



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2019 – São Paulo, segunda-feira, 18 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

Expediente Nº 6189

MONITORIA

0000405-33.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO DIAS X OSVANDIR NOVAIS LAVOS

C E R T I D O Certifico e dou fé que inclui os metadados destes autos no PJE e os autos encontram-se com vista a parte autora inclusão das peças, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0800072-54.1994.403.6107 (94.0800072-2) - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA BISCARO MARTINS RAMOS X ISARA FERREIRA DE SOUSA X JOSEPH CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI - ESPOLIO X ROSA FERREIRA ANTONELI(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUZA X MARIA DE PAULA SOUSA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ROSA FERREIRA ANTONELI, herdeira de JOSÉ RODRIGUES ANTONELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios.Houve a habilitação da herdeira Rosa Ferreira Antoneli (fl. 530).Cálculos do contador judicial à fl. 533.Intimada a exequente sobre os extratos de pagamento de fls. 538/539, não houve manifestação (fl. 540/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este fls. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012438-41.2006.403.6107 (2006.61.07.012438-6) - ANDREA CRISTINA GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANDRÉA CRISTINA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a habilitação à Pensão por Morte de seu companheiro Sérgio Luís da Silva.Afirma que viveu em concubinato com o segurado Sérgio Luís da Silva desde 1997 (nascimento do filho comum do casal, Alisson Felipe Garcia) até seu óbito, ocorrido em 27/07/2004.Acrece que, com o falecimento de Sérgio, requereu e teve deferido o pedido de Pensão por Morte em favor de seu filho Alisson (NB 134.694.941-4). Em 24/05/2005, requereu a revisão do benefício, no intuito de ser incluída como beneficiária, mas teve o pedido indeferido pelo INSS por falta de comprovação de União Estável na data do óbito.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/22).As fls. 25/26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão determinou-se que a petição inicial fosse emendada.A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em relação à decisão de fls. 25/26 (fls. 31/40).Petição da parte autora às fls. 42/43.Foi prolatada sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC/1973 (fls. 46/48).As fls. 51/53 foi juntada decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento.Houve apelação, à qual o Tribunal Regional Federal deu provimento, determinando o regular processamento do feito (fls. 81/83).Retomando os autos a este Juízo, à fl. 87 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a parte ré apresentou contestação, manida de documentos, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada a união estável entre a parte autora e o de cujus, e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 89/100).A parte autora replicou a defesa apresentada, requerendo a produção de prova testemunhal, enquanto a parte ré deu-se por satisfeita (fls. 103/108).Em audiência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. No mesmo ato abriu-se vista para alegações finais (fls. 110/114).Alegações Finais da autora às fls. 117/120, oportunidade em que juntou documentos novos (fls. 121/132).O INSS teve carga dos autos e afirmou nada ter a opor (fl. 133).É o breve relatório. DECIDO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Assim, como a ação foi ajuizada aos 01/11/2006 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo de revisão ocorrido aos 24/05/2005 (fl. 11), não há que se aplicar a prescrição neste caso.Quanto ao mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (redação na data do óbito): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...)No caso em exame, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois já houve concessão do benefício de Pensão por Morte ao filho do casal, Alisson Felipe Garcia da Silva.Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.(...)Por outro lado, convém ressaltar que, no caso de companheira (o), basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91 (redação na data do óbito): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para a comprovação da união estável, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Atestado emitido pelo Centro de Ressocialização de Aracatuba, datado de 25/10/2004, certificando a permanência de Sérgio naquela instituição no período de 19/06/2002 a 27/07/2004 (fl. 15); Atestado emitido pelo Centro de Ressocialização de Aracatuba, Setor de Produção, datado de 06/12/2004, afirmando que Sérgio prestou serviços à Prefeitura Municipal de Aracatuba (Convênio SGGGE DP nº 02/2003) desde 07/01/2004 até 27/07/2004; Declaração do Hospital Santana de que Andréa e Sérgio compareceram no hospital em 15/10/96, vítimas de acidente automobilístico (fl. 18); Ficha de registro de Sérgio na empresa Curtume Aracatuba Ltda., datada de 01/08/1998, em que consta a autora como esposa (fl. 19); Carta, datada de 28/09/2003, escrita por Sérgio a Andréa, no período em que estava recolhido no Centro de Ressocialização de Aracatuba (fls. 20/21); Fotos do casal (fls. 59 e 121/128).A partir da documentação carreada aos autos, corroborada pela prova oral produzida (fls. 110/114), reputo comprovada a união estável entre a autora e o falecido na data do óbito.As provas materiais foram ratificadas pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução, todos harmônicos e coerentes no sentido de que a autora e o de cujus, mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de manutenção da família, até o falecimento.A testemunha Akáide Becari dos Santos Gama era vizinha da autora e diz que a conhece desde 1996, quando se mudou para o bairro Rosele. Afirma que a autora e a mãe moravam na rua Pedro Grassi e que, por ocasião da gravidez, foi morar com Sérgio (vulgo Peri) em um salão anexo à casa da mãe. Diz que Andréa e Sérgio se apresentavam como casal e nunca terminaram o relacionamento até a morte de Sérgio, vítima de homicídio quando se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto. A testemunha Dirce Ferreira Maciel trabalhava com a mãe da autora e a conhece desde criança. Seu depoimento coincidiu com o prestado por Akáide, ou seja, Andréa e Peri tiveram um filho e moravam juntos, desde a gravidez, em imóvel anexo ao da mãe da autora, até o óbito, ocorrido por ocasião do cumprimento da pena no regime semiaberto.Foi colhido o depoimento pessoal da autora, que esmiuçou a cronologia dos fatos, coincidentes com o afirmado pelas testemunhas, acrescentando que o filho Alisson faleceu em 25/01/2013. Demonstrada, pois, a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4., da Lei nº 8.213/91.Logo, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo formulado aos 24/05/2005 (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91).Entretanto, mesmo que a autora houvesse sido habilitada pelo INSS à época do requerimento, os efeitos financeiros de sua inclusão como beneficiária só produzirão efeitos práticos a partir da cessação da pensão concedida a seu filho, o que se deu com o seu óbito em 25/01/2013 (fl. 129), isto porque a autora recebia, até então, a totalidade dos valores devidos a título de pensão por morte, na qualidade de representante legal de seu filho menor, sendo possível afirmar, com base nas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), que os valores se reverteram em favor de ambos.Desse modo, ainda que o reconhecimento judicial de legalidade da decisão indeferitória de habilitação da autora como beneficiária da pensão por morte instituída por seu falecido companheiro retroaja à data do requerimento, só se pode considerar o INSS constituído em mora, com relação às prestações vencidas, a partir da data do óbito do beneficiário menor representado pela autora (25/01/2013).DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de ANDRÉA CRISTINA GARCIA, desde o requerimento administrativo, aos 24/05/2005 - NB 21/134.694.941-4, bem como a pagar as prestações em atraso a partir de 25/01/2013 (DIP), que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos exatos termos da recente tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR. No que for omissivo o julgado, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, por isenção legal.Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: ANDRÉA CRISTINA GARCIACPF: 219.188.288-90Endereço: Rua Giroto Gonçalves Moreno, 141 - Jardim Universo, Aracatuba-SPGenitora: EDNA MARIA GARCIABenefício: pensão por morte NB 21/134.694.941-4Instituidor Segurado: SÉRGIO LUÍS DA SILVAADIB: 24/05/2005 (Data do Requerimento de Revisão)DIP: 25/01/2013RMI: a ser calculada pelo réuSentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008236-84.2007.403.6107 (2007.61.07.008236-0) - GATTI & GATTI LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 310/313, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0006008-34.2010.403.6107 - VALDIR GUIDO X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUIDO X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-20.2011.403.6107 - EXPEDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : EXPEDITA CELESTINA DA CONCEIÇÃO

RÉU : INSS

ASSUNTO: Benefício assistencial

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 90/93, 129/130, 144/147vº, 159/161vº, 191/192, 225/226 e 246/249 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 254, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes.

Após, considerando-se a r. decisão de fls. 129/130, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117/0150 e FAX: 18-3608/7680.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-46.2012.403.6107 - JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ajuizamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJE sob nº 5002313-06.2018.403.6107, conforme informado pela parte exequente às fls. 290/295, arquivem-se estes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por QUIRINO ROCHA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 165/178, com os quais a parte exequente concordou (fl. 180). Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento de fls. 188/189, não houve manifestação (fl. 190/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este fêto. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-92.2012.403.6316 - GILMAR APARECIDO CORAZZA(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR(a): GILMAR APARECIDO CORAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: Cumprimento de Acordo.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias do Termo de Homologação de Acordo de fl. 190, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 191, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias, quanto à implantação do benefício, se for o caso.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução, inclusive sobre os dados de qualificação do segurado.

Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Destá feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominadamente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-25.2013.403.6107 - ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI E SP309228 - DANIEL TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 282: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

4- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa de seu advogado, sobre as fls. 286/287, nos termos do item 2 do r. despacho supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-29.2015.403.6107 - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 166/185, nos termos do despacho de fls. 160.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-96.2015.403.6331 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR(a): MARIA DAS GRAÇAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: Cumprimento de Acordo.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias do Termo de Homologação de Acordo de fl. 164, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 164-verso, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias, quanto

à implantação do benefício, se for o caso.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução, inclusive sobre os dados de qualificação do(a) segurado(a).

Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominadamente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-56.2016.403.6107 - MARIO FERRARE(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA MARIO FERRARE, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o N° 476.808.228-91, domiciliado na Rua Dr. Domingos de Almeida, nº 552, Jardim Aclimação, Araçatuba/SP, ajuizou ação anulatória de ato administrativo (apreensão de veículo) com pedido liminar para restituição de coisa, em face da UNIÃO FEDERAL. Pede tutela antecipada, para que a União, por meio da autoridade tributária, entregue a posse provisória dos dois veículos apreendidos e abaixo descritos, ficando o requerente depositário dos bens, mediante termo nos autos até o final da presente ação, haja vista a sanção (apreensão/perdimento), imposta pela requerida não atender a lei. Para tanto, afirma que é proprietário dos seguintes veículos: CAR/S REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/RONDON SR CA, ano/fabricação 2003/2003, placas BXH 1200-SP e CAR/S REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/RONDON SR CA, ano/fabricação 2003/2003, placas BXH 1199-SP e que, em 12/03/2016, os locou a Fábio César Vieira Coelho para devolução em 10/07/2016. O valor da locação foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser creditado em sua conta poupança em 12/05/2016. Todavia, durante a vigência do contrato, os veículos foram apreendidos pela Secretaria da Receita Federal, ao transpor zona de fronteira no município de Ponta Porã/MS trazendo mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal (pneus novos instalados nos veículos). Foi efetuada a lação dos veículos (Termo nº 300), dando início aos procedimentos administrativos de números 10109.721559/2016-98, 10109-721560/2016-12 e 10109-721561/2016-67. Aduz que locou os veículos guarnecidos de pneus nacionais, desconhecendo a prática da conduta do locatário, o que o exime da responsabilidade pelo ilícito. Observa que, quando da apreensão, o condutor, Edney de Almeida Muniz, indicou o locatário Fábio como responsável. Alega que o valor da mercadoria (16 pneus - R\$ 12.000,00) é desproporcional ao valor dos veículos (R\$ 106.000,00), daí porque injustificável, também por este motivo, a aplicação da pena de perdimento. Por fim, pugna pela aplicação da insignificância para fins tributários. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/71). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 73). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida tramitação prioritária do feito. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 80/84), requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 87/96). Facultada a especificação de provas (fl. 97), as partes não as requereram (fls. 98/104). As fls. 106/108 foi juntado ofício nº 590/2014 - PMA/Araçatuba, requerendo a não intimação em feitos desta natureza. À fl. 109 determinou-se a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A e à Receita Federal do Brasil para esclarecimentos. Respostas às fls. 115/123 e 124/125. Oportunizada vista às partes (fl. 126), somente a União Federal se manifestou (fls. 128/129). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme a jurisprudência consagrada no Enunciado n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. No caso em apreço, a parte autora logrou êxito em comprovar a inexistência de circunstâncias que permitam lhe imputar responsabilidade pela prática do delito. Ou seja, a parte autora, proprietária dos veículos, demonstrou que não seria, nos termos da lei, responsável pelo ilícito apurado, apesar da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito. Os veículos apreendidos em 03/06/2016, ambos de propriedade do autor, eram conduzidos por terceiro (EDNEY DE ALMEIDA MUNIZ), que, no momento da apreensão, informou o nome de Fábio como responsável (fl. 23). O Contrato de Locação de fls. 27/29, entabulado entre a parte autora e Fábio César Vieira Coelho, previa a utilização dos veículos pelo locatário entre o período de 10/03/2016 e 10/07/2016, fixando-se o valor único de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como contraprestação, a ser pago até o dia 12/05/2016, por meio de depósito na conta poupança, nº 197.158-1, da agência nº 6922-1, do Banco do Brasil, o que efetivamente foi feito, conforme extrato de fl. 30. Observo que o Banco do Brasil S/A confirmou às fls. 124/125 que o depósito foi, de fato, efetuado por uma empresa de transportes (RODOVAN Transportes e Serviços Ltda. ME). Verifico, ademais, que após buscas por meio do Sistema SINIVEM, restringidas ao intervalo de 01/06/2015 a 30/06/2016, constatou-se que apenas o veículo placas BXH1200 passou pelos postos da PRF situado em regiões de fronteira e, ainda, somente no interregno de 17/03/2016 a 03/06/2016, ou seja, dentro do período de locação dos veículos. Tal constatação permite afirmar que o autor não utilizou seus veículos para transitar em regiões de fronteira, ao menos durante os meses que antecederam a locação dos mesmos. Nesse contexto, a despeito do alegado pela União em contestação, não há qualquer respaldo fático ou jurídico que permita imputar ao autor responsabilidade por culpa in eligendo ou in vigilando, repelidas pela própria natureza da relação jurídica mantida como o condutor do veículo - locação comercial. Outrossim, o caráter objetivo da responsabilidade pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136 do CTN) só diz respeito ao agente infrator, que, no caso, foi o condutor dos veículos, na condição de preposto do locatário, não sendo possível estender a aplicação do referido dispositivo legal ao proprietário do veículo, sem quaisquer provas, ainda que indicárias, de sua adesão à conduta ilícita. Deste modo, a documentação trazida aos autos infirma a conclusão da autoridade aduaneira, já que não há elementos concretos que permitam imputar à parte autora responsabilidade pela infração aduaneira/tributária, pelo que ela faz jus à liberação dos veículos apreendidos, por ausência de responsabilidade na prática do delito. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APREENSÃO DO VEÍCULO. PERDIMENTO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DIRETO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, e seu não envolvimento com o ato ilícito. 2. Caso em que a parte autora é locadora, tendo locado o veículo a terceiro que praticou o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. 3. Cumpra ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. 4. Não há prova nos autos de que a parte apelada tivesse ciência da intenção ilícita do contratante de seus serviços de locação de veículos. Tampouco há prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, entendendo-se, analogicamente, o possuidor direto. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371350 0002527-83.2016.4.03.6000, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Os fundamentos acima expostos são suficientes, por si só, a justificar o acolhimento do pedido. Não bastasse, apenas a título de reforço argumentativo, este Juízo efetuou consultas ao CNIS e WEBSERVICE e verificou que o condutor, Edney de Almeida Muniz, era funcionário da empresa RODOVAN Transportes e Serviços EIRELI no período da apreensão, empresa esta que funcionava no mesmo endereço fonecido no contrato de locação (Rua Ceará, 628, Andradina/SP), tudo a reforçar a veracidade e boa-fé dos fatos expostos pelo autor. Em síntese, o autor demonstrou seu desconhecimento e ausência de participação no delito, atuando de boa-fé como mero proprietário/locador dos veículos, de modo a infirmar as premissas que levaram a autoridade aduaneira a lhe aplicar a pena de perdimento. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula qualquer medida e/ou pena administrativa, aplicada nos procedimentos administrativos nºs 10109.721559/2016-98, 10109-721560/2016-12 e 10109-721561/2016-67, em desfavor do autor no que tange à propriedade dos veículos: CAR/S REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/RONDON SR CA, ano/fabricação 2003/2003, placas BXH 1200-SP e CAR/S REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/RONDON SR CA, ano/fabricação 2003/2003, placas BXH 1199-SP. Condono, ainda, a parte ré a restituí-los ao autor, na condição de proprietário dos veículos, sem prejuízo, contudo, da retenção dos pneus de importação proibida, cabendo ao autor diligenciar sua substituição por pneus de uso permitido ou o transporte adequado dos veículos sem os pneus. Destaco, por fim, que a presente decisão não abrange quaisquer medidas ou penalidades administrativas aplicadas em desfavor do agente infrator condutor do veículo ou de seu empregador/tomador de serviços, sobretudo em relação aos pneus de importação proibida. Defiro a tutela de urgência, para determinar a entrega dos veículos à parte autora, na qualidade de depositário, até o trânsito em julgado desta ação, observada a retenção dos pneus de importação proibida. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo acolhimento do pedido e o receio de lesão irreparável decorre da possibilidade de deterioração dos veículos e consequente depreciação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Processe-se sob sigredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, em virtude do constante às fls. 124/125. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-10.2016.403.6331 - BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe , nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do TRF da 3ª Região.

Cientifique-se de que será preservado o mesmo número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico.

2- Após, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

3- Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4- Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5- Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6- Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra.

C E R T I D A O Certifico e dou fé que procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta do Digitalizador do PJE, conforme r. despacho de fls. 201, item 1, em 11.02.2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004268-07.2011.403.6107 - ANDRESSA GIORDANA POI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANDRESSA GIORDANA POI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 91/98, com os quais a parte exequente concordou (fl. 100). Intimada a exequente sobre os

extratos de pagamento de fls.109/110, não houve manifestação (fl. 111/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

000320-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-89.2015.403.6107 () - ELIO VIANA VICENTE EPP X ELIO VIANA VICENTE(SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que a irregularidade da representação processual passou despercebida por ocasião da prolação do despacho de fl. 69, dando azo ao irregular trâmite da ação, e visando evitar eventual futura alegação de prejuízo processual por parte dos embargantes, detemino, EXCEPCIONALMENTE, que sejam intimados do despacho de fl. 159 por meio de carta com aviso de recebimento.

Espeçam-se cartas de intimação, constando que o recebimento deverá se dar por MÃOS PRÓPRIAS.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-80.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-48.2015.403.6107 () - ANGELA APARECIDA GALVAO(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por quinze dias, para que se manifeste especificamente sobre a petição de fls. 49/52.Após, retornem conclusos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-21.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-90.2015.403.6107 () - ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME X ADAO LUIZ DA SILVA(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, nos termos do r. despacho de fls. 96.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001383-10.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-69.2016.403.6107 () - LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME E OUTRO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação aos títulos que instruem a execução nº 0004356-69.2016.403.6107, ou seja, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24423169000000684, pactuado em 17/11/2014, no valor de R\$ 128.029,63, e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 244231690000002032, pactuado em 16/04/2015, no valor de R\$ 120.000,00.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45).A CAIXA apresentou impugnação às fls. 47/52.Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não se manifestaram (fl. 54/v).Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 0004356-69.2016.403.6107), em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.A extinção da execução n. 0004356-69.2016.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos embargantes. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0004356-69.2016.403.6107 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-07.2004.403.6107 (2004.61.07.001542-4) - TEREZINHA NOGUEIRA - INCAPAZ X BENEDITA NOGUEIRA SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por TEREZINHA NOGUEIRA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 270/277, com os quais a parte exequente concordou (fl. 281).Houve habilitação da herdeira Benedita Nogueira (fl. 321).Efetuado o pagamento (fls. 307 e 342/v), a parte exequente não se manifestou (fl. 344). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 300/304), alegando excesso de execução, visto que o autor utilizou o INPC como critério de correção monetária.O exequente manifestou-se às fls. 307/314, requerendo seja determinada a aplicação dos índices oficiais encontrados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual não mais contempla a incidência da TR.Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 319).Parecer do contador judicial às fls. 320/328. Intimadas, as partes concordaram com o parecer elaborado pelo contador judicial (fls. 341 e 344).É o breve relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pelo contador judicial é indicativo de parcial procedência do feito. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, no importe de R\$ 403.385,58 (quatrocentos e três mil e trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referente ao crédito do autor, e R\$ 44.135,92 (quarenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio/2016, nos termos do resumo de cálculos de fls. 320/328.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a executada ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Com o decurso do prazo para eventual recurso, espeçam-se os ofícios requisitórios, dos valores remanescentes: R\$ 134.963,38 para o autor e R\$ 15.133,46 para o advogado, POSICIONADOS PARA MAIO DE 2016 (fl. 320).Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Desentranhe-se a petição de fls. 330/339, visto que não pertence a estes autos, e junte-se aos autos n. 0003396-65.2006.403.6107.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000717-48.2013.403.6107 - PERCIVAL DE ALMEIDA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por PERCIVAL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 149/164, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 167/168).Citado, o INSS apresentou impugnação, julgada improcedente (fls. 204/205).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 215/216).Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 217/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005425-88.2006.403.6107 (2006.61.07.005425-6) - HERMINDO ORLANDI(SP144661 - MARYU VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HERMINDO ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela CAIXA às fls. 284/287, para apropriar-se do valor de R\$ 5.698,07 a título de honorários sucumbenciais. Sustenta que o autor tem em seu favor um crédito de R\$ 53.345,32, de modo que está demonstrada sua capacidade para o pagamento da verba honorária, deixando, assim, de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Considerando que a sentença de fl. 280/v, transitada em julgado, extinguiu a execução e determinou a transferência do valor de R\$ 56.141,27 ao exequente, eventual cobrança dos honorários de sucumbência deverá ser realizada pela Caixa em ação própria. Ademais, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não pode ser executado pela verba honorária se não houver modificação de sua situação econômica, o que só ocorrerá após o recebimento do crédito. Cumpre registrar que o fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1840767 0008308-25.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018; e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041505 0005631-51.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018).

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência parcial do depósito de fl. 273 para as contas informadas à fl. 282, no valor de R\$ 51.037,52 ao autor e R\$ 5.103,75 ao advogado, atualizados até 08/11/2016, com cópia de fl. 289, devendo o saldo remanescente ser apropriado pela Caixa.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2) - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extrato de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806606-09.1997.403.6107 - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X NEUSA COELHO OKIDA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELISABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X THEREZINHA BERENICE MARTINETTE MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

1- Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 1134/1138.

2- Fls. 1143: o valor da requisição foi pago conforme extrato à fl. 1164. Intime-se a exequente sobre o referido depósito.

3- Fls. 1144/1163: regularize o pedido de habilitação dos herdeiros de Terezinha Berenice Martinelli Menezes, juntando vias originais das procurações de fls. 1150, 1156, 1160, em quinze dias. Se regularizado, dê-se vista à União sobre o pedido, por trinta dias.

Sem prejuízo, considerando a comprovação do falecimento de Terezinha Berenice Martinelli Menezes, oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal para que disponibilize à ordem deste Juízo o valor da Requisição de Pagamento de fl. 1119.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011391-9) - VIRGINIA COSTA MENDES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VIRGINIA COSTA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 90/98, com os quais a parte exequente concordou (fl. 100). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 109 e 113). Intimada a exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 114/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X J B MELO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extrato de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI X PRISCILLA GIGLIOTTI MOREIRA X ANDREA GIGLIOTTI MOREIRA COSTA X LARISSA GIGLIOTTI MOREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA GIGLIOTTI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extrato de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000929-29.2010.403.6116 - ADAZIR LOURENCO PEREIRA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAZIR LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ADAZIR LOURENCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 186/194, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 196/197). Parecer do contador judicial às fls. 202/204. O INSS concordou com os cálculos do contador judicial (fl. 206/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 213/214). Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 215/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AELITON BLECHA VIDAL - ME e AELITON BLECHA VIDAL, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0329.003.00003116-6, firmado em 13/04/2005, no valor de R\$ 1.000,00. O executado opôs embargos a execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 122/124). Houve bloqueio de veículos via Renajud (fl. 132). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 216). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. O executado concordou com o pedido de desistência (fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 216 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 22. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Determino o desbloqueio dos veículos de fl. 132, via Renajud. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELE RAMOS REGAGNAN)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP, AUREO MOREIRA e SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURIDICA n. 24.0329.606.0000008-76, pactuado em 11/02/2008, no valor de R\$ 100.000,00, pelo prazo de 24 meses. Houve citação (fl. 71/v) e penhora (fl. 113). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, e informou que a executada ressarcia as custas desembolsadas pela CAIXA (fl. 228). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 20. Determino o levantamento da penhora de fl. 113. Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002311-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REIS & REIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X DIEGO VIEIRA DOS REIS X GUSTAVO VIEIRA DOS REIS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REIS & REIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, DIEGO VIEIRA DOS REIS e GUSTAVO VIEIRA DOS REIS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO OP. 183 n. 00121019700007667, pactuado em 05/12/2012, no valor de R\$ 7.000,00 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 06/12/2012. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 77/78) e bloqueio de veículos via Renajud (fls. 101 e 103). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, esclarecendo ainda que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fl. 109). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 61. Determino o desbloqueio dos veículos de fls. 101 e 103, via Renajud. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004356-69.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME e LUCIANO LOURENCETTI FREITAS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24423169000000684, pactuado em 17/11/2014, no valor de R\$ 128.029,63, e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 244231690000002032, pactuado em 16/04/2015, no valor de R\$ 120.000,00. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 37/39). O executado apresentou embargos, distribuídos sob o nº 0001383-10.2017.403.6107 (fl. 47). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 55). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 21. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos nº 0001383-10.2017.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 6188

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-27.2014.403.6107 - ELIZETE MARISA VILAS BOAS X HELIO PORTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 687.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-68.2014.403.6331 - OSWALDO MESSIAS BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte apelada (autora), nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 179.

PROCEDIMENTO COMUM

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 41/vº.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-95.2016.403.6107 - NADIR FERLIN DOMINGUES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que até a presente data a parte apelada (INSS) não procedeu a virtualização nos autos no PJE e os autos encontram-se com vista a parte apelada para proceder a virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 152, item 4, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-05.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) - WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

2 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-56.2017.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme r. despacho de fls. 172, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-55.2017.403.6107 - LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/309.

1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 293.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-94.2017.403.6107 - RUBENS NAVARRO MATHILDE(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/173:

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-36.2017.403.6107 - ABILIO JOSE BATISTA COSTA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/108:

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-88.2017.403.6107 - SANDRO GARCIA DE FARIA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/134.

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002150-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fls. 100/106. ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO requer o desbloqueio de valores retidos por meio do Sistema BACEN-JUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 97/98.

Para tanto, em síntese, alega que a retenção foi realizada sobre saldo de conta salário, portanto, impenhorável. Além disso, afirma que está sem condições de arcar com os seus compromissos financeiros, e para a negociação da dívida contratou escritório especializado.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documento relativo a despesas pessoais (fls. 108/110). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os valores depositados em conta-corrente em decorrência de percepção de salário, são absolutamente impenhoráveis em face do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o requerente não comprovou que a conta-corrente destinatária da constrição de valores por meio do Sistema BACEN-JUD possui a natureza de conta-salário, motivo pelo qual o pedido de desbloqueio deve ser indeferido.

Posto isso, indefiro o requerimento para o desbloqueio de valores retidos pelo Sistema BACEN-JUD, formulado à fl. 106.

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Secretária a transferência do valor bloqueado para a CEF, a fim de garantir sua atualização monetária.

Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 94.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMONATO, FATIMA DARGHAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4573659 em favor de NEDILSON GONÇALVES DE SANTANA – OAB/SP 74.306 E/OU RICARDO MORAES GONÇALVES – OAB/SP 244.995, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 14/03/2019.

ARAÇATUBA, 14 de março de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5) - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra-se o determinado na sentença à fl. 330, expedindo-se alvará de levantamento em favor da ré CEF dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria, uma vez que o mesmo tem o prazo de validade de 60 dias da sua expedição.

Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4573626 em favor da DRA. LEILA LIZ MENANI - OAB/SP 171.477, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

C E R T I D O Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4573594 em favor da DRA. LEILA LIZ MENANI - OAB/SP 171.477, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 14/03/2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000925-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-92.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI
Advogado do(a) AUTOR: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002085-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NAIR CAVALINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente NAIR CAVALINI FERNANDES apresentou os cálculos de liquidação e a CEF, após ser regularmente intimada, efetuou depósito do valor integral da condenação conforme fls. 70/71, arquivo do processo, baixado em PDF.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereram a transferência do depósito para conta de sua titularidade, seguida da extinção do feito, conforme fls. 76/77.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Oficie-se à CEF, para que o valor depositado possa ser levantado pela advogada que subscreveu a petição de fls. 76/77, observando-se os dados e códigos bancários que constam da respectiva petição.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0001008-77.2015.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0000483-05.2015.403.6331.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do CPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARISI LUISA LOBO DEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
RÉU: ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: KEILLA DIAS TAKAHASHI VIEIRA - SP162176

DESPAÇO

Requeiram as rés o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO DO CARMO

DESPAÇO

Primeiramente, observe a autora que a parte ré não foi localizada para fins de citação/intimação.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: F P GOBI LTDA - ME, FLAVIO PATRICK GOBI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043

DESPAÇO

ID 12143370: Deixo de apreciar os embargos à execução interpostos, uma vez que os mesmos devem se distribuídos em autos em apartado, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 914, do CPC.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: F P GOBI LTDA - ME, FLAVIO PATRICK GOBI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043

DESPACHO

ID 12143370: Deixo de apreciar os embargos à execução interpostos, uma vez que os mesmos devem se distribuídos em autos em apartado, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 914, do CPC.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: OSVALDO LUIZ ZANERATTO, ADRIANA REGODANSO ZANERATTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002420-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de UNIMED DE ANDRADINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 38.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VANDER MOURE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER MOURE SIMOES - SP57174
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 15256384.

Em face dos documentos apresentados conterem informações protegidas por sigilo fiscal, determino o SIGILO DOCUMENTAL, a fim de salvaguardar as informações fiscais da parte Impetrante.

Providencie a Secretaria as devidas anotações.

No caso, considerando-se que ficou demonstrado pela parte Impetrante que a renda mensal ultrapassa o valor do teto estipulado pela Defensoria Pública da União de R\$ 2.000,00 (cópia declaração imposto de renda pessoa física), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 7216

EXECUCAO FISCAL

0001807-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI82113 - ANA PAULA GONCALVES E SPI99275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 129:

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de BRIGATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito substanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, eis que a dívida em cobro foi integralmente quitada (fl. 127). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

(PA 1,15 Em 14/03/2019 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 4573477, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) BORGES & COELHO LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES, AMANDA RODRIGUES GUIMARAES
REPRESENTANTE: CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho e ante a vinda dos cálculos de liquidação do INSS (ID 12358703), "INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo."

ASSIS, 14 de março de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000158-88.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP196094 - PAULO SERGIO FELICIO)
FICAM OS ADVOGADOS PETICIONARIOS INTIMADOS PARA A CARGA DOS AUTOS E EXTRAÇÃO DAS COPIAS SOLICITADAS NO PRAZO DE 10 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID: 1150900: Em cumprimento à determinação judicial, vistas ao exequente acerca do pleito do INSS, no prazo legal.

ASSIS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-52.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA - SP271111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte ré cientificada do prazo de 5 dias para manifestação sobre a proposta de acordo.

ASSIS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CARLOS RICARDO FRACASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, vistas ao Ministério Público Federal para ciência dos autos antes da remessa à Superior Instância.

Sem prejuízo, ciência ao impetrante acerca dos documentos juntados pela parte contrária (IDs 13541296, 13541297, 15309304, 15309305), no prazo legal.

ASSIS, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CLAUDIO CANESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 11 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003032-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

DESPACHO

Vista à parte autora acerca do auto de busca, apreensão e depósito do veículo e manifestação da ré em 23/01/2019, no prazo de cinco dias.

Int.

Bauru, 12 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003032-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

DESPACHO

Vista à parte autora acerca do auto de busca, apreensão e depósito do veículo e manifestação da ré em 23/01/2019, no prazo de cinco dias.

Int.

Bauru, 12 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001879-36.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JLV LIVRARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PIRES DO PRADO - SP21418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do 3º parágrafo do despacho de fl. 91 (processo físico):

"... intime-se a impetrante nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti"."

Bauru, 14 de março de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002564-43.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do 3º parágrafo do despacho de fl. 165 (processo físico):

“... intime-se a impetrante/apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".”

Bauru, 14 de março de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000952-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do 2º parágrafo do despacho de fl. 106 (processo físico):

“... intime(m)-se a(s) parte(s) IMPETRANTE, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".”

Bauru, 14 de março de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501, BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do 2º parágrafo do despacho (Id 13918441):

... Vindo aos autos a complementação, intem-se as partes para manifestação.

Bauru, 14 de março de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501, BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do 2º parágrafo do despacho (Id 13918441):

... Vindo aos autos a complementação, intem-se as partes para manifestação.

Bauru, 14 de março de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente das diligências de ID 15292760, 15292763 e 15292767 e do item V do despacho de ID 4845265.

BAURU, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MERICIA PEREIRA DE SOUSA AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 12 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE QUEQUIM CARIDE - SP280290

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número: (...) Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

BAURU, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-79.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União/Fazenda Nacional, ID 9208568, bem como da ausência de manifestação pelo FNDE, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.882,48, a título de reembolso das custas processuais antecipadas, e PRECATÓRIO no valor de R\$ 176.307,23, referente à repetição de indébito, atualizados até 30/10/2017 (ID 2850483) em favor de DORIVAL FORTES, CPF 154.227.718-34.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12167

INQUERITO POLICIAL

0000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

Autos nº 0000231-50.2019.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Matheus Elias de Moraes Vistos. Conforme deliberado à fl. 64, deverá a defesa pronunciar-se sobre o fato de a Justiça Estadual não ter logrado intimar o indiciado, no endereço declinado nos autos (R. Joaquim Marciano, nº 6-18), c/c. fl. 71, dos autos da prisão em flagrante. Observe-se que tal circunstância pode indicar risco para a aplicação da lei penal, haja vista implicar comportamento tendente a impedir a realização do ato citatório. Não bastam, para prova de residência, o documento de fl. 115 (não está em nome do acusado), ou mesmo as declarações fornecidas pela genitora do denunciado - estas, sem maior valor probatório. Assim, cabe à defesa justificar o motivo de o acusado não ter sido encontrado, no referido endereço, bem como, demonstrar, de forma inequívoca, qual o seu endereço de residência. Fixo prazo de cinco dias para manifestação. No mesmo prazo, providencie o advogado subscritor da peça de fls. 110 e seguintes a juntada do instrumento de mandato. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PERLA ELIANE LINARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fundamental manifeste-se a parte autora sobre a intervenção da parte contrária, até a próxima 3ª feira, dia 19/03/2019, seu silêncio traduzindo concordância.

BAURU, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GISELI GIATTI PREVIDE - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fundamental manifeste-se a parte autora sobre a intervenção da parte contrária, até a próxima 3ª feira, dia 19/03/2019, seu silêncio traduzindo concordância.

BAURU, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA JOSE VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fundamental manifeste-se a parte autora sobre a intervenção da parte contrária, até a próxima 3ª feira, dia 19/03/2019, seu silêncio traduzindo concordância.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE II
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844
RÉU: RAZEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572

DESPACHO

Fundamental manifeste-se a parte autora sobre a intervenção da parte contrária, até a próxima 3ª feira, dia 19/03/2019, seu silêncio traduzindo concordância.

BAURU, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Mandado de segurança – Lei 12.996/2014 – Parcelamento – Contribuinte a deixar de pagar uma prestação, causa de exclusão prevista no ordenamento – Legitimidade da notificação eletrônica – Moratória judicial : impossibilidade – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de mandado de segurança, impetrada por José Bras Barreto de Oliveira em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, aduzindo aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, efetuando os pagamentos correlatados. Contudo, por lapso, uma prestação permaneceu aberta, o que motivou sua exclusão do programa fiscal e perda dos benefícios então deferidos. Sustenta não houve regular comunicação, via postal, para pagamento do valor atrasado, condição necessária para exclusão, bem assim considera irrazoável a exclusão em virtude de apenas uma parcela em atraso, o que vem gerando transtornos, inclusive teve seu nome protestado, pontuando deveria estar suspensa a cobrança, pois ingressou com pedido de revisão administrativa.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade do débito, excluindo seu nome do CADIN e de protesto.

No mais, pugna por sua reinclusão no parcelamento.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 13065139.

Prestou informações o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a exclusão foi promovida pela Receita Federal e decadência de 120 dias para impetração, vez que foi o contribuinte notificado da inscrição em Dívida Ativa em março/2018, já tendo escoado o prazo legal. No mais, sustenta que o contribuinte foi notificado por meio eletrônico, conforme adesão e autorização que promoveu ao tempo que parcelou o débito, portanto seu ônus o acesso, sendo que o inadimplemento é causa de exclusão, conforme previsão do art. 2º, § 7º, Lei 12.996/2014 c.c. art. 1º, § 9º, Lei 11.941/2009, buscando o polo insurgente utilizar a via judicial para sanar erro seu, doc. 13290561.

Prestou informações o Delegado da Receita Federal em Bauru, doc. 13334310, arguindo que a exclusão seguiu o que previsto na legislação de regência, tendo havido intimação do contribuinte pelo sistema e-CAC, sendo que houve oportunidade para pagamento até 24/01/2018, prazo que também se exauriu.

A parte impetrante foi instada a se manifestar sobre a agitada decadência, doc. 13340452.

Réplica sobre as informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, doc. 14036375.

Informou a parte privada que a negatização no CADIN está refletindo em crédito bancário, pugnando por concessão de liminar, doc. 14553973 e 14553985.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, defendendo o polo contribuinte não foi identificado de pendência junto ao parcelamento, afigura-se incontroverso recebeu cobrança e comunicação de inscrição do débito em Dívida Ativa em março/2018, doc. 12858071, pg. 17.

Consta dos autos, também, utilizou o polo privado a via administrativa para impugnar aquela cobrança, conforme procedimento protocolizado em 26/04/2018, doc. 12858071, pg. 3, havendo derradeira movimentação, segundo as provas dos autos, em 02/05/2018, doc. 12858071, pg. 26, não esclarecendo as autoridades coatoras julgamento ou apreciação a respeito daquele, assim traduzindo-se estava ativo.

Entretanto, houve protesto em 14/11/2018, doc. 12858083, sobrevivendo a presente impetração em 06/12/2018.

Ou seja, embora a ciência contribuinte da existência do débito deste março/2018, não há notícia de resposta fazendária sobre sua impugnação administrativa, fato que poderia alterar o mérito aqui combatido de exclusão do parcelamento, por isso o prazo decadencial para impetração não teve início, restando afastada, assim, a agitada decadência : ônus fazendário, pois, inatendido.

Por seu giro, detém o Procurador Seccional da Fazenda Nacional legitimidade passiva à impetração, à medida que a dívida, embora brotada de exclusão do parcelamento pela Receita Federal, foi inscrita em Dívida Ativa, portanto detém referida autoridade competência para desfazer ato de inscrição, em caso de êxito da impetração.

No mérito em si, não possui razão o polo impetrante.

Conforme consta da petição inicial, em sua página 13, o polo contribuinte expressamente informa que *“sempre adimpliu os pagamentos corretamente, e somente por equívoco, deixou uma parcela em aberto”*.

A inadimplência, mesmo que una, nos termos do art. 2º, § 7º, Lei 12.996/2014 c.c. art. 1º, § 9º, Lei 11.941/2009, é causa de exclusão do parcelamento :

§ 7º. Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Com efeito, em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009 e posteriores reaberturas, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado.

Neste diapasão, em razão da confessada inadimplência de uma parcela, causa de exclusão, conforme a lei, a rigor deseja o polo impetrante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do "parcelamento judicial", ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de lei e, então, almeja o Judiciário "faça as vezes" do Executivo, para chancelar o seu enquadramento, claramente ao arripio absoluto do art. 2º., Texto Supremo.

Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

Realmente, incontroverso que a parte impetrante deixou de adimplir uma prestação, significando dizer não preencheu, em sua totalidade, às normas estatuídas para usufruir da benesse tributária implicada.

Aliás, o polo contribuinte foi, sim, notificado a respeito da pendência, conforme envio de mensagem eletrônica pelo sistema e-CAC, inclusive ali restou franqueado prazo para regularização da pendência, doc. 12858064.

Referida forma de comunicação eletrônica foi autorizada pelo próprio contribuinte e serviria para as comunicações oficiais do parcelamento, conforme provado aos autos, doc. 13290579.

Ou seja, o ônus para acesso e checagem a recair única e exclusivamente sobre a parte impetrante, tendo a Receita Federal seguido, estritamente, os termos do quanto acordado e à lei de regência.

Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para reinclusão no parcelamento, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).

Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (§ 6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do impetrante a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte adimplir a prestação devida.

Então, se, por um lado, límpido o direito da parte impetrante em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte impetrada a aceitar a inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas.

Ao norte do insucesso da pretensão, o v. entendimento do C. TRF-3 :

"MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - PORTARIA CONJUNTA 2/2011 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

A Lei n.º 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

O artigo 12 da referida legislação dispõe acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei n.º 11.941/09, prescrevendo em seu artigo 10 a exigência quanto ao pagamento das parcelas em atraso em até 3 dias úteis antes do término do prazo fixado no artigo 1º.

Nos autos, foi possível verificar que o contribuinte efetuou o recolhimento da parcela em atraso, no penúltimo dia do prazo para efetuar a consolidação das modalidades da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, descumpriu o previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, cuja penalidade é o cancelamento do parcelamento.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. Precedentes.

Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00098109020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DE PRAZO - REABERTURA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte e, portanto, a ele compete aderir às normas que regulamentam o seu procedimento.

2. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Além disso, a autora deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção.

3. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes.

4. Ademais, sustenta a impetrante, ora apelada, que deixou de cumprir o prazo para a consolidação na medida em que o sistema eletrônico apresentou inconsistências. Contudo, não há qualquer prova nos autos de tal ocorrido.

5. Sentença reformada.

6. Apelação e remessa oficial providas."

(AMS 00079541020114036106, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

Sobremais, em sendo válida a notificação pelo e-CAC, o prazo para apresentação de recurso também se pôs escoado (era até 12/01/2018, doc. 12858064), significando dizer que o reclamo privado aviado em abril/2018, doc. 12858071, não tinha o condão de suspender a exigibilidade da exigência, por isso não havia impedimento à inscrição em Dívida Ativa e decorrentes atos de cobrança, aliando-se a isso tudo que a exclusão se deu seguindo estritamente os termos da legislação de regência, portanto ausente verossimilhança ao pleito vindicado.

Frise-se, por fim, que a presente impetração, discutindo o crédito tributário, também esvaziou o debate administrativo, a teor do art. 38, parágrafo único, LEF, fator somente a reforçar a ausência de causa suspensiva :

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações do Delegado da Receita Federal.

Após, ao MPF.

Intimem-se, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 13 de março de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11382

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LENCOIS IND. DE PALLETS E MADEIRAS LTDA, GIOVANA LEME BATTAZZA FREIRE e MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Em cumprimento à decisão de fls. 677/679, que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, foi realizada a transferência do montante bloqueado para conta judicial junto à CEF (fls. 682/683).

Ao agravo instrumento interposto pela coexecutada Mariana foi indeferido o efeito suspensivo, conforme extrato que segue juntado.

Nesse cenário, defiro o pedido da CEF de fl. 765, devendo, para tanto, o PAB local proceder ao levantamento, em favor da exequente, dos valores penhorados (fls. 682/683), servindo CÓPIA DESTA COMO OFÍCIO..PA1,15 Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020748-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OSMAR CHINALHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação (Estatuto do Idoso).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por Fábio Araújo dos Santos em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio do qual requer, em síntese, seja-lhe assegurada a posse de lote localizado no assentamento do Horto dos Aimorés (doc. 5294487).

Instado a se manifestar sobre a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao que discutido e sentenciado nos autos n. 5000561-93.2018.403.6108, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O autor reproduz neste feito pedido anteriormente formulado e sentenciado, com trânsito em julgado, perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal local, conforme cópia de petição inicial e sentença consultadas pelo sistema eletrônico e a serem juntadas nestes autos virtuais.

Reconheço, assim, a coisa julgada.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, incisos V, última figura, e VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da coisa julgada e a falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas, ante o pedido de justiça gratuita ora deferido.

Sem condenação em verba honorária, face à ausência de triangularização processual.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

BAURU, 13 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: JONARA ALMEIDA PRADO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Jonara Almeida Prado, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A Cédula de Crédito Bancário n.º 981507500 foi juntada pela parte autora, Doc. Núm. 13592392, comprovando a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente as Cláusulas Primeira e Oitava).

Não realizados pagamentos das prestações mensais acordadas no contrato assinado em 20/12/2016, a parte devedora foi notificada extrajudicialmente, em 12/09/2018, conforme doc. 13592397, por meio de Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora, tanto da cessão para a CEF, ora autora, quanto da sua mora desde julho de 2018 (doc. 13592398).

Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência da devedora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência.

Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, **defiro a liminar** para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e no doc. n.º 4210413 e nomeio como depositário do bem o Sr. Marcelo Dorigo, indicado pela autora na inicial (doc. 13592383, fl. 4).

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo cópia deste comando como Mandado para, querendo:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da execução da medida liminar deferida, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei n.º 911/1969);

b) no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da execução da medida liminar deferida, apresentar resposta (art. 3º, §§ 3º e 4º, Decreto-Lei n.º 911/1969).

P.R.I. Cumpra-se.

BAURU, 14 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILDEBERG MACHADO RABELO, ROBERTA HELENA PETERSEN RABELO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na decisão ID 14131552, fica o polo réu intimado para elucidar por provas que deseja produzir.

BAURU, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SAULO VENTRILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não existe prevenção entre estes, e os três autos apontados na aba associados, pois os 2 primeiros que tramitaram pelo JEF de Lins, trataram de revisão de renda mensal inicial referente a fevereiro de 1994 (39,67%), e o outro, ainda em trâmite nesta 3ª Vara, refere-se ao mesmo tema desta demanda, mas foi extinto pelo entendimento de que não seria o caso de cumprimento de sentença, mas de ação de conhecimento (caso destes autos).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para comprovar que preenche os pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida.

BAURU, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiza Federal

Expediente Nº 12572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018883-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA

Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Lucky Braga, não localizada no novo endereço fornecido pela Defesa conforme certidão de fls. 334, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 12573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005823-55.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE OLIVEIRA MAREGA(PR066602 - THAISA MONARI CLARO DE MATOS)

Defiro o requerido às fls. 106/107. Intime-se a Defesa para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 12574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008709-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008709-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LEONEL DA COSTA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA foram condenados à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do crime de

estelionato, na modalidade tentada (fls. 488/491). A sentença tomou-se pública em 07.01.2019 (fls. 492), tendo transitado em julgado para a acusação em 21.01.2019 (fls. 511). Em manifestação exarada às fls. 499/500, a defesa da ré Edna requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A defesa do réu Luiz Laércio apresentou às fls. 501/510 recurso de apelação e as respectivas razões. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 513/514. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas impostas aos acusados, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (30.10.2006) e a do recebimento da denúncia (01.12.2015), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 494. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON JORGE HAUCK - SP388191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretense título exequendo é a sentença proferida na Ação Coletiva n. 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação coletiva, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “*declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001*”.

A pretensão exequenda inicial era de R\$ 5.562,61.

Em sua contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, ausência do título judicial que embasa a pretensão do exequente, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa (ausência de autorização expressa do sindicalizado à entidade sindical que moveu a ação coletiva) e ausência de interesse processual (autor realizou adesão ao acordo previsto na LC 110/2001). No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial, uma vez que não há na conta vinculada do autor depósitos de FGTS no período de dezembro a fevereiro de 1989 (id 3669603).

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao qual a ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para o julgamento da causa em favor desta Vara Federal (id 3669628).

Distribuídos os autos a este Juízo, o exequente foi intimado, em mais de uma oportunidade, a se manifestar sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve adesão ao acordo instituído por meio da Lei Complementar 110/2001 (id 4072894 e 8991269).

Como não se manifestou, a parte exequente foi intimada pessoalmente para tal (10952787), na forma prescrita no art. 485, § 1º, do CPC, mesmo assim, e ainda depois de deferimento de dilação de prazo (13216331), tornou a quedar-se inerte (id 10182214 e 10953955).

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar sua anuência com a extinção do feito em razão do abandono da causa pela parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de execução em que a parte exequente, intimada pessoalmente na forma do art. 485, § 1º, do CPC, deixou de atender aos comandos judiciais que lhe foram veiculados.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, III, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A parte autora responderá pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais está isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderá, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque a sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003309-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FNDE, BANCO DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação mandado de segurança ajuizado por GUSTAVO FOLLIS SANTOS em desfavor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE) e do BANCO DO BRASIL S/A.

Argumenta a impetrante na inicial que, como se encontra devidamente inserido na prática da medicina nas áreas de clínica médica, com ênfase à atuação na Unidade Básica de saúde, Programa Mais Médicos para o Brasil e Estratégia Saúde da Família (ESF), conforme documentação anexada, bem como cumpre todos os requisitos legais, possui o direito líquido e certo ao desconto mensal de 1,00 % (um por cento) do saldo devedor de contrato do FIES.

Por fim, pleiteou a parte impetrante que lhes fossem concedidas as seguintes ordens:

a) Seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA "INAUDITA ALTERA PARS", por força dos artigos 294 c/c art. 300 do NCPC, para determinar a imediata suspensão, do objeto no contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos; b) Sejam notificadas as autoridades coatoras do conteúdo presente na petição inicial, nos termos do Art 7º, inciso I, da Lei 12.016/09; c) Seja ouvido o representante do Ministério Público Federal, nos termos da Lei 12.016/09; d) Em razão desse mesmo contrato, não incluam o nome da impetrante e/ou de seus fiadores em órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva baixa em caso de anotação; e) Em meio físico ou eletrônico, adotem as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, nos termos previstos no art. 6º B, § 3º, da Lei n.º 10.260/01, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais); f) Condenem as impetradas ao pagamento de custas processuais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Juntaram-se procuração e outros documentos.

Distribuída a ação a este Juízo Federal, deliberou-se pela necessidade de saneamento da petição inicial, conforme despacho do seguinte teor (id 12922368):

"Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie:

- a) Cópias da petição inicial e decisões proferidas dos autos do processo n.º 0004427-49.2018.403.6318, objeto de prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal;
- b) Adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda;
- c) Comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial por meio de cópia atualizada da declaração de Imposto de Renda apresentado à Receita Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int."

Todavia, devidamente intimada sobre o despacho supra, não atendeu a parte impetrante ao comando de emenda no prazo que lhe fora assinalado.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial do mandado de segurança, além dos específicos, de deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009).

Conforme art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

O art. 267 do CPC/1973 atualmente possui correspondência com o art. 485 do CPC/2015, que trata dos casos em que o processo será extinto sem resolução do mérito.

Neste passo, nos termos do art. 321 do CPC, "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 321 prescreve que, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso dos autos, na forma do art. 321, caput, do CPC, a parte autora foi devidamente intimada a sanear a petição inicial, mas até agora não atendeu ao comando judicial, de forma que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Nos termos do art. 330, IV, e 485, I, ambos do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c.c art. 485, I, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

FRANCA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA, JOSE MAURO DA SILVA, LUCIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **PAULO SERGIO SILVA, JOSE MAURO DA SILVA e LUCIA HELENA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os exequentes são sucessores (filhos) de Antonio da Silva, falecido em **24/10/2004**, mas que, em vida, foi beneficiário de aposentadoria por idade (NB 1031656585, DER 10/07/1996, DIB **10/07/1996**, DCB 24/10/2004).

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em **14/11/2003** pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbetes 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DECIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PAGINA: 954 -.FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 21.861,60 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), COM CÁLCULO REALIZADO NO MÊS 03/2018, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial; (...); 3) IMEDIATA DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, SE POR VENTURA O INSS APRESENTAR EM SUA IMPUGNAÇÃO CONTRA CÁLCULO INFERIOR AO CÁLCULO DO AUTOR, CONFORME APREGOIA O ARTIGO 535, § 4º, DO CPC. 4) A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação, na forma do art. 20 do CPC; 5) A concessão do benefício de GRATUIDADE DE JUSTIÇA por não ter a Parte Exequente, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, artigos 98 e seguintes, CPC/15 e Lei Federal 1060/50; 6) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos; 7) O pagamento das diferenças corrigidas na forma da Lei, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 12/2007; 8) Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, fls. 63 em 17/11/2003, e, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês; 9) Pagamento de multa diária no caso de descumprimento de sentença, a ser estabelecida por este juízo;

À causa atribuiu-se o valor do débito exequendo.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial.

Intimada a apresentar impugnação, o INSS alegou que a execução deve ser obstada porquanto o beneficiário original já moveu ação individual anterior, com o mesmo objetivo da ação civil pública cujo título coletivo ora se pretende executar (id 9862155).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação do INSS, a parte exequente reafirmou as pretensões iniciais e entendeu que a ação individual anterior, porque ajuizada depois da ação coletiva, não obstará a execução individual do título coletivo (id 14759301).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de execução individual ajuizada para cumprimento do título judicial coletivo formado nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

"a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, na percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação".

Ocorre que, em que pese a tramitação da ação coletiva, o beneficiário original ajuizou em 11/11/2003 ação de conhecimento individual (2004.61.84.197608-4, processada no Juizado Especial Federal Subseção Judiciária de São Paulo) que abarcava o mesmo pedido daquela. Em resposta a esse clamor individual, a sentença, mantida pela Turma Recursal respectiva, que julgou a ação individual foi categórica:

Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial. **O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste juizado. Foi produzida prova documental. DECIDO. Ressalte-se, inicialmente, a competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário para o julgamento da presente demanda, pois ainda que existisse em tramitação uma ação civil pública questionando a matéria sob julgamento, seria facultado à parte autora abrir mão da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconizam os artigos 84 e 102, da Lei nº 8.078, de 11.09.90** (Código de Defesa do Consumidor), (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. (id 14759304)

Consoante se extrai desses elementos, o beneficiário original já moveu individualmente ação com o mesmo objetivo daquela Ação Civil Pública cuja sentença genérica ora se pretende executar.

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e perseguiu, autonomamente, pela via individual, a mesma tutela jurisdicional daquela, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Se a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não lhe projeta efeitos porque o cidadão dela abdicou ao promover ação individual (a sentença proferida na ação individual aborda especificamente essa questão), não poderá futuramente valer-se do título executivo coletivo, pois há de lhe prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PARCELAS DE BENEFÍCIOS NÃO PAGOS. "OPT OUT". INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Ora, em que pese o acordo na ação coletiva, fato é que a apelante só irá se beneficiar da coisa julgada coletiva se não requerer a suspensão da ação individual em 30 dias ("opt out"), 2 - No presente caso, a apelante optou por prosseguir com a ação individual, o que é facultada sua, devendo portanto prosseguir a presente ação, pois presente o interesse de agir. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2073978 - 0023135-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a triplíce identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data decisão: 17/10/2017).

Os sucessores do beneficiário original, conquanto em tese tenham legitimidade para executar a sentença coletiva por força do art. 103, III, da Lei 8.078/90, submetem-se igualmente a essa sistemática, independentemente se a ação de conhecimento individual do beneficiário original foi ajuizada antes ou depois da ação coletiva.

Diante deste contexto, de rigor reconhecer que, independentemente do período que se queira executar, a parte autora não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Os autores responderão pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais são isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderão, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque os sucumbentes são beneficiários da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de bloqueio de bens através do Bacenjud e do Renajud, posto que tais medidas já foram efetivadas sem sucesso, conforme consta dos autos.

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000180-07.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 15 de março de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

MONITORIA

0004517-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO)

RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI e GUILHERME LUIZ LIMA GOMES para a cobrança de valores decorrentes do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, firmado entre as partes em 09/03/2015, no valor de R\$ 30.000,00. Intimada a apresentar extrato de evolução da dívida (f. 20), a parte autora manifestou-se, juntando documentos (f. 22-40). Citado (f. 66), o réu apresentou embargos monitorios, em que sustentou, preliminarmente, a nulidade da cláusula de eleição de foro para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal do seu domicílio. No mérito, alegou que: i) são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor; ii) os juros remuneratórios previstos no contrato são abusivos; iii) é vedada a capitalização de juros; iv) são inconstitucionais as Medidas Provisórias n. 1.963/2000 e n. 2.170/2001; v) houve cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos; vi) os extratos apresentados não provam a existência do débito. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnou pela procedência dos embargos (f. 72-104). Juntou documentos (f. 109-154). Os embargos foram impugnados às f. 177-182. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal sustentou que a petição inicial dos embargos é inepta, pois o embargante não atribuiu valor à causa. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 917, 3.º, do Código de Processo Civil, e sustentou que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois os embargantes utilizaram o crédito disponibilizado no fomento da sua atividade empresarial, de modo que não são considerados consumidores. No mérito, refuta os argumentos expendidos nos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos. A decisão de f. 184-185 rejeitou a preliminar de incompetência relativa e determinou aos embargantes que apresentassem o valor do débito que entendiam correto. Também foi determinado ao embargante GUILHERME LUIS LIMA GOMES EIRELI que comprovasse sua hipossuficiência financeira. Os embargantes se manifestaram às f. 202-203, juntando os documentos de f. 204-216. A CEF reiterou o pedido de improcedência dos embargos (f. 221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no tocante à alegação de inépcia da inicial dos embargos monitorios, por não ter sido atribuído valor à causa. Os requisitos dos embargos à ação monitoria estão previstos no artigo 702 e seus 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, que dispõem que eles devem ser opostos nos próprios autos da ação monitoria e podem se fundar em qualquer matéria passível de alegação como defesa em procedimento comum. Os requisitos previstos no artigo 319 do CPC são específicos da petição inicial da ação de procedimento comum, não sendo exigíveis nos embargos à ação monitoria. Desse modo, o valor da causa não é requisito essencial destes embargos monitorios e sua ausência não conduz à inépcia da peça processual. Tampouco comporta acolhimento a preliminar de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 917, 3.º, do Código de Processo Civil, o que ensejaria a rejeição liminar dos embargos (4.º). Em primeiro lugar, os referidos dispositivos tratam da rejeição liminar dos embargos à execução e não dos embargos monitorios. A regra análoga, aplicável aos embargos à ação monitoria, está disciplinada no artigo 702, 3.º, CPC, que dispõe que a parte

embargante deve declarar o valor do débito que entende correto, quando afirmar que o autor pleiteia quantia superior à devida. No caso dos autos, esse comando foi atendido pelos embargantes, que apresentaram planilha contendo o valor que entendem indevido (f. 204-216). Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 700 do Código de Processo Civil. Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor coisa certa - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacífico a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, a propositura de ação de execução contra os réus. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A parte ré utilizou os valores disponibilizados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implica o vencimento antecipado e, conseqüentemente, o ajuizamento desta ação monitoria. Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente do embargante, desde 09/03/2015 (f. 25), que demonstram a utilização do crédito disponibilizado. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n.º 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regime das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Sobre os juros capitalizados, cristalo que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espere no art. 5.º da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5.º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 10 do STJ. 2. Agravo regimental provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009) Não comporta acolhimento a alegação dos embargantes de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias n. 1.963/2000 e n. 2.170/2001, que autorizaram a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. A constitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 foi afirmada pelo excoço Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377/RS, em 04/02/2015, que entendeu presentes os requisitos da urgência e relevância, necessários à edição da medida provisória: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5.º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5.º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 2015 que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros, tal como se deduz da análise da cláusula 2.ª, parágrafo 2.º (Cheque empresa Caixa), cláusula 3.ª, parágrafo 2.º (Girocaixa instantâneo múltiplo), e cláusula 4.ª, parágrafo 1.º (Girocaixa Fácil) do contrato encartado às fs. 7-12. Aduzem os embargantes que foi aplicada a taxa de juros compensatórios de 9,99% ao mês, superior à taxa média praticada no mercado para esta espécie de contrato, que seria de 12,75% ao ano, o que ensejaria o reconhecimento da sua abusividade (f. 86-87). A detida análise dos documentos carreados aos autos, todavia, revela que a taxa de juros contratuais de 8,99%, informada no campo VI - Limite de crédito, item I - taxa de juros máxima (fl. 7-verso) do contrato celebrado pelas partes, corresponde ao maior índice passível de incidir na operação. A taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação, conforme previsto na cláusula 2ª, parágrafo 2º (Cheque empresa Caixa), cláusula 3ª, parágrafo 2º (Girocaixa instantâneo múltiplo), e cláusula 4ª, parágrafo 1º (Girocaixa Fácil) do contrato encartado às fs. 7-12, sendo certo, que é possível aferir dos documentos encartados às fs. 23-24 e seguintes que o índice efetivamente aplicado foi de 2% ao mês. Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitoria observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras. Ressalte-se, por fim, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de f. 16-17, observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Destarte, não há cláusulas abusivas nos contratos, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 702, 8.º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 47.788,73 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2016. Custas, como de lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402394-43.1995.403.6113 (95.1402394-3) - ALZIRA EGEEA SCALHAO X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALZIRA EGEEA SCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a patrona Ana Paula Miguel Ferrari, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, pois os herdeiros Dario, Moema, Miriam e Maria Laura outorgaram procuração apenas para Mariana. Ademais, no mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos pessoais dos referidos herdeiros.

Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de fl. 207.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403877-74.1996.403.6113 (96.1403877-2) - LUZIA BARBOSA PIRES X MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação relativo ao julgado de fl. 176/185, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Tendo em vista que a execução já se iniciou, com pagamento dos valores principais, remanescendo a parte dos juros de mora reconhecido pelo v. Acórdão, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-33.2001.403.6113 (2001.61.13.001035-7) - ARNALDO SALOMAO X ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO X MARYVAM PEREIRA MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO e OUTROS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fs. 178/180. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/s o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0) - JOSE VITORELLI(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Para fins de habilitação dos herdeiros do autor falecido a patrona dos habilitandos deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito dos filhos: Valentina e Lourival, os quais são informados à fl. 349, a fim de se apurar a existência de herdeiros destes, devendo promover sua inclusão no feito, no mesmo prazo, caso seja positiva.

Ademais, em face do regime de casamento do herdeiro José Gerardo Vitorelli com Zoraidé Couto Vitorelli ter sido comunhão universal, promova a advogada a habilitação da Sra. Zoraidé Couto Vitorelli.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATORIO Trata-se de ação processada pelo réu comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO HEITOR GRAWER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 171 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação alegando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência do pedido (fls. 211/221). Em 19/09/2011 foi proferida sentença de procedência parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial com manutenção da tutela que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 442/474, 477/483 e 486/491, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 494/495 e 496. Instada, a parte autora reiterou a fixação do pedido de aposentadoria na data da DER, com desconsideração de eventual tempo de serviço laborado após esta data (fl. 500). Atendendo a determinação judicial, a empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. emitiu PPP relativo ao período em que o autor laborou na atividade de presteiro entre 01/04/1987 a 07/06/1989 (fls. 519/523) e acostou documentos (fls. 524/624). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente constato da análise dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 498, que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB de 19/05/2010 - fl. 357, concedido em sede de tutela antecipada e mantido pelo acórdão de fls. 381/382 verso. Rejeito a alegação de prescrição avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 104/154, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leuante desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) III - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) JOM relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Reilm S/A Auxiliar de corte 03/02/1975 29/06/1979 C: Sul Construções Industrializadas Ltda. Apontador 05/12/1979 19/11/1980 Cibra- Construções e Ind. e Inc. Brasileira Ltda. Almoxarifé 01/12/1980 17/06/1981 Maubrich & Cia Ltda. Almoxarifé 10/02/1982 02/05/1983 M S Artefatos de Borracha S.A. Presteiro PPP de fls. 522/523 01/04/1987 07/06/1989 Poppo Máquinas e Equipamentos Ltda. Montador 16/08/1989 20/12/1989 Neumann & Schuh - Comércio de Produtos Químicos Ltda. Encarregado de produção 01/02/1990 07/05/1991 Empresa São José Ltda. Limpador 14/07/1992 02/05/1994 Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. Auxiliar geral de máquinas PPP de fls. 99/100 07/04/1995 02/02/2007 COCAPEC-Cooperativa de Cafécultores e Agropecuaristas Operador de máquina de beneficiar café PPP de fls. 101/103 02/04/2007 22/09/2008 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a

agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado, conforme está retratado nos excertos abaixo transcritos: Para a realização da perícia e avaliação dos elementos referentes ao trabalho efetuado pelo segurado, foi periciado na Indústria de Calçados Karlitos Ltda e Addala Hajel e Cia Ltda. A realização da avaliação medição, segurado apresentando informações necessárias para a avaliação do posto de trabalho da segurada e que foi examinada por este engenheiro com os respectivos levantamentos do seu ambiente de trabalho (sic, fl. 445). (...) Os ambientes de trabalho descritos abaixo são das empresas pericias no instante pericia e acompanhado pelo autor. Sendo que o mesmo declarou ao Perito oficial que o ambiente é similar ao que trabalhou em outras empresas citadas nos autos. (sic, fl. 450) Relativamente à constatação das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, consta no laudo pericial a seguinte informação: Abaixo as descrições das atividades das funções executadas pelo autor nas empresas que trabalhou. Foi de informação do autor no instante da perícia. (sic, fl. 451, destaques não constantes no original) Acerca da utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual e coletiva, esclareceu o perito oficial: Não foi observado por este perito, nenhum documento fornecido pela empresa que viessem a comprovar o fornecimento de quaisquer EPIs, e o seu efeito controle de fornecimento do mesmo por parte das empresas no período em que o autor trabalhou. Conforme informação nestes períodos não houve fornecimento de EPIs. Conforme informação do autor este não utiliza os EPIs. (...) Não foi observadas no instante da entrevista por este perito, qualquer informação do autor medidas de proteção coletiva adotada pelas empresas, que viessem a beneficiar a autora. (sic, fl. 454, destaques não constantes no original) Constatado, portanto, que a perícia por similaridade foi produzida adotando-se as informações prestadas pelo próprio segurado ao perito judicial, no que se refere aos aspectos acima referidos, que por sua vez, sem possuir condições de confrontar aquelas informações com outros elementos seguros de prova, as adotou como verdadeiras e elegeu uma empresa como paradigma para a realização do trabalho técnico. Forçosamente reconhecer, portanto, que não se pode atribuir credibilidade às conclusões extraídas dessa prova técnica, pois foi adotado primordialmente o relato do segurado para identificar as características do trabalho e, por conseguinte, a existência ou não de exposição a agentes nocivos. Não há dúvida de que a correta averiguação da exposição do segurado aos agentes nocivos depende dessas informações, cuja ausência de fonte confiável torna impreciso o trabalho técnico. Vale ainda ressaltar que, excetada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissioográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: MSM Produtos para Calçados Ltda. Período: 01/04/1987 a 07/06/1989, na função de preenseiro. Agente nocivo: o PPP fornecido pelo empregador às fls. 522/523 atesta que o autor exerceu a atividade de preenseiro exposto a uma pressão sonora de 85 dB(A). A empresa informou que os campos nº 15 e subsequentes do PPP foram preenchidos com base no PPRA de 1997, documento mais próximo ao vínculo laborado pelo autor. Impende ressaltar que o PPRA/1997 tomado como base para preenchimento do período laborado pelo autor, contém informações sobre riscos ambientais existentes que tratam de forma adequada as condições ambientais de trabalho, uma vez que, ao contrário da perícia por similaridade, é elaborado de forma direta no ambiente de trabalho, o que permite constatar a presença de agentes nocivos e as características do prédio e maquinário utilizado. A Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (85 dB(A)) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Empresa: Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. Período: 16/08/1989 a 20/12/1989, na função de montador. Agente nocivo: o laudo técnico consta que o autor desempenhou sua atividade exposto a uma pressão sonora de 80,48 dB(A), conforme fls. 459/460. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (80,48 dB(A)) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Empresa: Empresa São José Ltda. Período: 14/07/1992 a 02/05/1994, na função de limpador. Agente nocivo: a perícia realizada na empresa constatou que a pressão sonora a que o autor estava exposto ao exercer sua atividade de limpador é de 75,10 dB(A), conforme fls. 459/460. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (75,10 dB(A)) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Empresa: Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. Período: 07/04/1995 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 21/12/2006, 01/01/2007 a 02/02/2007, na função de auxiliar geral de máquinas para o primeiro período, e de operador de setora eletrônica para os demais. Agente nocivo: o PPP apresentado (fls. 99/100) atesta que o autor exerceu suas atividades exposto a uma pressão sonora superior a 91,3 dB(A). Conclusão: As atividades exercidas nestes períodos possuem natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)), Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)) e 4.882/03 (superior a 85 dB(A)). Empresa: Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas. Período: 02/04/2007 a 22/09/2008, na função de operador de máquinas de rebenefício. Agente nocivo: o PPP encartado às fls. 101/103 atesta que o autor exerceu sua atividade exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído (92 dB(A)), químico (poeiras do café) e ergonômico (levantamento de peso). O laudo técnico, por sua vez, aferiu uma pressão sonora de 104,28 dB(A), conforme fls. 459/460. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)). Os agentes químicos (poeiras do café) e ergonômico (levantamento de peso) não encontram guarda na legislação previdenciária. Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum dos períodos compreendidos entre 04/01/1982 a 08/02/1982, 13/12/1983 a 31/12/1983, 01/02/1984 a 26/11/1985 e 13/01/1986 a 10/02/1987, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto todos estão devidamente anotados em CTPS e CNIS. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: M.S.M Artefatos de Borracha S.A 01/04/1987 07/06/1989 Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. 16/08/1989 20/12/1989 Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. 07/04/1995 02/02/2007 Cooperativa de Cafeicultores e agropecuaristas 02/04/2007 22/09/2008 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 15 anos, 09 meses e 29 dias de exercício de atividade especial, e 35 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Calçados Reim S/A 03/02/1975 29/06/1979 4 4 27 - - - CI-Sul Construções Industrializadas Ltda. 05/12/1979 19/11/1980 - 11 15 - - CIBRA - Const e Incomp Brasileira Ltda 01/12/1980 17/06/1981 - 6 17 - - DINCAL - Distrib de Móveis e Calculadoras Ltda. 04/01/1982 08/02/1982 - 1 5 - - Maubrich & Cia Ltda. 10/02/1982 02/05/1983 1 2 23 - - Metaluro Comércio de Metais Ltda. 13/12/1983 31/12/1983 - - 19 - - Glaser & Dreher Ltda. 01/02/1984 26/12/1985 1 10 26 - - Sulauto Veículos Ltda. 13/01/1986 10/02/1987 1 - 28 - - M.S.M Artefatos de Borracha S/A Esp 01/04/1987 07/06/1989 - - - 2 27 Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. Esp 16/08/1989 20/12/1989 - - - 4 5 Neumann & Schuh Com de Produtos Químicos 01/02/1990 07/05/1991 1 3 7 - - Empresa São José Ltda. 14/07/1992 02/05/1994 1 9 19 - - Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. Esp 07/04/1995 02/02/2007 - - - 11 9 26 COCAPEC-Coop de Cafeicultores e Agropecuaristas Esp 02/04/2007 22/09/2008 - - - 1 5 21 Soma: 9 46 186 14 20 59 Correspondente ao número de dias: 4.806 5.699 Tempo total: 13 4 6 15 9 29 Conversão: 1,40 22 1 29 7.978,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 5 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação em 07/06/2010 (fl. 174/175), tendo em vista que o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/04/1987 a 07/06/1989, e 16/08/1989 a 20/12/1989, somente foi possível com a juntada de PPP requisitado pelo Juízo e de elaboração de laudo pericial após o ajuizamento da demanda. Por outro lado, constato que não se mostra devido a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado. Afastada a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que se refere ao pedido de reconhecimento de período de trabalho laborado pelo autor, em atividade comum, com registro em CTPS, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais períodos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: M.S.M Artefatos de Borracha S.A 01/04/1987 07/06/1989 Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. 16/08/1989 20/12/1989 Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. 07/04/1995 02/02/2007 Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas 02/04/2007 22/09/2008 Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 07/06/2010, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. Pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/06/2010 e a data da efetiva implantação do benefício. Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 156.739.272-2. Considerando a decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante postulado a título de reparação de danos morais, devidamente atualizado, na forma do art. 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 171). Por outro lado, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. Tendo em vista a procedência parcial da demanda, e que foi alcançado o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, repeto presente a probabilidade do direito, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado, os períodos ora reconhecidos deverão ser averbados como tempo de serviço laborado em condição especial, com a concessão de novo benefício com data inicial acima indicada, em substituição ao que vem sendo pago em função da tutela provisória de urgência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-28.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO LIMA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATORIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 140 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência do pedido (fls. 142/155). Em 16/10/2012 foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos requeridos pelo autor, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 329/400. O laudo pericial foi juntado às fls. 420/450, sobre o qual a parte autora se manifestou (fl. 453), o réu declarou-se citado/intimado (fl. 454). O Ministério Público Federal informou que não está presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 456) e o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionado acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais. Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 35, a soma das parcelas vencidas (9 x 1.762,59 - 10/2010 a 07/2011) e vincendas (12 x 1.762,59) perfaz o total de R\$ 37.014,39, cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (09/11/2011) correspondia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 32.700,00. Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Rejeito a alegação de prescrição averçada pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Superada estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela

parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 7º, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 72/122, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nestas Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leuante desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balancete e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CERCAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Gilmar de Souza Cortador 01/08/1980 10/10/1981 Fundação Espírita José Marques Garcia Cortador de pele 12/10/1981 20/04/1983 Fundação Espírita José Marques Garcia Cortador de pele 01/07/1983 30/03/1984A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda. Sapateiro 03/04/1984 19/12/1985 Medieval Artefatos de Couro Ltda. Cortador 14/01/1986 06/04/1988 Calçados Terra S.A. Cortador de pele 26/04/1988 21/05/1991 Calçados Terra S.A. Cortador 25/08/1992 18/12/1998 Ind/ e Com/ de Calçados Q & A de Franca Ltda. Cortador 01/02/2001 28/12/2002 Ind/ e Com/ de Calçados Q & A de Franca Ltda. Cortador 01/07/2003 30/08/2007 Gislaine Spirandelli Alves ME Cortador 03/03/2008 15/10/2010 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo visor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhece que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adopção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise do Laudo Pericial em relação

às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Gislaíne Spirandelli Alves ME. Período: 03/03/2008 a 15/10/2010, na função de cortador. Agente nocivo: o laudo técnico constatou que o único agente nocivo presente na atividade do autor é o ruído produzido pelo equipamento utilizado para corte de couro e ferro (fl. 426). A pressão sonora aferida no ato da perícia foi de 84,1 dB(A). Conclusão: a atividade de sapateiro exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora aferida é inferior a prevista na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 dB(A)). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcedo o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 140). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-40.2011.403.6113 - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora este processo se trate de autos findos, não sendo a requerente parte na relação jurídica processual, defiro o pedido de vista dos autos (fl. 192) ao Dr. LEONARDO BUSCAIN DA SILVA, OAB/SP 406.376, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 398/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-51.2011.403.6113 - IENE DOS REIS BRAGA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IENE DOS REIS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 199 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 201/214). Em 08/04/2012 foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos requeridos pelo autor, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 352/383, 386/409 e 412/417, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 420/421 e 423/424. Instada, a parte autora reiterou a fixação do pedido de aposentadoria na data da DER, com desconsideração de eventual tempo de serviço laborado após esta data (fl. 429). A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 433/530. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionado acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais. Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 43, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 25.794,40, cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (09/11/2011) correspondia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 32.700,00. Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por si só não é capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 131/181, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, como o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto laudate desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianteiro, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL

POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 05/02/1974 14/02/1978Caçados Sândalo S.A Sapateiro e serv. correlatos 28/03/78 12/05/78Sambios Calçados e Artefatos Ltda. Sapateiro 19/05/1978 28/08/1978Caçados Finesse Ltda. Cortador de forro 01/03/1979 26/08/1979Francisco Marcos Gomes & Cia Serviços diversos 21/09/1979 30/11/1979Ei Pazzo Calçados Ltda. Sapateiro 05/02/1980 01/04/1980Oswaldo Canteiro Cortador 01/07/1980 05/08/1980Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. Cortador 12/08/1980 19/06/1981Indústria de Calçados Washington Ltda. Sapateiro 01/03/1982 27/12/1983H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Balanço de vaquetas 13/02/1984 24/02/1984Martinião Calçados Esportivos Ltda. Cortador de vaqueta 19/03/1984 19/04/1984Caçados Sândalo S.A Balanço de pele 02/05/1984 02/07/1984Keops Ind/ de Calçados e Art. de Couro Ltda. Cortador 06/08/1984 15/10/1984Companhia Prada Indústria e Comércio Cortador de calçados 07/12/1984 02/01/1985Dimanche Artefatos de Couro Ltda. Cortador 10/01/1985 30/04/1987Indústria de Calçados Washington Ltda. Cortador 01/12/1987 28/12/1987Rodrigues Garcia & Cintra Ltda. Cortador 01/06/1988 09/02/1989Indústria de Calçados Washington Ltda. Cortador 12/04/1980 30/05/1989Rejane Calçados Ltda. Cortador 27/07/1980 18/04/1990Caçados Hebert Ltda. ME Cortador 01/10/1990 21/12/1990Indústria de Calçados Jocop Ltda. Cortador 21/01/1991 03/09/1991Caçados Solcar Ltda. Cortador à máquina 01/04/1992 07/06/1992Moderns Calçados Indl/ Coml/ e Exportadora Ltda. Cortador de vaqueta 17/09/1992 18/12/1992Shoes & Cia Ind/ de Calçados e Artefatos Ltda. Cortador 01/03/1993 30/03/1993Moderns Calçados Indl/ Coml/ e Exportadora Ltda. Cortador de vaqueta 01/04/1993 23/12/1993Pro Calçados Ind/ Coml/ e Representações Ltda. Cortador 27/09/1994 03/02/1995Moderns Calçados Indl/ Coml/ e Exportadora Ltda. Cortador de vaqueta 02/05/1995 19/12/1996Caçados Pugliesi Ltda. Cortador 01/10/1997 20/12/1997Moderns Calçados Indl/ Coml/ e Exportadora Ltda. Cortador de vaqueta 03/08/1998 20/12/2000Luciana Penha Fernandes EPP Cortador 02/07/2001 29/12/2001Martins & Fernandes Indústria de Calçados ME Cortador 01/07/2002 28/12/2002Moderns Calçados Indl/ Coml/ e Exportadora Ltda. Cortador de vaqueta 01/07/2003 19/12/2003M. G. Granero & Cia Ltda. EPP Cortador 01/10/2004 30/12/2004C. C. Rodrigues & Cia Ltda. Cortador 01/03/2005 03/11/2006Talismã Ind/ e Com/ de Artefatos de Borracha Ltda. Cortador 02/05/2007 31/05/2007C. C. Rodrigues & Cia Ltda. Cortador 01/06/2007 25/12/2008N. de Souza Calçados ME Cortador de vaqueta 01/02/2010 14/12/2010As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado, conforme está retratado nos excertos abaixo transcritos: Para a realização da perícia e avaliação dos elementos referentes ao trabalho efetuado pelo segurado, foi periciado na Indústria de Calçados Karlitos Ltda e Addala Hajel e Cia Ltda. A realização da avaliação medição, segurado prestando as informações necessárias para a avaliação do posto de trabalho da seguradora e que foi examinada por este engenheiro com os respectivos levantamentos do seu ambiente de trabalho (sic, fl. 356)(...) Os ambientes de trabalho descritos abaixo são das empresas pericias no instante perícia e acompanhado pelo autor. Sendo que o mesmo declarou ao Perito oficial que o ambiente é similar ao que trabalhou em outras empresas citadas nos autos. (sic, fl. 364) Relativamente à constatação das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, consta no laudo pericial a seguinte informação: Abaixo as descrições das atividades das funções executadas pelo autor nas empresas que trabalhou. Foi de informação do autor no instante da perícia. (sic, fl. 365, destaques não constantes no original) Acerca da utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual e coletiva, esclareço o perito oficial: Não foi observado por este perito, nenhum documento fornecido pela empresa que viessem a comprovar o fornecimento de quaisquer EPIs, e o seu efeito contínuo de fornecimento do mesmo por parte das empresa no período em que o autor trabalhou. Conforme informação nestes período não houve fornecimento de EPIs. Conforme informação do autor este não utiliza os EPIs.(...) Não foi observadas no instante da entrevista por este perito, qualquer informação do autor medidas de proteção coletiva adotada pelas empresa, que viessem a beneficiar a autora. (sic, fl. 366, destaques não constantes no original) Consta, portanto, que a perícia por similaridade foi produzida adotando-se as informações prestadas pelo próprio segurado ao perito judicial, no que se refere aos aspectos acima referidos, que por sua vez, sem possuir condições de confrontar aquelas informações com outros elementos seguros de prova, as adotou como verdadeiras e elegeu uma empresa como paradigma para a realização do trabalho técnico. Forçoso reconhecer, portanto, que não se pode atribuir credibilidade às conclusões extraídas dessa prova técnica, pois foi adotado primordialmente o relato do segurado para identificar as características do trabalho e, por conseguinte, a existência ou não de exposição a agentes nocivos. Não há dúvida de que a correta averiguação da exposição do segurado aos agentes nocivos depende dessas informações, cuja ausência de fonte confiável torna impreciso o trabalho técnico. Vale ainda resaltar que, excetuado a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Em conclusão, as atividades exercidas nas empresas mencionadas na inicial pela parte autora não tiveram a sua natureza especial comprovadas nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos incidentes no ambiente de trabalho. Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 199). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-02.2013.403.6113 - ANA RITA DE ANDRADE PUCCI(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por ANA RITA DE ANDRADE PUCCI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter, em suma, a seguinte tutela jurisdicional: a substituição da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, e, por consequência, o pagamento das diferenças a maior decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 118.353,94 e postulou pelo benefício da gratuidade da justiça. Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. O pedido de tutela de provisoriedade de urgência foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Na sequência, foi proferida decisão de suspensão deste processo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, no qual a matéria principal tratada nesta ação foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/1973. Posteriormente, realizado o julgamento do representativo de controvérsia sobre a questão (Resp 1.614.874-SC), as partes foram intimadas para apresentar manifestação. Em resposta, a CEF postulou pela improcedência liminar do pedido, ao passo que a parte autora nada requereu. É o bastante relatório. FUNDAMENTO II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe observar que o Resp 1.381.683/PE, que foi o motivo da suspensão deste processo, acabou por não ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Decorreu, então, que aquela Corte, em substituição, em 15/09/2016, acabou por afetar o Resp 1.614.874-SC, que cuidava da mesma matéria, à sistemática dos recursos especiais repetitivos prevista no art. 1.036, caput, e 1º, do novel Código de Processo Civil (Tema 731). Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp 1.614.874/SC. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS e, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O acórdão paradigma, publicado em 15/05/2018, por sua vez, restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obrigou a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a

correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados a FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. A tese fixada, logo, passa a ser de aplicação obrigatória no primeiro grau de jurisdição, a teor dos artigos 927, III, e 1.040, III, do Código de Processo Civil/Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão! - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...)Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (...)Paralelamente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/12/2014, não reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 848.240 (Tema 787). Eis a ementa do julgamento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF. DJE 19/12/2014 ATA Nº 60/2014 - DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014) Neste contexto, porque em desacordo com a tese fixada em recurso especial repetitivo, a respeitar-se a força normativa dos precedentes firmados em recurso repetitivo, impõe-se desacomodar o pedido preambular de substituição da TR por outro índice de correção monetária.III - DISPOSITIVO.DIANTE DO EXPOSTO, desacomolho o pedido inicial e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo com resolução de mérito. A parte autora responderá pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não se trata da hipótese prevista no art. 1.040, 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em favor dos defensores da parte ré em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, do CPC). A exigibilidade deste ônus está sob condição suspensiva porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Deiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo. Por consequência, a parte autora está isenta de custas, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-17.2013.403.6113 - DENISE ANDRADE VEIGA X RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO X ELIANA EURIPEDA BATISTA(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-34.2013.403.6113 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por FRANCISCO JOSÉ LOPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter, em suma, a seguinte tutela jurisdicional: a substituição da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, e, por consequência, o pagamento das diferenças a maior decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.055,26 e postulou pelo benefício da gratuidade da justiça. Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. A petição inicial foi recepcionada e foi concedida a gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Na sequência, foi proferida decisão de suspensão deste processo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, no qual a matéria principal tratada nesta ação foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/1973. Posteriormente, realizado o julgamento do representativo de controvérsia sobre a questão (Resp 1.614.874-SC), as partes foram intimadas para apresentar manifestação. Em resposta, a CEF postulou pela improcedência liminar do pedido, ao passo que a parte autora nada requereu. É o bastante relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe observar que o REsp 1.381.683/PE, que foi o motivo da suspensão deste processo, acabou por não ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Decorreu, então, que aquela Corte, em substituição, em 15/09/2016, acabou por afetar o Resp 1.614.874-SC, que cuidava da mesma matéria, à sistemática dos recursos especiais repetitivos prevista no art. 1.036, caput, e 1º, do novel Código de Processo Civil (Tema 731). Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp 1.614.874-SC. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS e, de forma unânime, estabeleceu a tese que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O acórdão paradigmático, publicado em 15/05/2018, por sua vez, restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados a FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. A tese fixada, logo, passa a ser de aplicação obrigatória no primeiro grau de jurisdição, a teor dos artigos 927, III, e 1.040, III, do Código de Processo Civil/Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão! - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...)Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (...)Paralelamente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/12/2014, não reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 848.240 (Tema 787). Eis a ementa do julgamento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF. DJE 19/12/2014 ATA Nº 60/2014 - DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014) Neste contexto, porque em desacordo com a tese fixada em recurso especial repetitivo, a respeitar-se a força normativa dos precedentes firmados em recurso repetitivo, impõe-se desacomodar o pedido preambular de substituição da TR por outro índice de correção monetária.III - DISPOSITIVO.DIANTE DO EXPOSTO, desacomolho o pedido inicial e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo com resolução de mérito. A parte autora responderá pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não se trata da hipótese prevista no art. 1.040, 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em favor dos defensores da parte ré em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, do CPC). A exigibilidade deste ônus está sob condição suspensiva porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). A parte autora, contudo, está isenta de custas, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por AMARILDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposta a agentes nocivos (fls. 158/171). Em 31/05/2016 foi proferida sentença de procedência parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 305/367, com manifestação das partes às fls. 370/371 e 373/374. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O requerido que está presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim nas condições de ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos

do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela obedece a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial (fs. 96/146) elaborado a pedido pelo Sindicato dos Empregados na Indústria de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balancete e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVI DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativos aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.482/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398.260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, no presente caso, verifica que, a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. Serviços diversos 13/05/1985 22/09/1986 Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. Serviços diversos 01/10/1986 22/04/1987 Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Auxiliar de montagem 01/05/1987 23/03/1988N. Martiniano & Cia Ltda. Sapateiro 01/08/1988 03/04/1992 By Jack Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda - ME Molineiro 01/10/1992 23/12/1994T. W. A Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Molineiro PPP de fs. 86/87 06/02/1995 24/04/1997 Free Way Artefatos de Couro Ltda. Molineiro PPP de fs. 88/89 02/06/1997 23/03/2000 Free Way Artefatos de Couro Ltda. Montador PPP de fs. 90/91 01/04/2000 10/05/2002 Vitelli Calçados Ltda - EPP Molineiro 01/08/2002 19/09/2002 Calçados Ferracini Ltda. Molineiro 20/09/2002 18/08/2008 Rafarillo Indústria de Calçados Ltda. Montador PPP de fs. 92/93 02/03/2009 27/02/2011 Rafarillo Indústria de Calçados Ltda. Montador PPP de fs. 94/95 13/07/2011 22/02/2013 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) a características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiográfico); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para afirir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado real, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Período: 01/05/1987 a 23/03/1988, laborado na função de auxiliar de montagem. Agente nocivo: o laudo técnico constou que a pressão sonora aferida na pericia foi de 86,6 dB(A) - fl. 309. Os documentos PCA (1998) e PRPA (1999), acostados às fs. 322/325, fornecidos pela empresa apresentaram índice de ruído no setor de montagem de 83 dB(A). Conclusão: a atividade exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o auxiliar de montagem estava exposto a uma pressão sonora superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº

53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBA). Empresa: Free Way Artefatos de Couro Ltda.Períodos: 06/02/1995 a 24/04/1997, 02/06/1997 a 23/03/2000, 01/04/2000 a 10/05/2002, laborados na função de moleiro. Agente nocivo: os PPPs apresentados (fls. 86/91) atestam que a parte autora exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 89 dB(A). O laudo técnico constou que a atividade de moleiro está exposta a uma pressão sonora de 80,4 dB(A); informou que o PPRa (2005/2006), encartado às fls. 329/330, e o PPRa (2016/2017) fornecidos pela empresa apresentaram, respectivamente, índices de ruídos de 89 a 97 dB(A) e de 83,49 dB(A). As informações contidas nos PPPs apresentados às fls. 86/91 devem sobrepor a pressão sonora aferida no ato da perícia e dos PPRAs, uma vez que foram elaboradas por aferição também direta na empresa sob as condições reais de trabalho desempenhadas pelo autor em relação aos períodos declinados. Conclusão: as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/02/1995 a 05/03/1997 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído (89 dB) é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB) e 4.882/03 (superior a 85 dB). Entretanto, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 24/04/1997, 02/06/1997 a 23/03/2000, 01/04/2000 a 10/05/2002 não possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB) Empresa: Caçados Ferracini Ltda.Período: 20/09/2002 a 18/08/2008, laborados na função de moleiro. Agente nocivo: a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que a atividade de moleiro fica exposta a uma pressão sonora de 83,1 dB(A) - fl. 313. O laudo técnico constou que os PPRAs fornecidos pela empresa, acostados às fls. 331/351, referentes aos períodos laborados pelo segurado, informam que a pressão sonora estavam abaixo do previsto na instrução normativa dos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/03. Conclusão: a atividade de moleiro exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora estava abaixo do patamar previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dB) e 4.882/03 (superior a 85 dB). Empresa: Raafarillo Indústria de Caçados Ltda.Períodos: 02/03/2009 27/02/2011, 13/07/2011 a 22/02/2013 (DER), laborados na função de montador. Agente nocivo: os PPPs encartados (fls. 92/95) atestam que o autor exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 90,64 dB(A). O laudo técnico constou que a atividade de modelador está exposta a uma pressão sonora de 84,3 dB(A); informou que o PPRa fornecido pela empresa (2011/2012 - fls. 364/367) constou índice de ruído de 89,6 dB(A). A pressão sonora contida nos PPPs (fls. 92/95) e PPRa (2011/2012) devem sobrepor a pressão sonora aferida no ato da perícia, uma vez que foi elaborada por aferição também direta na empresa sob as condições reais de trabalho desempenhadas pelo autor nos períodos declinados. Conclusão: a atividade de montador exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo físico ruído (90,64 dB) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85dB). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Indústria de Caçados Karillos Ltda. 01/05/1987 23/03/1988 Free Way Indústria e Comércio de Caçados Ltda. 06/02/1995 05/03/1997 Raafarillo Indústria de Caçados Ltda. 02/03/2009 27/02/2011 Raafarillo Indústria de Caçados Ltda. 13/07/2011 22/02/2013 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 06 anos, 06 meses e 29 dias de exercício de atividade especial, e 28 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. 13/05/1985 22/09/1986 1 4 10 - - - Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. 01/10/1986 22/04/1987 - 6 22 - - - Indústria de Caçados Karillos Ltda. Esp 01/05/1987 23/03/1988 - - - 10 23 N. Martiniano & Cia Ltda. 01/08/1988 03/04/1992 3 8 3 - - - By Jack Ind/ e Com de Caçados de Franca Ltda - ME 01/10/1992 23/12/1994 2 23 - - - Free Way Indústria e Comércio de Caçados Ltda. Esp 06/02/1995 05/03/1997 - - - 2 - 30 Free Way Indústria e Comércio de Caçados Ltda. 06/03/1997 24/04/1997 - 1 19 - - - Free Way Indústria e Comércio de Caçados Ltda. 02/06/1997 23/03/2000 2 9 22 - - - Free Way Indústria e Comércio de Caçados Ltda. 01/04/2000 10/05/2002 2 1 10 - - - Vitelli Caçados Ltda - EPP 01/08/2002 19/09/2002 - 1 19 - - - Caçados Ferracini Ltda. 20/09/2002 18/08/2008 5 10 29 - - - Raafarillo Indústria de Caçados Ltda. Esp 02/03/2009 27/02/2011 - - - 1 11 26 C.I 01/06/2011 12/07/2011 - 1 12 - - - Raafarillo Indústria de Caçados Ltda. Esp 13/07/2011 22/02/2013 - - - 1 7 10 Soma: 15 43 169 4 28 89 Correspondente ao número de dias: 6.859 2.369 Tempo total: 19 0 19 6 6 29 Conversão: 1,40 9 2 17 3.316,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 6 Analisando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda (item IX - fl. 31), constata-se que o autor também não alcançaria seu pleito com a soma dos períodos registrados no CNIS de fls. 377/378, compreendidos entre 23/02/2013 a 04/12/2013, uma vez que naquele momento ele contabilizava 29 anos e 18 dias de tempo de contribuição. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente inapropiado o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Indústria de Caçados Karillos Ltda. 01/05/1987 23/03/1988 Free Way Indústria e Comércio de Caçados Ltda. 06/02/1995 05/03/1997 Raafarillo Indústria de Caçados Ltda. 02/03/2009 27/02/2011 Raafarillo Indústria de Caçados Ltda. 13/07/2011 22/02/2013 Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/3 (um terço) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 2/3 (dois terços) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 156). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000392-21.2014.403.6113 - JOAO DE DEUS DUARTE ANDRADE/SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por JOÃO DE DEUS DUARTE ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter, em suma, as seguintes tutelas jurisdicionais: (a) a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diverso da TR (taxa referencial) e, por consequência, o pagamento das diferenças a maior decorrentes dessa substituição; (b) a condenação da CEF em danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 91.237,49 e requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. Foi proferida decisão de suspensão deste processo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, no qual a matéria principal tratada nesta ação foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/1973. Posteriormente, realizado o julgamento do representativo de controvérsia sobre a questão (Resp 1.614.874-SC), as partes foram intimadas para apresentar manifestação. Em resposta, a CEF postulou pela improcedência liminar do pedido, ao passo que a parte autora nada requereu. É o bastante relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe observar que o REsp 1.381.683/PE, que foi o motivo da suspensão deste processo, acabou por não ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Decorreu, então, que aquela Corte, em substituição, em 15/09/2016, acabou por afetar o Resp 1.614.874-SC, que cuidava da mesma matéria, à sistemática dos recursos especiais repetitivos prevista no art. 1.036, caput, e 1º, do novel Código de Processo Civil (Tema 731). Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp 1.614.874/SC. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS e, de forma unânime, estabeleceu a tese que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O acórdão paradigma, publicado em 15/05/2018, por sua vez, restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser supragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados a FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. A tese fixada, logo, passa a ser de aplicação obrigatória no primeiro grau de jurisdição, a teor dos artigos 927, III, e 1.040, III, do Código de Processo Civil, o que impõe, neste processo, o reconhecimento da improcedência liminar do pedido inicial, com fulcro nos artigos 332, II, do mesmo diploma legal. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (...). Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; (...). Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (...) Paralelamente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/12/2014, não reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 848.240 (Tema 787). Eis a ementa do julgamento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada causa, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF. DJE 19/12/2014 ATA Nº 60/2014 - DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014) Neste contexto, porque em desacordo com a tese fixada em recurso especial repetitivo, impõe-se desalocar o pedido de substituição da TR por outro índice de correção e, via de consequência, também os pedidos que lhe são acessórios, isto é, cuja viabilidade jurídica dependeria do acatamento do pedido principal. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 332, II, do Código de Processo Civil, reconheço a improcedência liminar dos pedidos iniciais e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do mesmo diploma legal, declaro a extinção do processo com resolução de mérito. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo. Por consequência, a parte autora está isenta de custas, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade até esta fase processual. Oportunamente, se não interposta apelação, comunique-se à parte ré sobre o trânsito em julgado (art. 332, 2º, do CPC) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000393-06.2014.403.6113 - CELIO ALVES DA SILVA/SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por CÉLIO ALVES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter, em suma, as seguintes tutelas jurisdicionais: (a) a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diverso da TR (taxa referencial) e, por consequência, o pagamento das diferenças a maior decorrentes dessa substituição; (b) a condenação da CEF em danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.280,88 e requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. Foi proferida decisão de suspensão deste processo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, no qual a matéria principal tratada nesta ação foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/1973. Posteriormente, realizado o julgamento do representativo de controvérsia sobre a questão (Resp 1.614.874-SC), as partes foram intimadas para apresentar manifestação. Em resposta, a CEF postulou pela improcedência liminar do pedido, ao passo que a parte autora nada requereu. É o bastante relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe observar que o RÉsp 1.381.683/PE, que foi o motivo da suspensão deste processo, acabou por não ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Decorreu, então, que aquela Corte, em substituição, em 15/09/2016, acabou por afetar o Resp 1.614.874-SC, que cuidava da mesma matéria, à sistemática dos recursos especiais repetitivos prevista no art. 1.036, caput, e 1º, do novel Código de Processo Civil (Tema 731). Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp 1.614.874/SC. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS e, de forma unânime, estabeleceu a tese que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O acórdão paradigma, publicado em 15/05/2018, por sua vez, restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados a FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. A tese fixada, logo, passa a ser de aplicação obrigatória no primeiro grau de jurisdição, a teor dos artigos 927, III, e 1.040, III, do Código de Processo Civil, o que impõe, neste processo, o reconhecimento da improcedência liminar do pedido inicial, com fulcro nos artigos 332, II, do mesmo diploma legal. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (...) Paralelamente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/12/2014, não reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 848.240 (Tema 787). Eis a ementa do julgamento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF. DJE 19/12/2014 ATA Nº 60/2014 - DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014) Neste contexto, porque em desacordo com a tese fixada em recurso especial repetitivo, impõe-se desacomodar o pedido de substituição da TR por outro índice de correção e, via de consequência, também os pedidos que lhe são acessórios, isto é, cuja viabilidade jurídica dependeria do acatamento do pedido principal. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 332, II, do Código de Processo Civil, reconheço a improcedência liminar dos pedidos iniciais e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do mesmo diploma legal, declaro a extinção do processo com resolução de mérito. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo. Por consequência, a parte autora está isenta de custas, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade até esta fase processual. Oportunamente, se não interposta apelação, comunique-se a parte ré sobre o trânsito em julgado (art. 332, 2º, do CPC) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000448-54.2014.403.6113 - MOACIR FRANCISCO REGES/SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por MOACIR FRANCISCO REGIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter, em suma, as seguintes tutelas jurisdicionais: (a) a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diverso da TR (taxa referencial) e, por consequência, o pagamento das diferenças a maior decorrentes dessa substituição; (b) a condenação da CEF em danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.824,84 e requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. Foi proferida decisão de suspensão deste processo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, no qual a matéria principal tratada nesta ação foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/1973. Posteriormente, realizado o julgamento do representativo de controvérsia sobre a questão (Resp 1.614.874-SC), as partes foram intimadas para apresentar manifestação. Em resposta, a CEF postulou pela improcedência liminar do pedido, ao passo que a parte autora nada requereu. É o bastante relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe observar que o RÉsp 1.381.683/PE, que foi o motivo da suspensão deste processo, acabou por não ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Decorreu, então, que aquela Corte, em substituição, em 15/09/2016, acabou por afetar o Resp 1.614.874-SC, que cuidava da mesma matéria, à sistemática dos recursos especiais repetitivos prevista no art. 1.036, caput, e 1º, do novel Código de Processo Civil (Tema 731). Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp 1.614.874/SC. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS e, de forma unânime, estabeleceu a tese que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O acórdão paradigma, publicado em 15/05/2018, por sua vez, restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados a FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. A tese fixada, logo, passa a ser de aplicação obrigatória no primeiro grau de jurisdição, a teor dos artigos 927, III, e 1.040, III, do Código de Processo Civil, o que impõe, neste processo, o reconhecimento da improcedência liminar do pedido inicial, com fulcro nos artigos 332, II, do mesmo diploma legal. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (...) Paralelamente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/12/2014, não reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 848.240 (Tema 787). Eis a ementa do julgamento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa

para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF. DJE 19/12/2014 ATA Nº 60/2014 - DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014) Neste contexto, porque em desacordo com a tese fixada em recurso especial repetitivo, impõe-se desacomodar o pedido de substituição da TR por outro índice de correção e, via de consequência, também os pedidos que lhe são acessórios, isto é, cuja viabilidade jurídica dependeria do acatamento do pedido principal. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 332, II, do Código de Processo Civil, reconheço a improcedência liminar dos pedidos iniciais e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do mesmo diploma legal, declaro a extinção do processo com resolução de mérito. Deiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo. Por consequência, a parte autora está isenta de custas, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade até esta fase processual. Oportunamente, se não interposta apelação, comunique-se à parte ré sobre o trânsito em julgado (art. 332, 2º, do CPC) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-15.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-40.2015.403.6113 ()) - SERGIO DE OLIVEIRA X DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, ajuizada por SÉRGIO DE OLIVEIRA e DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende obter tutela jurisdicional anulatória de procedimentos de alienação extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente na forma da Lei n.º 9.514/97. A ação foi extinta in limine sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (fls. 70-74). Na sentença terminativa foi fixada multa por litigância de má-fé, condicionando-se a interposição de eventual recurso ao depósito do valor correspondente. Ainda, determinou-se que a Seccional da OAB local fosse oficiada para apuração de eventual falta funcional do advogado da parte autora. Contra a sentença a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual se fez acompanhar do depósito judicial da multa por litigância de má-fé (fls. 81-91). A Caixa Econômica Federal - CEF, instada, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 100/104). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença (fls. 118-119). Retornados os autos do TRF da Terceira Região, a parte autora informou que o imóvel objeto deste processo já fora leiloado e desistiu da ação (fl. 123). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (...) No caso vertente, desnecessário o consentimento do réu, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes de sua citação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da gratuidade da justiça. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a extinção do feito antecedeu a formal citação da parte contrária. Custa pela parte autora, das quais está isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-23.2015.403.6113 - DONIZETI GONCALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 339.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-71.2015.403.6113 - SEBASTIAO SOARES ROCHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 277.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-39.2016.403.6113 - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais. A decisão prolatada às fls. 141/141 verso deferiu a realização de prova pericial nas empresas indicadas pelo autor às fls. 139/140. A vistoria judicial informou que não foi possível realizar seu trabalho alegando que o autor e nem seus advogados compareceram no dia agendado para a realização da perícia. Aduziu que a presença do autor é indispensável para o cumprimento de seu mister para descrever detalhadamente as atividades por ele desenvolvidas, em razão do elevado grau de generalidade das funções registradas em sua CTPS (sapateiro). Informou, ainda, que os advogados não obtiveram êxito em localizar o autor. Deve ser sopesado que o autor não foi previamente intimado de que sua ausência acarretaria a preclusão da prova pericial. Nestes termos, determino que se intime o advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a viabilidade de realização da prova pericial com a presença do autor. Em caso afirmativo, os autos deverão retornar à perícia para que agende nova data para realização da prova pericial, sendo que a intimação do autor acerca do agendamento caberá exclusivamente aos seus defensores constituídos, advertindo-o de que sua ausência na data a ser designada acarretará a preclusão da prova pericial. No mesmo prazo, faculto a parte autora juntar aos autos documentos pertinentes que entender necessário para comprovar a natureza especial das empresas requeridas em sua petição de fls. 139/140. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-40.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-66.2014.403.6113 ()) - ADIO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Deiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, à fl. 172/181, devendo a perícia judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perícia judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas foquem ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perícia deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade das empresas que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se. Franca, Quesitos do juízo. a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-42.2016.403.6113 - EDMILSON DUARTE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 288.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-07.2016.403.6113 - ADRIANA CARDOSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP411370 - GUSTAVO LELLES DE MENEZES)

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 271.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-63.2016.403.6113 - GILDA MARIA GONCALVES DE CARVALHO SILVA/SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por GILDA MARIA GONÇALVES DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.814.296-0, DJB 24/02/2008), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, transformando-o em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e o recálculo de seu benefício. Instada, a parte autora peticionou às fls. 43/45 requerendo a correção do valor atribuído à causa. A decisão de fl. 46 recebeu a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 48/57). A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 62/76). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 78/79). Autos do procedimento administrativo foram juntados às fls. 83/121. Laudo pericial foi juntado às fls. 132/170, com manifestações das partes às fls. 173/179 e 181/182. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Improcede a alegação da Autarquia Previdenciária de que o direito da parte autora de ver reconhecida a natureza especial das atividades que desempenhou foi alcançado pela decadência, em razão da prejudicialidade existente entre a relação trabalhista e a previdenciária. A natureza especial da atividade, que autoriza o cômputo diferenciado do tempo de serviço para fins previdenciários, não se confunde absolutamente com o direito do empregado receber um acréscimo pecuniário em sua remuneração, decorrente da exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos. Embora em algumas hipóteses possa haver uma convergência entre as situações que ensejam o reconhecimento desses direitos, não existe uma identidade entre os conceitos envolvidos. Ademais, a ocorrência da decadência deve ser analisada de forma específica em cada relação jurídica de direito material, e se revela indubitável que as relações previdenciária e trabalhista são diversas, pois além de possuírem critérios diversos para o seu reconhecimento, como dito anteriormente, possuem no polo passivo pessoa diversa. Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos aportados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A eficácia de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estocquista, encarregado de comprar e almotarifado, encarregado de almotarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional, os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Indústria de Calçados Nelson Sampaio S/A Sapateira PPP de fls. 27/30 04/09/1975 05/01/1972 Calçados Sanello S/A Sapateira PPP de fls. 36/38 13/05/1976 14/04/1979 Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca Auxiliar de farmácia PPP de fls. 31/34 16/08/1979 12/04/1980 Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca Auxiliar de farmácia PPP de fls. 31/34 04/09/1980 19/02/1982 Calçados Terra S/A Sapateira 24/05/1982 05/08/1983 Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca Auxiliar de farmácia PPP de fls. 31/34 11/08/1983 30/11/1985 Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca Fatuista PPP de fls. 31/34 01/12/1985 11/03/1992 Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca Auxiliar de recepção PPP de fls. 31/34 01/06/1993 31/01/1994 Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca Fatuista PPP de fls. 31/34 01/02/1994 23/02/2008 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o

reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) a características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta. Empresa: Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A. Período: 04/09/1975 a 05/01/1976, na função de sapateira. Agente nocivo: o PPP apresentado (fls. 27/30) não relata apresenta exposição a agentes nocivos. No que se refere ao laudo técnico, registre-se que a perícia foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Impende salientar que as funções avaliadas pelo perito judicial foram aquelas que lhe foram relatadas pela parte autora no momento da realização da perícia. A própria expert relatou que é impossível retratar a realidade laboral da autora nas empresas tomadas por paradigmas, afirmando que a atividade de sapateira não foi encontrada e o que se observou atualmente foram apenas funções subdivididas nas fábricas (fl. 134). Por essa razão, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora. Conclusão: a atividade de sapateiro exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agentes nocivos. Empresa: Calçados Samello S.A. Período: 13/05/1978 a 14/04/1979, na função de sapateira. Agente nocivo: o PPP apresentado (fls. 36/38) atesta que a autora exerceu sua atividade sem exposição a agentes nocivos. O laudo técnico e o PPP constaram que a atividade da autora resumia no auxílio de confecção de calçados utilizando ferramentas manuais, como a de costurar sapatos (fls. 134/135). Constatou também que a vistoria judicial obteve dados fornecidos pela empresa do ano de 1996, ela presumiu que é possível que a autora estivesse exposta ao agente nocivo físico (ruído de 78 dBA), enquanto exercia a atividade na Seção de costura manual e revisão. Relevante destacar que a pressão sonora estava abaixo do limite estabelecido pela Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA). Tendo em vista de que a aferição do agente nocivo ruído foi atribuída por presunção, devem prevalecer as informações contidas no PPP de que a autora exerceu sua atividade sem exposição a agentes nocivos. Conclusão: a atividade de sapateiro exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agentes nocivos. Empresa: Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca. Períodos: 16/08/1979 a 12/04/1980, 04/09/1980 a 19/02/1992, 11/08/1983 a 31/11/1983, na função de auxiliar de farmácia; 01/12/1983 a 11/03/1992, 01/02/1994 a 01/07/2007, na função de faturista; 01/06/1993 a 02/01/1994 na função de auxiliar de recepção; 02/07/2007 a 23/02/2008, na função de assistente administrativo. Convém ressaltar que a parte autora englobou na inicial a atividade de assistente administrativo como se fosse de faturista, motivo pelo qual houve fragmentação do período de acordo com o PPP apresentado às fls. 31/34. Agentes nocivos: O PPP encartado aos autos atesta que a autora exerceu a atividade de auxiliar de recepção, no período compreendido entre 01/06/1993 a 02/01/1994, exposta a agentes biológicos (exposição a gotículas e aerossóis) e ergonômico (possível repetitividade e postura inadequada). Informa que a atividade de auxiliar de farmácia é isenta de agente nocivo, e que as atividades de faturista, auxiliar de escritório e de assistente administrativo estão expostas a agente ergonômico. Frise-se que o agente ergonômico não encontra guarida na legislação previdenciária. Por sua vez, o laudo técnico informa de modo cristalino que a autora somente esteve exposta a agentes biológicos (exposição a gotículas e aerossóis) quando exerceu a atividade de auxiliar de recepção, no período compreendido entre 01/06/1993 a 02/01/1994, confirmando, assim as informações do formulário, conforme evidencia as respostas aos quesitos formulados de itens h - fl. 145, l - fls. 145/146 e i - fl. 148. Com relação à atividade de auxiliar de farmácia, a perícia judicial em resposta ao quesito nº 12 de fl. 148, formulado pela autora, informou que concorda com as informações lançadas no PPP de que a demandante não estava exposta a quaisquer riscos biológicos no desempenho da função de atendente de farmácia e de faturista. Afirmando também, em resposta ao quesito de nº 15 - fl. 149, que não havia contato direto e nem habitual/permanente com doentes enquanto balconista e atendente de farmácia. Observo que não merece prosperar a alegação da Autarquia ré, suscitada na contestação (fl. 54), de que o subscritor do PPP não é o profissional competente para avaliar os agentes de riscos ambientais, uma vez que o referido formulário goza de presunção juris tantum de veracidade no que tange às condições ambientais e operacionais do trabalho prestado pelo empregador. As declarações contidas no formulário são prestadas pela própria empregadora, sob as penas da lei, razão pela qual goza de credibilidade. Por fim, relevante destacar que o laudo pericial mesmo não sendo contemporâneo ao período trabalhado pelo segurado é apto a comprovar a natureza especial da atividade, conforme leciona a Súmula 68 do TNU. Conclusão: A atividade de auxiliar de recepção, exercida no período compreendido entre 01/06/1993 a 02/01/1994, possui natureza especial, porquanto a parte trabalhadora exposta a agentes biológicos previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.3.2) e 83.080/79 (item 1.3.0). O agente ergonômico (possível repetitividade e postura inadequada) não encontra guarida na legislação previdenciária. Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de documentos que atestassem a exposição a agentes nocivos a saúde ou integridade física do segurado. Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 01/06/1993 a 02/01/1994, laborado na atividade de auxiliar de recepção na Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca. Portanto, a parte autora faz jus a revisão de seu benefício, devendo ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo de revisão, em 17/12/2015 (fl. 84 verso/85), uma vez que aquela época o autor já implementava os requisitos necessários para a revisão do seu benefício. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de 01/06/1993 a 02/01/1994, e, por consequência, proceder a revisão do valor mensal inicial do benefício NB 144.814.296-0, com DIB da revisão em 17/12/2015, conforme Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/12/2015 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 144.814.296-0. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a procedência parcial abrangiu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 46). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do provento econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3, I do Código de Processo Civil. Comunique-se o INSS acerca da revogação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-22.2016.403.6113 - MARCELINO GARCIA/SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, nas empresas Calçados Paragon Ltda, tendo em vista as informações apresentadas no PPP emitido por esta empresa não são das atividades exercidas na empresa e Calçados Jaylon Ltda, requerida pela parte autora, à fls. 161/163, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Indefiro a perícia por similaridade na empresa Fransó Bertoni e Filhos, tendo em vista que o reconhecimento de trabalho especial exercido nesta empresa não foi objeto de pedido formulado na exordial. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 209/218, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Reconheço como erro material o período laborado na empresa Calçados Jacometti Ltda, indicado na exordial como 08/10/2007 a 14/01/2010 e defiro a reificação para 17/10/2000 a 01/03/2006, requerido pela parte autora, à fl. 163, uma vez que no período de 2007 a 2010 o autor exerceu atividades em outra empresa. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo(a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-54.2016.403.6113 - CLAUDIO LUIZ RESENDE/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 257.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-38.2016.403.6113 - SILVIO DE ALMEIDA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 341/VERSO.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-77.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA MENEZES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, à fl. 165, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O visor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não forneceram a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Intim-se, novamente, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 171.036.881-8, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei, inclusive penas, tendo em vista o não cumprimento da determinação anterior, apesar de devidamente intimado. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-46.2016.403.6113 - MONICA MARIA AMORIM (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por MÔNICA MARIA AMORIM contra a UNIÃO, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para declaração do direito à percepção do adicional de insalubridade previsto no art. 68 da Lei 8.112/1990, desde a data em que a verba foi suprimida de seus vencimentos (janeiro de 2010), com o pagamento de todos os valores retroativos. Narra a parte autora na petição inicial que é ocupante de cargo público federal e exerce suas funções no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA - 16 - Franca, setor de dispensação de medicamentos, onde está exposta a agentes biológicos nocivos por realizar tarefas em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes e materiais infectados. Em virtude desse contexto, todos os servidores lotados no mesmo Núcleo de Gestão Assistencial percebem o adicional de insalubridade previsto no art. 68 da Lei 8.112/1990. Em janeiro de 2010, entretanto, o adicional de insalubridade que percebia para compensar a situação nociva do ambiente de trabalho foi suprimido de seus rendimentos sem que, antes, fosse realizado laudo de averiguação das reais condições de trabalho, a comprovar-se, assim, conforme exigência da legislação que rege a matéria, a cessação da condição insalubre. Sustenta, ainda, que a supressão do adicional de insalubridade foi ato administrativo nulo, uma vez que infringiu a Lei 8.212/90, a Lei 8.270/2001 e a Orientação Normativa 04 de 13/07/2005 e, via de consequência, vulnerou os princípios da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica, dentre outros. Postulou pela gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fs. 22/34). Atribuiu à causa, após emenda, o valor de R\$ 11.852,00 (fl. 37). Citada, a União apresentou contestação (fs. 41/53). Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão à percepção de retroativos referentes ao período que ultrapassou os dois anos previstos no art. 206, 2º, do Código Civil, ou, alternativamente, dos cinco anos previstos no art. 3º do Decreto 20.910/32; ademais, arguiu ausência de interesse de agir, uma vez que a própria petição inicial trouxe o laudo técnico que constatou que no setor em que a autora trabalha não há contato permanente e habitual com agentes físicos ou químicos nocivos à saúde. No mérito, defendeu a União que a existência e o grau da insalubridade devem ser, necessariamente, comprovados. Anotou que antes da Orientação Normativa nº 2 de 19/02/2010 todos os servidores, independentemente de contato ou não com agentes nocivos, percebiam o adicional de insalubridade, mas que, após o por força da referida regulamentação, por meio de avaliação administrativa específica, concluiu-se que a parte autora não fazia jus ao benefício. Pugnou a União pelo desacolhimento dos pedidos iniciais, mas, caso seja condenada a pagar quantia em dinheiro, que os juros de mora sejam contados a partir da citação, observando-se a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fs. 60-89). Foi proferido despacho a instar a autora a se manifestar sobre a contestação, assim como as partes a dizerem se possuíam outras provas a produzir ou se pretendiam realizar a delimitação consensual prevista no art. 357, 2º, do CPC (fl. 90). Em resposta, a parte autora aduziu que a prescrição somente se observa em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Assenta que a documentação juntada com o seu pedido, pois o laudo elaborado pela administração, assinado por médico do trabalho, é inconclusivo e contraditório; embora reconheça e ateste as atividades insalubres desenvolvidas, não especifica o grau de risco, nem o percentual aferido. Repetiu os argumentos da inicial e protestou genericamente pela produção de provas. A União, por sua vez, resumiu-se a juntar documentação comprobatória do pagamento do adicional de insalubridade à autora a partir de 01/09/1983 (fs. 106-262). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Como não está o processo maduro para sentença, passo a saná-lo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil. De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Na sequência, afasto a preliminar de falta de interesse processual por existência de laudo técnico ambiental a amparar a interrupção da gratificação ora pretendida. Com efeito, essa matéria confunde-se com o mérito da ação e será analisada com maior minuidade na sentença. No caso dos autos, discute-se se União tem o dever de restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade previsto no art. 68 da Lei 8.112/1990 à parte autora, pagando-lhe as verbas atrasadas desde a supressão ocorrida em janeiro de 2010. Assim está disciplinado o mencionado adicional de insalubridade no direito material: Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Como se nota, não há necessidade, por ora, de produção de prova oral, visto que a questão de fundo é eminentemente técnica e a matéria de fato, na forma da legislação mencionada, reside na existência ou não de exercício laboral com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas e, em caso positivo, do grau de exposição a esses agentes deletérios à saúde. Neste diapasão, como a parte autora, antes da decisão saneadora (art. 329, II, do CPC), introduziu nova causa de pedir ao seu pleito (inconsistência do laudo administrativo realizado), sobre a qual União, instada, consentiu tacitamente, determino a realização de perícia para aferição das condições em que a parte autora atualmente realiza seu labor. Desta feita, delibero o seguinte: 1. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Dr. César Osmar Nassim, médico do trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo, conforme segue abaixo: Quesitos do juízo: I. Avaliar as reais condições ambientais a que está exposta a parte autora no local de trabalho indicado na petição inicial (Núcleo de Gestão Assistencial - NGA - 16 - Franca). O laudo deverá revisar os parâmetros da constatação administrativa realizada à fl. 30/31 e, especialmente, indicará: a) Local de exercício do trabalho; b) Tipo de trabalho realizado; c) Tipo de agente nocivo; d) Tipo de exposição; e) O tempo de exposição e a frequência a tais agentes; f) A existência ou não de medidas corretivas pelo Poder Público. Ao final, o perito deverá concluir fundamentadamente sobre a existência ou não de agentes nocivos que ensejam a insalubridade laboral. II. Responder os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes no curso do processo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O perito deverá comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º, e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 305, de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 2. Com a entrega do laudo, deem-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (art. 477, 1.º, do CPC). 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se e cumpra-se. Franca (SP), 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-64.2016.403.6113 - ZIGOMAR LUIZ LOURENCO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por ZIGOMAR LUIZ LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 190 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fs. 192/202). Sobreveio réplica na qual a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu a realização de prova pericial (fl. 220). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica facultando as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (fs. 222/223). O laudo pericial foi apresentado às fs. 241/275, sobre o qual as partes se manifestaram (fs. 349/350 e 352). O procedimento administrativo foi juntado às fs. 276/346. O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 354). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes

nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DISES-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial (fls. 126/176) elaborado a pedido pelo Sindicato dos Empregados na Indústria de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofarinhado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser invável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almofarinhado, encarregado de almofarinhado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe que o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Indústria de Calçados Kátia Ltda. Pespontador 01/10/1972 21/08/1973Prata Calçados Ltda. Pespontador 01/12/1973 01/10/1975M. Marques Indústria de Calçados Ltda. Pespontador 01/08/1976 13/04/1977Caçados Sândalo S.A. sapateiro PPP de fl. 106 17/05/1977 21/07/1977Indústria de Calçados Washington Ltda. Sapateiro 01/08/1977 24/10/1977Caçados Paragon S.A Sapateiro 09/11/1977 03/02/1978M B Malta & Cia Sapateiro 06/03/1978 20/06/1978Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Sapateiro PPP de fls. 110/112 01/02/1979 08/06/1979Fundação Educandário Pestalozzi Pespontador 19/06/1979 12/08/1980Dib Pestana, Martiniano Calçados Ltda. Sapateiro 08/01/1981 06/02/1981Francisco Marcos Gomes & Cia. Pespontador 01/04/1981 20/05/1981N Martiniano & Cia Ltda. Pespontador 15/07/1981 07/04/1982Francisco José do Nascimento Pesponto de Calçados Pespontador 01/12/1982 11/08/1983Milton Roberto Ribeiro Pespontador 01/11/1983 02/03/1984Indústria de Calçados Kissol Ltda. Pespontador PPP de fls. 119/120 19/08/1985 13/05/1991Caçados Guaraldo Ltda. Pespontador 01/08/1991 31/05/1995Tiza Máquinas para Calçados Ltda. Mecânico 01/12/1995 20/03/1997Tiza Máquinas para Calçados Ltda. Mecânico de manutenção 01/08/1998 31/08/1998Tiza Máquinas para Calçados Ltda. Motorista 01/09/1998 30/06/1999Tape Calçados Eirelli Pespontador 01/03/2007 01/02/2008L. A. A. B. e Silva Pesponto - ME Pespontador 14/09/2009 10/12/2009Tigra Serviços de Pesponto em Calçados Ltda. Pespontador 08/02/2010 09/03/2010Tape Calçados Eirelli Pespontador 15/03/2010 18/06/2013Tape Calçados Eirelli Pespontador 03/03/2014 23/04/2015As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo visor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta:Empresa: Calçados Sândalo S.A.Período: 17/05/1977 a 21/07/1977, na função de sapateiro. Agente nocivo: o PPP apresentado (fl. 106) não relata a exposição a agente nocivo.Observa-se que a pericia realizada foi por similaridade (fl. 247). Entendo que a pericia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.Conclusão: a atividade de sapateiro exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos. Empresa: Indústria de Calçados Tropicália Ltda.Período: 01/02/1979 a 08/06/1979, na função de sapateiro. Agente nocivo: o PPP apresentado (fls. 110/112) atesta que o autor exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 83 dB(A). A alegação do réu de que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais em data posterior ao período laborado não desnatara a força probante do PPP, porquanto o laudo ainda que extemporeano contém informações sobre riscos ambientais existentes que retratam de forma adequada as condições ambientais de trabalho, uma vez que ao contrário da pericia por similaridade, é elaborado de forma direta no ambiente de trabalho, o que permite constatar a presença de agentes nocivos e as características do prédio e maquinário utilizado. A Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Conclusão: a atividade de costurador na forma exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (83 dB(A), constante no PPP, é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)).Empresa: Indústria de Calçados Kissol Ltda.Período: 19/08/1995 a 13/05/1991, na função de pespontador. Agente nocivo: o PPP encartado (fls. 119/120) não relata exposição a agente nocivo.O laudo técnico constou que o autor estava exposto ao agente físico ruído produzido pelos equipamentos alocaados próximos e na área de revisão de pesponto durante a atividade laborada (fl. 249). A vistoria judicial informou que a empresa lhe forneceu cópia do PPR, validade de 1999/2000, e diante das informações nele contidas fez uma presunção de que seja possível que o autor esteve exposto a uma pressão sonora de 90 a 92 dB(A). A pressão sonora aferida no ato da pericia foi de 53,2 dB(A), contudo a vistoria judicial informou que a diferença de valores apresentados provavelmente foi devido a redução da atividade de pesponto que se encontra em um salão à parte. Frisou que na época laboral do autor, a função era realizada junto às demais em um mesmo barracão e de maneira mais intensa.A caracterização da nocividade do ambiente de trabalho a que esta exposto o labor, em função da presença do agente agressivo ruído, se faz por meio de uma avaliação

quantitativa a teor do Anexo I da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Ao atribuir, por presunção, os patamares da possível pressão sonora a que o autor estava exposto no desempenho de sua atividade profissional, restou desnaturada a natureza técnica da perícia, motivo pelo qual as conclusões lançadas ao laudo respectivo não representam as reais condições de trabalho em que o labor foi exercido. Conclusão: a atividade exercida pelo autor não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo físico (ruído de fundo de 53,32 dBA) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBA). Empresa: Taípe Caçados Eireli. Períodos: 01/03/2007 a 01/02/2008, 15/03/2010 a 18/06/2013, 03/03/2014 a 23/04/2015, na função de pespontador. Agente nocivo: os PPRAs encartados às fls. 261/274 fornecidos pelo empregador ao visor judicial constam que o autor desempenhou a atividade de pespontador exposto a uma pressão sonora inferior ao patamar da legislação em regência assim especificados: a) PPRa (2011/2012): 78,7 dB(A); b) PPRa (2012): 80,8 dB(A); c) PPRa e LTCAT (2014/2015): 75,3 dB(A); PPRa e LTCAT (2017/2018): 84,8 dB(A). Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesses períodos não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo físico (ruído) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 dBA). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não averba a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 01/02/1979 a 08/06/1979. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 04 meses e 08 dias de exercício de atividade especial, e 25 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m Indústria de Caçados Katia Ltda. 01/10/1972 21/08/1973 - 10 21 - - Prata Caçados Ltda. 01/12/1973 01/10/1975 1 10 1 - - M. Marques Indústria de Caçados Ltda. 01/08/1976 13/04/1977 - 8 13 - - Caçados Sandalo S.A 17/05/1977 21/07/1977 - 2 5 - - Indústria de Caçados Washington Ltda. 01/08/1977 24/10/1977 - 2 24 - - Caçados Paragon S.A 09/11/1977 03/02/1978 - 2 25 - - M. B. Malta & Cia Ltda. 06/03/1978 20/06/1978 - 3 15 - - João Rezende Soares 02/10/1978 31/01/1979 - 3 30 - - Indústria de Caçados Tropicália Ltda. Esp 01/02/1979 08/06/1979 - - - - 4 8 Fundação Educandário Pestalozzi 19/06/1979 12/08/1980 1 1 24 - - Dib. Pestana, Martiniano Caçados Ltda. 08/01/1981 06/02/1981 - - 29 - - Francisco Marcos Gomes & Cia. 01/04/1981 20/05/1981 - 1 20 - - N. Martiniano & Cia. Ltda. 15/07/1981 07/04/1982 - 8 23 - - Francisco José do Nascimento 01/12/1982 11/08/1983 - 8 11 - - Milton Roberto Ribeiro 01/11/1983 02/03/1984 - 4 2 - - Indústria de Caçados Kissal Ltda. 19/08/1985 13/05/1991 5 8 25 - - Caçados Guarado Ltda. 01/08/1991 31/05/1995 3 10 1 - - Tyza Máquinas para Caçados Ltda. 01/12/1995 20/03/1997 1 3 20 - - Tyza Máquinas para Caçados Ltda. 01/08/1998 31/08/1998 - 1 1 - - Tyza Máquinas para Caçados Ltda. 01/09/1998 30/06/1999 - 9 30 - - Taípe Caçados Eireli 01/03/2007 01/02/2008 - 11 1 - - L. A. B. e Silva Pespointo - ME 14/09/2009 10/12/2009 - 2 27 - - Tígra Serviços de Pespointo em Caçados Ltda. 08/02/2010 09/03/2010 - 1 2 - - Taípe Caçados Eireli 15/03/2010 18/06/2013 3 4 - - Taípe Caçados Eireli 03/03/2014 23/04/2015 1 1 21 - - Soma: 15 111 375 0 4 8 Correspondente ao número de dias: 9105 128 Tempo total: 25 3 15 0 4 8 Conversão: 1,40 0 5 29 179,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 14 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 01/02/1979 a 08/06/1979, laborado na empresa Indústria de Caçados Tropicália Ltda. Considerando que a procedência parcial abrangue parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 190). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-78.2016.403.6113 - MEIRE MAGALI BOLELI PELICIARI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por MEIRE MAGALI BOLELI PELICIARI contra a UNIÃO, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para declaração do direito à percepção do adicional de insalubridade previsto no art. 68 da Lei 8.112/1990, desde a data em que a verba foi suprimida de seus vencimentos (janeiro de 2010), com o pagamento de todos os valores retroativos. Narra a parte autora na petição inicial que é ocupante de cargo público federal (assistente social) e exerce suas funções no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA - 16 - Franca, setor de dispensação de medicamentos, onde está exposta a agentes biológicos nocivos por: estar em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, médicos e enfermeiros; transitar em locais em que há materiais infectados, como sala de enfermagem, setores de farmácia, setor curativo e consultório; atendimento a pacientes portadores de órteses, próteses e bolsas de colostomia. Em virtude desse contexto, todos os servidores lotados no mesmo Núcleo de Gestão Assistencial percebem do adicional de insalubridade previsto no art. 68 da Lei 8.112/1990. Em janeiro de 2010, entretanto, o adicional de insalubridade que percebia para compensar a situação nociva do ambiente de trabalho foi suprimido de seus rendimentos. Irresignada, requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, mas seu pleito foi denegado pela Administração. Sustenta que somente em setembro de 2010 foi elaborado laudo pela Administração para atestar as condições de seu local de trabalho, contudo esse laudo, lavrado por médico do trabalho, foi inconclusivo e contraditório: embora reconheça e ateste as atividades insalubres desenvolvidas, não especifica o grau de risco, nem o percentual aferido. Por conseguinte, concluiu que a supressão do adicional de insalubridade foi ato administrativo nulo, uma vez que infringiu a Lei 8.212/90, a Lei 8.270/2001 e a Orientação Normativa 04 de 13/07/2005 e, via de consequência, vulnerou os princípios da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica, dentre outros. Postulou pela gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 21/37). Atribuiu à causa, após emenda, o valor de R\$ 18.478,26 (fl. 40). Citada, a União apresentou contestação (fls. 45/51). Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão à percepção de retroativos referentes ao período que ultrapassou os dois anos previstos no art. 206, 2º, do Código Civil, ou, alternativamente, dos cinco anos previstos no art. 3º do Decreto 20.910/32 e ausência de interesse de agir, uma vez que a própria petição inicial trouxe o laudo técnico que constatou que no seu setor em que autora trabalha não há contato permanente e habitual com agentes físicos ou químicos nocivos à saúde. No mérito, defendeu a União que a existência e o grau da insalubridade devem ser, necessariamente, comprovados. Anotou que a parte autora percebia o adicional por força da Portaria INAMPS/SPRH 1.000, de 12/06/1990, mas que, com o advento da Orientação Normativa nº 6 de 23/12/2019, sua atividade passou a não se enquadrar mais nos critérios de percepção, motivo pelo qual lhe foi suprimido o benefício, situação que foi corroborada em 2010 por meio de avaliação ambiental do local de trabalho, sobre a qual não se pode apontar qualquer mácula. Pugnou a União pelo desacolhimento dos pedidos iniciais, mas, caso seja vencida, seja reconhecido que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o vencimento base do cargo efetivo; ainda, que sejam decotados das parcelas vencidas os períodos de afastamentos e de licenças do servidor, com os juros de mora observando-se a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. A União, com a contestação, juntou documentos (fls. 52-213). Foi proferido despacho a instar a autora a se manifestar sobre a contestação, assim como as partes a dizerem se possuem outras provas a produzir ou se pretendiam realizar a delimitação consensual prevista no art. 357, 2º, do CPC (fl. 214). Em resposta, a parte autora aduziu que a prescrição somente se observa em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Assenta que a documentação juntada com a inicial não é contrária ao seu pedido, pois o laudo elaborado pela administração, assinado por médico do trabalho, é inconclusivo e contraditório: embora reconheça e ateste as atividades insalubres desenvolvidas, não especifica o grau de risco, nem o percentual aferido. Repetiu os argumentos da inicial e protestou genericamente pela produção de provas (fls. 215-227). A União, por sua vez, declarou que não tem provas a produzir (fl. 230). O Ministério Público Federal, provocado, reputou que a questão discutida na ação e seus contornos não ensejam, prima facie, a sua intervenção (fl. 232). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDIDO. Como não está o processo maduro para sentença, passo a sanear-lo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil. De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Na sequência, afiço a preliminar de falta de interesse processual por existência de laudo técnico ambiental a amparar a interrupção da gratificação ora pretendida. Com efeito, essa matéria confunde-se com o mérito da ação e será analisada com maior minuidade na sentença. Ademais, não se pode deixar de notar que a causa de pedir desta ação funda-se, com maior concentração, na inconsistência do laudo administrativo realizado pela administração e não na sua inexistência. No caso dos autos, discute-se se União tem o dever de restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade previsto no art. 68 da Lei 8.112/1990 à parte autora, pagando-lhe as verbas atrasadas desde a supressão ocorrida em janeiro de 2010. Assim está disciplinado o indigitado adicional de insalubridade no direito material: Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Como se nota, não há necessidade, por ora, de produção de prova oral, visto que a questão de fundo é eminentemente técnica e a matéria de fato, na forma da legislação mencionada, reside na existência ou não de exercício laboral com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas e, em caso positivo, do grau de exposição a esses agentes deletérios à saúde. Neste diapasão, determino a realização de perícia para aferição das condições em que a parte autora realizava e atualmente realiza seu labor. Desta feita, delibero o seguinte: 1. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Dr. César Osmar Nassim, médico do trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo, conforme segue abaixo: Quesitos do Juízo: 1. Avaliar as reais condições ambientais a que está e estava exposta a parte autora no local de trabalho indicado na petição inicial (Núcleo de Gestão Assistencial - NGA - 16 - Franca). O laudo deverá revisar os parâmetros da constatação administrativa realizada à fl. 30/31 e, especialmente, indicar: a) Local de exercício do trabalho; b) Tipo de trabalho realizado; c) Tipo de risco; d) Agentes nocivos a que está exposta; e) O tempo de exposição e a frequência a tais agentes; f) A existência ou não de medidas corretivas pelo Poder Público. Ao final, o perito deverá concluir fundamentadamente sobre a existência ou não de agentes nocivos que ensejam a insalubridade laboral. 2. Responder os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes no curso do processo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O perito deverá comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º, e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n. 305, de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Com a entrega do laudo, deem-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, do CPC). 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-84.2016.403.6113 - ARISTELLA ALVES GARCIA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ARISTELLA ALVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20 de 1998 e n. 41 de 2003, e por consequência, o recebimento das diferenças referentes às prestações vencidas. Recebida a inicial, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 25). O INSS foi citado e apresentou defesa. Não aduziu questões preliminares e, no mérito, suscitou a decadência do direito de revisão e a prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91 já foi processada e que a parte autora não faz jus à revisão do valor de sua renda mensal inicial (f. 27-47). O autor impugnou a contestação (f. 51-59). O Ministério Público Federal entendeu que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz, de modo que sua intervenção não é necessária (f. 62). A decisão de f. 64-65 afastou a alegação de decadência. Na oportunidade, deferiu-se a realização de perícia contábil para aferir se o valor da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, à época de sua concessão, foi limitado ao valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Foi juntada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (f. 69-81). O parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 83-89. A parte autora manifestou-se às fls. 92-94. O INSS manifestou-se sobre o parecer da Contadoria e requereu esclarecimentos do auxiliar do Juízo (f. 103-104), mas o pedido foi indeferido (f. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício previdenciário, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003, e por consequência, o recebimento das diferenças referentes às prestações vencidas. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. A alegação do INSS de que o direito da parte autora foi fulminado pela decadência foi afastada por meio da decisão de f. 64-65. Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Anoto, no ponto, que não procede a pretensão da parte autora de que seja adotado como termo inicial da prescrição a data da proposição da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011. No que se refere a esta matéria, E. STJ firmou o entendimento de que a ação coletiva interrompe tão somente o prazo para a propositura da ação individual, ao passo que o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, possuindo como marco inicial a distribuição da ação individual. Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; Eclci no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018. Trago à colação a ementa do último precedente mencionado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e

41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.2. A sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem.3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.4. O STJ vem afastando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurador, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual.(REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018)Considerando, portanto, o ajuizamento desta demanda individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ação civil pública, é vedado o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.Feitas estas observações, passo à análise do mérito propriamente dito.As Emendas Constitucionais n. 20, de 16.12.1998 e 41, de 31.12.2003, elevaram, respectivamente, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, os quais eram de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) estabelecido em junho de 1998 e de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), fixado em junho de 2003. Apesar disso, os novos limites dos salários-de-benefício somente foram aplicados para os benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998 e a partir janeiro de 2004. Desse modo, os segurados que recebiam seus proventos limitados ao valor máximo, concedidos antes de dezembro de 1998 e 2003, permaneceram recebendo o valor do teto anterior, isto é, limitados a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, apesar da elevação do teto para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Vale lembrar, no entanto, que a fixação de novos tetos dos salários-de-benefício não significa que todos os segurados que até então recebiam o valor máximo têm direito, automaticamente, a receber pelos novos valores fixados pelas emendas constitucionais. O que se permitiu, com a elevação do teto, foi o recebimento do benefício, calculado de acordo com o salário-de-contribuição, até o montante dos novos tetos. Com efeito, há de se lembrar que o cálculo da renda mensal inicial tem por base os salários-de-contribuição sobre os quais o segurado contribuiu para a Previdência Social. Esse é um fato imutável e que não pode ser considerado pela Administração Previdenciária. Nesse passo, os segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado quando da concessão de seus benefícios, têm direito à recomposição da renda mensal até os novos valores fixados pelas mencionadas emendas constitucionais, pois a natureza jurídica do teto constitucional é o de simplesmente limitar o valor dos pagamentos. Não se trata, pois, de aumento de benefício, mas sim de simples imposição de novo valor máximo. Assim, quem tinha o valor de sua prestação limitado ao valor do teto, passou a ter direito ao recebimento do mesmo benefício, limitado ao valor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, em regime de repercussão geral, que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 15.02.2011)No caso dos autos, os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo apontam que o valor dos proventos sofreu limitação em razão da incidência do valor do teto vigente na época da concessão (f. 86). Vale ressaltar que mesmo os benefícios concedidos no interstício de 05/10/1988 a 04/04/1991, lapso temporal conhecido por buraco negro, fazem jus à revisão decorrente da limitação ocorrida em razão do teto. Neste sentido: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/1991, art. 145). (Cálculo de Benefícios Previdenciários. Teses Revisionais. Da teoria à prática. Hermes Arrais Alencar. 6ª Edição. Ed. Atlas, pág. 397)Esta tese foi igualmente sufragada pelo C. STF, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, período denominado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Nesta mesma linha de raciocínio, é forçoso concluir que a revisão realizada por força do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, não afasta o direito à revisão do benefício em razão da limitação do salário-de-contribuição na situação versada nestes autos, na medida em que igualmente incidu o referido limitador no recálculo dos benefícios previdenciários concedidos durante o buraco negro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda e, por consequência, rejeito o pedido da autora de que seja adotada como termo inicial da prescrição a data da proposição da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. Considerando a decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC. Destarte, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de revisão da aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor das prestações cuja prescrição foi reconhecida nesta sentença. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que proceda a revisão do benefício. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-30.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE DE SOUSA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, à fl. 103/130, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 209/218, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de pericia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Int. Cumpra-se. Franca. Quesitos do juízo(a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-49.2016.403.6113 - HELIO DOS REIS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com o identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000348-94.2017.403.6113 - FRANCISCO DONIZETI PENHA DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 92/VERSO.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-92.2017.403.6113 - SERGIO APARECIDO CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 70/83, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Indefiro o requerimento formulado pelo INSS, na peça contestatória, devendo o réu diligenciar junto às empresas competentes para obtenção dos documentos desejados, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissio-grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-46.2017.403.6113 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 80/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-14.2017.403.6113 - JOSE CARLOS DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ CARLOS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/07/2014 ou em 18/12/2014, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/123). A decisão de fl. 126 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/131). Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu prova oral para comprovar trabalho rural (fls. 134/139). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 140). A decisão da fls. 141/141 verso deferiu a produção de prova oral e depoimento pessoal requerido pelas partes. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 17 de julho de 2018, foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas (fl. 151). Foram juntadas cópias dos processos administrativos nºs 46/169.708.806-3, requerido por Antônio Expedito Xavier (fls. 159/187), e 46/141.482.988-97, requerido pelo autor (fls. 188/254). Instados, a parte autora alegou que os autos do procedimento administrativo nº 46/169.708.806-3 se trata de pessoa estranha aos autos, devendo ser desconsiderado (fls. 256/257). O INSS declarou-se citado/intimado (fl. 258). O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 260). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7.º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9.º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido desde os 12 anos a novembro de 1976, ocasião em que alega ter laborado em regime de economia familiar no Sítio Araras, localizado no município de Piunhi/MG, de propriedade de seu pai Sr. Pedro Ferreira de Melo (fl. 3). Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: - fl. 46: certidão expedida pelo registro de imóveis da comarca de Piunhi/MG constando que o Sr. Pedro Ferreira de Melo, genitor do autor, adquiriu uma sorte de terra, contendo 12,90,00ha de campo, situada na fazenda araras, distrito de Piunhi/MG, com escritura em 01/02/1963. A prova oral colhida em juízo foi convincente a respeito da existência de trabalho rural em regime de economia familiar na propriedade da família da parte autora na época por ela alegada. A testemunha Vicente confirmou que via a parte autora trabalhando ainda em terra idêntica nas terras do pai dele, sabendo indicar com relativa precisão o que lá produziam e até mesmo detalhes relativos ao porte das terras. Informou que o contato da testemunha com a família da parte autora decorria do fato de o deponente trabalhar em terras vizinhas, na região. A realização de trabalho rural da parte autora também foi confirmada pela testemunha Evaristo, cujo depoimento corroborou a existência do regime de economia familiar, indicando que apenas o autor e sua família cuidavam das terras e de sua respectiva produção agrícola, bem como que sobreviviam unicamente com os recursos ali obtidos. Não há informações de renda urbana naquela época. Desta maneira, tenho que foram colhidos elementos seguros à comprovação de que o autor enquadrava-se na qualidade de segurado especial rural entre 1970 a 1976, quando passou a trabalhar no meio urbano. O referido tempo deve ser convalidado na contagem total de tempo de contribuição da parte autora, não podendo ser aproveitado apenas para a contagem da carência, nos termos do que dispõe a Lei 8213/91. CÁLCULO DO BENEFÍCIO De acordo com os cálculos abaixo, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, no CNIS e com a averbação do período rural, possui um total de tempo de serviço de 33 anos, 03 meses e 01 dia, que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m datividade rural sem registro em CTPS 15/11/1970 30/11/1976 6 - 16 Ouro-Vel Indústrias Têxteis Ltda. 01/12/1976 04/01/1977 - 1 4 Ouro-Vel Indústrias Têxteis Ltda. 01/04/1977 30/04/1977 - - 30 Expresso Univero S.A. 10/05/1977 01/11/1982 5 5 22 Transportes Cocal S.A 03/05/1983 21/11/1983 - 6 19 Expresso Mirassol Ltda. 14/02/1984 16/03/1984 - 1 3 Transportes Cocal S.A 02/05/1984 19/04/1985 - 11 18 Transportes Mayer S.A 02/05/1985 02/09/1986 1 4 1 Empresa de Transportes Cordial Ltda. 06/04/1987 17/05/1994 7 1 12 Autônomo 01/03/1997 31/10/1999 2 8 1 C.I. 01/12/1999 31/05/2001 1 6 1 H. M. Gil Franca - ME 02/02/2004 30/07/2004 - 5 29 Raifim Comércio Ltda. - ME 05/08/2004 30/09/2004 - 1 26 S.B.C Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME 01/11/2004 15/04/2005 - 5 15 MGA Ferreira Lima - ME 16/08/2006 18/03/2007 - 7 3 F.V. Furtado Franca - ME 02/04/2007 01/11/2007 - 6 30 Hernani de Assis Machado - ME 01/04/2009 10/11/2011 2 7 10 Hernani de Assis Machado - ME 01/06/2012 01/07/2014 2 1 1 Facultativo 01/08/2014 30/11/2014 - 3 30 Soma: 26 78 271 Correspondente ao número de dias: 11.971 Tempo total : 33 3 1 Conversão: 1.40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 1 CÁLCULO DE PEDAGÓGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 8.481 dias 23 6 21 Tempo que falta com acréscimo: 3247 dias 9 - 7 Soma: 11.728 dias 32 6 28 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 6 28 Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez não contava o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período rural. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural na categoria de segurado especial, entre 15/11/1970 a 30/11/1976. Condeno a parte autora, vencida nos pedidos principais de concessão de benefício e pagamento de indenização moral, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 126). Condeno o INSS, vencido no pedido de reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista ser inestimável o proveito econômico obtido pela parte autora (8º do art. 85 do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período rural reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-41.2017.403.6113 - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) E SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA (CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Este juízo tem decidido no sentido de não deferir a realização de prova pericial nas empresas em atividade, posto que cabe ao autor diligenciar junto às empresas no sentido de obter os formulários e laudos técnicos que comprovam o exercício dessas atividades em condições nocivas de trabalho. Contudo, compulsando os autos, verifico que os formulários apresentados pela empresa Curtume Horizonte Ltda - ME são contraditórios e incompletos, pois emitiu dois formulários, de fls. 106/107 e 171/172, para o mesmo período laborado pelo empregado e mesmo assim apresentaram fatores de risco diferentes para a mesma função apresentada. Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial na empresa Curtume Horizonte Ltda - ME, requerida pela parte autora, às fls. 196/199, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA N.5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço completo da empresa a ser periciada, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissio-grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos

equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

EMBARGOS DE TERCEIRO

000216-52.2008.403.6113 (2008.61.13.000216-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9)) - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA GOULART OLIVEIRA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da União - Fazenda Nacional de que não executará os honorários sucumbenciais (fl. 138), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Proceda-se à digitalização e inserção das fls. 139 e 141 aos autos virtuais para fins de cancelamento da distribuição do feito na Plataforma do Processo Judicial Eletrônico. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002295-86.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BUSSOLA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARCO ANTONIO LAMEIRAO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 521.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000342-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002342-0) - GERALDO DE ALMEIDA X IVONE UBIALI DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X ODMAR GERALDO ALMEIDA X IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA X ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X AGNES ROBERTA DE ALMEIDA X RINALDO PIRRO JUNIOR X ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA X ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X RINALDO PIRRO JUNIOR X ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP061876 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não houve levantamento pelo exequente Roberto de Almeida Pirro, do montante executado no presente feito.

Constato, ainda, a intimação deste exequente, por carta, à fl. 604 e por edital, à fl. 632, da disponibilidade do montante no processo e mesmo assim o mesmo se manteve inerte.

Nota, por fim, que o montante depositado nos autos foram estornados aos cofres da União, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06/07/2017.

Diante do exposto, considerando que já foi prolatada sentença de extinção da execução, à fl. 593, e não há outras providências a serem tomadas nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000364-77.2001.403.6113 (2001.61.13.00364-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X GESSY MARIA VIEIRA X JOAQUIM EUSTAQUIO X WILSON ANTONIO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X GILSON VIEIRA DA COSTA X ORCINO OLIVEIRA LIMA X JUVERCINO OLIVEIRA LIMA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

CONCEIÇÃO MARIA VIEIRA DA COSTA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 399/400. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003172-6) - MARIA HELENA PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA HELENA FERREIRA pede o recebimento de valores reconhecidos em sentença condenatória, transitada em julgado, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 180 e 182. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, juntamente com os Embargos à Execução n. 0001822-13.2011.403.6113.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6) - MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA X ELAINE FERNANDA MAZZOTTA MOREIRA MARQUES X GIULIANO MAZZOTTA MOREIRA X FABIANO MAZZOTTA MOREIRA X LUCIANA MAZZOTTA MOREIRA X FERNANDO MAZZOTTA MOREIRA X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 409/411 e 424. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução 0001644-64.2011.403.6113.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-32.2006.403.6113 (2006.61.13.001069-0) - CELIA AUGUSTA DE SOUZA X JOSE ALBINO DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CÉLIA AUGUSTA DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 426/428. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000680-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000680-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-87.2009.403.6113 (2009.61.13.000095-8)) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO 1. Fls. 435: em face da extinção do presente feito conforme sentença de proferida às fls. 428, defiro o pedido da exequente de transferência do valor depositado na conta judicial 3995.005.86400722-1 (fl. 430). Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção que transfira, no prazo de quinze dias, o valor total depositado na conta judicial nº 3995.005.86400722-1 para conta de titularidade da parte Prefeitura Municipal de Franca, agência 0304, da Caixa Econômica Federal, conta corrente 060000001-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 428 e, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROBERTO DE OLIVEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 589/590 e 607. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000314-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000314-0) - MARIO FERNANDO MORELI(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIO FERNANDO MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe conta de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado (fls. 123), nos termos dos despachos de fls. 157 e 158. A Secretária poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 708.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CARLOS ROBERTO BARBOSA. Ao cabo do iter processual, por ponderar ser diminuta a possibilidade de recuperação do crédito, a CEF requereu a desistência do cumprimento de sentença (fl. 226). Intimada, a parte executada anuiu com o pedido de desistência (fl. 230). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição e bloqueio de bens. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do curador especial Drº Nelson Barduco Junior, os quais, nesta fase de execução, fixo em R\$ 149,12 (valor mínimo para processo extinto sem resolução do mérito, conforme Tabela I da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA

Trata-se de execução originária de conversão de ação monitória, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fl. 143). A parte executada, instada, silenciou a respeito do pedido de desistência. A execução não foi impugnada pela executada. Relatado, fundamento e decido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas processuais recolhidas. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004521-7) - LAZARO BERTO DE CAMPOS X ODETE ALVES DE SOUZA CAMPOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LAZARO BERTO DE CAMPOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 229 e 264/265. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002439-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308816-77.1994.403.6113 (94.0308816-8)) - WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X ELIVELTO SILVA X FAZENDA NACIONAL WAGNER SAMPAIO GOMES e OUTRO pede o recebimento de honorários sucumbenciais arbitrados em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovante de fl. 191. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-56.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Tendo em vista o cumprimento do julgado noticiado pela parte executada, com a ciência do Ministério Público Federal aposta à fl. 553, nada requerendo no ensejo, é de se determinar a extinção da fase de cumprimento do julgado. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-37.2011.403.6113 - JOSE VITOR DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE VITOR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ VITOR DE FARIA pede o recebimento de valores reconhecidos em sentença condenatória, transitada em julgado, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 364. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACIL TERCENIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que já consta dos autos, notícia de virtualização dos presentes autos pela parte exequente para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142 (20/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, conforme anteriormente despachado às fls. 443-v. Cumpra-se. Int.

PROTESTO

0000494-72.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG (MG073644 - DANIELA ESPIRITO SANTO VARGAS) X QUEZIA VANESSA BARROS RAMIRO

Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais propõe a presente ação de Protesto Cautelar a fim de promover a interrupção da prescrição das anuidades não adimplidas pela requerida Quêzia Vanessa Barros Ramiro. Foi realizada tentativa de notificação da requerida por diversas vezes, porém sem sucesso. O Conselho requerente foi intimado em 26/10/2018, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos (fl. 66), a providenciar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. O requerente quedou-se inerte, não promovendo os atos e diligências que lhe competia. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 3694

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-05.2010.403.6113 - VALDERCI DA SILVA CARDOSO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 460... intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) exequente(s) acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-80.2010.403.6113 - GILMAR JOSE JUSTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 525:

Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, faço remessa de tópico da sentença de fl. 498/505 para publicação no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de intimar a parte autora, com o seguinte teor...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000357-32.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nota da Secretária: juntada de ofício do INSS fl. 343 informando implantação do benefício de aposentadoria especial Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, com a comprovação nos autos da implantação do benefício, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada. Recebido o processo virtualizado, adote a secretária as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****ATO ORDINATÓRIO DE FL. 486:**

Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, faço remessa de tópico da sentença de fl. 452/458 para publicação no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de intimar a parte autora, com o seguinte teor...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001740-11.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****ATO ORDINATÓRIO DE FL. 430:**

Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, faço remessa de tópico da sentença de fl. 395/402 para publicação no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de intimar a parte autora, com o seguinte teor...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****ATO ORDINATÓRIO DE FL. 646:**

Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, faço remessa de tópico da sentença de fl. 617/624 para publicação no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de intimar a parte autora, com o seguinte teor...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003337-10.2016.403.6113 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****ATO ORDINATÓRIO DE FL. 432:**

Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, faço remessa de tópico da sentença de fl. 396/403 para publicação no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de intimar a parte autora, com o seguinte teor...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003419-41.2016.403.6113 - EURIPEDES ALDEMI R LEAL BALBINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIO DE FL. 174: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretária promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) exequente(s) acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM**0004561-80.2016.403.6113 - JOAO ROMILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)****ATO ORDINATÓRIO DE FL. 339:**

Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, faço remessa de tópico da sentença de fl. 298/304 para publicação no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de intimar a parte autora, com o seguinte teor...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Expediente Nº 3739**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)**

SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 30/2019 - URGENTE Ação Penal nº 0003234-71.2014.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Genildo Lacerda Cavalcante. Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Ituverava/SP. Vistos. Fls. 519 e 910-912: considerando que o acusado expressou o desejo de ser interrogado na comarca de seu domicílio e que tanto ele quanto sua testemunha residem em Ituverava/SP, DEPRECO ao E. Juízo de Uma das Varas Criminal da referida Comarca a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa Dr. CÍCERO FRANCISCO DE PAULA (Juiz de Direito aposentado - CPF nº 833.020.348-49, com endereço na Rua Capitão Antônio Justino Faleiros nº 1137 - Centro, em Ituverava/SP), bem como para INTERROGATÓRIO do acusado GENILDO LACERDA CAVALCANTE (CPF nº 207.335.008-97, OAB/SP 46.403, com endereço na Rua Rotary nº 917 - Bairro Universitário e/ou Rua Dr. Adhemar Pereira de Barros nº 271 - Centro, ambos em Ituverava/SP), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Por oportuno, informo que a defesa do acusado está a cargo dos seguintes advogados: 1) Dr. Adão Nogueira Paim (OAB/SP 57.661 - particular e nomeado pela Comissão de Defesa de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil) e os advogados nomeados pela Comissão de Defesa de Direitos e Prerrogativas da OAB: 2) Dr. Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho (OAB/SP 130.856), 3) Dr. José Roberto Batocchio (OAB/SP 20.685), 4) Dr. Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho (OAB/SP 130.856) e 5) Dr. Luiz Gonzaga de Carvalho (OAB/SP 13.205). Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão instruída com cópia das fls. 329-320, 321, 389-396, 417-418, 423-425, 441, 443-444, 701-710, 902, 907-908, 910-912 dos autos, encaminhada por meio eletrônico, servirá carta precatória nº 18/2019 (distribuída sob o nº 0000288-93.2019.8.26.0288), independentemente de cumprimento. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá ofício à E. 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP. Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-58.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o autor a concessão de benefício previdenciário de **auxílio acidentado**, desde a data que cessou o auxílio doença em **08/07/2010**, respeitada a prescrição.

Verifico que na petição inicial, no tópico “**da tutela antecipada de natureza específica**” o autor pleiteia a concessão de tutela provisória de evidência e urgência para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio acidentado.

Portanto, há divergência entre o que constou no pedido de tutela provisória (concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento de auxílio acidentado) e o pedido propriamente dito (concessão de auxílio acidentado), o que deverá ser esclarecido pelo autor, pois o pedido sucessivo de restabelecimento do auxílio acidentado está incompatível com os fatos alegados, pois o benefício cessado em 08/07/2010 (NB 539.569.592-0 – espécie 31) trata-se de auxílio doença e não auxílio acidentado, conforme documento id. 14392958 – pág. 46.

Cabe destacar, ainda, que o autor manteve vínculo empregatício até 03/01/2017, conforme CTPS (id. 14392958 – pág. 41), de modo que eventual pedido de aposentadoria por invalidez acidentária não poderá retroagir à data indicada (08/07/2010), em razão da incompatibilidade de percepção de benefício por incapacidade após o retorno à atividade remunerada, nos termos do art. 46, da Lei 8.213/91.

Quanto ao valor da causa, verifico que foi utilizado o salário mínimo para cálculo das parcelas vencidas nos últimos 05 (cinco) anos e das 12 vincendas. Porém, em caso de pedido exclusivamente do auxílio acidentado, o valor mensal das parcelas devem corresponder a 50 % (cinquenta por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91.

No tocante ao interesse de agir no ajuizamento da presente ação, deverá o autor comprovar que requereu o benefício administrativamente e trazer cópia integral do processo administrativo.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, concedo ao o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de:

1. afastar as contradições acima apontadas, sob pena de inépcia da inicial (art. 330, § 1º, inciso III, do CPC), devendo adequar os pedidos àquilo que foi narrado nos fatos e fundamentos, esclarecendo qual(is) benefício(s) pretende com a presente demanda, indicando o pedido principal e subsidiário, bem ainda, qual benefício pretende a concessão em sede de tutela provisória de urgência.

2. comprovar o requerimento administrativo dos benefícios pretendidos, a fim de comprovar o seu interesse de agir para a demanda, juntando cópia integral do respectivo processo administrativo.

3. Adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do art. 292, do CPC, indicando as parcelas vencidas e vincendas, devendo considerar o pedido principal, nos termos do inciso VIII, do referido dispositivo legal.

Ante o que a ausência de cumprimento das determinações supra ou se cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSANA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente trazer aos autos o comprovante de citação do réu, ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACACIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / MANDADO

Verifico que as empresas em atividade – Curtume Cubatão Ltda. e Policoouro Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (incorporada pela Quimifran Produtos Químicos e Curtume Ltda.) – forneceram ao autor formulários PPP que não estão formalmente em ordem, por não constar os agentes nocivos e/ou indicarem o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

Assim, antes do saneamento do feito, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos juntamente com os PPP's devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e aos períodos em que o autor trabalhou nas empresas.

Caso os PPP's e/ou laudos técnicos sejam atuais, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram as mesmas das épocas das prestações dos serviços, encaminhando os documentos.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNI, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

DESTINATÁRIOS

- Curtume Cubatão Ltda., Av. Alberto Pulicano, nº 3.921 – Distrito Industrial, CEP 14.406-100 - Franca/SP.

- Policouro Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (incorporada pela Quimifan Produtos Químicos e Curtume Ltda.), Rua Ademar Pulicano, nº 830 – Distrito Industrial, CEP 14.406-110 - Franca/SP.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DJALMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Registro que o pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Desse modo, verifico que o autor juntou aos autos os PPP's das empresas Nair G. M. da Silva Franca – ME (Id. 4268121 – pág. 04-05), que indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01.03.2017, e Caçados Ferracini Ltda. (Id. 6385820), que não indica agentes nocivos e nem o responsável pelos registros ambientais e informa que a empresa não possui laudo técnico no período.

Assim, intimo-se os representantes legais das referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverão os representantes das empresas esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços, encaminhando os documentos.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Indústria e Comércio de Caçados Status Ltda. – ME/Caçados Apache Ltda. – período de 19.10.1978 a 15.12.1982;
- b) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A – períodos de 17.01.1983 a 26.07.1985, 01.08.1985 a 23.05.1988 e 01.06.1988 a 01.07.1994; e
- c) B. M. V. 54 Indústria e Comércio de Caçados Ltda. – períodos de 12.07.2000 a 26.12.2000, 01.11.2001 a 01.11.2002 e 01.11.2003 a 03.11.2005.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIDIO CORTEZ GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / MANDADO

Verifico que as empresas Calçados Samello S/A e Tigrá Indústria e Comércio de Calçados Ltda., embora já tenham encerrado suas atividades, as mesmas forneceram formulários PPP ao autor, que não estão formalmente em ordem, por não constar a intensidade dos fatores de risco e nem o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais (Samello) e não constar assinatura do representante legal da empresa (Tigrá).

Assim, intinem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPP's do autor devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Restam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

DESTINATÁRIOS/ENDEREÇOS

- CALÇADOS SAMELLO S/A – Rua General Osório, nº 845, B. Estação - Franca/SP - Cep: 14.405-900.

- TIGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. – Rua André Garcia Gomes, nº 220, B. Distrito Industrial - Franca/SP - Cep: 14415-000, representante legal Sílvia Gonçalves da Silva – Rua Imão Basílio Zamodski, nº 1710, B. Vila Tótili – Franca/SP - Cep: 14.409-117.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME, WILLIAM DAL SASSO

DESPACHO

Id. 12092117: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou negativa e, até a presente data, o(s) executado(s) não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora e já decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME - CNPJ: 00.338.148/0001-30 e WILLIAM DAL SASSO - CPF: 058.912.348-31 até o montante da dívida informado id 12092117 (R\$ 60.598,36).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOFFRE RODRIGUES - MG158634, CESAR DAIA SILVA - MG163041
IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 48 horas para que a autoridade impetrada se manifeste sobre as alegações constantes da petição id 15227364.

Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOFFRE RODRIGUES - MG158634, CESAR DAIA SILVA - MG163041
IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 48 horas para que a autoridade impetrada se manifeste sobre as alegações constantes da petição id 15227364.

Intime-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000120-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: OLESIRIO COELHO DA SILVA, LOURDES VIODRES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Segue o termo de audiência.

FRANCA, 14 de março de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, DANILO CARLOS REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de cinco dias úteis para que os requerentes se manifestem quanto à eventual litispendência destes autos com o feito n. 5001012-40.2017.403.6113, notadamente considerando que naquele feito houve aditamento do pedido inicial, nos termos do artigo 303, §3º, CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que, nos termos do artigo 350 do CPC, se manifeste sobre as alegações de perda do objeto e falta de interesse processual arguidas na contestação.

Int.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO COMUM
0003876-69.1999.403.6113 (1999.61.13.003876-0) - CALCADOS SAMELLO S/A X DB IND/ E COM/ LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição destes autos a esta vara e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretária cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000069-9) - MARIA HELENA PORTO(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA HELENA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 196: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003181-0) - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista ao autor acerca da petição do INSS de fls. 479/481, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-78.2008.403.6318 - ANA DA PURIFICACAO FREIRE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 204/211 e 224/226 para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretária cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 346/352, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Após, aguarde-se em Secretária, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor para a data do requerimento administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 300/306, comunicando-se o atendimento nos autos. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes acerca da decisão do E. STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 339) e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretária cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-55.2010.403.6113 - ALVINO CANDIDO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca do ofício do INSS juntado à fl. 316, informando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-83.2010.403.6113 - CELSO BATISTA NONATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que comprove o cumprimento da determinação exarada à fl. 384, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-39.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Verifico que o benefício de Aposentadoria Especial n. 46/166.341.453-7 foi cessado, conforme comprovante em anexo.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial e fazer a devida conversão, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 418/424, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 4. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000615-14.2011.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial e fazer a devida conversão, nos termos explicitados na r. sentença de fls. 264/270 e do v. acórdão de fls. 299/305, comunicando-se o atendimento nos autos. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato

cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Franca, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-97.2012.403.6113 - DJALMA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial e fazer a devida conversão, nos termos explicitados no do v. acórdão de fls. 387/390, comunicando-se o atendimento nos autos. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-78.2012.403.6113 - JOAO MENDES ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que comprove o cumprimento da determinação exarada à fl. 287, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se.OBS. ofício informando a cessação da tutela antecipada. Vista a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-73.2013.403.6113 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido à autora, com termo inicial em 01/08/2012, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 285/292, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-23.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-68.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-58.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000752-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-67.2015.403.6113 ()) - DANIEL DUARTE FERRARI(SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Com a condenação do embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária + despesas processuais) e tendo sido apresentado pela embargada/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 333,19 (R\$ 304,38 + R\$ 28,81), atualizados até setembro/2018, intime-se o executado Daniel Duarte Ferrari, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002351-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002351-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-72.2001.403.6113 (2001.61.13.003923-2)) - EURIPEDES ALVES SOBRINHO X MARIA JOSE CINTRA ALVES(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP329105 - MURILO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traslade-se cópia das decisões do E. STJ e da certidão de trânsito em julgado de fls. 315/335v. para os autos da Execução Fiscal nº 0003923-72.2001.403.6113.2. Ciência às partes acerca das decisões do E. STJ que não conheceu do agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e do agravo interno improvido e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO DE SOUZA MORAIS X PAULO DE SOUZA MORAIS X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES X SEBASTIAO DE SOUSA MORAIS X RUI FELISBINO DOS SANTOS X HELENA DE MORAIS PORTELLA X HELENA DE MORAIS PORTELLA X ANA RITA ALVES DE MORAIS X EMILIA ALVES DE MORAIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN X CELIO ANTONIO VIEIRA X CESAR HENRIQUE VIEIRA X ANTONIO PAULO VIEIRA X EDILAINA ALVES DE MORAIS SIMOES X EDILSON ALVES MORAIS X EDMAR ALVES DE MORAIS X ELISABETE ALVES DE MORAIS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X REGINALDO ALVES DE MORAIS X RENATA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA X GISELE ALVES MORAIS DE PAULA

Intimem-se os herdeiros Maria Aparecida de Moraes e Honório de Souza Moraes, na pessoa do procurador constituído, para que procedam aos levantamentos das quantias depositadas em seus nomes (fl. 501 e 549), relativo aos requisitórios pagos, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, nos termos da r. despacho de fl. 548. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-17.2001.403.6113 (2001.61.13.002698-5) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a virtualização do processo físico é obrigatória por ocasião da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação, nos termos dos art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, concedo nova oportunidade ao exequente, ora apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Em caso negativo, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para viabilizar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.3. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8) - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação do acordo proposto à fl. 125 dos Embargos à Execução nº 0001038-60.2016.403.6113, em apenso, intime-se o INSS para que informe se em seus cálculos juntados às fls. 05/08 dos

referidos embargos, a correção monetária e os juros de mora foram apurados segundo os parâmetros estabelecidos no acordo, apresentando, se for o caso, a planilha do débito remanescente, após desconto dos valores já requisitados às fls. 252/253. Após, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS. Fase Atual: vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte-se a petição protocolizada sob n.º 2018.61130014589-1 Intimem-se as requerentes para que promovam a habilitação dos descendentes de suas irmãs Ana de Souza e Silva e Laurinda Vieira Ferreira, bem como para indicar todos os filhos de Basílio Ferreira da Silva, pai do falecido autor, tendo em vista que a certidão de óbito é omissa a respeito. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000735-6) - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X LAIR FONTANEZI (SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Intime-se a herdeira Mariana Pimentel Falheiros para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Outrossim, intime-se a herdeira Miriam Pimentel Falheiros para que traga cópia de seu RG. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 4194893, expedido nos autos (fl. 299), determino o seu cancelamento, com as formalidades legais. 2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no tocante ao valor depositado à fl. 302, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. Obs. Fase Atual: alvará cancelado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACÕES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACÕES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
1. Fl. 368 verso: determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 366, em favor do procurador dos autores. Antes, porém, intime-se o procurador para agendar a retirada do alvará junto à Secretária da Vara. 2. Intime-se o procurador dos autores para pagamento voluntário do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 351), nos termos do art. 523, Caput, do Código de Processo Civil. E, decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, a exequente terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. 2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001055-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001055-6) - CALCADOS SAMELLO S/A X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A
1. Recebo os embargos de declaração opostos pela executada, pois são tempestivos. Insurge-se contra a decisão proferida às fls. 1.073, apontando a ocorrência de erro material no tópico que conistou que competiria à Fazenda Nacional promover a habilitação de seu crédito, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, no processo de recuperação judicial da devedora. Alega o embargante que não é necessário que a Fazenda Nacional habilite o seu crédito, tendo em vista que regularizou as parcelas que estavam em atraso, relativas ao Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida celebrado entre as partes. Intimada em contraditório, a exequente/embargada pugnou pela manutenção da decisão. É o relatório. Decido. Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Este juízo, ao afirmar que compete à Fazenda Nacional promover a habilitação de seu crédito de honorários no juízo da recuperação judicial, apenas decidiu que a eventual cobrança dessa verba não pode ser efetuada nestes autos. Só isso. Ademais, a contradição passível de correção via embargos de declaração seria exclusivamente a interna, ou seja, entre os termos e/ou capítulos da decisão recorrida, e não entre o que restou deliberado e aspectos processuais e/ou materiais externos. Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/exequente é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada. 2. Nada mais sendo requerido pelas partes, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguardem-se os autos em arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001850-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001850-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERNESTO TAVARES MACHADO (SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO TAVARES MACHADO
1. Com a condenação do réu ao pagamento de quantia certa e tendo sido apresentada pela Contadoria do Juízo memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 598.441,70, atualizado até outubro de 2018 (fls. 1.074/1.076), intime-se o réu/executado Ernesto Tavares Machado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa incidirá sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade do executado, até o limite da garantia do débito - art. 523, 3º, do Novo CPC, a ser cumprido no endereço extraído do Webservice (cópia anexa). Anote que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. 6. Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404009-68.1995.403.6113 (95.1404009-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404008-83.1995.403.6113 (95.1404008-2)) - CALCADOS KEOMA LTDA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS KEOMA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS KEOMA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000951-4) - LUIZ BERBEL PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ BERBEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento. 2. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000559-9) - ARLINDO SERGIO ESTRELA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARLINDO SERGIO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado, pois são tempestivos. Insurge-se contra a decisão proferida às fls. 422/423, que determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo, fixando como parâmetros para os cálculos de liquidação os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 870.847/SE), submetido ao regime de repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.492.221 - PR), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo de controvérsia. Alega o embargante, em síntese, que à v. decisão da Suprema Corte foi concedido o efeito suspensivo, o que retira totalmente a eficácia imediata do quanto decidido anteriormente no RE 870.847. Intimada em contraditório, o exequente/embargado pugnou pela manutenção da decisão. É o relatório. Decido. Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Ademais, a contradição passível de correção via embargos de declaração seria exclusivamente a interna, ou seja, entre os termos e/ou capítulos da decisão recorrida, e não entre o que restou deliberado e aspectos processuais e/ou materiais externos. Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/exequente é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada. 2. Nada obstante a jurisprudência da Suprema Corte ser firme no sentido de que, para o fim de aplicação da sistemática da repercussão geral, não seria necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida, em 24/09/2018 o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas. O caso começou a ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal na sessão do dia 06/12/2018, mas houve pedido de vista do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, e o julgamento foi redesignado para 20/03/2019. Assim, suspendo a execução do julgado, até a conclusão do referido julgamento. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-38.2010.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS MATOS X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X FRANCISCO DE ASSIS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Assis Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 321/323), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o exequente e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 321/322), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Exceletíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.2. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Exceletíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.2. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-24.2014.403.6113 - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP371648 - CAMILA DOS SANTOS PESSONI E SP411370 - GUSTAVO LELLES DE MENEZES E SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Exceletíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.2. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-27.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP34732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/199: intime-se o exequente para que cumpra o item 2 do r. despacho de fl. 196, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Adimplido o item 1, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.3. Esclareço que a regularidade dos cálculos referentes ao crédito do autor, bem como a dos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais serão apreciadas conjuntamente.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3694

EXECUCAO FISCAL

0000403-94.2007.403.6113 (2007.61.13.000403-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MORAES & MELO COM/ DE ARTIGOS DE DECORACOES LTDA - ME X ANCELMO MIGUEL DE MORAES(SP416791 - KLEBER MAURICIO MARIANO)

1. Junte-se a certidão e andamento processual relativos à Carta Precatória n. 02/2019, anexos. 2. Fls. 263/272: Trata-se de pedido de levantamento de restrição judicial que recaiu sobre o veículo HONDA/BIZ 125 ES, placa ECX 8228 (SP), de propriedade da requerente Valdirene Ferreira Borges Goiovinho, estranha à lide.Verifico que a restrição judicial, realizada através do RENAJUD, teria emanado dos autos n. 0001383-87.2016.403.6125, da 1.ª Vara Federal de Ourinhos, conforme documento acostado à fl. 271. Ocorre, porém, que referidos autos correspondem à Carta Precatória n. 212/2016, juntada às fls. 227/232, expedida por este Juízo em 03 de agosto de 2016, e devolvida em setembro/2016, cuja finalidade restringia-se à intimação dos executados acerca da penhora realizada por termo nos autos à fl. 220 (2.800 cotas sociais do coexecutado Ancelmo Miguel de Moraes), e do prazo para embargos.Assim, a restrição noticiada não emanou de ordem deste Juízo, embora haja referência à carta precatória originária destes autos.Por outro lado, somente o Juízo que inseriu a restrição junto ao RENAJUD poderá retirá-la, corrigindo eventual equívoco, se for o caso.Assim, dou por prejudicado o requerimento de fls. 263/272.Sem prejuízo, comunique-se o ocorrido ao E. Juízo da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP, pois quem promoveu a restrição combatida, para eventuais providências que reputar cabíveis. Instrua-se com cópia da petição de fls. 263/272 e da referida Carta Precatória encartada às fls. 227/232 destes autos. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício, com as nossas homenagens. 3. Após, dê-se vista ao exequente e aguarde-se o cumprimento da outra carta precatória, expedida à fl. 261 (02/2019).

EXECUCAO FISCAL

0000890-54.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 5004691-83.2019.4.03.0000), cópia encartada às fls. 532/533, que determinou a suspensão desta execução fiscal. Por conseguinte, cancelo os leilões judiciais designados.Os autos deverão aguardar em Secretaria a solução da controvérsia.

EXECUCAO FISCAL

0002069-81.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS ALBERTO MUOIO DE PAIVA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 28 e 38, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes.Assim, designo audiência para o dia 22 de maio de 2019, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes, com prioridade.Infrutifera a tentativa de conciliação, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 38.Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação ao exequente. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOAO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA RODRIGUEIRO CATHARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu novos cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente.

Destarte, RECONSIDERO a decisão de ID 11802836 e, considero homologada a conta apresentada no ID 11861300 e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento,observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05(cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais a parte exequente permaneceu inerte. Destarte, considero homologada a conta apresentada, referente há valores devidos ao advogado da parte demandante, e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO DE CARVALHO PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA - SP287110

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **30/04/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-92.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **24/04/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão de pensão por morte.

Afirma que à data do óbito, ocorrido em 10/09/2014, seu esposo mantinha a qualidade de segurado, consoante vínculo trabalhista reconhecido por sentença proferida na justiça laboral.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retorno da carta precatória, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício juntado pela empregadora.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALIS ORLANDO DEDIER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14783

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-62.2013.403.6119 - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo..

Expediente Nº 14784

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, OAB/SP 220.640, conforme procuração juntada à fl. 19. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 14785

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006725-68.2014.403.6119 - EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Fim o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

Expediente Nº 14786

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-65.2001.403.6119 (2001.61.19.000191-9) - ELIZABETE MARIA DE JESUS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido ou silente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER SOUZA DE OLIVERA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido ou silente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008581-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido ou silente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSENILDO ABILIO DO O

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E2829925A5>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

DESPACHO

Ante o constante na certidão ID 14946699, redesigno audiência de conciliação para o dia 15/08/2019, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Oficie-se, por email, com urgência, ao Juízo Deprecado informando a data ora designada.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS ALBERTO MACHADO DE MEIRA

DESPACHO

CITE-SE a ré, através de mandado nos endereços fornecidos no ID 14819829, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 24/04/2019, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o constante no ofício de ID 15207661, redesigno audiência de conciliação para o dia 24/04/2019, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Oficie-se, por email, com urgência, ao Juízo Deprecado informando a data ora designada.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO NETO, CREUDINHA DA SILVA ROBERTO, VIVIANE SILVA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI FERREIRA NUNES

DESPACHO

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 30/04/2019, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 14787

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. No mesmo prazo, compareça o interessado em secretaria a fim de providenciar a retirada de certidão de inteiro teor expedida.

Expediente Nº 14759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003586-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAOR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006880-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006880-6) - ANTONIO MASCIMINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASCIMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-57.2012.403.6119 - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010379-34.2012.403.6119 - CAETANO ALFREDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-78.2013.403.6119 - AGOSTINHO SECUNDINO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SECUNDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ ARGENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARY OTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12269

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003751-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003751-1) - CICERA DA SILVA(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(MG070956 - NADIR MIRANDA DE OLIVEIRA E MENESES E SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BRUNO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DA SILVA X MARCELLO BARBOSA DE JESUS - INCAPAZ X ELIZETE BARBOSA DA SILVA X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Allega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **protocolo nº 693318755**, em 01/08/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde agosto de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 01/08/2018 e, desde esta data, não há nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

A parte juntou documentos em nome da empresa Servgás Distribuidora de Gás S.A.

O INSS se manteve silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, os períodos de **01/03/1989 a 23/09/1989** e **29/06/1994 a 11/09/1994** estão anotados em CTPS (doc. 6, fs. 24 e 30).

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período de 03/12/1998 a 02/09/2016 (data da DER), relacionado no PPP (doc. 6, fl. 41), excetando-se o período de 01/01/2003 a 17/11/2003, em que o ruído esteve abaixo do mínimo legal, em 89,9 dB, bem como o período de 05/05/2014 a 20/01/2015 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser reconhecido todo o período remanescente, porquanto com intensidade de ruído acima do limite, igual ou superior a 90 dB.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

ANEXO I DA SENTENÇA											

Proc:	500767-74.2018.4.03.6119			Sexo (M/F):	M																			
Autor:	Roberto Ribeiro dos Santos			Nascimento:	22/11/1967																			
Réu:	INSS			DER:	02/09/2016																			
				Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98															
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum				Ativ. especial				Ativ. comum		Ativ. especial									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d					
1			01 03 1989	23 09 1989	-	6	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		esp	01 11 1989	11 08 1993	-	-	-	3	9	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
3			29 06 1994	11 09 1994	-	2	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4		esp	07 10 1994	02 12 1998	-	-	-	4	1	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5		esp	03 12 1998	30 12 2002	-	-	-	-	-	13	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	15		
6			01 01 2003	17 11 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	17	-	-	-	-	-	-	-		
7		esp	18 11 2003	04 05 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	5	17	-	-	-	-		
8			05 05 2014	20 01 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	16	-	-	-	-	-	-	-		
9		esp	21 01 2015	02 09 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	7	12	-	-	-	-		
Soma:					0	8	36	7	10	50	0	18	33	15	12	44								
Dias:					276				2.870		573			5.804										
Tempo total corrido:					0	9	6	7	11	20	1	7	3	16	1	14								
Tempo total COMUM:					2	4	9																	
Tempo total ESPECIAL:					24	1	4																	
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	33	8	24																	
Tempo total de atividade:					36	1	3																	
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM				(pelas regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO																			
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																			

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de **01/03/1989 a 23/09/1989 e 29/06/1994 a 11/09/1994, bem como para enquadrar como atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 30/12/2002, 18/11/2003 e 04/05/2014 e 21/01/2015 a 02/09/2016**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **02/09/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **02/09/2016**

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/03/2019**

1.2. Tempo especial: **03/12/1998 a 30/12/2002, 18/11/2003 a 04/05/2014 e 21/01/2015 a 02/09/2016**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003407-53.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHALER SP TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE DE ANDRADE ALVES - SP183447

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, nada sendo requerido, defiro o pedido da União (ID 14314129) para determinar a remessa dos autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003791-47.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório nos termos da cláusula 6ª, da alteração contratual de fl. 04 (ID 14989158), bem como promover a regularização da polo passivo, indicando a pessoa jurídica de direito público competente, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001343-33.2019.4.03.6119

AUTOR: LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, com cláusula de gerência, para comprovar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de novos embargos de declaração em face da sentença prolatada em 14 de janeiro de 2019 (id 13569934, doc. 42).

Alega o embargante a existência de omissão e contradição na sentença, em relação ao reconhecimento de períodos de labor como tempo especial.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, razão assiste ao embargante, na medida em que o julgador se baseou em premissa equivocada: períodos considerados incontroversos que efetivamente não tinham sido reconhecidos administrativamente de forma definitiva, visto que impugnados por recurso administrativo do INSS.

Considere-se, ainda, que a partir de tal corrigenda o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes estas razões, acolho os embargos de declaração para alterar a fundamentação e dispositivo da sentença, em substituição, que ficam assim redigidos:

“No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 15/03/1983 a 31/05/1985, 04/03/1987 a 08/10/1987, 15/10/1987 a 10/12/1989, 20/11/1989 a 21/06/1990, 24/09/1991 a 06/12/1994, 01/11/2004 a 07/08/2006 e de 14/04/2014 a 19/10/2015.

Os períodos de 15/03/1983 a 31/05/1985, 24/09/1991 a 06/12/1994 e 14/04/2014 a 19/10/2015 o autor exerceu a função de Ajudante. A atividade de ajudante geral não deve ser reconhecida como especial, eis que não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com vistas a comprovar a especialidade do labor, a parte autora juntou aos autos do processo administrativo os respectivos PPPs (doc. 38, fls. 16/18, 19/20 e 38/39) que atestam exposição a ruído além dos limites regulamentares para a época; ressaltando-se que, no que diz com o período laborado na empresa ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA, o enquadramento do período especial encontra termo na data de 06/08/2015, data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Os períodos de 01/06/1985 a 26/01/1987, 04/03/1987 a 08/10/1987, 15/10/1987 a 10/12/1989 e 20/11/1989 a 21/06/1990, 02/02/1995 a 31/03/1995 e 25/04/1995 a 18/04/1997 o autor exerceu a função de Soldador, conforme registro em CTPS (doc. 6, fl. 4) e PPPs (doc. 38, fl. 16, 21/23 e 24), que presumidamente insalubre no período, enquadrando-se pela atividade nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto 80.030/79.

Quanto ao período de 01/11/2004 a 07/08/2006 há inequívoca exposição a ruído além dos limites regulamentares para a época, conforme PPP (doc. 24), com responsável técnico indicado em todo o período.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5004883-60.2017.403.6119			Sexo (M/F):	M												
Autor:	Jose Fabiano da Silva Filho			Nascimento:	10/10/1962			Citação:									
Réu:	INSS			DER:	19/10/2015												
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			12 01 1982	30 06 1982	-	5	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			18 05 1982	09 11 1982	-	5	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	15 03 1983	31 05 1985	-	-	-	2	2	17	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	01 06 1985	26 01 1987	-	-	-	1	7	26	-	-	-	-	-	-	-
5		esp	04 03 1987	08 10 1987	-	-	-	-	7	5	-	-	-	-	-	-	-
6		esp	15 10 1987	10 12 1989	-	-	-	2	1	26	-	-	-	-	-	-	-
7		esp	20 11 1989	21 06 1990	-	-	-	-	7	2	-	-	-	-	-	-	-
8			10 07 1990	01 06 1991	-	10	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9		esp	24 09 1991	06 12 1994	-	-	-	3	2	13	-	-	-	-	-	-	-
10			19 12 1994	01 02 1995	-	1	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11		esp	02 02 1995	31 03 1995	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
12		esp	25 04 1995	18 04 1997	-	-	-	1	11	24	-	-	-	-	-	-	-
13			08 05 1997	06 06 1997	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14			08 07 1997	05 09 1997	-	1	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15			16 09 1997	17 07 1998	-	10	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16			10 02 1999	05 09 2002	-	-	-	-	-	-	3	6	26	-	-	-	-
17			01 08 2003	27 10 2004	-	-	-	-	-	-	1	2	27	-	-	-	-
18		esp	01 11 2004	07 08 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	1	9	7	-	-
19			27 02 2007	25 04 2007	-	-	-	-	-	-	1	29	-	-	-	-	-
20			02 05 2007	10 04 2013	-	-	-	-	-	5	11	9	-	-	-	-	-
21			25 09 2013	13 01 2014	-	-	-	-	-	-	3	19	-	-	-	-	-
22			14 01 2014	16 02 2014	-	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-
23			17 02 2014	13 04 2014	-	-	-	-	-	-	1	27	-	-	-	-	-
24		esp	14 04 2014	06 08 2015	-	-	-	-	-	-	-	1	3	23	-	-	-
25			07 08 2015	19 10 2015	-	-	-	-	-	-	2	13	-	-	-	-	-
Soma:					0	32	135	9	39	113	9	27	153	2	12	30	
Dias:						1.095		4.523		4.203		1.110					
Tempo total corrido:					3	0	15	12	6	23	11	8	3	3	1	0	
Tempo total COMUM:					14	8	18										
Tempo total ESPECIAL:					15	7	23										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	21	10	26										
Tempo total de atividade:					36	7	14										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 15/03/1983 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 26/01/1987, 04/03/1987 a 08/10/1987, 15/10/1987 a 10/12/1989, 20/11/1989 a 21/06/1990, 24/09/1991 a 06/12/1994, 02/02/1995 a 31/03/1995, 25/04/1995 a 18/04/1997, 01/11/2004 a 07/08/2006 e 14/04/2014 a 06/08/2015, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/10/2015, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 19/10/2015

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/03/2019

1.2. Tempo especial: 15/03/1983 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 26/01/1987, 04/03/1987 a 08/10/1987, 15/10/1987 a 10/12/1989, 20/11/1989 a 21/06/1990, 24/09/1991 a 06/12/1994, 02/02/1995 a 31/03/1995, 25/04/1995 a 18/04/1997, 01/11/2004 a 07/08/2006 e 14/04/2014 a 06/08/2015, além do reconhecido administrativamente."

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que promova a implantação do benefício, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, procedendo à implantação com os parâmetros corretos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Int.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do tributo que pretende obter a restituição ou compensação, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 12270

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERITA ALVES DE MELLO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006714-39.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO PEDRO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARGARETE APARECIDA DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X DANIELA DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUZA X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTENOR DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X MARGARETE

Fls. 251/257: Tendo em vista a habilitação dos sucessores da autora, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão no pólo ativo da ação.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, ag. 2876, autorizando o levantamento dos valores disponibilizados a fl. 236, conta nº 300127246069, em favor dos herdeiros da autora Elizabeth Maria da Silva na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada filho DANIELA DE SOUZA - RG 45.549.673-0, CPF 350.237.868-11 e JULIO CESAR DE SOUZA - RG 32.235.373-7, CPF 224.484.598-27, instruindo-se com cópia da petição de fl. 236 e 251/257.

Após, intinem-se os herdeiros para que compareçam ao Banco do Brasil, munidos de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento.

No mais, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório de fl. 245.

Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6112

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000239-91.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-64.2019.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO JORGE DANTAS DIAS(SP417137 - KARINA RIBEIRO ARAKAKI)

Mantenho a decisão copiada às fls. 11/12, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intinem-se as partes e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do Recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006377-84.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0006377-84.2013.4.03.6119 (ação penal)SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Eduardo Miragaia Bieluczyk, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 11.02.2011 (pp. 26-29).A denúncia foi recebida aos 26.09.2013 (pp. 31-38).O MPF ofereceu suspensão condicional do processo (pp. 114-114v.).Rejeitada a absolvição sumária do acusado, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (pp. 147-148).Decisão designando a realização de audiência para proposta da suspensão condicional do processo (pp. 209-210), a qual fora realizada em 20.10.2016, ocasião em que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, após o que foi expedida carta precatória para fiscalização do cumprimento das condições (pp. 267-269).O MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (p. 326).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conforme documentos de folhas 312-316 e 319, bem como folhas de antecedentes atualizadas, que não apontam a existência de outras ações penais em desfavor do réu, verifico que este cumpriu as condições impostas, fato este também apontado pelo MPF, que requereu a extinção da punibilidade.Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Miragaia Bieluczyk, com relação ao crime descrito no artigo 334, 3º, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- Eduardo Miragaia Bieluczyk, brasileiro, nascido aos 08.06.1982, CPF n. 225.426.948-85, com endereço residencial na Rua Padre José Antônio Romano, n. 300, complemento 21-B, Parque Esmeralda, CEP 05784-120, São Paulo-SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de março de 2019.Fábio Rubem David Mitzel/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004828-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA DE SAO MATEUS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0004828-34.2016.4.03.6119 (ação penal)SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de José Carlos Maia de São Mateus, pela prática em tese do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, por fato ocorrido em 07.11.2013 (pp. 105-106).Em atendimento à decisão de folha 110, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, para imputar a José Carlos Maia de São Mateus, o delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, vigentes à época dos fatos (pp. 111-115).A denúncia foi recebida aos 19.07.2016 (pp. 116-117).A defesa constituída do acusado apresentou resposta escrita (pp. 129-136), sendo rejeitada a absolvição sumária (pp. 160-161v.).O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (pp. 165-165v.).Em 15.12.2016, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1) o pagamento da prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividida em 08 vezes de R\$ 250,00, comprovando o pagamento de parcelas no momento de sua apresentação em juízo, sendo que em sua primeira apresentação deverá comprovar o pagamento das duas primeiras parcelas. A primeira parcela vence em 10 dias contados da presente data; 2) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial; 3) comparecimento TRIMESTRAL à Secretaria deste Juízo para informar suas atividades. 4) apresentar no 12º e 24º mês do período de prova, folhas de antecedentes do IIRGD e NID, bem como certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de residência e da Justiça Federal (pp. 193-194).Em 21.02.2019, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão do cumprimento das condições de suspensão do processo (pp. 256-256v.).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conforme documento de folha 195, o acusado compareceu trimestralmente em juízo; Consta, ainda, os comprovantes de depósito judicial referentes às oito parcelas de R\$ 250,00, totalizando R\$ 2.000,00, nas folhas 197-200, 205-212 e 214-215, bem como as certidões de antecedentes criminais atualizadas (pp. 231-237 e 249-254).Finalmente, não há nos autos informação de que tenha se ausentado ou se mudado da cidade onde reside durante o período de provas.Em face do explicitado, tendo o acusado cumprido todas as condições idôneas e factíveis impostas, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de José Carlos Maia de São Mateus, com relação ao crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, tal como exposto no aditamento à denúncia.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS, brasileiro, amasiado, comerciante, primeiro grau completo, portador do RG nº 27.990.187-2/SSP/SP, CPF nº 174.612.368-06, nascido aos 12/07/1973, em Aquidaba/SE, filho de Carlos Alberto Gomes de São Mateus e Maria Nilma Maia de São Mateus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de março de 2019.Fábio Rubem David Mitzel/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15040038: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 14283744, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5005272-98.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: APARECIDO PIO ROSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000986-80.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15108943: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 15099400, no valor de **R\$ 22.959,49 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), para fevereiro/2019**, sendo R\$ 19.964,78 (dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), a título de condenação principal e R\$ 2.994,71 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IARA LOPES GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACKSON ALVES ALENCAR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu parcialmente a segurança e extinguiu o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Id. 14028824 e 14028838: Nada a deliberar, tendo em vista a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id. 14096164.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004718-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLAVIO BATISTA DE SOUZA, MARIA EULALIA PERES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **Flávio Batista de Souza** e de **Maria Eulália Peres**, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 4442085 reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, **indeferindo o** pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, determinando a notificação destes para que apresentem defesa prévia e a intimação do FNDE (PGF), para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito.

O MPF opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 4442085 (Id. 4544283), os quais foram acolhidos para sanar omissão (Id. 4800078).

O FNDE requereu a concessão de prazo para se manifestar (Id. 4766270).

O MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4442085 (Id.4956753).

A requerida **Maria Eulália Peres** constituiu advogado nos autos (Id. 5172751) e apresentou defesa prévia, impugnando o valor da causa e suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta atipicidade, falta de má-fé, de dolo ou de culpa e impossibilidade jurídica dos pedidos (Id. 5172768).

O FNDE requereu seu ingresso na lide como assistente simples do MPF. No caso de procedência do pedido contido na inicial, requer que os recursos eventualmente recuperados por meio da ação em apreço deverão ser restituídos aos cofres desta Autarquia, eis que são recursos federais daqui oriundos, conforme Convênio PAR 703537/2010 (SIAFI 664849) (Id. 5199292).

Certidão de Juntada Id. 5373528 do correio eletrônico recebido da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, com número de distribuição da carta precatória n. 124/2018 (expedida para notificação do correquerido Flávio).

Decisão Id. 5465971 deferindo o ingresso do FNDE na lide como assistente simples do MPF, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 combinado com o § 3º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965, e dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Civil, bem como determinando a intimação dos advogados Guilherme Almeida Ferreira dos Santos, OAB/SP 315.908, Gabriel Ribeiro de Escobar Ferraz, OAB/SP 314.500 e Maurício Vasques de Campos Araújo, OAB/SP 163.168, constituídos pelo requerido Flávio Batista de Souza nos autos da Ação Penal nº 0009760-36.2014.403.6119, que tramita na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de que informem se também o representarão na presente ação.

Certidão de inclusão do FNDE como assistente (Id. 5498324).

Em 11.04.2018, adveio a notícia do deferimento da antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos quanto forem necessários para o integral ressarcimento dos danos ao erário e para o pagamento de eventual multa civil, até o valor de R\$ 1.035.981,34, nos autos do agravo de instrumento n. 5004246-02.2018.403.0000 (Id. 5504091).

Decisão determinando o cumprimento da ordem concedida registrando a indisponibilidade de bens dos réus, até o valor de R\$ 1.035.981,34, por meio eletrônico, através dos sistemas BacenJud, RenJud e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (Id. 5524600), o que foi cumprido (Id. 5607698).

Os advogados Gabriel Ribeiro de Escobar Ferraz, OAB/SP 314.500 e Maurício Vasques de Campos Araújo, OAB/SP 163.168, informaram que os poderes outrora outorgados a eles pelo requerido se limitam à ação penal referida, destacando que tentaram contato com Flávio a fim de questionar eventual interesse na representação posta a lume, mas não obtiveram êxito (Id. 7736130).

O requerido **Flávio Batista de Souza** foi notificado pessoalmente (Id. 8680000, p. 14).

Em 19/07/2018, foi certificado o decurso do prazo para **Flávio Batista de Souza** apresentar defesa prévia (Id. 9484028, p. 1).

Decisão rejeitando a impugnação ao valor da causa formulada pela defesa da requerida **Maria Eulália Peres**, bem como considerando que as demais alegações da requerida, inclusive a de ilegitimidade de parte, dependem de dilação probatória; recebendo a presente ação de improbidade administrativa e determinando a citação (Id. 9764181).

A corrê **Maria Eulália Peres** ofertou contestação, impugnando o valor da causa e suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta ausência do elemento subjetivo (Id. 11154944).

O corréu *Flávio Batista de Souza* foi citado pessoalmente (Id. 12766285, p. 25).

Na fase de produção de provas, o FNDE informou que não tem provas a produzir (Id. 13852199) e o MPF requereu a produção de prova oral: depoimento pessoal dos réus e oitiva da testemunha Pedro Paulo Teixeira Júnior, esclarecendo que esta testemunha é servidor da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos desde 2008 e foi responsável por levantar e repassar informações requisitadas pelo MPF para instrução do procedimento investigativo que deu origem a presente ação (Id. 3828652 – p. 266).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao valor da causa formulada pela defesa da requerida *Maria Eulália Peres* já foi apreciada e rechaçada na decisão Id. 9764181. Da mesma forma, naquela decisão este Juízo considerou que as demais alegações da defesa, inclusive a de ilegitimidade de parte, dependem de dilação probatória. Assim, reporto-me àquela decisão, a fim de não tornar esta decisão desnecessariamente longa.

No mais, considerando o pedido de produção de prova oral formulado pelo MPF, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **18.06.2019, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, e ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão** (§ 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

Depreco, ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, a intimação da testemunha arrolada pelo MPF, **Pedro Paulo Teixeira Júnior**, brasileiro, servidor público, ensino superior completo, filho de Pedro Paulo Teixeira e Filomena Petigrosso Neta Teixeira, RG n. 25592221-8 SSP/SP, CPF n. 333.282.138-56, com **endereço comercial na Avenida Rui Barbosa, 295, Ferraz de Vasconcelos**, para comparecimento pessoal na audiência designada.

Caso a intimação da testemunha reste frustrada naquele endereço, determino, desde já, seja deprecada sua intimação ao Juízo de Direito da Comarca de Poá, SP, para intimação na Rua Cidade de Matipó, 78, Vila Acoreana, Poá, SP.

As testemunhas eventualmente arroladas pelos réus deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do “*caput*” do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se pessoalmente os réus, a fim de que compareçam em Juízo para prestar depoimento pessoal, **sob pena de confissão**.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FONSECA - SP178912
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Diante da decisão proferida pelo STJ (Id. 15186941), que julgou procedente conflito de competência suscitado por esta 4ª Vara Federal, **remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, SP**, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004624-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de **Antônio Ramos da Silva**, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 9717898, pp. 18-30, 45-57 e 72-76), bem como posterior acordo realizado entre as partes e homologado na Segunda Instância (Id. 9717898, pp. 101-102).

Decisão intimando o representante judicial da parte exequente para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a habilitação de eventuais sucessores do Sr. Antônio Ramos da Silva, sendo que, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo, bem como se comunique a AADJ, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informe qual seria o valor da RMI do benefício deferido judicialmente, bem como qual seria o valor da renda mensal na época do óbito (setembro de 2013) (Id. 10314714).

Resposta da AADJ juntada no Id. 10777456.

Petição do representante judicial da parte autora informando que não obteve êxito em se comunicar com os sucessores (Id. 11182602).

Decisão concedendo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento do determinado no Id. 10314714, bem como para que se manifeste sobre o contido no Id. 10777456, p. 1, eis que o benefício que havia sido concedido administrativamente para o segurado (Id. 10361898, p. 1), possuía renda mensal mais favorável (Id. 11238991).

Petição Id. 12097626 do representante judicial da parte autora informando que enviou correspondência à esposa do falecido exequente a fim de que tomasse ciência acerca do processo em andamento, sendo que ainda está aguardando contato. Quanto ao contido no Id. 10777456, alega que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e que o INSS afirma que na planilha de tempo acostada aos autos havia período duplicado. Não obstante, quando da propositura da ação o Autor requereu que fosse concedida aposentadoria a partir da citação do INSS, época em que o Autor implementaria condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, no contido ID 9718360, conforme item 7 nos pedidos da ação. Desta forma, sem prejuízo, enquanto aguarda-se da habilitação da pensionista, requer seja elaborada nova planilha considerando o tempo de contribuição do Exequente após a citação do Executado, conforme o contido no ID 9718360.

Decisão intimando novamente o representante judicial da parte exequente, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, indique se efetivamente há alguma utilidade no prosseguimento deste feito, com ou sem habilitação de herdeiros. Se entender que há utilidade, apresente os documentos necessários para a habilitação de eventuais sucessores (Id. 13452649).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 13452649, a decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício a partir da DER, sendo certo, portanto, que o requerimento para que seja "elaborada nova planilha considerando o tempo de contribuição do Exequente após a citação do Executado" não encontra amparo no título executivo judicial.

De outra banda, deve ser dito que o título executivo judicial é desfavorável ao autor, considerando a renda mensal do benefício concedido pelo INSS na esfera administrativa.

Intimado o representante judicial da parte exequente, a fim de indicasse se efetivamente há alguma utilidade no prosseguimento deste feito, com ou sem habilitação de herdeiros (Id. 13452649), quedou-se inerte.

Assim, não havendo valores devidos pelo INSS **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017701-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de Luiz Roberto de Jesus Nunes, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, contestando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, arguindo a existência de pagamento realizado nos autos n. 0000940-16.2003.403.6183, bem como preliminar de prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. (Id. 14309953-Id. 14309962).

A exequente manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo INSS, ocasião em que juntou documentos para comprovar o direito ao benefício da justiça gratuita (Id. 14938808-Id. 14938826).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a relação de crédito juntada aos autos (Id. 14309960, p. 1) verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada, a parte autora na possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.900,49.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que os comprovantes juntados aos autos (Id. 14938826, p. 1-5) **não** demonstram a existência de despesas extraordinárias, motivo pelo qual **indefiro o benefício de gratuidade judiciária**.

No mais, verifico que o exequente não possui legitimidade para executar o título oriundo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, tendo em vista que propôs ação individual com o mesmo objeto sob o n. 0000940-16.2003.403.6183 na qual foi proferida sentença de parcial procedência determinando a implantação da revisão do benefício com aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94 e o pagamento das parcelas vencidas em sede executória definitiva, a qual já fora, inclusive, extinta pelo cumprimento (Id. 14309961-14309962).

Com efeito, prevê o artigo 104 da Lei n. 8.078/1990:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso concreto, a parte autora ingressou com a ação individual em 11.03.2003, não tendo requerido sua suspensão quando da ciência do ajuizamento da ação coletiva que ocorreu em 14.11.2003.

Com desfaçatez ímpar ajuizou a presente ação visando, quiçá, obter pagamento em duplicidade.

Em face do exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mário Almeida Castelhana ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a readequação da renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 para corrigir o valor real do salário de benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários de contribuição) sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136 da Lei 8.213/91 nos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das EC 20 e 41.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 8783699).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 9205978).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 10216171-Id. 11509999).

Informação prestada pela Contadoria do Juízo instruída com a evolução da RMI do benefício, demonstrando que não houve limitação aos tetos vigente e salientando que a renda mensal em 12/98 foi de R\$ 826.23 e em 01/04 de R\$ 1.287,06 (Id. 13503501-Id. 13503503).

A parte autora discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial afirmando que deveria ser encontrada a média dos salários de contribuições e que esta deveria ser considerada a nova RMI para após ser realizada a evolução pelos índices de reajuste previdenciários (Id. 13743489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pleito de **recálculo da RMI**, sem a incidência do menor valor teto do benefício, deve ser dito que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido aos **08.05.1986** (Id. 9205980, p. 2), e, portanto, a eventual revisão da RMI está abarcada pela decadência.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Haja vista que a renda mensal em dezembro de 1998 era de R\$ 826,23, e em janeiro de 2004 no valor de R\$ 1.287,06 (Id. 13503501).

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente os documentos solicitados pela Sra. Perita no id. 15116398, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Apresentados os documentos, encaminhem-se para a Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001425-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 8356344, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3, bem como para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 6114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006826-37.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS066785 - FERNANDA FERREIRA EICHENBERG SCHENKEL)

Considerando a apresentação de alegações finais orais do MPF em audiência de instrução e julgamento realizada em 14/03/2019, com esta publicação, fica a defesa do acusado LUCAS MEIRA, na pessoa da advogada Dra. FERNANDA FERREIRA EICHENBERG SCHENKEL, OAB/RS nº 66785, intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6115

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação de folhas 214-218 como interesse na reinclusão do ofício requisitório.

Cumpra-se a decisão de folha 213, observando o Comunicado 03/2018-UFEP.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Itauara Premoldados Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e da CSLL referente às parcelas de ICMS que não devem integrar a receita bruta para fins de apuração do lucro presumido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 15218721).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

No caso concreto, não verifico a fumaça do bom direito. Senão vejamos:

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

- a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;
- b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinale-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial. Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, 'in casu', a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido”.

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574.706/PR, no caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado e do valor do bem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Henrique Cavalcanti ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1990 a 18.07.1996 e de 08.09.1997 a 25.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25.01.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 13068961), o que foi cumprido (Id. 13707288).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13787963) e determinando a citação do réu.

O requerido apresentou contestação (Id. 13898599) pugnano pela improcedência do pedido.

Id. 15147168 – petição de resposta à contestação e especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor postula o reconhecimento do período que teria laborado como especial entre 02.07.1990 a 18.07.1996 e de 08.09.1997 a 25.01.2018.

A parte requerente trouxe aos autos apenas o PPP da empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES (Id. 12835244, pp. 22-23) relativo ao período de 08.09.1997 até a data da emissão do referido documento.

Nesse passo, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, tanto em relação ao pedido de depoimento pessoal do representante do requerido, como em relação à oitiva de testemunhas.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho, à Anocolor e à Protege haja vista que independem de intervenção judicial.

Saliento, por oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumentos de recusa não demonstrados e/ou não críveis, valendo destacar que, com relação à Anocolor, o pedido de documentos pelos Correios foi postado **após** a DER, conforme AR, juntado no Id. 12835224, p. 25, tudo a indicar que o segurado e seu representante judicial nada fizeram de útil antes do ajuizamento do feito para obter o documento necessário.

Ademais, tal AR., desacompanhado de todo e qualquer conteúdo da suposta carta enviada, **não é suficiente** para demonstrar a **recusa** da empresa em fornecer PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico.

Assim sendo, **indefiro o pedido de perícia e determino a intimação do representante judicial da parte autora**, para que informe se a empresa Anocolor ainda está ativa e, em sendo positiva a resposta, providencie a juntada do PPP a ser obtido junto à referida empresa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de preclusão.

Se a referida empresa não estiver mais ativa, deverá providenciar laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo que exercia a **mesma** função na empregadora ou PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, do mesmo setor, da mesma função, e da mesma época de trabalho pleiteada pelo autor ou qualquer outro documento que possa servir como paradigma.

Com a juntada de documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 28.06.1982 a 25.06.1985, 05.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991 e 01.08.1991 a 09.08.2004 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.), bem como tempo de contribuição no período de 12/2010 a 11/2013, como MEI, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.646.698-8), desde a DER, em 18.04.2017.

Decisão Id. 14873733 deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, notadamente da contagem de tempo de contribuição, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inaugural.

Petição Id. 15180628 do autor requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo e da contagem do tempo de contribuição.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A decisão anterior não foi cumprida pela parte autora adequadamente.

Verifico que tanto o PPP juntado no Id. 14577016, p. 20, quanto o juntado no Id. 15180646, p. 20, estão ilegíveis.

Ademais, não houve apresentação da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia legível do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como cópia integral do processo administrativo, **contendo a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS**, sob pena de indeferimento da inaugural.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO QUESADA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mario Quesada ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.07.1985 a 08.07.1986, 10.04.1995 a 05.03.1997 e de 22.08.2005 a 07.03.2008 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.02.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão ratificando de ofício o valor da causa e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 12335834).

Petição da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentação do processo administrativo, bem como a expedição de ofício ao INSS para que este apresente a cópia do processo administrativo (Id. 13090318).

Decisão indeferindo o pedido da parte autora e concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, para o cumprimento do determinado no Id. 12335834, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 13216206).

Petição da parte autora requerendo a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 13643330).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Id. 13643330: recebo como emenda à petição inicial.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VENANCIO AIRES A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Trata-se de ação proposta por Conjunto Residencial Venâncio Aires em face da Caixa Econômica Federal e da Civic Engenharia e Construções Ltda., objetivando, com fundamento nos artigos 381 e 382 do Código de Processo Civil, a concessão, em caráter liminar, das seguintes medidas de natureza cautelar: i) produção antecipada de prova pericial nas áreas comuns do Condomínio Autor, mais precisamente nas calçadas, próximo à entrada do condomínio, na região das vagas 01 a 28, defronte aos Blocos A e B, com o objetivo de se analisar sua situação atual, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas imediatas e necessárias à sua correção; ii) produção antecipada de prova de inspeção judicial, consistente em visita ao empreendimento em questão para melhor constatação dos problemas vivenciados pelos moradores. Ao final, requer a condenação das rés, solidariamente, na obrigação de ressarcir todos os danos causados em decorrência de vícios na construção do referido empreendimento a serem fixados pelo expert, quando da elaboração de seu laudo pericial, bem como na obrigação de fazer, consistente em garantir ao Condomínio Autor a completa e integral resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por esse Juízo, devendo arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário das famílias durante a execução das obras, caso seja necessário, às quais devem ser alocadas em unidades habitacionais em condições e padrão idêntico ou superior ao das unidades adquiridas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14343073).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, a fim de que dê valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da obra necessária aos reparos relativos ao "aumento da dilatação", ocorrida mais precisamente da rachadura na calçada e no seu estacionamento, bem como efetue o pagamento diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14503471).

Petição da parte autora alegando que *o valor da obra, data venia, é incalculável aos olhos da síndica, do corpo diretivo bem como deste advogado, pois, analisando as fotos juntadas aos autos, somente um perito, com experiência nesta área, é que pode calcular, a princípio, qual o valor total do dano ocasionado nas áreas afetadas. Por isso houve a necessidade do pedido de antecipação de prova pericial para que se possa analisar a situação atual, devido à urgência que o caso reclama. O condomínio se compromete, sob pena de responsabilidade a, logo após o perito concluir e indicar o valor aproximado do dano mediante o laudo pericial inicial, corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares imediatamente, no prazo de 24 horas a contar da decisão deste D. Juízo* (Id. 15158044).

É o sucinto relatório.

Decido.

A alegação da parte autora no sentido de que o valor da obra é incalculável, inclusive necessitando de produção antecipada de prova, não merece guarida.

Com efeito, a síndica, o corpo diretivo do condomínio e o advogado não possuem competência técnica para tanto.

Todavia, é plenamente possível, como corriqueiramente acontece em processos dessa natureza, que a parte autora providencie junto a empresas, ou mesmo a pessoas físicas, especializadas na construção civil, obras e/ou reformas, orçamentos, suficientes para estimar o valor da causa, inclusive apresentando-os em Juízo.

O fato é que uma obra do porte da relatada como necessária nas dependências do condomínio não custará apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa.

Esse valor é atribuído à causa por desfaçatez ímpar, para que a parte possa efetuar o pagamento das custas processuais em valores módicos.

Assim, considerando a inércia da parte autora que não sabe quanto custará a obra, mas ajuíza ação assim mesmo, e com fundamento no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante compatível com o proveito econômico perseguido pelo autor. **Anote-se.**

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

Id. 13109312 - A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, LENICE APARECIDA CACADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCHETTI - SP110505
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCHETTI - SP110505

Petição Id. 13689421 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de nova suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME, MARLI MACARIO DOS SANTOS

Petição Id. 13759040 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO COMUM

0009390-86.2016.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS X KARLA PAHIM MACARIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Rodrigo Pahim dos Santos e Karla Pahim Macário propuseram em face da Caixa Econômica Federal ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial c.c. indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.435,47. Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (pp. 56-57). A parte autora noticiou que interps agravo de instrumento (pp. 64-77). Proferida sentença de improcedência (pp. 149-152). Decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferindo a tutela de urgência e determinando a sustação da execução extrajudicial mediante a realização de depósito judicial em favor da requerida, devendo a CEF verificar a sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo (pp. 246-248). A parte ré comprovou o depósito da quantia de R\$ 99.756,02, instruído com cálculo, abarcando as parcelas 20 e 22 a 41 com incidência de multa e juros, bem como o valor de R\$ 9.525,00 de custas e protesto (pp. 260-261). Foram juntados, também, aos autos os comprovantes de depósito nos montantes de R\$ 3.486,85, R\$ 3.480,26, R\$ 3.460,46 e de R\$ 3.447,26 (pp. 276, 278, 297 e 304). Decisão que deu provimento parcial à apelação da parte autora para possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos da fundamentação (pp. 285-291). Intimada a CEF para informar qual seria o valor para purgação da mora, nos termos da decisão transitada em julgado, observando a existência de depósitos nos autos, esta se quedou inerte (p. 319). Tendo em vista os termos do artigo 2º, 3º, do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 30.04.2019, às 16h, a realizar-se na CECON - Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para tentativa de autocomposição. Remetam-se os autos à CECON. A parte ré fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada. Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (8º do artigo 334 do CPC). Em não havendo conciliação deverá a CEF, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias após a realização da audiência, informar qual seria o valor para purgação da mora, nos termos da decisão transitada em julgado, observando a existência de depósitos nos autos. Em caso de nova inércia da CEF, como frequentemente costuma acontecer, será considerada purgada a mora com base nos depósitos existentes nos autos. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004704-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TABAJARA LOGISTICA EIRELI, ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Petição Id. 13826299 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud, para acesso a dados da Receita Federal.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no Dje aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005769-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ICARO SILVERIO DE MATOS, MIKALI ANDRA DE SILVERIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão id. 14555143, fica o representante judicial da parte ré intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jurandir Mendes dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.05.1989 a 27.09.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27.09.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 12726168).

O requerido apresentou contestação (Id. 14753900) pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica e especificação de provas no Id. 15148224.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício para a empregadora, INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos o PPP fornecido pela empregadora "IBTF – Indústria Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda." (Id. 12399566, pp. 35-39), apto, portanto, a ser utilizado como meio de prova. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, **deverá apresentar suporte probatório documental que justifique a insurgência** (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que exerça a mesma função, e que seja divergente etc.).

Intime-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Robson Corrêa dos Reis**, objetivando a consolidação da propriedade e posse do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, cor PRATA, chassi n. LSCBB43D2CG803581, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FHG2789, RENAVAM 00510358470.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 801027).

Certidão do Oficial de Justiça, dando conta da citação do réu e o bem não foi localizado (Id. 8296915).

A CEF foi intimada para dar prosseguimento ao feito (Id. 8387657).

A parte ré apresentou contestação, arguindo a abusividade da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e a taxa de rentabilidade e requerendo a sua exclusão (Id. 8853737).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 12093711).

Decisão determinando a juntada de procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas (Id. 13057298), o que foi cumprido (Id. 13225077-Id. 13225081).

Não foi requerida a produção de outras provas pelas partes (Id. 14340725-Id. 14563538).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o veículo objeto da ação não foi localizado para cumprimento da liminar deferida (Id. 8296915) e o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender de direito.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISABETH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

SENTENÇA

***Elizabeth da Silva* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, da *Qualyfast Construtora Ltda.* e do *Município de Guarulhos*, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção. Requer, ainda, sejam as rés intimadas a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.**

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 1050212).

A corré CEF apresentou contestação (Id. 1513233) e peticionou informando que não possui proposta de acordo, requerendo o cancelamento da audiência designada (Id. 1538092).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1611653 e 1611668).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação (Id. 1799743).

O Município de Guarulhos ofertou contestação (Id. 1994291).

A corré CEF informou não ter interesse na produção de provas (Id.2029920).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Ids. 2071459 e 2071461) e requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento oportuno (Id. 2071462).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* requereu a produção de prova testemunhal (Id. 2112251).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa (Id. 2829667).

Na segunda audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877436).

Decisão determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 3888508).

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros renunciou ao mandato, informando que deixa de comunicar a renúncia, tendo em vista que a parte continuará representada pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (Id. 4020481).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3888508 (Id. 4236833).

A corrê Qualyfast Construtora Ltda. requereu a utilização de prova emprestada, consistente no laudo elaborado nos autos nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 4244209 e Id. 4244260, pp. 1-108).

A parte autora requereu a vinda aos autos de determinando documentos, a fim de que seu assistente técnico possa, no momento devido, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentou quesitos (Id. 4350642).

A corrê CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4429003).

O Município de Guarulhos apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4720340).

Decisão acolhendo os embargos de declaração Id. 4236833 opostos pelo Município de Guarulhos (Id. 4418431).

O corrêu Município de Guarulhos indicou assistentes técnicos (Id. 4691198).

No Id. 4992644, a corrê Qualyfast Construtora Ltda. e a parte autora apresentaram petição, requerendo a homologação de acordo, pelo qual a corrê Qualyfast Construtora Ltda. pagará à autora a quantia de R\$ 5.000,00, em parcela única, com vencimento em 02.04.2018.

No Id. 4999952, o advogado Charles Aparecido Correa de Andrade contesta o acordo celebrado, alegando que a autora firmou o acordo diretamente com a corrê Qualyfast Construtora Ltda., requerendo que o valor firmando no acordo entre a demandante Sra. ELIZABETH DA SILVA e a demandada Qualyfast Construtora Ltda. seja depositado em uma conta judicial vinculado aos autos, permanecendo à disposição do Juízo até final decisão, bem como a intimação pessoal da Sra. ELIZABETH DA SILVA e da corrê Qualyfast Construtora Ltda., por meio de seu procurador, para manifestarem-se nos autos.

A corrê Qualyfast Construtora Ltda. peticionou requerendo a juntada do comprovante de pagamento do acordo, o qual foi realizado na conta da própria Autora em razão da data ajustada para pagamento, qual seja, 02/04/2018, reiterando seja o acordo homologado e extinta a ação nos termos do artigo 487 inc. III alínea "b" do Código de Processo Civil. A corrê requer, ainda, a juntada da Declaração assinada pela Autora na qual a mesma ratifica que NÃO constituiu o Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade como patrono da presente demanda.

Decisão determinando que o Município e a CEF se manifestem sobre o acordo e que a parte autora Elizabeth da Silva se manifeste sobre o ID 4999929, em especial, sobre a questão dos honorários advocatícios (Id. 5374288).

Foi enviada carta de intimação à autora (Id. 5405474).

O corrêu Município de Guarulhos informou que nada tem a opor quanto ao acordo celebrado entre a autora e a Qualyfast (Id. 5982202).

No Id. 9534342 foi certificado que foi encaminhada nova carta de intimação à Sra. Elizabeth da Silva, tendo em vista que a carta anterior não foi entregue, conforme consulta ao site dos Correios.

No Id. 14405363 foi proferida decisão pelo Juízo da CECON nos seguintes termos: *Demais das tentativas frustradas para intimação da parte autora em razão da ausência de patrono constituídos nos autos, vê-se que a questão pertinente aos honorários advocatícios trazida pelo advogado Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade (Id 4999929) - que a demandante afirma não ter sido por ela constituído como seu advogado - refoge à competência da Justiça Federal, devendo ser dirimida pelas partes interessadas, se o caso, por meio de ação própria junto à Justiça Estadual. Sendo assim, RECONSIDERO o item "b" do despacho ID. 5374288 e DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de Origem para homologação do acordo parcial realizado extrajudicialmente (docs ID 4992335 e 4992644) e demais providências necessárias, inclusive quanto a eventual prosseguimento da ação ou extinção por abandono quanto aos corrêus não participantes do acordo celebrado entre a autora e a corrê QUALYFAST.*

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, no Id. 4992644, a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora apresentaram peti o, requerendo a homologa o de acordo, pelo qual a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* pagar    autora a quantia de R\$ 5.000,00, em parcela  nica, com vencimento em 02.04.2018, sendo que, posteriormente, a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* peticionou requerendo a juntada do comprovante de pagamento do acordo, o qual foi realizado na conta da pr pria Autora.

O artigo 487, III, 'b', do C digo de Processo Civil, prev  a possibilidade de extin o do processo, com resolu o de m rito, quando o juiz homologar a transa o.

Na hip tese dos autos, ao considerar a peti o assinada pela corr  *Qualyfast Construtora Ltda.*, representada por advogado com poderes para tanto, conforme procura o juntada no Id. 1593354, p. 1, e pela pr pria autora, verifico que n o h  obst culo que impea a pretens o dos litigantes, uma vez que a transa o, como declara o bilateral da vontade,   neg cio jur dico que produz efeito imediato entre as partes.

Consequentemente, tem-se que n o mais subsiste interesse processual com rela o aos corr s *Munic pio de Guarulhos* e *Caixa Econ mica Federal*, sendo que o primeiro, inclusive, n o se op o ao acordo realizado.

Diante do exposto, homologo a transa o realizada entre a autora e a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.*, **julgando extinto o processo com resolu o de m rito**, na forma do artigo 487, III, "b", do C digo de Processo Civil, e, de outra banda, **julgo extinto o processo sem resolu o de m rito**, na forma do artigo 485, VI, do C digo de Processo Civil, em rela o aos corr s *Munic pio de Guarulhos* e *Caixa Econ mica Federal.*, por aus ncia de interesse processual superveniente.

Com rela o   "contesta o" ao acordo apresentada pelo advogado, como j  decidido pelo Ju zo da CECON, *a quest o pertinente aos honor rios advocat cios trazida pelo advogado Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade (Id 4999929) - que a demandante afirma n o ter sido por ela constitu do como seu advogado - refoge   compet ncia da Justi a Federal, devendo ser dirimida pelas partes interessadas, se o caso, por meio de a o pr pria.*

Sem condena o em custas processuais e/ou honor rios, haja vista a celebra o de acordo, e que a CEF e o Munic pio de Guarulhos seriam litisconsortes passivos necess rios, caso houvesse resolu o de m rito.

N o havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de mara o de 2019.

F bio Rubem David M zel

Juiz Federal

5  VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5003110-77.2017.4.03.6119 / 5  Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
R U: CLJ SERVICOS EM CONSTRUcoes LTDA - EPP, CAIXA ECON MICA FEDERAL
Advogado do(a) R U: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

DECIS O

Vistos.

Trata-se de impugna o   nomea o do perito Sr. Israel Marques Cajai formulada pela Caixa Econ mica Federal sob o fundamento de ofensa aos artigos 474 e   2  do artigo 466 do C digo de Processo Civil e tamb m devido   manifesta o tendenciosa exarada pelo *expert* quando de sua nomea o.

  o relat rio. Decido.

Observa-se dos autos que o perito nomeado pelo Ju zo, Sr. Israel Marques Cajai, ao ser indagado sobre a realiza o de per cia nestes autos ou a respeito da data para o in cio dos trabalhos, exarou a seguinte manifesta o:

EM ATEN O A DETERMINA O, DESSE DOUTO JU ZO, INICIEI OS PROCEDIMENTOS, PRELIMINARES PARA A ELABORA O DO COMPETENTE LAUDO PERICIAL, REFERENTE AO IM VEL, IN Pauta NOS AUTOS, FACE AS P SSIMAS SITUA OES CONSTRUTIVAS, J  DE PLANO VISUALIZADAS, COMUNICO QUE MUITO EM BREVE, TEREMOS A CONCLUS O DESTE TRABALHO PERICIAL, EM COMPRIMENTO AO DETERMINADO.

De fato, segundo o disposto nos artigos 466,   2  e 474 do C digo de Processo Civil, "o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das dilig ncias e dos exames que realizar, com pr via comunica o, comprovada nos autos, com anteced ncia m nima de 5 (cinco) dias." e "As partes ter o ci ncia da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter in cio   produa o da prova."

Nesse diapas o, e conforme carta de intima o de ID 11694875, determinou-se ao perito a comunica o pr via ao Ju zo com anteced ncia m nima de dez dias do dia e hor rio da realiza o da per cia.

Em que pese a manifestação de ID 14518078 supramencionada destacar as impressões pessoais do *expert* quanto ao objeto da perícia, não houve referência depreciativa quanto às partes do processo ou qualquer manifestação indicativa de suspeição com aptidão a comprometer a higidez dos trabalhos.

Veja-se que a prova pericial deve estar baseada em conhecimentos técnicos na área específica delimitada pela perícia e sob esse aspecto será avaliada pelo juiz, não competindo ao perito exarar manifestações subjetivas quanto à prova e às partes, conforme se depreende do § 2º do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Assim, a manifestação verificada nos autos, embora inadequada, não macula a produção da prova pericial a ser realizada em 15 de março próximo, às 09:30hs (ID 14548498), cujos dados disponibilizados com antecedência pelo perito permitirão o pleno acompanhamento dos atos pelas partes e seus assistentes técnicos, em observância do disposto nos artigos 466, § 2º e 474 do Código de Processo Civil.

Tampouco vislumbro suspeição do perito nos termos do disposto no artigo 145 do Código de Processo Civil, reforçando que o laudo pericial será avaliado segundo a análise técnica e científica realizada pelo perito e as respostas apresentadas aos quesitos, devendo o *expert* se atentar à vedação prevista no § 2º do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **REJEITO** a impugnação e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o pedido de cancelamento das minutas de pagamento.

Ao contrário do afirmado pelo INSS, os cálculos referentes ao destaque dizem sim respeito ao presente processo, visto que foram realizados com base no cálculo apresentado pela parte autora e homologado por sentença.

Anoto que foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (ID 6537709) com a qual o autor concordou, fornecendo cálculo (ID 7159805). Referido cálculo foi homologado por sentença (ID 8366972), da qual o INSS foi devidamente intimado, sem ter apresentado recurso, conforme certidão de trânsito em julgado ID 10937195. Desta forma, não há que se falar em execução invertida no presente caso, visto que os cálculos foram acolhidos por sentença transitada em julgado.

Desta forma, não pode a autarquia, no presente momento processual, alegar desconhecimento de cálculos ou ausência de intimação. Além disso, o INSS foi devidamente intimado acerca da sentença (ID 8366972 – intimação ID 1443450), dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 9686573 – intimação ID 9686580) e acerca da expedição das minutas (despacho ID 10940028 – intimação ID 10997134), sem qualquer manifestação.

Tornem ao arquivo sobrestado aguardando pagamento das requisições expedidas.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Outros Participantes:

Redesigno a audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2019 às 14h30, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Comuniquem-se os Juízes deprecados acerca da nova data. Nos casos em que a precatória já tenha sido devolvida, determino a expedição de nova Carta Precatória para citação e intimação acerca da audiência.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005874-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MANOEL ARAÚJO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão do IRSM determinado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11326312).

O INSS apresentou impugnação à execução alegando, preliminarmente, litispendência em relação ao processo nº 5005720-81.2018.403.6119. Ressaltou a incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para o cumprimento de sentença, pois a ação civil pública foi ajuizada perante a Terceira Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Destacou a prescrição pelo ajuizamento da ação em 23/08/2018, sendo que o trânsito em julgado da sentença exequenda se deu em 21/10/2013. Aduziu decadência para revisão da pensão por morte pelo decurso do prazo de dez anos. Por fim, defendeu o excesso de execução em virtude da ausência de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Manifestação do exequente (ID 13696550).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida em qualquer momento do processo. A ocorrência do fenômeno jurídico foi bem elucidada em julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico” (STJ, 1ª Seção, MS 1.163-DF-AgReg, Rel. Ministro José de Jesus Filho, j. em 18/12/1991, v.u.)

O Código de Processo Civil dispõe no artigo 240 que “A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

No entanto, extrai-se da análise conjugada dos artigos 43 e 59 do diploma legal mencionado que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, critério esse também eleito para tomar prevento o Juízo.

Na hipótese vertente, o exequente ajuizou duas ações individuais idênticas para cumprimento de decisão proferida em ação civil pública: a primeira, em 17/08/18 perante a 6ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (processo nº 5005720-81.2018.403.6119) e a segunda perante este Juízo, distribuída em 23/08/18.

Nesse prisma, pelo critério da prevenção como fixador da competência, o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito seria o da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Em pesquisa realizada no sistema processual eletrônico é possível observar que o processo nº 5005720-81.2018.403.6119, ainda em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi extinto por litispendência, adotando-se o critério da prioridade de citação para a extinção daquele feito, no qual o executado foi citado por último, em 02/11/2018.

Outrossim, a ora exequente interpôs recurso de apelação contra aquela sentença alegando justamente o critério da distribuição e registro para fins de fixação da competência.

Assim, causa estranheza o argumento utilizado nestes autos para afastar a litispendência, qual seja, a prioridade da citação (ID 13696550), o que conduz à conclusão que a parte tentou eleger o Juízo ao ajuizar duas ações idênticas em varas diferentes e insistiu na permanência dos julgamentos em ambas, a fim de obter o melhor dos provimentos jurisdicionais.

Tal conduta viola o princípio do juiz natural e beira a má-fé.

Nesse contexto, é de rigor a extinção por litispendência em razão da pendência de ação idêntica ajuizada perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos dias antes da propositura desta demanda.

Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por BENEDICTA SALDANHA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, com condenação do réu ao pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo.

Aduz a autora que em 23/01/14 contava com 65 anos de idade e ingressou com requerimento administrativo, contudo o benefício foi indeferido em razão da renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo. Afirma que o grupo familiar é composto por ela e seu esposo, que é aposentado por invalidez e recebe R\$ 1.301,00 de benefício.

Sustenta que, para fins de renda familiar, deve ser abatido o valor gasto com medicamentos, tratamento médico, alimentação e moradia, assim como deve ser excluída a renda de um salário mínimo recebido por outro idoso do mesmo grupo familiar.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi determinada a realização do estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (ID 11357219).

Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Ressaltou que a parte autora possui vários filhos, sendo que uma filha reside no mesmo endereço e outro filho mora próximo. Requereu a improcedência do pedido e discorreu sobre as verbas da sucumbência, pelo princípio da eventualidade (ID 11573351).

A parte autora apresentou quesitos e o laudo socioeconômico veio ao feito (ID 12921416).

Por ocasião da réplica, a autora requereu esclarecimentos por parte da assistente social (ID 13190048).

A assistente social manifestou-se em esclarecimentos (ID 13912404).

Por fim, a parte autora afirmou que se encontra presente o requisito da miserabilidade e requereu a procedência do pedido (ID 14023443), ao passo que o INSS sustentou a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (ID 14330758).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como *“(…) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”*

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
2. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).
3. “Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.” (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

A renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) – EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA – MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.” (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

2.4) Do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

A Lei nº 10.741/2003 prevê, logo em seu art. 1º, que seu escopo é regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Sendo que o art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera idosa a pessoa com 65 anos ou mais para fins do benefício assistencial de prestação continuada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do RE nº 580963 com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por entender infundada a restrição de que apenas outro benefício assistencial recebido por idoso membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda per capita familiar. In verbis:

“(…) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

2.5) Do caso concreto

No presente caso, não restou comprovado pelo conjunto probatório juntado aos autos a hipossuficiência financeira da parte autora.

Conforme o Laudo socioeconômico, a parte autora reside, com seu esposo, em imóvel próprio, em bairro urbanizado, provido de infraestrutura básica, a casa está em bom estado de conservação, sendo de alvenaria, rebocada e pintada, telhado de laje, possui cozinha, banheiro, sala, dois dormitórios, área de serviço/garagem, a renda familiar é de um salário mínimo oriunda do benefício aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo.

Por ocasião do estudo social, as filhas da autora informaram que ela padece de vários problemas de saúde, inclusive câncer no pâncreas, submetendo-se a tratamento de quimioterapia, além de ter marca-passo no coração, pressão alta e colesterol alterado. As filhas narraram que, em razão do estado debilitado da mãe, os filhos passaram a lhe pagar convênio médico. Informaram ainda à assistente social que a autora faz uso de diversos medicamentos: losartana 50mg, hidroclorotiazida 25mg, buscopan, dipirona, carvedilol, dramim B6, prometazina creme dermatológico, omeprazol 2mg, dexametasona 4mg, cálcio quilado 25mg e VITD 800ui (manipulado), furosemida 40mg, cetoprofeno 100mg, atoneurin 5000, terbinafina 250mg, óleo de girassol 100mg e protetor solar.

Tais despesas, conforme esclarecimentos (ID 13912404), são custeadas pelos filhos e esposo da autora.

Não obstante as dificuldades narradas, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, **nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado**.

Assim, ainda que a parte autora seja pessoa idosa, acometida de enfermidades, o que a impossibilita, por si, de prover seu sustento, nota-se que seu núcleo familiar, como acima elucidado, é dotado de condições mínimas para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial.

A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:

“A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar.” (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social – elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)

Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e **não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades**. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: **“O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria”** (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica para fins de concessão do BPC, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.

Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo, bem como judicial.

3) DISPOSITIVO

Ante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-46.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o pedido de cancelamento das minutas de pagamento.

Ao contrário do afirmado pelo INSS, os cálculos referentes ao destaque dizem sim respeito ao presente processo, visto que foram realizados com base no cálculo apresentado pela parte autora e homologado por sentença.

Anoto que foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (ID 6537709) com a qual o autor concordou, fornecendo cálculo (ID 7159805). Referido cálculo foi homologado por sentença (ID 8366972), da qual o INSS foi devidamente intimado, sem ter apresentado recurso, conforme certidão de trânsito em julgado ID 10937195. Desta forma, não há que se falar em execução invertida no presente caso, visto que os cálculos foram acolhidos por sentença transitada em julgado.

Desta forma, não pode a autarquia, no presente momento processual, alegar desconhecimento de cálculos ou ausência de intimação. Além disso, o INSS foi devidamente intimado acerca da sentença (ID 8366972 – intimação ID 1443450), dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 9686573 – intimação ID 9686580) e acerca da expedição das minutas (despacho ID 10940028 – intimação ID 10997134), sem qualquer manifestação.

Tornem ao arquivo sobrestado aguardando pagamento das requisições expedidas.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-32.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure em favor da impetrante seja analisado e concluído o processo administrativo NB: 21/146.133.960-7, originário de pedido de revisão de benefício de pensão por morte.

Alega a impetrante demora na tramitação do referido processo administrativo.

Formulou pedido de concessão de Justiça Gratuita. Juntou declaração de pobreza.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 15235193: inicialmente, vista à União Federal para ciência acerca do requerido pela impetrante.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11194

EXECUCAO FISCAL

0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

Foi(foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 4572835.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder à retirada do(s) alvará(s).

Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 12/11/2018.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: A. M. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial (ID nº 12139078).

Após, não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jauí, 4 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004347-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENITO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENITO DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou entre **01/03/1978** e **30/03/1989** junto à empresa “*Lampo Comércio de Utilidades Domésticas Ltda.*”. Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, com pagamento das diferenças devidas desde seu início.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, acompanhada de documentos, discorrendo sobre os requisitos para caracterização da atividade especial e sustentando a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial em caso de permanência na mesma atividade. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de réplica, as partes foram instadas à especificação de provas; permaneceram, todavia, novamente silentes, conforme certidão lavrada pela serventia.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para facultar ao autor prazo para apresentação de cópia de sua CTPS, de seus documentos pessoais e de comprovante de residência. Na mesma oportunidade, determinou-se a requisição de cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Ambas as partes apresentaram os documentos apontados. Concitados a se pronunciarem sobre os documentos apresentados pela contraparte, autor e réu mantiveram-se inertes.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTOS

À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do NCPC.

Postula o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, buscando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado entre **01/03/1978 e 30/03/1989**, em que laborou junto à empresa “*Lampo Comércio de Utilidades Domésticas Ltda.*”.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

A despeito da formulação do pedido de reconhecimento das condições às quais supostamente se sujeitou no período ininterrupto de **01/03/1978 a 30/03/1989**, as cópias das CTPSs encartadas às fls. **141/152** do documento de id **13644259** revelam que o autor teve, em verdade, **três contratos de trabalho** com as empresas “*Produtos Lampo S/A*” e “*Lampo Ind. e Com. Ltda.*”, desenvolvidos nos interstícios de **01/03/1978 a 24/02/1986**, de **01/09/1986 a 30/09/1986** e de **01/01/1988 a 30/03/1989**.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. **16/18, 42/44, 56/61 e 105/107** do documento de id **13644259**, revelando sua sujeição a níveis de ruído de **86 dB** no desempenho das atividades de **auxiliar de plastificar varais** (de **01/03/1978 a 24/02/1986**) e de **montador** (de **01/01/1988 a 30/03/1989**).

Aludidos formulários, todavia, não se encontram corretamente preenchidos, eis que não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais à época da prestação da atividade, tampouco identificam o representante legal da empresa que os subscreveu.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais. Note-se, ainda, que quando instado à especificação de provas, o autor manteve-se silente, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos reclamados na inicial, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001871-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAYRA DE ALVAREZ VELANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA - SP291182
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nesta ação, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a indenizar a autora, a título de danos materiais, o valor de mercado das joias empenhadas junto à ré, descritas nos autos, a ser fixado em liquidação de sentença por arbitramento, com abatimento do valor pago a título de saldo de liquidação e o que seria devido pela autora para o resgate das joias.

Designado perito para apuração do valor devido, não pôde o *expert* atribuir valor aos bens, diante das cautelas apresentadas, sem detalhar particularidades e sem descrição objetiva das joias empenhadas.

Em decorrência, a autora apresentou proposta para solução do conflito (id. 13368959 – Pág. 209), que contou com contraproposta da CEF (id. 14424753), a qual foi aceita pela parte credora (id. 15027069).

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, anuindo a CEF com o pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) à autora, sem juros e correção monetária.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades ajustado entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA, THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
REPRESENTANTE: DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12038832, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002680-45.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERA FARIAS SANTOS
SUCEDEDOR: GILBERTO CALAZANS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica, por fim, o INSS intimado do inteiro teor do r. despacho que segue proferido(a) nos autos físicos, bem como de que o prazo para cumprimento iniciar-se-á após o decurso do prazo de cinco dias acima:

“Fls. 162/166 e 174/181: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.”

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000935-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES PARUSSOLO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANGELA MARIA ALVES PARUSSOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o auxílio-doença ou, subsidiariamente, o auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo formulado em 11/09/2014.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias ortopédicas e oftálmicas incapacitantes (transtornos dos discos lombares, radiculopatia, síndrome cervicobraquial, paniculite no pescoço e dorso, entre outras, além de cicatriz macular de coriorretinite em olho esquerdo) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades.

Laudo pericial ortopédico foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre prova produzida, pugnano pela realização de perícia com oftalmologista, o que restou deferido.

Laudo oftalmológico veio aos autos; sobre ele disse apenas a autora, quedando-se silente o INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência Social, vê-se do extrato CNIS de fls. 70 que a autora manteve vínculos de emprego no interstício 2004-2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/06/2014 a 10/09/2014. Assim, observo que por ocasião do ajuizamento da ação, em 10/03/2017, a autora não mais possuía a qualidade de segurada, eis que já se apresentavam esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça estipuladas no artigo 15, da Lei 8.213/91.

Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “*Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias*” (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

De tal modo, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.

No caso foram produzidas perícias médicas em duas especialidades: ortopedia e oftalmologia.

Primeiramente foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 82/86, datado de 18/05/2017 e lavrado por médico especialista em Ortopedia. E na dicação do digno perito a autora é portadora de hérnia discal cervical, referindo dores nas costas frequentemente, contudo sem apresentar incapacidade para as suas atividades habituais como vendedora e balconista.

Relatou o experto por ocasião do exame clínico: “autora em bom estado geral, PA: 120/80 mmHg, corada, hidratada, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias, com força muscular preservada; com dor à palpação em região escapular direita, mas com boa movimentação dos ombros, teste de Neer negativo; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. (...) Obs: Autora estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo)”.

Esclareceu o digno perito que a patologia pode acarretar quadro de dor aos grandes esforços, situação em que não se enquadram a atividades habituais da autora (balconista e vendedora). E concluir: “Do ponto de vista ortopédico, a autora não está incapacitada para a vida independente e **não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.**”

De tal modo, a propalada incapacidade ortopédica da autora não restou demonstrada.

Na sequência, foi anexado às fls. 127/129 o laudo pericial firmado por especialista em oftalmologia, datado de 13/08/2018, onde afirma o experto que a autora é portadora de cegueira legal do olho esquerdo, patologia essa que não impede o desempenho de suas atividades laborativas habituais, pois apresenta boa visão do olho não afetado.

Esclareceu o digno perito: “Avaliando a autora e submetendo-a a exame específico para o caso concluímos que a cegueira do olho esquerdo é um fato. Não há relação com atividade laborativa nem acidente de trabalho. A mesma **pode exercer sua atividade de balconista ou vendedora sem colocar em risco sua integridade física nem de terceiros.** Não há recuperação para visão do olho esquerdo. A mesma pode conduzir veículo automotor categoria AB de acordo com a legislação vigente.”

De tal modo, de acordo com as conclusões periciais, as patologias apresentadas pela autora não a impedem de desempenhar atividades laborais, inclusive as atividades habituais referidas.

Logo, ausentes os requisitos para a percepção dos benefícios por incapacidade vindicados, improcede a pretensão, resultando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001871-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE
Advogados do(a) RÉU: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE, por meio da qual pretende o autor seja a ré condenada a ressarcir o valor que alega pago indevidamente no período de **20/03/2010 a 28/02/2014** do benefício de pensão por morte requerido administrativamente em **16/09/2010**, mas concedido com início em **06/08/1977**, correspondente à importância de **RS 25.384,28** em seu valor original.

Relata a inicial que a pensão por morte foi concedida à autora em decorrência do óbito de seu cônjuge Carlos Brandão, ocorrido em **06/08/1977**, com fundamento na legislação vigente à data do óbito (art. 36 da Lei nº 3.807/60), todavia, a beneficiária contraiu novas núpcias em **20/03/2010**, hipótese de cessação do benefício, de acordo com o art. 39, “b”, da Lei nº 3.807/60, diploma legal a ser observado tanto para a concessão quanto para a cessação do benefício.

Oportunizada a apresentação de defesa no âmbito administrativo, concluiu-se que os argumentos apresentados não alteram o entendimento de irregularidade no recebimento do benefício, concedendo-se, então, à beneficiária, o prazo de 30 dias para recurso, que não foi apresentado.

Desse modo, após o esgotamento da via administrativa abriu-se expediente para cobrança dos valores pagos no período considerado indevido, pois, segundo o autor, faz-se necessária a restituição independentemente da inexistência de má-fé.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, postulando, de início, a suspensão do processo por força de ação antecedente que ajuizou, distribuída à 3ª Vara Federal local, onde busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado pela autarquia previdenciária. No mérito, aduz que o pedido é improcedente, porquanto sempre esteve de boa fé na percepção do benefício, preenchendo, no ato de concessão, todos os requisitos necessários, além de se tratar de benefício utilizado para sua sobrevivência, possuindo natureza alimentar, de modo que deve ser considerado irrepelível.

Réplica foi apresentada pela autarquia, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide.

Após solicitação do juízo, foram anexadas aos autos cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0001805-07.2016.403.6111, o que resultou na suspensão do processo por um ano, com fundamento no artigo 313, V, "a", do CPC.

Com o decurso do prazo sem decisão final na ação antecedente, os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Por primeiro, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido formulado na contestação e ainda não apreciado pelo juízo.

Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova oral formulado na contestação, porquanto afigura-se desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que suficientes ao julgamento os elementos materiais já apresentados. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Por meio desta ação, pretende o INSS seja a ré condenada a restituir as prestações que recebeu do benefício de pensão por morte no período de **20/03/2010 a 28/02/2014**, no valor original de **RS 25.384,28**, pagas indevidamente, no seu entender.

Segundo a autarquia previdenciária, a ré, em **16/09/2010**, requereu e teve deferido na orla administrativa o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge Carlos Brandão, ocorrido em **06/08/1977**. A DIB foi fixada em **06/08/1977**, com início de pagamento em **16/09/2005**, por força da prescrição. Todavia, em **02/2014** constatou a autarquia irregularidade na manutenção do benefício, porquanto a pensão havia sido concedida conforme legislação vigente na data do óbito do segurado, que prevê a cessação do benefício com o matrimônio da dependente do sexo feminino e a beneficiária contraiu novas núpcias em **20/03/2010**.

Com efeito, essa a disposição do artigo 39, "b" da LOPS (Lei nº 3.807/60), que vigia na data do óbito do ex-marido da ré, prevendo expressamente o casamento da pensionista como uma das causas de cessação da pensão por morte.

Todavia, a questão aqui não é saber se a cessação do benefício foi ou não correta. O que importa nesta ação é verificar se as prestações pagas da pensão por morte, consideradas indevidas pela autarquia previdenciária, podem ser cobradas da beneficiária.

Pois bem. Dos documentos anexados à inicial, especialmente os integrantes do processo administrativo de concessão da pensão por morte, verifica-se que a autora apresentou na ocasião cópia da certidão de seu casamento com Carlos Brandão, o segurado falecido (id. 13374063 – Pág. 19), onde há referência expressa ao segundo casamento da requerente (campo observações), assim como também anexou cópia da certidão de casamento que contraiu com Hilton da Silva Leite em **20/03/2010** (id. 13374063 – Pág. 20), de modo que o INSS tinha ciência do segundo matrimônio da autora quando lhe concedeu o benefício de pensão por morte. Ainda assim, o agente administrativo responsável pela análise da documentação apresentada considerou preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, não se podendo atribuir à ré qualquer responsabilidade por tal fato.

Portanto, a culpa por eventual pagamento indevidamente realizado somente pode se imputado à própria autarquia, a quem cabe verificar a existência das condições para percepção e manutenção de benefício. No caso, o próprio INSS reconhece a existência de erro administrativo, como indicam os seguintes documentos: id. 13374063 – Pág. **86, 99, 102 e 103**.

Ora, os atos administrativos presumem-se legais e legítimos, de modo que a ré não podia supor haver qualquer equívoco nos pagamentos realizados, nem eventual possibilidade de ter que restituir os valores que lhe estavam sendo pagos. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, que visa a prover condições mínimas de vida, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego pelo beneficiário se os valores recebidos puderem ser, posteriormente, exigidos pela Administração, sem escora em perfídia do beneficiário.

O colendo STJ por inúmeras vezes decidiu no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos pelo administrado quando se tratar de valores pagos por equívoco da Administração. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ, EDAGRESP – 1303986, Relator ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.*
- 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.*
- 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.*
- 4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas – dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.*
- 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. **Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.***
- 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489- 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.*
- 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.*

(TNU, Pedilef 2011.70.54.000676-2, rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, j. 07/05/2014 – g.n.)

Esse é também o posicionamento deste Juízo, pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário ou assistencial recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais.

Saliente-se que mesmo após a jurisprudência mencionada pelo autor desta ação, no sentido da validade da devolução dos valores pagos indevidamente, jurisprudência essa firmada no âmbito do Colendo STJ, cumpre-se salientar que existem precedentes do Ilustre Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no tocante aos servidores públicos, que finda conclusão diversa. Nesta ordem de ideias, a nossa Egrégia Corte Regional tem adotado em alguns julgados, posicionamento favorável à pretensão do segurado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I- Não obstante o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, deve ser aplicado ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, não sendo devida a restituição dos valores recebidos por ocasião da antecipação de tutela posteriormente revogada.

II- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011028-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.2. Não se desconhece que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560 / MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.3. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.4. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, conforme acima exposto, o C. STF decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.5. O recebimento de boa-fé de valores a título de benefício previdenciário, pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. Não se mostra razoável impor ao agravado a obrigação de devolver a verba que recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força provisória. Assim, ante a natureza alimentar do benefício concedido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021492-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

Portanto, improcede a pretensão manifestada na ação, devendo o INSS se abster de cobrar as prestações pagas à parte ré do benefício de pensão por morte nº 152.822.992-1.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Sem custas, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

MARILIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-81.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 0003365-81.2016.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, essa última na condição de administradora, gerenciadora e representante do fundo privado - FGHab, com o objetivo de obter a reparação pecuniária dos prejuízos sofridos pela autora, em razão de sinistro em seu imóvel, em 08 de setembro de 2.015, diante de fortíssimo vendaval e precipitação de granizo que assolou a cidade de Marília. Pede, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), mais a condenação por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A tutela de urgência restou indeferida (fl. 81 dos autos virtualizados – a.v.).

Citada, a ré apresentou a sua contestação. Sustentou a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo com o Banco do Brasil, já que a referida estatal é a credora fiduciária do imóvel sinistrado. No mérito disse que adotou todos os procedimentos administrativos necessários à concessão da garantia ao Agente Financeiro Banco do Brasil, não existindo qualquer fundamento para impor à ré a indenização pedida. Em suma, propugnou pela improcedência da ação.

A autora replicou a contestação (fls. 112 a 121 dos a.v.).

Em decisão saneadora, as preliminares apresentadas na contestação da ré foram afastadas. Designada prova pericial.

Laudo pericial juntado (fls. 142 a 157 a.v.), a parte autora concordou com o laudo. A ré deixou de se manifestar no prazo (fl. 163 dos a.v.), apresentado a sua manifestação, posteriormente, nas fls. 166 a 167 a.v.

Sobre os documentos apresentados pela ré, disse a autora às fls. 204 a 205 a.v.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Na decisão saneadora de fls. 128 a.v., a matéria preliminar foi rejeitada nos seguintes termos:

“Afasto, contudo, ambas as preliminares arguidas pela CEF. Decerto, o contrato de financiamento foi celebrado com o Banco do Brasil, o que não é controverso nos autos, mas a pretensão da parte autora consiste em atribuir à CEF a responsabilidade pelo não repasse do valor do FGHab (Fundo Garantidor da Habitação Popular) para a recuperação de danos causados no imóvel financiado por conta de eventos da natureza relatados como fortíssimo vendaval e chuvas torrenciais com precipitações de granizo. Ao entender que a pertinência subjetiva da lide é definida do contexto atribuído na petição inicial, mostra-se a legitimidade exclusiva da CEF na lide, mantendo-se, a competência deste juízo federal. Outrossim, saber se há responsabilidade ou não da CEF na indenização, refere-se a matéria de mérito.”

Isso porque a relação jurídica com a ré se sustenta na relação obrigacional que o Fundo Garantidor da Habitação Popular possui com a demandante. Não se atribui à ré a construção do imóvel – logo não se mostra plausível a exigência de indenização por vícios construtivos – e, ainda, não se atribui à ré a responsabilidade como proprietária ou credora fiduciária da coisa. A responsabilidade imputada à empresa ré decorre da condição de administradora do Fundo FGHab.

A responsabilidade pela cobertura existe para eventos desta natureza. Em sentido símile é a melhor exegese:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. IMÓVEL INUNDADO. FGHAB. GARANTIA. O Fundo Garantidor da Habitação - FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel que sofreu inundação e alagamento. (TRF4, AC 5065858-02.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/02/2017)

A própria ré, em seu documento de fl. 105 (a.v.) confirma a cobertura pelo Fundo em razão do **destelhamento**.

O destelhamento, pelo que restou verificado no Laudo de Vistoria de Danos Físicos – LVDF (fl. 106 – a.v.), teve como causa os eventos de natureza externa, climáticos, bem descritos na inicial, que assolaram esta urbe naquela ocasião. Não há controvérsia nos autos sobre a ocorrência do referido evento da natureza. E, como dito, a ré demonstra que repassou a quantia de R\$ 8.190,22 (oito mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos em 16/11/2016) ao agente financeiro.

Não foram contributos decisivos para o destelhamento eventuais vícios de construção no imóvel. O destelhamento é que deu causa aos vícios no imóvel. Diante do destelhamento e a consequente submissão das áreas expostas às intempéries acarretou danos na pintura das paredes, portas, batentes internos, parte da iluminação e tomadas.

Portanto, não há motivo para afastar a responsabilidade da ré no ressarcimento do evento. A questão a definir é o *quantum* da indenização. Outrossim, considerando que o Banco do Brasil não faz parte do litígio, cabível a indenização das diferenças, após a dedução do valor repassado, à demandante, de forma direta.

Na afiação do Sr. Perito, nomeado pelo juízo, cujo trabalho foi realizado de modo claro e fundamentado, cujas conclusões são proferidas de forma equidistante das partes, a constatação apontou no item 3.1, que:

“As avarias sofridas pela edificação têm causa no arrancamento total da cobertura (estrutura e telhas) sobre os fundos da residência (fl. 49), a ala que distribui os dormitórios, banheiro, a circulação íntima e serviços (telheiro).

O fato tratar-se de uma edificação de Padrão Econômico característica do programa de edificações populares, não justifica deficiências construtivas significativas que contribuíram para a ocorrência das avarias, como abaixo.” (g.n.)

Portanto, as avarias do imóvel decorreram **predominantemente** do evento da natureza. Embora tenha o perito criticado a forma da cobertura do imóvel, salientando que a mesma não atendia *minimamente* a boa técnica construtiva (fl. 146, a.v.), essa abordagem foi feita **não como um motivo** apontado pelo perito para recompor prejuízos causados pelos eventuais vícios construtivos, mas para orientar a reparação com o uso da *boa técnica*.

Neste ponto, funda-se a principal crítica da ré ao laudo pericial. Baseia-se seu pensar no artigo 21 do Estatuto do Fundo:

“Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.”

Mas o artigo 21 não se mostra aplicável ao caso. Isso porque não se está postulando danos causados por vícios construtivos, mas por evento externo da natureza, forte o suficiente para causar o prejuízo. A coexistência de outra causa – baseada em vício de técnica construtiva – não foi o fator determinante, como visto anteriormente no laudo da CEF.

Nota-se que no Laudo de Vistoria de Danos Físicos – LVDF (fl. 106), a conclusão apontada no item 5 como a **principal** causa do sinistro foi a de *Evento de causa externa*, devido a *“Vento forte que atingiu a região”*.

Portanto, o óbice causado pelo referido artigo 21 funda-se em pretensões outras, caracterizadas por pedidos de indenização causados de forma predominante ou exclusiva de vícios de construção. O que se propõe no laudo pericial do expert de confiança do juízo é que a recuperação atenda à boa técnica, com os custos decorrentes, e não que as avarias decorreram de vícios construtivos.

Saliente-se que não faz qualquer sentido reproduzir na indenização padrão de qualidade inferior, o que poderia redundar em novos e futuros reparos, ou outros prejuízos, o que ofende princípios da moralidade e da eficiência no trato do erário, capital que constitui a ré, empresa pública.

Tanto é verdadeiro esse raciocínio, que ao atribuir o valor da recomposição do prejuízo, o perito não levou em consideração a cobertura de melhor qualidade pretendida pelo requerente, mas sim **a mínima razoável para a finalidade a que se destina**. Confira-se:

“A planilha da avaliação anexa mostra que o valor dos reparos totaliza R\$ 17.014,31 (dezesete mil e catorze reais e trinta e um centavos).

Na vistoria constatou-se que dos reparos necessários apenas a cobertura foi executada, esta com a utilização de estrutura metálica e cobertura por telhas de aço galvanizado, por opção da Requerente.

Considerando que o telhado original se constituía de estrutura de madeira pontaletada e telhas de fibrocimento, o cotejo de custo entre as duas soluções mostrou que esta última, adequadamente executada, requer menor valor para a reposição e atende perfeitamente o fim a que se destina, tendo sido, portanto, a alternativa adotada.”

Bem por isso, mostra-se razoável o valor de reparação estabelecido na perícia. Homologo, assim, o valor de R\$ 17.014,31 (dezesete mil e catorze reais e trinta e um centavos), posicionado para **abril de 2.018 (fls. 154 a 157 a.v.)**.

Passo a analisar o pedido de indenização de **dano moral**.

Embora tenha havido prejuízo material, as frustrações decorrente da negativa administrativa do pedido não são suficientes para a indenização. Consistem em frustrações e vicissitudes próprias da vida e que, assim, não justificam a reparação moral. Não se evidenciou, além do indeferimento da pretensão da demandante qualquer outra conduta da ré ou de seus prepostos a causar ofensa ao âmbito moral da autora. Portanto, **improcede o pedido de dano moral**.

Por fim, há de se deduzir do valor da condenação em danos materiais a quantia efetivamente já repassada. Segundo informação na fl. 178 (a.v.), o valor repassado foi de R\$ 8.190,22 (oito mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos).

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO (art. 487, I, do CPC) para o fim de condenar a ré a pagar a autora LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA a quantia de R\$ 17.014,31 (dezesete mil e catorze reais e trinta e um centavos), posicionado para **abril de 2.018 (fls. 154 a 157 a.v.)**, com a **dedução do valor** de R\$ 8.190,22 (oito mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos), já repassado. Improcede o pedido de danos morais.

Sucumbência recíproca, condeno a ré no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que acima se aludiu em favor do advogado da autora. Condeno a ré, ainda, a ressarcir metade dos valores incorridos pela Gratuidade Judiciária com a perícia. Condeno a autora no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do procurador da ré, sujeito o pagamento, no entanto, à disciplina do artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade.

Custas pelo réu, pela metade.

Marília, 14 de março de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001035-53.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOYCE ALBINO FASANO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000341-26.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL PESSOA, EURIDICE PESSOA, TEREZINHA MARIA FURLANETTI
Advogado do(a) RÉU: LUCILENE CERVIGNE BARRETO - SP108107
Advogado do(a) RÉU: LIS MARIA BONADIO PRECIPITO REZENDE - SP315053
Advogados do(a) RÉU: LUCILENE CERVIGNE BARRETO - SP108107, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - SP67524

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES, CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES, CICERO RODRIGUES COUTINHO, EVANDRO CESAR GARCIA COELHO, FABIO HENRIQUE ARAUJO, FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, ZULEICA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autos 5001623-62.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em relação à verba honorária sucumbencial em razão dos autos nº 0000170-11.2004.4.03.6111, indicado pela exequente, promovida exclusivamente pela advogada, Dra. Sara dos Santos Simões. Requer, por conseguinte, após o trâmite da impugnação, a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal para o pagamento de precatório em favor da exequente (CPC, art. 535, § 3º, I), na importância de R\$ 298.421,42 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

Chamado a se manifestar sobre os documentos digitalizados pela parte exequente; bem, assim, para impugnar a execução, a União virtualizou integralmente os autos 1008095.85.1997.403.6111, tidos como os autos corretos em execução, e requereu que a parte exequente esclarecesse sobre qual processo está promovendo o pedido de cumprimento de sentença (id. 10508115).

Disse a exequente que os honorários advocatícios pleiteados referem-se ao processo de conhecimento (1008095-85.1997.4.03.6111), no qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor total das diferenças havidas. Todavia, a liquidação da sucumbência fora feita nos autos dos embargos à execução (0000170-11.2004.4.03.6111), razão pela qual se utilizou como referência.

Na sequência, determinou o Juízo que a exequente demonstrasse a concordância do advogado **Antonio Francisco Pololi** com a expedição de honorários exclusivamente em seu nome, bem como para comprovar que ainda continua no encargo de inventariante do espólio de Carlos Jorge Martins Simões. O que foi atendido no id. 12171895.

Em impugnação, disse a União sobre a *ilegitimidade de parte ativa*. Ressaltou que em relação aos cálculos apresentados no Id 8875112, atualizados até junho de 2018, o Setor de Cálculos da Advocacia Geral da União apurou que estão corretos, inexistindo excesso de execução, mas questiona a titularidade da exequente. Concluiu a União que a titularidade dos honorários advocatícios ora cobrados cabe ao Espólio de Carlos Jorge Martins Simões e também ao Dr. Antônio Francisco Pololi, e não à exequente Drª Sara dos Santos Simões. Na sequência, apresenta a preliminar de ilegitimidade de parte ativa parcial e excesso de execução. A UNIÃO, de forma subsidiária, pleiteia que a exequente Drª Sara dos Santos Simões receba apenas 45% (quarenta e cinco por cento) do montante que seria pago ao Dr. Carlos Jorge Martins Simões, tendo em vista o disposto na CLÁUSULA 10 do “Contrato de Sociedade de Advogados”; ou seja, R\$ 67.144,81 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondentes a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor que caberia ao Advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões (R\$ 149.210,71).

Sobre a impugnação, disse a exequente no id. 13953096.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Saliente-se de início que a verba honorária objeto deste cumprimento de sentença refere-se aos autos nº 97.1008095-4 (numeração antiga), em que **se julgou procedente o pedido** e condenou a União no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre “o valor total das diferenças às quais acima se aludiu”. Em grau de recurso, a sentença foi mantida, com o trânsito em julgado.

Em julgamento de recurso à sentença de embargos à execução, a Egrégia Corte extinguiu a execução em relação ao principal e aos juros de mora e determinou o prosseguimento tão-somente no tocante à verba honorária. Neste sentido foi o trecho do v. voto condutor:

“Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

Quanto ao reflexo da aplicação da taxa de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 no cálculo dos honorários fixados na sentença exequenda, tem-se que, uma vez não impugnada a aplicação da taxa de juros na manifestação de fls. 1561/1563 e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto visando afastar sua aplicação, prevalecem os índices definidos pelo juízo a quo na decisão de fls. 1526/15276. (sic)”.

Decisão que foi mantida pelas instâncias superiores.

Pois bem, a discussão posta nesta fase de cumprimento de sentença, pelo que se viu, não controverte a respeito do **valor** da verba honorária cobrada. Mas, sim, da titularidade de quem o cobra, tanto que a União afirma taxativamente que não há excesso no cálculo.

E a condenação em honorários de sucumbência decorreu exclusivamente da fase de **conhecimento**. Independentemente da manutenção ou não da procuração ao causídico ou da renúncia à cobrança do valor principal pela parte, o direito aos referidos honorários sucumbenciais corresponde a direito autônomo dos advogados:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” (EOAB).

No caso da verba honorária fixada na fase de conhecimento, é direito aos honorários do advogado que **efetivamente atuou naquela fase**.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIREITO AOS HONORÁRIOS. 1. Os honorários de sucumbência, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. 2. A desistência da execução pela parte autora não afasta o direito de seu patrono à execução dos honorários.”

(TRF4, AG 5043485-83.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/03/2019)

É necessária, assim, a análise de qual advogado atuou na referida fase processual, não sendo o caso, obviamente, de confundir a constituição de um causídico com o substabelecimento **com reserva de poderes**. Saliente-se que a reserva de poderes mantém o direito aos honorários de quem substabelece a procuração, pois “Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.” (Estatuto da OAB, grifei).

Na fase de execução, consta que os autores revogaram a procuração outorgada a CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES e ANTONIO FRANCISCO POLOLI e a outorgaram a JOSÉ ANTONIO KHATTAR, CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR, KAREN ROSA DA SILVA, RICARDO DE OLIVEIRA REGINA, RENATO FESSEL BERTANI e MANUEL ORLANDO SEVERO GUILHON. Foi o caso dos autores CÍCERO RODRIGUES COUTINHO, CASSIA HELENA C. B. MENDES, FÁBIO HENRIQUE ARAÚJO, FÁTIMA B.B. M. MILANESE, VERENA TORRES DE C. BRANDÃO, EVANDRO C. GARCIA COELHO, ZULEICA FLORÊNCIO, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, sendo que, depois, houve o substabelecimento **sem** reserva de poderes aos advogados CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO, SARA DOS SANTOS SIMÕES, BRÁULIO REZENDE DOS SANTOS E CÉSAR DA SILVA PEIXOTO (fl. 237 dos autos virtualizados).

A partir de 18 de março de 2.011, os advogados CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES e SARA DOS SANTOS SIMÕES **renunciaram** aos mandatos outorgados nos autos 1008095-85.1997.4.03.6111 (fls. 286 dos autos virtualizados), sendo que, a partir de então (20/04/2011), passaram a advogar em nome das autoras CÁSSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES e FÁTIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI os advogados RUDI MEIRA CASSEL, JEAN PAULO RUZZARIN, AMILCAR HECTH DA COSTA, ARACÉLI ALVES RODRIGUES, MARCOS JOEL DOS SANTOS e MÁRIO HENRIQUE TRIGILO (fls. 327 e 331 dos autos virtualizados).

Como já dito, o direito aos honorários de sucumbência é do advogado **independentemente** da renúncia ou da revogação ao mandato, em razão do serviço que foi realizado até a renúncia ou a revogação. Assim, atuaram efetivamente durante o **processo cognitivo** os advogados CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES e ANTONIO FRANCISCO POLOLI. Os honorários, então, são devidos a eles.

Carlos já falecido tem como inventariante a exequente (id. 12173152). Já Antonio Francisco Pololi abriu mão dos honorários (id. 12173151).

Assim, na condição de inventariante de CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, a exequente, como representante do espólio, tem direito ao levantamento da verba honorária destinada integralmente ao falecido, cumprindo-se prestar contas dos valores arrecadados junto ao juízo do inventário.

Decerto, é no inventário que a exequente deverá levar a questão relativa à proporção de sua quota social com o *de cuius* prevista no aludido contrato de sociedade de advogados.

Quanto às atuações de advogados outros, na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, reafirma-se que não afeta o direito aos honorários de sucumbência destinados ao profissional que atuou no processo de conhecimento, se a incidência desta verba decorre da fase de conhecimento apenas.

Logo AFASTO A MATÉRIA PRELIMINAR levantada pela UNIÃO e DETERMINO A REQUISICÃO DA VERBA HONORÁRIA conforme os cálculos do id. 8875112, em nome da exequente, porém, **na condição de inventariante** do espólio de CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, devendo, oportunamente, prestar contas no inventário do valor arrecadado. Em sendo assim, **a impugnação ao cumprimento de sentença resta rejeitada** e, por conta do incidente, condeno a ré no pagamento da verba honorária devida à exequente no importe de R\$ 27.865,71 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), estimado nos termos do **artigo 85, §3º, CPC**, em favor da exequente-advogada.

No trânsito em julgado, providencie-se a requisição dos valores. É facultado à exequente, em caso de recurso, a execução da parcela incontroversa.

Int. Cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-45.2017.4.03.6111
AUTOR: DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001964-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ELIANE CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092, CAMILA BORGUETTI DA SILVA - SP417283
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002950-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

ID 14490216 - Defiro a suspensão dos autos até ulterior decisão do STJ acerca da revisão do Tema nº 692, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito do REsp nº 1.734.685/SP, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo da referida revisão.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARILIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-52.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINEIA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

Recebo os embargos monitórios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

Recebo os embargos monitórios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intemem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVANA GOMES ALVIM

DESPACHO

Intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 702, §§2º e 3º).

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-29.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILMA ELENICE CAMPRUBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTA VIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003728-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: HAIDAR & SOARES LTDA - ME, MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS, NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE, BRUNO CESAR CUPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 14643512).

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para justificar a pertinência do depoimento pessoal do representante legal da Caixa Econômica Federal e da oitiva de testemunhas, tendo em vista os documentos juntados nos autos, bem como os quesitos que deseja ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RISALVA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a petição e documentos juntados pela parte autora no ID 14953000 e 14953554.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-52.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALMIRO JOSE DO NASCIMENTO
CURADOR: ELIETE GUESSI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS ROSA COSTA - SP376635,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAMIER SEEFELDER - SP209070-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEBER RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS EUGENIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS sobre a petição e documentos juntados pela parte autora no ID 15253303.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA SOARES CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pompeia/SP, nos termos do art. 261, §1º, CPC.

MARÍLIA, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1169

EXECUCAO FISCAL

0009718-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2019 122/1305

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0003886-42.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X T F SILVEIRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005420-94.2005.403.6109 (2005.61.09.005420-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000277-41.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101249-71.1994.403.6109 (94.1101249-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-86.1994.403.6109 (94.1101248-5)) - FRANCISCO BARBOSA X LYDIA FRANCO BARBOSA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FRANCISCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X LYDIA FRANCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004531-67.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) E Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-37.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-41.2011.403.6109 ()) - RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS E SP010122SA - CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-37.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004873-3)) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006370-54.2015.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BONATO & CIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X BONATO & CIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006732-56.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta

4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003688-92.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP262785 - EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA E SP125618 - IEDA MARIA PANDO ALVES E SP265959 - ALESSANDRA GOMES E SP378112 - GUILHERME HENRIQUE SCHRANK) X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500031-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA, SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COIMMA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA E METALÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA**, em face de ato praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que seja suspenso o ato por meio do qual foi indeferido seu pedido de reinclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013, bem assim que seja declarado seu direito líquido e certo de promover a consolidação dos débitos elencados nas CDAs nº 32.409.606-2 e 32.409.607-0 e de permanecer nesse parcelamento.

Sustentou, em síntese, que em 30/07/2014 efetuou pedido de parcelamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa em razão da reabertura do prazo e dessa possibilidade, concedida pela Lei nº 12.865/2013 em alterações à Lei nº 11.941/2009, tendo, desde então, recolhido pontual e mensalmente essa obrigação. Disse que os débitos previdenciários, inscritos em dívida ativa por meio do Debcad nº 32.409.606-2 e do Debcad nº 32.409.607-0, são objetos da Execução Fiscal nº 0000883-02.1998.8.26.0168, em trâmite perante a e. 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

Asseverou, contudo, que, em 23/08/2018, ao consultar sua regularidade fiscal na RFB, não compreendeu a descrição encontrada e assim buscou informações junto à própria e à PGFN, oportunidade em que foi informada que em 02/02/2018 fora publicada a Portaria nº 31, da PGFN, que estabelecia prazo para que prestasse informações a fim de consolidar aquele parcelamento. Afirmou que consultou os comunicados recebidos por meio do “e-caac” e verificou que, embora recebida a devida notificação, entendeu que a consolidação cabia apenas aos casos de pagamento à vista com créditos derivados de prejuízo fiscal e não à modalidade de parcelamento à qual optara, de modo que, por não ter informado os dois débitos a serem consolidados de acordo com a Portaria nº 31 da PGFN, teve seu parcelamento rejeitado e cancelado por decisão administrativa.

Disse que apresentou requerimento de revisão à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Presidente Prudente/SP para que lhe fosse concedida nova oportunidade de apresentação dessas informações, visto que continuava a pagar as parcelas integralmente e em valores superiores aos que seriam devidos caso ocorresse a consolidação, o que comprovaria a ausência de prejuízo ao ente público e sua boa-fé. Apointou, porém, que em 03/12/2018 a Autoridade Impetrada indeferiu esse requerimento em razão do descumprimento do prazo estipulado na referida Portaria.

Articulou fundamentos para defender o cabimento da presente impetração e de sua tempestividade e invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mais sua boa-fé em razão de ter continuado a efetuar os pagamentos, além da ausência de prejuízo financeiro ao erário e o direito ao prazo, por analogia, ao contribuinte que se vale de prejuízo fiscal para a satisfação da obrigação fiscal.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que os débitos previdenciários objeto desta impetração já se encontram ajuizados sob o nº 0000883-02.1998.8.26.0167, junto à e. 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, sendo que nessa Execução Fiscal há imóveis penhorados, em relação aos quais a União requereu a praça, de modo que, se arrematados, não será possível reavê-los. Juntou documentos.

Impetrado este *mandamus* na Subseção Judiciária de Andradina/SP e distribuído àquela e. 1ª Vara Federal, houve a declaração de incompetência daquele Juízo em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada, conforme doc. 13711629, tendo sido livremente redistribuído a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstada a reinclusão de seus débitos previdenciários, inscritos em dívida ativa e representados pelos Debcads nº 32.409.606-2 e 32.409.607-0, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reinstituído pela Lei nº 12.865/2013.

É caso de concessão da medida liminar.

A Impetrante estava usufruindo os benefícios do parcelamento estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.941/2009 em razão da reinstituição dessa benesse e do prazo para seu exercício por meio da Lei nº 12.865/2013, conforme comprova o doc. 13659281, relativo à cópia do “*Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009*”.

A concessão de moratórias, em direito tributário, evidentemente é um favor fiscal, sobretudo quando acompanhadas de anistia de parcelas acessórias da obrigação principal relativamente a penas pecuniárias e juros de mora e, ainda, de isenção de outra parte da obrigação, concernente ao encargo legal, mesmo que a anistia e a isenção sejam de percentuais de cada parcela, hipótese do parcelamento em questão. Daí que o contribuinte deve observar as normas acessórias, de hierarquia inferior, e essas normas, por outro lado, não podem se apresentar desrazoadas ou desproporcionais.

Porém, no caso dos autos, nessa análise imediata e inicial, não parece estar havendo razoabilidade e proporcionalidade nas exigências da d. PSFN local.

Por ocasião da edição da Lei mais recente, de nº 12.865/2013, que reinstituíu o prazo e a possibilidade de se parcelar as obrigações, além de “pagá-las” com prejuízos fiscais, fora também editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, que regulou, inicialmente, o exercício desse direito instituído por essa Lei, com o estabelecimento da obrigação de recolhimento de prestação mensal mínima, conforme art. 4º, e de apresentação de requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, nos termos do art. 13.

Aliás, o próprio § 1º desse mesmo art. 13 já fazia referência à consolidação dos débitos, que ocorreria posteriormente:

“§ 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação.”

Na sequência, os arts. 15 a 17 dessa mesma Portaria Conjunta tratavam da Consolidação, onde restou estabelecido, por meio do art. 16, *caput*, que “[a]pós a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.” – original sem grifos

Decorridos cerca de quatro anos, adveio a Portaria PGFN nº 31, de 02 de fevereiro de 2018, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a fim de disciplinar “as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).”, conforme estabelecido em seu art. 1º.

Mais adiante, em seu art. 2º é expressamente estabelecido:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do *caput* e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.”

Essas são, no que interessa, as normas de hierarquia inferior que regem este específico aspecto da matéria.

O ato coator, copiado como doc. 13659290, faz referência ao teor do § 3º do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, aqui transcrito, e ao prazo instituído pela Portaria PGFN nº 31/2018, também reproduzido, e reafirma que a PGFN está vinculada ao princípio da legalidade, donde se conclui que se pauta por decisões vinculadas, com reduzida margem de discricionariedade, o que é próprio da Administração, no que age em cumprimento à lei.

Acontece que, da análise das duas normas em referência, vejo desproporcionalidade em relação à sua aplicação e às suas consequências.

Do compulsar dos autos colhe-se que a Impetrante formalizou sua intenção em optar pelo parcelamento no prazo fixado em lei, conforme demonstra o doc. 13659281. Também trouxe aos autos cópias de 54 (cinquenta e quatro) Darf's, recolhidos nos últimos quatro anos e meio, a partir de agosto de 2014, com os códigos de receita 3926 e 3780, que se referem a prestações desse parcelamento, conforme <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPO/CodigoReceita/default.asp>.

Outro aspecto levantado pela Impetrante diz respeito aos valores recolhidos no período.

Consta, às fls. 20/22 da inicial, cópias das planilhas informativas dos valores exigidos na execução fiscal junto à Justiça Estadual e cálculos elaborados pela Impetrante para demonstrar que vêm recolhendo valores superiores aos que seriam hoje devidos se houvesse ocorrido a consolidação dessas obrigações.

Não é possível, em razão do momento e em razão da natureza da ação, aferir a regularidade dessas contas. Todavia, é plausível levada em conta que foram anexadas aos autos cópias de cinquenta e quatro Darf's, demonstrando o recolhimento de valores mensais.

Constatam-se os seguintes pagamentos:

Doc.	Valor da prestação
13658713	R\$ 101,00
13658714	R\$ 104,57
13658715	R\$ 100,00
13658716	R\$ 103,73
13658718	R\$ 101,87
13658717	R\$ 102,78
13658719	R\$ 4.004,49
13658721	R\$ 3.831,11
13658720	R\$ 4.474,93
13658722	R\$ 4.086,56
13658725	R\$ 105,53
13658726	R\$ 3.874,84
13658728	R\$ 3.921,56
13658730	R\$ 3.964,39
13658731	R\$ 4.043,67
13658732	R\$ 3.705,00
13658733	R\$ 3.745,26
13658734	R\$ 3.787,94
13658735	R\$ 1.165,59
13658736	R\$ 1.212,92
13658738	R\$ 1.142,62
13658737	R\$ 1.262,17
13658739	R\$ 1.023,36
13658740	R\$ 1.200,91
13658741	R\$ 1.189,02
13658743	R\$ 1.154,05

13658742	R\$	1.177,25
13658744	R\$	1.249,67
13658746	R\$	1.237,30
13658747	R\$	1.225,05
13658748	R\$	1.313,42
13658749	R\$	1.366,75
13659251	R\$	1.422,24
13659252	R\$	1.287,54
13659253	R\$	1.274,79
13659254	R\$	1.353,22
13659255	R\$	1.339,82
13659256	R\$	1.326,55
13659257	R\$	1.300,42
13659259	R\$	1.408,16
13659260	R\$	1.394,22
13659261	R\$	1.380,42
13659262	R\$	1.436,46
13659264	R\$	1.470,12
13659265	R\$	1.465,33
13659266	R\$	1.479,98
13659267	R\$	1.494,78
13659268	R\$	1.509,73
13659269	R\$	1.524,83
13659270	R\$	1.540,08
13659271	R\$	1.555,48
13659272	R\$	1.571,03
13659274	R\$	1.586,74
13659275	R\$	1.602,61

Por fim, a Impetrante, mesmo depois de decorrido o prazo fixado pela Portaria PGFN nº 31, de 02 de fevereiro de 2018, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, apresentou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional local o Requerimento de Revisão, anexado como doc. 13659289, onde requereu novo prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, do que resultou o ato impugnado e anexado como doc. 13659290, o que demonstra a disposição da contribuinte em manter hígida e pactuada a moratória.

Não é razoável nem proporcional que o cumprimento das condições formais e materiais até então exigidas, desde a reinstauração do benefício, por significativo lapso de tempo – cerca de quatro anos e meio –, sejam minoradas pelo desatendimento de providência de âmbito administrativo e destinada a uma etapa da formalização do que já estava sendo materialmente exercitado, providência essa que, como afirmado, dentro de breve tempo depois de expirado o prazo administrativo da Portaria PGFN nº 31/2018, procurou-se atender por meio do requerimento à Autoridade Impetrada.

A esse respeito, em situação análoga, o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.143.216/RS, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época, atual art. 1.036 do CPC/2015.

O e. Sodalício fixou o entendimento de que, em casos em que o contribuinte tenha atendido a requisitos essenciais do parcelamento tributário, hipótese dos autos, deve ser afastada a possibilidade de que exigências formais, por parte da Administração Tributária, em caso de desatendimento, tenham o condão de excluí-lo, devendo ser privilegiada a finalidade do parcelamento.

Assim está ementado esse v. acórdão:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que:

“Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)”

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que:

“Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)”

8. Conseqüentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem:

“... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236).

Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43).

(...)

Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, deprendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31.

Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...).”

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Conseqüentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.143.216/RS – Rel. Min. Luiz Fux – 1ª Seção – j. 24.3.2010 – DJe 9.4.2010) – destaques do original

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo de indeferimento de novo prazo para a apresentação de informações à consolidação do parcelamento representa violação de direito líquido e certo da Impetrante, de acordo com a fundamentação e com os documentos anexados aos autos.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

Há informação nos autos de que o e. Juízo Estadual está prestes a designar praça dos imóveis penhorados na execução fiscal que por lá tramita. Embora praça e leilão sejam atos legítimos em processo judicial, a alienação judicial de bem do devedor, no caso a Impetrante, não pode ser desfeita, restando-lhe, em caso de sucesso ao final, a reparação por perdas e danos em face da União, o que representa caminho longo, além do próprio tempo em que estará privada da fruição do bem, de modo que tudo recomenda, então, a concessão da medida.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Ressalte-se que não há risco de irreversibilidade na concessão do provimento liminar, caso ao final se conclua pela não concessão da segurança, dado que o efeito será nova exclusão da moratória.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** o ato administrativo representado pela r. decisão exarada pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente no Requerimento nº 20180238462, copiada como doc. 13659289, de modo que a Autoridade Impetrada **dê andamento ao pedido apresentado nesse requerimento**, consubstanciado na apresentação de informações para a consolidação do parcelamento. Desde logo **SUSPENDO** também a exigibilidade dos créditos tributários representados pelos Dbcads 32.409.606-2 e 32.409.607-0, até que seja finalizada essa providência administrativa, nos termos da fundamentação e do art. 151, IV, do CTN.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento à presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010399-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ZILDA DE CAPUA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à impetrante.

Considerando que o ato de indeferimento do benefício não esclarece qual o fundamento para a desconsideração do tempo de contribuição como "encarregada do setor da educação" para efeito de aposentadoria de professor (PA - fls. 67 ss), já anteriormente reconhecido pelo mesmo órgão, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal. Na mesma oportunidade, apresente aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 181.670.508-7.

Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GENIVALDO MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE VALTER NESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte exequente os cálculos com destaque dos honorários contratuais, separando o principal dos juros. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento de forma bloqueada.

Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008933-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: LGB AJOVEDI - ME, LUCIANA GLAUCIA BRANCO AJOVEDI

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar o pagamento das custas remanescentes, nos termos da Lei 9.289/96.

Havendo a comprovação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUSTODIO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme id 11834251.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006230-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009475-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

NOGUEIRA LINS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo a concessão da segurança para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sendo distintas as questões discutidas no presente feito em relação ao de número 5001787-87.2019.4.03.6112, não existe relação de prevenção entre eles.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA - SP243638
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4069

ACAO CIVIL PUBLICA

0002495-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA(PR038834 - VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 251 e verso, fica aberta vista à parte ré para, querendo, se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual poderá ser apresentado eventual parecer de assistente técnico.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003068-71.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Fls. 342/360, 410/420 e 422/429: Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte ré/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte ré para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, feito nº 00030687120164036112, no prazo de 10 (dez) dias, como determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 339 e verso.

Cientifique-se a parte autora e seus assistentes quanto aos documentos juntados com a petição juntada como folha 363/364.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202523-98.1996.403.6112 (96.1202523-1) - REGINA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-03.2003.403.6112 (2003.61.12.000192-7) - IVO CHUQUER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X IZAURA DE MATOS ALESCIO X JAY RODRIGUES NEVES X JOAO CARVALHO DE MENDONCA X JOAQUIM CORREA LACERDA X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE FLORINDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ZAGO X NAIR NATALINA BARAO ZAGO X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON X LAURINDO POIATO X LEDA CLARA MATHIAS DELFIM X LUCAS DEMARCHI X LUIZ DONI X LUIZ MATRICARDI X LUIZ PUCCI X LUIZ VILLA X LUTHERO CINTRA DAMIAO X MARIA JOSE DAMIAO X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO X MARIA COELI MOTA DE MENDONCA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA BRUNERRI MATRICARDI X MARIA DO CARMO SPADA PUCCI X JORGE ALBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA X THEREZA CHRISTINA VIEIRA ECHEVERRIA X MARIA RENEE ECHEVERRIA WANDERLEY X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA X VERENICE SOUZA POYATO X LAERCIO VILLA X LUIZ ROBERTO VILLA X ROBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA X OSMAR RODRIGUES GARCIA X OSNEI RODRIGUES GARCIA X IVO CHUQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA)

Dê-se vista ao subscritor da peça de fl. 799, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012234-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012234-4) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X FATIMA RAPOZO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134 e 136: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado como folha 134.

Ato seguinte, cumpra-se o determinado na segunda parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 133, retornando o encadernado ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequirente se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela União (fs. 447/460 e vsvs).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-66.2011.403.6112 - RAPHAEL LUIZ DE ARAUJO SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Não conheço do pedido de cumprimento de sentença das folhas 97/98, em face do que dispõe o art. 9º e ss da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3; Resolução nº 150; e Resolução nº 152 também da Presidência do E. TRF-3, segundo os quais a parte, para requerer o cumprimento da sentença, deverá fazê-lo obrigatoriamente, em meio eletrônico (PJe).

Reitere-se a parte autora/exequirente da respeitável manifestação judicial exarada na folha 89 e verso, ficando desonerada de cadastrar Novo Processo Incidental.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequirente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006139-57.2011.403.6112 - DANIELA GERONIMO MENONI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que a sentença foi reformada pela decisão de Segunda Instância (fs. 126/131), arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE MARIA GUIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto à petição juntada como folha 212 e documentos que a acompanham.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010805-67.2012.403.6112 - MARIA SANTA DE SA MENEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Não conheço do pedido de cumprimento de sentença das folhas 206/207, em face do que dispõe o art. 9º e ss da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, quanto ao Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O Cumprimento de Sentença deverá ser ajuizado nos moldes do que consta da respeitável manifestação judicial exarada na folha 203 e verso, inserindo-se as cópias digitalizadas no PJe nº 00115651620124036112, criado a partir da conversão dos metadados de autuação (fl. 204).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-12.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-48.2015.403.6112 - ALEXANDRE SERAFIM 31296555810(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte REÚ requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. Em vista da decisão que anulou a sentença e do pedido nas fls. 119/121, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.

2 - Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 121/123.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MURILO TANAKA MUNHOZ X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Fls. 246/248: Vista às partes do valor estimado dos honorários periciais pelo prazo de cinco dias. Providencie a autora a juntada aos autos das vias originais dos documentos questionados (fls. 72/89 e 90/100) e informe os Cartórios onde possui firma conforme requerimento do perito (primeiro parágrafo da fl. 247). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-90.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-92.2017.403.6112 - IZAURA ALACRINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após abra-se vista ao INSS, conforme requerido à folha 365, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-46.2017.403.6112 - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fls. 332/342: Intime-se o Senhor Perito para que apresente Laudo Complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a CEF quanto aos documentos das folhas 343/359 e a parte autora e corrê Monteiro Melo Fernandes Construtora quanto ao documento das folhas 362/363.

Apresentado o Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Apresentados novos documentos, cientifique-se a parte contrária, por ato ordinatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-16.2017.403.6112 - REINALDO ALVES PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 275, fica a parte autora intimada para proceder à virtualização dos atos processuais e inserção das peças digitalizadas no PJe nº 00036321620174036112, conforme respeitável manifestação judicial exarada na folha 247 e verso.

Não o fazendo, cumpra-se o comando que consta da última parte daquele despacho, sobrestando-se o feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-59.2017.403.6112 - ARGEU PATTARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Ofício juntado como folha 248 e documentos que o acompanham, facultando-se a opção diretamente junto ao Instituto Previdenciário (APSDI).

Intime-se o INSS quanto à respeitável sentença prolatada neste feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200798-45.1994.403.6112 (94.1200798-1) - CLEMENTE NUNES(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Deiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora na petição juntada como folha 219, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação da parte contrária.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-66.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-30.2013.403.6112 () - BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006295-06.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-12.2012.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Trasladem-se cópias das folhas 33/35, 68/70, 72/77 e 95 e verso para o processo principal em apenso (00074461220124036112). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004355-45.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1)) - CELSO JUN HANAZAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para o feito principal (1200447-04.1996.403.6112) cópias das folhas 425/428, vsvs e 431.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003179-60.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-40.2012.403.6112 () - GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 00081494020124036112 cópia das fls. 203/207, 235/238, 255/256 e 258. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-38.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004993-3)) - HILDA MARINHO DE SOUZA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDA SCVARTZ CUKIER)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Aguarde-se o retorno dos autos principais (Execução Fiscal nº 0004993-88.2005.403.6112) do e. TRF 3ª Região, sobrestando-se estes embargos em Secretaria. Com o retorno, traslade-se cópia do v. acórdão das fls. 105/108 e da certidão de trânsito em julgado da folha 109 para os referidos autos.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005832-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias. Primeiro à parte embargante. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-67.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-68.2003.403.6112 (2003.61.12.004682-0)) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Trasladem-se para o feito principal (00046826820034036112) cópias das folhas 37, vs, 38, 58/60, vsvs e 64.
Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-36.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-67.2016.403.6112 () - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Especifiquem as partes, em quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004137-70.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Já tendo a parte embargada especificado provas, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante também o faça, justificando sua pertinência e eficácia.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000175-05.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-85.2000.403.6112 (2000.61.12.008309-8)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita porque não demonstrada a incapacidade da parte para custear o processo.
Recebo os embargos com efeito suspensivo. Apense ao processo nº 00083098520004036112.
Regularize a representação processual em relação a SERGIO MENEZES AMBROSIO no prazo de quinze dias.
Cumprida a determinação, intime-se a União para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000063-95.2003.403.6112 (2003.61.12.000063-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008109-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NATAL DE SOUZA X WALTER BENTO PESSOA X LORIVAL DOS SANTOS BALISTRIEIRO X JOSE FIGUEIREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Embargante.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se, a parte embargante pessoalmente e a embargada por ato ordinatório.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003793-26.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-65.2014.403.6112 () - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho retro, da folha 50. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Efetivada a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201119-80.1994.403.6112 (94.1201119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

FLS. 404/407: Ante o óbito do executado MARCIO BRITO ESTEVAM, retifique-se o polo passivo da relação processual para MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, representado por seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF: 222.057.778-31). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as pertinentes anotações.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, nos termos do despacho da folha 401. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201233-19.1994.403.6112 (94.1201233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

FLS. 394/397: Ante o óbito do executado MARCIO BRITO ESTEVAM, retifique-se o polo passivo da relação processual para MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, representado por seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF: 222.057.778-31). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as pertinentes anotações.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, nos termos do despacho da folha 391. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201234-04.1994.403.6112 (94.1201234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

FLS. 398/401: Ante o óbito do executado MARCIO BRITO ESTEVAM, retifique-se o polo passivo da relação processual para MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, representado por seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF: 222.057.778-31). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as pertinentes anotações.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, nos termos do despacho da folha 395. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201914-86.1994.403.6112 (94.1201914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIF M AVI LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

FLS. 394/397: Ante o óbito do executado MARCIO BRITO ESTEVAM, retifique-se o polo passivo da relação processual para MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, representado por seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF: 222.057.778-31). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as pertinentes anotações.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, nos termos do despacho da folha 391. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANITARIA PRUDENTINA LTDA X ISAURA BRATIFICHI DA SILVA(SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do terceiro parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 482, vista destes autos ao subscritor da petição da folha 475, pelo prazo requerido de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0001624-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001624-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE COUROS CASAGRANDE LTDA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X CLAUDINO CORREA FILHO(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA)

Fl. 174: Com razão a executada. A executada não foi intimada da decisão das folhas 88/90, que indeferiu o seu pleito, das folhas 63/78. Assim, devolvo-lhe o prazo para, querendo, interpor o recurso cabível. Intime-se. Oportunamente, sobreste-se o feito em secretaria, nos termos do despacho da folha 164.

EXECUCAO FISCAL

0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X RESTAUTECH RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP388695 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 476/491: Comprovado que o veículo de placas DFC-4511 fora adquirido por CELSO APARECIDO NEGRO, em agosto/2008, retire-se, com urgência, a restrição de transferência no sistema RENAJUD. Após, sobrestem-se novamente os autos, nos termos do despacho da folha 467. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005302-46.2004.403.6112 (2004.61.12.005302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR

1. Requisite-se, com urgência, ao Gerente da Agência 2958 do Banco do Brasil, que efetue o desbloqueio do valor de R\$ 4.636,06, referente à proventos depositados na conta salário 4500.107.621 da Executada OLGA SILVA ABRAHAO (CPF 779.107.708-63), encaminhando-se cópia das fls. 407 e 421
2. Sem prejuízo, em atenção ao solicitado no documento da folha 417, oficie-se ao Gerente da Agência 2958 do Banco do Brasil, requisitando a transferência do valor bloqueado por este Juízo na conta corrente nº 2739-1 (da extinta agência 7037-8), de titularidade da executada OLGA SILVA ABRAHAO (CPF 779.107.708-63), referente à restituição de imposto de renda depositado (documento 101641000222041), para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, via DJE, com o código 7525, operação 635. No mesmo ofício solicite-se que informe o valor e, se possível, a origem do saldo remanescente, no prazo de dez dias. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 374, 375 e 385.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Pelo extrato de andamento dos Embargos à Execução Fiscal registrados sob o nº 0001831-65.2017.403.6112, no Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que aquele feito foi recebido para discussão no efeito suspensivo e que, na respeitável sentença nele prolatada foi determinado o traslado daquele decisum para a presente execução, o que não foi cumprido pela Serventia.

Assim, proceda-se à juntada de cópia daquela r. sentença a ser extraída do Sistema de Acompanhamento Processual e, após, guarde-se no arquivo sobrestado a decisão final daqueles embargos, encaminhados a Superior Instância pela via digital (PJe).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Ante a decisão final do Agravo juntado às fls. 507/730, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008651-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008651-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PEDRO RODRIGUES PRESIDENTE PRUDENTE - ME -(SP199286 - ADRIANA APARECIDA SCHIAVO GUSSEON) X JOAQUIM BUZINAI RODRIGUES X JOAQUIM BUZINAI RODRIGUES

Fls. 136/152 e 186/187: Considerando que houve rescisão do parcelamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos veículos placas OLY-8217 e IOF-4569, na forma requerida à folha 186. Observe que a restrição de transferência dos referidos veículos já foi efetivada (fl. 125).

Intime-se os Executados dos referidos atos e do prazo para oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003310-40.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até o desfêcho do feito nº 0006239-46.2010.403.6112, cabendo à exequente requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009290-94.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X OM - PRODUCOES S/C LTDA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fica o executado intimado, através do seu advogado, a pagar o valor do débito exequendo (R\$ 15.178,32) devidamente atualizado, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003792-80.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Fl. 80.

Considerando-se que o andamento do feito já estava suspenso, forte no respeitável despacho judicial exarado na folha 75, bem assim o tempo transcorrido após a manifestação juntada como folha 80, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000772-47.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Defiro ao terceiro interessado Aldeir Alves vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005911-43.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JONAS VILLAS BOAS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Requisite-se à CEF pela via eletrônica, com cópia deste despacho, a transferência dos valores indicados às folhas 28/29 e 59/60 para a conta informada pelo Executado à folha 87 (CEF, Ag. 0240, OP 013, conta 00004137-5), comprovando-se nestes autos em cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008352-94.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante a manifestação da folha 154, resta prejudicada a análise o requerido nas folhas 159/160.

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da notícia de parcelamento administrativo.

Findo o prazo de suspensão, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000687-90.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LIMITADA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES)

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 1417/2016, folha 04), julgo extinta a execução que se processou nestes autos, e o faço nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (folhas 81, 81-vs e 82). Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a liberar. Precluso o decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 07 de março de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

EXECUCAO FISCAL

0000656-02.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA DIAS BADECA

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da parte final do respeitável despacho judicial exarado na folha 32, já transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000659-54.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUNIOR QUIRINO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da parte final do respeitável despacho judicial exarado na folha 33, já transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005719-13.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o impetrado e seu representante legal da decisão final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquite-se com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIN X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAUARA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAUARA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRIO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Requisitório expedido, pelo prazo de dois dias das. Não sobrevindo impugnação, retomem os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

Dê-se vista a Nerço Firmino da Silva (fs. 1154/1165), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003326-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CRISTINA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTINA MENEZES GATTO

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para defender o interesse das rés (fl. 223) no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Após, defiro a remessa dos autos ao Juízo Federal de Andradina (art. 516, II, parágrafo único, do CPC), conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010864-55.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada comprove a quitação do débito exequendo.

Ato seguinte, dê-se vista à parte exequente para manifestação também em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RIBEIRO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 941, à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009872-55.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOLANGE REZENDE

Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, abra-se nova vista ao DNIT para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRE PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X ATANAEL FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X UERICA MARIA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Criminal da Comarca de Faxinal/RS, processo nº 0000290-81.2019.8.16.0081), ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa JOSÉ TIAGO CHESINE GOIS, no dia 26/03/2019, às 13:00 horas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000178-50.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X JORGE DE JESUS FERREIRA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X BIANCA DE ARAUJO CORREIA X EDSON ROSA NUNES X JOSE LEITE DA SILVA X JUDITE DOS SANTOS X LEDA DE VALOES ALMEIDA X ROSANGELA BERNARDES PEREIRA X SUELI FRANCISCA COSTA X JORGE MARCELO GOMES X ALESSANDRA ALVES DE CAMARGO(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Colniza/MT, processo nº 57-50.2019.811.0105), ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa WELLINGTON HENRIQUE DE MORAIS, no dia 26/06/2019, às 14:00 horas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-58.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ URBANO(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

- 1 - Considerando que ocorreu o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para CONDENADO.
- 2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 3 - Intime-se o sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.
- 4 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
- 5 - Determine a incineração dos cigarros apreendidos, caso a medida já não tenha sido adotada.
- 6 - Intime-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) - NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUIZ LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA X JOSE ANESIO LIGABO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 850/853: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 203, Juntada a comprovação da implantação, dê-se vista à parte autora. Deverá a parte autora requerer o cumprimento de sentença na forma descrita na folha 200. Decorrido o prazo de trinta dias sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe, sobreste-se o processo em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO EMILIO GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguardar-se sobrestado em Secretaria o comunicado do pagamento do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARTUR CAMARGO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora/exequente com o valor da conta apresentada pelo INSS, deve ela prevalecer.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-72.2013.403.6112 - SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO MATIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 207, cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado como folha 211, através do qual se lhe é solicitado o comparecimento à Agência do INSS munida de documento de identidade e o número do benefício (NB 42/107.728.191-6).

Após, dê-se vista ao Instituto Previdenciário.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a última parte do mencionado despacho, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-33.2014.403.6328 - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Sueli Aparecida Marico Yassuda Nishimoto, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 13785734).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8534832). No mérito, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou a não caracterização da exposição aos agentes biológicos a ensejar o reconhecimento da atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (id 14653183) e manifestação sobre produção de provas (id 14653185).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme documentos que constam dos autos, no despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 48/52 – Id 13667004 – o INSS reconheceu como especial os períodos de 08/03/1990 a 30/04/1992 e 04/08/1993 a 28/04/1995, pelo enquadramento da categoria profissional, de modo que são incontroversos.

Não reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/09/2009 e 02/06/1997 a 20/06/2016 pela não caracterização da exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes e aos agentes químicos de modo permanente.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPP's de fls. 43/44 e 45/46 do id 13667004.

Dos documentos juntados, depreende-se que a autora trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura, no cargo de Farmacêutica e Bioquímica, de 04/08/1993 a 03/09/2009, no setor de Laboratório de Hematologia, realizando microscopia dos exames hematológicos e em contato com reagentes.

Já o PPP da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, indica que a autora trabalhou no Banco de Sangue, no cargo de Farmacêutica e Bioquímica, no período de 02/06/1997 a 20/06/2016, exposta a vírus e bactérias.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*.

Pois bem, as atividades de “farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos” e “técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia” estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.

Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), a despeito de contemplar a atividade de farmacêutico como sendo especial, refere-se à profissão de “farmacêutico-toxicologista e bioquímico”, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de “farmacêutico-toxicologista e bioquímico”, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor.

(...)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - A demandante desenvolvia produtos farmacêuticos, manipulando insumos para produção de drogas, tipo antibióticos, medicamentos controlados, hormônios, drogas homeopáticas, fitoterápicos, cremes e fórmulas dermatológicas, estando exposta a agentes químicos como antibióticos, flutamida, psicotrópicos, hormônios (estrógenos conjugados, acetato de noretisterona, testosterona), soda cáustica, ácido retinóico, nitrato de prata, óleo mineral, álcool etílico e álcool isopropílico, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 - produção de medicamentos - do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - A autora também trabalhou em laboratório de análises clínicas, com exposição a produtos químicos dos medicamentos, na função de farmacêutica bioquímica, categoria profissional prevista no código 2.1.3 - farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos - do Decreto 83.080/1979 (Anexo II). V - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. VI - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 10.10.2009. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0002635-35.2014.4.03.6113 - APELAÇÃO CIVEL – 2085395 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.382.818-6), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/03/1977 a 08/04/2007. 3. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos (CTPS, CNIS e certidões - fls. 26/27, 43, 47/75) bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 06/02/2007 (fls. 16), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/10/1997 a 06/02/2007, uma vez que exercia atividade de "farmacêutico bioquímico", na Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas, sendo responsável pela "Manipulação de amostras de soro de doadores de Banco de Sangue para executar sorologia, pesquisa de anticorpos anti-HIV, anti-HCV (hepatite C) e anti-HBc (hepatite B)", com base nos códigos 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003). 4. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado, cabendo confirmar a r. sentença, nos termos em que proferida. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 9. Apelação da parte autora e do INSS improvidas. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os conectivos legais.

(Processo 0004594-93.2009.4.03.6120 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1648972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Analisando-se as provas acostadas aos autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 43/44 do id 13667004), em que estava cadastrada como Farmacêutica e Bioquímica, lotada no Laboratório de Hematologia, o PPP de fls. 47/48 deixa claro que a autora tinha contato com corantes e substâncias químicas, algumas usadas em técnicas citoquímicas como a benzidina reagentes do equipamento CELL-DYN 300 e também materiais biológicos como sangue, soro sanguíneo e plasma, além de realizar microscopia dos exames hematológicos.

Todavia, entendo que, embora haja exposição a agentes biológicos no exercício do trabalho, tal exposição, na prática, não necessariamente expõe o segurado a risco de efetiva contaminação com agentes biológicos. Primeiro porque as técnicas de manipulação atuais são muito mais desenvolvidas que as técnicas antigas, valendo-se de equipamentos informatizados e com um grau muito maior de biossegurança e de precisão. Segundo porque o fornecimento de EPI para aquele que não tem contato direto com o paciente/cliente é suficiente para afastar o risco de contaminação.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Observe-se, portanto, que como o técnico de laboratório/farmacêutico bioquímico não tem contato direto com os pacientes/clientes, apenas em caso de total descuido com as regras básicas de biossegurança é que haverá algum risco de contaminação do trabalhador, situação, portanto, que não justifica a especialidade do tempo. Na prática, portanto, o EPI fornecido é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo.

Tal situação (de que o farmacêutico bioquímico não é especial), aliás, pode ser bem evidenciada pela leitura atenta do item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o qual deixa claro que somente há especialidade do tempo se houver trabalho em condições restritas de exposição a agentes biológicos; o que não é o caso dos autos.

Assim, no caso concreto, entendo que a atividade de farmacêutica bioquímica somente pode ser considerada especial até 28 de abril de 1995, por enquadramento profissional.

Com relação ao período em que trabalhou para a Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus, nos períodos de 02/06/1997 a 20/06/2016, verifica-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 45/46, que a autora trabalhou no setor de Banco de Sangue, exposta a fatores de risco indicados como vírus e bactérias.

Considerando que tal atividade foi exercida em ambiente hospitalar, é possível reconhecer sua especialidade, uma vez que qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau.

Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, quando atuou no setor de banco de sangue hospitalar, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e com os apontados fatores de risco.

Portanto, o apontado período deve ser caracterizado como desempenhado em condições especiais.

Dessa forma, tendo o INSS reconhecido e homologado os períodos até 28/04/1995, reconheço como especial apenas o período em que a autora trabalhou em ambiente hospitalar, qual seja, 02/06/1997 em diante.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (10/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (10/06/2016) 22 anos, 10 meses e 27 dias de atividade especial e 34 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de serviço, com o que faz não jus a aposentadoria especial, e tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora continua exercendo as mesmas atividades, conforme CNIS que ora se junta, e que não restam dúvidas quanto a especialidade da função, conforme explanado no tópico acima, considero o período de contribuição posterior à propositura da demanda para reconhecer que, no ajuizamento da ação, em 18 de janeiro de 2019, a autora complementou o período necessário ao benefício objetivado (25 anos de atividade especial e 32 anos de tempo de serviço). Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à data da citação.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com DIB na data da citação em 29/01/2019.

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 87 pontos, faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida na Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus como Farmacêutica-Bioquímica no período de 02/06/1997 a 18/01/2019;

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos já homologados pelo INSS;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,20;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 29/01/2019, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, devendo-se implantar o benefício mais vantajoso.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Tendo em vista a informação no CNIS de que a demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, qual benefício pretende a implantação, bem como se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Resumo do julgado	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5000207-22.2019.403.6112
	Nome do segurado: SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO CPF nº 623.902.959-91 RG nº 15.807.979 SSP/SP NIT n.º 1.673.295.526-9 Nome da mãe: Fernanda Mítico Yanautti Yassuda Endereço: Av. Vereador Aurelino Coutinho, nº 65, Jardim Alto da Boa Vista, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.053-360.
	Benefício concedido: aposentadoria especial ou por tempo de contribuição
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 29/01/2019
	Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
	Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2019

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004754-11.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEREZA TIE KIKUTHI HOSHIKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a digitalização no processo físico.

Invertam-se os polos processuais, pois a União Federal deve figurar como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FELICIO GUASSU SYLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

FELICIO GUASSU SYLLA impetrou este mandado de segurança, em face da Magnífica **REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada expeça boleto para o pagamento da matrícula e o imediato início da frequência às aulas do curso de medicina que se iniciam 18.03.2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id 15181035).

O impetrante, pela petição Id 15166544, pediu reconsideração do despacho, reformulando seu pleito liminar, que lhe seja garantido, "no mínimo", o direito de frequentar as aulas que se iniciarão em 18 de março de 2018.

Delibero.

Conforme manifestei ao postergar a apreciação do pedido liminar, ainda não há nos autos subsídios para compreender as razões pelas quais a rematrícula do aluno impetrante não fora efetivada, o que justifica o aguardo das informações para apreciar o pedido para que seja a autoridade compelida a efetivá-la.

Por outro lado, conforme argumentou o impetrante, o aguardo do prazo para as informações, mesmo que breve, acarretará em perda de aulas e conteúdo letivo, em flagrante prejuízo ao aluno.

Com efeito, sopesando os riscos que se impõe, apresenta-se oportuno acatar a pretensão do impetrante para que possa frequentar as aulas até que a autoridade impetrada preste suas informações e o pleito liminar seja reapreciado.

Dessa forma, **defiro** o pedido de reconsideração para determinar tão somente que a autoridade impetrada autorize a frequência do impetrante nas aulas e acesso a todo conteúdo programático do 11º termo do curso de medicina, salvo no que tange ao efetivo exercício das atividades práticas (poderá no entanto acompanhar as atividades práticas).

Intime-se a autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento a presente ordem liminar, autorizando o impetrante a frequentar as aulas e todo conteúdo programático do curso de medicina (11º Termo), **servindo o presente despacho de mandado para intimação da autoridade impetrada.**

Sem prejuízo, traga o impetrante aos autos a integralidade do BO e do Parecer do MP Estadual pelo arquivamento, bem como cópia dos principais elementos do PA que menciona estar em curso.

A fim de preservar a situação pessoal do impetrante e de eventuais terceiros envolvidos nos fatos mencionados, decreto sigilo dos autos. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NEUSA MENESES JUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEUSA MENESES JUSTINO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que imediatamente analisado o pedido administrativo (NB 41/180.998.235-6) e o cumprimento da diligência recursal, nos termos requeridos pela E. Junta de Recursos.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S68A2C7539	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AURORA PEREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS ROSSI - SP291046
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo a parte autora regularizado a virtualização do processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do agravo noticiado nada a rever em face da decisão recorrida. Aguarde-se, por ora, a apreciação do pleito liminar contido no recurso manejado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004707-37.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRENE RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se a digitalização no processo físico.

Invertam-se os polos processuais pois o INSS deve figurar como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEVI RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a digitalização havida.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-96.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a digitalização havida.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Por fim, apresenta-se equivocada a conduta do INSS em descontar o benefício no período em que o segurado procedeu a recolhimento de contribuições, na medida em que tais se deram na condição de contribuinte individual, sem o efetivo desempenho de atividade laboral que afaste o direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 11302655 – item B, II), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 103.101,37 (cento e três mil cento e um reais e trinta e sete centavos) como principal e R\$ 9.509,21 (nove mil quinhentos e nove reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado para junho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000827-66.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIENI BALTHAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a digitalização havida.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004837-17.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ESTEVAO ROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a digitalização havida.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005816-18.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MILHORANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

DESPACHO

Certifique-se a digitalização no processo físico.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011174-61.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

DESPACHO

Certifique-se a digitalização no processo físico.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento (ID 14082392), determino a expedição de Termo de Penhora da apólice de seguro garantia n. 75-97-001.967 no valor de R\$ 33.562,73 .

Após, intime-se o executado para eventual oposição de embargos no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001887-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Despacho-Ofício n. 34/2019-EF

Solicito a Vossa Senhoria, **no prazo de 10 (dez) dias**, as providências necessárias para converter em favor da União o valor relativo à conta n. 635.00002214-1.

Comunicada a conversão, tornem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho, instruída com cópia do ID 12521573, servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, neste Fórum.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: TATIANA TELES DE CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração à decisão Id 14680114, requerendo manifestação expressa quanto à aplicação ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.648.238-RS (Tema 973-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

A decisão embargada indeferiu o pleito do requerente e não impôs a condenação em honorários advocatícios.

Por meio dos embargos declaratórios, o requerente visa a expressa manifestação do Juízo acerca da aplicação da tese firmada no Recurso Especial tema 973.

Pois bem. Ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, a Corte Especial definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Em contrapartida, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Da simples leitura da tese firmada pelo Recurso Especial, percebe-se que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. O Recurso Especial reafirmou o entendimento já esposado na Súmula 345/STJ, sem nada referir-se com relação às ações individuais.

Apesar do caso dos autos tratar-se de cumprimento de sentença originária de ação coletiva, o entendimento desse Juízo é que não são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença pelos fundamentos já elencados na decisão retro.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e julgo-o procedente com o fim de integrar a decisão embargada (que fica mantida em seus demais termos), com os fundamentos expostos nesta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001768-11.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505

Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505

ASSISTENTE: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BA TISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Promovida a digitalização, anote a associação deste com os processos 00028954720164036112 e 00029327420164036112.

No mais, aguarde-se conforme determinado no processo piloto (00028954720164036112).

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AURIS URDIALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURIS URDIALLI, contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP analise imediatamente o pedido administrativo e cumpra a diligência recursal determinada.

É o relatório.

Delibero.

A parte autora, a despeito de ter requerido gratuidade processual (certidão id. 15193724), não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Assim, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora junte aos autos o documento pertinente ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Sem prejuízo, considerando que o processo administrativo já perdura há mais de dois anos, tempo desarrazoado, entendo oportuno a não paralisação do processo no aguardo do documento faltante.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2E2783F54	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA LEAO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIVALDO DE SOUZA LEÃO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP proceda ao julgamento do processo administrativo.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B05C387BB5	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 EXECUTADO: JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS - ME, JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Frustradas as diligências de pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a recusa da parte executada em aceitar a alteração do pedido promovida pela exequente, fixo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **JOSE CARLOS DA SILVA**, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 134.244,60, relativos a contratos de abertura de crédito à pessoa física "construcard", de números 004114160000079589 e 004114160000123740. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 701 do NCPC.

Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (Id 10433361).

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id 11213822).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 12624707).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Preliminares

A CEF ainda a rejeição liminar por entender que os embargos são manifestamente protelatórios (artigo 918, III, CPC). Todavia, o que se percebe é que a Caixa limita-se a tecer considerações genéricas, pelo qual deve-se indeferir a preliminar.

Não obstante, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise de mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitoria

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dívida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cédulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor; pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficiária, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos contratos (taxa de juros mensal de 1,75% e 2,10% - Id 8545722 - Pág. 1 e 8545728 - Pág. 2) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 0,033333% ao dia, previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. **No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)**

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TILP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. **É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)****

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Impoño à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-24.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Visto em sentença.

1 - Relatório

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar para impedir a retenção e compensação de ofício dos créditos reconhecidos em processos administrativos de ressarcimento com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN), com a consequente liberação dos mesmos.

Disse que protocolou diversos pedidos de ressarcimento de créditos perante a Receita Federal do Brasil. Mencionados pedidos foram integralmente reconhecidos pela impetrada.

Falou que recebeu, da autoridade impetrada, intimação para manifestação quanto à concordância ou não acerca do procedimento de compensação de ofício, no que diz respeito a eventuais débitos exigíveis com os aludidos créditos reconhecidos no processo administrativo.

Alegou que, não tendo débitos exigíveis, discordou da compensação, o que ensejou a retenção da totalidade de seus créditos já reconhecidos.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da ordem liminar, haja vista que o fundamento relevante decorreria da comprovação do ato coator pelos documentos anexados à inicial. Ademais, o *periculum in mora* estaria configurado, tendo em vista que passa por dificuldades financeiras, e a não devolução dos valores importaria na dificuldade do pagamento dos salários de seus empregados e a redução de seu quadro.

Discorreu acerca da impossibilidade de compensação de ofício e retenção dos créditos reconhecidos em face de débitos com exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN).

Asseverou que o C. STJ, em recente decisão, firmou entendimento de que, a despeito da alteração da reação do artigo 73, da Lei 9.430/96, proposta pela Lei n. 12.844/13, a imposição de compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

Pediu a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos n.ºs 10835-900.280/2018-26, 10835-900.281/2018-71, 10835-900.382/2018-41, 10835-900.509/2017-41, 10835-900.876/2018-26, 10835-901.080/2018-91, 10835-901.081/2018-35, 10835-901.082/2018-80, 10835-901.667/2018-08 e 10835-901.769/2017-34, com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação de tais créditos, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 12130210).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade da compensação de ofício de débitos parcelados. Falou que o parcelamento é concedido ao contribuinte em momento posterior à constituição do crédito tributário. Assim, o parcelamento não retira liquidez ou certeza do crédito tributário. Ademais, os débitos sujeitos ao parcelamento devem estar vencidos. Disse que devolver valores à impetrante, sendo que esta é sua devedora, fere o princípio da razoabilidade. Em síntese, a Fazenda Pública estaria fazendo empréstimos a particulares, que receberiam o valor de uma só vez, enquanto o contribuinte poderia parcelar o pagamento dos débitos. Pediu a denegação da ordem (Id 12351072).

O pedido liminar foi indeferido (Id 124521242).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que inexistia razão que justifique sua intervenção (Id 13465534).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 13900609).

Pelo Id 14304317, foi noticiada nos autos a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pretende a parte impetrante a autoridade seja impedida de proceder à compensação de ofício de débitos parcelados, a despeito da edição da Lei n. 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único ao artigo 73 da Lei n. 9.430/96. Na ocasião da apreciação da liminar, assim me manifestei:

"São requisitos para a concessão da liminar o fumus boni iuris e o periculum in mora, vejamos se estão presentes.

Sustenta a parte impetrante a impossibilidade de compensação de ofício de débitos parcelados, a despeito da edição da Lei n. 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único ao artigo 73 da Lei n. 9.430/96.

Pois bem, a compensação de ofício dos débitos incluídos em parcelamento sem garantia com os créditos reconhecidos, administrativamente, ao contribuinte, contraria o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, o qual não estipula condição a que os débitos objeto de parcelamento sejam garantidos para fins de suspensão de sua exigibilidade.

Dessa forma, débitos parcelados (mesmo desprovidos de garantia), com pendência de julgamento de recurso administrativo, ou suspensos por quaisquer das causas previstas expressamente no art. 151 do Código Tributário Nacional, ou mesmo garantidos por força de decisão judicial, não são débitos exigíveis.

A previsão legal de compensação existe, entretanto, a espécie de débito para com a Fazenda Nacional passível de compensação de ofício com créditos de que seja titular o contribuinte, são aqueles que estejam com sua exigibilidade ativa, pois os que estiverem com sua exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento previsto no inciso VI, do artigo 151, do CTN, não podem ser compensados.

Observo que a matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73.

No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

A despeito do exposto acima, revendo posicionamento anterior, entendo possível a compensação de ofício pela Receita Federal. Esclareço.

Prevê o artigo 368 do novo CPC:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

A compensação acontece quando duas pessoas são credoras e devedoras entre si de obrigações diferentes.

A compensação é total quando o valor das dívidas for igual. Nesses casos, as duas dívidas se compensam mutuamente por inteiro, não restando nada após.

Quando o valor das dívidas for desigual, a compensação é parcial. A dívida maior irá compensar a dívida menor, que não existirá mais. Porém, a parcela da maior excedente continua sendo devida pela outra parte.

Resumindo, dependendo do caso, se aquele que tem o direito de receber o dinheiro (credor) também possui uma dívida com o seu mesmo devedor, pode realizar um acordo e compensar as dívidas e os créditos existentes entre elas, fazendo com que, no grosso modo da palavra, fique "elas por elas". E isso não é diferente entre o contribuinte e o Estado.

O Código Tributário Nacional (CTN), como é visto no artigo 156, inciso II, prevê que uma das hipóteses de extinguir o crédito tributário é através da compensação.

Observo que é notória a vantagem de extinção de crédito tributário na modalidade compensatória, haja vista que várias complicações e ônus serão poupados, eliminando-se, por exemplo, reiteradas transferências ou movimentações de valores e os naturais riscos de eventuais atrasos.

Ademais, apoiando-se no Princípio da Moralidade, e, principalmente, no Princípio da Razoabilidade, não é razoável permitir que o contribuinte exija do Fisco a devolução de valores "a vista" e lhe esteja a dever quantia igual ou superior que eventualmente será paga de forma parcelada.

Verifica-se, dessa forma, como é importante a peculiaridade da compensação, como meio de extinguir o crédito tributário.

Ante o exposto, por ora, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante.

Assim, indefiro o pedido liminar".

Conforme manifestado quando da apreciação do pleito liminar, a matéria relativa à compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73, onde a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

Observo, entretanto, que a sistemática do art. 543-C do antigo CPC não impunha ao juízo a obrigatória vinculação ao precedente, muito embora esta fosse recomendável. De fato, ao contrário do que hoje se observa no IRDR previsto no novo CPC, a antiga sistemática do art. 543-C não produzia obrigatoriedade de decisões idênticas.

Contudo, mesmo na atual sistemática do IRDR, pode o juiz deixar de aplicar a tese fixada, mas apenas e desde que demonstre que referida tese não se aplica ao caso concreto posto à sua deliberação.

Pois bem. Voltando os olhos ao caso concreto, entendo que o tema da compensação de ofício deve ser analisado também à luz dos princípios da administração pública, que sempre devem orientar a atuação da administração fiscal, quer seja na perspectiva do fisco, quer seja na perspectiva do contribuinte.

Ora, no tema 484 do E. STJ firmou-se a tese de que "*Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97*".

Ou seja, embora legal/legítima a compensação de ofício, esta não é possível quando houver suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, do CTN.

Parece-me, entretanto, que a vedação da compensação de ofício não pode abranger aqueles parcelamentos de natureza especial e/ou extraordinária, como os chamados REFIS, REFIS da Crise, PAES, PERT e tanto outros comuns nos últimos anos, nos quais são concedidas inúmeras vantagens ao contribuinte inadimplente.

Lembre-se que em algumas destas modalidades, além de descontos de multa e de juros, o parcelamento podia atingir anos sem que se efetivasse a total quitação dos débitos tributários, com inegável desestímulo ao contribuinte que tenta honrar seus compromissos fiscais de forma regular.

Tal situação, na prática, acaba por criar um benefício indevido e desproporcional para empresas que eventualmente gerem direito creditório em detrimento às demais empresas, com ofensa ao princípio da isonomia.

Especificamente nestes casos, entendo que a compensação de ofício não apenas não é vedada como se apresenta recomendável, pois nos parcelamentos especiais há inúmeros descontos e facilidades que acabam por criar um benefício indireto totalmente injustificável para o contribuinte, que mesmo parcelando seus débitos em vários anos poderia levantar valores líquidos, com evidente ofensa também aos princípios da moralidade e da razoabilidade (ambos de observância obrigatória também no âmbito tributário).

Assim, não se vislumbra no presente caso ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada, somente no que tange às modalidades de parcelamento especial. Em outras palavras, em caso de parcelamento ordinário restará vedado ao fisco promover a compensação de ofício.

Por fim, denota-se que a parte impetrante obteve deferimento em seu favor de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5001336-65.2019.4.03.0000 (Id 14304317 e 14304328), onde se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Embora apontada decisão não tenha efeito vinculante sobre a sentença de Primeira Instância, certo é que merece total deferência. Assim, a despeito do entendimento ora consagrado, os efeitos mandamentais diversos (restritivos) desta sentença deverão ficar suspensos até que transite em julgado e a questão seja apreciada em sua amplitude pelo E. TRF.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para fins de vedar a compensação de ofício apenas em relação ao parcelamento ordinário, restando, portanto, autorizada em caso de parcelamento extraordinário.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Esclareço que, em respeito à decisão da Segunda Instância (5001336-65.2019.4.03.0000), que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento sem formular qualquer ressalva quanto às modalidades de parcelamento, confiro *ulteratividade* à liminar do agravo de instrumento em questão, até final manifestação da superior instância.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique-se prolação desta sentença à relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da sentença ora proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: EDUARDO SALES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Indeferida a realização de perícia técnica, insiste a parte ré na produção da referida prova, por considerá-la necessária.

Repiso que, no tocante à produção de prova pericial, entendo, como destinatário da prova, desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

É da jurisprudência que, como destinatário final das provas, compete ao juiz avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa (AJNTARESP 949561, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 12/12/2017).

Escorado em tais fundamentos, indefiro o pedido de realização de prova pericial.

Não obstante, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos relatório pericial elaborado por profissional de sua confiança, demonstrando de forma analítica as inconsistências que pretende provar. Após, se ainda insistir na realização de prova pericial, venham os autos novamente conclusos para decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

Decorrido o prazo para recurso em face da sentença proferida, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Apresente a CEF no prazo de 15 dias novo demonstrativo atualizado do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002416-25.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUNICIO NELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Promovida a digitalização, anote-se a associação deste com os processos 00029327420164036112 e 00017681120154036112.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autores para coleta de subsídios para oportuna tentativa de conciliação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KENIA REGINA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KENIA REGINA GOMES**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP proceda à análise e conclusão do processo administrativo.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29C906B32	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO

Endereço: AVENIDA ONZE DE MAIO, Nº 2121, APTO 1702, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-050

Valor do Débito: R\$ 38.387,15.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4B644FB45	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

DECISÃO

NEUSA ALVES DOS SANTOS, devidamente assistida por sua curadora legal OZANA ALVES DOS SANTOS, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor João Alves dos Santos, falecido em 22/09/2004.

Disse que requereu administrativamente o benefício em 03/08/2017 sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que a incapacidade foi fixada após os 21 anos.

Todavia, alega ser absolutamente incapaz com deficiência mental desde seu nascimento.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora alegou que dependia economicamente de seus genitores e a demora na prestação jurisdicional lhe trará prejuízo irreparável.

Todavia, a certidão de óbito apresentado pela parte autora com a inicial comprova que João Alves dos Santos faleceu em 22/09/2004, sendo protocolado requerimento administrativo do benefício em 03/08/2017, o qual foi indeferido.

Agora, com a presente ação, passados mais de 12 anos do falecimento de João Alves, pretende a concessão liminar da pensão por morte, alegando urgência, de modo que entendo que não resta presente o requisito do *periculum in mora*.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defiro a gratuidade processual.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001925-54/2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CECILIA FUZIKI IKEDA, TATEAKI IKEDA, MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dos documentos acostados, observa-se uma única procuração, da Pessoa Jurídica, sendo que a ação foi ajuizada por duas pessoas físicas, sócios da empresa.

Deste modo, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos as procurações faltantes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade especial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id 15207522).

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como o PPP mencionado acima (fls. 70/71 – id 14421298).

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção da prova pericial, bem como da prova testemunhal, de modo que **indefiro** os pedidos.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Frustradas as diligências de pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003298-79.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos..

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, arquivar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001112-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução propostos pela **UNIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE** insurgindo-se contra a cobrança da taxa de prevenção de incêndio.

O Município não se opôs aos embargos (Id 14963457).

É o relatório.

Delibero.

Verifico que a parte embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante.

Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.

Dispositivo

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança da taxa de prevenção de incêndio.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do CPC.

Por outro lado, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que veio no primeiro momento aos autos reconhecer a procedência do pedido.

Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5010530-23.2018.403.6112 neles prosseguindo-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURICIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002323-62.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO LUCIO VENEZIANI

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-24.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MADALENA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-39.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JR - SP129453, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-04.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora postula pela especialidade dos períodos que enumera inclusive por exposição ao agente ruído acima do tolerável pela legislação de regência da época, cuja constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico, traga a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia dos LTCAT's que fundamentam os PPP's anexados no documento 9265174, páginas 14/25.

Quando em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JUACEMA MARIA DE CASTRO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008874-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009500-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LYGIA NICOLOSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO CORDEIRO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO PURISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, cite-se no endereço indicado id 13957603, nos seguintes termos:

“Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 827 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.”

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E38E9AB8
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: JOMER LUIZ DA SILVA, Rua Peru, 2548, Barretos-SP, fone: 99791-1905.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AMERICO FERREIRA PENCO, LEILA MARA PASCHUINI PENCO, JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR, ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MOISES RAYMUNDO LAURSEN, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009099-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008025-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s) concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004362-76.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001681-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar antecedente movida por **CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO** contra a **UNIÃO** e a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG**.

Relata a autora que ingressou em 2011 no curso de Pedagogia mantido pela Instituição de Ensino Superior Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, graduando-se em 12/06/2014, com registro do diploma em 10/02/2015 pela UNIG, segunda ré.

Posteriormente, em 11/12/2017, foi nomeada e assumiu o cargo de Diretora de Escola, sendo que um dos requisitos para assunção do cargo é exatamente a graduação em Pedagogia.

Ocorre que, segundo relata, tomou conhecimento de que seu diploma de Pedagogia havia sido cancelado pela UNIG, sob o fundamento de que a ré firmou compromisso com o Ministério da Educação, conforme Portaria nº 782/2017, que instaurou processo administrativo contra a ré com o objetivo de aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Pontua a parte autora que o artigo 2º da Portaria suspendeu, cautelarmente, a autonomia administrativa da IES, especialmente impedindo de registrar diplomas, inclusive os próprios. Defende a autora que, até o advento da Portaria nº 738/2016, a ré mantinha a prerrogativa legal de registrar diplomas próprios e externos.

Defende a validade do registro de seu diploma e, como provimento liminar, requer que seja declarado “*válido e ativo o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de pedagogia, lançado no Livro FALC002 – Folha 93 – Número de registro 2794 – Processo 100022069, feito pela universidade ré, suspendendo os efeitos da Portaria nº 782, de 26/07/2017 e do Protocolo de Compromisso firmado no dia 10/07/2017 com o réu Ministério da Educação;*”

Postula, ainda, liminarmente, a “*determinação para que a ré UNIG altere, imediatamente, as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como “registro ativo”;*”

Requer, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório do necessário. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Quanto à tutela cautelar, o Código de Processo Civil estabelece:

“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição."

No caso, a autora busca a concessão da tutela para reativação do registro de diploma de graduação em curso superior, que foi cancelado por ato da segunda ré, calcada, segundo notícia a autora, na Portaria nº 738/2016.

Com efeito, consta da cópia da publicação anexada no evento 14877814 que os graduados pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, no curso de Pedagogia, ingressantes em 2010/2011/2013, tiveram seus registros de diploma cancelados, com fundamento no Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação em 10/07/2017, do qual resultou a edição da Portaria nº 738/2016.

De igual maneira, o documento anexado sob nº 14877815 comprova o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

A parte autora anexou cópia da Portaria nº 738/2016 (doc. 14877818).

Colhem-se dos artigos 1º e 2º da referida Portaria:

"Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recredenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ."

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Como visto, a Portaria em comento não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão somente impediu o registro de diplomas a partir da data de sua publicação.

A parte autora trouxe cópia do diploma de graduação em Pedagogia (doc. 14877813), com registro assentado em 10/02/2015, ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES, uma vez que a Portaria foi emitida em 2016.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos pelo que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Ademais, comprova a parte autora que ao tempo do registro do diploma a IES não ostentava restrições (id. 14877823).

Por fim, assente-se que o próprio Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: "Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento."

Reputo, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se encontra presente na medida em que a irregularidade do diploma de graduação em Pedagogia, requisito para o ingresso no cargo de Diretora de Escola, pode, eventualmente, implicar na adoção de medidas administrativas por parte da Secretaria Estadual da Educação, quiçá com o desligamento da parte autora do quadro de servidores.

Assim, defiro a tutela antecipada em caráter antecedente para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em Licenciatura Plena do Curso Superior de Pedagogia, lançado no Livro FALC002 – Folha 93 – Número de registro 2794 – Processo 100022069, suspendendo, em relação à autora, os efeitos da Portaria nº 782, de 26/07/2017 e do Protocolo de Compromisso firmado no dia 10/07/2017 com o Ministério da Educação.

Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação em Licenciatura Plena do Curso Superior de Pedagogia da autora CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO (Livro FALC002 – Folha 93 – Número de registro 2794 – Processo 100022069), para que surta seus efeitos legais.

No prazo de 15 (quinze) dias, traga a parte autora cópia do Protocolo de Compromisso firmado entre a ré UNIG e o Ministério da Educação em 10/07/2017.

Com a juntada do documento, citem-se os réus para, no prazo de cinco dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretende produzir.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PORFIRIO SEBASTIAO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - SP319040, MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Especial Federal.

No prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDAÇIONE
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2019

Designo para o dia **03/04/2019, às 17:01 horas (horário de Brasília)**, a realização de audiência, por videoconferência com a **Justiça Federal de Três Lagoas/MS**, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, que deverá comparecer ao ato independente de intimação. A referida audiência será realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Fica advertido que: **(a)** Nos termos do art. 455 do CPC, compete ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada quanto à data da audiência, por carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias em relação ao ato, cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento;

(b) É faculdade do advogado comprometer-se a apresentar a testemunha independente de intimação, por carta com aviso de recebimento, presumindo-se o não comparecimento como desistência (art. 455, §2º do CPC).

Depreque-se a intimação da testemunha arrolada pelo DNIT (id 12354685).

A pertinência das demais provas será analisada posteriormente à audiência.

Quanto ao endereço de rede (IP) dependerá da marca do equipamento utilizado por Vossa Senhoria. Esclareço que a discagem poderá ser realizada de 3 (três) formas para a sala virtual, a saber:

(A) IP INFOVIA (OPÇÃO RECOMENDADA):

172.31.7.3##80115 (para equipamentos codec da marca Polycom, Huawei ou Aethra);

172.31.7.3#80115 (para equipamentos codec da marca Sony);

80115@172.31.7.3 (para equipamentos codec da marca Cisco);

(B) Via INTERNET PROTOCOL:

200.9.86.129##80115 (para equipamentos codec da marca Polycom, Huawei ou Aethra);

200.9.86.129#80115 (para equipamentos codec da marca Sony);

80115@200.9.86.129 (para equipamentos codec da marca Cisco);

(C) VIA SIP - sala.pprudente05@trf3.jus.br

A Unidade Coordenadora do Evento (Juízo Deprecante): 5ª Vara Federal de Presidente Prudente – Fone (18) 3355-3958 ou 3355-3959 (Gabinete), sendo que, em caso de necessidade de informações mais específicas, por gentileza, entrar em contato direto com o Setor de Apoio à Microinformática, que dá suporte técnico, às realizações de videoconferência deste Fórum Federal, pelo Fone (18) 3355-3909.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/NSF39F5734
Endereço para cumprimento: Milton Rocha Marinho, Rua Maria Moreira Queiroz, nº 563, Bairro Santos Dumont, Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP: 79.630-040.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EURICO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

EURICO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos que enumera com a concessão de aposentadoria especial (NB 180.119.906-7) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum e DIB em 06/09/2017, quando implementou os requisitos, ou a data da citação válida ou a data da prolação da sentença.

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos, a saber:

- a) 13/11/1995 a 14/01/1997 – na função de auxiliar de enfermagem na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda.;
- b) 06/03/1997 a 27/10/1999 – na função de auxiliar de enfermagem na Associação Prudentina de Educação e Cultura;
- c) 01/03/2012 a 18/05/2013 – na função de auxiliar de enfermagem no HMSL Serviços Hospitalares S/A;
- d) 05/11/2013 a 06/03/2014 – na função de auxiliar de enfermagem na Congregação das Irmãs das Anciões Desamparados;
- e) 01/06/2016 a 02/07/2016 - laborado na função de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade de Presidente Prudente Ltda.;
- f) 19/10/2016 a 06/09/2017 – laborado na função de auxiliar de enfermagem na Unimed de Presidente Prudente.

Com a inicial, a parte autora anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 63.036,46 (sessenta e três mil, trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

A decisão Id. 9397831 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação (doc. 10285597).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante documento 12411192 e, no documento 12411516, pugnou pelo julgamento do feito.

Quanto à produção de provas, o INSS permaneceu silente.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a decidir, passo à análise do mérito da demanda.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

2.1.1 Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

2.2.1 Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

Sustenta a parte autora que durante os períodos alegados na inicial exerceu atividades com exposição a agentes biológicos (vírus, protozoários, fungos, parasitas e bacilos) de forma habitual e permanente, acrescentando que o contato intermitente não tem o condão de afastar a habitualidade da exposição aos agentes extremamente nocivos ao trabalhador.

A seu turno, o INSS contesta a alegação sob o fundamento de que a atividade em casa de repouso não pode ser enquadrada no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.0 do Decreto 83.080/79, pois não há similaridade com o ambiente hospitalar. Ademais, segundo afirma, à parte autora foi fornecido EPI eficaz.

De igual maneira, segundo o INSS, o desempenho das atividades na própria residência do paciente afasta o contato habitual e permanente com os agentes biológicos, pois exercida a função fora do ambiente hospitalar, ao mesmo tempo em que não comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas tampouco o manuseio de materiais contaminados.

Sem razão a entidade autárquica.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que, “*o fato de a exposição a agente nocivo não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente*” (REsp 1468401/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2017).

Passo a analisar os períodos pleiteados na inicial e que não foram enquadrados na esfera administrativa.

De 13/11/1995 a 14/01/1997

Relata a parte autora que no período desempenhou a função de auxiliar de enfermagem na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda. O vínculo empregatício e a função vêm comprovados por anotação em CTPS (doc. 9314578, página 25).

Para atestar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora anexou no documento 9314578, páginas 66/67, o perfil profissiográfico, não impugnado pelo réu em seu conteúdo e validade, no qual consta que o trabalhador, na função de auxiliar de enfermagem, lidava com pacientes, seus objetos e secreções, auxiliava no banho e higiene pessoais, fazia curativos e administrava medicamentos. Nesse mister, ficava exposto a bactérias, vírus, fungos e protozoários.

Para o período em questão, não havia exigência de laudo técnico, que passou a ser obrigatório a partir da edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, de modo que acolho o PPP apresentado pela parte autora, devidamente assinado pelo representante da empresa, mas sem a indicação expressa dos responsáveis pela monitoração ambiental e biológica, por equiparação ao formulário DSS-8030.

A abonar esse entendimento, confira-se excerto de julgado do e. TRF da 3ª Região: “*A exigência de comprovação de especialidade por laudo técnico só se deu a partir de 05.03.1997, de forma que o PPP assinado pelo responsável pela empresa equivale ao formulário DSS 8030. Como o referido PPP indica que o autor exerceu a função de soldador (fl. 41), tem-se que deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade, conforme o código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997*”. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC0000292-12.2014.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefânni, julgado em 20/03/2017).

Dessarte, concluo que esse período deve ser computado como especial.

De 06/03/1997 a 27/10/1999

Notícia a parte autora que exerceu a função de auxiliar de enfermagem na Associação Prudentina de Educação e Cultura. O vínculo empregatício e a função vêm comprovados por anotação em CTPS (doc. 9314578, página 26).

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora juntou no procedimento administrativo perfil profissiográfico (doc. 9314578, páginas 72/73), em que consta que o trabalhador tinha por atribuição realizar curativos, identificar sinais vitais, realizar os procedimentos de tricotomia, passagem de sonda nasogástrica e vesical, preparar e administrar medicamentos, banho de leito e aspersão, trocar a roupa dos leitos e dos pacientes e encaminhá-los ao centro cirúrgico e de diagnóstico.

Durante a execução de suas tarefas, o PPP atesta que o trabalhador ficava exposto a sangue e fezes.

Configurada, portanto, a especialidade.

De 01/03/2012 a 18/05/2013

Relata a parte autora que exerceu a função de auxiliar de enfermagem no HMSL Serviços Hospitalares S/A. O vínculo e a função vêm comprovados por meio de anotação em CTPS (doc. 9314578, página 28).

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora juntou no procedimento administrativo perfil profissiográfico (doc. 9314578, páginas 78/79), que descreve uma gama de atividades exercidas pelo profissional auxiliar de enfermagem, dentre as quais se destaca o cuidado com pacientes com suspeita de meningite, HIV, hepatite, sarampo, tuberculose e outras doenças infecto-contagiosas.

Como fatores de risco, consta o contato com resíduos de material biológico infecto-contagiante (sangue e secreções corporais).

Nesse sentido, reputo demonstrada a especialidade.

De 05/11/2013 a 06/03/2014

No intervalo, a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem na Congregação das Irmãs das Anções Desamparados. O vínculo e a função exercida vêm comprovados por meio de anotação em CTPS, com aviso prévio projetado para 04/04/2014 (doc. 9314578, página 50).

Para comprovação da especialidade, a parte autora fez juntar no procedimento administrativo o PPP (doc. 9314578, páginas 80/81) que indica que o trabalhador cuidava das necessidades dos idosos, dando medicamentos prescritos por profissional habilitado, dava banho, refeições e trocava a roupa dos pacientes. Durante a tarefa, segundo o formulário, ficava exposto a bactéria.

Assim, reputo comprovada a especialidade do labor no período.

De 01/06/2016 a 02/07/2016

No período, consta que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade de Presidente Prudente Ltda.. O vínculo e a função vêm anotados em CTPS (doc. 9314578, página 50).

Para comprovação da especialidade, a parte autora fez juntar no procedimento administrativo o PPP (doc. 9314578, páginas 82/83) que indica que o trabalhador, durante a execução de suas tarefas, ficava exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos).

Assim, reputo comprovada a especialidade do labor no período.

De 19/10/2016 até 06/09/2017

Por fim, quanto ao período em destaque, notícia o autor que exerce a função de auxiliar de enfermagem na Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico. O vínculo e a função vêm anotados na CTPS (doc. 9314578, página 51).

A consulta ao CNIS da parte autora esclarece que o vínculo empregatício com a referida empresa teve fim em 31/12/2018.

No PPP apresentado ao INSS (doc. 9314578, páginas 85/86), consta que a parte autora, no setor de atendimento domiciliar, dentre outras atividades burocráticas, aplicava medicações solicitadas pelo médico, atendia pacientes para realização de punção venosa, curativos, verificação de sinais vitais, auxiliava e orientava o cuidador no procedimento de higiene, mantinha a ordem e a limpeza do ambiente de trabalho, prestava assistência de enfermagem aos pacientes de atenção domiciliar, desempenhava tarefas auxiliares de enfermagem quanto aos cuidados com o paciente.

Nesse mister, segundo consta do PPP, ficava exposto a agentes químicos (detergente enzimático, PVPi) e a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Diante do quanto narrado, considero comprovada a especialidade.

Outro pedido veiculado pela parte autora na prefacial se prende à concessão do benefício de aposentadoria especial com a reafirmação da DER para 06/09/2017, quando implementou os requisitos para jubileamento.

A parte autora expressamente requereu, na esfera administrativa a reafirmação da DER (doc. 1028584, página 3), faculdade que é prevista pela IN INSS/PRES Nº 77/2015 (Art. 690. *Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*)

No que pertine à implementação dos requisitos quando já em curso a ação previdenciária, é consabido que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

Foi determinada, inclusive, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Contudo, o caso concreto não se amolda ao tema repetitivo, pois o autor implementou o requisito do tempo de contribuição após a DER e antes do ajuizamento da ação, mais precisamente em 06/09/2017, quando ainda em trâmite o procedimento administrativo previdenciário (doc. 10285804, página 2), e a soma dos períodos especiais reconhecidos pelo INSS mais os reconhecidos em sentença, tendo como termo final aquela data, totaliza 25 anos e 26 dias (tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria especial.

Dessarte, cabível a fixação da data do início do benefício em 06/09/2017.

Ressalto que os períodos concomitantes, embora não considerados para cálculo do tempo de contribuição (artigo 127, I, do Decreto 3.048/99), devem ser considerados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, a parte autora também pleiteia que os períodos especiais reconhecidos administrativamente sejam indicados como tais no CNIS.

Com efeito, verifico que alguns vínculos com especialidade incontroversa não foram assinalados com o indicador IEAN junto ao CNIS da parte autora, como, por exemplo, o período laborado junto à Santa Casa de Misericórdia de Tupã.

Nesse sentido, assiste razão à parte autora quando pleiteia a regularização do cadastro.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 13/11/1995 a 14/01/1997, laborado na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda.; 06/03/1997 a 27/10/1999, laborado na Associação Prudentina de Educação e Cultura; 01/03/2012 a 18/05/2013, laborado no HMSL Serviços Hospitalares S/A; 05/11/2013 a 06/03/2014, laborado na Congregação das Irmãs das Anções Desamparados; 01/06/2016 a 02/07/2016, laborado no Hospital e Maternidade de Presidente Prudente Ltda. e; 19/10/2016 até 06/09/2017, laborado na Unimed de Presidente Prudente;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial** desde 06/09/2017;

c) regularizar o CNIS da parte autora por meio da averbação da especialidade de todos os períodos reconhecidos administrativamente, com a indicação do exercício de atividade nociva (IEAN);

d) pagar as parcelas atrasadas, respeitados os cinco anos contados do ajuizamento, em razão da prescrição, até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **EURICO DOS SANTOS**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 06/09/2017 (reafirmação da DER)
5. RMI: 01/03/2019 (em razão da antecipação da tutela)
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 13/11/1995 a 14/01/1997, 06/03/1997 a 27/10/1999, 01/03/2012 a 18/05/2013, 05/11/2013 a 06/03/2014, 01/06/2016 a 02/07/2016, 19/10/2016 até 06/09/2017
8. Número do CPF: 103.678.468-10
9. Nome da mãe: Maria José da Silva Santos
10. Número do PIS/PASEP: 1.229.351.597-6
11. Endereço do Segurado: Rua Francisco Ferreira, 165, Conj. Habitacional Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP.

Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			09 04 1991	12 11 1995	4	7	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			13 11 1995	14 01 1997	1	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			15 01 1997	31 01 1997	-	-	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 03 1997	21 07 2000	1	9	15	-	-	-	1	7	6	-	-	-
7			22 07 2000	13 05 2011	-	-	-	-	-	-	10	9	22	-	-	-
8			14 05 2011	18 05 2013	-	-	-	-	-	-	2	-	5	-	-	-
9			05 11 2013	04 04 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-
10			06 10 2014	02 07 2016	-	-	-	-	-	-	1	8	27	-	-	-
11			19 10 2016	06 09 2017	-	-	-	-	-	-	-	10	18	-	-	-
Soma:					6	18	38	0	0	0	14	39	78	0	0	0
Dias:					2.738		0				6.288		0			
Tempo total corrido:					7	7	8	0	0	0	17	5	18	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					25	0	26									
Tempo total COMUM:					0	0	0									
	Conversão	0,71		Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0	0									
Tempo total de atividade ESPECIAL:					25	0	26									

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSÉ CARLOS PENTEADO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o reconhecimento de tempo comum trabalhado, de forma ininterrupta, junto à empresa J. Alves Veríssimo Indústria, Comércio e Importação Ltda. entre 01/08/1998 e 09/06/2004.

Assevera a parte autora que o réu, em sede administrativa, computou apenas períodos fracionados, entre 01/08/1998 a 29/07/2002, laborado na empresa J. Alves Veríssimo Indústria, Comércio e Importação Ltda.; 01/08/2002 a 30/09/2002 e 10/05/2004 a 31/07/2004, laborado na empresa Seter Serviços de Mão-de-Obra Temporária Ltda. ME.

Afirma que o período laborado na empresa J. Alves Veríssimo entre 30/07/2002 a 09/06/2004 foi devidamente reconhecido por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, na 2ª. Vara de Presidente Prudente, com os respectivos recolhimentos previdenciários e anotações em CTPS e que, caso fosse computado o período ininterrupto de labor (01/08/1998 a 09/06/2004), quando do requerimento NB 180.747.781-6, com a reafirmação da DER até completar 35 anos de tempo de contribuição, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o INSS não aceitou o vínculo reconhecido na justiça laboral, pois não havia no processo administrativo início de prova material.

Postula ao juízo, nesse sentido, o reconhecimento do período comum urbano trabalhado ininterruptamente, a determinação ao INSS para averbação do interregno e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/05/2017, à vista do pedido administrativo de reafirmação da DER.

Pugna, ainda, pela condenação da autarquia nas verbas decorrentes da sucumbência, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Com a inicial juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 57.698,64.

A decisão Id. 8571900 indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Em contestação (doc. 9032396), o INSS refutou a pretensão autoral sob o fundamento de que não figurou como parte na relação processual trabalhista e a coisa julgada não produz efeitos em relação a si. Ao mesmo tempo, afirma que a sentença trabalhista é apenas início de prova material e deve vir fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades no período alegado. Pleiteia pelo reconhecimento da decadência ou prescrição do direito de revisão e o indeferimento do pedido formulado.

A parte autora se manifestou em réplica (doc. 11973905).

Designada audiência, a parte autora e as testemunhas foram ouvidas, conforme mídia anexada no documento 12951813.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), **deixou de existir**.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição:

“Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.” (sem grifos no original)

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha¹¹, “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:
a) 35 anos de contribuição, se homem;	a) idade: 53 anos para o homem, 48 anos para a mulher;
b) 30 anos de contribuição, se mulher.	b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
	c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

2.2. CASO CONCRETO

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 03/04/2017, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento nº 180.747.781-6, pois foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a empresa J. Alves Veríssimo Indústria, Comércio e Importação Ltda. no período de 30/07/2002 a 09/06/2004, de sorte que o período entre 01/08/1998 e 09/06/2004 deve ser computado de forma ininterrupta.

Antes de analisar o mérito da demanda, no que tange à prescrição, dado o caráter continuado da prestação, incide sobre as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85/STJ).

Quanto ao mérito, consta do procedimento administrativo anexado com a inicial:

(i) cópia da inicial da Reclamação Trabalhista nº 1257-2004-115-15-00-6 (doc. 8193427, páginas 21/25 e doc. 8193433, páginas 1/12);

(ii) cópia da sentença proferida (doc. 8193433, páginas 12/13 e doc. 8193440, doc. 8191769, doc. 8191777 e doc. 8194924, páginas 1/2);

(iii) cópia da certidão do acórdão (doc. 8194924, páginas 4/13);

(iv) cópia da certidão de trânsito em julgado (doc. 8194935);

(v) cópia das deliberações após a baixa dos autos do Tribunal (doc. 8194935, páginas 3/6) e;

(vi) cópia da decisão de liquidação (doc. 8194935, páginas 8/12).

Consta do dispositivo da r. sentença (doc. 8191777, página 10):

“Posto isto, o Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE DECIDE declarar de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada COOPERDATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA, PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, em relação à qual EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT, rejeitar as demais preliminares arguidas, ACOLHER a prescrição, declarando prescritos eventuais direitos anteriores a 31 de agosto de 1999 e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a existência de relação de emprego entre o reclamante JOSÉ CARLOS PENTEADO e a reclamada J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. no período de 30 de julho de 2002 a 09 de junho de 2004 (já considerada a projeção do aviso prévio, OJ nº 82, da SDI-1, do C. TST), e CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas: [...]” (grifei)

A sentença foi mantida pelo TRT da 15ª Região.

Vale dizer, a Justiça do Trabalho, após instrução probatória e contraditório em ação de conhecimento, constatou a existência de vínculo empregatício entre a parte autora e a empresa J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. no interregno de 30/07/2002 a 09/06/2004, competindo ao INSS, evidentemente, promover a adequação do CNIS a tal decisão judicial, caso isso ainda não tenha sido feito.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, a sentença assentou: “Autoriza-se, também, a reclamada a proceder ao desconto da parcela devida pelo reclamante à Previdência Social. O cálculo do INSS do autor deverá ser procedido mês a mês, nos casos e percentuais estabelecidos na própria legislação, observando-se o teto de incidência, respondendo as reclamadas pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe couber, além de comprovar nos autos os recolhimentos fiscais que forem descontados do crédito do reclamante.” (sem grifo no original).

Ademais, a anotação lançada na CTPS da parte autora, relativamente à data de sua saída da empresa reclamada, em 09/06/2004, deveu-se a comando expresso da sentença proferida nos autos da reclamatória (doc. 8191769 página 12 e doc. 8191777, página 1).

Cumpra-se destacar que o INSS não impugnou o conteúdo e a autenticidade dos documentos extraídos dos autos da reclamatória, seja no plano administrativo, seja na presente demanda judicial, concluindo-se pela sua validade como início de prova material, consoante já decidido pelo STJ: “*É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador. Acerca do tema, o Tribunal a quo consignou que a sentença trabalhista não veio acompanhada de outras provas que demonstrem o vínculo reconhecido no provimento jurisdicional, de modo que, o acórdão recorrido merece ser mantido.*” (Agrav. interno não provido). (AgInt nos EDeI no AREsp 1140573/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Embora se trate de sentença em que reconhecido o vínculo empregatício e, a meu ver, suficiente para o fim de garantir à parte a condição de segurado da Previdência Social, como visto, a jurisprudência atribui a ela a natureza de início de prova material e, como tal, deve vir respaldada de outros elementos.

Para respaldá-la, a parte autora requereu e foi produzida nestes autos a prova oral (doc. 12951813), com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas.

Os depoimentos do autor e das testemunhas João Paulo Petri Ferreira e Neimar José Trombeta foram uníssonos e convincentes quanto à inexistência de solução de continuidade do vínculo empregatício mantido entre o autor e a empresa J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., tanto que a justiça laboral, de forma profícua, assentou: “*Assim, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, reconhece-se que a relação jurídica havida entre o reclamante e a primeira no período de 30 de julho de 2002 a 10 de maio de 2004, continuou sendo de natureza jurídica empregatícia, declarando-se nula a filiação do reclamante à cooperativa de trabalho denominada Cooperdata, por reputar que tal expediente teve o intuito de fraudar, impedir e desvirtuar os direitos previstos na legislação trabalhista, a teor do disposto no artigo 9º da CLT.*”

Portanto, deve ser computado como tempo de serviço/contribuição, para fins previdenciários, o período total que vai de 01/08/1998 a 09/06/2004 em que a parte autora laborou junto à empresa reclamada.

Nesse aspecto, na data do ajuizamento da ação o autor contava com **35 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria integral.

Ressalto que os períodos concomitantes, embora não considerados para cálculo do tempo de contribuição (artigo 127, I, do Decreto 3.048/99), devem ser considerados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Outro pedido veiculado pela parte autora na prefacial se prende à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/05/2017, à vista do pedido administrativo de reafirmação.

Verifica-se, de fato, que a parte autora expressamente requereu na esfera administrativa a reafirmação da DER (doc. 8191179, página 6), faculdade, inclusive, que é prevista pela IN INSS/PRES Nº 77/2015 (Art. 690). *Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

No que pertine à implementação dos requisitos quando já em curso a ação previdenciária, é consabido que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a “*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.*”.

Foi determinada, também, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Contudo, o caso concreto não se amolda ao tema afetado, pois o autor implementou o requisito do tempo de contribuição após a DER e antes do ajuizamento da ação, mais precisamente em **13/03/2018**, quando ainda em trâmite o procedimento administrativo previdenciário (doc. 8191190), ou seja, quando da comunicação do não provimento do recurso administrativo, o autor já contava com **35 anos e 17 dias** de contribuição, consoante tabela anexa.

Dessarte, cabível a fixação da data do início do benefício em **13/03/2018**, quando implementado o tempo de contribuição para jubileamento.

Conclui-se, portanto, que são totalmente procedentes os pedidos autorais.

3 – DISPOSITIVO

Ao fio do exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo comum o período reconhecido em sentença trabalhista: de **30 de julho de 2002 a 09 de junho de 2004**, laborado pelo autor na empresa J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 180.747.781-6), desde **13/03/2018**;

c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 03/05/2017 até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOSÉ CARLOS PENTEADO**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 180.747.781-6)
3. Renda Mensal atual: a ser calculada
4. DIB: 13/03/2018 (reafirmação da DER)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento (DIP): 01/03/2019 (Em razão da antecipação da tutela).
7. Período acolhido judicialmente como COMUM: 30/07/2002 a 09/06/2004.
8. Número do CPF: 056.532.198-60.
9. Nome da mãe: MARIA NIEDO PENTEADO

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			18 07 1980	28 02 1983	2	7	11	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 03 1983	06 03 1986	3	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			07 03 1986	29 01 1987	-	10	23	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			02 02 1987	31 12 1990	3	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			01 04 1992	02 07 1994	2	3	2	-	-	-	-	-	-	-	-	
10			01 10 1994	30 11 1995	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			07 03 1996	19 01 1998	1	10	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
12			01 08 1998	09 06 2004	-	4	15	-	-	-	5	5	24	-	-	
13			01 10 2004	13 03 2018	-	-	-	-	-	-	13	5	13	-	-	
Soma:					12	47	70	0	0	0	18	10	37	0	0	
Dias:					5.800			0			6.817			0		
Tempo total corrido:					16	1	10	0	0	0	18	11	7	0	0	
Tempo total COMUM:					35	0	17									
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	0	0	0									
Tempo total de atividade:					35	0	17									

[1] In Reforma da Previdência. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-46.2018.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: MAURICIO DE PAULA
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 27/03/2019, às 14:00hs, a ser realizada na **COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, nome fantasia **PRUDENTE URBANO**.

Ofício-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

DECISÃO

Petições Id. 15216662, Id. 1543659 e Id. 15287060: manifesta-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Observo que, aparentemente, eventual insucesso no cumprimento da liminar não pode ainda ser imputado às rés, de modo que não cabe aplicação de multa diária pelo descumprimento, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de sua suspensão.

Sem prejuízo, tendo em vista a constatação realizada, consoante certidão e registros fotográficos anexados no evento 15299006, e as conclusões extraídas da perícia judicial quanto à existência de vícios estruturais construtivos no imóvel, o que pode colocar a parte autora e sua família em risco, bem como, **principalmente**, a noticiada renitência da parte autora em desocupar o imóvel, determino a intimação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, na pessoa de seu Presidente, ou quem suas vezes fizer, para que, com supedâneo na Lei nº 12.608/2012, adote, **com urgência e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, as providências cabíveis, dentro de sua competência, para a proteção da incolumidade física dos ocupantes do imóvel objeto da prefacial.

Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008500-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CARLOS ROCHA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA MERMEJO BOLCONE - SP135873, CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP45672, PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO - SP262731

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 14782066: Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2214

EXECUCAO FISCAL

0001466-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Considerando que a petição e os documentos de fs. 286/293 não atendem ao determinado no despacho de fs. 285, renovo a Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para seu integral cumprimento, apresentando a matrícula atualizada do imóvel.

No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da referida decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, decreto o segredo de justiça nos autos, devendo a serventia proceder às anotações competentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008524-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 14997031: "Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Expediente Nº 2210

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002410-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-33.2004.403.6102 (2004.61.02.011196-0)) - EUTHALIA APPARECIDA DE ANGELIS X CRISTIANE MARIA DE ANGELIS OLIVEIRA X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP377573 - AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ofício nº _____

EMBARGANTE: EUTHALIA APPARECIDA DE ANGELIS e outros

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fls. 91/92, expeça-se novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para que este promova o levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula 18.150, conforme determinado na sentença de fls. 84/85, esclarecendo, ainda, que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita (fls. 75).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias das folhas acima indicadas.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 84/85.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0320642-41.1991.403.6102 (91.0320642-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307363-22.1990.403.6102 (90.0307363-5)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS E CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X ROSEMARI BELLINI FRAGOAS TUCCI(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS E CIA LTDA., CÉSAR VASSIMON JÚNIOR E ROSEMARI BELLINI FRAGOAS TUCCI .PA 3,12 Fls. 317: Defiro o pedido formulado pela Exequerente e determino que o Banco do Brasil informe a divergência apontada pela exequerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, cópia dos ofícios de fls. 311/315 e 294/297.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequerente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305627-61.1993.403.6102 (93.0305627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A IND/ E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA S/A IND/ E COM/ LTDA - CNPJ nº 55.978.886/0001-34

Fls. 248: Defiro o pedido formulado pela Exequerente, devendo a conversão em renda determinada nos termos do despacho de fls. 244 ser efetuada apenas em relação ao valor depositado conforme fls. 216, cabendo a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 216, 242, 244, 246 e 248, servirá de ofício.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequerente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0310896-13.1995.403.6102 (95.0310896-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X JOSE EDUARDO SANDOVAL AMORIM X ROBERTO PASCHOALIN X PAULO GERALDO SPERGE X DEVANIR PASQUALIN(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Regularize a exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação apócrifa de fls.197, assinando-a.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: RIBERCARDANS PEÇAS E SERVIÇOS E OUTRO

Fls. 441, verso: Defiro o pedido formulado pela Exequerente oficie-se a CEF para que informe o valor de eventual saldo remanescente vinculado a estes autos na conta de fls. 426, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 422/426.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequerente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006607-71.1999.403.6102 (1999.61.02.006607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

De acordo com o certificado pelo oficial de justiça às fls. 525 e as anotações na ficha cadastral de fls. 541/544, a Executada encontra-se em recuperação judicial.

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLAVIO HENRIQUE

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: PETROL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO LTDA

Fls. 420/422: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 404/409 e fls. 413.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010988-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010988-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EBE PEZZUTTO E CIA LTDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO X EBE PEZZUTTO(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBBAZI)

Ofício n. _____

Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL

Executada: EBE PEZZUTTO E CIA LTDA, CNPJ n. 56.019.276/0001-76 e EBE PEZZUTTO, CPF n. 172.098.618-58

Tendo em vista que a penhora de fls. 407 precede à penhora de fls. 435, reconsidero o despacho de fls. 452 para deferir o pedido de fls. 450 e determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias à transferência de valores remanescentes depositados nos autos para conta vinculada aos autos n. 0009386-91.2002.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal desta subseção judiciária, à ordem daquele Juízo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 450/451.

Adimplida a determinação supra, vista à exequente para ciência do ofício e, após, encaminhe-se o feito ao arquivo dando-se baixa na distribuição (fls. 447).

Int.-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X ANDREA LAGUNA QUINTINO X MARCIO LAGUNA QUINTINO(SP11280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR) X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X JOAO CYRILLO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO E SP042868 - MAURICIO CARVALHO PEREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Fls. 56: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro, até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, apenas em nome dos executados citados nos autos Lagoinha Ramanufatura de Motores Ltda (fls. 168 e fls. 257), Gilberto Accacio Laguna (fls. 170 e fls. 257), Marco Antônio Laguna (fls. 166), José Arnaldo Motta Laguna (fls. 169), Márcio Laguna Quintino (fls. 257) e João Cyrillo Laguna (fls. 257).

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advidno as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009173-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CIA/ DE CIMENTO PORTLAND ITAU - CNPJ - 24030025/0015-00

Fls. 281, 294/354 e 356/373: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos, até o limite do valor apresentado pela exequente às fls. 356 - CDA fls. 358-verso.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, devidamente instruído com os documentos acima referidos e a manifestação da União para a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá transformar o valor depositado nos autos, até o limite indicado pela exequente, em pagamento definitivo, como requerido às fls. 281.

Em atenção aos princípios da instruidade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício.

Cumprida a determinação pela Caixa, deverá ser juntado aos autos extrato da conta corrente, para que seja analisado o destino a ser dado a eventual saldo remanescente.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005830-76.2005.403.6102 (2005.61.02.005830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIÁRIO VEIGA LTDA.

Fls. 677: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino o estorno dos pagamentos para a conta nº 2014.00034008-4, visando a alocação dos valores ao PERT. Após, determino a transformação em pagamento definitivo do valor objeto do depósito, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida (fls. 677/679).

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005240-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando que a executada se encontra na fase de cumprimento do plano de recuperação judicial, INDEFIRO o pedido de fls. 284/287, e considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005555-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO FERNANDES ABDUCH - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP367757 - MARCIA SIMONI FERNANDES)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0006683-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Assiste razão à executada, uma vez que o agravo de instrumento de fls. 539/544 foi interposto contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.

Desta maneira, reconsidero o despacho de fls. 562 e defiro a liberação dos recursos bloqueados pelo BACENJUD, proceda a secretaria a elaboração da minuta de desbloqueio, tonando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 517. Para tanto encaminhe-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004876-10.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELE-EPP CNPJ N. 01.835.050/0001-51

Fls. 93/96 e fls. 98, verso: Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao saldo atualizado do débito(R\$ 1.444.435,29, fls. 99), indefiro o pedido de fls. 98, verso e determino o desbloqueio do referido valor (fls. 95), devendo o Banco SICCOB cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 95/96.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

AO

GERENTE DO BANCO SICCOB

RIBEIRÃO PRETO/SP

EXECUCAO FISCAL

0005339-49.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Fls. 272/273: Indefiro, por ora, uma vez que a executada não foi devidamente intimada para opor embargos.

Assim, intime-se a executada da penhora realizada nos autos, por meio de seu advogado constituído nos autos, para querendo opor embargos, no prazo legal.

Intime-se.

Expediente Nº 2212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Ciência às partes do teor da certidão de fls. 4252/4253, para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008356-40.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP152348 - MARCELO STOCOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Requeira as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-75.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-95.2017.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005489-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-77.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-69.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-69.2015.403.6102 ()) - LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 82: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se o despacho de fls. 80, procedendo-se à intimação da embargada.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-34.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308293-40.1990.403.6102 (90.0308293-6)) - CREUZA MAGALHAES SOARES X WILSON SOARES(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000174-50.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4)) - PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S.A.

Fls. 430 e 397: Indefiro, tendo em vista a preferência que os créditos trabalhistas tem em relação a todos os demais. Assim, determino que os valores depositados nestes autos (fls. 354) sejam transferidos à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, conforme ofício de fls. 424 dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 354 e 424.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312073-12.1995.403.6102 (95.0312073-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X M ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANOEL DE ANDRADE X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Fls. 231/246: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015323-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018081-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018081-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-13.2000.403.6102 (2000.61.02.016619-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Fls. 316/326: Considerando que a quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD foi convertida em depósito judicial nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998 conforme extrato de fls. 135/142, sendo referida importância repassada para Conta Única do Tesouro Nacional e estando à disposição da União, defiro o pedido formulado.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 315 e determino a remessa dos autos ao arquivo na situação sobrestado até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 5031851-20.2018.403.0000.

Determino ainda, a inutilização das duas vias da decisão de fls. 315 que serviriam de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005432-03.2003.403.6102 (2003.61.02.005432-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Fls. 397/416 e 395: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da executada de fls. 456/457, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003463-11.2007.403.6102 (2007.61.02.003463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA(SP391984 - ISABELLA LAGARES COLTRI E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 185: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005302-32.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOP YSKA LTDA X ELIANA BIN RODRIGUES(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002772-84.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 82: Defiro em parte. Tendo em vista que a pessoa que informou o sr. oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de constatação de fls. 55, foi o advogado da empresa, defensor este que já se encontra constituído nos presentes autos para patrocinar os interesses da executada, determino a intimação do adv. Fernando Tonissi, OAB/SP 188.964, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o endereço completo da executada na cidade de Barretos/SP, onde, em tese, estariam localizados os maquinários da empresa.

Adimplido o ato, expeça-se carta precatória tal como requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000100-98.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009876-25.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP X DANIEL LUIS BEDIM(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Fls. 165: Ciência à União.

Fls. 167: Defiro. Fica o executado intimado, por meio de seu advogado constituído, para que traga para os autos o contrato de compra e venda do imóvel penhorado nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010028-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Cuide-se de feito em que expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho.

Referida carta precatória foi devidamente encaminhada àquela nobre Comarca e após distribuição determinou-se o cumprimento da mesma. Todavia o mandado deixou de ser distribuído pela Seção de Administração de Mandados em obediência à Portaria 01/2018 do Meritíssimo Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca.

Levado o feito à conclusão, sobreveio o seguinte despacho:

Considerando o teor da Portaria nº 01/2018 expedida pelo do Meritíssimo Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Sertãozinho, que dispõe sobre a prática de atos e diligências processuais derivados de precatórias oriundas da Comarca de Ribeirão Preto, determino a devolução da presente deprecada ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Int.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não obstante todo o respeito e consideração devidos à norma estabelecida pelo eminente Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Sertãozinho, pedimos vênia para uma detida reflexão sobre o alcance da Portaria 01/2018, tendo em conta o princípio da cooperação judiciária que subjaz ao texto do 3º do art. 109, da Constituição Federal, que deve ser observado, nos termos da lei, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Embora faça remissão também aos art. 357 e 373 do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, quer nos parecer que são dispositivos genéricos atinentes à Central de Mandados e que não têm pertinência temática ao presente caso.

A douda Portaria 01/2018 está lastreada, fundamentalmente, na Resolução 742/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de inquestionável validade para os feitos que tramitam nas comarcas paulistas, posto que, em se tratando de matéria eminentemente administrativa, prevalece a discricionariedade daquela Corte.

Por outro lado, não nos parece que a Resolução 742/2016 tenha o objetivo de alcançar a cooperação judiciária com a Justiça Federal.

Em se tratando de cooperação judiciária entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, que assume contornos jurídico-institucionais, devem prevalecer os comandos da Constituição Federal, complementados pelas disposições existentes, principalmente, nos art. 67; 69, 1º; e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Diz o parágrafo único do art. 237:

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Embora seja despidendo recorrer aos fundamentos desta norma, a fidalguia para com a Justiça Estadual nos recomenda fazê-lo, asseverando que a cooperação visa maior celeridade, economia e efetividade da atuação jurisdicional, o que se aplica perfeitamente ao presente caso.

Por outro lado, nos termos do artigo 267 do CPC, o Juízo só poderá recusar o cumprimento da carta precatória nas seguintes hipóteses:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Temos a plena convicção de que o presente caso não alberga nenhuma daquelas hipóteses de excepcionalidade.

No caso sob nossos cuidados, a carta precatória foi expedida para a Comarca de Sertãozinho, onde não existe vara federal para o cumprimento do ato requerido pela exequente.

A propósito disso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a recusa ao cumprimento de atos deprecados só é possível quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 267 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Juízo deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses previstas no art.

267 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 158.878/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal.

Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta.

Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 237 DO CPC. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.

1. Na hipótese de ausência de Vara da Justiça Federal no local de residência da denunciada, como neste caso, é possível deprecar-se ao Juízo estadual a realização da audiência para aceitação ou não da proposta ministerial de suspensão processual. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel - SP, o suscitado.

(CC 133.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Neste contexto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 267 do CPC, bem ainda firme no espírito de cooperação que deve nortear todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário, proceda a serventia ao desentranhamento da carta precatória de fls. 48/59 que deverá ser instruída com cópia deste despacho e devolvida ao Juízo Deprecado, a quem exortamos, respeitosamente, a rever o seu entendimento.

Em resolvendo pela manutenção do quanto decidido, rogamos que suscite o conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal; ou, se o preferir, que novamente devolva a carta precatória para que este Juízo possa fazê-lo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011469-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Tendo em vista que a executada encontra-se na fase de cumprimento do plano de Recuperação Judicial, o qual se estende até o ano de 2022, conforme comprovado nos autos (v. fls. 218/259), indefiro o pedido de prosseguimento da execução, formulado pela exequente às fls. 194/213, sendo mantida, portanto, a decisão proferida às fls. 193.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011494-05.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X ROBERTO SANTOS PIMENTEL X PAULO SANTOS PIMENTEL(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Não obstante o quanto contido na manifestação de fls. 240/242 possa ter relevância, o fato é que PAULO SANTOS PIMENTEL e ROBERTO SANTOS PIMENTEL já integram o polo passivo da lide, consoante decisão de fls. 93, tendo sido ambos citados (fls. 237 e 239) para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.

Assim, prejudicados os pedidos contidos na manifestação de fls. 240/242.

Providencie a serventia a expedição de carta de citação de RPS Participações Ltda para responder ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 232/233.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001837-05.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP209414 - WALTECYR DINIZ)

Fls. 144/147: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002750-84.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 34 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003931-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE LUIS CARLOS ZORDAN - SP103086

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 15130526: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se até pagamento do valor requisitado. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005458-10.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SERVICOS PROFISSIONAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTJ JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 15123834: "Após, intirem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-48.2017.4.03.6102

AUTOR: CLOVIS ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal, intime-se com urgência a parte autora para que manifeste se ainda remanesce o interesse no prosseguimento da ação.

Em caso positivo, prossiga-se com a citação dos réus. Em caso negativo, arquite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBALDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO SOARES - SP247915, ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a parte autora alega que é servidor público estadual inativo, tendo sido diagnosticado com neoplasia maligna de próstata em 25/11/2009 e submetido a cirurgia em 10/01/2010. Foi aposentado por tempo de contribuição em 05/01/2012 aos 70 anos de idade e teve reconhecido administrativamente o direito à isenção do imposto de renda pessoa física em razão da doença. Informa que foi submetido a nova perícia em novembro de 2016 e a partir de janeiro de 2017 voltou a ser tributado pelo referido imposto em razão da administração ter concluído que estaria curado. Sustenta que continua em tratamento e que o direito à isenção do IRPF previsto no artigo 6º, da Lei 7.713/98 não exige a comprovação da recidiva da enfermidade e/ou persistência dos sintomas, conforme precedentes do STJ que invoca na inicial. Ao final, requer seja reconhecido o direito à isenção e os réus sejam condenados a restituir o indébito. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Sobreveio réplica.

A UNESP – Universidade Estadual Paulista também foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou a improcedência, tal qual a União. Sobreveio réplica.

As partes foram intimadas a especificarem provas e pediram o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconhecimento a ilegitimidade passiva da União.

O autor é servidor público aposentado vinculado à Unesp – Universidade Estadual Paulista, que possui a natureza jurídica de entidade autárquica de regime especial criada pelo Estado de São Paulo.

Tendo em vista o disposto no art. 157, I, da CRFB/88, a Universidade Estadual Paulista e/ou o Estado de São Paulo são os únicos legitimados para figurar no polo passivo das ações em que se discutam questões relacionadas à incidência do imposto de renda sobre rendimentos por ele pagos a seus servidores, ativos ou inativos.

A matéria encontra-se pacificada junto ao STF, por meio do nº RE 684.169, julgado sob a sistemática da repercussão geral e no STJ, no REsp 989.419/RS, submetido ao regime dos recursos especiais representativos de controvérsia.

Confirmam-se, ainda, os precedentes junto aos E. TRF's:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM FACE DA UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS. 1. O autor, servidor aposentado do Distrito Federal, ajuizou a ação cumulando os pedidos de revisão da aposentadoria por invalidez, para fins de percepção de proventos integrais e de isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos. 2. A ação foi proposta perante a Justiça Federal sob o argumento de que a União seria a legitimada passiva em relação àquele segundo pedido, por se tratar de isenção de imposto federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais ou do Distrito Federal, com o objetivo de obter isenção ou à repetição de indébito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos Estados da Federação e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do tributo. 4. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a sentença proferida é nula. 5. Deve ser determinada a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Circunscrição Judiciária de Taguatinga, onde reside o autor. 6. Apelação do Distrito Federal provida. Prejudicada a apelação da União. (AC 0023150-49.2008.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/01/2019 PAG.).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO DE SUPOSTO INDÉBITO - SERVIDOR INATIVO DO DISTRITO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Relator (art. 301 do RITRF/1ª Região), podendo o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. Precedentes: (EDAC 2008.01.99.047791-3/PA, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.), 1ª Turma, publicação: 05/05/2009 e-DJF1 p. 109); (AGRAC 1999.38.03.000867-1/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (Conv.), 5ª Turma, publicação: 08/05/2009 e-DJF1 p. 73); (AGMS 2008.01.00.030580-5/MA, Relator Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 3ª Seção, publicação: 06/04/2009 e-DJF1 p. 84). 3. "A legitimidade para recorrer, de decisão que exclui do feito um dos réus, é do autor e não do litisconsorte passivo. Tampouco tem o DISTRITO FEDERAL interesse para recorrer, uma vez que a decisão não lhe causa nenhum prejuízo. A questão da sua alegada ilegitimidade será apreciada pelo juiz a quem foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito" (fls. 119). 4. De qualquer forma, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, nas demandas movidas por servidores públicos estaduais ou distritais, questionando a restituição do imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é, exclusiva, da unidade federativa correspondente; pois, apesar de instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos Estados. A União é, nessas demandas, parte ilegítima. Inteligência compatível com o art. 157, I da CF/88 Precedentes: REsp 694.087/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU/1 21.8.2007, REsp 594.689/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU/1 5.9.2005; (AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 15.5.2008; Recurso Especial 1.045.709 - RS, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/06/2009; e REsp 818/709/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.3.2009). 5. Agravo Regimental improvido. (AGA 0034130-75.2005.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 18/09/2009 PAG300).

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) - LEI 9.250/95 (ART. 33) - BITRIBUTAÇÃO LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 157, I, da CRFB/88, o Estado do Rio de Janeiro é o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discutam questões relacionadas à incidência do imposto de renda sobre rendimentos por ele pagos a seus servidores, ativos ou inativos. (STF, nº RE 684.169, julgado sob a sistemática da repercussão geral; STJ, REsp 989.419/RS, submetido ao regime dos recursos especiais representativos de controvérsia). 2. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC/15), cabendo a este, em atenção ao instituto da perpetuo jurisdictionis previsto no art. 64, § 4º, do CPC/15, decidir sobre a convalidação dos atos já praticados pelo juízo incompetente. 3. Ilegitimidade passiva da União reconhecida de ofício, com remessa dos autos à Justiça Estadual. (APELAÇÃO CÍVEL 0001858-87.2006.4.02.5101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INATIVO DO BANCO NOSSA CAIXA S/A. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante à legitimidade passiva da União, sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da ilegitimidade da União e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por inativos do Banco do Nossa Caixa S/A, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, pois os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. 2. Como se observa, a inexistência ou a repetição de imposto de renda, quando cobrado e recolhido de servidores públicos estaduais, em relação à complementação de aposentadoria, não pode ser discutida em face da União para efeito de definir a competência da justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos. No caso dos autos, encontra-se claro pelos demonstrativos que os pagamentos e as retenções do imposto de renda foram feitos pelo Estado de São Paulo. Embora haja demonstrativos de iguais períodos e valores, indicando ora a NOSSA CAIXA, ora a ECONOMUS, não restou elidida a farta prova documental vinculada aos demonstrativos do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado. A questão da ilegitimidade passiva já havia sido indicada na própria solução do agravo de instrumento, em 14/09/2011, permitindo à parte instruir o presente feito com prova documental capaz de definitivamente afastar a preliminar, o que não ocorreu, levando o Juízo a reconhecer, diante das provas juntadas, a carência de ação. Assim, diante do que consta dos autos, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à repetição do imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora do benefício previdenciário. 3. Agravo inominado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771846 0012621-57.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 _FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União para a presente ação, como decorrência lógica, estabelecesse a competência da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para processamento e julgamento da ação quanto ao réu remanescente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à União, por ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP para processamento e julgamento da ação quanto ao réu remanescente, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBALDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO SOARES - SP247915, ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a parte autora alega que é servidor público estadual inativo, tendo sido diagnosticado com neoplasia maligna de próstata em 25/11/2009 e submetido a cirurgia em 10/01/2010. Foi aposentado por tempo de contribuição em 05/01/2012 aos 70 anos de idade e teve reconhecido administrativamente o direito à isenção do imposto de renda pessoa física em razão da doença. Informa que foi submetido a nova perícia em novembro de 2016 e a partir de janeiro de 2017 voltou a ser tributado pelo referido imposto em razão da administração ter concluído que estaria curado. Sustenta que continua em tratamento e que o direito à isenção do IRPF previsto no artigo 6º, da Lei 7.713/98 não exige a comprovação da recidiva da enfermidade e/ou persistência dos sintomas, conforme precedentes do STJ que invoca na inicial. Ao final, requer seja reconhecido o direito à isenção e os réus sejam condenados a restituir o indébito. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Sobreveio réplica.

A UNESP – Universidade Estadual Paulista também foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou a improcedência, tal qual a União. Sobreveio réplica.

As partes foram intimadas a especificarem provas e pediram o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da União.

O autor é servidor público aposentado vinculado à Unesp – Universidade Estadual Paulista, que possui a natureza jurídica de entidade autárquica de regime especial criada pelo Estado de São Paulo.

Tendo em vista o disposto no art. 157, I, da CRFB/88, a Universidade Estadual Paulista e/ou o Estado de São Paulo são os únicos legitimados para figurar no polo passivo das ações em que se discutam questões relacionadas à incidência do imposto de renda sobre rendimentos por ele pagos a seus servidores, ativos ou inativos.

A matéria encontra-se pacificada junto ao STF, por meio do nº RE 684.169, julgado sob a sistemática da repercussão geral e no STJ, no REsp 989.419/RS, submetido ao regime dos recursos especiais representativos de controvérsia.

Confiram-se, ainda, os precedentes junto aos E. TRF's:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM FACE DA UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS. 1. O autor, servidor aposentado do Distrito Federal, ajuizou a ação cumulando os pedidos de revisão da aposentadoria por invalidez, para fins de percepção de proventos integrais e de isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos. 2. A ação foi proposta perante a Justiça Federal sob o argumento de que a União seria a legitimada passiva em relação àquele segundo pedido, por se tratar de isenção de imposto federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais ou do Distrito Federal, com o objetivo de obter isenção ou a repetição de indébito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I da Constituição Federal, pertence aos Estados da Federação e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do tributo. 4. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a sentença proferida é nula. 5. Deve ser determinada a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Circunscrição Judiciária de Taguatinga, onde reside o autor. 6. Apelação do Distrito Federal provida. Prejudicada a apelação da União. (AC 0023150-49/2008.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/01/2019 PAG).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO DE SUPOSTO INDÉBITO - SERVIDOR INATIVO DO DISTRITO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Relator (art. 301 do RITRF/1ª Região), podendo o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. Precedentes: (EDAC 2008.01.99.047791-3/PA, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.), 1ª Turma, publicação: 05/05/2009 e-DJF1 p. 109); (AGRAC 1999.38.03.000867-1/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (Conv.), 5ª Turma, publicação: 08/05/2009 e-DJF1 p. 73); (AGMS 2008.01.00.030580-5/MA, Relator Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 3ª Seção, publicação: 06/04/2009 e-DJF1 p. 84). 3. "A legitimidade para recorrer, de decisão que exclui do feito um dos réus, é do autor e não do litisconsorte passivo. Tampouco tem o DISTRITO FEDERAL interesse para recorrer, uma vez que a decisão não lhe causa nenhum prejuízo. A questão da sua alegada ilegitimidade será apreciada pelo juiz a quem foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito" (fls. 119). 4. De qualquer forma, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, nas demandas movidas por servidores públicos estaduais ou distritais, questionando a restituição do imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é, exclusiva, da unidade federativa correspondente; pois, apesar de instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos Estados. A União é, nessas demandas, parte ilegítima. Inteligência compatível com o art. 157, I da CF/88 Precedentes: REsp 694.087/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU/1 21.8.2007, REsp 594.689/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU/1 5.9.2005; (AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 15.5.2008; Recurso Especial 1.045.709 - RS, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/06/2009; e REsp 818/70/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.3.2009). 5. Agravo Regimental improvido. (AGA 0034130-75.2005.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 18/09/2009 PAG.300).

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) - LEI 9.250/95 (ART. 33) - BITRIBUTAÇÃO LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 157, I, da CRFB/88, o Estado do Rio de Janeiro é o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discutam questões relacionadas à incidência do imposto de renda sobre rendimentos por ele pagos a seus servidores, ativos ou inativos. (STF, nº RE 684.169, julgado sob a sistemática da repercussão geral; STJ, REsp 989.419/RS, submetido ao regime dos recursos especiais representativos de controvérsia). 2. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC/15), cabendo a este, em atenção ao instituto da perpetuo jurisdictionis previsto no art. 64, § 4º, do CPC/15, decidir sobre a convalidação dos atos já praticados pelo juízo incompetente. 3. Ilegitimidade passiva da União reconhecida de ofício, com remessa dos autos à Justiça Estadual. (APELAÇÃO CÍVEL 0001858-87.2006.4.02.5101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INATIVO DO BANCO NOSSA CAIXA S/A. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante à legitimidade passiva da União, sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da ilegitimidade da União e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por inativos do Banco do Nossas Caixa S/A, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, pois os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. 2. Como se observa, a inexistência ou a repetição de imposto de renda, quando cobrado e recolhido de servidores públicos estaduais, em relação à complementação de aposentadoria, não pode ser discutida em face da União para efeito de definir a competência da justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos. No caso dos autos, encontra-se claro pelos demonstrativos que os pagamentos e as retenções do imposto de renda foram feitos pelo Estado de São Paulo. Embora haja demonstrativos de iguais períodos e valores, indicando ora a NOSSA CAIXA, ora a ECONOMUS, não restou elidida a farta prova documental vinculada aos demonstrativos do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado. A questão da ilegitimidade passiva já havia sido indicada na própria solução do agravo de instrumento, em 14/09/2011, permitindo à parte instruir o presente feito com prova documental capaz de definitivamente afastar a preliminar, o que não ocorreu, levando o Juízo a reconhecer, diante das provas juntadas, a carência de ação. Assim, diante do que consta dos autos, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à repetição do imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora do benefício previdenciário. 3. Agravo inominado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771846 0012621-57.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 _FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União para a presente ação, como decorrência lógica, estabelecesse a competência da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para processamento e julgamento da ação quanto ao réu remanescente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à União, por ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP para processamento e julgamento da ação quanto ao réu remanescente, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUILHERME JOSE BINELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa para fazer constar o valor total do lançamento tributário impugnado, com o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDEMAR DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO DE PAULA QUEIROZ - MGI67592
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

VALDEMAR DOS REIS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP e INSS, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005443-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EXPEDITO GERMANO DA COSTA, JOSE CLAUDIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 12211746: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 12657409: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 1221583: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO CERTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 12331745: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO CAVAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 12330951: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 12214365: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR REZENDE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ID 14379796: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500844-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Frisia Cooperativa Agroindustrial ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato dos Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em que teria a impetrante direito líquido e certo à prolação de decisão em procedimentos administrativos sob a responsabilidade do requerido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabinça geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União.

Desnecessária a manifestação Ministerial, pois aqui se controverte sobre direito patrimonial privado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003612-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 9241065: "...digam as partes no prazo de 05 dias sobre os cálculos da Contadoria Judicial".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 9239805: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LETICIA MARIA RITA ZIANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA - SP386400, ANA RITA MESSIAS SILVA - SP132027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANTONIO NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTER BIANCHI DE MELO PAZIANI
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982, LAURA BALAN BIANCHINI - SP375310, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 18.854,46 (ID 15204551, página 14), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

O feito deverá prosseguir em sigilo, exceto para as partes e servidores desta 4ª Vara Federal.

ID 3232586/3232609: intime-se a ANP para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para análise das provas requeridas pela parte autora ID 3232586.

Fica indeferida a intimação da ABRAMT, Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural, como requerido no ID 3232586. Eventual interesse na presente causa, por se tratar de intervenção espontânea, deverá ser manifestado pela própria Associação, nos termos do art. 119, do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial (ID 14984631). Anote-se o valor atribuído à causa, R\$ 76.285,34.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOURA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Moura Ferreira em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas restantes (em lote único) do seguro-desemprego a que tem direito em razão de demissão sem justa causa.

Alega que em 22.07.2017 recebeu a primeira parcela do seguro-desemprego, após o que o pagamento foi suspenso ao argumento de que teria recolhido contribuição previdenciária como contribuinte individual na competência de maio de 2017. Informa ter recorrido administrativamente e o seu recurso ter sido indeferido por este motivo, bem como que o recolhimento se deu em razão da abertura de firma como microempreendedor individual em janeiro passado. Alega que pretendia abrir uma oficina para motos, a qual nunca chegou a funcionar, sendo que o CNPJ fora baixado na Receita Federal em 21.07.2017, um dia antes do recebimento da primeira parcela do seguro. Esclarece que nunca houve movimentação financeira na pessoa jurídica vinculada ao referido CNPJ.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Na mesma decisão foi concedido ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (Id. 3339614).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 3629713), relatando que o pagamento das parcelas do seguro-desemprego do impetrante foi suspenso em razão da constatação de percepção de renda própria, uma vez que conta do CNIS o recolhimento de contribuições previdenciárias, na categoria "contribuinte individual", nas competências 01 a 05/2017, sendo esta última posterior ao encerramento do contrato de trabalho, ocorrido em 07.04.2017. Informa, ainda, que houve o pagamento da primeira parcela do benefício em 22.07.2017 e que o segurado foi notificado a restituir o valor recebido.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso dos autos, verifico que o impetrante teve o vínculo trabalhista encerrado em 07.04.2017 (id 3220698) e, por ocasião do recebimento da primeira parcela do seguro-desemprego, em 22.07.2017, ele possuía inscrição no CNPJ sob nº 26.887.920/0001-67 como empresário individual, com registro de baixa em 21.07.2017 (Id 3220785).

Sobre o direito à percepção do seguro-desemprego pela pessoa registrada como microempreendedor individual dispõe o § 4º do art. 3º da Lei 7.998/1990, incluído pela Lei Complementar nº 155/2016, que:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito"

De modo que o fato de estar inscrito no CNPJ, mesmo nas competências posteriores ao mês de encerramento do vínculo contratual de trabalho, por si só, não configura percepção de renda e tampouco atua como causa suspensiva do recebimento do seguro-desemprego, por expressa disposição da lei.

Da mesma forma, a existência de recolhimentos previdenciários na categoria contribuinte individual, isoladamente, não significa que o segurado tenha auferido renda, haja vista a possibilidade de contribuir para manutenção da qualidade de segurado e do acesso a outros benefícios de natureza previdenciária.

Neste sentido, trago à colação a ementa do acórdão da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO INDIVIDUAL. LEI N. 7.889/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Duração do vínculo empregatício informado pelo impetrante e sua rescisão, sem justa causa, bem como o indeferimento do requerimento de seguro-desemprego encontram-se demonstradas pelos documentos acostados. - O recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mês de maio/2014, sob o código 1007, resta demonstrado pela GPS de fl. 24, ao passo que os recolhimentos referentes aos meses de junho e julho/2014, sob o código 1406, são comprovados pelas GPSs de fls. 26 e 25, respectivamente. - Não se pode descartar que o recolhimento de contribuições previdenciárias, após a despedida do trabalhador, sem justa causa, tenha por objetivo manter a qualidade de segurado da previdência social. - O recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte facultativo, por si só, não integra o rol das causas de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. - Reexame necessário a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359099 0008312-70.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Configurada, assim, a violação ao direito líquido e certo do impetrante, resta conceder a segurança pleiteada.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento das parcelas devidas do seguro-desemprego ao impetrante, em lote único, na forma prevista no art. 17, § 4º, da Resolução CODEFAT 467/2005.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELECTRO ACO ALTONA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC20736
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ELECTRO AÇO ALTONA S.A. impetra a presente segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine a autoridade impetrada a análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos de numeração: 13971.723231/2016-25, 13971.723232/2016-70, 13971.723229/2016-56, 13971.723234/2016-69, 13971.723230/2016-81 e 13971.723233/2016-14, em 25.05.2017.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a análise das manifestações de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias (id 8654999).

Houve pedido de ingresso da União nos autos, com informação de dispensa de recorrer da decisão que deferiu a liminar, conforme o disposto no art. 2º, VII, da Portaria PGFN n. 502/2016 (id 3887374).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os processos administrativos discriminados na inicial foram apreciados na sessão de julgamento do dia 20.06.2018, pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (id 9137231).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto (id 9248803).

A impetrante informou que realmente a presente demanda perdeu o objeto, requerendo, no entanto, a condenação da União no ressarcimento das custas processuais despendidas, em razão da necessidade do ajuizamento do *mandamus* (id 9548311).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentada há mais de trezentos e sessenta dias, em 25.05.2017.

A autoridade impetrada, notificada, informou que as manifestações de inconformidades foram analisadas na sessão realizada em 20.06.2018, o que foi confirmado pela impetrante.

Ausente, portanto, o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Cumprido registrar que as manifestações de inconformidade foram julgadas após a impetração deste *mandamus*. Deste modo, tendo em vista que na data do ajuizamento do mandado de segurança o impetrante possuía interesse de agir e os processos aguardavam análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), em desconformidade com o art. 24 da Lei nº 11.457/07, cabe à União arcar com o reembolso das custas processuais.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Por terem dado causa ao ajuizamento da demanda, nos termos da fundamentação, a União arcará com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, devidamente atualizada, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, § 1º e § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado de tributos administrados previsto na Lei 10.522/2002, em relação aos seus débitos relacionados na inicial, bem como quaisquer débitos vincendos.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 trouxe limitações à fruição do parcelamento simplificado que não constavam na Lei n. 10.522/2002, razão pela qual devem ser afastadas. Trouxe precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Posteriormente, dando cumprimento à decisão judicial que determinou a tramitação do feito sem a apreciação da liminar (id 5906109), a impetrante trouxe cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nas ações mandamentais mencionadas e emendou a inicial para incluir outros débitos (id 7099693).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo que não há ilegalidade ou abuso de direito no ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (id 8258059).

A emenda à inicial foi recebida, com afastamento da existência de causas de prevenção. Pela mesma decisão, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, observados os demais requisitos (id 8571895).

Contra a decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela União (id 9677801).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 10489052).

É o relatório. Decido.

Busca a impetrante realizar parcelamento dos seus débitos tributários na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522-2002, sem que lhe seja imposto pela autoridade impetrada:

O dispositivo legal que prevê o parcelamento não contém qualquer limitação relacionada ao valor da dívida.

A Portaria Conjunta da PGFN/RFB não pode criar restrições não previstas na lei que ela regulamenta, de modo que a limitação imposta extrapola a atribuição regulame

O TRF da 3ª Região já analisou esse tema, concluiu pela invalidade da restrição nos seguintes julgados: ApReeNec 358792, ApReeNec 358418, ApReeNec 371042, A

A questão também já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.506.175-PR:

"Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAME
A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), c
É o relatório. Decido.*

*Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até
A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regular
No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormen*

Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o rece
Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de março de 2015. (STJ, RE

No mesmo sentido: REsp 1737564 e 1734730.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, na análise do pedido de parcelamento simplificado realizado pela impetrante nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522-2002, conforme relação constante nos autos, se abstenha de aplicar a limitação de valor constante do art. 29, caput, da Portaria Conjunta PGFN-RFN nº 15-2009.

Fica mantida a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000882-33.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO FRACADOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA FERREIRA RODRIGUES HRZYCKI

S E N T E N Ç A

Considerando a petição Id 13332649, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, no prazo legal.

(...)

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição (id 14963357), juntada pela parte impetrante, como emenda à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUELI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 10.12.2018, sob o número 182861648, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERTA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 21.05.2018, sob o número 1184589089, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da jurisprudência do STJ (v. g., REsp 1503711), tratando-se de causa versando sobre repetição de indébito de salário-educação, o FNDE deve figurar no pólo passivo relativamente à parte que lhe cabe, que, conforme se depreende do que dispõe o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424-1996, é de 99% da arrecadação da aludida verba. Sendo assim, determino a intimação do autor para que, em até 5 (cinco) dias, promova a inclusão da referida entidade no polo passivo, sendo esclarecido que a omissão quanto a tal ponto acarretará a limitação da lide ao valor que foi retido pela União, nos termos do dispositivo legal citado. No mesmo prazo, fica ao autor facultada manifestação sobre a alegação de coisa julgada trazida na resposta da União. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RYOKI KUBA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal do Brasil é mero órgão integrante da Administração Central, proceda a Secretaria à sua exclusão do pólo passivo, haja vista não possuir personalidade jurídica própria, momento considerando a União já estar elencada como ré.

No mais, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, apresentando cálculo do valor atribuído à causa bem como comprovante, na íntegra, do recolhimento das custas iniciais.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON CORONA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos e manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VITORIA REGINA DA SILVA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA QUINANE COELHO - MG11296, FABIO GUIMARAES TIMPONI - MG115867
RÉU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência requerida pela parte autora, com a anuência da União (a outra re, conquanto citada, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003504-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VALDIR TOMAZINI PERUZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LEONCINI SOUZA - SP317880
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Considerando somente figurar no pólo passivo sociedade de economia mista, regida pelas regras de direito privado, bem como o domicílio indicado na inicial, além do fato da ação originária ter sido proposta no Distrito Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas Federais com competência cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com sede em Brasília, consoante o disposto no artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos, realizando-se as baixas necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição da União (id), no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA - SP18755
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, BRASILPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tomem os autos conclusos para decisão com relação à incompetência territorial alegada pela União.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A sociedade empresária **Edifrigo Comercial e Industrial Ltda.** ajuizou a tutela cautelar antecedente contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, com o objetivo de sustar o protesto do título 8061606762154 no 2º Tabelião de Protestos e Letras e títulos de Ribeirão Preto, cujo valor correspondente a uma multa aplicada pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Argumenta-se, em suma, que, no curso do procedimento, houve a alteração do procedimento do meio físico para o meio digital (alterando-se a forma de intimação de forma análoga), não tendo sido realizada a notificação da decisão de segundo grau.

A União apresentou resposta (sobre a qual a autora se manifestou), na qual sustentou que a demandante interpôs recurso administrativo depois do prazo previsto normativamente, razão pela qual a decisão transitou em julgado naquela esfera. Por isso, o protesto da multa inscrita não incorreu em nenhuma irregularidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, não foi evidenciada a plausibilidade do direito para amparar a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, os documentos que acompanham a resposta da União evidenciam que a demandante interpôs o recurso administrativo quando já estava esgotado o prazo para a prática do ato. Por isso, a decisão sancionatória transitou em julgado na esfera administrativa, não havendo em princípio qualquer irregularidade no protesto da dívida.

A demandante, quando se manifestou sobre a contestação, sustentou que a ausência de intimação teria ocorrido relativamente à decisão que declarou a intempestividade. No entanto, não negou a intempestividade, nem a utilidade que teria a sua intimação quanto à decisão que reconheceu que a manifestação ocorreu fora do prazo. Destaco que essa decisão administrativa teve caráter meramente declaratório e em nada afetou a substância da autuação.

Ante o exposto, indefiro a antecipação.

P. R. I. Deverá a autora cumprir o disposto pelo § 6º do art. 303 do CPC, no prazo ali previsto. Caso não haja cumprimento, ocorrerá a aplicação da consequência constante do mesmo dispositivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004633-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da petição juntada em 07.8.2018 (id 9872177) nos autos eletrônicos n. 5000508-33.2018.4.03.6102, manifeste-se a parte exequente se subsiste interesse no prosseguimento do feito, de forma expressa, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008699-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSIANE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
 2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio do executado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003509-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DO REGO VITAL, ZILDA BARBOSA VITAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825, LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825, LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005606-65.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR CLETO SITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NUNES - SP263440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes em promover eventual cumprimento de sentença, providencie a Secretaria o arquivamento destes autos eletrônicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006617-03.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
EXECUTADO: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

ATO ORDINATÓRIO

(...)

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intím-se as partes executadas para:

3.1 Cumprir o julgado, nos termos requeridos pela parte exequente (Id 14455223), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação comprobatória correspondente.

3.1 Pagar a quantia apontada pelo exequente a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme § 1.º do referido artigo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000847-34.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE VINICIUS LEITE BINCOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO COMUM

0301027-31.1992.403.6102 (92.0301027-0) - EXPEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA BERENICE DE OLIVEIRA FREITAS X LAURA BERGAMO DE LIMA X ELIANA ALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE FREITAS X DIOGENES DE FREITAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Providencie a Secretaria o reinclusão do ofício requisitório a que se refere o extrato de pagamento da f. 222, em favor de Eliana Alves de Lima Oliveira, uma vez que foi cancelado, conforme f. 277.

Com a minuta, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se pela União (PGFN).

Não havendo impugnação, voltem os autos para a transmissão eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0316779-38.1995.403.6102 (95.0316779-5) - EUCLIDES SILVEIRA CAMPOS JUNIOR X MAURICIO BELLODI X BENEDITO PEDRO LOURENCO X VLADIMIR WAGNER VEDORELLI X MARIA DO CARMO LERRO VERARDINO(SP055619 - ANTONIO EDUARDO DE PAULA GERALDO E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Espeça-se os ofícios requisitórios dos valores apontados nos cálculos das f. 131-132, com exceção ao autor Euclides Silveira Campos Júnior.

Com a juntada das minutas aos autos, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela União (PGFN), para conferência, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, voltem os autos para a transmissão dos ofícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0) - AGB COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COMERCIO DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, na opção reinclusão.

Após, dê-se vista às partes da minuta para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão eletrônica do ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014573-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014573-4) - DAVID DE LIMA ISAAC(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 12.347,87, para 27.09.2016, a título de honorários sucumbenciais, em favor da patrona da parte autora.

Com a juntada da minuta, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que, no prazo de 3 (três) dias, proceda à conferência da minuta.

Após, voltem os autos conclusos para a transmissão do ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

PUBLICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DAS MINUTAS DOS OFÍCIOS, CONFORME DESPACHO DA F. 246Após, expeça-se o ofício requisitório com relação aos honorários e intímese as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 535 do CPC, devendo adequar os cálculos para mesma data em que houve o pagamento administrativo, bem como informar se pretende executar apenas a diferença entre o valor depositado administrativamente e o título judicial transitado em julgado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-11.2012.403.6102 - JOSE ADEMIR PADULA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório da quantia devida (f. 325-329).

Com a minuta, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se pela União (PGFN).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-39.2014.403.6302 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 198, PARA CONFERÊNCIA DA(S) MINUTAS Cumprido o item supra, intímese as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302345-49.1992.403.6102 (92.0302345-3) - PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X PAULO SERGIO NOGUEIRA X RUBENS RICARDO X RUBENS RICARDO X SANTANA EMIKO KONDA X SANTANA EMIKO KONDA X URBINO DE SOUZA JESUS X URBINO DE SOUZA JESUS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novamente o ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da lei n. 13.463/2017, conforme requerido pela exequente.

Cumprido o item supra, intímese as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9) - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X HERMINIA GONCALVES MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X ROSANGELA CAGLIERANI CASANOVA X JOSUE CORREA FILHO X ONDINA MARQUES X MARISA CORREA X MABEL CORREA FRANCO GUIMARAES X MARIA APARECIDA CORREA ALBUQUERQUE CAZARIM X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a habilitação dos sucessores de Antonio Menin por Herminia Gonçalves Menin, CPF n. 171.556.708-04.

2. Defiro a habilitação dos sucessores de Josué Corrêa Filho por Ondina Marques, CPF n. 095.729.088-80, Marisa Corrêa, CPF n. 473.219.891-00, Mabel Corrêa Franco Guimarães, CPF n. 303.885.828-55, e Maria Aparecida Corrêa Albuquerque Cazarim, CPF n. 222.362.278-09.

3. Defiro a habilitação dos sucessores de Geraldo Caglièrani por Rosângela Caglièrani Casanova, CPF n. 687.757.847-34.

4. Ao SEDI para as retificações necessárias.

5. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios observando-se os percentuais indicados na petição das f. 432-433.

6. Com a juntada das minutas dos autos, intime-se o patrono da parte exequente para conferência, no prazo de 3 (três) dias. Em seguida, intime-se a União (AGU) para a conferência, no mesmo prazo.

7. Após, voltem conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006829-97.2003.403.6102 (2003.61.02.006829-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela exequente às f. 571.

Desta forma, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, como requerido.

Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

Expeça-se o necessário. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008697-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008697-2) - JOAO ROBERTO DE FREITAS(SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP151963 - DALMO MANO)

Às f. 360-362, foi requerida a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

À f. 364, foi determinada a alteração de classe do presente feito para Execução contra a Fazenda Pública (classe 12078), mas a Serventia ainda não deu cumprimento.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs à execução, conforme cota da f. 365.

Assim, determino que a Serventia cumpra integralmente o despacho da f. 364, providenciando a alteração da classe processual.

Em seguida, determino o desamparamento deste feito da ação principal n. 0010262-12.2003.403.6102.

Após, expeça-se a minuta da requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios.

Com a minuta juntada aos autos, intímese as partes para, no prazo de 3 (três) dias, realizar a sua conferência.

Não havendo impugnação à minuta, voltem os autos conclusos para a transmissão do ofício requisitório.

Por fim, com a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo, cabendo ao exequente acompanhar pelo sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br) o pagamento e, então, providenciar, diretamente com a instituição financeira, o levantamento do valor depositado. Eventual problema com o pagamento e levantamento deve ser comunicado pelo exequente. O seu silêncio configurará a concordância com a quitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010262-12.2003.403.6102 (2003.61.02.010262-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008697-2)) - JOAO ROBERTO DE FREITAS(SP151963 - DALMO MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOAO ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Às f. 495-497, foi requerida a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

À f. 502, foi determinada a alteração de classe do presente feito para Execução contra a Fazenda Pública (classe 12078), mas a Serventia ainda não deu cumprimento. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs à execução, conforme cota da f. 503. Assim, determino que a Serventia cumpra integralmente o despacho da f. 364, providenciando a alteração da classe processual. Em seguida, determino o desapensamento deste feito da ação cautelar n. 0008697-13.2003.403.6102. Após, expeça-se a minuta da requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios. Com a minuta juntada aos autos, intemem-se as partes para, no prazo de 3 (três) dias, realizar a sua conferência. Não havendo impugnação à minuta, voltem os autos conclusos para a transmissão do ofício requisitório. Por fim, com a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo, cabendo ao exequente acompanhar pelo sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br) o pagamento e, então, providenciar, diretamente com a instituição financeira, o levantamento do valor depositado. Eventual problema com o pagamento e levantamento deve ser comunicado pelo exequente. O seu silêncio configurará a concordância com a quitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016576-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016576-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI X UNIAO FEDERAL PUBLICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DAS MINUTAS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DA F. 495Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO(SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO VILAS BOAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório do valor apontado às f. 150-152.

Com a juntada da minuta nos autos, intemem-se as partes para a sua conferência, no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se pela União (AGU).

Após, voltem os autos para transmissão eletrônica do ofício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006584-66.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA LUIZA COLLI SILVA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X MARIA LUIZA COLLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 1.155,16, atualizado até janeiro de 2018 (f. 178-179).

Expeçam-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão do referido valor.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

DESPACHO

1. ID 14815589: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 12802619) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 2. Efetivada a transferência, e ante as decisões de IDs 13148538 e 14405452, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de avará, comunicando a providência a este Juízo.
 4. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a nota de débito atualizada e requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de veículo (IDs 12807746 e 12807748) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 12808452).
 5. Int.
- Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000824-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANTONIO CESAR LEMES, MARIA JOSE DA SILVA LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 15219297: o *decisum* apreciou *todos* os temas relacionados à tutela de urgência e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

As datas mencionadas na decisão embargada foram colhidas dos documentos juntados pelos autores, podendo ser cotejadas a partir de simples leitura do texto e notas de rodapé.

Esta e as demais decisões referenciadas na petição observam a *singularidade* de cada caso e expressam o entendimento do juízo.

Todas as circunstâncias foram apreciadas, com rapidez e especificidade.

No tocante à audiência de conciliação, mantenho exatamente o que foi dito.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou outro vício sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 15214858: vista às partes para manifestação em quinze dias (art. 120 do CPC).

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Convalido todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que requeiram o que entenderem de direito.
4. Não havendo requerimentos e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004016-14.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALDIR GOMES
Advogado do(a) RÉU: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTANA - SP168761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Convalido todos os atos praticados na esfera Estadual.
3. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006298-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886, RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830
RÉU: CARLOS EDUARDO APARECIDO ALVES
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ROMA O POLVEREL - SP251509, MARILIA CONSTANTINO VACCARI POLVEREL - SP294084

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 12974684, acolho o pedido de inclusão de *Luiz Antônio Alves* no polo passivo, providencie-se.

Após, cite-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 14246504: defiro a inclusão do espólio da co-devedora *Tereza Maria de Castro*.

Intime-se o co-devedor Igor Eduardo de Castro para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem é o administrador do espólio de sua mãe.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-24.2017.4.03.6102
AUTOR: JOAO LUIS EDUARDO MARITAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Luis Eduardo Maritan ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída por documentos.

Confirmada a competência deste juízo (Ids 3253304 e 3253318), a decisão de Id 3085094 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta no Id 4421354 e juntou documentos nos Ids 4421449 e 4421465, sobre a qual a parte autora se manifestou no Id 8431463.

O autor especificou provas (Id 9215547). O INSS manifestou desinteresse (Id 9257835). O pedido do demandante restou indeferido (Id 9830262). A parte autora apresentou alegações finais no Id 11480693.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, afirmo que a parte autora possui interesse de agir, pois formulou requerimento administrativo de revisão, devidamente instruído pela documentação pertinente ao pedido (Id 2492220), o qual sequer foi analisado pelo INSS.

Observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJE de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

Previamente ao mérito, observo que deixou de existir em decorrência da prescrição a pretensão relativa às parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.**

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial os tempos de 2.9.1974 a 1.12.1983, 1.6.1984 a 11.9.1991 e de 16.12.1991 a 30.4.2003, em que foi contratada para exercer as atividades de lustrador, nos dois primeiros períodos, e marceneiro, no último período, na empresa Móveis Darli Ltda ME. O PPP de Id 2492220, págs. 9/10 denota que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB (de 2.9.1974 a 1.12.1983 e de 1.6.1984 a 11.9.1991) e de 92,3 db (de 16.12.1991 a 30.4.2003). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, esses tempos são especiais.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609) .

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532) .

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 2.9.1974 a 1.12.1983, 1.6.1984 a 11.9.1991 e de 16.12.1991 a 30.4.2003.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.

O total de tempo especial é de 27 anos, 10 meses e 26 dias, conforme a planilha abaixo, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pelo autor no presente feito.

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
02/09/1974	01/12/1983		9	2	30	-	-	-	
01/06/1984	11/09/1991		7	3	11	-	-	-	
16/12/1991	30/04/2003		11	4	15	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			27	9	56	0	0	0	0
			10.046			0			
			27	10	26	0	0	0	
			0	0	0,000000				
			27	10	26				

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 2.9.1974 a 1.12.1983, 1.6.1984 a 11.9.1991 e de 16.12.1991 a 30.4.2003, (2) considere que o autor dispunha de 27 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial na DER (25.7.2005), (3) converta a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.053.205-2) em aposentadoria especial e promova a revisão da RMI e da RMA. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal, e (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 145.053.205-2;
- b) nome do segurado: João Luis Eduardo Maritan;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 25.7.2007 (DER, observada a prescrição quinquenal).

P. R. I. O.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-54.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO MATSUDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005695-93.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: CAFE DUMONT LTDA - ME, MAHMOUD MOHAMAD HUSSEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SECANI - SP247604

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303046-39.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: JOSE CARLOS GERALDO RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003764-45.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIDINEI DO CARMO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-40.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE RIBEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003192-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008586-58.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO SHOP YSKA LTDA, AUTO POSTO VITORELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
Advogado do(a) EXECUTADO: WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS - SP218371

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303627-49.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILBERTO LEME BERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013268-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003190-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010806-58.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010806-58.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALTINO CAETANO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINHEIRO FERES - SP407008
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o trânsito em julgado da sentença, ora virtualizada, se deu somente para a parte executada (autos físicos n. 0000861-66.2015.403.6102) e que a intimação do Conselho exequente é efetivada de forma pessoal, posto tratar-se de autarquia, aguarde-se prazo para eventual recurso nos autos físicos, devendo-se sobrestar este procedimento até posterior decurso de prazo.

Traslade-se cópia deste para os autos físicos referidos.

Cumpra-se e publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MAYRA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não foi encontrado(a) no endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Cumpra-se e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LEA CRISTINA CHAVES VASCONCELOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não foi encontrado(a) no endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-92.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LILIAN MANI JORDAO

DESPACHO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não foi encontrado(a) no endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a executada não foi encontrada no endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

1. Fls. 91/92 c.c. 94: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu, indefiro a oitiva de João da Silva. 2. Designo o dia 10.04.2019, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha Paulo Massashi Utugawa, arrolada pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Tendo em vista a testemunha residir na cidade Suzano/SP será inquirida por videoconferência. Expeça-se o necessário. Proceda-se junto ao sistema SAV, o agendamento da videoconferência (Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MOBIL SAUDE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI SILVA TORRES - PR19895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

DECISÃO

Pretende a impetrante obter a concessão para que seja determinada à autoridade impetrada a alteração do seu cadastro no sistema RADAR/SISCOMEX para que conste a modalidade "ILIMITADA".

Alega que atua na importação e comercialização de produtos e equipamentos médicos hospitalares e, em razão do crescimento da empresa, necessita alterar o limite de importação cadastrado no sistema RADAR da Receita Federal de US\$ 150.000,00 para a modalidade ilimitada.

Aduz que, após a análise superficial dos dados da empresa, o auditor fiscal houve por bem mantê-la na modalidade limitada.

Alega, ainda, que nos casos acima não dispõe de nenhum recurso administrativo e que novo pedido de revisão só pode ser feito depois de 6 meses do corrente indeferimento, lacuna que a levará à falência.

Juntou documentos.

Intimada a indicar o local da autoridade impetrada, informou o endereço na Av. Prestes Maia, 733, 12º andar – Luz – São Paulo – SP.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Desta feita, em que pesem os precedentes jurisprudenciais elencados, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que a competência para julgar Mandado de Segurança é absoluta e firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: A VELAR DE AMORIM TORRES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MARIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004013-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SORTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON PINTO SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA SEXAS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILMAR CESAR CA VALCANTE MUNIZ - SP300794
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLARINDO ISIDORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500415-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAELAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ATANAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO HOLDEREGGER
Advogados do(a) RÉU: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, MARILDA WATANABE MAZZOCCHI - SP103167

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002166-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 13959512: Preliminarmente, comprove a outorgante **Patricia Bueno Ortega Vieira** que possui poderes para representar a requerente, bem como para constituir procuradores.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se o feito até eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002636-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES, ELIZIANE FONTANA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 5 (cinco) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001718-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARLA ROSA PICOLO, DENIS RIBEIRO PICOLO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRICIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEONARDO BORDIGNON, MICHELLE GUEIROS ESTEVES, CAIO BRENNEKEN MATSUDA, PRISCILA BARBARA RAMOS BOCCALETTO, BRUNO FRANCA DA MATA, HENRIQUE RAFAEL ALONSO GARCIA, JOSE LUIZ PARRODE FILHO, VALMIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE GONCALVES - SP321474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - STRONGESACS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-81.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PERCI PERES MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONFECOES KEKO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685

DESPACHO

Petição ID n.º 15222818: Defiro o requerido, pelo prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004547-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FRISCHINETTI

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, MIGUEL ANGELO DE CARVALHO, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTINA APARECIDA SILVEIRA MILANEZI SIMOES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SACCONI

D E S P A C H O

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000350-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WILSON TADEU AGAPITO, ALDA RODRIGUES AGAPITO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE ARRUDA LONGO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do alegado parcelamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO BERNARDINETE
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **MAURICIO BERNARDINETE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.956.309-6 - concedida em 12.08.2008) em aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (12/08/2008) já fazia jus a um melhor benefício, pois laborou em condições especiais junto à empresa COATS CORRENTE LTDA no período de 02/10/2004 a 12/08/2008, além dos períodos especiais de trabalho já reconhecidos administrativamente (11/10/1973 a 19/02/1975, 07/08/1975 a 17/06/1981, 25/08/1982 a 22/11/1984 e de 22/08/1994 a 10/10/2011). Afirma, por fim, que apesar de ter o INSS averbado o tempo especial reconhecido judicialmente (autos nº 2007.61.26.003918-0), compreendido entre 06/07/1987 a 27/08/1992 e de 11/10/2001 a 01/10/2004, “não foi feita qualquer alteração no tempo de contribuição do autor”.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, em preliminar, pela falta de interesse de agir, tendo em vista que “o PPP apresentado administrativamente, no momento do requerimento do NB 147.956.309-6, prevê apenas o período de 22/08/1994 a 30/12/2003. Assim, não há requerimento administrativo relativo ao período de 01/01/2004 a 12/08/2008”. Pugna, portanto, pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Houve réplica.

Não houve requerimento de dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante à questão preliminar suscitada pelo INSS (falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo), tenho que a matéria confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.

No mérito, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/1/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. *omissis*.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

CASO CONCRETO.

Inicialmente, forçoso consignar que o INSS considerou especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 11/10/1973 a 19/02/1975, 07/08/1975 a 17/06/1981, 25/08/1982 a 22/11/1984 e de 22/08/1994 a 10/10/2011. Sem prejuízo, houve reconhecimento judicial da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/07/1987 a 27/08/1992 e 11/10/2001 a 01/10/2004 (autos n.º 2007.61.26.003918-0), sendo, portanto, incontestáveis.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial o tempo laborado junto à empresa COATS CORRENTE LTDA, no período de 02/10/2004 a 12/08/2008.

A fim de comprovar este período de trabalho, sustenta o autor em sua petição inicial que "como continuou trabalhando na mesma empresa, após a DER de 6/2006, apresentou novo PPP, onde se constata que para o período de 02/10/2004 até a nova DER em 12/08/2008, continuou exposto a ruído acima do limite legal de 85dB (oitenta e cinco decibéis), tendo sido fornecido novo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário".

Consta da documentação encartada à exordial que o autor requereu dois benefícios, a saber, NB 42/141.532.634-4, datado de 06/06/2006, e NB 42/147.956.309-6, datado de 12/08/2008. O enquadramento administrativo dos períodos incontestáveis anteriormente mencionados ocorreu por ocasião do segundo requerimento. Consta, ainda, cópia do acórdão da decisão monocrática transitada em julgado que reconheceu os demais períodos incontestáveis anteriormente mencionados.

Com efeito, analisada toda a documentação acima mencionada, assiste razão ao réu no que diz respeito à ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a fator de risco à saúde ou integridade física no período controvertido, contendo apenas o PPP emitido pela empresa COATS CORRENTE LTDA em 01/10/2004.

A legislação vigente à época do exercício da atividade desenvolvida pelo autor é clara. Para fins de reconhecimento da especialidade do labor, o segurado deve comprovar a efetiva exposição a fator de risco à saúde ou integridade física, através de documento emitido pela empresa, não bastando para tal a continuidade do vínculo empregatício e a realização nas mesmas funções.

Desta maneira, tenho que o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, razão pela qual não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 02/10/2004 a 12/08/2008.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

No tocante ao pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor não encontra melhor sorte, pois a hipótese é de extinção sem mérito, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença neste juízo.

Com efeito, o pedido principal naquela demanda consistiu na concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho em diversos períodos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, e após sofrer reforma em sede recursal, condenou o INSS ao enquadramento dos interregnos especiais de 11.10.1973 a 19.02.1975, 07.08.1975 a 17.06.1981, 25.08.1982 a 22.11.1984, 06.07.1987 a 27.08.1992 e 22.08.1994 a 01.10.2004 (sendo que alguns deles já haviam sido enquadrados administrativamente), extinguindo o feito, com julgamento do mérito. Em que pese o reconhecimento de tais períodos, não somou o autor o tempo especial mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial.

No entanto, constou expressamente do v. acórdão que "independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS (...), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço (...)". O acórdão transitou em julgado em 27/09/2013 e o INSS comunicou a averbação dos períodos especiais.

Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos.

A ação de procedimento comum tramitou na 1ª Vara Federal nesta Subseção e, em que pese não conter pedido de revisão de benefício, resta evidente que os efeitos da averbação inclusive já efetuada pelo INSS é medida a ser requerida naqueles autos.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte autora no que toca ao pedido alternativo em autos próprios, ante a ausência de interesse processual.

Pelo exposto, reconheço a ausência de interesse processual no tocante ao pedido alternativo de revisão de benefício e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO ANTONIO FIORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por RENATO ANTONIO FIORETTI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário mais vantajoso, mediante retroação da data do início do benefício de aposentadoria especial NB 46/056.589.455-2, concedido em 12/01/1993, para 05/04/1991, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Pretende a concessão do referido benefício em 05/04/1991, data em que já havia implementado os requisitos para aposentar-se, e "a determinação ao INSS que readeque a renda mensal, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamentos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03".

Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial a fim de apurar a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, ofertou parecer, acompanhado de discriminativo de cálculos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a decadência, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, apresentou impugnação à Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, em que pese a impugnação à Justiça Gratuita ofertada pelo INSS, da consulta realizada nesta ocasião ao sistema PLENUS-CV3, pude verificar que o autor percebe proventos em valor inferior a R\$ 4.000,00 (três mil reais). Tal valor, segundo a concepção deste Juízo, deve ser considerada irrisória para fins de caracterização da pobreza, pela aceção jurídica do termo.

No mais, reconheço a decadência do direito invocado pelo autor, com base no recente julgamento dos Recursos Especiais 1.631.021 e 1.612.818, de 13.02.2019, sob rito dos repetitivos, tema 966/STJ, os quais discutiam se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em caso de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. A respeito do tema, a Primeira Seção do C. STJ, por maioria, conheceu dos recursos especiais e negou-lhes provimento, nos termos do voto do E. Min. Relator, Mauro Campbell Marques.

Apesar de o acórdão não ter sido ainda publicado no Diário Eletrônico, tratando-se de recurso especiais sob a sistemática do rito dos repetitivos com repercussão geral reconhecida, a discussão posta em debate nestes autos está submetida à observância do referido julgado.

Vale ressaltar, a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo **passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.**

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituído do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. DECADÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a revisão para a retroação da DIB e sua fixação em data mais vantajosa se sujeita à decadência. - O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, e, por maioria, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (relatora) decidiu ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável. O voto da ministra Ellen Gracie expressamente fez constar que a revisão pretendida se sujeita à decadência. - O benefício do autor teve DIB em 09/11/1983, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. Processo AC 00142616220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152060, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016

Vale mencionar que este Juízo não se olvidou da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501/RIO GRANDE DO SUL, que acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época da implementação dos requisitos para concessão. No entanto, a Relatora ressalva o respeito à decadência e prescrição das parcelas vencidas. Segue alguns trechos de seu r. voto:

"Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos.

(...)

Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS.

(...)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC."(grifos).

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora aos 12/01/1993, e que somente ingressou com a presente ação em 23/10/2018, restaram transcorridos mais de 10 anos da publicação do ato legislativo. Resta consumada, portanto, a decadência do direito de sua revisão.

Pelo exposto, declaro a **DECADÊNCIA** do direito à retroação da DIB do benefício da parte autora, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NARDO CAPAROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUNNO - ES20038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NARDO CAPARÓS FILHO**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.613.930-0, mediante a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em 22/07/2009, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Aduz, em síntese, que em 13/07/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.006.428-6), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empregadoras LABORTEX IND. E COM. PROD.BORRACHAS, PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA e MAHLE METAL LEVE S/A.

Entretanto, nessa ocasião do primeiro requerimento, não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhuma dessas empregadoras e o benefício foi indeferido.

Em 15/10/2013 o autor requereu novamente a aposentadoria, apresentando os mesmos documentos e, dessa vez, houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras LABORTEX (16/02/81 a 25/04/87) e PEROXIDOS (01/06/87 a 05/03/97); deixou de reconhecer a especialidade quanto ao período de 17/02/2003 a 13/07/2009 (MAHLE METAL LEVE); houve concessão do benefício.

Na data do primeiro requerimento (22/07/2009) afirma que contava com 36 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício, motivo do presente.

Pede, em consequência, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou parcialmente o pedido, reconhecendo que, em 13/07/2009, os períodos de trabalho na empresa LABORTEX (16/02/81 a 25/04/87) e PEROXIDOS (01/06/1987 a 25/07/88) deveriam ter sido considerados especiais e convertidos em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,4. Afirma que o período de 17/03/2003 a 24/09/2013 não foi reconhecido como especial em nenhum dos períodos e, portanto, na data do primeiro requerimento administrativo, o autor não reunia condições para a concessão. No mais, pugna pela improcedência do pedido quanto ao reconhecimento da especialidade no período mencionado (17/03/2003 a 24/09/2013), bem como em relação ao pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não afasta a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre esclarecer que houve o reconhecimento do pedido em relação aos períodos de trabalho nas empresas LABORTEX (16/02/81 a 25/04/87) e PEROXIDOS (01/06/87 a 25/07/88).

Quanto à empregadora PEROXIDOS (26/07/88 a 05/03/97) verifico do procedimento administrativo que já houve o reconhecimento da especialidade, não havendo nada a ser apreciado.

Portanto, a controvérsia reside no cômputo do tempo especial junto à MAHLE (17/02/2003 a 13/07/2009), o que passo a apreciar.

MAHLE METAL LEVE S/A (17/02/2003 a 13/07/2009)

O autor juntou ao primeiro requerimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 09/06/2009, indicando que exerceu o cargo de “operador de máquinas”, exposto aos fatores de risco: ruído de 98,8 dB(A), aferido por “nível de pressão sonora”, calor de 29,9 IBUTG, poeira total de 4,19 mg/m³, poeira respirável de 1,38 mg/m³, fumos metálicos de 3,66 mg/m³. Houve utilização de EPI eficaz para ruído e indicação de responsável pelos registros ambientais.

Consta das observações que “durante as avaliações das dosimetrias de ruído foram utilizados os equipamentos SIMPSON 897 e um calibrador de Pressão sonora marca SIMSON 887-2. Os sinais foram detectados em decibéis (dB) com o aparelho totalmente aferido e calibrado, operando no circuito de compensação (A) e de resposta lenta (Slow), sendo que a leitura feita próxima ao ouvido do trabalhador, conforme a Norma Regulamentadora de NR 15, da Portaria de nº 3.214 de 08.06.78, Anexo I e metodologia da norma Fundacentro NHO01 – Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído”.

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao agente agressivo ruído, cuja exposição ocorreu acima dos limites então tolerados e, embora houvesse a utilização de EPI eficaz, acolho o entendimento do C. STF, no ARE 664.335, consoante fundamentação já esposada, para reconhecer a especialidade do trabalho no período.

Portanto, o autor contava, na primeira DER (13/07/2009), com **36 anos, 8 meses e 8 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Com Grande Da Serra		30/03/79	17/10/79	C	0	6	18	1,00	8
2	Dura Automotive		20/11/79	28/11/80	C	1	0	9	1,00	13
3	Labortex		16/02/81	25/04/87	E	6	2	10	1,40	75
4*	Labortex		16/02/81	25/04/87	C	6	2	10	1,00	-
5*	Peroxidos		01/06/87	22/05/99	C	11	11	22	1,00	14
6	Peroxidos		01/06/87	25/07/88	E	1	1	25	1,40	130
7	Peroxidos		26/07/88	25/12/88	E	0	5	0	1,40	-
8	Peroxidos		26/04/89	30/06/90	E	1	2	5	1,40	-
9	Peroxidos		01/07/90	05/03/97	E	6	8	5	1,40	-
10	Marck Trabalhos		28/08/00	25/11/00	C	0	2	28	1,00	4
11	Degussa Initiators		27/11/00	20/12/01	C	1	0	24	1,00	13
12	N W Empreiteira		02/09/02	29/01/03	C	0	4	28	1,00	5
13*	Mahle		17/02/03	28/02/03	C	0	0	12	1,00	1
14	Mahle		17/02/03	13/07/09	E	6	4	27	1,40	77
	* subtraído tempo concomitante								Soma	340
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (5a 10m 4d)	5a	10m	4d						
	Atv.Especial (22a 0m 12d)	30a	10m	4d						
	Tempo total	36a	8m	8d						

Considerando que há benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 163.613.930-0), com DIB em 15/10/2013, faz jus à opção pelo benefício mais vantajoso, salientando que, caso opte pelo concedido na via administrativa, não haverá pagamento de prestações em atraso. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Considerando o tempo de serviço o tempo urbano comum com registro em CTPS/constante no CNIS, embora se verifique que em 15/12/1998, data de promulgação da EC 20/98 não tenha a parte autora cumprido 30 anos de serviço, constata-se que na data do primeiro requerimento administrativo formulado em 19/07/10 já havia implementado os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com as regras de transição, vez que cumpriu o pedágio e contava com a idade mínima. 2. No entanto, a opção expressa do segurado pelo benefício concedido no âmbito administrativo, que entendeu mais vantajoso, constitui ato formal de manifestação da vontade. 3. A opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial, sob pena de incorrer na hipótese de desaposentação, de forma obliqua. 4. Sucumbência recíproca. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. N.n

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2124885 0003040-92.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, improcede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um benefício indeferido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 17/02/2003 a 13/7/2009, bem como dos períodos em que houve o reconhecimento do pedido por parte do INSS, de 16/02/81 a 25/4/87 e de 01/06/87 a 25/7/88, além do já reconhecido em âmbito administrativo (26/7/88 a 5/3/97, convertendo-os em tempo comum e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/148.006.428-6) com DIB na data do primeiro requerimento (13/07/2009), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de deferir a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer, tendo em vista que há benefício em manutenção e caberá, em primeiro, a opção pelo benefício mais vantajoso.

No caso de opção pelo benefício judicial aqui concedido, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **OSMAR SCAPIM**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (NB 42/181.179.489-8), requerida em 23/01/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em diversos períodos de atividade comum; entretanto, não houve o cômputo do tempo de contribuições individuais, de 01/11/76 a 01/12/84 e também o tempo de trabalho junto à empregadora MOLAS SCRIPPELLITI, de 12/06/68 a 5/8/69, anotado em CTPS e sem constar do CNIS, motivo da presente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, aduzindo que a mera anotação em CTPS, sem outras provas, não é suficiente para o reconhecimento do tempo de contribuição. Quanto às contribuições individuais, aduz que nos termos do artigo 30, II da Lei nº 8.213/91, a eventual existência de registro no CNIS por meio de GFIP declarada pela empresa não comprova sua existência, havendo necessidade de inscrição perante o INSS e recolhimento das respectivas contribuições. Ainda, que os recolhimentos em atraso ensejam a comprovação do exercício da atividade.

O contador do JEF apurou que, se procedente o pedido, o valor da condenação seria de R\$ 48.957,72. Intimado o autor a manifestar interesse na renúncia do valor que excedesse a alçada do JEF, bem como se facultou a apresentação das GFIP's de 04/2003 a 12/2003, 01/2005 a 08/2005, 01/2007, 05/2007 a 08/2007, 01/2010 a 04/2010, 09/2010, 11/2010 a 12/2010, 03/2013 a 04/2014.

O autor não renunciou ao valor que excede a alçada do JEF e requereu a juntada de GFIP's, tendo aquele Juizado declinado da competência em favor de uma das Varas Federais nesta subseção.

Ratificados os atos praticados no JEF.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o autor juntou a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Colho dos autos que a controvérsia resume-se a três questões: a) o reconhecimento do tempo de serviço comum junto à empregadora MOLAS SCRIPPELLITI S/A, de 12/06/68 a 5/8/69; b) tempo de contribuições individuais, de 01/11/76 a 01/12/84 e; c) períodos de 04/2003 a 12/2003, 01/2005 a 08/2005, 01/2007, 05/2007 a 08/2007, 01/2010 a 04/2010, 09/2010, 11/2010 a 12/2010, 03/2013 a 04/2014, com contribuições individuais supostamente sem comprovação da atividade. Passo à análise de cada um desses períodos.

a) reconhecimento do tempo de serviço comum junto à empregadora MOLAS SCRIPPELLITI, de 12/06/68 a 5/8/69.

O autor juntou a anotação em Carteira de Trabalho do Menor, nº 42177, série 15ª-SP, constando o contrato de trabalho com essa empregadora e o exercício do cargo de "aprendiz (torneiro)". O vínculo empregatício não consta do CNIS. Entendo que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pelo INSS. A respeito, confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. ATIVIDADE COMUM RECONHECIDA EM PARTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ACRESCIMO AO PBC. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NOVA RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Pretende a parte autora a comprovação do alegado trabalho em atividade especial nos períodos de 12/12/1994 a 14/08/1995, laborado na empresa IUCHPE- MAXION S.A., no cargo de vigia, conforme contrato em sua CTPS (fl. 52) e de 01/12/1995 a 04/03/1997, laborado na empresa UTINGÁS ARMAZENAMENTO S.A., no cargo de vigia, conforme CTPS (fl. 52). 4. Verifico que a função de guarda noturno e vigia esta enquadrado como atividade especial pelo código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco. 5. Faz jus a parte autora ao reconhecimento da atividade especial no período de 12/12/1994 a 14/08/1995 e 01/12/1995 a 04/03/1997, nos termos supracitado. 6. Quanto ao reconhecimento da atividade comum, exercida pelo autor no período de 03/06/1974 a 01/10/1974, junto à empresa CLV - Embalagens Industriais do Brasil Ltda., observo inicialmente constar de sua CTPS (fls. 32) contrato neste sentido, porém, com admissão em 03/06/1974 e data de saída em 04/09/1974. 7. No que se refere aos registros de trabalho anotados em CTPS, há que ressaltar que gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 8. É de ser reconhecido o tempo de trabalho exercido pelo autor no período de 03/06/1974 a 04/09/1974, vez que constante do contrato de trabalho em sua CTPS, devendo ser acrescido esse período como tempo comum ao PBC do benefício, para novo cálculo da RMI. 9. É de ser reconhecida a atividade especial ao período de trabalho exercido pelo autor de 12/12/1994 a 14/08/1995 e 01/12/1995 a 04/03/1997, convertendo em tempo comum e acrescido ao PBC do benefício do autor para novo cálculo da RMI, assim como, reconheço o tempo de trabalho comum em relação ao período de 03/06/1974 a 04/09/1974, para, também, ser acrescido ao PBC na elaboração de nova RMI, com os acréscimos dos períodos reconhecidos neste acórdão, com termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (26/07/2004), respeitando a prescrição quinquenal, devendo ser aplicado ao caso o direito ao benefício mais vantajoso. 10. Deixo de reconhecer o período de trabalho exercido em atividade especial de 05/03/1997 a 29/05/1998, vez que na inicial a parte autora limita seu pedido ao período de 04/03/1997, nos termos da lei 9.032/95 e, também não conheço a atividade comum no período de 05/09/1974 a 01/10/1974, vez que o vínculo constante em sua CTPS consta como termo final a data de 04/09/1974, devendo ser afastado o período posterior a esta data pela ausência de comprovação material do fato alegado. 11. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 12. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. superior Tribunal de Justiça, seguindo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 13. Apelação do INSS parcialmente provida. 14. Remessa oficial parcialmente provida. 15. Sentença mantida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181421 0048710-53.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 ..FONTE: REPUBLICACA n.n.

Consta do procedimento administrativo a observação de "CTPS sem identificação/ foto"; entretanto, verifico que embora sem a fotografia, é possível a identificação do segurado por outros dados constantes da Carteira de Menor, como filiação e data de nascimento.

Portanto, é o caso do cômputo do tempo de contribuição junto a essa empregadora.

b) tempo de contribuições individuais, de 01/11/76 a 01/12/84:

Verifico que tais contribuições não constam do CNIS e os carnês de contribuição individual constantes do id 13215914 – PÁG.24 e seguintes não foram objeto do processo administrativo.

O autor juntou inúmeros comprovantes de recolhimento a partir da competência 11/1976, sem nº de inscrição. A partir da competência 11/78 consta a inscrição nº 10970220461.

A contadoria do JEF juntou os extratos de recolhimentos – Cadastro de contribuinte individual (microfichas – id 13216306, 13216307, 13216308, 13216309, 13216310), constando o nome do autor e a inscrição 10970220461, para as competências 05/81 a 03/82, 06/82 a 08/82, 11/82 a 12/82, 02/83 a 03/83, 05/83 a 10/83, 11/83 a 04/84, 06/84 a 12/84, 05/81, 11/76 a 01/77, 03/77 a 09/77, 12/77, 04/78 a 05/78, 07/78 a 08/78, 10/78 a 10/81.

Portanto, é o caso de reconhecimento das contribuições acima mencionadas e que constam dos extratos da Dataprev e, muito embora o INSS não os tenha analisado por ocasião do PA, o acesso a tal dados lhe compete e deveriam ter sido computadas as contribuições.

c) períodos de 04/2003 a 12/2003, 01/2005 a 08/2005, 01/2007, 05/2007 a 08/2007, 01/2010 a 04/2010, 09/2010, 11/2010 a 12/2010, 03/2013 a 04/2014, com contribuições individuais supostamente sem comprovação da atividade.

Enquanto este processo tramitava no JEF, foi oportunizado ao autor a apresentação das GFIP's dos períodos acima, tendo trazido aos autos os documentos constantes dos id's 13216319 e 13216323, aptos a comprovar a inscrição do autor com o nº 109.70220.46-1 e a prestação do trabalho nas competências 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 09/2010, 11/2010, 12/2010, 03/2013 e 04/2014.

Portanto, de todas as contribuições constantes do CNIS questionadas pelo INSS, o autor não logrou êxito em comprovar a prestação de trabalho no período de 04/2013 a 03/2014, período, portanto, que não será computado.

Portanto, considerando a anotação na CTPS apta a ensejar o cômputo do tempo de serviço comum (12/06/68 a 05/08/69), as contribuições individuais verdadeiras e comprovadas via microfichas (05/81 a 03/82, 06/82 a 08/82, 11/82 a 12/82, 02/83 a 03/83, 05/83 a 10/83, 11/83 a 04/84, 06/84 a 12/84, 05/81, 11/76 a 01/77, 03/77 a 09/77, 12/77, 04/78 a 05/78, 07/78 a 08/78, 10/78 a 10/81) e todas as demais constantes do CNIS, com exceção do período de 04/2013 a 03/2014, passo à contagem do tempo de contribuição na ocasião da DER (23/01/2017):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Molas Scipettilli		12/06/68	05/08/69	C	1	1	24	1,00	15
2	Contr.Individual		01/11/76	31/01/77	C	0	3	0	1,00	3
3	Contr.Individual		01/03/77	30/09/77	C	0	7	0	1,00	7
4	Contr.Individual		01/12/77	31/12/77	C	0	1	0	1,00	1
5	Contr.Individual		01/04/78	31/05/78	C	0	2	0	1,00	2
6	Contr.Individual		01/07/78	31/08/78	C	0	2	0	1,00	2
7	Contr.Individual		01/10/78	31/10/81	C	3	1	0	1,00	37
8*	Contr.Individual		01/05/81	31/03/82	C	0	11	0	1,00	-

9*	Contr.Individual		01/05/81	31/05/81	C	0	1	0	1,00	5
10	Contr.Individual		01/06/82	30/08/82	C	0	3	0	1,00	3
11	Contr.Individual		01/11/82	31/12/82	C	0	2	0	1,00	2
12	Contr.Individual		01/02/83	31/03/83	C	0	2	0	1,00	2
13	Contr.Individual		01/05/83	31/10/83	C	0	6	0	1,00	6
14	Contr.Individual		01/11/83	30/04/84	C	0	6	0	1,00	6
15	Contr.Individual		01/06/84	31/12/84	C	0	7	0	1,00	7
16	Empresario-Empregador		01/01/85	30/06/86	C	1	6	0	1,00	18
17	Empresario-Empregador		01/08/86	31/08/86	C	0	1	0	1,00	1
18	Empresario-Empregador		01/11/86	30/01/87	C	0	3	0	1,00	3
19	Empresario-Empregador		01/03/87	31/07/88	C	1	5	0	1,00	17
20	Empresario-Empregador		01/09/88	31/12/89	C	1	4	0	1,00	16
21	Empresario-Empregador		01/02/90	31/03/91	C	1	2	0	1,00	14
22	Empresario-Empregador		01/05/91	31/07/91	C	0	3	0	1,00	3
23	Empresario-Empregador		01/09/91	30/06/97	C	5	10	0	1,00	70
24	Empresario-Empregador		01/08/97	28/02/99	C	1	6	28	1,00	19
25	Empresario-Empregador		01/04/99	31/07/99	C	0	4	0	1,00	4
26	Empresario-Empregador		01/11/99	30/11/99	C	0	1	0	1,00	1
27	Recolhimento		01/12/99	31/01/03	C	3	2	0	1,00	38
28	Guidojomar		01/04/03	31/03/13	C	10	0	0	1,00	120
29	Guidojomar		01/04/14	23/01/17	C	2	9	23	1,00	34
	* subtraído tempo concomitante								Soma	456
	Na Der									
	Atv.Comum (37a 10m 17d)	37a	10m	17d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	37a	10m	17d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	37a	10m	17d						
	Idade DER	64a	6m	18d						
	Soma	102a	5m	5d						

Procede o pedido já que o autor contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, já que na DER (23/01/2017), contava com **37 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição e 64 anos, 6 meses e 18 dias de idade**, atingindo o fator 85/95 então vigente.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **23/03/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o tempo de serviço comum de trabalho junto à empregadora MOLAS SCRIPETILLI, de 12/06/68 a 5/8/69, o cômputo das contribuições individuais nos períodos de 05/81 a 03/82, 06/82 a 08/82, 11/82 a 12/82, 02/83 a 03/83, 05/83 a 10/83, 11/83 a 04/84, 06/84 a 12/84, 05/81, 11/76 a 01/77, 03/77 a 09/77, 12/77, 04/78 a 05/78, 07/78 a 08/78, 10/78 a 10/81 e, finalmente, as contribuições vertidas como empresário/empregador nos períodos de 01/04/2003 a 31/03/2013 e de 01/04/2014 a 23/01/2017, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fato previdenciário (NB 42/181.179.489-8) com DIB na data do requerimento (23/01/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/181.179.489-8;
2. Nome do beneficiário: OSMAR SCAPIM;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 23/01/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2019;
8. CPF: 233.219.898-91;
9. Nome da mãe: ASCENÇÃO MORENO SCAPIM;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Estrada João Ducim, 597 – Santo André - SP

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **RONALDO SOARES DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.516.743-5), concedida em 24/08/2014, mediante alteração para a espécie especial, alegando que contava com tempo especial suficiente para a concessão do benefício mais vantajoso nesta data.

Sustenta o autor que teve reconhecidos como tempo especial os períodos de 03/09/1984 a 17/12/1990, de 10/06/1991 a 18/03/1996, de 01/10/1996 a 05/03/1997, de 08/09/1998 a 02/12/1998, de 19/11/2003 a 30/11/2003 e de 01/12/2003 a 17/06/2011, através do processo judicial nº 0005645-05.2013.4.03.6183. Acrescenta que, somado ao período já reconhecido administrativamente como especial (15/01/2001 a 06/08/2014), o período reconhecido judicialmente seria suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Successivamente, pretende a averbação dos períodos especiais reconhecidos através do processo judicial nº 0005645-05.2013.4.03.6183 e revisão da aposentadoria em manutenção.

Citado, o réu contestou o pedido impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça. No mérito, defende a improcedência do pedido, afirmando que, considerando que o trânsito em julgado da ação nº 0005645-05.2013.4.03.6183 só ocorreu em 16/12/2016, a Autarquia somente estaria obrigada a os requerimentos administrativos efetuados após essa data. Acrescenta que não ficou comprovado nenhum requerimento administrativo de revisão posterior ao trânsito em julgado. Por fim, pleiteia a aplicação da correção monetária de acordo com a Lei 11.960/09.

Houve réplica.

Intimada a parte autora para apresentar a comprovação de que o recolhimento das custas processuais prejudicaria sua subsistência ou de sua família, apresentou o comprovante do recolhimento.

Saneado o processo, não foi requerida a produção de provas.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, conforme se destacará a seguir.

Segundo alega a própria parte autora, nos autos do processo nº 0005645-05.2013.4.03.6183, ajuizada em 24/06/2013, que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foram reconhecidos como tempo especial os períodos de 03/09/1984 a 17/12/1990, de 10/06/1991 a 18/03/1996, de 01/10/1996 a 05/03/1997, de 08/09/1998 a 02/12/1998, de 19/11/2003 a 30/11/2003 e de 01/12/2003 a 17/06/2011, com trânsito em julgado em 16/12/2016 (fls. 20 – ID 2116959).

Nos presentes autos, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.516.743-5), concedida em 24/08/2014 (após o ajuizamento da mencionada ação), mediante a averbação dos períodos supramencionados, reconhecidos como especiais no processo judicial que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Ocorre que o provimento pretendido nos presentes autos é consequência lógica do julgado proferido nos autos do processo nº 0005645-05.2013.4.03.6183, de modo que eventual descumprimento da determinação judicial de averbação de tempo especial deve ser combatido nos próprios autos que concederam o provimento jurisdicional, nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Observe-se ademais, que não comprova a parte autora a formulação administrativa de pedido de revisão do benefício, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu como especiais alguns períodos laborados pelo autor.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a ausência de interesse, devendo o processo ser **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDIRA SILVEIRA DIAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **VANDIRA SILVEIRA DIAMANTE**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o cumprimento do acórdão proferido pela 23ª Junta de Recursos da CRPS e pagamento das prestações respectivas, bem como a declaração de nulidade da data de cessação do benefício NB 519.268.826-0, com determinação de imediata manutenção do benefício, até que a segurada esteja apta para o trabalho ou seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Subsidiariamente, pede seja determinada a manutenção do benefício até a primeira perícia médica realizada, em 08/10/2013.

Prosegue pedindo a condenação do réu na repetição de valores recolhidos a título de contribuições vertidas no período em que ficou injustamente sem receber o benefício.

Aduz, em síntese, que requereu o auxílio doença em 15/6/2005 (NB 504.516.575-4), benefício concedido e depois injustamente cessado. “Com a persistência de sua incapacidade a autora afastou-se novamente em 01/03/2006. Este benefício recebeu a mesma numeração, qual seja NB 504.516.575-4; sendo cessado mesmo com a autora permanecendo em situação de incapacidade laboral”.

Em 17/01/2007 requereu novamente o auxílio doença (NB 519.268.826-0), indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurada. A autora interps recurso contra essa decisão e, em 04/10/2011, a 23ª JR proferiu decisão favorável à segurada. Em 07/02/2012 a autora foi intimada a comparecer à agência Mauá do INSS, mas não houve o cumprimento do acórdão.

Discorda da cessação do benefício no dia 13/06/2007.

Em 23/11/2002 peticionou junto ao INSS e requereu o cumprimento do acórdão, mas não houve resposta. Novamente requereu a apreciação do caso, através do recurso administrativo em 12/12/2013 (protocolo 36216.000523/2014-81), não obtendo igualmente uma resposta.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mais, aduz que em outubro/2014 houve o pagamento dos valores devidos em razão do decidido no acórdão mencionado, quanto ao período de 16/10/2006 a 13/06/2007. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão principal da parte autora.

Narra a autora que requereu o auxílio doença (NB 519.268.826-0), indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurada; interposto recurso administrativo, houve julgamento em 04/10/2011 pela 23ª JR, que deu provimento ao recurso.

Colho do voto que fundamentou o acórdão 5594/2011 que a DII foi fixada em 25/06/2005 e, portanto, não houve perda da qualidade de segurada, sendo o caso do deferimento do NB 519.268.826-0.

Considerando que a autora havia recebido o mesmo benefício de auxílio doença anteriormente (504.136.575-4), no período de 01/03/2006 a 15/10/2006 e, tendo a DII sido fixada em 25/06/2005, consta do CNIS a manutenção durante todo o período de incapacidade, ou seja, da DII (25/06/2005) até 13/06/2007, data em que, segundo o réu, a autora recuperou a capacidade, conforme consta da consulta ao PLENUS (id 12553819 – pag.3/6).

Ainda, o réu esclareceu que *“em cumprimento à decisão administrativa, o INSS pagou o período de 16/10/2006 a 13/06/2007, através de pagamento alternativo de benefício – PAB, no benefício NB 31/504.316.575-4 (relação de crédito anexa). Tal pagamento foi efetuado em outubro de 2014”*.

A relação de créditos (id 12553819) comprova o pagamento de R\$ 13.483,42 (PAB) na competência 10/2014.

Portanto, não há valores a serem pagos em razão do decidido no acórdão 5594/2011 da 23ª JR.

Passo a apreciar o pedido de repetição das contribuições vertidas no período em que se encontrava incapaz, aguardando o julgamento do recurso administrativo.

De fato, o auxílio doença foi mantido de 15/06/2005 a 13/06/2007 e houve o recolhimento de contribuições como segurado “facultativo” nos períodos de 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/09/2006 a 31/10/2006 e 01/12/2006 a 06/2007, além de outras que não influem na solução da demanda.

Nada obstante tenha a parte autora vertido as contribuições sociais na qualidade de segurada facultativa tão somente para assegurar a sua condição de segurado, entendo não estar demonstrado tratar-se de indébito, de modo a que seja imposta obrigação à União em restituí-las.

O contribuinte facultativo é aquele que não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de segurado obrigatório, faz espontaneamente a sua inscrição, a fim de manter vínculo com a Previdência Social, passando a vertir contribuições. Como é sabido, a Previdência Social constitui um sistema eminentemente contribuinte e para fazer jus a seus benefícios e serviços deve o segurado contribuir ao sistema. A fim, portanto, de assegurar o vínculo com a Previdência, mesmo quando não verificada hipótese de inscrição obrigatória, o segurado facultativo realiza suas contribuições voluntariamente.

Importante salientar que informa o Sistema da Seguridade Social no Brasil, o princípio da universalidade, da solidariedade, em que a contribuição é vertida para manter a totalidade do sistema, e, não para custear tão somente o fundo individual de cada segurado. Não se apresenta a Previdência Social brasileira como um sistema de capitalização. Neste sentido, não há que se falar na hipótese em direito à restituição das contribuições vertidas no período em que posteriormente se reconheceu direito ao segurado ao auxílio-doença. Observa-se que o segurado já estava inscrito como segurado facultativo anteriormente, tendo vertido contribuições antes e depois ainda da concessão do auxílio-doença, não havendo na situação ilegitimidade no recolhimento das referidas contribuições.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante fundamentação, a compensação/ restituição será processada em âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, permanecendo, em relação ao autor, a execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.e.Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

A diligência realizada para penhorar o veículo localizado através do sistema Renajud restou negativa, dessa forma determino o bloqueio de circulação dos veículos placas OVN 0826/SP e DSJ 3004/SP.

Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GUEDES CERDAN - ME, VERA LUCIA GUEDES CERDAN

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, determino a restrição de circulação dos veículos localizados através do sistema Renajud, placa DSW1321 e CVT2606.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição da testemunha falecida, como requerido ID 14952307.

Retifique-se a carta precatória expedida, para inclusão da testemunha, devendo ser incluída s seguintes testemunhas: ANTONIO PEREIRA ROSA, titular do RG nº M-6.445.025 e CPF nº 740.482.366-87, residente e domiciliado na Comunidade Quase Cai CS, Comunidade Rural, Comércinho, MG, CEP 39258-000.

Alerte-se o Juízo Deprecado para que promova a realização da audiência, com a oitiva das testemunhas, mesmo sem a presença de advogados das partes ou do Autor, vez que é testemunha do Juízo, como supra mencionado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216, VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

DECISÃO.

ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória de validade de diploma de ensino superior cumulada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. EPP e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU para confirmar a validade do ato jurídico que determinou o registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia, bem como para condenar às Rés CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. EPP e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ao pagamento dos lucros cessantes e a indenização por dano moral em montante superior a R\$ 30.000,00. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a alegação de que o registro do diploma da autora esteja ou não abarcado pelos efeitos da Portaria n 910, de 26.12.2018 do MEC, o qual reconheceu apenas a existência de eventuais inconsistências nos diplomas expedidos pela instituição de ensino, não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restaram comprovadas a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo da manifestação da autora na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, citem-se os réus.

No prazo da contestação, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

A decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça determinou ao autor que procedesse ao recolhimento das custas processuais (ID4552772).

A sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, foi alvo de embargos declaratórios alegando a ocorrência de omissão do julgado diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade de Justiça, sendo atribuído efeito infringente ao Julgado para determinar a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a improcedência da ação.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

"Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, **a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-75.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126
AUTOR: LEDA MARIA PAULANI
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-18.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-98.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS RICHETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANOLINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de habilitação formulado ID 15278027, cite-se o Executado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-87.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871, GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 500408586, requerido em 18/12/2018, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

INFRASERVI MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos.

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de Justiça (ID14660555). Custas recolhidas (ID15254914). Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando a impenhorabilidade decorrente de pensão alimentícia.

O bloqueio efetivado em 13/02/2019 localizou R\$ 760,59 no banco Bradesco, conforme extrato juntado ID 14507452.

Em que pese o extrato bancário apresentado ID 15280109 demonstrar a existência de créditos anteriores recebidos a título de pensão alimentícia, verifico que o bloqueio realizado em 13/02/2019 recaiu exclusivamente em valores recebidos como transferência de Paulo Rodrigo da Silva Filho, no valor de R\$ 796,00, em 06/02/2019, não existindo a comprovação da natureza dos referidos valores.

Ressalte-se que referido depósito realizado por Paulo Rodrigo da Silva Filho, não guarda relação com as ações informadas de pensão alimentícia, cujos Requeridos são pessoas diversas.

Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado, facultando a parte Executada a comprovação da referida impenhorabilidade no prazo de 15 dias.

Anote-se que a Executada está sendo representada em Juízo pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-68.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO EMILIO CHINELATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PEDRO EMILIO CHINELATO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.100.365-4, DER 24/01/2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 14067469, foi contestada a ação conforme ID 15014098.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/11/1999 A 31/01/2002 e 11/05/2015 A 26/06/2017, ambos na empresa FORD BRASIL. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria ESPECIAL, NB42/165.938.374-8.

Deferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita, foi contestada a ação conforme ID 15085763.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/03/1986 a 31/02/1997 (RHODIA SOLVAY GROUP e 01/01/2008 a 09/03/2009 (SAN LOVE). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-03.2018.4.03.6126
AUTOR: RENE SILVA BONALUME
Advogados do(a) AUTOR: ERONDA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação, ID 14682184 E ID 14751820, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA COTOVIO PASCHOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e seguintes, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003085-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

ID 15263415 - Ciência ao Exequente.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, para continuidade da execução

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

DESPACHO

Indefiro o pedido de alienação dos bens penhorados em hasta pública, mantendo o despacho ID 14575235 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-92.2018.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE CASSIMIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-85.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON OLIMPIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 15250722, oficie-se a empresa FERKODA S/A para que apresente cópia dos documentos requeridos pelo Autora, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-93.2019.4.03.6126
AUTOR: ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA PALACIOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROBERTO JAHNEL - SP407851
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Súmula n. 42 do STJ ("*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*"), esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante a Justiça Federal, tendo em vista que no polo passivo da demanda apenas figura o BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista.

Prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VLADIMIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 15271789, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003155-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

DESPACHO

Considerando a apresentação de bens para penhora, bem como o cumprimento do mandado de penhora anteriormente expedido, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Considerando a existência de valores depositados nos autos, apresente o Exequente os dados necessário para conversão em renda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-39.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS MAROSTICA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada sera apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Exequente, vez que o acórdão determinou honorários advocatícios a cargo do INSS, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% incidente até a data da sentença.

Retornem os autos para a contadoria judicial para inclusão do referido valor supra.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita, determino o prosseguimento da presente ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Defiro o aditamento da petição inicial para inclusão de SERGIO MONTEIRO CESAR FILHO e NEIVA GONÇALVES DIAS CESAR no pólo passivo.

Citem-se.

Sem prejuízo, determino a remessa dos presentes autos para a Central de Conciliação - Cecon deste Juízo, para designação de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000878-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído, objetivando a execução decorrente dos autos físicos nº 0000699-67.2013.403.6126.

Considerando que referida numeração do processo físico já foi regularmente transportada para o processo eletrônico, metadados, o início/continuidade da execução deverá ser processado exclusivamente naqueles autos, não havendo que se falar em nova distribuição.

Venham os presentes conclusos para extinção.

Intimem.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-67.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0000699-67.2013.403.6126.

Em que pese a manifestação ID 15261554, ventilando a distribuição de cumprimento de sentença, referida execução deverá ser processada exclusivamente nos presentes autos.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15278058 - Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15288670 - Ciência ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-19.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

Diante dos valores depositados pelo Executado, ID 02004031, apresente o Exequente SENAC os dados necessário para conversão em renda/levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Exequente a divergência de dados, vez que o número indicado 00006249120144036126 não guarda relação com os documentos juntados.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-15.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDIR SALVANHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00008823820134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-40.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: AMAURI APARECIDO GANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00057762820114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-96.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

A decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça determinou ao autor que procedesse ao recolhimento das custas processuais (ID4552772).

A sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, foi alvo de embargos declaratórios alegando a ocorrência de omissão do julgado diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade de Justiça, sendo atribuído efeito infringente ao Julgado para determinar a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a improcedência da ação.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, ROBERTA LINO DOS SANTOS BOMFIM DE FARIA - SP404577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Conversão em diligência

1. Trata-se de mandado de Sun Chemical do Brasil Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e do Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, pelo qual requerer ao uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOLEX, nos moldes base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9716/98 ou, alterados (131,6%).

2. Outrossim, pretendem o ree e hntu c çã e h d o m ç e n d s i a e ã b o d ã o s v a l o r e s r e a n o s .

3. Requerem, por derradeiro, que as autoridades impetradas se abst
4. À inicial foram anexados documentos.
5. Após os trâmites processuais, a lide veio-me conclusa para julga
6. Entretanto, não se encontra em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência

7. Analisando mais detidamente a demanda, verifico que a representa
8. À inicial foram juntados documentos, dentre eles, a procuração o
substabelecimento conferido a outros advogados (Id 14009334).
9. Todavia, não foram juntadas as cópias dos contratos sociais res
empresas, outorgou a procuração original.
10. Ademais, embora do substabelecimento constem todas as impetra
filiais que ocupam na atividade do
11. Desta feita, as irregularidades apontadas necessitam de correção
12. Portanto, intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 d
e lenque todas as impetrantes, bem como, anexem ao feito, as cópia
relação às impetrantes que figuram irregularmente.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO AQUILINO MARQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SISTEMA TRANSPORTES S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE ELIANA ALO DA SILVEIRA - SPI05933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença tipo A

1. Trata-se de mandado de DHL Logistics (Brazil) Ltda. em face de esta autoridade o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual formula pedido de declaração de nulidade de despacho de encaminhamento (fl.333) de processo administrativo fiscal de nº 11128.720472/2015-57.

2. Requer, com isso, que seja determinada à autoridade coatora a remessa dos autos do aludido processo administrativo ao Superintendente Região Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, com vistas ao julgamento.

3. Segundo informa na inicial, a impetrante foi autuada por meio do por mais de três vezes no mesmo mês, na prestação de informações.

4. Em razão dos aludidos atrasos, o auditor f. Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, que aplicasse em desfavor da impetrante, a pena de advertência, nos moldes da previsão contida no art. 76, inc. I, alínea h, da Lei nº 10833/2003.

5. Informa ainda que, após intimada regularmente, por meio de notificação com aviso de recebimento (AR), a intimação foi reiterada, por meio de edital, uma vez que a autoridade coatora entendeu que a impetrante encontrava-se em local incerto e não sabido.

6. Segundo aduz, a impetrante apresentou impugnação ao processo a u de inf), a q e a curso não recebido, sob o argumento de ter sido protocol

7. À inicial foram anexados documentos.

8. Foram recolhidas custas processuais no importe de 1% do valor at

9. Após emenda da inicial, determinou-se a notificação da autoridade

10. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não vislumbrar, a p dos atos processuais futuros (Id 8862875).

11. A autoridade coatora prestou informações, argumentando que o pr modo que, impugnado intempestivamente, o recurso não foi recebido

12. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, fundamentado na legislação aplicável à matéria.

13. Afastou-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil tempo, uma vez que precluso o prazo para impugnação (Id 9841406)

14. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência da decisão,

15. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse sobre o mérito. Propugnou pelo prosseguimento e vista posterior da

16. Veio-me a lide conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

17. Cinge-se a controvérsia existente no feito sobre a apresentação c pena de advertência.

18 Reitero os argumentos expendidos, por ocasião do indeferimento

19. Em primeiro lugar, ao contrário do que pretende a impetrante, o

Processo Civil não têm aplicação prática na situação em comento.

20 Conforme o aludido "o direito de se defender é garantido, e, vir no processo em qualquer

21 Portanto, tendo em vista que, dos documentos constantes do feito

administrativa da impetrante, em razão do fato da impugnação ter

dispositivo processual não teria o condão de produzir efeitos retro

processo no estado em que se encontrar.

22 Ademais, a aplicação do Código de Processo Civil ocorre de forma

regência da matéria.

23. Contudo, o assunto tratado no feito tem amparo em norma espe

apuração e aplicação de sanções, tais como a tratada na lide.

24. Segundo informa o art. 76, § 9º da Lei nº 10833/2003, as sanç

administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infra

25 Conforme o § 10 do mesmo artigo, a aplicação imediata da pena de impugnação no pra

imediate aplicação da penalidade."

26 Destarte, o dispositivo legal é claro, não merecendo maiores esc

27 Lavrado o auto de infração e intimada a impetrante, a impugnaçã

aplicação imediata da penalidade, decisão da qual caberá recurso,

28. Portanto, a autoridade impetrada agiu de acordo com as disposi

líquido e certo da impetrante, não merecendo amparo judicial a pre

29 Em situações análogas, firmou-se o mesmo entendimento:

E m e n t a

MANDADO DE SEGURANÇA - DIRETÓRIO ULTRARREQUISIÇÃO DE PARDOUCENDEIM, PERDIMENTO DE MOEDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A alegação de previsão recursal, não tem pertinência. Precedente do STJ (AgRg em 14/12/2005, DJ 23/02/2006, cpén 5 fi) cado do auto de infração, por deixou de apresentar impugnação, sendo lavrado o termo de revelia, contraditório e a ampla defesa foram garantidos. A. Não houve real infração (vigente na época dos fatos): "Art. 65. O ingresso no País e a saída exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao beneficiário. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);" 4. No âmbito regulamentar, a Instrução ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a Receita Federal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), introduzidas no território nacional sob pena de perdimento (artigo 700, do Decreto nº 6.759/2009). 6. No caso de R\$ 799.800,00 (setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais) a Receita Federal. O fato é incontroverso. Devolvida a quantia de R\$ 799.800,00 (setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais) do excedente. 7. A alegação de desproporcionalidade da medida não se aplica ao caso. Precedente do STJ. 8. No caso, os valores, portados em espécie, veículo e da bagagem. É evidente que o impetrante conhecia a eventual fiscalização. 9. A inobservância do procedimento administrativo é regular. Ap0.- APELAÇÃO DE RECURSO EM RECURSO DE SEGURANÇA - JUDICIAL 1 DATA: 29/06/2018 . FONTE_ REPUBLICAÇÃO

E m e n t a

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS IMPOSTO PENA DE PERDIMENTO - LEGALIDADE. 1- Legítimo o ato de apreensão feito pela autoridade impetrada, uma vez que lastreado no art regulamentado no artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, por omissão de falsa declaração de conteúdo (autos nº 11128.006441/97-38), no qual dentro do prazo legal, enseja a aplicação de multa e não de apreensão. A KAPL ora impetrante, noticiando o endosso do BL para que ela própria pudesse indeferido, porquanto sem representação do Brasil perante o Tribunal Marítimo, sem anuência do "Erário Público para alteração de cons constatou-se que as mercadorias estrangeiras objeto da DTA nº desacordo com a documentação de importação (BL e Fatura Comercial) uma discrepância entre os bens descritos no documento de fls. 21, 620601-9, relacionados no autos de infração às fls. 72/74. 5- O R R XI e XII, prevê a aplicação da pena de perdimento na hipótese de conteúdo. 6- Havendo indícios de fraude em operações de comércio tendentes a coibir a prática ilícita, tem respaldo legal e não de mera conjectura o provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 188960- Sexta Turma do TRF Relator para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NUNES). FONTE: REPERTE (CASA) (SOS).

30 Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, a ação é julgada improcedente. **Da Denegação da Segurança.**

31 Custas a cargo da impetrante.

32 Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 2

33 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

34 **Ciência ao Ministério Público Federal.**

35 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 14 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005116-272016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial (id. 12961786 – 125/129).

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se constata da documentação apresentada e da manifestação do exequente (id. 14663773), dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 08 de março de 2019.

Autos nº 0011853-85.2012.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO, OLGA DE CINTRA CARVALHO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
CONFINANTE: TRANSPORTADORA MECA LTDA, NELCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-72.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VIVEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

DESPACHO

Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003411-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002423-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO CENTER CIBORGUE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, MARIA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004057-19.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GISELIA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035, JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR - SP136216
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2019, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003670-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO GHIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA FAVORETO MOURA - SP179979
IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido do impetrante (ID 13787896), e mantenho os termos da medida liminar concedida apenas para obstar a pena de perdimento do bem, objeto da presente lide.

Dê-se ciência ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante **SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA LTDA**. (id. 15096625); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002886-80.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED KAMAL SAID

DESPACHO

Indefiro o requerido pela DPU (ID 14320423), posto que a referida alegação não tem o condão de impugnação, com previsão nos incisos I a VII do art. 525 do CPC.

Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008615-53.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME, LUCIANA DA SILVA BRITO

DESPACHO

Defiro a consulta da última declaração de bens dos executados, através do sistema INFOJUD.
Após a juntada dos referidos extratos, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Certificado o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.
Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Defiro a consulta da última declaração de IRPF dos executados através do sistema INFOJUD.
Após a juntada das respostas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.
Santos, 08 de março de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009036-48.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA LUCIA COSTA GOMIDE

DESPACHO

Defiro a consulta da última declaração de IRPF da executada através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009039-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANA SIQUEIRA DEMIGUEL, THEREZA MERZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206673-95.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA BARTHALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15009862), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROQUE LARocca DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 15021153: Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 12 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGARD STEFANI DA SILVA, ELIA SANTOS ZANETTE, HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO, SIDNEY DO CARMO CHAGAS, PAULO DIAS MARTINS FILHO, NILO RODRIGUES, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS, CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14613152: À vista do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV nº 2018.0231977) que encontra-se à disposição do juízo, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, fica facultado à exequente beneficiária Margarida Agostinho dos Santos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 13593671.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004316-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 13534435.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006299-53.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15112004: Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Id. 13483888: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001372-22.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: SAMROSE COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FADULBAIDA NETTO - SP21000

DESPACHO

ID 15154484: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 15220070: Indefero, vez que foi deferido prazo para manifestação no provimento id. 14896587, publicado em 07/03/2019, cujo vencimento finda em 23/04/2019.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007203-97.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ATANAZIO - SP229058, VITOR CARLOS SANTOS - SP233043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15100602: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (id. 15266821), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, VALENTINO D AMICO FRILLOCCHI

DESPACHO

Id. 14196660: O(s) executado(s) ainda não foi(ram) citado(s) para pagar ou nomear bens à penhora, consoante os termos do art. 829 do CPC/2015.

É certo que o ordenamento jurídico prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária, conforme preconizado no artigo 830, par. 1º do CPC/2015.

Dessa forma foi deferido o arresto judicial via BACENJUD, que restou infrutífero, conforme provimento id. 14078495.

Quanto aos demais pedidos, indefiro, por ora.

Outrossim, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de efetivação da citação dos devedores.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 14812314, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002112-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO ALVES SODRE
Advogado do(a) AUTOR: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14922204: Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME, BRAS PUCCA TERRON, REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 14641443.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F A TEIXEIRA EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS - ME, FLAVIO ANTUNES TEIXEIRA
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 67.357,31 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 21.2963.704.0000041-27, firmado com os executados: FA TEIXEIRA EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS – ME e FLAVIO ANTUNES TEIXEIRA.

Após a citação dos executados (id. 9334486), sobreveio petição da exequente dando conta de que as partes realizaram acordo para a regularização da dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 13315647).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o aludido acordo noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser **extinta**, conforme requerido.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005604-84.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LOUZADA - SP275650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15137058: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005269-31.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12979739 - fls. 248/250: Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009610-03.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TUSSI - SC20783-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14901678: Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA ELSE LOTTE BARELMANN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Hilda Else Lotte Barelmann, NB 42/084.585.306-6, CPF 041.241.118-00, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de perícia contábil.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Petição de ID nº 15166095: As alegações da parte autora não merecem prosperar, tendo em vista que os Juizados Especiais Federais também realizam perícias médicas.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo como emenda a inicial.

Outrossim, justifique o requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na cidade de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como traga aos autos o comprovante de residência atualizado. Outrossim, justifique o valor atribuído à demanda, comprovando, bem como apresente cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, para a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

DECISÃO:

METALOCK BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de utilizar o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 sem a limitação de valor estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, declarando-se, por consequência, a ilegalidade do dispositivo regulamentar.

Afirma a impetrante que, buscando regularizar sua situação perante o Fisco, tentou efetuar a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002, cuja adesão se dá através da internet. Informa, porém, que o sistema da Receita Federal do Brasil permite apenas a inclusão de débitos cuja soma não exceda a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à vista do que dispõe o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamenta o parcelamento simplificado.

Sustenta que tal restrição extrapola os limites da regulamentação que lhe foi atribuída pelo diploma legal, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, *caput* e 146, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 97, inciso VI e 155-A do CTN.

Ressalta que a utilização do parcelamento simplificado sem a limitação impugnada não acarreta qualquer prejuízo ao erário, uma vez que os créditos tributários serão pagos integralmente, com a aplicação da respectiva multa, juros e atualização prevista em lei.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja possibilitada a utilização do parcelamento simplificado sem a limitação de valor combatida, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários constantes das relações de débitos juntadas aos autos com a inicial (ids 14921767 e 14921769), com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, enquanto não viabilizado o almejado parcelamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade da limitação de valor estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, uma vez que esta se encontra amparada no art. 14-F da Lei nº 10.522/2002, que dispõe que “*A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei*”. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Cinge-se a controvérsia em saber se o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamenta o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, extrapolou os ditames legais, ao estabelecer como limite máximo para a concessão do parcelamento o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como é sabido, o alcance dos decretos restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; *o que não podem, é criar, restringir ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei.*

A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em obra clássica, asseverava há quase meio século, que:

Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apoia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela (*Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I).

Pois bem.

O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessários para a referida concessão.

No caso do parcelamento simplificado, disciplinado pela Lei nº 10.522/2002, restou estabelecido o seguinte:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por sua vez, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamenta o parcelamento em questão, dispõe em seu artigo 29 que “*poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*”.

Alega a impetrante que tal restrição extrapola os limites da regulamentação que lhe foi atribuída pelo diploma legal, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, *caput* e 146, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 97, inciso VI e 155-A do CTN.

Por outro lado, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da limitação de valor impugnada, ao argumento de que esta se encontra amparada no art. 14-F da Lei nº 10.522/2002, que dispõe que “*A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei*”.

Ora, à mingua de previsão na lei de regência, há que se reconhecer que a norma infralegal em questão, de fato, inovou o ordenamento jurídico de forma originária, criando restrição ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento simplificado, consubstanciada na limitação de inclusão de débitos cuja soma não exceda a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tal inovação não pode ser entendida como um ato de execução do parcelamento, pois não se presta à efetivação das diretrizes traçadas na Lei nº 10.522/2002. Em verdade, a imposição em questão vai de encontro à própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador liberdade para a criação de limitação não prevista pelo legislador ordinário.

Admitir o inverso seria aceitar, por vias transversas, indevida ampliação das hipóteses de delegação de competência legislativa ao administrador (art. 68 da CF), o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da exigência imposta no citado art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem espelha o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (RS 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(AC 370054, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/02/2019)

Presente no caso, portanto, a relevância do direito alegado na inicial.

De outro lado, o risco de ineficácia do provimento decorre dos prejuízos decorrentes da manutenção da exigibilidade dos débitos não incluídos pela impetrante no parcelamento simplificado, em razão da limitação de valor impugnada, caso a tutela produza efeitos apenas ao final do processo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de afastar a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e assegurar o direito da impetrante de utilizar o parcelamento simplificado estabelecido pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, caso atendidas as demais exigências legais, a serem aferidas pela autoridade fiscal.

Tendo em vista o impedimento do protocolo do pedido de parcelamento pelo sistema e consoante consignado pela autoridade impetrada em suas informações, deverá o contribuinte apresentar requerimento específico na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, instruindo-o com cópia da presente, para fins de concretização da adesão ao parcelamento.

Ao MPF, para parecer.

Oficie-se, para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003943-02.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, JOSE LUIZ MARIANO, WILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

DESPACHO

Tendo em vista que foi celebrado acordo entre as partes, razão pela qual foi prolatada a sentença de extinção (id 14013221), determino o imediato desbloqueio do numerário objeto da constrição via BACEN-JUD, consoante requerido pelo executado.

Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Santos, 13 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004735-78.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O AUTOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MW1 - RF 6229

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91: MARIA DE CARVALHO (CPF 158.957.818-02), RUTH DE CARVALHO CARREIRA (CPF 383.693.978-91), ROSA DE CARVALHO LIMA (CPF 358.972.978-35), NOEMIA DE CARVALHO PINTO (CPF 327.111.528-12), LINDLAY MARO DE CARVALHO (CPF 228.697.388-11), LINCOLN MAC MARO DE CARVALHO (CPF 314.212.988-05), MARCIA DE CARVALHO CORREA (CPF 070.303.678-55), MARISA CARVALHO CORREA (CPF 047.197.208-89), LUCAS CORREA TOLEDO (CPF 406.180.948-22), MARINA CORREA TOLEDO (CPF 406.180.938-50) MATHEUS CORREA TOLEDO (CPF 406.180.928-89), ROSA ELIZABETH OLIVEIRA DE CARVALHO (CPF 058.204.508-84), RENATA CARVALHO NUNES DA COSTA (CPF 391.307.878-90), RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO (CPF 249.845.488-86) e RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO (CPF 311.755.228-64) em substituição a autora falecida Palmyra Alves Carvalho.

O valor homologado à exequente Palmyra Alves Carvalho deverá ser repartido na seguinte proporção:

- a) 14,28% para Maria de Carvalho;
- b) 14,28% para Ruth de Carvalho Carreira;
- c) 14,28% para Rosa de Carvalho Lima;
- d) 14,28% para Noemia de Carvalho Pinto;
- e) 7,14% para Lindlay Maro de Carvalho;
- f) 7,14% para Lincoln Mac Maro de Carvalho;
- g) 4,76% para Marcia de Carvalho Correa;
- h) 4,76% para Marisa Carvalho Correa;
- i) 1,58% para Lucas Correa Toledo;
- j) 1,58% para Marina Correa Toledo;
- k) 1,58% para Matheus Correa Toledo;
- l) 7,14% para Rosa Elizabeth Oliveira de Carvalho;
- m) 2,38% para Renata Carvalho Nunes da Costa;
- n) 2,38% para Ricardo Oliveira de Carvalho;
- o) 2,38% para Rodrigo Oliveira de Carvalho.

Retifique-se a autuação.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos ou manifestação de expressa de concordância por parte dos exequentes.

Após, expeçam-se os requisitórios com destaque dos honorários contratuais.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho id 12391593, pg 246, expedindo-se os requisitórios dos sucessores habilitados Thiago Marinho Fernandes Leal e Rafael Marinho Fernandes Leal.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0209245-29.1995.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O AUTOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002666-73.2000.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FUNDACAO LUSIADA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O AUTOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000914-82.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA ESILVA - SP265396

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

ATO ORDINATÓRIO

FICA O AUTOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008042-74.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RILDO DE CHANTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O AUTOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008853-97.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O AUTOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204992-27.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DIAS, JOSE NELSO DE SOUZA, GABRIEL DE ARAUJO, JOAO CARLOS CUSTODIO, JOAQUIM MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM OS PATRONOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003733-55.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ZIZA LTDA, HORACIO ANTONIO FERREIRA, DIRCE QUARENTI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001842-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO DA SILVA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da resolução 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nº 20190018148 e 20180070676.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitidos ao TRF.

Ato ordinatório praticado nos termos da Portaria nº 05, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico em 14.06.2014. (VMU - RF 7630)

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento protocolado em 25/07/2018 no âmbito administrativo, relativo ao benefício n. 42/190.514.795-0, já teve sua análise concluída, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004272-55.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTER DIAS DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da resolução 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nº 20190018733 e 20190018721.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitidos ao TRF.

Ato ordinatório praticado nos termos da Portaria nº 05, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico em 14.06.2014. (VMU - RF 7630)

Santos, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela ora embargada.

Em síntese, argumenta a parte que a sentença padece de contradição, na medida em que não houve incidência do IOF na relação contratual que deu causa à ação, a justificar o afastamento de sua cobrança na decisão atacada.

Intimada nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, tendo em vista que na planilha de evolução de dívida que instruiu a inicial houve a cobrança do encargo questionado (id 14027471).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, não assiste razão à embargante.

Consoante se observa da sentença embargada, este juízo, de acordo com os elementos constantes dos autos, enfrentou o ponto atacado, qual seja, o de que a cobrança de IOF pode ser pactuada nas operações de crédito para fins habitacionais, mediante financiamento acessório ao mútuo principal, o que não se verificou no caso em apreço.

Ao revés, restou pactuada a isenção do referido tributo (cláusula décima primeira – fl. 14 – fl. 13 dos autos físicos), todavia, na planilha de evolução de dívida (id 12483677 – fl. 27 – fl. 26 dos autos físicos), consta a referida cobrança pela instituição financeira-embargante.

Nesse contexto, verifico que a sentença não padece do vício apontado e, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207539-21.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

ATO ORDINATÓRIO

FICA O AUTOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003704-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALKIRIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da resolução 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nº 20180065908 (id 15291021).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitidos ao TRF.

Ato ordinatório praticado nos termos da Portaria nº 05, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico em 14.06.2014. (VMU - RF 7630)

Santos, 14 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007520-85.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY SPAGNA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001012-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5002769-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILDA DAS NEVES DESOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da resolução 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nº 20180064786 (id 15292021).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitidos ao TRF.

Ato ordinatório praticado nos termos da Portaria nº 05, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico em 14.06.2014. (VMU - RF 7630)

Santos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO SOARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.616.518-3), desde a DER (18/05/2012), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na *função de vigilante ou guarda*.

Por ocasião da decisão saneadora (id 11273426), este juízo concedeu ao autor prazo para trazer aos autos os perfis profissiográficos, relativos aos períodos em que requer o reconhecimento da atividade especial. Na hipótese de insistir na realização de perícia técnica, determinou-se que fosse justificado o requerimento, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas e os quesitos a serem respondidos pelo expert.

Em resposta, o autor acostou PPP fornecido por *World Vigilância e Segurança Eirelli* e informou a impossibilidade de acostar o PPP e LTCAT relativo à empresa *Elmo Segurança e Pres. De Valores Ltda.*, vez que esta empresa teria sido baixada em 31/03/2017. Requereu, com esse fundamento, a produção da prova pericial na empresa tomadora do serviço (TELEFÔNICA BRASIL S/A), em relação aos períodos laborados em ambas as empresas. Quanto à empresa World Vigilância e Segurança Eirelli, o autor impugna o PPP que lhe foi fornecido (id 12366686), ao argumento de omissão quanto ao porte de arma de fogo.

Incabível o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a produção de prova técnica somente se justifica quando a atividade probatória exige conhecimento científico ou especializado, especialmente a análise e o tratamento de dados por meio de métodos e técnicas reconhecidas (art. 473, II e III do CPC).

No caso, o fato a ser provado nos autos consiste no exercício da atividade de guarda e/ou vigilante, bem como o porte de arma de fogo durante o respectivo período de labor.

Referida matéria não demanda apreciação técnica a justificar a designação de perito para analisá-la, o qual, aliás, pouco contribuiria em relação a situações fáticas pretéritas.

Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial, posto que desnecessário para o deslinde da causa.

Dê-se vista ao INSS do derradeiro PPP colacionado pelo autor (id 12366686).

A fim de que não haja cerceamento ao direito à ampla produção probatória, concedo ao autor novo prazo para esclarecer se possui outras provas a serem produzidas.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000360-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da resolução 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nº 20180070593 (id 15287880).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitidos ao TRF.

Ato ordinatório praticado nos termos da Portaria nº 05, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico em 14.06.2014. (VMU - RF 7630)

Santos, 14 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004845-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a petição da perita Iris Marques Nakahira (id 13894968) informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico e o endereço completo do local onde o autor laborou suas atividades.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004666-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANKLIN DORIA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a petição da perita Iris Marques Nakahira (id 13894996 e ss) informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico e os endereços completos dos locais onde o autor laborou suas atividades nas empresas Usiminas e Petrobrás.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004748-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda manifestação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da Sra. Perita Iris Marques Nakahira (id 15300749 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002341-25.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA - ME, YOSHIMOTO E MISAKI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA

EXECUTADO: MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS ME, EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II, MOGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

Advogado do(a) ESPOLIO: AILTON TREVISAN - SP39265

Advogado do(a) ESPOLIO: SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR - SP153840

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DUTRA - SP258656

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201509-62.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: YOSHIMOTO E MISAKI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA, PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA - ME, MOGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, AILTON TREVISAN, EMPRESA DE AREIA

ITAPANHAU LTDA, EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MOUTINHO I E MOUTINHO II

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR - SP153840

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204280-08.1995.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA, ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207552-10.1995.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CACADOR, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES, ABILIO GODINHO SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004148-89.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GIANNE LUZIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007045-32.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIAN VIEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005464-74.2014.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004571-40.2005.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARTINHO OLIVIO BOSSHARD, MARIA DA CONCEICAO ENNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201774-35.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MACHADO, BENEDICTO MACHADO, ARNALDO MACHADO, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO, MATILDE COELHO MACHADO, NELSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUMARAES - SP6696

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000393-96.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES - SP297690

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010197-64.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: JOAO BARNABEDA PAIXAO, JOSE AIRES DA CUNHA, MARIO FRANCISCO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203960-84.1997.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: IVELISE DE ANDRADE GORRES, LEONARDO DE ANDRADE GORRES, FILIPE DE ANDRADE GORRES, EVERTON DE ANDRADE GORRES, CARMEN SUELY SANTOS GORRES AMARAL, DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ, MANOEL TAVARES, ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO, NEYDE IGNACIO PEREIRA, OLYMPIO TEIXEIRA IGNACIO, NELS A IGNACIO DO AMARAL, HELIO TEIXEIRA INACIO, LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES, LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS, LUCIA MARIA GALVAO DOS SANTOS, MARIA ISABEL GONCALVES GALVAO, MARIA MAGDALENA MARTINS, ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES, MARIA GONZALEZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005667-95.2002.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: CELSO GARCIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001321-04.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DAMIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA MARTINEZ - SP30151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008107-44.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008332-98.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007830-62.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES DE CASTRO - SP90685

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007365-92.2009.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)

CONFINANTE: WALMIR DANINO SALGUEIRO

AUTOR: KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO

Advogados do(a) CONFINANTE: HERCILIO PIRES ESTEVES DESOUSA - SP57046, GABRIEL BARROS PEREIRA - SP350966, JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710

CONFINANTE: MARIA DOS SANTOS POUSA, AURELIO DOS SANTOS, JESUS DOS SANTOS, ELZA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PÉROLA, ESPÓLIO DE ORLANDO PARADOCE, STEPAN PILANJIAN

Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008759-52.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0038010-72.1987.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, ESPÓLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA VAZ - SP78742, ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000372-52.2017.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)

CONFINANTE: JACONIAS DOS PASSOS, JOSEFINA DOS PASSOS

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

CONFINANTE: DIAMANTINO TAVARES DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012930-66.2011.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202, CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO

CUSTUS LEGIS: CLAUDIA POLICARPO MARTINS NOVAIS

Advogado do(a) RÉU: MILTON ODILON ZERBEITO JUNIOR - SP230244,

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007441-72.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO EDELCHTEIN - SP187478, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932, RICARDO EDELCHTEIN - SP337873

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200282-32.1995.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008036-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002734-95.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES, LUIZ CARLOS TRIGO, ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA, JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0766206-45.1986.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006

EXECUTADO: ANGELO PAPALARDO, ANGELA DRAGONI CONSONNI, ALESSANDRO PAPALARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA - SP94773

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA - SP94773

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA - SP94773

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

À vista da perícia designada, intimem-se a União, bem como a ré (Codesp) para que, nos termos da decisão id 12541500 – fls. 81 (fls. 346 dos autos físicos), proceda à eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, com as respectivas manifestações, à perita nomeada para informar acerca da aceitação do encargo e estimativa de honorários periciais.

Santos, 13 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001038-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CICERO RICARDO DIAS DESANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006006-63.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HERALDO FIALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DESOUSA - SP292381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005096-70.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RINALDO TOMPSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005950-64.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LEONISA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001982-31.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VILMA TERESINHA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DESOUSA - SP292381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007944-30.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMMANOEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011813-79.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MSUL ALIMENTOS LTDA - ME, CYNTHIA CAMPOS RIVAUE FARIA, ESMERALDINO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208567-82.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSELITO ALEXANDRE GOMES, NELSON SIMOES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0202528-11.1989.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0202977-56.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES, JOAO CONSTANTIN, VLADimir MULERO, JOSE TEIXEIRA HIGINO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MAURO PAULO, FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, ANTONIO JOSE DE SOUZA, CLEOMAR JOSE DOS SANTOS, NILSON FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008977-89.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MARAZUL LTDA - ME, ALAN KARDEK NUNES MOREIRA, JOSE NUNES MOREIRA, SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DESANTANA - SP289704

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VICENTE DE JESUS, EDUARDO SIMOES VALENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007584-32.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009859-03.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008090-71.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO BARBOSA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006513-68.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FAUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008719-45.2015.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: JAQUELINE BARBOZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVANI MOREIRA DA S NOVAES, EDIS OLIVEIRA NOVAES FILHO

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO - SP217774

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO - SP217774

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003577-46.2004.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VOPAK BRASIL S.A., WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186

Advogado do(a) RÉU: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008664-51.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORMA EVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205913-25.1993.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: SILVA IRMAOS & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003649-47.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000588-47.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003993-91.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CESAR TADEU DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000682-68.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP265021

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008024-38.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003306-95.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO, PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO, RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO, MARIA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA - SP292204

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004670-05.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201722-73.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MANUEL NUNES DE VIVEIROS, SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA, ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BLANCO PERES - SP14636, LENI DIAS DA SILVA - SP77189, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305, LENI DIAS DA SILVA - SP77189

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, LENI DIAS DA SILVA - SP77189, ROGERIO BLANCO PERES - SP14636

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0206210-90.1997.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005052-90.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA DA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA BATISTA CID - SP233202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO ALVES DE ALMEIDA, JOSIAS JOSE DA SILVA, JORGE LUIZ ALVES DA CUNHA, JOAO RAIMUNDO SOUZA DE BARROS, WALDENITO JOSE SOARES CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 15276451), na condição de assistente simples da ré, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAMIRO DE AVILA RAMOS, ABEL DA SILVA HERMIDA, ADRIANA ALVES DE LIMA, ALDO RENATO FRANZOL, ANA PAULA D ORLEANS ROCHA, ARNULFO PINTO DE SOUZA, CARLOS AFONSO DE ANDRE, CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO BASTOS, CLAUDEMIR SEVERIANO DE VASCONCELOS, GILBERTO ATHAYDE ALBERTAO, GUILHERME TEIXEIRA DE CASTRO, HUMBERTO DE OLIVEIRA MAGALHAES, IVAN DANIEL DELLA GIUSTINA, JOSE LUIZ DOS SANTOS PONTES, LUIS ALBERTO PUREZA PAIXAO, LUIZ CLAUDIO TERCO DIAS, MARIA MARTA MOREIRA CRELIER, MARIA OLIVIA MAGALHAES CARVALHO, MAURO DA SILVA PEREIRA, MIGUEL PITTELLA FRANCO, NEDSON EUSTAQUIO FONSECA, RENATO LETTE MANSUR, ROBERTO ROSSI GOMES VENTURI, SAVIO ARAUJO CHAVES, SERGIO FERNANDES PIRES, VALERIA SENRA DA SILVA CRUZ

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DE C I S Ã O

120 do CPC. À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 15276473), na condição de assistente simples da ré, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0203899-05.1992.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204454-22.1992.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006329-49.2008.4.03.6104 - USUCAPÃO (49)

CONFINANTE: GILSON DA CONCEICAO BARRETO, CARMELITA BARRETO RODRIGUES, GILVAN DA CONCEICAO BARRETO, GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO, NORMA MARIA BARRETO DESOUSA, ANTONIO JOSE BARRETO, ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA, ROS ANGELA MARIA BARRETO, IVONE MARIA BARRETO

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

CONFINANTE: JOSE ALBERTO DE LUCA, JOSE TEIXEIRA DE GODOL, CONCEIÇÃO A DE GODOL, MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA, AILTON DESANTOS SOUZA, PEDRO FEITOZA CAVALCANTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002814-25.2016.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FERTIMPORT S/A, BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207496-74.1995.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005906-21.2010.4.03.6104 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: ARMANDO KRONPRINZ CORDEIRO, MARIA THEREZA ASPRINO BAISE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297, BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKS - SP160274

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297, BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKS - SP160274

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA, ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES - SP35627

Advogados do(a) RÉU: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141, ELCY DE ASSIS - SP19682

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLORIANO GOMES REDA - SP11075

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0202392-96.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS, UNIÃO FEDERAL, VERA CRISTINA NONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497, VERA CRISTINA NONATO - SP125359

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12778800, pg 59):

Dê-se ciência ao exequente da certidão de fls. 1641, para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito. Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000013-51.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

FICA O AUTOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

Santos, 14 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8491

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000100-87.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO TARCISIO DE CAMPOS RODRIGUES(SP391302 - JOÃO VITOR FONTOURA) X MILTON RUIZ HORACIO Vistos.A MMA. Delegada de Polícia Federal que preside as investigações objeto do presente Inquérito Policial ofertou representação com o fim de assegurar o afastamento do sigilo de informações contidas em aparelho de telefonia móvel (celular) apreendido em poder de SÉRGIO TARCÍSIO DE CAMPOS RODRIGUES no momento da prisão, a fim de propiciar a colheita de informações de interesse da investigação. O Ministério Público Federal requereu o acolhimento do pedido (fls. 110-111).Feito este breve relatório, decido.Compreendo se apresentar impositivo o integral acolhimento da representação ofertada pela Autoridade Policial, sendo a medida propugnada adequada e necessária ao aprofundamento das investigações.Observo que embora a Constituição Federal em vigor tenha elevado à condição de princípio fundamental a proteção à privacidade das pessoas (art. 5º, inciso X), não se pode elevar tal princípio ou qualquer outro a um posto de norma absoluta. Deve ser sopesada a existência de outros valores ou bens que possam justificar sua não observância, como se verifica na espécie. E como pondera Ada Pellegrini Grinover na obra Provas ilícitas, Interceptações e Escutas (Brasília: 2013, Gazeta Jurídica Editora, 1ª edição, p. 317-318)(...) a garantia constitucional tem sempre finalidade e feitos éticos, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Ademais, como já vimos, as liberdades públicas não são mais entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.Tenho que o visado afastamento do sigilo de informações contidas no telefone móvel apreendido atende às exigências de justiça e do interesse público, vale registrar, a persecução penal, sendo certo que, como cediço, o interesse público deve prevalecer sobre o individual.Anoto que a providência cuida-se de medida necessária ao êxito das investigações. Registro, por fim, reconhecer a pertinência e a imprescindibilidade da diligência indicada pela Autoridade Policial às fls. 106/108, para que o feito tenha prosseguimento. Pelo exposto, para o alcance da verdade real, presentes os pressupostos, acolho a representação ofertada pela Autoridade Policial às fls. 106/108, para afastar o sigilo de conteúdo/comunicações e dados armazenados para que a Polícia Federal acesse e realize perícia no aparelho de telefonia móvel (celular) Motorola HC60, modelo XT1726 FCC ID: IHDT66WE3, contendo dois chips e um cartão de memória de 2GB, apreendido em poder de Sérgio Tarcísio de Campos no auto de prisão em flagrante, determinando a elaboração de laudo pericial referente ao conteúdo, apresentando lista de contatos, chamadas efetuadas e recebidas e mensagens (SMS, aplicativos de troca de mensagens ou rede sociais) porventura armazenadas no mencionado aparelho. Dê-se ciência à Autoridade Policial.Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se SÉRGIO TARCÍSIO DE CAMPOS RODRIGUES e MILTON RUIZ HORÁCIO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia por escrito. Deverá constar dos mandados: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...);- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. Da Lei Antitóxicos e demais providências). Traslade-se a este feito cópia da decisão proferida à fl. 12 dos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000199-57.2019.4.03.6104, arquivando-se referidos autos em seguida.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-21.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO ABDULHAK FORTE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Em razão de nova readequação de pauta, REDESIGNO para o próximo dia 16(dezesseis) de ABRIL de 2019, às 15 (quinze) horas, a oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO PEDRO REIS JUNIOR (fs. 198), bem como o interrogatório do acusado RICARDO ABDULHAK FORTE (fs. 215).

Intimem-se a defesa e o MPF deste despacho.

golicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 046.2019.00103, independentemente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

ID 14531023: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada pela Contadoria no ID 6690119, em favor da parte autora, no valor de R\$ 43.663,74, bem como de seu patrono, no valor de R\$ 9.036,26, referente aos honorários advocatícios.

O valor remanescente deverá ficar em conta, à disposição deste juízo.

Sem prejuízo, apresente, a parte exequente, a memória de cálculo do valor atualizado do restante da obrigação que, no caso, refere-se às cotas do período de 05/2017 a 10/2018, sendo esta última a data limite para a presente execução, uma vez que na referida data foi proferida a decisão que analisou o pedido de impugnação (ID 11949952).

Por fim, esclareço que eventual cobrança, em juízo, de cotas posteriores a 10/2018 deverá ser requerida em nova ação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-92.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80, RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Brito, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, considerando a oferta de bens móveis em garantia pela autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Ré manifeste-se.

Intime-se.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-03.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEONIDIA BORASCI DE LIMA BIANCO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MUIOIO - SP91808

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-50.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
Advogados do(a) RÉU: LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES - SP87112, WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290, ANGELA SOUZA HANATE - SP251773

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da citação negativa, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005888-28.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que o débito constante da certidão de pag. 188 do ID 13390789 é o mesmo referido na consulta da Dívida Ativa de pag. 192, que foi constituído pelo Auto de Infração nº 13816.000101/2011-07, o qual, por sua vez, foi anulado pela sentença de págs. 153/156, intime-se a Fazenda Nacional para comprovar o efetivo cancelamento de seu protesto.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-51.2017.4.03.6114
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DO PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-90.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DIAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732, CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-82.2017.4.03.6114
AUTOR: ADALBERTO LACERDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-43.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-04.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-30.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-85.2017.4.03.6114

AUTOR: VILSON FELISARDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-03.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-37.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENEZES - SP192618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10, inciso IV da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. Após a regularização, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 13784243.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-26.2018.4.03.6114

AUTOR: DANILO FERNANDES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-92.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-45.2018.4.03.6114

AUTOR: HILDON ALENCAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-41.2018.4.03.6114

AUTOR: REGINA CELIA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-94.2018.4.03.6114

AUTOR: VALDESIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-27.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-74.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAIR MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-91.2018.4.03.6114
AUTOR: IRENILDA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGOS - SP412513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-27.2018.4.03.6114
AUTOR: MONICA RUOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-49.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MARREIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-45.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-52.2018.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO EDMILSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-25.2018.4.03.6114
AUTOR: GEDEON NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-09.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005969-11.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de páginas 62/64 do ID nº 133891229:

"Fls. 272/273v e 286/292v: assiste razão ao Impugado (agravante), ao que exerço, nesta oportunidade o juízo de retratação, para reconsiderar a decisão de fls. 266/267, nos termos que seguem. A questão aqui posta como cerne à discussão dos cálculos em execução é o desconto do auxílio acidente recebido conjuntamente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Na forma do título executivo judicial (fls. 153/159 e 197/203) e, ainda, atento ao pedido inicial, vê-se que a questão/solução da lide trata de revisão administrativa da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria, com a averbação de períodos especiais ao tempo de serviço do Autor. Assim, aos argumentos da parte autora, de fato descabe a dedução dos valores pagos pelo auxílio acidente NB 94/101.765.658-1 em sede de execução deste título judicial. O recebimento impróprio, ou não, do benefício de auxílio acidente, simultaneamente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.891.500-3), é questão posta em horizonte diverso do objeto da controvérsia resolvida nestes autos. Assim, as eventuais diferenças apuradas em favor do INSS pela manutenção do benefício de auxílio acidente percebido pelo Autor, em razão do impedimento legal da acumulação de benefícios aqui apontado (fls. 266/267), devem ser resolvidas pela via administrativa ou a via própria de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão do INSS consistente no desconto dos valores pagos a título e auxílio-acidente, nesta fase processual, uma vez que tal questão não foi alegada em nenhum momento anterior, inclusive o valor que teria sido disponibilizado administrativamente ao autor-embargado não teve o desconto do referido auxílio-acidente, ressalvando-se a possibilidade de desconto na esfera administrativa, em razão da vedação legal da acumulação dos benefícios, devendo ser observadas as demais exigências legais. 2. A disponibilização dos valores devidos na esfera administrativa por si só não conduz ao excesso de execução, destacando-se que não houve levantamento pelo exequente. 3. Também não procede a forma de cálculo do embargante, em que efetua os descontos dos valores devidos a título de auxílio-doença em períodos em que este é superior ao valor da aposentadoria, encontrando valores negativos. O exequente apenas deixa de apurar valores em tais períodos, o que se mostra razoável, em razão da não cumulatividade dos benefícios em questão. 4. Observa-se que não houve impugnação específica aos cálculos apresentados pelo exequente, os quais foram acolhidos pela r. sentença, que deve permanecer. 5. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o valor correspondente a 10% do valor apontado como excesso pelo embargante, consoante o entendimento desta Colenda Turma, bem como deve ser afastada a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap 00458727220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. 1 - Todos os valores recebidos administrativamente, seja pela implantação do auxílio-acidente ou pela concessão de auxílio-doença pela Autarquia Previdenciária, devem ser descontados do montante devido pela concessão do auxílio-doença determinado no título executivo judicial, pela impossibilidade de acumulação de benefícios. 2 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 3 - No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL). 4 - Aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009, em vigor na data da decisão transitada em julgado. 5 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado. 6 - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação da embargada que se nega provimento. (AC 00165881420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) Neste estio, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, na forma do título judicial, desconsiderando-se na sua confecção a determinação de fls. 266/267 e os valores recebidos a título do benefício de auxílio acidente NB 94/101.765.658-1. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 5012305-76.2018.403.0000 acerca da prolação desta decisão, em juízo de retratação. Intimem-se. (CÁLCULOS DO CONTADOR - JUNTADOS - FLS. 300/308).

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-71.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: JANIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-74.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AILTON SOUSA SAMUEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 01/08/1992 a 30/09/2009 laborado na Empresa Bombril S.A.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006849-47.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM MARCOS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14743247 - Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis da CTPS de fls. 20/28 do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 14398849.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005422-41.2014.4.03.6338
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373, CYNTHIA GATENO - SP112867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência da decisão final do Agravo de Instrumento nº 5022697-12.2017.4.03.0000, bem como publique-se o despacho de fl. 379 do processo físico (página 31 do ID nº 13384585):

"FLS. 366/378 - Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 226, apresentando nova procuração e declaração de hipossuficiência do autor, devidamente representado pela curadora nomeada em processo de interdição.

Após, dê-se vista ao MPF e INSS, venham conclusos para sentença.

Int."

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-97.2015.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIAGORI, MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RICHTIGE MARKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4016

EXECUCAO FISCAL

1501743-11.1998.403.6114 (98.1501743-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA) X LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA X FAUZE LAILA X MAHA MAHFOUZ LAILA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 291: requer a parte exequente o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, mediante a expedição de mandado de penhora de bens livres de sua titularidade, dando continuidade ao que foi determinado na decisão de fl. 156.

De início, cumpre ressaltar que a decisão acima foi proferida em 25/04/2012, adotando como fundamento a entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na data de 07/12/2009. Não obstante, ao analisar o pedido da União Federal, constatei que houve alteração do entendimento predominante do TRF3, já no ano de 2014, como se pode ver no Agravo de Instrumento - 456036 (00318454520114030000) - Acórdão - Quarta Turma - Desembargadora Federal Alda Basto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014.

Este entendimento firmou-se na E. Corte nos anos seguintes, como se pode ver da transcrição dos julgados que trataram da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de proceder à penhora, mediante bloqueio eletrônico de valores no sistema BACENJUD, não contra o devedor na execução fiscal (CPC, art. 655-A), mas contra mero depositário, o qual, descumpriu o dever de guarda e conservação dos bens penhorados.

3. O depositário, agente auxiliar da Justiça, tem o dever de guarda e conservação do bem a ele confiado (CC, art. 629 e CPC, art. 148), respondendo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (CPC, art. 150).

4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário - cuja condição jurídica não se confunde com a do executado -, causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória.

5. Considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em nome do Sr. Antonio Joaquim Apostólico, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418615 (00276236820104030000) - Acórdão - TERCEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA ONLINE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE A SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que é inadmissível em execução fiscal a realização de penhora de bens do depositário, uma vez que este não é parte no processo, devendo a sua responsabilidade ser apurada em via própria. Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568224 (00233844520154030000) - Acórdão - SEXTA TURMA - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Ressai dos autos que a embargante teve seus bens constritos em virtude de ser depositária infiel e não por ser sócia da empresa executada. Verifico que não houve redirecionamento da execução em nome da embargante, sócia da empresa, mas houve penhora de bens (200 luminárias) sendo nomeada a embargante depositária. Por ocasião do leilão dos bens penhorados, em auto de avaliação e constatação foi certificado que tais luminárias haviam saído de linha, não mais as possuindo em estoque, conforme informado pela própria embargante. Em seguida o juízo da execução, em 15/04/2010, entendeu por determinar o imediato bloqueio de valores via BACENJUD das contas da depositária/embargante. Sendo realizado o bloqueio no valor total de R\$ 6.108,31 (seis mil, cento e oito reais e centavos). Nestes autos, foi concedido liminarmente o desbloqueio do valor de R\$ 878,14 (oitocentos e setenta e oito reais e centavos).

II. Embora a depositária dos bens penhorados não tenha agido com o cuidado necessário para a conservação dos bens, não me parece razoável restringir, de pronto, o seu patrimônio pessoal para garantia do objeto da execução fiscal. Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC/73 (art. 159 NCP), havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do CPC/73 (art. 161 do NCP).

III. Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória. Assim, considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros via BACENJUD em nome da embargante.

IV. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1682846 (00049509620104036106) - Acórdão - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Nestes termos, adotando como fundamento as decisões supra, modifico meu entendimento, para indeferir o pleito formulado pela parte exequente, negando a expedição de mandado de penhora de bens livres de titularidade do depositário declarado infiel.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifêste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504895-67.1998.403.6114 (98.1504895-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim

de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pomenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de construção.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004901-41.2004.403.6114 (2004.61.14.004901-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO BERGAMO X LUIZ ALBERTO UTIKAVA X MAURICIO MARTINS X JOSE ROBERTO ROSSI X ANA PAULA LUTAIF(SPO33221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ)

Fl. 238: consultando o sistema processual, verifico que estes autos estão apensados às execuções fiscais mencionadas na petição da Exequente, não havendo também determinação para desapensamento.

Proceda a Secretária o reapensamento físico dos autos das execuções fiscais.

Em prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus de herança, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004693-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004693-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A,(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Fls. 628/631: tendo em vista a informação trazida aos autos pela Exequente de que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rescindiu a r. sentença homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 01688.2008.463.02.00.5, tomando ineficaz a adjudicação sobre o bem, defiro o pedido da Exequente, e determino a conversão do arresto em penhora sobre o bem imóvel de matrícula 63.604 (antiga matrícula nº 41.834).

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, oficie o Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo Campo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005592-84.2006.403.6114 (2006.61.14.005592-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BACKER S/A X CID CARNEIRO X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Fl. 491: expeça-se mandado de constatação e reavaliação da penhora dos bens constritos nestes autos às fls. 340/341, junto ao endereço cadastrado nos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001038-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X EDAG DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Fl. 309: remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da mandado de segurança nº 5002889-75.2018.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007662-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SPO53318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON

Fls. 826/827:

1) de fato, a conduta de alguns Cartórios de Registro de Imóvel causa extrema estranheza, não só à parte exequente, mas também a este Juízo.

A indisponibilidade de bens se presta a impedir a alienação de bens do devedor. Contudo, sequer tem força para estabelecer o concurso entre credores.

Independente da forma pela qual seja decretada (cautelamente ou por aplicação do artigo 185 A do CTN), é providência preliminar ao efetivo aperfeiçoamento da penhora.

E este ato construtivo é que tem o condão de estabelecer o concurso de credores, seja pela anterioridade da penhora ou pela preferência dentro das esferas dos entes públicos - União, Estados e Municípios.

A negativa do registro da penhora em razão da existência de anotação prévia de indisponibilidade afronta a decisão exarada nestes autos e, aqui, sem respaldo legal.

Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP e ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital para imediato registro da penhora que recaiu, respectivamente, sobre os imóveis objeto das matrículas 44.442 e 174.698, sob pena de restar caracterizado nítido descumprimento de ordem exarada por este Juízo Federal, sem qualquer fundamento que a legitime.

2) em relação ao imóvel objeto da matrícula 58.651 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Nota Devolutiva de fl. 810), retifique-se, se necessário, o Termo de Penhora lavrado nestes autos, adequando-o à fração de titularidade da parte executada.

Regularizado, oficie-se para imediato registro do ato construtivo.

3) os documentos juntados às fls. 815/816 não dizem respeito a este feito. Desta feita, promova a Secretária o seu desentranhamento e juntada aos autos da execução fiscal de nº 001054-11.2000.403.6114.

4) para integral cumprimento da Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão (fl. 814), bem como atualização do cadastro mantido nesta Secretária, evitando a ocorrência de notas devolutivas pelo mesmo motivo, informe a parte exequente o número correto do CNPJ/MF da União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias.

5) manifestação de fls. 800/802: a falência decretada em relação às pessoas jurídicas Boainain Indústria e Comércio Ltda. e Bona Comercial Ltda. não aproveita às demais empresas indicadas pelo administrador judicial. O fato de ser deduzido pleito para extensão dos efeitos às demais empresas do grupo em nada altera aquela situação, pois, até o eventual deferimento pelo juízo falimentar, trata-se de mera expectativa de direito.

Ademais, a penhora dos bens imóveis já foi determinada nesta execução fiscal, não os sujeitando, sequer, à arrecadação no juízo falimentar, ainda que sejam estendidos os efeitos da falência a todos os integrantes do grupo.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.

2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Precedentes: REsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 783.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)

Desta feita, prossiga-se como aqui determinado, regularizando-se o registro dos atos construtivos já realizados.

Após, abra-se vista dos autos à União Federal para cumprimento da determinação constante do item 4 supra. Decorrido o prazo, com a vinda das informações, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão para imediato registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 29.827.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006994-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SETTA CONSTRUCOES LTDA - EPP X EMERSON RODRIGUERO X NEUSA MARIA ORLANDO DOS SANTOS(SP152989 - NAJLA TEIXEIRA GONCALVES)

Fl. 297: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 203/204 e 212/213, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006326-25.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI E SP333246 - WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, conforme requerido pela parte exequente, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretária por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007159-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS

Ciência às partes do traslado efetuado às fl. retro.

Após, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 603.

EXECUCAO FISCAL

0008418-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE E SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ)

Fls. 266/270: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito exigível nesta Execução Fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), eis que o documento juntado à fl. 267 dá conta de que apenas a CDA de nº 404120440 permanece exigível;

2) há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN em relação às CDAs de nº 404120458, 412264960 e 412264978;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, para prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, apenas e tão somente em relação às CDAs de nºs 404120458, 412264960 e 412264978;
Em relação à CDA remanescente, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002968-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA -(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Fls. 73/79: quanto ao pedido de reconhecimento da hipótese de sucessão tributária, após a análise dos documentos apresentados pela exequente nestes autos, constato a existência dos traços essenciais para a caracterização da mesma, em situação análoga àquela encontrada no bojo da execução fiscal de nº 00078716720114036114 (na qual foi originariamente reconhecida a existência da sucessão entre as pessoas jurídicas apontadas), razão pela qual adoto como fundamento da presente decisão as mesmas razões que embasaram a decisão proferida nos autos do processo supra, as quais passo a transcrever:

(...)
2) No que diz respeito ao pedido de redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos responsáveis tributários, VAGNER ANTONIO DA SILVA e JOÃO ANDRADE DA SILVA, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal (certidão do oficial de Justiça de fl. 240), sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, dos corresponsáveis indicados pela exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que esta exerciam o cargo de sócios gerentes, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.
3) Passo a analisar o pedido da exequente para reconhecimento da hipótese de sucessão tributária, e, desta forma, inclusão das pessoas jurídicas MONTE SIÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e MONTE MORIÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. no polo passivo deste feito.
O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:
Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
I - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005).
Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que são oferecidos indícios suficientes para comprovação da hipótese de aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior.
Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.
No caso dos autos, o pedido de sucessão formulado pela exequente reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento.
Os documentos colacionados aos autos pela exequente, às fls. 242/246, bem como a cópia de certidão lavrada pelo oficial de justiça dos autos 0002968-18.2013.403.6114 (fl. 240), formam indícios suficientes de que as empresas MONTE SIÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e MONTE MORIÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. não apenas adquiriram as instalações físicas da executada, mas também a própria clientela da devedora.
Não obstante, demonstrou a exequente que, além de as sócias das empresas mencionadas serem casadas com os sócios da empresa executada, conforme cópias das certidões de casamento de fls. 248/249, a relação de empregados das empresas sucessoras apresenta similaridades com a executada, conforme demonstram documentos de fls. 250/285.
Comprovado isso, anoto o seguinte:
a) a pessoa jurídica executada nestes autos tem sua sede na Estrada dos Alvarengas, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09850-000
b) a empresa Monte Moriá Comércio de Materiais para Construção Ltda. iniciou suas atividades em 20/03/2002, estabelecendo sua sede social na mesma Estrada dos Alvarengas, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09850-000; e a empresa Monte São Varejista de Materiais para Construção Ltda. iniciou suas atividades em 16/11/2010, estabelecendo sua sede social neste mesmo endereço.
c) a certidão negativa de fl. 240 não deixa dúvida de que a pessoa jurídica Monte São apontada como sucessora encontra-se sediada no endereço indicado como sendo da executada, ora sucedida, conduzindo à presunção de existência de manobra objetivando o não pagamento dos tributos efetivamente devidos.
d) verifica-se que a empresa Monte Moriá recebeu funcionários dispensados da empresa executada, como Gerson dos Santos Oliveira (fls. 252 e 273) e Fernanda de Jesus da Silva (fl. 256 e 273), o que demonstra a similaridade da relação de empregados das empresas sucessoras com a executada.
e) ademais, a análise dos documentos extraídos do sistema RAIS, comprovam que as sócias Maria Idelma do Nascimento Silva e Marlene Cristina de Faria administradoras das empresas Monte São e Monte Moriá constavam também da relação de funcionários da executada Monte Orebi nos anos de 2010 a 2014 (fls. 255, 258, 260, 262, 264, 268).
f) constam também às fls. 287/295 procurações outorgadas pelas sucessoras aos sócios-administradores da Monte Orebi para administração das empresas Monte São e Monte Moriá.
g) por fim, constata-se às fls. 244/247 a semelhança entre as atividades desenvolvidas pelas empresas.
Tais indícios são, à luz da jurisprudência pacífica que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas.
Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de MONTE SIÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 13.229.171/0001-39 e MONTE MORIÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 04.987.508/0001-86.
Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à inclusão das pessoas físicas de VAGNER ANTONIO DA SILVA (CPF nº 140.137.848-07) e JOÃO ANDRADE DA SILVA (CPF nº 140.267.908-43), bem como das pessoas jurídicas MONTE SIÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 13.229.171/0001-39 e MONTE MORIÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 04.987.508/0001-86 no polo passivo desta execução fiscal.
Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.
Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.
Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gestão.
Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.
Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.
Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.
Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.
Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
4) Por fim, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência quanto à decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, dos veículos e imóveis indicados pelo exequente, eis que não presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o exequente não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção quanto à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não obstante, os argumentos submetidos a este juízo, considerando o quadro probatório, não permitem, neste instante processual, reconhecer a relevância do direito invocado.

EXECUCAO FISCAL

0003585-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SPO33529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Fls. 282: Por ora, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos os elementos necessários à possibilitar a substituição dos bens penhorados, conforme requerimento por ela formulado, sob pena de prosseguimento em face dos bens já constritos judicialmente.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004497-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 133/134: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.
Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rito do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rito do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Sabendo que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rito dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rito dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavrê a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005699-84.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007119-90.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDNA SOUZA GREGORIO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004130-77.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Fl. 82: trata-se de pedido da Exequente para transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD de fls. 20/42, os quais se realizaram antes do deferimento da recuperação judicial.

Analisando os autos, verifico que os valores foram bloqueados nos autos em data de 23/02/2017, 07/03/2017 e 13/03/2017, conforme demonstram os documentos de fls. 20/42.

A Executada compareceu aos autos em 06/02/2018 informando que a empresa teve o pedido de recuperação judicial deferido em data de 26/06/2017 nos autos da ação nº 1014689-96.2017.403.0564, em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Assim, tendo em vista a anterioridade da penhora de ativos financeiros com relação ao deferimento da recuperação judicial da empresa, razão assiste a Exequente, vez que na data da restrição, não existia impedimento para a penhora de valores junto a instituições financeiras.

Outrossim, importante salientar que a penhora realizada não inviabiliza o plano de recuperação judicial, e sua transformação em pagamento definitivo sequer reflete qualquer risco ao princípio da preservação da empresa, pois não acarretará em diminuição de seu patrimônio.

Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 20/42, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia atualizada de seu contrato social.

Tudo cumprido, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005214-16.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO COSTA BISPO

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior afrição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005275-71.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDOMIRO PESTANA

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005780-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para reconsiderar a decisão de fls. 89/90, que indeferiu a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES/SP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basililar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, reconsidero em partes o despacho de fl. 89/90, tão somente quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, deferindo-a, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls 109., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Sem prejuízo, comunique-se a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal a respeito desta decisão.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006507-21.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO)

Fl. 105: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 70/77, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007904-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 179/182: trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando à penhora de bens que não compõem o plano de recuperação judicial, mediante a expedição de mandado para penhora.

Restando impossibilitada a constrição supra, requer seja deferida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Em que pese a argumentação ora oferecida, tenho que o pedido de prosseguimento da execução não deve ser acolhido.

Isto porque, a questão relativa à prática de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Trago ainda à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se, neste momento, consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Da leitura das disposições supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, distinção sequer quanto à origem do crédito tributário. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, na prática do ato construtivo.

E, no caso dos autos, verifico que resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida.

Entretanto, diante do pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pela parte exequente, embora tenha havido alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, por restar comprovado que este tipo de ato construtivo não implicaria em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda, a atual fase processual implica na suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, às fls. 181/182.

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração nos termos fundamentados pela parte exequente, não obstante, considerando a notícia de parcelamento dos débitos deste executivo fiscal, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000895-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDGAR RAHAL(SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI)

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003187-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, reconsidero a decisão de fls. 210, somente no que tange a aplicabilidade da referida Portaria.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 190, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003236-67.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004096-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP380607 - DANIEL AUGUSTO SILVA ALVES E SP330122 - HEITOR TENA NICOLA)

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000435-47.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003771-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP302599 - BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Fls. 110: Defiro.

Cumpra-se o despacho de fls. 75, com urgência.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-31.2019.4.03.6114

AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0573284-91.1983.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FRANKO JURGENS

RÉU: MELCHIOR SEHNEM
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de execução sentença homologatória de sentença estrangeira nº 3118-3, da República da Alemanha, prolatada em 1969.

Vieram os autos redistribuídos a essa Vara Federal em 24 de novembro de 2011.

Não obstante a citação do executado, as diligências efetuadas objetivando o cumprimento do julgado restaram infrutíferas.

O imóvel penhorado, insuficiente à satisfação do débito, foi levado a leilão sem êxito.

Bloqueada a quantia de R\$2.272,49.

Em 2012, o Ministério Público Federal expediu ofício ao Consulado Geral da Alemanha, com o intuito de localizar o paradeiro do exequente, bem como para que ele se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Diante da resposta negativa do Consulado Geral da Alemanha, o MPF encaminhou ofício à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional objetivando auxílio na localização do alimentante.

Tendo em vista que o feito encontrava-se suspenso desde julho de 2012, aguardando as diligências junto a organismos internacionais, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

Os autos encontram-se sobrestados desde 21 de fevereiro de 2013.

Em razão da digitalização dos autos, o MPF foi intimado nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para dar andamento ao feito, manifestando-se pela extinção da presente ação de alimentos, Id 14523221.

Decido.

Com efeito, os autos permaneceram arquivados por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias ao levantamento das penhoras existentes nos autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: IPLS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos

Manifeste-se à parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça id 15215818.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003398-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono da parte Exequerente, referente a pagamento de honorários sucumbenciais.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da expedição/disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATHARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cumprimento de sentença em face da União Federal e do Banco Cruzeiro do Sul.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago pela União Federal dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

No que diz respeito ao executado Banco Cruzeiro do Sul, a execução encontra-se pendente. Assim, remanescendo nos autos apenas particular, sem foro na Justiça Federal, declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual em São Bernardo do Campo.

Após, o trânsito em julgado encaminhem-se os autos para redistribuição.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-22.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON CALIXTO - DF08427, JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR - DF1121, AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES - SP186938

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 5.226,40, atualizado em fevereiro/2019, consoante cálculos apresentados nos autos (id 14587397).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da decisão proferida id 15224236.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15261695 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a autoridade impetrada o teor das informações prestadas, uma vez que não justificou a razão pela qual o pedido de parcelamento dos débitos formulados pelo impetrante em 23/01/2019 foi indeferido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004598-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO CICERO DA SILVA VIEIRA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Tiago Cicero da Silva Vieira.

Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 14/11/2016, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 16/03/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Mandado de busca e apreensão não cumprido em razão da não localização do veículo, Id 12298691.

A autora, embora intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, manteve-se inerte.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

.PA 0,10 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a obtenção de CPDEN e anulação de ato administrativo tido por ilegal, com a consequente consolidação de débitos no PERT.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos.

Quanto às REDARFs que seriam impeditivas do fornecimento da CPDEN, já foram acatadas no curso do processo e não são mais obstáculos ao fornecimento da certidão pretendida.

Aduz a Impetrante que em 27/07/17, aderiu ao PRT – ID 147.05259.

Tratava-se de mera opção via sistema, sem informações dos débitos que seriam parcelados, simplesmente incumbindo ao contribuinte efetuar os recolhimentos em guia própria do parcelamento, nos valores que entendia cabíveis. Por ocasião da consolidação do parcelamento o contribuinte então informaria quais débitos estavam sendo parcelados, se os já declarados ou não e quais seriam eles.

Sem a consolidação do parcelamento, os recolhimentos eram efetuados e ingressavam na conta corrente para somente após serem alocados aos débitos eleitos.

No caso da Impetrante, não houve declaração ao Fisco de eventuais débitos, uma vez que os valores de PIS e COFINS não haviam sido declarados previamente. Ou seja, poderia obter a CND porque NÃO CONSTAVAM DÉBITOS em nome da empresa. Antes da consolidação do PRT, a União propôs o PERT, podendo as empresas migrar de um parcelamento (PRT) para o outro (PERT).

Em Impetrante assim procedeu, ID 14705261, no qual se constata simples tela de sistema no qual houve a opção para a migração, SEM DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS, o que seria efetuado no período de 10 a 28 de dezembro de 2018.

A consolidação deveria ser realizada em relação aos débitos constantes da conta corrente do contribuinte.

Como os débitos que a Impetrante queria parcelar NÃO EXISTIAM para a Receita, pois foram aferidos valores devidos a maior de PIS e COFINS, do que os efetivamente declarados em DCTF, NECESSARIAMENTE E CONSEQUÊNCIA CLARA, deveriam ser constituídos por meio de lançamento, a ser realizado via retificação das DCTFs relativas aos períodos em questão.

Como não efetuou as retificações na DCTF, os débitos não existiam de fato e de direito, para a Receita Federal, por essa razão não constavam do quadro para serem escolhidos na consolidação do PERT. E tanto é assim que a contribuinte no procedimento administrativo afirmou à autoridade coatora: "Muito provavelmente esta situação se deve ao fato de que o débito, até o momento de confissão da dívida pela adesão ao PERT, não havia sido formalmente informado à Receita Federal".

Ou seja, não havia sido CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, uma vez que o lançamento é realizado por declaração do próprio contribuinte, e, no caso, via DCTF retificadora.

Ensina Regina Helena Costa: "Ocorrido o fato descrito na hipótese de incidência tributária, nasce a obrigação de pagar o tributo correspondente e, desse modo, instalado o liame obrigacional, o direito do Fisco de exigir-lo (crédito) e o dever do sujeito passivo de atendê-lo (débito). Entretanto, para que a prestação objeto dessa obrigação – o tributo – possa ser exigida, impõe-se seja formalizada mediante providência que o CTN denomina lançamento. Assim, na dicção do CTN, o *lançamento constitui o crédito tributário*, isto é, toma-o exigível e, portanto, passível de cobrança (Curso de Direito Tributário, p. 217)

A constituição do crédito se dá por meio do lançamento, que possui três modalidades: de ofício, por declaração e por homologação.

A Impetrante reconheceu perante a Autoridade Coatora que os débitos não haviam sido formalmente informados à Receita. Não haviam sido constituídos, lançados pelo contribuinte.

E como se faz isso, para fins do parcelamento? Mediante a apresentação de DCTFs retificadoras.

A apresentação de DCTFs retificadoras é uma das formas de constituição dos débitos, uma vez que ANTES NÃO HAVIAM SIDO DECLARADOS À RECEITA.

Sem entrar no mérito do porquê não constavam nas DCTFs originais, em se tratando de constituição por declaração do contribuinte a DCTF é simples meio para a constituição, corporificação dos créditos.

Porque se opõe a Impetrante a fazê-lo?

Já reconheceu o TREF3 que na espécie, PIS e COFINS, "...*cumprе salientar que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos (PIS/COFINS), a Declaração feita pelo contribuinte, via DCTF, constitui definitivamente o crédito tributário e afasta a necessidade de homologação formal pelo Fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal, no prazo legalmente previsto (art. 174, caput, do CTN)*..." (0000253-77.2012.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, 3T, 26/5/17)

Destarte, a Impetrante pensou se beneficiar da inexistência de débitos em sua conta corrente até 28/12/2018, uma vez que não havia declarado os débitos e poderia obter a CPDEN e então, efetivando o pedido de consolidação manual, agora em virtude da suspensão da exigibilidade, poder dar continuidade ao benefício de nova CPDEN.

A IN 1855/2018, de 07/12/18 foi emitida para a orientação de como seria efetuada a consolidação do parcelamento. Dessa forma, nenhum contribuinte seria prejudicado por ter sido ela emitida em 07/12/18 e publicada em 10/12/18, uma vez que regulou o procedimento de consolidação do parcelamento relativo a esse mesmo período:

"Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados".

Sustentando o raciocínio até agora desenvolvido, a Requerente deixou escoar quase todo o prazo, apresentando somente dois dias antes do termo final (26/12/18), um pedido no qual CONFESSAVA OS DÉBITOS que queria ver incluídos no parcelamento (ID 14705264). Antes disso, a Receita Federal sequer tinha conhecimento da existência deles, uma vez que não apresentados pelo meio correto: retificação das DCTFs.

Olvidou a Impetrante que deveria ter constituído os créditos, via DCTF retificadora, como necessário no caso de PIS e COFINS, para que pudessem ser incluídos no parcelamento, pois eles derivaram de declaração a menor em todo o período de 2014 a 2016.

O artigo 11 da IN 1855/2018 não cria obrigação ao contribuinte e sim discrimina, dentro os débitos descritos em lei, em que situações poderiam ser consolidados: os débitos a que se refere o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, cuja ciência do lançamento ocorre até a data da prestação das informações nos termos da Instrução Normativa; os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018 (débitos JÁ CONSOLIDADOS NO PERT); e os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018.

Todas as hipóteses dizem respeito a débitos existentes e constituídos (referência a lançamento na primeira hipótese, desistência de débitos já constituídos e parcelados, a respeito dos quais houve desistência de um parcelamento para adesão ao outro e débitos já declarados ou retificados, anteriormente ao prazo da consolidação do PERT).

Não tendo a Impetrante efetuado o lançamento por meio de DCTF retificadora, não pedira parcelar o débito por meio do PERT.

Após sua confissão por declaração expressa ao Fisco, dos valores de PIS e COFINS declarados extemporaneamente, poderá se beneficiar de outros parcelamentos que porventura vierem a contemplar tais créditos.

Concluindo, o ato de indeferimento do PERT é legal, a autora possui débitos agora confessados, o que impede o fornecimento da CPDEN.

NEGO A LIMINAR REQUERIDA.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, colhe-se da inicial que os embargantes também pretendem, através dos presentes embargos, a revisão dos contratos 21.3021.606.0000071-94, 21.3021.734.0000284-10 e 21.3021.197.0030002-96, que foram objeto de renegociação (21.3021.690.0000048-76).

A possibilidade de revisão, em princípio, se encontra assegurada no enunciado 286 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*.

No entanto, tal possibilidade não é absoluta.

Com efeito, faz-se necessário verificar, como condição à revisão, a existência ou não de novação da dívida que, nos termos da legislação civil, é modo de extinção da obrigação.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ, naturalmente posterior à edição do referido enunciado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.** 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. **De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dívida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.** 3. **Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ.** Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 2007.00.19544-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2012 ..DTPB:.). Grifei.

Da análise do contrato 21.3021.690.0000048-76, não é possível aferir ter havido ou não novação no caso concreto embora, aparentemente, não tenha havido qualquer redução da dívida em razão da renegociação (cláusula primeira).

Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos dos contratos 21.3021.606.0000071-94, 21.3021.734.0000284-10 e 21.3021.197.0030002-96 ou, ao menos, em caso de impossibilidade de localização dos respectivos termos, devidamente comprovada, a indicação (1) das partes contratantes, (2) do valor da dívida, (3) da natureza da dívida, (4) dos encargos e respectivos percentuais, remuneratórios e moratórios, (5) da forma de pagamento, (6) do número de parcelas adimplidas, (7) do valor da dívida por ocasião da renegociação, (8) das garantias atreladas ao contrato e outras que a embargada julgar pertinente.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BONOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO PEDROSO TOLEDO - SP172872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR BICALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, EDER AGUIRRES EUGENIO - SP370165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e a concessão da aposentadoria especial ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.103.445-1, desde a data do requerimento administrativo em 02/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n° 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei n° 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n°. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise do período controvertido, consoante documentação trazida aos autos.

De 14/10/1985 a 08/04/1986, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda, na função de ajudante de serviços gerais, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 65,3 dB, consoante PPP acostado aos autos (Id. 13525114 – p. 78/79), que a despeito de ser extemporâneo, mencionou expressamente não ter havido alteração no layout ou maquinário até a data de elaboração do laudo.

Nos períodos de 01/09/1986 à 01/08/1990, 1/10/1990 à 11/05/1993, 04/10/1993 à 11/06/1996, 01/04/1997 à 17/07/2000, 01/11/2000 a 4/09/2002, 03/03/2003 à 19/05/2008, 01/11/2008 à 26/02/2009, laborado na empresa Maquinas Bagra Indústria e Comércio Eirelli EPP, na função de auxiliar de almoxarifado, apontador de produção e assistente de PCP, o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 60 dB, conforme PPP acostado aos autos (Id. 13525114 – p. 71/72). Referido PPP declara expressamente não ter havido alteração no layout ou maquinário até a data de elaboração do laudo.

No interregno de 16/09/2009 a 13/04/2010, o autor laborou na empresa TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, no cargo de almoxarife, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade oscilante entre 61 e 76 dB, de acordo com o PPP juntado aos autos (Id. 13525114 – p. 74/75).

Por fim, no período de 02/08/2010 a 28/04/2011, o autor laborou na empresa Heral S/A Indústria e Metalúrgica, no cargo de almoxarife, exposto a ruído na intensidade de 86,2 dB e aos agentes químicos, graxas e óleo, consoante PPP acostado aos autos (Id. 13525114 p. 76/77).

Verifica-se do PPP apresentado pela empresa Heral S/A Indústria e Metalúrgica que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz, devendo tal período ser considerado como tempo comum.

No tocante ao agente agressivo ruído, somente o período de 02/08/2010 a 28/04/2011 poderá ser reconhecido como especial, pois a exposição deu-se acima dos limites legais estabelecidos. Os demais períodos controvertidos deverão ser considerados como tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 08 meses e 28 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido alternativo, observo que somando-se o período reconhecido como especial, com os demais períodos comuns, o autor possui 28 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, portanto, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 02/08/2010 a 28/04/2011.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes, observada a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENI TEIXEIRA - SP125253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a)s executado(a)s – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 34.727,53 em agosto/2018.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Documento id 14269656: Ofício-se conforme requerido pelo SENAC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008070-70.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P&B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação do INSS (id 15301287), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004318-17.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior (id 14862210), informando se houve acordo na esfera administrativa.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: JOSE MARIA CORDEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

Vistos.

Tendo em vista a inércia pelo INSS, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO RAMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/09/1986 a 09/01/1990, 01/10/1990 a 05/03/1997, 04/09/2007 a 16/04/2009, 27/04/2009 a 12/10/2009, 13/10/2009 a 18/12/2009 e 02/12/2010 a 05/11/2012 e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Custas recolhidas.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/09/1986 a 09/01/1990, o autor trabalhou na empresa Metalco Participações S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/1990 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/09/2007 a 16/04/2009, o autor trabalhou na empresa Brasmetal Waelholz S/A Ind. Com. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#). Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No período de 27/04/2009 a 12/10/2009, o autor trabalhou na empresa NIC Recursos Humanos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 94,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 13/10/2009 a 18/12/2009, o autor trabalhou na empresa Nadir Figueiredo Ind. Com Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 94,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/12/2010 a 05/11/2012, o autor trabalhou na empresa Heraus Eletro-Nite Instrumentos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 80 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com filtro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/09/1986 a 09/01/1990, 01/10/1990 a 05/03/1997, 04/09/2007 a 16/04/2009, 27/04/2009 a 12/10/2009, 13/10/2009 a 18/12/2009 e 02/12/2010 a 05/11/2012 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.128.281-3, com DIB em 05/10/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRENE ROSA GUSMAO SERRAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15193974 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15160001 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 07/06/1976 a 31/12/1996 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.137.049-6, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebia salário mensal superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da aposentadoria de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentada pelo INSS.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJE DATA:19/03/2009).

Resalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 07/06/1976 a 31/12/1996, o autor trabalhou na empresa Akzo Nobel Ltda., exposto a tintas, solventes, vernizes, que contém hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, etilbenzeno, solvesso 100, aguarrás), acetatos, etanol, querosene e pigmentos a base de metais como cromato e chumbo, negro de fumo e sílicas, conforme PPP carreado aos autos.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento desse período como especial.

Dessa forma, fazendo jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 07/06/1976 a 31/12/1996 e determinar a revisão do benefício 42/150.137.049-6, desde 04/05/2009.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 10/04/2018, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 a abril de 2018, uma vez que possui períodos intercalados de contribuição, o que veio a resultar em RMI de valor baixo.

Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o CNIS do autor, trabalhou de 1975 a 1994 e cessou sua atividade. Retomou contribuição por três meses em 2016 e após requereu aposentadoria por idade em abril de 2018.

No período do PCB possui apenas e contribuições e ao require a aposentadoria o valor da RMI foi de um salário mínimo.

O benefício de aposentadoria por idade foi requerido em 2018, quando o autor contava com 67 anos de idade.

A regra a ser aplicada ao cálculo do benefício é a regra vigente na data do implemento dos requisitos para a obtenção do benefício.

A situação do autor é clara, veio a completar a idade necessária após a vigência da Lei n. 9.876/99. No caso, aplica-se a regra vigente.

Já decidiu dessa forma o STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

...II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994.

(AgInt no REsp 1666195 / RS, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, T1, DJe 30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de

contribuição anteriores a julho de 1994. II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original. III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n.

9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum. VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1679728 / PR, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2,

DJe 26/03/2018)

O segundo julgado espelha a situação do autor.

Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação.

Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente.

Além do mais, não tem direito à aplicação da legislação anterior, pois não possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999.

Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 10/04/2018, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 a abril de 2018, uma vez que possui períodos intercalados de contribuição, o que veio a resultar em RMI de valor baixo.

Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o CNIS do autor, trabalhou de 1975 a 1994 e cessou sua atividade. Retornou contribuição por três meses em 2016 e após requereu aposentadoria por idade em abril de 2018.

No período do PCB possui apenas e contribuições e ao requerer a aposentadoria o valor da RMI foi de um salário mínimo.

O benefício de aposentadoria por idade foi requerido em 2018, quando o autor contava com 67 anos de idade.

A regra a ser aplicada ao cálculo do benefício é a regra vigente na data do implemento dos requisitos para a obtenção do benefício.

A situação do autor é clara, veio a completar a idade necessária após a vigência da Lei n. 9.876/99. No caso, aplica-se a regra vigente.

Já decidiu dessa forma o STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

...II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após

esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994.

(AgInt no REsp 1666195 / RS, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, T1, DJe 30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de

contribuição anteriores a julho de 1994. II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n.

9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - É essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum. VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1679728 / PR, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2,

DJe 26/03/2018)

O segundo julgado espelha a situação do autor.

Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação.

Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente.

Além do mais, não tem direito à aplicação da legislação anterior, pois não possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999.

Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003496-86.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOUGLAS BOSCO DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LOBO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apresente o autor demonstrativo de IR a fim de subsidiar seu pedido de justiça gratuita.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AURORA GANDOLFI RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
requisitem-se as informações.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-19.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SUZANA MARIA MEIRELLES HORTA DE OLIVEIRA
SUCECIDO: MARIA EDMEA MEIRELLES HORTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a determinação constante na decisão Id 8622280, melhor refletindo e em atenção ao atual entendimento da Suprema Corte, conclui-se que não se deve aplicar para o enquadramento das entidades beneficentes as disposições do antigo art. 55 da Lei n. 8.212/91 e, tampouco, as disposições trazidas pelo art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Em outras palavras, o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, detentoras de CEBAS, conforme dicação do §7º, do artigo 195, da Magna Carta e do quanto julgado pelo STF (RE 566.622), com relação às contribuições sociais, deve atender apenas aos requisitos previstos nos **artigos 9º, IV, “c” e 14 do CTN**, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) foi recebido pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar.

Assim, concedo à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para:

(i) a juntada de prova de que ainda é detentora de CEBAS, uma vez que a validade do certificado apresentado nos autos expirou em **19/10/2018**, não havendo notícias de pedido de renovação;

(ii) a demonstração de que cumpre integralmente o disposto no art. 14, inciso III do CTN, ou seja, que mantém *escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*. Essa prova deve abarcar todo o período objeto dos autos, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento da ação em razão do pedido de repetição do indébito.

Fica a autora advertida que arcará com os ônus de sua inércia em caso de não cumprimento do quanto determinado no prazo acima determinado.

Juntados os documentos pela autora, dê-se ciência à parte ré.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VALDIR INACIO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019, SUELLEN GOMES DA SILVA - SP361344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR INÁCIO RAMOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP) em que o impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, o acolhimento de seu pedido de revisão de benefício a fim de transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Em relação a situação fática a petição inicial aduz, *in verbis*:

"I. DOS FATOS

O impetrante realizou o protocolo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB. 145.449.303-5, em 04/04/2018, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em São Carlos.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por tempo especial, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Contudo, até a presente data não houve sequer o cadastramento da revisão conforme "print" emitido junto ao portal do "MEU INSS".

Ocorre que, de acordo com os documentos apresentados na data supra, somente poderiam resultar na concessão do benefício de Aposentadoria Especial, pois o segurado já havia preenchido os requisitos de: 25 anos de tempo especial em maio de 2008, conforme se depreende dos inclusos PPPs.

Na oportunidade para melhor elucidar o caso, o Requerente junta a competente cálculo de tempo de serviço até o mês 05/2008, bem como o seu CNIS, a fim de demonstrar o tempo total de contribuição exigido junto à Autarquia.

Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela Lei 9.784/99, art. 49, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como qualquer indicio de cadastramento do caso, ambos anexos a estes autos.

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.

Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível da impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente mandamus.

(...)"

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo a prova documental trazida, o impetrante requereu junto ao INSS a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O protocolo do requerimento é datado de 04/04/2018.

Afirma o impetrante que fez o requerimento com todos os documentos necessários, não havendo mais nada a instruir, cabendo apenas ao INSS proferir a devida decisão.

Sustenta que o prazo para o INSS decidir seu pedido é de 30 dias, prorrogável por igual período se expressamente motivado.

Pois bem.

De fato, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso concreto, partindo-se da premissa afirmada pelo impetrante de que o processo administrativo está pronto para julgamento e o INSS não o fez no prazo legal estipulado pelo art. 49 da Lei n. 9.784/99, sem justificativa de dilação, tem-se que violado direito líquido e certo, que, por sua vez, pode ser restabelecido por ordem de segurança, se pedida em 120 dias (art. 23, da Lei n. 12.016/2009).

No entanto, o impetrante informa e comprova que fez o requerimento do pedido de revisão em 04/04/2018. O lapso entre o termo final dos 30 dias (04/05/2018) e o ajuizamento deste mandado de segurança (11/03/2019) supera 120 dias, de forma que decaiu o direito do impetrante de obter ordem de segurança.

Portanto, o mandado de segurança não comporta o caso.

Assim, a pretensão deduzida neste *writ* já não pode ser mais analisada pela via especial do *mandamus* por lhe faltar requisito indispensável, à vista do citado art. 23 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em prazo muito superior aos 120 dias referidos.

Diante do exposto:

1. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a **decadência** do direito à impetração (art. 23, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, IV, do CPC).

2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade ora concedida.

4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES

DE C I S Ã O

A executada apresentou pedido, Id 15035632, em que requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba salarial.

Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, Id 14196287, que houve contração em conta pertencente à executada no Banco Santander, no valor de R\$ 2.755,70, em 02/02/2019 (sábado), efetivado no primeiro dia útil seguinte, 04/02/2019.

O extrato apresentado (Id 15035558) comprova o recebimento de salário e proventos, no valor total de R\$ 1.567,49, na mesma data do bloqueio, na conta do Banco Santander. A data de creditamento da verba e da penhora *on-line* faz da constrição a vedada penhora da remuneração (Novo Código de Processo Civil, art. 833, IV).

1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.567,49, depositado em conta da executada no Banco Santander. Providencie o cadastramento no Bacenjud.
2. Quanto aos valores remanescentes, procedi à transferência para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante.
3. Dê-se ciência ao executado por publicação.
4. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito
6. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e o veículo bloqueados (Id. 1419287), determino o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD e expedição de alvará de levantamento em favor da executada.
7. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES

DE C I S Ã O

A executada apresentou pedido, Id 15035632, em que requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba salarial.

Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, Id 14196287, que houve contração em conta pertencente à executada no Banco Santander, no valor de R\$ 2.755,70, em 02/02/2019 (sábado), efetivado no primeiro dia útil seguinte, 04/02/2019.

O extrato apresentado (Id 15035558) comprova o recebimento de salário e proventos, no valor total de R\$ 1.567,49, na mesma data do bloqueio, na conta do Banco Santander. A data de creditamento da verba e da penhora *on-line* faz da constrição a vedada penhora da remuneração (Novo Código de Processo Civil, art. 833, IV).

1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.567,49, depositado em conta da executada no Banco Santander. Providencie o cadastramento no Bacenjud.
2. Quanto aos valores remanescentes, procedi à transferência para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante.
3. Dê-se ciência ao executado por publicação.
4. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito
6. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e o veículo bloqueados (Id. 1419287), determino o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD e expedição de alvará de levantamento em favor da executada.
7. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância manifestada no Id 1517496, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados no Id 13529009, em favor do advogado do autor/exequente.

Intime-se a CEF a comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, a reativação dos empréstimos consignados em nome do autor/exequente, nos termos determinados na r.sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002483-10.2016.403.6115, juntada no Id 12460221, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento (§4º, art. 537, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da obrigação, inicia-se, automaticamente e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC).

Havendo o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para pagamento deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância manifestada no Id 1517496, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados no Id 13529009, em favor do advogado do autor/exequente.

Intime-se a CEF a comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, a reativação dos empréstimos consignados em nome do autor/exequente, nos termos determinados na r.sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002483-10.2016.403.6115, juntada no Id 12460221, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento (§4º, art. 537, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da obrigação, inicia-se, automaticamente e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC).

Havendo o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para pagamento deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003000-49.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DESPACHO

A União requer (ID 13536986) a designação de leilão eletrônico, indicando o leiloeiro oficial Euclides Maraschi Júnior.

Decido.

Indefiro o pedido da União pois já determinada a realização, noutros autos, de hasta pública do mesmo imóvel penhorado nestes autos, qual seja, imóvel de matrícula n. 91 do CRI de São Simão, nos autos da execução fiscal n. 0000493-81.2016.403.6115 em trâmite também nesta vara.

Assim, aguarde-se a realização do leilão eletrônico na execução acima referida.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003000-49.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DESPACHO

A União requer (ID 13536986) a designação de leilão eletrônico, indicando o leiloeiro oficial Euclides Maraschi Júnior.

Decido.

Indefiro o pedido da União pois já determinada a realização, noutros autos, de hasta pública do mesmo imóvel penhorado nestes autos, qual seja, imóvel de matrícula n. 91 do CRI de São Simão, nos autos da execução fiscal n. 0000493-81.2016.403.6115 em trâmite também nesta vara.

Assim, aguarde-se a realização do leilão eletrônico na execução acima referida.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi a Carta Precatória Num 14998585. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBLES GARCIA, GERARDO ROBLES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 13907052, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as CONTESTAÇÕES apresentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE (Num. 12408539 e 14590749)

São José do Rio Preto, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo demonstrativa do seu valor, ou seja, não juntou planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (16/2/2017) e a data da distribuição da presente ação (19/12/2018), bem como planilha demonstrativa da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de fevereiro de 2017, posto ser 16/02/2017 a DER indicada na petição inicial (NB 179.259.545-7 - fls. 61).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, “pro rata die” (data da DER e data da distribuição desta ação), acrescida das 12 (doze) prestações vincendas.

Também, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do procedimento administrativo, com o escopo de ser analisado o interesse processual para busca da via judicial, com base na prova documental apresentada no referido procedimento e as razões do indeferimento administrativo.

Após, retomem os autos à conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434

DECISÃO

Vistos,

Intimados, os embargantes não cumpriram o disposto no art. 702, § 2º, do CPC.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 14410863.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da fração ideal do imóvel de matrícula 74.411 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços das executadas, requerido pela exequente na petição num. 15184061, nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos de pesquisas de endereços, determino a Secretaria as pesquisas nos sistemas SIEL, CNIS e RENAJUD,

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a realização do leilão do veículo penhorado (num. 10193557), haja vista que o valor arrecadado em um eventual segundo leilão, gira em torno de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (veículo avaliado em R\$ 26.000,00) e, pelo que se verifica na planilha juntada pelo Banco do Brasil (num. 15001176), o saldo devedor do veículo penhorado é de R\$ 16.939,78 (dezesseis mil, novecentos trinta e nove reais e setenta e oito centavos), portanto, seria maior que o produto da alienação.

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela exequente para juntar nos autos as pesquisas nos cartórios de imóveis.

Int. e Dilig.

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação da requerida para pagamento do débito de R\$ 109.880,24 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), referente aos contratos BENDS: 0000992514842100, 0000992527251187, 0000992527492621, 0000992528661613, 0000992528886968, 0000992529865239, 0000992531159923, 0000992533870381, 0000992538838923, 0000992539976424 e 0000992542191556.

A requerida foi citada e intimada.

Na petição num. 15206992, a autora informa que a dívida objeto desta ação foi regularizada e requerer a extinção foi feito sem resolução do mérito pela perda de objeto.

Ante o exposto, extingo a presente ação por perda do objeto, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação de advocatícios, haja vista que não houve interposição de embargos monitorios.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000439-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA, CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA e CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postulam o reconhecimento da ilegalidade da penhora e demais atos executórios praticados contra fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que pertenceu a Orlando Ferro, o qual é executado na Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.403.6106 movida pela CEF/embargada.

Alegam, em síntese, que o executado cedeu em 10/09/1997 à Marluce Possidonio Costa e seu cônjuge, José Severiano Costa, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra, os direitos ao imóvel acima mencionado, tendo o casal cessionário em 25/10/1999, por meio de instrumento similar, transferido os direitos adquiridos aos embargantes que passaram a exercer a posse do imóvel e só deixaram de formalizar o registro imobiliário por não localizarem os antigos possuidores, de modo que, nesse contexto, é indevida a constrição judicial.

Em sede de tutela de urgência postula a suspensão dos atos de constrição/penhora.

É o relato do essencial.

Examine o pedido de tutela de urgência.

Nesse ponto, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Demais disso, nos termos da primeira parte do art. 678 do CPC/15, a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrado o domínio ou a posse do bem constrito, impõe ao magistrado determinar a suspensão das medidas constritivas sobre ele incidentes.

In casu, entendo que tais requisitos estão presentes, posto que por meio dos Instrumentos Particulares de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra de parcela do imóvel penhorado (fls. 25/28-e), ambos com firma à época reconhecida, os embargantes comprovam a formalização de negócio jurídico em relação à parcela do imóvel penhorado, ao que acresço, a indicar a posse, os talões de IPTU (29/30-e e 32-e), fatura de água e esgoto (fls. 33-e), além da constatação do oficial de Justiça por ocasião da penhora de que o embargante Oliveira Coriolano da Silva residia no imóvel, sendo, inclusive, nomeado fiel depositário (fls. 242/247-e). Tal contexto, revela-se suficiente, por ora, para suspensão dos autos expropriatórios a fim de evitar prejuízo futuro aos embargantes.

Por tal razão, **deiro o pedido de tutela de urgência** para o fim de suspender os atos de expropriação em relação à fração ideal 50% do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, correspondente a parcela sob a posse dos embargantes.

Anote-se tal determinação nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.403.6106.

Cite-se a embargada e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o **dia 13 de maio de 2019, às 16h30min, a se realizar pela Central de Conciliação.**

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL BOVERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Alega o autor ter trabalhado sujeito a agentes nocivos à sua saúde, pugnando pelo reconhecimento da especialidade do labor nos seguintes períodos:

- 1) de 02/10/89 a 01/02/93; função auxiliar de enfermagem; empregador: Santa Casa Barretos (PPP fls. 55/56-e);
- 2) de 01/04/93 a 20/07/93; função auxiliar de enfermagem; empregador: Fundação Pio XII (PPP fls. 57/58-e);
- 3) de 09/10/93 a 06/08/96; função auxiliar de enfermagem; empregador: Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande (PPP fls. 47/48-e; 59/60-e);
- 4) de 01/07/97 a 06/01/98; função auxiliar de enfermagem; empregador: Cutrale (PPP fls. 61/62-e);
- 5) de 12/02/98 a 03/07/98; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Santa Casa de Olímpia (LTCAT fls. 74/91-e);
- 6) de 08/07/98 a 31/08/16; função: auxiliar de banco de sangue; empregador: FUNFARME (fls. 49/52-e).

Requeru, por fim, expedição de ofício a alguns de seus empregadores para juntada de documentação técnica.

Na contestação, o INSS arguiu a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 02/10/89 a 01/02/93 e de 01/04/93 a 20/07/93, posto que já foram reconhecidos como especiais. Alegou que no período de 09/10/93 a 06/08/96 o autor trabalhou em hospital psiquiátrico e doença psiquiátrica não é contagiosa e que, no período de 01/07/1997 a 08/01/1998, o autor trabalhou em empresa de suco de laranja que, em regra, não tem exposição a agentes biológicos.

Decido.

Observo que os períodos **de 02/10/89 a 01/02/93 e de 01/04/93 a 20/07/93** já foram reconhecidos pelo INSS como especiais (fls. 69-e), razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação, por falta de interesse de agir em relação aos citados períodos, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos **de 09/10/93 a 06/08/96, 01/07/97 a 06/01/98, 12/02/98 a 03/07/98 e de 08/07/98 a 31/08/16**.

Considerando a ausência de PPP da Santa Casa de Olímpia, do LTCAT da Cutrale e da FUNFARME e, ainda, o fato de o autor ter diligenciado junto a esses empregadores a fim de obter a documentação pretendida, sem, contudo, obter resposta, **defiro** o pedido do autor e **determino** a expedição de ofício para:

- a) Santa Casa de Misericórdia de Olímpia para que apresente o PPP do autor; e,
- b) Cutrale e FUNFARME para que apresentem a cópia dos LTCATs que subsidiaram os PPPs do autor.

As referidas empresas deverão cumprir a determinação no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (ressaltando que o INSS deverá ter vista, também, do PPP de fls. 314/315-e), registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se os embargantes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargada/CEF, pois seu eventual acolhimento implicará a modificação da sentença embargada.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN GUSTAVO NODA NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Alega o autor ter trabalhado sujeito à eletricidade nas atividades profissionais de "aprendiz de eletricista" e "eletricista" na CPFL, no período de **01/02/1991 até os dias atuais**, pugnando pelo reconhecimento da especialidade do labor. Requeru, por fim, expedição de ofício ao empregador para apresentação do LTCAT que subsidiou o PPP e a produção de prova oral e pericial.

Noutro giro, o INSS arguiu a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 01/01/1994 a 05/03/1997 (excluído o período de 23/08/1995 a 03/09/1995 em gozo de auxílio-doença), posto que já fora reconhecido como especial e alegou que atividade com exposição à eletricidade superior a 250 volts só poderia ser considerada especial até 05/03/1997. Aduziu que o PPP apresentado pelo autor não aponta exposição a nenhum agente agressor no período em que ele exerceu a atividade de aprendiz. Requeru, por fim, expedição de ofício à CPFL.

Decido.

Observo que os períodos de **01/01/1994 a 22/08/1995 e de 04/09/1995 a 05/03/1997** já foram reconhecidos pelo INSS como especiais (fls. 39-e), razão pela qual **declaro o autor carecedor de ação**, por falta de interesse de agir em relação aos citados períodos, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos de **01/02/1991 a 31/12/1993, 23/08/1995 a 03/09/1995 e de 06/03/1997 a 09/05/2017**.

O PPP apresentado pelo autor apresenta formalmente válido e não apresenta lacunas ou rasuras. No entanto, acredito que o LTCAT que subsidiou o PPP do autor seja suficiente para esclarecer se, na função de aprendiz de eletricista, ele trabalhou exposto à eletricidade superior a 250 volts, razão pela qual **indefiro a prova pericial e a oral**, mas **defiro a expedição de ofício para a CPFL** para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do citado documento.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARIANE RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, em face do recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais pela autora (fl. 281-e), **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária mencionado por ela na petição de fls. 268/269-e, pois, além de demonstrar que auferia renda anual acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério por mim adotado para concessão da gratuidade judiciária, não havia pedido anterior.

Em relação ao novo pedido de tutela inibitória liminar (fls. 248/249-e), para o fim de determinar ao réu que se abstenha imediatamente de fiscalizar a Autora e seu estabelecimento, ao argumento de que, novamente, fora fiscalizada de forma ilegal por fiscais do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, assinalo que por ser a atividade de fiscalização inerente aos conselhos profissionais, enquanto manifestação do poder de polícia e, o abuso no procedimento fiscalizatório é questão controvertida nos autos, não está demonstrada a probabilidade do direito necessária à concessão da medida pleiteada, de modo que **indefiro a tutela inibitória de urgência**.

Noutro giro, por demandar a questão debatida nos autos a necessidade de prova oral, momento esclarecimentos sobre a atividade exercida pela autora e sobre a fiscalização realizada pela ré, **defiro a prova oral** que se circunscreverá sobre esses dois fatos.

Para tanto, **designo audiência de instrução o dia 5 de junho de 2019, às 17h00min**, na qual será colhido, inclusive, o depoimento pessoal da autora.

Intimem-se as partes a apresentarem respectivo rol em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Advirto que caberá ao advogado da parte autora efetuar a intimação da (s) testemunha (s) arrolada (s), nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15177141, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA FAGALI CASACA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INDALÉCIO EVARISTO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (6.3.2017) e a data da distribuição da presente ação (15.1.2019) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculo, observando-se, inclusive, “pro rata die” (data da DER e data da distribuição desta ação).

Também, no mesmo prazo, o autor deverá juntar nova planilha do cálculo da RMI de forma crescente, pois estar numa desordem a planilha juntada, bem como deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo, com o escopo de verificar seu **interesse processual** na busca da via judicial, considerando a prova documental apresentada e as razões do indeferimento administrativo.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo ao autor, assim, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 14298710, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA REGINA HURTADO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (fl. 11) e dos documentos apresentados pela autora (fls. 36/38), demonstrando a situação de hipossuficiência financeira da autora, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 1754058652 – DER 12.12.2016 – Fl. 12.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente afasto a prevenção apontada, pois, embora exista identidade de partes e pedido, na ação de nº 0001201-52.2017.403.6324, proposta perante o Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, foi extinta **sem** julgamento do mérito.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os índices monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/CM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de agosto de 2018, posto ser 03/08/2018 a data do protocolo administrativo (fls. 13).

Também deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (03.08.2018) e a data da distribuição da presente ação (12.01.2019) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia do procedimento administrativo, com o escopo de ser verificado por este Juízo Federal a documentação juntada no pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e as razões do seu indeferimento, isso tudo com o escopo de analisar a existência de interesse processual do autor na busca da via judicial.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIAS JOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL proposta por ELIAS JOIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (13/112-e), por meio da qual pretende o seguinte:

- 1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 45.741,65 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), COM CÁLCULO REALIZADO NO MÊS 06/2018, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial;
- 2) A intimação da Executada, na forma do artigo 535 do CPC/15, no endereço cadastrado eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis ao caso, sob pena de revelia;
- 3) IMEDIATA DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, SE POR VENTURA O INSS APRESENTAR EM SUA IMPUGNAÇÃO CONTRA CÁLCULO INFERIOR AO CÁLCULO DO AUTOR, CONFORME APREGOA O ARTIGO 535, § 4º DO CPC/15;

Para tanto, o autor alega que:

INICIALMENTE, A PARTE BENEFICIÁRIA DO INSS, TEVE SEU BENEFÍCIO ORIGINÁRIO IMPLANTADO EM PERÍODO QUE SUPORTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ESTANDO O MESMO ABRANGIDO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, CONFORME DEMONSTRA A PLANILHA DE CÁLCULO E DOCUMENTOS ANEXOS.

Entretanto, a Autarquia Previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo pois teve a Renda Mensal Inicial - RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Contudo, por força da determinação liminar da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 e posteriormente em virtude do seu trânsito em julgado, ocorrido em 21/10/2013, vem promover a presente execução, eis que a Executada reajustou os benefícios conforme decisão liminar e do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir do ato de revisão, restando débitos quanto às diferenças em atraso anteriores a alteração da RMI da parte autora até 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ACP, conforme memória de cálculo em anexo. Vale observar que a revisão dos benefícios abrangidos pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu entre o meio do ano de 2007 até o meio do ano de 2008, conforme se pode observar da tela do INSS denominada IRSMNB - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB, que segue anexa.

Oportunizei ao exequente comprovar a hipossuficiência de recursos para arcar com pagamento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 114-e), que, intimado, reiterou o pedido de gratuidade da justiça (fls. 117/120-e), juntando documentos (fls. 121/122-e).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente e determinado a intimação do executado/INSS, para, querendo, apresentar impugnação (fls. 131/132-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 135/140-e, acompanhada de documentos (fls. 141/144-e), sustentando, em síntese, litigância de má-fé do exequente, pois, diverso do alegado, ela ajuizou demanda individual na 1ª Vara Cível da Comarca de Nhandeara/SP (Autos nº 383.01.2006.001532-8/000000-000) e, além do mais, recebeu todas as diferenças apuradas na mesma, devendo, assim, ser condenada pela sua conduta, bem como impugnou a gratuidade da justiça.

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 157/165-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.A - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega o executado/impugnante, *verbis*:

Inicialmente, vem o INSS oferecer IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 100 do CPC.

No presente caso verifica-se que a parte possui rendimentos para recolher as custas à Justiça Federal e arcar com as despesas do processo, pois conforme anexo extrato, seu benefício é pago no valor mensal de R\$ 1800,00.

Ademais, a litigância de má-fé não coaduna com a gratuidade da justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, paragrafo único, cc. art. 337, XIII, ambos do CPC, requer-se a REVOGAÇÃO da gratuidade de justiça.

Analiso-a.

Estabelece o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei)

Com base no novo regramento, o exequente/impugnante pleiteou gratuidade da justiça, juntando, como documentação idônea no prazo oportunizado para comprovar hipossuficiência econômica, cópia do extrato de pagamento de seus proventos do mês de competência de abril de 2018 na quantia de R\$ 1.898,15 (v. fls. 119-e) e informações extraídas do site da Receita Federal do Brasil de não constar da sua base de dados declarações de IRPF dos exercícios de 2017 e 2018, por meio da qual ele comprovou - ônus da prova da sua condição - a insuficiência de recursos financeiros para adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo), que o executado/impugnante não provou o contrário - ônus probatório de sua incumbência -, e daí existir prova da carência financeira ou falta de recursos financeiros, mormente pelo fato de haver vários empréstimos consignados.

Mantenho, portanto, os benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao exequente, porquanto desprovida de prova documental a impugnação oferecida pelo executado/INSS de boa saúde financeira do exequente.

B - DA DEFESA PROCESSUAL - COISA JULGADA

Alega o executado/INSS a existência de coisa julgada material e formal, posto que o exequente ajuizou Ação Revisional de Benefício Previdenciário (Autos nº 383.01.2006.001532-8/000000-000 nº ordem 505/2006) na 1ª Vara Cível da Comarca de Nhandeara/SP, na qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ele, mais precisamente que fosse aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com o consequente pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Tal pretensão foi acolhida, inclusive sido efetuada a revisão do benefício, bem como o pagamento das diferenças não prescritas, conforme comprova o executado/INSS com a transcrição da parte dispositiva da r. sentença (v. fls. 137-e e 141-e) e a requisição de pagamento – RPV (v. fls. 144-e), que, aliás, o exequente reconhece, realmente, o pagamento anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento daquela demanda judicial (v. fls. 149-e), ou seja, entende fazer jus às diferenças do “período de 14/11/1998 até 2001”.

Há, sem nenhuma sombra de dúvida, coisa julgada tanto material como formal, inclusive não tivesse alcance a coisa julgada *erga omnes* da demanda coletiva, porquanto ajuizou demanda individual de revisão do seu benefício previdenciário no dia 05/05/2006 e, portanto, depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (Autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183) no dia 14/11/2003, inclusive da prolação da sentença (02/03/2004 – v. fls. 52/61-e).

Isso, todavia, leva-me a concluir não ser ele litigante de má-fé, porquanto entendo que a coisa julgada não tem o condão de caracterizar conduta ímproba ou violação do dever de lealdade de boa-fé, mas, sim, matéria de defesa processual, que, aliás, pode/deve o juiz conhecer de ofício.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e sem maiores delongas, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo executado/INSS, mas acolho a impugnação, reconhecendo a existência de coisa julgada tanto material como formal e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 45.741,65), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o executado/INSS somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do exequente, pessoa jurídica, que justificou a concessão de gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso e, além do mais, o executado/INSS não requeira a execução da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, demonstrando, inclusive, que deixou de existir a situação de insuficiência do exequente, aguarde-se, então, provocação do processo no arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDENIR ALVES NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (Extratos Cnis – fl. 132).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002688-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA SARDINHA MENDES, JOSE CARLOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

(*) intimação reiterada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIANA JOALHERIA E RELOJOARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BATISTA - SP274461
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do **writ**, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 – Indique, ainda, o endereço eletrônico da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

3 – Indique a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, assim como seu endereço eletrônico.

No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, tenho como critério para sua concessão uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Assim, no mesmo prazo já fixado, providencie a impetrante a comprovação, por meio de documentos, de sua condição de hipossuficiência econômica, inclusive com a juntada de declaração de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 2018 e declaração de próprio punho do representante legal.

Não sendo o caso, providencie o recolhimento das custas processuais conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA GARRONE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que a exequente comprovou ser beneficiária de aposentadoria, juntando aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda (Num. 13812286 – fl. 65-e), razão pela qual, inclusive, deixou de apresentar a respectiva declaração, **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILVA NEVES CAFFAGNI
Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Este Juízo tem como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

A declaração de imposto de renda apresentada do exercício de 2018 indica que a exequente tem duas fontes de renda, inclusive obrigada ao pagamento de imposto de renda.

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, a autora deverá apresentar planilha de cálculo, constando as seguintes colunas: a) os salários de contribuição do PBC utilizados pelo INSS; b) os salários de contribuição corrigidos pelo INSS na época da concessão (e eventual revisão posterior) do benefício previdenciário ao *de cujus*; e, c) os salários de contribuição corrigidos com base na revisão pretendida e exposta na petição inicial.

Também, além da demonstração da apuração das RMI's concedida e pretendida, deverá a autora apresentar planilha de evolução das RMI's paga e pretendida desde a concessão, com o escopo de verificar sua regularidade com o valor dado à causa.

Cumprida a determinação, retorne para determinação da citação do INSS ou, no caso de descumprimento, para extinção do processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAVANHA & PAGOTO CONTROLE LTDA - ME, EDSON LUIZ PAGOTO, SANDRA REGINA CAVANHA PAGOTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SI RP TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO VILAS BOAS MOSCONI, IOLANDA DE OLIVEIRA MOSCONI

ATO ORDINATÓRIO

REITERANDO:

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da decisão proferida “Vistos. Intime-se, mais uma vez, a autora para recolher as custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas, archive-o processo. Int.”

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 70/71, pois diversos são os objetos das ações.

Defiro a emenda à petição inicial de alteração do valor da causa para R\$ 23.037,28.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Esclareça e comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (Num. 3456686 - Pág. 1) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 06 de julho de 2017 da Presidência do TRF 3ª Região.

Nesse caso, a autora deverá observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORS, para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Admito a habilitação da herdeira DARLI ISMÉRIA RAVENNA SILVA (CPF 261.351.468-07), em relação ao exequente PEDRO DA COSTA SILVA, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a retificação do cadastramento, incluindo DARLI ISMÉRIA RAVENNA SILVA como exequente, por sucessão do exequente falecido.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça quanto à revisão do benefício do exequente, tendo em vista a petição Num. 12591705 (fls. 442/443) e, conseqüentemente, da pensão por morte concedida à herdeira ora habilitada, bem como para elaboração do cálculo, conforme decisão Num. 7883634 (fls. 420/421-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CLAUDECIR ANTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico da planilha de cálculo das prestações ematraso equívoco no seu termo final (25/01/2019), ou seja, não observou "pro rata die".

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova planilha de cálculo, observando os índices estabelecidos para efeito de correção monetária, previstos na Tabela da Justiça Federal.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possui renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF. Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO MAURICIO DE ALMEIDA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO COCULO DA SILVA - SP359969, MARIO ANTONIO GOMES - SP272165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do documento documento apresentado pelo autor (fls. 25) a demonstrar sua situação de hipossuficiência financeira, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, devendo com a mesma apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 178.714.350-0 – DER 09.2.2017 – Dcto fls. 57).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

DECISÃO

Vistos,

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela COHAB (Num. 12795722 - fls. 87-e), devendo a exequente ser intimada da expedição e do prazo de validade.

Providenciem as executadas a entrega dos respectivos termo de quitação e liberação de hipoteca do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa-diária.

No que toca ao repasse de valores pelo FCVS, verifico que os embargos de declaração opostos pela COHAB foram rejeitados, tendo a sentença sido confirmada pelo acórdão, ou seja, há coisa julgada sobre o assunto.

Indefiro, portanto, o pedido formulado pela COHAB (Num. 12795718 - fls. 85/86-e).

Por fim, providencie a secretária o desarquivamento do processo físico para que seja verificada a questão apontada pela COHAB quanto ao reembolso das custas processuais/recursais recolhidas em duplicidade.

Cunpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DE C I S Ã O

Vistos,

O exequente, na petição de cumprimento de sentença, informa ser aposentado, porém, junta documentos relativos ao recebimento de pensão por morte previdenciária.

Esclareça, assim, o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebe os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte previdenciária, comprovando a renda atual de cada benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando as alegadas doenças degenerativas e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), determino a realização de perícia médica e nomeio para o ato o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299), para a realização dos exames na autora, na área de ortopedia, independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pela autora (Num. 4820931 - fl. 16-e), os quais deverão ser fornecidos ao perito que deverá respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º 0005128-69.2015.4.03.6106
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida

- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo réu/INSS, retorne o processo à conclusão para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbê à autora manter atualizado seu endereço no processo, assim como ao seu patrono diligenciar junto à ela para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do réu/INSS para que apresente, **junto com a contestação**, cópia do processo administrativo da autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 502.325.717-3), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o exequente comprovou que não apresentou declaração de IRPF relativa ao ano-calendário de 2018 (Num. 12310642 – fl. 134-e).

Entretanto, não há qualquer documento que comprove seu atual rendimento mensal possibilitando verificar que se trata de valor inferior à faixa de isenção para imposto de renda.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos atuais, como, por exemplo, extratos bancários e contracheques de seus proventos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TERESA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que a exequente comprovou ser beneficiária de pensão por morte previdenciária, juntando aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda (10205834 - fl. 15-e), razão pela qual, inclusive, deixou de apresentar a respectiva declaração, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDA NEVES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o exequente comprovou que não apresentou declaração de IRPF relativa ao ano-calendário de 2017 (Num. 14520528 – fl. 152-e).

verifico que a exequente comprovou que não apresentou declaração de IRPF relativa ao ano-calendário de 2017 (num. 14529538 – fls. 153-e).

Entretanto, não há qualquer documento que comprove seu atual rendimento mensal possibilitando verificar que se trata de valor inferior à faixa de isenção para imposto de renda.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, providencie a exequente, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos atuais, como, por exemplo, extratos bancários e cópias dos contracheques de seus proventos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

A exequente foi intimada para comprovar ser merecedora da gratuidade de justiça, bem como esclarecer quanto à sua residência em São Paulo.

Após manifestação, o pedido de gratuidade foi indeferido e a exequente foi intimada para recolher as custas processuais, deixando transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação judicial (certidão Num. 15245843), motivo pelo qual **extingo** por sentença o processo, sem resolução do mérito, e **determino** o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 102 e 290 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICTOR HUGO DE LIMA LEITE, MARCIA BRAITE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença de obrigação de fazer e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MORAIS
CURADOR: FABIANA FELIX DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios. Oportunizo, assim, ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 de sua curadora ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Apresente o autor, no mesmo prazo, planilha de cálculo em conforme com todas as suas pretensões postuladas, emendando, assim, a petição inicial no que se refere ao valor da causa, posta não estar em tal conformidade.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JURACY ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário.

Apresente o autor, no mesmo prazo, planilha de cálculo, constando na mesma duas colunas: a) a RMI recebida desde a concessão do benefício previdenciário a ele, corroborada por documentação idônea fornecida pelo INSS; e, b) a RMI pretendida com base no exposto na petição inicial.

É indispensável a apresentação de tal planilha para efeito de analisar e decidir o alegado direito exposto na petição inicial em conformidade com a legislação aplicável ao caso ora posto para tutela jurisdicional.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o depósito da penhora de 30% (trinta) por cento feito pelo Município de Guaraci na qualidade de empregador do executado (num. 15230892).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA - ME, TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA

DESPACHO

Vistos.

Melhor analisando o feito, revogo parte das decisões constantes nos IDs nº 5049832 e 9781517, que determinou a juntada do contrato nº 240324734000054504.

Prossiga-se, com a citação determinada no ID nº 5049832, em relação a toda a execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003680-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIMÉ PONTES, MICHEL BONO DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 4/2019 – Ao Juízo de Direito de Votuporanga/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PADARIA - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 5/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão de prevenção, visto que distintos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(a)s executado(a)(s). Ressalta que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 6/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista/SP – Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a)(s) for(em), caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADRIANA MENDES MORATO

REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15192464: Indefero o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, uma vez que as informações em mandado de segurança não se caracterizam como defesa, mas como mera peça informativa, de modo que a sua ausência não acarreta consequência de ordem processual nem tampouco responsabilização criminal.

Diga a impetrante se houve cumprimento da liminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio ou em caso positivo, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA ODETE GUTIERREZ BEGNOCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALTER ALMERINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575, MAYCON MAX DOS PRAZERES - SC43505
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a desistência do pedido de gratuidade da justiça (ID 14165453), intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a desistência da ação (ID 14988332).

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA-SP

Vistos em Inspeção:

ID 11098767: Defiro.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA-SP, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), proceda à:

1) CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 8.502 do CRI da comarca de Cananéia-SP, descrito no documento de ID 10823040, de propriedade do executado Antônio Carlos Ribeiro, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

- a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do imóvel penhorado para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;
- b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;
- c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparente), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);
- d) No laudo, deve constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem;
- e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção o bem objeto de penhora.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documento de ID 10823040:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X852CAC914>

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

ID 9803046: Defiro, tendo em vista a insuficiência do bem penhorado (ID 8235854) e a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015).

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora (CEF), no prazo acima, se ainda tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 12277172).

Considerando-se a manifestação de ID 12445836, promova a Secretaria à exclusão do documento juntado sob ID 11879546.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em nova análise hoje efetuada, mediante o desarquivamento dos autos para análise das petições juntadas equivocadamente pela parte (ID 8378269 e 12919395), observo que a providência a ser tomada nos autos seria a alteração do valor da causa e não o declínio baseado num valor da causa erroneamente fixado pela parte autora. Necessário destacar que este processo versa sobre matéria urgente e importante, que só acabou sofrendo esse atraso e declínio de competência porque a autora embora peça remédio de alto custo, conferiu valor irrisório à causa (R\$ 1.000,00), desobedecendo as regras processuais previstas no artigo 292 do CPC/2015. Atendo-se ao valor fixado à causa, este juízo declinou a competência de julgamento ao JEF, que observando o erro cometido pela autora, suscitou o conflito.

Pois bem

A guisa de aglizar a apreciação do feito, e reconhecendo a procedência dos argumentos lançados no conflito e por conseguinte a competência para processamento do feito com base no valor da causa correto, solicite-se ao relator do conflito de competência a devolução ou mesmo a fixação da competência até que o conflito seja julgado (informação ID 15194572), especialmente considerando que a matéria de fundo envolve fornecimento de medicamentos e há pedido de liminar ainda não apreciado.

Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 727.460,16 (custo mensal do tratamento pedido x 12), com espeque no artigo 262 § 3º do CPC/2015.

Adote a Secretaria as providências quanto a alteração do valor da causa, certificando-se.

Oficie-se ao relator do Conflito de Competência com urgência.

Sem prejuízo, e em adiamento, adote a Secretaria as providências necessárias, via email, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária solicitando as cópias de todos os documentos anexados naqueles autos após a remessa deles àquela Vara para complementação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AARAO BENEDITO ALCANTARA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976

DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO SEBASTIAO PINTO

DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro indicado pela Exequente, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO SEBASTIAO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 13 e 14 de junho de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Laudo aeroespacial juntado às fls. 3843/3850.

Decisão proferida às fls. 3819/3823:

9. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Iniciando-se pela parte autora, seguida da União Federal e do Município de São José dos Campos.

10. Na sequência, abra-se vista ao MPF para ciência ao laudo de engenharia juntado aos autos, bem como dos esclarecimentos do perito aeroespacial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

11. Sem novos requerimentos, abra-se vista ao perito contábil para a realização da perícia e apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias após a carga dos autos.

12. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias: inicialmente à parte autora, seguida da União Federal, do Município de São José dos Campos e do Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: LA VORO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. - EPP, FRANCISCO ALVES LIMA NETO, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 96/97 – ID10396870, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 98/100 – ID 10724382).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO JOAQUIM

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 21/22 - ID 10397217, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 23/25 – ID 10726128).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARIA IDALINA FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 35/36 - ID 10396898, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 37/39 – ID 10726140).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002339-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 44/45 - ID 10397236, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 46/49 – ID 10726141).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JP DA LUZ COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA - ME, JOSINETE PEDRO DA LUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/81 - ID 10399201, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 82/84 – ID 10726148).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/92 - ID 10465751, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 93/96 – ID 10740784).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471
EXECUTADO: JESUINO JOAO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 39/40 - ID 10467633, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 41/43 – ID 10843383).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004945-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que conclua imediatamente a análise do processo administrativo protocolo nº 1103032873 onde pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS em 09.03.2018, não obtendo resposta até o presente.

A medida liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual (fls. 16/18 – ID 10885575).

Notificada, a autoridade impetrada alega que o processo administrativo do impetrante foi analisado e indeferido (fls. 22/23 – ID 11171838).

O impetrante reafirmou que o processo administrativo não foi concluído e anexou documentos (fls. 25/62 – ID 11865801, 11865803, 11865804, 11865805, 11865806, 11865807).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual (fls. 63/64 – ID 11942330).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º inciso VII, combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

De acordo com as informações e o documento apresentado pela autoridade impetrada (fls. 22/23 – ID 11171838), verifica-se que houve a análise do pedido formulado antes mesmo do ajuizamento da presente ação, com a aferição do tempo necessário para a análise do benefício requerido.

O impetrante afirma que o seu requerimento administrativo não foi analisado e anexou cópia de documentos referentes ao processo. Todavia, observo que se trata de outro requerimento administrativo, protocolo 878080129, requerido em 21.06.2018 (fl. 27 – ID 11865803). O objeto deste mandado de segurança é a conclusão da análise do processo administrativo requerido em 09.03.2018, sob o protocolo nº 1103032873 (fl. 13 – ID 10861113), no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na inicial, pois cabe à parte autora delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, IV do CPC.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002556-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO BRAZ DE SIQUEIRA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 25/26 - ID 10472911, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 27/29 – ID 10841447).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: BASIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 24/25 - ID 10465778, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 26/28 – ID 10843030).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JP DA LUZ COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA - ME, JOSINETE PEDRO DA LUZ

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 24/25 - ID 10465789, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 26/28 – ID 10843354).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GVP PUBLICIDADE LTDA - ME, GISELE CAMARINI, VANDERLEY LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 31/32 - ID 10863621, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 32/34 - ID 11051563).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ACQUA SUL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - ME, ELAINE DE BARROS SOUZA BEDAQUE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 26 - ID 10864375, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 27/29 - ID 11053363).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA PINTOR, EDUARDO DA COSTA PINTOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 166/167 - ID 10399239, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 168/170 – ID 10727760).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há obscuridade na sentença embargada. Houve decisão do Juízo determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e não cumprida a determinação, o feito foi extinto conforme a mencionada decisão.

Ademais, a parte embargante compreendeu o fundamento da sentença nos embargos, tanto que reproduziu nas suas razões de embargos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GEROTAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSIAS VICENTE DE ANDRADE, OTACILIO VICENTE DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a exequente apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 32/34 do documento gerado em PDF – ID 9954264), o que foi cumprido (fls. 35/38 do documento gerado em PDF – ID 10110236 e 10110242).

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 39/40– ID 10755191).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001737-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAX ELETRIC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARSEILE FARIA NEGRAO DOS SANTOS, GILSON NUNES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora requer a constituição de título executivo judicial no valor R\$ 135.407,89 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), relativo a contrato firmado com a parte ré.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 23/24 do documento gerado em PDF – ID 2857154), o que foi cumprido (fls. 25/28 do documento gerado em PDF – ID 3781719 e 3781721).

Expedida carta precatória à Seção Judiciária de Curitiba/PR para a citação do réu Gilson Nunes Ferreira (fls. 31/32 – ID 9870952).

Houve citação dos réus Max Eletric Serviços de Manutenção Industrial Ltda EPP e Marseille Faria Negrão dos Santos (fl. 34 – ID 10872199).

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 35/37 – ID 13751401 e 13751402).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, §5º do Código de Processo Civil).

No presente feito, não obstante a citação dos réus Max Eletric Serviços de Manutenção Industrial Ltda EPP e Marseille Faria Negrão dos Santos, não houve a interposição de embargos. Desta forma, não há impedimento à homologação do pedido de desistência ou razão para condicioná-lo à anuência dos réus.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas à fl. 5 – ID 2169792.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001253-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAROLINE THEMOTEO BARRIO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte demandada, de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como o reconhecimento da possibilidade da parte autora purgar a mora e restabelecer, nas mesmas condições, o contrato anteriormente firmado. Requer, ainda, a declaração de abusividade da tarifa de serviços administrativos e da tarifa de avaliação de garantia e, consequentemente, a condenação da ré na devolução de tais valores cobrados indevidamente na concessão do crédito.

O pedido de tutela de urgência ou de evidência é para a suspensão da realização de leilão extrajudicial e que seja autorizada a efetuar o depósito em juízo para a purgação da mora de parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário.

Indeferida a tutela de urgência ou de evidência e concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida; cópia do contrato celebrado com a CEF e matrícula atualizada do imóvel. (fls. 110/115 do documento gerado em PDF – ID 1620652).

Manifestação da parte autora, na qual requer devolução do prazo para cumprir o determinado na decisão, bem como a expedição de ofício à CEF para apresentar a segunda via do contrato de financiamento (fls. 116/117 – ID 1945578).

Petição de Josias de Pinho Nogueira, arrematante do bem objeto do contrato de financiamento, onde requer sua inclusão como terceiro interessado (fls. 125/132 – ID 4458795,4458801, 4458815 e 4458823).

Pelo despacho proferido à fl. 133 – ID 4396219, indeferiu-se a expedição de ofício à CEF e se concedeu prazo para a parte autora cumprir com o determinado na decisão de fls. 110/115 – ID 1620652, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou inerte, não obstante instada a apresentar planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida; cópia do contrato celebrado com a CEF e matrícula atualizada do imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Indefiro a inclusão de Josias de Pinho Nogueira como terceiro interessado, haja vista que, com a extinção do feito, o pedido perdeu o objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000204-02.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO, ADRIANE THOMAZ DE MACEDO

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada na certidão de fl. 58 do arquivo gerado em PDF (Num. 244082 - Pág. 1), pois as ações possuem objetos diversos. Ademais, o E. TRF3 em sede de Conflito de Competência, definiu a competência desta Subseção Judiciária para processamento do feito (fl. 130/139, ID Num. 3434706).

Dado o tempo transcorrido, intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo descriminado e atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento e tendo em vista que na petição inicial a exequente optou pelo processamento do feito de acordo com as regras do Código de Processo Civil e não da Lei 5741/71, com respaldo em previsão contratual (cláusula vigésima oitava do contrato constante a fl. 25 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 243591 - Pág. 5), processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO (CPF sob o nº 09863283835), para cumprimento no endereço Rua dos Advogados, nº 50, Apto 318, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP

II. Mandado de citação e intimação de ADRIANE THOMAZ DA CONCEICAO (CPF sob o nº 09848087877), para cumprimento no endereço Rua dos Advogados, nº 50, Apto 318, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4737973A4>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Expediente Nº 3955

USUCAPIAO

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora interessada a fim de que cumpra a providência indicada na nota de devolução n. 61874 (fl. 375). Cumprida a diligência, proceda-se a novo encaminhamento do mandado expedido a fl. 371/372, instruindo-o com a cópia da planta autenticada de fl. 301 e daqueles discriminados a fl. 309 verso, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Deverá constar no mandado que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida a fl. 19.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9293

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0403882-75.1998.403.6103 (98.0403882-0) - NEIDE LUZ(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Indefiro a remessa dos presentes autos para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma requerida pela parte impetrante às fls. 497/500 e 501/504, considerando que o advogado indicado no instrumento de procuração de fl. 499, Dr. HOMERO CASSIO LUZ - OAB/SP 135.885, já havia sido constituído pela impetrante à fl. 390, na data de 25/09/2008, de forma que não há falar em cerceamento do direito de defesa da impetrante, a qual já estava devidamente representada por referido advogado.

Ademais, o advogado falecido, Dr. RONALDO BARBOSA DE CAMPOS (vide Declaração de Óbito de fl. 500), sequer consta do instrumento de procuração de fl. 390, sendo certo que as intimações relativas ao presente feito foram realizadas em nome dos advogados indicados à fl. 389, Dr. Homero Cássio Luz - OAB/SP nº 135.885 e Ronan Cesare Luz - OAB/SP 147.190, ambos constituídos à fl. 390.

Finalmente, qualquer recurso relativo à decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator do Agravo em Recurso Especial - AREsp 534.222/SP (fls. 490/492-vº), deverá ser interposto diretamente no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ na forma eletrônica.

2. Fl. 499: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado Dr. HOMERO CASSIO LUZ - OAB/SP 135.885, para que doravante apenas ele seja intimado pelo Diário Eletrônico.

3. Quanto ao mais, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

4. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001281-88.2003.403.6103 (2003.61.03.001281-0) - CONEPIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a atuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009823-95.2003.403.6103 (2003.61.03.009823-5) - EMILIA GUERRA DO AMARAL BARBOSA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SEBASTIÃO-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010097-20.2007.403.6103 (2007.61.03.010097-1) - FLAVIO BARBIERI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005398-49.2008.403.6103 (2008.61.03.005398-5) - ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002185-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002185-0) - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005033-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005033-2) - SISTEMA ADVENTISTA DE COMUNICACAO(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008423-31.2012.403.6103 - WALTAIR FERNANDES DE CARVALHO ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000936-39.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005890-31.2014.403.6103 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trasladem-se para os presentes autos as peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 0029238-54.2014.4.03.0000, juntadas nos Autos Suplementares em apenso.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004824-79.2015.403.6103 - EDUARDO MARTINS GUERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PBLICO - FUNPRES(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

1. Defiro os requerimentos formulados pela parte impetrante às fls. 264/265 e 308/309, a fim de que sejam expedidos ofícios para o DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPRES e para o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, requisitando-se informações acerca do cumprimento do que restou julgado nestes autos, considerando que eles já foram devidamente notificados do inteiro teor da sentença de fls. 213/220-vº, para as providências cabíveis ao seu cumprimento (cf. fls. 222, 225 e 228). Prazo: 10 (dez) dias.
2. Expeça-se e intime-se a parte impetrante para ciência do presente despacho.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004053-77.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 481/486, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X REOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X TEC - RAD S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ORTHOCLIN S/C LTDA X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X OTORRINOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PRONTOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fl. 704: concedo ao advogado Dr. VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - OAB/SP 228.801 o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005728-80.2007.403.6103 (2007.61.03.005728-7) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009936-54.2010.403.6119 - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MACHROSTERM INDL/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Anotem-se os dados do advogado indicado à fl. 359 no sistema eletrônico.
3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008282-75.2013.403.6103 - LAURA LABARTHE REBELLO X ANA CRISTINA ZECCA REBELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA X LAURA LABARTHE REBELLO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se às autoridades impetradas, o CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJC e ao DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

Expediente Nº 9301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004931-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004931-0) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008861-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008861-6) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004999-15.2011.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Trasladem-se para os presentes autos as principais peças do Agravo de Instrumento nº 0031794-34.2011.4.03.0000, em apenso, arquivando-o em seguida.
3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-75.2012.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VIACAO JACAREI LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo a União Federal (PFN), na oportunidade, manifestar sobre a petição da parte impetrante de fl. 464.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em não havendo oposição da União Federal (PFN) quanto à petição da impetrante de fl. 464, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença homologatória de desistência da execução.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007762-18.2013.403.6103 - HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

3. Ofício-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001211-85.2014.403.6103 - ROBERTO ROMA DE VASCONCELLOS(SP186853 - DANIELA DE REZENDE WICHER LAHOZ) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE X ROBERTO ROMA DE VASCONCELLOS X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Ofício-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO-IAE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001553-96.2014.403.6103 - CLARA DE FATIMA REZENDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE X CLARA DE FATIMA REZENDE X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Trasladem-se para os presentes autos as principais peças do Agravo de Instrumento nº 0008545-49.2014.403.0000, em apenso, arquivando-o em seguida.
3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. Ofício-se às autoridades impetradas, o CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ao DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008090-11.2014.403.6103 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Ofício-se à autoridade impetrada, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002094-61.2016.403.6103 - RICARDO GONCALVES X MARIA DOLORES CARMONA ROSA GONCALVES(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RICARDO GONCALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA DOLORES CARMONA ROSA GONCALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Ofício-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

Expediente Nº 9241

USUCAPIAO

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X ALEXANDRA DIACOV DA CUNHA X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP142349 - EDSON BRAGA DE FARIA E SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 702/704, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (PGF) e ao Município de São José dos Campos/SP para contrarrazões, intimando-os, na oportunidade, da sentença proferida às fls. 694/697-vº.
2. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, considerando a sua manifestação de fl. 553.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP142349 - EDSON BRAGA DE FARIA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 273/284, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Município de São José dos Campos/SP para contrarrazões, intimando-os, na oportunidade, da sentença proferida às fls. 265/268-vº.
2. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, considerando a sua manifestação de fl. 175.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001531-74.2016.403.6327 - JUREMA ARAGAO ANTHERO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, bem como foi procedida a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretária proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007909-15.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Requeira a parte autora o que de seu interesse, relativamente à manifestação da União Federal (PFN) de fls. 283/286.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a-) providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, indicando nominalmente:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo acima o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE X LUCIA MAYUMI AKAMINE SHIKATA X SOLANGE MASSAE AKAMINE PINHEIRO(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de entrega do Mandado de Retificação de Registro de Imóvel de fls. 275/278 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605770-42.1991.403.6103 (91.0605770-5) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL

1. Reportando-me ao despacho deste Juízo de fls. 348/349, intimem-se as partes para ciência do Ofício da CEF de fls. 367/377, podendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, relativamente à conversão em renda da União dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao presente processo (vide fl. 367), nos termos do requerimento formulado pelo DNPM às fls. 337/338.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Certidão de fl. 428: considerando que a parte exequente quedou-se inerte diante de sua intimação para cumprir o despacho de fl. 427, deverá ela providenciar o efetivo andamento deste feito, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do CPC.
4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003592-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILIA MIRANDA MUNIZ

1. Considerando que a ré MARÍLIA MIRANDA MUNIZ, embora tenha sido devidamente citada (fls. 63/64) e comparecido pessoalmente à audiência de tentativa de conciliação (fl. 73), deixou de oferecer contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
2. Verifico que a ré foi pessoalmente intimada para constituir advogado (fls. 106/107) e deixou de fazê-lo, de forma que o processamento deste feito prosseguirá nos termos do artigo 346 do CPC.
3. Por outro lado, a fim de evitar eventual nulidade do feito, nomeio a DPU apenas e tão somente para atuar como curadora especial da parte ré, haja vista a decretação de revelia no item 1.
4. Requeira a autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em nada sendo requerido, abra-se vista à DPU.
6. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.
7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402024-82.1993.403.6103 (93.0402024-7) - ARISTIDES ROCHA FILHO X ROSEMERE FERREIRA ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X MARCO TADEU DE PAULA ROCHA X NEUZA CRISTINA PEREIRA ROCHA X CREUSA DE PAULA ROCHA X FRANKLIN ROOSEVEL DÍAS DA ROCHA X HUMBERTO DE PAULA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PAULA ROCHA DE JESUS X VALERIANO DE JESUS X MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA X BENEDITA LUCIA ROCHA TAVARES X DIRCEU TAVARES X ROBERTO DE PAULA ROCHA X LEONICE CARUZZO ROCHA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CONSTANCA MARIA DE OLIVEIRA X ALTIVO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA X DULCE DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA TEIXEIRA X TEOTONIO NOBRE DE JESUS X MAURICIO NOBRE DE JESUS X YOLANDA AMPARO DE AZEVEDO X JOSE NOBRE DE JESUS X LUIZA NOBRE DE JESUS X LEVI MIRANDA X MARIA INES NOBRE DE JESUS X LAUDECI NOBRE DO NASCIMENTO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO X MOACIR NOBRE DE JESUS X TEOTONIO NOBRE DE JESUS X YOLANDA RODRIGUES DE JESUS X ZULEIKA NOBRE DE JESUS X MAURICI NOBRE DE JESUS X BENEDITA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X ARISTIDES ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROSEMERE FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCO TADEU DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NEUZA CRISTINA PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CREUSA DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN ROOSEVEL DÍAS DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS PAULA ROCHA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X VALERIANO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X

BENEDITA LUCIA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU TAVARES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X LEONICE CARUZZO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial (fls.636-641), transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido de usucapião extraordinário a fim de declarar o domínio dos autores, ora executados, sobre o imóvel descrito na inicial, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha pertencentes à União e, determinando-se, fosse, oportunamente, expedido mandado para registro no Cartório de Imóveis da Comarca competente, tendo sido declarada a sucumbência recíproca quanto à condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. A decisão do juízo ad quem, deu provimento à apelação da União, condenando os autores ao pagamento da verba honorária e despesas processuais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicando-se, igualmente, o disposto no artigo 98, 3º do NCPC, por serem beneficiários da justiça gratuita. Houve determinação para que fosse dada ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, mediante abertura de vista ao Procurador do Estado de São Paulo-SP, bem como à União Federal, para que os interessados pudessem requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. Tanto o DER quanto a Fazenda Estadual manifestaram expressamente não possuírem interesse no presente feito. A parte executada, em cumprimento à determinação deste Juízo, apresentou cópias autenticadas das principais peças destes autos objetivando instruir o Mandado de Registro de Imóvel. A União manifestou sua desistência quanto aos honorários advocatícios (fls. 706). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante o exposto, tendo em vista haver a parte exequente manifestado expressamente a sua desistência quanto à execução dos honorários advocatícios, resta caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante às verbas sucumbenciais, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil. Expeça-se Mandado de Registro de Imóvel. Em seguida, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire no balcão desta Secretaria o referido mandado e proceda à sua entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Sebastião/SP objetivando seja efetivada a competente transcrição da matrícula do imóvel descrito na inicial, como também, providencie a juntada do respectivo comprovante de entrega, nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Providencie a Secretaria o necessário para que conste do Sistema Processual somente a UNIÃO FEDERAL como parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003732-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELE QUEIROZ DO CARVALHO RIBEIRO

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 37, defiro o requerimento da CEF de fl. 36, devendo o Sr. Diretor de Secretaria providenciar a baixa, no sistema RENAJUD, da restrição lançada à fl. 18.
2. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao DETRAN/SP, nos termos da parte final da sentença proferida às fls. 33/34-vº.
3. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA

1. Fl. 166: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP261886 - CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X AUTOLATINA BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Considerando o teor da certidão de fl. 1482, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira-SP (fls. 1489/1491), comunicando-se que não consta depósito judicial efetuado em conta aberta à disposição deste Juízo Federal e vinculada ao presente processo e ao de nº 0005749-90.2006.403.6103, em apenso, encaminhando-se cópias da certidão de fl. 1482, da sentença de fls. 1012/1021, do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1109/1122, bem como das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça-SJT e pelo Supremo Tribunal Federal-STF e respectivas certidões de trânsito em julgado (fls. 1320/1324).
2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, juntamente com o processo nº 0005749-90.2006.403.6103, em apenso.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400568-58.1997.403.6103 (97.0400568-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 299: concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o item 1 do despacho de fl. 296.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004164-56.2013.403.6103 - TECSAT VIDEO LTDA(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X TECSAT VIDEO LTDA(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)

1. Dê-se ciência à parte executada do Ofício da Agência nº 2945 da CEF de fls. 295/300.
2. Desnecessária nova intimação da União Federal (AGU/PSU) para ciência do ofício susmencionado, considerando a sua manifestação de fl. 302.
3. Em nada sendo requerido pela parte executada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005749-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005749-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9)) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X AUTOLATINA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o teor da certidão de fl. 364, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira-SP (fls. 360/362), comunicando-se que não consta depósito judicial efetuado em conta aberta à disposição deste Juízo Federal e vinculada ao presente processo e ao de nº 0400372-59.1995.403.6103, em apenso, encaminhando-se cópias da certidão de fl. 364, do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 306/311, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 320.
2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, juntamente com o processo principal nº 0400372-59.1995.403.6103, em apenso.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS X FREDERICO AUGUSTO SALDAO X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial, transitada em julgado, que julgou procedente o pedido de usucapião extraordinário a fim de declarar o domínio do autor, ora executado, sobre o imóvel rural descrito na inicial e, determinando-se, fosse, oportunamente, expedido mandado para registro no Cartório de Imóveis da Comarca competente, sem condenação em honorários advocatícios. Uma vez que, em cumprimento ao julgado, foi devidamente expedido o mandado de registro de imóvel e que este, para fins de cumprimento perante o cartório competente, foi retirado, na Secretaria desta Vara Federal, pela própria parte autora, na data de 11/02/2019 (fls.357-362), com a juntada do respectivo comprovante de entrega (fls. 364/365), conforme determinado à fl. 363, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9242

MONITORIA

0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 359-vº, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0003207-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 118-vº, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MONITORIA

0004311-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES

Fl. 137: considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, providencie a parte autora (CEF) a digitalização do presente feito junto ao PJe, nos termos do despacho de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

MONITORIA

0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 99-vº, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MONITORIA

0007396-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 102-vº, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000772-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

Fl. 378: considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, providencie a parte autora (CEF) a digitalização do presente feito junto ao PJe, nos termos do despacho de fl. 377, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

MONITORIA

0005474-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando a constituição de título executivo voltado à satisfação de suposto crédito devido em razão do descumprimento dos contratos nºs 0314003000041892, 250314734000106714, 250314734000117910, 250314734000125263, 250314734000130003 e 260314197000041892. A inicial foi instruída com documentos. Frustrada a primeira tentativa de citação dos réus, a CEF requereu a realização de pesquisas de endereço nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, sendo deferida a pesquisa somente nos três primeiros sistemas. Identificados endereços outros em nome dos réus, foi requerida nova tentativa de citação, o que foi deferido por este Juízo. Novas tentativas frustradas de localização dos réus para fins de citação. Autos encaminhados à Central de Conciliações - CECON para audiência de tentativa de conciliação, a qual não chegou a ser realizada em razão do não comparecimento dos réus. Foi proferido despacho determinando à CEF que promovesse o regular andamento do feito, em 60 (sessenta) dias. O prazo concedido transcorreu em branco. Intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a CEF quedou-se inerte, sendo certificado nos autos o transcurso in albis do prazo concedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil o juiz não resolverá o mérito quando:..... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido mais de 30 dias da intimação do despacho que determinou à autora que promovesse andamento ao feito. Mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsoni di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp nº 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp nº 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se a própria autora, a maior interessada na busca pela tutela jurisdicional, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9294

MONITORIA

0002877-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X NUBIA PESTANA X ELCIA MARIA PESTANA X ELVIRA NICIOLI PAULELI(SP258888 - NUBIA PESTANA)

1. Fls. 192/193: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado da CEF indicado à fl. 192.
2. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 6 do despacho de fl. 191, ficando certificada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos junto ao sistema PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
3. Intime-se.

MONITORIA

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MONIQUE FERREIRA MOURA

1. Fls. 117/120: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 117-vº.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a-) providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, indicando nominalmente:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo acima o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

MONITORIA

0002552-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVALLE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

1. Anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 171-vº.
2. Nada a decidir quanto à petição da CEF de fls. 171/173, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 169 (cf. certidão de fl. 170-vº).
3. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

MONITORIA

0003299-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, intime-se a parte autora (CEF) para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MONITORIA

0005034-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0001979-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MOISES CLEBER MADEIRA

1. Fls. 61/64: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 61-vº.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a-) providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, indicando nominalmente:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo acima o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

MONITORIA

0004002-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ATILIO POSSANI NETO X LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

1. Fls. 93/96: anote-se os dados do advogado da CEF indicado à fl. 93-vº no sistema eletrônico.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 91, (cf. certidão de fl. 97), deverá a parte autora (CEF) proceder nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que encontra-se disponível no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Outrossim, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017 (artigo 14-A) que permite a digitalização do feito em qualquer fase, poderá a autora (CEF) informar se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização, nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido in albis o prazo susomencionado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
5. Intime-se.

MONITORIA

0000754-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALBERTO JOSE FERENESA
AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0000754-82.2016.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALBERTO JOSE FERENESA ENDEREÇO(S) PARA CITAÇÃO: (1) Rua Manoel Eufásio, nº 634 - Aptº 502 - Bloco II - Bairro Juveve - CURITIBA - PR - CEP: 80540-010; (2) Rua Marechal Hermes, nº 153 - Aptº 104 - C. Cívico - CURITIBA - PR - CEP: 80530-230 Vistos em Despacho/Carta

Precatória.1) Fl. 56: primeiramente, depreque-se a citação d(a)(s) ré(u)(s) ALBERTO JOSE FERENESA, no(s) endereço(s) susmencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$48.608,05, atualizado até 01/2016, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em CURITIBA-PR, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.2) Expeça-se, devendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico. 3) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado.

MONITORIA

0000756-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LUIS ROMANI

Fl. 47: primeiramente, expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados à fl. 39 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Intime(m)-se.

MONITORIA

0004106-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GENNARI DE PAULA

Indefiro o requerimento da CEF de fl. 51, considerando que o presente feito não se encontra na fase executiva/cumprimento de sentença, sendo inaplicável nesta fase processual a suspensão da execução prevista no artigo 921, III, do CPC/2015.

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) nos endereços abaixo indicados para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Endereços para citação: (1) Rua Raimundo Barbosa Nogueira, nº 321 - Aptº 232 - Bairro: Palmeiras de São José - São José dos Campos - SP - CEP: 12237-828; (2) Rua Olinda, nº 135 - Fundos - Bairro: Parque Industrial - São José dos Campos - SP - CEP: 12235-040.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se prioridade na tramitação do feito.

2. Esclareça o autor as prevenções apontadas na certidão [12719679](#).

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DALTRO FRASAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se prioridade na tramitação do feito.

2. Esclareça o autor acerca da prevenção apontada na certidão [12719867](#).

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA RITA DE AZEVEDO SENE

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ciência sem ressalvas do INSS quanto à digitalização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO GODOI, LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência dos ofícios do E. TRF da 3a. Região.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN PRADO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo, com urgência.

Requisite-se pagamento.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN PRADO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo, com urgência.

Requisite-se pagamento.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLPHO SAEDLER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Justiça Estadual, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Int.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO GONCALVES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, sem contestação quanto à digitalização, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMAR RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-30.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (IDs 9726100 e 12064192).

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 14656388, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUCLEZIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

D E S P A C H O

Dê-se ciência dos documentos juntados pela CEF e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados pela CEF e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados pela CEF e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEAN PIROZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA REGINA MARCONDES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAQUELINE BERNARDO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLENTUDE DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 6978900), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MERCANTIL VISTA VERDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 6998642), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A., IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 7761171), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA/SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL.

DECISÃO. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, GENTIL GOSSOLANI e LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende haver ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação de modo a ajustar o cumprimento de sentença para que sejam contabilizados os depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Observo ter sido concedido provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para declarar suspensa a exigibilidade do imposto retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelos agravados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, mediante depósito judicial (fls. 173-178). Foi enviado ofício para a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora), a fim de dar cumprimento à determinação de fl. 187, a qual passou a efetuar depósitos judiciais nos autos, a partir da competência Maio/2010 (fls. 190-199). Posteriormente, o pedido deduzido pelos autores foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 257-274, que declarou a ocorrência do bis in idem na tributação dos proventos oriundos do Plano de Complementação de Aposentadoria, administrado pela PREV-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Bem ainda, condenou a UNIÃO a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar dos autores, com a contabilização dos depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF nos autos, com também ao apagamento de honorários advocatícios e custas processuais, com determinação para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. O juízo ad quem, negou a remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença (transitada em julgado) assinalando que a isenção do Imposto de Renda aplica-se apenas às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A CEF, em cumprimento à determinação deste Juízo (fl. 304), apresentou o saldo atualizado (em 21/07/2016) das contas judiciais vinculadas a estes autos, referente aos valores depositados pela fonte pagadora a cada um dos autores (fls. 320-327). As fls. 334-436, sobreveio a informação de que o autor Luiz Carlos Rodrigues foi diagnosticado com neoplasia maligna, razão pela qual obteve a isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713/88, aduzindo que o mesmo faz jus à integralidade dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, do mês de competência 10/2013 em diante, anexou laudo médico. Nessa mesma oportunidade, foram juntadas planilha de cálculos e cópias das declarações de IRPF dos exequentes. A UNIÃO impugnou os cálculos apresentados pelos autores (fls.461-464), reputando como correto o Método do Exaurimento. Quanto ao pedido de liberação integral dos depósitos judiciais ao autor Luiz Carlos Rodrigues em decorrência da neoplasia noticiada, arguiu não ter sido veiculado esse fato no pedido inicial. Houve manifestação da parte exequente (fls. 473-475) concordando com a remessa dos autos à contadoria e, em relação ao autor Luiz Carlos Rodrigues arguiu tratar-se de causa superveniente o diagnóstico em questão, reiterando o pedido de liberação integral do depósito judicial ao qual aduz teria direito. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou não haver encontrado elementos suficientes nestes autos que permitissem a conferência da conta apresentada pelos exequentes, solicitando a complementação da documentação (fl. 485). Intimidadas as partes a se manifestarem acerca das informações/cálculos do(a) Contador(a), a UNIÃO informou não se opor à solicitação de documentos. A parte exequente por sua vez apresentou a documentação requerida tais como fichas financeiras, declarações anuais de ajuste e de imposto de renda dos autores, conforme fls. 506-539 e 540-581. Após, os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de conferência. (fls. 587-594). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, todavia, ante a ausência de manifestação a respeito do autor Luiz Carlos Rodrigues diagnosticado com neoplasia maligna, aduziu que a isenção (integral) do imposto de renda perdura até os dias atuais, reiterando o pedido para liberação da integralidade dos depósitos judiciais realizados no presente feito, a ele devidos (fls. 605-606). Manifestação de concordância da UNIÃO referente às informações e aos cálculos da Contadoria Judicial. Verifica-se que a fonte pagadora continua efetuando os depósitos judiciais, conforme as inúmeras guias acostadas aos autos. Fundamento. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afirir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelos exequentes, ora impugnados, ficou acima do valor efetivamente devido. À vista disso, reputo como correto o valor total de R\$ 82.654,70, apurado em setembro de 2016 (sendo R\$ 27.697,86 para o autor LUIZ CARLOS RODRIGUES, R\$ 18.879,54 para GENTIL BOSSOLANI e R\$ 34.522,89 para LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA), incluindo nessa soma: R\$ 1.465,45 de honorários advocatícios e R\$ 88,96 a título de ressarcimento das custas judiciais recolhidas pelos exequentes em novembro de 2008, conforme planilha de cálculos de fls. 588/594, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância de ambas as partes. Em contrapartida, considero que, o pedido de levantamento integral do valor depositado na conta judicial nº 2945.635.24266-1 referente a LUIZ CARLOS RODRIGUES, em virtude da isenção a ele auferida, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, declarada administrativamente, por ser portador de neoplasia maligna de testículo, não deve prosperar. Se não vejamos, o referido exequente, o senhor LUIZ CARLOS RODRIGUES foi diagnosticado com neoplasia maligna de testículo durante o curso do processo, em 21/10/2013, conforme laudo médico do Instituto de Oncologia do Vale (fls. 389) e, de fato, teve declarado o seu direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, conforme laudo pericial da Secretaria da Receita Federal (fl. 390). Todavia, a restituição pleiteada nos autos e concedida em sentença de procedência, proferida em 27/04/2012 (fls. 257 e 274), transitada em julgado, diz respeito aos valores cobrados a título de imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar requerida pelos autores referente às contribuições efetuadas especificamente no período de 01 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1995. Ressalte-se que, o diagnóstico da neoplasia ocorreu em data posterior (21/10/2013). Ademais, a petição constando ter sido o autor Luiz Carlos Rodrigues diagnosticado com neoplasia maligna foi protocolizada somente em 30/09/2016, já em fase de execução de sentença. E, finalmente, de acordo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 320, relativas ao saldo das contas vinculadas a esta ação (atualizadas em 21/07/2016), observo que a soma depositada no curso do processo excede a importância devida a cada um dos exequentes, em face dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 588), em 21/11/2018, conforme segue: Conta nº 2945.635.24265-3, em nome de Gentil Bossolani, saldo R\$ 85.260,65 - importância devida: R\$ 18.879,54. Conta nº 2945.63524267-0, em nome de Luiz Carlos Bueno da Silva, saldo: R\$ 110.459,43 - importância devida: R\$ 34.522,89. Conta nº 2945.635.24266-1, em nome de Luiz Carlos Rodrigues, saldo: 113.595,40 - importância devida: R\$ 27.697,86. Portanto, os autores/exequentes fazem jus ao levantamento até o limite do seu crédito devido o valor remanescente ser convertido em Renda da União, nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC Nº 118/05 - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.250/95 - DEDUÇÃO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES DO BENEFÍCIO PAGO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95 - TAXA SELIC - FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. A parte autora comprovou que recebe benefício de complementação de aposentadoria privada. Juntos comprovantes de que efetuou contribuições para o fundo de aposentadoria complementar após 1º de janeiro de 1989, antes do início da vigência da Lei nº 9.250/95, bem como os avisos de pagamento do benefício com a indicação da retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física pela entidade de previdência privada. Comprovada a retenção na fonte, não há necessidade de se provar que o responsável tributário recolheu o valor retido aos cofres da Fazenda Nacional. Assim, o fato constitutivo do direito do autor está demonstrado (artigo 333, I, do CPC). 2. Não há necessidade de juntada das Declarações Anuais de Ajuste, porque a verificação de eventual compensação ou restituição não é fato constitutivo do direito, mas sim fato extintivo da obrigação, cuja alegação compete exclusivamente à UNIÃO FEDERAL, e que poderá ser efetuada em fase de execução. 3. No julgamento do RE nº 566621, o STF consolidou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. O prazo de renda que incidiu sobre as contribuições efetuadas pela parte autora ainda na atividade não era indevido, uma vez que o seu valor não podia ser deduzido da base de cálculo do tributo, de modo que não se cogia de sua restituição. Indevida é a nova incidência do tributo, no momento em que essas contribuições retornam ao contribuinte, em forma de complementação de aposentadoria. Trata-se, portanto, de hipótese de não incidência do IR sobre o benefício, pago a partir da inativação do beneficiário, e assim a tem tratado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito, quer se qualifique esse prazo como de decadência, quer de prescrição, é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar. 5. Assim, como a parte autora passou a receber a complementação de aposentadoria em 01/03/2001 e a presente ação foi ajuizada em 25/10/2005, após a entrada em vigor da LC nº 118/05, está prescrita a pretensão de obter o ressarcimento das retenções do imposto de renda sobre o benefício ocorridas anteriormente a 25/10/2005. A restituição deverá abranger, apenas, as importâncias referentes ao Imposto de Renda que incidiu sobre as parcelas de complementação de aposentadoria que tenham sido recebidas após 25/10/2005, e os períodos anteriores devem ser considerados para os efeitos do cálculo, sem, contudo, haver a restituição, haja vista a prescrição quinquenal. 6. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições decorrentes dos recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. 7. As contribuições efetuadas pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995 (ou até a data de sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior) deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal até o mês em que o beneficiário passou a receber, efetivamente, a complementação do fundo de previdência. 8. O valor apurado, consistente no crédito da parte autora, deverá ser deduzido do montante recebido a título de complementação de aposentadoria por ano-base, conforme as Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios imediatamente seguintes à aposentadoria do contribuinte, recalculando-se, assim, o Imposto de Renda de cada exercício, de modo a se fixar o valor a ser restituído, quantia esta que deverá ser corrigida pela Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278), já que, em razão da prescrição reconhecida, o indébito eventualmente existente é posterior a janeiro de 1996. 9. Se o montante da soma anual das contribuições mensais a ser deduzido for superior ao valor da base de cálculo do IRRF do benefício de aposentadoria complementar no primeiro ano-base a ser considerado, o Imposto de Renda devido neste ano é igual a zero e o valor recolhido deve ser atualizado e restituído ao beneficiário. 10. Após a realização do referido cálculo, se houver saldo (relativo ao crédito da parte autora), idêntico procedimento será realizado nos exercícios seguintes até o esaurimento do crédito, e o saldo (de crédito) e o montante recebido a título de complementação de aposentadoria dos anos-base subsequentes deverão ser novamente atualizados pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal até a data do novo acerto (anual). Após a restituição de todos os valores pretéritos, se ainda restar crédito, a dedução do saldo será efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. 11. Caso haja parcelas cujo direito à restituição tenha sido alcançado pela prescrição, o valor que seria deduzido naquelas competências deve ser abatido do crédito ao qual o autor faria jus, de acordo com a forma de cálculo acima descrita, entretanto, nada lhe será devolvido. O imposto de renda excedente a ser devolvido é apurado ano a ano e não há restituição dos da retenção na fonte dos anos alcançados pela prescrição. 12. Quanto aos depósitos efetuados no curso do processo, o procedimento é aquele acima explicitado: confrontados os montantes, ano a ano, a parte autora tem direito ao levantamento dos depósitos até o limite do seu crédito e o valor porventura remanescente deverá ser convertido em renda da União. Isto significa dizer que os créditos referentes às contribuições feitas pela parte autora para o fundo de previdência na vigência da Lei n. 7.713/88 serão deduzidos segundo a ordem cronológica dos anos após a aposentadoria, de sorte que se o crédito já estiver esgotado no momento do início dos depósitos judiciais, o valor depositado será convertido integralmente em renda da União Federal. Cabe ressaltar que a sentença recorrida utilizou-se desta forma de liquidação dos valores devidos. 13. Desprovidamente da apelação da UNIÃO FEDERAL. Provimento parcial da remessa necessária para fixação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora. (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0003387-02.2010.4.02.5102, LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATOS, TRF2.). (grifo nosso)Decido:Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela UNIÃO, para seja executado o valor de R\$ 82.654,70 (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 588-594, incluindo nesse total o crédito a cada um dos exequentes, bem como honorários advocatícios e custas judiciais recolhidas pelos exequentes em novembro de 2008. À vista disso, considero como correto, em relação ao exequente GENTIL BOSSOLANI, o valor de R\$ 18.879,54 (dezoito mil e oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 588 e 591-592. Referente ao exequente LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA, o valor correto é de R\$ 34.522,89 (trinta e quatro mil e quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 588 e 593-594. No que tange o exequente LUIZ CARLOS RODRIGUES, reputo como correto a importância de R\$ 27.697,86 (vinte e sete mil e seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), ou seja, somente o valor apurado pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 588 e 589-590. Assim sendo, destino: 1) Oficie-se à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora), a fim de que cesse os depósitos judiciais que vinha sendo feitos, devendo comunicar a este Juízo quando do cumprimento desta determinação. 2) Decorra o prazo para eventuais recursos, excepcam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, no valor estipulado pela Contadoria Judicial a cada um deles, com a anotação isento e/ou não tributável, da seguinte forma: a) Relativamente ao depósito constante na conta nº 2945.635.24265-3, em nome de Gentil Bossolani, no valor de R\$ 18.879,54. b) Relativamente ao depósito constante na conta nº

2945.63524267-0, em nome de Luiz Carlos Bueno da Silva, no valor de R\$ 34.522,89.c)Relativamente ao depósito constante na conta nº2945.635.24266-1, em nome de Luiz Carlos Rodrigues, no valor de R\$ 27.697,86.d) Após o levantamento das contas supra indicadas, cadastre(m)-se as requisições de pagamento, a fim de que sejam executadas as importâncias apuradas em 09/2016, relativas a honorários advocatícios (R\$ 1.465,45) e custas processuais (R\$ 88,96), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fs. 587 - verso).Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando os exequentes (ora impugnados) responsáveis pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Expedidos os alvarás/RPV acima referidos (em favor dos exequentes e de seu patrono), os valores remanescentes nas contas judiciais indicadas deverão ser objeto de conversão em renda da UNIÃO.4) Por fim, determino, ainda, que as partes sejam intimadas da presente decisão com a máxima urgência, oportunidade em que a UNIÃO deverá informar o código para a conversão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-08.2018.4.03.6103
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Baixo os autos.

Trata-se de ação objetivando, em sede de tutela de urgência, a retirada do imóvel financiado pelo autor do leilão público que se afirma irá ser realizado pela CEF e, em sede de provimento final, a condenação da empresa pública federal ao ressarcimento do dano moral que se afirma sofrido.

Alega o autor, de modo bastante singelo, que obteve liminar nos autos nº000778-88.2017.4.03.6103 (desta 2ª Vara Federal), por meio da qual este Juízo proibiu que a CEF colocasse o imóvel dele em leilão, o que alega que está sendo descumprido pela referida ré, que teria incluído bem na relação dos imóveis que irão a leilão.

Afirma que foi surpreendido por pessoas almejando visitar o seu imóvel, quanto, então, descobriu que o mesmo fora incluído em leilão, a despeito da liminar favorável proferida.

Aduz que o incômodo gerado pela busca das pessoas em conhecer o imóvel coloca-lhe em situação vexatória, causando-lhe dano imaterial e em sua família, o que entende ser passível de reparação por meio de indenização.

Inicial instruída com documentos.

Termo de prevenção positivo.

Ação inicialmente distribuída perante o JEF local e livremente redistribuída para a 1ª Vara local, seguindo-se nova distribuição para esta 2ª Vara em razão do reconhecimento da existência de relação de continência entre o feito nº000778-88.2017.4.03.6103 e o presente.

Autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Observo, de início, que, de fato, há conexão entre a presente ação e aquela sob nº000778-88.2017.4.03.6103 (desta 2ª Vara).

Naquele feito, objetiva-se, em sede de provimento final, a quitação do contrato habitacional firmado com a CEF e, no presente, o ressarcimento de dano moral. O ponto em comum entre as ações é o fato de estarem assentadas no suposto cumprimento/descumprimento do mesmo contrato de financiamento imobiliário pactuado.

Não obstante, em sede de tutela de urgência, requer-se na presente ação a exclusão do imóvel do leilão público que se afirma irá ser realizado pela CEF, ao argumento de que a liminar concedida nos autos nº000778-88.2017.4.03.6103 (voltada a obstar tal prática) estaria sendo descumprida pela ré.

Ora, se houve concessão de tutela de urgência nos autos acima indicados (o que realmente se depreende das cópias juntadas nas fs.08/10 – id 7843174) e se a referida decisão (que impôs à CEF obrigação de NÃO fazer) está sendo, de alguma forma, descumprida, deve o autor reivindicar em Juízo as medidas processuais cabíveis não por meio de nova ação ajuizada, mas no bojo do próprio processo no qual foi proferida a decisão.

Deveras, não cabe a este Juízo, no bojo deste processo, reapreciar questão que já é objeto de arguição e decisão em outro feito. Embora entenda não existir litispendência quanto a este ponto, incontestado é que, diante do cenário acima descrito, **há falta de interesse processual em relação ao pleito cautelar em questão.**

Diante disso, deverá o autor emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

1) Excluindo o pleito cautelar formulado (porquanto já abrangido, ainda que em extensão diversa, pela pretensão delineada nos autos nº000778-88.2017.4.03.6103);

2) Indicando e demonstrando documentalmente qual o imóvel objeto do contrato firmado com a CEF (*na inicial, o autor afirma que reside na Rua Mar del Plata, 1000 – apartamento 101 – bloco 01, nesta cidade, mas a decisão que citou estar sendo descumprida pela CEF refere-se a imóvel localizado Rua Sebastião Sorato, nº 50, apto 101, bloco 01, Bairro Colonia Paraíso, Condomínio Residencial Spazio Campo Azul I, nesta cidade*);

3) Atribuindo valor à causa, que deve ser compatível com o proveito econômico perseguido através da presente ação;

4) Apresentando os seus documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, se em termos, cite-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverão as partes informar sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-08.2018.4.03.6103
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Baixo os autos.

Trata-se de ação objetivando, em sede de tutela de urgência, a retirada do imóvel financiado pelo autor do leilão público que se afirma irá ser realizado pela CEF e, em sede de provimento final, a condenação da empresa pública federal ao ressarcimento do dano moral que se afirma sofrido.

Alega o autor, de modo bastante singelo, que obteve liminar nos autos nº000778-88.2017.4.03.6103 (desta 2ª Vara Federal), por meio da qual este Juízo proibiu que a CEF colocasse o imóvel dele em leilão, o que alega que está sendo descumprido pela referida ré, que teria incluído bem na relação dos imóveis que irão a leilão.

Afirma que foi surpreendido por pessoas almejando visitar o seu imóvel, quanto, então, descobriu que o mesmo fora incluído em leilão, a despeito da liminar favorável proferida.

Aduz que o incômodo gerado pela busca das pessoas em conhecer o imóvel coloca-lhe em situação vexatória, causando-lhe dano imaterial e em sua família, o que entende ser passível de reparação por meio de indenização.

Inicial instruída com documentos.

Termo de prevenção positivo.

Ação inicialmente distribuída perante o JEF local e livremente redistribuída para a 1ª Vara local, seguindo-se nova distribuição para esta 2ª Vara em razão do reconhecimento da existência de relação de continência entre o feito nº000778-88.2017.4.03.6103 e o presente.

Autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Observo, de início, que, de fato, há conexão entre a presente ação e aquela sob nº000778-88.2017.4.03.6103 (desta 2ª Vara).

Naquele feito, objetiva-se, em sede de provimento final, a quitação do contrato habitacional firmado com a CEF e, no presente, o ressarcimento de dano moral. O ponto em comum entre as ações é o fato de estarem assentadas no suposto cumprimento/descumprimento do mesmo contrato de financiamento imobiliário pactuado.

Não obstante, em sede de tutela de urgência, requer-se na presente ação a exclusão do imóvel do leilão público que se afirma irá ser realizado pela CEF, ao argumento de que a liminar concedida nos autos nº000778-88.2017.4.03.6103 (voltada a obstar tal prática) estaria sendo descumprida pela ré.

Ora, se houve concessão de tutela de urgência nos autos acima indicados (o que realmente se depreende das cópias juntadas nas fls.08/10 – id 7843174) e se a referida decisão (que impôs à CEF obrigação de NÃO fazer) está sendo, de alguma forma, descumprida, deve o autor reivindicar em Juízo as medidas processuais cabíveis não por meio de nova ação ajuizada, mas no bojo do próprio processo no qual foi proferida a decisão.

Deveras, não cabe a este Juízo, no bojo deste processo, reapreciar questão que já é objeto de arguição e decisão em outro feito. Embora entenda não existir litispendência quanto a este ponto, incontestado é que, diante do cenário acima descrito, **há falta de interesse processual em relação ao pleito cautelar em questão.**

Diante disso, deverá o autor emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

1) Excluindo o pleito cautelar formulado (porquanto já abrangido, ainda que em extensão diversa, pela pretensão delineada nos autos nº000778-88.2017.4.03.6103);

2) Indicando e demonstrando documentalmente qual o imóvel objeto do contrato firmado com a CEF (na inicial, o autor afirma que reside na Rua Mar del Plata, 1000 – apartamento 101 – bloco 01, nesta cidade, mas a decisão que citou estar sendo descumprida pela CEF refere-se a imóvel localizado Rua Sebastião Sorato, nº 50, apto 101, bloco 01, Bairro Colonia Paraíso, Condomínio Residencial Spazio Campo Azul I, nesta cidade);

3) Atribuindo valor à causa, que deve ser compatível com o proveito econômico perseguido através da presente ação;

4) Apresentando os seus documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, se em termos, cite-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverão as partes informar sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008911-49.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL PAMPLONA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito.

Após, ante o silêncio do INSS, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE HELCIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Baixo os autos.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 24/02/1995 a 02/07/2012, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (em 05/08/2016), ou, subsidiariamente, desde a data da implementação dos requisitos no curso do processo.

Uma vez que o presente feito contempla pretensão (ainda que subsidiária) de CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO (REAFIRMAÇÃO DA DER), necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os **Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (que versam sobre o tema, cadastrado sob nº995), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVANIR MOREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787, BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escorreito julgamento do pedido, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 174.296.771-7 (DER 24/08/2015), servindo cópia do presente despacho como instrumento hábil a postular diretamente perante o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENILSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 21/07/1986 a 18/10/1993, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (reafirmada administrativamente para 07/2015), ou, subsidiariamente, desde a data da implementação dos requisitos no curso do processo.

Uma vez que o presente feito contempla pretensão (ainda que subsidiária) de CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (REAFIRMAÇÃO DA DER), necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os **Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (que versam sobre o tema, cadastrado sob nº995)**, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003360-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 9319147. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 9086399, ficam as partes intimadas da juntada da documentação pelo INSS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN DONIZETTI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO GALVAO FREIRE - SP238684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL ANTONIO MOYANO BELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO REIS ELIZEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo especial (02/04/1990 a 20/08/2002, na empresa SHV GÁS BRASIL LTDA) e a averbação de tempo comum (07/10/2014 a 14/11/2014 e 01/12/2014 a 31/08/2015), para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os autos, observo que a negativa administrativa de reconhecimento do período especial invocado lastreou-se no não atendimento de exigência por parte do segurado, o qual fora intimado para apresentar o PPP original emitido pela empresa SHV GÁS BRASIL LTDA (fls.100 – id 2901602), mas permaneceu inerte.

A fim de viabilizar o escoreito julgamento do feito e tendo em vista o disposto no artigo 58, §§1º e 4º da Lei nº8.213/1991 e artigo 258 da IN INSS 77/2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que anexe aos autos o PPP original ou laudo técnico das condições de trabalho na empresa acima mencionada, podendo servir-se de cópia do presente despacho para postular o documento perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de recusa injustificada no fornecimento do documento pela empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA CORREA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do extrato de consulta sobre entrega de medicamentos feito no site da Prefeitura de São José dos Campos, no qual consta o status "**RETIADO**" em **13/03/2019** (fls.57/58 – ID 15257813), informando, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

3. Após, venham os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMILTO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido anteriormente, a perícia marcada para 20.03.2019 será realizada às 11:00 horas.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000791-12.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR FLORIANO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 12/11/1986 a 17/12/1991 (Philips Brasil Ltda) e 26/09/1996 a 12/05/2017 (GM Brasil SJC), para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Como a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, o pedido de realização de vistoria (inspeção judicial) formulado pelo autor (id 8833318) não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão por que fica indeferido.

Não obstante, como pontuado pelo próprio autor na inicial, há **divergência de informações** nos dois PPPs acostados aos autos.

O primeiro (emitido em 28/07/2015 – fls.22/28 – id 8424377) registra **nível de ruído de 91 dB(A) no período de 26/09/1996 a 20/12/2013, inexistência de fator de risco entre 21/12/2013 a 07/04/2014, e ruído de 85 dB(A) no período a partir de 08/04/2014**. O segundo PPP (fls.77/82 -id 8424377), emitido em 22/05/2017, registra **nível de ruído de 85 dB(A) de 26/09/1996 a a 30/11/1996, ruído de 91 dB(A) entre 01/12/1996 a 31/12/2004 e, quanto ao período final, encontrando-se incompleta a cópia apresentada**. Tal divergência infirma a veracidade que se presume dos elementos informativos lançados no PPP.

Diante disso, a fim de dissipar a incongruência que se constata nos citados PPPs, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que registre(m), de forma fidedigna, os fatores de risco a que esteve(está) exposto no desempenho das suas atividades na empresa. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Rememoro ao autor que a ele compete o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito (art. 373, inciso I do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO RANGEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS - SP363009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escorreito julgamento da demanda, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 173.698.834-1 (DER 02/09/2016), haja vista que aquela apresentada nos autos, notadamente às fls.246/259 da ordem crescente de documentos, encontra-se ilegível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ESMAIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVO BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intitem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO SILVA DEFARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intitem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURA ALMEIDA PELOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA REGINA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intitem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intuem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO GERALDO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intuem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intuem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN QUIRINO DOS SANTOS - SP409987
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Marco o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial, elegendo corretamente o pólo passivo do presente feito.

Em igual prazo, deverá a parte autora atribuir à causa, valor compatível ao proveito econômico perseguido.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-51.2018.4.03.6103
AUTOR: BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado (ID 13245786). Expeça-se o respectivo alvará.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-04.2018.4.03.6103
AUTOR: CAROLINA LEOCADIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003320-72.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME, ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO, FATIMA GOMES MAUCH

DESPACHO

Petição ID nº 15.252.817: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas aos embargantes FATIMA GOMES MAUCH e ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO. A pessoa jurídica deverá comprovar situação de necessidade para que tenha direito ao mesmo benefício.

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDA SANTOS DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: EVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre os laudos periciais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON ROTIGLIANO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretária o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DE PAIVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.5.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA., de 04.5.1982 a 30.11.1982, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei; BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 02.12.1982 a 05.3.1997, sujeito a eletricidade com tensão superior a 250 volts; EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, de 01.8.1988 a 16.4.2005, sujeito a eletricidade com tensão superior a 250 volts; ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, de 06.4.2009 a 17.7.2009, sujeito a hidrocarbonetos e URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, de 01.6.2011 a 22.5.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS não contestou, sendo-lhe decretada a revelia.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas:

- APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA., de 04.5.1982 a 30.11.1982, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 98,3 dB (A);
- EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, de 02.12.1982 a 05.3.1997, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts;
- EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS S.A., de 01.8.1988 a 16.4.2005, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts;

d) ORTENG – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., de 06.4.2009 a 17.7.2009, sujeito ao agente nocivo hidrocarboneto;

e) URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. – URBAM, de 01.6.2011 a 22.5.2017, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Com relação ao período descrito no item “a”, está devidamente comprovada a exposição ao agente ruído em nível de 98,3 dB(A), portanto, acima do permitido, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP e laudo pericial (Id. 11962209, págs. 01-05).

Para a comprovação dos períodos constantes dos itens “b”, “c” e “e”, o autor juntou aos autos os PPP’s e laudos (Id. 11962209, págs. 06-12, 14-15 e 19-20), que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, o que permite seu enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.

Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultasse em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Finalmente, quanto ao período de trabalho exercido à empresa ORTENG, sujeito ao agente nocivo hidrocarboneto, verifico que o autor juntou o PPP (Id. 11962209, págs. 16-18), que descreve a exposição do autor ao agente nocivo, sem a utilização de equipamentos de proteção. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No caso de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 29 anos, 02 meses e 16 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (22.5.2017).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas APOLLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA., de 04.5.1982 a 30.11.1982; BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 02.12.1982 a 05.3.1997; EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, de 06.3.1997 a 16.4.2005; ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, de 06.4.2009 a 17.7.2009 e URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, de 01.6.2011 a 22.5.2017, implantando-se em favor do autor a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Pedro de Paiva Reis
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.5.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	040.814.438-66
Nome da mãe	Maria Aparecida Paiva dos Reis
PIS/PASEP	12086762501
Endereço:	Rua das Andorinhas, nº 390, Vila Tatetuba, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODONTO SATELITE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca a um provimento jurisdicional que determine a regularização do sistema de emissão de boletos e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Narra que mantém junto à ré uma conta corrente, utilizando-se da prestação de serviços para emissão de boletos bancários aos seus pacientes, através do sistema COBRANÇA CAIXA.

Afirma que desde meados de julho de 2017 referidos boletos começaram a apresentar problemas no momento do pagamento pelo cliente, com divergências no código de barras, conta inexistente ou valor diverso do lançado no boleto.

Sustenta que vários clientes tiveram seus títulos protestados indevidamente pelo Banco requerido, em razão da falta de pagamento, acarretada por razões que os clientes e a autora desconhecem, chegando a efetuar o ressarcimento das custas para retirada do protesto da paciente Ludmila Faria Santos, no valor de R\$ 127,46.

Narra que vem tentando uma solução administrativa, até o momento não ocorrida, mesmo após o Banco requerido ter enviado até a sede da autora um técnico em informática em dezembro de 2017.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material, requerendo o pagamento de uma indenização, bem como a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, vieram os autos a este Juízo por redistribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autora formulou pedido de reconsideração, que foi **acolhido**, determinando à ré que adote as medidas necessárias à regularização do sistema de envio de boletos.

A CEF contestou o feito aduzindo que, por força do contrato celebrado com a autora, todos os dados e a administração dos boletos são atos de competência da própria autora, inclusive a inserção das condições para protesto dos títulos. Aduz que o sistema denominado "Cobrança Caixa" é disponibilizado a seus clientes por meio de empresas conveniadas (que denomina "VAN"). São estas empresas conveniadas as responsáveis pela instalação do programa, treinamento e suporte técnico ao cedente (autora). No caso, a VAN foi a empresa NEXXERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A. A CEF informou que, dos fatos narrados na inicial, um dos poucos verdadeiros é a abertura de um único chamado da autora, que solicitou à empresa conveniada o suporte para treinamento de duas prepostas ("Mariana" e "Gisele"), que teriam relatado dificuldades para operar o sistema. Diz a CEF que as dificuldades experimentadas pela autora decorrem de sua culpa exclusiva, ao não observar as orientações fixadas pela empresa conveniada. Requer a CEF, ainda, o reconhecimento da inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial os que a legitimariam a postular a defesa de interesses de terceiros, assim como a falta de seus instrumentos constitutivos. Diz também não ser possível a concessão da gratuidade da Justiça à autora, por falta dos requisitos legais autorizadores. No mérito, diz não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustentando que não estão presentes os pressupostos legais para a responsabilidade civil, nem o dano moral alegado.

A tentativa de audiência em conciliação restou infrutífera.

A autora manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a matéria preliminar suscitada pela CEF.

Em momento algum a inicial revela a intenção da autora de atuar na defesa de terceiros, ainda que seus clientes. A referência aos terceiros é apenas uma tentativa de comprovar a real existência de defeito na prestação dos serviços contratados.

Os instrumentos constitutivos da autora foram juntados aos autos, sendo também recolhidas as custas processuais, razão pela qual as demais preliminares devem ser rejeitadas.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário avaliar o caso concreto, todavia, para concluir se houve (ou não) violação a algum de seus preceitos.

A prova documental trazida aos autos, em particular as trocas de mensagens eletrônicas entre prepostas da autora e da CEF, mostra que diversos clientes da autora tiveram problemas ao tentarem pagar os boletos emitidos por intermédio do sistema informatizado fornecido pela CEF.

As declarações desses clientes mostram, em especial, a impossibilidade de realizar o pagamento dos boletos, ora por estarem “travados”, ora porque gravados com a rubrica “conta inexistente”, ora “boleto inexistente”.

É razoável supor que problemas quanto ao valor do boleto, data de vencimento, ordem para protesto, divergências quanto ao nome do cliente, etc., possam ser decorrentes de algum equívoco de operação do sistema e, nessa medida, de responsabilidade da própria autora (ou de seus representantes).

Mas a indicação de “conta inexistente” e a virtual impossibilidade de realizar o pagamento, impelindo os clientes da autora a buscarem outros meios de pagamento, certamente não são problemas oponíveis à autora, sendo muito provavelmente decorrentes de um mal funcionamento do sistema.

Aliás, na troca de e-mails é possível verificar que uma funcionária da CEF abriu um “chamado”, solicitando assistência para esclarecer o problema relativo ao boleto remetido indevidamente a protesto.

Em outra mensagem, preposta da autora queixa-se explicitamente de “mais uma (sic) boleto que está com o código de barras errado”. Ora, um erro na geração do código de barras não é algo que possa ser atribuído a falhas no preenchimento das informações do título. Mesmo que os dados porventura estivessem errados, ainda assim um código de barras válido teria sido emitido.

É também sintomático que, depois da tutela provisória deferida nestes autos, a CEF tenha comparecido oferecendo a autora um **novo sistema**, denominado “E-Cobrança”, uma “nova modalidade de acesso ao sistema de COBRANÇA para emissão dos boletos da CAIXA”. Trata-se de um reconhecimento tácito de que o sistema anteriormente disponibilizado tinha problemas, particularmente de segurança.

Em reforço a essas conclusões, verifico que as inconsistências nos boletos continuaram, mesmo depois de a autora ter recebido uma visita de técnico indicado por empresa contratada pela CEF, que fez constar no relatório de atendimento que houve “um acerto no nosso número”, a revelar que um problema por parte do banco era responsável (ou corresponsável) pelas inconsistências verificadas.

Portanto, está suficientemente demonstrado o defeito na prestação de serviços, o que atribui à CEF o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, está demonstrado o pagamento de R\$ 127,46, para viabilizar a baixa do protesto lavrado em desfavor de cliente da autora.

Além dos danos materiais, também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Os sucessivos dissabores experimentados pela autora nas relações com seus clientes, que tiveram grandes dificuldades em realizar o pagamento dos boletos, acabaram por causar mais do que simples inconvenientes, mas verdadeiros danos morais, especialmente considerando tratar-se de pessoa jurídica que depende do crédito para desenvolvimento de suas atividades comerciais, incluindo os parcelamentos feitos por meio de boletos bancários.

Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.

Cumprido apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos danos materiais, deve ser aplicada a partir do pagamento (23.01.2018). Para os danos morais, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 07.7.2017, data do evento danoso mais antigo (vencimento do boleto levado a protesto), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para:

- a) ratificar a determinação para que a CEF regularize o sistema de emissão de boletos;
- b) condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, arbitrada em R\$ 127,46; e
- c) condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data (para os danos morais) e desde 23.01.2018 (para os danos materiais), e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acréscido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 07.7.2017.

Condeno a CEF, finalmente, a reembolsar as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-73.2018.4.03.6103

AUTOR: WALTER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da manifestação ID nº 15.281.535 do perito, acerca do agendamento da perícia para o dia 18.03.2019, às 09:00, nas instalações da Santa Casa.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL COSME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL COSME DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de se manifestar acerca da tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ocorreu a omissão afirmada pelo embargante, uma vez que, indeferido o pedido de tutela provisória, era cabível seu reexame (ou concessão de tutela específica) por ocasião da sentença.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-53.2018.4.03.6103
AUTOR: SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000170-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GIUSEPE PEDRO GARGIONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGICA TRANSPORTES E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - EPP, FABIANO AUGUSTO GUEDES, JOSE CARLOS DE MELO, JAEDER FELIPE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de inúmeros problemas de natureza ortopédica, tendo sido beneficiário de auxílio-doença até 05.3.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativo e judicial juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.10.2018 e o pedido de restabelecimento do benefício é a partir de 06.3.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias**.

O laudo pericial apresentado pelo perito indica que o autor é portador de **sequelas de fratura do cotovelo direito, de fratura do antebraço esquerdo, coxartrose a direita secundária a fratura/luxação do quadril direito**. Porém, o perito afirma que a incapacidade é apenas **relativa**, embora **permanente**.

Disse que o autor *sofreu acidente de queda de escada em 30.10.2014, evoluindo com sequelas no cotovelo direito e no antebraço esquerdo, além de fratura/luxação do quadril direito evoluindo com sequelas que se caracterizam pela perda de amplitude de movimento em grau mínimo nos quadris, cotovelo direito e antebraço esquerdo e sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho pesado e braçal*.

Vejo, portanto, presente a incapacidade em razão das sequelas descritas pelo sr. perito.

O sr. perito informa, ainda, que não há incapacidade para atividade leve e sem carga excessiva nos membros, podendo exercer outras funções, apresentando capacidade laborativa residual e boa função global dos membros superiores e inferiores, portanto, neste momento o que deve ser reconhecido é o direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Considero presentes os demais requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença (qualidade de segurado e carência), considerando que o autor recebeu benefício previdenciário até março de 2018, quando foi cessado seu pagamento, estando ainda incapacitado para o trabalho.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sidney de Souza Neto
Número do benefício:	608.459.357-0
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	Por ora, na data da ciência da decisão.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	06.3.2018.
Nome da mãe:	Loide Menezes de Souza
CPF:	001.844.497-07
PIS/PASEP/NIT	12288279852

Endereço:	Rua Virgulino de Carvalho, nº 97, es 2, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos, S.P.
-----------	--

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS **com urgência**, por meio eletrônico, para que implante o benefício.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de **aposentadoria por idade**, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando impugnando a gratuidade da Justiça. Prejudicialmente, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não conheço da impugnação à gratuidade da Justiça, vazada em razões genéricas e sem nenhuma relação com o caso concreto, em que se trata de aposentadoria com renda mensal equivalente a um salário mínimo.

Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da **aposentadoria por idade** de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)”.

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99: “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País háv longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplicação do Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESPP 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laboral do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no REsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido RESP 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NICOLAU CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.6.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados a ROBERTO PIOVESAN, de 01.11.1997 a 16.9.2014 e ao AUTO POSTO DA GRUTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., de 24.11.2014 a 01.6.2017, nos quais exerceu a função de frentista.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não contestou, sendo-lhe decretada a revelia.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.9.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 01.6.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o trabalho a ROBERTO PIOVESAN, de 01.11.1997 a 16.9.2014 e ao AUTO POSTO DA GRUTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., de 24.11.2014 a 01.6.2017, na função de **frentista**.

Esta função está indicada tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id. 10900212, págs. 31-32) como nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (Id. 10900212, págs. 23-26).

Embora os PPP’s tenham sido preenchidos de forma um tanto sintética, registraram que a atividade do autor era o “**abastecimento de automóveis**”. Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Em reflexão renovada sobre o tema, tal entendimento deve ser aplicado mesmo depois de 29.4.1995.

Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente **perigosa**, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, é evidente que tal situação de risco não se alterou nos meses seguintes. Nestes termos, mesmo que não tenha havido perfeita descrição dos agentes nocivos, o contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nos casos em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis.

Somando o período de tempo especial aqui reconhecido com o tempo especial já admitido administrativamente, conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), o autor contava 25 anos e 07 meses de contribuição, suficientes à concessão do benefício.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o prestado pelo autor a ROBERTO PIOVESAN, de 01.11.1997 a 16.9.2014 e ao AUTO POSTO DA GRUTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., de 24.11.2014 a 01.6.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Nicolau Correia dos Santos
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.6.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	071.296.798-24
Nome da mãe	Joana Correia dos Santos
PIS/PASEP	12253272940
Endereço:	Rua Jacob de Almeida, nº 102, Conjunto Elmano Veloso, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
 REQUERIDO: THIAGO RUSSIANO DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que requeira o que for de seu interesse.
 Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
 São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de pensão por morte.

Relata que é filho de ARMANDO GOMES DE CARVALHO, falecido em 08.01.2006, tendo ingressado com pedido administrativo em 17.12.2018, ainda sem resposta.

Narra que ingressou com ação de reconhecimento de paternidade post mortem, ação de número 1013718-09.2016.8.26.0577 em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões, no Foro de São José dos Campos.

O autor da presente ação é fruto do relacionamento amoroso entre Armando Gomes Ramalho (de cujus) e a mãe Andreza Aparecida Luciana de Oliveira.

O de cujus era casado e possuía outros 4 filhos, quais sejam: Fernando do Nascimento Ramalho e Poliana Monique do Nascimento Ramalho de um relacionamento; e ainda outros dois filhos que se chamam Alisson e Luiz Fernando, fruto de outro relacionamento.

Importante salientar ainda que os quatro filhos dividiam a pensão por morte do de cujus, no entanto o Autor não tem acesso ao número de benefício, que tentou ter acesso no INSS, sem sucesso, já que não contém o registro do pai.

O autor não possui sequer a certidão de óbito do de cujus, já que esse era casado e possuía outra família.

Desse modo, um dos irmãos, por parte do pai concordou em realizar o exame de DNA, restando clara a paternidade do de cujus Armando Gomes Ramalho.

Em 14/03/2018 foi realizado teste de DNA com o irmão Fernando, que acusou que o Autor é FILHO DO DE CUJUS Armando Gomes Ramalho. Naquele processo (1013718-09.2016.8.26.0577), o Ministério Público opinou favoravelmente à implantação do benefício de pensão por morte ao Autor, o que foi requerido por aquele juízo. Todavia, o INSS se recusou por não ter participado de tal processo, motivo pelo qual ingressa com o presente processo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora a parte autora tenha apresentado documentos que comprovam sua filiação do de cujos, não se pode desconsiderar que há outros dois beneficiários da pensão, conforme extrato do DATAPREV juntado (documento 15151043, fl. 05), que teriam seus proventos reduzidos caso a tutela de urgência fosse deferida.

Ademais, não há sequer a juntada da Certidão de óbito do *de cujos*.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação de WALLACE ALEXANDRE DE FREITAS RAMALHO E LUIZ FERNANDO DE FREITAS RAMALHO, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Cumprido, à Seção de Distribuição (SUDP) para inclusão dos litisconsortes no pólo passivo e citem-se os réus.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006999-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias vencidas, décimo terceiro salário sobre aviso prévio e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao pedido de não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas e a não apresentação de contestação quanto à contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado e do 13º sobre o aviso prévio indenizado. No mérito, requereu a improcedência do pedido de não incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, férias proporcionais, e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Em réplica, a parte autora sustenta a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União, veicula argumentos que se confundem com o mérito da ação (e com este serão examinados).

De toda forma, a contestação da União importa inequívoco **reconhecimento parcial da procedência do pedido** quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre **férias não gozadas**, que deve ser assim declarado. Também deve-se declarar o reconhecimento da procedência do pedido quanto à contribuição incidente sobre o **aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado**, afastando a condenação da União, neste ponto, ao pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Remanesce para exame a hipótese **do terço constitucional de férias e dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.**

Neste ponto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.** Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando proleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

1. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDC1 no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApRecNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApRecNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os valores pagos nos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**, que precedem a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ou auxílio doença por acidente do trabalho.

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a parte ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (excluindo-se apenas os valores em relação aos quais a União deixou de contestar).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO WESLEY DE SOUSA PINTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em face da UNIÃO, por meio da qual o autor busca um provimento jurisdicional declaratório de inexistência de dívida constituída em seu desfavor pela ré, que visa ao ressarcimento do valor de reparo de avaria de veículo de sua propriedade, ocorrida em razão de colisão automobilística traseira e dianteira.

Narra o autor, ex-militar do Exército Brasileiro lotado na cidade de Caçapava, em síntese, que é proprietário de um veículo modelo CHEVETTE, e que no dia 11.10.2016, trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, retornando do serviço militar juntamente com mais quatro colegas soldados.

Afirma que uma viatura do Exército, modelo TEMPRA, também se deslocava na rodovia, ultrapassando o veículo do autor pelo lado esquerdo.

Diz que, ainda na direção de seu veículo, notou que outro veículo, modelo CITROËN, desviou-se abruptamente de um acidente que se formara adiante, e o autor, na tentativa de imobilizar com freio o próprio carro que dirigia, não conseguiu, vindo a colidir com o "guard rail" da pista.

Assim que colidiu com o "guard rail", o autor desceu do veículo e verificou que um dos carros envolvidos naquele acidente era a viatura TEMPRA que havia avistado anteriormente, afirmando, ainda, que o condutor do referido veículo, o cabo Oséias, disse que um carro guincho havia colidido com a viatura e se evadido do local.

Posteriormente ao fato, em 28.05.2017, o autor foi notificado acerca de um processo administrativo instaurado em seu desfavor junto à 12ª Brigada de Infantaria Leve - Aeromóvel, visando à apuração de danos ao erário público, no qual havia a notícia de que o autor teria supostamente colidido com a traseira do veículo TEMPRA no dia do fato anteriormente narrado.

Ocorre que o autor nega ter colidido com a referida viatura, salientando que os danos ocorridos na viatura se encontram no lado direito da traseira e que os danos ocorridos em seu próprio veículo se encontram no lado esquerdo, uma vez que o autor afirma ter colidido apenas com a mureta da pista.

Diz que, quando colidiu com a mureta da pista, o autor, ao descer do carro, viu o tenente que estava na viatura conversando com o motorista do carro guincho que estava à frente da viatura.

O autor diz que não foi intimado em tempo hábil para inquirição no processo administrativo, tendo sido o mesmo encerrado e ao autor imputado a obrigação de ressarcir o erário público dos danos causados à viatura, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Sustenta que o processo administrativo instaurado não obedeceu à garantia constitucional da ampla defesa, pois o autor não foi ouvido em audiência.

Diz que não há relação de causalidade no acidente ocorrido.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor se manifestou acerca da contestação, e requereu oitiva de testemunhas.

Designada audiência de instrução, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ele arroladas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que, na data dos fatos, estava voltando do expediente, e viu o acidente que envolveu um carro guincho e a viatura do quartel. Disse que na época era soldado do Exército, e estava voltando do expediente. Disse que retornava do quartel localizado na cidade de Caçapava para a cidade de São José dos Campos, pela Via Dutra. Afirma que avistou a viatura passando por seu carro, e que, posteriormente, viu um carro CITROËN dando furo na esquerda para que o autor liberasse a pista. O autor disse que liberou a passagem, e depois veio um caminhão logo atrás do carro do autor e o autor voltou para a pista esquerda. Disse que, logo depois, cerca de trzentos metros, viu o CITROËN desviando do acidente, que já havia ocorrido entre o carro guincho e a viatura do quartel. Disse que segurou no freio, e depois segurou o freio de mão, vindo seu carro a colidir com o "guard rail" da pista. Afirma que, logo em seguida, desceu para ver o que havia ocorrido, quando viu o tenente e o cabo conversando com o motorista do carro guincho, sendo que este estava dizendo sua filha dele estava internada no hospital, e que ia morrer, e alegando um monte de coisa, deixou o local do acidente. Afirma que logo depois apareceu o guincho da rodovia para liberar o local, levando seu carro para perto da empresa General Motors, e logo depois apareceu a "PE". O autor disse que, na ocasião, estava acompanhado por John, Giovane e outra pessoa. Disse que seu carro não chegou a colidir com a viatura. Afirma que seu carro estava imediatamente atrás da viatura. Informa que não viu inicialmente se havia dano na parte traseira da viatura. Afirma que seus amigos tiraram foto depois porque já estavam sabendo. Sabe que o carro guincho estava na frente. Disse que não reparou se a viatura tinha algum dano na traseira quando passou por eles. Disse que, quanto ao processo administrativo, foi abordado e lhe disseram que teria de pagar o dano ocorrido na viatura. Disse que isso não teria lógica e questionou a situação, pois afirma que não bateu na viatura. Disse que as fotos são de depois do acidente e a "PE" fotografou. Informa que só soube da instauração de sindicância um mês depois do acidente. Disse que foi chamado a se defender no processo e que foram ouvidas testemunhas e se defendeu no processo. Indagado sobre o valor aproximado a ser pago pela avaria da viatura, ao contrário do afirmado pelo autor na inicial, o autor afirma saber que é em torno de sete mil reais. Indagado por seu Advogado se havia outro veículo envolvido no acidente, o autor disse que havia um CITROËN entre o carro do autor e a viatura, o autor disse que o guincho saiu do acostamento e queria ir para a esquerda, segundo informação do Oficial que estava na viatura. Esclarecido acerca dos depoimentos prestados em sede administrativa sob as penas do falso testemunho, inclusive do tenente Castro – que disse o guincho parou, e a viatura em seguida conseguiu parar também, sem atingir a caminhonete, e o carro do autor não conseguiu parar e bateu na viatura, jogando-a em cima do guincho – o autor disse que discorda desse depoimento. Esclarecido acerca do depoimento prestado em sede administrativa sob as penas do falso testemunho pelo cabo Oséias – que disse que a caminhonete conseguiu parar antes de se chocar com o GOL, e no mesmo instante freiou o TEMPRA que conduzia, "disterseu" (sic) para a esquerda, encostou na caminhonete, mas conseguiu parar, e naquele momento o veículo que vinha atrás, o CHEVETTE do autor, não conseguiu parar, vindo a se chocar na traseira do TEMPRA, forçando o mesmo a bater na traseira da caminhonete - o autor diverge dessa versão. Indagado acerca da versão de John ser parecida com a sua própria e também a versão de Ernídio, autor disse que concorda. Disse que após a batida, o tenente castro lhe teria dito que "não daria nada" porque o senhor do guincho teria dado causa à batida. Indagado sobre o tenente haver dito duas vezes acerca da batida, o autor disse que, em dado momento no quartel, um capitão afirmou que "a corda lá dentro sempre estoura do lado mais fraco", pois primeiro se ouviu o tenente, depois, o cabo, e por fim, o autor, que era soldado. Indagado acerca do fato de o cabo haver dito que viu o veículo CHEVETTE vindo pelo retrovisor e bater na traseira, o autor disse que no momento da batida, estavam todos fora da viatura, e que acredita que o cabo não viu o que aconteceu, porque não estava dentro do carro, acreditando, ainda, que não tinha ninguém dentro da viatura, pois estavam conversando com o motorista do guincho.

A testemunha Geovane disse que era passageiro do carro em que estava o autor como condutor no dia dos fatos. Afirma não se lembra do dia e nem da rodovia, mas que vinha do quartel para São José dos Campos. A testemunha disse que havia mais duas pessoas no carro, o John e o Muniz. Na ocasião dos fatos, estavam vindo na rodovia, e a viatura pediu passagem, tendo o autor dado passagem, e depois voltou para a mão. Em seguida, veio um CITROËN, que também pediu passagem e o autor deu, o autor estava na mão da esquerda. Disse que, repentinamente, o CITROËN saiu na reta e sumiu. Segundo a testemunha, neste momento, o autor viu o acidente lá na frente e, para não bater na viatura, freiou e puxou o freio de mão. Disse que o carro do autor deu uma "rambeada" e bateu no muro. Afirma que o tenente saiu da viatura e foi falar com o rapaz na frente da viatura, e que o rapaz começou a gritar com ele, e foi embora com a caminhonete. Disse que o carro não se chocou com a viatura, pois a testemunha disse que estava sentada atrás do autor. Informa que a viatura apresentava danos na parte traseira. Disse que o CITROËN passou junto com a viatura. Informa que a viatura não tinha dano na parte traseira quando passou pela testemunha. O CITROËN passou junto com ela. A testemunha acredita que o dano foi causado pelo CITROËN porque ele estava "colado" na viatura. Disse que o amassado estava bem para o lado onde o CITROËN tirou, e, além disso, ele foi embora também e seguiu viagem. Afirma que o CITROËN estava na frente do carro do autor e logo atrás da viatura. Afirma que o pessoal da viatura estava dentro do carro quando o autor bateu. Informa que o motorista da caminhonete foi embora depois de gritar com o tenente. Indagada sobre o fato de o tenente, em dois momentos na sindicância, dizer que a viatura sofreu colisão pelo autor, a testemunha disse não saber por que razão ele disse isso. Indagada acerca do depoimento prestado duas vezes pelo cabo, que afirmou que o carro do autor se chocou com traseira da viatura, sendo que no segundo depoimento, disse que viu o carro do autor vindo pelo retrovisor, e estavam todos advertidos de falso testemunho, a testemunha disse não ter nada a declarar, apenas que nada aconteceu. A testemunha acha que saiu descontrolado o CITROËN e freou também. A testemunha acredita que o CITROËN bateu, mas afirma que não viu isso, mas disse que viu que o CITROËN deu uma "descontrolada na direção". A testemunha foi advertida da existência de duas versões divergentes.

A testemunha Anderson, que é soldado do exército em Caçapava, disse que estava no carro do autor no dia dos fatos. Havia acabado de sair do batalhão, próximo da empresa GENERAL MOTORS, na pista direita. Disse que, nesse momento, passou a viatura do batalhão e comentaram entre si: "Olha lá o tenente do batalhão". Disse que voltaram para a esquerda. Mais para a frente, disse que o TEMPRA colidiu com o carro guincho. Disse que atrás do TEMPRA tinha outro carro que bateu e conseguiu fugir. Afirma que o autor freou, jogou o carro para a esquerda e bateu no "guard rail", mas não chegou a bater na viatura. Disse que, quando bateu, estavam distante, mas que deu para reconhecer pela traseira do carro, mas foi rápido. Afirma que a viatura bateu no carro da frente. Afirma que o CITROËN bateu e jogou para a direita. Disse que tinha uma carreta do lado do carro do autor e ele jogou para a esquerda. Foi tudo muito rápido. Viu o CITROËN batendo na viatura, mesmo de longe. Afirma que, quando se chocou, não viu o pessoal da viatura saindo. A testemunha se preocupou em balizar para não baterem neles. Disse que os passageiros estavam dentro da viatura na hora da colisão. Indagada sobre o fato de o tenente, em dois momentos na sindicância, dizer que a viatura sofreu colisão pelo autor, a testemunha disse o carro do autor não se chocou com a viatura. Não lembra a distância que o carro do autor parou da viatura, parou próximo dela. Indagada acerca do depoimento prestado duas vezes pelo cabo, que afirmou que o carro do autor se chocou com traseira da viatura, sendo que no segundo depoimento, disse que viu o carro do autor vindo pelo retrovisor, e estavam todos advertidos de falso testemunho, a testemunha continua dizendo que o carro do autor não bateu na viatura. A testemunha prestou depoimento no batalhão. Não lembra a velocidade do CHEVETTE e do CITROËN. A testemunha foi advertida a respeito dos depoimentos divergentes prestados na sindicância por Bruno e Edmar.

Os fatos narrados na inicial indicam que, no dia 11 de outubro de 2016, por volta de 10h20min, o autor trafegava com seu carro modelo CHEVETTE, placas LHF 9854, juntamente com mais três colegas militares, na Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo, uma vez que haviam deixado o serviço no Comando do Exército em Caçapava, e rumavam para a cidade de São José dos Campos.

Afirma-se que, durante o trajeto, a certa altura da rodovia, próximo à entrada da empresa General Motors do Brasil, o autor avistou uma viatura do Comando do Exército, modelo TEMPRA, placas CDZ 8300, que lhe pediu passagem, o que foi feito pelo mesmo.

Logo em seguida, um carro modelo CITROËN, que estava próximo ao TEMPRA, também requereu passagem, o que foi feito pelo autor, que retornou, em seguida, para a pista esquerda da rodovia, uma vez que um caminhão logo se aproximou de sua parte traseira na pista direita.

Nesse momento, o autor afirma ter avistado à frente o referido veículo CITROËN desviando abruptamente da viatura TEMPRA que estava imediatamente a sua frente, avistando o TEMPRA e um carro que estava imediatamente a sua frente, modelo guincho, observando uma colisão entre os mesmos.

Afirma que, como a colisão estava logo a sua frente, utilizou os freios na tentativa de parar o carro, conseguindo evitar a colisão com o TEMPRA, vindo a bater no muro de proteção da rodovia, danificando a parte esquerda dianteira do veículo CHEVETTE de sua propriedade.

A sindicância posteriormente instaurada pela 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) no mês de novembro de 2016 para apuração do acidente de trânsito ocorrido concluiu que o carro do autor, que era militar à época dos fatos, teria colidido com a parte direita da traseira da viatura TEMPRA, de propriedade da União, tendo-lhe imputado a obrigação de pagar as avarias ocorridas naquele veículo.

O autor, na referida sindicância, afirma não reconhecer a dívida que lhe teria sido imputada, negando a responsabilidade pelo acidente ocorrido, tendo-lhe sido dada ciência para apresentação de defesa naquele procedimento (ID 9533678, página 38).

O Oficial Bruno Castro, que era o chefe da viatura avariada na ocasião dos fatos, imputou a colisão ao carro dirigido pelo autor em memorando de sua própria redação (ID 9533678, página 46).

Ouvido em sindicância, referido Oficial afirmou que foi efetuada frenagem seguida da viatura em relação à caminhonete reboque que se encontrava a sua frente, uma vez que esta havia se deslocado para a pista esquerda sem sinalizar a mudança. Alega que, conquanto tenha freado de forma correta, conseguindo parar e evitando a colisão, o carro dirigido pelo autor, que vinha logo atrás, não conseguiu parar a tempo, batendo na viatura, e lançando-a a frente, que acabou atingindo a traseira da caminhonete (ID 9533678, página 98).

O cabo Ozéias da Silva, que dirigia a viatura na ocasião dos fatos, disse que havia uma demanda de trânsito à frente que obrigava o fluxo à redução de velocidade. Afirma que havia um automóvel GOL G5 na pista esquerda, e atrás, uma caminhonete na pista direita, que invadiu a pista esquerda no mesmo instante em que o GOL G5 diminuiu a velocidade para atender demanda de trânsito à frente, o que obrigou a caminhonete a frear bruscamente, vindo a parar, porém, sem se chocar com o GOL. Vendo isso, o cabo afirma que também freou a viatura TEMPRA, e "disterceu" para a esquerda, tentando escapar da traseira da caminhonete que possuía em sua retaguarda uma armação em aço utilizado para reboque, *chegando a esfregar a lateral direita frontal da viatura na lateral esquerda traseira da caminhonete, mas conseguiu parar*. Afirmo que, nesse momento, o carro do autor, que vinha logo atrás, não conseguiu parar, se chocando com a traseira da viatura, deslocando-a para frente e vindo a bater na traseira da caminhonete (ID 9533681, página 1).

O autor também foi ouvido em sindicância (ID 9533681, página 22), tendo relatado a mesma versão narrada em Juízo.

Em segundo depoimento, o cabo Ozéias reafirmo o que já havia dito, acrescentando, ainda, ter visto através do retrovisor o carro do autor vindo em direção à traseira da viatura até a ocorrência da colisão (ID 9533681, página 62).

O autor passou à condição de sindicado em janeiro de 2017, e também foi licenciado das fileiras do Exército (ID 9533685, página 42 e 50).

O Parecer Técnico (laudo) elaborado pela ré (ID 9533685, página 53) avaliou o estado geral da viatura em relação a itens, como manutenção, pintura, lanternagem ou fiação, elétrica, motorização e embreagem direção, frenagem e amortecimento, alimentação, vidros e acessórios. Quanto à fiação, vislumbrou amasso no capô, nos para-lamas dianteiro e traseiro, para-choque traseiro e capô, desalinhamento de chassi e longarina. O custo de manutenção foi avaliado em R\$ 13.312,00 (treze mil, trezentos e doze reais), entendendo como antieconômica sua recuperação analisando o binômio custo-benefício.

A conclusão exarada no relatório final apontou o autor como causador do acidente ocorrido na data dos fatos, imputando-lhe o valor de R\$ 7.142,00 (sete mil, cento e quarenta e dois reais) como forma de ressarcir os danos causados à UNIÃO FEDERAL (ID 9533685, página 73).

O autor foi intimado pela Seção de Pagamento de Pessoal da Base Administrativa em autos de processo administrativo, porém, não assinou Termo de Reconhecimento de Dívida, uma vez que não se reconhece como responsável pelos danos ocorridos na viatura (ID 9533690, página 75).

A versão apresentada pelo autor – de que a viatura teria sido abalroada por um CITROËN que se evadiu rapidamente do local - é coerente, e foi detalhadamente corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (então passageiros do veículo conduzido pelo autor), que narraram minuciosamente a mesma ordem de acontecimentos, sem divergências relevantes.

Além disso, analisando as fotos anexadas à inicial, verifica-se, pela disposição dos automóveis acidentados, que é improvável que o veículo do autor tenha causado os danos à parte traseira da viatura. Observando as referidas fotos (ID 9533678, páginas 20 e ss.), é possível visualizar que a viatura apresenta danos no canto traseiro direito, enquanto no veículo do autor os danos se situam no canto dianteiro esquerdo (claramente decorrentes do choque com a mureta de proteção, contra a qual o carro do autor ainda se encontrava abalroado no momento da foto).

Assim, reputo comprovada a versão narrada pelo autor na petição inicial, confirmada pelos depoimentos produzidos em audiência, no sentido de que o automóvel do autor não causou os danos à viatura federal.

Consequentemente, afasta-se a responsabilidade civil do autor, bem como a obrigação de indenizar a União por prejuízo a que não deu causa (art. 186 c/c art. 927, do Código Civil), anulando-se a decisão proferida na sindicância administrativa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** deduzido em face da União, para **desconstituir** a dívida atribuída ao autor imputada por meio de Sindicância - Portaria nº 30 - Sindicância de 27/10/2016, Numeração Única de Processo 64305.010776/2016-21, instaurada pela 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) para apuração de acidente de tráfico ocorrido em 11.10.2016.

Com as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017). Portanto, condeno a União ao pagamento de **honorários** de advogado em favor dos procuradores do autor, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º e 4º, III, CPC), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório**, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, notificando que na Sindicância Portaria nº 30 - Sindicância de 27/10/2016, Numeração Única de Processo 64305.010776/2016-21, instaurada pela 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) testemunhas compromissadas a dizer a verdade apresentaram depoimentos divergentes, para fins de adoção de medidas que se entendam pertinentes.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO INTERVALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Petição ID nº 15.252.834: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-79.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do ofício ID nº 15.274.536, referente ao cumprimento da revisão do benefício.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ZIZA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de conciliação realizada, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-35.2018.4.03.6103
AUTOR: GILSON JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro a produção de prova pericial de engenharia.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada nas empresas HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, (antiga COGNIS), localizada na Estrada do Rio Abaixo, s/nº, Rodovia Presidente Dutra, km 164, Jacareí, SP e SUD-CHEMIE DO BRASIL LTDA., na Industrial, nº 802, Rio Abaixo, Jacareí, SP. As empresas deverão facultar a entrada e o manuseio de quaisquer documentos necessários à conclusão das diligências periciais.

O Sr. Perito deverá informar às partes e seus Advogados a data e o horário de início das diligências, constando esta informação do laudo.

Laudos em 40 (quarenta) dias, dos quais as partes devem ser intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, conforme o aditamento à inicial que apresentou, que requereu administrativamente o benefício em 23.3.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (01.01.2004 a 09.9.2014) e PHC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL LTDA. (15.7.2015 a 04.7.2017), em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado, tendo decorrido em branco o prazo legal para resposta.

Intimado, o autor trouxe aos autos os laudos técnicos que serviram de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados, dando-se vista ao INSS.

O INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Registro, desde logo, que a contestação oferecida pelo INSS é intempestiva.

A citação do INSS ocorreu em 03.9.2018, razão pela qual a contestação oferecida em 28.02.2019 é claramente intempestiva. Decreto-lhe, portanto, a revelia, sem aplicar os respectivos efeitos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (01.01.2004 a 09.9.2014) e PHC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL LTDA. (15.7.2015 a 04.7.2017).

Quanto ao primeiro período, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico que indicam que o autor trabalhou no setor denominado “fábrica sanpro”, exercendo as funções de “técnico operacional III”, “operador de produção especializado III” e “operador de produção especializado”, com exposição a ruídos de 90, 92,4, 98,7, 91,8, 90,9 e 92 dB (A).

No segundo período, o PPP e o laudo técnico indicam exposição a ruídos de 99,7 dB (A).

Em todos os períodos, portanto, a intensidade de ruído era superior aos limites de tolerância então vigentes.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe facultava expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), 25 anos, 02 meses e 20 dias de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (01.01.2004 a 09.9.2014) e PHC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL LTDA. (15.7.2015 a 04.7.2017), **implantando a aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Alexandre dos Santos
Número do benefício:	183.831.519-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.3.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	088.057.709-84.
Nome da mãe	Sílvia Simão dos Santos.

PIS/PASEP	12278791046.
Endereço:	Avenida Francisca de Almeida Santos, 241, Vila Santos, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FRANCISCO LOURIANO

Advogado do(a) AUTOR: DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ - SP73392

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso a autora se manifêste para requerer a remessa deste processo ao JEF, conforme endereçamento da petição inicial, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Int..

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 15.305.349: Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID nº 15.190.070, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDER CARLOS CAPORAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

III - **Estando adequada a virtualização do processo**, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

V - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

VI - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis**.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PLINIO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1812

EXECUCAO FISCAL

0002191-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002191-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALONI E SALONI S/C LTDA X MARIA CRISTINA SALONI DE MORAES X IESA MARIA SALONI DO AMARAL(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica o(a) Executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0005903-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ELISA KASUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)
DECISÃO DE FL. 579: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DE FL. 580: Ante o comparecimento espontâneo do(a)s coexecutado(a)s JOSÉ AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS (fls. 182/183), denotando conhecimento da presente execução fiscal,

dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Proceda-se à indisponibilidade de ativos financeiros e demais determinações de fl. 579 também em relação ao coexecutado JOSÉ AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS.

CERTIDÃO DE 22/02/2019: Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0006816-03.2000.403.6103 (2000.61.03.006816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COML/ SUZANO TINTAS E PINTURAS LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até a vinda da decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005437-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(S)P236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Proceda-se à conversão do depósito de fl(s). 304 em custas judiciais por meio de GRU.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Efetuada as diligências, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001652-52.2003.403.6103 (2003.61.03.001652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004162-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fl(s). 172/178. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, a fim de que proceda à citação do(a) coexecutado(a) JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CPF/MF n. 084.964.028-40, endereço à AVENIDA DOM JAIME BARROS CAMARA, 300, CASA 02, PLANALTO, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP 09895-400, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor em anexo, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Ato contínuo nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requiera o exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recorra-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

CERTIDÃO: em consulta ao site do TRF3, verifiquei que o recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0006810-15.2008.4.03.6103 ainda se encontra pendente de julgamento (última fase: CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2014109696 DESTINO: GAB.DES.FED. ANDRE NABARRETE, desde 03/06/2014). SJ, 13/02/2019.

Certidão supra. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução fiscal n. 0006810-15.2008.4.03.6103 para a destinação dos valores depositados às fls. 73 e 149, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Fl. 237/238. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Requiera o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000760-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X WALQUIRIA REGINA BERTTI

Fl. 253. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 157 e 222 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requiera a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 211.

EXECUCAO FISCAL

0005877-47.2005.403.6103 (2005.61.03.005877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTOROUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA -ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Requiera o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004140-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X S F P ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA X CARITA CLAUDIA DE SANT ANA AQUINO X SOLANGE DE FATIMA PELEGRINI DE AQUINO(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

Inicialmente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada à(s) fl(s). 184/187, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores penhorados em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98.Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requiera o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004909-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004909-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FOLHAS 135/136:

Fls. 89/134. Indefiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o número 41.896.507/0001-52, por se tratar de pessoa estranha ao feito.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filiais inscritas no CNPJ/MF sob os números 60.188.935/0001-75, 60.188.935/0003-37, 60.188.935/0006-80, 60.188.935/0002-56, 60.188.935/0004-18 e 60.188.935/0005-07), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado (matriz e filiais inscritas no CNPJ/MF sob os números 60.188.935/0001-75, 60.188.935/0003-37, 60.188.935/0006-80, 60.188.935/0002-56, 60.188.935/0004-18 e 60.188.935/0005-07) por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FOLHA 192:

Ff(s). 186/191. Tendo em vista os novos endereços indicados pelo exequente, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERADA/MG, a fim de que proceda à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s) às fls. 140/184, de propriedade da executada EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA (CNPJ/MF n. 60.189.935/0006-80), no(s) endereço(s) AVENIDA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, 4.375, CENTRO, UBERADA/MG, CEP 38010-000, bem como íntime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão também servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s) às fls. 140/184, de propriedade da executada EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA (CNPJ/MF n. 60.189.935/0006-80), no(s) endereço(s) RUA AMADEU DA SILVA SAMELO, S/N, JARDIM MARTINICA, SÃO PAULO/SP, CEP 05760-140, e/ou AVENIDA CARLOS LACERDA, 3.003, JARDIM ROSANA, SÃO PAULO/SP, CEP 05789-001, bem como íntime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno das Cartas Precatórias e na hipótese de não ser encontrado o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, requira o exequente o que de direito. Informado pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandato recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recorra-se ad cautelam o mandato expedido e íntime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Aguardar-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0008750-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEA REGINA MIORIN XAVIER(RS030079 - PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA) CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos.

Fl. 79. Primeiramente, haja vista que a conta judicial nº 2945.635.00005131-9 está vinculada a CDA extinta, oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores para conta judicial vinculada à CDA 80.1.11.069220-83, seguida de transformação em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 42.

EXECUCAO FISCAL

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002230-97.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS BOMY LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X LUIZ HENRIQUE COSTA SILVA X NEY CARVALHAL SCARPA JUNIOR

Fls. 125/132. Manifeste-se o exequente. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007530-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO E SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP194254 - PATRICIA DO PRADO)

Indefiro os pedidos de constatação, reavaliação e designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados, haja vista o resultado das diligências efetuadas por Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 63/65, ocasião em que referidos bens não foram sequer localizados. Indefiro o pedido de inclusão de Kerinaldo Gomes de Medeiros no polo passivo da presente execução fiscal, pois a pessoa jurídica executada, ao contrário do alegado pelo(a) exequente à fl. 79, é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli (fls. 39/40). Requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), íntime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008899-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X P4 TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA - ME X PATRICIA LISBOA FERREIRA(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Tendo em vista a juntada do instrumento de procaução pela coexecutada Patrícia Lisboa Fernandes às fls. 75/76, dou-a por intimada da penhora efetuada às fls. 72/74, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, dê-se vista ao exequente para que indique depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) da Justiça Federal. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), íntime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004561-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 249, manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento. Na hipótese de rescisão do parcelamento, requira a exequente o que de direito. Mantido o parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007030-37.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o valor atualizado do débito, proceda-se inicialmente à penhora e avaliação do imóvel indicado pelo exequente, descrito à(s) fl(s). 306/309 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), devendo constatar in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, íntime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Na mesma ocasião, íntime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada à(s) fl(s). 286, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 287 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98, e íntime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), íntime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001067-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

Indefiro o pedido de citação do(a)(s) executado(a)(s) no endereço Rua Martim de Sá, 319, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP (fl. 50), haja vista o resultado das diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 25 e 48. Requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), íntime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003402-06.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO)

Proceda-se à intimação do(a) executado(a) para pagar o saldo remanescente em cinco dias (extrato de fl(s). 95). Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004903-92.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHEITTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Fl. 128. O extrato de fl. 126 demonstra que os valores depositados, no total de R\$68.059,96 (sessenta e oito mil, cinqüenta e nove reais e noventa e seis centavos), foram integralmente transformados em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Portanto, providencie a Fazenda Nacional a apropriação do valor transformado, no sistema da Dívida Ativa da União.

EXECUCAO FISCAL

0007215-41.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO

ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço indicado pelo(a) exequente à(s) fl(s). 35/36. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 212 e parágrafo 2º, do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o(a)s executado(a)s ou bens penhoráveis, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandato recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolha-se ad cautelam o mandato expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007251-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000208-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
Proceda-se à conversão em renda do(s) depósito(s)/valor(es) de fl(s). 78, em favor do FGTS. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002086-21.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)
CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal.

Fl. 38º. Tendo em vista as informações constantes no extrato de fl. 36, fomça a exequente o valor da CDA nº 80 6 14 149304-66, posicionado em 21/07/2016, data da realização do depósito judicial de fl. 16. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003235-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATIARA DE ARAUJO(SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)
Tendo em vista a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 31, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretroatável do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004325-61.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON MARTINS GALINDO JUNIOR(PE007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO)
Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004758-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA APARECIDA DOMICIANO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica intimada a Executada para conferência dos documentos digitalizados dos presentes autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, b, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0005316-37.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENCA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006489-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNIC(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Providencie a executada a regularização do termo de renúncia de fl. 64, mediante juntada do instrumento original, de cópia reprográfica autenticada ou de cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a)s advogado(a)s, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito trazida pelo(a) exequente à(s) fl(s). 66/70, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretroatável do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000203-68.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conquanto a exequente não tenha apresentado manifestação temporal relativa à garantia, passo à apreciação da recusa manifestada, uma vez que não há preclusão para o juízo. Neste ponto, o que se tem é a normatização, no âmbito da Procuradoria Geral Federal que, por Portaria de nº 440, de 24 de junho de 2016, especificou de forma articulada os requisitos e pressupostos mínimos das garantias, passando a exequente a enumerar os óbices que fundamentariam a recusa da garantia ofertada, notadamente, os atinentes à extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice. Quanto ao ponto, afigura-se justa a ponderação da exequente, no sentido de que o débito é ajuzado com o valor consolidado, devendo ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, o que não coaduna com a fixação de um valor máximo nominal.

Outro óbice que impediria a aceitação da garantia seria a dependência de anuência da Seguradora para alteração do valor (correção) da apólice. Neste ponto, sobreleva a exequente serem defesas as cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, ressaltando, ainda, que a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há se falar em extinção da garantia.

Quanto ao protesto da CDA, há previsão expressa no parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo que a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto foi tratada na ADI 5135, tendo sido fixada a tese de que *"o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política."*

Indefiro, assim, a sustação dos títulos protestados, bem como acolho os fundamentos expostos pela exequente para rejeição da garantia ofertada.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003330-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conquanto a exequente não tenha apresentado manifestação temporal relativa à garantia, passo à apreciação da recusa manifestada, uma vez que não há preclusão para o juízo. Neste ponto, o que se tem é a normatização, no âmbito da Procuradoria Geral Federal que, por Portaria de nº 440, de 24 de junho de 2016, especificou de forma articulada os requisitos e pressupostos mínimos das garantias, passando a exequente a enumerar os óbices que fundamentariam a recusa da garantia ofertada, notadamente, os atinentes à extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice. Quanto ao ponto, afigura-se justa a ponderação da exequente, no sentido de que o débito é ajuizado com o valor consolidado, devendo ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, o que não coaduna com a fixação de um valor máximo nominal.

Outro óbice que impediria a aceitação da garantia seria a dependência de anuência da Seguradora para alteração do valor (correção) da apólice. Neste ponto, sobreleva a exequente serem defesas as cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, ressaltando, ainda, que a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há se falar em extinção da garantia.

Quanto ao protesto da CDA, há previsão expressa no parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo que a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto foi tratada na ADI 5135, tendo sido fixada a tese de que *"o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política."*

Indefiro, assim, a sustação dos títulos protestados, bem como acolho os fundamentos expostos pela exequente para rejeição da garantia ofertada.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conquanto a exequente não tenha apresentado manifestação temporal relativa à garantia, passo à apreciação da recusa manifestada, uma vez que não há preclusão para o juízo. Neste ponto, o que se tem é a normatização, no âmbito da Procuradoria Geral Federal que, por Portaria de nº 440, de 24 de junho de 2016, especificou de forma articulada os requisitos e pressupostos mínimos das garantias, passando a exequente a enumerar os óbices que fundamentariam a recusa da garantia ofertada, notadamente, os atinentes à extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice. Quanto ao ponto, afigura-se justa a ponderação da exequente, no sentido de que o débito é ajuizado com o valor consolidado, devendo ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, o que não coaduna com a fixação de um valor máximo nominal.

Outro óbice que impediria a aceitação da garantia seria a dependência de anuência da Seguradora para alteração do valor (correção) da apólice. Neste ponto, sobreleva a exequente serem defesas as cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, ressaltando, ainda, que a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há se falar em extinção da garantia.

Quanto ao protesto da CDA, há previsão expressa no parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo que a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto foi tratada na ADI 5135, tendo sido fixada a tese de que *"o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política."*

Indefiro, assim, a sustação dos títulos protestados, bem como acolho os fundamentos expostos pela exequente para rejeição da garantia ofertada.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005599-04.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes Embargos à Execução foram opostos em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, determino o cancelamento de sua distribuição no sistema PJe, seguido de sua distribuição por dependência em meio físico, com fundamento no artigo 29 da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005961-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: GUSTAVO DE CASTRO HISSI, JULIANA CASTRO PANDELO DOS SANTOS, BRUNO CASTRO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos à Execução foram opostos em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, determino o cancelamento de sua distribuição no sistema PJe, seguido de sua distribuição por dependência em meio físico, com fundamento no artigo 29 da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004343-26.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5003775-44.2017.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004339-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5002611-44.2017.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004404-81.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5003258-39.2017.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500418-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5000701-45.2018.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003657-34.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5002532-65.2017.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004455-92.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5002163-37.2018.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004434-19.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5000309-08.2018.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004609-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5001850-76.2018.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004424-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5000702-30.2018.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004769-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5001691-36.2018.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004683-67.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5002704-70.2018.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004524-27.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5000403-53.2018.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004375-31.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5000635-65.2018.4.03.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORION S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s pessoa jurídica executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta, com urgência, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP – Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA – Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos.

Após, tornem CONCLUSOS AO GABINETE.

São José dos Campos, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORION S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s pessoa jurídica executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta, com urgência, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP – Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA – Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos.

Após, tornem CONCLUSOS AO GABINETE.

São José dos Campos, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-24.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10456334: manifeste-se com urgência o(a) exequente.
Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: TECRAD SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

A presente execução fiscal tramita somente em face da pessoa jurídica TECRAD SERVIÇOS DE RADIOLOGIA SC LTDA – e não da pessoa física DIMAS APARECIDO DE OLIVEIRA -, razão pela qual não conheço da manifestação ID 5296736.

No entanto, considerando que o(a) exequente concordou com o parcelamento do débito, apresentando boletos bancários para pagamento (ID 8264300), intime-se a pessoa jurídica executada para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que comprove o pagamento das parcelas.

No silêncio, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se “ato contínuo” os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4009

MONITORIA

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NOILTON STANGANELLI
1. Haja vista as manifestações de fls. 133 e 147-8, DECLARO EXTINTA a presente ação monitoria, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Os honorários devidos já foram arbitrados, não ocorrendo motivo justificado para alteração do valor. Custas, pela parte demandante. 2. P.R.I.C. Intime-se pessoalmente a defensora da parte demandada. 3. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da defensora da parte demandada, dos honorários depositados (fl. 86). Após e recolhidas as custas pela parte autora, arquivem-se, com baixa definitiva.

MONITORIA

0007158-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO KENDI WATANABE
1. Recebo a manifestação de fl. 65 como pedido de desistência, porquanto a parte autora solicita o encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação monitoria, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante. 2. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas pela parte autora, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004309-0) - ANDERSON FERREIRA PEDROSO(SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO E SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A sentença prolatada às fls. 168/182 julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida pela parte autora para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda a uma revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência de capitalização dos juros remuneratórios de 9% ao ano previstos no contrato, bem como recalculando as prestações do financiamento, adotando método linear de aplicação dos juros. Não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas devidas pela CEF (em sua fração correspondente a 50%). Em sede de apelação o TRF deu parcial provimento ao recurso da CEF e decidiu manter o sistema de amortização do saldo devedor pactuado no contrato (Tabela Price), conforme fls. 202/205. Devidamente intimada (fl. 206), a Caixa Econômica Federal informou às fls. 210/214, o cumprimento da obrigação de fazer nos moldes do julgado. À fl. 215 foi proferida decisão determinando ciência da informação prestada pela Caixa Econômica Federal à parte autora/exequente no prazo de 15 dias. Intimada a parte excoequente, peticionou à fl. 220 informando que concorda com a planilha revisional apresentada pela CEF. Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de fazer. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Satisfeita a obrigação de fazer, conforme atestam fls. 351 e 353-5, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110 ()) - GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GUARANY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, em face da UNIÃO, visando, em síntese, o reconhecimento da existência, em favor da autora, de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2008 e 2011 e considerar homologadas as compensações efetuadas pela parte autora que deram ensejo aos Processos Administrativos nº 10855.004.000/2003-32; 10855.901.000/2013-54; 10855.901.407/2013-81 e 10855.907.633/2011-12. Alega a autora que apurou saldo negativo de IRPJ na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício 2009 (ano-calendário 2008) e exercício 2012 (ano-calendário 2011) nos seguintes valores, respectivamente: R\$ 124.715,47 e R\$ 188.389,10. Informa que procedeu à compensação do referido saldo negativo com débitos de PIS, COFINS e CPMF. Ocorre que as referidas compensações não foram acatadas pela Receita Federal do Brasil em Sorocaba, gerando os Processos Administrativos nº 10855.004.000/2003-32; 10855.901.000/2013-54; 10855.901.407/2013-81 e 10855.907.633/2011-12. Alega a autora que as compensações realizadas não foram acatadas nos aludidos processos administrativos porque as manifestações de inconformidade por ela apresentadas foram consideradas intempestivas. Assevera que ocorreu cerceamento de defesa porque houve a intimação da autora apenas por meio de edital, situação que seria justificada apenas na hipótese de um dos meios previstos no caput do referido artigo resultar improficuo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal e que a autora mantém seu endereço no mesmo local há anos e que sua inscrição está em situação regular perante a Receita Federal. Assume a autora que ocorreram algumas falhas nas compensações por ela efetuadas, mas que a produção de prova pericial seria suficiente para apontar a existência do crédito e a validade das compensações não homologadas pela autoridade administrativa. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 24/249 e 252/327. A decisão de fl. 332 determinou a regularização da inicial e após, a citação da União. Regularmente citada (fls. 387), a União apresentou a contestação de fls. 367/370, juntando os documentos de fls. 371/386, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da citação editalícia, visto que, de acordo com informações dos sistemas da RFB, o AR de referência do Despacho Decisório com número de rastreamento 043252854 foi extraviado, conforme documento juntado à fl. 375-verso. Alega que o suposto crédito da autora referente ao exercício de 2007 está prescrito, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e que a alegação de erro da autora no preenchimento das declarações fiscais demanda dilação probatória. Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial (fls. 390/398). Devidamente intimadas as partes para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 400/403) e a União não requereu a produção de novas provas (fl. 407). A prova pericial foi deferida por decisão de fls. 408/409. O laudo foi acostado em fls. 438/443. Dada vista às partes, a autora requereu a juntada de parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 445/460). A União não se manifestou, conforme certidão de fl. 461-verso. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. A autora alega que houve cerceamento de defesa por ter sido intimada apenas por edital no Processo Administrativo de Crédito nº 10855.906.824/2011-59 (relativo aos Processos Administrativos de Débitos a serem compensados nº 10855.004.000/2003-32 e 10855.907.633/2011-12) acerca do Despacho Decisório com número de rastreamento 043252854. Tal situação se repetiu no Processo Administrativo de Crédito nº 10855.900.862/2013-60 (relativo aos Processos Administrativos de Débitos a serem compensados nº 10855.901.000/2013-54 e 10855.901.407/2013-81) acerca do Despacho Decisório com número de rastreamento 048918525. Afirma a autora que mantém seu endereço no mesmo local há anos e que sua inscrição está em situação regular perante a Receita Federal. Ocorre que, em que pese a alegação de que a empresa autora funciona há muito tempo no mesmo endereço, fato é que os documentos de fls. 375-verso e 383-verso demonstram que houve a tentativa de intimação do contribuinte via correio, tendo os avisos de recebimento se extraviado, ou seja, a parte ré cumpriu a determinação contida no artigo 23, 1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, antes de efetivar a intimação da autora por edital, já que houve o resultado improficuo de um meio de comunicação previsto no caput do citado artigo 23 (ou seja, extravio dos avisos de recebimento). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que cumpridos os requisitos legais para a realização de intimação por edital nos Processos Administrativos de Crédito nº 10855.906.824/2011-59 e 10855.900.862/2013-60. Por outro lado, entrando diretamente no mérito da primeira questão, com relação ao exercício 2009 (ano-calendário 2008), o valor do saldo negativo do IRPJ apurado pela parte autora foi de R\$ 124.715,47 e, conforme esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 439, foi calculado a maior em R\$ 32.011,93, visto que houve a inclusão intempestiva de retenções de imposto de renda de 2007 (período questionado pela União como prescrito), não tendo sido respeitado o regime de competência. Regime de competência é um método de registro de lançamentos contábeis em relação ao qual o registro é realizado no período em que foi efetivada a receita ou despesa. Ou seja, as receitas, rendimentos, ganhos ou despesas terão de ser reconhecidos no momento em que são efetuados, independentemente da entrada/saída do dinheiro. Havendo a não observância do regime de competência, fato este incontroverso nos autos, ao ver deste juízo, não estamos diante de um mero erro formal no preenchimento dos documentos fiscais, conforme sustentado na petição inicial, mas sim de erro relevante do ponto de vista tributário, pelo que a legalidade e regularidade da compensação quanto a esse aspecto não se encontram presentes, pelo que inviável a convalidação. Assim, quanto aos Processos Administrativos de Débitos para Compensação nº 10855.004.000/2003-32 e 10855.907.633/2011-12 a compensação efetuada deve ser parcialmente homologada, excluindo-se o valor de R\$ 32.011,93 relativo às retenções de imposto de renda de 2007 incluídas pelo contribuinte intempestivamente. Quanto ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), de acordo com o laudo pericial apresentado (fls. 439/443), o saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 188.389,10 foi calculado pelo contribuinte corretamente e o saldo informado na DIPJ corresponde a esse valor calculado, embora tenha a parte autora cometido erro no preenchimento do PER/DECOMP, por ter deixado de detalhar a origem do crédito. Muito embora tenha sido verificada essa falha no preenchimento do PER/DECOMP, tal ocorrência não é suficiente para não homologar a compensação efetuada pela autora, haja vista que os créditos dos tributos relativos ao ano-calendário 2011 são suficientes à quitação dos débitos discutidos nos Processos Administrativos nº 10855.901.000/2013-54 e 10855.901.407/2013-81. Assim, o erro formal relacionado ao preenchimento da PER/DECOMP configura-se ilegítimo como fundamento da negativa da compensação levada a cabo, haja vista que os valores contidos na DIPJ estão corretos. Note-se que a imposição de qualquer sanção pela Administração Pública deve lastrear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O descumprimento da obrigação acessória - erro de preenchimento sem repercussão tributária - está sujeito às sanções legais pertinentes, não se justificando a exigência de crédito que restou comprovado nos autos que está pago, diante da higidez da compensação feita pelo contribuinte, conforme reconhecido na pericia judicial. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AP nº 0007658-46.2011.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 de 17/10/2017, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O ENCONTRO DE CONTAS CALCADO SOMENTE NO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. SITUAÇÃO DIVERSA NO CASO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES FISCAIS QUE FUNDAMENTAM A DCOMP. MANTIDA A PRERROGATIVA DE A ADMINISTRAÇÃO ANALISAR A VERACIDADE DOS DÉBITOS E DOS CRÉDITOS OBJETO DA COMPENSAÇÃO. DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, NÃO SE TORNA POSSÍVEL CONDENAR A UNIÃO FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME E APELOS DESPROVIDOS. 1. Dá-se por presente o reexame necessário, por força do art. 475 do então vigente CPC/73 e inexistindo qualquer das hipóteses de afastamento do instituto processual previstas nos 2º e 3º do referido artigo. Não se conhece do agravo retido por ausência de reiteração, na forma do art. 523, 1º, do CPC/73. 2. Reconhecido o erro de preenchimento na DCOMP e a aparente veracidade dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL objeto da compensação - a partir das declarações fiscais apresentadas -, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que o mesmo detém o direito ao encontro de contas, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Atestada que a não homologação derivou somente da incongruência entre as informações equivocadas preenchidas na DCOMP e aquelas prestadas anteriormente ao Fisco, após batimento eletrônico dos sistemas da Receita Federal, mantém-se inócuo seu direito ao encontro de contas, em sendo desarrazoado afastá-lo por mero erro formal. Precedentes. 4. A situação não se confunde com o erro no preenchimento das declarações fiscais que dão base ao crédito e à declaração de compensação (DCTF, DIPJ, DACON, etc.). Neste caso, há relação de precedência entre as informações contidas naquelas declarações e o manejo da PER/DECOMP. O crédito objeto da última pressupõe a materialidade - ainda que relativas - alcançada pelo lançamento por homologação apurado pelo contribuinte, já que deriva deste ato. Logo, observado erro nesta apuração, cumpre ao contribuinte retificar as declarações fiscais até o momento admitido pela Receita Federal para só então ter direito a se utilizar do saldo credor resultante daquela retificação - observado sempre o direito de o Fisco analisar a veracidade das informações, em estando estas sujeitas à homologação. 5. O reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos, nos termos dos arts. 142 e 150 do CTN. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configurem impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 6. A situação em tela torna ainda mais pertinente assegurar à Administração Fazendária o direito de conferir as contas e as informações fiscais apresentadas nas DCOMPs, porquanto o reconhecimento do direito creditório tomou por fundamento exclusivamente as DCTFs e DIPJ transmitidas, não trazidos aos autos os documentos fiscais comprobatórios daquelas informações; e o perito judicial, ao promover a compensação, concluiu que restaria saldo devedor a ser adimplido pela autora, contraditando os cálculos apurados pela autora. 7. Nada obstante a procedência parcial do pedido, não se pode descurar que a lide ora apreciada teve por origem os erros cometidos pela autora quando do preenchimento das DCOMPs, não retificados. Após ser intimada dos despachos decisórios pela não homologação das compensações, a autora ainda ficou-se inerte, somente apresentando manifestação de inconformidade após o prazo legal. Recaindo-lhe a causa da controvérsia, não pode a União Federal ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da r. sentença e da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Destarte, devem ser integralmente homologadas as compensações efetuadas nos Processos Administrativos nº 10855.901.000/2013-54 e 10855.901.407/2013-81. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, homologando as compensações efetuadas que deram ensejo aos Processos Administrativos nº 10855.004.000/2003-32; 10855.901.000/2013-54; 10855.901.407/2013-81 e 10855.907.633/2011-12, excluindo o valor de R\$ 32.011,93 compensado indevidamente pela parte autora no que tange aos processos administrativos nºs 10855.004.000/2003-32 e 10855.907.633/2011-12, nos termos da fundamentação acima. Em consequência, anulo parcialmente os débitos que deram ensejo aos processos administrativos nºs 10855.004.000/2003-32 e 10855.907.633/2011-12 e anulo integralmente os débitos que deram ensejo aos processos administrativos nºs 10855.901.000/2013-54 e 10855.901.407/2013-81, resolvendo o mérito da questão com filicite no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, CONDENO a parte ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, descontando-se o valor de R\$ 32.011,93 compensado indevidamente pela parte autora, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, eis que, ao ver deste juízo, houve sucumbência mínima. Outrossim, a parte ré arcar com o pagamento das despesas processuais relacionadas aos honorários periciais, valor já adiantado pela autora (fls. 425/426), uma vez que restou quase que integralmente vencida nesta demanda, nos termos do artigo 86, único do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-83.2014.403.6110 - NOEMI DE MORAES PUCCI X MARLI DE MORAES MAPA X SILVANA RITA DE MORAES X DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL X IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO X FLAVIA PIRES DE MORAES(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária proposta por NOEMI DE MORAES PUCCI, MARLI DE MORAES MAPA, SILVANA RITA DE MORAES, DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL, IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO e FLAVIA PIRES DE MORAES em face da UNIÃO, em que pleiteiam seja a ré compelida a pagar-lhes pensão pela morte de Joaquim de Moraes, ex-militar da reserva do Exército, na qualidade de ex-combatente, pai das autoras. Segundo a inicial, as autoras têm direito à pensão requerida, nos termos da Lei nº 4.242/1963, pois são filhas de Joaquim de Moraes, ex-militar da reserva do Exército Nacional, na qualidade de ex-combatente, falecido em 22/02/1990 e, após a morte deste, de sua esposa e titular da pensão ora pleiteada, Sr.ª Leonina Pires de Moraes. Sustentam que, após o falecimento da Sr.ª Leonina Pires de

Moraes, ocorrido em 04/02/2003, o pagamento da pensão foi cessado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/50. Deféridos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Na mesma decisão, as autoras foram intimadas para regularizar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi parcialmente cumprido às fls. 54/55. Novo prazo foi concedido à parte autora para regularização do valor da causa (decisão de fl. 57), tendo sido cumprida integralmente a determinação judicial à fl. 58. As fls. 59/60 foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal em Sorocaba (fls. 65/66) suscitando Conflito Negativo de Competência. À fl. 85 foi juntado o resultado do Conflito, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara de Sorocaba (certidão de trânsito em julgado à fl. 88). Determinada à fl. 90 a citação da União. Apesar de regularmente citada (fls. 92/94), a parte ré não apresentou contestação (certidão de fl. 94-verso). Decretada a revelia da União, sem aplicação de seus efeitos (decisão de fl. 95), foi dada vista às partes para manifestação sobre a produção de provas. A parte autora peticionou (fl. 96) informando que concordava com o julgamento antecipado do processo. A União informou não ter provas a produzir, pois se trata de matéria eminentemente de direito (petição juntada à fl. 98). Em decisão de fls. 99 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação e, ante a ausência de contestação, passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de reversão de pensão especial de ex-combatente em favor das autoras, em decorrência do falecimento de sua mãe. As autoras pleiteiam a reversão da pensão especial de ex-combatente, recebida pela Senhora Leonina Pires de Moraes, em decorrência do seu falecimento, em 04/02/2003. As autoras são filhas do Sr. Joaquim de Moraes e da Sr.ª Leonina Pires de Moraes, conforme atestam os documentos de fls. 18; 19; 21; 23; 24; 27; 28; 32 e 35. Alegam as autoras que têm direito à pensão requerida, nos termos da Lei nº 4.242/63, pois são filhas de Joaquim de Moraes, ex-militar da reserva do Exército Nacional, na qualidade de ex-combatente, falecido em 22/02/1990. Observo que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, nos termos das Leis 4.242/63 e 3.765/60 (EDcl no AgRg no REsp1.181.966/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010). A questão travada na lide resume-se em verificar a viabilidade da reversão da pensão, recebida pela Senhora Leonina Pires de Moraes, em favor das autoras. Neste caso, o ex-combatente faleceu em 22/02/1990 (fls. 40), pelo que incidem as disposições contidas nas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, haja vista que anteriores à edição da Lei nº 8.050/90, com vigência a partir de 04/07/1990. A leitura da legislação aplicável, ou seja, o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 c/c o artigo 26 da Lei nº 3.765/60 demonstra quais são os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Lei nº 4.242/63: Art. 30 É concedido aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder provar os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Lei nº 3.765/60: Art. 26 Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um sargento, na forma do art. 15 desta lei. Assim, na análise dos dispositivos acima, verifica-se que para fazer jus à reversão a concessão da pensão especial, é necessário que as autoras comprovem, além de serem filhas de ex-combatente, que não possuem condições de prover os próprios meios de subsistência e que não percebem qualquer importância dos cofres públicos. Nesse sentido seguem os seguintes arestos, dentre inúmeros no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FALECIMENTO DA VIÚVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ÉGIDE DA LEI 3.765/60 E DA LEI 4.242/63. REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL PARA FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADO. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15. 2. É entendimento consolidado na jurisprudência que o direito à pensão especial, por ter como fato gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data desse evento. 3. Na vigência da Lei 3.765/60, concedia-se pensão aos filhos de qualquer idade, independentemente de outras condições (art. 7º, inciso II). 4. Nos termos do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder provar os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. Precedentes. 5. A interpretação que se tem dado ao dispositivo acima, que estabelece quais os potenciais beneficiários da pensão e sua ordem, é a sistemática, de modo a se extrair da norma que mesmo as filhas maiores válidas, não excepcionadas do inciso II, precisam demonstrar, como os filhos maiores inválidos, a incapacidade de prover a própria subsistência. 6. Apelação não provida. (Apelação Cível 1468010 - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - TRF3 - Quinta Turma - e-DJF3 31/10/2017) APELAÇÃO. PENSÃO EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHAS MAIORES. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 3.765/60 E 4.242/63. AUSÊNCIA DE MEIOS PARA SUBSISTÊNCIA E DE RECEBIMENTO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. Como o instituidor do benefício faleceu em 03/02/1977, incidem as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63. 2 - Verificação da qualidade de ex-combatente do instituidor do benefício e demais requisitos da Lei nº 4.242/63 já foram verificados em ação própria, que julgou procedente o pedido de concessão da pensão especial de ex-combatente em favor da mãe das apelantes. Respeito à coisa julgada. 3 - Condição de impossibilidade de prover meios de subsistência a si próprio e a sua família e o não recebimento de valores dos cofres públicos constitui ônus probatório do ex-combatente e de seus sucessores no momento oportuno. Precedente do STJ: (RESP 201300632860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 - DJTPE). Apêlantes não apresentaram quaisquer elementos que contextualizassem e detalhassem o contexto de exiguidade de recursos materiais. Três das coapelantes recebem benefícios previdenciários, o que contraria o comando do art. 30 da Lei nº 4.242/63 de não receber valores dos cofres públicos. 4 - Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível 2262362 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 26/03/2018) Ocorre que as autoras, apesar de regularmente intimadas em duas oportunidades (fls. 95 e 99), não trouxeram nenhum documento que pudesse comprovar a sua situação de não puderem prover os próprios meios de subsistência e de que não percebem nenhum valor dos cofres públicos, limitando-se a juntar documentos pessoais ao presente feito. Ou seja, a improcedência da demanda se impõe. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As autoras estão dispensadas do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 53. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-35.2014.403.6110 - HANS WAGNER COUTO VIEIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLINI) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDENIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO acima epigrafada, que HANS WAGNER COUTO VIEIRA move em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A E OUTROS. A sentença de fl. 410 homologou o acordo de fls. 408/409, culminando com o pagamento de R\$ 13.000,00 pela MRV e de R\$ 3.000,00 pela Mendes Ortega em favor da parte exequente. As fls. 417/418 a parte executada MRV informou e comprovou o pagamento no valor de R\$ 13.000,00 em favor da parte exequente. A executada Mendes Ortega comprovou o pagamento de R\$ 3.000,00 em favor da parte exequente, conforme fls. 422/423. A parte exequente informou a satisfatividade do crédito às fls. 420 e 426. É o relatório. DECIDO. Em face da comprovada quitação do débito pelos executados MRV (fl. 418) e Mendes Ortega (fl. 423), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME (SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA E SP350418 - FABRICIO VICTOR CORREA PEREIRA E SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME, pela qual pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 91.123,11 (noventa e um mil cento e vinte e três reais e onze centavos). Segundo a inicial, a autora firmou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente e posteriores termos aditivos, nos termos de normativos do BACEN e do CMN. Afirma que em casos de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a Caixa Econômica Federal estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário devesse ter por base de cálculo não o valor total da nova operação realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, nos termos do item 3.3.7.6 do manual normativo OR 058020. Aduz que o pagamento de tal remuneração era feita de forma manual, mas a utilização de um sistema automático informatizado, no período entre 22/11/2011 a Março de 2013, fez com que o cálculo da remuneração restasse equivocado, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Afirma que neste caso os valores não foram atingidos pela prescrição e que o direito de restituição dos valores pagos indevidamente decorrem dos artigos 876, 186 e 927 do Código Civil, incidindo também o artigo 884 do mesmo diploma. Pugna, portanto, pelo pagamento do valor consolidado, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/209. Em fls. 236/247 a ré apresentou sua contestação. Preliminarmente arguiu inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Aduziu que Caixa Econômica Federal não fez prova quanto à alegação dos supostos valores pagos a maior e que a cláusula quarta do contrato estipula que a remuneração do correspondente será feita por transação efetuada ou por proposta efetivada, sendo que o anexo I do contrato é claro no sentido de que a remuneração da ré é calculada sobre o valor do empréstimo; que o ônus da prova quanto ao pagamento a maior é da autora, no forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, a ré impugnou os documentos apresentados em duplicidade pela autora e, pelo princípio da eventualidade, requereu a exclusão de tais valores e dos estornos ocorridos na conta da demandada no valor de R\$ 23.722,74. Por decisão de fl. 311 foi aberta oportunidade à autora para manifestar-se sobre a contestação e às partes para especificação de provas. Em fls. 329/330 a Caixa Econômica Federal apresentou réplica. A fl. 331 a Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova pericial contábil e em fl. 332 restou certificado que a ré não se manifestou sobre a produção de provas. A decisão proferida em 25 de setembro de 2015 (fl. 333) deferiu a prova pericial requerida pela parte autora. As fls. 365/384 foi juntado o Laudo Pericial elaborado por perita nomeada por este Juízo. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 386/388 e a ré manifestou-se às fls. 390/391. A ré apresentou alegações finais às fls. 496/497. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Também estão presentes as condições da ação. Afastam-se as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a extorção é clara quanto aos fatos e objeto discutido na lide, não havendo que se falar em inépcia. Ademais, considerando-se que a Caixa Econômica Federal ajuizou a demanda por entender ter pagado valores a maior à parte ré é perfeitamente possível o seu ingresso em Juízo para pleitear a cobrança de tais valores, sendo ininteligível a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Passa-se ao exame do mérito. Quanto ao mérito, observe-se que a autora firmou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente bancário (e aditivos), nos termos de normativos do BACEN e do CMN (conforme documentos de fls. 31/53). Inicialmente, estamos diante de relação jurídica não sujeita à incidência do Código de Defesa do Consumidor, já que envolve a instituição financeira e o correspondente contratado, regulada pelo BACEN nos termos da Resolução BACEN nº 3.954/2011. Portanto, incidem no caso as normas do Código Civil de 2002. Ao que se deduz dos contratos, a remuneração estabelecida entre as partes, se encontra prevista na cláusula quarta, nos seguintes termos: Os serviços referidos no anexo I deste contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Segundo a própria Caixa Econômica Federal em sua inicial (fls. 03), no caso da cobrança objeto destes autos, a remuneração se refere ao item CONSIGNAÇÃO, estabelecida na quantia de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Note-se que a cláusula contratual objeto da questão controversa se refere à remuneração por transação efetuada ou proposta efetivada, sendo que no anexo I consta que o valor da remuneração incide sobre o valor do empréstimo contratado, e não sobre a diferença no caso de empréstimo anterior. Ou seja, em relação aos contratos assinados entre as partes não consta que, no caso específico de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Este juízo não conseguiu vislumbrar nos contratos de fls. 31/53 vislumbrar cláusula de tal jaez. A Caixa Econômica Federal alega que tal espécie de remuneração vem estipulada no item 3.3.7.6 do manual normativo OR 058020. Entretanto, não consta dos contratos acostados aos autos qualquer previsão de que o correspondente bancário esteja sujeito ao aludido manual. Ademais, a Caixa Econômica Federal não juntou qualquer documento que tenha vinculado o correspondente do correspondente de maneira formal ao aludido manual. Nesse ponto, observe-se que toda a vez que a Caixa Econômica Federal estabelece procedimentos e rotinas operacionais - orientações operacionais e administrativas emanadas da Caixa Econômica Federal - a serem seguidas pelo correspondente bancário, efetua comunicação formal, conforme parágrafo primeiro da cláusula décima segunda (fls. 39 dos autos). Ou seja, ao ver deste juízo, seria de se estranhar que a modificação de estrutura de remuneração prevista no contrato não fosse comunicada previamente pela empresa pública federal à empresa ré. Ou seja, este juízo entende que não existe documento assinado pela pessoa jurídica ré que estabeleça que a remuneração, no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, não seja remunerado sobre o total da operação. Efetivamente, estamos diante de um contrato de adesão firmado pelo correspondente bancário, pelo que incide o artigo 423 do Código Civil, que estipula que, quando houver no contrato de adesão, cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Neste caso, sequer é possível suscitar alguma ambiguidade, já que a leitura do anexo I estipula que a remuneração a ser paga é de até 2% sobre o valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Mesmo que se admitisse alguma ambiguidade ou contradição, observa-se que não é possível inferir com clareza que a parte aderente (correspondente bancário) teve ciência ou concordou com o pagamento de sua remuneração com base na diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova

operação. Note-se também que a Caixa Econômica Federal alega na petição inicial que o pagamento de remuneração discutida nesta ação ordinária era feita de forma manual, mas a utilização de um sistema automático informatizado, no período entre 22/11/2011 a Março de 2013, fez com que o cálculo da remuneração restasse equivocado. Entretanto, não fez prova de tal alegação. Não juntou aos autos comprovantes de que a empresa ré tenha recebido anteriormente remuneração com base na diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida com a nova operação. Tal prova seria de fácil confecção, já que a Caixa Econômica Federal detém controle de todos os valores pagos aos seus correspondentes bancários. Note-se que neste caso o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito - a forma como foi pactuada a remuneração - é da Caixa Econômica Federal, que é parte autora desta ação de cobrança, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, e também considerando a necessidade da aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que retine condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Poder Judiciário). Assim, não consta nos autos nenhuma prova de envio de documento formal encaminhado à ré, informando que a remuneração no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior incidiria sobre diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Mesmo que existisse documento de tal jaez, a estipulação de tal condição não seria viável juridicamente, por ofensa ao artigo 122 do Código Civil. Isto porque, estaríamos diante de uma condição potestativa, já que a alteração ou imposição da remuneração do serviço prestado pela aderente ao contrato dependeria única e exclusivamente da vontade da instituição financeira (arbitrio unilateral). Diante de todo o exposto, não é possível determinar a restituição dos valores apontados pela Caixa Econômica Federal em fls. 54/209, uma vez que não se vislumbra comprovação da pactuação entre as partes da remuneração dos serviços na forma conforme contem no pedido inicial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da ré, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa; bem como condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento dos honorários periciais depositados em fls. 348, nos termos do artigo 82, 2º do Código de Processo Civil. Custas devidas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007982-58.2014.403.6110 - CLAUDIO RODRIGUES (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI E SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cláudio Rodrigues propôs a presente ação, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação deste no pagamento de indenização por danos morais, em virtude das consequências resultantes do fato de ter a Autarquia, indevidamente, registrado em seu banco de dados que o demandante faleceu em 19.09.2000. Relata, em suma, que em 21.01.2011, ao tentar cadastrar-se na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, foi informado da existência de irregularidades nos seus documentos pessoais. Ao efetuar pesquisas no Poupa Tempo, nos Correios e na Receita Federal, verificou que, de fato, seu RG e seu CPF constavam como irregulares perante aqueles órgãos, porquanto neles constava notícia de que teria o demandante ter falecido em 19.09.2000. Relata que a Receita Federal, de plano, concedeu-lhe novo número de CPF, enquanto o INSS, diferentemente, apesar de lhe ter comunicado, em 17.05.2012, a exclusão do seu banco de dados da informação de óbito e lhe ter concedido o benefício de auxílio-doença NB 6019678605, não efetuou o pagamento respectivo, recusando-se também a agendar nova perícia médica para manutenção do benefício, ao fundamento de estarem sendo pagas, na cidade de Araucária/PR, duas pensões por morte tendo o demandante como instituidor. Dogmatiza que a atuação do INSS causou-lhe diversos constrangimentos e humilhações, porquanto impediu sua colocação no mercado de trabalho, assim como a renovação da sua CNH e a obtenção de crédito para aquisição de imóvel (inclusive com perda do montante pago com recursos próprios), danos estes que merecem ser ressarcidos. Juntou documentos (fls. 12 a 69). Tendo em vista cuidar-se de pretensão dirigida à entidade autárquica federal, o Juízo da 1ª Vara Cível de Tatuí/SP declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba (decisão de fls. 70-2), tendo os autos sido para cá remetidos e livremente distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Decisão de fls. 76 a 76-verso deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 82-3. Contestação ofertada em fls. 86 a 90-verso, argumentando que a inclusão, no sistema DATAPREV, de informação relativa a óbito de segurados ocorre de forma automática, mediante informação on-line prestada pelos Cartórios de Registro Civil, de forma que o erro apontado na inicial, por não decorrer de atuação do INSS, não pode a ele ser atribuído. Asseverou que, para correção do decantado equívoco, basta o segurado comparecer a uma das agências da Previdência Social munido de documentos que comprovem ser pessoa diversa da registrada como falecida, como fez o demandante, situação que ocasionou a imediata correção dos dados, com consequente reativação do seu benefício previdenciário. Defendeu a inexistência, nos autos, de documentos comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do dano moral alegado, sustentando, também, que o valor pleiteado a título de indenização é incompatível com a realidade exposta nos autos. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão, requerendo a produção de prova oral. Decisão de fl. 91 concedeu ao demandante prazo para se manifestar sobre a contestação apresentada e, às partes, prazo para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir. Réplica juntada em fls. 92-5, reiterando os argumentos expostos na inicial e rebatendo o alegado em contestação, assim como requerendo a produção de prova oral, deferida em fls. 109 a 109-verso. Na mesma decisão, foi deprecada a realização do ato à Comarca de Tatuí/SP (Termo de Audiência, qualificação das testemunhas e mídia digital em que gravado o ato em fls. 122 a 124). Alegações finais da parte demandante em fls. 129 a 135 e do INSS em fls. 143-6. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) existência do nexo etiológico entre os itens a e b. Análise se, no caso em apreço, estão presentes os requisitos supra. Com relação ao ato ou fato potencialmente provocador de dano, alega o demandante que este decorreu da omissão do INSS providenciar a exclusão, em seu banco de dados, da equivocada informação de que teria falecido em 19/09/2000. Relata que, em virtude desse equívoco no cadastro do INSS, sofreu constrangimentos e humilhações, porquanto não conseguiu colocação no mercado de trabalho, assim como a renovação da sua CNH e a obtenção de crédito para aquisição de imóvel (inclusive com perda do montante pago com recursos próprios). O documento de fl. 25 demonstra que constou, no banco de dados do INSS, informação no sentido de que o demandante teria falecido em 19.09.2000, situação admitida pelo INSS em sua contestação. Na mesma ocasião, afirmou a autarquia que a referida informação não foi por ela inserida no sistema, visto que dados de tal natureza são inseridos de forma automática no seu banco de dados, sem qualquer intervenção dos servidores de seus quadros, mediante informação prestada via internet pelos Cartórios de Registro Civil. Note-se que a Certidão de Óbito relativa ao evento questionado nestes autos foi colacionada pelo demandante em fl. 32. Tratando-se de cópia praticamente ilegível, este juízo solicitou ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra do Turvo o fornecimento de via legível desse documento, que ora detemino seja colacionada aos autos. À época do óbito noticiado (19.09.2000), os cartórios de registro das pessoas naturais ainda não eram obrigados a comunicar os registros respectivos por meios magnéticos ou eletrônicos (sistemas SISOBI e Sirc) ao INSS. No entanto, a informação do óbito chegou ao INSS, ao menos, no início do ano 2001, porquanto a pensão por morte paga a Ana Lúcia Vieira, conforme documento de fl. 35, foi requerida em abril daquele ano (DER) e deferida no mês seguinte (DDB). Tal situação, a meu ver, demonstra que ao INSS não pode ser atribuída qualquer irregularidade, visto que, ante o recebimento de documento apto à demonstração de que o segurado havia falecido, seu dever legal era fazer constar tal informação em seus cadastros, e considerar tal fato para todos os fins legais. Cotejando as informações contidas nos autos com os dados anotados na Certidão de Óbito em referência, nada indica cuidar-se de documento grosseiramente falsificado. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram situação bastante peculiar e obscura, que não conduzem à suposição de desídia do INSS, quanto à aceitação da validade e veracidade do documento em questão. Descrevo, a seguir, o teor dos documentos constantes no feito, ressaltando que o cenário extraído das informações neles existentes não comprova a ocorrência de fraude em que figure o demandante como vítima. Consta da Certidão de Óbito registrada em Barra do Turvo/SP, que Cláudio Rodrigues, solteiro, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Licínio Rodrigues e de Maria Tereza Rodrigues, faleceu em 19.09.2000, com 30 anos de idade, e foi sepultado em Araucária/PR. Em fl. 17, foi juntada a cópia da Certidão de Nascimento de Cláudio Rodrigues, nascido em 21.06.1960 em Ponta Grossa/PR, filho de Licínio Rodrigues e Maria Tereza Rodrigues, constando, no campo atinente às averbações de alteração de estado civil, que, em 13.05.1991, em Pirai do Sul/PR, Cláudio casou-se com Roseníia dos Santos Prado Rodrigues. Em fl. 16, juntada cópia da Certidão de Casamento de Cláudio e Roseníia, nela registrado que Cláudio Rodrigues nasceu em 21.06.1970, em Ponta Grossa/PR, filho de Licínio Rodrigues e Maria Tereza Rodrigues. Em fl. 33, consta cópia da Certidão de Nascimento de Welisson José Vieira Rodrigues, nascido em 28.05.1995, na cidade de Araucária/PR, filho de Cláudio Rodrigues (declarante, RG 5.426.953-6/PR) e Ana Lúcia Vieira, residentes na Rua das Orquídeas, 187, Araucária/PR, sendo avós paternos Licínio Rodrigues e Maria Tereza Rodrigues. Ressalto que Welisson e sua mãe (Ana Lúcia Vieira) são as duas pessoas apontadas na inicial como beneficiárias da pensão previdenciária paga em virtude do óbito do demandante, que expressamente alega, na inicial, ter somente dois filhos, de nomes Alessandro da Silva Rodrigues e Irene Victória da Silva Rodrigues. Em fl. 37, consta cópia da Certidão de Nascimento de Camila Aparecida Vieira Rodrigues, nascida na cidade de Araucária/PR, em 26.11.1997, filha de Ana Lúcia Vieira e de Cláudio Rodrigues, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 21.06.1970, motorista, portador do RG 5.426.953-6/PR, sendo avós paternos Licínio Rodrigues e (ilegível) Rodrigues, tendo sido declarantes os pais. Em fl. 38, está cópia da Certidão de Nascimento da Silva Rodrigues, nascido na cidade de São Paulo/SP em 06.04.2000, filho de Cláudio Rodrigues e de Célia Cassimiro da Silva, sendo avós paternos Licínio Rodrigues e Maria Tereza Rodrigues e declarantes os pais. Alessandro da Silva Rodrigues e Irene Victória da Silva Rodrigues (cujas Certidões de Nascimento não foi colacionada aos autos), segundo o autor, são seus dois únicos filhos. Em fl. 39, colacionada cópia da Certidão de Nascimento de Michelle da Silva Rodrigues, em 15.04.1996, na cidade de Carópolis/SP, filha de Cláudio Rodrigues, natural de Ponta Grossa/PR e Célia Cassimiro da Silva, sendo avós paternos Licínio Rodrigues e Maria Tereza Rodrigues, e declarante o pai. Em fl. 14, o demandante colaciona cópia de seus documentos pessoais. Observo que o demandante possui dois documentos de identidade (RG), com números diferentes (5.426.953-6-SSP/PR e 55.504.558-4-SSP/SP), o que é possível, tendo em vista terem sido emitidos por unidades diferentes da federação, cabendo observar que os documentos de fls. 51-7 afastam a possibilidade de falsidade. Quanto ao CPF, o demandante notifica nos autos somente o número 779.320.569-34, fornecido pela Receita Federal em caráter provisório, mediante declaração de próprio punho apresentada após a constatação de que o número anteriormente fornecido constava como irregular em razão da informação de que teria o demandante falecido. A ausência da indicação do número antigo pelo demandante, assim como a inexistência de alegação no sentido de que o número constante na Certidão de Óbito encaminhada a este juízo pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra do Turvo (782.515.919-53) afastam conclusão no sentido de que este número diria respeito a homônimo do demandante. Friso que, em que pese ser incoeste estar o demandante vivo, é certo que, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra do Turvo há registro de óbito de pessoa cujos dados correspondem aos do demandante (naturalidade, filiação e idade). As únicas divergências, com relação aos demais documentos constantes dos autos, dizem respeito à grafia do nome do genitor de Cláudio Rodrigues (Licínio/Licínio) e ao número do CPF, que conforme dito anteriormente, pode dizer respeito ao número originariamente fornecido ao demandante pela Receita Federal. Ressalto, também, que há nos autos grande número de documentos públicos contradizendo os relatos na inicial, no que pertine à afirmação de que o demandante não conheceria os beneficiários da pensão pela sua suposta morte (Ana Lúcia Vieira e Welisson), porque somente teria dois filhos, de nomes Alessandro e Irene. Acresça-se que a constatação de que não há falsificação de sua assinatura em seus documentos de identidade, conforme insinuado na inicial, retiram completamente a credibilidade das suas alegações. De qualquer forma, decifar como, estando o demandante vivo, há registro público de sua morte, é questão irrelevante para o julgamento da presente demanda, porquanto o INSS não tem o dever legal de, após o recebimento de Certidão de Óbito por Cartório de Registro de Pessoas Naturais, investigar a veracidade de documento que goza de fé pública. A presunção de veracidade de que gozam documentos dessa natureza, vale dizer, somente pode ser afastada diante de prova robusta em sentido contrário, inexistente nos autos. Ressalto que somente há prova documental da data em que foi efetivamente noticiado o erro ao INSS em fl. 27, cujo protocolo foi realizado em 14.05.2012, sendo que, em 17.05 do mesmo ano (fl. 28), o INSS excluiu a informação de óbito do seu banco de dados, encaminhando ao demandante correspondência solicitando o providenciamento e agendamento de acerto de vínculos e remunerações, para realização das demais correções necessárias. Não há, assim, que se falar em omissão da autarquia previdenciária quanto à reparação do equívoco a que, repiso, não deu causa. Observo que o benefício de auxílio-doença NB 6019678605 foi requerido em 29.05.2013, deferido em 12.07.2013 (fl. 30) e pago em 04.09.2013 (extrato do sistema HISCREWEB que ora detemino seja colacionado aos autos), não havendo nos autos prova efetiva no sentido de que a sua cessação foi indevida. Assim, o demandante fundamenta seu direito à indenização na premissa - equivocada - de que o INSS seria o responsável pela informação relativa ao seu falecimento, bem como na asserção de que tal situação ter-lhe-ia causado diversos danos - nenhum deles comprovado nos autos. Relevante acrescer, por fim, quanto ao alegado dano moral, que este consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita (no caso em tela) de outrem (do INSS). Não entrevejo, pelos documentos acostados, qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. De outro lado não é passível de indenização o mero aborrecimento, corriqueiro e inerente à vida em sociedade. Deste modo, concluo que não há responsabilidade do réu em qualquer reparação em favor da parte autora. De fato, não entrevejo qualquer possibilidade de presunção de ter a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merecem prosperar as pretensões da parte autora, ante a não caracterização dos requisitos ensejadores do dever de indenizar o dano moral. Pelas razões expostas, afastada a prática, pelo INSS, de ato omissivo causador de danos material ou moral ao demandante, visto não restar configurada a sua obrigatoriedade de promover atos investigatórios, quanto aos documentos públicos que lhe são apresentados. A conduta do INSS, tanto na esfera administrativa, quanto na seara judicial, foi escorreita, em cumprimento de dever legal e, assim, não se caracteriza obrigação de indenizar. 3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, denegando totalmente o pedido, uma vez não caracterizada a prática pelo demandado, por omissão, de ato potencialmente causador dos danos alegados. Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 10 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos em fl. 76.4. Fl. 141: Defiro o desentranhamento solicitado. Providencie a Secretaria, entregando o documento à interessada. 5. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-82.2015.403.6110 - ALTAMIRO DIONÍSIO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALTAMIRO DIONÍSIO LOPES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (15.11.1967 a 15.07.1980) e o reconhecimento do período de 02.08.1999 a 13.04.2009 como laborado em condições especiais, assim como a conversão em comum deste período e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/147.889.203-7). Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía tempo de contribuição superior a 49 anos, e não menos de 33 anos, conforme considerou o INSS por ocasião

da concessão do benefício. Em fls. 169 a 169-verso foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado ao demandante que recolhesse as custas processuais, que demonstrasse como alcançou o valor atribuído à causa e que atestasse que a matéria atinente ao período rural foi apreciada previamente pelo INSS (RE 631.240/MG), o que foi suficientemente atendido na petição e documentos de fls. 174 a 182, recebidos como emenda à inicial em fl. 184. Contestação do INSS, às fls. 187 a 190, sustentando a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requerendo a observância da prescrição quinquenal. Decisão de fl. 190 concedeu prazo ao demandante para manifestar-se sobre a contestação e, a ambas as partes, para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Informou o INSS, em cota de fl. 192, não pretender produzir nenhuma. O demandante ofertou réplica, em fls. 195 a 216, reiterando os argumentos expostos na inicial e pleiteando a produção de prova oral e pericial técnica, requerimentos apreciados na decisão de fls. 243-4, em que restou deferida a prova oral (depoimentos gravados na mídia audiovisual colacionada em fl. 278) e indeferida a prova pericial, tendo em vista ter sido juntado ao feito PPP embasado em trabalho técnico. Do indeferimento da prova pericial, interpôs o demandante agravo de instrumento perante o TRF/3ª R (fls. 249 a 270), recurso não conhecido (fls. 324-7). Alegações finais do demandante em fls. 299 a 322, e do INSS em fls. 324-7. Relatei. Passo a decidir. 2. Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento de tempo rural (15.11.1967 a 15.07.1980), a caracterização do período de 02.08.1999 a 13.04.2009 como especial, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.889.203-7 desde a DIB (=13.04.2009). 2.1. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao caput pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta maneira, considerando que a ação foi proposta em 09.06.2015, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 09.06.2000. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. 3.1. DO TEMPO RURAL. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que este período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental apta à comprovação da atividade rural (=documentos contemporâneos), foram apresentados: a) Certificado de Dispensa de Incorporação do demandante, datado de 26.11.1973 (fls. 41-2), constando do verso, de forma manuscrita, a profissão de lavrador; b) Escritura Pública de Venda e Compra de área rural no Município de Bandeirantes/PR, correspondente a 4.395 alqueires paulistas, datada de 29.08.1967 e lavrada no Tabelionato de Notas e Protestos de Andará/PR e registrada no Cartório de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos da Comarca de Bandeirantes/PR (fls. 138 a 140-verso), constando como comprador Antonio Dionízio Lopes, pai do demandante; c) Documentos relativos à concessão de crédito para produção agrícola, concedidos por instituições bancárias ao pai do demandante no ano de 1968 (fls. 145-7); d) Comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo pai do demandante nos exercícios de 1968, 1969 e 1980 (fls. 149 a 151); e) Guia de recolhimento de Contribuição Sindical à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do estado do Paraná, constando o pai do demandante como contribuinte, no exercício de 1969 (fl. 153); f) Recibos emitidos pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/PR, relativo à Contribuição de Melhoria Rural nos exercícios de 1968 e 1969, constando que o pagamento foi efetuado pelo pai do demandante (fls. 154-5); g) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, constando como declarante o pai do demandante, protocolizado no INCRA em 30.03.1978 (fls. 157-8); h) Guia de recolhimento ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, datada de 13.09.1967, tendo como contribuinte o pai do demandante (fl. 165); o) Autor, nascido em 15.11.1955 (fl. 30), apresentava, no termo inicial do período aqui perseguido, 12 anos de idade. A idade mínima para o trabalho é um tema tradicionalmente tratado nas Constituições Republicanas. À época do trabalho pretendido pelo autor, três ordens constitucionais sucederam-se. Até 14.3.1967, o assunto era tratado pelo inciso IX do art. 157 da Constituição da República de 1946: Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: ... IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; (realce) A partir de 15.3.1967, data do início da vigência da Constituição da República de 1967, a idade mínima passou a ser 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 158: Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: ... X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; (realce) A Emenda Constitucional n. 1, que alterou de maneira integral a Constituição da República de 1967, manteve a idade mínima em 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 165: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: ... X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (realce) Assim, em que pese este juízo não desconhecer a realidade da vida camponesa, na qual, desde cedo, as crianças acompanham seus pais no trabalho na roça, realizando pequenos trabalhos em auxílio a seus genitores, é certo que, se a Constituição vigente à época presumia aptidão física suficiente para o trabalho aos doze anos, caso comprovado o efetivo exercício, pelo demandante, de atividade rural em regime de economia familiar, a idade por ele ostentada na porção inicial do período pleiteado não servirá como obstáculo à procedência da pretensão. O Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 26.11.1973 (fls. 41-2), não se presta à demonstração do exercício, pelo demandante, de labor rural. Isto porque os campos atinentes ao endereço, à situação especial e à profissão foram, diferentemente dos demais campos, preenchidos de forma manuscrita, divergência que não pode ser ignorada na sua valoração como prova da situação fática alegada na inicial. Não se presta, assim, à comprovação pretendida. Se tais campos tivessem sido preenchidos à época da formação do documento, por certo que os informes ali constantes estariam em letra de máquina de escrever. Os documentos mencionados nos itens b a h retro demonstram que o pai do autor era lavrador e proprietário de área de cultura no período que alega o autor ter exercido a atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar. Cuida-se de documentos que, dentro do conjunto probatório produzido nos autos, somente demonstram que o pai do demandante comercializava os produtos agrícolas que produzia, não se prestando como início de prova material de que o demandante trabalhava na lavoura. Note-se que o demandante requer o reconhecimento de mais de doze anos de labor rural em regime de economia familiar, sendo pouco crível que, dos 12 aos 24 anos de idade, não possua nenhum documento, em seu próprio nome, que indique o exercício de labor rural. Resumindo, não há nos autos início de prova material a amparar o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, sendo certo que, há tempos, jurisprudência cristalizou seu entendimento sobre a questão em sentido desfavorável à situação verificada nos autos (Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o pedido de averbação do tempo de serviço rural não pode prosperar. 3.2 - DO TEMPO ESPECIAL. Pleiteia o demandante o reconhecimento, como tempo trabalhado em condições especiais, do período de atividade urbana mencionado na inicial (02.08.1999 a 13.04.2009). É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, previstas nos anexos aos Decretos: Art. 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979 - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. ... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Fisiográfico Previdenciário. Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. ... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial no período postulado (02.08.1999 a 13.04.2009), o demandante junta aos autos cópia das suas CTPS (fls. 43 a 53 e 101 a 125), bem como do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empregadora (fls. 59 a 61), onde constam informações sobre o período. Em relação ao período compreendido entre 06.09.2007 a 13.04.2009, verifico que o PPP mencionado não se presta à comprovação do tempo laborado em condições especiais para fins previdenciários. Isto porque o formulário em questão foi expedido em 05.09.2007, de forma que somente pode ser considerado como prova das condições ambientais do local de trabalho do demandante até esta data. Assim, em plano, o pedido de reconhecimento, como especial, do período de 06.09.2007 a 13.04.2009, é improcedente. Por fim, quanto ao período de 02.08.1999 a 05.09.2007, em que exerceu as funções de Ajudante Geral (02.08.1999 a 31.03.2005) e de Operador de Produção (01.04.2005 a 05.09.2007), sempre no setor Produção da pessoa jurídica GE Betz do Brasil Ltda., segundo o PPP de fls. 59 a 61, esteve exposto a agentes químicos como benzeno, cloreto de zinco, Tolueno, Etil Benzeno, Monoetanolamina, Hidróxido de Sódio, Formaldeído, Morfólia, Poeira Total, Ácido Fosfórico e Amônia. Entretanto, o PPP em questão registra a utilização pelo demandante, em todo o período, de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz para a neutralização da insalubridade de todos os agentes químicos a que esteve exposto. Ressalto que a mera alegação de que o uso de EPI não descaracteriza a atividade especial, sem demonstração efetiva da ausência de eficácia para afastar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador, não reflete, a meu ver, a correta interpretação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, no sentido de que, exceto quanto ao agente ruído, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Concluindo, ante a inexistência de prova hábil demonstrando o labor rural, em regime de economia familiar, no período de 15.11.1967 a 15.07.1980, assim como em face da ausência de demonstração de que os agentes agressivos, no período de 02.08.1999 a 05.09.2007, não foram neutralizados pelo equipamento de proteção individual e, ainda, em razão da inexistência de prova de exposição a agentes agressivos no período de 06.09.2007 a 13.04.2009, todas as pretensões formuladas são improcedentes. Ainda, considerando que a

improcedência desta pretensão tornará inalterada a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 76-9 dos autos), improcedente também o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe o demandante.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC).Condene a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 23 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, e 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-02.2015.403.6110 - JOSE ADAO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ ADAO DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.317.025-9 desde a data do requerimento administrativo (DER=20.10.11), mediante averbação de tempo de serviço rural (03.10.1975 a 19.09.1980) e reconhecimento de períodos de trabalho urbano como especiais (15.09.1980 a 03.03.1982, 24.06.1986 a 25.01.1991, 02.09.1992, 03.09.1993 a 26.01.1994, 18.11.1994 a 21.11.1996, 06.10.1997 a 28.09.1998, 01.10.1998 a 01.11.1999, 08.03.2000 a 23.10.2000, 01.08.2001 a 14.10.2002, 01.08.2006 a 01.03.2007, 01.08.2008 a 04.05.2009 e 16.04.2010 a 06.07.2011 - item 2 de fls. 10-1). Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria. Juntou documentos. Em fls. 143-4 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao INSS para juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido e de concessão de antecipação de tutela. Contestação do INSS, às fls. 154 a 160, sustentando a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requerendo a observância da prescrição quinquenal. Decisão de fl. 161 foi concedido prazo às partes para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas, tendo a parte demandante requerido, em fls. 163-4, a produção de prova oral e documental, deferidas em fls. 174 a 174-verso (termos de audiência e mídia audiovisual em fls. 176-9). O INSS, devidamente intimado, não se manifestou (certidão de fl. 162-verso). Alegações finais do demandante em fls. 180-1, acompanhadas dos documentos de fls. 182-7, e do INSS em fls. 189 a 190-verso. Decisão/Ofício de fl. 191 requisitando a pessoa jurídica S/A Ind. Votorantim o envio a este juízo do Perfil Profissiográfico Previdenciário do demandante, o que foi atendido em fls. 193-9. Sobre o referido documento, manifestaram-se o INSS, na cota de fl. 203, e o demandante em fls. 204-5. Relat. Passo a decidir. 2. Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.317.025-9 desde a data do requerimento administrativo (DER=20.10.11), mediante averbação de tempo de serviço rural (03.10.1975 a 19.09.1980) e reconhecimento de períodos de trabalho urbano como especiais (15.09.1980 a 03.03.1982, 24.06.1986 a 25.01.1991, 02.09.1992, 03.09.1993 a 26.01.1994, 18.11.1994 a 21.11.1996, 06.10.1997 a 28.09.1998, 01.10.1998 a 01.11.1999, 08.03.2000 a 23.10.2000, 01.08.2001 a 14.10.2002, 01.08.2006 a 01.03.2007, 01.08.2008 a 04.05.2009 e 16.04.2010 a 06.07.2011 - fls. 10-1, item 2). 2.1. Analisando a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS no processo administrativo, concesso ao benefício pretendido (fls. 127-9), constato que o período de 24.06.1986 a 25.01.1991 já foi reconhecido pelo INSS como trabalho em condições especiais (nos termos anotados no campo Relatório Conclusivo do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fl. 123 dos autos). Assim, quanto a tal período (24.06.1986 a 25.01.1991), evidente a falta de interesse processual do demandante no ajuizamento da demanda, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional, diante da ausência de pretensão resistida. 3. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 26.11.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.10.2011, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.317.025-9, e, portanto, dentro do período prescricional. 4. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. DO TEMPO RURAL. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que este período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: a) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 09.09.1974, em que todos os campos estão preenchidos à máquina, exceto os concernentes à profissão (lavrador) e à residência (Iglévil), grafados de forma manuscrita (fls. 23-4 e 46); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná, datado de 23.12.2008 e relativo ao período de 1976 a 1980 (fls. 25-6); c) Cessão de Promessa de Compra e Venda de Imóveis, assinada em 01.09.1976, em que figura o pai do demandante como outorgado cessionário (fl. 37), e Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Altamira, Município de Palmital/PR, prenotado no Registro Geral de Imóveis de Pitanga/PR em 20.07.1977, onde consta o pai do demandante como outorgado comprador, sendo ambos os documentos relativos a terreno rural com área de 3,60 alqueires (medida paulista) ou 8,7 hectares, constituído pela totalidade do lote n. 321 da planta do loteamento Gleba Altamira, no Distrito de Altamira/PR (fls. 27-8); d) comprovante do pagamento do ITR exercício 1983, constando como declarante o pai do autor, relativo ao imóvel com mesma descrição do mencionado no item c supra (fl. 29); e) Certidão de Casamento do autor, ocorrido em 28.06.1975, no Distrito de Altamira, Comarca de Palmital/PR, constando como profissão do demandante agricultor (fl. 43); f) Certidão de Nascimento da filha do demandante, em 19.05.1976, registrada no Cartório de Paz do Distrito de Altamira, Município de Palmital/PR, constando ser a profissão do demandante agricultor; g) Título Eleitoral do demandante, expedido em 17.08.1978 no Município de Paranapanema/SP, constando a profissão de lavrador e residência na Fazenda Lagos-Parapanema, com anotação de transferência da 38ª Zona do Paraná (Município de Pitanga, conforme pesquisa realizada por este Juízo) (fl. 45); h) Entrevista Rural, realizada perante a agência do INSS em Sorocaba na data de 21.11.2011, em que o demandante informa ter desenvolvido atividade rural, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu pai, desde criança e até setembro de 1980, exceto durante cinco meses no ano de 1976, quando exerceu a atividade de administrador em uma fazenda em Paranapanema/SP (fls. 112-3). O autor, nascido em 03.10.1951, apresentava, no termo inicial do período aqui perseguido (03.10.1975), 24 anos de idade. Dos documentos colacionados aos autos (mencionados nos itens a a h retro), observo que, em conjunto, não configuram início de prova material do exercício, pelo demandante, de labor rural em regime de economia familiar. De plano, deixo de considerar a declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (item b) - não homologada pelo Ministério Público do Trabalho e não contemporânea ao período que alega o autor ter laborado como camponês, em regime de economia familiar - e a entrevista rural perante o INSS (item c) como início de prova material, uma vez que não foram produzidas sob o crivo do contraditório. Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação (item a), os campos atinentes ao endereço (Iglévil, friso) e à profissão foram, diferentemente dos demais campos, preenchidos de forma manuscrita, divergência que não pode ser ignorada na sua valoração como prova da situação fática alegada na inicial. Não se presta, assim, à comprovação pretendida. Se tais campos tivessem sido preenchidos à época da formatação do documento, por certo que os informes ali constantes estariam em letra de máquina de escrever. A Certidão de Casamento do demandante, ocorrido em 28.06.1975, e a Certidão de Nascimento de sua filha mais velha, de 19.05.1976, registram que o demandante exercia a profissão de agricultor (itens e e f). Ocorre que tais documentos, cotados com as demais provas dos autos, não conduzem à conclusão pretendida pelo demandante. Isto porque, a uma, os documentos mencionados nos itens c e d (Cessão de Promessa de Compra e Venda de Imóveis, assinada em 01.09.1976, em que figura o pai do demandante como outorgado cessionário e Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Altamira, Município de Palmital/PR, prenotado no Registro Geral de Imóveis de Pitanga/PR em 20.07.1977, onde consta o pai do demandante como outorgado comprador de área rural), demonstram que o pai do autor passou a ser proprietário de área rural em momento posterior ao termo inicial do período que alega o demandante ter laborado como agricultor em regime de economia familiar, sendo certo, ainda, que a aquisição mencionada ocorreu, ao menos, um ano após o demandante ter-se casado. A duas, porque o Título Eleitoral descrito no item g, datado de 17.08.1978 e expedido no Estado de São Paulo, registra que o demandante residia na Fazenda Paranapanema, localizada neste estado da Federação. Por fim, analisando o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, é certo que a única que afirmou conhecer o demandante na época do alegado exercício de labor rural em regime de economia familiar - Manuelina Moreira Dias da Silva, irmã da esposa do demandante - alegou que, assim que sua irmã se casou com o demandante, foi com ele morar em Paranapanema e como o casal não se acostumou com a vida neste local, vieram morar em Votorantim/SP. Resumindo, a prova colhida nos autos, a meu ver, embora comprove que o demandante trabalhava como agricultor, não demonstra que exercia seu labor em regime de economia familiar, conforme alegado na inicial, no período postulado. Ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o pedido de averbação do tempo de serviço rural não pode prosperar. DO TEMPO ESPECIAL. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente precitarem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igual tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60-Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76-Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979 - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento... 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV... 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para provar a exposição aos agentes nocivos, foram colacionados aos autos os PPPs de fls. 196-7, 182-3 e 184-5, atinentes aos períodos, respectivamente, de 15.09.1980 a 03.03.1982, de 03.09.1993 a 26.01.1994 e de 18.11.1994 a 21.11.1996. Assim, de plano, constato que não há nos autos qualquer formulário atestando as condições ambientais em que exerceu seu trabalho nos períodos de 02.09.1991 a 01.09.1992, 06.10.1997 a 28.09.1998, 01.10.1998 a 01.11.1999, 08.03.2000 a 23.10.2000, 01.08.2001 a 14.10.2002, 01.08.2006 a 01.03.2007, 01.08.2008 a 04.05.2009 e 16.04.2010 a 06.07.2013. Note-se que o demandante foi oportunizada manifestação sobre eventual interesse na dilação probatória (fl. 161), tendo sido deferidas as provas por ele requeridas (fls. 174 a 174-verso e 191), razão pela qual deve, agora, arcar com as consequências decorrentes da ausência de documentos quanto a diversos períodos, em especial quanto à inexistência de demonstração dos setores e das condições ambientais em que laborou nos períodos de 02.09.1991 a 01.09.1992, 06.10.1997 a 28.09.1998, 01.10.1998 a 01.11.1999, 08.03.2000 a 23.10.2000, 01.08.2001 a 14.10.2002, 01.08.2006 a 01.03.2007, 01.08.2008 a 04.05.2009 e 16.04.2010 a 06.07.2013. Dito isto, quanto ao período anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, era possível presumir a ocorrência de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador de acordo com a categoria laboral em que este se enquadrava, conforme já explanado alhures. Parte dos períodos controvertidos é anterior à edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, de forma que, até então, era possível o reconhecimento do período especial pela categoria profissional. Acerca da pretensão de reconhecimento de tempo

especial por presunção legal, ou seja, pela categoria profissional - o que, conforme dito, foi possível até a edição da Lei 9.032, de 28.4.1995 -, observo que as atividades desempenhadas pelo demandante (ajudante geral, de 15.09.1980 a 03.03.1982; auxiliar de montagem, de 02.09.1991 a 01.09.1992; e servente, de 03.09.1993 a 26.01.1994) não estão arroladas na legislação de regência como presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado, pelo que o reconhecimento dos períodos em questão como especiais depende de prova técnica. Desta feita, considerando as funções desempenhadas pela parte autora até 28.4.1995, não há períodos que mereçam ser considerados como tempo especial. É certo que a impossibilidade do reconhecimento dos períodos em questão como tempo especial, em virtude da categoria profissional, não impede sejam eles assim considerados, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos estipulados na legislação de regência, em níveis superiores aos limites nela estabelecidos. Ocorre que, como mencionei alhures, não há nos autos qualquer formulário atestando as condições ambientais em que o demandante exerceu seu trabalho nos períodos de 02.09.1991 a 01.09.1992, 06.10.1997 a 28.09.1998, 01.10.1998 a 01.11.1999, 08.03.2000 a 23.10.2000, 01.08.2001 a 14.10.2002, 01.08.2006 a 01.03.2007, 01.08.2008 a 04.05.2009 e 16.04.2010 a 06.07.2013. Desta feita, quanto aos períodos de 02.09.1991 a 01.09.1992, 06.10.1997 a 28.09.1998, 01.10.1998 a 01.11.1999, 08.03.2000 a 23.10.2000, 01.08.2001 a 14.10.2002, 01.08.2006 a 01.03.2007, 01.08.2008 a 04.05.2009 e 16.04.2010 a 06.07.2013, a pretensão é improcedente. Acerca do período em que desempenhou a função de vigia, laborando para a empresa Aracati Construções Empreendimento Turístico Ltda. (18.11.1994 a 21.11.1996), consigno que a atividade de vigilante não encontra enquadramento nas atividades descritas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e, por conseguinte, não pode ser classificada como especial. O INSS reconhece, como especial, a atividade de guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995, nos seguintes termos (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - DOU de 22/01/2015): Art. 273. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas...II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, com uso de arma de fogo, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo atividade de segurança privada de pessoa e residências; e b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial; c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade; Os documentos colacionados aos autos (CTPS de fl. 74 e PPP de fls. 184-5) não permitem a conclusão de que o demandante, no desempenho da atividade de vigia, fazia uso de arma de fogo. Não há como se presumir tal situação, uma vez que inúmeros vigias/vigilantes trabalham sem portar arma de fogo. Assim, o pedido de reconhecimento do período de 18.04.1994 a 21.11.1996 como tempo especial é improcedente. Quanto ao período de 15.09.1980 a 03.03.1982, em que o demandante exerceu a atividade de ajudante geral, no setor Operação, da empresa S/A Indústrias Votorantim - FCA Cimento Votorantim, o PPP juntado em fls. 196-7, além de estar incompleto (ausentes os campos 16 a 19 - de forma que não é possível verificar se a empresa, no período, tinha responsável técnico pelos registros ambientais), registra, no campo 15 (atinentes aos registros ambientais), que o autor laborou exposto aos agentes ruído e poeira de cimento em intensidade/concentração NA, abreviação, na língua inglesa, de not applicable or not available (não aplicável, não disponível). Assim, ainda que o PPP estivesse completo, não haveria demonstração de que a intensidade/concentração dos agentes existentes no ambiente de trabalho do demandante extrapolavam os limites elencados na legislação de regência, razão pela qual impossível considerá-los como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, para fins previdenciários. Destarte, improcedente também o pedido relativo ao período de 15.09.1980 a 03.03.1982. Por fim, quanto ao período de 03.09.1993 a 26.02.1994, em que o autor exerceu a atividade de servente, no setor Operacional da pessoa jurídica Aracati Construções Empreendimento Turístico Ltda., do PPP de fls. 182-3 não consta, campo 16, registro da existência de responsável técnico pelos registros ambientais, o que o torna o formulário inválido como prova da efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos em questão. Repiso ser meu entendimento que a ausência de informação adequada e suficiente acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos controversos torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado e impede a comprovação do direito alegado na inicial da presente demanda. Assim, o pedido é improcedente, também, em relação ao tempo laborado de 03.09.1983 a 26.02.1994, por ausência de comprovação técnica necessária. Em conclusão, exceto quanto ao período de 24.06.1986 a 25.01.1991, em que o demandante não possui o necessário interesse na propositura da ação (período já reconhecido administrativamente como especial), todas as pretensões formuladas na inicial (reconhecimento de tempo de serviço rural, de 03.10.1975 a 19.09.1980, e reconhecimento de períodos de trabalho urbano como especiais, de 15.09.1980 a 03.03.1982, 02.09.1991 a 01.09.1992, 03.09.1993 a 26.01.1994, 18.11.1994 a 21.11.1996, 06.10.1997 a 28.09.1998, 01.10.1998 a 01.11.1999, 08.03.2000 a 23.10.2000, 01.08.2001 a 14.10.2002, 01.08.2006 a 01.03.2007, 01.08.2008 a 04.05.2009 e 16.04.2010 a 06.07.2011) são improcedentes. Em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS (fls. 127-9). 5. Isto posto(a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 24.06.1986 a 25.01.1991, porque já reconhecido administrativamente (fls. 127-9), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 485, VI, do CPC); e b) RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 12 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, e 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados, contudo, os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (fls. 143-4, item 2). 6. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-66.2015.403.6110 - MARCOS ALBERTO RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS ALBERTO RODRIGUES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER=22.01.2015), mediante averbação de períodos de atividade rural, em regime de economia familiar (de 20/04/1977 a 01/04/1978 e de 06/04/1981 a 01/01/1984), conforme fl. 06, item 02. Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria. Juntou documentos. Em fl. 27 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinados o recolhimento das custas processuais, a regularização do CPF do demandante e a demonstração de que a matéria controvertida foi objeto de análise prévia pelo INSS, conforme determinado no RE 631.240/MG, o que foi suficientemente atendido pela petição e documentos de fls. 34-7, recebidos como aditamento à inicial em fls. 38 a 40, mesma decisão em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contestação do INSS, às fls. 46 a 47- verso, sustentando a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requerendo a observância da prescrição quinzenal. Decisão de fl. 48 concedeu prazo ao demandante para manifestação sobre a resposta do demandado e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. O INSS, em cota de fl. 49, esclareceu não ter provas a produzir. Réplica em fl. 50, defendendo o direito do demandante à percepção do benefício pretendido e nada dizendo sobre seu interesse na produção de provas. Petição de fl. 53, protocolada após a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença, requerendo a produção de prova oral. Decisão de fl. 54, convertendo o julgamento em diligência e indeferindo o pedido de produção de prova oral, tendo em vista não ter o demandante, apesar de devidamente intimado para tal fim, deduzido tal pedido no prazo fixado para tanto. Relatei. Passo a decidir. 2. Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (de 20/04/1977 a 01/04/1978 e de 06/04/1981 a 01/01/1984) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 172.773.286-0 (DER=22.01.2015). Quanto à prescrição quinzenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 22.09.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.01.2015, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. DO TEMPO RURAL. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, dispõe que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que este período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentadas cópias do processo administrativo de concessão do benefício, onde contam documentos escolares do demandante, acompanhados de declarações de trabalho por ele apresentadas ao estabelecimento de ensino, bem como declaração de mesma natureza, prestada pelo produtor rural Tomio Hattori (documentos gravados nas mídias digitais juntadas em fls. 23 e 35). O autor, nascido em 19.04.1963, apresentava, no termo inicial do período aqui perseguido (20.04.1977), 14 anos de idade. A idade mínima para o trabalho é um tema tradicionalmente tratado nas Constituições Republicanas. À época do trabalho pretendido pelo autor, três ordens constitucionais sucederam-se. Do início do período pretendido pelo autor até 14.3.1967, o assunto era tratado pelo inciso IX do art. 157 da Constituição da República de 1946: Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: ...IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; (realcei) A partir de 15.3.1967, data do início da vigência da Constituição da República de 1967, a idade mínima passou a ser 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 158: Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: ...X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres; a estes e às mulheres; (realcei) A Emenda Constitucional n. 1, que alterou de maneira integral a Constituição da República de 1967, manteve a idade mínima em 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 165: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: ...X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (realcei) Assim, considerando que a Constituição vigente à época presunsa aptidão física suficiente para o trabalho aos doze anos, caso comprovado o efetivo exercício, pelo demandante, de atividade rural em regime de economia familiar, a idade por ele ostentada na porção inicial do período pleiteado não servirá como obstáculo à procedência da pretensão. Dos documentos colacionados aos autos (mencionados alhures), observo que nenhum representa início de prova material do exercício, pelo demandante, de labor rural. Isto porque, a uma, como bem observado pelo INSS, os documentos escolares - contemporâneos ao período controvertido - não fazem qualquer menção à atividade profissional desenvolvida pelo aluno; a duas, porque o endereço residencial do demandante em tais documentos comprova que vivia em área urbana; em terceiro lugar, porque registram que o genitor do demandante, à época, era servidor público municipal; em quarto lugar, porque as declarações de trabalho em que anotada a observação Trabalha com a família na zona Rural (Artº 1º, alínea a, Lei n. 6.503/77), destinada à dispensa de comparecimento às aulas de Educação Física), além de não identificarem os declarantes, não têm fé pública e não foram produzidas sob o crivo do contraditório, sendo pertinente observar que, quanto a uma delas, a observação de trabalho com a família em zona rural foi aposta logo abaixo da informação de que de o autor trabalhava, das 7h às 17 horas, na Firma José Ibanez Ruiz e, por fim, porque a Declaração de Tomio Hattori, produtor rural e proprietário de imóvel rural, no sentido de que o demandante trabalhou em sua propriedade, exercendo a atividade de serviços gerais no auxílio do cultivo de tomate, no período de abril de 1981 a janeiro de 1984 representa indício (e não prova cabal, considerando os argumentos tecidos na inicial e a ausência de outros documentos atestando a realidade fática sugerida) da existência de vínculo laboral entre a parte autora e o declarante, situação que não pode ser confundida com o exercício de atividade rural, no regime de economia familiar. Observo que o efetivo exercício, pelo demandante, da atividade campestre, em regime de economia familiar, poderia ter sido demonstrado por diversos documentos contemporâneos ao período controvertido (Certidão de Casamento, Título de Eleitor ou Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, declaração de exercício de atividade rural ou ficha de associado emitidas por Sindicato de Trabalhadores Rurais, Certificado de Dispensa de Incorporação, notas fiscais de venda - emitidas por membro da família do demandante - de produtos agrícolas, folha de cadastro trabalhador rural produtor de familiar do demandante perante o INCRÁ etc.), vários deles, observo, de fácil obtenção. Entretanto o demandante, como mencionado, não trouxe aos autos documentos que possam ser considerados como início de prova material da atividade rural alegada e também deixou de requerer, no momento oportuno, fosse produzida prova oral corroborando a prova documental. Além, a prova testemunhal, nessa situação, de nada serviria, porquanto não existe início de prova material passível de ser confirmado pelas testemunhas, em juízo. Desta feita, ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o pedido de averbação do tempo de serviço rural não pode prosperar. Em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS, constante do processo administrativo de concessão de benefício gravado nas mídias digitais de fls. 23 e 35 dos autos 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 7 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-18.2015.403.6110 - PEDRO PERES DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos novos tetos, pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/93. Contestação do demandado (fls. 111-3). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apontar, se o caso, valores devidos à parte autora segundo o seu pleito, a Contadoria informou que, para a elaboração dos cálculos, faz-se necessária a juntada aos autos do Processo Administrativo de concessão do benefício n. 46/088.073-087-0 (fl. 117). Decisão de fl. 119 determinou ao demandante que juntasse aos autos a cópia do PA n. 46/088.073-087-0. Em resposta, a parte demandante afirmou que não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para acesso ao poder judiciário (fls. 120-1). Relatei. Decido. 2. Para afirir se a parte autora faz jus à revisão do benefício, necessária a composição da renda mensal inicial do benefício (relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI), conforme bem esclareceu a contadoria (fl. 117). No caso dos autos, a parte demandante, intimada para apresentar a cópia do Processo Administrativo, apresentou petição com argumentos que fogem à determinação deste Juízo (=suscita questão relacionada à desnecessidade de esgotamento da via administrativa, situação que não foi exigida nestes autos). Com facilidade percebe-se que, para o deslinde da questão (se o autor faz ou não jus à revisão do benefício, consoante matéria pacificada pelo STF) a análise contábil é necessária. A perícia é imprescindível, in casu. Lembo, ainda, que é da parte demandante o ônus da prova (art. 373 do CPC) e, como pretende a revisão do seu benefício, deve trazer aos autos os documentos indispensáveis à realização da perícia, quais sejam, relação dos salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da RMI. Eis o motivo da determinação de apresentação do processo administrativo de concessão

do benefício. Não tendo a parte demandante apresentado os documentos solicitados pela contabilidade, prejudicou a realização dos cálculos. Tampouco demonstrou qualquer empecilho à obtenção de tais informes, de modo a justificar, eventualmente, interferência de juízo para requisitá-los. Por conseguinte, não havendo provas que afastem a presunção de legalidade da renda mensal do benefício calculada pela autarquia previdenciária, esta deve ser mantida.3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela total improcedência da demanda.Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (fl. 7), observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (fl. 108, item 1).4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRADOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL, em face da sentença proferida às 431/450, ao fundamento de conter a sentença omissão quanto ao dever legal de observância dos requisitos do artigo 85 do CPC, requerendo o arbitramento dos honorários de acordo com a citada previsão legal. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intimada a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados (decisão de fl. 457), apresentou suas contrarrazões às fls. 500/501. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o decurso, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão na parte que lhe foi desfavorável por outra, atribuindo efeito infringente aos embargos. Vale lembrar que os embargos declaratórios se tratam de recurso de integração e não de substituição, pelo que se pode constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeito de recurso, providência impertinente em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença objurgada tal como lançada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007143-62.2016.403.6110 - REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SP133155 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)
S E N T E N Ç A REGINALDO DE CARVALHO LEITE e KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face de LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e de ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, visando, em síntese, a condenação da parte requerida na obrigação de fazer consistente na reparação de vícios existentes em unidade habitacional; pagamento de danos materiais e morais. A Caixa Econômica Federal figura como assistente simples dos autos. As fls. 704/734 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a pretensão da parte autora. As fls. 835/846 e 853/854 há informação de acordo realizado entre as partes. Determinada a CEF acerca do acordo pactuado, à fl. 850 foi juntada petição da assistente simples informando que não se opõe ao acordo formalizado entre as partes. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO No caso em questão foi noticiado acordo judicial entre os autores e os réus (fls. 835/846 e 853/854). Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Nesse sentido, entendo que incide no presente caso o princípio da instrumentalidade do processo, ensejando a possibilidade de homologação do acordo neste momento processual. Com efeito, uma das vertentes do novo Código de Processo Civil é justamente a pacificação social, pelo que se busca dar maior celeridade ao procedimento civil, focando-se na transição de uma cultura baseada no litígio entre as partes para uma nova cultura que tem por objetivo principal a pacificação social. Nesse sentido, inclusive, é o inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, mesmo com a prolação da sentença de fls. 704/734, entendo que é juridicamente possível a homologação do acordo nesta fase processual. Assim, não há qualquer óbice de ordem pública para que seja admitido o acordo realizado entre as partes (fls. 835/846 e 853/854). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação efetuada e, com fundamento no artigo 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Não há incidência de custas, haja vista a homologação do acordo, nos termos expressos do 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Sem incidência de honorários advocatícios uma vez que não há menção a esse respeito no acordo ora homologado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002923-60.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELAT AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JD RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT visando provimento jurisdicional para que seja implantado o serviço de entrega de correspondência de forma individualizada nas residências dos moradores associados da parte autora, conforme indicação dos remetentes, com atribuição de código de endereçamento postal (CEP) às ruas localizadas nas dependências do loteamento. Prolatada sentença às fls. 334/351, diante do recebimento do recurso de apelação de fls. 353/420 pela decisão de fl. 422, subiram os autos ao TRF3. A ECT interpsu Recurso Especial (fls. 448/458) que foi conhecido e recebeu provimento para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para que seja verificada a presença ou não de autorização expressa dos associados para propositura desta ação (decisão de fls. 486-verso a 487-verso), uma vez que o STJ compreende que há a necessidade da referida autorização dos representados para ingresso desta ação, não bastando a mencionada previsão em estatuto. Baixados os autos, foi proferida a decisão de fl. 492, intimando a parte autora para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fls. 486-v/487. Devidamente intimada (primeira certidão de fl. 492-verso), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 486-v/487, conforme segunda certidão de fl. 492-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação do STJ constante de fls. 486-v/487, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de legitimidade ativa. Custas pela parte autora. Condeno, ainda, a parte autora em honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em observância ao 8º do artigo 85 do CPC, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001038-69.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TEREZINHA CLETO DE CAMARGO(SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) propôs ação de rito sumário, em face de TEREZINHA CLETO DE CAMARGO, objetivando a condenação da demandada na devolução da importância de R\$ 48.961,87, atualizado para abril de 2016, relativa a pagamento indevido do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência n. 87/505.369.780-5, no período de 01.10.2009 a 31.10.2014. Narra na inicial que, após a concessão do benefício, foi constatado que a demandada não preenchia o requisito da miserabilidade, porquanto seu marido é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/55.458.942-4, de forma que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Dogmatiza a obrigatoriedade da devolução dos valores indevidamente pagos, independentemente de ter a concessão ocorrido por erro administrativo, fraude, dolo, uso de expediente malicioso ou boa-fé do beneficiário, porquanto, em suma, cuida-se de verba pública da qual depende o equilíbrio atuarial da Previdência Social. Juntou documentos. Emenda à inicial em fl. 98. Decisão de fls. 99 a 103 deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o bloqueio, via BACENJUD, dos valores existentes na conta corrente da demandada, assim como a transferência de tais valores para conta vinculada a este juízo. A medida não foi totalmente efetivada em razão da não localização de valores a serem bloqueados (fls. 109 a 110), razão pela qual o juízo reconsiderou a determinação (decisão de fl. 156). Citada, a demandada apresentou contestação em fls. 142 a 150, defendendo a inconstitucionalidade da limitação imposta no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 4374, bem como asseverando a impossibilidade da inclusão do valor do benefício de percebido por seu marido no cálculo da renda per capita familiar. Sustentou, por fim, que a natureza alimentar dos valores por ela percebidos, sua boa-fé no recebimento e a sua condição de insuficiente conduzem à improcedência da pretensão deduzida na inicial. Decisão de fl. 156 concedendo prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação, à demandada para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Réplica em fls. 161-4. Petição da demandada, reiterando a alegação de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento em fl. 157, acompanhada da declaração de hipossuficiência de fl. 158. Decisão de fl. 165 indeferindo o pedido da demandada de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e concedendo às partes prazo para manifestação acerca do interesse na produção de provas. O INSS, em cota à fl. 166, informou não pretender produzir provas, enquanto a demandada não se manifestou (certidão de curso de prazo de fl. 166-verso). É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de antecipação da tutela, não houve fato novo promovendo alteração da situação de fato trazida à apreciação deste juízo, uma vez que a controvérsia relatada na inicial foi confirmada pelo teor da manifestação da demandada, em sua resposta, sendo que nenhuma das partes requereu dilação probatória. Assim, muitos dos fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos, se o caso, das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão sub judice. O conjunto probatório aponta para o reconhecimento do direito da demandante a reaver o valor cobrado nesta ação. À época, o art. 20 da Lei n. 8.742/1993 tinha a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo... Como se verifica da norma de regência, era requisito legal para a percepção do benefício assistencial que a família do deficiente físico ou idoso possuísse renda mensal per capita (=renda mensal bruta dividida pelo número de seus membros) inferior a do salário mínimo. Atualmente, mesmo após as alterações da Lei n. 12.435/2011, a necessidade de preenchimento de tal condição está mantida pelo mesmo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Família, para a finalidade da lei, é o grupo que viva sob o mesmo teto, constituído pelo requerente do benefício assistencial, mais cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais e irmãos não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, como define o art. 16 da Lei n. 8.213/1991. No caso da menina Ana Julia, o grupo familiar inclui sua mãe, seu pai e seu irmão. Ocorre que, após anos da concessão do benefício, a Previdência Social verificou possuir a demandante veículo em seu nome, situação que deflagrou investigação mais detalhada sobre as condições em que o benefício foi concedido. Instaurado processo administrativo para a apuração da irregularidade, o benefício foi suspenso com determinação de devolução dos valores indevidamente pagos; apresentado recurso pela interessada, a Administração manteve a decisão impugnada. Os documentos que acompanham a inicial (cópia parcial do processo administrativo de revisão do benefício cancelado) demonstram que a demandada, por ocasião do requerimento administrativo (DER-09/11/2004), declarou que vivia sozinha e que sobrevivia com a ajuda da comunidade e de terceiros, o que não corresponde à verdade, uma vez que, segundo restou apurado, vivia com seu marido que, na época da DER, mantinha vínculo laboral e, posteriormente, percebia benefício previdenciário, de forma que a renda per capita familiar sempre foi superior a do salário mínimo. A situação narrada, a meu ver, aponta para a existência de dolo, fraude ou má-fé da demandada, quanto à percepção do benefício, induzindo em erro a Autarquia que considerou, equivocadamente, como presente a miserabilidade legalmente exigida à concessão do benefício. Acresça-se que os mesmos documentos demonstram que a demandante, nas manifestações ofertadas naqueles autos, em nenhum momento alegou que a renda per capita familiar seria inferior ao limite fixado na legislação de regência para a concessão do benefício, limitando-se a dogmatizar a inconstitucionalidade da referida limitação. Constatado o pagamento indevido, a restituição aos cofres públicos é imperiosa, com supedâneo no art. 876 do Código Civil, primeira parte: Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Desta feita, a retenção pleiteada, como forma de garantir a dívida, deve seguir os parâmetros fixados no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 154 e 365 do Decreto nº 3.048/99, que passo a transcrever: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (...) Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário (...) III - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: 1 - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e (...) Art. 365. Mediante requisição do Instituto Nacional do Seguro Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos

indevidamente, observado o disposto no art. 154. Assim, considerando as normas acima referidas, bem como o art. 932, I, do CC, a demandada deverá ressarcir aos cofres públicos o débito objeto da presente ação de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244.3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido, para condenar a demandada ao pagamento do valor de R\$ 48.961,87 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até abril/2016, correspondente ao total pago indevidamente a título do benefício de assistência ao portador de deficiência NB 87/505.369.780-501.10.2009 a 31.10.2014 (fl. 02-verso). O montante total da dívida será apurado em liquidação de sentença, de acordo com os mesmos parâmetros previstos pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, para os casos de pagamento de benefícios previdenciários pelo INSS, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). A restituição aos cofres públicos do valor indevidamente pago à parte demandada deve ser realizada mediante depósito em conta vinculada a estes autos. Custas e honorários pela parte demandada. Quanto aos honorários, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, 3º, I, do CPC.4. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

010272-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010272-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001197-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCANTARA MENA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) S E N T E N Ç A Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 199/201), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com filcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007696-51.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LOJAS CEM S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, unicamente (conforme expressamente manifestado no item 7 de fl. 04), a declaração do seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de IRPJ, em função da não dedução da base de cálculo das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis n. 6.321/76 e 9.532/97, em razão da incidência das limitações impostas pela Portaria Interministerial n. 326/77 e pelas Instruções Normativas SRF n. 143/86 e 267/02, nos cinco anos que antecederam a presente impetração. Em fls. 120-1 foi proferida sentença indeferindo a inicial. Da sentença, apela o demandante, recurso ao qual foi dado provimento, para o fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento (fls. 252-4). Liminar indeferida (fls. 259 a 260). Notificada, a autoridade prestou informações em fls. 267 a 271-verso, no sentido de não ter interesse em apresentar contestação quanto à legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n. 326/77 e da Instrução Normativa SRF 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei n. 6.321/76, conforme autorização do Parecer PGFN/CRJ n. 2.263/2008. Ressalvou a incidência, na hipótese, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, assim como do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.051/2004, das normas infalgais que regulamentam o procedimento de compensação tributária e da vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. Por fim, dogmatizou a inexistência da prática de ato ilegal ou abusivo, de sua parte, que implique em ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 273). O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 275 a 278-verso, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido, porquanto se cuida de questões de direito. 2. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito à declaração do seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de IRPJ, em função da não dedução da base de cálculo das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis n. 6.321/76 e 9.532/97, em razão da incidência das limitações impostas pela Portaria Interministerial n. 326/77 e pelas Instruções Normativas SRF n. 143/86 e n. 267/02, nos cinco anos que antecederam a presente impetração. Assim, é certo que a procedência da sua pretensão depende do reconhecimento da inconstitucionalidade das limitações impostas pelas Instruções Normativas SRF n. 143/86 e n. 267/02. No que toca a esta questão, houve reconhecimento do pedido pelo impetrado, haja vista a manifestação de desinteresse na apresentação de contestação (fls. 267-8). Fundamenta-se o impetrado em dispensa administrativa de contestar e recorrer em casos como o presente, com filcro no Parecer PGFN/CRJ n. 2.623/2008, expedida em razão da existência de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de limitação de preceito legal por atos infalgais (portarias e instruções normativas), conforme julgados que colaciono a seguir: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 990313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserida no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidente, portanto, na espécie, os enquadros nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 157990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 108) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. (...) 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. (...) 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (REsp 719174/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 367) Considere-se que a questão não tem natureza constitucional, pois se trata de conflito entre lei e normas infalgais, motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre o tema. Ademais, conforme mencionado no Parecer PGFN/CRJ n. 2.623/2008, os acórdãos referidos tomam por fundamento premissa clássica do direito administrativo, de que ato infalgal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar (extraído do voto do Recurso Especial nº 990.313/SP, cuja ementa foi acima reproduzida). Assim, constatada a inconstitucionalidade das limitações impostas pelas Instruções Normativas SRF n. 143/86 e n. 267/02, evidente o direito à compensação de valores pagos indevidamente a título de IRPJ, em função da não dedução da base de cálculo das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis n. 6.321/76 e 9.532/97, em razão da incidência das limitações impostas pelas normas infalgais em comento, nos cinco anos que antecederam a presente impetração. 3. A compensação é instituto jurídico destinado a evitá-lo e olocupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). Friso que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001 e, assim, vigente à época da exigência tida por ilegal) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, não entreveja a inconstitucionalidade apontada pela impetrante em relação ao normativo combatido. As alegações ofensa ao princípio da tripartição dos poderes e da inafastabilidade da jurisdição são absolutamente genéricas e não se prestam a invalidar o dispositivo guerrado. O princípio da legalidade foi devidamente atendido, na medida em que a conduta combatida se encontra prevista em lei, sendo que a regra em comento não se dirige a decisões judiciais definitivas. O acesso ao Poder Judiciário continua garantido ao jurisdicionado. A atuação do legislador respeita a coisa julgada, corolário de segurança jurídica. A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orientatório da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Considero, finalmente, que nesta sentença está sendo reconhecido o direito da impetrante aos créditos eventualmente existentes em razão da limitação de dedução das despesas por refeição com o PAT do IRPJ, perpetrada pela IN 267/2002, mas a fiscalização acerca da efetiva existência de valores a compensar, nos termos do julgado, caberá à Receita Federal do Brasil, pelos meios de que dispõe, motivo pelo qual entendo inexistir qualquer abuso ou ilegalidade a colir nesse particular. O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos não-somente vencidos ou apenas vincendos ou vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária, momento o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91.4. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). Os juros moratórios são devidos e estão englobados na taxa Selic, como decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a Aplicase a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 5. Diante do exposto, tendo em vista o atendimento e a pretensão deduzida pela demandante, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com alcece no artigo 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, para(a) afastar a limitação da dedução dos gastos por refeição da impetrante Lojas Cem S/A (CNPJ n. 56.642.960/0001-00) com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), prevista na Portaria Interministerial n. 326/77 e nas Instruções Normativas SRF n. 143/86 e 267/02 em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); eb) declarar o direito de a parte impetrante em, observados o artigo 170-A do CTN, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002 e a Instrução Normativa SRF n. 1.717/2017, compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. 5.1. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à impetrante pela União. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. 5.2. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). 6. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos. 7. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001122-03.2016.403.6100 - INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT INLINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA. EPP impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ISS incidente sobre os serviços que presta na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de ver restituídos os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dogmatiza que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, b da Constituição Federal, malferindo, também, os princípios constitucionais da estrita legalidade e da isonomia, bem como o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Emendas à inicial em fls. 38 a 44, 46-9, 51-2 e 59 a 90. Decisão de fls. 91 a 100 recebeu as petições e documentos de fls.

38 a 44, 46-9, 51-2 e 59 a 90 como emenda à inicial e indeferiu a medida liminar pleiteada. De tal decisão, interpôs a impetrante agravo de instrumento (fls. 119 a 127), recurso ao qual foi dado provimento (fls. 155 a 157-verso e 188 a 191).Informações da autoridade impetrada em fls. 108-18, argüindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 145-6, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 149).Decisão de fl. 160 a 160-verso suspendeu o andamento do feito até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, c.c. o 5º do art. 1.035 do mesmo Codex e, passados mais de doze meses sem a ocorrência deste, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decisão ID 3111922 deferiu o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e suspendeu o andamento da demanda, forte no artigo 333, inciso V, alínea a e 4º do CPC, interpretado em conformidade com o disposto no artigo 1.035, 5º, do mesmo Código.Em face de tal decisão, a impetrante opôs embargos declaratórios (ID 3896884), acolhidos na decisão ID 3943462, para o fim de fazer constar da decisão agravada a revogação da liminar deferida na decisão ID 3111922.É o resumo relatório. Passo a decidir.2. Apreciando a prejudicial de mérito aventada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, relativa à prescrição quinquenal para a compensação dos créditos, há que se considerar que o direito de pleitear a restituição - repetição ou compensação - de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos é contado, por expressa disposição legal, da data do pagamento, estando superado o entendimento jurisprudencial segundo o qual deveria ser levada em consideração a data da homologação expressa ou tácita.Assim, no caso dos autos, são passíveis de compensação eventuais créditos da impetrante relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 20 de janeiro de 2011 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).3. De plano, consigno que a pretensão deduzida nestes autos (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, situação que em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 240785, Relator(a): Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.Desde que observados os requisitos legais, há de ser garantida ao interessado.Deve ser observado o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b).A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida.Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vincendos.Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de janeiro de 2011, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ISS;5.2. o direito da parte demandante em, observados o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS (com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo), no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.5.3. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à impetrante pela União. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.6. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).7. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.8. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000831-41.2014.403.6110 - GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, proposta por GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando decisão judicial que reconheça o direito da parte requerente de efetuar o depósito judicial dos supostos débitos apurados nos Processos Administrativos n. 10855.004.000/2003-32; 10855.901.000/2013-54; 10855.901.407/2013-81 e 10855.907.633/2011-12, a fim de que não sejam óbices para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a requerida. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/65. As fls. 70/74 a requerente juntou petição informando a realização de depósitos (fls. 76/80). Em fls. 83/85 foi deferida a liminar pleiteada, para o fim de determinar à requerida que os créditos tributários objeto dos Processos Administrativos n. 10855.004.000/2003-32; 10855.901.000/2013-54; 10855.901.407/2013-81 e 10855.907.633/2011-12 não sejam considerados óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que a União se abstenha de incluir o nome da requerente junto ao CADIN em razão dos referidos créditos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 115/117, acompanhada pelos documentos de fls. 118/119, alegando preliminar de falta de interesse de processual, uma vez que o depósito não precisa ser realizado por meio de ação judicial. No mérito, apenas salientou a necessidade da observância do prazo para a propositura da ação principal. A autora apresentou réplica, conforme petição de fls. 125/130, tendo em vista a prolação da decisão de fl. 122. É o relatório. DECIDIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à preliminar de falta de interesse processual suscitada pela parte requerida, razão assiste à União. A ação cautelar visa salvaguardar o bem jurídico discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal; daí falar-se que a medida cautelar é instrumental, já que não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal.No presente caso, não existia a necessidade concreta de ajuizamento de uma ação cautelar autônoma, bastando que a parte autora fizesse um requerimento incidental nos autos do processo principal, requerendo autorização para o depósito. Aplicável, portanto, o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA FAZER O DEPÓSITO DE MULTA ADMINISTRATIVA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DEPÓSITO QUE PODE SER FEITO DIRETAMENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Embora o art. 151, II, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda através do respectivo depósito, diga respeito apenas a crédito tributário, essa regra pode ser aplicada também aos créditos não tributários da Fazenda, em face do disposto nos arts. 2º e 38 da Lei 6.830/80, que rege a execução fiscal. 2. Esse depósito pode ser feito diretamente nos autos da ação principal, dispensando processo cautelar de natureza contenciosa, faltando, assim, interesse processual para o ajuizamento deste pelo devedor. 3. Mantém-se a sentença que julgou extinto o processo cautelar com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com aproveitamento dos depósitos nos autos principais.(APELAÇÃO CÍVEL 1998.04.01.029339-8 - TRF 4ª REGIÃO - RELATOR ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - DJ 28/08/200 - PÁGINA 246)D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do CPC, uma vez que o processo principal foi julgado nesta data e que foi dado naquele feito o destino do depósito efetuado nestes autos. Não cabem honorários neste caso, haja vista que a parte requerida União não resistiu à cautela requerida pela parte autora, não contestando a pretensão, pelo que esta ação cautelar não assumiu feição litigiosa e, assim, não gera sucumbência. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia desta sentença (que servirá como ofício) e dos depósitos de fls. 76/80 para transferência dos valores vinculados ao presente feito para conta vinculada aos autos principais (Ação Ordinária nº 0001610-93.2014.403.6110). Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902770-61.1996.403.6110 (96.0902770-9) - ANTONIO LOPES HESPANHA(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO LOPES HESPANHA X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista o comprovado cumprimento da obrigação aqui exigida, observando que o valor devido à parte autora, nesses termos, foi transferido para garantia de execução fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal em Sorocaba, extingo o presente processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SPI72751 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito (=valores atrasados do benefício previdenciário de auxílio-doença) pela parte executada (fl. 427), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, considerando que em fls. 435 consta a comprovação da obrigação de fazer objeto da sentença condenatória transitada em julgado por

parte do INSS e, não havendo oposição pela parte autora, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, tendo em vista o seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004581-56.2011.403.6110 - SOL NASCENTE COM/ DE CEREALIS LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOL NASCENTE COM/ DE CEREALIS LTDA

S E N T E N Ç A / O F Í C I O Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 312), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à fl. 312, nos moldes indicados às fls. 315/317. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, e será instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 312 e da petição de fls. 315/317. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à UNIÃO. Cumpridas as determinações supra e transitada em julgado esta ação, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

S E N T E N Ç A / O F Í C I O Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 285), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 285 para a conta informada à fl. 291. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, e será instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 285 e da petição de fl. 291. Após a notícia da transferência acima determinada, dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Cumpridas as determinações supra e transitada em julgado esta ação, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002603-39.2014.403.6110 - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU ROLIM DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU ROLIM DE GOES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCOS TADEU ROLIM DE GOES. A sentença proferida às fls. 79/87 e transitada em julgado em 19/07/2016 (fls. 89), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, condenando MARCOS TADEU ROLIM DE GOES ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa. As fls. 98/99 a exequente apresentou o demonstrativo de crédito, no valor total de R\$ 1.654,74, atualizado para outubro de 2017. Não tendo sido pago o débito, foi determinado o bloqueio de valores em conta(s) da parte executada, conforme decisão de fl. 102. À fl. 123 foi proferida decisão determinando a intimação da parte executada acerca do bloqueio efetuado em conta de sua titularidade e, conforme certidão de fl. 123-verso, não houve manifestação da parte interessada. Determinada a transferência do valor bloqueado em conta da parte executada para conta à disposição do Juízo e intimada a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 126), a CEF informou (fl. 129) que o valor bloqueado satisfaz o crédito e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. DECIDO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 110; 121/122; 127/128 e 131), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente - CEF, do valor disponível na conta descrita à fl. 131. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-56.2015.403.6110 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP305528A - JANETE ILIBRANTE) X SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP219613 - OSMAR EGÍDIO SACOMANI E SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI) X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X SILVIA ROSA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO acima epigrafada, que o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS move em face de SILVIA ROSA DOS SANTOS. A sentença proferida às fls. 113/118 e transitada em julgado em 10/02/2016 (fl. 119-verso), julgou procedente a pretensão aduzida pela parte autora SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, condenando a ré SILVIA ROSA DOS SANTOS ao pagamento da quantia de R\$ 10.710,31 com correção monetária e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. As fls. 121/125 a exequente apresentou o demonstrativo de crédito, no valor total de R\$ 20.796,11, atualizado para julho de 2016. As fls. 137/138 a parte executada informou e comprovou o pagamento do débito mediante depósito judicial no valor de R\$ 22.380,60. Intimada acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente requereu em fls. 140 a expedição de dois alvarás de levantamento relativos aos valores depositados pela executada. É o relatório. DECIDO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 138), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Determino a expedição de dois Alvarás de Levantamento, nos termos pleiteados em fls. 140. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-93.2000.403.6110 (2000.61.10.001687-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Hája vista o comprovado pagamento da obrigação devida pela parte executada (fls. 212-3), extingo o processo, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007480-37.2005.403.6110 (2005.61.10.007480-6) - VIACAO VALE DO TIETE LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO VALE DO TIETE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Hája vista o comprovado cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, conforme atestam os documentos de fls. 261-2 e 264, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. Uma vez que a Fazenda Nacional não apresentou no momento processual oportuno (fl. 271), irsignação quanto ao pedido formulado pela parte exequente (fls. 268-9 - levantamento dos valores judicialmente depositados para garantia do juízo), defiro-o integralmente. Providencie-se.3. P.R.I.C.4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009432-51.2005.403.6110 (2005.61.10.009432-5) - JOSE BENEDITO FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP007941SA - ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSS/FAZENDA

1. Hája vista o comprovado pagamento da obrigação devida pela parte executada (fls. 274-5), extingo o processo, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014002-46.2006.403.6110 (2006.61.10.014002-9) - CONDOMINIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X CONDOMINIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Hája vista o comprovado pagamento da obrigação devida pela parte executada (fls. 405 a 409), extingo o processo, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte exequente, da quantia depositada pela EBCT. Após, cumprido, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006767-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006767-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP175660 - PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM E SP232259 - MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO) X MUNICIPIO DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução honorários advocatícios e periciais fixados em favor do MUNICÍPIO DE BOITUVA. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 970/971), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009519-02.2008.403.6110 (2008.61.10.009519-7) - ANTONIO FARIA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FARIA MACHADO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ANTONIO FARIA MACHADO em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 380), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007647-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007647-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSCHA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A / O F Í C I O Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 1772), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à fl. 1772, mediante DARF, no código 2864. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, e será instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 1772. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à UNIÃO. Cumpridas as determinações supra e transitada em julgado esta ação, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES E SP292552 - ANDERSON TORQUATO DA SILVA) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
S E N T E N Ç A Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor do MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 826/827 e 964/966), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006958-58.2015.403.6110 - SILVIO JOSE SCHUENGUE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE SCHUENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Satisfeito o débito, ausente irrisignação da parte exequente quanto ao pagamento realizado (fls. 75-6), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Expediente Nº 4016

CARTA PRECATORIA

0003529-78.2018.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a designação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcos Alves Tavares, para, com prejuízo de suas atribuições, substituir o MM. Juiz Federal em Itapeva, em momento posterior à assinatura da decisão de fls. 81-2, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de março de 2019, às 16h00.
Int.

CARTA PRECATORIA

000107-61.2019.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Cumpra-se. Para tanto designo o dia 04 de abril de 2019, às 14 horas, para a realização de audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, destinada a justificativa acerca da ausência em audiência admonitória, bem como das continuidade do cumprimento das penas impostas ao condenado, oriunda de sentença penal transitada em julgado. 2. Intime-se o condenado EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. Cópia desta decisão valerá como mandado. 3. Comunique-se ao D. Juiz Deprecante da designação da audiência, bem como para que encaminhe a este Juízo, com urgência, as cópias necessárias à instrução do feito, uma vez que nenhum documento acompanhou a presente Deprecata. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Incluem o nome da defensora constituída do condenado (fl. 02) no Sistema Processual. 6. Intime-se, via imprensa oficial, a advogada constituída do condenado.

EXECUCAO DA PENA

0006458-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO PEREIRA DE LIMA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

1. Em face do comprovado cumprimento, pela parte sentenciada, desde fevereiro de 2018 (fl. 208), das penas criminais, conforme manifestação do MPF de fl. 215, julgo extinta a presente execução penal. 2. P.R.I.C. Façam-se as comunicações de praxe e, após, ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA

0006653-45.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL instaurada em face de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR que foi condenado à pena de 3 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. A sentença que extinguiu a pena do condenado com a aplicação do indulto foi integralmente reformada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 565/569, determinando o prosseguimento da execução no regime aberto, eis que mantida a anterior conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Tal acórdão tornou-se definitivo, eis que transitou em julgado em 04 de Dezembro de 2018, conforme certidão de fls. 712 verso. Portanto, em atendimento ao comando do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se prosseguir no andamento da execução penal com a execução da pena no regime aberto. Nesse diapasão, aduz-se que a direção do foro, visando dar efetividade às penas transitadas em julgado, adquiriu tomazeleiras eletrônicas que possibilitam a fiscalização do condenado que se insere no regime aberto. Com efeito, diante da ausência de estabelecimento adequado para início do regime aberto - Casa de Albergado no Estado de São Paulo - é cabível que o juízo autorize que o apenado se recolha em sua residência nos horários e dias em que deveria se apresentar à casa de albergado, nos termos do artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (condições obrigatórias do regime aberto). Em sendo assim, nos termos do inciso IV do artigo 146-B da Lei nº 7.210/84 (com redação dada pela Lei nº 12.258/10) o juiz pode definir a fiscalização das condições previstas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 por meio da monitoração eletrônica, já que deverá determinar a prisão sob regime domiciliar. Ao ver deste juízo, a monitoração eletrônica trata-se de mecanismo tecnológico moderno e apropriado à vida atual, ou seja, um meio/instrumento adequado para dar efetividade à sentença penal condenatória transitada em julgado, meio este que não se confunde com a pena em si, de modo que não viola o direito de liberdade do condenado. A ausência de controle mais efetivo sobre as penas decididas pelos Tribunais substancia um quadro inaceitável que gera denegação efetiva da Justiça, percebendo o condenado a punição criminal como um indicio de fraqueza do Poder Judiciário ao impor a sanção, bem como um sinal de ineficiência das normas que regem a sociedade. Nesse sentido, a introdução de um meio moderno e eficaz de controle das penas acaba por concretizar o desiderato do legislador ao impor sanções criminais às condutas socialmente inadequadas e que tutelam os bens jurídicos mais caros da sociedade. Portanto, para que o condenado inicie a pena do regime aberto, mister se faz que compareça a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, com o intuito de que seja colocada a tomazeleira eletrônica em seu corpo, na medida em que o controle será realizado por servidores desta 1ª Vara Federal de Sorocaba (contando com o auxílio da diretoria do foro) e seja o executado devidamente advertido de como proceder com o equipamento, nos termos do artigo 146-C da Lei nº 7.210/84. Destarte, designo audiência admonitória para início da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 02 de Maio de 2019, às 15 horas e 30 minutos, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, servindo a aludida audiência para fixar os termos do início do cumprimento da reprimenda no regime privativo de liberdade; bem como iniciar a monitoração eletrônica do sentenciado. Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, portador do RG nº 11.902.293 SSP/SP, nascido em 28/03/1960, inscrito no CPF sob o nº 020.679.988-89, filho de Acassil José de Oliveira Camargo e Eunice Rossi de Oliveira Camargo, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 96, Vila Minghini, Tatuí/SP ou Rua Oracy Gomes, nº 665, Tatuí/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. Fica o condenado advertido que, caso não compareça em juízo, haverá a regressão do regime para o semilivre, com a expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATORIA DESTINADA A INTIMAÇÃO DO CONDENADO SOBRE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO A SER REMETIDA POR MALOTE DIGITAL AO JUÍZO DEPRECADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência aos defensores constituídos do condenado que deverão comparecer à audiência.

EXECUCAO DA PENA

0000641-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0001703-66.2008.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1ª, alínea d Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória perante este juízo e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (fls. 92/93), ou seja, a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais), valor este dividido em 6 parcelas fixas. Conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos em fls. 154/159. Ademais, em fls. 127 a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sumaré também informou que o condenado cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ele devido, sendo juntados aos autos relatórios que atestam o cumprimento de 485 horas de serviços à comunidade, conforme fls. 95/140. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 162. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, portador do RG nº 34.600.354 SSP/SP, CPF nº 323.906.598-37, nascido em 14/10/1982, filho de Alfredo Teixeira dos Santos e Maria Nivalda do Nascimento, residente na Rua Um, nº 380, Bloco G, apto. 24, Condomínio São Lourenço, Jardim das Estâncias, Sumaré/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0000641-78.2014.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO NA COMARCA DE SUMARÉ/SP, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006081-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA NIEIF HADDAD CEZAR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0000370-84.2005.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou LÍDIA NIEIF HADDAD CEZAR à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A, 1ª, inciso I c/c artigo 71 do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória perante este juízo Federal de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (conforme fls. 54/55), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 730 (setecentas e trinta) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), valor este dividido em 24 parcelas fixas; c) pagamento de multa no valor de R\$ 862,98 (oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Conforme se verifica dos autos, a condenada cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos em fls. 59/62, 83/86, 91/104 e 125/127. Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 58. Ademais, em fls. 105 a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba também informou que a condenada cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ela devido, sendo juntados aos autos relatórios que atestam o cumprimento de 727 horas e 30 minutos de serviços à comunidade, conforme fls. 63/68, 70/76, 87/90, 105/124. A diferença insignificante de menos de três horas por cumprir não deve impedir a extinção da pena. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 129. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada LÍDIA NIEIF HADDAD CEZAR, portadora do RG nº 13.311.169 SSP/SP, CPF nº 081.889.948-47, nascida em 10/10/1961, filha de

Neief David Haddad e Badia Haddad, residente na Avenida Carlos Chagas, nº 172, Centro, Salto de Pirapora/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0006081-84.2016.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA CONDENADA, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelares devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002876-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA APARECIDA BUENO(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

1. FATIMA APARECIDA BUENO foi condenada pelo cometimento do crime previsto no art. 171 do CP, às penas: Privativa de liberdade (1 ano e 4 meses de reclusão) convertida em a.1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial, pelo período de 1 ano e 4 meses;a.2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo; e b) 13 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2018.2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1 e b supra.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 29 de abril de 2019, às 17h30min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta:FATIMA APARECIDA BUENO, CPF 020.960.628-29, tendo por endereço: Rua Cleto Franchini, 655, Vila Cleto, Itu/SP.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cumprido o mandato, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001111-70.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-28.2015.403.6110 ()) - BRUNO ANDRADE SA ROCHA(SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por BRUNO ANDRADE SÁ ROCHA, visando a devolução de bens que foram apreendidos por ordem judicial em sede de busca e apreensão criminal, destinada à apuração de condutas tipificadas no artigo art. 184 do Código Penal, o qual foi posteriormente distribuído a este juízo sob o número 0008142-15.2016.403.6110.Sustenta que o requerente é proprietário de bens de uso pessoal que foram apreendidos em 13 de Outubro de 2016, por força de mandado de busca e apreensão, requerendo a restituição dos bens, uma vez que todos já foram submetidos à perícia.O pedido de restituição veio acompanhado dos documentos de fs. 06/72.O Ministério Público Federal se manifestou favorável à liberação dos bens, conforme fs. 76. A decisão de fs. 78 determinou que a defesa se manifestasse sobre o celular apreendido e para que a autoridade policial se manifestasse sobre o interesse na manutenção dos bens.Em fs. 96/97 foi juntada a resposta elaborada pelo delegado responsável pelas investigações.F U N D A M E N T A Ç Õ N O presente caso a operação barba negra foi deflagrada há vários anos, sendo que a apreensão ocorreu em 13 de Outubro de 2016.Conforme consta no documento de fs. 96/97 destes autos, a autoridade policial responsável pelo caso informou que os materiais descritos no auto de apreensão já foram periciados, não vislumbrando serem necessárias novas perícias. Até porque, caso seja necessária perícia complementar, ela pode ser efetuada no material colhido pela polícia federal, ou seja, discos rígidos contendo os dados extraídos dos bens materiais. Portanto, incide neste caso a norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Ou seja, já tendo sido efetuada a perícia nos equipamentos que foram apreendidos na residência do requerente, não pode ele ser prejudicado pela inércia relativamente ao tramitar do inquérito policial objeto da operação barba negra, que já dura quase quatro anos, aguardando requisições do Ministério Público Federal.Entretanto, conforme constou em fs. 50/51 destes autos, o celular objeto do auto de apreensão (item nº 03) não teve seus dados acessados em virtude de bloqueio de senha. Dessa forma, tal equipamento ainda interessa a eventual instrução criminal, devendo ser indeferido o pedido de restituição desse aparelho Iphone. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o presente requerimento de restituição dos objetos inseridos no auto de apreensão cuja cópia foi acostada em fs. 09 destes autos, devendo ser entregues ao requerente ou a pessoa por ele especificamente designada (através de procuração) os bens constantes nos itens nºs 01, 02, 04, 05 e 06 do auto de apreensão.Resta expressamente consignado que o bem objeto do item nº 03, ou seja, celular Iphone FCC ID BCG-E2643B, NÃO poderá ser entregue, uma vez que ainda interessa para fins de instrução processual, já que seus dados não foram extraídos em virtude de bloqueio de senha. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, traslade-se para os autos principais cópias das peças aqui produzidas, e remetam estes autos ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002959-29.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MACAO DE BARROS(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Trata-se de termo circunstanciado destinado à apuração de eventual delito tipificado no artigo 331 do Código Penal que teria sido cometido por GERSON MAÇÃO DE BARROS.O Ministério Público Federal propôs de acordo com o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, a aplicação imediata de pena de multa ou aplicação de prestação de serviços à comunidade (conforme fs. 27 e verso), tendo este Juízo deferido o requerido pelo Parquet Federal (decisão de fs. 23/24) e determinado a realização de audiência nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.Em fs. 32/34 consta o termo de audiência, em relação ao qual o autor do fato, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta do Ministério Público Federal, consistente no pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).A pena imposta restou devidamente cumprida, consoante atesta o documento de fs. 36, ou seja, o autor do fato pagou a quantia de R\$ 500,00; opinando o Ministério Público Federal pela extinção da pena, conforme fs. 37.Diante do exposto, homologo a transação entabulada entre as partes e declaro extinta a pena de GERSON MAÇÃO DE BARROS, RG nº 25.467.894-4 SSP/SP, CPF nº 184.074.658-01, filho de Luiz Teixeira de Barros e Noêmia Maçã de Barros, nascido em 03/09/1977, nos termos do artigo 76, 4º e 5º da Lei nº 9.099/95, pelos fatos apurados neste termo circunstanciado, dado o cumprimento total da pena imposta.Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006647-09.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

Regularizada as alegações finais apresentadas (fl. 486), dê-se vista destes autos à defesa do denunciado Dirceu Tavares Ferrão para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio este Juízo entenderá como ratificadas as alegações finais apresentadas às fls. 448-51 e 486.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003364-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº/20191. Designo audiência, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 6 de maio de 2019, às 17h15min, destinada ao interrogatório do denunciado, BENEDITO JORGE RODRIGUES.2. Servindo esta de Carta Precatória, depreque-se ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí/SP a intimação pessoal da parte, para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA AO JUÍZO DEPRECADO, POR MEIO ELETRÔNICO.3. Cumpra-se, com urgência. 4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006710-97.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSETE ELAINE ALMEIDA ZANQUETTA X CARLOS ALBERTO ZANQUETTA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEHHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEHHEL) X MIRIAM ALVES TAVARES 1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos acusados José Luis Ferraz, Carlos Alberto Zanquetta e Cassiana Rodrigues Paes (fs. 485-494), uma vez que tempestivos.2. Intimem-se as defesas de José Luis Ferraz e Carlos Alberto Zanquetta, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos oferecidos.4. Façam-se as intimações dos sentenciados, conforme ficou estabelecido à fl. 482.5. Cumpridas as determinações acima, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WERLEY BRAZ JUNIOR(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X LUIZ GUSTAVO CASSETARI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa dos acusados Werley Braz Junior e Luiz Gustavo Cassetari (fl. 214), uma vez que tempestivo.2. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, suas razões de apelação. Intimem-se pessoalmente os sentenciados da sentença proferida.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos oferecidos.4. Cumpridas as determinações acima, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-75.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP(SP171959 - TAISSA CARLINI RAMOS)

8. DA PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia de fs. 124-5 (e aditamento de fl. 127) apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar: CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS, qualificado à fl. 124, DN 27.08.1968, por ter cometido, em concursos formal e material, conforme antes explicado, em 03.07.2012, os crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98, e, em 16.01.2014, o crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, todos ocorridos na Rodovia Gladys Bernardes (SP-129), no município de Boituva/SP, às penas de 3 anos e 7 meses de detenção, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de 15 salários mínimos, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF) - e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, e 42 dias-multa, sendo cada dia-multa igual ao valor anotado no item 7.1.1.4? CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - ME, qualificada à fl. 127, por ter cometido, em concurso material, em 03.07.2012, o crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, e, em 16.01.2014, o crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, todos ocorridos na Rodovia Gladys Bernardes (SP-129), no município de Boituva/SP, às penas de (conforme item 7.1.2): A - Multa, no importe de 50 salários mínimos, e B - Prestação de serviços à comunidade, mediante o custeio de programas e projetos ambientais.Custas, nos termos da lei.O denunciado CLAUDINEI poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.8.1. A pedido do MPF (fl. 579, verso), com fundamento no art. 387, IV, do CPP e o Parecer n. 117/2013-DFISC/DNMP/SP de fs. 8 a 16, fixo, como valor mínimo, a título de reparação de danos, sofridos pela União, devido de forma solidária pelos denunciados, a quantia de R\$ 3.346.749,50 (três milhões trezentos e quarenta e seis mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para fevereiro de 2013 (data do Parecer), que diz respeito ao valor de mercado total do minério (areia) de propriedade da União e que foi extraído (diga-se, usurpado) indevidamente pelos denunciados.A alegação da defesa no sentido de que, do valor acima apurado, deveriam ser subtraídos os custos, as despesas, suportados pelos denunciados, quando da lava realizada, é absolutamente impertinente. Se o ato foi considerado ilícito, não tem fundamento legal responsabilizar o prejudicado pelas despesas que teve agente causador do ato para realizá-lo. A conta, por certo, é inteiramente da responsabilidade do agente que provocou o ato tido por ilícito.9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b. Independentemente do

trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa sentença para os autos n. 0004075-70.2017.403.6110 e de fl. 64 ali inserta para estes.10. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO DOS SENTENCIADOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DA SILVA COLMAN(PR016069 - JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-09.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 284: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, à fl. 258.2. Dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a juntada, dê-se vista ao Defensor constituído da acusada para contrarrazoar o recurso interposto.4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, pelo prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X GABRIELA BERGAMO(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCCHINI E SP321133 - MARIA CECILIA FERREIRA BOCCCHINI)

Intimem-se novamente a defesa da acusada LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, para que apresente, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, as suas razões de apelação.

No silêncio, ou com a juntada da referida peça, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 da decisão de fls. 274.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-74.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DE ASSIS PEDROSO(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da(s) defesa(s) do(s) réu(s) para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 114.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-51.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-82.2017.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR DE PAULA MELLO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06/02/2019: 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ABSOLVER GILMAR DE PAULA MELLO, QUALIFICADO À FL. 393, DN 20.12.54, DAS ACUSAÇÕES III A VI DE FLS. 423-6, PELA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA CONCORRIDO PARA O COMETIMENTO DOS CRIMES ALI MENCIONADOS (ART. 386, V, DO CPP); EB) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR GILMAR DE PAULA MELLO, QUALIFICADO À FL. 393, DN 20.12.54, NOS TERMOS DAS ACUSAÇÕES I E II DE FLS. 398, VERSO, A 400, POSTO QUE, EM CONCURSO MATERIAL, PRATICOU EM 7 DE JANEIRO DE 2013 O CRIME DO ART. 171, 3º, C/C O ART. 14, II, DO CP; E, EM 12 DE ABRIL DE 2013, 4 DE DEZEMBRO DE 2013, 8 DE NOVEMBRO DE 2016 E 8 DE FEVEREIRO DE 2017 PRATICOU, NESSAS QUATRO OPORTUNIDADES, O CRIME DO ART. 304 C/C O ART. 299 DO CP, ÀS SEGUINTE PENAS: RECLUSÃO: 6 anos e 3 meses, com início de cumprimento em regime semiliberdade, e MULTA: 60 dias-multa, sendo o dia-multa = 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2017. Custas, nos termos da lei 5.1. Nada a decidir, com fundamento no art. 387, IV, do CPP (pedido de fl. 400), pois não houve prejuízo causado ao INSS. 6. Sobre a situação de saúde do denunciado, encontra-se devidamente esclarecida, conforme o Relatório Médico de fl. 453, não merecendo outras considerações e/ou determinações. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, para ambas as partes: a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; b) conclusos, para decisão acerca do aparelho celular apreendido no escritório da casa do GILMAR (fl. 186, item 1). 7.2. Independentemente do trânsito em julgado: a) exceção-se Guia de Execução, para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade aqui estabelecida; b) encaminhe-se cópia da presente sentença para a Autoridade Policial que vem presidindo os casos oriundos da Operação Aquiles; c) traslade-se para cá cópia de fls. 6-7, 52-6, 80-3 e 121-8 dos autos n. 0001173-13.2018.403.6110 e de fls. 8-12 dos autos n. 0000940-16.2018.403.6110; e d) desvinculem-se os Apensos IV, V, VII e VIII desta ação, vinculando-os aos autos n. 0000940-16.2018.403.6110, posto que dizem respeito às buscas e às apreensões envolvendo outros investigados e há, ainda, inquéritos oriundos da Operação Aquiles em andamento. 8. P.R.I.C. Servindo cópia da sentença com Mandado, proceda-se à intimação pessoal do denunciado, que se encontra preso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-67.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL SILVA DE FRANÇA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X ALEXANDRE DA SILVA JARDIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

GABRIEL SILVA DE FRANÇA, ALEXANDRE DA SILVA JARDIM e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, qualificados à fl. 218, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 334-A, 1º, I, do CP e c o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 e no art. 296, 1º, do CP. GABRIEL e JOSÉ CARLOS foram também denunciados como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, a, do CP. Segundo a denúncia e seu aditamento (fls. 218 a 220 e 222-3v) Acusação II. Em 16 de fevereiro de 2018, na Avenida Ipanema, altura do nº 3.219, Sorocaba, SP, GABRIEL SILVA DE FRANÇA, ALEXANDRE DA SILVA JARDIM e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. 2. Na ocasião, policiais militares em patrulhamento de rotina foram informados via COPOM que havia um veículo Fiat/Palio, placas DMO-0758, em atitudes suspeitas na Avenida Ipanema. Localizaram o veículo que, ao avisar a viatura policial, tentou empreender fuga, não obtendo êxito em razão do trânsito local. 3. Com isso, os policiais militares efetuaram a abordagem do veículo, conduzido por GABRIEL SILVA DE FRANÇA e ocupado também por ALEXANDRE DA SILVA JARDIM e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, e encontraram em seu interior cigarros de fabricação estrangeira. 4. Ao todo foram apreendidos 90 maços de cigarros de origem estrangeira (fl. 189). 5. O auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/038/2018, elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 189/192) indicou que os cigarros de origem estrangeira apreendidos estavam sem a devida documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sendo avaliados em R\$ 285,30,6. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 293,08 (fl. 192). 7. O Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por GABRIEL SILVA DE FRANÇA, ALEXANDRE DA SILVA JARDIM e JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR (...). Acusação II Art. 296, 1º, do Código Penal. Em 16 de fevereiro de 2018, na Avenida Ipanema, altura do nº 3.219, Sorocaba, SP, GABRIEL SILVA DE FRANÇA, ALEXANDRE DA SILVA JARDIM e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR fizeram uso de selo público destinado a autenticar atos oficiais da União falsificado. 2. Na ocasião descrita na Acusação I, constatou-se na posse de GABRIEL SILVA DE FRANÇA, ALEXANDRE DA SILVA JARDIM e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, trinta maços de cigarros com marca indicada Derby. 3. O Laudo n. 078/2018-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 107/112) concluiu que os maços de cigarros apresentavam selo de controle de IPI - Imposto de Produto Industrializado falsificado. (...). Acusação II Art. 155, 4º, I e IV, a, do Código Penal. Em 14 de fevereiro de 2018, na Rua Laura Maieiro Kok, 1300, vila Mirante do Ipanema, no Pátio do Guincho denominado GRUPO SETE REMOÇÕES E PÁTIOS, em Sorocaba, SP, GABRIEL SILVA DE FRANÇA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, mediante concurso subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, mediante escalada e destreza. 2. Na ocasião, GABRIEL SILVA DE FRANÇA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR subtraíram o veículo Fiat/Palio Fire, placas DMO-0758, ano/modelo 2004 que estava recolhido no pátio devido a uma apreensão da Urbes (órgão municipal responsável pelo trânsito) por motivo de estacionamento irregular (comprovante de recolhimento n. 25800 - fl. 60). 3. José Firmo Silva, gerente do Pátio GRUPO SETE REMOÇÕES E PÁTIOS, estava no escritório no local quando ouviu barulho no portão principal e verificou que o veículo estava sendo retirado de lá (v. Boletim de Ocorrência 253/2018 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, fls. 58/59). 4. O Laudo nº 076/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 177/182) indica que no sistema Sinsap/Infogest consta registro de roubo do veículo (em especial fl. 182, item 4). 5. O Laudo nº 081/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP realizado nos vídeos da câmera de monitoramento no dia 14 de fevereiro de 2018 de imóvel vizinho ao local dos fatos indicou dois indivíduos próximos ao portão do local e verificando o seu interior. 6. Realizada audiência de custódia em virtude da prisão em flagrante de GABRIEL SILVA DE FRANÇA, ALEXANDRE DA SILVA JARDIM e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR em razão dos fatos descritos na Acusação I, verifica-se que GABRIEL e JOSÉ CARLOS são os indivíduos identificados no Laudo n. 081/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP. 7. Conforme Laudo n. 081/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 121/127) e mídia da audiência de custódia (fl. 44 do Auto de Prisão em Flagrante), GABRIEL SILVA DE FRANÇA é o indivíduo apontado como indivíduo I-1 e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR é o indivíduo apontado indivíduo I-2 ... 8. Deste modo, com habilidade após terem escalado e pulado para dentro do pátio onde recolhido o veículo, GABRIEL SILVA DE FRANÇA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR conseguiram sair de lá com ele, garantindo posse mansa e pacífica. 9. José Firmo Silva reconheceu GABRIEL SILVA DE FRANÇA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR como aqueles que estiveram no estabelecimento (GUINCHO) horas antes para tentar a liberação do veículo, sem sucesso todavia... 1.1. Os denunciados foram presos em flagrante delito em 16/02/2018 (fls. 02 a 14). O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 131-4). Concedida liberdade provisória pelo STJ (JOSÉ CARLOS - fls. 265-7, sóto em 27/06/2018 - fl. 325; GABRIEL e ALEXANDRE - fls. 318 e 320, soltos em 19/07/2018 - fls. 338-40 e 342-5); denegada a ordem de Habeas Corpus pelo STJ e cassadas as liminares anteriormente concedidas (fls. 367-9 e 380-3), voltaram à prisão em 08/11/2018 (JOSÉ CARLOS - fl. 395) e 19/11/2018 (GABRIEL e ALEXANDRE - fls. 411 a 426). 1.2. Bens apreendidos (fls. 13-4: cigarros, celulares, veículo e numerário - R\$ 1.368,50). 1.3. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM, elaborado pela RFB, juntado às fls. 105-6; Perícia (Merceologia), às fls. 107 a 112; Laudo de Perícia dos registros de áudio e imagens, às fls. 121-7; Laudo (veículo), fls. 177 a 182; Perícia nos celulares (fls. 194 a 205). 1.4. Denúncia e aditamento recebidos em 16 de abril de 2018 (fls. 226-7). Audiência realizada, em 27.08.2018, destinada à oitiva da testemunha José Firmo Silva (fls. 350-6). Audiência realizada, em 19/11/2018, destinada à oitiva das testemunhas Fábio Augusto Perha, Tiago Nunes Lamounier de Moraes e Marcelo Alexandre dos Santos e ao interrogatório dos denunciados (fls. 411 a 426). Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fls. 412-3). Alegações finais do MPF pugnam: a) pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do artigo 334-A do CP e a absolvição dos três denunciados quanto à acusação I; b) a condenação do denunciado GABRIEL SILVA DE FRANÇA pelo cometimento do delito do artigo 296, 1º, do CP; e c) a condenação dos denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS pelo cometimento do delito do artigo 155, 4º, I e IV, do CP (fls. 435 a 446). Alegações do denunciado GABRIEL, pela aplicação do princípio da bagatela ou insignificância para o delito do artigo 334-A do CP e a desclassificação do delito do artigo 155 para o artigo 346 do CP (fls. 468 a 478). A defesa do denunciado JOSÉ CARLOS, às fls. 479 a 494, pede a aplicação do princípio da insignificância para o delito do artigo 334-A e a absolvição do denunciado, quanto ao delito do artigo 155, 4º, ou a sua desclassificação para o delito do artigo 155, caput, do CP. Pelo denunciado ALEXANDRE, a defesa postula a sua absolvição ou, alternativamente, a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direito (fls. 508 a 515). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DOS DELITOS DO ARTIGO 334-A DO CP E DO ARTIGO 296, 1º, DO CP. 2.1. DO CONTRABANDO. 2.1.1. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA OU DA INSIGNIFICÂNCIA. Em se tratando de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser, naquelas circunstâncias, objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. A decisão do STF no HC 122.029 trata do assunto: Processo HC 122029HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Signa do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. 13.05.2014. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICABILIDADE, CRIME DE DESCAMINHO) HC 101074 (2ªT), HC 115514 (2ªT), (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, VALORAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS) RHC 115226 (2ªT), (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, CRIME DE CONTRABANDO) HC 100367 (1ªT), HC 110964 (2ªT). Número de páginas: 12. Análise: 05/06/2014, RAF. Revisão: 25/06/2014, JOS.

...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR - PARANÁ Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLAUDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGAD A. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas

Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. Referência Legislativa LEG-FED LEI-010522 ANO-2002 ART-00020 LEI ORDINÁRIA LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00334 PAR-00001 LET-B CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED PRT-000075 ANO-2012 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF LEG-FED PRT-000130 ANO-2012 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF Manifestei-me sobre a questão, aliás, na decisão de fls. 183-5, por meio da qual, discordando da manifestação de arquivamento proferida pelo Procurador da República, determinei a aplicação do artigo 28 do CPP e a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Julgamento do MPF(a) não se admite a aplicação do princípio da bagatela no caso do crime de contrabando, consoante entendimento já manifestado pelo STF (neste sentido, por exemplo, a decisão proferida no ARE-Agr 924282). Assim, mesmo que a quantidade de cigarros estrangeiros apreendida tenha sido pequena (9 pacotes de cigarros das marcas SAN MARINO, KOP e EIGHT - fls. 13-4), a princípio não se afasta a tipicidade da conduta. Observe-se que a 2ª Câmara de Coordenação e Julgamento do MPF, mesmo tendo firmado entendimento sobre a possibilidade de arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, entendeu que as circunstâncias do caso concreto não autorizariam a aplicação do princípio da bagatela (fls. 208 a 211). Assim, deve ser reafirmada a alegação das partes no que diz respeito ao pleito de absolvição dos três denunciados pela incidência de tal princípio, de modo a tornar atípica a conduta narrada na denúncia, pertinente ao art. 334-A do CP. 2.1.2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Termo de Apreensão de fls. 13-4 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil, de fls. 189 a 192, que atestam que os denunciados mantinham sob sua responsabilidade, quando da prisão em flagrante, 90 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos da documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, mercadorias essas encontradas no veículo Fiat Palio, placas DMO-0758, conduzido por GABRIEL SILVA DE FRANÇA. A mercadoria foi avaliada em R\$ 285,30 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 293,08. Esses cigarros apreendidos com os denunciados, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando. 2.2. DA FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ARTIGO 296, 1º, DO CP). A denúncia imputa aos três denunciados a responsabilidade pelo cometimento do crime de falsificação de selo ou sinal público: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os! - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas! - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; 2.2.1. DA MATERIALIDADE. No caso dos autos, os denunciados, no dia 16 de fevereiro de 2018, transportavam, no veículo Palio, placa DMO-0758, 30 maços de cigarros da marca Derby, conforme Auto de Apreensão de fls. 13-4. O Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 107 a 112 atestou a falsidade dos selos de IPI apostos nos maços dos cigarros. A legislação brasileira determina que a embalagem de cigarro de produção regular seja identificada por intermédio do selo de controle fiscal (IPF) aplicado no maço ou carteira. Qualquer produto cujo fabricante identificado na embalagem esteja fora da relação de fabricantes ou importadores divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou que esteja sem o devido selo de controle, ou ainda com selo de controle falso, é considerado em situação irregular. Examinando detalhadamente os selos apostos nas embalagens de cigarros da marca DERBY, constatou-se que se trata de uma impressão plana em ofsete, sem caligrafia, sem tinta opticamente variável, não sendo encontrado nenhum elemento de segurança característicos dos selos de controles originais emitidos pela Casa da Moeda do Brasil, portanto trata-se de um selo falso. "...Prova, assim, a materialidade do delito do artigo 296, 1º, do CP. 2.3. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal dos três denunciados pelo delito do artigo 334-A, 1º, I, do CP e pelo delito do artigo 296, 1º, do CP encontra-se bem caracterizada e provada. As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia, provam que os três foram os responsáveis pelos delitos narrados na peça acusatória. Em Juízo, a testemunha Fábio Augusto Benin, informou que em patrulhamento pela Avenida Ipanema, em Sorocaba, policiais militares abordaram o veículo Fiat Palio conduzido pelo denunciado GABRIEL. Que tinham recebido informação acerca do veículo, com atividade suspeita, pelo COPOM. Que, no início, o veículo tentou empreender fuga, mas parou logo em seguida. Afirmou que o veículo era ocupado por quatro pessoas, sendo três adultos e um menor de 18 (dezoito) anos. Que, em consulta pela placa do veículo, constataram que o bem era objeto de furto. Que após vistoria no veículo, foram localizados, no porta-malas, os pacotes de cigarros apreendidos. Que o motorista do veículo assumiu a propriedade dos cigarros, afirmando que os comprava e revendia. Ainda, segundo a testemunha, todos os ocupantes do veículo disseram que viviam da compra e venda de cigarros (fl. 426). No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Tiago Nunes Lamounier de Moraes: que os policiais militares fizeram a abordagem do veículo na Avenida Ipanema, em Sorocaba. Que, em revista no veículo, localizaram os maços de cigarros. Que o veículo possuía anotação de furto no sistema. Que os três denunciados, no momento da abordagem, disseram que comercializavam cigarros como meio de trabalho (fl. 426). Os informes prestados pelas testemunhas, recebidos por este juízo como declarações idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometê-las, além de confirmar as versões apresentadas na Polícia, demonstram o cometimento dos crimes de contrabando e de uso de selo ou sinal público falsificado: os três denunciados transportavam os cigarros de origem estrangeira e os cigarros com selos falsificados para revenda na região central de Sorocaba, isto é, para obter proveito econômico próprio. O denunciado ALEXANDRE DA SILVA JARDIM, em Juízo, assumiu a responsabilidade por dois pacotes de cigarros. Afirmou que trabalhava como vendedor ambulante no centro da cidade de Sorocaba, vendendo água, cigarros, brinquedos, dentre outros produtos. Que no dia dos fatos, pegou carona com o denunciado GABRIEL, que também trabalhava no centro da cidade e morava no mesmo bairro que ALEXANDRE. Afirmou que conhecia o denunciado GABRIEL apenas de vista, tendo mais contato com o denunciado JOSÉ CARLOS. Que GABRIEL também trabalhava no centro da cidade vendendo cigarros e era tatuado. Que o denunciado JOSÉ CARLOS também trabalhava no centro da cidade, mas afirmou não saber qual a atividade por ele exercida. Que, no dia dos fatos, havia 4 pessoas no carro de GABRIEL, uma delas menor de 18 anos. Que, quando pegou carona, os três outros ocupantes já se encontravam no veículo. Que carregava dois pacotes de cigarros e os colocou no porta-malas, com acesso interno pelo banco de trás do veículo. Que, após a abordagem, soube que havia mais cigarros no veículo (fl. 426). O denunciado JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR negou taxativamente a prática do delito. Alegou que não tinha ciência da existência dos cigarros no veículo. Alegou que conhecia o denunciado GABRIEL há cerca de 6 (seis) meses e que não tinha muita intimidade com ele. Alegou que já foi processado criminalmente por furto à residência e que já teve envolvimento relacionado a cigarros estrangeiros (fl. 426). GABRIEL SILVA DE FRANÇA, em Juízo, alegou que já trabalhava como ambulante, mas que não exerce mais essa atividade. Disse que, dos cigarros apreendidos, três pacotes da marca DERBY eram seus, para consumo próprio. Que, no dia dos fatos, deu carona para três pessoas, sendo os outros dois denunciados e uma terceira pessoa, menor de 18 anos. Que as pessoas para as quais deu carona, antes de entrar no veículo, abriram o porta-malas e lá colocaram objetos pessoais, mas não sabia do que se tratava. Que não se recorda se o denunciado JOSÉ CARLOS colocou algo no porta-malas, mas que tem certeza que o ALEXANDRE e o menor o fizeram. Que, mesmo após a abordagem, não questionou se os cigarros pertenciam aos demais denunciados. Disse que os outros dois denunciados trabalhavam como ambulantes no centro da cidade, mas acredita que eles trabalhavam com outras mercadorias. Que, perante a autoridade policial, havia assumido a propriedade dos cigarros, mas que apenas os três pacotes de Derby eram seus (fl. 426). As declarações dos denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS não se coadunam com as provas colacionadas aos autos. Perante a autoridade policial, GABRIEL afirmou que os três denunciados trabalhavam como ambulantes no centro da cidade de Sorocaba. Na ocasião, assumiu a responsabilidade por todos os maços de cigarros e informou que parte do valor apreendido consigo era decorrente da venda das mercadorias (fls. 06-7). JOSÉ CARLOS, perante a autoridade, disse que trabalhava como vendedor ambulante no centro de Sorocaba e que já havia trabalhado com cigarros paraguaios. Em Juízo, alegou que trabalhava no comércio de propriedade do pai (=lanchonete) e que apenas uma vez trabalhava com cigarros estrangeiros. Perante a autoridade, alegou ter conhecimento da existência dos cigarros, afirmando que seriam de propriedade do GABRIEL. Em Juízo, negou saber que os cigarros estavam no veículo (fls. 10-1). Os depoimentos dos denunciados, em Juízo, não se coadunam com as provas produzidas nos autos. Conforme depoimento das testemunhas e dos próprios denunciados perante a autoridade policial, os três trabalhavam como vendedores ambulantes do centro da cidade de Sorocaba, inclusive vendendo cigarros. O denunciado JOSÉ CARLOS, inclusive, afirmou em Juízo que já sofreu apreensão de cigarros paraguaios. A RFB informou que existe ocorrência em seu nome, verificada em 20.12.2017 (fl. 89 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), ou seja, pouco tempo depois de ter sofrido apreensão administrativa dos cigarros, foi preso (o presente caso) por fato da mesma natureza. Com os três denunciados foi encontrado dinheiro, sendo que o denunciado GABRIEL, perante a autoridade policial, admitiu que parte dele era oriundo da venda dos cigarros. JOSÉ CARLOS, apesar de negar a venda dos cigarros, afirmou que o dinheiro que levava consigo era proveniente do trabalho como ambulante. E o denunciado ALEXANDRE assumiu em Juízo que trabalhava com a venda de cigarros. Todos esses fatos, aliados ao depoimento das testemunhas e à situação de que os três denunciados foram presos em flagrante quando transportavam os cigarros (estrangeiros e com selo falsificado do IPI), comprovam as suas responsabilidades pelos delitos. Dado o arrazoado supra, as condutas dos denunciados, assim, têm enquadramento no art. 334-A, 1º, I, do CP e no artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68: venderem e possuíam, por conta própria, cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, sem documentação legal para tanto (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com a intenção de, por conta alheia, comercializá-los no Brasil. E no art. 296, 1º, I e II, do CP: fizeram uso de selo ou sinal público falsificado, em proveito próprio (=selos de IPI). 3. DO DELITO DO ARTIGO 155, 4º, I e IV, a, do CP. Sustenta a denúncia (fls. 222-3) que os acusados GABRIEL SILVA DE FRANÇA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR praticaram o delito do artigo 155, 4º, I e IV, do CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...). 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (...). IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Segundo consta, no dia 14 de fevereiro de 2018, na Rua Laura Maieiro Kook, 1300, Sorocaba/SP, os denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS subtraíram o veículo Palio, cor preta, placa DMO-0758, que se encontrava recolhido no GRUPO SETE REMOÇÕES E PÁTIOS, em razão de apreensão da Urbes (órgão municipal de trânsito de Sorocaba). O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 076/2018 - UTEC/SPF/SOD/SP (veículo) indica que no sistema Sinasp/Infogest consta registro de roubo/furto para o veículo (fls. 177 a 182). Consoante demonstram as provas produzidas, no dia 14 de fevereiro de 2018, dois indivíduos procuraram o responsável pelo pátio, na tentativa de liberação do veículo sem as formalidades legais. Horas mais tarde, José Fermínio Silva, gerente do pátio, ouviu barulho no portão principal do imóvel e constatou que o veículo estava sendo retirado do local, conforme mostra o Boletim de Ocorrência 253/2018 (fls. 58-9). Com a obtenção de imagens de câmeras de segurança (CFTV) de imóvel vizinho, foi possível constatar a presença de 02 (dois) indivíduos nas imediações do pátio do guincho, olhando por sobre o muro e para o interior da propriedade. Os dois indivíduos, inicialmente trajados com camiseta de manga curta, vestiram camisas de manga longa, tudo conforme se verifica do Laudo n. 081/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 121-7). Com a prisão em flagrante dos denunciados e realizada audiência de custódia, foi possível verificar que os indivíduos flagrados nas imagens de segurança são os denunciados GABRIEL SILVA DE FRANÇA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR. Em audiência (fl. 356), a testemunha José Fermínio Silva declarou que é responsável pelo pátio do guincho onde se encontrava recolhido o automóvel. Que no dia 14/02/2018, após a entrada do veículo, duas pessoas foram até o pátio e disseram que o veículo lhes pertencia, pediram para retirar alguns documentos e ofereceram a quantia de R\$ 1.000,00 para que o carro fosse liberado sem passar pelos trâmites da Urbes. Disseram que o veículo estava em nome de terceiro e que possuía muitos débitos, razão pela qual não iriam conseguir retirar pelas vias normais. A testemunha não aceitou a proposta e o veículo permaneceu recolhido. A testemunha informou que mais tarde, no mesmo dia, encontrava-se no escritório da empresa quando ouviu barulho no portão do imóvel e verificou que o veículo estava sendo furtado. A testemunha esclareceu que foi procurada por um vizinho, dono de uma chácara próxima ao pátio, que lhe informou ter avistado um veículo modelo Parati e algumas pessoas em atitude suspeita nas imediações do imóvel. Que o vizinho lhe forneceu cópia de vídeos de segurança com imagens das referidas pessoas. José Fermínio disse, também, que ao verificar as imagens de segurança, constatou que se tratava das mesmas pessoas que estiveram no pátio mais cedo naquele mesmo dia, sob a alegação de que precisariam retirar documentos do veículo. Em audiência, a testemunha constatou que as imagens do laudo de fls. 123 a 126 correspondem à situação narrada. Ainda, José Fermínio procedeu ao reconhecimento, em sala própria, dos denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS como sendo as pessoas que estiveram no dia 14 de fevereiro de 2018 no pátio sob sua responsabilidade visando à retirada de documentos do veículo Palio e que lhe pediram para proceder à liberação do veículo sem a observância das regras pertinentes ao procedimento (fls. 351-2). O denunciado GABRIEL SILVA DE FRANÇA sustenta que o veículo lhe pertencia, que o adquiriu pela quantia de R\$ 2.800,00 de uma pessoa chamada Marcelo. Que havia comprado o veículo há pouco tempo e, agindo na emoção, subtraiu o veículo do pátio. Alegou que o veículo estava com a documentação irregular, o que impossibilitaria a sua liberação. Afirmou que no dia 14 esteve no pátio do guincho com o JÚNIOR (denunciado JOSÉ CARLOS) e retirou alguns pertences do veículo. Posteriormente, voltou por conta própria, pulou o muro lateral e saiu pela frente do imóvel com o carro. Disse que agiu sozinho e negou a participação do denunciado JOSÉ CARLOS nesses fatos. O denunciado JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR nega taxativamente a prática do delito. Afirmou que no dia 14/02/2018 levou GABRIEL até o pátio para a retirada de alguns documentos do veículo. Depois disso, só voltou a ter contato com GABRIEL no dia da apreensão dos cigarros. Negou que tenha participado da subtração do veículo. Disse que pegou carona com GABRIEL, mas não o questionou sobre a liberação do carro. Que conhecia o denunciado GABRIEL há menos de 6 (seis) meses e sabe que ele é tatuado, mas que não tem intimidade com ele. A declaração do denunciado JOSÉ CARLOS não se coaduna com as provas colacionadas aos autos. Há nos autos prova de que os denunciados JOSÉ CARLOS e GABRIEL, juntos, agiram para subtrair o veículo Palio Fire, placa DMO-0758, ano/modelo 2004, do pátio da empresa GRUPO SETE REMOÇÕES E PÁTIOS, situada na Rua Laura Maieiro Kook, 1300, em Sorocaba. Conforme se verifica do Boletim de Ocorrência de fls. 58-9, o responsável pelo pátio, a testemunha José Fermínio Silva, teve conhecimento de que, no horário do furto, havia um veículo Parati, placa BIG 6124, estacionado nas imediações do imóvel. O laudo das imagens das câmeras de segurança mostra a presença de dois indivíduos olhando, pelo vão do portão e sobre o muro, para o interior do imóvel onde se encontrava o veículo. Pelo mesmo laudo, foi possível identificar um veículo com características semelhantes ao veículo VW/Parati, de cor cinza (fls. 121-7). O denunciado JOSÉ CARLOS, em Juízo, afirmou que possuía um veículo VW/Parati. Além das situações acima narradas, os dois indivíduos que aparecem nas imagens das câmeras de segurança junto ao muro do imóvel no horário próximo ao furto foram reconhecidos pelo gerente do estabelecimento como sendo as pessoas que estiveram no local anteriormente com a alegação de que pretendiam retirar documentos que se encontravam no Palio e, em Juízo, foram identificados pela testemunha como sendo os denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS. Não resta dúvida, portanto, de que os dois denunciados participaram da subtração do veículo Fiat Palio Fire, cor preta, placa DMO-0758, que se encontrava na Avenida Laura Maieiro Kook, 1300, Sorocaba/SP. Vislumbra-se, pelos depoimentos dos dois denunciados, a clara tentativa de excluir a responsabilidade do denunciado JOSÉ CARLOS pelo cometimento do delito e, de afastar a qualificadora relacionada ao concurso de agentes (inciso IV do 4º do artigo 155 do CP). 3.1. O pedido da defesa para desclassificação para o delito do artigo 346 do CP não pode prosperar. Em primeiro lugar, porque não restou comprovada a propriedade do veículo pelo denunciado GABRIEL. Perante a autoridade policial, GABRIEL afirmou que adquiriu o veículo no dia 14/02/2018, no centro da cidade, de uma pessoa conhecida apenas como MITO, que também exerce a função de vendedor ambulante no centro de Sorocaba, pela quantia de R\$ 1.200,00. Em Juízo, mudou a versão dos fatos e afirmou que comprou o bem no mês de janeiro de 2018, de pessoa chamada Marcelo, pela quantia de R\$ 2.800,00. A testemunha Marcelo Alexandre dos Santos afirmou perante o Juízo que conhecia o denunciado GABRIEL apenas de vista, do bairro onde ambos residem. Que vendeu o veículo Fiat Palio para GABRIEL por R\$ 2.800,00 no final do mês de dezembro do ano de 2017, procedendo à entrega no dia 02/01/2018. Disse que comprou o carro de uma pessoa que trabalha com segurança, mas que a pessoa não quis fazer a transferência. Afirmou que permaneceu com o veículo por um ano e dois meses. Que pagou a quantia de R\$ 5.000,00 de entrada e assumiu o camê com 27 prestações. Que após a aquisição, teve outros gastos, porque fez o motor do carro. Que quando GABRIEL comprou o carro, foi identificado de que a documentação (=transferência e licenciamento) estava irregular. Disse, também, que recebeu apenas uma multa do carro, em novembro ou dezembro do ano de 2016. Negou que fosse conhecido por Mito. Pois bem, pelas declarações da testemunha não

estou convencido de que vendeu o veículo para GABRIEL. Em primeiro lugar, porque não está devidamente provado que Marcelo era o proprietário do veículo. A propriedade de veículo automotor é comprovada pelo Certificado de Registro, devidamente registrado perante o órgão competente (DETRAN). No caso dos autos, o veículo encontra-se registrado em nome de Banco FinaSA BC SA com anotação de arr merc: ANITA KÁTIA ALVES ME. A testemunha Marcelo, perante o Juízo, afirmou que não obteve junto ao proprietário o documento de transferência do veículo, razão pela qual o réu vendeu para o denunciado GABRIEL. Para demonstrar que Marcelo era o proprietário do veículo, foram apresentados pela defesa os documentos de fls. 459 a 467, que estariam na posse da testemunha. Todavia, tais documentos nada esclarecem sobre a questão: trata-se de documentos desprovidos de assinatura ou com assinatura ilegível, sem identificação dos signatários. A testemunha afirmou que vendeu o veículo porque o mesmo estava com a documentação irregular e sem possibilidade de licenciamento. Apresentou, como demonstração da propriedade, recibo informal de compra e venda (sem identificação de quem o teria assinado) datado de 17 de fevereiro de 2012, que, conforme já salientei, não prova a propriedade do veículo (não se trata de documento emitido pelo DETRAN). De todo modo, a pretensão do referido documento seria demonstrar que a testemunha estaria na posse do veículo desde, pelo menos, fevereiro de 2012. Caso se considere tal documento como prova da posse (e não da propriedade!) do bem, a alegação da testemunha de impossibilidade de licenciamento do veículo não se sustenta, posto que apresentou cópia do comprovante do licenciamento referente ao ano de 2013 (data do licenciamento = 29.10.2013 - fl. 459), ou seja, quando já era o responsável pelo automóvel. Além disso, apresentou recibo de despachante (também sem identificação de assinatura e sem qualquer valor legal) referente ao lic dpvat ipva 2014, datado de 05 de novembro de 2014. O veículo, conforme mostra o documento de fl. 29, foi licenciado no ano de 2015. Em outras palavras, não existiu o óbice afirmado pela testemunha em relação ao licenciamento anual do veículo. Outras incongruências podem ser verificadas no depoimento da testemunha: em juízo, sustentou que permaneceu na posse do veículo pelo período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sendo que o vendeu para o denunciado GABRIEL no dia 02 de janeiro de 2018. Ora, os documentos apresentados às fls. 459 a 467, para demonstrar que a testemunha detinha a posse do veículo teriam sido produzidos entre os anos de 2012 e 2014, de modo que as datas em que teriam ocorrido as negociações não batem com os documentos apresentados. E, em segundo lugar, ainda que se considere que a testemunha Marcelo detinha a posse do veículo, nada há nos autos que demonstre que transmitiu a posse para o denunciado GABRIEL. Suas versões apresentadas em Juízo encontram-se absolutamente desprovidas de início de prova material. Não há nos autos qualquer documento (recibo, transferência bancária, cópia de cheque) que trate da suposta transação de compra e venda entabulada entre MARCELO e GABRIEL. O denunciado GABRIEL, perante a autoridade policial, na tentativa de afastar a sua responsabilidade pelo delito de furto, afirmou que adquiriu o veículo no dia 14.02.2018 (mesmo dia em que subtraíu o bem!). Em Juízo, mudou sua versão e alegou que o comprou em 02.01.2018. Dessa vez, na clara tentativa de desclassificar o delito para crime com pena mais branda. Ademais, algumas das alegações mostram-se totalmente desprovidas de plausibilidade. A testemunha afirmou que pagou pelo veículo a quantia de R\$ 5.000,00 e que assumiu a dívida do financiamento (27 prestações). Além disso, segundo sustentou em Juízo, teve gastos elevados com a sua manutenção (fez o motor do Palio). Pelo laudo de fls. 177 a 182, o bem, no estado em que se encontrava, foi avaliado em R\$ 11.000,00. Não há, portanto, como acreditar que vendeu o veículo para o denunciado GABRIEL pela quantia de R\$ 2.800,00, sofrendo considerável prejuízo. Observe-se que, conforme salientou a testemunha, o veículo não possuía grande quantidade de multas (=diz-se que sofreu apenas uma autuação no período em que esteve com o bem). Não há, portanto, comprovação de que o veículo Palio Fire, placa DMO-0758, era de propriedade de GABRIEL ou de que o denunciado detinha a posse legítima do bem antes da apreensão administrativa. E, de todo modo, ainda que se comprovasse a posse do veículo (e não a propriedade, haja vista que não houve regularização junto ao DETRAN), os denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS não se eximiriam da responsabilidade pelo cometimento do delito. Haja vista que o bem se encontrava apreendido no pátio em razão de infrações de trânsito (=na legítima posse de terceiro, portanto), seria necessária, para a liberação do bem, a observância dos requisitos exigidos pelo DETRAN. A invasão do imóvel onde se encontrava o veículo e a subtração do bem configuram o delito do artigo 155 do CP. Provado, assim, que os denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS cometeram, no dia 14 de fevereiro de 2018, o crime tipificado no artigo 155 do CP. E, mais, que cometeram o furto para praticar outros delitos (contrabando / uso de selo público falsificado). De acordo com os fatos até o momento apresentados, existe conexão entre os fatos apurados (=contrabando / uso de selo público falsificado / furto), no meu entendimento, concorre trata o art. 76, II, do CPP (=o furto do veículo para assegurar o cometimento dos outros delitos), motivo pelo qual prevalece a competência da Justiça Federal para analisar as questões. 3.2. O furto foi cometido mediante o concurso de pessoas (denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS) e mediante escalada ou destreza (o próprio denunciado assumiu que pulou o muro pela lateral do imóvel para possibilitar a subtração do bem). Enquadra-se o fato, portanto, no furto qualificado (Art. 155, 4º, II e IV, do CP), observando a primeira parte do artigo 383 do CPP (apenas quanto ao inciso II do 4º e não inciso I, como enquadrado na denúncia). 3.3. Pelos mesmos fundamentos, afasto as alegações da defesa quando sustenta a impropriedade do objeto ou de que se trata de crime impossível. Conforme as provas produzidas, os dois denunciados cometeram o delito tipificado no artigo 155 do CP. Provado que os denunciados praticaram fatos típicos, passo à dosimetria das penas. 4. DAS PENAS. Responsáveis, conforme visto, os três denunciados pelas condutas tipificadas no artigo 334-A, 1º, I, do CP e no artigo 296, 1º, do CP. Demonstrado, também, o cometimento, pelos denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS, do delito do artigo 155, 4º, II e IV, do CP. Passo, assim, a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprobção e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis são: a) para o crime de contrabando: de reclusão (2 a 5 anos); b) para o delito de falsificação de selo ou sinal público: de reclusão (2 a 6 anos) e multa; c) para o crime do artigo 155, 4º, do CP (2 a 8 anos) e multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. 4.1.1.1. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com os denunciados, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sem aumento de pena De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8 De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6 De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4 De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3 De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2 De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro) Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio) Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com os denunciados, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta dos denunciados, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que os denunciados foram responsáveis pelo contrabando de 90 (noventa) maços de cigarros, não há motivo para aumentar as suas penas-base, em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta. 4.1.1.2. Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação das penas-base relativas aos três delitos. As penas-base, então, permanecerão no mínimo legal. Para o denunciado GABRIEL SILVA DE FRANÇA: Para o delito de contrabando: 2 anos de reclusão (=mínimo) Para o delito de falsificação de selo ou sinal público: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo) Para o delito de furto qualificado: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo) Para o denunciado JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR: Para o delito de contrabando: 2 anos de reclusão (=mínimo) Para o delito de falsificação de selo ou sinal público: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo) Para o delito de furto qualificado: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo) Para o denunciado ALEXANDRE DA SILVA JARDIM: Para o delito de contrabando: 2 anos de reclusão (=mínimo) Para o delito de falsificação de selo ou sinal público: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo) 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES, DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. 4.1.2.1. Para o denunciado ALEXANDRE, incide, para o caso do crime de contrabando, a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), posto que o denunciado, em Juízo, admitiu que parte dos cigarros era de sua responsabilidade. Suas penas, então, devem ser diminuídas em 1/6 (um sexto). 4.1.2.2. Para os denunciados ALEXANDRE DA SILVA JARDIM (DN 04.11.1998) e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR (DN 14.09.1998), incide a atenuante do artigo 65, I, do CP, haja vista que, na data do fato, eram menores de 21 anos de idade. As penas devem ser reduzidas em 1/6 (um sexto). Todavia, considerando que as penas dos denunciados já estão fixadas no mínimo legal, assim devem permanecer. Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. As penas, então, totalizam: Para o denunciado GABRIEL SILVA DE FRANÇA: Para o delito de contrabando: 2 anos de reclusão Para o delito de falsificação de selo ou sinal público: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa Para o delito de furto qualificado: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa Para o denunciado JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR: Para o delito de contrabando: 2 anos de reclusão Para o delito de falsificação de selo ou sinal público: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa Para o delito de furto qualificado: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa Para o denunciado ALEXANDRE DA SILVA JARDIM: Para o delito de contrabando: 2 anos de reclusão Para o delito de falsificação de selo ou sinal público: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa 4.2. DO CONCURSO MATERIAL. Caracterizado o concurso material (art. 69 do CP), as penas acima encontradas devem ser somadas, totalizando: Para o denunciado GABRIEL SILVA DE FRANÇA: 6 anos de reclusão e 20 dias-multa Para o denunciado JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR: 6 anos de reclusão e 20 dias-multa Para o denunciado ALEXANDRE DA SILVA JARDIM: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 4.3. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), conforme relatada à fl. 426, inexistindo sinais de que disponham de patrimônio, tenho por fixá-lo, para os três denunciados (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2018. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.4. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 4.4.1. Uma vez que as condições são favoráveis ao denunciado ALEXANDRE DA SILVA JARDIM, não sendo este reincidente e a pena aplicada é igual a 4 (quatro) anos, o início do seu cumprimento observa o regime aberto, nos moldes do art. 33, Parágrafo segundo, c, e Parágrafo terceiro, e art. 36 do CP. 4.4.1.1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (ART. 59, IV, DO CP). O denunciado ALEXANDRE fez jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada é igual a 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrevida da conversão (art. 44, I a III, do CP). Converteo, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de quatro (4) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada no transcurso da execução penal; e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 4.4.2. GABRIEL SILVA DE FRANÇA iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto (art. 33, b, do CP), haja vista que não é reincidente e a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito). 4.4.3. Já quanto ao denunciado JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, em rigor, deveria iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, b, do CP), haja vista que a pena aplicada é inferior a 8 (oito) anos de reclusão, contudo, não faz jus a esta situação. Chego a tal conclusão pelo fato de que, segundo os informes da RFB e do apenso de antecedentes, o denunciado, sem qualquer recibo de sofrer as consequências pelo seu comportamento ilícito, facilmente se envolve em situações, como as presentes, tidas como criminosas - contrabando, furto, dentre outras. Nada obstante as informações de fls. 77 a 84 e do Apenso de Antecedentes não constituírem motivo para aumento da pena-base, conforme estabelece a Súmula n. 444 do STJ, certo que tais informes podem ser utilizados pelo julgador para a formação de convicção acerca do melhor regime para início do cumprimento da pena (não o melhor para o denunciado, mas o mais adequado à sociedade e à manutenção da ordem pública). O comportamento do denunciado mostra que não tem preocupação em cumprir as normas penais e respeitar os Poderes constituídos. Não existe, ademais, comprovação idônea no sentido de que, atualmente, exerça trabalho lícito. Ou seja, devidamente ciente do seu comportamento ilícito, o denunciado não mediu esforços em continuar assim se portando, demonstrando, apenas, sua facilidade em delinquir. Tais situações fazem-me concluir justamente pela ausência dos requisitos legais ao cumprimento do regime semiaberto. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Para fazer jus ao regime semiaberto, o denunciado deveria mostrar senso de responsabilidade e disciplina, na medida em que tal regime permite a saída da prisão, a fim de que sejam realizados trabalhos externos. Ocorre que, pelo que consta, solto, o denunciado JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR sobrevive da atividade criminosa, situação que o afasta das benesses propiciadas pelo semiaberto. Acrescento que, segundo consta nas fls. 77 a 84 e no Apenso de Antecedentes, o denunciado JOSÉ CARLOS responde às seguintes ações penais / IPLSA: ação penal n. 1500928-29.2017.87.26.0567, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, em que foi proferida sentença condenatória pelo cometimento do delito do artigo 155, 4º, I e IV, e artigo 155, 4º, I e IV, c/c o artigo 14 do CP; b. Inquérito Policial n. 1500408-27.2018.8.26.0602 - 1ª Vara Criminal de Sorocaba; c. Termo Circunstanciado n. 15298945-50.2017.8.26.0602 - Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica Contra Mulher; ed. Ação Penal n. 0024090-22.2017.8.26.0602 (roubo) - 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba. Além das ações suprarreferidas, o denunciado JOSÉ CARLOS, consoante documento de fls. 86 a 90, possui pelo menos mais um processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil pela apreensão de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no país, situação que caracteriza seu comportamento habitual nessa seara. Sua conduta social, pois, mostra que andou envolvido em situações criminosas, nada obstante ter conhecimento do seu comportamento ilícito. Mostrou, portanto, conduta social inadequada. Mostra, assim, personalidade voltada para o envolvimento, de maneira fácil, em situações delituosas. Demonstra, pois, comprovada falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento adeado às normas penais. Posso concluir que vive de atividades ilícitas (vendendo cigarros oriundos Paraguai, cometendo furtos e roubos). Por tais motivos, entendo que o regime inicial mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade pelo denunciado JOSÉ CARLOS é o fechado. 4.4.4. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, das penas privativas de liberdade ora cominadas deverá ser subtraído o tempo em que os sentenciados permaneceram na prisão, a título das prisiones em flagrante e preventiva. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado aos denunciados. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA: A) CONDENAR GABRIEL SILVA DE FRANÇA, DN 18.12.1992, qualificado à fl. 218, por ter cometido, em concurso material: em 16 de fevereiro de 2018, os delitos tipificados no artigo 334-A, 1º, I, do CP e no artigo 296, 1º, I e II, do CP e, em 14 de fevereiro de 2018, o delito do artigo 155, 4º, II e IV, do CP, às seguintes penas: 6 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto, e 20 dias-multa (=cada dia-multa igual a 1/30 do valor do salário mínimo vigente em fevereiro de 2018); B) CONDENAR ALEXANDRE DA SILVA JARDIM, DN 04.11.1998, qualificado à fl. 218, por ter cometido, em concurso material: em 16 de fevereiro de 2018, os delitos tipificados no artigo 334-A, 1º, I, do CP e no artigo 296, 1º, I e II, do CP, às seguintes penas: 4 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime aberto, convertida em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de quatro (4) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada no transcurso da execução penal; e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP e 10 dias-multa (=cada dia-multa igual a 1/30 do valor do salário mínimo vigente em fevereiro

de 2018/C) CONDENAR JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, DN 14.09.1998, qualificado à fl. 218, por ter cometido, em concurso material: em 16 de fevereiro de 2018, os delitos tipificados no artigo 334-A, 1º, I, do CP e no artigo 296, 1º, I e II, do CP, e, em 14 de fevereiro de 2018, o delito do artigo 155, 4º, II e IV, do CP, às seguintes penas: 6 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 20 dias-multa (=cada dia-multa igual a 1/30 do valor do salário mínimo vigente em fevereiro de 2018) CUSTAS, nos termos da lei 5.1. Nos termos do art. 91, II, b, do CP, determino a perda, em favor da UNIÃO, dos valores apreendidos (fls. 13-4 e 168 a 170), haja vista que se trata de proveito do crime de contrabando (=resultado da venda dos cigarros). 5.2. Determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos celulares apreendidos (fls. 13-4), uma vez que, ao que tudo indica, foram instrumentos utilizados para sucesso da empreitada criminosa. 5.3. Quanto aos chips apreendidos, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos (fls. 13-4). 5.4. No que diz respeito ao veículo apreendido (fl. 13), deverá ser destinado à RFB, para os fins legais, uma vez que foi apreendido com mercadoria objeto de contrabando. 5.5. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado GABRIEL SILVA DE FRANÇA era o motorista do veículo Fiat/Palio, placa DMO-0758, isto é, conduzia veículo objeto de furto e, também, utilizado para o contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 6. DA POSSIBILIDADE DO DENUNCIADO ALEXANDRE DA SILVA JARDIM DE APELAR EM LIBERDADE. O denunciado ALEXANDRE encontra-se preventivamente preso (decisão de fls. 116-9). Haja vista o teor desta sentença, mormente quanto à natureza da pena aplicada, torna-se, doravante, injustificável a permanência do denunciado na prisão, como se encontra até a presente data. Por conseguinte, convido, especialmente com fulcro nos arts. 319 e 387, 1º, do CPP (com a redação das Leis nº. 12.403/2011 e 12.736/2012), o benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado ALEXANDRE DA SILVA JARDIM, mediante compromisso em observar as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento a todos os atos processuais, especialmente os de execução penal, caso ocorram; b) comprometimento em comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço e, caso tenha de se ausentar por mais de 08 (oito) dias consecutivos da sua residência, o lugar onde poderá ser encontrado; e c) não praticar outra infração penal. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Intime-se, com urgência, o denunciado (que se encontra preso) acerca desta sentença e da decisão sobre o benefício da liberdade provisória. Deverá, na oportunidade, o sentenciado informar ao Oficial de Justiça se concorda com os termos do compromisso, acima descritos. Provas a aquisição do denunciado com o compromisso da liberdade provisória, o Oficial deverá dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado. Na mesma ocasião, ainda, deverá o Oficial de Justiça indagar do sentenciado se DESEJA APELAR, ou NÃO, da sentença, certificando-se sua resposta. 7. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOS DENUNCIADOS GABRIEL SILVA DE FRANÇA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR. Os denunciados GABRIEL SILVA DE FRANÇA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram as suas prisões preventivas, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação e ao regime de cumprimento da pena, tenho por manter o encarceramento a quele título. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. COM O TRÂNSITO EM JULGADO(A) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.b) cumpram-se os itens 5.1 a 5.5 acima; o último, oficiando-se ao DENATRAN, para as providências ali determinadas. 8.2. INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO(A) Expeçam-se guias para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade aqui aplicada em relação aos denunciados GABRIEL e JOSÉ CARLOS, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-as ao Juízo Estadual competente para a execução; b) Juntem-se os termos de apresentação que se encontram na contracapa dos autos; c) desentranhem-se os documentos de fls. 327 a 330, posto que não possuem pertinência com estes autos, juntando-os corretamente. 9. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-15.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ADENILDO GALDINO DA SILVA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X RENE SEBASTIAO DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RENE SEBASTIÃO DA SILVA, portador do RG nº 36.005.679-9 SSP/SP, nascido em 02/01/1982, CPF nº 217.300.978-80, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, residente e domiciliado na Rua Manlio Angelo Kain, nº 374, condomínio Ibiti Royal, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13 e artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14) cumulado com o artigo 29 do Código Penal, em sede de concurso material de delitos - artigo 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RENE SEBASTIÃO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a RENE SEBASTIÃO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADENILDO GALDINO DA SILVA, portador do RG nº 59.677.591-X SSP/SP, nascido em 18/09/1989, CPF nº 082.187.244-35, filho de José Maecio Galdino e Cícera Francisca da Silva Galdino, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Torres, nº 264, Bairro Cajuru, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 179 (cento e setenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13 e artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14) cumulado com o artigo 29 do Código Penal, em sede de concurso material de delitos - artigo 69 do Código Penal, em sede de concurso material de delitos - artigo 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ADENILDO GALDINO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a ADENILDO GALDINO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA, portador do RG nº 42.906.218-7 SSP/SP, nascido em 10/09/1994, CPF nº 429.279.288-78, filho de Selmo de Oliveira e Marilza Peniche dos Passos, residente e domiciliado na Rua Juvelina Berteli Elias, nº 121, no bairro Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 179 (cento e setenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13 e artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14) cumulado com o artigo 29 do Código Penal, em sede de concurso material de delitos - artigo 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, e 2º, alínea b do Código Penal (reincidência), conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de AFONSO MARTINS DOS SANTOS, portador do RG nº 9.044.253-8 SSP/PR, nascido em 18/11/1986, CPF nº 011.490.769-25, filho de Maria Izabel Martins Ragni e Ari Alves dos Santos, residente e domiciliado na Rua Olívia Queiroz Pinto Barbosa, nº 107, Jardim Planalto, Jundiá/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13. O regime inicial de cumprimento da pena de AFONSO MARTINS DOS SANTOS será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a AFONSO MARTINS DOS SANTOS, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, portadora do RG nº 25.805.225-9 SSP/SP ou 1924919 SSP/RN, nascida em 16/09/1973, CPF nº 277.080.428-60, filha de Sofia Cândida Dantas e Cristalino Dantas de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Olívia Queiroz Pinto Barbosa, nº 107, Jardim Planalto, Jundiá/SP, condenando-a a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13. O regime inicial de cumprimento da pena de SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, consoante consta na fundamentação acima delineada. Conforme acima consignado, devem ser mantidos os decretos de prisões preventivas dos réus AFONSO MARTINS DOS SANTOS, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA e RENE SEBASTIÃO DA SILVA, em razão da manutenção da ordem pública, conforme fundamentação acima delineada. Em relação ao condenado ADENILDO GALDINO DA SILVA não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continue exercendo o delito de contrabando ou atuando em prol da organização criminosa capitaneada por Edraldo Sebastião da Silva. Condeno ainda os réus AFONSO MARTINS DOS SANTOS, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, ADENILDO GALDINO DA SILVA, LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA e RENE SEBASTIÃO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Deverá a Secretaria expedir guias de recolhimentos provisórias relacionadas aos quatro réus condenados que se encontram detidos (LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, AFONSO MARTINS DOS SANTOS e RENE SEBASTIÃO DA SILVA), nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA, RENE SEBASTIÃO DA SILVA, ADENILDO GALDINO DA SILVA, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK e AFONSO MARTINS DOS SANTOS, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus AFONSO MARTINS DOS SANTOS, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, ADENILDO GALDINO DA SILVA, LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA e RENE SEBASTIÃO DA SILVA no rol dos culpados. Nos termos do 3º do artigo 3º da Resolução nº 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça (que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos), determino que a Secretaria proceda a atualização do Cadastro com as modificações e atualizações contidas nesta sentença. Conforme acima consignado, com fulcro no artigo 144-A do Código de Processo Penal determino a instauração de incidente de alienação antecipada de bens em apartado, para fins de venda dos cinco veículos removidos, instruindo o incidente com cópia da presente sentença, cópias de fls. 755/759 e de fls. 766/768, distribuindo-se o incidente por prevenção a esta ação penal e a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-81.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN JHONSON MARTINS VAZ X DIANA LIMA DIAS(SP390084 - ALINE AUGUSTO ASTOLFI) X ALEX SANDRO PEREIRA DE PAULA

1. Fl. 318: Nada a decidir tendo em vista que já foi recebido recurso de apelação em favor da parte sentenciada (fl. 315).
2. Cumpra-se a decisão de fl. 315 - itens 2 e 3.
3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-12.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ALVES MARTINS SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO X NILTON CEZAR FERRAZ(FP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X PAULO ROGERIO TOLEDO DE AQUINO

7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA(A) CONDENAR a denunciada ALINE ALVES MARTINS SILVA, DN 07/04/84, qualificada à fl. 2, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2018)B) CONDENAR o denunciado FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, DN 21/03/96, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho a setembro ou outubro de 2017, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018)C) CONDENAR o denunciado NILTON CEZAR FERRAZ, DN 25/03/70, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de

2018)D) CONDENAR o denunciado PAULO ROGERIO TOLEDO DE AQUINO, DN 27/04/78, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2018) Custas, nos termos da lei 7.1. Nos termos do art. 91, II, a e h, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos celulares apreendidos (bens mencionados à fl. 165: APENSO XXIV e APENSO XXXI). 7.2. Quanto aos discos rígidos e chips apreendidos, estes vinculados aos celulares acima referidos, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos. 8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 8.1. Os denunciados NILTON e PAULO encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram as suas prisões preventivas (por meio da decisão de fls. 403 a 480, proferida nos autos n. 000856-15.2018.403.6110 - a íntegra destes autos encontra-se na mídia eletrônica de fl. 163), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. Até o presente momento, na inocorrência de fato novo, mantém-se a situação processual da denunciada ALINE, conforme também estabelecida na decisão acima citada. Não lhe cabe, por consequente, nesse momento, a concessão da liberdade provisória, como pleiteada pela sua defesa. 9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 9.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.b) cumpram-se os itens 7.1 e 7.2.9.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelos sentenciados NILTON e PAULO, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. b) encaminhe-se cópia, preferencialmente digitalizada, do arquivo APENSO XXXI de fl. 165, de fls. 394 a 405 e desta sentença ao Delegado Chefe da DP/FF/Sorocaba, a fim de que instaura IPL destinado a verificar suposto cometimento do crime de contrabando pela denunciada ALINE ALVES MARTINS SILVA. O referido IPL, porquanto cuida de situação decorrente da Operação Homônimo, deverá ser distribuído a este juízo, por dependência aos autos da Operação Homônimo, com fundamento no art. 76, I e III, do CPP. c) encaminhe-se cópia integral do presente feito, preferencialmente digitalizada, ao SUDP, a título do desmembramento em relação ao denunciado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO que foi citado por edital e constituiu defensor (fls. 503-4) em momento avançado da instrução processual, de modo que este juízo não poderia paralisar o andamento do processo, sob pena de prejudicar os demais denunciados que estão presos. O processo, ainda, deverá ser distribuído por dependência à presente demanda. 10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS ALINE, NILTON e PAULO. O SENTENCIADO FRANCISCO DEVERÁ SER INTIMADO POR EDITAL DA PRESENTE SENTENÇA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-43.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X LUCAS MICHAEL SIMOES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X WALDIR KLAIN JUNIOR 6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA: A) CONDENAR o denunciado BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR, DN 07/06/72, qualificado à fl. 2, por ter cometido, de junho a setembro de 2017, no município de Sorocaba/SP, do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2018) B) CONDENAR o denunciado ELIELSON FERREIRA DA SILVA, DN 27/08/96, qualificado à fl. 2, por ter cometido, de junho a setembro de 2017, no município de Sorocaba/SP, do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 6 anos e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 21 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018) C) CONDENAR o denunciado ISMAEL BORGES DA SILVA, DN 09/02/95, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018) D) CONDENAR o denunciado LUCAS MICHAEL SIMOES, DN 15/03/98, qualificado à fl. 2, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2018) Custas, nos termos da lei 7. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 7.1. Os denunciados BENEDITO, ELIELSON e ISMAEL encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram as suas prisões preventivas (por meio da decisão de fls. 403 a 480, proferida nos autos n. 000856-15.2018.403.6110 - a íntegra destes autos encontra-se na mídia eletrônica de fl. 22), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. Até o presente momento, na inocorrência de fato novo, mantém-se a situação processual do denunciado LUCAS (=sua prisão preventiva decretada, confirmada pelos fundamentos da presente sentença). Indefiro, portanto, o pedido de liberdade provisória que formulou à fl. 182.8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.8.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelos sentenciados BENEDITO, ELIELSON e ISMAEL, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. Uma vez que o denunciado LUCAS foi preso em flagrante delito, em 19 de fevereiro de 2019, conforme já mencionei anteriormente, com a notícia do cumprimento do seu mandado de prisão preventiva, aqui determinada, expeça-se a guia para execução provisória da pena, nos termos do item a.b) encaminhe-se cópia integral do presente feito, preferencialmente digitalizada, ao SUDP, a título do desmembramento em relação ao denunciado WALDIR KLAIN JUNIOR que foi citado por edital e não constituiu defensor. O processo, ainda, deverá ser distribuído por dependência à presente demanda. 9. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS BENEDITO, ELIELSON, ISMAEL e LUCAS, ESTE, SE O CASO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-94.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-70.2018.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) RÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Edinaldo Sebastião da Silva (fls. 138/140), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 28 de março de 2019, às 16:00 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Jussandro Sala e Leandro Eifício da Silva - e defesa - Rivaní Maria da Silva - e ao interrogatório do denunciado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS para que compareçam à audiência acima designada. 3. O interrogatório do denunciado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA será realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado foi preso na operação homônimo acusado de chefiar uma organização criminosa. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo se dirigir ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-28.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) 6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR DANIEL MARCELINO BRANCO, DN 08/06/1978, qualificado à fl. 449, por ter cometido, em 05 de janeiro de 2018, na cidade de Osasco/SP, do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV e V, do CP, à pena: 5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado. Custas pelo denunciado. 6.1. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado DANIEL MARCELINO BRANCO era o motorista da Van apreendida, isto é, conduzia veículo carregado de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 7. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação e ao regime de cumprimento da pena, tenho por manter o encarceramento àquele título. 8. Com o trânsito em julgado) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; b) cumpra-se o item 6.1; c) venham-me conclusos, para decidir sobre a fiança prestada. 9. Independentemente do trânsito em julgado) expeça-se a guia de recolhimento provisório, remetendo-a ao Juízo competente para a Execução Penal; e) oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil em Osasco/SP, a fim de que providencie o encaminhamento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do veículo apreendido (fl. 473), para as providências administrativas, ressaltando que, segundo o denunciado, o veículo era de sua propriedade. 10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-07.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento do tempo de labor rural e especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Subsidiariamente, na hipótese do não preenchimento dos requisitos na DER, requer a reafirmação da DER, computando os períodos posteriores, para a data em que forem preenchidos os requisitos necessários ou, para a data do ajuizamento da demanda.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.02.2015, sendo-lhe indeferido o requerimento, inclusive em grau de recurso, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer os lapsos de atividade rural de 01.01.1975 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e de 01.01.1981 a 31.12.1987, assim como todos os períodos de labor urbano em condições especiais.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor rural e especial que alega ter exercido, a conversão em tempo comum, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER – 25.02.2015.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-213501 e 213512.

Despacho de Id-230000 determinou emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial nos termos dos documentos de Id-257692, 257693 e 257694.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme despacho Id-289226.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação de Id- 420978. Aduziu, em suma, que o autor não trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural que alega. Quanto à atividade especial em razão do manuseio do cimento, assevera que somente pode ser considerada quando quantificada a exposição pelo empregador, o que não ocorreu na hipótese, e, quanto à exposição ao fator ruído, alega que não restou caracterizada, porquanto abaixo dos limites de tolerância vigentes.

Parecer da contadoria judicial acompanhada dos cálculos realizados, acostados nos documentos identificados entre Id-922958 e 922993.

Decisão de Id-2105326, determinando a especificação das provas testemunhas requeridas pela parte autora. Rol de testemunhas apresentados no documento de Id-2310450.

Deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e designada audiência conforme despacho de Id-3184127.

Consoante Termo de Audiência de Id-4683867, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor pelo sistema audiovisual e intimadas as partes para a apresentação dos memoriais.

Os depoimentos das testemunhas foram armazenados e carregados nos documentos de Id-4683903 e 4683923.

A parte autora apresentou alegações finais conforme documento de Id-4840102, retificando os termos da inicial para então requerer o benefício de aposentadoria especial desde a DER e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Na hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, caso não sejam preenchidos os requisitos na DER, requer a reafirmação para data posterior.

O réu deixou de apresentar suas alegações (Id-5190892).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas, a lide comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Do pedido

Nos termos da exordial, a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo atividade rural e de atividade especial urbana, com conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER, ao argumento de que teria preenchido o requisito tempo de contribuição, uma vez alcançados 38 anos, 3 meses e 22 dias. Subsidiariamente, na hipótese do não preenchimento dos requisitos na DER, requereu a reafirmação da DER, computando os períodos posteriores, para a data em que forem preenchidos os requisitos necessários ou, para a data do ajuizamento da demanda.

Em sede de alegações finais, a parte autora retificou o pedido inicial para, então, requerer o benefício de aposentadoria especial desde a DER e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Na hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, pugnou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, caso não sejam preenchidos os requisitos na DER, requer a reafirmação para data posterior.

Ocorre que, conforme disposição contida no artigo 329, do Código de Processo Civil, é incabível a modificação do pedido após o saneamento do processo, posto que, uma vez legitimado, o contraditório fita a isonomia entre as partes, vale dizer, a igualdade de argumentos que possam influenciar na formação da decisão jurisdicional.

Destarte, com fundamento no princípio da segurança jurídica, a apreciação da demanda estará restrita ao pedido veiculado na exordial.

Da atividade rural

O autor desempenhou atividades especiais rurais, segundo alega, no período de 01.01.1975 a 31.12.1987, comprovados por meio de documentos juntados ao processo administrativo.

Informou que na esfera administrativa foram reconhecidos os lapsos de 01.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1980 a 31.12.1980 como atividade rural e pretende nesta demanda, o reconhecimento do labor rural exercido nos interregnos de 01.01.1975 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 31.12.1987.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, § 9º, da Constituição - ADIn 1664-4).

A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149).

Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros.

Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício da atividade rural, verifico que o autor carrou aos autos cópia do processo administrativo que integra os seguintes documentos pertinentes ao labor rural que pretende comprovar:

- i) **declaração de exercício de atividade rural n. 576/2015, firmada em 06.01.2015 pelo Presidente em exercício do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz/PR**, declarando que o autor exerceu as atividades de trabalhador rural em regime de economia familiar, na lavoura de milho, feijão, arroz e café na qualidade de porcenteiro no lote n. 37 da gleba Corumbataí, bairro Beija-flor, no distrito Corumbataí do Sul, município de Barbosa Ferraz/PR. Informa que a declaração foi embasada em documentos pessoais do trabalhador; matrículas dos imóveis onde trabalhou, lavrada em 21.05.1971; certificado de alistamento militar de 1978/1979; certificado de dispensa de incorporação de 1980; certidão de casamento de 1980; carteira de associado do STR de Barbosa Ferraz/PR de 1983; Carteiras de vacinação dos filhos de 1985 a 1987, e contrato de parceria agrícola lavrado em 11.12.1987 (Id-213509, pág. 115 e 117).
- ii) **Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz/PR** constando a admissão em 02.05.1983 (Id-213509, pág. 119);
- iii) **Certidão de casamento ocorrido em 29.11.1980**, da qual consta a profissão do autor como lavrador (Id-213509, pág. 15);
- iv) **Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 22.02.1988**, com primeiro registro de atividade urbana em 23.02.1988 (Id-213509, pág. 19 e 21).
- v) **Certificado de Alistamento Militar de 27.09.1978**, do qual consta a profissão rural de lavrador (Id-213509, pág. 121).
- vi) **Certificado de dispensa de Incorporação de 08.08.1980**, do qual consta a profissão rural de lavrador (Id-213509, pág. 127)
- vii) **Contrato de parceria agrícola de cultura permanente de café** firmado entre Ricieri Morello, proprietário do lote de terras n. 37, com área de 5 alqueires paulistas, situado na 3ª secção da Gleba Corumbataí, matrícula nº 2.856, INCRA nº 719.021.010.022-8, e Giuldasio Ferreira Santos, parceiro agricultor, a quem o proprietário deu, em parceria, 2 alqueires paulistas do lote informado, e contratou para o tratamento e zelo de cafeeiros formados em sua propriedade (Id-213509, pág. 131, 133 e 135). A vigência informada no instrumento de contrato é de 01.10.1987 a 30.09.1990 (Id-213509, pág. 131, 133 e 135).
- viii) **Declaração firmada por terceiros**, afirmando que o autor "*exerceu atividade agrícola como trabalhador rural em regime de economia familiar juntamente com seu pai Sr. Benedito Coelho da Silva no período compreendido entre fevereiro de 1975 a novembro de 1988, na propriedade do Senhor Ricieri Morello (já falecido), no lote de terras n. 37, situado na 3ª secção da Gleba Corumbataí em Corumbataí do Sul-PR, INCRA nº 719.021.010.022-8 cuja propriedade foi matriculada sob n. 2.856 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Babrosa Ferraz-PR*" (Id-213509, pág. 139).

Quanto à atividade rurícola, a instrução do feito deve contemplar início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las.

Com o objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos em Juízo, os depoimentos de duas testemunhas do autor, que, em síntese, declararam:

Lourenço José de Souza

Conheceu o autor na lavoura em Corumbataí do Sul. Segundo a testemunha, "Era uma área rural. Morava lá e já era casado. Nós tínhamos um sítio que era meu e ele trabalhava em terras de outros. O sítio dele não fazia divisa com o meu, ficava cerca de 30 km de distância. Eu ia com frequência lá no sítio. A plantação deles era café, soja, milho, algodão. Eu via que era a família dele que trabalhava em geral. Ele já era casado e trabalhavam todos juntos, morava cada família numa casa separada, mas, no mesmo sítio. A época é 1975...1978. Quando eu cheguei para morar lá ele já estava lá. Eu morava em Luziania e depois mudei para lá em 1975. A cidade é pequena e todo mundo se conhece. Eu morei uns 15 ou 20 anos lá, ali perto. Vim embora de lá em 1999 e o Paulo e a mulher já estavam aqui, tinha vindo uns 10 anos antes. Ele sempre morou no mesmo sítio. O sítio tinha uns 10 ou 15 hectares. A produção deles era primeiramente o café. Eles usavam veneno na lavoura". Acrescentou que nunca viu o autor lá trabalhar na cidade e que, dos integrantes da família dele, também, ninguém trabalhava na cidade. afirmou que a família do autor tinha um "carrinho" – um Jeep – para transportar para a cidade. Disse que a produção não dava para guardar dinheiro, pois, quando terminava uma safra, faltava dinheiro para a outra. Reafirmou que Paulo sempre estava no serviço, na roça e esclareceu que Ricieri era uma pessoa que tinha bastante terras e passava para as pessoas plantarem.

Estelita Maria de Souza

Conheceu o autor porque trabalhou no sítio, mas, hoje, já não estão tão próximos. Alega que "quando conheceu o autor ele já estava trabalhando. Eu morava no município entre Barbosa e Campo Mourão. Vivemos lá um bom tempo. De lá vim embora para Sorocaba, mas, não lembro quando foi. Conheci o Paulo lá, porque a gente trabalhava na lavoura e ele também trabalhava na lavoura. O Paulo já era casado. Ele morava na casa com a esposa dele. Ele plantava milho, café, feijão, algodão. Ele não era proprietário. Tinha um senhor que tinha terras e deu para eles plantarem. O meu sítio era nosso. A esposa do Paulo também trabalhava na lavoura. A minha casa era uns 4 Km da casa dele. Eu não ia com frequência no sítio dele. Eu sei que ele trabalhava lá porque a gente via. Algumas vezes a gente foi no sítio dele. Eu cheguei a ver as plantações dele. Não vi outros empregados. Quem trabalhava lá era ele e a família dele. Ele e a mulher dele. Era um bom pedaço de terra. Não dava pra guardar dinheiro, a lavoura era mesmo pra sobreviver. O que ele podia, ele vendia. Eu também vendia. Eu também plantava a mesma lavoura. Não tenho noção do tamanho das terras dele. O Paulo trabalhava todo dia e não de sábado e domingo. Ele não trabalhava na cidade. Ele não tinha outra renda". Por último afirmou que veio para Sorocaba em 1999 e o Paulo já estava morando aqui.

Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido, cotejados com as declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo, são consistentes e apresentam informações relativamente condizentes com as aduções trazidas na inicial.

As testemunhas ouvidas em Juízo asseveraram que o autor laborava em terras cedidas por terceiro – Sr. Ricieri: "Ricieri era uma pessoa que tinha bastante terras e passava para as pessoas plantarem"; "Ele não era proprietário. Tinha um senhor que tinha terras e deu para eles plantarem". Afiraram que quando se mudaram para a localidade, o autor já trabalhava na lavoura de café, soja, milho, algodão, e que "A época é 1975...1978".

A propriedade do lote de terras n. 37, da 3ª seção da Gleba Corumbataí, no distrito de Corumbataí do Sul/PR – INCRA: 719.021.010.022-8 – matrícula n. 2.856 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbosa Ferraz/PR, restou comprovada por meio do documento de Id-213509 – pág. 137, dando conta de que referidas terras foram adquiridas por Ricieri Borello em maio de 1971.

A comprovação da propriedade de terceiro do lote de terras onde o autor alega ter trabalhado, aliada às declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas **Laurenço José de Souza e Estelita Maria de Souza**, constitui início de prova material do ingresso do autor na atividade rurícola em 1975. Isso porque o documento é contemporâneo do período que pretende o autor confirmar e, ainda que em nome de terceiro estranho ao grupo familiar, foi corroborado pela prova testemunhal quanto à ligação da parte autora com o terceiro – Ricieri Borello. Outrossim, o documento de Id-213509-págs. 131, 133 e 135 fortalece a convicção do liame, já que formaliza, em 11.12.1987, a parceria entre o proprietário das terras – Ricieri Borello – e Gildásio Ferreira Santos, sogro do autor, conforme demonstra o documento de Id-213509-pág. 129.

Da mesma forma, constituem início de prova material o **Certificado de Alistamento Militar de 27.09.1978** e o **Certificado de dispensa de Incorporação de 08.08.1980**, dos quais consta a profissão rural de lavrador. Ressalvo que o óbice referido na esfera administrativa em relação à anotação à lápis e manuscrita da profissão do autor aposta no **Certificado de dispensa de Incorporação** deve ser afastado na medida em que trata-se de praxe do órgão emissor, como salientado na decisão proferida pelo e. TRF-3, cuja ementa colaciono:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

2. Para comprovar o trabalho rural exercido sem anotação em CTPS o autor acostou aos autos:

- certificado de dispensa de incorporação, datado de 28/04/1977, no qual o autor aparece qualificado como "lavrador" (fls. 68). **Pertinente registrar que a anotação à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, porque a pouca idade dos recrutados ou dos dispensados era interpretada como informação real, porém provisória.** (n.g.)

- título de eleitor, datado de 18/01/1977, em que consta a profissão do autor de "lavrador" (fl. 69).

3. Cumpre esclarecer, que a declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Assis (fls. 64/66), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.

4. Por sua vez, as testemunhas ouvidas (mídia anexa - fl. 134) corroboram o trabalho rural exercido pelo autor, ao alegarem conhecê-lo desde a infância, e que exerceu atividade rurícola até meados de 1979, na Fazenda Piratininga, no cultivo de milho, mandioca, arroz, entre outros.

5. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

6. Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 26/10/1972 a 31/12/1976, e de 31/12/1977 a 20/09/1979, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. (g.n.)

7. Desse modo, computando-se a atividade rural reconhecida, acrescidos aos demais períodos de atividade comum incontestados constantes da CTPS do autor, e dos períodos de atividades insalubres já reconhecidos pelo INSS (fls. 84/88), até o requerimento administrativo (28/05/2010), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

8. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-30.2011.4.03.6116/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Julgamento: 27.11.2017, Publicação: 01.12.2017)

Por fim, há que se admitir como início de prova material, também, a Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz/PR emitida em maio de 1983; a Certidão de casamento ocorrido em 29.11.1980; as carteiras de vacinação dos filhos emitidas em 17.12.1981 e 11.10.1985, cujo endereço indicado é o mesmo do local de trabalho rural apontado (bairro Beija-flor), assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, da qual consta o registro do primeiro emprego urbano em fevereiro de 1988. Com efeito, corroborando tais registros, as testemunhas afirmaram em seus depoimentos que o autor trabalhava na atividade rural em 1975 e nunca trabalhou em atividade urbana, e que vieram para Sorocaba em 1999, ocasião em que o autor já morava na cidade há aproximadamente 10 anos.

Dessa forma, os documentos contemporâneos trazidos aos autos evidenciam a atividade do segurado na área rural, na propriedade de Ricieri Borello, em regime de economia familiar. Ademais, os documentos acolhidos como início de prova material estão confortados nas declarações das testemunhas **Laurenço José de Souza e Estelita Maria de Souza**, ressaltando-se que as declarações prestadas devem ser consideradas levando-se em conta o lapso temporal transcorrido, que, evidentemente, ensejam a perda de sua cristalinidade e seus pequenos detalhes. Entretanto, servem para corroborar o alegado em petição inicial e comprovado por meio do início de prova material existente.

Anoto que a Constituição Federal de 1967, em vigor no termo inicial do período pleiteado pelo autor, no seu artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, devendo ser observado esse parâmetro para a admissão do trabalho rural. Assim, tendo em vista que o autor contava mais de 12 anos, o termo inicial do pedido deve ser acolhido – 01.01.1975.

Dessa forma, pautando-se em provas que, efetivamente, demonstram a atividade rural, o pedido de reconhecimento do labor rural deve ser julgado procedente.

Entretanto, quando a especialidade requerida pela parte autora, cabe esclarecer, que a atividade *rural* considerada insalubre com previsão no Decreto nº 53.831/1964, Anexo III, item 2.2.1 diz respeito somente às atividades exercidas em agropecuária, inaplicável, *in casu*, para o trabalho *rural* exercido pelo autor, tendo em vista que nos referidos períodos exerceu atividade na agricultura (ruralidade braçal), conforme afirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Por fim, tendo que os mesmos documentos que comprovam a atividade rural do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 173.291.204-9, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo de atividade rural na data da DER – 25.02.2015.

Da atividade especial

Pretende a parte autora o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas nos períodos de 23.02.1988 a 11.07.1997, de 15.07.1997 a 02.11.1999, de 01.11.1999 a 02.05.2000, de 01.11.2000 a 31.05.2001, de 19.06.2001 a 09.10.2001, de 10.10.2001 a 01.04.2009 e de 25.07.2011 a 04.11.2015, em razão da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Cumprindo inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Dessa forma, somente a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

No que se refere ao agente agressivo *ruído*, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se comprove a neutralização por completo ou a eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos mediante a utilização dos equipamentos de proteção.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos, cópia do processo administrativo (Id-213509), contemplando a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empregadoras CINASA Construção Industrializada Nacional S/A (pág. 103/106 – período de 23.02.1988 a 11.07.1997), Premodisa Sorocaba Sistemas e Pré Moldados Ltda (pág. 107 e 109 – 10.10.2001 a 01.04.2009) e T&A Construção Pré-fabricada S/A (pág. 111 e 113 – 25.07.2011 a 12.12.2014).

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade especial (Id-213509, pág. 167), não foram reconhecidas como especiais as atividades exercidas na empresa Premodisa (10.10.2001 a 01.04.2009) e na empresa T&A Construção Pré-fabricada S/A (25.07.2011 a 12.12.2014), ao argumento de que não houve exposição a agente nocivo acima dos limites de tolerância. Quanto ao PPP da empresa CINASA, nos termos do Despacho e Análise administrativa da atividade especial (Id-213509, pág. 161, 163 e 165), não foi encaminhado para análise “*devido não constar nome e identificação do responsável pelos Registros Ambientais*”.

Consta dos PPPs emitidos pela empresa CINASA que o autor trabalhou no setor de fábrica, exercendo atividades de ajudante, pedreiro, feitor, sub-encarregado e encarregado, exposto ao fator de risco ruído de 80 dB(A).

Em razão da autarquia administrativa não ter submetido à análise técnica os PPPs emitidos pela CINASA porque deles não constaram as indicações dos responsáveis pelos registros ambientais, a parte autora, na peça inicial, “*requer a juntada do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental anexo, para comprovar a exposição do tempo especial*”. Entretanto, não carrou o documento aos autos.

Observo que o PPP, quando corretamente preenchido, constitui documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. Neste caso, no entanto, assiste razão ao INSS, porquanto ausente no documento dados essenciais à análise, quais sejam, as indicações dos responsáveis pelos registros, restando, assim, prejudicada a análise dos períodos controversos, de 23.02.1988 a 11.07.1997 e de 01.11.2000 a 31.05.2001.

Quanto ao período controverso de 10.10.2001 a 01.04.2009, laborado na empresa PREMODISA, o INSS deixou de reconhecer sob a justificativa de que não houve exposição a nenhum agente nocivo acima do limite de tolerância.

De fato, consta do PPP elaborado pela empregadora PREMODISA, que o trabalhador esteve exposto a ruído de intensidade de 78,5 dB(A), logo, dentro do limite de tolerância legalmente estabelecido para a época.

Quanto à alegada insalubridade por conta de manuseio de cimento, não há registro da exposição ao agente químico no PPP apresentado.

Destarte, o período laborado na empresa PREMODISA, de 10.10.2001 a 01.04.2009, deve ser contado como tempo comum.

Melhor sorte não favorece o autor em relação ao labor exercido na empresa T&A, de acordo com os apontamentos do PPP colacionado aos autos, no que tange ao agente agressor ruído de intensidade de 72,0 dB(A), que não ultrapassa o limite de tolerância determinado pela legislação pertinente.

Quanto ao agente físico calor na intensidade de 26,5 °C conforme apontamento no PPP, está acima do limite de tolerância (máximo de 25 °C), nos termos da legislação.

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado **necessariamente** no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, cuja obrigatoriedade foi instituída com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997.

Destarte, deve-se reconhecer as condições especiais do labor exercido pelo segurado no período de 25.07.2011 a 12.12.2014, na empresa T&A Construção Pré-fabricada S/A, em consequência da exposição ao agente agressivo calor acima do limite tolerável.

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 173.291.204-9, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data da DER – 25.02.2015.

Em face de todo o exposto, considerando o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como labor rural e especial àqueles já reconhecidos administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora **implementou, na data da DER – 25.02.2015, o requisito tempo** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria **na modalidade tempo de contribuição**, posto que convertidos em tempo comum os períodos enquadrados administrativamente e aqueles ora reconhecidos como rural e especial, completa o autor, na data da DER, tempo superior ao mínimo de contribuição exigido – 35 anos.

Ocorre que a parte autora requereu a concessão do benefício na data da DER – 25.02.2015 – sem a incidência do fator previdenciário, o que não se admite se acordo com a legislação vigente à época.

Outrossim, subsidiariamente, requereu “*caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação*”.

Vale aqui ressaltar que, posteriormente ao requerimento administrativo, em 18.06.2015, entrou em vigor a Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015, que possibilita àquele que complemente o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria, optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da prestação, mediante a aplicação da “regra de pontos” consistente na soma da idade com o tempo de contribuição, devendo resultar, obrigatoriamente 95 pontos, no caso do segurado do sexo masculino.

No caso, a soma da idade do autor com o tempo de contribuição da data do requerimento administrativo (25.02.2015) perfaz pontuação superior àquela considerada pela MP n. 676/2015 e que possibilita a opção pela não incidência do fator previdenciário.

Portanto, tomando-se por base o pedido principal combinado com o subsidiário, entendo que é mais vantajoso ao autor a reafirmação da DER para a data em que a Medida Provisória n. 676/2015 passou a vigor, qual seja, 18.06.2015.

Por fim, elaborando a contagem de tempo, após o acréscimo do período de labor rural e do tempo de atividade especial, ora reconhecidos, verifico que o autor preencheu o requisito tempo de contribuição (mais de 35 anos) para a **concessão do benefício em 18.06.2015** (reafirmação da DER).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS:

- (i) **a averbação dos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 31.12.1987, como tempo de atividade rural;**
- (ii) **o enquadramento como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 25.07.2011 a 12.12.2014, laborado na empresa T&A Construção Pré-fabricada S/A;**
- (iii) **a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.06.2015, com renda inicial a ser calculada pelo réu.**
- (iv) **o pagamento dos valores atrasados, incidindo correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000601-35.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE TADEU PORTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam estes autos de cumprimento de sentença referente aos autos físicos 0000189-68.2014.4.03.6110. Os autos foram distribuídos em 19/02/2018 e a União foi intimada para os termos do artigo 535 do CPC e tem como prazo para impugnação até o dia 29/04/2019.

Entretanto, a parte autora distribuiu, em 18/10/2018 o mesmo processo de cumprimento de sentença, desta vez com a mesma numeração dos autos físicos, conforme determina a Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os autos devem, preferencialmente, prosseguir com o mesmo número dos autos físicos, DETERMINO ao autor que junte aos autos de n. 0000189-68.2014.4.03.6110 todos as peças processuais relativas aos atos posteriores à distribuição destes autos.

Após, encaminhe-se ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133, MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se o advogado Marcos Alexandre Bocchini para comparecer à secretaria e retirar o alvará, que tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição (08/02/2019).

Outrossim, intime-se Marcelo Gomes de Moraes para que, nos termos do artigo 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios a que foi condenado na decisão de impugnação de Id 9216183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000481-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam estes autos de cumprimento de sentença referente aos autos físicos 0003442-98.2013.4.03.6110. Os autos foram distribuídos em 18/02/2019.

Considerando que os autos devem, preferencialmente, prosseguir com o mesmo número dos autos físicos, esta secretaria já incluiu o número do processo físico no sistema PJE, portanto, DETERMINO ao autor que junte aos autos de n. 0003442-98.2013.4.03.6110 todos as peças processuais juntadas a estes, bem como deste despacho.

Após, encaminhe-se ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000400-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON TAGLIAFERRI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005427-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MATHEUS FERREIRA DE ALMEIDA, SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: PATRIZIA FRANCHON MARQUES CAPPELLARI - SP389733, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, PATRIZIA FRANCHON MARQUES CAPPELLARI - SP389733, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id 15243107, e tendo em vista também a proximidade da data da audiência, redesigno a citada audiência para o dia 23 de abril de 2019, às 10:40. Retifique-se o mandado e a carta precatória para citação, com urgência. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000655-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Intime-se a impetrante do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 dias.

Decorrido e prazo acima e não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001545-08.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AXT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001359-48.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMILIO LOPES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008037-09.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADA: ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a digitalização feita pela parte CEF está incompleta, INTIME-SE a exequente para que cumpra integralmente o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, juntado aos autos cópia da citação da ré na fase de conhecimento (fs. 186, 187 e 189 dos autos físicos), no prazo de 15 dias.

Atendendo ao disposto no artigo 13 da referida Resolução, fica desde já intimada a exequente de que o cumprimento da sentença não terá seguimento enquanto não for realizada a providência acima.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se a provocação da interessada em arquivo, na situação SOBRESTADO.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000848-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, a apreciação do recurso administrativo protocolado sob nº 35624.006925/2018-49, em 03/05/2018, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.420.788-3.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 15122798.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-91.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GARPELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ CARLOS GARPELLI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Ids 13748562 a 13752021.

Apresentou emenda à inicial Id 15226022 e juntou documento Id 15226023.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 15226022.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas no tocante aos processos 0002135-22.2013.403.6139, 0906836-50.1997.403.6110, 0010938-28.2006.403.6110, 0013621-38.2006.403.6110 e 0004721-61.2009.403.6110, indicados na certidão de Id. 15213391, por possuírem atos coatores distintos.

2. Por outro lado, quanto ao processo 0003040-51.2012.403.6110, não obstante haja similaridade entre os assuntos ventilados naqueles autos e no presente *mandamus*, afasto, também, a prevenção apresentada, considerando que ambos tramitam nesta 3ª Vara Federal e possuem objetos distintos.

3. Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no presente caso, corresponde aos valores que pretende compensar, bem como recolhendo a diferença das custas processuais devidas.

Após com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 14757752), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004248-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE TATUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com o valor depositado nos autos (Id 15069821), conforme manifestação de Id 14801492, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado sob Id 15069821.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PASCHOAL MADURO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, "a", da Resolução Pres N. 142/2017, a digitalização será de maneira integral. Assim, concedo ao apelante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a digitalização integral dos autos do processo n. 0007824-46.2009.403.6120 e, na sequência, a sua inserção no processo PJE 5006825-90.2018.403.6120.

Int.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000581-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: LOUISE GATTI MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

DESPACHO

Tendo em vista o documento Id. 14289763, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 722 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANI - SP406807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no juízo de origem (9807927).

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC (9745162 - p. 04).

Tendo em vista a notícia contida no processo de n. 5003508-84.2018.4.03.6120, no sentido de que a autoridade coatora já proferiu decisão no procedimento administrativo em questão, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no processamento e julgamento desta ação. CONSIGNO que o silêncio será interpretado como pedido de desistência.

**Publique-se. Intime-se.
Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: XMOBOTS AEROSPACIAL E DEFESA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a impetrante cumpra a determinação constante do Id 12641788.

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005434-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, CLARO S.A., ALGAR TELECOM S/A, GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802-A, BRUNO DI MARINO - SP291596-A
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEXEIRA - ES15134
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 14904472, intime-se a Telefônica Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos do Inquérito Civil n. 1.34.017.000007/2013-31, apenso aos autos da Ação Civil Pública n. 0005423-64.2015.4.03.6120, bem como a sua inserção no processo PJE 5005434-03.2018.4.03.6120.

Int.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-45.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANA MARIA ROMAGNOLI TREVIZOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência a impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretária a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADILSON EUGENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA ARARAQUARA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado.

Após, se em termos, tendo em vista a necessidade de instauração do contraditório, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica vinculada.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOMINGUES FROHELICH
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)*, requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 29/07/2009. Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra incompetente para julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI, RAPHURY SERGIPE INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações apresentadas em sede de informações (2992750), bem como pela União (3192793), atinentes à correta indicação da autoridade coatora e à competência deste juízo para processar e julgar o feito, com relação as impetrantes RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA - CNPJ: 10801698/0001-06 e RAPHURY SERGIPE INDUSTRIA TE LTDA - CNPJ:10677096/0002-61, **INTIME-SE** o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006722-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS,INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a impetrante cumpra a determinação constante no item 2 do Id 12640000.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: F & F - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, BENTO MARQUES DA SILVA JUNIOR, FILIPE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventual alteração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo acima assinalado, intimem-se os embargantes para que comprovem nos autos o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tanto da pessoa jurídica (STJ, Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ), quanto das pessoas físicas, conforme parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000034-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DAIANE FRANCIELE BARBOSA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000163-38.2017.4.03.6123

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: DANUZA MONTORO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 48 (quarenta e oito) meses, com termo inicial em julho de 2018, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001798-76.2016.4.03.6123

AUTOR: ANDREIA MEIRE CESARINO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245

RÉU: RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA, SANDRA SILVA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355

Advogado do(a) RÉU: JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retornará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000340-39.2007.4.03.6123

AUTOR: JOSE NABARRETE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DA COSTA - SP135074-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retornará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000031-18.2007.4.03.6123
AUTOR: JULIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001064-96.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000996-78.2016.4.03.6123
AUTOR: SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001443-13.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - PR39234, RONALDO PINTO DA SILVA - SP157807-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001431-96.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001446-65.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
DESA PROPRIÇÃO (90) nº 0001780-36.2008.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877, ADRIANA SAGANI CAVARZERE - SP131103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001432-81.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158, EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - PR39234, RONALDO PINTO DA SILVA - SP157807-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001957-24.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER - SP126503, MONICA DO NASCIMENTO - SP326300

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001436-21.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001433-66.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000664-97.2005.4.03.6123
AUTOR: MARIA MADALENA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001754-72.2007.4.03.6123
AUTOR: LUIZ ANTONIO BELTRAME
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000471-14.2007.4.03.6123
AUTOR: VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001440-58.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001434-51.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RUI BORBA BAPTISTA - SP105143, RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - PR39234, ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR - SP224095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001441-43.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000096-81.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRA VEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000449-09.2014.4.03.6123
AUTOR: FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308, PATRICIA MARQUES ANTAO - SP199360-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001370-31.2015.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ASSISTENTE: SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA, FERNANDA ANDREATTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001019-34.2010.4.03.6123
AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001962-41.2016.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RENA TO DE OLIVEIRA - SP250115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5553

EXECUCAO FISCAL

0002401-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JORGE PAGANONI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

Sobre os resultados das tentativas de constrições eletrônicas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME

Em cumprimento à decisão de fls. 319 dos autos em epígrafe, INTIMO o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do resultado da diligência de fls. 322/323.

EXECUCAO FISCAL

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Sobre o resultado da diligência realizada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.
Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001335-76.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA E SP295830 - DEBORAH NASCIMENTO GIANOTTI)

Em cumprimento à decisão de fls. 165 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 36.186, conforme o termo de penhora de fls 168, lavrado em 18/02/2019.

EXECUCAO FISCAL

0001926-38.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)

Em cumprimento à decisão de fls. 348 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da averbação de penhora nos autos nº 0000403-88.2012.4.03.6123, conforme o termo de penhora de fls. 367, lavrado em 27/02/2019.

EXECUCAO FISCAL

0000496-12.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MANUEL CORREIA DOS REIS - ESPOLIO X LOURDES DUARTE DOS REIS

Determino à parte executada que, no prazo de 15 dias, comprove que Lourdes Duarte dos Reis é inventariante do Espólio de Manuel Correia dos Reis.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à exequente, voltando-me, após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3455

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à alteração do ofício requisitório 2019000005, precatório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017948-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AILA KARINELI MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao **mês de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11766595- fl. 06), verifica-se que foi concedida Pensão por Morte à parte autora em 19/11/1995, tendo o referido benefício cessado em 19/04/2009.

O exequente afirma ter domicílio na cidade de Taubaté-SP, (ID 11764086), apresentando o comprovante de endereço fl.2 do ID anteriormente indicado.

Em consulta ao Cnis, foi verificado que a exequente não tem remuneração acima do limite fixado por este Juízo para concessão de Justiça Gratuita, qual seja, 03 salários mínimos, na data da distribuição.

Assim, concedo a Gratuidade de Justiça.

Destarte, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de prioridade dos autos, tendo em vista que a autora não preenche os requisitos necessários.

Int.

TAUBATÉ, 11 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-72.2017.4.03.6183

AUTOR: FELIPPE VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Decorrido o prazo para eventuais pedidos, venham-me conclusos para sentença.

Taubaté, 11 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020650-09.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERNESTO VELLUTINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

I - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$91.027,68.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, verificando os documentos apresentados com a inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **deiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-94.2019.4.03.6121
AUTOR: JACOB METZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informações da inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Urbana (Art. 48/51)], atribuindo à causa o valor de R\$ 883,279.64.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa, e o cálculo (ID 14976422) apresentado está em desconexão com o valor atribuído à causa

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

V - Defiro o tramitação prioritária, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015.

Intím-se.

Taubaté, 11 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000111-77.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JAMIRA TENORIO CAVALCANTE, JOSE CARLOS CASTILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964, TAMIRIS DE MOURA LEITE - SP410037
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964, TAMIRIS DE MOURA LEITE - SP410037
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a emenda à inicial (ID 14760332).

Cuida-se de Embargos de Terceiro, equivocadamente classificado pelos autores como “OPJV” (Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária) com pedido de tutela de urgência, ajuizados por JAMIRA TENORIO CAVALCANTE E JOSÉ CARLOS CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade do imóvel constante da matrícula de nº 32.490 do CRI de Taubaté-SP.

Aduz a autora Jamira que adquiriu o imóvel da matrícula nº 32.490 do CRI de Taubaté em 2010 e, por ocasião do casamento do filho, cedeu o imóvel para que o mesmo o utilizasse por certo período de tempo como moradia.

Após algum tempo reivindicou o imóvel para colocá-lo à venda, ocasião em que o filho e a nora optaram por adquirir o imóvel, financiando-o junto ao Banco Itaú.

Alega a autora que ela mesma fornecia os recursos para pagamento das parcelas e, após sucessivos desentendimentos com o casal, desocupou o imóvel e passou a morar na residência.

Informa que o casal não mais pagou o financiamento, sendo que após cessões de crédito foi consolidada a propriedade em favor da ré.

Aduz que tentou negociar o débito do imóvel junto à agência da CEF, mas não obteve êxito por não figurar como devedora fiduciante.

Por fim, informa que, até a presente data reside no imóvel em questão e que teve ciência de que o imóvel estava inserido em edital de leilão.

Deseja assumir o débito oriundo do contrato de financiamento firmado pelo filho e pela nora a fim de evitar a perda do imóvel que utiliza para moradia.

Foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento do ajuizamento de Embargos de Terceiro, tendo em conta não haver ação principal envolvendo o imóvel e as pessoas indicadas pelos autores na inicial (Alan Carlos Castilho e Aline Yogui Castilho).

Os autores, em aditamento à inicial, afirmaram não haver ação judicial envolvendo a discussão do contrato de financiamento do imóvel em questão, mas apenas o processo extrajudicial de consolidação da propriedade e requereram a adequação do pedido para "Anulatória de Consolidação da Propriedade" (ID 14760332).

É a síntese dos fatos. Passo a decidir o pedido de liminar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme é cediço, 'a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam^[1].'

No presente caso, apesar da autora ter figurado no passado como proprietária do bem imóvel relativo à matrícula nº 32.490 (ID 139156000), após a sua transmissão para Alan Carlos Castilho e Aline Yogui Castilho, ocorrida em 17 de junho de 2011, não mais ostentou a autora qualquer relação de direito com o imóvel em questão suficiente para lhe conferir legitimidade à discussão da consolidação da propriedade à CEF.

O fato da autora afirmar que fornecia recursos para o pagamento do financiamento assumido pelo filho e pela nora não lhe confere legitimidade para o pleito atual.

Ademais, não há que se falar em retomada de pagamento das parcelas do financiamento, tendo em conta que a própria certidão de matrícula do imóvel no item R. 19 indica que após a realização de dois leilões negativos em 2016, foi comprovada a quitação por parte da credora fiduciária em relação aos devedores fiduciários, de modo que foi reconhecida a propriedade plena do imóvel à CEF.

Assim, além dos autores não possuírem legitimidade para impugnar a consolidação da propriedade do imóvel à CEF por não ostentarem relação contratual com a ré, o próprio financiamento habitacional já foi integralmente "resolvido" sendo transmitida a ré a plena propriedade do imóvel. Nesse passo, nem mesmo os devedores fiduciários Alan e Aline, após 26/12/2016, ostentam qualquer direito de preferência a ser manifestado em eventual leilão para alienação do bem imóvel ante o exaurimento do processo de consolidação, nos termos da Lei 9.514/97.

Assim, os autores não são partes legítimas para figurar no polo ativo da presente demanda, motivo pelo qual o feito merece ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 12 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] Didier Jr, Fredie. Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva. Vol. 1, 5ª ed.. Salvador: Jus Podivn, 2005. p. 189.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-48.2019.4.03.6121
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393
RÉU: MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se os apelados** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, 14 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000787-25.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE CRISTINE SILVESTRE DOS SANTOS - SP418311
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade de consolidação de propriedade, bem como a suspensão de leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre CLÁUDIA FERRAZ DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma a autora que não foi notificada tanto para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, quanto para ter ciência acerca da realização de leilão designado para o dia 12.03.2019.

Requer a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel, alegando que não foi intimado para purgar a mora e que não teve ciência do edital do leilão mencionado.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, notadamente o feito indicado na certidão de ID 15144129, observo que já existe ação tramitando por este juízo envolvendo o imóvel objeto da presente, bem como as mesmas partes (5001485-65.2018.403.6121).

Ademais, já foi reconhecida por decisão judicial a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel, sendo que restou comprovada nos autos a notificação da autora para purgar a mora. Alíás, a notificação ocorreu na modalidade "hora certa", após fortíssimos indícios de ocultação por parte da devedora, ora autora.

Assim, esclareça a parte autora o seu pedido, notadamente em relação à ocorrência do instituto da litispendência, sob pena de fixação de multa por litigância de má-fé.

De outro norte, autoriza o art. 27 da Lei 9.704/97, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Verifico que foi oportunizada à autora a tentativa de conciliação para pagamento do débito, ora discutido, sendo que nos autos supramencionados, foi designada audiência de conciliação recentemente, dia 05/02/2019, sem que a autora tenha sequer comparecido, o que denota a falta de interesse para a composição.

Portanto, não há elementos que demonstrem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Por fim, determino a citação da CEF e advirto que, se constatada a posteriori a ausência de notificação da designação de leilão à autora ou outro vício de legalidade, os efeitos do leilão poderão ser tomados sem efeito.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Retifique-se a autuação para constar a classe processual para Procedimento Ordinário.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ROBERTO GOBO COCIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em apreço, o exequente manejou recurso de agravo de instrumento insurgindo-se contra a decisão deste juízo que indeferiu o acréscimo de multa diária infligida à autarquia federal executada.

A despeito do deferimento para a execução dos valores incontroversos, a saber, R\$ 52.795,56, há de ser considerado o valor total e possível da execução, pois, a execução total dos valores pretendidos nestes autos alcança a cifra de R\$ 89.239,82, (oitenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) valor esse acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, sob o entendimento estampado no § 8º do art. 100 da CF/88, entendo que a utilização do procedimento do tipo ofício requisitório, em vez do precatório, estaria contribuindo com o fracionamento do valor da execução.

Assim, indefiro a retificação pleiteada pela exequente ID 15173538, e mantenho o despacho.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, conforme manifestação (ID 12317052), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001724-69.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Diante da manifestação (ID 14267024) noticiando a quitação da obrigação inscrita em Dívida Ativa de nº. 4.006.030886/18-83, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ACESSO TELECOM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394
RÉU: BASE DE A VIACAO DE TAUBATE

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A presente ação visa o cancelamento de penalidade imposta por descumprimento de contrato administrativo.

Afirma a própria autora que o valor dos itens não entregues à Base de Aviação de Taubaté é ínfimo ante o volume de negócios (fornecimentos de equipamentos de informática) realizados mensalmente com inúmeros órgãos públicos.

Nesse passo, retifique a autora o valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais no prazo de 15 dias.

Observo que houve recolhimento de custas em valor inferior ao devido, não foi anexada a correspondente GRU (Guia de Recolhimento da União), de modo que ficou inviabilizada a conferência do código de recolhimento, bem como foi realizado o recolhimento em instituição bancária equivocada (Banco do Brasil, ao invés da CEF).

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DIVINO REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de:

04/05/1978 a 11/08/1979;

02/04/1982 a 19/12/1982;

18/06/1984 a 16/07/1984;

20/11/1984 a 30/07/1985;

01/03/1986 a 19/01/1987;

25/08/1987 a 07/03/1989;

29/05/1989 a 28/06/1990;

24/04/1991 a 31/08/1991;

19/07/1993 a 12/01/1995;

09/05/1995 a 12/12/1995;

04/11/1996 a 31/01/1997;

03/02/1997 a 03/04/1997;

04/04/1997 a 31/01/1999;

09/08/2000 a 02/04/2001;

03/10/2002 a 16/11/2004;

17/11/2004 a 02/12/2014.

Os períodos de **25/08/1987 a 07/03/1989, 29/05/1989 a 28/06/1990, 24/04/1991 a 31/08/1991 e de 01/10/2002 a 31/12/2003**, já foram reconhecidos como especial pela Autarquia Previdenciária (fls. 90, ID 2527266).

Portanto, passo a apreciação do período controverso.

Para comprovar a insalubridade dos períodos delineados na inicial, o autor juntou aos autos CTPS, PPP, Formulários e LTCAT. Pois bem.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Ressaltes-se também que até a edição da Lei nº 9.032/95 a comprovação quanto ao exercício da atividade especial se dava pelo enquadramento da categoria profissional no rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79.

A partir de então, passou-se a exigir a comprovação por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei nº 9.528/97, quando se tornou exigível também a apresentação de laudo técnico. Importante ressaltar que para os agentes agressivos *calor e ruído*, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico como prova da exposição.

Assim, diante do acima exposto, com base na manifestação da parte autora às fls. 91 (ID 4744187), bem como nos documentos juntados aos autos, providencie o autor:

1. LTCAT referente aos períodos de 02/04/1982 a 19/12/1982, de 18/06/1984 a 16/07/1984, de 20/11/1984 a 30/07/1985, de 19/07/1993 a 12/01/1995, de 09/05/1995 a 12/12/1995 e de 04/11/1996 a 31/01/1997 uma vez que nos PPPs apresentados não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, o que se faz necessária no que diz respeito ao agente ruído;
2. Formulário, PPP ou LTCAT referente aos períodos de 04/05/1978 a 11/08/1979, de 01/03/1986 a 19/01/1987, de 03/02/1997 a 03/04/1997 e de 21/05/2013 a 02/12/2014, visto que somente com a cópia da CTPS, não há como comprovar a exposição a agentes agressivos, considerando a função exercida pelo autor;
3. PPP legível referente aos períodos de 04/04/1997 a 31/01/1999, de 09/08/2000 a 02/04/2001 e de 17/11/2004 a 02/12/2014, e com relação ao primeiro período juntar também laudo técnico, uma vez que nos PPPs apresentados não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, o que se faz necessária no que diz respeito ao agente ruído;

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo ou cópia do Laudo Técnico referente ao mencionado período, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas empregadoras os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Sem prejuízo, digam as partes, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir outras provas.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-13.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CELSO CURSINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REZENDE - SP256025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora providenciou a digitalização dos autos físicos sem, contudo, oportunizar-se ao INSS para o oferecimento de suas contrarrazões, conforme despacho de fl. 83 (id 11478810).

Desta feita, sob os princípios da instrumentalidade e da celeridade processuais, intime-se o INSS para oferecer as suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, nestes autos.

Após, remetam-se estes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELSO GOMES DE SENNE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CELSO GOMES DE SENNE - CPF: 031.856.878-09 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informa a parte autora que é portador de moléstias na coluna e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Foi determinada a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação.

Após a perícia, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e contestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento de ID 1323332 – pág. 15.

Alega o INSS às fls. 63, ID 2112569, que na data em que foi fixada a incapacidade total e temporária o autor, dia 25/03/2015, este não mais ostentava a qualidade de segurado.

Contudo, sua alegação não merece prosperar, senão vejamos.

Conforme consulta ao CNIS de fls. 20, ID 586881, constato que o autor recebeu o benefício de auxílio doença de 12/10/2011 a 14/08/2012 e que após, em um período aproximado de 2(dois) anos, ficou sem laborar e recolher contribuição previdenciária.

Assim, de acordo como o previsto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, perdeu sua qualidade de segurado.

No entanto, consta ainda no CNIS que o autor efetuou recolhimentos na qualidade contribuinte individual no período de 01/09/2014 a 31/12/2014, reavivando assim sua qualidade de segurado.

Assim, aplicando-se o disposto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91, chamado *período de graça*, é certo que na data da incapacidade, 25/03/2015, o autor ostentava a qualidade de segurado, pois esta ocorreu dentro do período de 12 meses da data da última contribuição.

Quanto à carência, também restou cumprida, diante do disposto no artigo 24, § único, da Lei 8.213/91, regra esta aplicável ao presente caso em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando o CNIS apresentado às fls. 20, ID 586881, vislumbro que o autor procedeu ao recolhimento de 1/3 do número das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio doença, com o pagamento de 04 meses.

Portanto, nos termos da legislação vigente à época, restou preenchido o requisito carência para a concessão do benefício ora pleiteado.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o(a) autor(a) apresenta *HÉRNIA DE DISCO LOMBAR*, apresentando incapacidade **total e temporária**.

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Outrossim, afirma o *Expert* que a data do início da incapacidade se deu em 25.03.2015.

Analisando o documento de fls. 02, ID 586826, verifico que o autor formulou pedidos administrativos para concessão do benefício de auxílio doença nas datas de 15/08/2012 – NB 548.512.321-6, 13/11/2012 – NB 554.175.261-9, 05/01/2015 – NB 609.089.135-9 e 08/05/2015 – NB 610.443.717-0, todos indeferidos pelo INSS.

No caso, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio-doença. Contudo, a data do início do benefício deve ser fixada em **08/05/2015**, pois somente na data de deste último requerimento administrativo, o autor já se encontrava incapaz, conforme apurado pelo perito judicial.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o acréscimo de 25%, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer quedo montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis.

Vejamos as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIA ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)"

(AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, CELSO GOMES DE SENNE - CPF: 031.856.878-09 direito ao benefício de:

- Auxílio-doença;

- com termo inicial do benefício em **08/05/2015**.

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 1 (um) ano a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Né da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a conceder à parte autora CELSO GOMES D SENNE - CPF: 031.856.878-09 o benefício de auxílio-doença desde **08/05/2015**, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 01(um) ano a contar da data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará **proporcionalmente** com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em **5%(cinco por cento)** sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em **5%(cinco por cento)** do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCP, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observe que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, 14 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.688/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por DEJASIR LOPES DA SILVA E pelos menores DAVI CAVALCANTE DA SILVA, DAMARIS CAVALCANTE DA SILVA E DANIELA CAVALCANTE DA SILVA, devidamente representados por seu curador FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.

Afirmam os autores que são dependentes da segurada DENISE CAVALCANTE DA SILVA, falecida em 06/11/2002 (ID 15001712). Informam que pleitearam administrativamente o benefício de pensão por morte em 14/12/2012, tendo sido indeferido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurada. Após o reconhecimento de vínculo empregatício por período superior ao constante em CTPS da segurada por parte da Coopervolks, ajuizaram ação perante este juízo (0003301-46.2013.403.6121, ID 15002205) e, apesar da recontagem do período de graça, a ação foi julgada improcedente por ausência de qualidade de segurada.

Todavia, no ano de 2017, após o ajuizamento de nova reclamatória trabalhista, agora em face de JOSÉ LUIZ PINTO TAUBATÉ-EPP, foi reconhecido novo vínculo trabalhista que teve seu termo final em 01/03/2011, de forma que o período de graça alcançaria a data de óbito da Sra. Denise.

Outrossim, alegam que, com a nova contagem de contribuições vertidas, a falecida realmente ostentava a qualidade de segurada.

Esclarece que foi comprovado o vínculo trabalhista, por força do acordo em reclamatória trabalhista, devidamente homologado pelo juízo. Portanto, afirma não ser plausível a negativa da ré após novo pedido administrativo protocolado em 01/03/2018 (ID15002935).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Verifica-se, no caso em tela, que, a respeito de questão relativa aos presentes autos já ter sido analisada em anterior processo judicial, permite-se, em caráter excepcional, na esfera previdenciária, mediante a apresentação de novos documentos, o reexame da coisa julgada. Entendimento diverso ensejaria a criação de indevido obstáculo ao acesso à justiça, impossibilitando os segurados, comumente hipossuficientes, de pleitear, novamente, benefício, mesmo com a alteração das circunstâncias fáticas em relação ao momento em que postulou anteriormente.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurador que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Par

No caso em comento, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido, em duas ocasiões, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada da instituidora c

Como é cediço, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, a decisão proferida em reclamatória trabalhista (ou acordo extrajudicial) é considerada apenas **início** de prova material do vínculo empregatício, devendo **ser conjugada com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir o exercício da atividade na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária** (interpretação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

Outrossim, verifico que ainda não foram colacionadas ou produzidas as mencionadas provas pela autora, razão pela qual inexistente verossimilhança nas alegações.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 12 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3456

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002883-79.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X ELÓIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Defiro o pedido da ré SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. à fl. 4598. Anote-se no Sistema RENAJUD a indisponibilidade dos veículos dados em substituição:- Automóvel da marca Volkswagen, modelo 1.0L MC4, ano de fabricação 2018, modelo 2019, cor branca, placas FZY 1877-2-Automóvel da marca Volkswagen, modelo 1.0L MC4, ano de fabricação 2018, modelo 2019, cor branca, placas FPC 6908;Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do depósito caução com guia juntada à fl. 4444 em favor da ré SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.Cumpra-se o item III do despacho à fl. 4396, atendendo à reiteração do arrematante do imóvel matrícula 161.486 (petição de fls. 4604).Tomem os autos com urgência para fins do artigo 357 do CPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providencia a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.

***** FLS. 484/493: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e, na condição de partícipe, como incurso no art. 171, 3º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO

empregadoras. Afirma que, em todos os benefícios que foram bloqueados pela APS de Campos do Jordão, o escritório entrou com mandado de segurança para restabelecer o benefício e também devolveu as quantias pagas a ele. A ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoria delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa. Fazia atendimento ao público ou advogado, mediante apresentação de senha para cada requerimento. A senha e matrícula do servidor são individuais e intransferíveis, ou seja, não se emprestava a outro colega. Disse que a servidora Maria Aparecida não atendia bem o público e não tinha bom relacionamento com ela. Em juízo, assim como perante a Delegacia da Polícia Federal, negou qualquer atendimento preferencial ao réu Sr. Sérgio. Afirma que tinha competência para reconhecer tempo especial por atividade. Todavia, quando fosse ruído ou eletricidade, necessariamente deveria encaminhar a outro setor do INSS para análise. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Não há dúvidas de que a ré trabalhou no processo de concessão do benefício de Genivaldo Cândido dos Santos, pois a habilitação iniciou-se por ela (matrícula da servidora 941126), conforme auditoria do benefício (fls. 197/198). O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de Genivaldo Cândido dos Santos foi realizado pela ré LIGIA MARIA, servidora pública do INSS ocupante de cargo de chefe à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de dados falsos, com o fim de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu companheiro, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No tocante à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré LÍgia não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Cumpre destacar, que a mencionada ré desde 2003 exercia cargo com a função de chefe do setor de benefícios, tendo conhecimento pleno de como deveria ser inserido os dados e com amplo conhecimento da legislação previdenciária, conforme ficou demonstrado em seu interrogatório. Destarte, concluo que a ré LIGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A combinado com o artigo 327, 2º, todos do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK consoante ampla instrução processual, concluiu-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP. Em juízo, o réu justifica o ingresso do pedido administrativo em Campos do Jordão/SP, residente em São Paulo, aduzindo reduzida demanda em comparação com a verificada em São Paulo (Vila Formosa), local onde possuía escritório. Contudo, não apresentou qualquer prova objetiva para confirmar essa assertiva. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a declaração entregue, ludibriando-o ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, inclusive o apenso que trata de diversas concessões fraudulentas de benefícios em conluio com a ré, de forma incontestável, que os réus realizaram, também no caso em apreço, o crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. A ré LIGIA MARIA, de posse do requerimento, realizou a respectiva inserção fraudulenta de dados no sistema previdenciário, gerando a concessão indevida do benefício, conduta que resultou na obtenção de vantagem indevida em benefício do réu SÉRGIO, o qual recebeu o segurado contemplado quatro prestações do benefício ilícitamente concedido, em prejuízo do INSS. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LIGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida também se encontra demonstrada. No caso em comento, Genivaldo Cândido dos Santos, em seu depoimento em Juízo, confirmou o pagamento de cerca de R\$ 1.400,00 ao réu Sérgio a título de pagamento não pelos seus serviços jurídicos. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. O fato de inexistirem elementos indicando que a ré LIGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico, pois, consoante fundamentação supra, é suficiente que outrem tenha percebido vantagem indevida com sua conduta, o que restou claro mediante a percepção de honorários pelo corréu SÉRGIO, além de dar causa ao dano aos cofres da Previdência Social, haja vista a concessão de benefício previdenciário de forma ilícita. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LIGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. ? DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. 1. RÉ LIGIA MARIANos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corréu Sérgio a Genivaldo Cândido dos Santos. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fl.202/206), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIKNos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, com esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena.No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 262/265 e 465/467), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos n.º 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante as provas coligadas nestes autos, a Autarquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente. Outrossim, Genivaldo Cândido dos Santos pagou cerca de R\$ 1.400,00 para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, porém só obteve outro benefício em 2013, tendo arcado com os prejuízos do cancelamento do primeiro benefício. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para entregar para a corré realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS Quanto à ré LÍgia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, b, do CP, e relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. DETRACÇÃO Os réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, embora entenda ser necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acatuar o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado; ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). Assim, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n.16164-59.2016.403 e 14543-27.2016.403, proferidas por esta Corte. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMANos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deve indenizar a vítima GENIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS do valor concernente ao levantamento do FGTS/PIS e das taxas para angariar documentos de atividade insalubre) que foram repassados pela vítima ao réu a título de honorários (R\$ 1.400,00 + 2 parcelas de R\$ 103,75 - fl. 24), além das despesas que realizou para se locomover às APS de Campos do Jordão; bem como para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados na Polícia Federal em São José dos Campos, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LIGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 483). Fixo os honorários dos advogados dativos nomeado aos réus, Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine - OAB/SP n.º 332.312, e Dr. Eduardo de Matos Marcondes - OAB/SP 266.508, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expese-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que forem entendidas como cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** F1 523 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, no mesmo julgado, tenha sido imposto para este réu o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes foram desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido. Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. ***** F1 581: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto

previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgamento. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evitado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** FL 611; Ofício do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça na certidão de fl. 587. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Neste processo, conforme ressalva na sentença à fl. 492, este juízo deixou de decretar a prisão preventiva em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez íhica e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rens, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001705-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO ALVES DE SOUZA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA/SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK (SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providencia a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Sª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado. ***** FL 542/554; SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos autos a inclusão de inquirição policial que em 18 e 20 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prejuízo do ente público. 3. Segundo apurado, em 22 de novembro de 2007, Pedro Alves de Souza, por intermédio de sua companheira Edith Dorotea Grossstuck, contratou o advogado Sérgio Gontarczik (cartão de visita a fls. 75) para que este avaliasse o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço mínimo) e ainda o valor do benefício a que faria jus naquele momento. 4. Para tanto, Edith Dorotea disponibilizou a Sérgio as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pedro Alves. 5. Após breve análise da documentação em comento, Sérgio iludiu Edith Dorotea dizendo a ela que Pedro Alves já havia acumulado tempo de serviço suficiente para se aposentar, por se tratar de atividades supostamente sujeitas a contagem especial (fls. 68/71). 6. Em seguida, conforme se depreende do termo de declarações de fls. 15/25 e fls. 205/208). 8. Assim, no dia 18 de dezembro de 2007, entre 15h35min52seg e 16h07min04seg, Lígia fez constar no sistema PRISMA a informação falsa de que as atividades exercidas por Pedro Alves nas empresas NORBRASIL ENGENHARIA S/A (período de 5 de junho de 1972 a 21 de agosto de 1972), VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (período de 29 de abril de 1995 a 7 de julho de 1999), e PRAIMAR TRANSPORTES LTDA (período de 7 de outubro de 2000 a 15 de fevereiro de 2004), foram laboradas sob a exposição de agentes nocivos, o que de fato não ocorreu, eis que tais períodos não foram comprovados como exercidos em atividade especial (fls. 15/25 e fls. 181/182 do procedimento administrativo encartado a fls. 261). 9. Entretanto, conforme se depreende do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 46/49) do procedimento administrativo encartado a fls. 261) tal inserção não permitiu alcançar o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição. 10. Diante disso, no dia 20 de dezembro de 2007, às 15h35min03seg, Lígia fez constar no sistema PRISMA a informação falsa de que Pedro Alves recolhera contribuição previdenciária individual no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2007, contribuição que de fato não existiu, segundo declaração do próprio segurado (fls. 12). 11. Com essa conduta, Lígia aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de aposentadoria de Pedro Alves, elevando o tempo total de contribuição até aquela data de 30 anos, 1 mês e 3 dias para 32 anos e 21 dias, o que permitiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13). 12. Ademais, Lígia tratou de cadastrar Pedro Alves no sistema como suposto morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento, ignorando assim o endereço do segurado (fls. 7). 13. Findo o procedimento de registro de vínculos de Pedro Alves, Lígia apresentou o respectivo extrato de tempo de contribuição recém gerado à servidora Marilene Domingues Pereira dos Santos e pediu a ela que autorizasse no sistema a concessão do benefício n. 42/141.533.419-3.14. Em razão da relação de confiança havida entre ambas, Marilene emitiu autorização de concessão entre às 13h56min32seg e 13h59min49seg do dia posterior, mesmo sem o respectivo processo físico em mãos (fls. 4 e fls. 15/25). 15. Diante do tempo recorde entre a habilitação e a concessão do benefício em comento, Pedro Alves recebeu um telefonema de Sérgio avisando-o de que já estava aposentado e que deveria ir até seu escritório e posterior ao banco para sacar a 1ª parcela. 16. Assim, Pedro Alves foi até o banco acompanhado por uma funcionária de Sérgio, pessoa que presenciou a retirada do dinheiro e o recebeu como adimplimento ao contrato de honorários (fls. 68/71). 17. Posteriormente, como o processo físico referente ao benefício n. 42/141.533.419-3 não fora localizado, bem como diante de vários outros casos suspeitos de irregularidades, seu pagamento acabou sendo bloqueado em fevereiro de 2008 e suspenso em 1 de abril de 2008 (fls. 9, fls. 56/57 e fls. 209/210) do procedimento administrativo encartado a fls. 261). 18. Previamente, havia sido realizada a reconstituição do processo administrativo a partir de telas extraídas dos sistemas corporativos, sendo que em 20 de fevereiro de 2008 o processo físico do benefício em comento foi encontrado (fls. 4). 19. A partir daí, confirmou-se a ausência de agendamento eletrônico para o atendimento de Pedro Alves, a falta de procuração no processo, a conversão de tempo de serviço sem apresentação dos devidos formulários e a inclusão de contribuições inexistentes no CNIS (fls. 9 e fls. 209/210) do procedimento administrativo encartado a fls. 261). 20. Concluída a auditoria e verificadas as irregularidades administrativas expostas nos parágrafos anteriores, o tempo de contribuição de Pedro Alves foi reduzido de 32 anos e 21 dias para 30 anos e 9 dias, sendo insuficiente para a aposentadoria proporcional. O benefício n. 42/141.533.419-3 foi suspenso (fls. 209/210) do procedimento administrativo encartado a fls. 261). 21. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações ao cadastrar Pedro Alves como morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP e fazer constar, períodos inexistentes de contribuição individual, bem como enquadrar sem comprovação atividade laboral em regime especial nas empresas NORBRASIL ENGENHARIA S/A, VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA e PRAIMAR TRANSPORTES LTDA, tudo visando angariar tempo mínimo de serviço e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em nome de Pedro Alves. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostenava cargo de chefia na agência do INSS em Campos do Jordão/SP. 22. Por seu turno, Sérgio Gontarczik forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS ao ditar os dados falsos utilizados para compor os sistemas do INSS, sendo certo que obteve para si vantagem indevida consistente em parcela do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante fraude. (grifo do original) A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2014 (fl. 339). Os réus foram citados (fls. 357 e 360). Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 383/385, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida. Sérgio Gontarczik, em sua resposta à fl. 380, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais. Folhas de antecedentes de Sérgio às fls. 288/296 e de Lígia às fls. 246/257 e 277/287. Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 389). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 455). Os réus foram interrogados. Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foram ouvidas as testemunhas Pedro Alves de Souza e Edith Dorotea Grossstuck pelo sistema de videoconferência no dia 23.07.2015 (mídias às fls. 494). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais da acusação às fls. 509/521 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu. A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 526/528), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu. O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 530/535) e o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. A parte acusatória está lastreada no IPL nº 19-0156/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Pedro Alves de Souza (NB 42/141.533.419-3), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem

indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de destínios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados. Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato próprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e é no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos.

MATERIALIDADE: Este incontestado que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.419-3 ao segurado Pedro Alves de Souza mediante inserção de tempo de serviço submetido a condições inálteras sem comprovação e inserção de recolhimentos de contribuição previdenciária individual inexistente. Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (DUA encartado à fl. 261, referente ao processo administrativo de concessão de benefício n.º 42/141.533.419-3) e pela Polícia Federal (fls. 312/313), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 18.12.2007) de que o segurado Pedro Alves de Souza exerceu na empresa NORBRASIL ENGENHARIA S.A., no período compreendido entre 05.06.1972 a 21.08.1972 atividade especial, sem a existência de formulário próprio para a realização do enquadramento. A segunda irregularidade consistiu na informação falsa (inserida em 20.12.2007) de que esse segurado recolhera contribuição previdenciária como contribuinte individual, no período compreendido entre 01.12.2005 a 18.12.2007. Não havia qualquer comprovação nesse sentido. Tais recolhimentos foram negados pelo próprio segurado quando foi convocado para prestar esclarecimentos perante o INSS depois da descoberta das irregularidades e cancelamento do benefício (fl. 12). Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, razão pela qual o pagamento do benefício foi bloqueado (fl. 09). Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para Pedro Alves de Souza, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 24 do IPL), não constituiu, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, o segurado residia na cidade Caraguatuba (fl. 11), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontestado nos autos. Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço a maior, bem como exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA: A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA: Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB n.º 42/141.533.419-3 ao segurado Pedro Alves de Souza, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (tempo de serviço especial e recolhimentos de contribuição previdenciária) foram realizadas pela RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, nos dias 18.12.2007 e 20.12.2007 (fls. 15/18). A RÉ LIGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 46/48), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontestado que a RÉ Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de Pedro Alves de Souza na empresa NORBRASIL ENGENHARIA S.A., a RÉ não tenha observado a necessidade de aferir se a função de motorista anotada na CTPS (10786 - série 247 - cópia à fl. 466) era de ôniibus ou de caminhão, conforme enquadramento permitido no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 - vigente ao tempo da prestação de serviço em apreço (1972), uma vez que não se tratava de empresa de transporte rodoviário, mas de engenharia. Quanto à segunda inserção, qual seja, a inclusão de tempo de contribuição inexistente no período de 01.12.2005 a 18.12.2007 (print da tela da contagem de tempos à fl. 308), também de autoria de Lígia (fls. 15/19), houve flagrante má-fé, haja vista que não havia informação no CNIS e não existiam comprovantes de pagamento, fato confirmado pelo próprio executado (fl. 12). A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção de vínculos empregatícios diversos dos registrados perante o CNIS, com eficiência descomunal, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos. De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a RÉ detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP. Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 165/166 e CD à fl. 455), que a RÉ LIGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczick sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirma, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a RÉ Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a RÉ utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em juízo o que disse na fase policial (fls. 167/169), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, depôs em juízo (mídia à fl. 455), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a RÉ Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela RÉ Lígia em outros processos. A testemunha Pedro Alves de Souza (mídia à fl. 494) esclareceu que Edith, sua companheira, levou as CTPSs para o escritório do réu para que fosse feito cálculo da aposentadoria (cobravam quinze reais por esse serviço) e não para que fosse requerido o benefício, sua intenção era só obter o cálculo. Todavia, foi surpreendido com a concessão do benefício. O réu ficou com grande parte do dinheiro do FGTS e do benefício. Estranhou que a aposentadoria foi feita em Campos do Jordão. Não queria nada errado, discutiu com o réu, há oito anos, no INSS de Caraguatuba, que ele fez as coisas erradas. Lembra-se do nome do advogado Sérgio. Não reconheceu o réu porque faz tempo (oito anos) que o viu no INSS. Nunca foi morador de São Bento do Sapucaí. Não se recorda que pagou contribuição previdenciária como autônomo, salvo em Caraguatuba um ou dois meses. Pagou para Sérgio, por intermédio de assistente dele, a primeira parcela da aposentadoria. Perguntado pela defesa do réu, respondeu que não está aposentado. A esposa levou as Carteiras para fazer cálculo. Quando o depoente pediu para retirar as CTPSs já estava deferida a aposentadoria. Ficou surpreso porque não havia assinado procuração nenhuma. Indagado por esta juíza, respondeu que a primeira renda de aposentadoria foi retirada pela funcionária de Sérgio e esta deu para ele somente o dinheiro da passagem para voltar para Caraguatuba onde mora. Não recebeu mais nada do INSS. A assistente de Sérgio ficou com o dinheiro do FGTS que foi levantado em São Paulo (um mil e pouco reais). Três vezes teve que depor na Polícia Federal de São Sebastião e uma em São José dos Campos, inclusive teve que custear advogado para acompanhá-lo. A testemunha Edith Dorthea Grossruck, companheira de Pedro Alves de Souza, esclareceu que procurou o escritório de Sérgio (viu um anúncio no jornal do escritório) para fazer a contagem do tempo de serviço. Comentou com uma pessoa da família e esta verificou que constavam irregularidades do advogado no INSS. Voltou ao escritório e solicitou as carteiras de volta, demorou um mês para devolverem as carteiras. Recebeu um telefonema do advogado Sérgio, dizendo que a aposentadoria estava concedida, determinou que fossem ao escritório para obter esclarecimentos. Com uma funcionária de Sérgio foram à CEF para retirar o FGTS, mas não conseguiram. Retornaram no começo do ano e retiraram o saldo do FGTS juntamente com uma funcionária de Sérgio que ficou com praticamente todo o dinheiro, receberam o suficiente para passagem de volta para Caraguatuba. O réu, indagado porque solicitou o benefício em Campos do Jordão, respondeu que era mais fácil. Em fevereiro, Pedro foi até o escritório do réu em Campos do Jordão e foi juntamente com outras pessoas retirar o benefício em uma Kombi. Na segunda vez que Pedro foi retirar o dinheiro do INSS, o benefício estava cancelado. Procuraram o réu no escritório de Campos e de Caraguatuba sem sucesso. Pedro foi convocado pelo INSS para prestar esclarecimentos, oportunidade em que encontrou o réu e este disse que entraria com pedido de revisão, mas não concordaram em ter mais qualquer contato com ele. Afirma que não assinou procuração nenhuma para o advogado Sérgio. Indagada pelo MPF, informou que o escritório em São Paulo era no Tatupé, na Avenida João XXIII. Não entregou nenhum outro documento ao réu que não as CTPS. Indagada pela defesa, disse que nunca entregou comprovante de endereço para o réu, somente informou verbalmente que morava em Caraguatuba. Escutou pela funcionária de Sérgio que este tinha uma procuradora dentro do INSS que resolvia as coisas para ele. Indagada por esta juíza, disse que sofreram vários prejuízos, mas não sabe dizer o montante total, aduz ter sido o saque de FGTS, despesas com locomoção e o que foi sacado do benefício. Negou que tenham feito qualquer adulteração na CTPS. A RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constitui prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tornou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendia em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedira para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondeu que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizou o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fl. 108/110). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a RÉ não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a RÉ não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tampouco a inserção de endereço de Pedro Alves de Souza como sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 91/94 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.419-3), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria RÉ, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a RÉ LIGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURELIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a RÉ LIGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do

INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, cuja aposentadoria foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de Pedro Alves de Souza foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de tempo de serviço a maior e de atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu comparsa, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No tocante à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré Lígia não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Destarte, concluo que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possuía escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Lígia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contratempo com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Lígia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Lígia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Lígia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuía nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. Quanto aos pedidos de LOAS em que tinha documento assinado e não preenchido, disse que não era procedimento do escritório fazer isso. A secretária mais antiga do escritório foi Christine. Reinterrogado, em 23.07.2015, (mídia no envelope à fl. 494), o réu Sérgio afirmou que os segurados estavam cientes de que o benefício seria requerido na APS de Campos do Jordão, devido a menor demanda daquele local. Nega que fornecia endereço incorreto do segurado. Afirma que todos os requerimentos eram agendados e por isso não havia necessidade de informar que o segurado residia em São Bento do Sapucaí. Disse que ingressou com cinquenta e quatro mandados de segurança contra o ato do INSS de cancelamento dos benefícios após auditoria. Elegeu Campos do Jordão porque vislumbrava que iria transferir seu escritório para lá porque gostava da cidade e a demanda do Posto do INSS era menor. Conheceu a Lígia através de um colega da Maçonaria. Antes de 2005 não existia agendamento. A partir daí não necessitava mais de contatar com Lígia porque os requerimentos eram submetidos a agendamento. Os laudos de insalubridade eram requeridos perante a empresa. Fechou o escritório de Caraguatubá por volta de 2008 ou 2009, tendo em vista a grande demanda do escritório da Capital. Foram bloqueados 75 benefícios, cerca de 27 dos quais não foram confirmados e vieram para esfera criminal. Desde que começou a trabalhar com benefício em 2005, requereu vinte mil benefícios, sendo que cerca de quinhentos benefícios foram protocolados na APS de Campos, cujos clientes eram na maioria da Grande São Paulo. Em resumo, negou que a ré Lígia tenha conferido tratamento especial na ele, negou que realizou qualquer adulteração em documentos apresentados ao INSS e que a discrepância entre os documentos do segurado e a informação que foi inserida no Sistema do INSS decorre provavelmente de erro. Em juízo, o réu justifica o ingresso do pedido administrativo em Campos do Jordão/SP, residente em São Paulo, aduzindo reduzida demanda em comparação com a verificada em São Paulo (Vila Formosa), local onde possuía escritório. Contudo, não apresentou qualquer prova objetiva para confirmar essa assertiva. Acrescente-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela local e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. A prova testemunhal é firme e suficiente para o decreto condenatório de Sérgio como coautor do delito, pois segundo declarações prestadas por Pedro Alves, na Polícia (fls. 68/70) e em juízo, e por Edith Dorotea Grosstuck em juízo, as carteiras profissionais foram entregues ao réu em 22.11.2007 no escritório de Caraguatubá apenas para ser feita contagem de tempo de serviço, sendo que a aposentadoria, que demandava análise de vários vínculos, foi concedida em 20.12.2007, sem que tenha sido assinada qualquer procuração para esse fim. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em apontar estirpe ilegítima entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu comparsa Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua comparsa, a ré Lígia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação entregue pela companhia de Pedro Alves dos Santos, ludibriando-os ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu forneceu, de forma dolosa, o aparato para Lígia incluir tempo de contribuição inexistente e enquadramento indevido de atividade especial, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante fáta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lígia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado Pedro Alves e respectiva alteração do termo final do vínculo empregatício, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do vínculo empregatício com tempo a maior inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delitosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em conluio com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS RÉ LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. Não possui consistência a defesa da ré ao afirmar que em relação a anotações feitas em carteira de trabalho, a Ré lançava no sistema aquilo que lhe era apresentado, não tendo competência para verificar anotações falsas ou rasuradas, haja vista o disposto no artigo 118 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, Art. 118. No caso de omissão, emenda ou rasura em registro constante na Carteira Profissional ou na CTPS, quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, observado o contido nos arts. 393 a 395 desta IN, as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstram a sequência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa, sendo consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso. (destaque) 1º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dívida fundada. 2º Quando ocorrer contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa ou quaisquer documentos que levem à convicção do fato a se comprovar. O fato de inexistirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contratempo com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. 1. RÉ LÍGIA MARIA Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do correio Sérgio a Pedro Alves de Souza. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 246/257 e 277/287), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, com esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 288/296 e 522/524), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos n.º 0080266-26.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante depoimento em juízo, Pedro Alves de Souza sofreu um prejuízo em torno de um mil e pouco reais, pois como consta de seu depoimento a assistente de Sérgio ficou com o dinheiro do FGTS, o qual foi levantado em São Paulo. Por três vezes foi depor na Polícia Federal de São José dos Campos, custeando advogado para acompanhá-lo. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação para concretizar a fraude, entregando para a corré realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto à ré Lígia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. E relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais

, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. DETRAÇÃOS réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, embora entenda ser necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acatular o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313. II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado; ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). Assim, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HC's n. 16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas por esta Corte. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deveria indenizar a vítima PEDRO ALVES DE SOUZA do valor referente ao levantamento do FGTS/PIS, que foi repassado pela vítima ao réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover à APS de Campos do Jordão e aos escritórios do réu fora do Município de Caraguatatuba e para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas partes. Ressalto que a ré LIGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 541). Fixo os honorários dos advogados dativos nomeado para a ré, Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP nº 223.413, e para o réu Dr. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE - OAB/SP nº 332.312, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que forem entendidas como cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** Fl. 591: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpada no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dissimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstância do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infrigente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evitado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJE 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:). Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** Fl. 601: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promiscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-36.2009.403.6121 (2009.61.21.001707-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providencia a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.

***** Fls. 421/432: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com o artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que entre os dias 14 e 20 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Ligia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Ligia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcela mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prejuízo do ente público. 3. Segundo apurado, em data anterior a 14 de dezembro de 2007, Maria de Fátima Miguel Pereira contratou o advogado Sérgio Gontarczik por indicação de seu marido (fls. 68/69), tudo visando ingressar com pedido de benefício previdenciário. 4. Ficou pactuado que Maria de Fátima pagaria a Sérgio R\$ 500,00 (quinhentos reais) à vista, mais 4 (quatro) cheques de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) relativos à consulta jurídica e honorários advocatícios relacionados ao acompanhamento do procedimento administrativo perante o INSS (fls. 69/11, apenso I). 5. Para tanto, Maria de Fátima disponibilizou a Sérgio as anotações de tempo de serviço em sua carteira de trabalho e previdência social n. 86388, série 527, assim como alguns documentos pessoais (fl. 31 do procedimento administrativo encartado a fls. 90). 6. De posse desses documentos, Sérgio avaliou que Maria de Fátima não possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar, razão pela qual pactuou com Ligia a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS a fim de possibilitar a concessão do benefício pretendido, visto tratar-se de servidora da autarquia autorizada para tanto (fls. 25/26). 7. Destarte, entre os dias 14 e 20 de dezembro de 2007, Ligia, valendo-se das informações repassadas por Sérgio relativas ao tempo de serviço de Maria de Fátima acessou o sistema de concessão de benefícios do INSS e efetuou a habilitação do processo concessório de aposentadoria da requerente. 8. Durante o procedimento, a denunciada tratou de realizar a conversão do tempo de serviço comum em especial sem os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividades em caráter insalubre (PPP ou documento equivalente demonstrativo da exposição a agentes nocivos). 9. Para tanto, Ligia enquadrou algumas funções exercidas por Maria de Fátima (as quais não são consideradas como insalubres pela legislação), como período exercido em atividade especial correspondente ao código 1.1.5 do quadro anexo do Decreto n. 83.080/79, ou seja, em atividade diversa daquela de fato exercida pela requerente ao longo de sua vida profissional. Vejamos: a) vínculo com a empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos Nilce Ltda., no período de 2 de maio de 1978 a 31 de março de 1988, se deu na função de costureira (fls. 33 do procedimento administrativo encartado a fls. 90), porém, foi enquadrado por Ligia no item 1.1.5 do quadro anexo do Decreto n. 83.080/79 (CALDERARIA, TRABALHOS EM USINAS GERADORAS DE ELETRICIDADE, COM EXPOSIÇÃO DE RUÍDO ACIMA DE 90 DB, EM CABINAS DE PROVA DE MOTORES DE AVIÃO), conforme fls. 16 e seguintes do processo administrativo reconstituído encartado a fls. 90. 10. Com isso, Ligia burlou a atuação de perito do INSS e aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de Maria de Fátima, permitindo a concessão do benefício pretendido, o que jamais seria possível com o tempo de serviço de fato existente (relatório de fls. 199/210). 11. Ademais, Ligia tratou de cadastrar Maria de Fátima no sistema como suposta moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento. 12. Findo o procedimento de registro de vínculos de Maria de Fátima, na data de 20 de dezembro de 2007, às 13h34min16seg, foi autorizado no sistema a concessão do benefício n. 42/141.533.398-7 através do usuário e senha da servidora Marlene Domingues Pereira dos Santos (fls. 09, apenso I). 13. Diante disso, Maria de Fátima dirigiu-se à agência bancária e retirou a importância de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais) referente ao mês de dezembro de 2007 (fls. 45 do procedimento administrativo encartado a fls. 90). 14. Como o processo físico referente ao benefício n. 42/141.533.398-7 não foi localizado, bem como diante de vários outros casos suspeitos de irregularidades, seu pagamento acabou sendo suspenso (fls. 35). 15. Em contato com a APS de Campos de Jordão/SP, Maria de Fátima foi orientada a levar toda documentação comprobatória de tempo de serviço, pois o processo físico de seu benefício havia desaparecido (fls. 68/69). 16. Por fim, Maria de Fátima recebeu o ofício n. 139/2010 informando que foram constatados indícios de irregularidades no benefício concedido, sendo certo que deveria restituir o valor recebido indevidamente (fls. 66, apenso I). Dessa forma, Maria de Fátima efetuou a devolução do valor de R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e nove e sete centavos), conforme comprovante a fls. 68, apenso I. 17. Assim, Ligia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações ao (a) cadastrar Maria de Fátima como moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP e (b) enquadrar a função exercida pela requerente entre 2 de maio de 1978 e 31 de março de 1988 como atividade profissional elencada no item 1.1.5 do quadro anexo do Decreto n. 83.080/79, tudo visando angariar tempo de

serviço e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.18. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327; 2, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP.19. Por seu turno, Sérgio Gontarczik forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella indusresse e mantivesse em erro o INSS ao ditar os dados falsos utilizados para corromper os sistemas da autarquia, sendo certo que obteve para terceiro vantagem indevida consistente em parcela do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante fraude (grifo do original).A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2014 (fl. 226).Os réus foram citados (fls. 235 e 242). Sérgio Gontarczik, em sua resposta à fl. 247, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais.Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 250/252, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida.Folhas de antecedentes de Sérgio às fls. 277/288 e de Lígia às fls. 145/156.Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 289).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesses processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 354). Os réus foram interrogados.Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foi ouvida a testemunha Maria de Fátima Miguel Pereira no dia 14.04.2015 (mídia à fl. 354).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 359/370 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que servia de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 375/380), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, não obteve vantagem indevida, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu.O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia, bem como o delito pelo qual foram denunciadas não pode ser cometido por particular, visto que é necessário dispor de logins e senhas para acessar os sistemas da Previdência. (fls. 390/397).É o relatório.Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0158/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Maria de Fátima Miguel Pereira (NB 42/141.533.398-7), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADERestou incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.398-7 à segurada Maria de Fátima Miguel Pereira mediante inserção de tempo de serviço submetido a condições insalubres sem comprovação.Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (DVD encartado à fl. 90, referente ao processo administrativo de concessão de benefício nº 42/141.533.398-7) e pela Polícia Federal (fls. 88/89), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 18.12.2007) de que a segurada Maria de Fátima Miguel Pereira exercera na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NILCE LTDA, no período compreendido entre 02.05.1978 a 31.03.1988 atividade especial, sem a existência de formulário próprio para a realização do enquadramento.Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, ou seja, 30 anos, 02 meses e 24 dias.Muito embora o INSS tenha notificado Maria de Fátima Miguel Pereira para regularizar sua situação perante a referida Autarquia (apresentação dos laudos de c omprovação de atividade), não o fez, razão pela qual o pagamento do benefício foi suspenso (fls. 68/69 do IPL 0186/2009).Por outro lado, a inserção de endereço para Maria de Fátima Miguel Pereira, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP, mencionado pelo Membro do Parquet na peça acusatória, não se verifica. Isso porque, analisando a fimo as informações trazidas aos autos, não vislumbramos nenhum documento contendo tal endereço (a título de exemplo, vide documentos de fl. 02 da mídia de fl. 90, fl. 54 do IPL 158/2009 e fl. 03 do Apenso I do IPL 0186/2009), inclusive o AR contendo o ofício de convocação para regularização do benefício da segurada foi endereçado para a cidade de Santo André (fl. 06 do Apenso I do IPL 0186/2009), em seu endereço verdadeiro. Conquanto constasse o endereço em São Bento do Sapucaí para a segurada, tal fato, conforme o artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, vigente à época, era permitida a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório, sem necessidade da comprovação documental. Portanto, rechaço as alegações do MPF nesse sentido.Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLAConsoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB nº 42/141.533.398-7 à segurada Maria de Fátima Miguel Pereira, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (tempo de serviço especial) foram realizadas pela RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 18.12.2007. (fls. 07/08 do IPL 0186/2009). A RÉ LIGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 25/27), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a RÉ LIGIA MARIA estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de Maria de Fátima Miguel Pereira na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NILCE LTDA, a RÉ não tenha verificado a ausência de documentos pessoais e formulários específicos sem que constasse a função exercida e o agente insalubre a que esteve exposto, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que esses documentos não foram apresentados.A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício (02 dias) de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental, com eficiência descomunal, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos.De outra parte, a prova testemunhal produzida é unânime em afirmar que a RÉ detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP.Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 165/166 e CD à fl.354), que a RÉ LIGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczik sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirmo, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informo, ainda, que a RÉ Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a RÉ utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em juízo o que disse na fase policial (fls. 93/95), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, após em juízo (mídia à fl. 354), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a RÉ Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela RÉ Lígia em outros processos.A testemunha Maria de Fátima Miguel Pereira (mídia à fl. 354) afirmou que conheceu o réu através de um amigo, o qual também fora cliente do réu. Então, levou seus documentos até o escritório do réu para que fizesse a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Foi informada que já havia atingido o tempo mínimo necessário para dar entrada no requerimento, fato este ocorrido três anos antes do primeiro requerimento, feito na cidade de Santo André/SP.Decorrido esse tempo, procurou novamente o réu para reaver seus documentos. Foi dito por ele que estava tudo certo e que ia conseguir a aposentadoria.Algum tempo depois, recebeu uma carta da APS de Santo André solicitando a apresentação de alguns documentos, porém não foram apresentados. Relata a depoente que o réu deu baixa no requerimento da APS de Santo André e entrou com outro requerimento, desta vez na cidade de Campos do Jordão, sem a sua ciência.Solicitada a realizar o reconhecimento pessoal do réu na ocasião da audiência, tendo em vista o lapso temporal decorrido, afirmou não saber se realmente se trata do mesmo advogado que a atendeu.Quando se dirigiu ao escritório foi atendida diretamente pelo dr. Sérgio. Os documentos devidos pela depoente foram as CTPSs (duas) e documentos pessoais, os quais foram devolvidos com a concessão da aposentadoria. Afirma que o réu fretou um ônibus para que os clientes fossem até a cidade de São Bento do Sapucaí receber seu benefício.Seu único vínculo empregatício foi com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NILCE LTDA como overloquista (costureira). Depois passou a laborar como autônoma em sua residência, porém para a mesma empresa, contribuindo para a Previdência. Afirmo categoricamente que nunca laborou com caldeiraria, usina de gerador de eletricidade ou cabine de prova de motor de avião, sempre como costureira. Desconhece o fato de que estas funções foram lançadas nos sistemas do INSS como funções que exerceu na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NILCE LTDA.O pagamento ficou acertado na forma de 04 cheques, sendo que nenhum deles foi compensado e todos foram sustados.Recebeu meio benefício no valor de, aproximadamente, R\$ 290,00, na metade de dezembro. O benefício foi cancelado e teve que restituir esse valor do INSS.Não foi informada que o requerimento seria feito em Campos do Jordão. Indagado acerca disso, o réu respondeu que lhe era mais fácil e mais rápido. Nunca assinou declaração de que restitua em qualquer outra cidade do Vale do Paraíba.Na ocasião do bloqueio do benefício, procurou o dr. Sérgio para que lhe desse uma explicação. Então ele disse que essas aposentadorias estavam nas mãos do juiz e que ele ia liberar em aproximadamente um mês.Ligou para a APS de Campos do Jordão, onde foi informada que não havia nenhum dado referente a sua pessoa arquivado no benefício (endereço, telefone), somente a aposentadoria em seu nome, além de ser informada que fora inserida ocupação falsa em seu benefício. Dirigiu-se aproximadamente sete ou oito vezes até a APS de Campos do Jordão para resolver toda a situação plantada pelo réu.Atualmente está aposentada, mas só foi possível a obtenção deste benefício por conta de uma ação judicial que interps, pois a aposentadoria fraudulenta continuava nos sistemas corporativos do INSS. Assim, continuou contribuindo para a Previdência para a obtenção de uma aposentadoria.Perguntado pela defesa do réu quais foram os documentos pedidos pelo réu, respondeu que foram as cartearias de trabalho, os carnês de contribuinte facultativo e comprovantes de residência. Quanto ao bloqueio da aposentadoria, respondeu que o réu lhe disse que havia entrado com mandado de segurança para liberar a aposentadoria. Recorda que foram aproximadamente 14 casos semelhantes ao seu. Seus dados (atividade especial) foram fraudados na Previdência, pela falta do PPP. Perguntado se utilizou as mesmas cartearias entregues ao dr. Sérgio à época para requerer sua aposentadoria atualmente, respondeu que sim.Pela defesa da ré, respondeu que não conhece e nem foi atendida por Lígia Maria quando esteve em Campos do Jordão. Perguntada se ouviu falar que alguém facilitaria a concessão de benefícios, respondeu que as pessoas desse meio já haviam sido transferidas para São José dos Campos.Indagado por esta juíza, respondeu que ouviu falar que o réu conseguia as coisas rápido. Foi ao banco em São Bento do Sapucaí receber. Afirmo ter ido com seu marido, porém o réu havia fretado ônibus com várias pessoas a bordo, com o mesmo destino e objetivo da depoente.Deu os cheques ao réu, porém foram todos sustados. Recebeu apenas o primeiro saldo de benefício, pois o segundo fora bloqueado.Quando percebeu que seu pagamento foi bloqueado, procurou o réu, o qual disse que estava na mão do juiz e o juiz ia liberar a aposentadoria toda. Então, foi buscar informações junto à APS de Campos do Jordão, onde foi identificada que seu processo administrativo havia desaparecido. A RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório.Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constitui prova plena.Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu intimidades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chede do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados.Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tornou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão.Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendida em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no

arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pediu para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondido que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizou o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fls. 122/125). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a r.É não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a r.É não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tampouco a inserção de endereço de Pedro Alves de Souza como sendo São Benito do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 07/10 do apenso I do IPL 186/2009) do benefício em apreço (NB 141.533.398-7), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria r.É, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a r.É LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a r.É LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O r.É Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a r.É promovia atendimento diferenciado ao r.É SÉRGIO GONTARCZIK, cuja aposentadoria foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de Maria de Fátima Miguel Pereira foi realizado pela r.É LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida a seu comparsa, o r.É SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. Destarte, concluo que a r.É LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. R.É SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possuía escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a r.É Lígia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contratamento com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o r.É recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Lígia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Lígia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Lígia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o r.É tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuiu nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativos nessa época. Acrescenta-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela local e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. A prova testemunhal é firme e suficiente para o decreto condenatório de Sérgio como coautor do delito, pois segundo declarações prestadas por Maria de Fátima Miguel Alves, na Polícia (fls. 68/71) e em juízo, o r.É fora contratado para prestar serviço de advocacia previdenciária, especialmente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou sua CTPS e camês de contribuição facultativo para contagem de tempo, onde este iludiu a segurada, levando-a a crer que já havia obtido tempo de serviço necessário para a concessão do referido benefício. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os r.És, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em apontar estreita ligação entre os r.És, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela r.É ao seu comparsa Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da r.É e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se, de fato, o r.É Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua comparsa, a r.É Lígia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o r.É Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação entregue por Maria de Fátima Miguel Pereira, ludibriando-a ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o r.É promoveu, de forma dolosa, o aparato para Lígia realizar o enquadramento indevido de atividade especial, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os r.És e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a r.É LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do r.É em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lígia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os r.És realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o r.É SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS e camês de contribuição individual de Maria de Fátima Miguel Pereira, com posterior entrega para a funcionária pública ora r.É Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os r.És, consistente no atendimento diferenciado conferido ao r.É SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do r.É SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do exercício de atividade especial inserido no sistema informatizado do INSS pela r.É LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo r.É SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A interação de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delitosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela r.É em conluio com o r.É, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do r.É SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS R.É LÍGIA MARIA A r.É LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a r.É não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da r.É de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a r.É ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impedem a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do r.É) e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. O fato de inexistirem elementos indicando que a r.É LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para defêr benefícios não torna o fato atípico. R.É SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do r.É Sérgio de que teve um contratamento com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o r.É afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o r.É figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos r.És LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENASimetria da dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. I. R.É LÍGIA MARIANOS moldes do artigo 59 do Código Penal, a r.É agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corré Sérgio a Maria de Fátima Miguel Pereira. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 145/156) a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, inexistiu a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a r.É condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da r.É, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. R.É SÉRGIO GONTARCZIK Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, o r.É agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 277/288 e 371/373), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos nº 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante as provas coligidas nestes autos, a Autarquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente, mas posteriormente devolvido. Também foi vítima Maria de Fátima Miguel Alves, (fls. 68/71) que contratou o r.É para prestar serviço de advocacia previdenciária, especialmente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo entregue sua CTPS e camês de contribuição facultativo para contagem de tempo. Seus documentos foram fraudulentos, submeteu-se a constrangimentos ao ser obrigada a comparecer à Polícia Federal, agência da Previdência em São José dos Campos do Jordão para contratar outro advogado para finalmente obter a sua aposentadoria. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o r.É ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação para concretizar a fraude, entregando para a corré realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da r.É, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENASimetria do regime de cumprimento da pena, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. E relação ao r.É Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado

com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. DETRACÇÕES DOS RÉUS não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LÍGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, embora entenda ser necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acatular o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado; ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP. (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). Assim, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n. 16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas por esta Corte. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deveria indenizar a vítima MARIA DE FÁTIMA MIGUEL PEREIRA do valor que foi repassado pela vítima ao réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover à APS de Campos do Jordão e aos escritórios do réu fora do Município de Caraguatuba e para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, em caso, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LÍGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 420). Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** FL 462: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impugna pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, dada a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evitado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 - DJTPB). Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** FL 472: Ofício do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUIÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promiscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez fidedigna e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado concludente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001709-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providencie a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.

***** FLs. 707/719: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia.1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 21 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com o livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público.2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para a servidora Lígia Maria Baptistella induzir e manter em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações.3. Segundo apurado, em data anterior a 21 de dezembro de 2007, João Vieira Bahlon contratou o advogado Sérgio Gontarczik para avaliar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Após, ambos firmaram contrato de honorários, no qual ficou pactuado que Sérgio receberia como pagamento pelos seus serviços a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a quantia equivalente a três benefícios após a concessão da aposentadoria (fls. 64/66).5. Ocorre que João já havia requerido o mesmo benefício em 20 de outubro de 2006 (nº 139.144.562-4), o qual foi indeferido em 14 de novembro de 2007 por falta de tempo de contribuição (fls. 188/189, apenso I).6. Diante dessa realidade, Sérgio pactuou com Lígia o cômputo de período de trabalho do segurado João sem a apresentação e análise da documentação comprobatória necessária, visto tratar-se de servidora lotada na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP autorizada a inserir dados nos sistemas da repartição (fls.31/33).7. Assim, durante o procedimento de habilitação da aposentadoria, Lígia migrou o vínculo trabalhista de João com a empresa Construtora Beter S/A do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), inserindo-o no sistema PRISMA.8. Porém, em razão da data do vínculo em comento, o sistema PRISMA acusou extemporaneidade. Na prática, o aviso emitido pelo sistema significa que o servidor processante deve acessar uma tela específica do sistema e cumprir exigência de solicitação de pesquisa (SP), que na hipótese dos autos seria a confirmação de que os vínculos migrados estavam com a respectiva comprovação documental no momento da habilitação (fls. 7 e fls. 124) e (fls. 36 da parte 2 do procedimento administrativo encartado às fls. 136).9. Observa-se que o artigo 393, inciso II, alínea a, item 2, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 de 2007, determina que o funcionário autárquico exija do segurado documentos comprobatórios do respectivo vínculo que se pretende inserir nos sistemas corporativos do INSS. Na hipótese dos autos, o documento necessário seria a CTPS do beneficiário na qual estava registrado o vínculo com a Construtora Beter S/A.Art. 393. Para fins de alteração, inclusão ou exclusão das informações relativas a dados cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições do segurado no CNIS, deverão ser adotados os seguintes critérios: [...] - vínculos e remunerações ou contribuições - deverão ser exigidos do segurado os seguintes documentos) empregado - para comprovação de vínculo e remuneração deverão ser apresentados um dos seguintes documentos: [...]2 - Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social.10. Mais, Como Lígia age de forma indiferente à comprovação documental, o período lançado pela denunciada com a empresa Construtora Beter S/A foi 15 de maio de 1990 a 2 de julho de 1991, o que ocasionou um aumento indevido de 1 (um) ano no tempo de contribuição do segurado, eis que a data de saída verdadeira constante da CTPS do segurado era 2 de julho de 1990 (fls. 34 e fls. 126, apenso I).11. Com efeito, quando o processo físico de concessão do benefício n. 42/141.533.444-4 finalmente foi encontrado, verificou-se que sequer constava procuração ou documentos pessoais do segurado, razão pela qual todo o processamento da aposentadoria foi realizado virtualmente pela denunciada, que induziu o sistema PRISMA a erro ao atestar o cumprimento de solicitação de pesquisa sem contar com os documentos pertinentes (fls. 7 e fls. 124) e (fls. 36, fls. 42 e fls. 46 da parte 2 do procedimento administrativo encartado às fls. 136).12. Com isso, Lígia aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de aposentadoria de João, permitindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 4). Lígia também tratou de cadastrar João no sistema como suposto morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP, tudo visando justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento, ignorando o verdadeiro endereço do segurado (fl. 9).13. Findo o procedimento de registro de vínculos de João, Lígia fez uso da senha da servidora Marlene Domingues Pereira dos Santos entre às 12h33 min32 seg e 12h 41min 00 seg do dia 21 de dezembro de 2007 e autorizou no sistema a concessão do benefício n. 42/141.533.444-4 (fls. 8 e fls. 125).15. Diante do teor oculto entre a habilitação e o deferimento do benefício 141.533.444-4 (no mesmo dia), João recebeu carta de concessão do INSS avisando-o de que a partir de 8 de janeiro de 2008 poderia ir ao banco para sacar a 1ª parcela de sua aposentadoria (fls. 4).16. Posteriormente, como João deixou de

comparecer à Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP ao ser convocado, bem como pelo fato do respectivo processo físico ter sido extraviado, o pagamento acabou sendo cessado em 1 de maio de 2008 (fls. 41 e fls. 46, parte 2, do procedimento administrativo encartado a fls. 136).17. Concluída a auditoria e verificadas as irregularidades administrativas expostas nos parágrafos anteriores, o tempo de contribuição de João foi reduzido, tornando-se insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.18. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações mediante as seguintes condutas: a) lançar no sistema PRISMA falsa confirmação do cumprimento de serviço de pesquisa (SP) em relação ao vínculo trabalhista de João Vieira Bahilon na empresa Construtora Beter S/A, período compreendido entre 15 de maio de 1990 a 2 de julho de 1991, eis que não dispunha da documentação comprobatória no momento da habilitação; e b) cadastrar João Vieira Bahilon como morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP.19. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2 do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP.20. Por seu turno, Sérgio Gontarczk forneceu o aparato material necessário para a servidora Lígia Maria Baptistella induzir e manter em erro o INSS, pois ditou os dados utilizados para corromper os sistemas da autarquia. (grifos do autor).A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2014 (fl. 221).Os réus foram citados (fls. 261 e 265). Sérgio Gontarczk, em sua resposta à fl. 269, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais.Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 272/274, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida.Folhas de antecedentes de Lígia às fls. 280/281 e 277/287 e de Sérgio às fls. 228/240 e 283/297.Antes da ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 300).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezessis processos tramitantes neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 363). Os réus foram interrogados.Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foi ouvida a testemunha João Vieira Bahilon no dia 15.04.2015 (mídia à fl. 363).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 659/670 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 675/680), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu.O réu Sérgio Gontarczk também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 688/695).É o relatório.Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO.Acausa acusatória está lastreada no IPL nº 19-0161/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a João Vieira Bahilon (NB 42/141.533.444-4), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como delito eletrônico, pre supõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de designios para a realização da conduta ilícita); e c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma conduta descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato próprio do art. 313 do CP. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE:Resta incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.444-4 ao segurado João Vieira Bahilon mediante inserção de tempo de serviço submetido a condições insalubres sem comprovação e ainda, da alteração do tempo de vínculo empregatício com a Construtora Beter S/A com termo final em 02/07/1991 quando, na verdade, era 02/07/1990.Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (DVD encartado à fl. 136, referente ao processo administrativo de concessão de benefício n.º 42/141.533.444-4), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 21.12.2007) de que o segurado João Vieira Bahilon exerceu na empresa Construtora Beter S/A, no período compreendido entre 15.05.1990 a 02.07.1991 atividade especial, sem a existência de formulário próprio para a realização do enquadramento.Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, ou seja, 32 anos, 11 meses e 10 dias. Muito embora o INSS tenha notificado João Vieira Bahilon para regularizar sua situação perante a referida Autarquia (apresentação dos laudos de comprovação de atividade), não o fez, razão pela qual o pagamento do benefício foi suspenso (fl.79 do processo administrativo físico juntado ao Apenso I).Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para João Vieira Bahilon, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 09 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, o segurado residia na cidade São Paulo (fl. 06 do Apenso I), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos.Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço a maior, bem como exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLA:Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB n.º 42/141.533.444-4 ao segurado João Vieira Bahilon, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (tempo de serviço a maior e em condições insalubres) foram realizadas pela ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 21.12.2007 (fls. 06). A ré LÍGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 31/33), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de João Vieira Bahilon na empresa Construtora Beter S/A, a ré não tenha atentado para a data do termo final do contrato de trabalho claramente ostentando 02/07/1990, bem como verificado a ausência de documentos pessoais e formulários específicos sem que constasse a função exercida e o agente insalubre a que esteve exposto, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que esses documentos não foram apresentados.A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção de tempo de serviço a maior na empresa Construtora Beter S/A, em desconformidade com o registrado perante o CNIS, com eficiência desconum, incompatível com a realidade, revelando desconhecimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos.De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP.Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente da APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 92/93 e CD à fl. 363), que a ré LÍGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczk sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirmo, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informo, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em juízo o que disse na fase policial (fls. 94/96), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes acompanhado de vários seguidores. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, depôs em juízo (mídia à fl. 363), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos.A testemunha João Vieira Bahilon (mídia à fl. 363) esclareceu que conheceu o advogado Sérgio através de um anúncio de jornal e o contratou para prestar serviços de advocacia previdenciária. Não reconheceu Sérgio quando o visualizou na data da audiência. Foi até o escritório do réu, entregou todas as CTIPs, comprovante de endereço e os documentos referentes à aposentadoria. O pagamento pelos serviços foi feito mediante 03 cheques no valor de R\$ 445,00, efetivamente descontados mensalmente.Relata que demorou muito para sair o benefício. Que certo dia o réu ligou em sua residência informando que o depoente deveria comparecer ao escritório para que se dirigissem até a APS de Campos do Jordão para pegar o cartão e sacar um saldo do benefício. Desconhecia o fato de que o benefício teria sido pedido em Campos do Jordão. Recebeu o primeiro pagamento (aproximadamente R\$ 140,00), que ficou com o depoente. Recebeu mais um pagamento de quatrocentos e alguma coisinha e depois foi suspenso o benefício. Procurou o réu para saber o por que de tal situação, então entraram com recurso.Em momento algum declarou residência em São Bento do Sapucaí, pois entregou para o réu o comprovante de sua residência em São Paulo. Informa que laborou por dois, quase três meses na Construtora Beter S/A e que a afirmação de que havia laborado um ano é falsa e que o réu omitiu que faria constar em seu processo de benefício essa falsa informação. Perguntado pela defesa do réu, respondeu que o motivo da suspensão do pagamento seria irregularidade no pagamento e falta de tempo de contribuição. Indagado se, ao apresentar os documentos pessoais para instruir o processo de requerimento do benefício, apresentou algum comprovante de residência, o depoente afirma que apresentou o comprovante de sua residência em São Paulo. Indagado por esta juíza, respondeu que sempre morou em São Paulo desde que veio de Minas Gerais, de onde é natural. Reafirmo que o réu não informou que no processo de requerimento de benefício teria que constar que residia em Campos do Jordão ou São Bento do Sapucaí. Na ocasião em que se dirigiu ao banco em Campos do Jordão para receber, o réu fretou um ônibus com mais de 20 pessoas na mesma situação que o depoente, sendo que a maioria morava em São Paulo. Uma secretária de quem não se recorda o nome acompanhou essas pessoas até o destino. Percebeu que estava demorando o benefício e foi ao escritório do réu, sendo que este sempre dizia tá pra sair. Recebeu uma carta informando a suspensão do benefício. Foi no INSS em Campos do Jordão onde foi informado que o benefício estava com irregularidades e faltava tempo de contribuição. Foi atrás do réu e aí entraram com o recurso. Relata o depoente que ele mesmo foi atrás de conseguir sua aposentadoria. Teve que viajar para Campos do Jordão e São José dos Campos para resolver toda esta situação e, por conta disso, atualmente está aposentado.A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoria delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório.Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTIPs que se constitui prova plena.Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados.Acréscita que a partir de janeiro de 2008, tomou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão.Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendida em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão.Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório.Se houvesse alguma rasura na CTIPs ou documento ela não teria incluído as informações no sistema.O arquivo estava muito desorganizado.Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados.Nega que usou senha de outro pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa).Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade.Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho

não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedia para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondeu que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizava o processamento. Negou qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fl. 143/146). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu intimidades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tampouco a inserção de endereço de João Vieira Bahilon como sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fl. 123/135 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.444-4), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, cuja aposentadoria foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de João Vieira Bahilon foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de tempo de serviço a maior e de atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu comparsa, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No concernente à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré LÍGIA não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Destarte, concluo que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possuía escritório (Vila Fomosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residências naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Lígia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contratempo com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Lígia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Lígia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Lígia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuía nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. Acrescenta-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela localidade e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. A prova testemunhal é firme e suficiente para o decreto condenatório de Sérgio como coautor do delito, pois segundo declarações prestadas por João Vieira Bahilon, na Polícia (fls. 60/61) e em juízo, as carteiras profissionais foram entregues ao réu no escritório de São Paulo apenas para ser feita contagem de tempo de serviço, pois não tinha certeza se a época faria jus ao benefício. A aposentadoria, que demandava análise de vários vínculos, foi concedida em 21.12.2007, sem que tenha sido assinada qualquer procuração para esse fim. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinadas à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são unísonos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pelo ré ao seu comparsa Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua comparsa, a ré Lígia Maria, mostrando-se irretratável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obtinha a documentação entregue pelo próprio João Vieira Bahilon, ludibriando-o ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu forneceu, de forma dolosa, o aparato para Lígia incluir enquadramento indevido de atividade especial, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante faça prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lígia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado Pedro Alves e respectiva alteração do termo final do vínculo empregatício, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do vínculo empregatício com tempo a maior inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delitosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em conluio com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS RÉ LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impedem a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. Não possui constituição a defesa da ré ao afirmar que em relação a anotações feitas em carteira de trabalho, a Ré lançava no sistema aquilo que lhe era apresentado, não tendo competência para verificar anotações falsas ou rasuradas, haja vista o disposto no artigo 118 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006. Art. 118. No caso de omissão, emenda ou rasura em registro constante na Carteira Profissional ou na CTPS, quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, observado o contido nos arts. 393 a 395 desta IN, as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a sequência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa, sendo consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso. (destaque) 1º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dívida fundada. 2º Quando ocorrer contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa ou quaisquer documentos que levem à conveção do fato a se comprovar. O fato de inexistirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para definir benefícios não torna o fato atípico. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contratempo com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em conluio com o funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. 1. RÉ LÍGIA MARIA Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corré Sérgio a João Vieira Bahilon. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 173/180 e 280/281), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e inquirir credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 181/197 e 671/672), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos nº 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante as provas coligidas nestes autos, a Autarquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para concretizar a falsificação documental em sua CTPS e entregar para a corré realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto à ré

Lígia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, total do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. DETRACÇÕES RÉUS NÃO PERMANECERAM EM PRISÃO PROVISÓRIA no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE no vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LÍGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, embora entenda ser necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acatular o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313. II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado; ademais, a pena prevista para o delicto em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP. (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). Assim, dexo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n.16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas por esta Corte. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMAS nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deveria indenizar a vítima JOÃO VIEIRA BAHILON do valor concernente aos três cheques de R\$ 445,00 cada um (perfazendo um total de R\$ 1.335,00 de prejuízo) pagos ao réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover à APS de Campos do Jordão e São José dos Campos e para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, dexo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LÍGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com estas (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 704). Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** Fl. 746: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que não houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal, as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito a circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTILO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evadido de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. EMENTA: (EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017. .DTPB:). Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** Fl. 759: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delicto (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promiscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez higida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001711-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK (SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providencia a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado. *****

Fls. 486/497: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 18 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prejuízo do ente público. 3. Segundo apurado, em data anterior a 18 de dezembro de 2007, João Generoso, contratou o advogado Sérgio Gontarczik para que este avaliasse o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço mínimo) e ainda o valor do benefício a que faria jus naquele momento. 4. Assim, João Generoso disponibilizou a Sérgio sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 47780/525º (fls. 64/65, apenso I). 5. Após breve análise do referido documento, Sérgio disse a João Generoso que já havia tempo de serviço suficiente para pleitear aposentadoria, visto que as atividades estariam sujeitas a contagem especial. 6. Ocorreu que a conversão do tempo de serviço comum em especial demandaria a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação da exposição de João Generoso a agentes nocivos, documento que ainda não havia sido providenciado. 7. Assim, Sérgio pactuou com Lígia para que a conversão fosse feita sem apresentação e análise deste mesmo documento, visto tratar-se de servidora lotada na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP autorizada a habilitação de benefícios no sistemas da autarquia (fls. 96/96-verso). 8. Para tanto, Lígia classificou a função exercida por João Generoso no período compreendido entre 6 de dezembro de 1983 a 28 de abril de 1995, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, como atividade profissional elencada no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.1.3, do Quadro Anexo do Decreto n. 83.080/79 (médico, dentista ou enfermeiro). 9. Entretanto, a profissão que o beneficiário de fato havia exercido no período em comento está relacionada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o n. 4110 (agentes assistentes e auxiliares administrativos), conforme o espelho da tela do CNIS a fls. 21, apenso I.10. Tal conduta permitiu que Lígia enquadrasse o referido tempo de serviço em atividade especial sem a necessidade de submissão dos formulários comprobatórios deste tipo de atividade ao crivo de Perito Médico Previdenciário, visto que as atividades profissionais elencadas no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.1.3, do Quadro Anexo do Decreto n. 83.080/79 comportariam presunção de insalubridade. 11. Assim, no dia 18 de dezembro de 2007 (mesma data cadastrada como sendo a do requerimento do benefício), entre 13h17min37seg e 13h20min01seg, Lígia fez constar nos sistemas corporativos do INSS a informação de que as atividades exercidas por João Generoso no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (período de 6 de dezembro de 1983 a 28 de abril de 1995) foram laboradas em atividade classificada como insalubre, burlando, assim, a necessidade de apresentação da respectiva documentação comprobatória, como PPPs e formulários técnicos (fls. 96/96-verso; fls. 55/56-apenso e fls. 74/76-apenso). 12. Com isso, Lígia aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de aposentadoria de João Generoso, elevando o tempo total de contribuição até aquela data de 30 anos, 9 meses e 8 dias para 35 anos, 3 meses e 28 dias, o que permitiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 96/96-verso). 13. Ademais, Lígia tratou de cadastrar João Generoso no sistema como suposto morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento, ignorando assim o endereço do segurado (fls. 5). 14. Findo o procedimento de registro de vínculos de João Generoso, Lígia apresentou o respectivo extrato de tempo de contribuição recém gerado à servidora Marlene Domingues Pereira dos Santos e pediu a ela que autorizasse no sistema a concessão do benefício n. 42/141.533.417-7.15. Em razão da relação de confiança havida entre ambas, Marlene emitiu autorização de concessão entre às 12h58min38seg e 12h59min37seg do dia 20 de dezembro de 2007, mesmo sem ter o respectivo processo físico em mãos (fls. 4 e fls. 9/10). 16. Diante do tempo recorde entre a habilitação e a concessão do benefício em comento (dois dias), João Generoso recebeu carta de concessão do INSS (fls. 7) avisando-o de que a partir de 8 de janeiro de 2008 poderia ir ao banco para sacar a 1ª parcela do benefício. 17. Na data aprazada, João foi até o banco na cidade de Campos do Jordão e recebeu a parcela de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), relativa ao benefício n. 42/141.533.417-7 (fls. 60/61 - apenso). 18. Posteriormente, como João deixou de comparecer à Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP ao ser convocado, bem como diante do fato de que o processo físico de seu benefício (n. 42/141.533.417-7) não foi localizado, seu pagamento acabou sendo suspenso em 1º março de 2008 (fls. 43/44). 19. A partir daí, confirmou-se a ausência de agendamento eletrônico para o atendimento de João Generoso, a falta de procuração no processo bem como, a

conversão de tempo de serviço exercido em atividades especiais no período de 6/12/1983 a 28/4/1995 sem apresentação dos devidos formulários (fls. 48-apenso, fls. 55/56-apenso e fls. 96/96-verso).20. Concluída a auditoria e verificadas as irregularidades administrativas expostas nos parágrafos anteriores, o tempo de contribuição de João Generoso foi reduzido de 35 anos, 3 meses e 28 dias para 30 anos, 9 meses e 8 dias, tornando-se insuficiente para a concessão de aposentadoria. O benefício n.º 42/141.533.417-7 foi suspenso (fls. 96/96-verso).21. Anote-se, por fim, que no dia 25 de agosto de 2009 Sérgio Gontarczyk chegou a protocolar recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi indeferido (fls. 67 e fls. 74/76, apenso I).22. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações ao cadastrar João Generoso como morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP e enquadrar a função exercida pelo requerente no período compreendido entre 6 de dezembro de 1983 a 28 de abril de 1995, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP; como atividade profissional elencada no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.1.3, do Quadro Anexo do Decreto n.º 83.080/79, tudo visando angariar tempo de serviço e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP.23. Por seu turno, Sérgio Gontarczyk forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella utilizasse e mantivesse em erro o INSS ao ditar os dados falsos utilizados para corromper os sistemas do INSS, sendo certo que obteve para si vantagem indevida consistente em parcela do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante fraude. (grifo do original).A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2014 (fl. 267).Os réus foram citados (fls. 357 e 360). Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 383/385, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida.Sérgio Gontarczyk, em sua resposta à fl. 380, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais.Os réus foram citados (fls. 294 e 298). Sérgio Gontarczyk, em sua resposta à fl. 303, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais. Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação afirmando a sua inocência, a ausência de solicitação ou recebimento de qualquer vantagem indevida, bem como inexistência de provas hábeis a apontá-la como infratora da norma penal a qual está sendo processada. (fls. 306/308).Folhas de antecedentes de Sérgio às fls. 175/198 e de Lígia às fls. 140/151.Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 312).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezessesis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 382). Os réus foram interrogados.Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foi colhido o depoimento da testemunha João Generoso pelo sistema de videoconferência no dia 23.07.2015 (mídias às fls. 422).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 509/521 o MPP oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 466/470), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu.O réu Sérgio Gontarczyk também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 472/477).É o relatório.Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0163/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a João Generoso (NB 42/141.533.417-7), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido com peccato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de designios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peccato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peccato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE:Restou incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.417-7 ao segurado João Generoso mediante inserção de tempo de serviço submetido a condições insalubres sem comprovação.Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (Apenso I do IPL 0163/2009, referente ao processo administrativo de concessão de benefício n.º 42/141.533.417-7), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 18.12.2007) de que o segurado João Generoso exerceu no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, no período compreendido entre 06.12.1983 a 28.04.1995 atividade especial (médico, enfermeiro e dentista), sem a existência de formulário próprio para a realização do enquadramento.Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, ou seja, 35 anos, 03 meses e 09 dias.Muito embora o INSS tenha notificado João Generoso para regularizar sua situação perante a referida Autarquia (apresentação de documentos, CTPS), não o fez. Recorreu intempestivamente, razão pela qual o pagamento do benefício foi bloqueado (fls. 24, 64/65 e 67 do Apenso I, IPL 163/2009).Em juízo, declarou que laborou no Hospital das Clínicas por vinte e cinco anos, sendo que por quatro anos exerceu a função de auxiliar de limpeza e o restante como porteiro. Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para João Generoso, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 11 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, o segurado residia na cidade Guarulhos (fls. 51 do Apenso I e 358), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos.Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço a maior, bem como exercício em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA:Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB n.º 42/141.533.417-7 ao segurado João Generoso, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (tempo de serviço especial) foram realizadas pela ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, em 18.12.2007. (fl. 09). A ré LIGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 118/121), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de João Generoso na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, a ré não tenha verificado a ausência de formulários específicos em que constasse a função exercida e o agente insalubre a que esteve exposto, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que esses documentos não foram apresentados.A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção de tempos submetidos a condição especial, com eficiência desconcomum, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos.De outra parte, a prova testemunhal produzida é unânime em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP.Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 77/78 e CD à fl. 382), que a ré LIGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczyk sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirma, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em Juízo o que disse na fase policial (fls. 79/81), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, após em juízo (mídia à fl. 382), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos.A testemunha JOÃO GENEROSO (mídia à fl. 422) esclareceu que conheceu o réu e seus serviços por intermédio de um cunhado que trabalhava no Hospital das Clínicas. Então, levou as CTPSs para o escritório do réu a fim de que fosse requerido o benefício de aposentadoria, tendo pago ao réu aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Foi à Agência da Caixa Econômica Federal em São Paulo e sacou seu FGTS (cerca de R\$ 19.000,00 - dezenove mil reais). Foi a Campos do Jordão com o réu e recebeu apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais - primeira parcela do benefício), depois disso, foi suspenso o pagamento. O réu ficou com grande parte do dinheiro do FGTS. Estranhou que a aposentadoria foi feita em Campos do Jordão, mas disse ter sido informado pelo réu que em Campos do Jordão é a mesma coisa que em São Paulo. Laborou no Hospital das Clínicas por 25 (vinte e cinco) anos, sendo que quatro anos exerceu a função de auxiliar de limpeza e o restante como porteiro. Perguntado pela defesa do réu, respondeu que já está aposentado pela APS de Guarulhos. Ficava apenas na portaria, não circulava pelo hospital. Recebia adicional de insalubridade no salário. Não recebeu quantia de volta por parte do advogado Sérgio. Não se recorda de haver entregue comprovante de endereço ao réu.Indagado por esta juíza, respondeu que entregou 03 (três) CTPSs ao réu e, poucos dias depois, compareceu ao banco em Campos do Jordão para receber o benefício. Não recebeu mais nada do INSS. A assistente de Sérgio ficou com o dinheiro do FGTS que foi levantado em São Paulo (dezenove mil reais). A ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório.Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constituiu prova plena.Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu intimidades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados.Acrecenta que a partir de janeiro de 2008, tomou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão.Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendida em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão.Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório.Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema.O arquivo estava muito desorganizado.Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos.Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estava m bagunçados.Nega que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa).Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade.Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela.Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pediu para qualquer um lançar no sistema.Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondeu que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizou o processamento.Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções

normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fl. 118/121). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tampouco a inserção de endereço de João Generoso com sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 07/09 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.417-7), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lúcia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, cuja aposentadoria foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de João Generoso foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de tempo de serviço convertida de suposta atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu comparsa, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No concernente à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré Lúcia não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Destarte, concluo que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. REU SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possui escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Lúcia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contrato com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falsada). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Lúcia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Lúcia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Lúcia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuiu nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. A secretária mais antiga do escritório foi Christine. Reinterrogado, em 23.07.2015, (mídia no envelope à fl. 422), o réu Sérgio afirmou que os segurados estavam cientes de que o benefício seria requerido na APS de Campos do Jordão, devido a menor demanda daquele local. Nega que fornecia endereço incorreto do segurado. Afirma que todos os requerimentos eram agendados e por isso não havia necessidade de informar que o segurado residia em São Bento do Sapucaí. Disse que ingressou com cinquenta e quatro mandados de segurança contra o ato do INSS de cancelamento dos benefícios após auditoria. Elegeram Campos do Jordão porque vislumbrava que iria transferir seu escritório para lá porque gostava da cidade e a demanda do Posto do INSS era menor. Conheceu a Lúcia através de um colega da Maçonaria. Antes de 2005 não existia agendamento. A partir daí não necessitava mais de contatar com Lúcia porque os requerimentos eram submetidos a agendamento. Os laudos de insalubridade eram requeridos perante a empresa. Fechou o escritório de Caraguatuba por volta de 2008 ou 2009, tendo em vista a grande demanda do escritório da Capital. Foram bloqueados 75 benefícios, cerca de 27 dos quais não foram confirmados e vieram para esfera criminal. Desde que começou a trabalhar com benefício em 2005, requereu vinte mil benefícios, sendo que cerca de quinhentos benefícios foram protocolados na APS de Campos, cujos clientes eram na maioria da Grande São Paulo. Em resumo, negou que a ré Lúcia tenha conferido tratamento especial para ele, negou que realizou qualquer adulteração em documentos apresentados ao INSS e que a discrepância entre os documentos do segurado e a informação que foi inserida no Sistema do INSS decorre provavelmente de erro. Em juízo, o réu justifica o ingresso do pedido administrativo em Campos do Jordão/SP, residente em São Paulo, aduzindo reduzida demanda em comparação com a verificada em São Paulo (Vila Formosa), local onde possuía escritório. Contudo, não apresentou qualquer prova objetiva para confirmar essa assertiva. Com relação aos fatos ora apurados nesses autos, afirmou que João Generoso trabalhou no Hospital das Clínicas, em meio ao ambiente insalubre. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário no processo administrativo de concessão de benefício. Tendo em vista que o benefício fora cancelado em Campos do Jordão, pessoalmente deu entrada na APS de Guarulhos, com a mesma documentação apresentada em Campos do Jordão, teve seu benefício concedido. Afirma ter devolvido as quantias que lhe foram pagas a título de honorários, cerca de R\$ 850,00, mas não trouxe qualquer prova do alegado. Acrescenta-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela localidade e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu comparsa SÉRGIO, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua comparsa, a ré Lúcia Maria, mostrando-se irretratável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obtinha a documentação entregue por João Generoso, ludibriando-o ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu forneceu, de forma dolosa, o aparato para Lúcia enquadrar indevidamente tempo de serviço como atividade especial, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pelo chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lúcia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado João Generoso, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Lúcia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do vínculo empregatício com tempo a maior inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delitosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em conluio com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS RE LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. O fato de existirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico. REU SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contrato com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em conluio com o réu em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. I. RE LÍGIA MARIANos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulentamente requerido por meio do corréu Sérgio a João Generoso. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 140/151), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é insito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. REU SÉRGIO GONTARCZIKNos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 174/198 e 438/439), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos nº 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é insito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante as provas coligadas nestes autos, a Autorquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para concretizar a falsificação documental em sua CTPS e entregar para a corré realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO

DE PENA Quanto à ré Lígia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. E relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado.

DETRAÇÃO Os réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, entendo o cabimento da decretação da prisão preventiva, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acatular o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado. Ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP. (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). No entanto, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n.16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas pelo TRF3ª Região. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deve indenizar a vítima JOÃO GENEROSO do valor concernente ao levantamento do FGTS/PIS, que foi repassado pela vítima ao réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover à APS de Campos do Jordão, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo o que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP, devendo essa ser intimada da presente decisão, bem como o representante legal do INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LIGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 483). Fixo os honorários dos advogados dativos nomeado para o réu Dr. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE - OAB/SP nº 332.312, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Transida em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que forem entendidas como cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** F1 528: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, no mesmo julgado, tenha sido imposto para este réu o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes foram desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido. Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. ***** F. 546: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpada no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evadido de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. EMBEN: (EAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB.) Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** F1 556: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscua para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça na certidão de fl. 587. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Neste processo, conforme ressalva na sentença à fl. 492, este juiz deixou de decretar a prisão preventiva em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEIGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez híbrida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado condutor à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretária as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-13.2009.403.6121 (2009.61.21.001715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK (SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providencia a Secretária remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.

***** F1s 446/457: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) combinado com o artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 30 de novembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com o livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prejuízo do ente público. 3. Segundo apurado, em data anterior a 30 de novembro de 2007, Eliana de Oliveira Silva contratou o advogado Sérgio Gontarczik para que este avaliasse o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço mínimo proporcional) e ainda o valor do benefício a que faria jus naquele momento. 4. Assim, Eliana disponibilizou a Sérgio suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CPTS) e demais documentos pessoais (fls. 51/68 do procedimento administrativo encartado a fls. 100). 5. Após breve análise dos referidos documentos, Sérgio disse a Eliana que já havia tempo de serviço suficiente para pleitear aposentaria, visto que as atividades estariam sujeitas a contagem especial. Em seguida, foi firmado contrato de honorários, no qual ficou pactuado que Sérgio receberia como pagamento pelos seus serviços a quantia equivalente a 4 (quatro) parcelas do benefício em comento. Ocorre que a conversão do tempo de serviço comum em especial demandaria a apresentação de documentos para a comprovação da exposição de Eliana a agentes nocivos, dentre eles Perfil Profissiográfico Previdenciário, os quais ainda não haviam sido providenciados. 6. Ocorre que a conversão do tempo de serviço comum em especial demandaria a apresentação de documentos para comprovação da exposição de Eliana a agentes nocivos, dentre eles o Perfil Profissiográfico Previdenciário, os quais ainda não haviam sido providenciados. 7. Diante desse quadro, Sérgio pactuou com Lígia para que a conversão fosse feita

sem a apresentação e análise da documentação necessária, visto tratar-se de servidora lotada na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP autorizada a realizar a habilitação de benefícios no sistema da autarquia (fls. 12/13 e fls. 116).8. Assim, Lígia classificou a função exercida por Eliana no período compreendido entre 16 de agosto de 1978 a 28 de abril de 1995, na Telecomunicações de São Paulo S/A, como atividade profissional elencada no item 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (telefonista) (fls. 6/8-parte I do procedimento administrativo encartado a fls. 160).9. Ocorre que o período compreendido entre 16 de agosto de 1978 e 28 de abril de 1995, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, foi laborado em funções distintas.10. Assim, no período de 16 de agosto de 1978 a 30 de novembro de 1983 a atividade exercida por Eliana realmente foi a de telefonista. No entanto, no período de primeiro de dezembro de 1983 a 28 de abril de 1995 a atividade de fato exercida pela beneficiária foi de atendente de serviço I, sendo certo ainda que apenas entre 16 de agosto de 1978 a 31 de janeiro de 1984 a beneficiária ficou exposta à agentes nocivos (ruído), conforme o PPP posteriormente apresentado (fls. 40/42-parte I do procedimento administrativo encartado a fls. 160).11. Com isso, parte do tempo de serviço não poderia ter sido enquadrado como atividade especial, pois essa conclusão dependia da submissão dos formulários comprobatórios de insalubridade ao crivo de Perito Médico Previdenciário, uma vez que apenas as atividades profissionais elencadas no item 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 comportariam presunção de insalubridade.12. Assim, no dia 30 de novembro de 2007 (mesma data cadastrada como sendo a do requerimento do benefício), entre 08h35min54seg e 09h00min05seg, Lígia fez constar nos sistemas corporativos do INSS a informação de que as atividades exercidas por Eliana na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (período de 16 de agosto de 1978 a 28 de abril de 1995) foram laboradas em atividade classificada como insalubre, burando, assim, a necessidade de apresentação da respectiva documentação comprobatória, como PPPs e formulários técnicos (fls. 12/13, fls. 116 e fls. 6/8-parte I do procedimento administrativo encartado a fls. 160).13. Com isso, Lígia aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de aposentadoria de Eliana, permitindo assim a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 6/8 do procedimento administrativo encartado a fls. 160).14. Ademais, Lígia tratou de cadastrar Eliana no sistema como suposta moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento, ignorando assim o endereço da segurada (fls. 7).15. Findo o procedimento de registro de vínculos de Eliana, Lígia fez uso da senha do servidor Braz Pereira Lopes entre às 15h45min04seg e 15h45min52seg do dia 30 de novembro de 2007 e autorizou no sistema a concessão do benefício n.º 42/141.533.318-9 (fl. 4 e fls. 12/13).16. Isso porque, em razão da relação de confiança havida entre ambos, Lígia conseguiu obter a senha de Braz, pois o servidor não se preocupava em digitar a próxima da denunciada (fls. 93/95).17. Diante do tempo recorde entre a habilitação e a concessão do benefício em comento (no mesmo dia), Eliana recebeu carta de concessão do INSS (fls. 10) avisando-a de que a partir de 18 de dezembro de 2007 poderia ir ao banco para sacar a 1ª parcela do benefício.18. Após, em 8 de janeiro de 2008, Eliana foi até o banco na cidade de São Bento do Sapucaí/SP e recebeu as duas últimas parcelas no valor total de R\$ 2.103,98 (dois mil, cento e três reais e noventa e oito centavos), relativas ao benefício n.º 42/141.533.318-9 (fls. 22-parte I do procedimento administrativo encartado a fls. 160), sendo certo que repassou referida quantia à secretária de Sérgio.19. Posteriormente, como Eliana deixou de comparecer à Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP ao ser convocada (fls. 5 e fls. 8), bem como diante do fato de que o processo físico de seu benefício (n.º 42/141.533.318-9) havia sido extraviado, o pagamento acabou sendo suspenso em 1 de março de 2008 (fls. 48/50 e fls. l-parte 2 do procedimento administrativo encartado a fls. 160).20. A partir daí, confirmou-se a ausência de agendamento eletrônico para o atendimento de Eliana, a falta de procuração no processo, bem como a conversão de tempo de serviço exercido em atividades especiais no período de 16/8/1978 a 28/4/1995 sem apresentação dos devidos formulários (fls. 5/8, fls. 12/13, fls. 48/50 e fls. 113/116) e (fls. 6/8, fls. 22, fls. 23/24 e fls. 40/44, todas da parte-1 do procedimento administrativo encartado a fls. 160).21. Concluída a auditoria e verificadas as irregularidades administrativas expostas nos parágrafos anteriores, o tempo de contribuição de Eliana foi reduzido, tornando-se insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.22. Assim, Lígia Maria Baptista inseriu dados falsos em sistema de informações ao cadastrar Eliana como moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP e enquadrar a função exercida pela requerente, no período compreendido entre 16 de agosto de 1978 a 28 de abril de 1995, na Telecomunicações de São Paulo S/A, como atividade profissional elencada no item 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, tudo visando angariar tempo de serviço e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP.23. Por seu turno, Sérgio Gontarczk forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptista induzisse e mantivesse em erro o INSS, pois ditou os dados falsos utilizados para corromper os sistemas da autarquia, sendo certo que obtive para si vantagem indevida consistente em parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante fraude. (grifo do original).A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2014 (fl. 231).Os réus foram citados (fls. 265 e 267). Sérgio Gontarczk, em sua resposta à fl. 271, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais.Lígia Maria Baptista apresentou resposta à acusação às fls. 274/276, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida.Folhas de antecedente de Lígia às fls. 146/157 e 298/299 e de Sérgio às fls. 282/296 e 303/314.Ante a ausência de causas de absolvição inseriu, de seu início à instrução processual (fl. 315).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos transitaram neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 382). Os réus foram interrogados.Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foi ouvida a testemunha Eliana Gomes de Oliveira no dia 15.04.2015 (mídias à fl. 382).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 396/407 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 526/528), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o réu.Sérgio Gontarczk também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 530/535).É o relatório.Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0167/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Eliana Gomes de Oliveira (NB 42/141.533.318-9), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de designs para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decisão o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE:Resto incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.318-9 a segurada Eliana Gomes de Oliveira mediante inserção de tempo de serviço submetido a condições insalubres sem comprovação.Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (DVD encartado à fl. 160, referente ao processo administrativo de concessão de benefício nº 42/141.533.318-9), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 30.11.2007) de que a segurada Eliana Gomes de Oliveira exerceu na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., no período compreendido entre 16.08.1978 a 28.04.1995 atividade especial (telefonista), sem a existência de formulário próprio para a realização do enquadramento.Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, ou seja, 26 anos, 09 meses e 20 dias.Muito embora o INSS tenha notificado Eliana Gomes de Oliveira para regularizar sua situação perante a referida Autarquia (apresentação de documentos, CTPS), não o fez, razão pela qual o pagamento do benefício foi bloqueado (fl. 18 do arquivo parte I da mídia de fl. 160).Em juízo, declarou que laborou na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, sendo que por seis anos exerceu a função de telefonista e o restante como atendente de serviço I e como monitora. Tempo estimado de serviço : 19 anos (16/08/1978 até 13/07/1999 - fl. 06, parte I da mídia de fl. 160). Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para Eliana Gomes de Oliveira, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 14 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, a segurada residia na cidade São Paulo (fl. 07), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos.Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço a maior, bem como exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLAConsorte histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB nº 42/141.533.318-9 a segurada Eliana Gomes de Oliveira, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (tempo de serviço especial) foram realizadas pela RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 30.11.2007 (fl. 12). A RÉ LÍGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls.39/41), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a RÉ Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de Eliana Gomes de Oliveira na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A, a ré não tenha verificado a ausência de formulários específicos em que constasse a função exercida e o agente insalubre a que esteve exposta, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que esses documentos não foram apresentados.A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental, com eficiência desconumul, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos.De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP.Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e do advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 85/86 e CD à fl. 382), que a RÉ LÍGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczk sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirma, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a RÉ Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em juízo o que disse na fase policial (fls. 87/89), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, após em juízo (mídia à fl. 382), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a RÉ Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela RÉ Lígia em outros processos.A testemunha Eliana Gomes de Oliveira (mídia à fl. 382) esclareceu que sempre passava em frente ao escritório do réu quando do trajeto até seu local de trabalho. Que havia uma placa grande com o nome do advogado Sérgio e sua especialidade. Como trabalhou por 21 anos na TELESOP como telefonista, pensou ter direito a aposentadoria especial. Foi até o escritório dele, que era cheíssimo com várias pessoas e não tinha horário e pediu a análise de seu tempo de serviço para concluir se já havia tempo suficiente para requerer a aposentadoria. Obteve resposta positiva pelo réu, então lhe entregou toda a sua documentação (PPP, entre outros). Passado algum tempo recebeu a notícia de que sua aposentadoria fora deferida na cidade de São José dos Campos ou São Bento do Sapucaí. Estranhou o fato de irem dois ônibus cheios de São Paulo para Campos do Jordão e São Bento do Sapucaí a fim de receber a aposentadoria, pois não se fazem aposentadorias por lote. A secretária do réu ficou com todo o dinheiro que a depoente recebeu naquele dia a título de pagamento pelos serviços do réu. Desde então seu benefício foi indeferido (suspense). Foi chamada na

Policia Federal para prestar esclarecimentos. O combinado para pagamento foram quatro parcelas sobre o valor do beneficio da depoente (RS 966,00), que havia dado em cheque ao réu (quatro cheques). Relata desconhecer o fato de que o endereço de São Bento do Sapucaí fora utilizado para fins de requerer sua aposentadoria. Afirma que com muita dificuldade conseguiu pegar novamente seus documentos que estavam em poder do réu, pois ele não estava, ninguém atendia, escritório fechado. Começou a exercer atividade laborativa na TELESIP em 1978, inicialmente como Telefonista B depois como Atendente de Serviço I e monitora. Laborou como telefonista aproximadamente por seis anos e o restante como atendente e monitora. Desconhece também o fato de que seria colocado período a maior na sua função de telefonista para justificar o pedido de aposentadoria. Perguntada pela defesa do réu, respondeu que laborou como telefonista por seis anos. Como telefonista usava o fone de ouvido habitualmente. Como atendente utilizava fone de forma esporádica. Laborou como atendente por quatorze ou quinze anos. Pegou de volta as carteiras com o advogado Sérgio e depois o INSS solicitou os documentos e não as devolveu até a data da audiência. Indagado por esta Juíza sobre suas CTPSs que ficaram em poder do INSS, respondeu que depois de muito sacrifício em pegá-las da custódia do réu, o INSS lhe enviou uma carta solicitando que as levassem até São José dos Campos. Muito embora tenha ligado solicitando a devolução destas, foi informada que suas carteiras estavam retidas junto ao processo em Taubaté. Não recebeu e não sabe dizer se seu FGTS/PIS fora levantado pelas secretárias do réu ou por ele, mas ficou em dívida, pois tinha assinado um monte de procuração pra ele. Pagou ao réu o primeiro benefício (dois mil e pouco), além de cheques: Dois cheques foram devolvidos pelo réu, um deles foi sustado e o outro foi devolvido por insuficiência de fundos. Nenhum valor dos cheques foi levantado pelo réu. Além de todo o transtorno experimentado pela depoente, teve que comparecer três vezes a Agência da Previdência de Campos do Jordão, uma vez na Agência de São José dos Campos e uma vez na Polícia Federal em São Paulo para prestar depoimento sobre os fatos. A ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constituiu prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tomou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendida em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedira para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondeu que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizava o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fl. 126/129). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo a segurada não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tranportado a inserção de endereço de Eliana Gomes de Oliveira com sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 12/13 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.318-9), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LIGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LIGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Ligia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, cuja aposentadoria foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de Eliana Gomes de Oliveira foi realizado pela ré LIGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu companha, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No tocante à inserção de dados em desacordo com documentos nos constantes dos arquivos, não demonstrou a ré Ligia não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Destarte, concluo que a ré LIGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. Réu SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possui escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Ligia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contrato com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre uma divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Ligia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Ligia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Ligia, é maior do que os concedidos. Inclusive por Ligia, que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuía nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. A secretária mais antiga do escritório foi Chrystine. Acrescenta-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela localidade e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a cidade desorganizada não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssonos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu companha Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu SÉRGIO atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua companha, a ré Ligia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação entregue pela vítima Eliana Gomes de Oliveira, ludibriando-a ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu forneceu, de forma dolosa, o aparato para Ligia incluir enquadramento indevido de atividade especial, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LIGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Ligia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado Pedro Alves e respectiva alteração do termo final do vínculo empregatício, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Ligia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LIGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do vínculo empregatício com tempo a maior inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LIGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delituosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em conluio com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A do combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESSES DEFENSIVAS RÉ LIGIA MARIA A ré LIGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova de seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alceado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. O fato de existirem elementos indicando que a ré LIGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico. RÉ SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contrato com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em conluio com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LIGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. I. RÉ LIGIA MARIANOS moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré é réu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corré Sérgio a Eliana Gomes de Oliveira. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 146/157 e 298/299), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no

artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar a inserção indevida de dados falsos no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corre. Contudo, como esta circunstância, a neu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 282/296 e 408/410), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos n.º 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante as provas coligidas nestes autos, a Autarquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para concretizar a falsificação documental em sua CTPS e entregar para a corre realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto à ré Lígia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, b, do CP. E relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. DETRACÇÃO Os réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, entendo que seria necessária a decretação da prisão preventiva, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indevida, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acatular o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado. Ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). No entanto, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n.16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas pelos TRF/3ª Região. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deve indenizar a vítima ELIANA GOMES DE OLIVEIRA do valor concorrente ao valor do primeiro benefício (dois mil e pouquinho), que foi repassado pela vítima ao réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover às APS de Campos do Jordão e São José dos Campos; bem como para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados, tanto na Polícia Federal como nesta Subseção Judiciária, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP, devendo essa ser intimada da presente decisão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LIGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 443). Transida em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que forem entendidas como cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** Fl. 483: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, na fundamentação, tenha imposto o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido. Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. ***** Fl. 501: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constatado que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal, as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evadido de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ... EMEN: (EAAGARESP 2016.002933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ...DTPB:).Desse modo, constatado que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** Fl. 511: Ofício do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub iudice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez higida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2009.403.6121 (2009.61.21.001718-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)
Providencia a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da Republica dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.
***** Fls. 422/433: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA

BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia.1. Consta dos inculcos autos de inquérito policial que em 19 de dezembro de 2007, na agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) situada em Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade e na qualidade de técnica do seguro social e chefe de setor, na referida repartição inseriu dados falsos em sistema de informações a fim de obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria induzisse e mantivesse o INSS em erro até a data de 9 de abril de 2008 (fls. 2 da mídia), mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente na obtenção de valores indevidos de aposentadoria em prejuízo do ente público.3. Segundo apurado, João Batista de Almeida contratou Sérgio Gontarczik para atuar como seu procurador em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 96/97).4. Ficou pactuado que Sérgio Gontarczik receberia como pagamento pelos seus serviços a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pagos mediante o saque do saldo proveniente do FGTS de João Batista, bem como a quantia de 3 (três) parcelas no valor do benefício, tudo com a finalidade de agilizar os trâmites de concessão (fls. 62).5. Destarte, na data de 19 de dezembro de 2007, Lígia, valendo-se das informações repassadas por Sérgio relativas ao tempo de serviço de João Batista, acessou o sistema de concessão de benefícios do INSS e efetuou a habilitação do processo concessório de aposentadoria do requerente (fls. 11).6. Durante o procedimento, Lígia tratou de realizar a conversão do tempo de serviço comum em especial sem os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividades em caráter insalubre (PPP ou documento equivalente demonstrativo da exposição a agentes nocivos).7. Para tanto, a denunciada enquadrada nas funções descritas na carteira de trabalho de João Batista Almeida (as quais não são consideradas como insalubres pela legislação) nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, ou seja, em atividades diversas daquelas de fato exercidas pelo requerente ao longo de sua vida profissional. Vejamos:a) o vínculo na empresa Paganotti Comercial E Importadora Ltda., no período de 1 de julho de 1975 a 22 de novembro de 1977 se deu na função de serviços gerais frigoríficos, porém, foi enquadrado por Lígia no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS E MECÂNICAS), conforme fls. 10,13, 16 e 49 da mídia encartada a fls. 107;b) o vínculo na empresa Frigorífico Barontini Ltda., no período de 22 de maio de 1984 a 28 de fevereiro de 1986 se deu na função de salameiro, porém, foi enquadrado por Lígia no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (OPERAÇÕES DIVERSAS), conforme fls. 10, 13, 16 e 107 da mídia encartada a fls. 107; e de 9 de julho de 1990 a 28 de abril de 1995 se deu na função de auxiliar de máquinas, porém, foi enquadrado por Lígia no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS E MECÂNICAS), conforme fls. 10, 13, 16, 100 e 108 da mídia encartada a fls. 107;c) o vínculo na empresa Frigorífico Ceratti S/A no período de 9 de julho de 1990 a 28 de abril de 1995 se deu na função de auxiliar de máquinas, porém, foi enquadrado por Lígia no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS E MECÂNICAS), conforme fls. 10, 13, 16, 100 e 108 da mídia encartada a fls. 107.8. Com essa conduta, Lígia burlou a atuação de Perito Médico Previdenciário e somou ao tempo de contribuição de João Batista 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias.9. Lígia também cadastrou irregularmente no sistema supostos vínculos empregatícios de João Batista com as empresas Frigorífico Paineira, no período de 14 de maio de 1970 a 31 de outubro de 1970 (fls. 10, 13 e 16 da mídia), Vardem Ltda., no período de 1 de dezembro de 1970 a 9 de janeiro de 1971 (fls. 11, 14 e 17) e Argeu Ribeiro e Cia Ltda., no período de 20 de janeiro de 1971 a 27 de agosto de 1972 (fls. 11, 14 e 17), somando assim mais 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses indevidos ao tempo de contribuição.10. Consigne-se que Lígia Maria também cadastrou no sistema endereço não correspondente à residência de fato de João Batista, pois o denunciado jamais morou em Santo Antônio do Pinhal/SP, tudo visando permitir o processamento do benefício sem a necessidade de agendamento. A denunciada também deixou de assinar o resumo de concessão da aposentadoria (fls. 6 da mídia encartada a fls. 107).11. Ao final, verifica-se que o despacho concessório foi feito com a senha da servidora Marlene Domingues Pereira dos Santos (fls. 11/13). Observa-se que no momento da concessão foi ignorado o aviso de indeferimento com menos de 180 (cento e oitenta) dias do NB n.º 139.144.882-8 (fls. 156/157), cujo requerente também era João Batista Almeida.12. Ao final, o benefício foi gerado sob o n.º 141.533.425-8 e pago no período de janeiro a março de 2008, sendo a última parcela depositada no dia 5 de março daquele ano, o que gerou um prejuízo de R\$ 4.917,51 (quatro mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) aos cofres públicos (fls. 62 e fls. 25/30 da mídia).13. O benefício em comento apenas foi suspenso e posteriormente cessado graças ao trabalho da competente auditoria do INSS, que detectou as diversas irregularidades praticadas por Lígia Maria neste e em centenas de casos semelhantes.14. Ressalta-se que João Batista desconhecia o motivo pelo qual Sérgio Gontarczik realizou o requerimento na agência do INSS de Campos do Jordão/SP e que somente se locomoveu até a APS da referida cidade por duas vezes, quando o benefício foi suspenso, para lograr informações sobre o bloqueio (fls. 96).15. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu em sistema de informações os seguintes dados falsos, tudo visando angariar tempo de serviço e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.a) João Batista Almeida trabalhou para as empresas Paganotti Comercial e Importadora Ltda., Frigorífico Barontini Ltda. e Frigorífico Ceratti S/A em atividades enquadradas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79;b) vínculos de emprego não comprovados com as empresas Frigorífico Paineira, Vardem Ltda. e Argeu & Cia. Ltda.; ec) o segurado residiria no Município de Santo Antônio do Pinhal.16. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP (fls. 34/35).17. Por seu turno, Sérgio Gontarczik forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria induzisse e mantivesse em erro o INSS mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações, sendo certo que obteve para si vantagem indevida consistente em parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante fraude. (grifo do original)A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2014 (fl. 269).Os réus foram citados (fls. 278 e 284). Sérgio Gontarczik, em sua resposta à fl. 288, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais.Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 291/293, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida.Folhas de antecedentes de Lígia às fls. 90/94 e 244/248 e de Sérgio às fls. 214/219 222/242.Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 297).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 359). Os réus foram interrogados.Foi colhido o depoimento de João Batista de Almeida, beneficiário do benefício fraudulento em sede inquisitorial (fls. 62 e 96/97). Não tomado depoimento nesta Ação Penal visto que, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 337v e 384, João Batista de Almeida faleceu em 09.01.2012, três anos antes da designação da audiência de instrução.Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 364/375 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 387/392), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu.O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 402/410).É o relatório.Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19.0170/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a João Batista de Almeida (NB 42/141.533.425-8), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato próprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADERestou incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.425-8 ao segurado João Batista de Almeida mediante inserção de tempo de serviço submetido a condições insalubres sem comprovação. Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (DVD encartado à fl. 261, referente ao processo administrativo de concessão de benefício n.º 42/141.533.425-8), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 19.12.2007) de que o segurado João Batista de Almeida exerceu nas empresas: a) Paganotti Comercial E Importadora Ltda., no período de 1.07.1975 a 22.11.1977, atividade especial (indústrias, metalúrgicas e mecânicas);b) Frigorífico Barontini Ltda., no período de 22.05.1984 a 28.02.1986, atividade especial (operações diversas);c) Frigorífico Ceratti S/A no período de 09.07.1990 a 28.04.1995, atividade especial (indústrias, metalúrgicas e mecânicas), ambas sem a existência de formulário próprio para a realização do enquadramento.Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, ou seja, 35 anos, 01 mês e 18 dias.Muito embora o INSS tenha notificado João Batista de Almeida para regularizar sua situação perante a referida Autarquia (apresentação dos documentos pertinentes), não o fez, razão pela qual o pagamento do benefício foi suspenso (fls. 30 e 43 da mídia de fl. 107).A segunda irregularidade apontada pelo Membro do Parquet consistiu na suposta informação falsa (inserida em 19.12.2007) de que esse segurado tinha vínculos empregatícios com as empresas Frigorífico Paineira, no período de 14.05.1970 a 31.10.1970 (fls. 10, 13 e 16 da mídia), Vardem Ltda., no período de 1.12.1970 a 9.01.1971 (fls. 11, 14 e 17) e Argeu Ribeiro e Cia Ltda., no período de 20.01.1971 a 27.08.1972 (fls. 11, 14 e 17).Em que pese a informação fornecida pelo INSS à fl. 105, item 1, letra c, 2ª parte e as conclusões da Autoridade Policial subscritora do relatório final do inquérito policial que embasa a presente ação penal (fls. 194/208 - em especial fl. 206) de que os referidos vínculos são inexistentes e que, muito embora tenha sido apresentada a CTPS do segurado João Batista de Almeida de forma administrativa constando tais informações, estas foram desconsideradas como meio de prova devido ao seu estado de conservação.Ao meu sentir, essas afirmações não se sustentam, pois o arquivo parte I à fls. 104 e 105 da mídia encartada a fl. 107 apresenta-se em bom grau de legibilidade, sendo certo que é possível visualizar o nome do estabelecimento, datas de admissão e saída, bem como outras informações ali apostas sem dificuldade e que essas informações foram inseridas adequadamente pela ré no sistema informatizado do INSS.Assim, não merecem prosperar as afirmações da acusação no tocante à inserção de dados falsos de vínculos empregatícios com as empresas FRIGORÍFICO PAINEIRA, VARDEM LTDA e ARGEU & CIA LTDA.No tocante à inserção de endereço inexistente para João Batista de Almeida, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 09 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Serão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, o segurado residia na cidade de São Paulo (fl. 05), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos.Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, parte a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLAConsoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB n.º 42/141.533.425-8 ao segurado João Batista de Almeida, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (tempo de serviço especial) foram realizadas pela ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 19.12.2007 (fl. 11). A ré LIGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 34/36), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de João Batista de Almeida nas empresas Paganotti Comercial E Importadora Ltda., Frigorífico Barontini Ltda e Frigorífico Ceratti S/A, a ré não tenha verificado a ausência de formulários específicos em que constasse a função exercida e o agente insalubre a que esteve exposto, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que esses documentos não foram apresentados.A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício (01 dia) de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção de tempos submetidos a condição especial, com eficiência desconumul, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos.De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP.Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que

dificultava o controle dos procedimentos. Marilene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 110/111 e CD à fl. 359), que a ré LÍGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczik sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirmo, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em Juízo o que disse na fase policial (fls. 112/114), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, após em juízo (mídia à fl. 359), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos. A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constituiu prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tornou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendia em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedia para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondido que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizou o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 11/13 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.425-8), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marilene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, cuja apresentadora foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de João Batista de Almeida foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu comparsa, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. Destarte, concluo que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, realizou as afirmações a seguir transcritas. Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possui escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Lígia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contratempo com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Lígia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Lígia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a apresentadora seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Lígia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuía nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. Acrescenta-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela local e que, ainda que não existisse impedimento legal, figurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu comparsa Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua comparsa, a ré Lígia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação entregue por João Batista de Almeida, ludibriando-o ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu fomentou, de forma dolosa, o aparato para Lígia incluir tempo de contribuição inexistente e enquadramento indevido de atividade especial, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lígia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado João Batista de Almeida, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do tempo de serviço exercido em condições insalubres inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA tendo em vista a consideração de atividade especial não comprovada e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes atos faz parte de uma trama delituosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em conluio com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS RÉ LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. O fato de inexistirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contratempo com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPena à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. I. RÉ LÍGIA MARIANOS moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corréu Sérgio a João Batista de Almeida. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 90/94 e 244/248), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar a inserção de dado falso no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança

profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 214/219, 222/248 e 376/378), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos nº 080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante as provas coligidas nestes autos, a Autorquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente, no montante de R\$ 4.917,51 (quatro mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos - fl. 266). A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para entregar para a corrê realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto à ré Lígia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. E relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. DETRAÇÃOS réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LÍGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, entendo que seria necessária a decretação da prisão preventiva, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acautelar o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado. Ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). No entanto, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HC's n.16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas pelo TRF/3ª Região. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA Consoante relatado, João Batista de Almeida faleceu em 09.01.2012, três anos antes da designação da audiência de instrução. Considerando que as afirmações foram tomadas somente na fase do inquérito, relativamente ao valor do prejuízo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), não foi possível confirmá-las na fase judicial, porquanto sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa resta inviável a condenação ao quantum do ressarcimento. Sem prejuízo, pode eventual herdeiro requerer a reparação civil pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 63 do CPP. Quanto ao prejuízo sofrido pelo INSS é possível a condenação. Com efeito, a indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Embora MPF na denúncia (fl. 266) reconheça que o INSS sofreu prejuízo no valor de R\$ 4.917,51 (quatro mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), inexistente pedido formal de reparação de danos. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP, devendo essa ser intimada da presente decisão por intermédio de seu representante legal (Procurador Federal que representa o INSS). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LÍGIA MARIA encontra-se sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 421). Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) peça-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunicar-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que forem entendidas como cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** FL 457: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, no mesmo julgado, tenha sido imposto para este réu o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes foram desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido. Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. ***** FL 470: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao ordenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a do co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍDIO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN:EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017. .DTPB:) Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** FL480: Ofício do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEIGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hídica e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001719-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providencia a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da Republica dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.

***** FL 433/444: SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuzou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como

incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia:1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 24 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público.2. Consta ainda que Sérgio Gontarczk, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prejuízo do ente público. 3. Segundo apurado, em data anterior a 24 de dezembro de 2007, Sívio Francisco de Souza contratou o advogado Sérgio Gontarczk para analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 60/62 e fs. 94/96).4. Para tanto, Sívio disponibilizou a Sérgio as anotações de tempo de serviço de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de n. 055549, série 3779, assim como alguns documentos pessoais (fs. 87/89, apenso I).5. De posse desses documentos, Sérgio avaliou que Sívio não possuía tempo de serviço/contribuição e idade mínima suficientes para se aposentar, razão pela qual pactuou com Lígia a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS a fim de possibilitar a concessão do benefício pretendido, visto tratar-se de servidora da autarquia autorizada para tanto (fs. 128/129).6. Cumpre mencionar que Sérgio ludibriou Sívio quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, pois, do contrário, não teria recebido o valor de R\$ 2.898,66 relativo a honorários (recibo a fs. 70).7. Assim, de posse da documentação de Sívio que lhe fora repassada por Sérgio, Lígia avaliou que o requerente contava com apenas 31 anos e 22 dias de tempo de serviço, de modo que ainda faltava no mínimo 3 anos, 11 meses e 8 dias para a concessão de aposentadoria integral. Anote-se que Sívio também não tinha direito à aposentadoria proporcional, eis que tinha menos de 53 anos e seu tempo de contribuição era inferior a 32 anos, 10 meses e 23 dias.8. Diante desse quadro, a fim de viabilizar a concessão, Lígia tratou de habilitar o requerimento de Sívio e em seguida efetuou a conversão de tempo de serviço comum em especial sem os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividades em caráter insalubre (PPP ou documento equivalente demonstrativo da exposição a agentes nocivos).9. Para tanto, a denunciada enquadrou algumas funções anotadas na CTPS de Sívio (as quais não são consideradas como insalubres pela legislação), como atividades especiais elencadas no item 2.5.4 dos Anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, Vejamos) o vínculo com a empresa N. L. Comércio de Jóias Ltda. no período de 2 de maio de 1977 a 16 de junho de 1982 se deu na função de maquinista de manutenção (fs. 98), porém tal atividade não se encontra elencada como especial de acordo com o Decreto n. 53.831/1964; eb) o vínculo com a empresa Backer Participações Ltda. no período de 1 de agosto de 1988 a 31 de dezembro de 1991, assim como o período de 1 de novembro de 1988 a 28 de abril de 1995 se deu na função de técnico de máquina de correntes (fs. 97), porém tal atividade não se encontra elencada como especial, de acordo com o Decreto n. 53.831/1964.10. Com essa conduta, Lígia burlou a atuação de Perito Médico Previdenciário e somou ao tempo de contribuição de Sívio Francisco 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias (fs. 103/105, apenso I), alcançando, assim, tempo de contribuição superior aos 35 (trinta e cinco) anos necessários para a obtenção do benefício.11. Ressalta-se que caso fosse apresentado laudo técnico aprovado e fornecido pelas empresas em comento (PPP) o requerente contaria com tempo de serviço suficiente para se aposentar. No entanto, os denunciados optaram pela inserção de dados falsos nos sistemas da autarquia, visto que do contrário não poderiam realizar a concessão naquele momento (fs. 61/62).12. Ademais, Lígia tratou de cadastrar Sívio no sistema como suposto morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento (fs. 7 e fs. 9).13. Findo o procedimento de registro de vínculos, no mesmo dia foi autorizado no sistema a concessão do benefício n. 42/141.533.453-3, autorização esta concedida através do nome de usuário e senha da servidora Marlene Domingues Pereira dos Santos (fs. 11).14. Com o tempo recorde entre a habilitação e a concessão do benefício em comento, Sívio Francisco recebeu a carta de concessão do benefício cerca de 15 (quinze) dias após a entrega de seus documentos para Sérgio (fs. 60).15. Após, Sívio dirigiu-se à agência bancária e retirou a importância de R\$ 237,00, referente ao mês de dezembro de 2007, sendo que no mês de janeiro de 2008 retirou a quantia de R\$ 1.013,00 (fs. 60/62).16. Como o processo físico referente ao benefício n. 42/141.533.453-3 não fora localizado, bem como diante de vários outros casos suspeitos de irregularidades, seu pagamento acabou sendo suspenso (fs. 119, apenso I).7. Cumpre mencionar que Sívio Francisco chegou a se dirigir à APS de Campos do Jordão/SP para obter informações sobre a suspensão, ocasião na qual foi orientado pelo servidor Guilherme Fenilê a fazer uma carta manuscrita solicitando o cancelamento do benefício, bem como a efetuar a devolução do valor recebido indevidamente (fs. 61).18. Assim, Lígia Maria Baptistella, visando angariar tempo de serviço e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, inseriu em sistema de informações os seguintes dados falsos) o vínculo com a empresa N. L. Comércio de Jóias Ltda. no período de 2 de maio de 1977 a 16 de junho de 1982 teria sido em atividade elencada de acordo com o item 2.5.4 dos Anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, quando na verdade se deu na função maquinista de manutenção;b) o vínculo com a empresa Backer Participações Ltda., no período de 1 de agosto de 1988 a 31 de dezembro de 1991, assim como o período de 1 de novembro de 1988 a 28 de abril de 1995 teria sido em atividade elencada de acordo com o item 2.5.4 dos Anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, quando na verdade se deu na função técnico de máquina de correntes; ec) o segurado residiria no Município de Santo Antônio do Pinhal.19. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP (fs. 128/129).20. Por seu turno, Sérgio Gontarczk forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS ao ditar os dados falsos utilizados para corromper os sistemas da autarquia. (grifo do original)A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2014 (fl. 280). Os réus foram citados (fs. 291 e 298). Sérgio Gontarczk, em sua resposta à fl. 302, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais.Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 305/307, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida.Folhas de antecedentes de Lígia às fls. 173/184 e de Sérgio às fls. 250/258.Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 311).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesses processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 374). Os réus foram interrogados.Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foi ouvida a testemunha Sívio Francisco de Souza (mídia à fl. 374).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 379/391 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fs. 396/401), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu.O réu Sérgio Gontarczk também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fs. 411/418).É o relatório.Para decidir, FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0171/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Sívio Francisco de Souza (NB 42/141.533.453-3), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peccato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados. Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peccato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peccato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE. Resta incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.453-3 ao segurado Sívio Francisco de Souza mediante inserção de tempo de serviço submetido a condições insalubres sem comprovação. Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (Apenso I do IPL 171/2009, referente ao processo administrativo de concessão de benefício n.º 42/141.533.453-3) e pela Polícia Federal (fs. 229/232), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 24.12.2007) de que o segurado Sívio Francisco de Souza exercera nas empresas NL COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA., no período compreendido entre 02.05.1977 a 16.06.1982 e BACKER PARTICIPAÇÕES LTDA., nos períodos compreendidos entre 01.08.1988 a 31.12.1991 e 01.11.1988 a 28.04.1995 atividade especial, sem a existência de formulário próprio para a realização do enquadramento. Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, ou seja, 35 anos, 08 meses e 29 dias razão pela qual o pagamento do benefício foi bloqueado (fl. 09). Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para Sívio Francisco de Souza, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 07 do IPL), não constituiu, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, o segurado residia na cidade Guarulhos (fl. 12 do IPL), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos. Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA. A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLA. Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB n.º 42/141.533.453-3 ao segurado Sívio Francisco de Souza, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (tempo de serviço especial) foram realizadas pela ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 24.12.2007 (fs. 10/11). A ré LÍGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fs. 153/154), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de Sívio Francisco de Souza nas empresas N. L. Comércio de Jóias Ltda e Backer Participações Ltda, a ré não tenha verificado a ausência de formulários específicos em que constasse a função exercida e o agente insalubre a que esteve exposto, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que esses documentos não foram apresentados. A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício (mesmo dia) de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção de tempo de serviço diverso do registrado perante o CNIS, com eficiência desconum, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos. De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP. Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fs. 128/129 e CD à fl. 374), que a ré LÍGIA Maria atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczk sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirmou, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, afirmou em juízo o que disse na fase policial (fs. 130/132), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, depôs em juízo (mídia à fl. 374), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos. A testemunha Sívio Francisco de Souza (mídia à fl. 374) esclareceu que procurou o advogado Sérgio no escritório em São Paulo (Vila Formosa) a fim de saber se já dispunha de tempo de serviço para aposentar com tempo especial. Entregou sua CTPS

para análise e o réu afirmou que poderia ser enquadrado em atividade insalubre. Os documentos entregues ao réu foram sua CTPS e dois carnês da Previdência Social de quando recolhia como autônomo. A forma de pagamento a título de honorários ser os três primeiros pagamentos do benefício, acrescido de dois cheques no valor de aproximadamente R\$ 1.300,00 cada um, perfazendo um valor total de R\$ 2.896,00, além de R\$ 1.300,00 em dinheiro. Um dos cheques foi resgatado pelo deponente. Estranhou o fato de sua aposentadoria ter sido concedida em um curto prazo de tempo, pois em um prazo recorde de doze dias, chegou a carta de concessão em sua residência. Outro fato que chamou a atenção do deponente e, a partir daí percebeu que tinha algo errado, foi que na carta de concessão constava seu endereço residencial como sendo em São Bento do Sapucaí, cidade esta que desconhece totalmente. Nega ter sido informado que o pedido do benefício seria feito em Campos do Jordão. Afirma que o réu fretou uma van com destino a Campos do Jordão para os clientes de São Paulo que foram receber aposentadoria. Chegando a Campos do Jordão foram ao INSS e depois ao banco e recebeu R\$ 312,00 referente a um saldo de 12 dias. No mês de janeiro recebeu o valor integral (R\$ 1.012,00). Esse dinheiro ficou com o deponente. Já em fevereiro o pagamento foi bloqueado. Voltou a Campos do Jordão e aí soube que realmente haviam irregularidades na concessão de seu benefício (falta de documentos). Então, procurou o réu para que este explicasse o ocorrido. Este se comprometeu em resolver o problema do deponente, mas a testemunha decidiu resolver por conta própria. Tendo em vista toda esta situação, o deponente resolveu por bem restituir aos cofres públicos o dinheiro que recebeu por fraude dos réus. Quatro anos e meio depois conseguiu sua aposentadoria. Solicitou a reconhecer o réu na audiência, afirmou de forma clara se tratar da mesma pessoa do advogado Sérgio. Perguntado pela defesa da ré se se recorda que trabalhou em dois períodos diferentes na mesma empresa (Backer Participações Limitadas SA), afirmou que sim. Relata que atualmente está aposentado, pois já atingiu 35 anos e 02 meses de contribuição. Perguntado se havia ruído na empresa, respondeu positivamente. Entregou para o réu no escritório sua CTPS e carnês de recolhimento do INSS. Também afirma ter entregue um comprovante de endereço de sua residência em Guarulhos/SP. Indagado por esta juíza, declarou que há 31 anos reside no mesmo endereço em Guarulhos. Com relação aos pagamentos realizados em favor do réu, relata que conseguiu reaver apenas um dos cheques. Foi três vezes a Campos do Jordão, duas vezes a São José dos Campos e uma vez em Taubaté (na oportunidade da audiência). Devolveu o pagamento dos benefícios recebidos. Seus prejuízos totais giraram em torno de cinco mil e poucos reais. A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constituiu prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tornou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendida em sua mesa por ausên cia de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedia para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondeu que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizou o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fl. 153/154). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tampouco a inserção de endereço de Silvío Francisco de Souza como sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 10/11 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.453-3), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marilene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURELIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, cuja aposentadoria foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de Silvío Francisco de Souza foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de tempo de serviço exercido em atividade insalubre, com o fim de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu companheiro, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. Destarte, concluiu que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. REU SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possuía escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Lígia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contratempo com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Lígia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Lígia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Lígia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos em final do ano porque a demanda naquele Posto diminuiu nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. Acrescente-se que a testemunha MARCO AURELIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela local e que, ainda que não existisse impedimento legal, afirmava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a cidade desorganizada não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. A prova testemunhal é firme e suficiente para o decreto condenatório de Sérgio como coator do delito, pois segundo declarações prestadas por Silvío Francisco de Souza, na Polícia (fls. 94/96) e em juízo, a carteira profissional foi entregue ao réu para ser feita contagem de tempo de serviço, sendo que a aposentadoria, que demandava análise de vários vínculos, foi concedida em tempo recorde, quando recebeu a carta de concessão em sua residência. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu companheiro Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua companheira, a ré Lígia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação de Silvío Francisco de Souza, ludibriando-o ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu forneceu, de forma dolosa, o aparato para Lígia realizar o enquadramento indevido de atividade especial, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lígia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado Silvío Francisco de Souza, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do vínculo empregatício com tempo de serviço indevidamente enquadrado em atividade especial inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delitosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em conluio com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. ? TESES DEFENSIVAS RE LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. O fato de existirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico. REU SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contratempo com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. I. RÉ LÍGIA MARIA Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corréu Sérgio a Silvío Francisco de Souza. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 112/116 e 276/277), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é insito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada

na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corrê. Contudo, com esta circunstância, a seu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, sendo sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fs. 260/274 e 392/394), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos nº 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante as provas coligadas nestes autos, a Autarquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente. Nesse sentido, consoante depoimento em juízo, Sílvio Francisco de Souza (mídia à fl. 374) também sofreu prejuízo no valor total de R\$ 2.896,00, além de ter que se deslocar por três vezes a Campos do Jordão, duas vezes a São José dos Campos e uma vez a Taubaté. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para concretizar a falsificação documental em sua CTPS e entregar para a corrê realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS Quanto à ré Lígia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, b, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. E relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. DETRAÇÃOS réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LÍGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, embora entenda ser necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acautelar o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado; ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). Assim, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n. 16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas por esta Corte. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deve indenizar a vítima SILVIO FRANCISCO DE SOUZA dos valores que foram repassado pela vítima ao réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover à APS de Campos do Jordão, à APS de São José dos Campos e a esta Subseção Judiciária para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados (cerca de cinco mil reais - depoimento em juízo - mídia à fl. 374), com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP. ?DISPOSITIVOS Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LÍGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 432). Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) examem-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** FL 475: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuo. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgamento. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evadido de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAGAGRESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** FL 485: Ofício do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado concludente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001720-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providencie a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.

***** FL442/454: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia.1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 24 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público.2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obtivesse para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prejuízo do ente público. 3. Seguindo apurado, em data anterior a 24 de dezembro de 2007, João Alencar Gonçalves, a partir da indicação de um amigo de nome Anselmo, contratou o advogado Sérgio Gontarczik (fs. 64) para que realizasse o requerimento de benefício previdenciário, avaliando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço mínimo) e o valor do benefício que faria jus naquele momento. 4. Para tanto, João Alencar disponibilizou a Sérgio as anotações de tempo de serviço urbano registradas em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e alguns documentos que atestavam tempo de serviço rural.5. Após breve análise da documentação em comento, Sérgio induziu João Alencar dizendo a ele que já havia acumulado tempo de serviço suficiente para se aposentar, de modo que bastaria comparecer à agência da Previdência Social em

Campos do Jordão/SP para habilitar seu benefício.6. Ressalta-se que João Alencar inicialmente requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na APS da cidade de São Paulo/SP, onde o requerimento do benefício foi indeferido (fls. 64).7. Assim, João Alencar dirigiu-se a APS de Campos do Jordão/SP acompanhado de Sérgio e outros requerentes, ocasião em que o denunciado permaneceu na sala de Lígia Maria Baptistella por algum tempo.8. Sabendo que a soma das anotações de tempo de serviço de João Alencar não alcançaria o lapso mínimo para a concessão do benefício almejado, Sérgio pactou com Lígia a inserção indevida de tempo de serviço inexistente nos sistemas corporativos do INSS, visto tratar-se de servidora lotada na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP autorizada para tanto (fls. 34/35).9. Assim, Lígia passou a atender os clientes de Sérgio, sendo certo que na vez de João Alencar a servidora chegou a questioná-lo sobre o seu tempo de serviço rural.10. De qualquer modo, é certo que naquele momento João Alencar contava apenas 27 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço, necessitando de mais 7 anos, 9 meses e 5 dias para alcançar o tempo necessário para a concessão do benefício almejado, qual seja, 35 anos, o qual até poderia ser suprido pelo tempo de serviço rural do requerente, desde que realizado procedimento de justificativa.11. Ocorre que Sérgio e Lígia optaram por inserir dados falsos a fim de aumentar o tempo de serviço de João Alencar, pois, ao contrário, a concessão não poderia ser imediata.12. Assim, no dia 26 de dezembro de 2007, entre 13h57min59seg e 14h00min49seg, Lígia fez constar no sistema Prisma como termo inicial do contrato de trabalho havido entre João Alencar e a empresa Metalúrgica Cartec Ltda. a data de 1º de dezembro de 1974, o que de fato não existiu eis que a data verdadeira seria 1º de dezembro de 1979, o que ocasionou um aumento indevido no tempo de contribuição de 5 (cinco) anos (fls. 2, fls. 4, fls. 6, fls. 27 e fls. 29 da mídia).13. Além da inserção da data de admissão com a Metalúrgica Cartec Ltda., Lígia Maria inseriu que o termo inicial de contrato de trabalho de João Alencar com a empresa Vezúvio Comércio Indústria Máquinas Para Biscoito Ltda. se deu em 7 de setembro de 1984, ao invés da verdadeira data, qual seja, 7 de janeiro de 1985, gerando um aumento indevido no tempo de contribuição/serviço de 4 (quatro) meses.14. Após, Lígia tratou de realizar a conversão do tempo de serviço comum em especial sem os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividades em caráter insalubre (PPP ou documento equivalente demonstrativo da exposição a agentes nocivos).15. Para tanto, a denunciada enquadrada nas funções exercidas por João Alencar (as quais não são consideradas como insalubres pela legislação), como período exercido em atividade especial. Vejamos) o vínculo com a empresa Vezúvio Comércio Indústria Máquinas Para Biscoitos Ltda., no falso período de 7 de setembro de 1984 a 16 de dezembro de 1985, se deu na função de torneiro mecânico (fls. 31 da mídia), porém tal atividade não encontra-se elencada como especial de acordo com o Decreto n. 53.831/1964; eb) o vínculo com a empresa Eletro Mecânica Barbanera Ltda., no período de 2 de abril de 1990 a 28 de abril de 1995 se deu na função de torneiro mecânico (fls. 35 da mídia), porém, tal atividade não encontra-se elencada como especial, de acordo com o Decreto n. 53.831/1964.16. Com essa conduta, Lígia burlou a atuação de Perito Médico Previdenciário e somou ao tempo de contribuição de João Alencar mais 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze dias).17. Ao final, Lígia aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de aposentadoria de João Alencar em 7 (sete) anos 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, elevando o tempo total de contribuição até aquela data de 27 anos, 2 meses e 25 dias para 35 anos, 1 mês e 9 dias.18. Ademais, Lígia tratou de cadastrar João Alencar no sistema como suposto morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento1 (fls. 1 da mídia).19. Findo o procedimento de registro de vínculos de João Alencar, na data de 27 de dezembro de 2007 entre às 12h22min27seg e 12h22min44seg foi autorizado no sistema a concessão do benefício n. 42/141.533.452-5, através do usuário e senha do servidor Braz Pereira Lopes (fls. 12).20. Apesar do tempo recorde entre a habilitação e a concessão do benefício em comento, João Alencar, mesmo após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não recebeu nenhuma parcela do benefício (fls. 64/65).21. Como o processo físico referente ao benefício n. 42/141.533.452-5 não fora localizado, bem como diante de vários outros casos suspeitos de irregularidades, seu pagamento acabou sendo suspenso em 17 de março de 2008 (fls. 37 da mídia).22. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu em sistema de informações os seguintes dados falsos, tudo visando angariar tempo de serviço e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerido) a João Alencar teria sido admitido na empresa Metalúrgica Cartec Ltda. em 1º de Dezembro de 1974, quando o correto seria 1º de dezembro de 1979;b) João Alencar teria sido admitido na empresa Vezúvio Comércio Indústria Máquinas Para Biscoito Ltda. em 7 de setembro de 1984, quando o correto seria 7 de janeiro de 1985;c) o vínculo com a empresa Vezúvio Comércio Indústria Máquinas Para Biscoitos Ltda. teria sido em atividade elencada como especial de acordo com o Decreto n. 53.831/1964, quando na verdade se deu na função de torneiro mecânico;d) o vínculo com a empresa Eletro Mecânica Barbanera Ltda. teria sido em atividade elencada como especial de acordo com o Decreto n. 53.831/1964, quando na verdade se deu na função de torneiro mecânico; ee) o segurado residiria no Município de Santo Antônio do Pinhal, quando na verdade residia em São Paulo/SP.23. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2º do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP (fls. 90/91).24. Por seu turno, Sérgio Gontarczk forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS ao ditar os dados falsos utilizados para comprometer os sistemas do INSS, sendo certo que obteve para si vantagem indevida consistente em parcela do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante fraude. (grifo do original).A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2014 (fl. 282).Os réus foram citados (fls. 295 e 299). Sérgio Gontarczk, em sua resposta à fl. 304, reservou-se o direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais.Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 305/307, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida.Folhas de antecedentes de Sérgio às fls. 258/272 e de Lígia às fls. 160/171 e 274/275. Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 311).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezessis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl.376). Os réus foram interrogados.Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foi ouvida a testemunha João Alencar Gonçalves no dia 15.04.2015 (mídia à fl. 376).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 378/389 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 407/412), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu.O réu Sérgio Gontarczk também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 422/430).É o relatório.Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO.Ação penal esta lastreada no IPL nº 19-0172/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a João Alencar Gonçalves (NB 42/141.533.452-5), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de designios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE:Resta incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.452-5 ao segurado João Alencar Gonçalves mediante inserção de tempo de serviço a maior e submetido a condições insalubres sem comprovação. Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (DVD encartado à fl. 175, referente ao processo administrativo de concessão de benefício nº 42/141.533.452-5) e pela Polícia Federal (fls.215/229), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 24.12.2007) de que o segurado João Alencar Gonçalves exerceu na empresa VEZUVIO COMÉRCIO INDÚSTRIA MÁQUINAS PARA BISCOITO LTDA. no período compreendido entre 07.09.1984 a 16.12.1985 e na empresa ELETRO MECÂNICA BARBANERA LTDA., no período compreendido entre 02.04.1990 a 28.04.1995 atividade especial, sem a existência de formulário próprio para a realização do enquadramento.A segunda irregularidade consistiu na alteração indevida do tempo de serviço - datas de admissão - (inserida em 24.12.2007) exercido nas empresas VEZUVIO COMÉRCIO INDÚSTRIA MÁQUINAS PARA BISCOITO LTDA de 7 de janeiro de 1985 (CTPS de fl. 31 e CNIS de fl. 27 do Processo Administrativo referente ao benefício em comento - mídia de fl. 175) para 7 de setembro de 1984 e METALÚRGICA CARTEC LTDA. de 1º de dezembro de 1979 (CTPS de fl. 30 e CNIS de fl. 27 do Processo Administrativo referente ao benefício em comento - mídia de fl. 175) para 1º de dezembro de 1974.Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, ou seja, 35 anos, 01 mês e 19 dias.Muito embora o INSS tenha notificado João Alencar Gonçalves para regularizar sua situação perante a referida Autarquia (apresentação dos documentos pertinentes), não o fez, razão pela qual o pagamento do benefício foi suspenso (fl. 37 da mídia de fl. 175).Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para João Alencar Gonçalves, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 08 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Serão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, o segurado residia na cidade São Paulo (fl. 25 da mídia de fl. 175), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos.Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço a maior, bem como exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLA:consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB nº 42/141.533.452-5 ao segurado João Alencar Gonçalves, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (tempo de serviço especial e alteração do termo inicial dos vínculos empregatícios) foram realizadas pela ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 24.12.2007 (fls. 12/13). A ré LÍGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 34/36), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de João Alencar Gonçalves nas empresas VEZUVIO COMÉRCIO INDÚSTRIA MÁQUINAS PARA BISCOITO LTDA. e ELETRO MECÂNICA BARBANERA LTDA. a ré não tenha verificado a ausência de formulários específicos em que constasse a função exercida e o agente insalubre a que esteve exposto, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que esses documentos não foram apresentados.Quanto à segunda inserção, qual seja, a inclusão de tempo de serviço a maior nas empresas VEZUVIO COMÉRCIO INDÚSTRIA MÁQUINAS PARA BISCOITO LTDA de 7 de janeiro de 1985 (CTPS de fl. 31 e CNIS de fl. 27 - mídia de fl. 175) para 7 de setembro de 1984 e METALÚRGICA CARTEC LTDA. de 1º de dezembro de 1979 (CTPS de fl. 30 e CNIS de fl. 27 - mídia de fl. 175) para 1º de dezembro de 1974, também de autoria de Lígia (fl. 10), houve flagrante má-fé, haja vista que a informação registrada no CNIS é flagrantemente divergente da registrada no resumo do benefício (fl. 02 da mídia de fl. 175).A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício (03 dias) de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção do termo inicial dos vínculos empregatícios diversos dos registrados perante o CNIS, com eficiência desconumal, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos.De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP.Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 90/91 e CD à fl. 376), que a ré LÍGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczk sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirmo, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informo, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em Juízo o que disse na fase policial (fls. 92/94), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-

se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, depôs em juízo (mídia à fl. 376), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos. A testemunha João Alencar Gonçalves (mídia à fl. 376) afirmou que conheceu o réu através de um ex-funcionário da empresa em que trabalhava. Então, contratou seus serviços de advocacia. O réu solicitou do depoente sua CTPS e documentos que atestavam o tempo de serviço rural. Foi cobrado a título de honorários o valor de três salários do benefício após concedida a aposentadoria. Relata que tendo em vista seu tempo de serviço rural, o réu informou que seria entrevistado e, nesta oportunidade, deveria falar quais eram os serviços realizados à época. Informa ter ido à Campos do Jordão para ser entrevistado por uma senhora, que lhe perguntou o que fazia e quais eram suas funções no meio rural. Algum tempo depois, foi informado pelo réu de que sua aposentadoria havia sido concedida e para que fosse ao banco receber e também pagá-lo por seus serviços. Aguardou o pagamento, porém não conseguiu receber, pois estava bloqueado. Procurou informações junto às agências bancárias e à APS de Campos do Jordão sobre a situação de seu benefício. Então, soube que seu benefício havia sido fraudado, assim como o de muitas pessoas, pois não foram apresentados documentos necessários, bem como o endereço cadastrado era falso. Afirma o depoente que passou por muita humilhação por conta desse fato, que o réu não lhe devolveu absolutamente nada do que lhe havia pago. Solicitou a realizar o reconhecimento do réu deste processo na ocasião da audiência, o fez sem sombra de dúvidas. Perguntado se já exerceu outras funções além de torneiro mecânico, respondeu que apenas trabalhou como ajudante geral em seu primeiro emprego em metalúrgica. No tocante às datas de admissão na empresa CARTEC respondeu que foi em 1978 ou 1979, negando de forma categórica que teria sido no ano de 1974; na empresa VEZUVIO, não se recorda a data. Nas empresas VEZUVIO e BARBANERA sempre exerceu função de torneiro mecânico. Pela defesa dos réus foi indagado se fora entregue comprovante de residência ao réu, respondeu que sim. Indagado por esta juíza se o comprovante de residência era de São Paulo, respondeu que sim. Foi à Campos do Jordão na ocasião da entrevista sobre sua atividade rural. Além do advogado Sérgio, foram alguns clientes do escritório, que se recorda serem mais de dez. Todos se encontraram de frente ao escritório do réu Na Rua João XXIII, Vila Formosa/SP para irem de van à Campos do Jordão. Além disso, cobrava a passagem pela viagem. Pagou ao advogado três meses do benefício antecipado, sacados do FGTS. Não chegou a receber nenhum valor de benefício, pois foi bloqueado antes. Teve que ir ao INSS em Campos do Jordão para resolver pendências quanto a sua aposentadoria. A CTPS e alguns xerox dos seus documentos resgatou no INSS de Campos do Jordão. Foi uma vez na Polícia Federal em São José dos Campos e uma em São Paulo, além do deslocamento até esta Subseção Judiciária para a audiência. A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constituiu prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chêfi do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tomou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendia em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que useu senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedia para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondeu que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizava o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fls. 139/142). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tampouco a inserção de endereço de João Alencar como sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 10/13 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.452-5), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, cuja aposentadoria foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de João Alencar Gonçalves foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de tempo de serviço a maior e de atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu companheiro, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No tocante à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré Lígia não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Destarte, conclui-se que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. O réu SÉRGIO GONTARCZIK, interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possui escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Lígia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contratamento com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Lígia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Lígia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Lígia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuía nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. A secretária mais antiga do escritório foi Chrystine. Acrescenta-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela local e que, ainda que não existisse impedimento legal, agufurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. A prova testemunhal é firme e suficiente para o decreto condenatório de Sérgio como coautor do delito, pois, segundo declarações prestadas por João Alencar Gonçalves em juízo, contratou os serviços de advocacia do réu e entregou sua CTPS e documentos que atestavam o tempo de serviço rural. Após ter sido concedido o benefício, não foi realizado nem o primeiro pagamento e ficou bloqueado, tendo ciência então de que fora empregada fraude na concessão de seu benefício. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu companheiro Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em contato com sua companheira, a ré Lígia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação entregue por João Alencar Gonçalves, ludibriando-o ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu forneceu, de forma dolosa, o aparato para Lígia incluir tempo de serviço a maior e enquadramento indevido de atividade especial, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante feita prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lígia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado João Alencar Gonçalves, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do vínculo empregatício com tempo a maior e exercido em condições insalubres inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delitosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em contato com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS RÉ LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal do autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. Não possui consistência a defesa da ré ao afirmar que em relação a anotações feitas em carteira de trabalho, a Ré lançava no sistema aquilo que lhe era apresentado, não tendo competência para verificar anotações falsas ou rasuradas, haja vista o disposto no artigo 118 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006: Art. 118. No caso de omissão, emenda ou rasura em registro constante na Carteira Profissional ou na CTPS, quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, observado o conteúdo nos arts. 393 a 395 desta IN, as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a sequência do exercício da atividade, podem superior possível falha de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa, sendo consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso (destaque) 1º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dívida fundada. 2º Quando ocorrer contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa ou quaisquer documentos que levem à convalidação do fato a se comprovar. O fato de existirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico. O réu SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contratamento com a Gerente Neide não restou comprovada.

Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de designios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de designios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. I. RE LÍGIA MARIANos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do correu Sérgio a João Alencar Gonçalves. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 160/171 e 274/275), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIKNos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e inutar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 258/272 e 390/392), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos nº 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante as provas colhidas nestes autos, a Autarquia sofreu prejuízo econômico com a reativação do benefício concedido irregularmente, no montante de R\$ 1.612,38 (mil, seiscentos e doze reais e trinta e oito centavos - fl. 09 do Apenso I). A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação para concretizar a fraude, entregando para a corré realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAAquanto à ré Lígia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do CP, em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, do CP. Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. DETRAÇÓOs réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENO vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEA ré LÍGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, entendo que seria necessária a decretação da prisão preventiva, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acatular o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado. Ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). No entanto, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n. 16164-59.2016.4.03 e 14543-272016.4.03, proferidas pelo TRF/3ª Região. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMANos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deverá indenizar a vítima JOÃO ALENCAR GONÇALVES do valor concorrente ao levantamento do FGTS/PIS, que foi repassado pela vítima ao réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover à APS de Campos do Jordão, à Polícia Federal em São José dos Campos e em São Paulo, bem como a esta Subseção para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LÍGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 441). Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que forem entendidas como cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** F1. DECISÃO: Constam fls. 285/286 que foram encaminhadas ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária quatro Carteiras de Trabalho do Sr. João de Alencar Gonçalves. Reconheço de ofício a omissão na sentença à fl. 442/454 por não constar a destinação dos documentos apreendidos, razão pela qual supro a omissão no seguinte sentido: A restituição da coisa apreendida pode ser deferida (se preenchidos os requisitos) a) inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); b) se não houver mais interesse do bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP). Tratando-se de Carteira de Trabalho pertencente a terceira pessoa de boa-fé, preenchidos estão os três requisitos acima, pelo que providencie a Secretaria a devolução dos documentos ao titular, observando-se os termos do artigo 272 do Provimento CORE 64/2005. P. R. I. ***** F1. 496: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir: Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB).Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** F1. 506: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça na certidão de fl. 587. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Neste processo, conforme ressalva na sentença à fl. 492, este juiz deixou de decretar a prisão preventiva em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUIÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub iudice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hídica e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera

em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001725-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providencia a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.

***** FLS. 426/436; SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LIGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SERGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia.1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial em 22 de novembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, LÍgia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público.2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora LÍgia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de assistência social ao idoso em prejuízo do ente público. 3., Segundo apurado, em data anterior a 22 de novembro de 2007, Eduarda de Camargo Pedroso contratou o advogado Sérgio Gontarczik para atuar como procurador em requerimento de aposentadoria perante o INSS.4. Seguindo as orientações de Erika (secretária de Sérgio), Eduarda forneceu seus documentos pessoais, dentre eles sua CTPS, RG/CPF e uma conta de luz de seu domicílio em Ibitiúna/SP.5. Ato contínuo, indiferente ao fato de que ao tempo do requerimento Eduarda era casada com Salvador Domingues Pedroso e possuía renda mensal incompatível com aquela prevista no artigo 20, 3, da Lei n. 8.742/93 (fls. 93/94 e fls. 177), Sérgio pactuou com LÍgia Maria Baptistella a inserção nos sistemas corporativos do INSS de informação falsa quanto à composição do grupo familiar da beneficiária, visto tratar-se de servidora lotada na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP autorizada para tanto.6. Assim, no dia 22 de novembro de 2007, LÍgia fez constar nos sistemas da previdência, a informação falsa segundo a qual o grupo familiar de Eduarda seria composto exclusivamente pela beneficiária e teria renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (fls. 11 e fls. 166).7. Com essa conduta, naquele mesmo dia LÍgia autorizou nos sistemas da previdência a concessão do benefício de assistência social ao idoso n. 522.751.538-3 sem que a candidata Eduarda de Camargo preenchesse o requisito, relativo à renda familiar.8. Ademais, LÍgia tratou de cadastrar Eduarda nos sistemas da previdência como suposta moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP, tudo visando permitir o processamento do benefício sem a necessidade de agendamento, ignorando assim o real endereço da beneficiária em Ibitiúna/SP.9. Diante do tempo recorde entre a habilitação e a concessão do benefício em comento (no mesmo dia), foi emitida carta de concessão avisando que o pagamento da primeira parcela estaria disponível em agência bancária do Município de São Bento do Sapucaí/SP a partir de 18 de dezembro de 2007 (fls. 9).10. Assim, Eduarda dirigiu-se até Campos do Jordão/SP em um ônibus juntamente com dezenas de pessoas, que também iriam sacar benefícios na localidade e tratou de repassar metade de sua parcela a Erika como pagamento pelo serviço contratado, sendo que continuou pagando a Erika por seis meses.11. Cumpre mencionar que o benefício de Eduarda foi pago no período de 11/2007 a 06/2008 e em 10/2008, sendo posteriormente cessado e suspenso em razão das irregularidades apuradas (fls. 96/98).12. Assim, LÍgia Maria inseriu dados falsos em sistema de informações ao cadastrar Eduarda de Camargo como moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP e fazer constar que o grupo familiar de Eduarda seria composto exclusivamente pela beneficiária. No caso, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP.13. Por seu turno, Sérgio Gontarczik forneceu o aparato material necessário para que a servidora LÍgia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro a autarquia ao ditar os dados falsos utilizados para corromper os sistemas do INSS, sendo certo que obteve para si vantagem indevida consistente em parcelas do benefício de assistência social concedido mediante fraude (grifo do original).A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2014 (fl. 263).Os réus foram citados (fls. 275 e 282). Sérgio Gontarczik, em sua resposta à fl. 286, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais.LÍgia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 287/289, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida.Folhas de antecedentes de Sérgio às fls. 247/261 e de LÍgia às fls. 178/189.Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 302).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 366). Os réus foram interrogados.Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foram ouvidas as testemunhas Eduarda de Camargo Pedroso e Salvador Domingues Pedroso no dia 14.04.2015 (mídia à fl. 366).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 371/382 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que LÍgia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exigiu em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré LÍgia, em alegações finais (fls. 392/396), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu.O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora LÍgia (fls. 407/414).É o relatório.Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO AOA peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0177/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Eduarda de Camargo Pedroso (NB 88/522.751.538-3), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano-Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peccato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de designs para a realização da conduta ilícita); e c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peccato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peccato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADERestou incontroverso que houve a concessão indevida do benefício assistencial ao idoso nº 88/522.751.538-3 à segurada Eduarda de Camargo Pedroso mediante inserção informações referentes a composição do grupo e da renda familiar que sequer foram declinadas pela beneficiária.Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (DVD encartado à fl. 111, referente ao processo administrativo de concessão de benefício nº 88/522.751.538-3) e pela Polícia Federal (fls. 96/97), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 22.11.2007) de que a segurada Eduarda de Camargo Pedroso preenchia todos os requisitos de forma a fazer jus ao benefício assistencial ao idoso, sem ao menos apresentar os documentos necessários à habilitação do benefício.Por outro lado, a inserção de endereço existente para Eduarda de Camargo Pedroso, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 11 do IPL), não constituiu, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, a segurada residia na cidade Ibitiúna/SP (fl. 20 da mídia de fl. 111), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos.Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçou concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço a maior, bem como exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLAConsoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB nº 88/522.751.538-3 à segurada Eduarda de Camargo Pedroso, verifica-se que a habilitação sem dispor de informações suficientemente necessárias (documentos em branco) foi realizada pela ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 22.11.2007 (fl. 32 da mídia de fl. 111). A ré LÍGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 32/34), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré LÍgia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de habilitar o benefício, a ré não tenha verificado, momentaneamente, a ausência das informações mínimas para a habilitação e posterior análise da concessão ou não do benefício.A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exigido de concessão de benefício assistencial ao idoso - no mesmo dia, ainda que diante da necessidade de análise documental, com eficiência desconcomum, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos.De outra parte, a prova testemunhal produzida é unânime em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP.Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora LÍgia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA afirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora LÍgia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que fora lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 120/121 e CD à fl. 366), que a ré LÍGIA Maria atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczik sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirma, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a ré LÍgia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, afirmou em juízo o que disse na fase policial (fls. 122/124), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por LÍgia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, depois em juízo (mídia à fl. 366), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré LÍgia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré LÍgia em outros processos.A testemunha Eduarda de Camargo Pedroso (mídia à fl. 366) esclareceu não conhecer o réu. Solicitada a reconhecer o réu na oportunidade da audiência, não o reconheceu.Inicialmente, relata que sua intenção era conseguir aposentadoria, não benefício assistencial. Afirma que soube que essa pessoa (dr. Sérgio, ora réu) era uma pessoa muito boa para conseguir aposentadoria e que conseguia bem rápido. Levou seus documentos (RG, CTPS) para dar entrada e, depois de quinze dias, foi informada da necessidade de ir até o banco para receber seu benefício.Foi atendida por uma pessoa de nome ERIKA, secretária do réu. Nunca assinou declaração de que residia sozinha, nem foi pedido para que assinasse tal documento, bem como também nunca declarou residir em São Bento do Sapucaí. À época da concessão do benefício fraudulento, seu marido já era aposentado.O pagamento pelos serviços prestados ficou acertado da seguinte forma : A depoente recebia R\$ 300,00. Metade pagava a ERIKA e a outra metade ficava com a depoente. Isso ocorreu durante seis meses, até o bloqueio do benefício.Para receber o benefício, foi a Campos do Jordão acompanhada de LÍgia e mais quarenta pessoas de ônibus fretado, todas com a mesma finalidade: receber benefício.Com o primeiro pagamento pagou ERIKA e ficou com o restante.Teve que voltar outras vezes a Campos do Jordão para resolver os problemas decorrentes do benefício fraudulento. Recebeu por seis meses e depois foi bloqueado.Atualmente a depoente recebe LOAS desde maio/2011 ou 2012, porém não há possível restar o benefício fraudado. Realizou outro requerimento através de outra advogada. Perguntado pela defesa do réu se recorda de ter apostado sua digital nos documentos de fls. 04, 05 e 08 do IPL, respondeu que não.Indagada por esta juíza, recorda que foi ao escritório em que ERIKA, secretária do réu, trabalhava e sempre conversou somente com ela. Relata que quando procurava ERIKA para conversar ela se escondia de mim.Todas as quarenta pessoas foram de ônibus a Campos do Jordão para receber benefício

previdenciário juntamente com ERIKA. Não teve que pagar pela viagem. Havia muitas pessoas residentes em São Paulo dentro do ônibus. A testemunha Salvador Domingues Pedroso, (mídia à fl. 366), é casado há aproximadamente sessenta anos com a testemunha Eduarda de Camargo Pedroso. Nunca houve rompimento do casal. É aposentado há doze anos, percebendo um salário mínimo mensal. Nunca residiu no Vale do Paraíba, sempre em Ibiúna, juntamente com sua mulher. Em relação aos fatos apurados, nada acrescentou. A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mere ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constituiu prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tornou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendia em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedia para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondendo que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizava o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fls. 145/149). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso, tampouco a inserção de endereço de Eduarda de Camargo Pedroso como sendo São Bento do Sapucaí. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Ligia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré LÍGIA promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, tendo no mesmo dia obtido a concessão do benefício de assistência social ao idoso n. 522.751.538-3 a Eduarda de Camargo Pedroso. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso a Eduarda de Camargo Pedroso foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a habilitação do benefício sem dispor da documentação com lastro mínimo de informação, com o fim de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu companheiro, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No concernente à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré LÍGIA não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Destarte, concluo que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possuía escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Ligia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contrato com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Ligia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Ligia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a apostadoraria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Ligia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuiu nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. Quanto aos pedidos de LOAS em que tinha documento assinado e não preenchido, disse que não era procedimento do escritório fazer isso. A secretária mais antiga do escritório foi Chrystine. Acrescenta-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela local e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. A prova testemunhal é firme e suficiente para o decreto condenatório de Sérgio como coautor do delito, pois segundo declarações prestadas pela testemunha Eduarda de Camargo Pedroso, na Polícia (fls. 69/70) e em juízo, malgrado toda a negociação e entrega de documentos ter sido feita diretamente com ERIKA, esta era secretária do réu e trabalhava em seu escritório, administrando sua clientela. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu companheiro Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua companheira, a ré Ligia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve, por meio de sua secretária ERIKA, a documentação entregue por Eduarda de Camargo Pedroso, ludibriando-a ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu forneceu, de forma dolosa, o aparato para Ligia habilitar o benefício sem dispor das informações necessárias, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Ligia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, pretende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, por meio da obtenção de documentos pessoais de Eduarda de Camargo Pedroso, com posterior entrega para a funcionária pública autorizada, a ré LÍGIA MARIA, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário à cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento e procuração, entre outros documentos comprobatórios da composição familiar sem preenchimento, pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delitosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em conluio com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS À RÉ LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. O fato de inexistirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não toma o fato atípico. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contrato com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. 1. RÉ LÍGIA MARIANOS moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corréu Sérgio a Pedro Alves de Souza. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 178/189), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o mesmo operando consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, com esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 247/261 e 383/385), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos n.º 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, pois, consoante as provas coligidas nestes autos, a Autarquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação para concretizar a fraude, entregando para a corré

realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto à ré Lígia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. E relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. DETRAÇÃO Os réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, entendo que seria necessária a decretação da prisão preventiva, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acautelar o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado. Ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). No entanto, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n.16164-59.2016.403 e 14543-27.2016.403, proferidas pelo TRF/3ª Região. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deveria indenizar a vítima EDUARDA DE CAMARGO PEDROSO do valor concernente aos pagamentos realizados durante seis meses de metade do benefício de R\$ 300,00 mensais (equivalente a R\$ 150,00 mensais), que foi repassado pela vítima à secretária do réu SÉRGIO GONTARCZIK a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover à APS de Campos do Jordão e para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LIGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl.425). Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que forem entendidas como cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** Fl. 476: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pelo embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constatado que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evitado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN:(EACAGRESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ...DTPB:)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** Fl. 486: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos visando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado concludente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001729-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)
Providencia a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.
***** Fls. 507/518: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia.1. Consta dos autos a inclusão de inquérito policial que em 22 de novembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público.2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, fomentou o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de assistência social ao idoso em prejuízo do ente público. 3. Segundo apurado, em data anterior a 22 de novembro de 2007, Tereza Akamine contratou o advogado Sérgio Gontarczik (fls. 61 e 120) para intermediar requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS.4. Seguindo as orientações de Sérgio, Tereza Akamine forneceu a ele seus documentos pessoais, dentre eles, cópias de sua certidão de casamento, de sua cédula de identidade e de seu CPF.5. Após breve análise da documentação em comento, Sérgio verificou que Tereza Akamine nunca havia contribuído com a previdência e optou por requerer o benefício de assistência social ao idoso de que trata a Lei n. 8.742/93.6. Em seguida, conforme se depreende do termo de declarações de fls. 61 e 120, Sérgio e Tereza Akamine firmaram contrato de honorários, no qual ficou pactuado que Sérgio receberia como pagamento pelos seus serviços a quantia de 3 (três) salários mínimos a serem pagos após a respectiva concessão.7. Ao contínuo, independente do fato de que Tereza Akamine era casada e seu cônjuge possuía à época renda mensal (fls. 211) e patrimônio (fls. 148/156) não compatíveis com os requisitos para a concessão do benefício almejado, Sérgio pactuou com Lígia Maria Baptistella a inserção indevida da composição do grupo familiar da beneficiária e dados falsos referentes a sua renda familiar per capita nos sistemas corporativos do INSS, visto tratar-se de servidora lotada na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP autorizada para tanto (fls. 144).8. Assim, no dia 22 de novembro de 2007, Lígia fez constar no sistema da previdência as informações falsas de que Tereza Akamine possuía renda familiar per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo e que residia no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fls. 13).9. Com essa conduta, naquele mesmo dia Lígia autorizou nos sistemas da previdência a concessão do benefício de assistência social ao idoso n 522.743.195-3 sem que a candidata a beneficiária Tereza Akamine preenchesse os requisitos para tanto (fls. 12/13).10. Ademais, Lígia tratou de cadastrar Tereza Akamine no sistema da previdência como suposta moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento, ignorando assim o seu real endereço em São Paulo/SP (fls. 13 e 61).11. Diante do tempo recorde entre a habilitação e a concessão do benefício em comento (no mesmo dia), Tereza Akamine, recebeu a carta de concessão do INSS (fls. 12) avisando-a de que lhe foi concedido o amparo social ao idoso e que a partir de 11/12/2007 poderia ir ao banco para sacar a 1ª parcela.12. Consta ainda que Sérgio fretava ônibus para levar pretensos beneficiários à Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP (fls.61), cidade onde e denunciado também mantinha escritório de advocacia previdenciária (fls. 219), tudo visando facilitar sua empreitada criminosa e, em conluio com Lígia, obter para si e para terceiros vantagem ilícita em prejuízo da autarquia federal.13. Nesse contexto, Tereza Akamine foi atendida no Jordão/SP acompanhada por Sérgio e aproximadamente outras 35 pessoas (todas clientes do denunciado), recebeu o benefício e o repassou ao denunciado como adimplemento ao contrato de honorários (fls. 61).14. Posteriormente, como Tereza Akamine deixou de comparecer à Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP ao ser convocada, bem como diante do fato de que o processo físico de seu benefício (n 522.743.195-3) não foi localizado, seu pagamento acabou sendo suspenso em 1 de novembro de 2008 (fls. 43, 44, 143 e fls. 213).15. A partir daí, confirmou-se a ausência de agendamento eletrônico para o atendimento de Tereza Akamine, de modo que a data de entrada do requerimento de seu benefício havia sido definida na data de habilitação do mesmo. Por outro lado, o respectivo requerimento, procuração e folha de declaração da composição do grupo e

renda familiar estavam todos sem preenchimento, constando apenas a assinatura da referida beneficiária (fls. 3/7).16. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações ao cadastrar Tereza Akamine como moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP e fazer constar com sua renda familiar per capita valor inferior a (um quarto) do salário mínimo, tudo visando fazer crer que a candidata ao benefício em comento vivia em estado de miserabilidade e, ao revés da legislação previdenciária, conceder-lhe benefício de assistência social. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP.17. Por seu turno, Sérgio Gontarczk forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS ao ditar os dados falsos utilizados para corromper os sistemas do INSS, sendo certo que obteve para si vantagem indevida consistente em parcelas do benefício de assistência social concedido mediante fraude (grifo do original).A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2014 (fl. 277).Os réus foram citados (fls. 287 e 293). Sérgio Gontarczk, em sua resposta à fl. 299, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais.Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 304/306, aduzindo que não aditara, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida.Folhas de antecedentes de Sérgio às fls. 311/316 e de Lígia às fls. 86/90.Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl.343).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 414). Os réus foram interrogados.Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foram ouvidas as testemunhas Tereza Akamine e Yoshihiro Akamine no dia 23.07.2015 pelo sistema de videoconferência (mídia à fl. 459).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais da acusação às fls. 461/472 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 487/491), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu.O réu Sérgio Gontarczk também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 493/498).E o relatório.Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0181/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Tereza Akamine (NB 88/522.743.195-3), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADERestou incontroverso que houve a concessão indevida do benefício assistencial ao idoso nº 88/522.743.195-3 à segurada Tereza Akamine mediante inserção de informações referentes a composição do grupo e da renda familiar que sequer foram declinadas pela beneficiária, bem como a ausência de documentos necessários à habilitação do benefício.Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (cópias dos principais documentos referentes ao processo administrativo de concessão do benefício nº. 88/522.743.195-3 à fl. 03/13) e pela Polícia Federal (fls. 251/261), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 22.11.2007) de que a segurada Tereza Akamine preencha todos os requisitos de modo a fazer jus ao benefício assistencial ao idoso, sem ao menos apresentar os documentos necessários à habilitação do benefício.Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para Tereza Akamine, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 13 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, a segurada residia na cidade São Paulo/SP (fl. 14), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos.Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, pois, malgrado contar com 65 anos de idade na ocasião do requerimento do benefício (1º requisito preenchido), restou apurado que a beneficiária tinha o seu sustento provido pelo marido, que é aposentado e auferir renda também com atividade informal. Desse modo, têm-se superado o requisito da miserabilidade, que exige que a renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLAConsoante histórico de informações da concessão do benefício assistencial NB nº 88/522.743.195-3 à segurada Tereza Akamine, verifica-se que a habilitação sem dispôr de informações suficientemente necessárias (documentos em branco) foi realizada pela ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 22.11.2007 (fl. 13). A ré LÍGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 33/35), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de habilitar o benefício, a ré não tenha verificado, momentaneamente, a ausência das informações mínimas para a habilitação e posterior análise da concessão ou não do benefício.A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício assistencial ao idoso (no mesmo dia), mesmo diante da necessidade de análise documental, com eficiência desconcomum, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos.De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP.Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 106/107 e CD à fl. 414), que a ré LÍGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczk sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirmou, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em Juízo o que disse na fase policial (fls. 108/110), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, depôs em juízo (mídia à fl. 414), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas a concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos.A testemunha Tereza Akamine (mídia à fl. 459) esclareceu que conheceu o réu na ocasião em que foi fazer sua aposentadoria, apresentado por um primo. Afirma que foi tudo rápido, porque um mês e meio após a entrega dos documentos necessários já estava percebendo benefício.Toda a quantia em dinheiro recebia foi repassada ao réu, a deponente não ficou com nada. Não sabe precisar a quantia exata paga.Os documentos entregues foram RG, CPF e certidão de casamento. Sua intenção era perceber benefício consistente em aposentadoria, porém contribuiu pouquíssimo tempo para a Previdência Social. O réu não explicou à deponente se ela tinha direito ou não a aposentadoria.Seu requerimento de benefício foi realizado em Campos do Jordão, porém não teve nenhum esclarecimento acerca disso. Esteve por duas vezes em São Bento do Sapucaí, a bordo de um ônibus fretado pelo réu, juntamente com muitas pessoas e uma secretária do escritório, todas com o mesmo objetivo: Receber o benefício previdenciário. Recebeu quatro ou cinco parcelas, todas elas repassadas ao réu a título de honorários por seus serviços.Sempre residiu na cidade de São Paulo, nunca em São Bento do Sapucaí. Não esteve em nenhuma APS, bem como não assinou nenhum documento lá.Afirma que não foi perguntada se tinha renda familiar. Não explicou à deponente as regras sobre o benefício assistencial ao idoso.Em relação às empresas a que esteve vinculada como sócia (Diamante Negro e Zoe Modas LTDA), afirma que são de seu irmão e, malgrado seu nome conste como sócia, nunca participou das empresas nem auferiu lucro.Perguntada pela defesa se atualmente está aposentada, respondeu que não. A aposentadoria pretendida era por idade. Não chegou a preencher documento nenhum acerca de seus rendimentos. O réu não comentou com a deponente sobre o benefício LOAS.Indagada por esta juíza, respondeu que nunca foi na APS de Campos do Jordão. No ônibus com destino ao banco, foram aproximadamente vinte pessoas. Quem sacou o dinheiro do banco referente aos benefícios foi a secretária do réu que ficava com tudo.Tem casa própria e, à época dos fatos, residia também na casa o filho caçula. O marido da deponente já era aposentado, porém fazia bico como desenhista mecânico em uma empresa, auferindo pouco mais de um salário mínimo.A testemunha Yoshihiro Akamine (mídia à fl. 459) afirmou ser casado com a testemunha Tereza Akamine.Em relação aos fatos apurados, nada teve a acrescentar.A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório.Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constituiu prova plena.Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu intimidades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados.Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tomou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão.Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendia em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão.Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório.Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema.O arquivo estava muito desorganizado.Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos.Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados.Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade.Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela.Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedia para qualquer um lançar no sistema.Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondou que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizou o processamento.Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares).Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos.Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fls. 161/163). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu intimidades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso, tampouco a inserção de endereço de Tereza Akamine como sendo São Bento do Sapucaí. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS.Assim

STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). Assim, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HC's n.16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas por esta Corte. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARZIK deveria indenizar a vítima TEREZA AKAMINE do valor concernente aos pagamentos realizados durante cinco meses do valor integral do benefício repassado pela vítima a secretária do réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LÍGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 506). Fixo os honorários dos advogados dativo nomeados para a ré, Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP nº. 223.413 e para o réu, Dr. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE - OAB/SP nº 332.312, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** fl.554 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarcz, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Contínuo. Argumenta ainda a incidência da regra insculpada no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando contrariedade na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarcz restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstância do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infrigente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: .EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evadido de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. .EMEN(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:).Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** Fl. 564: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarcz, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarcz pelo réu condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promiscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001732-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SÉRGIO GONTARZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Providência a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.

***** Fls. 476/487: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos inclusions autos de inquérito policial que em 21 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que Sérgio Gontarcz, consciente e com livre propósito de sua vontade, fomentou o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações. 3. Segundo apurado, na data de 16 de agosto de 2007, Maria de Lourdes Barros Tavares contratou o advogado Sérgio Gontarcz para atuar como seu procurador em requerimento de aposentadoria por idade perante o INSS (contrato de honorários advocatícios a fls. 54/56). 4. Para tanto, Maria de Lourdes Barros Tavares disponibilizou a Sérgio as anotações de tempo de contribuição registradas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e alguns documentos que atestavam tempo de contribuição. 5. Ocorre que Sérgio induziu Maria de Lourdes dizendo a ela que já havia acumulado tempo de contribuição suficiente para usufruir do benefício da aposentadoria por idade, visto que o vínculo de trabalho com a empresa ISNAR, entre 1960 a 1976, muito embora estivesse registrado em CTPS extraviada, poderia ser localizado. 6. Ao contrário, ficou pactuado que Sérgio Gontarcz receberia como pagamento pelos seus serviços a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mais três parcelas do benefício pagas após a concessão (fls. 54/55). 7. Assim, sabendo que o tempo de serviço de Maria de Lourdes devidamente comprovado não alcançaria o número mínimo de contribuições para o ano de 2007 (156 contribuições), Sérgio pactuou com Lígia Maria Baptistella a inserção indevida de tempo de contribuição inexistente nos sistemas corporativos do INSS, visto tratar-se de servidora lotada na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP autorizada para tanto (fls. 160/161). 8. Conforme o combinado, no dia 21 de dezembro de 2007, entre 8h56min18seg e 9h04min39seg, Lígia fez constar no sistema PRISMA tempo de contribuição previdenciária individual de Maria de Lourdes, em relação aos períodos de 1 de outubro de 1983 a 31 de dezembro de 1984 e novembro de 2006 a dezembro de 2007, sem os devidos documentos comprobatórios, anotando-se que o último período sequer não estava cadastrado no CNIS. 9. Com essa conduta, Lígia aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de aposentadoria por idade de Maria de Lourdes em 2 (dois) anos e 3 (dez) meses, elevando com isso o tempo total de contribuição, até aquela data de 125 contribuições para 159 contribuições, isto é, acima das 156 contribuições necessárias à concessão do benefício requerido (fls. 3/8 da mídia). 10. Ademais, Lígia tratou de cadastrar Maria de Lourdes no sistema como suposta moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento (fls. 15 da mídia). 11. Ao final, verifica-se que o despacho concessório foi feito com a senha da servidora Marlene Domingues Pereira dos Santos (fls. 6/7), sendo que no momento da concessão foi ignorado o aviso de indeferimento com menos de 180 (cento e oitenta) dias do NB n. 139.144.882-8 (fls. 7), cuja requerente também era Maria de Lourdes. 12. Diante do tempo recorde entre a habilitação e a concessão do benefício em comento (3h34min), Maria de Lourdes Barros Tavares foi informada que o benefício da aposentadoria por idade havia sido concedido no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) (fls. 58), razão pela qual pagou a Sérgio a quantia de R\$ 1.500,00 como adimplemento ao contrato de honorários. 13. Ocorre que os pagamentos referentes às competências de dezembro de 2007 a março de 2008 foram bloqueados e não pagos em razão das irregularidades constatadas (fls. 56 da mídia). 14. Nesse sentido, Maria de Lourdes foi informada sobre o extrativo dos documentos referentes à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual se locomoveu a APS de Campos de Jordão para obter informações sobre a suspensão (fls. 51/52). 15. Como o processo físico referente ao benefício n. 41/141.533.441-0 não fora localizado, bem como diante de vários outros casos suspeitos de irregularidades, seu pagamento acabou sendo suspenso em 1 de abril de 2008 (fls. 63). 16. Previamente, havia sido realizada a reconstrução do processo administrativo a partir de letras extraídas dos sistemas corporativos, sendo que em 2 de abril de 2008 algumas folhas correspondentes a numeração de 36 a 41 foram encontradas, porém, não apresentadas, comprovantes de recolhimentos e documentos pessoais da segurada (fls. 61). 17. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações ao cadastrar Maria de Lourdes como moradora do município de São Bento do Sapucaí/SP, além de fazer constar como lapso de contribuição individual o período de 1 de outubro de 1983 a 31 de dezembro de 1984 e novembro de 2006 a dezembro de 2007, aumentando assim o número de contribuições de 125 para 159, tudo visando angariar tempo mínimo de contribuição e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por idade requerida em nome de Maria de Lourdes Barros Tavares. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2º do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP. 18. Por seu turno, Sérgio Gontarcz fomentou o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS ao ditar os dados falsos utilizados para compor os sistemas do INSS, sendo certo que obtive para si vantagem indevida. (grifo do original). A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2014 (fl. 302). Os réus foram citados (fls. 317 e 324). Sérgio Gontarcz, em sua resposta à fl. 328, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais. Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 329/331, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida. Folhas de antecedentes de Lígia às fls. 206/211 e de Sérgio às fls. 282/296. Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 344). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 417). Os réus foram interrogados. Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foi ouvida a testemunha Maria de Lourdes Barros Tavares (mídia à fl. 417). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais da acusação às fls. 427/437 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com

a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu. A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 442/451), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 457/464). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0183/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Maria de Lourdes Barros Tavares (NB 41/141.533.441-0), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de designios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados. Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE. Resta incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 141.533.441-0 à segurada Maria de Lourdes Barros Tavares, mediante inserção de tempo de contribuição previdenciária individual que não consta no CNIS e sem comprovação. Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (mídia de fl. 157, referente ao processo administrativo de concessão de benefício nº 41/141.533.441-0) e pela Polícia Federal (fls. 156), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 21.12.2007) de que a segurada Maria de Lourdes Barros Tavares recolheu contribuição previdenciária individual pelos períodos de 01.10.1983 a 31.12.1984 e 31.12.1984 a 11/2006 a 12/2007 sem apresentação dos camês de contribuição. Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos foi possível a contagem de contribuições suficiente para concessão do benefício. Na ocasião, foi elevado de 125 para 159 contribuições, sendo que para o ano de 2007 eram necessários 156 contribuições para pleitear o referido benefício. Muito embora o INSS tenha notificado Maria de Lourdes Barros Tavares para regularizar sua situação perante a referida Autarquia (apresentação de documentos, camês de recolhimento), não o fez, razão pela qual o pagamento do benefício foi bloqueado (fl. 48 da mídia de fl. 157). Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para Maria de Lourdes Barros Tavares, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 15 da mídia de fl. 157), não constituiu, no presente caso, fato típico. Serão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, a segurada residia na cidade Caraguatubá (fl. 16 da mídia de fl. 157), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispersão do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos. Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçou concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de recolhimentos previdenciários individuais sem a devida comprovação, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA. A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLA. Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB nº 41/141.533.441-0 à segurada Maria de Lourdes Barros Tavares, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual) foram realizadas pela ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 21.12.2007 (fls. 06/07). A ré LÍGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 29/31), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir as informações sobre recolhimento de contribuição previdenciária individual de Maria de Lourdes Barros Tavares, a ré não tenha verificado a ausência dos camês de recolhimento, bem como que tais informações também não constavam no CNIS, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que esses documentos não foram apresentados e nenhuma informação fora encontrada no CNIS. A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção contribuições previdenciária individual diversa da registrada perante o CNIS, com eficiência desconcomum, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos. De outra parte, a prova testemunhal produzida é unânime em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP. Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 160/161 e CD à fl. 417), que a ré LÍGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczik sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirma, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em juízo o que disse na fase policial (fls. 162/164), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidora do INSS, depôs em juízo (mídia à fl. 417), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos. A testemunha Maria de Lourdes Barros Tavares (mídia à fl. 417), respondeu que conheceu o réu por recomendação, o qual tinha escritório em Caraguatubá, cidade onde reside. Conversou com uma moça que provavelmente seria a secretária do escritório acerca do pedido de aposentadoria. Trabalhou apenas na empresa ISNARD, por mais de 15 anos. Afirma que todo o processo de requerimento de aposentadoria por intermédio do escritório do réu foi muito demorado e enrolado. Teve que se deslocar até Campos do Jordão para colher informações acerca do seu benefício previdenciário. Não recebeu nenhuma parcela deste benefício. Realizou o pagamento ao réu, a título de honorários, de cerca de mil reais em dinheiro e na ocasião da contratação. Justifica o fato de ter adimplido com os honorários logo na contratação, pois soube que o réu tinha muito conhecimento e que acertava logo a aposentadoria. Solicitada a realizar o reconhecimento pessoal do réu na oportunidade da audiência, não teve certeza ao reconhecê-lo, ante o lapso temporal desde os fatos até a data da audiência. Afirma que o benefício pretendido era a aposentadoria por tempo de serviço, não por idade como requereu o réu junto ao INSS. Apresentada a cópia do contrato de honorários juntado aos autos (fls. 54/55), afirmou se recordar do referido documento e que este contrato lhe foi entregue pelo réu. Não se recorda se recebeu a carta de concessão do benefício em sua residência. Nunca declarou residência em São Bento do Sapucaí, bem como desconhece a elaboração de tal declaração. Foi até Campos do Jordão por três vezes. Pela primeira vez foi para receber o benefício, porém não recebeu nada. Os prejuízos experimentados pela deponente foram os custos das viagens à Campos do Jordão e o pagamento dos honorários. Laborou apenas na empresa ISNARD. Saiu em meados de 1975 e continuou contribuindo individualmente para o INSS. Não entregou nenhum documento no escritório. Apenas assinou alguns documentos e apresentou sua CTPS. Perguntado pela defesa do réu se recorda o nome da moça que lhe atendeu no escritório do réu, respondeu que não. Pagou pelos honorários diretamente a esta moça, nada foi recebido pessoalmente pelo réu Sérgio. Indagada por esta juíza, respondeu que o escritório do réu em Caraguatubá era muito simples. Esteve lá por duas oportunidades. Na primeira contratação com o réu e conversaram sobre o valor do serviço. Da segunda vez, depois de algum tempo, levou sua CTPS para análise e o pagamento dos honorários. Recebeu correspondência de que a aposentadoria teria sido deferida. Foi até Campos do Jordão, onde foi informada de que a aposentadoria não estaria pronta e também não explicaram o ocorrido. Embora tenha pago a quantia dos honorários ao réu, não chegou a entrar em contato com o escritório para reclamar sua aposentadoria. Recebeu benefício através do INSS de Caraguatubá. A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constituiu prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tomou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Negou atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendia em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Negou que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedira para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela e a concessão não tinha sido processado por ela. Respondeu que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizou o processamento. Negou qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fl. 186/189). Porém, em juízo, relatou contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo a segurada não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de comprovação de recolhimento de contribuição individual, tampouco a inserção de endereço de Maria de Lourdes Barros Tavares como sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 06/07 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.441-0), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva resta confirmada, em juízo, por Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURELIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, cuja aposentadoria foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de Maria de Lourdes Barros Tavares foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de tempo de serviço a maior e de atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu comparsa, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. Destarte,

Cumpra-se. ***** FL 525: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Contínuo. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando contrariedade na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autorada dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constatado que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. EMENTA: (EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 .DTPB). Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. ***** FLS. 535: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscua para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILLEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado concludente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-86.2009.403.6121 (2009.61.21.001736-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP338192 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)
Providencie a Secretaria remessa dos autos ao I. Procurador da República dando-lhe ciência do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. acerca da intimação do acusado.
***** FLS. 436/448: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos autos de inquérito policial que em 27 de novembro de 2007, na Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com o livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obtivesse para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Segundo apurado, em data anterior a 27 de novembro de 2007, Aníza Rodrigues Souza contratou o advogado Sérgio Gontarczik a partir da indicação de colegas de serviço (fls. 59/60), tudo visando ingressar com pedido de benefício previdenciário. 4. Ficou pactuado que Aníza Rodrigues pagaria o valor correspondente as 3 (três) primeiras parcelas geradas após a concessão do benefício, valor relativo à consulta jurídica, bem como aos honorários advocatícios despendidos durante o procedimento administrativo (fls. 59/60). 5. Após, Aníza disponibilizou ao denunciado sua carteira de trabalho e previdência social n.º 042918, série 534, assim como alguns documentos pessoais (fls. 7/20 do procedimento administrativo encartado a fls. 111). 6. De posse desses documentos, Sérgio avaliou que Aníza não possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar, razão pela qual pactuou com Lígia a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS a fim de possibilitar a concessão do benefício pretendido, visto tratar-se de servidora da autarquia autorizada para tanto (fls. 78/80). 7. Destarte, em 27 de novembro 2007, Lígia, valendo-se das informações repassadas por Sérgio relativas ao tempo de serviço de Aníza, acessou o sistema de concessão de benefícios do INSS e efetuou a habilitação do processo concessório de aposentadoria do requerente (fls. 5). 8. Durante o procedimento a denunciada tratou de realizar a conversão do tempo de serviço comum em especial sem os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividades em caráter insalubre (PPP ou documento equivalente demonstrativo da exposição a agentes nocivos). 9. Para tanto, a denunciada enquadrou as funções descritas na carteira de trabalho de Aníza (as quais não são consideradas como insalubres pela legislação) nos códigos 2.1.3 dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, ou seja, em atividades diversas daquelas de fato exercidas pela requerente ao longo de sua vida profissional, burlando, assim, a necessidade de apresentação da respectiva documentação comprobatória, bem como a atuação de perito. Vejamos: a) os vínculos empregatícios listados abaixo transcorreram na função de atendente de enfermagem, porém foram enquadrados por Lígia nos grupos profissionais especificados nos itens 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMACIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA), conforme fls. 36/44 do processo administrativo encartado a fls. 111; Hospital Zona Sul S/A no período de 1 de maio de 1980 a 1 de agosto de 1981; iii. Clínica Médica Santa Cruz no período de 1 de dezembro de 1981 a 21 de fevereiro de 1983; iii. Hospital Santo Amaro no período de 25 de fevereiro de 1982 a 8 de julho de 1986; eiv. Beneficência Médica Brasileira S/A nos períodos de 12 de agosto de 1985 a 31 de março de 1994 e 1 de abril de 1994 a 28 de abril de 1995. 10. Além da inserção de dados acima mencionados, Lígia também cadastrou no sistema PRISMA vínculos empregatícios inexistentes de Aníza com o Governo do Estado de São Paulo (período de 5 de outubro de 1995 a 31 de agosto de 1996) e com a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (período de 7 de maio de 2001 a 31 de maio de 2002), os quais foram refutados pela própria beneficiária (fls. 5 de cópia do processo administrativo encartado a fls. 111). 11. Com isso, Lígia aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de Aníza, permitindo a concessão do benefício pretendido, o que jamais seria possível com o tempo de serviço de fato existente (fls. 6/8 do procedimento administrativo encartado a fls. 160 e relatório a fls. 202/213). 12. Ademais, Lígia tratou de cadastrar Aníza no sistema como suposta moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP a fim de justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento (fls. 9/10). 13. Findo o procedimento de registro de vínculos, na data de 18 de dezembro de 2007, entre às 11h56min11 e 11h56min42seg, foi autorizado no sistema a concessão do benefício n.º 141.533.301-4 através do usuário e senha da servidora Marilene Domingues Pereira dos Santos (fls. 67/71). Após o tempo recorde ante a habilitação e a concessão do benefício em comento, Aníza Rodrigues dirigiu-se a Campos do Jordão/SP na companhia do denunciado para sacar as respectivas parcelas (fls. 59). 15. Assim, Aníza repassou a Sérgio a quantia de R\$ 1.016,28 (mil e dezesseis reais e oito centavos), referente ao benefício recebido correspondente ao mês de março de 2008 (fls. 27/30 do procedimento administrativo encartado a fls. 111). 16. Como o processo físico referente ao benefício n.º 141.533.301-4 não foi localizado, bem como diante de vários outros casos suspeitos de irregularidades, seu pagamento acabou sendo suspenso (fls. 111). 17. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações ao: a) cadastrar Aníza como moradora do Município de São Bento do Sapucaí/SP; b) enquadrar as funções exercidas pela requerente entre 1 de maio de 1980 e 28 de abril de 1995 como atividades profissionais elencadas nos itens 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 83.080/79; e c) cadastrar vínculos empregatícios inexistentes, tudo visando angariar tempo de serviço e; ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido. 18. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP. 19. Por seu turno, Sérgio Gontarczik forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, pois ditou os dados falsos utilizados para corromper os sistemas da autarquia, sendo certo que obtivesse para si vantagem indevida consistente em parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante fraude. (grifo do original). A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2014 (fl. 228). Os réus foram citados (fls. 247 e 250). Sérgio Gontarczik, em sua resposta à fl. 254, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais. Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 255/257, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida. Folhas de antecedentes de Lígia às fls. 154/165 e de Sérgio às fls. 262/273. Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 274). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 337). Os réus foram interrogados. Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foi ouvida a testemunha Aníza Rodrigues Souza pelo sistema de videoconferência (mídia à fl. 374). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais da acusação às fls. 396/407 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exigiu em favor de cliente do escritório do réu a defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 416/420), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu. O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 422/427). E o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0187/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Aníza Rodrigues Souza (NB 42/139.144.634-5), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por

ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados. Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos.

MATERIALIDADE Restou incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.144.634-5 a Aníza Rodrigues Souza mediante inserção de vínculos empregatícios inexistentes nos sistemas corporativos do INSS. Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (DVD encartado à fl. 111, referente ao processo administrativo de concessão de benefício nº 42/139.144.634-5), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 27.11.2007) de que a segurada Aníza Rodrigues Souza exerceu atividade laborativa no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período compreendido entre 05.10.1995 a 31.08.1996 e na SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SECRETARIA DA SAÚDE, no período compreendido entre 07.05.2001 a 31.05.2002. Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, ou seja, 25 anos, 11 meses e 26 dias. Muito embora o INSS tenha notificado Aníza Rodrigues Souza para regularizar sua situação perante a referida Autarquia (apresentação de documentos), não o fez, razão pela qual o pagamento do benefício foi bloqueado (fl. 31 do arquivo Aníza Rodrigues Souza II da mídia de fl. 111). Em juízo, declarou que laborou como atendente de enfermagem nas empregadoras Clínica Médica Santa Cruz, Hospital Santo Amaro e como auxiliar de enfermagem na Beneficência Médica Brasileira São Luiz e na Clínica pertencente ao médico Eusébio Matoso. Nega qualquer tipo de vínculo empregatício com relação ao Governo do Estado de São Paulo e com a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - Secretaria da Saúde. (Mídia de fl. 374). Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para Aníza Rodrigues Souza, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 09 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, a segurada residia na cidade de São Paulo (fl. 111), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos. Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Quanto à primeira afirmação apontada na denúncia como irregularidade, no sentido de que houve enquadramento indevido em atividade especial sem apresentação de documentos comprobatórios com relação aos vínculos empregatícios com as empregadoras Hospital Zona Sul, Clínica Médica Santa Cruz, Hospital Santo Amaro e Beneficência Médica Brasileira, não prosperam. Isso porque foram juntados ao processo administrativo os formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais de insalubridade referentes a TODAS AS EMPREGADORAS acima citadas, no sentido de que Aníza Rodrigues Souza esteve exposta a agentes biológicos e materiais infecto-contagiantes de modo habitual e permanente, tanto na função de atendente quanto de auxiliar de enfermagem (fls. 17/26 do arquivo Aníza Rodrigues Souza da mídia de fl. 111 e fls. 72/74 do IPL). Muito embora sua atividade profissional não fosse contemplada pelo rol dos grupos profissionais especificados no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMACIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA), encontra igualmente respaldo no mesmo Decreto 53.831/64, item 1.3.2, in verbis QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Superada essa fase, resta patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente apenas na inclusão de vínculos empregatícios inexistentes, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e o dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisados de forma individualizada, para cada réu. RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB nº 42/139.144.634-5 à segurada Aníza Rodrigues Souza, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (vínculos empregatícios inexistentes) foram realizadas pela ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 27.11.2007 (fl. 05/08). A ré LIGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 31/33), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir os vínculos empregatícios de Aníza Rodrigues Souza, a ré não tenha verificado a inexistência dos registros com o Governo do Estado de São Paulo e com a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - Secretaria da Saúde, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que a segurada nunca exerceu atividade laborativa nesses órgãos. A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exigido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental, com eficiência descomunal, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos. De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP. Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marlene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 114/115 e CD à fl. 337), que a ré LIGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarzck sem senhas/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirma, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senhas no balcão. Informou, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizava senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em juízo o que disse na fase policial (fls. 116/118), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, após em juízo (mídia à fl. 337), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senhas foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos. A testemunha Aníza Rodrigues Souza (mídia à fl. 374) afirmou que atualmente está aposentada por idade, pois o advogado Sérgio lhe enrolou até hoje não aposentou (por tempo de contribuição). Sua aposentadoria foi requerida em Campos do Jordão, pois foi informada pelo advogado, ora réu, que o índice de pessoas com requerimentos naquela cidade era bem menor e que a aposentadoria sairia mais rápido. Ficou acertado que a forma de pagamento pelos serviços jurídicos do réu seria feita após a concessão, onde deveriam ser repassados os três primeiros salários de benefício da deponente. Então, a deponente recebeu dois pagamentos e os repassou integralmente ao réu. Quanto ao terceiro, verificou que estava bloqueado. O valor de cada parcela é de aproximadamente mil reais. Afirma também que essa aposentadoria foi arquivada, pois havia documentos falsos no processo administrativo de concessão. Os valores indevidamente recebidos foram devolvidos ao INSS pela deponente, corrigidos monetariamente. A APS de Campos do Jordão notificou a deponente do bloqueio do benefício e então a deponente procurou a referida agência para colher informações. Afirma que em seu processo administrativo de concessão havia documentos de empregadoras em que nunca havia trabalhado. Atualmente não está aposentada por tempo de contribuição. Nunca residiu nem sabe onde é localizada a cidade de São Bento do Sapucaí. Para receber o primeiro benefício foi até Campos do Jordão, no banco Caixa Econômica Federal, acompanhada da secretária do escritório do réu de nome Nádia e de muitos outros clientes do escritório, em um ônibus locado pelo escritório. O primeiro pagamento do benefício ficou com Nádia. O próximo pagamento foi recebido pela deponente e depositado na conta de Nádia, mas destinado ao réu. Quanto aos vínculos empregatícios com o Governo do Estado de São Paulo e com a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, afirma a deponente que não são verdadeiros. Suas funções junto ao Hospital Zona Sul eram inicialmente como copeira e depois passou a atendente de enfermagem, sempre transitando em alas com vários tipos de enfermidades. Nas empregadoras Clínica Médica Santa Cruz, Hospital Santo Amaro, laborou como atendente de enfermagem e na Beneficência Médica Brasileira São Luiz e na Clínica pertencente ao médico Eusébio Matoso como auxiliar de enfermagem. Perguntado pela defesa do réu, respondeu que atualmente está aposentada por idade. Indagada se recebia adicional de insalubridade juntamente com o salário, respondeu que sim. Perguntado se o escritório do réu entrou com ação judicial para requerer a aposentadoria da deponente, respondeu que era ele quem ia me a posentar. Os processos continuam em tramitação pela Justiça Federal em São Paulo. Entregou todos os documentos solicitados pelo advogado Sérgio como procuração, xerox de documentos pessoais, CTPS, inclusive comprovante de residência. Indagada por esta juíza, respondeu que conheceu o réu através de colegas de trabalho. Foi ao escritório do réu por algumas vezes na Vila Formosa. Para requerer a aposentadoria em Campos do Jordão, com a promessa de que sairia o mais rápido possível, pagou ao advogado Sérgio o valor de R\$ 500,00. Afirma que o réu fretou um ônibus com destino a Campos do Jordão para que os clientes do seu escritório em São Paulo pudessem receber aposentadoria. Foram mais de 80 pessoas. Em Campos do Jordão compareceu primeiro na APS para pegar os comprovantes para receber o pagamento. Não conhece a ré Lígia. Depois, dirigiu-se ao banco Caixa Econômica Federal para receber e já repassou à secretária do réu. Na segunda vez em que esteve em Campos do Jordão, foi novamente de ônibus com muitas pessoas e aí então foi informada por um funcionário do INSS do prazo de 1 semana para levar alguns documentos na APS, pois os que constavam no processo administrativo eram falsos e o bloqueio do benefício se deu por conta disso. Foi à Polícia Federal para prestar depoimento em razão dos fatos na qualidade de investigada, acompanhada de advogado (valor R\$ 500,00). Quando houve o bloqueio, contactou o réu e ele reuniu todos os clientes para que fossem a Campos do Jordão verificar o que havia ocorrido. A deponente afirma ter contratado outro advogado para requerer aposentadoria pretendida, a aposentadoria por tempo de contribuição. A ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoria delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constitui prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tornou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendida em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que usou senhas de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedia para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondido que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizava o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, atas e circulares). Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fl. 138/139). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo a segurada não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tampouco a inserção de endereço de Aníza Rodrigues Souza como sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 05/08 do IPL) do benefício em apreço (NB 139.144.634-5), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a

pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que LÍGIA o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de Aníza Rodrigues Souza foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de vínculos empregatícios inexistentes, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu companheiro, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No concernente à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré LÍGIA não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e a público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Destarte, concluiu que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possuía escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré LÍGIA por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contratempo com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por LÍGIA que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes LÍGIA não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por LÍGIA, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuía nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. Reinterrogado, em 23.07.2015, (mídia no envelope à fl. 374), o réu Sérgio afirmou que os segurados estavam cientes de que o benefício seria requerido na APS de Campos do Jordão, devido a menor demanda daquele local. Nega que fornecia endereço incorreto do segurado. Afirma que todos os requerimentos eram agendados e por isso não havia necessidade de informar que o segurado residia em São Bento do Sapucaí. Disse que ingressou com cinquenta e quatro mandados de segurança contra o ato do INSS de cancelamento dos benefícios após auditoria. Esleu Campos do Jordão porque vislumbrava que iria transferir seu escritório para lá porque gostava da cidade e a demanda do Posto do INSS era menor. Conheceu a LÍGIA através de um colega da Maçonaria. Antes de 2005 não existia agendamento. A partir daí não necessitava mais de contatar com LÍGIA porque os requerimentos eram submetidos a agendamento. Os laudos de insalubridade eram requeridos perante a empresa. Fechou o escritório de Caraguatuba por volta de 2008 ou 2009, tendo em vista a grande demanda do escritório da Capital. Foram bloqueados 75 benefícios, cerca de 27 dos quais não foram confirmados e vieram para esfera criminal. Desde que começou a trabalhar com benefício em 2005, requereu vinte mil benefícios, sendo que cerca de quinhentos benefícios foram protocolados na APS de Campos, cujos clientes eram na maioria da Grande São Paulo. Em resumo, negou que a ré LÍGIA tenha conferido tratamento especial para ele, negou que realizou qualquer adulteração em documentos apresentados ao INSS e que a discrepância entre os documentos do segurado e a informação que foi inserida no Sistema do INSS decorre provavelmente de erro. Em juízo, o réu justifica o ingresso do pedido administrativo em Campos do Jordão/SP, residente em São Paulo, aduzindo reduzida demanda em comparação com a verificada em São Paulo (Vila Formosa), local onde possuía escritório. Contudo, não apresentou qualquer prova objetiva para confirmar essa assertiva. Com relação aos fatos apurados nesses autos, respondeu que havia entrado com requerimento de benefício anterior ao de Campos do Jordão, salvo engano, na APS de Vila Maria. Afirma que o benefício da referida APS foi negado, pois a segurada não dispunha dos laudos de insalubridade. Explica que é praxe do INSS realizar a juntada do processo administrativo do benefício antigo (no caso o de Vila Maria) ao benefício novo (Campos do Jordão). Acredita que a APS de Campos do Jordão deixou de solicitar o processo administrativo da APS de Vila Maria para verificar o motivo do indeferimento daquele benefício. Quanto aos vínculos empregatícios que a segurada Aníza refutou (Governo do Estado de São Paulo e Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico), afirma o réu que tal fato lhe causou estranhamento, pois para que constassem os referidos vínculos havia a necessidade de juntar ao processo administrativo as certidões de contribuição de órgãos estatais. Ressalta que ajizou ação em São Paulo como procurador da segurada, o qual solicitou juntada, em que obtiveram êxito. O processo encontra-se em instâncias superiores (STF). Afirma que, quanto os valores que foram cobrados a mais da segurada Aníza, se justificam em razão de sua ação de divórcio junto ao fórum da Comarca de Santo Amaro, o qual também foi procurador da causa. Não se recorda o valor exato cobrado em referência a essa ação. Acrescente-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela local e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu companheiro Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua companheira, a ré LÍGIA MARIA, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação entregue pela vítima Aníza Rodrigues Souza, ludibriando-a ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu fomentou, de forma dolosa, o aparato para LÍGIA incluir vínculo empregatício inexistente, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre o réu e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por LÍGIA, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS da segurada Aníza Rodrigues Souza, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, LÍGIA MARIA, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estabelecido entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios inexistentes inseridos no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delituosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em conluio com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESSES DEFENSIVAS RÉ LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impedem a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. O fato de existirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não toma o fato atípico. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contratempo com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejei to a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. 1. RÉ LÍGIA MARIANos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corréu Sérgio a Aníza Rodrigues Souza. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 98/102 e 154/165), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIKNos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizado pelo Ministério Público Federal (fls. 262/273 e 413/414), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos nº 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, pois, consoante as provas coligidas nestes autos, a Autarquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea e entregar para a corré realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto à ré LÍGIA, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. E relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado.

DETRAÇÃOOS réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENo vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEA ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, entendo que seria necessária a decretação da prisão preventiva, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acautelamento do meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado. Ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). No entanto, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n. 16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas pelo TRF/3ª Região. DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMANos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deve indenizar a vítima ANILZA RODRIGUES SOUZA do valor referente ao valor dos dois primeiros benefícios (aproximadamente mil reais cada um), que foi repassado pela vítima ao réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover à APS de Campos do Jordão e para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados, tanto na Polícia Federal como nesta Subseção Judiciária, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP, devendo essa ser intimada da presente decisão. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LIGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 435). Fixo os honorários do advogado dativo nomeado para a ré Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP nº. 223.413 e para o réu Dr. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE - OAB/SP nº 332.312, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que forem entendidas como cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. X qual se alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, no mesmo julgado, tenha sido imposto para este réu o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, em razão da observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes foram desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido. Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. L.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.FI. 491: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpada no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Ligia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Ligia, uma vez que na dosimetria da pena foram pesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evitado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:).Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. L.X.X.X.X.X.X.X.FI. 500> Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficial de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A sentença Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promiscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub iudice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez rígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-56.2018.4.03.6121
AUTOR: GABRIELLY VITORIA DE TOLEDO PAULINO
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE TOLEDO PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARCONDES BASTOS DA SILVA - SP44233, CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI - SP186890,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI - SP186890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GASPAREJOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-95.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-29.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-64.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GASPAREJOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000869-80.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER BONALDO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista citação ocorrida via edital, e diante da restrição de veículos de propriedade do executado, ocorrida nos autos, bem como, bloqueio, através do sistema Bacenjud (Evento 14527576), manifeste-se a parte exequente, fornecendo o endereço necessário, ao aperfeiçoamento da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, ou outras providências de seu interesse.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

TUPã, 5 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-74.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GABRIELA RODRIGUES DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA RODRIGUES DE FARIA contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE; FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE) e BANCO DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para *determinar a imediata suspensão, do objeto no contrato nº. 070.603.272, até a conclusão da residência médica da impetrante, e/ou de seus fiadores, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos.*

Conforme narrado anteriormente: *A impetrante alega que obteve o financiamento total de seu curso de medicina por meio de contrato com o fundo de Financiamento Estudantil – FIES (Id 5368740). Atualmente, em fase de residência médica, teve ciência de seu direito de carência estendida instituída pela Lei 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010. Aduz, porém, que ao requerer tal benesse seu pedido teria sido indeferido porquanto o sistema lhe teria informado que não possuía financiamento pelo FIES (Id 5368745). Logo, tendo em vista que a fase de pagamento das parcelas do financiamento iniciou-se em 10/12/2017 (Id 5368741), pleiteia em juízo a liminar suspensão do objeto do contrato de financiamento estudantil nº 070.603.272 até a conclusão da residência médica (Id 5368740).*

Pela decisão ID 5395726, foi deferida a gratuidade de justiça e, ainda, deferido em parte o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas a suspensão, até decisão judicial em contrário, do objeto do contrato de financiamento estudantil nº 070.603.272, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertido à parte impetrante. Na mesma decisão, foi concedido prazo para a impetrante juntar cópia legível e atualizada do documento de identificação e retificar o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 256.990,78 (valor remanescente do saldo devedor), bem como juntou cópia do documento de identidade (ID 6055132 e ID 6655141).

Foram prestadas informações pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (ID 8244630).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu nova vista do processo após a juntada das informações do Diretor do Fundo Nacional de Saúde e do Diretor do Banco do Brasil (ID 8490107).

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde prestou informações conforme ID 8653054, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

O FNDE, representado pela Procuradoria-Geral Federal, manifestou-se conforme ID 8757345, arguindo a incompetência absoluta do juízo para apreciação do feito, tendo em vista a localização da sede funcional da autoridade coatora, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Brasília/DF).

O Banco do Brasil apresentou contestação conforme ID 9030231.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Em prosseguimento, este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Explica-se.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCP, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juiz da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2012 .FONTE: REPUBLICA.CAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 .DTPB.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. **A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008.** Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. -EMEN-

(RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG.00199 .DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZES FEDERAIS DE TRÊS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 183 (TRF). -O VERBETE 183 DESUMIDA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A "MANDADO DE SEGURANÇA", CUJA COMPETÊNCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA), NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETÊNCIA E TERRITORIAL. ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFÍCIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO). -EMEN:(CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/02/1990 PG01028 .DTPB.)

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do mandamus, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes: 1. **No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável.** 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante.** 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PÁGINA:1234.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos a **uma das Subseções Judiciárias do Distrito Federal**, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **uma das Subseções Judiciárias do Distrito Federal**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-17.2018.4.03.6124
AUTOR: ELIZABETE GOMES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho id nº 12505755 porque os autos foram virtualizados para o início de cumprimento de sentença e não para encaminhamento de apelação ao TRF3.

Retifique-se a autuação para classe Cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Observe, desde logo, que a digitalização foi falha, "pulando" as fls. 89-92 dos autos físicos, justamente onde estaria a sentença mantida pelo Tribunal ao negar provimento ao apelo.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discorrendo da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4648

EXECUCAO FISCAL

0000687-54.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
Processo nº 0000687-54.2016.403.6124Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FUGA COUROS JALES LTDA DECISÃO Vistos.Às fls. 168/393 e 397/444 a executada indicou bens imóveis à penhora (fls. 456).A Fazenda Nacional, visando a aferir a suficiência da garantia oferecida, requereu a expedição de cartas precatórias para avaliação dos imóveis indicados pela executada, o que foi deferido (fls. 454/455).Ocorre que as precatórias não foram cumpridas porque a exequente não providenciou o pagamento das custas necessárias a tal desiderato (fls. 463/469 e 498/546).Por sua vez, a presente execução foi suspensa em virtude de decisão prolatada no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000224-44.2018.403.6124 (fls. 476/485 e 493/495).Contudo, a executada informou a este juízo que requereu, via administrativa, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal PGFN/RFB - Positiva com Efeitos de Negativa, com o fim de continuar exercendo suas atividades empresariais (fls. 547). De acordo com o documento de fls. 548, o pedido administrativo foi indeferido porque a Administração Pública não tinha elementos para aferir a suficiência da garantia dada pela executada. Por isso, esta, não obstante a suspensão dos autos, pleiteia a expedição de novas precatórias para avaliação dos imóveis penhorados (fls. 456), objetivando demonstrar à Fazenda Nacional que os bens constritos são suficientes para garantir a presente execução e, conseqüentemente, possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Fundamento e decido.A pretensão da executada merece acolhida.Conquanto tenha sido determinada a suspensão desta execução em virtude de decisão proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000224-44.2018.403.6124 (fls. 485), não se pode olvidar de que o artigo 923 do CPC reza que Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. - grifos nossos.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. DIREITO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Em razão do parcelamento do débito em cobrança, o Juízo a quo suspendeu o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento, aguardando-se em arquivo, por sobrestamento, provocação da exequente quando findo o parcelamento informado ou na inadimplência... Consignou, ainda, que, No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. - Nos termos do artigo 923 do Código de Processo Civil de 2015, Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. - Prevê o referido dispositivo a possibilidade de serem determinadas pelo juiz providências de urgência ou cautelares, devendo para tal ser provocado pelas partes. - A limitação de vista dos autos às duas únicas hipóteses, de pagamento ou rescisão do Parcelamento Fiscal, inviabiliza o disposto no artigo 923, segunda parte, do Código de Processo Civil de 2015. - Tal limitação configura ainda cerceamento ao direito de petição das partes e a garantia constitucional ao livre acesso à justiça e ao devido processo legal (artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Carta Magna). - Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581737 0009002-13.2016.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos nossos.Volvendo-se ao caso em análise, vislumbra-se ao caráter urgente da medida pleiteada pela executada uma vez que a não expedição da certidão positiva com efeitos negativos poderá inviabilizar as atividades empresariais dela, ocasionando sérios prejuízos de ordem econômica e social, em especial, à subsistência de empregados vinculados a tais atividades.Por isso, determino o desentranhamento das precatórias expedidas às fls. 454/455, e devolvidas sem cumprimento (fls. 463/469 e 498/546), ressaltando às partes que toda e qualquer petição relacionada a elas, para tais deverá ser direcionada por meio dos Juízos Deprecados. Destaco, nesse sentido, que o recolhimento de custas deverá ser providenciado pela parte executada, uma vez que a presente determinação foi motivada pelo seu interesse na expedição da certidão em referência.Ademais, as partes deverão acompanhar o cumprimento das diligências perante os Juízos Deprecados, inclusive zelando pela correta distribuição, independentemente da intimação por parte deste juízo. Aláís, ao juízo destinatário compete a prática dos atos de comunicação (artigo 261, 2º, do CPC).Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.Jales, 11 de março de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA,Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5347

EXECUCAO DA PENA

0001302-12.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Antes de deliberar a respeito do pedido do apenado LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR (fl. 111v.), intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de endereço atualizado, nos moldes requeridos pelo representante ministerial.

Após a apresentação do endereço, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000606-39.2015.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS AURELIO DE ARAUJO(PRO06435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR061490 - DIEGO TSUYOSHI KOGA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO condenado nos autos da ação penal n. 0001425-25.2005.403.6125 à pena de 03 (três) anos de detenção, inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime descrito no artigo 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/96, c.c. os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 369/375).

É o relatório. Decido.

Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as penas que lhe foram impostas conforme se vê das fls. 354 (prestação de serviços à comunidade) e 373 (prestação pecuniária). Os pagamentos das custas processuais e da multa foram demonstrados na audiência realizada no juízo deprecado (fl. 166, item I).

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo ser

oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000688-36.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 00000024-59.2003.403.6125, em que o(a) apenado(a) JOSÉ ANTONIO RAMO NETO foi condenado à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo mensal, vigentes à data do efetivo pagamento, a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena de prestação pecuniária foi parcelada e está sendo fiscalizada pelo juízo deprecado (fl. 118). Expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju/SP, foi ela autuada nesse Juízo como Execução Penal n. 1.187.228, conforme cópias às fls. 98-109. Como o executado não adimpliu a pena de multa, ele foi intimado novamente, na pessoa de seu advogado, para adimplir a referida pena (fl. 120), todavia o prazo decorreu sem nenhuma manifestação do apenado (fl. 122). Instado, o órgão ministerial manifestou-se à fl. 124 pugrando pela inscrição da multa em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 124 e determino que a Secretaria deste Juízo providencie a expedição de Demonstrativo de Débito relativo à pena de multa aplicada, atualizando-se o valor, se necessário, por se tratar de penalidade legal, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional em MARÍLIA/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, para inscrição como dívida ativa da União, instruindo-se com as cópias pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000706-23.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Defiro o pedido da fl. 151 a fim de que o executado possa comprovar o recolhimento da prestação pecuniária nos autos da Carta Precatória em trâmite na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP sob n. 0003044-69.2017.8.26.0539, para fiscalização da prestação de serviços comunitários e pagamento da pena de multa.

Comunique-se o juízo deprecado acima dos termos desta deliberação para que, em ADITAMENTO à deprecata supra, seja efetuada a fiscalização do pagamento da prestação pecuniária nos termos da decisão das fls. 138-139 e 149 (anexar à comunicação cópia das fls. 138-139, 149 e 151-152), com a ressalva de que foi comprovado, nestes autos, o recolhimento da primeira parcela da prestação pecuniária mensal devida de 1/2 (meio) salário mínimo (referente ao mês de janeiro/2019), num total de 64 parcelas mensais e sucessivas.

Após, mantenham-se os autos acatados em Secretaria, aguardando o integral cumprimento da pena imposta, diligenciando ou expedindo o necessário, oportunamente, a fim de atualizar as informações sobre a regularidade no cumprimento da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001367-02.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA)

DESPACHO

OFÍCIO n. _____/2019-SC01 ao Posto de Atendimento Bancário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ag. 2874

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido formulado pelo apenado (fl. 67) e autorizo o parcelamento da prestação pecuniária de 3 salários mínimos devidas pelo condenado, em 20 prestações mensais e sucessivas.

Sem prejuízo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária.

Ressalta-se que o pagamento da prestação pecuniária deverá ser feita mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta a ser aberta, vinculada a estes autos, deverá instruir a comunicação ao juízo deprecado).

Comunique-se o Juízo da Vara Criminal de Cotia/SP, a fim de instruir a Carta Precatória n. 0002410-36.2018.8.26.0152, para as providências a cargo daquele Juízo.

Após, mantenham-se os autos acatados em Secretaria aguardando o integral cumprimento das penas impostas, solicitando-se, eventualmente, se necessário, informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento das penas impostas.

Cientifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Vistos em Inspeção.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 670-681 que absolveu o réu ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS da imputação contida na denúncia, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF), como de praxe, e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-07.2008.403.6125 (2008.61.25.003049-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO MURARO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Silvio Muraro pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia, oferecida sem rol de testemunhas, foi recebida em 17/11/2008 (fl. 06). À época, a defesa prévia foi apresentada às fls. 17/19. Às fls. 37 e seguintes, a defesa do denunciado informou o parcelamento do débito junto ao INSS e Receita Federal. Este juízo então determinou a expedição de ofícios solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos. Em resposta, a Receita Federal informou estarem os créditos com a inexigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do CTN. Com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu o acatamento do feito até a constituição definitiva do crédito tributário. Ad cautelam, requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília para que comunicasse a esse juízo federal a eventual constituição definitiva do crédito tributário ou o pagamento integral dos valores discutidos (fls. 101/102). Após manifestação da defesa não se opondo ao pedido ministerial, foi determinado o acatamento do feito em Secretaria pelo prazo de seis meses (fl. 107). Findo esse prazo e diante da falta de constituição do crédito tributário, houve novas determinações para a continuidade do acatamento (fls. 116, 127, 135, 147 e 157). Por fim, às fls. 176/177, o Ministério Público Federal afirmou que a constituição definitiva do crédito tributário é imprescindível para que haja justa causa para propositura da ação penal tendente a apurar eventual prática dos delitos contra a ordem tributária. Desta forma, não tendo havido até o presente momento a constituição definitiva do crédito objeto da presente ação penal, o órgão ministerial requer: sejam declarados nulos anteriormente efetuados e a partir do recebimento da denúncia, pois o seu oferecimento não observou que o crédito ainda não havia sido efetivamente constituído; o arquivamento do feito e a autorização para extração de cópias do presente expediente para acompanhamento do crédito junto ao órgão fiscal. Decido. Conquanto esta magistrada tenha o entendimento de que o crime de apropriação indebita previdenciário é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico, adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do c. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade, e acolho a promoção de arquivamento do Ministério Público Federal de fls. 176-177, com as ressalvas do artigo 18 do CPP. Tendo em vista que, por ocasião do recebimento da denúncia em 17.11.2008 (fl. 6), o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído, declaro nulo esse ato. Defiro ainda o requerido no item 3 da fl. 176 verso, facultando ao Ministério Público Federal a extração de cópias que entender pertinentes para adoção das medidas que entender necessárias. Comunique-se a presente decisão à Delegacia de Polícia Federal/IIRGD para que efetue os registros/anotações pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Após as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-85.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO MENEGUEL(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

LUIZ ANTÔNIO MENEGUEL foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º, caput, da Lei n. 8.176/91 e artigo 55 da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2014 (fls. 83/84).

Foi oferecida ao denunciado a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fls. 249/251).

Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Luiz Antônio, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 337).

Realmente, como se vê das fls. 297/308 e 333/334 o denunciado cumpriu integralmente as condições a que se obrigou.

Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTÔNIO MENEGUEL, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e, cumpridas as demais formalidades remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-73.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL BERTOLDO(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Fls. 79-86: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-85.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: NEIDE FALARINI BEDIN, ANTONIO ULIAM FILHO, ROSALVA MAZZIERO MARCILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 357, intimando-se a União Federal da sentença proferida à fl. 354.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002241-93.2008.4.03.6127
AUTOR: AES TIETES/A
Advogados do(a) AUTOR: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO, MARCELO GALANTE, INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA, DIVINO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798
Advogado do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-60.2014.4.03.6127
AUTOR: DIEGO FLORES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000311-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LETÍCIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DESPACHO

ID 15220895: Ciência ao requerente.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INGRID DA SILVA PRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INGRID DASILVAPRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a promover o restabelecimento de auxílio doença previdenciário cessado em 15.5.2013, bem como sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos. (Id. Num. 700478)

A decisão de Id. Num. 1202010 limitou o pedido e a causa de pedir à análise do direito da demandante à concessão de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho a contar do requerimento de auxílio-doença NB 31/607.540.297-8, realizado aos 29.08.2014.

Sobreveio parecer e documentos juntados pela Contadoria (id 1242928, 1242933, 1242930, 1242932 e 1242916).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (Id. Num. 1335072 - Pág. 2/3).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 1802180), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Coligido aos autos o laudo pericial (Id Num. 12540595), dando-se vista às partes.

O réu manifestou-se reiterando a contestação (Id. Num. 12591121), e a Autora nada requereu.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre 29.08.2014 e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17.10.2018 (laudo – id Num. 12540595) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que “*Não foi observada incapacidade laboral para a atividade original*” - (id Num. 12540595 - Pág. 4), razão pela qual a autora está atualmente apta para o trabalho.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO

SENTENÇA

JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a data da cessação do auxílio doença.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que reduziram sua capacidade de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência (problemas no membro inferior direito), o réu não concedeu o benefício após a cessação de seu benefício, ocorrida em 11.05.2009 (NB 31/518.170. 409-0).

Juntou documentos. (Id. Num. 1089424 a 1089585).

A r. decisão id. 1476694 determinou que a parte autora se manifestasse sobre a existência de preempção e justificasse o seu interesse processual.

O autor apresentou manifestação no id. 1697550.

Determinado à parte autora que comprovasse o agendamento de requerimento de benefício por incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual (id Num. 2285484), o que foi devidamente cumprido (id Num. 2609280).

Determinado ainda ao autor que demonstrasse seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da realização da perícia médica ocorrida em 20/09/2017, o indeferimento do pedido administrativo ou a ausência de resposta dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial (decisão id Num. 3086026), o que foi atendido pelo demandante pelo documento id Num. 3209519.

Por força da decisão id Num. 3273360, a parte autora apresentou emenda à inicial pela petição id Num. 3910426, em que requer o benefício desde 29/8/2017.

Foi deferida a gratuidade da justiça, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (Id. Num. 4847724 - Pág. 2)

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 5369934), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

A parte autora pleiteou a substituição do Perito nomeado pela r. decisão id Num. 6356144 (id Num. 7742145), o que foi indeferido pela r. decisão id Num. 7914158.

O autor interpôs agravo de instrumento em face da mencionada decisão (Id. Num. 8839435), que não foi conhecido (decisão - id Num. 9431445).

Nomeado novo Perito e reagendada perícia médica (decisão – id Num. 10544050), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 13068880, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo Id. Num. 13252621, e o autor pelo Id. Num. 14198738.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das parcelas em atraso a partir de 11.05.2009. Como a presente demanda foi distribuída em 17.04.2017, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida foi submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31.10.2018 (laudo – id Num. 13068880) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito concluiu ser o “Autor capacitado para sua atividade laboral original.” - (id Num. 13068880 - Pág. 4), ainda que exista sequela da fratura diagnosticada em perícia, razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Assevero que o fato de os documentos médicos apresentados pelo autor serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcados pela equidistância das partes.

De outra parte, observo que o autor foi encaminhado para reabilitação em 24/3/2008 (id 1089542 – pág. 16), para atividades que não exigissem esforço excessivo e movimentos repetitivos no joelho esquerdo, sendo encaminhado para treinamento como motorista em 23/1/2009 (id 1089542 – pág. 22), que, conforme o próprio autor informou na perícia, é a ocupação exercida sete anos antes do exame realizado em 31/10/2018, o que autoriza a ilação de que a readaptação foi bem sucedida.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada à incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de prova documental complementar que entenda pertinente ao deslinde da causa, inclusive obtida mediante notificação mencionada em réplica.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id Num. 12844884: tomem os autos à 1ª Perita para que esclareça as respostas dadas aos quesitos do Juízo de nº 15, 15.1, 15.2 e 18, esclarecendo acerca da capacidade do periciando para a prática de atos da vida civil, bem como acerca da necessidade de avaliação do caso por profissional de especialidade diversa, especialmente psiquiatria.

Petição id Num. 14516429: o Autor noticia fato novo que deve ser objeto de novo requerimento administrativo, uma vez que ocorrido após a realização da perícia médica judicial. Além disso, o documento id Num. 14516430 não se trata de documento médico.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se nova vista às partes e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: KUMIKO UMEZAKI

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Mauá, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GOLDPAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS – EIRELI ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, postulando a anulação das Certidões de Dívida Ativa n. 80718018483-96, 80618103989-37, 80218012857-19, 80218016834-47, 80618114288-05, 80618114289-96, 80318002041-86 e 80318001598-81, ao argumento de que o crédito tributário que representam encontra-se fulminado pela prescrição. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, V do CTN, até julgamento da presente demanda.

Após regularização da representação processual, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, arguindo que as Certidões de Dívida Ativa impugnadas representam crédito tributário prescrito.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca as alegações formuladas na peça vestibular.

Em primeiro lugar, porque a parte autora não negou a existência de débitos tributários perante o Fisco, apenas atacou sua subsistência, ao argumento de que teriam sido fulminados pela prescrição - cujo lapso pode ter sido suspenso ou interrompido.

E em segundo lugar, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, que, por ora, não restou elidida.

Por outro lado, também não é o caso de conceder a tutela de urgência, haja vista que não restou demonstrado o risco iminente de perecimento do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

VALDEMAR BATISTA ALVES requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência (artrose pós traumática), o réu indeferiu cessou seu benefício por incapacidade em 05/05/2017 (NB n. 617411455-8), ao argumento de que inexistia incapacidade laboral.

Por força da decisão id Num. 3086790, o autor prestou esclarecimentos acerca de sua pretensão informando que recebeu benefício por incapacidade até 07.06.2017 (id Num. 3374444).

Em decorrência da manifestação apresentada pelo Autor, a decisão id Num. 3507308 limitou o pedido autoral a partir de 08.06.2017.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id. Num. 4704843).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 5259666) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

Réplica coligida aos autos pelo Id. Num. 5453862.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado pelo Id Num. 12608347, dando-se vista às partes.

A autarquia manifestou-se pelo Id. Num. 12650793, e o autor pelo Id. Num. 13147666.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora, supervisor de solda desempregado, foi submetida à perícia médica realizada em 24.10.2018 (laudo – id Num. 12608347) que concluiu pela incapacidade laboral parcial do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que: “Autor encontra-se incapacitado parcialmente ao seu labor.” (id Num. 12608347 - Pág. 3), apresentando limitação para “atividades que exijam força e movimentos finos da mão direita”, podendo ser readaptado para executar funções administrativas.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total para a última ocupação exercida (supervisor de solda), temporária ou permanente, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

O pedido de esclarecimentos sob id 14548645 refere-se à concessão de aposentadoria desde 25/4/2018, sendo estranho ao objeto do presente feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000777-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução provisória de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em que postula a intimação do executado para o pagamento dos valores em atraso, bem como para o cumprimento de obrigação de fazer consistente na revisão do benefício.

Informa o exequente que está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário interposto unicamente pelo executado. Porém, como este recurso não possui efeito suspensivo, é cabível o procedimento requerido com amparo no artigo 520 do CPC/2015.

Dada vista ao executado, veio aos autos a impugnação id Num. 13635682, em que sustenta a inexigibilidade do título executivo judicial, uma vez que não houve o trânsito em judicial da decisão exequenda, além de alegar excesso de execução em relação aos valores apresentados pelo exequente. Argumenta ainda que a renda mensal inicial revista não foi calculada corretamente, uma vez que, conforme cálculo do salário de benefício que anexou aos autos, o valor correto da RMI (renda mensal inicial) é de R\$ 1.652,71 e não de R\$ 1.668,47, como considerado pelo impugnado.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

De fato, quanto à obrigação de pagar quantia certa, o título é inexigível, já que pende julgamento de Recurso Extraordinário.

Isto porque, embora tal recurso não possua efeito suspensivo, as condenações contra a Fazenda Pública que implicam o pagamento de quantia certa se sujeitam ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF/1988), sendo requisito para inserção do crédito neste regime a existência do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

Neste sentido já aclarou o C.STF, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar a existência de óbice à execução provisória, e, portanto, à expedição de precatório/RPV, de prestação de pagar quantia certa. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1111912 AgR, Relator(a): Mn. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018 – grifo nosso)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE DAR – INVIABILIDADE – PRECEDENTE. Execução de pagar quantia certa pressupõe a preclusão maior relativamente ao decidido contra a Fazenda Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 573.872-8, relator ministro Edson Fachin, julgado sob o ângulo da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 11 de setembro de 2017. (AI 453444 AgR, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018 – grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): Mn. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Quanto à revisão do benefício *sub judice*, é o caso de prosseguimento da demanda executória, uma vez que envolvidas obrigações de fazer e de não fazer, não se divisa nenhuma empeco ao cumprimento provisório da sentença.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pela autarquia para reconhecer a inexigibilidade do título no tocante à obrigação de pagar quantia certa das parcelas em atraso.

Considerando a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor por ele dado à execução, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Intime-se a AADJ para que proceda à revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 1 (um) mês, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da revisão do benefício, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO PEREIRA DE ALENCAR ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulando pedido de cunho condenatório nos seguintes termos: "Diante do acima exposto requer seja confirmada a tutela requerida, julgado procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço B42 averbando o tempo para aposentadoria especial B46 por ser mais benéfica ao autor, com a condenação da autarquia ao pagamento de todas as verbas alimentares retroativamente desde a data em que o autor completou 25 anos de período especial, por ser mais vantajosa. Caso não seja este o entendimento seja concedido benefício especial desde a data da negativa da autarquia Ré, nos termos da fundamentação".

O autor narra que formulou requerimentos administrativos de aposentadoria em 09.08.2013 e em 29.09.2017, tendo ambos sido indeferidos.

Juntou documentos (Id n. 4058235 a 4058241).

A parte autora foi instada a emendar a inicial para apresentar cópia legível do processo administrativo (decisão – id Num. 4337338), tendo apresentado a petição e documentos id Num. 4806532 a 4808720.

Instado a emendar a inicial para formular pedido claro acerca do benefício pretendido, indicando o pedido principal e o pedido subsidiário, se o caso, para esclarecer o valor atribuído à causa por meio de demonstrativo de cálculo e para juntar cópia do processo administrativo referente ao requerimento formulado em 29.09.2017.

O demandante apresentou nova emenda, formulando pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro indeferimento administrativo, reconhecendo como período especial todo lapso laborado nas empresas mencionadas na petição inicial, e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir do primeiro indeferimento administrativo. Na mesma oportunidade atribuiu o valor de R\$304.070,36 à causa (id Num. 5412324).

Pela petição id Num. 9433566, requereu a imediata implantação do benefício perseguido e a juntada de cópia do segundo processo administrativo, protocolado em 2017 (id Num. 94333854).

Recebida a emenda, deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão id Num. 9032903).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 10882868), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, vez que o autor limita-se a alegar que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde, todavia em nenhum momento explica no que consiste esta atividade especial e, muito menos, quais seriam os períodos de atividade especial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 12109284).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS reproduzida pela Contadoria Judicial (Id Num. 12719535 a 1279539).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de inépcia da exordial arguida pelo INSS por dissentir do entendimento no sentido da obrigatoriedade de se conferir interpretação lógico-sistemática à petição inicial de demanda em que se busca a concessão de benefícios previdenciários. Ademais, a inicial foi emendada conforme id Num. 5412324.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Considerando que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/11/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, infere-se que o autor requer a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro indeferimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais que não especificou.

Não especificados períodos especiais pela parte Autora, passo à análise conjunta da documentação coligida aos autos.

Para comprovar o alegado exercício de trabalho em condições especiais, o Autor coligiu aos autos cópia dos processos administrativos NB nº 42/165.484.787-6 e 42/183.999.079-9.

Do primeiro processo administrativo consta o PPP id Num. 4806666 – págs. 1/3, que informa a exposição da parte autora a ruído de 20.02.1995 a 01.08.2012.

Observo que na seara administrativa já foi averbado como especial o período de 20.02.1995 a 05.03.1997 (id Num. 4808648 - Pág. 12).

Destá feita, analiso a exposição do segurado a agentes nocivos de 06.03.1997 a 01.08.2012, período contemplado pelo documento em questão.

Nos subperíodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 01.09.2006 a 30.06.2007, de 01.01.2010 a 31.01.2011 e de 01.07.2011 a 01.08.2012, de plano observo que o autor esteve exposto a níveis sonoros abaixo dos limites legais de tolerância vigentes à época, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Já nos subperíodos remanescentes, a exposição a ruído ocorreu em patamar superior aos limites de tolerância que vigiam à época em que prestado o serviço pelo obreiro. O documento indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Assim, é o caso de enquadrar-se os períodos em comento como especiais, por exposição a ruído.

Todavia, ressalvo que, dentre estes subperíodos, não pode ser enquadrado como especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 31/134.002.729-9).

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Destarte, não aplicáveis no caso em tela as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, devendo ser computado o período de afastamento (de 29.12.2005 a 23.04.2006) como tempo comum.

Neste cenário, enquadráveis como especiais os períodos de 19.11.2003 a 28.12.2005, de 24.04.2006 a 31.08.2006, de 01.07.2007 a 31.12.2009 e de 01.02.2011 a 30.06.2011, pela exposição a ruído, a partir do primeiro requerimento administrativo.

Não obstante o PPP id Num. 9433854 – pág. 36 esteja incompleto, a autarquia reconheceu a especialidade do período por ele abarcado – 21.01.1992 a 05.01.1993 – no bojo segundo requerimento administrativo, conforme se depreende dos documentos id Num. 9433854 – págs. 42/48.

Desta forma, só poderá produzir efeitos financeiros a partir do segundo requerimento administrativo, já que o documento comprobatório da especialidade não foi apresentado à Autarquia quando formulado o primeiro requerimento administrativo.

Já o PPP id Num. 4808676, correspondente ao período trabalhado junto à empresa Steel Service Maq. e Equip. Ltda de 09.09.2013 a 13.03.2014 não chegou a ser apresentado em nenhum dos processos administrativos formulados pelo segurado, razão pela qual não pode produzir efeitos financeiros a partir das respectivas DER's.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUIÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conhecimento da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, o termo inicial de eventuais efeitos financeiros deverá ser fixado na data da citação, momento em que houve a ciência do INSS acerca de tal documento, seguida de contestação do mérito da demanda, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Quanto à alegada especialidade, em análise ao teor do mencionado documento, depreende-se que o obreiro esteve exposto a níveis de pressão sonora acima do limite legal de tolerância vigente à época da prestação de serviços para todo o período analisado.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I- a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II- os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto ao PPP id Num. 9433854 – pág. 37/38, coligido aos autos do segundo requerimento administrativo para comprovação da especialidade do período de 02.02.2015 a 01.07.2015 laborado junto à empresa Oficina Cruz Azul Ltda EPP, embora aponte a exposição do obreiro a ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente, também indica a adoção de técnica de medição em desacordo com a legislação de regência (decibelímetro minipa modelo MSL 1325), não podendo ser reconhecida a especialidade pelas razões já mencionadas mais acima.

Ressalto que este foi justamente o motivo do indeferimento administrativo (id Num. 9433854 - Pág. 41).

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, conta a parte autora com tempo especial insuficiente em 09.08.2013.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, a parte autora também não atingiu o tempo de contribuição de 35 anos necessários à jubilação, razão pela qual também não pode ser acolhido, conforme contagem a seguir transcrita:

Processo:	5001273-21.2017.403.6140		Sexo (m/f):	M						
	Nome:	Oswaldo Pereira de Alencar		Réu:	INSS	ID	4808648 - págs. 13/18	Tempo de Atividade		
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1	Embaixador - Drem Agrícola	07/01/1977	07/03/1977	-	2	1	-	-	-	
2	Metalúrgica Rio S.A. Indústria	02/10/1978	30/10/1978	-	-	29	-	-	-	
3	Indústria e Comércio de Brinq.	01/12/1978	15/08/1980	1	8	15	-	-	-	
4	Jorma Indústria de Comp. Elet.	24/10/1980	20/01/1981	-	2	27	-	-	-	
5	Quatro Bolas Art. de Madeira	01/02/1982	16/11/1984	2	9	16	-	-	-	
6	Quatro Bolas Art. de Madeira	01/12/1984	23/01/1985	-	1	23	-	-	-	
7	Labortex Ind e Com de Produtos	26/02/1985	19/02/1986	-	11	24	-	-	-	
8	Cibramar Comércio e Indústria	29/04/1986	30/01/1987	-	9	2	-	-	-	
9	Aratorcar Mecânica de Autos Ltda	21/04/1987	15/05/1987	-	-	25	-	-	-	

10	Monumento Veículos e Motores			09/06/1987	03/08/1987	1	25	-	-	-	-	-
11	Carfiz Produtos Metalúrgicos			07/01/1988	04/02/1988	-	28	-	-	-	-	-
12	Protspray Service Car Comércio			01/03/1988	01/07/1988	4	1	-	-	-	-	-
13	Sarambaia S.A.			06/10/1988	05/06/1992	3	7	30	-	-	-	-
14	Sorana Comercial e Importadora			06/06/1992	05/01/1993	-	6	30	-	-	-	-
15	Avel Apolinário Santo André			19/07/1993	13/06/1994	-	10	25	-	-	-	-
16	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	20/02/1995	30/04/1995	-	-	-	-	2	11	-
17	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	01/05/1995	30/05/1995	-	-	-	-	-	30	-
18	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	01/06/1995	05/03/1997	-	-	1	9	5	-	-
19	Volkswagen do Brasil Indústria			06/03/1997	29/06/1998	1	3	24	-	-	-	-
20	NB 31/109.895.182-1			30/06/1998	29/10/1998	3	30	-	-	-	-	-
21	Volkswagen do Brasil Indústria			30/10/1998	18/11/2003	5	19	-	-	-	-	-
22	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	19/11/2003	28/12/2005	-	-	2	1	10	-	-
23	NB 31/134.002.729-9			29/12/2005	23/04/2006	3	25	-	-	-	-	-
24	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	24/04/2006	31/08/2006	-	-	-	4	8	-	-
25	Volkswagen do Brasil Indústria			01/09/2006	30/06/2007	9	30	-	-	-	-	-
26	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	01/07/2007	31/12/2009	-	-	2	6	1	-	-
27	Volkswagen do Brasil Indústria			01/01/2010	31/01/2011	1	31	-	-	-	-	-
28	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	01/02/2011	30/06/2011	-	-	-	4	30	-	-
29	Volkswagen do Brasil Indústria			01/07/2011	01/08/2012	1	31	-	-	-	-	-
30						-	-	-	-	-	-	-
31	NB 165.484.787-6					-	-	-	-	-	-	-
32	DER 09/08/2013					-	-	-	-	-	-	-
Soma:						14	88	491	5	26	95	0
Correspondente ao número de dias:						8.171		2.675				
Tempo total:						22	8	11	7	5	5	
Conversão: 1,40						10	4	25	3.745,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	1	6				

Ressalto que, ainda que computados os períodos especiais reconhecidos nesta ação, com efeitos financeiros na segunda DER ou no momento de ciência do INSS, o Autor não alcançou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo, conforme contagem a seguir transcrita:

Processo:	5001273-21.2017.403.6140											
Nome:	Osvaldo Pereira de Alencar					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
ID	9433854 - págs. 42/48	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.		
1	Trol S.A.	08/12/1975	02/12/1976	-	11	25	-	-	-	-	-	-
2	Embaixador - Drem Agrícola	07/01/1977	07/03/1977	2	1	-	-	-	-	-	-	-
3	Metálgica Rio S.A. Indústria	02/10/1978	31/10/1978	-	-	30	-	-	-	-	-	-
4	Indústria e Comércio de Brinq.	01/12/1978	15/08/1980	1	8	15	-	-	-	-	-	-
5	Jorma Indústria de Comp. Elet.	24/10/1980	20/01/1981	-	2	27	-	-	-	-	-	-
6	Quatro Bolas Art. de Madeira	01/02/1982	16/11/1984	2	9	16	-	-	-	-	-	-
7	Quatro Bolas Art. de Madeira	01/12/1984	23/01/1985	-	1	23	-	-	-	-	-	-
8	Labortex Ind e Com de Produtos	26/02/1985	19/02/1986	-	11	24	-	-	-	-	-	-
9	Cibramar Comércio e Indústria	01/01/1987	30/01/1987	-	-	30	-	-	-	-	-	-

10	Aratorcar Mecânica de Autos Ltda			21/04/1987	15/05/1987	-	-	25	-	-	-	-
11	Monumento Veículos e Motores			09/06/1987	03/08/1987	-	1	25	-	-	-	-
12	Carfiz Produtos Metalurgicos			07/01/1988	04/02/1988	-	-	28	-	-	-	-
13	Protspray Service Car Comércio			01/03/1988	01/07/1988	-	4	1	-	-	-	-
14	Samanbaia S.A.			06/10/1988	21/12/1989	1	2	16	-	-	-	-
15	Samavel São Mateus Ltda.			02/01/1990	13/02/1991	1	1	12	-	-	-	-
16	Gran Via Veículos e Peças			08/04/1991	08/11/1991	-	7	1	-	-	-	-
17	Sorana Comercial e Importadora		Esp	21/01/1992	05/01/1993	-	-	-	-	11	15	-
18	Avel Apolinário Santo André			19/07/1993	13/06/1994	-	10	25	-	-	-	-
19	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	20/02/1995	30/04/1995	-	-	-	-	2	11	-
20	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	01/05/1995	30/05/1995	-	-	-	-	-	30	-
21	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	01/06/1995	05/03/1997	-	-	-	1	9	5	-
22	Volkswagen do Brasil Indústria			06/03/1997	29/06/1998	1	3	24	-	-	-	-
23	NB 31/109.895.182- 1			30/06/1998	29/10/1998	-	3	30	-	-	-	-
24	Volkswagen do Brasil Indústria			30/10/1998	18/11/2003	5	-	19	-	-	-	-
25	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	19/11/2003	28/12/2005	-	-	-	2	1	10	-
26	NB 31/134.002.729- 9			29/12/2005	23/04/2006	-	3	25	-	-	-	-
27	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	24/04/2006	31/08/2006	-	-	-	-	4	8	-
28	Volkswagen do Brasil Indústria			01/09/2006	30/06/2007	-	9	30	-	-	-	-
29	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	01/07/2007	31/12/2009	-	-	-	2	6	1	-
30	Volkswagen do Brasil Indústria			01/01/2010	31/01/2011	1	-	31	-	-	-	-
31	Volkswagen do Brasil Indústria		Esp	01/02/2011	30/06/2011	-	-	-	-	4	30	-
32	Volkswagen do Brasil Indústria			01/07/2011	01/08/2012	-	-	-	-	-	-	-
33	Steel Service Máquinas e Equip			09/09/2013	13/03/2014	-	6	5	-	-	-	-
34	Oficina Cruz Azul Ltda.			02/02/2015	01/07/2015	-	4	30	-	-	-	-
35	NB 183.999.079-9					-	-	-	-	-	-	-
36	DER 29/09/2017					-	-	-	-	-	-	-
Soma:						12	97	518	5	37	110	0
Correspondente ao número de dias:						7.748		3.020				
Tempo total :						21	6	8	8	4	20	
Conversão: 1,40						11	8	28	4.228,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	3	6				

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu apenas a averbar como tempo especial os períodos de **21.01.1992 a 05.01.1993 de 19.11.2003 a 28.12.2005, de 24.04.2006 a 31.08.2006, de 01.07.2007 a 31.12.2009 e de 01.02.2011 a 30.06.2011.**

Ante a prevalente sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELSO PEREIRA DIAS, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008664-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA, HUDSON MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-41.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA, MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001714-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON ALVES DA FONSECA, GLAUCIA SUDATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA SUDATTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001947-21.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDISON MORAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002966-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DOMINGA BORGES DE FIGUEREDO CHAVES, MARCOS ALBERTO TOBIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348, MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001350-57.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MIGUEL RODRIGUES DA MATA FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687, EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, BEM COMO DO R. DESPACHO PROFERIDO À FL. 125: VISTOS

O documento juntado à fl. 123 mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada às fls. 99 é utilizada para recebimento dos proventos do executado, Sr. Miguel Rodrigues da Mata Filho,, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores bloqueados para a conta de titularidade do executado (fl. 112).

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CABRAL DO N. RIBEIRO - ME, ANDREA CABRAL DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, intimo a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 14 de março de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000030-59.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-30.2016.403.6140 ()) - FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP311288 - FELIPE DINIZ FURRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Folha 16: Diante da concordância expressa da embargada quanto ao pedido de desbloqueio de valores formulado pela embargante, proceda-se ao levantamento da constrição que recaía sobre os ativos financeiros de FTC Comércio de Alimentos Ltda. (minuta de folhas 36/38 da execução fiscal apensa). Expeça-se o necessário.Cumprida a determinação acima, tendo em vista a embargada não ter impugnado o objeto dos presentes embargos à execução, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000176-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURAMIL ANTUNES RAMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

DESPACHO

Verifico que a parte embargada não cumpriu a determinação constante do despacho Id 8109238.

Assim, concedo a parte embargada o prazo de 15 dias para que proceda a virtualização dos autos principais (00025758620114036139), para prosseguimento no cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a associação dos processos no sistema PJe, bem como traslado da sentença dos embargos aos autos principais.

Por fim, após associados os processos, intime-se o INSS, para ciência, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação em contrário, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13639806.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intím-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13668072.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intím-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13668694.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para que providencie a juntada dos documentos corretos necessários à fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLINA VICENCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13669427.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13687581.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13687581.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMILIA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13688864.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13705777.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TERESA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial pois compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLEMENTINA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 14761356 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valor da RMI;
- c) valores a serem deduzidos do cálculo em razão do pagamento já realizado pela via administrativa.
- d) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001225-58.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NAIR DE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002507-34.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 12822076) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 12509897.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011428-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 14096393) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação pelo INSS da implantação do benefício (Id 10839950), compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000904-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: TERCILENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA MASSAROLLO - PR54421
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial apenas por 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLAVIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA CARLESSE - SP184411
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 13470766, apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte exequente sobre a manifestação e os documentos apresentados pela executada (Id 14946818), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte exequente sobre a manifestação e os documentos apresentados pela executada (Id 14303807 e 14303810), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RILDO DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELIA SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLORIZA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação Id 15172397, a fim de que providencie a digitalização completa e em ordem cronológica/seqüencial das peças constantes dos autos físicos, inclusive dos depoimentos de eventuais testemunhas.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002597-47.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 13998148), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HORACI ANTUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000576-30.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 14122065), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADRIANA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001026-70.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 14276307), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº **0015300-06.2007.4.03.6315** apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0002128-64.2012.403.6139, no entanto não apresentou manifestação em termos de prosseguimento.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0000339-88.2016.403.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13738602.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13738641.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para que providencie a juntada dos documentos corretos necessários à fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000801-50.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 13750615), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HIGINO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13753198.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HONORATO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13754374.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13755079.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13756174.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISARIRO RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14024069.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUY ANTONIO FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE DELIMA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002065-39.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 14075432), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13759377.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13790830.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13791464.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAMEDEO RODRIGUES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13792052.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMAZILIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13816351.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13838364.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-76.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELZA CORDEIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001227-28.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13849560.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13849590.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13850331.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13851814.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PLACIDIO SOARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13852125.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OIRAZIL BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13926727.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13927438.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13928510.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13950009.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13963116.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14307440.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14308313.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DURVALINA TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14308863.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FELICIO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14308900.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14457112.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000694-40.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id 14472166), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes dos autos nº 0000825-15.2012.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o teor do despacho proferido à fl. 170 dos autos físicos do processo nº 0001871-52.2010.403.6139, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a digitalização dos referidos autos e os distribuiu como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JACI PEREIRA
CURADOR: ONDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000011-56.2019.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000922-44.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados deverá o INSS, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte exequente (Id n. 14869840).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Havendo concordância com os cálculos da parte exequente, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando que o teor do despacho proferido à fl. 84 dos autos físicos do processo nº 0000229-60.2014.4.03.6139, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a digitalização dos referidos autos e o distribuiu como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002670-14.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO ISAIL NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando cópias digitalizadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TADASHI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0007003-14.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id 14983539), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000300-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000327-45.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PALMIRO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Ainda, ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ante a discordância da parte autora (Id 13337562) em relação aos valores apresentados pelo INSS (Id 11886037), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valor da RMI;
- c) valor a ser deduzido;
- d) valor dos honorários;
- e) Índice de correção monetária

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DECISÃO

Id. 15135194: Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Hamilton Regis Policastro**, em que alega a ocorrência de omissão na decisão de Id. 14845788.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão de Id. 14845788, alegando que o *decisum* carece de esclarecimento do conteúdo e alcance “para que se possa determinar o meio processual que viabilize a sua revisão a fim de que não ocorra nova prejudicialidade de pedido formulado ao Tribunal, ou ainda o saneamento da omissão com apreciação e atendimento do pedido”.

Aduz, que este Juízo não deu cumprimento à decisão superior por não ter apreciado entendimento divergente da parte prejudicada, limitando-se a determinar o cumprimento da decisão prolatada no Agravo de Instrumento precedente.

Com efeito, se a decisão de segundo grau quisesse fazer entender a este Juízo que a ele cabia decidir sobre o pedido do réu, não teria julgado prejudicado o recurso determinando o cumprimento da decisão anterior; em vez disso diria para este Juiz apreciar o pedido.

Assim sendo, apesar de não ser hipótese de cabimento, pois a decisão atacada é clara, **conheço** dos presentes embargos para **rejeitá-los**.

No mais, assiste razão à parte autora na manifestação de Id. 15033378, visto ter restado infrutífera a tentativa de notificação do réu Cláudio Takami (Id. 14863541).

Desse modo, estando o réu em local ignorado ou incerto, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC.

Quanto ao prazo do edital, fixo-o em 30 dias a partir da data de sua publicação.

Advirta-se o réu acerca da nomeação de curador especial em caso de revelia.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012587-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO DE RAMOS GUICARDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Raimundo de Ramos Guicardes, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 12968161), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Em sendo domiciliado na cidade de Itapeverica da Serra, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

A existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Comulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à 6ª **Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em 11/04/2016 perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido como entre 15/05/1996 e 01/09/2003 como cobrador de ônibus por exposição a ruído e vibrações nocivas.

Cf. ID 498310, deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 498355). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF em razão do valor da causa e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando, especialmente, a extemporaneidade do PPP apresentado e que o nível de ruído era considerado dentro do limite legal à época da prestação de serviço.

De ofício, o JEF promoveu o declínio de competência em prol da Justiça Federal, observados os cálculos da contadoria indicando o devido valor da causa (ID 498372 e 498381).

As partes foram devidamente intimadas da redistribuição do feito e a indicar as provas que pretendiam produzir, não tendo havido manifestação (ID 634637).

É o relatório. Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante o recebimento dos autos nesta Vara Federal.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) **Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015.** Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, **presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** 17. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da **possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.** 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rúrcola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. **Min. SYDNEY SANCHES**, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorre da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

O reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controversa na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido como entre 15/05/1996 e 01/09/2003 como cobrador de ônibus por exposição a ruído e vibrações nocivas.

O PPP (ID 498323, p. 04) aponta que o autor foi exposto a ruído de 82 dB na função de cobrador de ônibus. Não aponta como fator de risco qualquer espécie de vibração, nem seus respectivos índices de intensidade. Ainda, não indica o responsável técnico pelos registros ambientais à época da prestação de serviços nem veio acompanhado de laudo pericial.

Poder-se-ia considerar a existência de tempo especial por ruído apenas entre 15/05/1996 e 05/03/1997, uma vez que, à época, o nível de nocividade se situava acima de 80 dB. Não obstante, como já dito, é imprescindível a realização de exames de ordem técnica para apuração do nível de ruído, o que não foi demonstrado – seja pela ausência de laudo, seja porquanto o PPP não indicou a existência de responsável técnico pelos registros -, de sorte que não se pode presumir a veracidade do nível de ruído indicado.

Ademais, também não seria caso de considerar a existência de tempo especial por VCI ou VMB, já que sequer houve a identificação de tais fatores nocivos no PPP e, à época, não mais havia enquadramento por atividade profissional.

Outrossim, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, poderia ter procedido à correção prévia do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Neste sentido:

(...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018).

Isto posto, o autor não logrou comprovar a especialidade de qualquer dos períodos apontados na exordial de sorte que pudesse alterar o ato administrativo.

Prejudicado o pedido de indenização por danos morais ante a ausência do direito à aposentação nos moldes requeridos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-50.2017.4.03.6130
AUTOR: ADSON DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-se de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-85.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIOL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR FERNANDES DA SILVA, LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-70.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE RINALDO DE OLIVEIRA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e das testemunhas, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício para a apresentação de documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), devendo a parte autora diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Ademais, se o autor discorda do teor dos formulários fornecidos, os mesmos podem ser retificados através da Justiça do Trabalho. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, prova pericial requeridas pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Com a juntada dê-se vista ao réu.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-88.2017.4.03.6130
AUTOR: EDVAN GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Quanto à expedição de ofício, a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador.

Com a juntada dê-se vista ao réu.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-18.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Subseção Judiciária de Juazeiro e a natureza do feito designo audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 08/04/2019 a ser prestida por este Juízo, responsável pela gravação, oportunidade em que serão ouvidas a parte em depoimento pessoal neste Fórum às 16:30 horas e as testemunhas por meio de videoconferência.

Providencie a secretaria o agendamento via SAV.

Espeça-se mandado de intimação ao autor.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Juazeiro/BA (spju.jzr@trf3.jus.br), a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO das testemunhas para comparecerem na audiência, alertando que deverão chegar com 30 minutos de antecedência:

- a) ENEDINO DO NASCIMENTO, CPF 003.688.788-99, Rua do Sindicato Rural de Casa Nova, s/n Vila São José/BA CEP 47300-000 Tel: (74) 98831-3482;
b) GILBERTO CLAUDEMIRO ANTUNES, CPF 445.635.745-20, Quadra W, nº 7, Topol, Casa Nova/BA CEP 47300-000 Tel: (74) 98125-1782 e
c) ODETE DE SOUZA LIMA, CPF 252.625.565-15, Si Algodão 530, Casa Nova/BA Tel: (74) 98831-0511 ou 98833-5437.

Segue link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62B7F10D9> disponível pelo prazo de 180 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSEFA AFRA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária intentada em 22 de janeiro de 2018, na qual PABLO DE OLIVEIRA RODRIGUES menor impúber, representado por sua progenitora, JOSEFA AFRA CAMPOS DE OLIVEIRA, requer provimento jurisdicional objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Em síntese, a parte autora afirma que sua mãe, JOELMA CAMPOS DE OLIVEIRA foi presa em 22 de junho de 2009.

Relata ter requerido administrativamente a concessão do benefício; o qual foi prontamente deferido, porém foi posteriormente cessado ilegalmente, tendo-se em vista que foi considerada a média dos salários percebidos pela genitora do autor em período anterior à sua prisão, e não a sua última remuneração.

A inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos digitais.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (id nº 4283118).

O INSS em contestação (Id. 4292394) sustenta a ausência de requisitos para concessão dos benefícios.

Instadas as partes a requerer e especificarem provas a serem produzidas, a parte autora apresentou réplica (id. 4792394); deitando a parte ré de se manifestar.

Os autos vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de mérito (prescrição), tendo-se em vista que esta não corre contra pessoa absolutamente incapaz (menor de 16 anos), nos termos do artigo 198, I, do CC.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Confirmam-se as redações do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 580391, TEORI ZAVASCKI).

No caso dos autos, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de JOELMA CAMPOS DE OLIVEIRA em 22 de junho de 2009 (cf. certidão juntada à página 23 do id 4238604).

Outrossim, restou demonstrada a qualidade de dependente do autor, consoante certidão de nascimento e cédula de identidade do menor, acostada aos autos (id 4238604- fls. 13/14).

A qualidade de segurada ficou comprovada por meio do extrato CNIS (id 4792400).

Quando da última remuneração do segurado, o limite fixado na legislação para o salário-de-contribuição correspondia a R\$ 752,12 (Portaria MPS/MF n. 48, de 12.02.2009). Consta da CTPS nº 42685, série 00191-SP da genitora do menor autor, que a sua remuneração mensal no cargo de supervisora de vendas na empresa INDUSPOL Indústria e Comércio de Polímeros, a partir de sua admissão em 01 de junho de 2008, correspondia a R\$ 909,13 (fl. 15 –id. 4238604).

Veja-se que, no caso dos autos, o último salário integral cadastrado no CNIS corresponde a R\$ 957,93 (ref. a maio de 2009) (id 4792400), superior ao parâmetro legal da época em que requerido.

A renda mensal referente a junho de 2009 (mês em que a genitora foi recolhida ao cárcere) é de R\$ 330,32 (ref. ao valor mensal proporcional) não corresponde ao valor anotado na carteira de trabalho, sendo inferior à metade de todos os demais recolhimentos do ano de 2008 e 2009.

Urge esclarecer que deve ser verificada a fim de se comprovar a condição de baixa renda do segurado para fins do benefício ora pleiteado a última remuneração integral; e não proporcional.

Neste sentido, dispõe o artigo 334 da Instrução Normativa nº 45/2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII."

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. RETRATAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 896. RECURSO IMPROVIDO. -- Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. - Com relação à qualidade de segurado, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida. - A última remuneração mensal informada (R\$ 917,40 - referente ao mês de abril de 2011 - sistema CNIS/DATAPREV - folha 49) é superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições (R\$ 862,11 - MPS n. 568, de 31/12/2010). Ressalta-se que o salário do mês de maio de 2011 (R\$ 61,16 - CNIS/DATAPREV) não pode ser considerado para fins de constatação do limite estabelecido, pois esta remuneração é proporcional aos dias trabalhados no referido mês (...) - Agravo interno improvido (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1770549, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª T. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PORTARIA MPS Nº 13/2015. INEXISTÊNCIA DE BAIXA RENDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O benefício previdenciário de auxílio-reclusão "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (art. 80, Lei nº 8.213/91). 2 - Os critérios para a concessão do benefício estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. 3 - O benefício independe de carência, sendo pericuíente para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante. 4 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente (...) 11 - O recolhimento à prisão foi em 11/12/2015. A última remuneração integral do segurado encarcerado correspondeu a R\$ 1.667,15 (09/2015), conforme extrato do CNIS - acima, portanto, o limite imposto pela Administração na Portaria MPS nº 13/2015, cujo valor era de R\$ 1.089,72, de modo que não faz jus o autor ao benefício postulado. 12 - Acresce-se não ser possível utilizar como parâmetro, para se auferir o limite legal, o valor recebido a título de remuneração na competência de 10/2015 (R\$ 1.477,69), eis que o término do vínculo empregatício ocorrerá antes do final do referido mês e o ordenado deve ser tomado em seu valor integral, não podendo ser proporcional.(...) 14 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2206082, 7ª T. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

Assim, tendo a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos respectivos; sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NILZA LEME SIMÕES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP144518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **NILZA LEMES SIMÕES** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional voltado à concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS.

Em síntese, sustenta que é a única dependente do falecido marido Sr. EZEQUIEL FOGAÇA SIMÕES, cujo óbito ocorreu em 20 de setembro de 1998.

Relata que ingressou com o pedido da PENSÃO POR MORTE, o qual recebeu o N.B. 21/123.340.059-0, o qual foi regularmente concedido regularmente à autora; e que em 01 de julho de 2012 a Autarquia-ré cessou o benefício sob o argumento de "concessão irregular", vez que não teria sido comprovada a existência da união estável do casal.

Esclarece a autora que o seu falecido marido consumia diariamente bebidas alcoólicas e tomava-se violento; o que resultou na separação judicial do casal. Entretanto, a separação de fato do casal nunca ocorreu, eis que o casal continuou sua vida conjugal até o óbito do instituidor do benefício.

Alega que sem qualquer malícia, ingressou com o pedido de pensão pela morte do marido normalmente, sendo que sequer tinha averbado a separação do casal no assento de casamento, eis que, para ela, a separação não havia ocorrido, por não ter-se concretizado de fato.

Aduz que após a cessação do benefício foi dada à autoria oportunidade para justificar-se/defender-se acerca da "irregularidade" apontada pelo Requerido, ocasião em que fez várias provas de que a convivência conjugal continuou até a morte do Sr. Ezequiel, sem rompimento algum.

Relata ainda que a 1ª JRP/SP, após a realização da Justificação Administrativa, deu provimento ao recurso ordinário administrativo interposto pela autora, uma vez que entendeu comprovada a existência da convivência familiar do casal, consoante acórdão nº 7179/2013. Contudo, o INSS recorreu desta decisão; mas até a data da propositura da presente ação não havia sido restabelecido o benefício indevidamente suspenso; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id nº 2391962).

O INSS apresentou contestação (id nº 2975702), requerendo, em preliminar de mérito, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito argumentou que o benefício foi cancelado em razão de fraude, uma vez que foi concedido com base na certidão de casamento (sem a averbação da separação judicial) acostada no bojo do processo administrativo; não logrando a autora comprovar a sua qualidade de companheira do "de cujus".

Instados a indicarem e especificarem as provas a serem produzidas, manifestaram-se as partes (id nº 3076366 e 3177721).

Em audiência realizada em 27 de novembro de 2017 foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas Martinha Gonçalves Claudio, José Carlos Caruzo e Jussara Maria Silveira de Souza (cf. termo de audiência -id nº 3178291). Na mesma oportunidade, foram oferecidas razões finais remissivas pelo patrono da parte autora.

A ré apresentou memoriais (id nº 38384620).

Após vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o benefício foi suspenso em julho de 2012 (id nº 1223639); e que a demanda foi intentada em 03 de maio de 2017. Assim sendo, não ocorreu no caso concreto a prescrição das parcelas do benefício, nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

É cediço que o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: **haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.**

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "*tempus regit actum*".

Neste sentido é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*)" (AgRg no REsp 1.321.225/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/8/2016)

A data do falecimento do beneficiário ocorreu em 20 de setembro de 1998.

A qualidade de beneficiário, bem como a data do início do pagamento, o valor e a regulamentação são determinadas pelo disposto no artigo 16 da Lei 8213/91, que tem as seguintes disposições pertinentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(***)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por sua vez, a data de concessão do benefício se dá na mesma lei, no art. 74, I, II e III enquanto critérios de cessação e o regime de divisão, havendo mais de um pensionista, são determinados pelos artigos 76 e 77.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ,

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

(***)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

(..)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(..)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(..)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Pois bem, fixadas estas premissas, **passo à análise do caso concreto.**

No caso concreto, não há dúvidas a respeito da qualidade de segurado; a qual, inclusive, não foi contestada pelo INSS, posto que a controvérsia posta em debate nestes autos cinge-se à dependência econômica da parte autora.

Quanto a este requisito, dispõe o artigo 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é presumida.

Do compulsar dos autos verifico que a autora era casada com o falecido; e que a despeito de haver se separado judicialmente alguns anos de seu falecimento nunca deixou de conviver com seu marido/companheiro.

Entretanto, todo o procedimento administrativo foi pautado em premissa equivocada (a manutenção da qualidade de casada da parte autora), eis que o processo administrativo apenas foi instruído com documentos relativos ao casamento da autora com o seu falecido marido; não constando do bojo daqueles atos a averbação da separação judicial ocorrida em meados de 1994 (aproximadamente quatro anos antes do óbito) (id nº 1223593 a 1223659). Neste sentido, entendo que a concessão do benefício, tal como deferida, com DER em 22.01.2002 foi indevida; sendo acertada a decisão administrativa que o cancelou em 01.07.2012, dada a apontada irregularidade.

De qualquer sorte, a despeito de haver sido cancelado o benefício com base nos documentos apresentados à época pela parte autora, **isto não significa que a autora não tenha direito à concessão da pensão por morte de seu falecido ex-marido e companheiro.**

Não se pode olvidar ainda que nos moldes da Súmula nº 336 do STJ: *“a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”*. *A fortiori*, a ex-esposa que jamais deixou o lar conjugal, continuando a ser sustentada diretamente pelo marido.

No caso concreto, os depoimentos colhidos em juízo foram claros e uníssimos no sentido de que a autora, embora tenha se separado judicialmente de seu falecido marido, continuou a conviver "more uxorio" com ele até a data do óbito.

Com efeito, a testemunha Jussara Maria Silveira de Souza (ouvida em Juízo- id. nº 3639889) afirmou que sempre foi vizinha de rua da autora; e que a conhece há mais de quarenta anos. Inquirida, afirmou que tinha amizade com as filhas do casal; e que eles estavam sempre juntos. Esclareceu que sempre se encontrava com os dois; que estavam sempre ali. Nunca soube que eles tinham se separado.

No mesmo sentido foi o depoimento de Martinha Gonçalves Claudio (id nº 3639865), que afirmou que conhece a autora há muitos anos; e que também conheceu o Sr. Ezequiel que trabalhava com o marido da declarante. Afirmo que nas ocasiões em que o Sr. Ezequiel se alterava, em razão do uso excessivo de bebidas alcoólicas, a autora se ausentava momentaneamente para a casa de algum vizinho e depois retornava à sua residência. Inquirida, afirmou que ele faleceu nos anos de 1998 ou 1999, mais ou menos. Respondeu que quando ele (instituidor do benefício) faleceu, a autora estava morando com ele na mesma residência; e que lá de cima (na rua acima, onde a declarante morava) sempre dava para ver os dois juntos. Inquirida, respondeu que *“parece que eles chegaram a se separar, mas só no papel”* (4min57seg). Esclareceu que a autora após o óbito do marido foi morar um tempo com uma das filhas, mas depois voltou a residir no mesmo endereço (onde morava com a sua família).

Em seu depoimento pessoal (id nº 3639855), a autora afirmou que sempre morou com seu marido, na Rua José Araújo de Vaz, nº 17, Jd. Monserrat, em Cotia, desde que se casaram em 1969; e que só após o óbito do marido foi morar um tempo com a sua filha caçula, mas depois voltou a residir em sua casa. Inquirida, afirmou que nem ela e nem seu falecido marido, jamais tiveram qualquer outro relacionamento com outrem. Informou que Ezequiel era mecânico de manutenção e sempre trabalhou em empresas próximas à residência do casal, em Cotia; e que morreu de cirrose no hospital de Cotia. Inquirida, afirmou que não chegou a se separar do marido (de fato), mas que devido à violência dele chegou a pedir a separação judicialmente.

Consta ainda dos autos informe Dataprev do autor enviado para o endereço da residência do casal nos anos de 1992 e em 11 de julho de 1997 (um ano antes do óbito e três anos após a separação judicial, cuja sentença foi prolatada em meados de 1994); o que corrobora as alegações das testemunhas a respeito da convivência do casal após a separação judicial.

Cumpra observar ainda que as declarações de testemunhas e demais documentos acostados aos autos digitais demonstram que a autora dependia economicamente do instituidor do benefício, uma vez que nunca exerceu atividade laborativa (id 1224309, 1224356, 1224367).

Entretanto, entendo que apenas em Juízo restou devidamente comprovada a união estável do casal; razão pela qual entendo devido o restabelecimento do benefício a partir da data da citação.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder a **PENSÃO POR MORTE**, com DIB a partir da data da citação da autarquia-ré (em 15.09.2017-cf. aba “expedientes”)

CONDENO o INSS, também, ao pagamento dos valores vencidos, a partir da data da citação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com o restabelecimento do benefício, a partir da competência **março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tem nº 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KARLA CRISTINA AVELINO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA FLÁVIA AVELINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIDA CONSUELO BRANDAO SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **KARLA CRISTINA AVELINO BATISTA DA SILVA**, representada por sua genitora **ANA FLÁVIA AVELINO BATISTA**, em face do INSS e de Elida Consuelo Brandão Santos Silva, em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados relativos à pensão por morte.

Em síntese relata a parte autora, nascida em 05 de janeiro de 2002, que em 19 de fevereiro de 2014 protocolou pedido de pensão por morte deixada por seu falecido genitor Osias Marcelino da Silva; o qual faleceu em 07.07.2001.

Informa ainda que antes do pedido administrativo, em 2007, intentou ação de investigação de paternidade em face de seus avós e tios, e que apenas após o trânsito em julgado da sentença de procedência, em 29 de janeiro de 2014 pôde requerer administrativamente a pensão por morte de seu genitor; a qual foi deferida a partir do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. nº 4426984).

A parte autora juntou documentos aos autos digitais.

Citado, o INSS apresentou contestação (id nº 4946819), alegando que nos moldes dos artigos 76 a 79 da Lei nº 8.213/91, a cota parte do benefício previdenciário somente será devida para o dependente retardatário a partir da data de sua habilitação, sendo incabível, portanto, o pagamento dos valores atrasados a herdeiro reconhecido treze anos após o óbito; notadamente tendo-se em vista que o benefício já vinha sendo pago regularmente a outro dependente habilitado do segurado falecido.

Em réplica (id. 8941031), a autora sustenta que ninguém recebeu os valores em atraso devidos à parte autora, não havendo que se cogitar de pagamento em duplicidade.

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, não se discutem os fundamentos da pensão por morte (qualidade de segurado do *de cuius* ou de dependente dos pensionistas). A questão cinge-se meramente ao direito à percepção de valores em atraso desde a data do óbito no caso de habilitação de dependente posterior ao falecimento do instituidor, em razão de ação de investigação de paternidade "post mortem".

A fundamentar o deslinde da questão, transcrevo trechos de artigos da Lei nº 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação - *caput*.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Nos termos dos dispositivos acima transcritos a pensão por morte só será devida a partir do óbito quando requerida no prazo, que a época dos fatos era de 30 trinta dias (contados do óbito); sendo que a partir deste termo seria devida a partir do requerimento administrativo.

A jurisprudência pátria vem, contudo, mitigando a aplicação desta regra nos casos em que a habilitação do dependente ocorre após ação de investigação de paternidade "post mortem" do instituidor do benefício; notadamente tendo-se em vista a impossibilidade de que o requerimento administrativo fosse realizado antes do reconhecimento do vínculo de filiação; e tendo-se em vista ainda a natureza declaratória e os efeitos "ex tunc" da sentença que reconhece a paternidade.

Entretanto, não se pode olvidar da regra segundo a qual "cada dependente do *de cuius* tem direito a determinado quinhão da pensão de sorte que o valor pago pelo INSS nunca supere cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado teria direito a receber".

Impor ao INSS o pagamento de valores já pagos a outro pensionista seria impor à autarquia o ônus de arcar com obrigação superior à devida em razão dos direitos do *de cuius*.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. ART. 76 DA LEI 8.213/1991.

EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGIME PRESCRICIONAL. ART. 198, I, DO CC. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de o pai desta já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício (13.3.1994).

2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.

3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente.

5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.

6. A propósito: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgRt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1479948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 17/10/2016)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tomando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 990549, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3 T., DJE DATA:01/07/2014 REVJUR VOL.:0041 PG00080) (Grifos e destaques nossos).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHO. RECONHECIMENTO POST MORTEM DE PATERNIDADE. ATRASADOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TARDIA. DEPENDENTES PREVIAMENTE HABILITADOS. - A sentença proferida em ação de investigação de paternidade produz efeitos ex tunc, mas, em respeito às situações jurídicas já consolidadas dos beneficiários regularmente habilitados por ocasião do óbito e para evitar o bis in idem, o requerimento administrativo de pensão por morte feito com base em filiação reconhecida em ação posterior ao óbito do instituidor produz efeitos financeiros somente a contar da habilitação ao benefício, por configurar habilitação tardia. Precedentes do STJ. - Em se tratando de menor absolutamente incapaz que se habilita tardiamente à pensão militar com cumulação de dependentes previamente habilitados, aplica-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial do STJ para pensão por morte previdenciária, no sentido de que não tem direito às parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor, sob pena de se penalizar a Administração Pública com o pagamento em duplicidade da pensão. - No caso, os atrasados não retroagem ao nascimento do autor, ocorrido 7 meses depois do óbito do instituidor, sendo o termo inicial do benefício a data de habilitação à pensão, ainda que, à época do requerimento, o dependente fosse absolutamente incapaz. - Recurso e remessa providos, para julgar improcedente o pedido” (TRF2, APELREEX 00131491120114025101, Rel. SERGIO SCHWARTZ, 7ª T. Especializada, j. em 14.12.2018) (grifos e destaques nossos).

No caso concreto, dos documentos acostados se extraem duas ilações relevantes:

1. a autora, menor impúbere é filha do instituidor do benefício, consoante comprovado em ação de investigação de paternidade “post mortem”, transitada em julgado em 29.01.2014 (id. nº 1306058);
2. consoante extrato de CNIS (“seq. 4, fl. 06- id nº id nº 4946825) o benefício de pensão por morte foi pago desde a data do óbito (em julho de 2001) e cessado em 31.07.2015 a outrem (provavelmente a esposa do falecido Elda, conforme informado na inicial) e encontra-se ativo, uma vez deferido a partir da data do requerimento administrativo à parte autora.

Assim sendo, a despeito dos documentos e afirmações expendidas pela parte autora entendo que não restou demonstrado que o benefício de pensão por morte não foi pago a ninguém antes do requerimento administrativo realizado pela parte autora. Ao contrário, os documentos acostados aos autos indicam que após logo após o falecimento do autor, em 2001, o benefício foi pago a outrem até 2015; e que apenas em 2014 a parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte.

Pelas razões supra delineadas entendo que a parte autora não faz jus à percepção dos valores pagos em atraso desde a data do óbito ou desde a data de seu nascimento (em 05 de janeiro de 2002), já que durante o período retroativo o benefício ora pleiteado já estava sendo pago a outra pessoa, dependente do “de cujus” regularmente habilitada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001563-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ROGER DUARTE DA SILVA - SP319433

DECISÃO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) se manifeste sobre a impugnação à concessão da justiça gratuita (id 8565521), bem como para que junte aos autos documentos que aparem sua pretensão de obter tal benefício;
- b) requeira a produção das provas que entender pertinentes.

Precluso o pedido de provas pela parte autora, tendo em vista a manifestação de id 10756700.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições de id 13747326 e 13663780 como emenda à inicial.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

À secretaria para que se promova a retificação do valor da causa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-78.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: A TB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que, no cálculo dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, a requerida infringiu a Constituição Federal ao incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e do próprio PIS e COFINS calculados na operação, obrigando-a ao recolhimento a maior em todas as importações efetuadas.

Requer o reconhecimento a inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei n.º 10.865/2001, no que diz respeito ao alargamento do conceito de valor aduaneiro, por afrontar o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal, para fazer incluir na base de cálculo do PIS-Importação e do COFINS-Importação o ICMS e as próprias contribuições e, consequentemente, afastá-los da base daquelas contribuições, no período de vigência anteriores a lei 12.865;

Requer, ainda, seja a União Federal condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente sobre a base de cálculo inconstitucional nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, até a mudança legislativa operada em 10 de outubro de 2013, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A autora apresentou emenda à inicial nº 179798, em cumprimento ao despacho id nº 195080.

A ré apresentou contestação id nº 445407, reconhecendo a procedência do pedido, pugnando ainda pelo não pagamento de honorários advocatícios e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, § 1, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora não ofereceu réplica e a ré requereu o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito, mediante compensação tributária quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação (10/10/2013).

Tendo-se em vista o exposto reconhecimento do pedido formulado pela parte ré, não vislumbro óbice à homologação do pedido.

Quando ao ônus sucumbencial, entende este juízo que a previsão do art. 19, § 1º, I da lei nº 10.522/02 tem sua aplicação restrita às hipóteses em que a Fazenda Nacional não apresenta qualquer resistência à pretensão da parte contrária, concordando com a procedência do pedido na primeira oportunidade que tem para se manifestar, o que é o caso dos autos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte ré, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União Federal em honorários por aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com fundamento no Parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei 10.522/02.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARMINDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SPI84680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo cálculo do salário de contribuição na forma do art. 32 da lei nº 8.213/91. Referido pedido apreciado após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o deferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Insta recordar, ainda, que o pedido da parte autora vai de encontro à jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PROFESSOR. APOSENTADORIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 5. Nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 6. O conceito de atividade não remete somente para a natureza do labor, mas abrange também os vínculos com empregadores diversos, ainda que sob a mesma denominação. Em suma, os segurados que desempenham a mesma profissão para diferentes tomadores de serviço, mesmo que em regime de concomitância, para efeito de cômputo dos salários-de-contribuição, exercem mais de uma atividade. 7. No caso dos autos, o INSS procedeu corretamente o cálculo do benefício, pois a pretensão da parte autora não encontra guarida na legislação de regência, tendo em vista que se determina a soma dos respectivos salários-de-contribuição apenas no caso de preenchimento, em relação a cada atividade, dos requisitos necessários, ainda que digam respeito ao exercício da mesma atividade profissional. 8. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos. 9. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303527 0013194-91.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOELA BARBOZA BORGES, MIKMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela demandante em face da decisão de id 13749704.

Alega o embargante que a decisão vergastada incorre em omissão, pois não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado no id 11486230.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão à parte embargante, na medida em que não houve apreciação do pedido de gratuidade.

Ademais, verifico que a autora apresentou os devidos esclarecimentos no id 11486230, comprovando fazer jus à gratuidade mediante a apresentação dos documentos acostados no id 11486234.

Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração para integrar a decisão recorrida com os fundamentos acima, complementando seu dispositivo nos seguintes termos:

“Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLENE BISPO SOARES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral.

Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença com alta programada. Narra que na última perícia o benefício foi cancelado.

Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laborativa, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial (id 3736485).

Contestação do INSS id 4034121, sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por fim, prequestiona matéria constitucional. O INSS apresentou quesitos para perícia médica (id 4685472).

Laudo pericial apresentado (id 8188931) concluiu que “Não há incapacidade laborativa”.

Dada vista às partes em relação ao laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação (id 8843136) alegando incompatibilidade entre a conclusão e o quadro narrado pelo perito.

Por sua vez, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perita médica de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar “a pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença” (página 3 do Laudo id 8188931). Concluiu o laudo, portanto, que “O transtorno não incapacita para o trabalho, pois a pericianda tem todas funções cognitivas preservadas. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. (...) Não há incapacidade laborativa” não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu a médica perita que “Não houve.” (página 4 do Laudo id 8188931).

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.

Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: descanso semanal remunerado, horas extras e comissões, 13º salários, férias gozadas, aviso prévio, férias proporcionais e indenizadas, abono 1/3 sobre férias e auxílios maternidade e doença.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no Resp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no Resp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no Resp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88.

Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera.

Assim, nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: "Incidirá imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

Sem óbice, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a contribuição patronal incide sobre o valor pago a título de horas extras: AgInt no Resp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no Resp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no Resp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no Resp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A incidência da contribuição igualmente se estende à parcela correspondente aos períodos de descanso semanal remunerado, eis que tal rubrica também possui natureza salarial. É o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n.

7/STJ .

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Resp 1489671/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJE 13/11/2015)

COMISSÕES

As comissões compõem o salário do trabalhador, por expressa disposição do art. 457, § 1º, da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta forma, ausente a alegada natureza indenizatória, deve incidir contribuição previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO E TRIÊNIO), GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO, COMISSÕES, QUEBRA DE CAIXA E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e salário família não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, faltas justificadas/abonadas por atestados médicos, adicional por tempo de serviço (biênio e triênio), gratificação função, comissões, quebra de caixa e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso das impetrantes desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361420 0004180-26.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E 13º INDENIZADO

A gratificação natalina tem natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º., §1º., da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos. O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas pela demandante a seus empregados: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias gozadas; d) férias indenizadas e respectivo adicional; e e) abono de férias.

À secretaria para que promova a retificação da classe da presente demanda para PROCEDIMENTO COMUM.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-32.2018.4.03.6130

AUTOR: BASE MARINHA RESTAURANTE LTDA, CAMINHO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA, DELICIAS DO MAR RESTAURANTE LIMITADA, PURO CAMARAO RESTAURANTE LIMITADA, RAMO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA

PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme se depreende da inicial as partes requerentes possuem domicílio em diversos municípios na Seção de São Paulo.

Ademais, como informam as autoras no id 15038007, o presente feito foi distribuído por equívoco nesta Subseção, pois pretendia-se propor a demanda perante uma das varas da Capital.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para o devido processamento da ação.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que, embora o autor já receba aposentadoria desde 14/09/2017, o pedido ora deduzido diz respeito a DER distinta (28/11/2015), de modo que eventual procedência implicaria, no mínimo, a obrigação de pagamento de atrasados referente ao período de 28/11/2015 a 14/09/2017. Assim, deve o feito prosseguir.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício (id 8822746), uma vez que a instrução do feito com provas que amparem sua pretensão incumbe à própria parte autora, notadamente porque não ficou demonstrado (ou sequer alegado) que o autor não teria meios próprios para obter a prova pretendida.

Anote-se a habilitação do id 14251760.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-80.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ CARLOS GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer também os benefícios da justiça gratuita e indenização por dano moral.

Em síntese, afirma a parte autora que até junho de 2012 estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB: 123.917.155-0, e que ao se submeter a exame pericial no INSS o benefício foi cessado. Relata que a incapacidade para o trabalho é decorrente das moléstias diagnosticadas e elencadas na exordial. Sustenta que os danos morais são devidos em razão dos procedimentos adotados pelo INSS, no que diz respeito a perícias com altas programadas e cessação do benefício.

Deferidos os pedidos de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada perícia médica (Id 3481387).

A parte autora apresentou quesitos (Id 3690958) e citada a autarquia ré apresentou contestação (Id 3779123), pugnando pela improcedência do pleito e prequestionando matéria constitucional.

O laudo foi juntado Id 5241740, no qual o perito concluiu que "Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa".

A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu nova perícia (Id 10913686). O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar que "o periciando apresenta pseudoartrose de fratura de escafoide direito com artrose radiocarpica e intercálica; espondilose lombar; protrusões discais e tendinite do supraespinhal do ombro direito" (página 4 do Laudo id 5241740). Concluiu o laudo, portanto, que "Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa."; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu a médica perita que "Houve incapacidade nos períodos 02/07/1994 a 18/09/1994 e 06/02/2002 a 21/06/2012." (página 8 do Laudo id 5241740).

Não há razão para ser acolhida a impugnação da parte autora.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.

Não há nos autos, quer na inicial ou nos documentos juntados, referência ao potencial de tolerância a dor, questão objeto da impugnação, razão pela qual não conheço de tal alegação.

Quando aos demais quesitos impugnados, verifico que o laudo contém todas as respostas, ainda que não estejam elencadas nos itens apontados.

Assim, considerando que o benefício foi cessado em junho de 2012 e a partir daí não restou caracterizada incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

DOS DANOS MORAIS

Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior, pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável ou de decisão administrativa são situações corriqueiras a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária.

As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude.

Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido atividade administrativa regular a cessação do benefício NB 123.917.155-0, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-65.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INACIO BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por INÁCIO BARBOSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer também os benefícios da justiça gratuita e indenização por dano moral.

Em síntese, afirma a parte autora que até outubro de 2016 estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB: 534.522.304-8, e que ao se submeter a exame pericial no INSS o benefício foi cessado. Relata que a incapacidade para o trabalho é decorrente das moléstias diagnosticadas e elencadas na exordial. Sustenta que os danos morais são devidos em razão dos procedimentos adotados pelo INSS, no que diz respeito a perícias com altas programadas e cessação do benefício.

Deferidos os pedidos de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada perícia médica (Id 3483270).

A parte autora apresentou quesitos (Id 3690545) e citada a autarquia ré apresentou contestação (Id 3842221), pugnando pela improcedência do pleito e prequesquionando matéria constitucional.

O laudo foi juntado Id 5241734, no qual o perito concluiu que "Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa após 13/10/2016 e após 13/06/2017".

A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu nova perícia (Id 11299887). O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar que os "relatórios médicos recentes descrevem tendinopatia de ombros, epicondilite lateral de cotovelo, síndrome do túnel do carpo e tendinite de punhos, de longa data e sem apresentar melhora com os tratamentos empregados" (página 6 do Laudo id 5241734). Concluiu o laudo, portanto, que "Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa após 13/10/2016 e após 13/06/2017"; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu a médica perita que "Houve incapacidade nos períodos 09/04/2005 a 10/08/2005; 09/12/2005 a 19/08/2008; 13/10/2008 a 12/01/2009; 02/03/2009 a 13/10/2016 e 31/01/2017 a 13/06/2017." (página 8 do Laudo id 5241734).

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito suscriptor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.

Assim, em 08/12/2016, quando da propositura da ação não havia incapacidade laborativa a ensejar o restabelecimento de benefício de auxílio doença e tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez.

Portanto, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

DOS DANOS MORAIS

Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior, pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável ou de decisão administrativa são situações corriqueiras a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária.

As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude.

Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido atividade administrativa regular a cessação do benefício NB 123.917.155-0, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS, previstas pela LC 110/2001, nos casos de demissão sem justa causa, bem como que as autoridades coatoras deixem de incluir o nome da Impetrante no CADIN e se abstenha de negar a emissão Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) ou qualquer outro comprovante de regularidade fiscal junto ao FGTS. Por fim, requereu o reconhecimento do direito de compensação administrativa dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Determinada a emenda da inicial, para que a impetrante emende a inicial adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico, regularizando o recolhimento das custas processuais (Id 13797220).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP.".

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BERNARDINO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BERNARDINO LEITE, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida no processo administrativo do benefício n. 42/179.887.799-3.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Determinada a emenda da inicial, para que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora (id 13841460).

Intimada, a impetrante noticiou que o recurso administrativo objeto do feito foi encaminhado para a 8ª Junta de Recursos, e não deu cumprimento à determinação.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDITORA VEDERE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE - SP138351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA VEDERE LTDA – ME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a “suspensão da exigibilidade do débito DEBCAD nº 12.079.141-2, bem como determinando que a autoridade coatora se ABSTENHA de efetivar a exclusão da impetrante do regime do SIMPLES”.

Nos termos do despacho cadastrado sob Id 13304630 foi a impetrada intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. Em sua manifestação juntada sob Id 13528138 a impetrante requereu a emenda da inicial atribuindo novo valor à causa e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Deferido parcialmente o pedido liminar, nos termos da r. decisão sob id nº 13719217.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações Id 14202698, indicando o número do processo administrativo nº 10882720529201937 relativo ao presente feito, e pugnando pela denegação da segurança.

Por petição identificada Id nº 14548868, requereu a impetrante a homologação do seu pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Insta observar que o STF em RE afastou a aplicação do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil nos Mandados de Segurança.

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

REVOGO a liminar concedida por decisão de Id 13719217.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe a cessão dos efeitos da medida liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLLÉA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS, previstas pela LC 110/2001, nos casos de demissão sem justa causa, bem como que as autoridades coatoras deixem de incluir o nome da Impetrante no CADIN e se abstenha de negar a emissão Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) ou qualquer outro comprovante de regularidade fiscal junto ao FGTS. Por fim, requereu o reconhecimento do direito de compensação administrativa dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Determinada a emenda da inicial, para que a impetrante emendasse a inicial adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico, e regularizasse as custas iniciais, corrigindo o código de recolhimento do documento (Id 13797205).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Verifico ainda que a impetrante, devidamente intimada a recolher as custas com o código de receita correto, manteve-se inerte. Destarte, o recolhimento em código diverso equipara-se ao não recolhimento das custas processuais, impedindo, assim, o prosseguimento do feito pela ausência de documento indispensável.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-04.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA TL3 ANÁLISE DE CREDITO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA TL3 ANÁLISE DE CRÉDITO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS, previstas pela LC 110/2001, nos casos de demissão sem justa causa, bem como que as autoridades coatoras deixem de incluir o nome da Impetrante no CADIN e se abstenha de negar a emissão Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) ou qualquer outro comprovante de regularidade fiscal junto ao FGTS. Por fim, requereu o reconhecimento do direito de compensação administrativa dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Determinada a emenda da inicial, para que a impetrante emendasse a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico, e regularizasse o recolhimento das custas processuais (Id 13796640).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consonte autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Verifico ainda que a impetrante, devidamente intimada a recolher as custas com o código de receita correto, manteve-se inerte. Destarte, o recolhimento em código diverso equipara-se ao não recolhimento das custas processuais, impedindo, assim, o prosseguimento do feito pela ausência de documento indispensável.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JEFFERSON BARRETO DE SOUSA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO RODRIGUES - SP365808

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE LOPES MONTES - SP178070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MEGA 04 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SP196718, NADIA BARCELOS NEGOV - SP361234

Advogados do(a) RÉU: NADIA BARCELOS NEGOV - SP361234, PABLO SANTA ROSA - SP196718

TERMO DE AUDIÊNCIA 25/2019

Em 13 de março de 2019, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMª. Juíza Federal, **Dra. Adriana Freisleben De Zanetti**, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação supramencionada. Apregoadas as partes, compareceram:

- 1) Jefferson Barreto de Sousa Silva – coautor;
- 2) Dr. Rafael Gustavo Rodrigues – OAB/SP 365.808 – patrono do coautor Jefferson;
- 3) Maria Luiza da Silva – coautora;
- 4) Dra. Meire Lopes Montes – OAB/SP 178.070 – patrona da coautora Maria Luiza;
- 5) Dr. Aharon Cuba Ribeiro Soares – OAB/SP 273.444 – patrono da corrê CEF.

Ausentes o preposto da CEF e as corrês Construtiva Engenharia e Mega 04, embora devidamente intimadas para comparecimento ao presente ato.

O patrono da corrê CEF não se opôs à desistência do feito.

A MMª. Juíza Federal proferiu a seguinte deliberação: "Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária à coautora Maria Luiza**. Prosseguindo, os partes foram regularmente intimadas para a presente audiência, segundo se depreende da análise dos autos. Após a designação deste ato, ocorrida em 26/01/2019 (Id 13867941), os autores manifestaram a desistência do presente feito, consoante petição juntada aos autos em 07/03/2019 (Id 15051740).

Instado a manifestar-se a esse respeito nesta oportunidade, o patrono da corrê CEF afirmou não se opor à extinção da demanda.

Isso firmado, o não comparecimento das corréis, a despeito de sua regular intimação, presumidamente indica que também não possuem interesse na continuidade do feito, revelando, assim, anuência em face da desistência pronunciada pelos demandantes.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Nos termos do art. 90, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente, eis que os demandantes são beneficiários da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Saem os presentes intimados."

NADA MAIS HAVENDO, determinou a MMª. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento. Eu, Flávia Sampaio Nogueira Sato – RF 6720, técnico judiciário, digitei e conferi.

OSASCO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-76.2019.4.03.6130

AUTOR: JUEMI TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Elineuza Pereira da Silva Batista** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado desde 07/12/2018.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa à é de R\$ 20.257,92 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao d eterninar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000363-58.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: TATIANEDO NASCIMENTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO**.

Sustenta, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Narra, contudo, que as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas, o que acarretou a rescisão da avença.

Aduz que, extrajudicialmente notificada, a requerida não promoveu o pagamento dos valores em atraso, tampouco desocupou o imóvel, o que configura esbulho possessório.

Sendo assim, a parte autora ingressou com a presente demanda a fim de ver-se reintegrada na posse do imóvel em debate.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”.

No caso em tela, objetiva a requerente recuperar a posse de imóvel arrendado no ano de 2007 (Id 191953), cujas parcelas relativas à taxa de arrendamento e ao condomínio não estão sendo adimplidas.

Contudo, considerando que a notificação extrajudicial da ré ocorreu em 10/12/2015 (Id 191954 - pág. 1), ou seja, há mais 09 (nove) meses, não vislumbro a presença do *periculum in mora* alegado na exordial, o que inviabiliza a concessão do pedido liminar.

Ainda que os argumentos da autora sejam plausíveis quanto ao seu direito, não restou configurado o preenchimento do outro requisito para a concessão da medida requerida, qual seja, o fundado receio de dano irreparável. Se a autora pôde suportar a situação em comento desde dezembro de 2015 (Id 191954 - pág. 1), prudente aguardar a formação da relação processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente deverão ser postergados em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Portanto, o pedido de reintegração de posse será apreciado somente após o escoamento do prazo para a ré apresentar defesa, em exame de cognição exauriente, momento em que será possível obter todos os elementos necessários à análise do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Contudo, antes de ser realizada a citação da requerida, a parte autora deverá emendar a petição inicial.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do referido Diploma Legal, ou que aludida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ademais, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ainda, os artigos 291 e 292 do CPC/2015 estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesses termos, a jurisprudência dispõe que, em se tratando de ação de reintegração de posse, o importe a ser conferido à causa deve corresponder ao valor do imóvel.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, visando à reforma de decisão que determinou a emenda da inicial para adequar a causa ao proveito econômico pretendido. 2. A toda causa atribuir-se-á valor econômico, ainda que o bem objeto da disputa não possua de imediato esse atributo. Em se tratando de ação de reintegração de posse o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo de Instrumento desprovido.” (AG 201202010200627, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/07/2013.)

Ademais, prevê o artigo 292, *caput*, e inciso IV, do CPC/2015, que o importe a ser conferido à causa na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, corresponderá ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

Sendo assim, intimem-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de conferir correto valor à causa, nos termos da fundamentação acima. Como consectário lógico dessa providência, deverá recolher as custas processuais correspondentes, comprovando-se nos autos o efetivo pagamento.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do CPC/2015.

Considerando que a requerida é domiciliada no município de Carapicuíba/SP, nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação da ré. Caso a demandada não seja encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da citação proposta.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, intime-se a CEF.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001003-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ACACIA M.D. COMERCIAL LTDA - ME, ELISABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE, RENATA MAZZETTO CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por Acácia M. D. Comercial Ltda., Elisabete Inez Paulino Cavalcante e Renata Mazzetto Cavalcante em face da União, objetivando provimento jurisdicional que assegure a reserva de numerário no valor de R\$ 264.629,60, acrescido de 20%, para o fim de garantir débitos que serão cobrados pela ré, obstando-se a inscrição das autoras no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal, e autorizando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narram as demandantes, em síntese, haver sido encerrado o processo de Tomada de Contas Especial de n. TC 015.216/2013-6, promovido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no qual se apurou a responsabilidade dos envolvidos, imputando-se à coautora Acácia a obrigação de arcar com os danos causados ao erário, com o acréscimo de multa, na quantia total de R\$ 264.629,60.

Asseguram que o TCU adota um procedimento para cobrança de valores que, se não atendido voluntariamente pela parte responsabilizada, enseja a inscrição do débito no CADIN e posterior cobrança judicial.

Afirmam que a pessoa jurídica demandante estaria inativa desde 2012, não dispondo de patrimônio para o pagamento da importância devida. Ademais, os bens de todas as autoras teriam sido objeto de sequestro no bojo da ação criminal n. 0011278-40.2012.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri.

Alegam que os valores apreendidos e sequestrados no referido processo criminal superariam a dívida apontada pelo TCU, motivo pelo qual pretendem que sejam utilizados para satisfação do crédito em questão, a fim de evitar sua inscrição no CADIN e posterior ajuizamento de execução fiscal.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

As demandantes relatam que todos os seus bens teriam sido objeto de sequestro no bojo de ação criminal que tramita na Subseção Judiciária de Barueri, razão pela qual não dispõem de recursos para quitação da dívida exigida pelo TCU.

No entanto, é cediço que existem outros meios idôneos para garantir o débito em tela, como é o caso da fiança bancária.

Sob esse aspecto, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, REsp 1.156.668/DF, pacificou o entendimento de que o oferecimento de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, **resta mantido o efeito da prestação de fiança no tocante à garantia de futura execução fiscal**, para fins de expedição de certidão de regularidade Fiscal (EDeI no REsp 1.156.668/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.11.2017). A medida também obsta a inscrição no CADIN.

Logo, não havendo certeza deste juízo em relação aos bens referidos e alvo de sequestro judicial na 2ª Vara Federal de Barueri, que por ora tramita em segredo de justiça, há impossibilidade jurídica de deferimento do pedido de alvará.

Já no tocante a eventual redirecionamento da execução fiscal contra as sócias da pessoa jurídica, deve-se anotar que tal providência não é automática, tampouco autorizada de ofício pelo juízo, dependendo de pedido da parte exequente e do preenchimento de determinados requisitos para sua ocorrência. Assim, não se sustentam os argumentos articulados na inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, março de 2019.

Expediente Nº 2631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante alega descumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5022566-03.2018.403.000 (Id 11047878) que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para reformar a decisão agravada (decisão de Id 10451907) e, por conseguinte, assegurar que a Agravante, ora impetrante, permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da CF/88.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que não foi possível a utilização do programa PER/Dcomp, os pedidos de restituição/compensação deveriam ser apresentados da seguinte forma: i) os créditos do Reintegra apurados à alíquota de 0,1% sobre as receitas de exportação via PER/Dcomp; ii) a diferença pleiteada judicialmente, por meio de prévia habilitação do crédito pelo formulário do anexo V, conforme disposto nos artigos 98 a 105 da Instrução Normativa RFB 1717/2017, com a apresentação de certidões de inteiro teor do processo judicial, certidão homologatória da desistência da execução do título judicial, e certidão do trânsito em julgado, entre outros (Id 15119626). Dessa forma, a autoridade impetrada aduz que na liminar proferida não há determinação expressa no sentido de se autorizar a compensação de tributos, tendo a Autoridade Impetrada, dentro de sua atividade vinculada, que observar o disposto no art. 170- A do CTN.

A impetrante manifestou-se na petição de Id 15250204.

Decido.

Inicialmente, transcrevo trecho da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5022566-03.2018.403.000 (Id 11047878):

"Por tudo isso, resta inequívoco que, por equivaler à majoração de tributo, a redução do benefício do REINTEGRA pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade.

Por sua vez, o periculum in mora também o faz presente pois sem a decisão judicial que assegure a tomada do crédito no percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação, a Agravante sofre o risco infundado de sua cobrança, caso permaneça tomando crédito no percentual de 2% espontânea, inclusive com inscrição de valores em dívida ativa, com os acréscimos aplicáveis, seguida do ajustamento de execução fiscal, com os prejuízos daí decorrentes, a par de vir a se sujeitar à estreita e demorada via da repetição do indébito.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reformar a r. decisão agravada e por conseguinte, assegurar que a Agravante permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da CF/88.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo" para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int."

Diante dos fatos, verifico que a autoridade coatora vem descumprindo a decisão no agravo de instrumento em questão.

A decisão expressamente determinou que a agravante, ora impetrante, permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da CF/88.

O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14, em caráter permanente, com o objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados nas suas cadeias de produção. O crédito pode ser ressarcido em espécie ou compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Desembargador Federal relator consignou que sem a decisão judicial que assegure a tomada do crédito no percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação, a Agravante sofre o risco infundado de sua cobrança, caso permaneça tomando crédito no percentual de 2% *spontepropria*, inclusive com inscrição de valores em dívida ativa, com os acréscimos aplicáveis, seguida do ajuizamento de execução fiscal, com os prejuízos daí decorrentes, a par de vir a se sujeitar à estreita e demorada via da repetição do indébito.

Portanto, no caso em exame, não se trata de aplicação do artigo 170-A CTN como alegado pela autoridade coatora. Ademais, a agravada, por ora, não se insurgiu contra a decisão proferida, razão pela qual assiste razão à impetrante.

Dessa forma, determino que a autoridade coatora cumpra decisão proferida no agravo de instrumento nº 5022566-03.2018.403.000 (Id 11047878), sob pena de desobediência e aplicação de astreinte de ofício.

No mais, considerando-se o teor do ofício DRF/OSA/GABIN n. 454/2018, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco e arquivado na Secretaria desta Vara, referindo-se a situações que se assemelham a presente, reputo adequado intimar o Impetrado para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova todas as medidas cabíveis para viabilizar o aperfeiçoamento do cumprimento da decisão do agravo de instrumento. Deverá, ainda, comunicar a este Juízo as providências adotadas.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-08.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO DE JESUS LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO DE JESUS LAURINDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/175.289.982-0, em 13/12/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4095886).

Citado, o INSS não ofereceu contestação (ID 5376003).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 diz que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/STJ. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições.

Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo.

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3:

“(…) Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir; tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.

(AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016).

(grifí).

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias do seguinte documento:

- 1) PPP's – ID 3959686 – Págs. 11/12, 14/15, 16/17 e 18/19.

Em conformidade com os PPP's juntados, os quais atestam o exercício da profissão de vigilante com o uso de arma de fogo pelo autor, de rigor o reconhecimento dos períodos de 15/07/95 a 22/03/13, 03/10/14 a 07/11/15 e 08/11/15 a 23/11/16 como especiais, laborados nas empresas PROTEGE S/A, REGIONAL SERV. DE SEG. e VBR LTDA.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal De Justiça pacificou o entendimento que a periculosidade inerente ao porte de arma de fogo, permite o reconhecimento da agressividade das condições de labor mesmo após 28/04/1995 tendo em vista que o rol de agentes e atividades descritas nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não é exaustivo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

Igualmente, reconheço como especial o interstício de 05/11/13 a 02/10/14 no qual o autor exerceu atividade de vigilante desarmado, junto à empresa PROSEG LTDA, com base no PPP constante no ID 3959686 – Págs. 14/15, nos termos da fundamentação exarada acima.

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 13/12/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho como agente de segurança, nos termos do Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **38 anos, 05 meses e 12 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELIAS DAIBS		01/02/1983	23/08/1984	1	6	23	-	-	-
2	ALANCO		02/05/1985	05/02/1986	-	9	4	-	-	-
3	PRONTO COM		17/03/1986	22/06/1986	-	3	6	-	-	-
4	TECHINT		25/09/1986	27/10/1986	-	1	3	-	-	-
5	SOBRENCO		10/11/1986	24/02/1987	-	3	15	-	-	-
6	PRONTO COM		01/04/1987	03/05/1987	-	1	3	-	-	-
7	SOBRENCO		25/11/1987	27/03/1990	2	4	3	-	-	-
8	SOBRENCO		18/07/1990	19/10/1990	-	3	2	-	-	-
9	TRANSURBES		04/04/1991	02/01/1995	3	8	29	-	-	-
10	PROTEGE	Esp	15/07/1995	22/03/2013	-	-	-	17	8	8
11	PROSEG	Esp	05/11/2013	02/10/2014	-	-	-	-	10	28
12	REGIONAL SERV. SEG.	Esp	03/10/2014	07/11/2015	-	-	-	1	1	5
13	VBR	Esp	08/11/2015	23/11/2016	-	-	-	1	-	16
Soma:					6	38	88	19	19	57
Correspondente ao número de dias:					3.388			7.467		
Tempo total :					9	4	28	20	8	27
Conversão: 1,40					29	0	14	10.453,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	5	12			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **15/07/95 a 22/03/13, 05/11/13 a 02/10/14, 03/10/14 a 07/11/15 e 08/11/15 a 23/11/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 13/12/16.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VANDERLI DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/08/2016 (NB 180.578.404-5).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4713940).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 5279871).

Réplica apresentada no ID 6431740.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 4701001 - Pág. 1, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbe sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 02/02/1983 a 05/05/1990, 06/10/1992 a 07/08/1996, 10/11/1999 a 02/02/2004 e 24/07/06 a 19/06/2009, trabalhados respectivamente nas empresas AÇOS VILLARES S/A, HOGANAS LTDA e ULIANA LTDA, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os Laudos constantes no ID 4701230 - Págs. 06/07 e 10/11, entendendo que restaram devidamente comprovados os interregnos de 02/02/1983 a 05/05/1990 e 06/10/1992 a 07/08/1996 laborados na empresa AÇOS VILLARES S/A, sujeitos ao agente nocivo ruído. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Outrossim, é atribuição do profissional especializado em Segurança do Trabalho avaliar as condições ambientais do labor, nos termos da Portaria nº 3.275, inciso XVI do MTE, razão pela qual não há qualquer vício nos documentos apresentados.

Igualmente, o intervalo de tempo de 10/11/1999 a 02/02/2004 trabalhado na empresa HOGANAS LTDA, com exposição a ruído, também deve ser reconhecido como especial. Consta no PPP carreado no ID 4701244 - Págs. 04/05 que o autor trabalhou como mecânico de manutenção, sendo que a descrição das atividades que foram desempenhadas evidencia que a exposição era permanente. Além disso, acrescente-se, quanto à comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente especial, é necessário destacar que o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

[...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Dessa forma, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS e deve ser superado no momento da contestação.

Finalmente, no período de 24/07/2006 a 19/06/2009, laborado na empresa ULIANA LTDA, foi apresentado PPP indicativo de incidência de ruído nas intensidades de 85/94dB, 85/95dB, 86/97dB, 82,7/100,3dB, 96,9dB e 91dB, de modo que a média aritmética dos primeiros períodos de 89,5dB, 90dB, 91,5dB e 91,5dB, supera o limite tolerável para enquadramento como especial. Saliente que no que se refere ao exercício da atividade sujeita a agente nocivo ruído em níveis variáveis, adoto como razão de decidir o entendimento já esposado na TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **40 anos, 07 meses e 13 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AÇOS VILLARES		03/08/1981	01/02/1983	1	5	29	-	-	-
2	AÇOS VILLARES	Esp	02/02/1983	05/05/1990	-	-	-	7	3	4
3	ACPT		13/10/1990	15/04/1992	1	6	3	-	-	-
4	NGK		11/05/1992	21/07/1992	-	2	11	-	-	-
5	AÇOS VILLARES	Esp	06/10/1992	07/08/1996	-	-	-	3	10	2
6	TEMPOR TIME		03/02/1997	02/05/1997	-	2	30	-	-	-

7	TOWER	Esp	10/06/1997	21/10/1998	-	-	-	1	4	12	
8	NOVA RECURSOS HUMANOS		04/01/1999	03/07/1999	-	5	30	-	-	-	
9	EIRELI		13/09/1999	09/11/1999	-	1	27	-	-	-	
10	HOGANAS LTDA	Esp	10/11/1999	02/02/2004	-	-	-	4	2	23	
11	CASA DO EMPREGO TEMP.		13/04/2004	27/04/2004	-	-	15	-	-	-	
12	CONEXÃO MÃO DE OBRA		05/05/2004	02/08/2004	-	2	28	-	-	-	
13	PRODUQUIMCA		05/08/2004	09/09/2004	-	1	5	-	-	-	
14	CORNING BRASIL		14/09/2004	03/02/2005	-	4	20	-	-	-	
15	PARAMOUNT	Esp	07/02/2005	20/07/2006	-	-	-	1	5	14	
16	ULIANA	Esp	24/07/2006	19/06/2009	-	-	-	2	10	26	
17	ULIANA		20/06/2009	30/08/2009	-	2	11	-	-	-	
18	ULIANA	Esp	31/08/2009	16/08/2011	-	-	-	1	11	17	
19	MILLWIDE EPP		20/06/2012	18/01/2013	-	6	29	-	-	-	
20	ENGELIGHT		23/01/2013	30/07/2015	2	6	8	-	-	-	
21	ENGELIGHT		07/03/2016	20/05/2016	-	2	14	-	-	-	
Soma:						4	44	260	19	45	98
Correspondente ao número de dias:						3.020			8.288		
Tempo total :						8	4	20	23	0	8
Conversão:		1,40				32	2	23	11.603,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						40	7	13			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **02/02/1983 a 05/05/1990, 06/10/1992 a 07/08/1996, 10/11/1999 a 02/02/2004 e 24/07/06 a 19/06/2009**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 12/08/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-75.2017.4.03.6133
AUTOR: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-07.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-96.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos cópias legíveis dos documentos ID 15105369 (pp. 46-49).

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000270-45.2014.4.03.6133

AUTOR: VINICIUS TANAKA BALOGH

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-14.2017.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à autora o prazo de 90 (trinta) dias.

Com a juntada, retomemos autos ao perito para apresentação de laudo conclusivo, em 20 (vinte) dias.

Apresentado o parecer, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os documentos médicos devem ser contemporâneos ao indeferimento administrativo, aptos à comprovar as alegações do autor.

Contudo, autorizo a juntada de outros exames até a data da realização da perícia designada.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-73.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROGERIO SIQUEIRA, PEDRO MIRANDA SIQUEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-65.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICARDO BERENG RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-71.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896, RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SUZANO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos o extrato de tramitação de seu requerimento administrativo.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERCILIA MIGUEL PINTO

DESPACHO

Diante do atendimento parcial da determinação, aguarde-se manifestação útil do exequente em arquivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-34.2018.4.03.6133
AUTOR: MARISA MURCIANO CIDADE
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora recolha as devidas custas judiciais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-30.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

DESPACHO

Uma vez comprovada a insuficiência de recursos, defiro a gratuidade da justiça à coexecutada MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME.

Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificada qualquer hipótese do art. 833 do CPC, proceda-se ao desbloqueio, certificando-se.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Anote-se. Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JACO LINS DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A análise acerca da incapacidade do autor deve ser contemporânea ao indeferimento administrativo do benefício.

Assim, não há que se exigir exames atuais para a constatação da incapacidade do autor.

Portanto, concedo ao autor o prazo excepcional de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos virtuais outros exames e atestados médicos que possuir.

Com a juntada, dê-se vista ao réu e retomemos autos perito, para que apresente seu laudo conclusivo no prazo de 20 (vinte) dias, intimando-o desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001557-50.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDNA MARIA REGES NORI

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON BENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798, WALTER VECHIATO JUNIOR - SP137390

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento realizado pelo executado, ficando autorizado à exequente a apropriação direta dos valores.

Realizado o último depósito, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente dos depósitos já realizados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORTOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA GRAFICA LTDA. - ME, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de comprovar as diligências realizadas para tanto.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

DESPACHO

Devolvo ao comêu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-24.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294, LEONILDA BOB - SP85766

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-25.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ROBERTO PINTO DE FARIA, ROSANGELA MORAES FARIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001957-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

Mantenho, por ora, a decisão proferida.

Manifêste-se a executada, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002543-26.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que atenda ao disposto no art. 10, da Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, juntando a estes autos virtuais os documentos lá mencionados.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Fls. 985/986: Considerando os esclarecimentos do perito, bem como a natureza e peculiaridades da perícia a ser realizada, FIXO os honorários provisórios em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Considerando que já foram efetivados os depósitos do valor apresentado, conforme fls. 978/979 e 1004/1007, intime-se o perito para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a data e horário da diligência, para ciência das partes. Agendada a perícia, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 902), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral dos autos do processo nº 0004651-11.2014.826.0091, para fins de instrução e julgamento deste. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

INTIMAÇÃO - RÉU: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: BARAO DE TEFPE 388, - 388, - até 538/539, JD ANA MARIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-760
Nome: ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI
Endereço: R INGLATERRA 260, 260, JARDIM CICA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-820
Nome: EDSON CARLOS DE MORAIS
Endereço: R FERNAO DIAS PAES LEME 143, 143, VILA APARECIDA A, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-440

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/04/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para **COMPLEMENTAR** as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001813-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO BORGES, CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, em que a CEF, sucumbente, efetuou o depósito judicial dos valores que entendia devidos ao autor (id. 9578095 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os valores depositados, requerendo seu levantamento (id. 9731566 - Pág. 1).

Comprovação de levantamento do alvará juntado no id. 13612624 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003765-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS VANDERLEY CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON PICINATTO - SP316044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CARLOS VANDERLEI CORREA em face do INSS, relativo à Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8, que tratou do IRSM de 1994.

O INSS impugnou afirmando que o autor já ingressou com ação judicial anterior, proc. 0003946-93.1999.8.26.0590, que foi ajuizada na Justiça Estadual Paulista (6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente), requerendo a desistência da ação.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Resta patente nos autos que não há qualquer valor devido à parte autora.

De fato, conforme demonstra o INSS – e pode ser confirmado pelo sistema do JEF – o autor ingressou em 2003 com ação visando exatamente receber as diferenças de IRSM, ação na qual estava representada por advogado.

Houve o julgamento e o pagamento naqueles autos há muito.

Assim, inclusive pelos efeitos preclusivos da primeira coisa julgada, nada há a executar neste processo.

Afasto a aventada má-fé, pois a parte autora apresentou diversas telas de sistema do INSS, não constando a revisão.

Dispositivo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º.

Após, não havendo recurso, archive-se.

Publique-se.. Intimem-se.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que reenvio para publicação o despacho ID 14247062, por não ter constado o nome dos advogados:

" Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls.166 e 167 do PDF ID 12995159.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se."

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003334-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES MATTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 12824172), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para “reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que se refere ao pagamento de IOF sobre as remessas realizadas em julho e agosto de 2016 e, portanto, reconhecer a necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente pela Autora”.

Em apertada síntese, narra ter contratado empréstimo com a AGRANA GROUP-SERVICES GMBH no valor de EUR 1.450.000,00 em 20/10/2009, com repagamento de 12 (doze) meses (Registro de Operações Financeiras n.º TA518781. Sustenta que referido financiamento foi objeto de sucessivas prorrogações de prazo para pagamento ao longo do tempo. Acrescenta que, por um equívoco, nas datas de 28/07/2016 e 30/08/016, fechou contratos de câmbio para realização de duas remessas no valor de EUR 200.000,00 para a referida empresa, que foram indevidamente tratadas como pagamento parcial do aludido empréstimo, suscitando a incidência de IOF, nos termos do artigo 15-B, XII, § 2º, do Regulamento do IOF, na medida em que, considerada a última prorrogação, não transcorreram prazo superior a 180 dias.

Contestação apresentada pela União sob o id. 13785806. Defendeu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não manejou prévio requerimento administrativo. No mérito, defende a legitimidade da incidência do IOF sobre as remessas realizadas pela parte autora, refutando as alegações de que não se relacionariam ao empréstimo contratado com a AGRANA GROUP-SERVICES GMBH. No entanto, aquiesceu com a necessidade de que fosse tomada como base de cálculo o valor global das remessas e não a totalidade do empréstimo contratado.

Réplica sob o id. 14657573.

Decido.

Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A preliminar não comporta acolhimento. A questão aqui debatida não se encontra dentre aquelas que o STF decidiu ser imprescindível o prévio requerimento administrativo. Ademais, houve discordância quanto ao próprio direito.

Quanto ao mérito, o pedido comporta parcial acolhimento.

Com efeito, houve reconhecimento jurídico do pedido no ponto em que a parte autora defende a impossibilidade de que o IOF - suscitado pelas duas remessas de EUR 200.000,00 – tenha por base de cálculo a totalidade do empréstimo contratado de EUR 1.450.000,00.

Pois bem.

Quanto à controvérsia remanescente, **a parte autora não encontra melhor sorte.**

De partida, leia-se o que estabelece o artigo 3, VI, do Decreto n.º 6.306/2007:

“DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).”

Assim, quanto a uma das duas teses centrais da parte autora, no sentido de que o único marco inicial a se considerar para fins de incidência do IOF-Câmbio seria a data da contratação originária do empréstimo, ocorrida nos idos de 2009, razão não lhe assiste, devendo, isto sim, **considerar cada prorrogação como fato gerador do IOF-Câmbio, nos termos do artigo 3º, § 1º, VI, acima transcrito, deflagrando-se, a partir de então, nova contagem do prazo de 180 dias, para fins de verificação da incidência ou não do IOF de 6%**, nos termos do artigo 15-B, XII, § 2º:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

(...)

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até cento e oitenta dias: seis por cento; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

(...)

§ 2º Quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo médio mínimo superior ao exigido no inciso XII do caput e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo-se esse prazo mínimo, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado à alíquota estabelecida no inciso citado, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e no art. 72 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

§ 3º Caso o prazo médio mínimo de amortização previsto no inciso XII na data da liquidação antecipada de empréstimo seja inferior ao prazo médio mínimo da operação originalmente contratada e, desde que cumprido o prazo médio mínimo previsto no inciso XII, aplica-se a alíquota em vigor na data da liquidação do contrato de câmbio para pagamento do empréstimo, não se aplicando o disposto no § 2º. (Incluído pelo Decreto nº 8.731, de 2016)”

Fixada tal premissa, **cumprir a tese remanescente de que os contratos de câmbio foram fechados por erro** e que o retorno dos valores comprovaria que não se destinaram ao pagamento parcial do empréstimo, não se considerando, portanto, fato gerador do IOF-Câmbio.

Dois aspectos impedem o acolhimento dessa tese.

Em primeiro lugar, o **tempo transcorrido entre a remessa e o retorno** do numerário.

Com efeito, a primeira remessa ocorreu em 28/07/2016 – com o correspondente reingresso em 29/12/2016 – enquanto que a segunda remessa ocorreu em 30/08/2016 – com o correspondente reingresso em 13/01/2017. Observe-se, portanto, o transcurso de aproximadamente 5 (cinco) meses em ambos os casos.

Ora, não é crível imaginar que dois erros da magnitude total de EUR 400.000,00 tenham demorado 5 (cinco) meses para suscitar a atenção do dono do dinheiro. A tese do erro deve ser necessariamente esperada e não se confirma, portanto, no caso em tela.

Em segundo lugar, os **próprios dados constantes nos contratos de câmbio** em questão impedem que se dê guarida a tal alegação.

Verbas, em ambos os contratos (id. 11245537 – Pág. 125 e id. 11245537 – Pág. 130) se encontram duas informações relevantes:

- No código da natureza, consta o número 72351-09-N-05-90, que, conforme consulta às Notas Auxiliares para classificação das operações de câmbio do BCB, correspondem ao “Desembolso ou amortização de empréstimo direto, de longo prazo, concedido por residente no exterior a residente no País”[\[1\]](#);
- No campo relativo à Descrição da Natureza de Fato, consta “Capitais Estrangeiros – Empréstimos e financiamentos – Empréstimos diretos – longo prazo”.

Ora, diante de tais elementos, cai por terra a possibilidade de que se possa acolher a tese de que as referidas remessas resultaram de erros e que, portanto, não poderiam ser consideradas para fins de incidência do IOF-Câmbio atrelado ao empréstimo em questão. Em sentido contrário, os elementos indicam que a voluntariedade se dirigia, exata e precisamente, à quitação parcial do empréstimo.

Tudo somado, mostra-se devido o IOF-Câmbio recolhido sobre as operações de câmbio em questão, com a ressalva quanto à base de cálculo, na medida em que deverá ser considerados apenas o montante das remessas e não a totalidade do valor originariamente emprestado.

Por derradeiro, pelo princípio da causalidade, não há se falar em condenação da União, na medida em que não foi a responsável pelos fatos articulados nos presentes autos.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de permitir a repetição dos valores que de IOF que excederam as duas remessas de EUR 200.000,00 realizadas pela parte autora, atualizada pela taxa Selic desde o recolhimento, observando-se ser mais vantajosa a compensação do crédito, em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o montante de IOF devido, isto é, aquele calculado sobre a soma das duas remessas de EUR 200.000,00 devidamente atualizados. De outra parte, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários ante o princípio da causalidade.

Custas pela parte autora.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\] https://www.google.com/search?q=C%C3%A3digo+72351-09-N-05-90&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab](https://www.google.com/search?q=C%C3%A3digo+72351-09-N-05-90&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab)

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELMIO ARO

DESPACHO

ID 14796902: Indefiro a citação por mandado, uma vez que já efetivada a citação postal (id 14273964).

Dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MARIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500822-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **ELZA DA SILVA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende, em apertada síntese, a suspensão e devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no que se refere ao período posterior à data em que passou a receber a aposentadoria de que é titular.

Pleiteou prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC, e gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, o STF tem o seguinte entendimento acerca da questão:

*"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE** – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."* (RE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CELSO DE MELLO, STF.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, para **fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal**, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação." (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

No caso, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, por ser o valor de R\$ 8.660,00.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe, observando-se não se tratar de processo prioritário, por não ser idosa a autora.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME, OSMAR FERNANDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789

DESPACHO

Tendo se esgotado o prazo para manifestação assinalado à executada, é a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá o exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, ou solicitadas medidas inúteis ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003225-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIALE INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO BUZETTI
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em **embargos de declaração**.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICARDO BUZETTI** em face da sentença de id. 13929150 que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença ora guerreada não se manifestou expressamente sobre os períodos especiais já enquadrados na via administrativa. Afirma, ainda, que não foi analisada a exposição ao risco de choque elétrico referente ao período de 24/07/2000 a 23/03/2005. Por fim, aduz que requereu oitiva de testemunhas a fim de complementar a prova documental, sendo que a sentença se baseou apenas na prova documental.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação aos períodos incontroversos, como informado pelo próprio embargante, o tempo especial foi devidamente considerado na sentença para fins de contagem do tempo especial, não havendo que se falar em omissão.

No que tange a prova testemunhal, a própria sentença fixou a desnecessidade da prova, nos termos do art. 355, I do CPC, diante das provas documentais carreadas aos autos.

Por fim, com relação ao período 24/07/2000 a 23/03/2005, não consta no PPP juntado aos autos (id. 12632050 - Pág. 49) a exposição ao fator de risco de eletricidade, o que afasta a pretensão do embargante.

Com relação à questão do período, observa-se ainda que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id. 13019868) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 12823009), sob o fundamento de que houve contradição consubstanciada na fixação da DIB em 14/04/2018, quando, em realidade, a data de protocolo do requerimento é 01/09/2017, como se extrai do próprio comunicado de decisão do INSS (id. 11398097 – Pág. 44).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, extrai-se do comunicado de decisão do INSS (id. 11398097 – Pág. 44) que o pedido de aposentadoria foi formulado em 01/09/2017, devendo ser considerado na apreciação do pedido deduzido em Juízo.

No entanto, por via de consequência, devem ser decotados dois meses da contagem realizada na sentença, considerando que se prolongou para depois da data de 01/09/2017, indo até 31/10/2017.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo comum e especial já computados, a parte autora totaliza, na data da DER de (01/09/2017), 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e sete) dias, suficiente para a concessão da APTC integral.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 01/09/2017 (NB 42/186.438.304-3), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.”.

No mais, permanece o conteúdo da sentença inalterado.

Tendo em vista a implantação do benefício, comunique-se o INSS para retificação da data da DIB.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004553-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Informe a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel possui ou possuía à época dos fatos pessoa física arrendatária.

Após, intime-se a exequente para manifestação.

Retifico o despacho que determinou o penhora por meio do bacenjud, por não ser cabível em face do executado.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GLA GLIANONE FLEURY - SP405926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de compensação de valores por incabível, assim como pelo fato de que tal pendência apenas iria protelar mais o pagamento, implicando em ficar o precatório para outro exercício. Ademais, pelo tempo já transcorrido o valor consignado já foi descontado em sua grande parte.

Transmita-se os ofícios. Aguarde-se o pagamento sobrestado. Após, com o pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A & D C S - GESTAO DE NEGOCIOS, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA - SP163176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **A & D C S - GESTAO DE NEGOCIOS, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Pugna pela concessão de liminar para "*Intimar a Autoridade Coatora, para que ela se abstenha de exigir a retenção e/ou repasse pela BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. do IR, e de exigir desta Impetrante, ou de lançar, o IR, a CSLL e a PIS/COFINS sobre os valores a serem pagos pela BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA à Impetrante a título de indenização por rompimento do contrato de representação comercial*".

Juntou instrumentos societários, procuração e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas processuais sob o id. 15178031.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevivência das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004587-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO SCANTABURLO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PROCESSO: 5000082-06.2019.4.03.6128

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO SCANTABURLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

5000082-06.2019.4.03.6128

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELSO SCANTABURLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a suspensão da cobrança do valor de R\$ R\$ 192.200,52, por meio de desconto de 30% de seu benefício atual (41/151.148.651-9), referente a revisão e constatação de pagamento indevido do benefício NB 42/125.750.012-8.

Narra, em síntese, que em 11/10/2006 o instituto revisou seu benefício e constatou que houve pagamento indevido no período de 15/07/2002 a 31/10/2007, tendo em vista que foi constatada irregularidade no vínculo mantido no período de 1966 a 1971 com a empresa Christovan e Munhoz.

Aduz que somente em 26/07/2018 o INSS resolveu efetuar os descontos nas parcelas indevidamente pagas, ou seja, após 16 anos da data do primeiro pagamento, 14 anos após o início do processo administrativo e 9 anos após o trânsito em julgado do processo 0000218-65.2007.4.03.6304, que tinha como objeto o cômputo do período descon siderado pela autoridade administrativa, mas que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 28/04/2001. Nesse contexto, entende o autor que a cobrança encontra-se prescrita. Defende, por outro lado, que os benefícios recebidos de boa-fé não são passíveis de devolução.

Houve decisão suspendendo a cobrança no benefício atual do autor (id13670653).

O INSS contestou (id14007529) sustentando a legalidade do procedimento de revisão administrativa e que com o ajuizamento da ação 2007.63.04.000218-4 pelo autor ficou suspenso qualquer ato de cobrança bem como eventual prazo prescricional. Defende que a devolução prescinde da análise da boa-fé. Juntou documentos.

O INSS interpôs agravo de instrumento, 5002731-92.2019.403.0000 (10ª Turma TRF3).

A parte autora reiterou a inicial (id14598039).

É o breve relatório. Decido.

Não havendo preliminares nem outras provas a produzir, passo à análise do mérito.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”.

No presente caso, o INSS entendeu que a concessão do benefício estaria evitada de fraude, pelo indevido cômputo do período de 02/01/66 (quando o autor tinha 12 anos) a 19/11/71, quando a primeira CTPS do autor teria sido emitida em 18/01/72.

Embora o autor tenha alegado que possuiria Carteira de Trabalho de Menor, que teria sido furtada de dentro do seu automóvel, o fato é que ele acabou confessando que tal vínculo não existiu (id13578001, p.16), sendo o registro na CTPS fruto de um “acerto” entre seu pai e o tal Christovam Munhoz, afirmando que na verdade o autor trabalhava de balconista para seu próprio pai. Ora, afora o reconhecimento da inexistência do vínculo, não há falar em vínculo empregatício com o próprio pai, quando este nem mesmo existiu regularmente, por falta de registros da época e do recolhimento previdenciário.

Assim, embora não se possa efetivamente imputar ao autor a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício (praticada por servidor do INSS), o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que auffer uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude e ter perfeito conhecimento de que jamais trabalhou para aquele empregador.

Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos.

Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível.

A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal.

Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor conessor do benefício e a participação da pessoa beneficiada.

Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescricibilidade das ações de cobrança.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, “Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.” (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15).

Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.
2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. D.ª Malerbi)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015).”

(AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira)

Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e o parágrafo 2º prevê que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.

Analisando-se a Revisão Administrativa, verifica-se pelo Relatório Conclusivo (id13578011, p.14) que o segurado foi **cientificado em 01/11/2007** da decisão que determinou a suspensão do seu benefício previdenciário, não tendo havido recurso.

Ou seja, inclusive pela expressa disposição do citado § 2º do artigo 612 da IN INSS 612/15, iniciou-se a contagem do prazo prescricional no dia seguinte àquela decisão que se tornou definitiva na esfera administrativa.

O INSS bem reconhece tal situação, tanto que esgrima com a alegada suspensão do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação no JEF, 2007.63.04.000218-4, com trânsito em julgado em 28/04/2011.

Ocorre que naquela ação não houve nenhuma decisão suspendendo a exigibilidade das parcelas recebidas indevidamente, razão pela qual ela em nada influenciou na contagem do prazo prescricional. Ademais, mesmo que houve algum efeito, a sentença de improcedência da ação foi proferida em 22/08/2008, a partir de quando não pode haver qualquer dúvida quanto a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade das parcelas então devidas.

E a cobrança somente se iniciou com o Ofício de Cobrança de julho de 2018 (id13578013), ficando flagrante o transcurso de prazo superior a cinco anos após a decisão definitiva na esfera administrativa.

Devem ser afastada também a alegação do INSS de que teria praticado diversos atos entre 2012 e 2018, os quais impediriam a prescrição, uma vez que o vaivém do procedimento na esfera administrativa, após a decisão definitiva contrária ao segurado e sem que houve causa legal de suspensão do prazo prescricional em nada interfere na contagem deste.

Ou seja, quando da cobrança e exercício do direito à consignação do débito no valor do novo benefício do segurado já transcorrerá prazo prescricional superior aos cinco anos previstos para prescrição da pretensão ressarcitória do INSS, pelo que deve ser reconhecida a prescrição.

Tendo em vista a inexigibilidade do débito apontado pelo INSS, incumbe ao órgão restituir ao autor os valores já indevidamente consignados em seu novo benefício (NB 42/151.148.651-9).

Anoto não haver falar em isenção do imposto de renda em relação às importâncias a serem restituídas, uma vez que se referem a rendimentos tributáveis, lembrando-se que há norma legal especificamente prevista para a hipótese (art. 7-A da Lei 7.713/88).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e declaro a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, relativo ao NB 42/125.750.012-8, em decorrência da prescrição quinquenal.

Com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição das parcelas** do débito consignadas no novo benefício (NB 42/151.148.651-9).

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base no § 3º do artigo 85 do CPC, em 10% do valor do débito, correspondendo a R\$ 19.220,00, a ser atualizado pelo IPCA-e a partir da citação.

Confirmo a decisão que deferiu a medida liminar suspendendo a cobrança do débito.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, 5002731-92.2019.403.0000 (10ª Turma TRF3).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

JUNDAÍ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANÍSIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MEIREDE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Anísio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria desde a DER em 11/07/2012, mediante o reconhecimento como especial de períodos que teria exercido suas funções sob condições especiais.

Após decisão acerca de conflito de competência decidido nos autos, os autos retomaram ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 14076285 – Pág. 217).

Haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não renunciar ao valor excedente à competência do Juizado, foi proferida decisão declinando de competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal (id. 14076285 – Pág. 277).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se a documentação relativa ao período pretendido, temos:

- 14/04/1989 a 05/03/1997: período trabalhado na DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 90 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- 19/11/2003 a 30/05/2004: período trabalhado na DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 90 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: período trabalhado na DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 85,3 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;

Lembro que tanto o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, quanto o artigo 58, § 3º, da Lei 8.213/91 preveem a aposentadoria especial para o trabalhador que esteja efetivamente sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física, o que afasta o mero perigo abstrato como causa de concessão de aposentadoria especial.

Nessa esteira, quanto aos demais agentes químicos apontados no referido PPP, conforme acima delineado, não há indicação de exposição em níveis suficientes a justificar a especialidade pretendida, tratando-se de contato em níveis residuais.

Com o cômputo do período de atividade insalubres ora considerado até a DER (já indicado na planilha sob o id. 14076285 – Pág. 241), mais o tempo comum laborado até a citação, o autor totaliza, na data da citação em 26/01/2018, 39 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente para a APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de APTC, com DIB em 26/01/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, **condeno o INSS** no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** Anísio Candido

- **NIT:** 10820233339

- **APTC**

- **NB** 160.930.842-2

- **DIB:** 26/01/2018

- **DIP:** data desta sentença

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 14/04/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/05/2004 e 01/01/2008 a 31/12/2008, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RENATA QUARTIERI, ROBERTA QUARTIERI ADAMO e VALÉRIA MARIA QUARTIERI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, no qual objetivam a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura da ação, possibilitando a restituição desses valores na via administrativa ou judicial.

Argumentam, em síntese, que são produtores rurais, cuja atividade se resume principalmente na produção de frutas cítricas. Informam que desenvolvem a atividade rural individualmente e por conta própria, diretamente na sua pessoa natural, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial, empregando diversos funcionários – pessoas físicas.

Relatam, ademais, que recolhem contribuição denominada salário-Educação, sendo que tanto a lei 9.424/1996, como a constituição federal definiram expressamente como sujeito passivo da exação as pessoas jurídicas e não as pessoas físicas.

Entendem, desse modo, que a contribuição é indevida.

Juntam documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 14005234 - Pág. 2).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 14492747 - Pág. 1).

O FNDE apresentou contestação, sustentando em preliminar sua ilegitimidade. No mérito, rechaçou a pretensão da impetrante e pugnou pela denegação da segurança (id. 14560223 - Pág. 5).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 14807622 - Pág. 3), sustentando em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, também rechaçou a pretensão da parte impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 14899562 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que tange à alegada ilegitimidade passiva do **FNDE**, anoto que a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo da autarquia, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. Assim, ela deve figurar no polo passivo do presente *Mandamus*.

Do mesmo modo, a **UNIÃO** também é parte legítima para o feito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para "captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo" (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75). 3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança. 4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98. 5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida. 6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada. 7. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo enquadrá-lo na categoria de empresa. 8. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 9. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC. 10. Agravo interno improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1773221 0000759-57.2010.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016

Com relação ao mérito propriamente dito, cinge-se a pretensão ao afastamento da contribuição ao salário-educação, incidente na folha de salários dos empregados dos impetrantes, produtores rurais, sob o fundamento de que não podem ser considerados "empresa".

O salário-educação foi previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, **recolhida pelas empresas na forma da lei.**" grifei

A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

O regulamento mencionado é atualmente o Decreto nº 6.003 de 2006 que considerou como empresas contribuintes do salário-educação "**qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.**" Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

No caso dos autos, os impetrantes são produtores rurais (pessoa física) com inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral (id. 14005231 - Pág. 2 - fls. 265).

Ao apreciar a questão em debate, o Tribunal Regional da 3ª Região entendeu que **a mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como "empresa"**. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REPETIÇÃO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INDÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o contribuinte, na condição de produtor rural pessoa física, propôs ação, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário - educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, § 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos.

2. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firmada no sentido de que a contribuição ao salário - educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor, cuja conferência da documentação revela que se encontra cadastrado na Receita Federal como 'contribuinte individual', não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.

3. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de 'mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo' (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

4. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.

5. Foi indicada a interpretação dominante, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

6. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000790-77.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO -CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBJETO SOCIAL DIVERSO DE PRODUTOR RURAL INEXIGIBILIDADE.

1. **Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário - educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas.**

2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica.

3. No caso vertente, o autor comprovou que, muito embora haja registro no CNPJ, o objeto social é Comércio Varejista de Tecidos e Artefatos de Tecidos, Roupas e acessórios do Vestuário e Artigos de Armarinhos.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0012438-23.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos constantes dos autos, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal. 2. **Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa.** 3. **Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar o impetrante como empresa, de modo a tornar-se contribuinte do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, está enquadrado perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual".** Precedentes. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(AC 00007578720104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, pelos parâmetros mencionados, não é possível caracterizar os impetrantes como "empresa", de modo a torna-los contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "pessoas físicas".

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não recolher a contribuição Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, bem como declarar indevidos os recolhimentos da dita contribuição relativos aos 5 anos anteriores à propositura desta ação, devendo ser restituído aos impetrantes os valores eventualmente recolhidos a tal título (por meio de pedido administrativo ou via judicial própria), observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita ao reexame necessário.**

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALTER EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA BELO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o certificado no ID 15220478, após o prazo acima assinalado, não havendo determinações a serem cumpridas, suspendam-se os autos até a homologação do acordo na instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REQUERIDO: PIA CE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 15222147 remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS DONIZETE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão. No mesmo prazo as partes poderão indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 15231215, dê-se ciência à exequente do cancelamento do ofício requisitório pela divergência dos dados cadastrais da requerente junto à Receita Federal.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais esclarecimentos e para que se proceda à regularização necessária.

Informada nos autos a tomada das devidas providências, reespeça-se o ofício requisitório nos termos já determinados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004362-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 14545248), de que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo, sobrestem-se estes autos, até o julgamento final daqueles embargos.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002542-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSIMAR MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOVIRA ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA, AGUINALDO CARLO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

DESPACHO

ID 14272908: A parte executada requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, não junta nenhum documento a comprovar a sua alegada situação financeira. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que já foi designada audiência de conciliação e as partes não chegaram ao acordo, dê-se vista à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004494-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. No mesmo prazo, deverá o Exequente apresentar a matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a propriedade.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004554-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. No mesmo prazo deverá a exequente apresentar matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a propriedade.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiá, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500043-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a executada ofereceu garantia nos autos, mediante depósito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a executada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica liberada a importância bloqueada pelo Bancejud (em 11/03/2019, Agência 2950, Ident. Dep. 072019000002657173), podendo a CAIXA, por ser a própria depositária, apropriar-se dela .

Após eventuais embargos, devem os autos permanecer sobrestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500052-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão anterior, substituindo-a pela presente.

Tendo em vista que a executada ofereceu garantia nos autos, mediante depósito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a executada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica liberada a importância bloqueada pelo Bancejud (em 11/03/2019, Agência 2950, Ident. Dep. 072019000002657165), podendo a CAIXA, por ser a própria depositária, apropriar-se dela .

Após eventuais embargos, devem os autos permanecer sobrestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500051-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão anterior, substituindo-a pela presente.

Tendo em vista que a executada ofereceu garantia nos autos, mediante depósito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a executada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica liberada a importância bloqueada pelo Bancejud (em 11/03/2019, Agência 2950, Ident. Dep. 072019000002656754), podendo a CAIXA, por ser a própria depositária, apropriar-se dela .

Após eventuais embargos, devem os autos permanecer sobrestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500041-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão anterior, substituindo-a pela presente.

Tendo em vista que a executada ofereceu garantia nos autos, mediante depósito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a executada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica liberada a importância bloqueada pelo Bancejud (em 11/03/2019, Agência 2950, Ident. Dep. 072019000002657190), podendo a CAIXA, por ser a própria depositária, apropriar-se dela .

Após eventuais embargos, devem os autos permanecer sobrestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500042-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão anterior, substituindo-a pela presente.

Tendo em vista que a executada ofereceu garantia nos autos, mediante depósito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a executada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica liberada a importância bloqueada pelo Bancejud (em 11/03/2019, Agência 2950, Ident. Dep. 072019000002657180), podendo a CAIXA, por ser a própria depositária, apropriar-se dela .

Após eventuais embargos, devem os autos permanecer sobrestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004561-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão anterior, substituindo-a pela presente.

Tendo em vista que a executada ofereceu garantia nos autos, mediante depósito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a executada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica liberada a importância bloqueada pelo Bancejud (em 11/03/2019, Agência 2950, Ident. Dep. 072019000002656762), podendo a CAIXA, por ser a própria depositária, apropriar-se dela .

Após eventuais embargos, devem os autos permanecer sobrestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004503-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão anterior, substituindo-a pela presente.

Tendo em vista que a executada ofereceu garantia nos autos, mediante depósito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a executada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica liberada a importância bloqueada pelo Bancejud (em 11/03/2019, Agência 2950, Ident. Dep. 072019000002656770), podendo a CAIXA, por ser a própria depositária, apropriar-se dela .

Após eventuais embargos, devem os autos permanecer sobrestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002783-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA, JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

DECISÃO

A Executada informou que o GRUPO ECONÔMICO de que faz parte encontra-se em recuperação judicial.

A UNIÃO, embora reconhecendo que, por força de decisão do STJ, “as execuções fiscais em face de devedores nessa situação, foram suspensas para impedir a prática de atos constitutivos, tendo sido submetido o assunto à sistemática dos recursos repetitivos (tema 987 do STJ)”, tese considerações contrárias a tal entendimento, ou ao alcance dessa suspensão, requerendo ao final que seja a Executada intimada a: “1) juntar aos autos o plano de recuperação judicial; 2) comprovar o cumprimento do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05; 3) se manifestar sobre eventual **intuito de parcelamento** nas condições legais especiais criadas especificamente para devedores sob recuperação judicial (Lei 13.043/14, art. 43, que alterou a Lei 10.522/02).”

Decido.

O STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

As providências requeridas pela exequente, na verdade, se referem ao acompanhamento da Fazenda em relação ao processo judicial de recuperação judicial, que, inclusive para salvaguardar eventuais interesses fazendários, deve ser feito naquele processo, razão pela qual não se justifica trazer para o bojo desta execução as questões relativas à recuperação judicial.

Ante o exposto, **determino a suspensão do presente feito (ema 987)**, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000003-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo Autor.

Indefiro o cadastramento nominal de advogados da CEF, em razão de acordo firmado no sistema PJE, entre a CEF e o E. TRF3.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002723-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & POLONIATO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento, transitada em julgado, em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 431.034,71, atualizado para maio de 2017.

Tendo em vista que já foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (id 12590959 - pág 15/16), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUANA SZYMONOWICZ - SP393356

DECISÃO

A Executada informou que encontra-se em recuperação judicial.

Houve bloqueio pelo bacenjud, de valor irrisório.

A UNIÃO peticionou requerendo que a executada "seja intimada a executada, para que comprove o cumprimento do disposto na Lei nº 11.101/2005, art. 7º, parágrafo 2º, relativo às dívidas ora em execução, bem como para que se manifeste, expressamente, sobre eventual interesse em parcelar os valores aqui cobrados, nas condições legais especiais reservadas aos devedores sob recuperação judicial (Lei nº 13.043/2014, art. 43, que alterou a Lei nº 10.522/2002)."

Intimada, a executada reiterou seu pedido de sobrestamento do feito.

Decido.

O STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

As providências requeridas pela exequente, na verdade, se referem ao acompanhamento da Fazenda em relação ao processo judicial de recuperação judicial, que, inclusive para salvaguardar eventuais interesses fazendários, deve ser feito naquele processo, razão pela qual não se justifica trazer para o bojo desta execução as questões relativas à recuperação judicial.

Ante o exposto, **determino a suspensão do presente feito (ema 987)**, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002491-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA

DECISÃO

id. 14821834: a despeito da documentação carreada pela parte executada, não se verifica, com suficiência, que o referido bloqueio recaiu sobre verba oriunda do contrato de trabalho apresentado.

Assim, mantenho, por hora, o valor bloqueado.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da demanda.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

DESPACHO

ID 15209603: A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – 0010942-98.2012.403.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015271-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS, para início da fase de Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVERTON RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EVERTON RICARDO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **19.10.2018**, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 19.10.2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 15244835 - Pág. 3 que, em 13.03.2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 372149234 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS TADEU CAMARGO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 3ª composição adjunta da 10ª Junta de Recursos, que solicitou parecer técnico da Assessoria Técnica Médica para analisar a incapacidade do impetrante que pleiteia administrativamente o benefício de auxílio-doença,.

Em síntese, narra a a parte impetrante que a decisão para realização de parecer técnico foi proferida em 23/10/2017 e até a presente data não foi analisada._

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 15276232 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª composição adjunta da 10ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500448-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO AFONSO GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIO AFONSO GUIDO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 24/04/2018, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Defêrida a gratuidade da (id. 13143145).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13550696), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto, com relação ao período controvertido, período compreendido entre 06/03/1997 a 24/04/2018, trabalhado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, a parte autora laborou exposta a tensão acima de 250 volts na função de eletricista (vide PPP sob o id. 13131848). Assim, **esse período deve ser reconhecido como especial com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz 27 anos, 8 meses e 18 dias de tempo especial, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 188.840.352-4), com DIB em 24/04/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

RESUMO

- Segurado: Mario Afonso Guido
 - NB: 188.840.352-4
 - Aposentadoria Especial
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 24/04/2018, no código 1.1.1.6 do Dec. 53.831/64.
-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo de Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigo 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos (0005801-93.2015.403.6128) já foram digitalizados e que o cumprimento de sentença no PJE já está cadastrado sob o n. 5000520-32.2019.4.03.6128. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELON - SP109000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR BAPTISTELLA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Peticiona o INSS requerendo a revogação dos benefícios a justiça gratuita ao autor sob o fundamento de que, além da aposentadoria no valor de R\$ 2.995,00, ele recebe remuneração referente a atividade como contribuinte individual.

A parte autora peticionou requerendo a manutenção do benefício, uma vez que sua renda seria muito inferior a 10 salários mínimos.

Decido.

A assistência judiciária gratuita e destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o INSS juntou o CNIS do autor no qual consta apenas recolhimento sobre um salário mínimo.

Assim, não há prova de recebimento de renda superior àquele dos hipossuficientes, não chegando nem mesmo ao teto dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o requerido pelo INSS.

P.I. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE PEDULLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando “*tutela liminar para que a autoridade coatora promova a imediata apreciação do pedido formalizado pela Impetrante em 13/05/2016 nos autos do processo administrativo nº 10923.000039/2007-53, notadamente quanto à concretização da Compensação de Ofício do crédito reconhecido naquele processo com os débitos oriundos do processo administrativo nº 13819.002.148/2001-03.*”

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento do processo 10923.000039/2007-53 (17/03/2017), não vislumbro perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade coatora.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELCI APARECIDA ROCHA URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Nelci Aparecida Rocha Urbano**, por meio da qual, em apertada síntese, requer a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados compreendidos entre 30/12/2014 e 27/04/2017 e relativos ao benefício de pensão por morte que lhe foi concedido em 18/09/2017 (NB n.º 183.105.371-0; DER em 27/04/2017).

Narra que, em 30/12/2017, já requerera a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, à data do óbito, o *de cuius* não detinha a qualidade de segurado. Sustentou que o INSS ignorou a existência do processo n.º 0001052-04.2013.4.03.6128, por meio do qual o *de cuius* (Luiz Antônio Urbano) pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Acrescenta que o referido pedido foi julgado procedente, tendo o INSS, em sede recursal, feito proposta de acórdão, que restou homologado, com a implantação do referido benefício de pensão por morte. Argumenta que faz jus aos atrasados devidos entre a data do requerimento administrativo (30/12/2014) e a DIB do benefício de pensão por morte implantado (27/04/2017).

Por meio do despacho sob o id. 12736970, foi deferida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 14104097.

Réplica sob o id. 14790748.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, não há dúvida de que Luiz Antônio Urbano logrou - por meio do processo n.º 0001052-04.2013.403.6128 - a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/05/2011, isto é, na data da cessação do NB n.º 541.706.491-9 (auxílio-doença).

Em sede recursal, o INSS ofereceu acordo, o qual foi devidamente homologado (id. 12726373 - Pág. 8), com trânsito em julgado (id. 12726373 - Pág. 9). Em consequência disso, o referido benefício foi implantado conforme carta de concessão sob o id. 12726376.

Ora, em assim sendo, com o trânsito em julgado da referida sentença, conclui-se que a parta autora faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo apresentado em 30/12/2014, na medida em que não se deveria ter considerado ter havido a perda da qualidade de segurado pelo *de cuius*.

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento dos atrasados da pensão por morte (NB 183.105.371-0), relativo ao período que vai de 30/12/2014 (data do requerimento administrativo) até 27/04/2017.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a pagar as prestações relativas à pensão por morte número 183.105.371-0, vencidas de 30/12/2014 a 27/04/2017, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001720-67.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SCRAP COMERCIO DE SUCCATAS LTDA, WILSON FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que não se logrou êxito em realizar a citação dos executados. Ademais, às fls. 240/242 e 244/249 do ID 12460179 estão documentados o deferimento e a realização de pesquisa Bacenjud, bem como a expedição das cartas de citação seguida da retirada destas pela exequente para posterior postagem, sem a devida comprovação de envio.

Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este juízo endereço atualizado dos executados.

Nada sendo informado, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003560-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAREZ CARNEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA - SP225134, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pretensão ao reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo. Requereu perícia médica.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia do INSS, deve ser devidamente fundamentada e feita em relação a critério especificamente indicado na apuração da pontuação.

Por outro lado, o STF já restou assentada na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

No presente caso, a parte autora não juntou cópia do procedimento administrativo.

Intimada para tanto, o patrono do autor juntou requerimento de cópia apresentado em Ribeirão Preto, quando sabia que o PA é de Indaiatuba, mesma cidade na qual foi passado o seu instrumento de procuração, demonstrando a sua falta de colaboração com a Justiça.

Oficiado o INSS, foi juntada a cópia do PA, onde se verifica que não houve qualquer pedido ou menção a aposentadoria do DEFICIENTE, razão pela qual, evidentemente, não houve a avaliação na forma prevista na legislação.

Desse modo, não há o necessário requerimento administrativo relativo à Aposentadoria ao Deficiente, razão pela qual declaro extinto o processo em relação ao pedido de aposentadoria ao deficiente, nos termos do artigo 354, parágrafo único do CPC e/c artigo 485, VI.

Cite-se o INSS para contestar o restante dos pedidos constantes da petição inicial.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o infomado no ID 15305405, republico o despacho ID 15278704:

"Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização.

Fica o patrono da exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação de eventuais herdeiros. No mesmo prazo as partes podem indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Requerida a habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Decorrido *in albis* o prazo determinado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se".

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003864-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

DECISÃO

id. 14418343: transfira-se para a conta judicial o valor bloqueado na conta do Itaú Unibanco, desbloqueando-se as demais.

Intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo legal.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500059-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação Id 14206084, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação Id 14553013, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-47.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VALDINEI VICENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIFICIO GIANFRANCESCO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760, SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 14148283), oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 10821595) em favor do exequente (ID 12773415), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Após efetivada a transferência bancária, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002705-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: EDINALDO DE LIMA PIOVEZAN

DESPACHO

ID 11372419: Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 14229323) em favor do exequente (ID 11372419), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Após, comprovada a transferência, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-40.2017.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002025-92.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: PAOLA DA ROCHA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBERGARIA - MG64606
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001431-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUAREZ ALMEIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001987-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (AADJ) a averbação do tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos limites da coisa julgada, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000977-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11295478: Providencie a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (AADJ) a averbação do tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos limites da coisa julgada, impreterivelmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11381562: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 9297093.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 14482833), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAK PAINES ELETRICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 14317962), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 14320857), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-11.2017.4.03.6128

AUTOR: VANDERLEI RIGO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-96.2017.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO CARLOS BORTOLOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-92.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-41.2017.4.03.6128

AUTOR: FABIO TORESIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-48.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO FRANCISCO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-64.2017.4.03.6128

AUTOR: EDILSON APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-70.2017.4.03.6128

AUTOR: ROQUE LUIZ LOMBARDI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-88.2017.4.03.6128

AUTOR: DERALDO SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-58.2017.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

REQUERIDO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002369-10.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO BALESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5000091-65.2019.4.03.6128
REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000326-32.2019.4.03.6128
AUTOR: DAILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14905797), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001948-83.2018.4.03.6128
AUTOR: ADENILSON MOLINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 291/298), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5004238-71.2018.4.03.6128
REQUERENTE: SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14297441), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004159-92.2018.4.03.6128
REQUERENTE: JOAO URBANO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004310-58.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-76.2018.4.03.6128
AUTOR: AIRTON JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-72.2018.4.03.6128
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 291/298), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-10.2018.4.03.6128
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 13406178), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-60.2018.4.03.6128
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14184052), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-51.2018.4.03.6128
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14183642), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-30.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-78.2018.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO FERNANDO NIERO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-66.2018.4.03.6128
REQUERENTE: OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-98.2019.4.03.6128
AUTOR: NILSON GONCALVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA BIASIN - SP244807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Neusa Oliveira de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (NB 186.438.302-7, DER 22/09/2017).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora.

O pedido administrativo de concessão de benefício apresentado pela autora foi indeferido pelo INSS por ausência de comprovação da quantidade mínima de contribuições exigidas para a percepção do benefício em tela (decisão ID 15091887).

Neste contexto, perfaz-se imprescindível o revolver aprofundado das provas necessárias à contagem adequada do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença; onde as alegações iniciais serão contrapostas às argumentações eventualmente tecidas pela defesa do INSS, de modo a melhor elucidar a situação contributiva da Autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-41.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15140384), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-20.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA DA SILVA PINHEIRO COUNTRY - ME, MARINA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14329228), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004332-19.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. M. MELLO - ME, ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13552076), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004209-21.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14289604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003884-46.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES PIRES DAS DORES, RONALDO ANICETO DAS DORES, GPMRV SERVICOS - GUARDA PATRIMONIAL MEDIANTE RONDA VEICULAR EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14311310), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004334-86.2018.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14342282), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001994-09.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAI X COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA E ELETRO - ELETRONICOS LTDA - ME, FERNANDO DE MELO JARRA, ANDREA PEREIRA DE GODOI JARRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 10645352), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002457-14.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO CORDEIRO DA SILVA VARZEA PAULISTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 15268722), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 385

EMBARGOS A EXECUCAO

0001687-14.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-95.2014.403.6128 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face dos cálculos apresentados pelo Embargante nos autos principais, objetivando a execução de condenação honorária fixada na sentença de fls. 32/38. A condenação honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor excluído da dívida, nos termos do julgado, atualizado monetariamente. A sentença transitou em julgado em 15/10/2008 - fl. 53 dos EEF. O advogado da massa falida apresentou o valor de R\$ 141,47 que, atualizado em 04/2011 pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal, perfaz o montante de R\$ 245,58. A União sustenta excesso na conta apresentada, defendendo que o crédito remanescerá a quantia de R\$ 172,54 em 04/2011. Alega que considerou o valor da multa exigida na data da sentença - R\$ 1.414,71, atualizando-o até a data da execução - R\$ 1.725,37, segundo indexador JF - Condenatórias em geral. Intimado, o patrono de Massa Falida Unicol Produtos Químicos Ltda se manifestou às fls. 13/16, sustentando a inépcia da inicial destes embargos e defendeu que o valor dos honorários advocatícios deve ser atualizado desde o seu nascedouro, conforme Súmula 14 do STJ. Explicou que o valor da multa excluída era de R\$ 1.414,71 na data do ajuizamento dos embargos à execução (07/06/2001), e a partir dessa data é que a base de cálculo dos honorários foi corrigida. Réplica à fl. 19v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos autos principais, foi proferida sentença em 24/08/2007, julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal n. 00017559520144036128. No julgado foi determinada a exclusão da execução dos valores cobrados a título de multa fiscal moratória e declarado que os juros de mora serão sólidos oportunamente, após a realização do ativo da massa falida (fls. 32/38). Pois bem. A União apresentou o cálculo da dívida e seus consectários para a data de 24/08/2007 (data da sentença) - fl. 05. A multa representava o montante de R\$ 1.414,70, sendo este o valor incontroverso entre as partes a ser considerado como base de cálculo à apuração da condenação honorária, que se pretende executar. O patrono da massa falida, exequente da condenação honorária, defende que os 10% deste valor devem ser atualizados desde o ajuizamento dos embargos à execução fiscal. A União, por sua vez, defende que a atualização da condenação honorária deve ser calculada desde a data da sentença exequenda. Nos casos de condenação em honorários advocatícios fixados em quantia certa, como no caso vertente - 10% sobre o valor excluído da multa inicialmente em cobrança, a jurisprudência do C. STJ se sedimentou no sentido de que a atualização monetária deve incidir a partir da data da sua fixação e não do ajuizamento da ação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no ARsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Edcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010) Compulsando os autos principais, verifico que a sentença que arbitrou a condenação em questão foi proferida em 29/07/2005 - fls. 32/38, a despeito do que sustenta a União. Ressalte-se que o julgado de fls. 45/49, proferido em 24/08/2007, limitou-se a rejeitar os embargos de declaração opostos, em nada alterando a sentença proferida em 29/07/2005, onde foi fixada a condenação honorária. Em razão do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução a fim de determinar que, sobre o valor a ser pago a título de condenação honorária nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00017559520144036128 - 10% de R\$ 1.414,71, incida a atualização monetária a partir da data de prolação da sentença que arbitrou a condenação - 29/07/2005. Ao Setor de Contadoria Judicial para apuração do valor correto, nos termos da Tabela prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios face ao seu valor irrisório. Após a juntada do laudo da contadoria, intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo aos autos principais e despensem-se. Ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003146-17.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-14.2012.403.6128 () - VIVALDO JOSE BRETERNITZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP313880 - ALEXANDRE LACERDA)

SENTENÇA VIVALDO JOSÉ BRETERNITZ ingressou com a presente ação de embargos à execução incidente ao processo nº 0010482-14.2012.4.03.6128, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL buscando provimento jurisdicional que declare a decadência do direito de constituir o crédito tributário perseguido na execução subjacente. No mérito, pede a anulação do crédito tributário por afronta a decisão judicial transitada em julgado. Alternativamente, pede a limitação dos juros consoante o artigo 161 do CTN e exclusão da multa punitiva. A UNIÃO veio aos autos e, em sua resposta, reputa inviável a alegação de prescrição. No mérito, limita-se a transcrever os termos da decisão definitiva vertida parcialmente em favor do embargante, mas reconhecendo o débito no alcance da cota vertida pelo empregador no plano de custeio da previdência privada. Houve réplica. A parte autora reitera a tese de prescrição e anota que o valor já tributado na fonte não foi considerado na constituição do crédito perseguido. DECIDIDA ALEGADA DECADÊNCIA / PRESCRIÇÃO embargante aponta, com base no artigo 173 do CTN, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário sob execução. A verificação desse fenômeno depende, pois, intrinsecamente da constatação do momento exato em que se constituiu o crédito. É da regra, no que interessa para os autos, que o quinquênio se conta da data em que se tomou definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). Ora, houve a discussão do exato alcance da execução em sede por ação judicial anterior que, submetida a grau de recurso, ensejou a decisão colegiada da E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob Relatoria da Exm.ª Desembargadora Regina Costa, julgamento ocorrido em 27 de junho de 2007. Ficou definido que o imposto de renda devido pelo embargante deverá ser cobrado na exata proporção das forças de sua contribuição ao custeio do respectivo plano privado de previdência. No caso, 44,95% do fundo assim arrebanhado, parcela a parcela. Por ser assim, somente a partir da decisão definitiva é que se fixou os exatos contornos da constituição do crédito tributário. No que toca à CDA, dela se vê que, apesar do período de apuração corresponder a 2003, a data do vencimento do crédito tributário constituído após a decisão definitiva é 26/11/2008, com termo inicial de atualização monetária e juros em 01/12/2008 - CDA, em seu Anexo 1. Assim, não ocorreu nem a decadência do direito de constituir o crédito tributário, tampouco a prescrição do respectivo direito de ação para a cobrança. DO ALEGADO EXCESSO EM AFRONTA À DECISÃO DEFINITIVA Desde logo impende arrostar que a tese do embargante no sentido de que os valores não recolhidos por força de decisão antecipatória não são devidos. Por óbvio, não é assim. A decisão sumária é essencialmente precária, submetida a condição futura confirmativa total ou parcial, ou até revocatória, que é a decisão que, ao final, julga o mérito. Como já visto, a decisão definitiva acolheu a pretensão apenas em parte, de modo que não se cogita de expungir a parte não coberta por essa decisão só porque esteve, precariamente, sob manto antecipatório. No mais, conquanto o embargante asseverar que a planilha referenciada no julgado não tenha sido obedecida pelo Fisco, havendo, portanto, excesso no quantum debeat, na verdade não houve a oferta de nenhuma prova suficiente a comprovar efetivamente em que montante o valor em cobro desborda bem como a causa desse desconpomo, matematicamente considerado. Conquanto assim tenha se posto o embargante, tal não basta por absoluta falta de demonstração contábil que deveria ter instruído a pretensão para se buscar a nulidade do executivo fiscal. Como é cediço, a CDA tem presunção de veracidade e legalidade, sendo do Ordenamento Jurídico, organicamente considerado, a exigência de que haja uma efetiva demonstração do desbordo em cobro, não bastando o engendramento de meras possibilidades mas sim o delineamento do erro ou excesso. Vale ser transcrito o seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCERAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69. 1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes. 2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 4. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. Precedente obrigatório. 5. Sem majoração da condenação em honorários a título de recursal a ser suportada pelo embargante, considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 0024902-75.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) DOS JUROS E DA MULTA No que concerne aos juros, jaz sedimentado entendimento acerca do tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CERTIDÃO DE DÉBITO ATIVA VÁLIDA. PIS. BASE DE CÁLCULO. REGIME NORMATIVO DAS LCS Nº 7/70 e 70/91. CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA DE VEÍCULOS. TRIBUTOS DEVIDOS. Lei Nº 9.718/1998. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA MANTIDA. LEI Nº 9.430/1996. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. VALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - No âmbito da Justiça Federal, o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.289/1996 dispõe que as custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, regem-se pela respectiva legislação. 2 - Consoante a Lei Paulista nº 4.952/1985, art. 6º, VI, vigente à época do ajuizamento da ação (09/09/1998), não incide taxa judiciária nos embargos à execução fiscal, de modo que a previsão legal abrange todos os atos processuais inerentes, inclusive o preparo de eventual recurso de apelação de 1995, o que só foi alterado com o advento da Lei Estadual nº 11.608/2003, que entrou em vigor apenas em 01/01/2004. Precedentes. 3 - Quanto ao argumento de nulidade da CDA, no tocante aos acréscimos contra os quais se insurge o apelante, anote-se que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e se integram ao principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo, cada um, finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 4 - Com relação à alegação de inexistência de lançamento, tal entendimento está superado pela jurisprudência, conforme se constata pelo enunciado da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Inclusive, o STJ já pacificou o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28/10/2008). Portanto, não há se falar em decadência, vez que constituídos os créditos tributários declarados lançados por homologação. 5 - Na hipótese dos autos, observa-se que o tributo cobrado é relativo ao período de 1995. Considerando os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo, nas demandas que versam sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo do PIS deve obedecer ao regime normativo disposto nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, o que se revela em conformidade com a sistemática da legislação em vigor à época. Remanesce, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução. 6 - No tocante a discussão quanto à natureza jurídica da operação de alienação de veículos para fins tributários, o faturamento da empresa concessionária não é composto apenas pela margem de lucro referente a seus negócios, ou limitado a sua comissão, mas sim pelo produto obtido com a comercialização, sobre o qual incide a contribuição, sob pena de equiparação, à margem da lei, dos conceitos de faturamento e lucro. 7 - Ad argumentando tantum, o STJ já decidiu que as empresas concessionárias que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. 8 - Com relação a redução da multa moratória, o CTN em seu art. 106, II, c prevê a aplicação da lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, de modo que é de ser aplicada à hipótese dos autos tal redução, assim como acertadamente reconheceu o I. Juízo monocrático ao diminuir o percentual de 30% para 20%, conforme art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/1996. 9 - A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/1995. Precedentes. 10 - Quanto a

cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 11 - A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo o embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de demonstrar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 12 - Recurso de apelação desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073584 0310826-88.1998.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, a tese simplista de que a multa será sempre punitiva não serve ao fim perseguido de expungir a como se de entidade proscrita se cuidasse. A multa de ofício é de natureza punitiva e ganha fundamento pela inadimplência em si. A busca do Judiciário para a defesa de tese não tem o condão de eliminar os efeitos naturais do quinhão não albergado pela decisão, ficando eventuais débitos sob os efeitos da mora, de modo que, no que toca a esses valores, necessariamente se reconhece inadimplência. Caso contrário a própria mora seria indevida, já que ao destempe se acresce, nos termos da lei, o intervalo em que a questão ficou sub judice. Tem sido reiterada a manifestação do E. TRF-3ª Região no sentido da regularidade da aplicação da multa de ofício (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1539183 0005326-56.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016;). Ademais, o Supremo Tribunal Federal apontou o caráter pedagógico da multa punitiva, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para cobrir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-Agr 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte embargante e julgo o processo extinto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Custas como de lei. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para os autos nº 0010482-14.2012.4.03.6128, lá prosseguindo. Oficie-se ao Relator a quem o Agravo foi distribuído ou certifique-se o quanto necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003191-21.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-51.2016.403.6128 ()) - GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS (SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003951-67.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-11.2015.403.6128 ()) - EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000942-63.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-18.2014.403.6128 ()) - ANGLUO AGRO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ângulo Agro Industrial Ltda - Massa Falida em face da Fazenda Nacional objetivando excluir da cobrança a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 20/22, alegando a intertemporalidade dos embargos e, no mérito, defendeu a legitimidade da exigência. Réplica às fls. 26/27. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Tempestividade da oposição dos embargos. É cediço que as disposições contidas na Lei n. 6.830/80 - que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, é norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Todavia, não obstante sua especialidade, a LEF em seu art. 1º expressamente dispõe que a execução judicial da dívida ativa da União se regerá, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Assim, especialmente no tocante à contagem do prazo para oposição de embargos, em se tratando de questão processual acerca da qual a LEF é omissa, deve ser aplicada a lei processual civil para suprimento da lacuna legislativa. Dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Observe-se que o dispositivo em comento silencia acerca da forma de contagem do referido prazo. Desta forma, inexistindo disposição na lei especial sobre a forma de contagem dos prazos processuais, são perfeitamente aplicáveis à hipótese a normas contida no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015. Art. 219: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. No caso vertente, verifica-se que, nos autos principais, foi formalizada penhora em 07/12/2016 (fl. 62 da EF). Frise-se que a garantia do juízo é condição imprescindível à admissão dos embargos (artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80). Em 16/12/2016, o síndico da massa falida foi intimado da constrição (fl. 62 da EF) e do início da contagem do prazo para oposição de embargos (fl. 26 da EF), em consonância ao disposto no artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. O dia 16/12/2016 foi uma sexta-feira, então a contagem do prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 19/12/2016, na segunda-feira seguinte. Ocorre que o artigo 220 do CPC prevê a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Desta forma, o prazo de 30 dias úteis foi retomado somente no dia 23/01/2017 (segunda-feira). Excluindo-se os dias 27 e 28/02/2017 da contagem, dias estes referentes ao feriado de carnaval sem expediente forense no ano de 2017, tem-se que o ajuizamento dos presentes embargos ocorreu no último dia do prazo processual, em 06/03/2017. Desta forma, nos termos do artigo 16, III da LEF e art. 219 do CPC, verifica-se a tempestividade na oposição dos presentes embargos à execução fiscal. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO, PRAZO PARA OFERECIMENTO. CONTAGEM SOMENTE DIAS ÚTEIS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO CPC/15. NORMA SUBSIDIÁRIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não determina a forma de contagem do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução e, dado o caráter de fonte subsidiária de normas processuais do Código de Processo Civil, a vigência da alteração introduzida pela Lei n. 13.105/2015 inaugurou uma nova modalidade de contagem de prazos processuais apenas em dias úteis. Afastada a intertemporalidade dos embargos no caso concreto. (TRF4, AC 5004096-02.2016.404.7004, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA PROPOSIÇÃO. CONTAGEM. SOMENTE DIAS ÚTEIS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO CPC/15. NORMA SUBSIDIÁRIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. 1. Em que pese a Lei nº 6.830/80 determine, em seu Art. 16, a duração de trinta dias para o prazo de oposição de Embargos à Execução, não estabelece a forma de cômputo deste. O referido prazo, portanto, se rege mediante a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu Art. 219, estabeleceu um novo regime para os prazos processuais, determinando a contagem unicamente de dias úteis. (TRF4, AC 5002527-30.2016.404.7209, SEGUNDA TURMA, Relator CLAUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 30/11/2016) III. Mérito. É cediço que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. Súmula 168 TRF: encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. E, com este propósito, é também perfeitamente exigível em face da massa falida. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ se sedimentou: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, julgando-os extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Nos termos do art. 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e despensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003315-67.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-95.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL MULTIKIMA AGIGRAXOS LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial Multikima Agigraxos Ltda - Massa Falida em face da Fazenda Nacional objetivando a exclusão da exigência de multa moratória da dívida ativa em execução - CDA n. 31.669.567-00. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, alternativamente, requereu a readequação da multa moratória na classe de crédito sub-quiografário, nos termos do art. 83, inciso VII da Lei de Falências. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 38/39, sustentando a falta de interesse processual da Embargante já que nos cálculos apresentados juntamente com o pedido de penhora no rosto dos autos, a multa moratória já havia sido excluída da dívida (fl. 396 da EF). A Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42/43). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Multa moratória: A falência da empresa executada foi decretada em 30/10/1995, sob as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45. Lei n. 11.101/2005: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Quanto às multas moratórias, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45. Com relação a este pleito, a Fazenda Nacional não ofereceu resistência até porque informou que já procedeu à exclusão da multa moratória do valor apresentado para fins de formalização da penhora no rosto dos autos da falência (fl. 396 da EF), ou seja, preteritamente à oposição destes embargos. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, ante a ausência de interesse processual do Embargante e carência de pretensão resistida. Nos termos do art. 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia desta sentença imediatamente aos autos principais e despensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-67.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-08.2013.403.6128 ()) - STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000156-82.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-26.2013.403.6105 ()) - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-79.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-41.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000509-25.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-30.2012.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000511-92.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-97.2013.403.6105 ()) - REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000519-69.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009541-93.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000521-39.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-70.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-06.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-75.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000563-88.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-73.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000629-68.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-67.2013.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000655-66.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-68.2012.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE ACAO E VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000664-62.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI E SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

000395-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALMOR UMBERTO XAVIER JUNDIAI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 137439/07, 137440/07, 137441/07, 137442/07. Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 31). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 26). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIANA CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (Id: 13466805), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize as custas iniciais, apresentando o comprovante do recolhimento nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320, 321 "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Ressalto que, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, facultado ao exequente, no início da execução, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo acima fixado sem a devida manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

LINS, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788

DECISÃO

Petição do Município ID 11326215: Traslade-se a petição para os autos da Execução Fiscal (Autos nº 5000135-76.2018.4.03.6142), pois o pedido de levantamento dos valores depositados deve ser ali apreciado.

Quanto à impugnação do cumprimento de sentença (ID 1324685), verifico que os presentes Embargos à Execução foram julgados e transitaram em julgado em data anterior à decisão que determinou o declínio de competência, acolhendo o pleito do Município, com exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do executivo fiscal, proferida naqueles autos.

Dessa forma, há coisa julgada quanto ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em R\$ 158,80 (ID 11326215).

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 158,80.

Com o pagamento, tomem os presentes autos conclusos para extinção.

Int.

LINS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE CAVIHIOLI RENESTO, MARLENE CAVIHIOLI RENESTO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, § 8º da Lei 6830/80, dê-se vista ao executado em razão da substituição da CDA (ID 13907605).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

LINS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO / OFÍCIO Nº 143/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Id.15218619: indefiro o pedido da Fazenda Municipal quanto ao levantamento dos valores depositados em garantia da execução, tendo em vista a prolação de decisão que homologou o pedido da exequente e declarou a incompetência deste Juízo Federal (Id.13145614).

Anoto que o pedido de execução dos honorários sucumbenciais já foi apreciado no processo n. 5000136-61.2018.4.03.6142.

Outrossim, diante da não inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta execução e da declaração de incompetência deste Juízo (Id.13145614), defiro o pedido de levantamento do depósito judicial pela CEF (Id.13323980), independentemente de alvará judicial.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 143/2019 à Caixa Econômica Federal, agência 0318.

Instrui o presente cópias da petição da Caixa (Id.13323980) e da guia de depósito judicial (Id. 5230979, fl.17).

Intimem-se o Município exequente e a Caixa Econômica Federal do teor deste despacho.

Após, retifique-se a autuação e dê-se baixa nos presentes autos virtuais.

LINS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS GABRIEL LIMA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA LIMA DE MAURO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LA GOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCAS GABRIEL LIMA SILVA, menor, representado por sua genitora, Mariana Lima de Mauro, move ação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai, LEANDRO MARIANO DA SILVA.

O autor pleiteou o benefício na via administrativa em 25/05/2018 (fl. 27), oportunidade na qual o auxílio-reclusão fora indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto em lei.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Intimado, o MPF se manifestou favoravelmente à concessão do benefício (fl. 16).

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a prova do recolhimento à prisão do segurado; c) a qualidade de segurado do recluso, na data da prisão e d) a comprovação de que o segurado se enquadra ao conceito de “baixa renda”, e não recebe, enquanto preso, de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão.

No que concerne ao conceito de “baixa-renda”, oportunos os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez no Curso de Direito Previdenciário, 2ª ed. Tomo II, 2003, p. 748: “(...) A EC n. 20/98, estritamente, em vez de compará-lo à pensão por morte, equiparou-o ao salário-família (sic), pretendendo ser direito de quem recebe até R\$ 360,00, isto é, dos hipossuficientes.(...)”

Observo, ainda, que os valores que devem ser considerados, para fins de se conceder ou não o auxílio-reclusão, são atualizados anualmente, por meio de portarias interministeriais, disponíveis no site da Previdência Social.

Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 10 de Outubro de 2007 DOU de 11/10/2007 dispõe em seu art. 291:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIA Nº8, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA Nº1, DE 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA Nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA Nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA Nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,6	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429	PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,6	PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360	PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998

Pois bem.

Realizados os esclarecimentos supra, tenho que neste caso concreto, os requisitos para a concessão do benefício se encontram devidamente preenchidos.

Vejam os:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.416 - SP (2014/0229623-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RECORRIDO : SILVIA HELENA DE SOUZA HERMENEGILDO

RECORRIDO : RODOLFO HERMENEGILDO

RECORRIDO : MATHEUS HERMENEGILDO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP096264

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA.

CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

10. Recurso Especial não provido.

E abaixo, transcrição do MS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : CATARINA SANTANA LINO JACOB

RECORRIDO : L S J (MENOR)

RECORRIDO : M S J (MENOR)

RECORRIDO : R S J (MENOR)

RECORRIDO : M C S J (MENOR)

REPR. POR : C S L J

RECORRIDO : DOUGLAS JACOB

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS009849

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO.

MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO

CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ

2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

De fato, verifico que a prisão ocorreu aos 21/03/2013, conforme certidão de recolhimento prisional anexada aos autos (fls.33/35), data em que o detento encontrava-se desempregado, de acordo com a tela do CNIS anexada aos autos (fl.61), o que demonstra que sua renda era igual a zero.

Em que pese o MPF ter noticiado que a prisão se deu em 14/02/2013 e não em 21/03/2013, tenho por medida de rigor seguir a Certidão de Recolhimento Prisional apresentada aos autos pelo requerente às fls. 33/35.

Embora não vinculante, considerando a independência funcional do julgador, o julgado acima tem robusto efeito persuasivo, de tal maneira que passo a adotar o entendimento de que a renda a ser considerada para efeitos de concessão do benefício é a do momento da prisão, independente de o recluso estar ou não auferindo alguma remuneração.

E nem se diga que a condição de “baixa renda” diz respeito aos dependentes.

Isso porque o e. Supremo Tribunal Federal ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413 decidiu, por maioria, que é a renda do preso, e não de seus dependentes, que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.

Consoante demonstrado nos autos, o último vínculo empregatício do recluso deu-se no período entre 14/01/2008 a 16/01/2003, de sorte que estava em período de graça por ocasião do encarceramento em 21/03/2013.

No mês em que foi recolhido à prisão estava desempregado, portanto sua renda era igual a zero.

Logo, o salário do autor era inferior ao teto previsto na legislação para o mês do encarceramento.

A qualidade de dependente do autor foi devidamente comprovada por meio de documento de identidade (fl. 20).

Assim, no caso concreto, todas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário encontram-se presentes.

Analisando agora o pedido de concessão do benefício desde a data da prisão.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 estipula a data de início de benefício pensão por morte nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Esta norma disciplina a data do início do auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, já transcrito. Note-se que atualmente o prazo para requerimento é de 90 dias.

O fato de a autora ser menor não pode ser invocado como fundamento para a não aplicação dessa regra.

Com efeito, o Direito Previdenciário possui o escopo precípuo de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento.

Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido.

Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade.

O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para diminuir de modo suficiente o risco social.

Noutro raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado.

Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita.

Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo seja feito em tempo posterior ao mês seguinte ao óbito, as prestações atrasadas devem se referir à data da morte - ou do encarceramento no caso do auxílio reclusão, no caso específico de menor.

Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia.

Com o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso.

O art. 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por subsunção.

Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta invecitiva à tripartição de poderes.

Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexistente lei prevendo fonte de custeio para a majoração do benefício. Pelo mesmo motivo, agride o equilíbrio atuarial. É que se não há previsão orçamentária, seguramente o déficit ocorrerá. Daí a impossibilidade de o sistema receber novos beneficiários, o que inclui menores vindouros.

A extensão malhere a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que trinta dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo.

Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não.

Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor; quanto este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e inteligência (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou um incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave).

Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção pobre e generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes.

Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data do óbito ou encarceramento, no caso do auxílio reclusão, também em favor do incapaz, e não só do menor. No ponto, há séria ilogicidade, de difícil contorno.

Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 27 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV).

O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores) poderão ter mitigados o risco social do qual padecem.

Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social (princípio constitucional) prevalece sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado.

Nessa toada, o pedido de pagamento dos atrasados deve ser deferido a partir da DER, em 25/05/2018 até a soltura do recluso, em 09/01/2019.

<#Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da demanda com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a LUCAS GABRIEL LIMA SILVA desde 25/05/2018 (data da DER, vez que a prisão se deu em 21/03/2013) até 09/01/2019 (saída da prisão) e a lhe pagar as diferenças devidas desde então, via RPV.

Rejeito os demais pedidos da parte autora e resolvo o mérito com base no artigo 487, I, do CPC.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para cumprimento e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e é possível aferir claramente que o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.L.C.

LINS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SUELI DIAS SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Sueli Dias Silva de Lima em face da União Federal, requerendo o fornecimento de medicamento.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que necessita fazer uso do medicamento denominado "REPLAGAL" (Agalsidase alfa 1mg/ml), em razão da enfermidade que possui. Alega que até o momento não existiriam protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS para a "Doença de Fabry".

A autora alega que se não fizer o tratamento, há graves riscos para sua saúde e mesmo para sua vida (ID 12201163).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferida decisão que designou perícia, determinou a expedição de ofícios e determinou à parte autora a comprovação de negativa de concessão do medicamento por parte de órgão ou pessoa jurídica vinculada à União (ID 12284215).

A autora foi submetida a perícia médica (ID 12604527).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 12613392). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 12875473).

Juntados ofícios da Delegacia Regional de Saúde e da Prefeitura de Promissão com informações acerca do medicamento pleiteado (ID 13319110 e 13451443).

Citada, a União apresentou resposta na qual aduziu, em síntese: ilegitimidade passiva *ad causam*; necessidade de litisconsórcio passivo com o Estado de São Paulo e o Município de Promissão; impugnação do valor da causa; falta de comprovação da segurança e eficácia do medicamento; alto custo do fármaco e conflito da pretensão autoral em razão dos limites de atuação judicial no controle da atividade administrativa. Requeru a extinção do feito em razão da ilegitimidade ou subsidiariamente a intimação da autora para promover a citação do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Promissão; e a improcedência do pedido (ID 14548606).

A parte autora apresentou réplica (ID 14904181).

Após a juntada do laudo socioeconômico (144773006), houve manifestação das partes (ID 15163297 e 15179131).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Das preliminares

Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da União, vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da Federação (não só o seu financiamento, mas também sua gestão), conforme orientação já consolidada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"Suspensão de Liminar Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010).

A responsabilidade solidária também afasta o litisconsórcio passivo necessário, pois a essência da solidariedade implica opção pelo autor acerca de qualquer dos devedores.

Importante ressaltar que não é caso de ausência de interesse processual por falta de negativa específica de órgão ou pessoa jurídica vinculada à União Federal. Com as devidas vênias ao entendimento diverso, considero que, ainda que se entendesse que a negativa administrativa é necessária, essa pode ser de qualquer ente público, em razão da responsabilidade solidária entre eles. Assim, entendo que a causa está madura para julgamento.

Quanto ao valor da causa, a parte autora indicou o valor dos medicamentos que entende necessários para o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 292, § 2º do Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de motivos para alteração ou correção do valor da causa.

Do mérito

-

Da necessidade do autor

Cabe aqui um esclarecimento. A seguridade social (da qual a saúde é parte integrante) tem como princípio basilar constitucional a distributividade (art. 194, parágrafo único, III, da CF). Assim, deve-se dar preferência aos mais necessitados, o que, aliás, se coaduna com o conceito aristotélico de justiça distributiva e com a ideia de isonomia material.

Destoa da razoabilidade dar medicamentos gratuitamente a quem pode adquiri-los por meios próprios, porquanto assim se impede que o real hipossuficiente tenha acesso ao fârmaco.

No caso presente, o laudo social, analisado em sua globalidade descritiva (sem se ater às conclusões, as quais são deveriam ser – exclusivamente judiciais), demonstra satisfatoriamente que os medicamentos são caros em demasia para o orçamento da família visitada.

Do respeito à separação de poderes

-

Em princípio, é tarefa exclusiva do Executivo concretizar as medidas de saúde pública, sendo defeso ao Judiciário, como regra, indicar o modo pelo qual se dará a distribuição de medicamentos.

A experiência pretoriana demonstra que a concessão indiscriminada de decisões deste jaez pode ocasionar gravíssimo déficit orçamentário e, o que é pior, agravar sobremodo a crise no setor da saúde pública. Em suma: conceder o beneplácito pleiteado a quem dele não precisa impossibilita que a parte efetivamente vulnerável tenha direito à saúde.

Nada obstante, em situações especiais em que há ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, como no caso presente, deve o julgador garantir o acesso do ser humano à saúde e à vida.

Nisso não se verifica invasão da seara reservada constitucionalmente ao Executivo; ao revés, trata-se de proceder estritamente jurisdicional, isto é, de conferir direito a quem o possui, com lastro na CF. O Judiciário atua, aqui, na omissão inconstitucional do Executivo e diante do caso concreto que lhe é trazido; não realiza política pública em sentido global, mas apenas confere direito ao autor isoladamente considerado, tal qual previsto expressamente na Lei Maior, em sintonia com as circunstâncias fáticas.

O Judiciário, em realidade, diz o direito aplicável ao caso e o efetiva. Só isso. Portanto, não fere a separação de poderes.

Da falta de prova de impossibilidade e da prevalência do mínimo vital sobre a reserva do possível

A alegação de ofensa à reserva do possível demanda considerações de duas ordens. Primeira: a total ausência de prova do fato alegado. Segunda: invocando-se o princípio da proporcionalidade, inserto no art. 5º, § 2º, da CF (segundo prestigiado escólio de Paulo Bonavides), deve prevalecer o direito à vida e à saúde (ao mínimo existencial, em suma), em confronto com dificuldade orçamentária episódica e contornável.

Da responsabilidade solidária dos entes políticos decorrente da CF

-

-

O art. 196 da CF preceitua que a saúde é dever do Estado. À evidência, quando o Texto Maior se refere a Estado, sem outro designativo, quer mencionar os três entes políticos. O dever é de União, Estados-Membros e Municípios, portanto.

O art. 23, II, da CF reforça essa conclusão. Prevê que é competência comum de todos os entes públicos cuidar da saúde pública.

Tanto assim é que a jurisprudência é praticamente unânime no tocante à solidariedade de União, Estados e Municípios em ações dessa natureza. O cidadão pode cobrar de qualquer um deles. Pendências entre as pessoas políticas não devem embaraçar o direito à saúde e merecem solução noutra senda.

-

Da particularidade do caso concreto

-

O laudo pericial realizado por Perita judicial concluiu que a autora é portadora de insuficiência renal crônica em estágio terminal, em tratamento de hemodiálise. Segundo as conclusões da perita de confiança do Juízo, o tratamento tem apresentado resposta terapêutica adequada ao caso.

Em resposta ao quesito do juízo de nº 03 a perita médica afirmou: "No momento, a periciada está apresentando boa evolução clínica e o medicamento pleiteado ainda não tem comprovação científica bem evidenciada. Não há comprovação do exato grau do ganho em saúde, bem como da real eficácia do medicamento ao combate da doença."

Ainda, em resposta ao quesito nº 07, a perita deixou claro que os medicamentos que a periciada estão utilizando neste momento são adequados ao caso.

Ora, descabe ao Judiciário fornecer o medicamento de preferência do cidadão; deve zelar por sua saúde, ainda que por meio de outros medicamentos fornecidos pela rede pública porque há razões de economicidade envolvidas no tema, dentre muitas outras relativas à implementação de políticas públicas.

Como não há provas de que a parte autora realmente necessite do medicamento apontado na exordial, a improcedência é medida que se impõe.

Do dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial.

Defiro a gratuidade processual, em razão da penúria da parte. Anote-se.

Comunique-se à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5020637-91.2018.403.0000 acerca da presente sentença.

Providencie-se o pagamento dos peritos por meio do sistema AJG.

Sem custas ou honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade processual.

P.R.I.C.

LINS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000035-17.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ROBERTO NOGUEIRA - MT4464-A

DESPACHO OFÍCIO Nº 145/2019

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID15185021: providencie a secretaria a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**.

Ademais, diante da informação de ID15237147, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie o recolhimento como custas da UNIÃO FEDERAL, o valor total depositado na conta judicial nº 0318.005.86400420-6 (fl. 140-ID14620185).

Deverá a instituição financeira comunicar este Juízo sobre o cumprimento da determinação supra.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 145/2019 à CEF (agência 0318) de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias de fl. 140-ID14620185 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

No que tange ao saldo remanescente dos valores constantes da conta judicial nº 0318.005.86400419-2 (fl. 139-ID14620185), por ora, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos às fls. 35/36-ID14620186.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000035-17.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ROBERTO NOGUEIRA - MT4464-A

DESPACHO OFÍCIO Nº 145/2019

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

IDI15185021: providencie a secretaria a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**.

Ademais, diante da informação de ID15237147, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie o recolhimento como custas da UNIÃO FEDERAL, o valor total depositado na conta judicial nº 0318.005.86400420-6 (fl. 140-ID14620185).

Deverá a instituição financeira comunicar este Juízo sobre o cumprimento da determinação supra.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 145/2019 à CEF (agência 0318) de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias de fl. 140-ID14620185 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@tr3.jus.br.

No que tange ao saldo remanescente dos valores constantes da conta judicial nº 0318.005.86400419-2 (fl. 139-ID14620185), por ora, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos às fls. 35/36-ID14620186.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2491

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI48153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
DECISÃO Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 8.168/8.174), em cumprimento ao mandado de constatação deste Juízo Federal (fls. 8.147), providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento na íntegra da decisão de fls. 8.106, sobretudo quanto às vistas das partes para ciência e manifestação sobre a certidão de cumprimento de mandado de constatação e eventuais contrarrazões aos recursos de apelação, bem como para fins do art. 9º CPC, mediante certidão nos autos, tomando na sequência conclusos para deliberação sobre o pedido de aplicação de multa formulado pelo Ministério Público Federal, em razão de descumprimento à ordem Judicial (fls. 6.176/ verso), não obstante previsão de aplicação multa diária já constante da sentença (fl. 7.490) e os termos do art. 12, 2º, da Lei nº 7.347/1985 (ACP). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

USUCAPIAO

0001828-75.2016.403.6135 - ALLEN FREDERICK MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X AMANDA CHOHI(F(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X WILLIAM CHOHI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X RICHARD MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MARIA FATIMA MASSON MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195, in fine, defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

DESPACHO

Manifeste a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 11666756), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2018.4.03.6135
AUTOR: VITAL COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA ROSELLI DE OLIVEIRA - SP152173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CARAGUATATUBA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta ofertada pela CEF (11638778). Em caso de aceite, venham-me os autos conclusos para homologação.

Caso contrário, deverá a autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2018.4.03.6135
AUTOR: VITAL COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA ROSELLI DE OLIVEIRA - SP152173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CARAGUATATUBA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta ofertada pela CEF (11638778). Em caso de aceite, venham-me os autos conclusos para homologação.

Caso contrário, deverá a autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ARLETE APARECIDA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

ARLETE APARECIDA RODRIGUES SILVA propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** requerendo a concessão de pensão por morte. Alega que era companheira de Marcos Cicero de Lima Mendonça, falecido em 17/07/2014, aposentado. Alega que requereu o benefício de pensão por morte em 20/10/2014 (NB 157.717.380-2), indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência do pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Houve juntada do processo administrativo para concessão do benefício.

Em audiência para oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal, foi determinado pelo Juízo, diante do quanto ali apurado, que o filho menor do falecido, Sr. Thomaz, integrasse a lide.

Pela parte autora foi requerido prazo para localização de endereço de Thomaz.

Sobreveio aos autos certidão de óbito de Thomaz.

Sobreveio informação da existência de outra filha, de nome Pâmela, tendo sido determinada sua citação, na pessoa de sua mãe.

Citada na pessoa de sua mãe, houve informação de que Pâmela possui 27 anos de idade.

Determinada a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados, o que foi feito pela parte autora.

Encaminhado os autos para parecer da Contadoria, tendo sido apurado valor acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Proferida decisão de extinção, diante da incompetência do Juizado, posteriormente alterada em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Caraguatatuba.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Primeiramente, diante da certidão de inexistência de dependentes habilitados para a pensão por morte deixada por Marcos Cicero de Lima Mendonça, bem como pelo fato de seu filho menor ter falecido e a sua filha ser maior de 21 anos, não há que se falar em integração de novos autores à lide.

No mais, o réu foi citado e contestou. A demanda, portanto, encontra-se estabilizada, sendo as partes legítimas.

Como se observa da certidão lavrada em 03/05/2018, embora tenha havido depoimento em audiência e as testemunhas tenha assinado o termo, nenhum vídeo foi localizado com seus depoimentos. Necessário, portanto, renovar a oportunidade de produção probatória, pois o ato anteriormente praticado não pode ser aproveitado.

Assim, tendo como ponto controvertido a existência de união estável, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, tornem clis.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA - SP110163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALEXANDRE SILVA DA MOTTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pleiteia correção dos saldos do FGTS, desde janeiro de 1999, pelo IPCA, ou subsidiariamente pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação, com aplicação da correção monetária por índice capaz de repor reais perdas inflacionárias.

Entende que a taxa referencial, enquanto índice de correção monetária, não pode ser reduzida a zero, e que a TR deveria garantir o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS. Defende que a Caixa Econômica Federal aplica correção menor do que os índices de inflação registrados.

A matéria tratada nos autos foi objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

E, ante a notícia da decisão proferida no REsp n.º 1.614.874 – SC (2016/0189302-7) – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje 11/04/218, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivos, o feito comporta o julgamento imediato.

É o relatório. **DECIDO.**

1. FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS.

A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19).

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: "atualização dos saldos dos depósitos de poupança")

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (Grifou-se).

Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo." (DJe 08/09/2010 - Grifou-se).

No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos ("bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas"), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares.

Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: "deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País"), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

2. FGTS – NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º)

A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da "natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor:

"VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes.

O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.

Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo.

Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.

Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários.

É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata.

Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 – Grifou-se).

Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)." (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997).

Por conseguinte, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei nº 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada "inflação real", quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo.

De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos **indexadores econômicos**. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em **índices inflacionários** diferenciados, porquanto adotados **métodos distintos de cálculo** para delimitação de cada um deles, **aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.)**, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada "inflação real".

Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada "inflação real" e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano", o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei nº 8.177/1991).

Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme **entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do referido **Recurso Extraordinário 226.855/RS**, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a "inflação real" do período, tendo inclusive constatado do voto do Ministro Ilmar Galvão que "Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários." (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 – Grifou-se).

Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, Segunda Turma, Relator Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXV), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014).

...

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...)." 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJE-PUBLIC 19-11-2012 – Grifou-se).

...

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes: (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 – Grifou-se).

Ademais, recentemente, diante do resultado do julgamento do REsp n.º 1.614.874 – SC (2016/0189302-7) – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe 11/04/218, cuja tese afirmou: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O acórdão paradigma restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/2001; e RE 226.855RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(Recurso Especial 1.614.874/SC – Rel. Min. Benedito Gonçalves – publicado no DJ-e em 15/05/2018).

Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei n.º 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 332, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência a parte requerida, nos termos dos artigos 241 c/c artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-60.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: SABRINA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SABRINA DE SOUZA SANTOS propôs ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter sido recusado o uso de seu cartão durante realização de compra.

Citada, a CEF apresentou contestação e preliminarmente aduziu a ocorrência de litispendência com o processo 5000301-66.2017.403.6135. No mérito, tece argumentos pela improcedência.

Em manifestação posterior, requer a parte autora a extinção do feito, sem resolução, diante da distribuição anterior de demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade.

Acolho a alegação de litispendência da CEF, diante do reconhecimento da parte autora. Deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Condiciono a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-60.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: SABRINA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SABRINA DE SOUZA SANTOS propôs ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter sido recusado o uso de seu cartão durante realização de compra.

Citada, a CEF apresentou contestação e preliminarmente aduziu a ocorrência de litispendência com o processo 5000301-66.2017.403.6135. No mérito, tece argumentos pela improcedência.

Em manifestação posterior, requer a parte autora a extinção do feito, sem resolução, diante da distribuição anterior de demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade.

Acolho a alegação de litispendência da CEF, diante do reconhecimento da parte autora. Deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Condiciono a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001412-44.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AURELIANO SILVA MACHADO, MAXI VISION PUBLICIDADE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FIGUEIREDO - SP49527

Retifique-se a autação, a fim de constar a classe: Procedimento Ordinário, tendo em vista que os autos encontram-se em fase recursal.

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatuba, 11 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000110-21.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: LEONTINO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO - SP304928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

LEONTINO BENEDITO propôs ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a restituição de valor indevidamente sacado de sua conta vinculada do FGTS e indenização por danos morais. Alega que se dirigiu à CEF para sacar seu FGTS de conta inativa, e ao tirar o extrato observou um saque efetuado em fevereiro/1994 no valor de R\$ 24.892,48. Alega que não realizou este saque. Pedir o ressarcimento do saque, indenização por danos morais e exibição de documentos referentes à conta.

Deferido os benefícios da gratuidade.

Citado, a CEF contestou alegando prescrição e, no mérito, aduzindo que como o saque ocorreu há mais de 20 anos, não possui documentos por não ter obrigação legal de sua guarda por tal período. Alega que o valor sacado foi no importe de 24.892,48 em Cruzeiro Real (CR\$) moeda vigente ao tempo, e não em Reais (R\$). O valor atualizado do saque seria R\$ 292,89. Aduz que não houve fraude no saque. Alega que não há direito a indenização por danos morais.

Intimada parte autora para réplica, não se manifestou.

Intimadas as partes para produção de provas, não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas.

Prejudicialmente, analiso a alegação de prescrição em relação ao pedido de restituição do saque supostamente indevido.

O caso concreto não se refere a parcela de natureza acessória incidente sobre o FGTS, mas sim a valor a ser ressarcido pela CEF por motivo de suposto saque indevido. Dessa forma, tratando-se de saque que ocorreu em 28/02/1994, a prescrição deva ser vintenária, segundo art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época (cujo prazo foi reduzido no atual Código Civil de 2002):

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Em 2014, portanto, consumou-se a prescrição de qualquer pretensão para restituição de valor sacado, sob argumento de suposta fraude. Igualmente, consumou-se a prescrição de qualquer pretensão de indenização por danos morais em razão do saque supostamente fraudulento, cujo prazo rege-se pelo mesmo dispositivo.

Por fim, quanto ao pedido de exibição de documentos, tratando-se de pretensão meramente probatória para a lide, tem-se por prejudicada, diante do reconhecimento da prescrição. Demais disso, a prescrição do direito principal atinge também o direito acessório.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte autora, julgando extinto o feito.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000841-80.2018.4.03.6135
AUTOR: REYNALDO MENDES BONTORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895, FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de março de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000841-80.2018.4.03.6135
AUTOR: REYNALDO MENDES BONTORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895, FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-34.2005.4.03.6103
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
EXECUTADO: GLARDIO ARISTIDES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para se manifestar nos autos.

3. Intimem-se

Caraguatatuba, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: COMERCIAL FONT DOS SANTOS II LTDA - ME, ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA SANTOS, DEBORAH FONT DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: COMERCIAL FONT DOS SANTOS II LTDA - ME, ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA SANTOS, DEBORAH FONT DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-87.2018.4.03.6135
AUTOR: EDENILDA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-87.2018.4.03.6135
AUTOR: EDENILDA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

Caraguatatuba, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANDREA MADALENA WOLLMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte Autora o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Int.

CARAGUATATUBA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: VILMA BATISTA PRIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
Verificado nos autos o aludido recolhimento, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação.
Intime-se.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: M.C.L. DO LAGO ILHABELA - ME, MARILDE CAMPOS LELLIS DO LAGO

DESPACHO

Intime-se a CEF para as devidas providências quanto ao cumprimento da carta precatória nº 769/2018 junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Ubatuba/SP, notadamente para que providencie o pagamentos das custas e diligências necessárias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA LEANDRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o quanto certificado nos autos (ID 11450390), requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RICARDO ARRUDA NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos ID 11084377.

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL TAVERNA EIRELI - ME, ANDRE TAVERNA TARRAGO PAPASEIT

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 10924000).

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LAURINDO CATTACHE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 11084395). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2019.

Expediente Nº 2492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000389-68.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-98.2012.403.6135 ()) - DENIZE DE MELO MOREIRA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal e arquivem-se-os, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000226-83.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135 ()) - OMAR KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Ao compulsar os autos, verifico que, embora intimada a procedera a digitalização dos autos, a Apelante, ora Embargante, deixou transcorrer in albis o prazo para tal providência.

Sendo assim, intime-se a Apelada (União Federal) para digitalizar e inserir este feito no sistema PJe. Prazo: 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia de ambas as partes para a virtualização do feito, conforme já determinado à fl. 285, certifique-se e acautele-se o feito em Secretaria, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000693-66.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Chamo o feito à conclusão.

Apresente o executado o cálculo atualizado, referente ao valor que faz jus, a título da sucumbência sofrida pelo Conselho/Exequente.

Após, cite-se o Conselho/Exequente, nos termos do artigo 535 do CPC, para que se manifeste quanto ao valor apresentado.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EXECUCAO FISCAL

0001265-23.2012.403.6135 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAOUD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquite-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Após, abra-se nova vista à exequente para prosseguimento regular do feito, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguardem os autos, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF, notícias sobre devedor/bens.

EXECUCAO FISCAL

0001447-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquite-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001557-08.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J R NICOLAU DOS SANTOS - ME(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X JEAN RICARDO NICOLAU DOS SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Trata-se de execução fiscal movida por conselho regional, o qual não possui representação jurídica nesta cidade. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os conselhos profissionais têm prerrogativa de ser pessoalmente intimados, pois tais entidades possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades, conforme artigo 25, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980.

Esta 35ª Subseção vem sendo costumeiramente preterida pelos conselhos quando se trata do exercício de sua prerrogativa processual. Uma vez proposta a execução fiscal, não há comparecimento do Procurador judicial do

Conselho para exercer seu direito de carga e intimação pessoal, compreensível até mesmo pela pequena quantidade de processos que tramitam por esta Secretaria. Assim, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente por carta com aviso de recebimento, para que venha retirar em carga os autos para digitalização do processo e inserção no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a Secretaria providenciar a inserção dos metadados. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo que eventual inércia poderá ser interpretada como ausência superveniente de interesse processual, a dar ensejo à extinção do feito, sem resolução de mérito. (CPC, artigo 485). Quanto aos processos físicos em Secretaria, após a digitalização, certifique-se e arquive-se o processo, com as anotações pertinentes. O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002810-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SPRAYCO COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS ELETRICOS(PR096096 - MARLOS DE MORAES DA SILVA)

Fls. 165/166: Ante a certidão retro, constata-se que houve divergência entre a penhora (fl. 134/136) e seu registro no sistema Renajud (139/140), com base no manuscrito do auto de penhora e o registro da penhora, onde se confundiu DZV7131 com DZY7131, ocasionando o registro equivocadamente sobre veículo de propriedade de terceiro, o qual não guarda qualquer relação com o presente feito, não percebida a divergência de nomes do proprietário, tendo o feito seguido adiante, impondo-se o seu levantamento imediato. Providencie a Secretaria.

Tendo em vista que o veículo penhorado nos autos encontra-se com alienação fiduciária, o que ocasiona dificuldades de alienação, desconsidere, por ora, a determinação da fl. 163 e determine a abertura de vista à exequente para manifestar-se quanto ao seu interesse pela continuidade da penhora de tal bem.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000238-68.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELINA FERNANDES(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

Trata-se de execução fiscal movida por conselho regional, o qual não possui representação jurídica nesta cidade. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os conselhos profissionais tem prerrogativa de ser pessoalmente intimados, pois tais entidades possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades, conforme artigo 25, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980.

Esta 35ª Subseção vem sendo costumeiramente preterida pelos conselhos quando se trata do exercício de sua prerrogativa processual. Uma vez proposta a execução fiscal, não há comparecimento do Procurador judicial do Conselho para exercer seu direito de carga e intimação pessoal, compreensível até mesmo pela pequena quantidade de processos que tramitam por esta Secretaria.

Assim, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente por carta com aviso de recebimento, para que venha retirar em carga os autos para digitalização do processo e inserção no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a Secretaria providenciar a inserção dos metadados. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo que eventual inércia poderá ser interpretada como ausência superveniente de interesse processual, a dar ensejo à extinção do feito, sem resolução de mérito. (CPC, artigo 485).

Quanto aos processos físicos em Secretaria, após a digitalização, certifique-se e arquive-se o processo, com as anotações pertinentes.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais, entretanto, defiro desde já, a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000951-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KATIA CRISTINA ALEIXO - ME

Informação de Secretaria: metadados inseridos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: DEBORA BIANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Em **14/03/2019**, **Débora Bianca dos Santos**, qualificada, domiciliada no Município de **Suzano – SP**, impetrou o presente **mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS da Agência de São Sebastião – SP**, por meio da qual pretende a concessão da segurança para que a indigitada autoridade coatora seja compelida a decidir e concluir a análise do requerimento administrativo de **salário maternidade**, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de fixação de astreintes, caso não conclua a tarefa. Postulou a concessão da tutela provisória de urgência para que a indigitada autoridade coatora conclua o processo administrativo, em 30 (trinta) dias. **Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00**. Diz-se pobre e postulou o privilégio da gratuidade da Justiça, porém recolheu custas à Justiça Federal, no valor de R\$ 5,32.

Narra a petição inicial que a impetrante, em **21/11/2018**, teria protocolado junto ao I.N.S.S. um requerimento para a concessão do benefício previdenciário de **salário maternidade**, direcionado à Agência de São Sebastião, sendo que o requerimento teria sido registrado sob o Protocolo nº 272171512. Conforme “*print*” da tela de consulta, anexo à inicial, o **requerimento foi deduzido por interposta pessoa**, formulado pelo **advogado Paulo César Monteiro**, tanto que o advogado declarou o endereço de seu escritório (Rua Floriano Peixoto, nº 347, Sala 206, São José dos Campos – SP).

Sustenta que a conduta omissiva da autarquia previdenciária fere direitos seus conferidos pela Lei nº 9.784/1999, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias o prazo para decidir, “salvo prorrogação, por igual período expressamente motivada”. A inicial foi instruída com documentos diversos.

É, em síntese, o relatório; fundamento e decido.

I — Indaga-se a razão pela qual a impetrante, que diz viver no Município de Suzano – SP e cujo advogado encontra-se estabelecido em São José dos Campos, formula requerimento administrativo perante a Agência do I.N.S.S., tão distante de seu domicílio.

Note-se que, embora as ações em que se pleiteia a concessão, ou a revisão, de benefício previdenciário, devam ser propostas na Justiça Federal do domicílio da parte; no caso do mandado de segurança, tem-se decidido que o Juízo competente é o da sede da autoridade coatora. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICILIO DA AUTORIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PAGAMENTO. ART. 100 CR/1988. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Considerando que o Gerente Executivo do INSS em Ouro Preto/MG, autoridade apontada pelo impetrante, tem sua sede funcional na Av. Queiroz Junior, 216, Centro, no município de Itabirito/MG, que está compreendido na competência territorial da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança (Proc. nº 0037252-35.2011.4.01.3800. TRF da 1.ª Região. Primeira Turma da 1.ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. 24/07/2017).

II — Ao examinar a questão da tutela provisória, Marcus Vinícius Rios Gonçalves esclarece que:

Sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, o que ela alcança ou por meio da antecipação dos efeitos da sentença, ou pela adoção de uma medida protetiva, assecurativa, que visa não satisfazer, mas preservar o provimento final, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente. Feitas essas considerações, seria possível conceituá-la como a **tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e que pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos de evidência.** (...) O que há de mais característico na tutela antecipada é que ela, antecipadamente, **satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada pelo autor, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ele visou obter com o ajuizamento da ação.** Se postulou a condenação, o juiz, antecipando a tutela, permitirá ao credor obter aquilo que da condenação lhe resultaria. Por isso, o juiz não pode concedê-la com efeitos que ultrapassem a extensão do provimento final, ou que tenham natureza diferente da deste. Por exemplo: não pode o juiz, em ação declaratória, conceder tutela antecipada condenatória. (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. Livro V. Da Tutela Provisória. 5.1. Conceito. Pág. 440/442, e 5.3.1.1. Tutela provisória antecipada – a satisfatividade em caráter provisório – grifos no texto original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

Tratando-se de mandado de segurança, o pedido há de ser analisado à luz da Lei n.º 12.016/2009 (LMS).

A liminar requerida confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, pois o que se busca é um provimento para compelir a autoridade a concluir o requerimento administrativo.

O único documento anexado para provar o requerimento administrativo é o referido *print* do Protocolo n.º 272171512, nada se sabe além disso. Considero que não há, neste momento inicial, prova robusta o bastante para embasar tutela provisória de urgência em caráter liminar, de modo que a autoridade coatora deve ter a oportunidade de se manifestar. A Lei do Mandado de Segurança já prevê procedimento célere, e não se vislumbra prejuízo algum em aguardar a resposta do impetrado.

III — Ao analisar a questão relativa ao pedido de **gratuidade da prestação jurisdicional**, Nelson Nery Jr. declara que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmiação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo** “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

No presente caso, ao recolher as custas judiciais, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e da Resolução n.º 134/2010, e Res. 138/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a autora pratica ato incompatível com a “insuficiência de recursos para pagar as custas” (art. 98, do CPC). Ao contrário, ao pagar, provou que havia suficiência de recursos para esse fim. Por isso o benefício lhe deve ser negado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Indefiro a gratuidade da Justiça, conforme fundamentação exposta. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à expiração do prazo de manifestação da autoridade coatora.**

2.º — Determino seja o **Gerente Executivo do INSS da Agência de São Sebastião – SP notificado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

3.º — Dê-se ciência do feito ao **Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.**, que é o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo n.º 1315375886, com DER em 17-08-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 02-10-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14694773).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, também, ao seguinte:*

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 28-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1315375886, com DER em 17-08-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o quanto certificado nos autos (ID 15252958). Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cumpram-se as determinações exaradas na decisão ID 14628399.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARIA GILDA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Maria Gilda Garcia de Oliveira propôs a presente ação contra a UNLÃO, por meio da qual pretende executar o acórdão proferido nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.585.353 – DF (2016/0041706-8), do Superior Tribunal de Justiça (ID 15069106, pág. 99/103). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 390.353,17.

Em 09/01/2007, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – UNAFISCO SINDICAL, propôs ação perante a 15.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que se reconhecesse caráter genérico a certa Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, que depois passou a designar-se GAT, e veio a ser substituída pela GIFFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação), que deveria ser estendida a todos os servidores, independentemente do desempenho de função específica. A Sentença registrada sob o n.º 519-A/2010, nos autos de Proc. n.º 2007.34.00.00424-0, da 15.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido (ID 15069106, pág. 49/53). O E. TRF1 julgou improcedente a apelação interposta pelo UNAFISCO SINDICAL — Apelação Cível n.º 0000423-33.2007.4.01.3400/DF (ID 15069106, pág. 82/88). Admitiu-se seguimento ao recurso especial e, em sede de embargos de declaração, foi dado provimento para que o feito baixasse ao E. TRF1 para que a fundamentação do acórdão fosse complementada. Interposto agravo interno, o relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

A presente ação pretende executar esse julgado contra a Fazenda Pública. A inicial foi instruída com documentos diversos, e planilha de cálculo de simulação do valor supostamente devido.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. **Determino à autora Maria Gilda Garcia de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas judiciais à Justiça Federal, calculadas de acordo com o artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.**

2.º — **Determino a intimação da União, por sua Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: ANTONIO CARMONA

DECISÃO

Em 14/03/2016, Antonio Carmona propôs ação de usucapão (ID 15184231). Deixou de cumprir determinações do Juízo e, reconhecida a contumácia, foi o processo extinto, sem resolução de mérito.

Em 12/03/2019, o Município de Caraguatubá ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do CPC, para cobrar a parte que lhe toca relativamente aos honorários de advogado, conforme sentença anexa (ID 15184249).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. **Determino a intimação do executado Antonio Carmona para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito**, nos termos do art. 513 c.c. art. 523, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATUBA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MSC CROCIERE S/A e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA interpuseram embargos de declaração.

Alegam que a sentença declarou “não existir relação tributária entre as autoras e a União Federal que obrigue as autoras ao recolhimento de imposto de importação; IPI – importação; PIS – importação; COFINS – importação; imposto de renda e CSLL, todos incidentes sobre as operações comerciais realizadas a bordo do navio MSC Poesia na temporada 2017/2018. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Confirmando a tutela antecipada concedida. Com o trânsito em julgado, ficam as autoras autorizadas a levantar os depósitos judiciais levados a cabo no feito”.

Alegam que a sentença seria omissa, porquanto não aludiu ao PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento das embargantes (distintos do PIS-importação e COFINS-importação). Apresenta argumentos para embasar sua pretensão.

Alegam, também, necessidade de esclarecimento no tocante à condenação em honorários advocatícios, pois a complexidade do feito e o zelo dos patronos exigiriam condenação da ré ao pagamento de honorários fixados em seu grau máximo.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Primeiramente, no que se refere a condenação em honorários, não há omissão na sentença. A estipulação em 10%, no atinente a honorários, seguiu a previsão do CPC contida no art. 85, § 2º. A pretensão dos embargantes, de majoração, não diz respeito à omissão do julgado, mas sim a irrisignação com seu mérito, de forma que deve ser versada no recurso próprio contra a sentença.

Quanto a alegada omissão na declaração de inexistência de relação tributária que obrigue as autoras ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, vejo que não prospera.

É próprio do processo civil que o juiz esteja adstrito ao pedido e à causa de pedir (CPC: Art. 492). É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).

No caso dos autos, **embora o pedido tenha sido genérico** (“Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre as Autoras e a Ré, com relação à indevida exigência de impostos e contribuições federais em operações de cruzeiros internacionais realizados pelo navio MSC Poesia durante a temporada 2017-2018” – conforme contido na petição inicial ID 3635718 – fls. 10), **a causa de pedir foi bem específica**:

A peça inicial (ID 3635718), na fls. 07/08 é clara:

(...)

II.4 – Não incidência do Imposto sobre a Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas operações realizadas em cruzeiros internacionais

Haverá a importação de determinada mercadoria quando houver a sua efetiva incorporação à economia nacional, não bastando seu mero trânsito físico pelo território brasileiro.

O II e o IPI são tributos que incidem no desembaraço aduaneiro (IN SRF nº 137/1998, art. 2º, § 2º, b e c), que, obviamente, não ocorre no presente caso, já que as mercadorias estrangeiras são vendidas a bordo de cruzeiro internacional com destino ao exterior, de modo que não há qualquer vinculação com a economia nacional.

O mesmo se pode dizer em relação à Contribuição ao PIS-Importação e à COFINS-Importação (IN SRF nº 137/1998, art. 2º, § 2º, d), cujo fato gerador diz respeito a receita bruta decorrente da “importação de bens e serviços do exterior”. De igual modo, em não havendo importação, não se há de falar em fato gerador de tais tributos.

Convém aqui destacar, por oportuno, que as mercadorias estrangeiras a bordo do navio de cruzeiro internacional passam pelos portos brasileiros em regime especial de trânsito aduaneiro, em que há meras entradas sem incorporação à economia pátria, não havendo, portanto, importação.

Tudo o quanto até aqui sustentado possui supedâneo na mais abalizada doutrina. Nesse sentido, mister destacar as palavras do renomado jurista Heleno Taveira Tôres:

“Cumpre assinalar de pronto que, em se tratando de atos normativos, não podem dispor além do quanto já se encontre previsto em lei à época da sua edição, em cumprimento das limitações do artigo 150, I e 5º, II, da Constituição. Contudo, não é essa nossa constatação. Antes, as citadas instruções normativas vão muito além dos seus angustos limites e promovem tratamento reservado unicamente à legalidade; se não vejamos. (...)

Após sua publicação ficaram sujeitas à tributação: a entrada de navio estrangeiro no território nacional e a sua movimentação pela costa brasileira, em viagem de cruzeiro que incluir escala em portos nacionais, bem como atividades de prestação de serviços comerciais, inclusive relativas a mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda a passageiros.

Por uma série de razões, não vejo como possa ser possível a cobrança das referidas contribuições (CSLL, PIS/Pasep e Cofins), tampouco a cobrança do IRPJ sobre o lucro, na medida em que essas embarcações não adquirem a condição de residentes para efeitos fiscais com a simples constituição de representantes no País, até porque não se tem disposição legal que assim o constitua e não cabe usar, na espécie, de analogia para obter a vantagem da tributação, pelo alargamento de sujeição passiva, haja vista a vedação expressa do artigo 108, §2º, do CTN.”

(Grifos acrescentados)

Destarte, a tributação pretendida pela Ré não pode subsistir e deve afastada por ordem judicial, nos termos requeridos a seguir.

(...)

(grifos nossos)

Esta é a única menção expressa ao PIS e COFINS na peça inicial. Por sua vez, os embargantes devem concordar com este magistrado quando se vê que expressamente há apenas fundamentação referente ao **PIS-importação e COFINS-importação**. Peça vênha para novamente frisar o conteúdo da inicial neste tocante:

“O mesmo se pode dizer em relação à Contribuição ao **PIS-Importação** e à **COFINS-Importação** (IN SRF nº 137/1998, art. 2º, § 2º, d), cujo fato gerador diz respeito a receita bruta decorrente da “**importação de bens e serviços do exterior**”. De igual modo, em **não havendo importação, não se há de falar em fato gerador** de tais tributos”.

Ora, se os embargantes sabem que os tributos PIS e COFINS sobre importação são distintos dos mesmos tributos quando incidentes sobre o faturamento, cabia a eles deixar expresso na inicial, na causa de pedir, que o feito abrangia todos os tributos, com específica fundamentação de cada um deles, máxime quando o pedido é genérico (como o foi neste feito). Não há que se falar, portanto, em omissão, ou sentença “citra petita”. Foi julgado expressamente aquilo que foi requerido, analisando-se o pedido com a causa de pedir (ou seja, o objeto da lide).

Não se alegue, ainda, qualquer contradição entre o julgamento e a liminar deferida no curso da lide, porquanto a decisão liminar não analisou cada um dos tributos, de modo expresso. O fundamento da concessão da liminar não foi a probabilidade do direito, mas sim a existência de depósito judicial que, nos termos do art. 151, II do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Vê da liminar (ID 3665884):

Nos termos do art. 151, II do CTN o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade tributária. No caso, houve depósito de R\$ 58.016,52 com a inicial. Em que pese não haja menção a lançamento efetuado, aparentemente, pela planilha de estoque juntada ao feito, o depósito acobertaria o valor do crédito tributário a ser lançado. No mais, há fundado receio de que, não suspensa a exigibilidade, o navio possa ser impedido de continuar sua viagem na costa.

Sendo assim, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos neste feito, com fulcro no art. 151, II do CTN, em razão de depósito em dinheiro. Cabe ao Fisco, desejando, por meio de lançamento para evitar a decadência, demonstrar eventual insuficiência do depósito.

Sendo assim, se os embargantes depositaram valores que desbordam o objeto deste feito, por abranger tributos que não foram objeto do feito, cabe ao Fisco, desejando, apura-los para fins de lançamento, pois os depósitos aqui efetuados, por premissa, somente se referem aos tributos objeto do pedido e causa de pedir, onde não se encontram, como já dito, o PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento das embargantes.

Não se vê, em conclusão, qualquer omissão, obscuridade ou omissão na sentença prolatada, que fica integralmente mantida.

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e no mérito nego a eles provimento.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 14 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000128-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAIR DE AQUINO, CLAIR APARECIDA DE CASTILHO AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
RÉU: ADOLPHO RECUSANI FILHO

S E N T E N Ç A

JAIR DE AQUINO e CLAIR APARECIDA DE CASTILHO AQUINO propuseram ação de usucapião para aquisição do imóvel localizado na Av. Guarda Mor Lobo Viana, 1164 – Porto Grande – São Sebastião/SP.

Distribuída a inicial, foi determinado que os autores providenciassem em 15 dias, sob pena de extinção: (a) o comprovante de pagamento das custas referente à GRU apresentada aos autos (ID 2223236), bem como o seu respectivo complemento, tendo em vista ser o valor inferior ao determinado no art. 9º da Lei 9.289/96; (b) a inclusão da União Federal e do Município de São Sebastião/SP, relacionados no memorial descrito como confrontantes, no polo passivo da ação; (c) a qualificação e endereço do(s) outro/demais confrontante(s), para ser(em) viabilizada(s) a(s) respectiva(s) citação(ões); (d) as certidões de ações possessórias e/ou dominiais da Justiça Estadual e Justiça Federal dos autores e dos antigos possuidores da área usucapienda, desconsiderando-se a necessidade para aquelas eventualmente apresentadas quando da propositura da ação; (e) o ART, devidamente quitado, referente ao memorial descritivo e planta planialtimétrica juntados aos autos (Ids 2223214 e 2223227); (f); o envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento.

Requeru o parte autora dilação de prazo para cumprimento, o que foi deferido.

Decorrido o prazo, vem a parte autora requerer a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que "o município de São Sebastião está em fase de aprovação de lei autoriza a regularização fundiária no município onde o imóvel do requerente está inserido, porém a referida lei municipal ainda não foi regulamentada".

Indeferido o requerimento, por não contemplar qualquer hipótese de suspensão do processo nos termos do art. 313 do CPC, foi dado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho inicial, sob pena de extinção.

Decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Compete ao autor trazer os documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como recolher devidamente as custas iniciais e indicar precisamente os réus. No caso, constatada omissão nestes três aspectos, foi dado prazo para a parte autora providenciar a emenda, em interregno mais que razoável, sem que houvesse manifestação.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I e IV, c.c. art. 290, art. 320; art. 321 e art. 330, I, todos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Sem condenação em honorários porque a relação processual não se aperfeiçoou com a citação do réu.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATUBA, 11 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000035-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: SILVIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONFINANTE: BENEDITO PRADO DA SILVA, DÚLIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino a intimação da Autora para que junte aos autos: certidão de objeto e pé do feito nº 0010137-71.2011.8.26.0126, o ART e a minuta do Edital, conforme já determinado na decisão ID 4784901. Prazo: 15 (quinze) dias;
2. Dê-se ciência dos autos à União Federal da redistribuição do feito a este Juízo;
3. Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos para apreciar a manifestação ID 9217402 e, se tudo em termos, para decisão saneadora.

CARAGUATUBA, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSEMEIRE OLIVARES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF da devolução da carta precatória nº 511/2018 (ID 11163497).

Reexpeça-se nova carta precatória, devendo a CEF comprovar o recolhimento das custas pertinentes perante o Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2019.

Expediente Nº 2493

ACAO CIVIL PUBLICA

0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AOC(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GILBERTO BRUMATTI(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Os embargos declaratórios opostos pelo Município de Caraguatatuba (fls. 1.323/1.326), em face da sentença que acolheu em parte os embargos de declaração das partes (fl. 1288/1290), não comportam acolhimento. A sentença é clara ao precisar que os prazos de 60 (sessenta) dias fixados no dispositivo da sentença passam a contar a partir da intimação das partes e interessados quanto aos termos desta sentença integrativa dos embargos de declaração (fls. 1.290), sob os fundamentos expostos, devendo-se observar, por óbvio, a forma de intimação processual aplicável a cada uma das partes (DJE, vistas, carga pessoal), com respectiva certidão nos autos. Quanto ao edital (CDC, art. 94), visando dar ampla publicidade a terceiros e interessados, houve respectiva ordem e cumprimento da expedição do edital, bem como sua publicação no DJE e fixação no átrio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado na sentença dos embargos (fls. 1.290). Outrossim, apesar de a sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I), concedo no presente caso a antecipação dos efeitos da tutela provisória em sentença, ante a efetiva presença dos requisitos legais e nos termos do CPC, arts. 297 e 497 e Lei nº 7.347/1985 (ACP), art. 11, sobretudo ante os fundamentos da sentença em aplicação aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos bens públicos, bem como diante da necessária proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CF, art. 225, caput), em observância aos princípios da precaução e da prevenção em caso de dano ambiental, como ocorre no presente caso. Por conseguinte, impõe-se, ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela provisória em sentença (CPC, art. 497), o devido cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer impostas às partes e interessados, nos prazos fixados e observado seu termo inicial, sob os devidos ônus processuais em razão de eventual descumprimento, nos termos da sentença proferida, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, apesar do entendimento diverso do embargante, que poderá eventualmente ser objeto de recurso de apelação. Ante o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Município de Caraguatatuba, mantendo as sentenças tal como proferidas (fls. 1.119/1.157 e 1.288/1.290), que passam a ser integradas pelo teor da presente sentença, para cumprimento em sua íntegra pelas partes e interessados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO

ID 13880028: Anote-se.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-43.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO NAVARRO, RUBENS RIBEIRO NAVARRO

DESPACHO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 492/2018 (ID 9555600) ao Juízo Deprecante.

Após, intime-se o Exequente para que se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Após, intime-se o Exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ato contínuo, dê-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

8. Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Caraguatatuba, 2 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000019-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ERNEST HERMAN ALDERS, MARIA CRISTINA LENDINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CLEMENTINO E. MARQUES, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

Ante a manifestação ID 5926173, providenciem os Autores a juntada nos autos do ART, conforme já determinado na decisão ID 4778394, ainda que em nome de outro profissional. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se os autos acerca da devolução da carta precatória 340/2018 (ID 10696482).

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-26.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CLAUDIO VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a apreciação e conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma a impetrante que requereu o benefício em 15.08.2018, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido e implantado sob o NB 183.317.266-0 (ID 13396685).

Intimada, a impetrante informou que nada mais tem a requerer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de aposentadoria por idade – NB 183.317.266-0.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído e o benefício implantado.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2423

EXECUCAO FISCAL

0002673-22.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASINO MUSIC BAR LTDA - ME X SAMIR ABDALLAH(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.

Fls. 91: ofício-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu/SP, juízo em que originalmente foi efetuado o depósito judicial, para que determine à agência local do Banco do Brasil para que seja transferido o valor de fls. 93 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, expeça-se alvará de levantamento como de terminado às fls. 86.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2424

CARTA PRECATORIA

0000056-84.2019.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.Designo audiência para o dia 07/05/2019, às 16:00 horas.Intime-se o apenado a comparecer à audiência, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.Comunique-se ao Juízo deprecante.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FATIMA BORGATO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento ao acórdão proferido nos autos do AI nº 2156908-27.2018.8.26.0000 interposto pela CEF (Id. 14770086, pp. 239/247).

Justiça Gratuita deferida pela decisão de Id. 14770071, pp. 05.

Citada, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação sob Id. 14770071, pp. 12/61. Réplica sob Id. 14770074, pp. 54/92.

Manifestação da CEF sob Id. 14770083, pp. 174/1944 requerendo sua admissão para integrar a lide.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de esaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **Edcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. **Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.**”

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.**

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

"Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, de forma inequívoca, tanto pelo documento juntado aos autos pela parte autora (Id. 14770057, pp. 39/45) como pela documentação juntada pela CEF (Id. 14770083, pp. 175 e pp. 197) que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para dar cumprimento integral ao despacho de Id. 13930517, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO PIQUERA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5001718-32.2018.4.03.6131 interposto pela parte autora, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante "para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.", prossiga-se com o feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE OSTI

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 14727580, requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo do Edital expedido sob Id. 12403784, requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face a MARCIA APARECIDA GUIMARAES, alegando que a ré procedeu à abertura de conta bancária junto à instituição financeira autora, passando a utilizá-la, e que firmou os contratos nº 240902110000678695, 240902110000753140, 240902110000800407, 240902110000821080, 240902110000935760, e 242965110000880086, pretendendo o recebimento de valores das prestações e encargos, vez que os débitos referentes aos contratos relacionados encontram-se vencidos e não pagos. O valor do débito atualizado até a data da propositura da presente demanda soma o montante de R\$ 46.561.69.

Decisão proferida sob o Id nº 8626679 determinou a citação da requerida. O documento juntado aos autos sob Id nº 10157565 comprova a citação da ré.

Decisão proferida sob Id nº 11345082 decreta a revelia da requerida e determina a remessa do feito à CECON, para tentativa de conciliação entre as partes.

Os autos foram devolvidos da Central de Conciliação sem a realização de audiência, considerando-se a manifestação, pela CEF, de ausência de interesse em conciliar (cf. Id nº 12675429).

Decisão proferida sob Id nº 12930487 determina às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir.

A CEF declara expressamente através da petição acostada aos autos sob Id nº 13334616 que não possui interesse na produção de provas. A requerida deixou de se manifestar, conforme registrado pelo sistema processual em 19/02/2019.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária a realização de provas em audiência, tendo em vista a configuração da revelia da requerida, a autorizar o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do CPC.

Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda.

A ação de cobrança aqui intentada pela autora é, efetivamente, *procedente*.

Em primeiro lugar, a ausência de qualquer resposta por parte da ré autoriza a plena indução dos efeitos da revelia, de molde a reputar verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 344 do CPC), razão pela qual a outra conclusão não se chega, senão pela procedência do pedido inicial.

Por outro lado, constato pelos documentos juntados aos autos sob o Id nº 8479184 e Id. 8479189, que a autora notificou extrajudicialmente a requerida da existência de atraso no pagamento das parcelas devidas, possibilitando a realização de acordo extrajudicial.

Contudo, a devedora não manifestou qualquer interesse na proposta de renegociação realizada pela credora.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC e condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 46.561.69 atualizado para maio/2018, valor este que deverá ser devidamente corrigido até a data efetiva do pagamento. Juros de mora nos termos do artigo 406 do CC.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCEU FUZER
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA FRONER - SP392819, JONAS GOLIN - SP392955

SENTENÇA

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (págs. 39/47 do arquivo id. 9485870), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução.

A parte exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados (pet. id. 14794096).

O exequente apresentou petição pugnano pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios (pet. id. 14866052).

Fundamento e decido.

No caso vertente, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial, tanto que cancelou a inscrição em dívida ativa administrativamente.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13).

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000946-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ BUZONI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Luiz Buzoni**, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas.

A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (doc. id. 8823562).

O auto de busca e apreensão foi anexado (id. 9386476), com certidão do cumprimento da medida.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)”

No caso em apreço, conforme já mencionado, a Caixa Econômica Federal comprovou pelo documento id. 8764116 a celebração de contrato de empréstimo com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4).

O demonstrativo de débito acostado revelou que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde **24/05/2015** (doc. n. 8764126).

Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (doc. 8764120), sem anotação de quitação.

Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal.

Levante-se desde logo a constrição lançada pelo sistema RENAJUD.

Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

À publicação, registro e intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADELCI TRISTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-07.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFFONSO BRES FILHO, LEONILDO BRES, ROBERTO DE JESUS DOVIGO, HERMINIA BRES BERTOS, JACIR BRES, MARLI APARECIDA DOVIGO, ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS, CELIO APARECIDO DOVIGO, ANTONIA LUCAS DOVIGO
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-58.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002371-81.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO PADOVANI, SANDRA CRISTINA FERREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
Advogados do(a) AUTOR: EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA ELENA STRINGASCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DOESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Aventa, em suma, a impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por idade no INSS em Santa Bárbara D'Oeste/SP, em 27/04/2018 (Processo n.º 41/184.480.884-7), e que, após analisar os documentos, a Autarquia o indeferiu. Assevera que, então, ingressou com recurso administrativo, encaminhando-o via Correio. Relata que o recurso foi recebido na Agência em 14/09/2018, porém, ainda não foi encaminhado para o órgão competente. Argumenta que o envio poderia não ser feito, caso a Autarquia reavaliasse o processo de benefício e concedesse a aposentadoria, o que não ocorreu. Alega que o protocolo foi realizado há 62 dias.

Liminar indeferida.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal.

O MPF manifestou-se no sentido de que não haveria interesse institucional.

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Aventa a impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por idade no INSS em Santa Bárbara D'Oeste/SP, em 27/04/2018 (Processo n.º 41/184.480.884-7), e que, após analisar os documentos, a Autarquia o indeferiu. Assevera que, então, ingressou com recurso administrativo, encaminhando-o via Correio. Relata que o recurso foi recebido na Agência em 14/09/2018, porém, ainda não foi encaminhado para o órgão competente. Argumenta que o envio poderia não ser feito, caso a Autarquia reavaliasse o processo de benefício e concedesse a aposentadoria, o que não ocorreu. Alega que o protocolo foi realizado há 62 dias.

A autoridade impetrada, em suas informações, relatou que o recurso foi recebido, mas que, devido à ausência de servidores suficientes e acúmulo de trabalho, estava em ordem cronológica de execução, para a digitalização e instrução. Informa, ainda, a autoridade impetrada que o recurso, atualmente, já foi encaminhado ao órgão competente. Relata que o recurso já foi protocolado, digitalizado, instruído e encaminhado para a CGT e que, em 30/11/2018, foi distribuído para a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social para análise.

Dessume-se das justificativas prestadas, pelo tempo transcorrido e pela atual situação do recurso, que as razões apresentadas são razoáveis.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo.

Ademais, assevera a impetrante que até então o recurso ainda não havia chegado ao órgão competente, porém, atualmente, conforme sobreditas informações prestadas, já houve o encaminhamento.

Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000664-22.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado em desfavor do INSS, em que se pleiteia a concessão imediata do benefício previdenciário concedido na sentença.

Intimada, a Autarquia Previdenciária informou que o benefício vindicado foi implantado por força de tutela de urgência deferida em sede recursal (id. 14125011).

De sua vez, a parte autora confirmou o quanto asseverado pelo INSS (id. 14691048).

Sendo assim, assente a falta de interesse de agir nestes autos pela superveniente concessão da prestação previdenciária pleiteada, valendo destacar, com relação ao requerimento de apresentação de “*demonstrativos de concessão do benefício*”, que tais informações podem ser alcançadas diretamente pelo interessado.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 10112143).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 10845756).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 10845756).

O autor apresentou réplica (id. 12281765) e impugnou as conclusões apresentadas pelo perito (id. 12275716).

Esclarecimentos do perito no id. 12598914, sobre os quais a parte autora se manifestou (id. 12813493).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, **não** foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que o autor é portador de “*hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual*”. Contudo, tais enfermidades, que são passíveis de tratamento adequado, não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. No ponto, asseverou o *i. Expert* que o quadro atual do postulante “*não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa*”; em igual sentido, por ocasião dos esclarecimentos, afirmou que o “*quadro atual possui tratamento adequado que gera melhora clínica e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho*” (id. 12598914).

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, o laudo acostado aos autos consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU (“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”).

Por fim, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-77.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACYR DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOACYR DA SILVA FILHO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Narra, em suma, o autor que sofreu acidente do qual resultaram lesões, as quais já se consolidaram e reduziram sua capacidade de trabalho.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 4460825).

A autora apresentou réplica (id. 4780862).

O laudo médico pericial foi anexado no arquivo id. 8393993.

Foram apresentados esclarecimentos pelo perito (id. 10469057).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Para a concessão do benefício auxílio-acidente é exigida a redução da capacidade laborativa em razão de consolidação de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza ou causa e a qualidade de segurado, conforme se observa do artigo 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Entretanto, no caso vertente, conforme observado pelo perito no laudo (id. 8393993), não foram constatadas seqüelas.

Em sua conclusão, explicitou o *expert*:

“O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 2000, data do trauma. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.”

E, mais especificamente em relação aos *questos atinentes ao auxílio acidente*, o perito respondeu que não há seqüelas atuais.

Outrossim, em esclarecimentos (id. 10469057), o perito prestou informações de que não há seqüelas e que levam à conclusão de que não houve redução da capacidade laborativa:

“2 – Não há incapacidade. Não há seqüelas. Não há maior dispêndio de energia para a realização das mesmas atividades 3 – Sim. Não há maior dispêndio de energia para as mesmas atividades”.

Feitas essas considerações, não preenchidos, tal como exigido pela lei, os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, o indeferimento deste é de rigor.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-16.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIZETE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760, ANA PAULA CARICILLI - SP176714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

MARIZETE BARBOSA move ação em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a autora, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o pleito foi indeferido, pois não se reconheceu como tempo especial o período de 08/04/1996 a 14/12/2015 em que laborou como servente escolar. Aduz que, durante esse interregno, esteve exposta a agentes químicos e biológicos.

O INSS, citado, ofertou contestação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, a autora já apresentou PPP e apenas formulou pedido genérico, sem justificativas, de produção de prova pericial.

Além disso, verifico que a autora não demonstrou a contento a impossibilidade de obter PPPs ou laudos perante o empregador responsável pela emissão. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial (…).” (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

Outrossim, consoante fundamentação mais adiante exposta, mesmo que estivesse assente a forma do labor narrada na inicial, não se haveria falar em tempo especial. Depreende-se da jurisprudência o afastamento da especialidade inclusiva em casos em que, na aferição de atividades semelhantes (serventes de limpeza), houve a efetiva realização de perícia ou juntada de PPPs que indicavam o contato com os asseverados agentes químicos e biológicos.

A própria narrativa da inicial delinheia a situação fática e, nesse passo, não se poderia admitir a produção de provas para a demonstração de fatos que com ela estivessem em desalinho.

Impõe-se observar que os fatos objeto de prova devem se coadunar com aqueles descritos na inicial, em conformidade com o princípio da substanciação, amparando, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se poderia, assim, pretender produzir provas em relação a fatos outros, não descritos, em surpresa à parte adversa.

Outrossim, nesse contexto, não se poderia falar em pertinência para a produção de prova testemunhal, eis que a função de servente não é questionada (e também estaria demonstrada por meio de documentos) e, nesse passo, não poderia ter por objetivo a demonstração de questões de natureza técnica.

Portanto, indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral, e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

No mérito, não assiste razão à autora.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Em relação ao agente nocivo Calor, trata-se de agente que, tal como o ruído, reclama sua demonstração por meio de laudo técnico, mesmo em relação a período anterior à Lei 9.032/1995 (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 1/9/2015). Deve ser observada a previsão do item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 08/04/1996 a 14/12/2015, em que laborou como servente escolar.

Contudo, não há como reconhecer a especialidade do interregno apontado.

Conquanto tenha sido colacionado PPP alusivo ao interregno vindicado, mesmo que assentes estivessem as narradas atividades que seriam desempenhadas na função de servente escolar, dimanaria, por outro lado, igualmente, na linha da jurisprudência, que, além de não se poder falar em enquadramento nos decretos que regem a matéria, diversas atividades outras também eram realizadas, em um contexto que não indicaria a insalubridade prevista em lei apta a ensejar a especialidade. O trabalho desempenhado não faz presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Ressalte-se, a propósito, que, extrai-se da jurisprudência o afastamento da especialidade até mesmo em casos em que, na adição de atividades semelhantes (serventes de limpeza), houve a efetiva realização de perícia ou juntada de PPPs que apontavam o contato com os agentes alegados. O que ocorre é que, no caso em apreço, ainda que tenha havido contato com alguns agentes, as atividades da parte autora não podem ser comparadas às previstas na legislação.

A jurisprudência reiteradamente não tem reconhecido a especialidade em casos como o dos autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa, não havendo que se falar em produção de prova pericial. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Não há possibilidade de considerar especial o período de 04.04.1986 a 19.12.2003, em que a autora exerceu as funções de servente de escola e auxiliar de serviços gerais, na Prefeitura Municipal de Matão, como celêstia (CTPS e CNIS-anexo), tendo como atribuição a distribuição de merenda escolar, efetuar a limpeza dos utensílios de cozinha, do refeitório, dos pátios, salas de aula, banheiros de uso comum, em instituições de ensino público (PPP), vez que a aludida profissão não se encontra dentre aquelas previstas nos decretos previdenciários como especiais em razão da categoria profissional e que o local e o tipo de trabalho desempenhado não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente ao deslinde do feito. VI - A parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais em diversas empresas indicadas na exordial, e não fez juntar formulários ou laudos de nenhuma delas, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. VII - Embora as anotações em CTPS sejam suficientes para reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 10.12.1997, o fato é que os cargos ocupados pela autora (operária e embaladeira), registrados em carteira de trabalho, não encontram previsão nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II). VIII - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IX - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280138 - 0038466-24.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (Grifo meu)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVENTE DE ESCOLA. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCTIVO BIOLÓGICO NÃO PRESUMIDA. OBRIGAÇÕES SUCUMBENCIAIS. MANTIDAS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Segundo orientação adotada pela Terceira Seção do STJ, o tempo de serviço especial disciplina-se pela lei vigente à época em que exercido o labor, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador como direito adquirido (AGRESP 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 23/06/2003, e REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 23/06/2003). 2. O manuseio dos produtos químicos (produtos de utilização doméstica) não expõe a autora a condições prejudiciais a sua saúde. 3. Embora o perito tenha concluído pela existência de exposição da autora de modo habitual com material infecto-contagante nas atividades de recolhimento de lixo de banheiros da creche (com uso ineficaz de EPI) e a limpeza de banheiros, conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento da atividade especial. No caso, a demandante possuía várias outras atividades em que não havia exposição a agentes nocivos, como: serviços de monitoria de berçários e creches; preparar e servir café à chefia, visitantes e servidores do setor; lavar copos, xícaras, cafeteira e coador e demais utensílios de cozinha; verificar a existência de material de limpeza e outros itens relacionados com seu trabalho, não se caracterizando a exposição habitual e permanente. Salienta-se que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78 (Agentes Biológicos) ao dispor sobre as atividades insalubres em grau máximo, refere os trabalhos ou as operações que se dão em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (colêta e industrialização). No caso, as atividades da parte autora não podem ser comparadas às previstas na legislação mencionada. 4. "O juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e com o do livre convencimento motivado." (REsp. 1.586.494/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016). 5. Mantidas as condenações das obrigações sucumbenciais fixadas na sentença, restando suspensa a exigibilidade, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AC 5004296-05.2013.4.04.7104, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/03/2019) (Grifos meus)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Não é possível o enquadramento, como especial, das atividades exercidas pela autora descritas no formulário PPP, se não indicam a sujeição a agentes químicos e/ou biológicos, na forma exigida pela legislação previdenciária. O manuseio de produtos comumente utilizados para limpeza não gera presunção de insalubridade e tampouco obrigatoriedade de reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que a concentração destas substâncias químicas ocorre de forma reduzida, porquanto são todos produtos de utilização doméstica, não expondo a trabalhadora a condições prejudiciais à sua saúde. Autora trabalhou como servente e agente de serviços gerais, de modo que o contato com produtos químicos refere-se à utilização de produtos de limpeza ordinariamente empregados nesse mister, não configurando exposição a agentes agressivos. Não há falar em sujeição a agentes biológicos pela limpeza de banheiros por ausência de correspondência às situações previstas nos decretos regulamentares. É possível a reafirmação da DER, em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição, inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, tendo como limite a data do julgamento da apelação ou remessa necessária no segundo grau de jurisdição, desde que observado o contraditório e fixado o termo inicial dos juros desde quando for devido o benefício. (TRF4, APELREEX 0002357-52.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 09/05/2018) (Grifos meus)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Não é possível o enquadramento, como especial, das atividades exercidas pela autora descritas no formulário PPP, se não indicam a sujeição a agentes químicos e/ou biológicos, na forma exigida pela legislação previdenciária. O manuseio de produtos comumente utilizados para limpeza não gera presunção de insalubridade e tampouco obrigatoriedade de reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que a concentração destas substâncias químicas ocorre de forma reduzida, porquanto são todos produtos de utilização doméstica, não expondo a trabalhadora a condições prejudiciais à sua saúde. Autora trabalhou como ajudante de limpeza, de modo que o contato com produtos químicos refere-se à utilização de produtos de limpeza ordinariamente empregados nesse mister, não configurando exposição a agentes agressivos. Não há falar em sujeição a agentes biológicos pela limpeza de banheiros por ausência de correspondência às situações previstas nos decretos regulamentares. Também não se caracteriza sujeição à umidade excessiva. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente. 5. A teor da previsão do art. 57, § 2º, c/c art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de aposentadoria especial, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. (TRF4, AC 5002484-50.2017.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 14/12/2018) (Grifos meus)

Cabe observar, ainda, que eventual reconhecimento de insalubridade no âmbito da Justiça do Trabalho não tem aptidão, de *per se*, para o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, que reclamam requisitos e aspectos outros.

Desta sorte, não se podendo falar em tempo especial no que concerne ao interregno suscitado, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PRODESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PRODESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, tendo em vista sua tempestividade.

Não acolho, porém, o recurso.

A decisão id.14656066, considerou que não ficou suficientemente demonstrado que as CDAs protestadas referem-se a dívidas tributárias que não deveriam ser objeto de cobrança pelo Fisco. Ou seja, as alegações da parte autora de que os valores inscritos em dívida ativa consideraram o valor do ICMS na base de cálculo das exações COFINS, PIS, IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido não restaram assentes, mostrando-se consentâneo aguardar o contraditório.

Posto isso, **rejeito os embargos opostos**.

Aguarde-se a vinda da resposta pela União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

Americana, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDA BARRETO PIANTA
Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015045-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR MIRANDA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE PIZOL - SP282105
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015099-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO PANSANI, MARCIA MARIA CONTRUJANI PANSANI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-56.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005195-13.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004547-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE TA VOLONI
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-08.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MERCIA LILIAN HAFNER OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003471-71.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IDEMAR GENEROZO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001149-78.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ MULLER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIANA DA SILVA COELHO - SP359929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015239-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO PEREIRA RODRIGUES, GERSON DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001738-70.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARA REGINA PEDROZO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIANA DA SILVA COELHO - SP359929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-35.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARNALDO MURASSE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ZENILSON SILVA ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da impetrante e documentos acostados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE STUPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

DESPACHO

Não há previsão normativa de efeito suspensivo para execução de pré-executividade.

De todo modo, eventuais providências em termos de prosseguimento somente serão adotadas após a manifestação do exequente.

Intime-se o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 05 dias.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de crédito tributário em que a parte autora requer provimento liminar para suspender a exigibilidade da exação.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada, pois, *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito*, não resta assente que o Fisco procedeu à atualização da dívida e à imposição de multas de maneira abusiva; ademais, não resta demonstrado a contento que para a apuração do débito teria sido indevidamente incluído o ICMS na base de cálculo dos tributos.

Nesse passo, a despeito da possibilidade, em princípio, da revisão da dívida tributária, os fatos devem ser melhor apurados, cabendo salientar que gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada. Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indeferido, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se.

Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DAYANE FRANCIELE VIEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL DA FACULDADE DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, **DAYANE FRANCIELE VIEIRA CASTRO**, requereu a concessão de ordem para participar de "colação de grau simbólica" do curso de Engenharia Ambiental da Associação Educacional Americanense (FAM).

O Juízo Estadual declinou de sua competência (págs. 42/43 do doc. id. 13749344).

Liminar indeferida (id 13789345).

A parte apontada como coatora prestou informações (id. 14459135).

O MPF apresentou manifestação (id 14770652).

É relatório. Passo a decidir.

O presente mandado de segurança deve ser denegado.

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.

Nesse passo, conforme já pontuado na decisão liminar, não há como obrigar juridicamente a autoridade a realizar a providência requerida de participar de solenidade de colação de grau, porquanto a própria impetrante confirmou a existência de dependências em duas matérias.

Além disso, a documentação acostada à inicial não é apta a demonstrar que houve demora da instituição de ensino em “disponibilizar as matérias” a serem recuperadas em descompasso com as normas internas de organização do curso. O impetrado, aliás, informou que disponibiliza aos alunos, desde o final de 2017, um procedimento chamado de Regime Especial de Recuperação – RER, para que o aluno reprovado em alguma matéria possa suprir suas dependências. Alegou que a impetrante poderia ter tomado as providências para se inscrever no Regime Especial de Recuperação já em 2017 e ter recuperado as matérias no ano de 2018, mas não o fez.

Assim, não havendo previsão legal que autorize, como direito subjetivo, a colação simbólica, e não tendo sido demonstrada conduta desidiosa pela impetrada que tenha impedido a impetrante de recuperar as matérias, não se vislumbra a violação a direito líquido e certo a ser amparado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- **Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.** 3- Apelação desprovida.” (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010)

Por conseguinte, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

AMERICANA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a parte autora pugne pelo julgamento do feito (id. 11539752), **no caso em tela**, considerando a observação feita pelo *i. Perito* no item “DISCUSSÃO E CONCLUSÕES” (“[...] *Sugiro pericia na área de ortopedia para complementação.*”), vislumbro consentâneo seja realizada perícia com especialista em ortopedia.

Nesse passo, nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **10/04/2019, às 14h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação Mobilidade				
Cuidados Pessoais				

Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Os **laudos** deverão ser entregues em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de **05 (cinco) dias**, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a especialidade do perito nomeado e que as alegações da parte autora mais se referem aos novos documentos apresentados, e não, propriamente, a uma piora da condição do autor, indefiro, ao menos por ora, o pedido de designação de nova perícia.

Intime-se o perito para ciência e para prestar esclarecimentos eventuais acerca dos novos documentos acostados e alegações da parte requerente, em 10 (dez) dias.

Havendo novas informações do perito, vista às partes por cinco dias, fazendo-se conclusão.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002862-88.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BRISOLLA DE MELLO - SP185337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-46.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PEDRO KIMURA
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **PEDRO KIMURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial NB 082.222.030-0, com DIB em 23/06/1989, bem como pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

O autor alega, na sua peça inicial (ID 2040483), em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria especial NB 082.222.030-0, com DIB em 23/06/1989, possuindo o direito a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Aduz, ainda, que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria em razão da decisão do STF no RE 564.354/SE. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2109393).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação.

A parte autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo pertinente à concessão do benefício do autor (ID 3032825 e ID 3032868).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. PREJUDICIAL AO MÉRITO – DECADÊNCIA

DO PRAZO DECADENCIAL DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991.

O art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefinitiva definitiva no âmbito administrativo.

De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício.

No caso em tela, o autor pretende o direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores dos tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Assim, não se busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação (revisão) do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, com base em legislação superveniente ao ato concessivo, não se enquadrando, portanto, ao art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

O entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de inaplicabilidade da decadência do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 nos casos de ações de revisão lastreadas no teto das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RM LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

(...)

IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifou-se)

Além disso, mister apresentar o teor do *caput* do art. 565 da IN – INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece ser inaplicável a decadência do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 em casos semelhantes aos dos autos. *In verbis*:

Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Portanto, não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

DO PRAZO PRESCRICIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

No caso em tela, a discussão do termo inicial do prazo prescricional está relacionado a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 ajuizada pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Deste modo, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, retroagiria o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a data de 05/05/2006.

Ocorre, contudo, que o benefício do autor, por ter sido concedido em 16/09/1989 durante o período denominado "buraco negro" (05/10/1988 e 05/04/1991), encontra-se fora da abrangência dos t

Art. 3º Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto pre

Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECA

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.
- A decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão para
- Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado.
- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício
- Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (02/10/1990), em virtude da revisão administrativa
- A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n
- **Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.**

(...)

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.
- Agravos internos conhecidos e não providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246687 - 0001628-55.2015.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07.

Assim, ao contrário que sustenta a parte autora, no caso em testilha, não se aplica a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que or

De todo modo, ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido em período abrangido no acordo feito na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não se aplicaria a interrupção da

A propositura da ação coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, e não quanto ao pagamento das parcelas vencidas, as quais a prescrição quinquenal tem cor

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 23/11/2017,

que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "no que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamen

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.672.340/ES, Segunda Turma, Relatora Ministra

Assusete Magalhães, DJe 9/5/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 16.11.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 16.11.2010.

(...)

IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298606 - 0016166-81.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifou-se)

No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação na data de 07/12/2015, conforme protocolo de fl. 02.

07/12/2010.

Assim, sobre a prescrição quinquenal, esta atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, restando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a

Inexistindo outras questões prejudiciais, passa-se a examinar o mérito do pedido.

2.3. DO MÉRITO.

O núcleo do caso em questão está diretamente ligado à temática das reformas da Previdência Social ocorridas com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, as quais fixaram tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 possuem o seguinte teor:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998).

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003).

Em relação às referidas emendas constitucionais, havia o debate se aquelas normas alcançariam (retroagiriam) ou não os benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências. Porém, o colendo Supremo Tribunal Federal pôs fim àquela controvérsia, reconhecendo a aplicação dos tetos para aposentadorias estabelecidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários deferidos em datas anteriores às suas edições:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifou-se)

No caso em questão, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 82.222.030-0) com DIB em 23/06/1989, conforme carta de concessão fl. 29 do ID 8673913. Verifica-se, portanto, que o benefício previdenciário do autor fora concedido no período denominado “buraco negro”, o qual compreende o interregno de 05/10/1988 e 05/04/1991.

Em recente acórdão proferido, o Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento de que as readequações dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 devem ser aplicadas sem excluir os benefícios previdenciários deferidos durante o período denominado “buraco negro”. *In verbis*:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifou-se)

Logo, conclui-se ser possível a aplicação das majorações dos tetos instituídos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991).

DA REVISÃO DA RMI

Em razão da data da concessão do benefício em questão, o valor da RMI foi calcula nos termos dos art. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e dos arts. 21 e 23 do Decreto n.º 89.312/1984. De acordo com essas normas, o cálculo da RMI era feita pela correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando o limitador do menor e o maior valor teto. Estes tetos correspondiam a mecanismos da etapa interna do cálculo do benefício, não havendo correspondência com o teto aplicado após disposto no art. 33 e §5º do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

Isto porque, no atual regime previdenciário, o teto corresponde a um limitador externo ao benefício, não utilizado quando do cálculo do benefício, mas sim incide somente após perfectibilizado o direito do contribuinte.

Assim, o revolvimento do cálculo da RMI do benefício, deixando de aplicar as regras da época da concessão, no caso em tela o menor e maior teto que eram elementos intrínsecos aos cálculos, viola os princípios do *tempus regit actum* e da segurança jurídica, pois os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram conferidos segunda a lei válida e vigente à época da concessão, constituindo ato jurídico perfeito.

Por este motivo, os tribunais têm adotado o posicionamento da impossibilidade da revisão da RMI calculada nos termos da legislação vigente na época na concessão do benefício, pois a alteração do critério de apuração da renda mensal inicial não teria sido objeto do julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE n.º 564.354. Neste sentido, é o posicionamento dotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - TETOS MÁXIMOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

I - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.

II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

III - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

IV - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

V - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VI - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

VIII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

IX - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

X - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).

XI - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.

XII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos parcialmente, em Juízo de retratação, sem alteração do resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 31/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. EFEITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO.

1. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

2. O STF não impôs restrição temporal relacionada à data de início do benefício, desde que haja proveito econômico decorrente das majorações do teto promovidas pelas ECs 20/98 e 41/2003; ou seja, nos casos em que o benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior do que o limite de pagamento vigente.

3. Tendo em vista os princípios do tempus regit actum e da segurança jurídica, a decisão do Supremo não autoriza um regime híbrido de benefício - aplicando as melhores regras de um sistema e de outro. Assim, sempre considerando a época da concessão, a legalidade depende da observância das regras da Carta de 1988, na forma da Lei 8.213/91, ou do regime anterior, na forma das diversas legislações que vigoraram - LOPS (Lei 3.807/1960 e alterações pelo Decreto-Lei 66/1966 e Lei 5.890/1973), CLPS/76 (Decretos 77.077/1976 e 83.080/1979) e CLPS/84 (Decreto 89.312/1984).

4. Portanto, a despeito da coincidência de nomes, nem o maior, e muito menos o menor valor-teto se confundem com o teto de contribuição e pagamento do atual RGPS. No atual regime, o teto é um limitador externo à estrutura jurídica do benefício, incidente somente depois de perfectibilizado o direito (RE 564.354). No regime anterior, porém, as figuras do menor e maior valor-teto eram internas e essenciais ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício, esgotando sua função no próprio ato de concessão.

5. Com base nessas premissas, pode-se afirmar seguramente que o fato de o cálculo da RMI do benefício ter sofrido a incidência do menor valor-teto (mVT) não significa, de per si, que haverá proveito econômico decorrente das majorações do teto de pagamento do RGPS.

6. Por outro lado, mesmo que o salário-de-benefício do segurado não tenha superado o menor valor-teto na época da concessão, ainda assim poderá haver diferenças a serem incorporadas em decorrência das elevações no teto promovidas pelas Emendas 20/98 e 41/03. Isso ocorre especialmente quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado em relação às competências que antecederam o mês de reajuste - repercutindo na sua expressão em número de salários mínimos.

(TRF4, AC 5006456-71.2016.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 14/06/2017) (grifou-se)

Portanto, a readequação do benefício, observando observação os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício.

DA READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO - OBSERVAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 20/1998 E 41/2003 – CASO CONCRETO

Com a finalidade de evitar maiores prejuízos aos segurados cujo benefício fora concedido no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, denominado "buraco negro", o legislador ordinário estabeleceu, no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que a renda mensal inicial dos referidos benefícios deveria ser revista e reajustada nos termos da própria Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social.

In verbis:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

No caso em questão, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 82.222.030-0) com DIB em 23/06/1989, conforme carta de concessão fl. 29 do ID 8673913. Verifica-se, portanto, que o benefício previdenciário do autor fora concedido no período denominado "buraco negro", o qual compreende o interregno de 05/10/1988 e 05/04/1991.

Analisando o documento de fl. 06 do ID 2040577, verifica-se que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, onde consta: "*SAL. CONTRIB. ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO. BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO BURACO NEGRO*".

Ocorre que, diante dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", por ocasião da sua concessão ou mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que tenham sido limitados ao teto previdenciário então vigente, deve ser assegurado o direito à revisão para fins de readequação da renda mensal.

Do documento de fl. 06 do ID 2040577, nota-se que houve a limitação ao teto vigente da época quando da revisão do benefício previdenciário em questão. Sendo, deste modo, devida a revisão de sua renda mensal com a necessária observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NFS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10).

(...)

V- Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: "Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354."

VI- In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida no período do denominado "buraco negro", tendo sido limitado ao teto no momento da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada desde a data da concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

VII- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

VIII- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947..

IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ACP. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO TETO DAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO ADMINISTRATIVA. BURACO NEGRO. RMI LIMITADA AO TETO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Conforme demonstrativo de revisão de benefício apresentado verifica-se que o benefício de aposentadoria especial (NB 088.016.280-5), foi limitada ao teto na revisão do "buraco negro" conforme documentos de fls. 25/26.

5. Havendo referida limitação ao teto após sua revisão é devida a revisão de sua renda mensal com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070742 - 0012589-26.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (grifo nosso)

Portanto, faz jus o autor à readequação do benefício previdenciário recebido com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para:

a) **CONDENAR** a Autarquia-ré a revisar a renda mensal do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos da fundamentação;

b) **CONDENAR** a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, sendo que sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Valor a ser apurado pelo INSS;

c) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-60.2018.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA ELENA CANCIAN CARAVANTE, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, LOURENCO CAETANO MENDES, NEUZA DE BRITO BERROCOZO, NEUZA SUYEGO GUIOTOKO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútua habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-60.2018.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA ELENA CANCIAN CARAVANTE, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, LOURENCO CAETANO MENDES, NEUZA DE BRITO BERROCOZO, NEUZA SUYOKO GUIOTOKO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum pelo qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de seu direito de manutenção de créditos advindos da contribuição ao PIS e da COFINS nas aquisições promovidas pela Autora de produtos sujeitos ao regime monofásico de incidência das referidas contribuições, confirmando-se, no mérito, a tutela requerida e tomando-a definitiva, condenando-se a ré à restituição ou compensação dos referidos créditos não usufruídos nos últimos cinco anos.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque a parte autora, empresa em atuação desde 1967 (id 10588309, fl. 1), busca o direito de compensação de créditos de PIS e Cofins alegando a urgência e evidência da tutela provisória pretendida com base em dispositivos das leis n. 10.147/2000 e n.11.033/2004, após vários anos de vigência dos mencionados diplomas legais.

Por sua vez, muito embora a questão quanto ao creditamento do PIS e COFINS por empresas atuando no regime monofásico contasse com deliberação favorável na Primeira Seção do STJ (REsp 1.215.773), as deliberações posteriores não foram consensuais e unânimes naquela Corte Superior, tanto que esta prerrogativa voltou a ser discutido no âmbito do REsp 1.583.876 e REsp 1.668.907 em razão de oposição de embargos de divergência em ambos.

Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui pronunciamentos evidenciando cautela em deliberações acerca deste tema, enfatizando que a discriminação dos critérios de não-cumulatividade foram relegados para tratamento infraconstitucional, não sendo oponível, diretamente, o disposto no §12 do art. 195, CF/88 a qualquer caso concreto, além de não ratificar eventual revogação pelo art. 17 da Lei n. 11.033/2004 do quanto estatuído no art. 3º, Lei 10.637/2002 e art. 3º, da Lei 10.833/03, como se pode ver:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime da não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317299 0022700-08.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004. NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º). II - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. III - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. IV - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; V - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VI - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII - Apelação da improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282909 0025313-35.2004.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2010 PÁGINA: 931)

Deste modo, apenas com o devido contraditório haverá possibilidade de deliberação definitiva acerca do tema, após sopesamento de todos os fatores atinentes às questões aqui levantadas, momento a extensão ou restrição do direito ao creditamento de tais contribuições à situação específica da empresa-autora.

Assim, neste momento processual de cognição sumária, importa indeferir a tutela provisória pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência**, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-53.2018.4.03.6137

AUTOR: MARTA STEFANATI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Coleando Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-06.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIANA LOUZADA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP13464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colegado Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intímam-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-27.2018.4.03.6137

AUTOR: LOURDES SIGARI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-45.2017.4.03.6137

AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO DE AMORIM, VIVIANE DA SILVA MACIEL, MARLENE PEREIRA DE BRITO COELHO, EDITE BEZERRA, MARIA APARECIDA MARCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SC29114

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO também manifestou interesse, razão pela qual foi incluída na lide na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-95.2018.4.03.6137

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-46.2018.4.03.6137

AUTOR: MARILENE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocriticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ELZA VILARINHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-26.2018.4.03.6137

AUTOR: ADEMILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-77.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-72.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EUCLYDES CESTARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA - SP294097
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

<#Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por EUCLYDES CESTARI JUNIOR em face da União, através da qual requer a restituição de valores indevidamente pagos na forma imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de previdência privada complementar da Fundação CESP.

Alega que já sofreu a incidência de IRRF durante o período contributivo compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, época em que vigia a Lei nº 7.713/1988, motivo pelo qual não poderia tal valor ser somado a outros para fins de composição da base de cálculo do IRPF quando do resgate dos valores complementares.

À inicial foram acostados documentos.

Citada, a UNIÃO contestou alegando que os recolhimentos mensais não dizem respeito ao período de 1989 a 1995, para o qual não houve tributação; que valores vertidos ao plano de previdência privada pelo empregador são passíveis de tributação, nos termos da Lei n. 9.250/95; que a complementação de aposentadoria enquadra-se no conceito de renda. Requereu a improcedência do feito (id 4605044).

A parte autora apresentou réplica (id 4766184).

Eis o relatório. **Decido.**

PRELIMINARMENTE

A pretensão à repetição se sujeita à prescrição quinquenal, observado o regime trazido pelo art. 3º da lei complementar n. 118/2005. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça acompanhou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificando a interpretação da norma, no sentido de que o marco temporal definidor da aplicação do regramento é o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, segue ementa do julgado proferido em regime de repetitivos pelo STJ no bojo do REsp 1.269.570/MG:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. **PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu **julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. **Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)**

Assim, de rigor a declaração da prescrição dos valores que eventualmente tenham sido bitributados anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DO MÉRITO

A respeito da alegada ocorrência de bitributação no tocante aos descontos efetuados quando recebimento das parcelas complementares da aposentadoria sobre as quais o autor afirma já ter sofrido descontos em folha enquanto empregado ativo, importa esclarecer que a redação original do art. 6º, VII, "b", da Lei n. 7.713/88 dispunha que a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada não constituíam renda tributável por imposto de renda.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;



A isenção perdurou durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (de 01/01/1989 a 31/12/1995), sendo que a partir de 01/01/1996 passou a vigor a Lei n. 9.250/95, a qual alterou a sistemática da incidência do imposto de renda, determinando, em seu artigo 33, a tributação no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

A fim de evitar justamente a ocorrência de bitributação foi editada a medida provisória n. 1.943-52, de 21/05/1996, reeditada sob o n. 2.159-70, determinando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

No mesmo sentido foi se consolidando a jurisprudência, tanto que em 2008, no julgamento REsp 1.012.903-RJ, o E. Superior Tribunal de Justiça encerrou a controvérsia em torno do tema 62, afetado para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, firmando a tese de que "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".

Segue ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, **por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995** (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;

(e) o IPCA ? série especial ? em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

No mesmo sentido foi editada a súmula 556 do STJ:

Súmula 556: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

Da definição da matéria, restou incontroversa a possibilidade de restituir o contribuinte de eventual ocorrência de *bis in idem*. A despeito disso, pontue-se que a repetição, se devida, é limitada ao montante dos valores pagos ao fundo de previdência privada durante a vigência da Lei n. 7.713/1988, já que a regra da isenção se aplica unicamente aquele intervalo.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. RESTITUIÇÃO LIMITADA. O direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carregadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelo beneficiário. Isso porque apenas sob a vigência da Lei nº 7.713/1988 as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação. Portanto, não há falar de atribuição de um percentual de isenção, ad eternum, de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria complementar do apelante. (TRF4, AC 5004877-57.2012.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUZADA APÓS LC N.º 118/05. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Lei 7.713/88. PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1995. Lei 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. Ausente o interesse recursal da União na hipótese, considerando que a sentença recorrida se encontra convergente com as razões do seu recurso apelarório, especificamente no que tange à dedução das quantias já restituídas por conta do ajuste anual da declaração do imposto de renda. 2. O Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/2005, decidindo pela aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, representada pelo pagamento mensal da complementação da aposentadoria, a prescrição renova-se periodicamente, alcançando tão somente as prestações que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Considerando que, na vigência da Lei n.º 7.713/88, os valores vertidos ao fundo de previdência privada pelo participante eram retirados dos seus rendimentos líquidos, após, portanto, a incidência do imposto de renda, nova incidência desse tributo (na forma da Lei n.º 9.250/95) por ocasião do recebimento de tais valores pelo beneficiário, no resgate das contribuições, ou na fração de benefício complementar, importa em bitributação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico tributário, devendo haver, portanto, a restituição dos valores recolhidos indevidamente. 5. A controvérsia em questão foi analisada pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1012903/RJ, tendo aquela Corte consolidado o entendimento no sentido de que "(...) por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, h da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.01.1989 a 31.12.1995" (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008). 6. Apelação da União (Fazenda Nacional) não conhecida. 7. Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas. A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária (AV 0037910-03.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2018 PAGINA:.)

Em síntese, ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 e que já sofreram tributação na fonte.

Assim, não incide imposto de renda sobre parcela de benefício de aposentadoria complementar correspondente aos valores das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Para fins de apuração de eventuais valores não prescritos a restituir, deve-se seguir o método do esgotamento, observadas as seguintes balizas:

- 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);
- 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito;
- 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;
- 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.

Tais critérios são observados no âmbito deste E. TRF 3, conforme se observa de recentíssimo julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO À AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC/73 APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia o Recurso Especial n.º 1012903/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. - No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, REO 0023558-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014; SEXTA TURMA, AC 0002245-64.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007996-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). - Quanto à questão da prescrição, cumpre assinalar que a matéria está consolidada na jurisprudência. É que o Plenário do e. STF, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, na sistemática prevista pelo art. 543-B, § 3º, do CPC, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 aplica-se, pois, a todos os requerimentos administrativos formulados a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos para a devolução do indébito, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. - **Impende frisar que a violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições dos próprios beneficiários, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência (uma vez que acompanham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte).** - O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há de se falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições. - Na hipótese dos autos, está parcialmente prescrito o direito de ação da pleiteante. - De acordo com a orientação fixada pelo C. STJ sobre o tema, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Confira-se: AgRg no REsp. 1385360/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2013; REsp 1278598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013. - Levada em consideração a documentação trazida aos autos, **conclui-se que o autor começou a receber o benefício de complementação de aposentadoria, diga-se, a previdência complementar da CESP, a partir de 24/11/1997.** - Como aforamento desta ação ordinária declaratória c/c pedido de repetição de indébito somente em 28/10/2008 (protocolo de fl. 02 dos autos) estão prescritos os valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, ou seja, os relativos ao indébito ocorrido anteriormente a 28/10/2003. - No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, relacionado às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o **método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fixadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Nesse sentido já se pronunciou esta Quarta Turma.** - À vista da sucumbência recíproca, serão de forma mútua e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes litigantes os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da condenação, nos exatos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação autoral parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA, a DES. FED. MARLI FERREIRA e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITR/3, a Des. Fed. DIVA MALERBI. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1515919 0008440-91.2008.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Haja vista a ausência de elementos documentais nos autos a possibilitar a liquidação, em sentença, de eventual valor a restituir ao autor, a apuração deverá ser feita em fase de liquidação, conforme posição adotada pelo E. TRF 3 em caso análogo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº. 556 DO E. STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DO ESGOTAMENTO DO INDEBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 2. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/09/2011, a prescrição quinquenal atinge as parcelas retidas anteriormente a 29/09/2006. 3. **No caso concreto, para a autora Edna Camargo Ferreira, considerando o prazo quinquenal, pode-se afirmar que se encontram prescritas as parcelas pagas anteriormente a 29/09/2006, uma vez que, conforme documentos juntados, passou a receber o benefício em 01/03/1998 (fl. 21). Pelo critério do esgotamento, em sede de liquidação de sentença, deverão ser apurados eventuais valores não atingidos pela prescrição, passíveis de restituição.** 4. Por outro lado, a autora Sueli Aparecida Tassinari Xidieh passou a receber o benefício de complementação somente em 15/05/2007 (Fls. 37). Assim, não há parcelas atingidas pela prescrição. 5. **Ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 e que já sofreram tributação na fonte.** 6. O direito à não-incidência é, no entanto, limitado às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada utilizando-se de recursos próprios (contribuições do próprio empregado), não compreendendo as contribuições realizadas pelo empregador e nem os rendimentos do fundo. 7. O percentual correto a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda retido por ocasião do pagamento da complementação do benefício deve corresponder à exata proporção da contribuição do autor ao fundo de previdência privada, atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, à exceção da taxa Selic e, somente na impossibilidade de se obter tal informação é que se deve utilizar a proporção de 1/3, como preconiza a Portaria 20 do Juizado Especial de Santos. 8. **Esgotada essa fração, os complementos dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/1/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofrerem a incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem o caráter de renda.** Precedentes E. STJ. 9. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição total e assim, reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre parcela de benefício de aposentadoria complementar correspondente aos valores das contribuições vertidas pelas autoras no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal, com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850792 0008397-46.2011.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.)

Nos termos do julgado supra, esgotado o montante a restituir em decorrência da isenção pelo período de 01/01/1989 a 31/12/1995, não há qualquer vedação à incidência de imposto sobre o complemento da aposentadoria uma vez que **possuem caráter de renda a integrar a base de cálculo do IRPF**, não havendo que falar em isenção *ad eternum*, tal como pretende o autor.

Como bem esclarece a jurisprudência do E. TRF/3, "(...) Esgotada essa fração, os complementos dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/1/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofrerem a incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem o caráter de renda. Precedentes E.STJ. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2012328 - 0000394-26.2012.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

1. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para **declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago ao autor pela entidade de previdência privada da Fundação CESP até o limite do montante das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.**

CONDENO a União (Fazenda Nacional) à **obrigação de fazer** consubstanciada no cálculo de eventuais valores bitributados a restituir ao autor, observando os parâmetros do método do esgotamento e a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

CONDENO a União a **restituir** o autor das parcelas indevidamente pagas e não prescritas, se houver. Havendo montante restituível, deverá ser atualizado pelo IPCA-E.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora – se houver –, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas para a UNIÃO, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações e medidas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.#>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: NILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **NILTON DE SOUZA** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual busca anular o leilão extrajudicial, a arrematação e os demais atos de alienação em relação ao imóvel lote n.º 08, denominado área C-6, da quadra "J", do loteamento denominado "Vila Bela Vista", situado no lado ímpar da Rua Cyro Maia, n.º 3.291, Município de Pereira Barreto/SP, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis com número n.º 23448, sob a alegação da ausência de notificação para buscar a mora das parcelas que ensejaram a execução extrajudicial, ausência de intimação quanto a data, hora e local do leilão extrajudicial e que o valor da arrematação do bem em questão foi efetivada por preço vil.

Como tutela de urgência, a parte autora requer a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial ocorrido em 06/12/2018 e a manutenção do autor na posse do imóvel lote n.º 08, denominado área C-6, da quadra "J", do loteamento denominado "Vila Bela Vista", situado no lado ímpar da Rua Cyro Maia, n.º 3.291, Município de Pereira Barreto/SP, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis com número n.º 23448, até o final da demanda.

Narra o autor que firmou com a Caixa Federal Econômica – CEF contrato de financiamento imobiliário para fins de aquisição de casa própria, pelo valor total de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) em 300 meses.

Aduz que em decorrência de problemas financeiros, deixou de adimplir as parcelas referentes aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018, após o que foi notificado por meio do CRI para efetuar a purga da mora.

Afirma que buscou a ré e efetuou o pagamento de duas das parcelas vencidas, mas não pôde arcar com a referente ao mês de janeiro/2018 e que tentativas posteriores de regularizar os atrasos não foram aceitas pela ré, a qual, inclusive, deixou de emitir boletos das parcelas vencidas.

Alega, ainda, que o imóvel teve consolidada a propriedade pela Ré, sendo levado a leilão extrajudicial, mas que não teria sido realizada a execução extrajudicial conforme a lei de regência.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

A análise da tutela de urgência foi postergada até a juntada de documentos solicitados à Ré, conforme decisão ID 13661089.

A Ré apresentou os documentos (ID 14471432).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que autor não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, em vários momentos, foi informada pela Ré quanto à existência de parcelas atrasadas em relação ao contrato de mútuo habitacional, consoante descrito no documento de ID 14471446.

Diante dos atrasos no pagamento das parcelas, nota-se que a Ré realizou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel de acordo com a legislação de regência.

Constam nos autos que a parte autora foi notificada pessoalmente, sendo constituída em mora, conforme demonstrado no documento de fl. 1 do ID 13691611, e não purgou a mora de acordo com o declarado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto (fl. 01 do ID 14471442).

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuará a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Diante da não purgação da mora, a Ré realizou a consolidação da propriedade, conforme se nota na averbação n.º 05 da matrícula n.º 23.448 (fl. 01 do ID 13691606). Ademais, observa-se que houve a notificação do autor acerca da realização do 1º leilão, conforme documento de f. 111 do ID 14477943.

Portanto, em uma análise superficial, não se observa a ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, com fulcro na Lei n.º 9.514/97.

Outrossim, há de se considerar que o bem já foi arrematado por terceiro de boa-fé, o qual é juridicamente interessado na presente demanda, já que tem interesse na manutenção da sua aquisição

Deste modo, sem que haja a integração à lide do arrematante apresenta-se indevida, neste momento, a suspensão de qualquer ato do procedimento de execução extrajudicial, já que a ele deve ser

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

INTIME-SE a parte autora para se manifestar nos autos, caso queira, no prazo 15 (quinze) dias quanto ao teor da peça de defesa da Ré.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo no polo passivo da demanda o arrematante do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. Com a emenda da inicial, cite-se o arrematante para, querendo, apresente resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000308-52.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LOURDES MARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE AIELO PINHEIRO CARDAMONI - SP249465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por **LOURDES MARIA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual a autora postula a exibição dos extratos das contas poupanças de sua titularidade, dos períodos de julho de 1987, fevereiro de 1989, abril e maio de 1991 e fevereiro de 1991.

A autora, na peça vestibular (fls. 01/07 do ID 3562752), em apertada síntese, alega que era titular de conta poupança junto à Ré, entre o período de 1987 a 1991, e, em razão da possibilidade de requerer a reposição de diferenças dos expurgos inflacionários, requereu à Ré os extratos das contas poupanças de sua titularidade, porém, não obtendo êxito.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fl. 24 do ID 3562752.

Citada, a Ré deixou de apresentar contestação, conforme fl. 32 do ID 3562752.

Foi proferida sentença na Justiça Estadual, julgando procedente o pedido da autora (fls. 37/39 do ID 3562752).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do acórdão da Apelação Cível n.º 0049464-66.2008.4.03.9999 (fls. 23/30 do ID 3562760).

Os autos foram remetidos para esta Justiça Federal.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 3690142.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do pedido.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido** nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Da falta de interesse de agir.

A ação cautelar para exibição judicial de documento apresenta-se como um procedimento preparatório que encontrava previsão no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o art. 355 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 396 do atual Código de Processo Civil, a parte pode requerer que seja ordenado pela juiz que a parte contrária faça a exibição de documento que se ache em seu poder.

Para tanto, necessário serem atendidos os requisitos dispostos no art. 356 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 397 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Contudo, em relação ao tema de exibição de documentos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.349.453, em sede da sistemática de recurso repetitivo, fixou a tese de que *“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”*

Assim, pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a propositura de ação com a finalidade de exibição de documentos bancários é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, bem como do não atendimento da requisição em prazo razoável.

No caso em questão, verifica-se que a parte autora não diligenciou junto ao Banco Réu, requerendo os extratos relativos à suas contas poupanças de forma administrativa. Analisando o documento de fl. 10 do ID 3562752, observa-se que não há nele a comprovação de que foi devidamente protocolado junto à ré Caixa Econômica Federal.

Deste modo, apresenta-se configurada a falta de interesse processual da autora. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INFORMAÇÕES RELATIVAS A DÉBITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO E RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

2. Prevalce, na jurisprudência, o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de processo afetado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73, com correspondência no art. 1.036, do CPC/2015), no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários impescinde da comprovação de prévio pedido à instituição financeira, bem como do não atendimento da requisição em prazo razoável (REsp 1.349.453/MS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/02/2015)

3. Em observância ao entendimento firmado em precedente dotado de eficácia vinculante (art. 927, inc. III, do CPC/2015), faz-se imprescindível, para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não tenha sido atendido em prazo razoável, além do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.

4. Inexiste nos autos qualquer elemento probatório que demonstre o prévio requerimento administrativo por parte da Apelante e tampouco qualquer recusa, pela Instituição Financeira, em fornecer os dados requeridos.

5. Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/2015 (com correspondência no art. 333, inc. I, do CPC/73), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, não havendo a parte autora se desincumbido do seu ônus, impondo-se o desprovimento do recurso de apelação.

6. Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1417963 - 0006894-07.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851709 - 0007375-38.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DO FGTS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

2. Nesse senda, há interesse de agir do autor somente quando comprovado nos autos a recusa da ré em fornecer os documentos, o que não ocorre na hipótese dos autos conforme os documentos de fls. 39/52. Precedentes.

3. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção.

4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

5. Ademais, a sentença deixou de condenar a requerida em honorários advocatícios, posto que a recusa de entrega dos extratos de FGTS ao requerente fora justificada à fl. 22, sendo assim, tratando-se de relações entre particulares, entendendo pertinente a exigência contida no art. 654, §2º do Código Civil. Assim, não há que se falar em condenação da ré, tampouco em sua majoração.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2059357 - 0004381-50.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (grifou-se)

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil de 2015 são condições para buscar a tutela jurisdicional ter interesse e legitimidade.

Caso ausente algumas condições da ação, como o interesse processual, o processo deve ser julgado extinção, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, é de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir por parte da autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da parte autora.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida no ID 3690142, com fulcro no art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-92.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO ALVES CIRINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-97.2017.4.03.6137

AUTOR: TENKO INGRID VARGAS JAIMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPromunciamiento.asp?promunciamiento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador da FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011).

Intimem-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000606-10.2018.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-32.2017.4.03.6137

AUTOR: ETELVINA FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-31.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE CARLOS BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000605-25.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO GUAREIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo da lide. A União manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista o ingresso da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stjus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocárnicas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a União, quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-27.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA LACERDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, tendo em vista que não restaram configurados os requisitos necessários.

Com efeito, consoante certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça a casa onde diligenciado se trata da casa da mãe do executado, havendo informações quanto ao trabalho do mesmo realizado junto a Penitenciária de Itapuru, na comarca de Pacaembu, de modo a presumir a ausência de domicílio do mesmo nesta subseção, não restando evidenciado indícios de ocultação, de modo que incumbe à parte exequente diligenciar no sentido de localizar o seu atual endereço para fins de citação.

Por outro lado, resta indeferido, por ora, o requerimento de arresto por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis a este juízo haja vista que o executado sequer foi citado nos autos, sem prejuízo de ulterior deferimento.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-90.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO MARCIANO COELHO COSMETICOS - ME, EDUARDO MARCIANO COELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, determino que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento e declaração de bens atual, bem como informe de rendimentos da pessoa jurídica, com vistas a justificar o requerimento, em que pese declaração de hipossuficiência juntada.

No mais, deverá a parte requerente, ora embargada se manifestar, no mesmo prazo, quanto ao teor dos embargos monitorios interpostos nos autos pelo embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, no prazo acima assinalado.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-43.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE FIORAMONTE ASTOLFI, VIVIANE FIORAMONTE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão (id 12314070), promovendo o andamento útil ao processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional (id 11583028) homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (id 8966833) para fins de fixação do montante da condenação em R\$8.576,46 (oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), nos termos dos cálculos apresentados.

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-71.2018.4.03.6137

AUTOR: WILLIAN WASHINGTON DA SILVA SILVESTRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA SOARES DA SILVA - SP244795, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o interesse na conciliação manifestada pela Caixa Econômica Federal determino nova intimação da parte ré a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de acordo judicial que trate da matéria posta nos autos.

Apresentada proposta, vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo e conclusos.

Decorrido o prazo ora concedido à Caixa Econômica Federal sem qualquer manifestação, determino a parte autora que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada, bem como para que especifique eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500025-29.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCELO VALCEZI, MARCELO VALCEZI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-17.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista ausência de manifestação quanto ao teor da impugnação apresentada e em não havendo provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATARINA NEVES BOAVENTURA - ME, CATARINA NEVES BOAVENTURA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o interesse manifesto pela parte autora no sentido de realização de conciliação, bem como considerando que eventual acordo proposto poderá ser homologado judicialmente em qualquer fase do processo desde que haja concordância das partes, independentemente de designação de audiência para esse fim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de acordo nos autos, a qual restará recebida como emenda à petição inicial para fins de citação da parte ré.

Apresentada proposta ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas previstas bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, restando salientado que nesse prazo também poderá apresentar nos autos proposta de pagamento, em havendo interesse, bem como que deverá se manifestar quanto a eventual proposta apresentada.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, em sede de contestação e réplica, e em não havendo acordo, desde já especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-05.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDERLEI ISAIEL BIAZINI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)s executado(a)s visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-77.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO V. G. AMARAL - ME, JOAO VITOR GONCALVES AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)s executado(a)s visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-31.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-28.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA JOSE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-51.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MAURO SALSMAN JUNIOR EIRELI - ME, JOSE MAURO SALSMAN JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-76.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADEMIR MUNIZ LHAMAS EIRELI - EPP, EMILIA CEREALI DE CAMARGO MUNIZ, ADEMIR MUNIZ LHAMAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-56.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO G4 DE PEREIRA BARRETO LTDA, ELAINE RODELA MINOSSO, NELSON RODELA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-46.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO TRONCON NETO TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO TRONCON NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELOISA HELENA VIDOTI DE MAGALHAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-81.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO DIAS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)s executado(a)s visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento acordo entabulado entre as partes.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-85.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: V.H. DA SILVA CONSTRUÇOES - ME, VALDIR HONORIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)s executado(a)s visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento acordo entabulado entre as partes.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-13.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: DURVAL ZACARIAS DE OLIVEIRA, EMILIANA DE CASTILHO VITORINO, NASCIMENTO PEREIRA DE MELO, CLEUZA MARIA GONCALVES DA SILVA, DEBORA DA SILVA BARBALHO, DIEGO IAROSSI PEREIRA, GILVETE DE JESUS RESENDE, JOSE DANIEL PASCHOALLETTO, KATIA MARTINS DOS SANTOS FONSECA, MISAEL JOAO DOS SANTOS, ROSELAINE PURCINO PEREIRA, ANDERSON AMORIM DOS SANTOS, APARECIDA MARLI BENATTI, CICERA MARIA DA SILVA, EDILSON BELCHIOR DE OLIVEIRA, HORACIO CELSO RODRIGUES, NEDY LAURA TEIXEIRA, PEDRO BRAZ DE VIVEIROS, RENATA CELESTINO TAKISHITA, SONIA APARECIDA STELA CUSTODIO, MARIA ROSA RODRIGUES DE FRANCA, ALESSANDRA CECILIA AUGUSTO DE SOUZA, ANTONIO PINTO DA COSTA, DONISETTE DA SILVA GONCALVES FILHO, FABIO RODRIGUES DA COSTA, LUCIA MORAIS DE ARAUJO, MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA, SEBASTIAO RODRIGUES CARVALHO, EDUARDO DE PAIVA, FLAVIA CRISTINA FERREIRA KAZITANI CUNHA, MARIA JULIA ALVES RIBEIRO, RUTE BUENO LOURENCO DA SILVA, APARECIDA SIMPLICIO FERREIRA ISQUERDO, ERICA DO NASCIMENTO RODRIGUES, GILSON PEREIRA, GISELLI BOLANDIN DOS SANTOS, ILSA CERQUEIRA ANTUNES, JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ALMEIDA, REGINA DA SILVA REGAZINE, CELINA MOURA BARRETO, ANA PAULA VASCONCELOS JOAQUIM, LUCIANO DEPIERI FERREIRA, ALUIZIO SOARES PINHEIRO, ANGELA MARIA FERNANDES PEREIRA, FABIANA MARTINS DOS SANTOS, JOAO ALVES DA SILVA, LINDAURA RIGOLE DE LIMA, LUCIMAR ROSA DA SILVA MONTEIRO, MARILE FERREIRA DOS SANTOS, REGINALDO FERNANDO BRAZ, ALDEMIR APARECIDO COLETTE, ROBSON AZARIAS DA SILVA, ELENA ALVES PERES DA SILVA, HELTON ANTONIO ROSA, JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE OLIVEIRA CONTE, JUCILEIA CRISTINA ZOCATELI, NATIEN APARECIDA BALDUINO, NILSON LOURENCO DA CRUZ, SALETE APARECIDA ESPANHOL GONCALVES, VERA LUCIA DUARTE MEIRA, WALMIR JOSE DE ALMEIDA, FABIO JUNIOR VILELA DA COSTA, PEDRO RODRIGUES DA PAZ, MARIA REGINA SIQUEIRA LIMA, APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SEPULVIDA, NILTON PIRANI, SERGIO SILVA MONTEIRO, TEREZINHA ALVES MARTINS, CIMARA CALDEIRANI, DIMAS ROCHA DOS SANTOS NETO, FATIMA TEREZINHA MALAMAN DOS SANTOS, HELENA DA ROCHA SILVA, JOANA MARIA DE JESUS APARECIDO, JOSE GONCALVES, MARIA JOSE ROCHA DOS SANTOS, POLIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA SUAVE, AILTON GERALDINO DA SILVA, APARICIO DA SILVA ALVES, NELMA DE ALMEIDA SOARES NOVAIS, NYCOLLAS GOLUMBIESKI BARBOSA, CLAUDIA ROBERTA CAETANO POMPILIO, GILSON ANTONIO ALVES, JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA, LUCILENE TARGINO DA SILVA, MARINEIA DA SILVA TEIXEIRA, MAGDA LUCIA AKAHOSHI GASPARELLI, MARIA SILEIDE DE FREITAS, SILVANA ELIANA VIEIRA BIADOLA, SORAIA ALVES DE LIMA, ANDERSON GOMES RIBEIRO, WILLIAN SOUZA SALADINI, ANA PAULA DE ALMEIDA, ELISETE GONCALVES FERREIRA, MARIA DA SILVA MARQUES, AMELIA CONRADO, ANALICE DE ARAUJO, APARECIDO EVARISTO SOBRINHO, ADEMAR VINICIUS PIROVANI DE OLIVEIRA, CICERO ALVES DA SILVA, DEUSDETE ALVES CARDOSO, ELAINE CRISTINA FONSECA CAMARGO, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZIA PEREIRA DA SILVA, NAIR RODRIGUES DAMACENO, TIAGO GODOI BUENO COSTA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ADELICE BARBOSA DA SILVA, ALZIRA ROSA DA SILVA CABRAL, DEVANIR VIEIRA LOPES DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA CANDIDO, MIRIAN APARECIDA SANTOS, DONIZETE ALVES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO CANATO, ABGAIL DA TRINDADE ARAUJO AIZZA, BENEDITO ANIZIO DA SILVA, FERNANDO JOSE FIGUEIREDO PONCE, GISELE CRISTINA CORREA BATISTA, JEANE CAVALCANTE TENORIO, KELLY ROBERTA ROSA LOPES, MARA CRISTINA RAMOS, MARIA DO CARMO COSTA MARTINS, MARIA DO SOCORRO DOURADO ZANINETE, MARIA ROSELY TEIXEIRA CHAVES, MARIA SANTANA DA SILVA, MIRIAN GARCIA CANDIDO, PAMELA MIRANDA DE SOUZA, SEBASTIANA ARGENIO TEIXEIRA DE SOUZA, SELMA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS REIS, THIAGO NARCISO DA SILVA, MARIA CAVALCANTI DA PAIXAO PAVANELI, RAQUEL PEREIRA DA SILVA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposto pela parte autora em face da parte ré para o fim de condená-la em obrigação de fazer.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Determinado à parte autora que emendasse a inicial, esta deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, conforme certidão eletrônica.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 321 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 485, I combinado com o disposto no artigo 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...).

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Consta certidão eletrônica informando o decurso do prazo para providências a cargo da parte sem o cumprimento do quanto determinado injustificadamente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a inexistência de citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ante o exposto, **indeferir a petição inicial** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de

Sem condenação em honorários ante a inexistência de citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-19.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposto pela parte autora em face da parte ré para o fim de anular consolidação de propriedade em contrato de financiamento imobiliário.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Determinado à parte autora que emendasse a inicial, esta deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, conforme certidão eletrônica.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 321 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 485, I combinado com o disposto no artigo 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...).

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Consta certidão eletrônica informando o decurso do prazo para providências a cargo da parte sem o cumprimento do quanto determinado injustificadamente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indeferir a petição inicial** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de

Sem condenação em honorários ante a inexistência de citação da parte ré e à concessão da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA IWAKI - SP265846, JAIRO DOS SANTOS - SP341527
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum ajuizada pela parte autora em face dos réus (União e FNDE).

Após indeferimento da tutela de urgência pretendida, a parte autora requereu a homologação da desistência da presente ação.

Os réus, citados, aquiesceram ao pedido da parte autora antes da apresentação de contestação.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pedido de extinção da ação feito pela parte autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a inexistência de lide concreta.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão prolatada (id 9295856) posto que não guarda relação com os presentes autos.

Tendo em vista interesse o interesse na conciliação manifestado pela Caixa Econômica Federal determino sua intimação a fim de que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de acordo.

Apresentada proposta, vista à embargante para manifestação, no mesmo prazo legal.

Tendo havido concordância entre as partes, tomem conclusos para sentença de homologação. Infrutífera a tentativa de composição, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AUGUSTINHO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\[Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\]](#)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\[Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\]](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-62.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PROSPERO - SP285604

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos 0000345-04.2016.403.6137 devidamente digitalizados e inseridos no presente sistema eletrônico, tendo recebido essa numeração.

Observo dos autos físicos que após prolação de sentença certificada em julgado a parte autora comunica nos autos falecimento da patrona constituída, Daniele Próspero, OAB/SP 285.604, em data anterior à publicação da r. sentença prolatada. Ocorre que tais manifestações não se encontram presentes nestes autos, posto que juntada aos autos físicos em data posterior à digitalização.

Nestes termos, determino a regularização dos presentes autos, promovendo a digitalização de fls. 86/115 dos autos físicos bem como a devida juntada a estes, passando a ação a tramitar pela forma eletrônica, tendo em vista a efetiva distribuição, com vistas ao aproveitamento dos atos processuais, intimando-se as partes.

Regularize a autuação para fins de fazer constar como advogado da requerida a patrona Daniele dos Santos Mira OAB/SP 375.376, conforme requerido naqueles autos.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização dos autos, a numeração recebida, remetendo os mesmos ao arquivo, nos termos da Resolução 142/2017 da Egrégia presidência deste Tribunal que dispõe a respeito da virtualização dos processos judiciais iniciados por meio físico a em qualquer momento processual, remetendo os mesmos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

No mais, resta verificado dos autos físicos em comento que a advogada originária, Daniele Próspero, exclusiva no processo, faleceu em 07 de maio de 2016, consoante teor do documento juntado a fl. 101, sendo que por ocasião da publicação da sentença (fl. 73), qual seja em 26 de maio de 2017, a mesma já havia falecido em que pese ausência de comunicação nos autos, não tendo recebido a intimação dirigida.

Conforme já decidido pelo nosso E. Superior Tribunal de Justiça serão declaradas nulas as intimações publicadas em nome de patronos falecidos, sendo de rigor a suspensão dos atos processuais desde a data da efetivação do óbito, conforme ementa que segue abaixo descrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE. DEVER DE COMUNICAÇÃO SOBRE O FALECIMENTO DO PATRONO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. A morte do advogado da parte impõe a imediata suspensão do processo, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos processuais posteriormente praticados, ressalvadas as medidas de urgência determinadas pelo juiz (CPC, art. 265, I, c.c. art. 266). 2. É nula a intimação da sentença realizada durante a suspensão do processo, sobretudo quando no ato processual consta apenas o nome de advogado falecido, sendo irrelevante o fato de que outros profissionais representavam a mesma parte, se os dados dos demais procuradores não constou da respectiva publicação. Precedentes. 3. O ônus da parte em comunicar o falecimento de seu patrono deve ser interpretado cum grano salis, só se mostrando razoável sua exigência na hipótese em que inequívoca a ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presunção. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 769935 SC 2005/0124245-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)

Nestes termos, há que ser reconhecida a nulidade da intimação, bem como dos atos subsequentes, momento certidão de trânsito em julgado de fl. 74, sendo de rigor a devolução do prazo à parte autora para eventual interposição de recurso da sentença prolatada, a contar a partir da intimação da presente decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos físicos 0000345-04.2016.403.6137.

Proceda a alteração da classe processual dos presentes autos voltando a tramitar como procedimento ordinário para fins de tramitação de eventual recurso de apelação a ser proposto.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso.

Apresentada apelação, vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, após certificado o trânsito em julgado, tomem conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença formulado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS GIMENES CUTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Anote-se o valor da causa indicado na petição protocolada nos autos (id 12324821), para 05/10/2018.

Após, intime-se o executado para fins de pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se no mais, nos termos da r. decisão prolatada (id 9918119).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-11.2018.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista eventual interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Nem a Caixa Econômica Federal e nem a União manifestaram-se conclusivamente com relação ao interesse em integrar a lide, requerendo a Caixa a expedição de ofício ao agente financeiro para fins de identificação do ramo da apólice vinculada ao contrato discutido nos autos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútua habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SHSFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014].

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014].

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Inclua-se a Caixa Econômica Federal e a União a fim de intimá-las quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratarem de interessados.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-06.2018.4.03.6137

AUTOR: WELLINGTON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo interesse em integrar a lide tendo em vista presença do ramo de apólice pública ramo 66, pendente de apreciação por esse juízo.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Inclua-se a Caixa Econômica Federal e a União como interessados para fins de intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-21.2018.4.03.6137

AUTOR: FERNANDO BRITTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal em sede de contestação requereu seu ingresso na lide por ter reconhecido o ramo de apólice pública do contrato, restando caracterizado seu interesse, pedido esse ainda pendente de apreciação nestes autos.

A UNIÃO requereu vista dos autos após manifestação da Caixa Econômica Federal, não tendo se manifestado nos autos de forma conclusiva ainda, portanto.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretária do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolmão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Inclua-se a Caixa Econômica Federal e a União como interessados para fins de intimação quanto ao teor da presente decisão, restando salientado que interesse efetivo e final só será analisado após pronunciamento final do Egrégio Tribunal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal em sede de contestação requereu seu ingresso na lide por ter reconhecido o ramo de apólice pública do contrato, restando caracterizado seu interesse, pedido esse ainda pendente de apreciação nestes autos.

A UNIÃO requereu vista dos autos após manifestação da Caixa Econômica Federal, não tendo se manifestado nos autos de forma conclusiva, portanto.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Inclua-se a Caixa Econômica Federal e a União como interessados para fins de intimação quanto ao teor da presente decisão, restando salientado que interesse efetivo e final só será analisado após pronunciamento final do Egrégio Tribunal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-63.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO EIRELI - ME, HELIO TOGAWA, VICTOR AKIRA TOGAWA

DESPACHO

Promova a secretaria à consulta junto ao juízo deprecado para fins de verificação quanto à distribuição da carta precatória expedida nos autos, em que pese ausência de comprovação pela parte exequente, certificando-se nos autos.

Tendo havido a distribuição, aguarde-se o retorno da mesma devidamente cumprida, promovendo as comunicações necessárias ao efetivo cumprimento, em sendo o caso.

Na ausência da providência, tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias sem qualquer movimentação, determino a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-79.2017.4.03.6137

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA HORA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na lide por ter reconhecido o ramo de apólice pública de alguns contratos, requerendo a expedição de ofício com relação a outros para fins de apreciação do ramo da apólice e conseqüente interesse, pedido esse ainda pendente de apreciação nestes autos.

A UNIÃO requereu vista dos autos após manifestação da Caixa Econômica Federal, não tendo se manifestado nos autos de forma conclusiva, portanto.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Inclua-se a Caixa Econômica Federal e a União como interessados para fins de intimação quanto ao teor da presente decisão, restando salientado que interesse efetivo e final só será analisado após pronunciamento final do Egrégio Tribunal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA RACA LTDA, RUBENS NUNES GARCAO, ALUIZIO DE LIMA, LUCIO PIRES GARCAO, PAULA PIRES GARCAO BEVERARI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Metalúrgica Raça Ltda, devidamente representada e outros.

Determinada a citação da parte executada e expedida a carta precatória para o ato, pleiteia a parte exequente a extinção da presente execução, noticiando o pagamento do débito por renegociação de dívida.

É relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos pela parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fundamento no artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Cobre-se a devolução da carta precatória expedida nos autos independentemente de cumprimento.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-15.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do executado acima indicado.

Determinada a citação da parte executada e expedida a carta precatória para o ato, pleiteia a parte exequente a extinção da presente execução, noticiando o pagamento do débito por renegociação de dívida.

É relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos pela parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fundamento no artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Em tendo havido a distribuição, o que a secretaria verificará, cobre-se a devolução da carta precatória expedida nos autos independentemente de cumprimento.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-90.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO MANTELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do réu acima indicado.

Determinada a citação e expedida a carta precatória para o ato, pleiteia a parte autora a extinção da presente execução, noticiando o pagamento do débito.

É relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos pela parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Em tendo havido a distribuição, o que a secretaria verificará, cobre-se a devolução da carta precatória expedida nos autos independentemente de cumprimento.

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados posto se tratarem de autos eletrônicos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1055

EXECUCAO FISCAL

0001221-56.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALCEU BENEVENUTO MATTA - ME(SP231778 - KATIA CRISTINA MARTINS) X ALCEU BENEVENUTO MATTA

Ante a manifestação da exequente requerendo a extinção do feito, deixo de analisar o pedido de conversão em renda, juntado à fl. 66 dos presentes autos e determino o desbloqueio dos valores realizado à fl. 61. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-58.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARILEI MARTINS DA SILVA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

O Ministério Público Federal deduziu pedido de extinção de punibilidade da ré MARILEI MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, beneficiada pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 259/261, em razão do cumprimento das condições a ela impostas (fl. 295). É o breve relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 259/261, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigada, conforme comprovantes de entrega das cestas básicas (fls. 262/263, 270/271, 278/279), termos de comparecimento neste juízo (fls. 264/267, 269, 272, 276/277, 280, 282/283, 290/291) e certidões de antecedentes criminais (fls. 274/275, 286/289), o que restou certificado pela Secretaria deste juízo (fl. 292). Ante o exposto, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da beneficiária MARILEI MARTINS DA SILVA, brasileira, coordenadora de comunicações, nascida aos 05/06/1969, em Avaré/SP, portadora do RG 183296382/SSP/SP, filha de Manoel Martins da Silva e de Euclídia Pires da Silva, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições impostas, bem como parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 295. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000428-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: NATANAEL VERISSIMO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDA MARIA GIANNECCHINI - SP338538

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pelo executado, NATANAEL VERISSIMO COSTA, a fim de discutir o débito cobrado nos autos da *execução fiscal nº 0000267-05.2014.403.6129*, ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL.

O embargante postulou a desistência da ação e a extinção do feito, informando que realizou acordo com a embargada.

In casu, tenho como sendo desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação (ev. 13, id. 14688099) e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Traslade-se cópia para os autos do feito executivo embargado.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 08 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

Expediente Nº 1659

EXECUCAO FISCAL

0000267-05.2014.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NATANAEL VERISSIMO COSTA(SP338538 - ARMANDA MARIA GIANNACCINI)

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Petição retro: Diante da certidão retro, indefiro o pedido de apensamento formulado pelo executado, contudo, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000425-60.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Petição retro: Diante da certidão retro, indefiro o pedido de apensamento formulado pelo executado, contudo, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000458-50.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Petição retro: Diante da certidão retro, indefiro o pedido de apensamento formulado pelo executado, contudo, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA - ME X JOSE DA SILVA COELHO X VILMA MARIA VIEIRA COELHO X VILMA MARIA VIEIRA(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 450/452: Manifeste-se a exequirente acerca da petição e documento acostado pela executada.

Sem prejuízo, ficam intimados do despacho de fl. 449.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-49.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA

Petição retro: Diante da certidão retro, indefiro o pedido de apensamento formulado pelo executado, contudo, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000103-06.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Petição retro: Diante da certidão retro, indefiro o pedido de apensamento formulado pelo executado, contudo, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000109-13.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Fls. 63: Tendo em vista que estes autos encontram-se apensados ao feito executivo de nº 0000671-56.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO), deixo de apreciar o pedido requerido.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem protocolizados nos autos nº 0000671-56.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000188-89.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Petição retro: Diante da certidão retro, indefiro o pedido de apensamento formulado pelo executado, contudo, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000324-18.2017.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 88/89: Intime-se o peticionário a fim de regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que a empresa executada comprovou nos presentes autos o deferimento da recuperação judicial (fls. 90/93), suspendo a execução contra a empresa GULUC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. pelo prazo de 180 dias, conforme determinação da artigo 6º, 4º, da lei 11.101.

A suspensão (prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101 de 2005) de todas as ações e execuções em face do devedor, beneficia somente a empresa devedora em regime de recuperação judicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Cito entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : LUIZ GONZAGA LANZI ADVOGADO : DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZ GOUVEIA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO E OUTRO(S) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ GONZAGA LANZI, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado: RECUPEÇÃO JUDICIAL - Coobrigados - Possibilidade de serem acionados - Inteligência dos arts. 6º, caput, 49, 1º e 59 da Lei n. 11.101/05 - Apelo provido (fl. 310). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, além de outras teses, ofensa ao disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresa - e art. 365 do Código Civil. Aduz que a aprovação do plano de recuperação opera novação dos créditos a ele submetidos, razão pela qual pleiteia a exoneração da responsabilidade dos devedores solidários. É o relatório. 2. A controvérsia aqui apresentada já é de conhecimento geral do STJ. Com o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela Assembleia de Credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação. Questiona-se, no mais das vezes, a aplicabilidade dos seguintes artigos da Lei n. 11.101/2005: art. 6º, caput, parte final relativamente à previsão de suspensão das ações de credores particulares do sócio solidário; art. 59, caput - referente à previsão de que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Com efeito, verifico haver multiplicidade de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comuniqui-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

FL96: Cite-se o representante legal da massa falida Dr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos no endereço informado.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas solicitados, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410, TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 10292595:

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.

Assim, designo para o **dia 07/05/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Augusto Gualter Franchini Godinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2015).

Relata que foram indeferidos dois requerimentos administrativos para a concessão do benefício, protocolados em 16/10/2015 (NB 174.135.898-0) e em 13/05/2016 (NB 177.123.644-0). O Instituto réu não teria reconhecido os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes nas empresas Itautec, Zincagem Martins e Record, nem o cômputo de algumas contribuições individuais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 564515). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que, quanto ao período trabalhado na empresa Zincagem Martins (13/12/2006 a 09/06/2012), não há indicação de responsável técnico anterior a 05/06/2012. Para o período trabalhado na Itautec, não haveria exposição a ruído que pudesse levar ao enquadramento postulado. Já com relação ao período trabalhado na Record, tampouco haveria prova da exposição a agentes nocivos em patamar superior aos limites legais.

Determinou-se a juntada da cópia do processo administrativo 174.135.897-0 (id 564516).

O feito foi redistribuído para esta Vara.

A parte autora apresentou réplica, rechaçando os argumentos da defesa (id. 2523223).

Foi negada a gratuidade da justiça (id 2871223).

A parte autora recolheu custas.

O feito foi remetido à contadoria.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o parecer contábil.

Houve conversão em diligência para apresentação da memória de cálculo do benefício concedido por meio de regime próprio de previdência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Verifico, inicialmente, que alguns documentos comprobatórios da atividade especial foram juntados somente em juízo. Embora isso não tenha repercussão na análise do interesse processual, impactará, se for o caso, na data inicial da concessão do benefício.

Feita essa ressalva, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/10/2015, data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura a aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

O autor juntou aos autos a cópia da CTPS e dos processos administrativos que embasaram o pleito. Após a contestação, juntou também PPP relativo ao período trabalhado na empresa Zincagem Martins SA.

2.6.1 Atividades especiais

Estabeleceu-se controvérsia sobre os seguintes períodos:

- Itautec Philco SA – de 04/12/1989 a 19/12/1997

Para esse período, há anotação na CTPS e declaração da empresa. Logo, a extemporaneidade da informação ao CNIS não pode ser imputada ao trabalhador, nem prejudicá-lo. Essa interpretação, aliás, é consentânea com o disposto no artigo 19, parágrafo 2º, do Decreto n. 3048/99.

O período, contudo, deverá ser computado como tempo de serviço comum.

Isso porque o PPP apresentado aponta exposição a ruídos na intensidade de 52 dB, logo, em patamar inferior àquele considerado prejudicial à saúde do trabalhador.

Não há indicação de exposição a outros agentes nocivos.

A descrição das atividades desempenhadas como médico do trabalho tampouco faz presumir a exposição não ocasional nem intermitente a fatores de risco.

Finalmente, o enquadramento por categoria profissional nos itens 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 não contempla a atividade de medicina do trabalho. Nesse caso, é necessária a demonstração de exposição a agentes nocivos biológicos (como doentes ou materiais infecto-contagiantes), o que, como se disse, não ocorreu no presente caso.

- Recolhimentos como contribuinte individual anteriores à competência 01/98

A parte não juntou a documentação exigida pelo INSS, conforme o artigo 19, §5º, do Decreto 3048/99 e artigo 576, parágrafo 2º, da IN 45/2010. Logo, não está demonstrado o direito ao cômputo do período.

- Zincagem Martins Ltda – de 13/12/2006 a 11/05/2012

O INSS, em contestação, alega não haver indicação de responsável técnico anteriormente a junho de 2012, para o enquadramento do aludido vínculo.

A parte autora trouxe, em réplica, novo PPP, pelo qual são indicados os profissionais responsáveis pelos registros ambientais de 13/12/2006 até 11/05/2012.

Ainda assim, não há como enquadrar o respectivo período como atividade especial.

Isso porque o PPP somente indica exposição ao agente nocivo “ruído”, abaixo dos patamares legais.

Não há indicação de exposição a agentes biológicos. A descrição das atividades não faz pressupor que haja a especialidade do período.

- Rádio e Televisão Record SA – de 03/02/2014 a 16/10/2015

No PPP relativo ao período indicado, embora a exposição a ruídos esteja aquém do patamar legal, há indicação de exposição a materiais infecto contagiantes. A técnica utilizada foi a quantitativa.

Nesse caso, a especialidade do labor está evidenciada. Isso porque o PPP descreve a atividade de acompanhamento de pacientes em internação hospitalar. Nesse caso, diferentemente do período laborado na Itautec e na Zincagem Martins, por exemplo, há demonstração clara do risco de contágio, mesmo que a exposição não seja permanente.

Sendo assim, reputo demonstrada a especialidade do período.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço, excluídas as concomitâncias e os períodos não reconhecidos, e incluído o período de atividade especial, conforme a fundamentação:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Fundação Antonio e Helena Zerrenner	14/03/1978	01/09/1979	1.00	1 anos, 5 meses e 18 dias	19
2	Aeronáutica	02/02/1981	28/01/1983	1.00	1 anos, 11 meses e 27 dias	24
3	Itautec SA	04/12/1989	11/12/1990	1.00	1 anos, 0 meses e 8 dias	13
4	Itautec SA	12/12/1990	01/02/1991	1.00	0 anos, 1 meses e 20 dias	2
5	Itautec SA	02/02/1991	31/07/1994	1.00	3 anos, 5 meses e 29 dias	41
6	Itautec SA	01/08/1994	19/12/1997	1.00	3 anos, 4 meses e 19 dias	41
7	Autônomo	01/01/1998	30/09/1998	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
8	Autônomo	01/11/1998	16/12/1998	1.00	0 anos, 1 meses e 16 dias	2
9	Autônomo	17/12/1998	31/10/1999	1.00	0 anos, 10 meses e 14 dias	10
10	Contribuinte individual	01/11/1999	28/11/1999	1.00	0 anos, 0 meses e 28 dias	1
11	Contribuinte individual	29/11/1999	30/04/2003	1.00	3 anos, 5 meses e 2 dias	41
12	Contribuinte individual	01/05/2003	31/05/2003	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
13	Zincagem Martins Ltda	01/12/2007	11/05/2012	1.00	4 anos, 5 meses e 11 dias	54

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
14	Radio e Televisão Record SA	03/02/2014	16/10/2015	1.40 Especial	2 anos, 4 meses e 20 dias	21
15	Contribuinte individual	01/07/2003	30/11/2007	1.00	4 anos, 5 meses e 0 dias	53

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	12 anos, 4 meses e 17 dias	151	44 anos e 8 meses	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	13 anos, 3 meses e 29 dias	162	45 anos e 8 meses	-
Até 02/02/2017 (DER)	28 anos, 1 meses e 2 dias	332	62 anos e 10 meses	90.9167
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 0 meses e 17 dias			

Nessas condições, em 16/10/2015 (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Anoto que os cálculos judiciais do id 8403177 não puderam ser aproveitados, porquanto não houve a devida exclusão dos períodos utilizados para a aposentadoria em regime próprio.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Augusto Gualtier Franchini Godinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** o período de tempo trabalhado no Grupo Itaútec SA, de 04/12/1989 a 19/12/1997, de forma simples, bem como a especialidade do período de 03/02/2014 a 20/05/2016, trabalhado na empresa Radio e Televisão Record SA, convertendo o tempo trabalhado como especial em tempo comum, no fator de 1,40.

Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, condeno a parte autora a arcar com 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo os demais 30% devidos pela autarquia ré.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa (id 564541), devidos na proporção acima descrita.

Quanto às custas processuais, o INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Esta sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 20 de abril de 2018.

BARUERI, 6 de março de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 777

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Análise no curso de Correição-Geral ordinária. Reporto-me aos termos das decisões de ff. 330-331 e 364 destes autos, para contextualizar a fase da tramitação do feito e para fundamentar o presente ato. Requerimentos da União - ff. 339, 343-344 e 355A União reitera a este Juízo Federal pedido de revogação ou de modulação dos efeitos da r. decisão provisória emanada de Órgão de superior grau de jurisdição. Invoco o teor da decisão de ff. 330-331 destes autos, para indeferir a pretensão. Conforme já registrado, o pleito deverá ser deduzido diretamente nos autos do agravo de instrumento nº 5000682-83.2016.4.03.0000. Diante da vigência e da eficácia da decisão provisória em sede recursal, deverá a União seguir a fornecer à autora o medicamento em questão, nos termos já determinados judicialmente. Comprovação médica da manutenção da necessidade do medicamento. A parte autora apresentou (ff. 356-362) documentos médicos que atestam a utilização do medicamento em questão (Soliris - eculizumab). Tais documentos, contudo, foram confeccionados em maio de 2018. Diante do cabimento de permanente sindicância judicial acerca da manutenção da necessidade médica do medicamento, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos médicos atualizados que a indiquem. Demais providências. O extrato de movimentação do agravo de instrumento, que se segue, integra esta decisão e com ela deverá ser juntado aos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão (naturalmente sem o extrato de tramitação anexo) aos autos do agravo de instrumento nº 5000682-83.2016.4.03.0000. Após o decurso do prazo acima concedido à autora, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-84.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ARCO - IRIS PINTURAS ELETROSTÁTICA A PO LIMITADA - EPP, MARIA DO SOCORRO BEZERRA, FRANCISCO REGIO BEZERRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção parcial do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Reconsidero a decisão proferida id 9182006, anulando, por ora, seus efeitos.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção parcial** da presente execução, somente em relação ao contrato nº 214132734000035544, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Deverá a exequente, no prazo estipulado acima, emendar sua inicial e apontar objetivamente o novo valor da causa.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-62.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, do CPC.

Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-93.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ACOS FAZENDINHA LTDA - EPP, CAROLINA IVO RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Fica a exequente intimada acerca das diligências efetuadas no feito, para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade, deverá a exequente (CEF) se manifestar em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, do CPC.

Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-66.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECNOL TECNOLOGIA EM MOVEIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CARLOS DE BONIS, VERA LUCIA TITARA DE BONIS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas solicitados, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Barueri, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-70.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO SO VARIEDADES LTDA - ME, ELIAS MORAIS CARDOSO, MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Fica a exequente intimada acerca das diligências efetuadas no feito, para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade, deverá a exequente (CEF) se manifestar em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, do CPC.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-97.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MANOEL JOSE DE FARIAS, MAURICIO JOAQUIM DE FARIAS

DESPACHO

Suspenda-se a a execução, nos termos do art. 921, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-66.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-83.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEEPIL SERV E EQUIP ESPECIAIS PARA A IND A P LTDA, FABIO PERES DE LIMA, VALNIR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Fica a exequente intimada acerca das diligências efetuadas nos autos, para ciência e manifestação.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-67.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EJT CONSTRUTORA LTDA, RENATO TOMANIK, ANIKE MARIA TOMANIK

DESPACHO

Fica a exequente intimada acerca das diligências efetuadas nos autos, para ciência e manifestação.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-95.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES - ME, ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Fica a exequente intimada acerca das diligências efetuadas nos autos, para ciência e manifestação.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-03.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BHADRAM IDIOMAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

DESPACHO

Fica a exequente intimada acerca das diligências efetuadas nos autos, para ciência e manifestação.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ainda não citada poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção parcial do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Com relação a parte já citada, manifeste-se a CEF também em termos de prosseguimento, no mesmo prazo referido anteriormente, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000868-70.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: EVERSON JOSE DOMINGUES RESTAURANTE - ME, EVERSON JOSE DOMINGUES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-97.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANNE VIEIRA DE MOURA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Barueri, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-56.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDUARDO BUENO DE MIRANDA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas solicitados, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-75.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEBORA BATISTA MODA INTIMA - EPP, DEBORA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que houve apresentação de embargos por meio de petição nos autos, id 2781651, forma incorreta de apresentação, intem-se os executados a distribuírem ação autônoma no PJE, dependente a este feito, em obediência aos termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC.

Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a CEF acerca das diligências efetuadas nos autos.

Intimem-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-27.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI, CLEUSA SUALDINI YASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561

DESPACHO

Fica a exequente intimada acerca da exceção de pré-executividade apresentada sob o id 2038835, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-29.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, STELINA SILVA DOS SANTOS, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se o terceiro ANTONIO EDUARDO ELORZA, na pessoa de seu advogado, a esclarecer a este Juízo, no prazo de 05 dias, a petição apresentada sob o id 2432057, haja vista que não constam nos autos informação de penhora oriunda deste Juízo no imóvel residencial referido em sua petição.

Após, venham conclusos para a análise.

Intimem-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA,
EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e a contribuição devida a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de "(i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, (iv) auxílio-creche, (v) horas extras e (vi) salário-maternidade". Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 11745535).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Segundo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, o qual colho como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/repetitivo STJ nº 739 e 740), hora extra (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApReeNec 0006799520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito. Decorrentemente, em relação a elas **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP, para adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente permanecer o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 03/10/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/10/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão Id 12366147 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República - ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e auxílio-creche.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATORIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade e horas extraordinárias.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2011; EDcl no REsp 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007/2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

Com relação a não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias na espécie. 2. O acórdão de fato restou omissivo quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfrentar o tema. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicitão da CLT. 4. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela embargante por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que o acórdão limitou-se a analisar o caráter remuneratório ou indenizatório da verba elencada pela apelante, isto é, a definir o sentido e alcance das normas definidoras dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não a reconhecer a sua invalidade ou nulidade do ponto de vista jurídico-constitucional. 6. No que toca à pendência de recursos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, razão mais uma vez não assiste à embargante. A repercussão geral reconhecida no RE n.º 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC n.º 20/1998. Ora, o precedente indicado em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso não se revestem de caráter habitual, de modo que a decisão proferida não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim único e exclusivo de suprir a omissão relativa ao aviso prévio indenizado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, em função do caráter indenizatório da mencionada rubrica trabalhista e da impossibilidade de se incluir na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2292163 0012365-60.2015.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018).

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por EMC Computer Systems Brasil Ltda., matriz e suas filiais inscritas no CNPJ/MF sob os n.ºs 01.462.017/0005-57; 01.462.017/0004-76; 01.462.017/0002-04; 01.462.017/0013-67; 01.462.017/0014-48 e 01.462.017/0015-29, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE - salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e auxílio-creche. Determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)”

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso das verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei n.º 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas impetrantes a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos **exclusivamente a taxa Selic**, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto: (1) em relação às entidades terceiras, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil; (2) **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei n.º 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagas a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche. Determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE REGIONAL DA ENEL -DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1 Emenda à inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(1.1) ajustar o valor atribuído à causa, que na espécie deve corresponder ao valor atualizado da dívida adversada. A pretensão mandamental vincula-se, ainda que indiretamente, a esse valor;

(1.2) recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Regularização de registro processual

Tendo em vista que a presente impetração se dá apenas em face do Chefe Regional da ENEL – Distribuição São Paulo, verifico que a inclusão da Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S/A, como parte, no registro processual, deu-se por mero equívoco. Oportunamente, pois, remetam-se os autos ao SUJDP, para adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar o Chefe Regional da ENEL – Distribuição São Paulo.

3 Contraditório prévio

A cobrança adversada não é recente.

Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com efeito, pelo menos desde o ano de 2017 já se trava discussão judicial quanto à exigibilidade do débito impugnado pela construtora impetrante.

Atento a isso, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Providências de Secretaria

Desde já, concomitantemente aos itens acima:

(4.1) notifique-se o diretor impetrado a apresentar informações no prazo legal. A prestação de informações é um seu ato processual personalíssimo. Por isso, sob pena de seu teor ser desconsiderado, deverá o impetrado assinar pessoalmente a peça (sozinho ou em conjunto com advogado);

(4.2) intimem-se a União (PSU) e a ANEEL (PSF-Osasco) para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, se detêm eventual interesse no feito.

5 Reabertura da conclusão

Somente após cumpridas as providências do item 1, a juntada das informações e das manifestações, ou o escoamento dos prazos respectivos, tomem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 14687122).

Decido.

Recebo a emenda à inicial sob **id. 14687122**. Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE/04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE/04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (RESP 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por NASSAU COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME, **defiro** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso o requeira.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação prioritária da sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e a contribuição devida a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de “Alimentação in natura: auxílio alimentação, vale-refeição e cesta básica; Seguros de vida e acidentes pessoais; Auxílio transporte, vale-transporte, transporte gratuito fornecido pela empresa; Ressarcimento de Despesas de Transporte, KM Rodado e Cessão de Veículo; Ajuda de custo; Auxílio educação; Férias gozadas; Abono de férias; Adicional noturno; Indenização de adicional noturno; Adicionais de insalubridade e periculosidade; Adicional de transferência provisória; Salário Maternidade; Licença Paternidade; Auxílio-creche e auxílio-babá; Auxílio mudança; Horas extras e banco de horas; Hora repouso alimentação; Horas de sobreaviso; Descanso semanal remunerado e gratificações natalinas; Verbas pagas a título de previdência privada; Pro Labore de Acionista e Diretor; Prêmios e bonificações; Participação nos lucros; Licença prêmio indenizada, e; Indenização prevista no art. 479, da CLT e seus reflexos”. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emendas da inicial (ids. 11533463 e 11993671).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n.º 566.621**, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 24/09/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 24/09/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão Id 12217756 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

“(…) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de seguros de vida e acidentes pessoais, auxílio-transporte e vale-transporte, ressarcimento de despesas por quilômetro rodado e cessão de veículo, auxílio-educação, abono de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-mudança, hora repouso alimentação, licença prêmio indenizada e indenização prevista no artigo 479, da CLT, e seus reflexos.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA. PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA QUE OSTENTA CARÁTER INDENIZATORIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbete sumular n. 284/STF. III - A Lei n. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de serviços nas atividades que relaciona em seu art. 1º. IV - A seu turno, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º). V - A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental. VI - As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de agressão à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem a pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente recomposto por prestação de insignia indenizatória. VII - Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tornar essa prática perene ou recorrente. Isso considerado, seria rematado contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios. VIII - O emprego do verbo "remunerar", na anterior redação do § 4º, do art. 71, da CLT, não credenciava a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, guardando, com mais rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar". IX - O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente, além de ter deixado de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a transcrever ementa de julgado, não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos contrapostos, atraindo a aplicação, neste último caso, do enunciado sumular n. 284/STF. X - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. AMAURY SILVEIRA MARENSI, pela parte RECORRENTE; FAZENDA NACIONAL e o Dr. WÉRTON AZEVEDO MINEIRO, pela parte RECORRIDA: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1619117 2016.02.00321-1, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 14/09/2018). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870 2017.00.57746-5, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)". A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1125481 2017.01.52129-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/12/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATORIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATORIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Pecanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1 - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei n° 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à taxa estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n° 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AOS EMPREGADOS PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado n° 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que os veículos utilizados não têm natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares e de lazer. Este é o entendimento sedimentado na Súmula n° 367 do Tribunal Superior do Trabalho: - UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1 - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.- Nesse sentido (TST - RR - 72778/2003-900-02-00-4 - Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/05/2009). No caso dos autos, verifica-se que os veículos fornecidos ao presidente, diretores e dirigentes da empresa destinam-se, primordialmente, a facilitar e agilizar o desenvolvimento de suas atividades inerentes à empresa. Ademais, conforme ressaltado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo em decisão proferida em agravo de instrumentos: "Conforme pode ser auferido dos autos, os veículos fornecidos aos funcionários encontram-se à disposição da área comercial por razões de trabalho e para o trabalho" (documento de fls. 633)." (fls. 720) Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARROS. CONTRIBUIÇÃO. 1. E plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que o veículo utilizado não tem natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. 4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 0031100-45.2004.403.6100, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardelli, data julgamento 13/03/2012, publicação 23/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEÍCULOS FORNECIDOS A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 367 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido por liberalidade do empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas apenas para garantir que ele desenvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido. Decorre, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado não tem natureza salarial, mesmo que ele venha a utilizá-lo em folgas, fins de semana e férias, para desenvolver atividades particulares. Entendimento sedimentado na Súmula n° 367 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento." (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.61.00.016256-0/SP - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 27/11/2009)" 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 11. Agravo interno negado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1271449 0011115-27.2003.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO, DOBRA DAS FÉRIAS (ART. 137 DA CLT), AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS, ABONO ASSIDUIDADE, LICENÇA-PRÊMIO, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-MATRIMÔNIO, AUXÍLIO-MUDANÇA, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, INCIDÊNCIA: VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, ADICIONAL NOTURNO, INTERVALOS REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO GOZADOS E HORAS EXTRAS DECORRENTES, PRÊMIO DESEMPENHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA, HORAS EXTRAS, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas-extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o adicional noturno possui natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "s", da Lei n° 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. 6. Nos termos do art. 28, § 9º, "g", da Lei n° 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre os auxílios matrimônio e funeral, pois possuem natureza eventual e indenizatória. Precedentes. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado e de folgas não gozadas não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 10. O abono pecuniário que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho não se sujeita a contribuição previdenciária, tendo em vista possuir natureza indenizatória e não salarial. 11. A licença-prêmio não gozada não está sujeita à incidência de contribuição, uma vez que ostenta caráter indenizatório, assim como as férias indenizadas. 12. A verba de representação corresponde ao exercício da função exercida na empresa, de modo que integra o salário. Assumir o caráter indenizatório se houvesse nos autos a comprovação do dano ou prejuízo sofrido pelo empregado em função da prestação do serviço. 13. O adicional de transferência tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 1.217.2328/MG, AgRg no REsp 1.432.886/RS). 14. Ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas contribuições previdenciárias. 15. O valor pago pelo empregador quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido trata incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que tal verba encerra natureza salarial. O mesmo acontece com as horas-extras decorrentes desta conversão. 16. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo atingimento de metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária. 17. As verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária não constituem acréscimo patrimonial do trabalhador, mas sim indenização em virtude da perda do emprego, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária. 18. Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que estas são pagas. Integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição, se for habitual. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos abonos especiais e de emergência. 19. As ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 20. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei n° 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei n° 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 22. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução n° 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 23. Apelação da União desprovida. Apelação da parte impetrante e reexame necessário parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte impetrante e ao reexame necessário e NEGAR PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332142 0005631-54.2010.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2015).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de transporte gratuito fornecido pela empresa, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência provisória, salário-maternidade licença paternidade, horas extras e de sobreaviso e banco de horas, descanso semanal remunerado e gratificações natalinas.

Em relação ao fornecimento de auxílio-alimentação, vale-refeição e cesta básica, e a impetrante não logrou demonstrar o pagamento in natura do auxílio-alimentação, do vale-refeição e da cesta básica, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO, PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonegada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1ª Região. 2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo de deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. 4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a revisão desse entendimento, para acolher a alegação de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial. 5. Em relação à gratificação-semestral, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, por força do artigo 70., IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ. 6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação-semestral. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de gratificação- semestral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1072621 2008.01.49359-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/03/2018). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobrevivência. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; Edcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007 2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA DESPROVIDO DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. LEI N. 7.418/85. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, desprovido de compensação ou do desconto nos limites estabelecidos pela Lei n. 7.418/85, isto é, de 6% (seis por cento), configura salário in natura de seus empregados, sobre o qual incide a contribuição previdenciária" (AgInt no REsp 1.575.672/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/9/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1335522 2012.01.48493-8, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 19/12/2016).

Quanto ao ressarcimento de despesas de transporte, à ajuda de custo, às verbas pagas a título de previdência privada, ao pro labore de acionista e diretor, aos prêmios e bonificações e à participação nos lucros em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre tais referidas verbas depende das condições em que são pagas. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular. (TST, RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.)

Nesse sentido ainda, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. I. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 5. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo "tendo em vista ressarcimento de despesas efetuadas em viagens a serviço, onde o funcionário utiliza transporte coletivo para realização de trabalho, por determinação da empresa", não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte coletivo para fins do serviço. 8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 9. Agravo Regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teófilo Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 717240 2005.00.13355-2, Primeira Turma, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA: 27/03/2006 PG: 00185). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-TRANSPORTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-alimentação in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - Incidência da contribuição sobre a verba de participação nos lucros e resultados da empresa. Exigibilidade de comprovação de observância da legislação de regência. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Sentença reformada no tocante à verba honorária. VI - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec 00033940420154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (NÃO COMPROVADA EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS). COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CIVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015). 2. Sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula n.º 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. No tocante ao "adicional de previdência privada", como se verifica da compreensão do art. 28, §9º, alínea p, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não ocorre no caso em exame. Assim, incide a exação sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição. 4. Diante da improcedência total dos pedidos, resta prejudicado o pleito de compensação tributária. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355181 0005099-96.2013.4.03.6103, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÓCIO MINORITÁRIO E ADMINISTRADOR DA EMPRESA. RECEBIMENTO MAJORADO DOS JUROS. VALOR DESPROPORCIONAL AO RESPECTIVO CAPITAL. REMUNERAÇÃO PRO-LABORE. CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. I. É assente, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que juros sobre capital próprio e dividendos (lucros distribuídos) são coisas distintas, em razão do regime tributário próprio a que cada um é submetido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração distribuída a título de juros sobre capital próprio. 3. A atuação sofrida não foi por pretender o Fisco tributar os juros sobre capital próprio pagos ao acionista a esse título, mas exatamente porque o pagamento realizado não se amolda a esse conceito. 4. Não se infirmou, com argumentos e provas, a constatação da fiscalização de que o valor pago ao sócio minoritário, supostamente a título de juros sobre capital próprio, seria uma retribuição pro-labore em decorrência das atividades administrativas por ele exercidas, à época da apuração dos referidos juros. 5. A convenção realizada entre os sócios para possibilitar a distribuição desproporcional dos juros sobre o capital próprio, máxime quando isso implica a dispensa de tributo, não pode ser oposta à Fazenda Pública, conforme determina a regra insculpida no art. 123, do CTN. 6. Referida convenção invoca, como fundamento jurídico para sua formação, o art. 1007, do CC, norma esta pertinente a outro tipo societário - o das sociedades simples - não aplicável à empresa autora, que se trata de S.A., cujo regimento possui legislação própria - a Lei n.º 6.404/1976. 7. A demandante, destaque-se, não logrou desconstituir a tese de defesa do Fisco. Considerando que o fato tributável é aquele pinçado da realidade, independentemente da nomenclatura utilizada a ele atribuída, o débito apurado deve ser mantido. Apelação improvida. UNANIME. (TRF5, AC - Apelação Cível - 549921 0011856-46.2011.4.05.8100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Elto Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data: 25/07/2013 - PÁGINA: 307).

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a imputante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essas específicas verbas (ressarcimento de despesas de transporte, ajuda de custo, verbas pagas a título de previdência privada, pro labore de acionista e diretor, prêmios e bonificações e participação nos lucros), razão pela qual indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias na espécie. 2. O acórdão de fato restou omissivo quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfrentar o tema. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da CLT. 4. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela emmentária por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que o acórdão limitou-se a analisar o caráter remuneratório ou indenizatório da verba elencada pela apelante, isto é, a definir o sentido e alcance das normas definidoras dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não a reconhecer a sua invalidade ou nulidade do ponto de vista jurídico-constitucional. 6. No que toca à pendência de recursos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, razão mais uma vez não assiste à embargante. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC nº 20/1998. Ora, o precedente indicado em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso não se revestem de caráter habitual, de modo que a decisão proferida não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim único e exclusivo de suprir a omissão relativa ao aviso prévio indenizado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, em função do caráter indenizatório da mencionada rubrica trabalhista e da impossibilidade de se incluí-la na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2292163 0012365-60.2015.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por SAMHI – Saneamento Mão de Obra e Higieneização Ltda.:

(1) indefiro parcialmente a petição inicial, no que se refere ao pedido referido a: despesas de transporte, ajuda de custo, verbas pagas a título de previdência privada, pro labore de acionista e diretor, prêmios e bonificações e participação nos lucros, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessas verbas;

(2) defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de seguros de vida e acidentes pessoais, auxílio-transporte e vale-transporte, ressarcimento de despesas por quilômetro rodado e cessão de veículo, auxílio-educação, abono de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-mudança, hora repouso alimentação, licença prêmio indenizada e indenização prevista no artigo 479, da CLT, e seus reflexos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)"

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de seguros de vida e acidentes pessoais, auxílio-transporte e vale-transporte, ressarcimento de despesas por quilômetro rodado e cessão de veículo, auxílio-educação, abono de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-mudança, hora repouso alimentação, licença prêmio indenizada e indenização prevista no artigo 479, da CLT, e seus reflexos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento nº 5031001-63.2018.4.03.0000 e nº 5001672-69.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SENSORMA TIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sensormatic do Brasil Eletrônica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário e que a inovação legal, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola diversos princípios constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

A decisão liminar foi deferida (id. 12106034).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento (id. 12300065).

O Ministério Público Federal expressou a desnecessidade de sua manifestação de mérito (id. 12421216).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 124750008). Requer a inclusão de modulação temporal nos termos da liminar concedida, limitando seus efeitos ao final do exercício de 2018, conforme requerido pela impetrante na petição inicial. No mérito, defende a higidez da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.670/2018, requerendo a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a integração da União ao polo passivo do feito. Anote-se.

A análise promovida na decisão que deferiu o pedido liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto central do feito, que é eminentemente de direito.

Diante da circunstância de que após sua prolação não advieram novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos, *com a correta ressalva temporal pretendida pela autoridade impetrada*:

“À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

A previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – recolhimento do tributo por regime não previamente esperado.

Diante do exposto, **concedo** a liminar. Determino à autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri, abster-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, é caso de conceder a segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar, *ressalvada a modulação temporal pretendida pela impetrada em suas informações*.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação dos valores recolhidos a maior dar-se-á apenas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida (art. 487, I, CPC). Determino à autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri: **(3.1)** abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei n.º 12.546/2011 até o término do ano-calendário de 2018; **(3.2)** anote a suspensão da exigibilidade, que ora declaro (art. 151, IV, CTN), dos valores a maior correspondentes não recolhidos, até o trânsito em julgado ou até provimento jurisdicional de superior grau, privando-se de adotar qualquer ato material de cobrança desses estritos valores.

A compensação dos valores que, por observância da limitação legislativa ora afastada, porventura tenham sido recolhidos a maior até o final do exercício de 2018 se dará somente após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 e seguintes do CTN.

Anote-se a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito.

Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União -- de cujo recolhimento é isenta, contudo.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Mairan Maia, DD. Relator do agravo de instrumento n.º 5028695-24.2018.4.03.0000, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA**, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e do art. 124 do CPC/2015. **Registre-se.**

Não há determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Indevida, pois, a suspensão.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos, conforme mesmo já pretendido pela impetrante.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P.1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** (art. 487, I, CPC). Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, antes e depois do advento da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante, HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA, o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dar-se-á após o trânsito em julgado, observada a incidência exclusiva da Selic.

Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por 4K Representação, Intermediação de Negócios de Corretagem de Seguros Ltda, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a CSSL e o recolhimento de IRPJ com a inclusão em suas bases de cálculo de valores a título de ISS.

A pretensão, contudo, não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSSL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nessa passo, o ISSQN, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSSL, ex vi do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, veja-se o seguinte julgado, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

(...) A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido. (TRF3, ApRecNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, ainda, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSSL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00053291020164036144, Terceira Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSSL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSSL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 Afãsto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.
- 2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
- 3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
- 4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
- 5 Concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.
- 6 Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023155-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ALP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Bar e Restaurante ALP Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A impetrante visa à prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a CSLL e o IRPJ no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo dessas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, a pretensão é improcedente.

A matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, o pedido deduzido neste feito não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSLL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, o ICMS, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, *ex vi* do artigo 25 da Lei n.º 9.430/1996.

A propósito, veja-se o seguinte julgado, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

(...) A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. (TRF3, ApRecNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, ainda, veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 11/09/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). III. Nessa linha, conforme entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.621.183/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.619.575/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.541.885/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; EDcl no REsp 1.463.241/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015; REsp 1.349.161/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016. IV. Agravo interno improvido. (STJ, AIRÉSP 201701948931, Segunda Turma, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA: 24/11/2017).

Por tais fundamentos, a segurança deve ser denegada.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Demais, não há regularidade na representação processual da impetrante.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 Ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida. Custas já recolhidas pelo valor-teto.

1.2 Regularizar sua representação processual, juntando comprovação de poderes a tanto exigidos dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium*.

2 Demais providências concomitantes

2.1 Afãsto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2.2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2.3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

2.4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação.

2.5 Concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

2.6 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Waldman Comércio Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A impetrante visa à prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IPI no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo dessa exação. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 12222362).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da razão preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, observo que a decisão que indeferiu a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

“(…) A pretensão da impetrante não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, o IPI na espécie conta com base de cálculo composta pelo valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria ou, na falta desse, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, a e b, do CTN).

O ICMS, a contribuição ao PIS e a COFINS estão contidos no valor tributável do IPI, como partes integrantes do preço da operação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675663 2004.01.25143-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/09/2010).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/15. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Uma vez reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, rejeitado, portanto o pedido da apelante no sentido do reconhecimento da quitação dos débitos efetivamente compensados. 7. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 8. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação. 9. A impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio de cópias de documentos acostados aos autos às fls. 31/150. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 14. O montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. 15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 0011229-09.2007.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 09/08/2018, publicado em 17/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E SUA INTERRUÇÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO IPI. ARTIGO 47 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. Tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há falar, via de regra, em produção de perícia contábil ou exibição de documentos. II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, substituindo o lançamento de ofício e, autorizando a inscrição na dívida ativa. III. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. V. Inexistindo pagamento à época do vencimento, desta data se inicia o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal. VI. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. VII. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a multa administrativa por lei diversa disciplina. A primeira visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas e a segunda o atraso no pagamento dos débitos tributários. VIII. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. X. A inclusão do PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo do IPI encontra respaldo no artigo 47 do Código Tributário Nacional, uma vez que tais exações integram o preço das mercadorias. XI. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0021325-22.2002.4.03.6182, Quarta Turma, Rel. Alda Basto, julgado em 22/10/2009, publicado em 13/04/2010).

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. (...)”

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 5 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

6 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, no curso de Correção-Geral ordinária.

Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se há pretensão mandamental remanescente, diante da notícia da regularização da operação do sistema E-Social (jd. 14971973).

Fica advertida de que seu silêncio conduzirá à conclusão da perda do objeto do presente *mandamus*, que conduzirá a sua extinção.

Sem prejuízo, desde já se colha a manifestação do MPF.

Após, tornem conclusos para o julgamento.

BARUERI, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado no curso de Correção-Geral ordinária.

Proquitec Indústria de Produtos Químicos e Representação Comercial SA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em 19.12.2018, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa à suspensão do ato de sua exclusão do Programa Especial de Regularização – PERT, publicado em 08.08.2017.

Emendas à inicial foram apresentadas sob ids 13389181 e 14341004.

Chamei os autos à conclusão.

Decido.

O rito escolhido pela impetrante, disciplinado por lei própria, sujeita-se também a prazo próprio. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 assim dispõe: “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

A constitucionalidade dessa limitação temporal inclusive está assentada pelo Egr. STF, nos termos do enunciado nº 632 da súmula de sua jurisprudência.

O termo inicial do prazo decadencial inicia-se, portanto, na data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nos presentes autos, a própria impetrante refere que o ato de exclusão impugnado foi publicado em 08.08.2017, não negando que conhece o seu teor. Portanto, a partir desta data passou a fluir o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Nessa medida, o prazo de 120 dias encontrava-se expirado no momento da impetração, em 19.12.2018.

Diante do exposto, declaro de ofício o decurso do prazo decadencial para a impetração, indeferindo a inicial. Assim, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-79.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DREAM HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. LUCICLEIDE MARTINS DA SILVA, DUNYAH NAJAH MAJZOUB
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca dos embargos à monitoria apresentados sob o id 11085302, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15250187

A impetrante titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar garantia judicial integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade *ex vi legis*.

Caso realizado o depósito, intimem-se as impetradas para que suspendam a exigibilidade nos termos do quanto assegura ao contribuinte o artigo 151, II, do CTN, desde que naturalmente a integralidade do crédito reste garantida.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Dra. Renata Pimentel Moliterno, OAB/SP n. 146.014, il. advogada que se apresentou em nome da impetrante perante este Juízo em duas oportunidades, regularize sua condição de representante, juntando o instrumento a tanto necessário.

No mais, aguardem-se as informações, conforme já determinado. Após, tomem conclusos.

Intime-se deste apenas a impetrante, sem prejuízo das demais comunicações já determinadas nos autos (impetradas, órgão de representação e MPF).

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002736-49.2018.4.03.6144
REQUERENTE: MARC DA VID SEITLES, JULIANA CRISTINA SEITLES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095
REQUERIDO: WANDERLEY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Ficam os requerentes intimados acerca da certidão de diligência negativa lançada aos autos sob o id 12124225, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ficam desde já intimados de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000761-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar antecedente ajuizada por Alberto Fialho de Carvalho e Deysi de Almeida Monteiro Carvalho, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Almejam a obtenção de provimento que determine a requerida abster-se de prosseguir na execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0187181-1.

Essencialmente, alegam a nulidade dos atos de expropriação perpetrados pela CEF, já que a eles não foram garantidos o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Refêrem que não foram intimados para purgar a mora, o que viola as disposições da Lei nº 9.514/1997.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 4982321).

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Instadas a especificarem provas, a ré informou não ter provas a produzir; os autores ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

2.2 Mérito

No mérito, cumpre referir que conforme mesmo já fixado pela decisão Id 4982321:

"(...) No presente caso, o periculum in mora encontrar-se-ia evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença de plausibilidade jurídica do direito alegado, em especial diante do adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há seis meses.

Com efeito, "o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)" [TRF-3ª R. AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes].

Soma-se a isto o fato de a parte autora ter sido intimada da realização da hasta em 26 de fevereiro passado (Id 4965846), ou seja, com tempo hábil até mesmo para tentativa de prévia conciliação das partes. Entretanto, como a presente ação somente foi ajuizada com o lapso de um dia da data designada para a prática do ato expropriatório, sem prova da prática de qualquer outro ato material efetivo dos autores no sentido de adimplirem o débito contratual, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução.

Em remate, noto que da petição inicial do presente feito cautelar nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pelos autores, a caracterizar sua boa-fé na forma objetiva.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. (...)"

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores. Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, ou (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, carta de notificação em nome dos autores (Id 7406689).

Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento os autores pretendem materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstraram de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definindo assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pelos autores, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5005693-25.2018.4.03.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000154-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: JESPAK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
RÉU: ISAIAS LERBACH
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382, JOAO PAULO ALVES - SP264936

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca das manifestações do requerido, id 11105152 e id 11261562, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Luiz Viera de Campos, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 341, apartamento 16, 03º andar, Bloco 02, Conjunto Residencial Paulistânia, Bairro Vila Vitápolis, Itapevi/SP, CEP 08191-330.

Funda seu pedido no inadimplemento, pela parte requerida, dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, uma vez que se encontram em aberto parcelas relativas à taxa condominial.

À inicial, anexaram-se documentos.

Emenda da inicial (Id 1466326).

O pedido reintegratório liminar foi deferido (Id 9108511). Em face dessa decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento.

Citado, o réu ofereceu contestação, sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a ausência de qualquer inadimplemento contratual que lhe possa ser oposto. Requereu, pois, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A ordem reintegratória liminar foi revogada (Id 9768456).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Manifestação da CEF (Id 11689486).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre referir que as partes firmaram 'Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial' (Id 1180685).

De fato, o ajuste firmado entre as partes prevê, em sua cláusula décima nona, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

Ocorre que, na espécie, o inadimplemento contratual invocado pela CEF não se verificou.

Conforme mesmo já fixado pela decisão Id 9768456: "Do que se apura da página 90 do documento Id 1180703 e do Id 1180790, os débitos apontados pela CEF em desfavor do requerido dizem mesmo respeito com as taxas condominiais das competências 01/2007 e 06/2012. Contudo, conforme informação que se colhe da 'Declaração de Inexistência de Débito Condominial' (Id 9749636 e Id 9749637), a unidade 16-BL.02 do Conjunto Residencial Paulistania não possui débitos a título de taxa condominial. Finalmente, quanto ao recebimento do mandado de citação e intimação por terceira pessoa, o Sr. José Anderson Pereira Viana, o requerido esclareceu que o "Sr. José Anderson, é amigo do Sr. Luiz (arrendatário) e realmente reside com Sr. Luiz, neste imóvel objeto da presente demanda, há alguns anos". Aparentemente, pois, o requerido se encontra adimplente com as obrigações contratuais advindas do contrato de arrendamento residencial firmado com a Caixa Econômica Federal".

Em oportunidade de se manifestar, a CEF limitou-se a informar que "o processo de reintegração de posse em questão se deu somente pelos débitos de condomínio, uma vez que não há débitos de arrendamento para o contrato" (Id 11689486).

Daí porque, já afastado o inadimplemento em relação às cotas condominiais e não havendo parcelas em aberto do contrato do arrendamento, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a cargo da CEF.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5017328-03.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003789-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECLAMANTE: ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RECLAMANTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, microempresa, postulou produção antecipada de prova a fim de obter exibição autônoma de documentos, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Gize-se que o parágrafo 3º do artigo 381 do Código de Processo Civil estabelece que "A produção antecipada de prova não previne a competência do Juízo para a ação que venha a ser proposta".

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se imediatamente, pois que tal decisão não nega pretensão processual da parte autora.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (Num 13928927), resultando na indisponibilidade excessiva de ativos (Num. 14437748).

Pela decisão Num. 14438606 foi determinada a intimação do executado para os fins do artigo 854, § 2º e 3º do CPC/2015, e para oferecimento de embargos no prazo de trinta dias.

O exequente se manifestou, pugnando pela conversão em renda do valor bloqueado (Num. 14860156).

O executado se manifestou por meio da petição Num. 15093188, requerendo o desbloqueio do valor excedente e a extinção do feito em razão da quitação do débito e do pagamento das custas judiciais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que não houve alegação de impenhorabilidade pelo executado, **defiro** o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros no valor que exceder a R\$ 11.670,32 (onze mil seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos), valor do débito apontado na certidão da dívida ativa e, nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmíta-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial e desbloqueio do valor excedente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, notadamente sobre o pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Intím-se.

Taubaté, 12 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004519-1) - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o silêncio do autor quanto ao saldo residual estornado, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004638-9) - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HINDENBURG BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017

Verifico, no entanto, que a parte exequente veio a falecer, consoante informação que segue, cuja juntada ora determino. Assim, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Para prosseguimento, conforme disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017, providencie o patrono da parte exequente a regularização dos autos, procedendo a habilitação dos herdeiros/sucedores.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-44.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 239.

Fls. 236/238: Nada a decidir, quanto ao pedido de atualização monetária e juros moratórios, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Ademais, a parte autora foi intimada para manifestar-se com relação ao saldo residual das requisições expedidas nos autos, que foram estornadas em razão da ausência de levantamento pelo credor, há mais de dois anos. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 196.

Fl. 195: Nada a decidir, quanto ao pedido de atualização monetária e juros moratórios, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Ademais, a parte autora foi intimada para manifestar-se com relação ao saldo residual das requisições expedidas nos autos, que foram estornadas em razão da ausência de levantamento pelo credor, há mais de dois anos. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-82.2013.403.6121 - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 174: Nada a decidir, quanto ao pedido de atualização monetária e juros moratórios, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Ademais, a parte autora foi intimada para manifestar-se com relação ao saldo residual das requisições expedidas nos autos, que foram estornadas em razão da ausência de levantamento pelo credor, há mais de dois anos. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-52.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RIBEIRO X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 270.

Fls. 268/269: Nada a decidir, quanto ao pedido de atualização monetária e juros moratórios, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Ademais, a parte autora foi intimada para manifestar-se com relação ao estorno da requisição transmitida à fl. 246, em razão da ausência de levantamento pelo credor, há mais de dois anos.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000579-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000579-8) - RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSPETOR CHEFE DA 7 DELEG DA

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003332-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003332-0) - FERNANDO LALLI FILHO(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO LALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-64.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-52.2011.403.6121 ()) - PAULO RICARDO DA SILVA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-16.2012.403.6121 - LUIZ VALDIR GALHARDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ VALDIR GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000218-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000218-8) - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO ARNEIRO MENDES

Vistos, etc.Fls.354/355:reconhecido o excesso na indisponibilidade, nada impede que o executado indique qual conta bancária pretende ver liberada e qual conta pretende seja destinada ao pagamento do credor, independentemente das razões alegadas para tanto.Assim, determino o cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros com relação aos valores bloqueados no Banco Bradesco. Com relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de liberação dos valores bloqueados no Banco Bradesco e de transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo. Após, dê-se vista ao exequente.Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-92.2013.403.6121 - DANIEL DE ASSIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DANIEL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição da parte autora de **ID 14495307**, defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para análise dos documentos e áudios juntados pela União Federal (AGU).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO VICENTE, MICHELE JEOVANA TOT VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por **MARCELO VICENTE** e **MICHELE JEOVANA TOT VICENTE**, em face da Caixa Econômica Federal e **CAIXA SEGURADORA S/A**, distribuída em **28/12/2018**, objetivando obter indenização para reparos no imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário pelo SFH.

Decisão de ID 13371619 indeferindo o pedido de tutela de urgência e decisão de ID 14280663 declinando da competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, haja vista que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

A parte autora se manifestou através da petição de ID 15259255, aduzindo novo pedido de tutela de urgência e entendendo que a presente causa contém maior complexidade que compete ao Juizado especial Federal.

Pois bem.

Muito embora se verifique o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de realização de exame pericial nos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.353 - SC (2008/0120205-5) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR : MARIANA SANTOS DE RESENES ADVOGADO : ALFEU ELEANDRO FABIANE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO RÉU : UNIÃO RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : MOACIR FRANSSETTO E OUTRO(S) RÉU : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado.

Ademais, resta preclusa a decisão de ID 14280663.

Assim, intime-se a parte autora do presente despacho com prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se a parte final da decisão de ID 14280663.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO VICENTE, MICHELE JEOVANA TOT VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARCELO VICENTE e MICHELE JEOVANA TOT VICENTE, em face da Caixa Econômica Federal e CAIXA SEGURADORA S/A, distribuída em 28/12/2018, objetivando obter indenização para reparos no imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário pelo SFH.

Decisão de ID 13371619 indeferindo o pedido de tutela de urgência e decisão de ID 14280663 declinando da competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, haja vista que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

A parte autora se manifestou através da petição de ID 15259255, aduzindo novo pedido de tutela de urgência e entendendo que a presente causa contém maior complexidade que compete ao Juizado especial Federal.

Pois bem.

Muito embora se verifique o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de realização de exame pericial nos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.353 - SC (2008/0120205-5) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR : MARIANA SANTOS DE RESENES ADVOGADO : ALFEU ELEANDRO FABIANE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO RÉU : UNIÃO RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : MOACIR FRANSSETTO E OUTRO(S) RÉU : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado.

Ademais, resta preclusa a decisão de ID 14280663.

Assim, intime-se a parte autora do presente despacho com prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se a parte final da decisão de ID 14280663.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983, LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983, LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983, LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INDUSTRIA DE MEIAS SOARES GUIMARAES LTDA - EPP, MARIA CLEUDA DE CAMARGO SOARES, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

DESPACHO

Vista à parte ré, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das pontuações ofertadas pela CEF em sua petição de ID 10991376.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA JO & JU LTDA. - ME, JOSELI APARECIDA LEITE, JOLICE APARECIDA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 4711949**, carreado aos autos suas alegações.
Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

PIRACICABA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GILBERTO PORTO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

PIRACICABA, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria De Lourdes Da Silva e Elias Da Silva**, qualificados nos autos, contra ato do **Chefe Do Grupo De Apoio De Pirassununga – GAP-YS**, no qual se objetiva ordem a determinar a suspensão dos efeitos do Despacho Decisório nº 1/AJUR GAPYS/12794, datado de 14/09/2018, que indeferiu o requerimento formulado pelo impetrante quanto ao recadastramento da impetrante, sua genitora, como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), obstando a solução de continuidade na prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica à impetrante, pelos órgãos de saúde do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), mantendo-se a impetrante no rol de cadastro de dependentes de seu filho, na condição de beneficiária do FUNSA.

Aduz que a impetrante, Maria de Lourdes da Silva, é mãe do 1º Sargento da Força Aérea Brasileira, Elias da Silva, e sempre desempenhou suas tarefas como dona de casa, não exercendo atividade remunerada. Relata que, com o falecimento de seu esposo, Sr. Custódio da Silva Sobrinho, requereu o benefício de pensão por morte ao INSS (NB 168.1389829-0). Discorre que, em 03/04/2009, o impetrante Elias da Silva requereu a inclusão de sua mãe no rol de dependentes econômicos, a fim de proporcionar a ela a assistência médico-hospitalar e odontológica a que tem direito, o qual foi deferido em 02/06/2009. Relata que, desde o deferimento, a impetrante usufruiu dos serviços médicos prestados, em conformidade com a Instrução do Comando da Aeronáutica nº 160-24/2006, aprovada pela Portaria COMGEP Nº 33/SEM, de 09 de maio de 2006. Diz que, em 12/04/2017, o Comando-Geral do Pessoal, por meio da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, aprovou a edição de uma nova Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica nº 160-5 (NSCA 106-5), a qual entrou em vigor em 19/04/2017, com sua publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 064, de 19/04/2017. Com a edição e aprovação da norma, a definição até então especificava como “beneficiários” do AMHC, passou a se denominar de beneficiários do FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica), diferenciando-os dos demais beneficiários, em razão do valor da contribuição que é deduzido na folha de pagamento do militar em favor do referido fundo. Narra que, em virtude da alteração realizada, o impetrante requereu o recadastramento de sua genitora, como beneficiária do SISAU. Diz que o pedido foi indeferido, expressando-se o entendimento de que a aposentadoria ou pensão por morte concedidas equivalem à remuneração, de modo a afastar a dependência econômica. Bate pela violação ao art. 50, §4º, da Lei nº 6.880/80, uma vez que a pensão por morte recebida pela impetrante não se amolda ao conceito legal de remuneração, pois não decorre do trabalho assalariado. Acresce que, malgrado a Portaria nº 1.859/GC3, de 8/11/2018 tenha estabelecido prazo para a exclusão dos dependentes idosos, a impetrante, até o momento da impetração, não foi reincluída no cadastro de dependentes. Sustenta a ilegalidade do ato que indeferiu o recadastramento. Bate pela violação ao princípio da segurança jurídica. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial no ID 12681157.

Sobreveio petição de emenda à inicial no ID 13072318.

Juntou documentos.

A medida liminar restou concedida pela decisão de ID 13284843.

Da decisão foi interposto agravo, o qual obteve indeferimento do pedido de efeito suspensivo (ID 14164986).

Informações foram prestadas pela autoridade dita coatora (ID 14628325).

A União pede a improcedência da ação, com a revogação da liminar concedida (ID 14670681).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda diante da falta de relevância social ao caso presente (ID 14769604).

Os impetrantes reiteram os termos da inicial em manifestação de ID 14870271.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

Fundamento e Decisão.

Como já analisado em decisão liminar, a qual reporto-me, a questão controvertida está em definir se a percepção de pensão por morte por dependente de servidor militar se amolda ao conceito de remuneração para fins de se afastar a qualidade de dependente, notadamente quanto ao gozo do direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, disponibilizada pelas Forças Armadas.

No ponto, a Lei nº 6.880/80 estabelece que:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

[...]

§ 2º São considerados dependentes do militar:

[...]

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

[...]

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (NR)

De efeito, a Lei de regência preceitua que a mãe viúva do militar se enquadra na situação jurídica de dependente, desde que não receba remuneração.

Por sua vez, o §4º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 exclui do conceito de remuneração os rendimentos “não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos”.

Na hipótese vertente, a impetrante percebe pensão por morte do RGPS. À evidência, o benefício previdenciário em testilha não pode ser considerado como proveniente de trabalho assalariado.

Destarte, a interpretação veiculada pelo ato administrativo que indeferiu o recadastramento da impetrante como dependente do militar, ao argumento de que a aposentadoria ou pensão por morte substituem a remuneração, descamba para a ilegalidade, uma vez que se desvia da própria finalidade do dispositivo legal, que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração, senão aquela que vincule a remuneração ao que percebido pela efetiva prestação de trabalho e não em virtude da ocorrência de contingência que enseje o pagamento de benefício previdenciário, como na espécie dos autos.

Com efeito, ainda que se reconheça a natureza de "benefício substitutivo da remuneração" da pensão por morte, é certo que a percepção do benefício previdenciário não afasta a qualidade de dependente do militar, uma vez que a percepção do rendimento, para que tenha o efeito de desqualificar o dependente, deve ser atrelado à prestação de trabalho. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FUSEX. MÃE QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. A Lei nº 6.880/80 é clara ao dispor que somente haverá dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, quando a genitora do militar não receber remuneração. O recebimento de pensão de natureza previdenciária, não caracteriza remuneração, nos termos do § 4º do art. 50 da Lei nº 6.880/80. 2. Havendo prova juntada no sentido de que a autora não percebe rendimentos da empresa e tampouco recolhe contribuição previdenciária como contribuinte individual, percebendo apenas pensão por morte previdenciária, o fato de titular firma individual ativa não tem o condão de afastar a relação de dependência econômica para com o seu filho militar reformado. 3. Demonstrada a dependência econômica da autora em relação a seu filho militar, devida sua reinclusão no FUSEX na condição de dependente do filho militar que contribuiu para o fundo, nos termos do artigo 50, IV, e, e §§2º, 3º e 4º; todos da Lei nº 6.880/80. (TRF 4ª R.; AC 5022973-56.2017.4.04.7100- RS; Terceira Turma; Relº Desº Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 15/05/2018; DEJF 17/05/2018)

Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica da pretensão veiculada na inicial.

No que tange ao perigo de dano, por igual, exsurge dos autos, uma vez que a impetrante é pessoa idosa e, por tal condição, pode necessitar, a qualquer momento, da assistência médico-hospitalar.

Resolvo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, inciso I), **concedo a segurança** para o fim de revogar os efeitos do Despacho Decisório nº 1/AJUR_GAPYS/12794 e atos subsequentes, bem como para determinar à autoridade coatora, ou que lhe faça às vezes, que proceda à reinclusão da impetrante Maria de Lourdes da Silva, mãe do 1º Sargento da Força Aérea Brasileira, Elias da Silva, no rol de seus dependentes para fins de gozo da assistência médica-hospitalar e odontológica disponibilizada pela Organização Militar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de desobediência.

Mantenho o deferimento do pedido liminar.

Indevidas custas pela gratuidade.

Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Considerando que o valor da causa é inferior a mil salários-mínimos, dispensa-se o reexame (Código de Processo Civil, art. 496, § 2º, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4799

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-56.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-67.2000.403.6117 (2000.61.17.002334-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDRE LUIS SEVILHA(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA)

Não se cogita de conduta insignificante, a insignificância se restringe aos crimes tributários, o que não é o caso do contrabando de cigarros.

Considerando a inadequação do interrogatório por rogatória, que dificulta a apreciação dos elementos de convicção do Juízo; considerando a possível assimetria da prática do instituto em outros países, quando em comparação com o ordenamento pátrio, entendo melhor viabiliza, primeiro, a possibilidade do interrogatório ocorrer por videoconferência, restando à autoridade cooperante apenas comunicar ao réu as etapas do procedimento de conexão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas, horário de Brasília - Brasil - em que o réu será interrogado por videoconferência.

Espeça-se Pedido de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, na modalidade auxílio direto (MLAT), para Madri - Espanha, para intimação do acusado Andre Luis Sevilha, para, no dia e hora designado, observado o horário de Brasília - Brasil, acessar o sistema de videoconferência do TRF3 Cisco Web Meeting App, conforme tutorial de acesso ao sistema que fará parte integrante do referido pedido, ou comparecer neste Juízo, no dia e hora acima designado, sob pena de os autos prosseguirem em seus ulteriores atos sem a intimação do acusado.

O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia, cópia do recebimento da denúncia, tutorial de acesso ao sistema Cisco Web Meeting App, e o presente despacho.

Considerando que o idioma proveniente da Espanha é o Castelhana, nomeio como tradutor Yan Nikolas Lucyus Claudyus Pipino, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo. Espeça-se o termo de compromisso do tradutor, o qual deverá ser assinado e juntado aos autos.

Com o ofício e as peças que o instruem devidamente traduzidos, encaminhem-se à Autoridade Central Brasileira - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria de Justiça e cidadania (DRCI/SNJ), órgão do Ministério da Justiça para as providências cabíveis.

Homologo o pedido de renúncia de fls. 462. Espeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios em nome Thalita de Souza Alves, (fl.442) no valor mínimo atribuído às ações criminais, nos Termos da Resolução 305/2014 do CJF, considerando que a advogada apresentou resposta à acusação (fls.450/455).

Nomeio para atuar na defesa do acusado a Drª Eliza Maira Bergamasco Ávila, com escritório na Rua São Paulo, nº 459, Centro - São Carlos - SP, e-mail elizabergamasco@gmail.com, telefone 16-3413-4265 e (16) 99792-8386.

Intime-se a advogada nomeada de todo o processado, bem como da audiência designada nos autos.

Com a carta rogatória expedida, devidamente traduzida e examinada ao Ministério da Justiça, espeça-se solicitação de pagamento do tradutor nomeado: Yan Nikolas Lucyus Claudyus Pipino, nos termos do art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do CJF, até o limite de três vezes o valor máximo previsto na tabela AJG, face a complexidade e urgência dos trabalhos realizados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEOMAR RAMOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Leomar Santos Ramos ME ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União**, objetivando a anulação do processo administrativo nº 10813.000665/2010-92, com a consequente reinclusão do autor no Simples Nacional.

Afirma que, em 2018, recebeu intimação de nº 131/2018, da Agência da RFB de Pirassununga, dando-lhe ciência de decisão de recurso voluntário apresentado pelo autor, nos autos do processo de nº 10813.000665/2010-92, fundando na exclusão do requerente do Simples Nacional, pela constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (cigarros de origem estrangeira), conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº EFA 000028/2010. Aduz que o art. 29, VII, da LC nº 123/2009, prevê a pena de exclusão do Simples Nacional quando verificada a comercialização de mercadoria objeto de contrabando e descaminho, o que não restou provado no procedimento administrativo, considerando-se que foram localizados 12 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação necessária, no interior do estabelecimento comercial, sem prova da comercialização. Afirma que o ato de guardar a mercadoria não dá ensejo à exclusão imposta ao autor. Em pedido liminar, requer a suspensão da exclusão da empresa do Simples Nacional, bem como a intimação da Secretaria da Fazenda Estadual para reativação do cadastro da pessoa jurídica, baixado de ofício. Requer a gratuidade de justiça.

Decisão de ID 14657348 determinou ao autor demonstrar a miserabilidade alegada ou recolher custas.

O autor recolheu custas (ID 14908318).

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

No presente caso, não há verossimilhança das alegações.

O autor é estabelecimento comercial, que comercializa mercadorias diversas, sendo comum a comercialização de cigarros. Foram localizados cigarros de origem estrangeira, sem a documentação de regular entrada no País, no interior do estabelecimento. É lógica a conclusão de que mercadorias encontradas no interior de um estabelecimento comercial se destinem à comercialização. Saliente que o autor se limita a negar a prova da comercialização da mercadoria encontrada, porém, nada diz em relação ao destino da referida mercadoria, que não fosse a venda.

Não havendo qualquer demonstração nos autos de destino diverso das mercadorias apreendidas, que não a comercialização, não há razão para se suspender liminarmente a decisão administrativa, que goza de presunção de legitimidade.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Cite-se a União para contestar, em 30 dias.
3. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001956-3) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Muller de Bebidas, objetivando sanar obscuridade (sic) na sentença de fls. 1098. Afirma que a sentença extinguiu o feito por renúncia ao crédito, enquanto o pedido do autor foi de renúncia ao direito de execução judicial do crédito (fls. 1100/1102). A União não se opôs ao pedido da parte (fl. 1105). De fato, há omissão da sentença quanto às razões aduzidas pelo autor/embargante, considerando-se o pedido de renúncia do direito de promover a execução judicial do crédito. Trata-se, em verdade, de simples desistência do direito de execução. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para onde consta renúncia ao direito em que se funda a ação e renúncia ao crédito fazer constar renúncia ao direito de execução judicial do crédito, passando o dispositivo a ser o seguinte: Assim sendo, diante da renúncia ao direito de execução judicial do crédito, a valer como desistência, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, julgo extinta a execução. 2. Registre-se a modificação no livro eletrônico de sentenças, por cópia desta. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Requer o executado tanto anteriormente (fls. 763/4) como após pagar a primeira parcela do valor devido a título de multa (fl. 817), o desbloqueio de veículo constrito por meio do Renajud. O MPF discorda da liberação do veículo requerida (fl. 821). Não há qualquer demonstração da necessidade do levantamento da penhora do veículo, na posse da fiel depositária, diretora do sindicato executado. Além do mais, a impenhorabilidade do bem móvel se refere àquele bem imprescindível à continuidade das atividades da empresa, estando ligado diretamente ao objeto social, o que não se verifica no presente caso. Assim: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo de placas EWQ-7163 (fl. 178, 446/450), formulado pelo executado. 2. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: T. R. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, ROSANA APARECIDA SANCHES, PAULO ROBERTO TOR
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ofertada em fase de cumprimento de sentença em ação monitoria na qual Paulo Roberto Tór, Rosana Aparecida Sanches e T. R. Comercio e Representações Ltda. alegam nulidade de citação e falta de oportunidade de conciliação, pela ausência de designação de audiência, requerendo, assim, nova citação a possibilitar a apresentação de impugnação (ID 13926965).

Intimada a exequente, não houve manifestação.

Decido.

A citação, por via postal, na ação monitoria se deu nos extamos temos do art. 701 e seguintes, do CPC, como bem se vê de ID 7701209 e 9871413, sendo os réus citados para pagar a dívida, bem como honorários legais, oportunizando-se a oferta de embargos.

Assim, não existe proibição de citação via postal, pois é modo ordinário.

No mais, ainda que sugerida pela autora a possibilidade de conciliar-se, a falta da oportunidade de conciliação se deve a forte improbabilidade de proposta concreta, aspecto confirmado pela impugnação vazia de qualquer proposta. Fica evidente a intenção de procrastinar a efetividade do processo ao frisarem, os impugnantes, a mera irregularidade, sem proporem termos de acordo.

Rejeito a impugnação.

Cumpra-se:

- a. Em secretaria por seis meses, aguardando-se a promoção do cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.
- b. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-89.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO MENDES SOBRINHO X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS E SP311138 - MAURICIO MACCHI) X ARTHUR BESERRA TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Considerando que consta dos autos a oitiva da testemunha com domicílio em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 17:35 horas.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Luis Alberto Chiodi - com domicílio na cidade de São Paulo, onde será procedido sua oitiva por este Juízo, na data acima designada, pelo sistema de videoconferência devidamente pré-agendado.

Expeça-se carta precatória para intimação dos acusados para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência aprazada.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009670-36.2015.4.03.6105
REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER, SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014687-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: SANDRA REGINA LOPES BRASOES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Regina Lopes Brasões, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 56.276,76 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até 07/11/2013, decorrente do inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003051160000050462, denominado CONSTRUCARD.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, a requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, a capitalização composta de juros – anatocismo e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, por fim, a redução da dívida, levando-se em conta as taxas de juros legais.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte ré a gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República e artigo 98, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo e taxas de juros abusivas:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistia previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos apresentados pela ré**, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008717-72.2015.4.03.6105
AUTOR: RENATO WELKE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARIA ELIZABETH FATIMA LONGO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MARCELO CEOLIM - SP104832

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elizabeth Fátima Longo de Souza, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 158.927,97 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até 24/04/2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, comissão de permanência com outros encargos contratuais e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida requereu a realização de prova pericial.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 13364422) e a parte requerida requereu a procedência dos embargos monitórios.

Foi deferida à requerida os benefícios da gratuidade da justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (ID 1169100), documento este protegido por sigilo processual.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 13364422), a exequente anota a exclusão da incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos apresentados pela ré**, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012759-67.2015.4.03.6105

AUTOR: PAULO LUCIANO CAPELETO MARIN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016971-59.2000.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELINO - SP149354

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAURA GIOTTO LEONELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013322-03.2011.4.03.6105
AUTOR: VAGNER BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008092-14.2010.4.03.6105
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA, OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001157-67.2015.4.03.6303
AUTOR: JOSE NILTON BOCONCELO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) e/ou mapas/plantas **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão):

Fls. 192 CD

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002777-92.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOYCE ADRIANE DIAS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005354-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS - SP144914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de pensão por morte.
2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1 - regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *adjudicia* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;
 - 2.2 - informar o endereço eletrônico das partes

- 2.3 - juntar comprovante de endereço da autora;
 - 2.4 - juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos referidos na petição inicial.
 - 2.5 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.
 3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
 4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048/CPC.
 5. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.
 6. Intime-se.
- CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0013682-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060, ELIESER MACIEL CAMILLO - SP168026
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o A)

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Ana Laurentina Gouveia de Sousa Canale**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de tutela de urgência para que seja deferida liminarmente a suspensão imediata do bloqueio dos valores na sua conta-salário do Banco Bradesco, agência 3697, conta corrente 114-7 e na sua conta do Banco Santander, agência 3808, conta corrente 01.000210-7, bem assim, ao final, a procedência da ação.

Alega que os valores bloqueados referem-se ao pagamento de benefício previdenciário recebidos junto ao banco Bradesco e que a conta 01-000210-7 trata-se de conta salário/corrente/poupança, à qual depende para sua subsistência.

Argumenta impenhorabilidade dos créditos bloqueados, por se tratar de benefício previdenciário e conta-salário destinado ao sustento da família, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz que, ainda que não se enquadrassem como proventos de aposentadoria ou salário, seriam impenhoráveis por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, (conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos).

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido e determinado oficiamento aos bancos Bradesco e Santander a que informassem a titularidade das contas bancárias objeto da lide.

Citada, a União Federal apresentou impugnação.

Indeferida a prova pericial e testemunhal, a embargante interpôs agravo de instrumento.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos da ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença nº 0008622-57.2006.403.6105, observo que foi deferido o desbloqueio dos valores identificados na conta corrente 114-7, agência 3697, junto ao Banco Bradesco S/A, por restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos bloqueados (f. 291), razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do pedido quanto a referida conta.

Passo à análise da conta corrente 01-000210-7, agência 3808, junto ao Banco Santander.

No caso dos autos, verifico tratar-se de conta corrente com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, o que afasta a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade (ff. 25/28).

Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“Processo Civil. Execução Fiscal. Agravo de instrumento em que se pretende a liberação de valores bloqueados no montante de R\$ 26.622,90, sob alegação de impenhorabilidade dos valores depositados em poupança correspondente a até 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil [1973], então vigente, em autos de execução fiscal movida pela agravada. 1 - Não é incondicional a impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos em caderneta de poupança, a exemplo de quando esta é utilizada como conta corrente, pois os valores têm que representar, de fato, uma poupança e não apenas estarem depositados em conta de poupança para serem impenhoráveis. Precedente desta Turma [AGTR 134811/PE, desta relatoria, julgado em 29 de abril de 2014]. 2 - No caso dos autos, o agravante juntou extratos dos meses de dezembro de 2014 a maio de 2015, sendo possível verificar que nos meses de dezembro de 2014 a 28 de abril de 2015, não houve movimentação na conta, enquanto o saldo credor era menor que R\$ 15,00. A partir do dia 29 de abril de 2015, a conta passou a ser movimentada recebendo diversos créditos e débitos, a descaracterizar a utilização da conta poupança como reserva financeira, inclusive com a utilização constante do cartão de débito para pagamento de diversas despesas. 3 - Agravo improvido. (AG 0003120520154050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/05/2016 - Página:37.)”

Na conta bancária consta como primeiro titular HAROLDO CANALE, pessoa que figura como executado no processo principal e em relação ao qual foi comandada a ordem de bloqueio de valores; e como segunda titular a parte autora.

Ademais, referidos valores já foram convertidos em renda da União para pagamento de parte do débito discutido nos autos nº 0008622-57.2006.403.6105.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho o bloqueio da conta corrente 01-000210-7, agência 3808, junto ao Banco Santander S/A.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por JOSE APARECIDO DONIZETI COSTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do período especial indicado na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (13/02/2008). Requer, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95. Pleiteia os benefícios da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial, o autor pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do período especial e pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo .

Requer seja considerado como especial o período trabalhado na empresa *Rumo Malha Paulista S/A* de 24/11/1999 até a DER (13/02/2008), “*estendendo-se o tempo especial até a data do preenchimento do direito da regra 85/95 (Lei 13.183, 4.11.2015)*” (in verbis).

Alega que somado o período especial que ora pretende ver reconhecido, aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, fazendo *jus* à aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável.

Entretanto, da análise do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.877.935-3), verifico não constar documento comprobatório da especialidade referente ao período trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documento novo (ID 14838928) ainda não submetido à apreciação na esfera administrativa.

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade pretendida, estes períodos não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A: de 24/11/1999 até a DER 13/02/2008 e, conseqüentemente, da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor (artigo 98 do CPC).

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015061-35.2016.4.03.6105
AUTOR: ARTUR VITOR ERTHAL MONNERAT, IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINI MONNERAT
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ºVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0013135-19.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MVE SF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVA GAVASSI JORGE FERNANDES - SP279566, ELOISE ZORATTO DE MORAES - SP230932
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI que foi suprimida a numeração de fl. 77.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006800-81.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0006800-81.2016.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 110.061,28 (cento e dez mil, e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 734-029600300001338-8, firmado em 08/04/2013.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal, ante a penhora de mercadorias de sua propriedade (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima primeira do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0002865-33.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002813-37.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VAGNER BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2016.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE LETTE DE MELLO, FRANCIANE FRONZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010128-53.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por MARLENE CASSUCCI COSTA E OUTROS, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0003872-94.2015.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 50.362,57 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 734-0311.003.00000542-3, firmado em 30/04/2012.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal (II) que o título de crédito bancário seja declarado nulo por ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentenciou nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicieinda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rejeitam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição autorizadora da concessão da gratuidade.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0003872-94.2015.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002310-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T i p o A)

Vistos.

Cuida-se de **embargos** opostos por MARCOS DE JESUS, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000438-75.2016.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 264.136,05 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizados até 26/07/2016, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 734-4004.003.00001074-7, na modalidade GIROCAIXA Fácil, OP 734, através da liberação 25.4004.734.00001252-9, com garantia e aval.

Pleiteia o embargante (I) o chamamento ao processo do sócio administrador da empresa ao argumento de que não é mais sócio da empresa desde 10/02/2014; (II) a ilegitimidade passiva ao argumento de que transferiu suas cotas à terceira pessoa; (III) que o título de crédito bancário é inexecutável e (V) no mérito, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor; capitalização de juros cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve deferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, não houve requerimento de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do chamamento ao processo:

Alega o embargante que se retirou da sociedade empresária em 10/02/2014, razão pela qual não deve responder pelas obrigações dela decorrentes, requerendo o chamamento ao processo do sócio administrador Sr. Paulo Ribas dos Santos.

No caso dos autos, o executado assinou o contrato objeto da execução como avalista e, nesta condição, responde como devedor solidário, coobrigando-se, portanto, ao pagamento da cédula de crédito bancário.

Sabia, portanto, que estava se obrigando solidariamente por toda a dívida, caso houvesse inadimplemento por parte do devedor principal.

Nesse sentido, jurisprudência do TRF 3ª Região:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696949 2017.01.98423-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Questão de suposta parcialidade que deve ser veiculada pela via processual própria. II - **Hipótese de execução de título executivo extrajudicial, consistente em cédula de crédito bancário, na qual figura como creditada a sociedade empresária e avalizada por seus sócios, dentre os quais o ora recorrente, que no título comparecem como codevedores, na condição de devedores solidários, coobrigando-se, portanto, ao pagamento da cédula de crédito bancário e equiparando-se a creditada nos termos do art. 899 do CPC/73, já que o avalista da obrigação responde nas mesmas condições que o devedor por ele avalizado, não havendo, portanto, benefício de ordem no aval.** III - Alegação de nulidade da citação da sociedade que se afasta, anotando-se que administração não se confunde com representação e, nos termos do contrato social, a sociedade será representada em juízo ou extrajudicialmente em conjunto ou individualmente pelos sócios, por outro lado estabelecendo o art. 12 do CPC que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem. IV - Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538963 0021743-56.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, o sócio administrador responde pelas dívidas da empresa em caso de desconsideração da personalidade jurídica. Como não é o caso dos autos, improcedente o pedido nesta parte.

Da ilegitimidade passiva do executado:

Alega o embargante que, por ter se retirado da empresa em 10/02/2014, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução.

Nos termos da fundamentação supra, o avalista é devedor solidário da obrigação, respondendo solidariamente por toda a dívida em caso de inadimplemento.

Assim, incabível tal pretensão pelo embargante.

Exceção de pré-executividade: Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo:

Diversamente da argumentação do embargante, a cédula de crédito bancário, na modalidade GIROCAIXA Fácil, OP 734— constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial, sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado.

Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios, moratórios e honorários advocatícios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, os embargantes sequer indicaram em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxeram à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

Dessa forma, não prospera a tese autoral.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

A cláusula décima do título que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade e os juros de mora, pois exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência, afastando, assim, as suas cobranças.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, à exceção da taxa de rentabilidade que reputo ilegal, porque exigida de forma cumulada com a comissão de permanência. Resta, portanto, afastada a sua cobrança conforme fundamentação acima.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **acolho parcialmente os embargos** à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do débito exigido no feito principal (contrato nº 00161185), mediante exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora.

Diante da sucumbência mínima da embargada, os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade aos embargantes.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5000438-75.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006426-70.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: JA YME FERNANDES DELGADINHO, GENI DOMINGUES DELGADINHO, IONEI CESAR LEITE
Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ROBERTO BASSO - SP134089
Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ROBERTO BASSO - SP134089
Advogados do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI que foi suprimida a de fl. 261 por estar em branco.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0022030-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GELSON APARECIDO GUIDOTTI, IOLANDA DA SILVA GUIDOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Gelson Aparecido Guidotti e Iolanda da Silva Guidotti, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração da nulidade da penhora realizada nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0004839-52.2009.403.6105), que recaiu sobre bem de sua propriedade.

Referem que o imóvel objeto da matrícula nº 8.703 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim - SP foi por eles adquirido em dezembro de 2006, em momento anterior, pois, ao ajuizamento da execução referida, em que pese a aquisição não haver sido registrada.

Informam que, inicialmente, o imóvel penhorado foi vendido pelo executado (Mariano Aparecido Franco de Oliveira) para os Srs. Miguel Ângelo Janieri, Ronaldo Rodrigues Coelho e Alcebiades Boteon em 02/09/1983 os quais, por sua vez, lhes transmitiram a posse do bem em 22/12/2006.

Advogam que o imóvel em questão lhes serve de moradia e nele desenvolvem atividade agrícola familiar.

Juntam documentos. Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho inicial, os embargantes foram intimados a emendar a inicial, apresentando os documentos necessários à proposição da ação, bem assim indicar o endereço eletrônico das partes, tendo atendido a determinação. Foi deferida gratuidade de justiça.

Recebida a emenda à inicial, este Juízo determinou o prosseguimento da execução e determinou a intimação da União.

Apresentou a União sua impugnação. Preliminarmente, argui inconsistências na comprovação da transmissão de propriedade do imóvel. Defende ainda a ausência de comprovação de posse do imóvel pelos embargantes. Pugna pela improcedência dos embargos.

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não haver provas a produzir. Os embargantes requereram produção de prova oral, o que foi indeferido por este Juízo e juntaram documentos comprovando a posse do imóvel. Informaram sobre a existência de acordo firmado em feito expropriatório envolvendo o imóvel em questão. A União, por sua vez, reconheceu a transferência de propriedade do imóvel aos embargantes e a sua expropriação, com o pagamento da justa indenização aos ora embargantes. Pugnou pelo levantamento da penhora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Sentencio os presentes embargos, nos termos do art. 354 do CPC.

Com efeito, o artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

De fato, os embargos de terceiro podem ser opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual, no caso, a execução em que se deu a constrição judicial (autos nº 0004839-52.2009.403.6105) consistente na penhora do imóvel em tela.

Verifico, da análise do feito principal, que os embargantes, de fato, não fazem parte da cobrança do débito em questão, mas são detentores de legítimo interesse jurídico na causa, ante a penhora de imóvel de sua propriedade, consoante documentos colacionados àqueles autos e reconhecimento por parte da própria embargada, em que pese a ausência de registro da venda do imóvel na matrícula.

Dessa forma, entendo legítima a presente oposição, vez que o resultado do processo poderá afetar a existência de direitos e obrigações da parte embargante.

O Egr. Tribunal Regional Federal decidir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SUPOSAMENTE ENCETADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 375/STJ. RESP Nº 956.943/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Remessa oficial em face de sentença que julgou procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC/73, os embargos de terceiro, "para desconstituir a penhora que recaí sobre os imóveis matriculados sob n.º 10.675 e 10.678, junto ao 2º CRI/Jaú, nos autos da execução fiscal n.º 0001370-64.2006.403.6117 (principal) e n.º 0001363-72.2006.403.6117 (apenso). Sem condenação da parte vencida aos ônus de sucumbência em virtude do princípio da causalidade". 2. Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão esposada na sentença. O negócio jurídico que culminou com a alienação dos questionados imóveis foi supostamente entabulado em 02/01/1999, com registro dos respectivos instrumentos particulares de venda e compra perante o Segundo Registro de Títulos e Documentos em 24.02.1999. 3. É inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista que os feitos de origem tratam de execução de crédito não-tributário (MP 2.196-3/2001 - OP CEDIDAS À UNIÃO), que pressupõem, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Neste sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73. 4. Restou evidenciada somente a culpa exclusiva da embargante pela ausência de oportuno registro do compromisso de venda e compra. 5. Nos termos da Súmula n.º 84/STJ ("É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro"), impende destacar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel" (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 6. Portanto, havendo a alienação se dado antes do ajuizamento da execução fiscal (02/01/1999 e 12/05/2006, respectivamente) e inexistindo prova de má-fé da embargante, não se antevê eventual hipótese de fraude à execução. 7. Remessa oficial desprovida." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2038710, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/01/2019 - FONTE: REPUBLICACAO).

De todo o analisado, reputo que a constrição que incidiu sobre o imóvel e, conseqüentemente, a sua manutenção, mostraram-se indevidas, em razão da comprovação de transferência de propriedade.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os embargos de terceiro**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 8.703, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim - SP, realizada no feito principal (execução de título extrajudicial nº 0004839-52.2009.4.03.6105).

Com fulcro no princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ), condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º do CPC), restando suspensa, no entanto, sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

O levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel será cumprido no feito principal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006630-17.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA, ROSANA GOMES PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI as fls. 142/143 não foram digitalizadas em virtude da qualidade da cópia e foi suprimida a numeração de fls. 422/423.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010933-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL BRAVO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum deduzido por Ismael Bravo, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Economia, objetivando o cancelamento do seu registro junto ao respectivo conselho.

Junta documentos.

Primeiramente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo proferido decisão (ID 12010429) declinando da competência para processar e julgar a presente ação, bem como determinando a redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Recebidos os autos, este Juízo determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (ID 12818074).

A parte autora, intimada pessoalmente (ID 14508149), deixou decorrer "in albis" o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, considerando que na petição inicial há pedido expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária, concedo ao autor tais benefícios.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a regularização de sua representação processual, bem assim a juntada de declaração de hipossuficiência ou do comprovante de recolhimento das custas no montante devido, nos termos da legislação processual vigente.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba, por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011765-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIFORCE SERVICOS DE ARQUIVO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613, BRUNA RAYSA MENDES LIMA - SP359340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Uniforce Serviços de Arquivo Eireli - EPP contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para permanecer no Programa de Recuperação Fiscal, mediante a nulidade da Portaria DRF/CPS 06 de 27/07/2018 e procedimentos do processo de revisão do REFIS/00.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a emenda da inicial e vinda das informações.

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial (ID 13941724) e foram prestadas informações pela autoridade coatora (ID 15000298).

Em sequência, a impetrante requereu a extinção do processo com fulcro na perda superveniente de seu objeto (ID 15039546).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015376-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO ROBERTO RAMALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Celso Roberto Ramalheiro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 170.624.672-0, em 15/09/2014). Subsidiariamente, em caso de não implementação do tempo necessário à aposentadoria especial na DER, pretende a averbação do período especial até a data da emissão do PPP (30/03/2016), com reafirmação da DER para referida data e consequente concessão da aposentadoria especial.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e da falta de quantificação dos produtos químicos nas empresas Auto Posto Itamaraty Castelo e Centro de Serviços Frango Assado. Além disso, alega a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova testemunhal, que foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **Grapiol Indústria e Comércio Ltda., de 23/02/1988 a 21/12/1990;**
- (ii) **Auto Posto Itamaraty Castelo Ltda., de 01/03/1997 a 26/12/1997;**
- (iii) **Centro de Serviços Frango Assado – Norte Ltda., de 02/02/1998 a 01/04/2000;**
- (iv) **Villares Metals S/A, de 03/04/2000 a 30/03/2016.**

Em relação ao período descrito no item (i), de 23/02/1988 a 21/12/1990 o autor juntou formulário DIRBEN-8030 (id 13158209) e Laudo Técnico (id 13158210), de que consta que o exerceu a função de Ajudante de Produção e de Operador de Máquinas, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 95dB(A), proveniente das máquinas de furadeira, lixadeira e serra existentes na área produtiva da empresa. Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor juntou formulários PPP (id 13158209 – págs. 62-66), de que constam a função de frentista, cujas atividades consistiam em abastecer veículos automotores, calibrar pneus, verificar nível de óleo de água dos motores, troca de óleo, etc., com exposição a vapores de compostos orgânicos, diesel, gasolina, álcool, exposição ao benzeno, previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade.

Afasto a alegação do réu em relação à quantidade de exposição ao agente benzeno ser abaixo do limite permitido em lei, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). No caso dos autos, o Autor esteve exposto ao benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1997 a 26/12/1997 e de 02/02/1998 a 01/04/2000.

Em relação ao período descrito no item (iv), o autor juntou formulário DIRBEN-8030, laudo técnico e PPP (id 13158209 – págs. 67-78), de que consta a função de Laminador, cujas atividades consistiam em manusear barras quentes, nos cilindros de laminação no setor produtivo da indústria metalúrgica, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) até 29/02/2008 e acima de 85dB(A) a partir de 01/03/2008 até 30/03/2016 – data da emissão do último formulário PPP juntado pelo autor.

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de todo o período, trabalhado até 30/03/2016 – data da emissão do PPP.

II – Aposentadoria Especial:

Computados exclusivamente os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que o autor não comprova na data do requerimento administrativo (15/09/2014) os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Veja-se a contagem que segue:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Grapiol Indústria e Comércio Ltda	23/02/1988	21/12/1990		1033
2	Villares Metals S/A	25/03/1991	24/11/1995		1706
3	Auto Posto Itamaraty Castelo Ltda	01/03/1997	26/12/1997		301
4	Centro de Serviços Frango Assado-Norte	02/02/1998	01/04/2000		790
5	Villares Metals S/A	03/04/2000	15/09/2014		5279
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9109
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9109
					24 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3666	TEMPO TOTAL APURADO		11 Meses
					19 Dias

Assim, improcedente o pedido de aposentadoria especial.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Celso Roberto Ramalheiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 23/02/1988 a 21/12/1990 – agente nocivo ruído; de 01/03/1997 a 26/12/1997 e de 02/02/1998 a 01/04/2000 – agentes químicos e periculosidade (risco de explosão); e de 03/04/2000 a 30/03/2016 – agente nocivo ruído.

Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. **Proceda o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Celso Roberto Ramalheiro / 138.093.378-11
Nome da mãe	Judit Costa Ramalheiro
Tempo especial reconhecido	de 23/02/1988 a 21/12/1990; de 01/03/1997 a 26/12/1997; de 02/02/1998 a 01/04/2000; de 03/04/2000 a 30/03/2016.
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006736-76.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS, ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **AGV Logística S.A.** em face da sentença de ID 13417139.

A embargante relatou ter recolhido a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.212/1991, para a competência de julho de 2017. Acresceu, contudo, que o artigo 3º da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, declarou indevida essa contribuição, no que excedeu o que teria sido pago em virtude da opção pela tributação substitutiva, no período da vigência da Medida Provisória nº 774/2017. Alegou, assim, que a sentença embargada deve ser modificada para o fim de declarar seu direito à compensação dos recolhimentos a maior efetuados no período de vigência da MP nº 774/2017.

Instada, a União afirmou que houve perda do objeto, também, com relação ao mês de julho de 2017.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”.

O artigo 493, *caput*, do mesmo estatuto processual, por seu turno, dispõe que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

E a Lei nº 13.670/2018 por certo se enquadrou na hipótese de incidência do mencionado artigo 493, *caput*, razão pela qual, nos termos do artigo 1.022, *caput* e inciso II, deveria ter sido considerada no sentenciamento.

Disso não decorre, contudo, que a sentença deva ser modificada para o fim de incluir a declaração do direito da impetrante à pretendida compensação tributária, visto que esta, inequívoca e suficientemente, decorre da novel legislação, *in verbis*:

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no caput deste artigo eventualmente não recolhidas.

Portanto, reconheço a perda do interesse processual, também, com relação às pretensões de declaração do direito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no período de 1º/07/2017 a 09/08/2017, e de declaração do direito à compensação administrativa das diferenças entre a CPRB e as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 recolhidas nesse mesmo período.

ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração para os fins de destacar a superveniência do artigo 3º da Lei nº 13.670/2018, reconhecer, em razão dela, a perda integral do objeto do feito e, por conseguinte, alterar o dispositivo da sentença embargada que, com isso, passa a dispor:

“DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5013731-60.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada (União Federal), cuja inclusão no feito ora defiro.”

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5013731-60.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021406-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Cicera Ana da Silva Todero**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.213.975-5), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 04/12/1998 a 27/02/2003, junto à empresa 3M do Brasil Ltda., com consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita à autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, deduziu argumentos, requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação de que não foi juntado laudo técnico para o agente nocivo ruído, bem assim que o uso de EPI eficaz anula a insalubridade referida.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir da DER (27/04/2010). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/10/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/10/2011.**

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **3M do Brasil Ltda., de 04/12/1998 a 27/02/2003**, para que seja somado aos demais períodos especiais trabalhados na mesma empresa e já reconhecidos administrativamente, com a consequente revisão da aposentadoria com renda integral.

Para comprovação da especialidade juntou aos autos o formulário PPP (id 13040511 – pág. 66-67), de que consta a função de Ajudante de Produção e Operadora Conversão, no setor Conversão Fitas, cujas atividades consistiam em colocar rolos de fitas nas cartelas e em seguida passar na máquina (tipo prensa), onde o produto já está pronto para empacotamento.

Consta do referido formulário que a autora esteve exposta a **ruído de 91dB(A)** até 27/02/2003, de forma habitual e permanente, superior ao limite permitido pela lei, conforme fundamentação acima.

No caso do agente nocivo ruído, o uso de EPI (protetor auricular) não anula a insalubridade do referido agente, conforme jurisprudência majoritária.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 27/10/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Cícera Ana da Silva Todero, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 04/12/1998 A 27/02/2003 – agente nocivo ruído superior a 90dB(A);

(2) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 150.213.975-5), a partir da data da entrada do requerimento administrativo - DER (27/04/2010);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerada a sucumbência mínima da autora (prescrição), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, a teor do § 5º, ambos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Promova o INSS a averbação do período especial ora reconhecido com consequente revisão da renda mensal inicial e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cícera Ana da Silva Todero / 094.015.468-43
Nome da mãe	Ana Rosa da Silva
Tempo especial reconhecido	De 04/12/1998 a 27/02/2003
Número do benefício (NB)	42/150.213.975-5
Data do início do benefício (DIB)	27/04/2010 (DER)
Prescrição anterior a	27/10/2011
Data considerada da citação	11/11/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias contados do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CORREA - SP163449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luciano Teodoro**, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a tutela provisória a fim de determinar a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes, considerando a carta do INSS referente à aposentadoria por invalidez concedida em 23/02/2015. No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária destinado à quitação do saldo devedor do contrato indicado nos autos, a restituição das parcelas pagas a partir do reconhecimento da invalidez pelo órgão previdenciária, bem como o pagamento de danos morais.

Argumenta, em síntese, que houve a cobrança indevida dos valores a partir do mês de janeiro de 2015, pois o autor teria se dirigido à requerida em janeiro de 2018 para tratar da quitação do contrato, o que foi negado. Defende que o contrato prevê a cobertura securitária pelo FGHB, sendo a CEF parte legítima por ser gestora do Programa Minha Casa Minha Vida e administradora do referido fundo, nos termos da Lei nº 11.977/2009.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Pelo despacho de ID 12974443, o autor foi intimado a emendar a inicial, ocasião em que apresentou petição/documentos.

Retornaram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o autor não cumpriu integralmente as determinações contida no despacho retro, deixando de atender a determinação judicial no tocante à comprovação do interesse de agir para a presente causa.

Para além do fato de que não socorre à parte contratante, ora autor, a alegação de desconhecimento da lei e do contrato firmado com a CEF, o pedido de cobertura ao Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHB) pressupõe, nos termos das cláusulas contratuais (ID 12618440), comunicação do evento (no caso a aposentadoria por invalidez) à CEF, por escrito, mediante requerimento formal acompanhado dos documentos discriminados no contrato, com a finalidade de comprovar os requisitos específicos para a quitação pretendida. Portanto, não cabe falar em pedido nem recusa verbal, pois o protocolo administrativo é providência preliminar visando comunicar formalmente a ré do ocorrido e requereu a cobertura, uma vez cumpridas as providências/requisitos expressamente previstos no contrato, do que instado, o autor não logrou comprovar nem desincumbiu minimamente das providências que lhe cabem na defesa de seus interesses.

Portanto, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, especialmente em relação à comprovação documental do pedido administrativo e da recusa da ré e eventuais motivos para o não pagamento pretendido em sede de cobertura securitária pelo FGHB, de modo que não comprovou o interesse de agir para a causa. O autor sequer protocolou junto à ré comunicando a aposentadoria por invalidez em 2015, ou posteriormente em 2018, pois, mesmo tendo constituído patrono na defesa de seus interesses, cujo trabalho pressupõe orientação jurídica e providências preliminares com fim de instruir adequadamente o ajuizamento da ação, o fato é que também não se verifica nenhum pedido administrativo formalizado junto à ré, restando mantida a falta de interesse de agir do autor para a causa.

Vale ressaltar que intimado a emendar a inicial, o autor não comprovou documentalmente que formulou pedido administrativo nem ao menos que apresentou/protocolou junto à ré acerca de sua pretensão, ou seja, a ausência de interesse de agir é manifesta e não foi sanada.

Portanto, persistindo a ausência de interesse processual, e, não cabendo nessa sede qualquer providência judicial a respaldar a inércia do autor, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017486-11.2011.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO, VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO, LARISSA GARRIDO GARDANO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos

digitalizados E CONSTATEI que foi suprimida a numeração de fl. 264/293.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020653-60.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WILSON LUIZ SANTAROSA, ROSA GORDANO SANTAROSA
Advogado do(a) RÉU: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
Advogado do(a) RÉU: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI que foi suprimida a numeração de fls. 264 a 293.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013972-16.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005993-08.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ODAIR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI que foi suprimida a numeração de fl. 06.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005957-63.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: JOSE BENEDITO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
Advogados do(a) RÉU: AILTON SABINO - SP165544, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017105-61.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIS TEIXEIRA - SP277278

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ºVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011217-82.2013.4.03.6105

AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando: “a) seja reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras, nos termos das regras instituídas no artigo 222 da LC75/93; a. seja determinado que o requerido conceda o direito ao gozo das licenças futuras e/ou converta em pecúnia as licenças não gozadas, nos termos do art. 222, §3º, “a”, da LC 75/93, e, na inércia ou descumprimento, haja fixação de multa (art. 497 e 500, NCPC) ou conversão em indenização a ser executada nos presentes autos, se o caso (art. 499,NCPC).”

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento deste feito e determinado a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a este Juízo, foi proferido o despacho de ID 11023046 nos seguintes termos: ciência às partes da redistribuição; fixação da competência deste Juízo para o julgamento do feito; retificação do valor da causa e intimação da autora para comprovar o pagamento das custas; com o cumprimento da providência pela autora, o sobrestamento do feito; sem o cumprimento, conclusão para sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial pela autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

Portanto, o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002282-19.2014.4.03.6105
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PERES

RÉU: VANDO LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA GRAÇA BONANCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por Maria da Graça Bonança Barbosa, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando: “a) que seja declarado e reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial a data da posse originária, ocorrida perante o TRT da 15ª Região, em 08 de outubro de 1993), inclusive em relação às aquisições futuras; bem como que se proceda à averbação do direito ou emissão de certidão correspondente.”

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo a parte autora apresentado emenda à inicial.

Pela decisão de ID 4820128, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível em Campinas reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento deste feito e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a este Juízo, foi proferido o despacho de ID 11021835 nos seguintes termos: ciência às partes da redistribuição; fixação da competência deste Juízo para o julgamento do feito; retificação do valor da causa e intimação da autora para comprovar o pagamento das custas; com o cumprimento da providência pela autora, o sobrestamento do feito; sem o cumprimento, conclusão para sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial pela autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

Portanto, o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como o direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente pela autora nos últimos cinco anos, determinando que se cesse a cobrança dos pagamentos das contribuições na forma indevida, tal como apontada.

A autora alegou, em síntese, que o ICMS constitui receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, não compondo a receita da empresa nem, portanto, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Invocou a consolidação da questão em face do julgamento vinculante proferido pelo STF, no RE 574.706.

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela declaração da improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica e requereu o julgamento da lide, pois o valor do crédito será apurado em sede de liquidação de sentença ou administrativamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pende de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS; b) reconhecer o direito da parte autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS/Pasep e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Custas ex lege.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005709-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SPI25316-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BEKAERT SUMARE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, autoridade vinculada à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS devido em suas respectivas bases de cálculo, quer seja sob a vigência dos artigos 12º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, 3º, caput, da Lei nº 9.718 e 1º, § 1º, das Leis n.ºs 10.637 e 10.833, com a redação anterior àquela dada pelos artigos 2º, 54 e 55 da Lei nº 12.973/14, quer seja após a entrada em vigor desta última Lei, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 anos, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02, acrescidos de juros SELIC.

Em apertada síntese, alega a impetrante, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União exarou ciência e requereu a sua intimação de todos os atos e termos deste processo.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Não arguiu preliminares, e no mérito requereu a denegação da segurança.

A pedido da impetrante, foi expedida a certidão de inteiro teor do processo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pende de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 149166679), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

1.717/2017. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. A tanto, preliminarmente, intime-se a parte impetrante a que comprove o devido recolhimento das custas.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006287-21.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI que foi suprimida a numeração de fl. 167.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003665-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DINAMARA RIBEIRO BRITO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação procedimento comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando reaver os valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de pensão por morte, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.381.734, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 979**, a controvérsia diz respeito à "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." Até o julgamento do recurso, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 979.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007505-84.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: RINO EMIRANDETTI, VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CRUVINEL - SP197059
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CRUVINEL - SP197059
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI que foi suprimida a numeração de fl. 134/136

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615896-38.1997.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SAES, ANA LUCIA AMARAL BARROS, ANA MISSIATO DE BARROS PIMENTEL, ANA RUTE COSTA, ANTONIA RITA BONARDO, APARECIDA ELIZABETE ALVES TOLEDO, CARLOS EDUARDO GOMES, CLAUDETE LUIZA HINZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004096-71.2011.4.03.6105
AUTOR: CELSO ROBERTO GRILLO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016304-48.2015.4.03.6105
AUTOR: EDILSON ZANZOTTI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI que as 06 últimas do processo físico não foram numeradas.



FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALEX FABIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação procedimento comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando reaver os valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício assistencial, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.381.734, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 979**, a controvérsia diz respeito à "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." Até o julgamento do recurso, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 979.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006252-56.2016.4.03.6105
AUTOR: EDSON DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MAGJIDA DE FATIMA ROMIO - SP239173

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO FERREIRA DE ASSIS, ERIKA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS

Advogados do(a) RÉU: ALCIDES BENAÇES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

Advogados do(a) RÉU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644, CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA - SP313986

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho ID 15023712, os autos encontram-se com VISTA à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua manutenção da lide.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013802-39.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

LITISCONSORTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-88.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003940-10.2016.4.03.6105
AUTOR: MAGALHAES ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002257-35.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000311-24.2016.4.03.6303
AUTOR: SONIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-07.2013.4.03.6105
AUTOR: ADILSON MANOEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010280-67.2016.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE CORNACHIONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1989 a 01/07/1994 e 22/07/1998 a 19/03/2009 e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.512.627-6), concedido ao autor por decisão judicial, processo nº 0006694-20.2010.4.03.6303, que tramitou perante o JEF local. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Do indeferimento de parte do pedido:

Consta da petição inicial pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/03/1989 a 01/07/1994;
- 2) 22/07/1998 a 19/03/2009.

Verifico da cópia dos processos administrativos que instruíram a petição inicial (IDs 10878859 e 10878860), que os formulários de atividades especiais juntados pelo autor não abrangem o período trabalhado de 22/07/1998 a 28/02/2007. O PPP então apresentado abrange apenas o período de 01/03/2007 a 09/06/2008.

Observa-se que foram analisados pela autarquia previdenciária os períodos de 17/01/1986 a 29/02/1989 e 01/12/1994 a 05/03/1997, enquadrados como especiais, e 01/03/1989 a 01/07/1994, 06/03/1997 a 16/05/1998 e 01/03/2007 a 09/06/2008, estes últimos não enquadrados (conforme ID 10878859, p. 54).

O conjunto de documentos agora apresentados pelo autor para prova da especialidade no período em questão (inclusive a título de prova emprestada) não foi submetido à análise administrativa e, ademais, extrapolam o período especificado no PPP juntado no PA (01/03/2007 a 09/09/06/2008).

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de documentos acerca da especialidade pretendida, este período não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir para este período.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/07/1998 a 28/02/2007.

Verifico, ainda, que os períodos de : 17/01/1986 a 28/02/1989 e 01/12/1994 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente, conforme afirmado pelo próprio autor. Assim, não há interesse no que se refere ao reconhecimento da especialidade destes períodos, conforme requerido no item 3.1 do pedido estampado na petição inicial.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial em relação ao período trabalhado de 22/07/1998 a 28/02/2007** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prossiguirá o feito em relação à análise da especialidade do período trabalhado de 01/03/1989 a 01/07/1994 e 01/03/2007 a 09/06/2008, bem assim em relação à análise da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Em prosseguimento:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA CRISTINA DE CASSIA QUIJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS RIGITANO

DESPACHO

1. A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo, **redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2019, às 13h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, 7º andar, Campinas.

2. Adite-se o mandado de citação e intimação expedido (ID 15035254) para retificar a data da audiência.

3. Considerando o requerido pelo INSS em sua contestação, intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

4. Providencie o advogado da autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte exequente, informando o Juízo se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às ff. 271 dos autos.

Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZELITO GOMES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016783-07.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-65.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVANA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Silvana Figueiredo do Nascimento**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exibição dos extratos de suas contas de FGTS e o levantamento dos respectivos saldos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Adheteq Química Indústria e Comércio Ltda**, qualificada na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão dos recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros (SEBRAE/INCRA/SALÁRIO-EDUCAÇÃO).

Alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Foi determinada emenda à inicial (11583391) e a parte autora cumpriu através da petição ID 11826162.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, **recebo a emenda à inicial** e dou por regularizado o feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Com efeito, o C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, PJe – 037 22/02/2012)

Na hipótese dos autos, a autora argumenta que a contribuição devida a título de Salário Educação, entre outras contribuições, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495), pendentes de julgamento de mérito.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja improriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito de tutela de urgência.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte autora venha a reaver o que restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. À Secretaria para anotar o valor retificado da causa R\$ 496.088,84 (quatrocentos e noventa e seis mil e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

3. Intime-se e cite-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Mr. Bey Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando à exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento, nem mesmo da receita bruta, para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e RE 574.706/PR).

Ao final, requer a declaração de inexistência das referidas contribuições e autorização de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente, com débitos de tributos federais administrados pela RFB.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia, deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017490-09.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SEBASTIAO DIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001442-16.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AURORA URBANO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE FILHO - SP372573
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO STJ - ARQUIVAMENTO

Recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido (Decisão transitada em julgado em 05/02/2018).

Processo remetido ao **ARQUIVO, COM BAIXA-FINDO**.

Campinas, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008125-91.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CAVALCANTE - SP88405, AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por Carlos Alexandre Cavalcante, qualificado na inicial, à busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial nº 0009029-82.2014.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 34.716,10 (trinta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e dez centavos), oriundo do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito – veículo nº 9951424018.

O embargante alega preliminarmente que vinha honrando com seu compromisso contratual até que, em decorrência de grave acidente por ele sofrido, foi informado de que o veículo alienado fiduciariamente ao referido contrato sofreu perda total. Informa que, como de praxe, após o acidente, transferiu a propriedade do veículo para a seguradora e que tentou por diversas vezes formalizar acordo com a embargada para quitação da avença, mas não obteve êxito.

Pugnou, assim, pelo chamamento ao processo da seguradora para que a mesma figurasse como devedora solidária.

Houve recebimento dos embargos com a suspensão do processo principal.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela rejeição das questões preliminares e, por fim, pela improcedência da oposição.

Instadas as partes, o embargante requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido pelo Juízo. A CEF, por seu turno, informou não possuir provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico, dos presentes autos, bem assim dos autos principais, execução de título extrajudicial nº 0009029-82.2014.4.03.6105, que a seguradora manifestou-se, informando o pagamento da indenização devida ao segurado, ora embargante em 19/02/2018. Informo ainda que o veículo em questão sofreu dano de grande monta, mostrando-se imprestável a garantir a execução. Pugnou pelo levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo no Sistema Renajud e sua liberação para transferência em favor da seguradora.

A providência foi deferida por este Juízo, tendo sido reconhecida a imprestabilidade de referido bem para garantia da execução.

Instada, a embargada requereu no feito executório fossem realizadas pesquisas à localização de bens/valores do executado.

Insta frisar que o veículo indicado na inicial não está mais vinculado ao contrato objeto da presente e, portanto, não mais garante a execução. Assim, a pretensão manifestada pelo embargante, no sentido de que a seguradora seja incluída como devedora solidária, não merece prosperar. Resta indeferida.

Verifico ainda, da análise dos autos, que o embargante não se insurgiu em relação ao valor devido, critérios de correção ou ao contrato em si.

No mais, verifico que o embargante, em essência, anui aos termos da execução, pugnando por que, superadas as questões preliminares, a CEF a ultime.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os embargos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nº 0009029-82.2014.4.03.6105, nos termos da legislação de regência.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais e dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008591-22.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0003286-57.2015.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que os embargantes CPS Comercial de Produtos Ltda e Antonio Rosa sustentam: i) ausência de planilha de cálculos, o que torna o título de crédito ilíquido e inexigível; ii) capitalização de juros - anatocismo, ilegalidade da cobrança dos juros; iii) ilegalidade da cobrança da taxa TARC; iv) cobrança cumulada com comissão de permanência, taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios/moratórios e multa contratual.

Juntou documentos.

Em sua impugnação, a embargada pugna pela improcedência dos embargos. Alega que a execução é instruída por uma Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004. No mais, defende a legalidade dos encargos pactuados.

Na fase de especificação de provas, houve deferimento do pedido de produção de prova pericial contábil.

O perito apresentou laudo e respondeu aos quesitos das partes.

Intimidados, os embargantes pugnaram pela procedência dos embargos e a CEF apresentou impugnação.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Da Ausência de planilha de cálculos:

O documento que instrui a execução não é um contrato, mas sim uma Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004.

A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução do débito como se verifica da inicial de execução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (STJ; REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; decisão unânime). E nesse sentido, o Tema/Repetitivo nº 576 com a seguinte tese firmada: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial."

Portanto, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo, quando o caso.

Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação dos embargantes.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

As cédulas de crédito bancário – Crédito Especial Empresa, prevêem atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade e os juros de mora, pois exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência, afastando, assim, as suas cobranças.

Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC:

Da mesma forma, não há ilegalidade na cobrança de tal tarifa prevista no contrato firmado entre as partes (cláusula primeira, parágrafo único).

Sobre a legitimidade da cobrança da TARC, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida.

(1ª Turma, AC 2210215, Processo 00007391920164036102, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 27/04/2017)

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, à exceção da taxa de rentabilidade e os juros de mora que reputo ilegais, porque exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência. Resta, portanto, afastadas as suas cobranças conforme fundamentação acima.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **acolho parcialmente os embargos** à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do débito exigido no feito principal, mediante exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora.

Diante da sucumbência mínima da embargada, os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0003286-57.2015.403.6105).

ID 14889791: Indeiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008932-48.2015.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MAGIONI & LIMA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002921-31.2015.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO FLORENZANO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.
4. Certifico que houve erro de numeração nos autos físicos, sendo suprimida a numeração entre as ff. 115/145.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015787-48.2012.4.03.6105
AUTOR: MARIA ELIZABETH GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - SP261536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011935-50.2011.4.03.6105
EMBARGANTE: VERONICE AYALA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0609327-21.1997.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA PASSINI MORENO, DECIO JOAO GALLEGÓ GIMENES, FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO, FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA, MARIA ANDRADE CAVALCANTI, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002712-10.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: VERONICE AYALA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006361-46.2011.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIOLATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003970-38.2013.4.03.6303
INVENTARIANTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALVA ALVES FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento às diligências determinadas pela 27ª Junta de Recursos em 24/09/2018, cf. r. decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante (ID 14858176).

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do CPC. A esse fim, deverá esclarecer a impetração do presente *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora é em Natal/RN, conforme dados indicados na qualificação do impetrado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Após, voltem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMS S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PÉREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por EMS S/A objetivando a antecipação de garantia antes do ajuizamento da execução fiscal, por meio da indicação de imóveis, visando o cancelamento dos efeitos do Arrolamento de Bens n. 16643.000.390/2010-72

Inicialmente distribuído o feito perante este Juízo, pelo despacho inicial os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas, em razão da distribuição por dependência aos autos 5005643-17.2018.403.6105 daquele Juízo (Id 14826025).

Pela decisão Id 15047127 foi afastado pelo Juízo da 2ª Vara Federal, a conexão entre os processos, bem como indeferido o pedido de distribuição por dependência, tendo os autos sido devolvidos a este Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III do Provimento CJF3R nº 25, de 12.09.2017^[1], passou a ser atribuição das Varas Especializadas em Execução Fiscal a competência para processar e julgar a presente demanda.

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de março de 2019.

^[1] Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GRACA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho ocorrido no ano de 2002, bem como ao pagamento dos valores pretéritos, que não foram pagos, desde setembro de 2015.

Tendo em vista a prevenção apontada, a Secretária deste Juízo procedeu à juntada das principais peças processuais dos autos indicados como preventos (Id 11456913, 11456916, 11456917, 11456919, 11456921, 11456930, 11456922, 11456923, 11456926, 11456927).

Pelo despacho Id 11457411 foi determinado que o autor esclarecesse a prevenção indicada com processos do Juizado, tendo se manifestado na petição Id 11584884, fundamentado que os processos anteriores foram extintos sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O sistema processual indica a prevenção com 04 processos do Juizado Especial Federal, conforme destaque: 0008249-62.2016.403.61303, 0004319-75.2012.403.6303, 0003638-32.2017.403.6303 e 000760-03.2018.403.6303.

Afasto, de início, a prevenção com o processo 0004319-75.2012.403.6303, tendo em vista que se refere a matéria diversa, referente à revisão do valor de RMI de benefício (Id11456930).

Quantos aos demais processos, considerando que se referem ao mesmo pedido objeto deste autos, qual seja restabelecimento da pensão por morte desde setembro de 2015, passo a seguir à uma análise mais específica.

Verifico da documentação acostada aos autos que o processo n. 0008249-62.2016.403.61303 foi extinto sem julgamento de mérito, conforme Id 11456916 e 11456919.

No que concerne ao processo 0003638-32.2017.403.6303 (Id 11456923) encontra-se concluso para julgamento desde 21/03/2018 (Id 15249900).

E por fim, o processo 0000760-02.2018.403.6303 foi extinto sem julgamento de mérito, em razão de litispendência com o processo 0003638-32.2017.403.6303.

Desta forma, observo a existência de litispendência com o processo 0003638-32.2017.403.6303, distribuído anteriormente a esta demanda, ainda pendente de julgamento e tendo por objeto o mesmo pedido destes autos, qual seja o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores pretéritos não pagos desde setembro de 2015, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.1.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604205-03.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGALI NATALINA GASPARETTO, FLAVIO ANTONIO BERNACCHI, HELOISA HELENA TRISTAO, LUCIA HELENA TRISTAO, MARIA ALICE TRISTAO, ODILA DE SIMONI VIEIRA, ANTONIO PETERLINI, ANA MARIA PAES BUENO, AVELINO TOMAZ, ZAIRA TESCARI MERLI, MARIA GAGLIARDI BERNACCHI, MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO, JOSE DUARTINO GUIDI, JOAO LEONI, JOEL CLARO DE OLIVEIRA, JOSE TREVIZAN, LAZARO GOMES DE CASTRO, LUIZ FERNANDES, FRANCISCA AFFONSO, MURILLO SANTON, RINALDO CORASOLLA, OLGA SALA KADOW, LINDA ABRHAO ALLEGRETTI, VILMA DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IRACILDE SUELI RODRIGUES - SP85523

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos e **manifeste-se o INSS** sobre os **cálculos de fl. 1039/1041** dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010977-50.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOEL CLARO DE OLIVEIRA, LAZARO GOMES DE CASTRO, ANTONIO PETERLINI, MATHEUS AFFONSO, FLORIANO MERLI, LUIZ FERNANDES, RINALDO CORASOLLA, SIDOW KADOW

Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA ALVES CABRAL - SP85581

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022940-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos acima indicados, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe e ficam as partes intimadas da sentença proferida às fl. 675/677 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604494-33.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO, PEDRO FRANCISCO CACHINE, ALVARO DE ARAUJO, ADENIR ANTONIAZZI, OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA, ALCIDES BOSCO, JOSE GOMES, JOAO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos acima indicados, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe e ficam as partes intimadas das peças eletrônicas do Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0605194-09.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA, ANTONIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO WALTHER SCOLFARO, ANTONIO BERTUCCHI, ANA PIVA PAVAN, ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA, ARESTIDES QUIONHA, ARNALDO MORELLI, BENEDICTO DE NEGREIROS MEZZACAPPA, CARMO CESARINO GRANITO, DANILO COELHO, ERMETE GOY, ELOI BUENO DOS SANTOS, GABRIEL PASTORE, HERALDO FERLIN, IRINEU FADIGA, JAIME DA CONCEICAO, JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES, JOSE FERNANDEZ OLMOS FILHO, JOSE FRANCISCO, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JULIANO COLUCCINI, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA, CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA, GILBERTO PEREIRA LIMA, JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, MADALENA JORGE QUEIJA, TARCISIO MENDONCA DE BARROS, MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS, MORIVALDO CARNEVALLE, NAHOR WISNESKI, OLIVIA GIAMARCO PEDROSO, OSWALDO BADAN, PERSEU BONTURI, RAUL FAUCON, ROSA GREJO SCOLFARO, SERGIO DOS SANTOS, WILSON ROMERO, YOSHIO TANAKA

Campinas, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604288-09.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO27018, REGIA SILVA MARQUES - GO16878

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-84.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, VALDIR PEDRO CAMPOS, EDNA DELURDES SISCARI CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos acima indicados, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012017-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-24.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FONSECA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos acima indicados, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe e **manifeste-se o INSS** sobre o despacho de fl. 365/366 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008619-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDESIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003550-45.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
IMPETRADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos acima indicados, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, para aguardar o processamento do Recurso Especial e do Agravo de Decisão Denegatória.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007518-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007776-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO, VALDECIR FERREIRA, MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos acima indicados, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000738-69.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ZAIRA TESCARI MERLI
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA ALVES CABRAL - SP85581

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012125-13.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO MORENO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, PEDRO LUIS STUANI - SP256759

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos acima indicados, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe e **manifeste-se a parte autora** sobre o **despacho de fl. 335 dos autos físicos**.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009891-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABDIEL CABRAL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 19 de março próximo, às 14:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 24 de abril próximo, às 15:30 horas, devendo as partes ser intimadas do aqui decidido, bem como expedido mandado de intimação pessoal à parte autora, dando-lhe ciência da redesignação ora determinada.

Outrossim, em face da manifestação do Autor de Id 15148704, expeça-se Carta Precatória para oitiva do rol de testemunhas apresentado.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 20 de março próximo, às 14:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 25 de abril próximo, às 15:30 horas, devendo as partes ser intimadas do aqui decidido, bem como expedido mandado de intimação pessoal à parte autora, dando-lhe ciência da redesignação ora determinada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LOURDES GORETE RAMOS**, devidamente qualificada nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **07/09/2016**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo comum, bem como a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e assevera não possuir interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 2089115).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 2145785), o Juízo deu prosseguimento ao feito, determinando a remessa dos autos ao SEDI para anotação do valor da causa, conforme apurado pela contadoria, bem como deferindo à Autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 2209502).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 3726475 e 3726479.

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 4743375), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documento (Id 4743378).

A Autora manifestou-se em **réplica** e acerca do procedimento administrativo, respectivamente nos Id's 5082385 e 5082558.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **em dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especial o período de **11/10/2001 a 10/02/2016**, sendo que os períodos de 05/09/1989 a 06/02/1992 e 13/05/1993 a 10/10/2001 já contaram com reconhecimento administrativo.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (Id 1953123 – págs. 8/9 e Id 1953137 – págs. 1/5), também constantes no procedimento administrativo (Id 3726475 – págs. 25/26 e 28/32), atestando que esteve exposta a **ruído de 84 decibéis** no período de **05/09/1989 a 06/02/1992**, a ruído de **91 decibéis** no período de **13/05/1003 a 31/12/2007**, e, no período de **01/01/2008 a 10/02/2016**, além de ruído (80dB, 88, 86 dB, 83,9 dB, 83,4 dB, 87,58 dB), aos agentes químicos **alumínio metal, bário, borato, cobalto, cobre, manganês, níquel, chumbo**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Impende salientar, ademais, que a atividade desenvolvida pela Autora, com exposição aos **agentes químicos** referidos, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Destaco, outrossim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, considerando que parte da atividade descrita como especial já contou com enquadramento administrativo (períodos de 05/09/1989 a 06/02/1992 e 13/05/1993 a 10/10/2001 – conforme documento de Id 3726479 – pág. 7), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pela Autora no período de **11/10/2001 a 10/02/2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com **25 anos e 2 meses** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito **“tempo de serviço” (25 anos)** constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 25 2 0

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função “soldador”, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **07/09/2016** (Id 3726475 – f. 1 do PA). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regida expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **11/10/2001 a 10/02/2016**, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 05/09/1989 a 06/02/1992 e 13/05/1993 a 10/10/2001, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **LOURDES GORETE RAMOS**, com data de início em **07/09/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098

RÉU: FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARGARIDA DA SILVA CALIXTO - SP341877, DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO**, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualizados na forma da lei, ao fundamento da majoração de vínculo empregatício.

Com a inicial foram juntadas cópia do procedimento administrativo em referência e consulta às informações do crédito.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 2124189) e juntou documentos, aduzindo preliminar relativa à litispendência com ação penal em curso e à decadência/prescrição das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido autoral, em suma, ao argumento da boa-fé do beneficiário e da irrepetibilidade dos alimentos.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2771961.

Designou-se audiência (Id 3059597), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Réu, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais, remissivas as suas manifestações anteriores, conforme Termo de Deliberação de Id 5362069.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, **indeferro** o requerimento de suspensão do feito com fundamento de que existe litispendência com ação penal em curso, porquanto não se faz possível estabelecer relação de litispendência entre uma ação cível de natureza previdenciária e uma ação penal, nem há no caso motivos para suspender a ação, nos termos do art. 315 do CPCII.

No mais, arguiu a parte ré a ocorrência da **decadência/prescrição** para a pretensão de ressarcimento.

Quanto à **imprescritibilidade** do direito da Administração ao ressarcimento por **ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a **imprescritibilidade**, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que **impõe** a **imprescritibilidade** deve ser restritiva, por importar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a **imprescritibilidade** dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da **imprescritibilidade** da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, em data de 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.

Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º^[2], que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º^[3]), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910^[4], de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de **prescrição quinquenal** para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REPROVOL:00220 PG:00432 RIPVOL:00077 PG:00287 RTVOL:00932 PG:00721 ..DTPB:.)

-

Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o decurso do prazo para interposição do recurso e notificação para pagamento da parte ré, que se deu em 16/02/2011, com exaurimento da instância administrativa, em vista da ausência de apresentação de defesa pelo Réu, para fins de cobrança do débito.

Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gílson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286)

De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, §5º do Código Civil).

Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses).

Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 24/02/2017, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento, tendo em vista que os valores que o Autor pretende ver ressarcidos se referem a pagamento de benefício no período de 07/2006 a 05/2010.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, diante da isenção da autarquia autora. Devidos honorários advocatícios ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do novo CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

[1] Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. (...)

[2] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[4] Art. 1º. As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[5] "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011257-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LELIO VENDRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **LELIO VENDRAMINI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, convertendo-o de aposentadoria por idade rural para aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição com a majoração do valor da RMI da aposentadoria concedida, sem a incidência do fator previdenciário desde a data da concessão administrativa do benefício.

Pelo despacho constante do Id 12227274 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos, conforme Id 12936777, 12936779, 12936780, 12936781 e 12936782.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, consoante pedido inicial, após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, a Seção de Cálculos Judiciais entende **“que o autor não possui diferenças a receber, pois a média dos salários de contribuição é inferior ao salário mínimo” (Id 12936777)**, razão pela qual forçoso reconhecer a **ausência de interesse de agir do Autor, tendo em vista que eventual revisão da aposentadoria não trará qualquer efeito financeiro favorável ao autor**.

Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 14 de março de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000888-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF (Id 14655360) esclarecendo o ajuizamento da presente demanda erroneamente “em duplicidade” com o processo 5000358-14.2016.403.6105, em trâmite perante este Juízo, imperioso reconhecer a existência de **litispendência**, a ensejar a extinção do presente feito com a revogação da liminar anteriormente deferida (Id 14254979) e com o prosseguimento do processo anteriormente ajuizado.

Observo, outrossim, que o mandado de citação e intimação expedido foi devolvido antes mesmo do seu cumprimento, em razão da notícia do ajuizamento da ação em duplicidade, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 15139007).

Destarte, julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil, ficando **revogada a liminar anteriormente deferida**.

Deixo de condenar a parte autora em custas, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004103-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EPSC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EPSC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e ACACIO LIM CHUN TONG, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 143.272,97 (cento e quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)**, valor atualizado em 14/07/2017, em decorrência do vencimento antecipado de contrato firmado com a Autora, sem adimplemento.

Juntou documentos que instruíram a inicial.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou parcialmente frutífera, consoante Termo de Id 3598501, onde restou consignado que o feito terá prosseguimento apenas em relação ao contrato não composto, qual seja o de nº **25.3914.690.00000.78-42**.

Por meio da sentença de Id 3651973, foi homologado acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação.

A parte Requerida interpôs **Embargos** à Ação Monitória (Id 3871873), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e postulando, no mérito, pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Ao fim, requereu a realização de perícia contábil.

Intimada a Requerente para **impugnação** (Id 5087643), esta se manifestou no Id (5656241), pela rejeição dos Embargos opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco se subsumir a inicial aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil e que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, e planilha de evolução da dívida, pelo que **afasto a preliminar** aduzida pela parte Ré.

Com relação ao pedido de **prova pericial**, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Quanto ao **mérito**, verifico que a parte Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito e extrato da conta acostados aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS 143.272,97 (cento e quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)**, em 14/07/2017.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima do contrato de renegociação de dívida juntado aos autos assim estabelece:

“CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m. (...)” (Destaque meu)

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito.

Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTLO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Deve ser observado, a propósito, que a chamada “**taxa de rentabilidade de 5% ao mês**”, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“**A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**”

Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).

Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para afastar a aplicação da denominada “taxa de rentabilidade”, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.**

Condeno os Requeridos ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela Autora.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO SOARES DE CARVALHO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ao fundamento de direito adquirido a prestação mais vantajosa.

Sucessivamente, requer seja reconhecido o período laborado em atividade especial controvertido, com a conversão do tempo especial em comum, com a consequente revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2017242 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3728090 e 3744688).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 4514263).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 5309682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 06.10.2015, e a data do ajuizamento da ação, em 15.07.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Também não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em **tempo de serviço especial**.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **06.10.2015**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

Quanto ao período de 10.07.2003 a 06.10.2015 (data da DER) foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário constante do processo administrativo (Id 3744715 – fls. 8/9), atestando o exercício da atividade de soldador e a exposição do segurado a nível de ruído acima de **85 dB**, bem como a **fumos metálicos**, no período de **10.07.2003 a 07.02.2014** (data do PPP).

Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Ressalto, ainda, que o período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim, em vista do que dos autos consta, no que se refere ao período controverso, entendo que somente se faz possível o reconhecimento do tempo especial no período de **10.07.2003 a 07.02.2014**, que deve ser acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (Id 1915600 – fls. 3/4).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para majoração do cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

No caso, considerando que, além dos períodos reconhecidos administrativamente, somente foi possível reconhecer como especial o período posterior a 10.07.2003, resta também inviável a procedência do pedido sucessivo para majoração do cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a impossibilidade de conversão do período posterior a 15.12.1998.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 14 de março de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007669-22.2017.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO ROQUE, SOLANGE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0601106-54.1994.4.03.6105

AUTOR: WALKIRIA DE BRITO BASSAN, VALERIA DE BRITO, ANTONIO RUY GUILLARDI, HEITOR GIRARDI, OSVALDO GUIMARAES, IOLE DE CAMPOS SOUZA, GERALDO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0008080-68.2008.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA, EVA ELENA GONCALVES MORAES

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016312-35.2009.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLEIDE GRACAO DONATO

Advogado do(a) AUTOR: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0017680-79.2009.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RELENTE DA SILVA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004981-85.2011.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA - EPP, BENTO DE CAMARGO BARROS NETO

Advogado do(a) RÉU: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453

Advogado do(a) RÉU: CICERO MASCARO VIEIRA - SP143525

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006234-11.2011.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS JALES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007602-21.2012.4.03.6105

AUTOR: RUBENS ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008158-23.2012.4.03.6105

AUTOR: RONEI ALFEU PERALLES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008352-52.2014.4.03.6105

AUTOR: AILTON JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015478-22.2015.4.03.6105

AUTOR: ALEX LAIR DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0602741-36.1995.4.03.6105

EXEQUENTE: MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA, SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO, PAULO MATHIAS DA SILVA, ROMARIO DE ARAUJO MELLO, ROSALI FERNANDES HAAS, RENATO LUIS FERNANDES HAAS, CLAUDIO LUIS FERNANDES HAAS, FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS, JOSE ROBERTO ORTAL, CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO, KAREN FALIVENE LANARO, ANTONIO DEYRMENDJIAN, IVO SAMEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015909-61.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA, LAURO BELANGA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008326-88.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: CARLOS ANTONIO MIRANDA, VANUZA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001064-19.2015.4.03.6105

AUTOR: JONAS RODRIGUES LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005497-66.2015.4.03.6105

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SPI02019

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008407-66.2015.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017997-67.2015.4.03.6105

AUTOR: LUIZA CALIXTO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020667-44.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALBERTO REIS VIEGAS, FLORA BARLETTA VIEGAS, FRANCISCO DA SILVA, KATIA MARIA TELES DE CARVALHO FARIAS

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023700-42.2016.4.03.6105

AUTOR: WANDERLEY SILVA CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) nº 0015041-59.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0016531-48.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO JOSE DE ARRUDA, DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI, ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA, OPHIR RIBEIRO DE SA, SATIKO KOHATSU, VERA MARIA CAPRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007627-63.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: IDACIR MEZZALIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011954-17.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009877-23.2015.4.03.6303

AUTOR: JESUINO LEAL COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006217-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

Advogados do(a) AUTOR: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, GISELE ZATARIN - SP259417

RÉU: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006840-63.2016.4.03.6105

AUTOR: THOMAS CAMILO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEVES FALLEIROS - SP278519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009801-74.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012511-67.2016.4.03.6105

AUTOR: ODAIR FRANCISCO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006237-75.2016.4.03.6303

AUTOR: ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0020563-77.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: WF PEDREIRA - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001576-75.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

EXECUTADO: CELIMAR GOMES DA SILVA, ELIANDRO SOBRINHO, LUIZ ANTONIO DO CARMO, MARIA CELIA DA SILVA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003669-74.2011.4.03.6105

AUTOR: EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000373-73.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO RADHAMES FORONI, EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0008426-72.2015.4.03.6105

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

RÉU: RADIO MUDA FM 88,5 MHZ

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009605-85.2008.4.03.6105

AUTOR: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, MARCOS NUCCI GERACI - SP211368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0601784-30.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI OGUSUCU - SP165416

EXECUTADO: CHAPEUS CURLY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007620-28.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011744-97.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001993-52.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0005492-44.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0007440-21.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017389-69.2015.4.03.6105

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007160-50.2015.4.03.6105

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO SANTORO - SP126525

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011139-64.2008.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006716-85.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: CHRISTINA MARIA GUT, EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, IOSHISUKE ONISHI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007688-55.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, ILEANA DA CUNHA LETTAO DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011513-07.2013.4.03.6105

AUTOR: POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DE LURDES SOUZA MARQUES

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002363-65.2014.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO PICOLLI SALATA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010169-20.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0016495-21.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL CARLOS CARDOSO - SP37070, PATRICIA NUNES ARANTES - SP348926

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010350-65.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO GIACOMETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001620-94.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ETHAC - REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CARLOS HENRIQUE ESCABELO, EDUARDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA ESCABELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERGAMO - SP119677

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERGAMO - SP119677

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001762-64.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ALBERONI BRAZ VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011595-09.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015928-67.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001928-28.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: RODGER ALEX VIEIRA COSTACURTA DA SILVA, LILIAN MICHELI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003189-28.2013.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010718-64.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ENIO FALLEIROS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001034-47.2016.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0007034-97.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CREMONESI - SP340784

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001408-63.2016.4.03.6105

AUTOR: ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005533-45.2014.4.03.6105

AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA, GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001696-21.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA - EPP, NELSON TEODORO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000441-38.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014041-14.2013.4.03.6105

AUTOR: JOAO ALCINO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001476-81.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012776-28.2014.4.03.6303

AUTOR: MARCOS LUCIANO NARDUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006393-12.2015.4.03.6105

AUTOR: MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009248-61.2015.4.03.6105

AUTOR: DALMO ROBERTO BULL

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRENE CARITA BULL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010066-13.2015.4.03.6105

AUTOR: SILVIA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000349-62.2015.4.03.6303

AUTOR: TIERES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003169-54.2015.4.03.6303

AUTOR: JOSE ANTONIO BENTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003462-02.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001819-94.2016.4.03.6303

AUTOR: DANIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007546-51.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ALDO PESSAGNO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogados do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598, FABIANA FERNANDEZ - SP130561, VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, BENEDITA APARECIDA PESSAGNO, ALDO LUIS PESSAGNO, MARA FENCI PESSAGNO, VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA, MILTON JOSE BRESCIA, PAULO EDUARDO PESSAGNO, MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO, VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER, RENATO MULLER, FERNANDO JOSE PESSAGNO, ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0013394-53.2012.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIO MASSAO NAKAMURA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO MASSAO NAKAMURA - SP174636

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0014536-92.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: DEBORA BARRERA

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA SALVADOR - SP317850

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007866-67.2014.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001555-26.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: M B MOSCHELA - ME, MARCELO BASILIO MOSCHELA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002139-93.2015.4.03.6105

AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017466-78.2015.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL CHAVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002864-48.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0013069-39.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018930-06.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCINEIDE DE MORAES SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003809-23.2016.4.03.6303

AUTOR: LUIZ CAPRINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008154-44.2016.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016893-06.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007469-42.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNLÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: RAFAEL MORALES FILHO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA CARDOSO DE LIMA, RAFAEL MORALES NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002618-98.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON STEIN, JOSE AMAZILIO TERESANI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008331-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MASSAO LUIZ NAKAYAMA, MASSAITI MARIO NAKAYAMA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ROGERIO BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, sua reintegração às fileiras do Exército na condição de adido desde o licenciamento, ocorrido em 30/11/2018, com o restabelecimento dos seus vencimentos com base no soldo correspondente à função que ocupava e a manutenção de seu tratamento médico nas organizações Militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro, nos termos da Portaria 749-Cmt Ex, de 17 de setembro de 2012 e no inciso I do Art. 82 da Lei Federal n. 6.880/80 (Estatuto dos militares) e demais legislações pertinentes (NTPMEx e IRPMEx).

Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde do autor e a subsistência ou insubsistência dos resultados das inspeções de saúde provenientes da Equipe Médica do Exército. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Alexandre Augusto Ferreira** (especialidade: ortopedia).

Para que a perícia médica seja orientada pelos parâmetros da medicina especializada citada pelo autor na exordial basta que os quesitos sejam formulados de acordo com tais especificidades, e a legislação castrense será utilizada como parâmetro no momento da interpretação do laudo médico.

Indefiro a nomeação de assistente técnico no âmbito da justiça gratuita. A indicação de assistentes técnicos é mera faculdade das partes e, assim sendo, trata-se de despesa não abrangida pela gratuidade da justiça, que compreende apenas os honorários do perito, nos termos do artigo 98, §1º, do CPC.

Igualmente, indefiro a exibição de documentos requerida na inicial. É ônus do demandante acostar aos autos as provas documentais que entende pertinente à comprovação de suas alegações; seria cabível a determinação de apresentação dos documentos apenas se demonstrada a negativa da parte contrária em fornecê-los.

Fica ciente o patrono da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, a qual será designada após apresentação dos quesitos das partes, bem como que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se. Cite-se a União.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 13 de março de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-61.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014088-85.2013.403.6105 ()) - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos sus-pensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EXEQUENTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Certifico ainda que, os presentes autos encontram-se digitalizados e inseridos no Sistema Eletrônico PJe sob o mesmo número deste feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002466-04.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP X ERIDE BELLINI X FABIO DE OLIVEIRA BELLINI X DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI X MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14925056.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WILSON GUILHERME AFFONSO, LUCELIA PALMA AFFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

ID nº 13404029: Mantenho a decisão de ID nº 12974889 por seus próprios fundamentos.

Com relação ao contrato remanescente (nº 4897.003.00000055-1), defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD", conforme requerido (ID nº 13404322).

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500055-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WILSON GUILHERME AFFONSO, LUCELIA PALMA AFFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14946960.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS - ME, JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS - ME, JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14950202.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018074-76.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME PEREIRA JURITY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do INSS para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23/05/1989 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 14/03/2000, 15/03/2000 a 10/02/2015 e a concessão de aposentadoria especial, além do pagamento dos atrasados desde a DER (10/02/2015).

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.324.916-0) foi indeferido sob o argumento de que “*não apurou tempo de contribuição suficiente*”, sendo desconsiderada a atividade especial nos períodos de 23/05/1989 a 31/05/1992, de 01/06/1992 a 14/03/2000 e de 15/03/2000 a 10/02/2015. No entanto, em tais períodos laborou em local prejudicial à sua saúde e/ou à sua integridade física.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e a medida liminar foi indeferida (ID Num. 7943142 – fl. 117).

O INSS contestou (ID Num. 7943143 - Pág. 1/ - fls. 118/129) pela improcedência.

O autor juntou cópia dos PPPs dos períodos de 23/05/1989 a 14/03/2000 e 15/03/2000 a 31/12/2003 (ID Num. 7943150 - Pág. 1 – fls. 135/140).

O procedimento administrativo está encartado no ID Num. 7944608 - Pág. 1 (fls. 147/233).

Pela decisão de ID Num. 7944616 foi determinada a remessa do processo à Justiça Federal em razão do valor da causa. No despacho de ID Num. 8726997 (fl. 246) foram ratificados os atos anteriormente praticados e fixados os pontos controvertidos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a contagem administrativa realizada pelo INSS (ID Num. Num. 7944608 - Pág. 76/77 – fls. 222/223), o autor computou 29 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Antonio Garbelini e outros			23/05/1984	31/03/1986		668,00	-
Serviços Agrícolas Oliveira Almeida			02/06/1986	03/03/1987		272,00	-
O/ Serviços Ltda.			06/03/1987	08/05/1987		63,00	-
Jose Arimilton Ribeiro Neves			01/06/1987	02/01/1988		212,00	-

Serviços Agrícolas Oliveira Almeida		01/03/1988	13/06/1988		103,00	-
Jose Palissari Netto e outros		01/08/1988	27/10/1988		87,00	-
CJC Transportes e Serviços Ltda.		01/03/1989	18/05/1989		78,00	-
União São Paulo S.A Agricultura Ind. Com.		23/05/1989	14/03/2000		3.892,00	-
Cosan S.A Ind. e Com.		15/03/2000	31/03/2011		3.976,00	-
Raizen Energia S.A		01/04/2011	10/02/2015		1.390,00	-
Correspondente ao número de dias:					10.741,00	-
Tempo comum / Especial:					28	10
					1	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					29 ANOS	10 mês
						1 dia

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à contagem de tempo especial, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para o reconhecimento do tempo especial foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não impugnado quanto à autenticidade, que atesta as condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o laudo extemporâneo que embasou o PPP não obsta ao reconhecimento da atividade especial.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial no regime geral, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente ao período de 23/05/1989 a 14/03/2000, extrai-se do perfil profissiográfico emitido pela empresa Raizen Energia S/A, em 25/02/2015 (ID Num. 7944608 - Pág. 22/24 - fls. 168/170) que o autor laborou nas funções de serviços gerais, operador mexedor/serviços gerais e operador de centrífuga, no setor de fabricação de açúcar, com exposição a ruído de 81 dB (23/05/1989 a 31/05/1992) e de 88 dB (01/06/1992 a 14/03/2000), de forma habitual e permanente.

Sobre a alegação do INSS de que os formulários estão desacompanhados de procurações ou declarações da empresa outorgando poderes ao signatário, além da existência de laudo técnico e apontamento de responsável ambiental somente a partir de 01/01/2004, ressalto que tais aspectos não podem ser invocados para afastar a especialidade que a parte autora busca comprovar através do PPP. O autor não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em não instruir os documentos emitidos de forma adequada, bem como em não manter a regularidade dos registros do ambiente de trabalho.

Dessa forma, a ausência de procuração outorgando poderes ao signatário, bem como a existência de laudo técnico a partir de 01/01/2004 não pode ser oposta ao empregado, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio *indubio pro misero*.

Assim, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 81 dB e 88 dB, acima do limite permitido (80 db), o período de 23/05/1989 a 04/03/1997 (Decreto n. 53.831/1964), de forma habitual e permanente, deve ser computado como especial.

No período de 05/03/1997 a 14/03/2000, a exposição foi de 88 dB, abaixo do limite de 90 dB.

Quanto ao período de 15/03/2000 a 31/12/2003, consta do PPP emitido pela empresa Raizen Energia S.A, em 25/02/2015 (ID Num. 7944608 - Pág. 25/27 - fls. 171/173) que o demandante trabalhou nas funções de operador de centrífuga e cozedor, no setor de fabricação de açúcar, com exposição a ruído de 88 dB, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, no período de 15/03/2000 a 17/11/2003, o autor não esteve exposto a ruído acima do limite permitido (90 dB). Contudo, no período de 18/11/2003 (vigência do Decreto n. 4.882/2003) a 31/12/2003, em razão da exposição de 88 dB, acima do limite permitido (85 db), reconheço como especial.

Em relação ao período de 01/01/2004 a 10/02/2015, verifico do PPP emitido pela empresa Raizen Energia S.A, em 03/03/2015 (ID Num. 7944608 - Pág. 28/33 - fls. 174/179) que o requerente laborou nas funções de cozedor e operador de produção no setor de fabricação de açúcar e oficina de caldearia com exposição aos seguintes agentes:

Período	Agentes
01/01/2004 a 29/06/2006	ruído (91 dB)
30/06/2006 a 28/02/2007	ruído (91 dB) / óleos e graxas
01/03/2007 a 30/11/2007	ruído (92 dB)
01/12/2007 a 31/03/2008	ruído (88,30 dB) / óleos e graxas
01/04/2008 a 30/11/2008	ruído (92 dB)
01/12/2008 a 31/03/2009	ruído (86 dB) / óleos e graxas
01/04/2009 a 31/07/2009	ruído (92 dB)
01/08/2009 a 31/12/2009	ruído (92 dB)
01/01/2010 a 31/03/2010	ruído (86 dB) / óleos e graxas
01/04/2010 a 31/10/2010	ruído (92 dB)
01/11/2010 a 31/03/2011	ruído (86 dB) / óleos e graxas
01/04/2011 a 31/05/2011	ruído (86 dB)
01/06/2011 a 31/10/2011	ruído (86 dB)
01/11/2011 a 30/04/2012	ruído (88,3 dB) / óleos e graxas / fumos metálicos
01/05/2012 a 31/05/2012	ruído (86 dB)
01/06/2012 a 30/11/2012	ruído (86 dB)
01/12/2012 a 31/03/2013	ruído (88,3 dB) / óleos e graxas
01/04/2013 a 30/11/2013	ruído (88,2 dB)
01/12/2013 a 31/03/2014	ruído (88,3 dB) / óleos e graxas
01/04/2014 a 31/10/2014	ruído (88,2 dB)
01/11/2014 a 10/02/2015	ruído (88,3 dB) / óleos e graxas

Nesse ponto, verifico que o autor laborou exposto a ruído acima do limite permitido de 85 dB, de forma habitual e permanente e, em alguns períodos, também esteve exposto a óleos, graxas e fumos metálicos.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o requerente, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Ademais, nos moldes do entendimento firmado pela Jurisprudência, as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação do INSS de que "o autor trabalhava em usina de açúcar e álcool. Esta, por sua vez, tem seu setor industrial ativo somente no período da safra da cana de açúcar, ficando desativada no período de entressafra, com isso os agentes nocivos a que o autor ficava exposto sofriam mudanças. Ocorre que os formulários apresentados, além de não informarem os períodos de safra e entressafra, não informa os agentes que o autor ficava exposto neste último período.", caberia à autarquia a comprovação de que no período da entressafra não houve a exposição do trabalhador ao agente nocivo, o que não foi feito. Ademais, pelas descrições das atividades nos PPPs, não se conclui o alegado pelo INSS.

Dessa forma, reconheço a atividade especial no período de 01/01/2004 a 10/02/2015.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor alcança o tempo especial de 19 anos e 6 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Raizen Energia S.A	1	Esp	23/05/1989	04/03/1997		-	2.802,00				
Raizen Energia S.A	1	Esp	18/11/2003	31/12/2003		-	44,00				
Raizen Energia S.A	1	Esp	01/01/2004	10/02/2015		-	4.000,00				
Correspondente ao número de dias:							-	6.846,00			
Tempo comum / Especial:						0	0	0	19	0	6
Tempo total (ano / mês / dia):						19 ANOS	mês	6 dias			

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER a atividade especial nos períodos de 23/05/1989 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/02/2015.

b) julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão aposentadoria especial.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO
 REPRESENTANTE: DEBORA SANCHEZ COLLADO
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194,
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os argumentos de conexão levantados pelo INSS em sua contestação.

Esclareço que tanto o pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez como o acréscimo requerido nesta ação tem como causa de pedir a doença a que o autor encontra-se eventualmente acometido.

Assim, de rigor a reunião das ações.

Oficie-se ao Juízo do JEF, com cópia do presente despacho, a fim de que seja remetido a este Juízo os autos do processo nº 0005564-14.2018.403.6303.

Depois, aguarde-se a vinda dos autos para verificação da necessidade de realização de perícia no autor, caso naqueles autos ainda não tenha sido realizada.

Verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito ou não do autor ao recebimento do adicional de 25% em razão de encontrar-se, ou não, permanentemente incapacitado para as atividades da vida diária.

Assim, além da prova pericial, intím-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que desejam sejam produzidas, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, aguarde-se a vinda dos autos do JEF para novas deliberações nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002257-76.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIA CAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos pelas embargantes.

2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009205-34.2018.4.03.6105

REQUERENTE: MARCO ANTONIO VINCOLETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 14355398, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intím-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018139-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram encontrados bens em nome da executada, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004876-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERAFIM & SERAFIM USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, ANDRE LUIS SERAFIM, LUIZ MOACIR SERAFIM

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008898-80.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMACAMP PLANEJAMENTO, PROJETO E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003243-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DANIELA PAULUSSI CASTEDO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006815-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIANA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR PEDRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-61.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVAR ARCANJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6826

DESAPROPRIACAO
0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

CERTIDÃO DE FLS. 434: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO e SERGIO MAURO, intimados para retirada em Secretária dos Alvarás de Levantamento de fls. 432/433, expedido em 08/03/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014803-96.2005.403.6303 (2005.63.03.014803-3) - ERNESTO CAMPEOL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/235.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 167.062,98 e outro RPV no valor de R\$ 16.706,29 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de sua patrona Eris Cristina Camargo de Andrade, OAB nº 114.397.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações de fls. 194/199, procedendo a devida retificação, se for o caso.

Após, dê-se vista à autora e nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-78.2014.403.6105 - MARIA DIRCE FERRAZ(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/147.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 65.352,17, e outro RPV no valor de R\$ 6.535,21, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015295-66.2006.403.6105 (2006.61.05.015295-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-34.2006.403.6105 (2006.61.05.015226-1)) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000545-88.2008.403.6105 (2008.61.05.000545-5) - QUIMICA AMPARO LTDA(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 279: nada há que ser determinado, tendo em vista que os valores depositados nestes autos às fls. 66/67 já foram convertidos em renda da união às fls. 106/109, a pedido da própria impetrante (fls. 69).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001397-25.2002.403.6105 (2002.61.05.001397-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-47.2002.403.6105 (2002.61.05.001014-0)) - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP104865E - PATRICIA BATISTA SYLVESTRE) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da União Federal, exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Int. Certidão de fls. 207: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico.

Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010128-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010128-0) - SINEIDE PEREIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEIDE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do INSS para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Ressalto ao executado a possibilidade de manifestação expressa para parcelamento do débito, nos termos da petição de fls. 306/307^v dos autos físicos.
Não havendo pagamento ou depósito ou pedido de parcelamento, requiera o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias.
Int. CERTIDÃO DE FLS. 316: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 351. Tendo em vista a informação do cumprimento do acordo homologado (fls. 328/329), determino o levantamento da penhora dos veículos indicados na certidão de fls. 272. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SPI56514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SPI69631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO
CERTIDÃO DE FLS. 723: Certidão para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 722, expedido em 11/03/2019, com prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010666-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do réu, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.
Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015368-28.2012.403.6105 - CLAUDINEI ROVERI(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 389: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SPI04157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias, devendo observar que já foram requisitados os valores incontroversos(fl. 291, 309 e 316).

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitos.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 368: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 36/367, nos termos do r despacho de fls. 363. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011171-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Desnecessária a virtualização dos embargos em apenso, tendo em vista que já transitaram em julgado e a sentença será trasladada para estes autos.
Int. CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016962-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida

Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

No processo eletrônico, tendo em vista que a executada foi citada por edital, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da ação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 91: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-21.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: DORA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PENCOM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MECANICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALVERS - SP76023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **PENCOM BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MECÂNICOS LTDA** (CNPJ nº 08.587.428/0001-94 – matriz e nº 08587.428/0002-75 – filial), qualificadas na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para não ter que incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a repetição e/ou compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Tutela antecipada deferida, ID 6694685.

Em contestação (ID 8329936) a ré requer a suspensão do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR, para que o entendimento então seja aplicado uniformemente pelos juízes e tribunais. No mérito, alega a previsão legal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da CONFIS, citando jurisprudência (REsp 1144469/PR). Por fim, pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, confirmo a decisão de antecipação de tutela (ID 6694685) e julgo **procedentes os pedidos**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da autora à restituição ou à compensação dos valores recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Após o trânsito em julgado deverá a autora requerer a modalidade da restituição desejada antes de promovê-la administrativamente, para que não aconteça em duplicidade.

Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como nas custas processuais em reembolso à autora, na parte que despendeu.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Marizete de Araújo Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, César de Araújo Santos, desde 07/05/2015, data em que requereu o benefício de pensão por morte em seu favor (NB 173.253.577-6), tendo sido este negado.

Relata que seu filho faleceu na data de 27/01/2015, em virtude de acidente de trabalho automobilístico, quando estava realizando escolta com destino ao Estado do Paraná.

Afirma que era dependente economicamente do falecido, já que o mesmo lhe enviava mensalmente quantia em dinheiro correspondente a aproximadamente dois terços do seu salário.

Explicita que o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte foi negado sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica, razão pela qual pleiteia judicialmente pela concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 8755694).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 8755696 e 8755697).

Pela decisão de ID nº 8756157 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal.

Pelo despacho de ID nº 8771602 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, dada ciência às partes da redistribuição do feito e determinada a especificação das provas pelas partes.

A autora requereu o encerramento da instrução e o julgamento antecipado da lide (ID nº 9016859).

Intimado, o réu nada requereu.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida existente nos autos cinge-se à condição da autora de dependente econômica do seu filho falecido, para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, os pais, conforme disposto no art. 16, inciso II da Lei n. 8.213/91. Veja-se que o aludido dispositivo prevê, em seu §4º, que a **dependência econômica dos genitores deve ser comprovada**.

O benefício em tela independe de carência, a teor do art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/1991.

Em relação ao requisito qualidade de segurado do falecido instituidor do benefício, no caso em tela, está comprovada, tendo em vista que, na data do falecimento o autor mantinha vínculo como empregado na empresa Vipper – Segurança Armada Ltda., conforme extrato previdenciário do CNIS (ID nº 8755695).

Assim, o indeferimento do benefício de pensão por morte requerido pela autora ocorreu sob o fundamento de não comprovação da alegada dependência econômica do "de cujus".

Sendo este o cerne da controvérsia, observo que a autora não logrou comprovar, nos presentes autos, ser dependente do seu filho falecido.

Os documentos juntados aos autos são os mesmos juntados ao processo administrativo, e nenhum deles apresenta sequer evidências da aludida dependência econômica.

Em verdade os documentos que instruem o processo administrativo se referem, em maior parte, ao acidente automobilístico que causou o falecimento do segurado.

Apesar de relatar na inicial que o filho destinava aos genitores cerca de dois terços dos seus rendimentos mensais, a autora não apresentou nos autos nenhuma comprovação acerca de tal alegação como, por exemplo, extratos de transferências/dépósitos bancários.

Desse modo, à míngua de comprovação da sustentada dependência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **jugando o feito com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados. Sem prejuízo do acima determinado, através da publicação do presente despacho, fica a União Federal intimada do laudo pericial juntado às fls. 499/528 dos autos físicos. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 488 dos autos físicos em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista por igual prazo e, com ou sem manifestação, expeça-se o alvará e façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-30.2019.4.03.6105
AUTOR: RODI SILVA BELLO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-15.2019.4.03.6105
AUTOR: DENIS SANTIAGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-72.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ALCIR RUOSO, LUIZ VINICIUS DOS SANTOS RUOSO, ILARIO BOCALETTO
LITISCONSORTE: ILARIO BOCALETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID13825299: Mantenho a tutela concedida na sentença ID10965456.

Dê-se vista aos autores da documentação exigida pela CEF (ID13825299) para formalização da transferência da permissão.

Com a juntada da documentação explicitada, a CEF deverá cumprir os termos da antecipação da tutela concedida nos seus exatos termos. Alerto à Ré que o descumprimento de ordem judicial constitui crime.

Após, remetam-se os autos para o E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação apresentada pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASS DOS MAGDA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do grande número de substituídos exequentes nesta ação, intime-se a Amatra a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o cálculo do valor que cada beneficiário tem a receber individualmente, em planilhas separadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004719-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT, CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Globalizado Brasil Bittencourt Ltda – EPP, Ana Rita de Cássia Streckert Bittencourt e Marlene Streckert Bittencourt, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a ilegitimidade das sócias para figurar no polo passivo da ação de execução e a nulidade da execução por ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, além da cobrança de juros abusivos.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9149715 os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada ofertou impugnação, arguindo em preliminar a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 9287356). Juntou cópia dos autos executivos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária às embargantes Ana Rita de Cássia Streckert Bittencourt e Marlene Streckert Bittencourt.

Indefiro o pleito quanto à pessoa jurídica Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Globalizado Brasil Bittencourt Ltda – EPP, à míngua de comprovação da sua incapacidade econômica.

Da Inépcia da Inicial

Sustenta a embargada que a petição inicial é inepta em face da ausência de juntada dos documentos essenciais, nos termos do que dispõe o art. 914, §1º do Código de Processo Civil.

Embora plausível a alegação da ré, entendo que, no caso dos autos, a ausência dos documentos não representa óbice ao julgamento de mérito do feito, tendo em vista que os documentos atinentes ao contrato em discussão nestes autos podem ser consultados nos autos do processo principal (nº 5007007-58.2017.403.6105), que também consiste em processo judicial eletrônico.

Insta ressaltar que, se fosse o caso de acatar o quanto sustentado pela embargada em preliminar, caberia a este Juízo determinar, antes de decidir pela extinção do feito, a intimação da parte embargante para sanar o vício, mediante juntada dos aludidos documentos, o que acabaria por gerar morosidade à análise da controvérsia.

Ademais, a ré promoveu à juntada das cópias dos autos executivos junto com a sua impugnação, do que se extrai a desnecessidade da medida.

Diante de tais razões, não vislumbrando prejuízo no caso, seja para a ré, que figura como exequente nos autos executivos e tem acesso a todos os documentos, seja para o conhecimento da matéria em discussão, **afasto a preliminar arguida.**

Da Ilegitimidade Passiva das Co-executadas

Argumentou a parte embargante que as sócias Ana Rita de Cássia Streckert Bittencourt e Marlene Streckert Bittencourt são parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, sustentando que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa que autorizasse a corresponsabilidade das mesmas pela dívida em cobrança, e que a sócia Marlene, inclusive, já se retirou do quadro societário da empresa.

Não obstante, verifico que as sócias acima apontadas figuram como avalistas no contrato de renegociação de dívida celebrado com a instituição financeira, o que enseja a sua responsabilidade solidária pelo pagamento do débito.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos de jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário: Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

- Observa-se do Termo de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil que Maria Helena Braga Francisco figura no contrato na qualidade de avalista.

- Maria Helena assumiu a responsabilidade solidária pela totalidade da dívida contraída.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019941-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019) (Grifou-se).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

2. Da leitura do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica que embasa a presente ação (fls. 12/17), verifica-se que os corréus estavam cientes de sua condição de codevedores solidários, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas disposições contratuais (itens 17 e 21).

3. Portanto, merece guarida a pretensão da apelante quanto à legitimidade passiva dos avalistas FÁTIMA REGINA MOTTA MAUÁ e RUY ÁLVARO FINHANE BANZATTO, uma vez que se houve concordância com as condições estabelecidas no contrato e subscreveram-no, por se tratar de codevedores solidários, obrigam-se os corréus à adimplência do contrato.

4. Não tendo a efetiva desoneração ou cancelamento dos avais do título de crédito pelos embargantes, remanesce a responsabilidade solidária dos avalistas supracitados frente ao contrato de empréstimo em cobro. Dessa forma, de rigor a reforma da r. sentença a fim determinar que os corréus FÁTIMA REGINA MOTTA MAUÁ e RUY ÁLVARO FINHANE BANZATTO sejam mantidos no polo passivo da presente ação.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da CEF, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523150 - 0009707-78.2006.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) (Grifou-se).

Destarte, está presente a responsabilidade das sócias pelas obrigações pactuadas, diante do aval prestado, inclusive por força das disposições contratuais (Cláusula Primeira), do que se extrai a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda executiva.

Por tais razões afasto a tese sustentada e passo ao exame do mérito.

Da Nulidade do Título Executivo Extrajudicial

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2996.690.0000013-26, em que a parte embargante se confessa devedora da quantia de R\$98.830,00 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta reais), apurados nos termos dos contratos nº 25.2996.556.0000011-76 e 25.2996.556.0000014-19.

Nos autos da execução, a embargada juntou: o aludido contrato, o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida e a planilha de evolução do débito, com o valor da dívida atualizada com os acréscimos contratuais aplicados, quais seja, o percentual e o correlato valor dos juros remuneratórios, o valor dos juros moratórios incidentes e da multa contratual aplicada, constando ainda a exclusão de eventual comissão de permanência prevista no contrato.

Assim, da simples conferência dos documentos juntados aos autos executivos, resta patente a liquidez do título executivo, não se sustentando a alegação da parte embargante em sentido contrário.

Ademais, diante da alegação de que não houve comprovação por parte da exequente *acerca do efetivo depósito do capital supostamente contratado*, impõe ressaltar que a execução se funda em **Termo de Confissão de Dívida**, através do qual as embargantes reconhecem expressamente a existência da dívida, do que se depreende ser desnecessária a comprovação por elas exigida. Veja-se que tal documento foi, inclusive, assinado por duas testemunhas.

Ademais, os contratos mencionados naquele instrumento contratual, consistentes em Cédulas de Crédito Bancário, ostentam inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, na forma do que dispõe o art. 28 da Lei nº Lei 10.931/2004.

Assim, não logrou a parte embargante demonstrar a existência de nenhum vício no instrumento celebrado que lhe retire o caráter de título executivo.

Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória” (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do contrato que os juros remuneratórios foram contratados em 1,8% ao mês, somado à Taxa Referencial (TR) (ID nº 9287359, fls. 14).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, mas não apresenta nos autos a planilha de cálculo do valor que entende correto.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Assim, não houve comprovação efetiva de que o valor constante do título padece de qualquer incorreção.

Por fim, não verifico qualquer irregularidade na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo nada têm de lesivo e que recomende sua anulação.

Sendo assim, de rigor a improcedência dos presentes embargos, por absoluta ausência de provas acerca das alegações expendidas.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, apenas quanto às embargantes Ana Rita de Cássia Streckert Bittencourt e Marlene Streckert Bittencourt.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5007007-58.2017.403.6105.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009257-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID 14813828) e o INSS intimado da interposição de recurso de apelação pelo autor (ID 15285024) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000249-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GATINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA LONGUINI KISTER - SP150209
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

ID 11378991: Em face da notícia do cumprimento do acordo homologado no ID 5341788, expeça-se ofício ao Cartório Registral para o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 5003066-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JONAS CAVASSAM
Advogada do EXEQUENTE: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI
PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992, PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, até a presente data, não há comprovação do levantamento dos alvarás de IDs 13241446 (Márcia Correia Rodrigues e Cardella) e 13241933 (Caixa Econômica Federal) e do extrato de ID 15293385, verifico que referidos alvarás não foram, de fato, sacados por seus beneficiários.

Tendo em vista o decurso da validade dos documentos, presume-se a ausência de interesse dos beneficiários no levantamento dos valores.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDNA BARBARA MACHADO - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De fato, não há nos cálculos de ID 14498139 o valor dos atrasados, até porque, ainda não foi prolatada sentença nestes autos.

Note-se que no despacho de ID 13788448, a determinação deste Juízo foi a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta procedesse à evolução do salário de benefício obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos, e não para o cálculo dos atrasados.

Assim, aguarde-se o decurso das partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-70.2017.4.03.6105
AUTOR: CIABRAFE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 13659402, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020436-18.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 1.341.542-5.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-17.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008113-55.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F F ANDRADE - ME, FLAVIANO FLORES ANDRADE

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 14619367 (30 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007031-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FL & PD COMERCIO E ACESSORIOS INFANTIS LTDA. - ME, ANTONIO DONIZETI DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 14618440 (30 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-16.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA GONCALVES MACHERTE, ANDERSON APARECIDO MACHERTE

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-16.2019.4.03.6105
AUTOR: CAROLINA FUSSI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-67.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIO PERUCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014024-71.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aduz o réu, em sede de preliminar, que a autora é parte ilegítima para pleitear a adequação do benefício de aposentadoria recebido por seu falecido cônjuge aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 e as diferenças daí advindas, pois o direito envolvido teria cunho personalíssimo, extinguindo-se com a morte do seu titular. Conclui assim que, apenas o titular do benefício previdenciário pode postulá-lo, devendo o feito ser extinto por ilegitimidade ativa.

Todavia, não merece acolhimento a preliminar arguida.

Isso porque, quanto à legitimidade da autora em postular alteração do benefício de seu falecido marido para produzir efeitos no valor do benefício de pensão de que é titular, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de falecidos segurados, as pensionistas têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. 1. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida. (AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.)

Neste sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I – Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus.

Precedentes.

II – Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280)

E esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Já o art. Art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Assim, é assente que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão e o pagamento das diferenças não prescritas referentes ao lustro anterior ao ajuizamento da ação.

Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa.

Rejeito também a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede oajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se fez evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Entretanto, para que tal ato seja possível, torna-se imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, insuficientes os documentos disponibilizados nos autos pela autora.

Assim, intime-se novamente a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação acima citada, nos termos da decisão de ID 14384825.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem a juntada do procedimento administrativo, intime-se pessoalmente a autora a fazê-lo no prazo de 10 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Schneider Electric do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP**, para conclusão da conferência aduaneira da DI n. 18/0966484-7, com a liberação imediata das mercadorias. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, ratificando-se os termos da liminar requerida.

Relata o impetrante que, em 29/05/2018, foi registrada a Declaração de Importação (DI) n. 18/0966484-7 da Impetrante, ingressada no Aeroporto Internacional de Viracopos e que, transcorridos mais de 15 dias da chegada das mercadorias, permaneciam paradas aguardando conferência aduaneira, em face da "operação padrão" dos Auditores da Receita Federal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 8727468).

A Impetrante requereu a reconsideração do despacho ID 8727468 (ID 8750118).

Pelo despacho ID 8751679 foi determinada a requisição das informações no prazo excepcional de 5 dias, em face da urgência alegada.

A Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8845283) em face da decisão ID 8751679, mantida no despacho ID 8858320.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 8854024), noticiando o aguardo no cumprimento das exigências fiscais efetivadas em 15/06/2018.

A Impetrante informou ter cumprido todas as exigências determinadas pelo fiscal, requerendo a liberação imediata das mercadorias (ID 8982197).

Pela decisão ID 8995255 foi deferida em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao trânsito aduaneiro da declaração nº 18/0966484-7, no prazo de 5 dias, e liberasse as respectivas mercadorias, estando toda a documentação de acordo com as exigências legais formuladas no procedimento.

Parecer MPF, ID 9175569.

Pelo despacho ID 9308989 foi determinada a intimação da autoridade impetrada a se manifestar acerca do cumprimento da decisão ID 8995255, esclarecendo a situação das mercadorias constantes da declaração nº 18/0966484-7, se foram ou não liberadas.

Por meio do Ofício nº 10.133/2018, a autoridade impetrada noticiou que as mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 18/0966484-7 foram liberadas em 27/06/2018 (ID 9426044).

No ID 12265710 foi juntada a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento e deixou de conhecê-lo, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 12265709).

É o relatório. Decido.

Não se trata, no presente caso, de analisar legalidade ou ilegalidade da greve de servidores públicos, até porque, sobre este fato, a autoridade impetrada não detém poder decisório algum, nem está ao seu alcance a solução do movimento paredista.

Todavia, independentemente disto, a greve é um fato que produz consequências jurídicas e que não podem ser desprezadas no julgamento do caso, sob pena de decidir-se em descompasso com a realidade, o que não serve a jurisdição, cujo escopo é pacificação social.

No caso dos autos, a impetrante pleiteava a conclusão da conferência aduaneira da DI n. 18/0966484-7, com a liberação imediata das mercadorias, sob alegação de que permaneciam paradas aguardando conferência aduaneira, transcorridos mais de 15 dias de sua chegada, em face da "operação padrão" dos Auditores da Receita Federal.

De outro lado, nas informações prestadas, a autoridade impetrada noticiou o aguardo no cumprimento das exigências fiscais efetivadas em 15/06/2018. A Impetrante informou o cumprimento das exigências e reiterou o pedido de liberação das mercadorias, ocorrida após a concessão parcial da liminar.

Nesse ponto, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

"Pretende a impetrante SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA a liberação das mercadorias constantes da DI nº 18/0966484-7, sob a alegação de que "foram cumpridas todas as exigências determinadas pelo fiscal".

A análise do cumprimento das exigências feitas pela autoridade impetrada deve ser feita pela própria autoridade no âmbito do processo de desembaraço administrativo e não nesta via mandamental que inadmite dilação probatória.

Conforme já consignado anteriormente, o direito de greve está garantido constitucionalmente. Entretanto, há que se consignar, também, que o procedimento de verificação fiscal deve continuar, até porque trata-se fiscalização obrigatória, da qual o contribuinte não pode se furtar para desembaraço das mercadorias.

O pleito de liberação das mercadorias, por sua vez, tem caráter satisfativo e, portanto, de difícil reversão, além do mais exige a produção de provas que não tem cabimento nesta ação, o que afasta o acolhimento do pedido liminar neste aspecto.

Por outro lado, reconhecendo a imprescindibilidade da manutenção da fiscalização, ainda que prestação do serviço reste prejudicada pela greve, uma vez cumpridas as exigências feitas pela fiscalização para desembaraço das mercadorias, a consequente liberação dos produtos importados é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao trânsito aduaneiro da declaração nº 18/0966484-7 (mencionada na inicial), no prazo de 5 (cinco) dias e libere as respectivas mercadorias, estando toda a documentação de acordo com as exigências legais formuladas no procedimento."

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo **parcialmente** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-27.2017.4.03.6105
AUTOR: CLETON TEIXEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Em face da renúncia dos poderes outorgados na procuração, notificada pelo patrono do autor, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P. GUARNIERI - EPP, GUILHERME POLETINE GUARNIERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, ficam as partes intimadas do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Também por meio do presente ato, em face do bloqueio de valores, ficam os executados intimados nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Nada mais

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006715-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ORMENESE, ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE, JOSE ROBERTO ORMENESE, VAGNER DONIZETI ORMENESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que o valor depositado no documento de ID nº 11470314 seja convertido em renda da União, utilizando-se para tanto, guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 13513236.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009224-96.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 14896692), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008482-13.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELMO DONISETE MORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEBSON PEREIRA DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca dos embargos de declaração (ID 15298448), para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALTER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do documento ID 15302099. Nada Mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas ARLINDO FLORÊNCIO DE LIMA e ALESSANDRA PERORARO RAMOS, conforme certidão de fls. 360, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Considerando o relatório médico de fls. 716/717 em que consta que o réu preso Carlos Sussumu Hasegawa encontra-se enfermo e deve ser submetido à intervenção cirúrgica, cuja internação hospitalar já fora autorizada pelo D. Juízo das Execuções Penais da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 718/719), DEFIRO o pedido da defesa de dispensa de comparecimento do réu CARLOS SUSSUMO HASEGAWA à audiência do dia 25/03/2019, às 16:30 horas.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para as providências pertinentes.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009599-29.2018.4.03.6109

AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-44.2018.4.03.6109

AUTOR: INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (**CONTRARRAZÕES**), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-45.2018.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO CHERUBIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-81.2018.4.03.6109

AUTOR: WILSON CESAR CHIARANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-55.2018.4.03.6109

AUTOR: SERGIO BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008427-52.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-52.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: GOLDEN LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GIOVANA IZOLINA LISCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **GIOVANA IZOLINA LISCIO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente determinação compelindo a autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo Recurso nº 44233.535074/2018-31.

Aduz a impetrante que ingressou com pedido de Recurso referente ao benefício de Aposentadoria por Invalidez sob nº 44233.535074/2018-31 em 10.04.2018. Alega que em 16.10.2018 a 1ª Junta de Recursos transformou o julgamento em diligência para que fosse realizada nova perícia médica, porém, até a presente data a impetrante não foi convocada para realização da junta médica pericial na Agência da Previdência Social de Piracicaba, dessa forma não teve seu pedido de recurso concluído.

Juntou documentos (fls. 08/28).

Liminar postergada, determinando-se primeiramente a notificação da autoridade impetrada a prestar informações (fl. 30)

A autoridade coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 33.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante obtenção de decisão judicial compelindo a autoridade impetrada a proferir imediatamente decisão nos autos do processo administrativo Recurso nº 44233.535074/2018-31.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito do impetrante.

A urgência decorre do fato de que a impetrante depende da conclusão da análise do seu recurso para ter restabelecido o pagamento de sua Aposentadoria por Invalidez, a qual recebia há mais 14 (quatorze) anos.

Conforme documentos acostados aos autos e considerando ainda as informações prestadas pela autoridade impetrada, percebe-se que em 16.10.2018 a 1ª Junta de Recursos transformou o julgamento em diligência para que fosse realizada nova perícia médica, porém, até a presente data, a impetrante não foi convocada para realização da junta médica pericial na Agência da Previdência Social de Piracicaba.

A demora injustificada na realização da perícia acarretará consequente demora na conclusão da análise recursal e poderá gerar considerável desgaste econômico, implicando em inenunciáveis prejuízos à Impetrante, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Ademais, cumpre ressaltar que a lei estabelece à Impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisões, conforme preconiza parágrafos 1º e 2º do artigo 59 da Lei 9.784 de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS, **determinando que a autarquia proceda à realização de perícia médica na Impetrante e profira decisão nos autos do processo administrativo Recurso nº 44233.535074/2018-31, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Comunique-se a autoridade Impetrada, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições do **salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo e de inscrever em Ativa.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação e destinadas às terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas fl. 277.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à *mingua do fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008318-38.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: DOMEL - CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 5008099-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELZA SERRANO UGOCIONI
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE BOLZAM - SP110601
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO OTAVIO TETZNER, GERVANITA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- Cumpra-se conforme determinado no despacho ID 13629883, item 3, expedindo-se mandado tendente à citação de **GILBERTO OTÁVIO TETZNER** nos endereços obtidos (ID 14722844).
- Considerando a notícia de falecimento de **GERVANITA DE OLIVEIRA TETZNER** (ID14722846) promova a parte autora a regularização da inicial, incluindo seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.
- No mesmo prazo, apresente a parte autora, **certidão atual** do imóvel que pretende usucapir, eis que a apresentada data de 2014 (ID 115436192)
- Cite-se, por edital, os eventuais interessados, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 257, inciso III, do CPC.
- Atente-se a Secretaria à publicação do edital na rede mundial de computadores, certificando-se (art. 257, inciso II, do CPC), ficando dispensada sua disponibilização na plataforma de editais do CNJ, eis que ainda não implementada, conforme Comunicado NUAJ nº41/2016.
- Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUGUSTO DE JESUS FREDERICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTO DE JESUS FREDERICO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando que a autoridade impetrada analise, promova andamento e, se o caso, implante o benefício de auxílio acidente protocolizado sob nº 37316.018654/2018-83.

Aduz o Impetrante que protocolou pedido de auxílio acidente em **25/09/2018**, na agência do INSS de Piracicaba-Centro. Contudo, até a presente data, o Impetrante não recebeu nenhuma decisão ou agendamento de perícia médica. Houve inúmeras tentativas solicitando a conclusão do processo administrativo, inclusive com reclamação na ouvidoria do INSS, a qual se encontra sem resposta desde outubro de 2018.

Juntou documentos às fls. 19/41.

Assistência judiciária gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl. 43)

Devidamente notificada a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o benefício AUXÍLIO ACIDENTE de nº 94/626.680.131-4 foi concedido. (fl. 48)

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação ao mandado de segurança (fls. 52/57).

O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando que o objeto do presente *mandamus* encontra-se satisfeito e houve a perda superveniente do interesse de agir. (fls. 58/59)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que o benefício AUXÍLIO ACIDENTE de nº 94/626.680.131-4 foi concedido.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material.

Sustenta que houve imprecisão quanto ao início da data para compensação/restituição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, devendo ser assim substituída a parte dispositiva da sentença:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, desde setembro de 2013 até o efetivo trânsito em julgado da demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.”

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A A ALCANTARA BERARDI VIDROS - ME

SENTENÇA

A. ALCÂNTARA BERALDI VIDROS ME., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n.º 123/06.

Aduz ter sido excluída do Simples Nacional em razão de ser devedora de tributos, consoante dispõe o artigo 17, inciso V da LC n.º 123/06 e que, todavia, tal hipótese de exclusão é inconstitucional, eis que fere o princípio da isonomia. Argumenta, a propósito, que o Estado tem outros meios de efetuar a cobrança.

Sustenta, ainda, que as exclusões previstas no artigo 29, incisos IX e X da LC n.º 123/06, quais sejam, respectivamente, a realização de despesa 20% superior ao ingresso de receita, bem como a aquisição de mercadorias 80% maior que o ingresso de receita, são igualmente inconstitucionais, na medida em que tratam de situações que a empresa não tem controle.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 4708098).

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações através das quais sustentou a constitucionalidade do ato e insurgiu-se contra o pleito (ID 6737190).

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou (ID 7487603).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 8429579).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, que considerou constitucional a possibilidade de se excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa que tenha dívida tributária, entendendo que a adesão ao SIMPLES é voluntária e dela decorrem benefícios tais como, a simplificação do regime tributário, a vantagem nos procedimentos licitatórios, o estímulo ao crédito, regras mais benéficas para acesso à justiça, dentre outros, e que a regra que impede o devedor de tributos aderir ou continuar no SIMPLES veicula norma garantidora da isonomia tributária, uma vez que se assim não fosse, o contribuinte moroso teria uma vantagem competitiva em relação àquele que se esmere em cumprir suas obrigações tributárias.

Registre-se, por oportuno, o teor da ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovocar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

PIRACICABA, 07 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000800-39.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUMARAES, ILDA DAMASCENO GUMARAES, HENRIQUE LUCAS GUMARAES RIBERO CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Aguarde-se, no arquivo provisório, o deslinde do Agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL 2 B.V.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: APOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-23.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357, RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Por meio da petição id. 15134610, notícia a Impetrante que os bens objeto de discussão serão leiloados em 15.03.2019. Requer, assim, seja determinada a suspensão do leilão dos produtos até o julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Indefiro o postulado, porquanto o apelante não trouxe aos autos argumentos novos capazes de modificar o contexto fático-probatório ou demonstrar a excepcionalidade requerida para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, o que equivaleria à medida pleiteada.

Observo, por fim, que, indeferida a liminar, não houve a interposição de recurso com o propósito de modificar a decisão

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006244-19.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MAURICIO ALVES KOCH

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005858-86.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005542-44.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: G.FONSECA DALTRÓ - ME, GLMAR FONSECA DALTRÓ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA

DESPACHO

Registro que a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução transitou em julgado.

Efetivadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF).

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010269-46.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, ILDA DAMASCENO GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

DESPACHO

Considerando não haver notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interposto nos Embargos à Execução (0000800-39.2014.403.6104), em face do despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003227-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, MARINILCE DE MIRANDA VICENTE, WAGNER DE MIRANDA VICENTE

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2019, às 15.30 horas.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI, RAUL FINOCHIO FERREIRA DA ROSA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-83.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: MODUS MODAL LOGÍSTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

DESPACHO

ID11655002: Verifico que a CEF peticionou requerendo avaliação e penhora do trator, gravado com alienação fiduciária, após instada a se manifestar sobre pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD em busca de bens de propriedade dos executados.

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Enquanto não se efetivar o pagamento integral da dívida junto ao fiduciário, o bem pertence à própria Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em processo em que o executado era o devedor fiduciante:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS.

POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos." (Resp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2011a)

Na decisão citada, o STJ elucidou bem a controvérsia: *o bem não integra o patrimônio do fiduciante*. Conforme já destacado, na alienação fiduciária, "o bem é excluído do patrimônio do devedor fiduciante e incluído no do credor" (CHALHUB, 2010).

Ademais, ressalto que a restrição encontra-se aposta em favor da própria exequente - Caixa Econômica Federal.

Assim, **esclareça a CEF se desiste do pedido de arresto do veículo**.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOURENCO CARDOSO RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

DESPACHO

Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de RS 1038,42** é proveniente de conta-poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data**, bem como dos valores de RS R\$ 14,31 e R\$ 0,57 ante o valor ínfimo que representam frente ao montante da dívida.

Outrossim, ante o comparecimento espontâneo do executado, **dou-o por citado nos termos do art. 238, § 1º do CPC.**

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

DESPACHO

Cumpra a CEF a ordem de apresentação de planilha atualizada da dívida.

Após deliberarei sobre pesquisas de bens de propriedade do executado.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias** para apresentação de planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004467-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE SILVA DE MELO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-86.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ADILSON MARTINS RODRIGUES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Ante o manifesto interesse do executado na composição do débito, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUÁRIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias** para apresentação de planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000162-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208

DESPACHO

CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como o resultado infrutífero da audiência de conciliação, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

DESPACHO

Considerando haver depósitos efetuados nos autos e, o fato de que a executada não foi localizada, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 15.30 horas**.

Expeça-se mandado de intimação.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DO VALE QUARESMA FILHO

DESPACHO

Como fito de evitar decisões conflitantes, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução nº 5003919-15.2017.403.6104, cujos autos foram baixados em diligência para fins de expedição de ofício ao empregador, solicitando os comprovantes de repasse à CEF dos valores consignados.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001767-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CUPINCAKE BRASIL DOCEIRIAS LTDA - ME, REGINA MARIA COCCIA FRANCA, EVELYN COCCIA FRANCA, ROBERTO PINTO FRANCA

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo dos executados, **dou-os por citados nos termos do art. 239 § 1º do CPC.**

Verifico que a I. Patrona anexou aos presentes autos (ID 12077712) a petição de Embargos à Execução, em vez de distribuir como autos em apartado.

Assim, considerando a tempestividade da oposição e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, autorizo a distribuição como ação autônoma.

Outrossim, proceda-se cadastro pertinente, anotando a associação à presente Execução Diversa.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 15.30 horas**.

A intimo-se das partes se dará na pessoa de seus advogados.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intímem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, providencie o autor a juntada ao autos do PPP integral referente ao período de 25/01/1988 a 02/12/1998.

Com a juntada, cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-74.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA ADELINA RONCHI MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMADEU FIDELIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

A pretexto de contradição, postula a parte autora, por meio do presente recurso, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, porquanto o juízo pautou-se em suas razões de decidir no DSS 8030, o qual se encontrava desacompanhado de laudo. Alega haver recebido, recentemente, PPP que comprova exposição a ruído superior aos limites de tolerância, o qual fez juntar nessa oportunidade.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos, à luz dos documentos acostados.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso em apreço, não há se falar em contradição porque a sentença foi embasada em todos os elementos de prova constantes dos autos, os quais não foram instruídos com o PPP colacionado apenas com os Embargos.

É certo que o novo CPC, em seu art. 435, disciplina a juntada de documentos novos:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Como e vê, a inovação normativa, estampa ser admissível a juntada de documentos formados após a petição inicial ou a contestação ou após estes atos, devendo a parte provar a impossibilidade de juntada anterior, impondo ao Juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta do litigante, em termos do boa-fé processual, conforme o art. 5º da Lei Processual Civil.

Tendo em vista a data da emissão do novo documento – **14/06/2018** (id 13888322 - Pág. 3), verifico que poderia ter instruído o processo logo após o ajuizamento da prefacial (em 25/05/2018), de modo que não verifico a mora por parte do empregador.

Portanto, não existe a possibilidade de o embargante justificar que estava privado de apresentar os elementos de prova da especialidade do período reclamado.

Mister destacar nesse passo que, intimado a especificar provas o embargante simplesmente informou que não havia mais provas a produzir (id 9727949 - Pág. 1) em petição protocolada em 01/08/2018, quando já emitido o referido PPP.

Neste caso, verifico inexistir a contradição acima apontada na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas juntadas após a prolação da sentença.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEMARQUES DOS SANTOS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE MARQUES DOS SANTOS INOCENCIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a averbação dos tempos de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/02/1987 a 01/07/1987, 14/01/1988 a 30/04/1988, 01/08/1988 a 25/10/1988, 12/10/1988 a 15/02/1990, 12/03/1990 a 09/06/1990, 03/06/1991 a 26/07/1991, 01/08/1991 a 15/09/1994 por enquadramento na atividade de Eletricista, e do intervalo de 06/03/1997 a 27/12/2016 por exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250Volts. De consequência, requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/06/2017) ou entre a data da DER até a citação, ou sentença ou acórdão. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos, ou seja, até a citação, ou sentença ou acórdão.

Sustenta o autor, em suma, que nos interregnos acima laborou como eletricista, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos reclamados.

Com a inicial vieram documentos.

Instado o autor a emendar a inicial a fim de declinar quais contratos de trabalho anotados em CTPS pretendia ver averbados junto ao INSS (id 9139142), respondeu: "...que os períodos sejam reconhecidos e averbados considerando apenas os registros na CTPS".

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 10835510). Houve réplica.

As partes, devidamente intimadas (id 12596581), não se interessaram pela produção de outras de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 27/06/2017 (id 9002462 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 25/06/2018.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial (ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição), ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/02/1987 a 01/07/1987, 14/01/1988 a 30/04/1988, 01/08/1988 a 25/10/1988, 12/10/1988 a 15/02/1990, 12/03/1990 a 09/06/1990, 03/06/1991 a 26/07/1991, 01/08/1991 a 15/09/1994 por enquadramento na atividade de Eletricista, e do intervalo de 06/03/1997 a 27/12/2016 por exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Em primeiro plano, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, comparando os correspondentes registros com a relação do CNIS, conquanto ilegíveis as informações contidas às fls. 16 da CTPS id 9002300 - Pág. 8, verifico que todos os demais já se encontram computados perante o INSS, conforme demonstram a informações extraídas do CNIS (id 9002289), carecendo, pois o autor, do interesse de agir.

Quanto aos intervalos em que afirma ter laborado em condições especiais, antes de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e tem, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.00664-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu (DER 27/06/2017) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.892.440-1), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 29 anos, 06 meses e 14 dias (id 9002462 - Pág. 56), sendo enquadrado como especial apenas o intervalo de 02/09/1994 a 05/03/1997 por exposição a eletricidade (código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), conforme Análise e Decisão Técnica id 9002462 - Pág. 52.

Alega o demandante, porém, ter tempo suficiente à concessão de aposentadoria, caso enquadradas suas atividades exercidas até 05/03/1997 na categoria profissional de eletricitista, bem como reconhecida, a partir de então, a sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o **trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."

"Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts."

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos" (negritei)

Da referida "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" realizada no âmbito administrativo, verifica-se que não foram apreciados todos os períodos reclamados pelo autor, sendo certo que o interregno de 06/03/1997 a 27/12/2016 foi apreciado relativamente à presença do agente agressivo ruído, fator de risco inexistente no PPP apresentado pelo segurado. Nota-se, ainda, que a autarquia deixou de reconhecer o agente eletricidade, ao argumento de que foi excluído definitivamente pelo Decreto 2.172/97.

Pois bem. Relativamente aos intervalos de **09/02/1987 a 01/07/1987, 12/10/1988 a 15/02/1990 e 01/08/1991 a 15/09/1994**, as cópias da CTPS id 9002300 - Pág. 7, 9002300 - Pág. 2, demonstram, respectivamente, que o autor exerceu o cargo de "Meio Oficial", "Auxiliar Técnico" e "Técnico".

A despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade de determinadas atividades pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, as funções acima não foram contempladas nos Decretos acima mencionados. Desse modo, inexistindo qualquer formulário ou documento que aponte a descrição das atividades exercidas pelo autor nos intervalos em apreço, dentre as previstas como especiais, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional, ante a ausência de subsunção aos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Não comprovada, ademais, qualquer exposição a agentes agressivos durante o exercício daquelas funções, os períodos 09/02/1987 a 01/07/1987, 12/10/1988 a 15/02/1990 e 01/08/1991 a 15/09/1994 devem ser considerados como tempo comum.

Já em relação aos intervalos de **14/01/1988 a 30/04/1988, 01/08/1988 a 25/10/1988, 12/03/1990 a 09/06/1990 e 03/06/1991 a 26/07/1991**, apresentou o autor cópia de sua CTPS (id 9002300 - Pág. 2 e 7/8), demonstrando ter sido admitido para o exercício do cargo "Eletricista Especializado", "Eletricista F/C" e "Eletricista Montador".

De acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

O mero registro na CTPS contendo a função de eletricitista não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial. Tal enquadramento somente será possível se houver prova de exposição a tensão superior a 250 Volts. E no caso dos autos, não há qualquer anotação nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados não apontam qualquer submissão a tensão elétrica nos períodos em referência, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por este agente agressivo.

Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricitista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1821208, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015)

Os intervalos de 14/01/1988 a 30/04/1988, 01/08/1988 a 25/10/1988, 12/03/1990 a 09/06/1990 e 03/06/1991 a 26/07/1991, portanto, devem ser computado como tempo comum.

No que tange ao intervalo de **06/03/1997 a 27/12/2016** laborado junto à Companhia Piratininga de Força e Luz, juntou o autor PPP id 9002453 - Pág. 1/2, contendo a informação de que no mesmo período esteve exposto a **tensão elétrica superior a 250 volts**.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, é possível afirmar cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.

Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido."

Por fim, em que pese o documento registrar a utilização de equipamento de proteção coletivo e individual pelo trabalhador (campo 15.6 e 15.7), entendo que tais equipamentos, por si sós, não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como nos presentes autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica de elevadíssima voltagem, ocasionando risco de morte.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é preenchido pelo empregador considerando se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares.

E, no caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a nocividade e a possibilidade de acidente, notadamente se o trabalhador encontra-se exposto a choques daquela magnitude.

Dessa forma, revela-se o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 27/12/2016, o qual, somado àquele já reconhecido especial pela autarquia previdenciária (02/09/1994 a 05/03/1997), resulta no total de 22 anos, 03 meses e 26 dias de tempo especial até a data da DER (27/12/2016), insuficiente à concessão de aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	02/09/1994	05/03/1997	904	2	6	4
2	06/03/1997	27/12/2016	7.132	19	9	22
Total			8.036	22	3	26

Nesse passo, mister destacar que o limite da postulação prende-se à data de emissão do PPP, por não ser viável, de regra, assumir como comprovado qualquer tempo especial posterior à data da sua emissão, conquanto pode-se cogitar de o trabalhador manter-se na mesma empresa, mas desempenhando funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o exponham a agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível.

Assim, não há como o Juízo reconhecer a especialidade de períodos posteriores à emissão do PPP, sem a respectiva prova da continuidade da exposição a agentes agressivos.

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No caso dos autos, convertendo-se para tempo comum com acréscimo legal de 40% os períodos de 06/03/1997 a 27/12/2016 e 02/09/1994 a 05/03/1997, reconhecidamente laborados em condições especiais, somados aos intervalos de tempo comum já computados pelo INSS, resultam no total de **37 anos, 09 meses e 20 dias** até a DER, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	09/02/1987	01/07/1987	143	-	4	23		-	-	-	-
2	14/01/1988	30/04/1988	107	-	3	17		-	-	-	-
3	01/08/1988	25/10/1988	85	-	2	25		-	-	-	-
4	12/10/1988	15/02/1990	484	1	4	4		-	-	-	-
5	12/03/1990	09/06/1990	88	-	2	28		-	-	-	-
6	03/06/1991	26/07/1991	54	-	1	24		-	-	-	-
7	01/08/1991	15/09/1994	1.125	3	1	15		-	-	-	-
8	02/09/1994	05/03/1997	904	2	6	4	1,4	1.266	3	6	6
9	06/03/1997	27/12/2016	7.132	19	9	22	1,4	9.985	27	8	25
10	28/12/2016	30/09/2017	273	-	9	3		-	-	-	-

Total	2.359	6	6	19	-	11.251	31	3	1
Total Geral (Comum + Especial)	13.610	37	9	20					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifei).

Verifica-se que o autor na DER possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e, embora não tenha sido reconhecida a especialidade de todos os períodos reclamados, logrou a concessão do benefício (pleito subsidiário). Considerando-se tal questão, entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem solução de mérito em relação ao pleito de averbação de tempos de serviço e, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar ao INSS que averbe como **tempo especial** os períodos de **06/03/1997 a 27/12/2016 e 02/09/1994 a 05/03/1997**, os quais deverão ser convertidos para comum com acréscimo de 40%;

2) reconhecer ao autor o direito à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/179.892.440-1), condenando o réu a implantá-la com DIB 27/06/2017, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/179.892.440-1;

2. Nome do Beneficiário: Josemarques dos Santos Inocencio;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 27/06/2017;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 130.549.638-88;

8. Nome da Mãe: Josefa Inocencio dos Santos;

9. PIS/PASEP: 12323246846.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação ou restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, " não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, officie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA APARECIDA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANA APARECIDA TRINDADE, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 175.556.226-5) desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista a especialidade das atividades exercidas na condição de Ajudante de Laboratório desde 07/08/1990 até os dias atuais.

Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta que no aludido período sempre trabalhou exposta de forma habitual e permanente a radiações ionizantes, vírus, bactérias, fato devidamente comprovado por meio de documentos e laudo pericial subscrito por profissional competente.

Alega, contudo, que o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais o período em que exerceu atividade exposta a agentes biológicos.

Com a inicial vieram documentos, complementados com cópia da CTPS (id 12672874).

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, citado, o INSS ofereceu contestação objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 12672856).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, requisitou o Juízo cópia do processo administrativo (id 12672876), acostado aos autos (id 12672885).

Declinada a competência do Juizado e redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 30/09/2015 (id 12672885 - Pág. 1), tendo a ação sido distribuída em 29/11/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período discriminado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C-J1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09** da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, a autora requereu em 30/09/2015, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.556.226-5), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido porquanto computados até a DER, apenas 25 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição (id 12672885 - Pág. 13/14).

Deixou a autarquia previdenciária de analisar o Laudo Técnico e PPP (id 12672885 - Pág. 4/6) apresentados pela autora e emitidos por profissionais responsáveis, comprovando que durante todo o período de 07/08/1990 a 20/08/2015 (data da emissão do PPP) que laborou perante o Hospital Ana Costa S/A, esteve exposta a microorganismos patogênicos (vírus, bactérias, protozoários e fungos).

No mesmo sentido o PPP id 12672854 - Pág. 3/4 e o laudo técnico id 12672854 - Pág. 5 trazidos com a inicial e emitidos em data posterior ao requerimento administrativo.

Conclui-se a partir da descrição das atividades por ela exercidas e constantes dos referidos documentos, que, efetivamente, esteve submetida a agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

"Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Destarte, em que pese o PPP referir-se à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – 10371 (respirador purificador de ar de segurança, tipo peça semifacial filtrante para particuladas), 14289 (óculos de proteção); 9618 (luvas cirúrgica), não há como supor sua real eficácia para neutralizar a nocividade, considerando a própria conclusão do laudo pericial no sentido de que a exposição ao risco biológico se dava de modo habitual e permanente.

Acrescente-se, ainda, haver nos PPP's incidência do código GFIP 04, indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo, motivo pelo qual a dúvida deve ser interpretada em benefício da segurada - princípio do in dubio pro segurado.

Observe, contudo, que no interregno de 23/06/2014 a 03/08/2014 a autora se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme aponta o CNIS (id 12672885 - Pág. 7), o que inviabiliza, como cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que a autora tenha sido exposta à situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

Mister destacar, nesse passo, não se desconhecer o teor do REsp n. 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que a autora se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Entendo, por consequência, devam ser considerados como tempos especiais os períodos 07/08/1990 a 22/06/2014 e 04/08/2014 a 30/09/2015 (data da emissão do PPP implementando o direito – PPP id 12672854 - Pág. 4).

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido todo o período de 07/08/1990 a 22/06/2014 e 04/08/2014 a 20/08/2015, resultando no total de 25 anos e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício reclamado conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	07/08/1990	22/06/2014	8.596	23	10	16
2	04/08/2014	30/09/2015	417	1	1	27
Total			9.013	25	0	13

Deixo, contudo, de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças desde a DER, uma vez que o documento que implementou o requisito temporal foi emitido em 30/09/2017 (id 12672854 - Pág. 3/4), após o requerimento administrativo e inexistir prova de pedido de revisão posterior. Assim, a concessão da aposentadoria é devida apenas da data citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (29/11/2018).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RM do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para reconhecer a especialidade dos intervalos de 07/08/1990 a 22/06/2014 e 04/08/2014 a 30/09/2015, e determinar a concessão de aposentadoria especial (NB 175.556.226-5), com DIB para o dia 29/11/2018, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 175.556.226-5;
2. Nome do Beneficiário: ROSANA APARECIDA TRINDADE;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/11/2018;
6. RM: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 108.487.918-27;
8. Nome da Mãe: Dva Vieira Trindade;
9. PIS/PASEP: 12372179774.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 13 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.410.449-7) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2015), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 18/12/1985 a 31/03/2015. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial. Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data não foi atendida a sua solicitação.

Concedida aposentadoria por tempo e contribuição, aduz ter protocolado recurso administrativo em 22/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a comprovar o a interposição de recurso administrativo (id 4180605), juntou o autor os comprovantes de protocolo id 4559715 e 4842031.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4930287). Juntou cópia do processo administrativo (id 4951241).

Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia, visando demonstrar exposição a benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos (id 5303060).

Deferida a realização da prova técnica (id 6927738), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 7539621 e 7848612).

Sobre o Laudo Pericial id 11108367, manifestou-se apenas o autor. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 31/03/2015 (id 4951241 - Pág. 2), tendo formulado pedido de revisão em 19/03/2018 (id 4842031).

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/12/1985 a 31/03/2015, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assertou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ. (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.410.449-7) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 18/12/1985 a 31/03/2015, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo faltar ao autor interesse de agir quanto ao período de 18/12/1985 a 02/12/1998, porquanto já enquadrado pelo INSS como tempo especial, conforme demonstra a Análise e Decisão Técnica (id 4951241 - Pág. 31).

No que tange intervalo de **03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 18/03/2015**, os PPP's e Laudos (id 4951241 - Pág. 6/25) emitidos pela empregadora e por Engenheiro de Segurança de Trabalho demonstram exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de **92,33dB e 89,70dB**, respectivamente, superior ao limite de intensidade exigido para cada época, conforme visto acima.

Tais períodos não foram enquadrados especiais pelo INSS sob o argumento de utilização de EPI eficaz, conforme se infere da referida Análise e Decisão Técnica.

Tratando-se do agente ruído, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), nos termos do julgamento do ARE nº 664335, conforme visto acima, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Para o interregno posterior 18/03/2018, o demandante juntou, com a inicial, novo PPP emitido pela empregadora em 04/07/2017 (id 4039967 - Pág. 9/10), comprovando que continuou exercendo suas atividades no cargo de Técnico de Operação Pleno, no setor Coque e Gás Natural, exposto a ruído de 89,70dB.

Sustenta o demandante, ainda, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, conclui o laudo (id 11108367 - Pág. 23/25):

"1) O representante da empresa periciada, confirmou as assertivas do Autor, informando:

"No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor, a empresa periciada não apresenta a presença de agentes ambientais físicos e químicos que estejam abaixo do limite de tolerância ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs. A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno nos locais de trabalho do Autor, mas não apresenta a medição pois está abaixo do limite de tolerância."

2) De acordo com as informações do representante da empresa periciadas, no ambiente de trabalho do Autor existe a presença de aerodispersóides dos agentes nocivos benzeno, tolueno e xileno em valores quantitativos abaixo do limite de tolerância. A empresa periciada não apresentou as medições realizadas no período laboral de 06.03.1997 a 31.03.2015.

O Autor estava exposto a presença de aerodispersóides e mantinha contato dermal com o agente químico **Benzeno (hidrocarboneto aromático)** presente nas suas atividades, inerentes às suas funções, durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 31.03.2015.

O Benzeno está presente na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, critério qualitativo, não considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Conclusão:

Há presença do agente nocivo químico – Benzeno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 31.03.2015, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com o agente químico benzeno, tipificada pela legislação vigente como insalubre.

(...)

X - **CONCLUSÃO**

Após inspeção realizada nas atividades, operações e no local de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este Perito que fica **CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE EM CONDIÇÕES NOCIVAS, inerentes ao exercício das atividades diárias do Autor:**

1) Pela presença do agente nocivo físico ruído acima dos limites de tolerância em todo o período laboral de 18.12.1985 a 31.03.2015; e 2) Pela presença do agente nocivo químico hidrocarboneto e outros compostos do carbono (Hidrocarbonetos aromáticos, Benzeno e seus compostos, tolueno e xileno) existentes no processo de destilação do petróleo em todo o período laboral de 18.12.1985 a 31.03.2015."

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Observo, contudo, que nos interregnos de **11/09/2003 a 20/02/2004 e 11/10/2006 a 21/02/2007**, o segurado se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de **auxílio-doença previdenciário**, conforme aponta os documentos id 4951241 - Pág. 28/29, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que a autora tenha sido exposta à situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

Mister destacar, nesse passo, não se desconhecer o teor do **REsp n. 1.759.098/RS**, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Entendo, por consequência, deva ser reconhecida a especialidade dos períodos de **18/12/1985 a 10/09/2003, 21/02/2004 a 10/10/2006 e 22/02/2007 a 31/03/2015**, os quais, somados àquele já computado como especial pelo INSS (18/12/1985 a 02/12/1998, resulta do total de **28 anos, 05 meses e 23 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/12/1985	10/09/2003	6.383	17	8	23
2	21/02/2004	10/10/2006	950	2	7	20
3	22/02/2007	31/03/2015	2.920	8	1	10
Total			10.253	28	5	23

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (24/09/2018 – id 11108367).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 18/12/1985 a 02/12/1998;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **18/12/1985 a 10/09/2003, 21/02/2004 a 10/10/2006 e 22/02/2007 a 31/03/2015**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.410.449-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **24/09/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 173.410.449-7;
2. Nome do Beneficiário: Adilson Ferreira de Oliveira;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 24/09/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 048.714.848-74;
8. Nome da Mãe: Dirce Vitorino;
9. PIS/PASEP: 1208535208-3.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. l.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/157.128.51-5), desde a data do requerimento administrativo (27/02/2012).

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente, contudo, a autarquia previdenciária reconheceu como laborado em condições especiais apenas o período de 26/08/1985 a 05/03/1997.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição e decadência; pugnou, outrossim, pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (Id 2499918). Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor realização de perícia no local de trabalho (Id 3665235), o que restou deferida pelo Juízo.

Cientificadas as partes sobre o Laudo Pericial, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição das parcelas atrasadas (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a concessão do benefício desde a data do pedido na esfera administrativa (27/02/2012). Tendo ingressado com a ação em 02/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 2017.

Desnecessária a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período mencionado na inicial.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído **contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/157.128.531-5), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto reconhecida a especialidade de apenas 11 anos, 06 meses e 10 dias de tempo especial (id 2102802).

Relata o autor, contudo, que no período de 06/03/1997 a 27/02/2012, continuou trabalhando exposto ao agente físico ruído, circunstância que lhe concede o direito à implantação do benefício.

Pois bem. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho Perfil acostado junto ao processo administrativo (id 2102792 - Pág. 4/5) demonstra que no período de **06/03/1997 a 30/11/1997** o trabalhador esteve exposto a ruído superior a **80dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção**.

Entretanto, da Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora emitida pela empregadora (id 2102792 - Pág. 6) verifica-se que a intensidade de ruído encontrada no local de trabalho (Pátio de Minérios) ultrapassa, em sua grande maioria, o limite de tolerância de 90dB exigido à época do labor.

Portanto, é possível concluir que o setor onde laborava o autor concentrava níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUIDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgRg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, APELREEX00048545320114036104, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - PERÍODO RECONSIDERADO - APOSENTADORIA ESPECIAL - PRESENTES OS REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Presentes as hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. - Reconsidero posição anteriormente adotada. Período de 01/02/1999 a 31/12/2003 deve ser considerado como especial pela exposição ao agente nocivo ruído. Consta no formulário DIRBEN 8030/laudo técnico referente ao período pretendido, que o autor estava exposto, efetivamente, de forma habitual e permanente, à pressão sonora acima de 80 dB, já sendo considerada a atenuação acústica fornecida pelo equipamento de proteção que, conforme o laudo técnico que serviu de base para esse formulário, abrangia de 5 a 20 dB o ruído ambiente, o que equivaleria dizer que no setor em que o autor trabalhava, a pressão sonora se situava entre 85 e 100 dB(A). Nesse contexto, fica-se necessário reconhecer que em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o caráter de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a situação eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. - Parte autora conta com pouco mais de 25 anos de trabalho em atividades especiais, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria especial. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. - Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Sem condenação do INSS em custas e despesas processuais. - Embargos de Declaração a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, APELREEX0001930320154036104, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016)

Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído superior a 90 dBA no período acima indicado, há de se reconhecer a especialidade com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao interregno de **01/12/1997 a 31/12/2003** juntou o autor Formulário DIRBEN 8030 (id 2102792 - Pág. 7) indicando ausência de exposição a qualquer agente agressivo.

Quanto ao período de **01/01/2004 a 27/02/2012**, trouxe o autor PPP id 2102792 - Pág. 8/10 emitido em 09/02/2012, demonstrando que efetivamente continuou exposto a ruído, porém, em nível de intensidade de **82,3dB, abaixo do limite de tolerância (85dB)** previsto pela legislação de regência, nos termos da fundamentação acima. Acertada, portanto, a conclusão do INSS ao computar referido intervalo como tempo comum.

Daí porque pugnou o autor pela realização de prova pericial, cujo trabalho não pôde mensurar o nível de pressão sonora a que esteve exposto o segurado, em razão de encontrarem-se desativados, na data da perícia, os setores onde o autor desenvolvia suas atividades (vide resposta ao item 3 dos quesitos do Juízo - 11252518 - Pág. 10). Tanto assim, a Sra. Perita transcreveu em seu laudo os mesmos índices de pressão sonora indicados nos documentos já acostados aos autos (id 11252518 - Pág. 7).

Concluiu, entretanto, "que há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos constantes no PPP, pois o nível de exposição ultrapassa os limites de tolerância vigente no período informado no documento PPP".

Tal conclusão deve ser rejeitada porque comprovado nos autos exposição a ruído de 82,3dB, abaixo do limite de tolerância exigido à época (85dB), conforme visto acima.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade apenas do período de **06/03/1997 a 30/11/1997**, o qual, somado àquele já enquadrado especial pelo INSS (26/08/1985 a 05/03/1997), resulta no total de 12 anos, 03 meses e 05 dias de tempo, **insuficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	26/08/1985	05/03/1997	4.150	11	6	10
2	06/03/1997	30/11/1997	265	-	8	25
Total			4.415	12	3	5

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pleiteou apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora constatada a especialidade de um interregno, NÃO houve pedido específico quanto à averbação de período correspondente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.410.449-7) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2015), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 18/12/1985 a 31/03/2015. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial. Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data não foi atendida a sua solicitação.

Concedida aposentadoria por tempo e contribuição, aduz ter protocolado recurso administrativo em 22/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a comprovar o a interposição de recurso administrativo (id 4180605), juntou o autor os comprovantes de protocolo id 4559715 e 4842031.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4930287). Juntou cópia do processo administrativo (id 4951241).

Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia, visando demonstrar exposição a benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos (id 5303060).

Deferida a realização da prova técnica (id 6927738), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 7539621 e 7848612).

Sobre o Laudo Pericial id 11108367, manifestou-se apenas o autor. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 31/03/2015 (id 4951241 - Pág. 2), tendo formulado pedido de revisão em 19/03/2018 (id 4842031).

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/12/1985 a 31/03/2015, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra-se também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e trata, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.410.449-7) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 18/12/1985 a 31/03/2015, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo faltar ao autor interesse de agir quanto ao período de 18/12/1985 a 02/12/1998, porquanto já enquadrado pelo INSS como tempo especial, conforme demonstra a Análise e Decisão Técnica (id 4951241 - Pág. 31).

No que tange intervalo de 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 18/03/2015, os PPP's e Laudos (id 4951241 - Pág. 6/25) emitidos pela empregadora e por Engenheiro de Segurança de Trabalho demonstram exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 92,33dB e 89,70dB, respectivamente, superior ao limite de intensidade exigido para cada época, conforme visto acima.

Tais períodos não foram enquadrados especiais pelo INSS sob o argumento de utilização de EPI eficaz, conforme se infere da referida Análise e Decisão Técnica.

Tratando-se do agente ruído, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), nos termos do julgamento do ARE nº 664335, conforme visto acima, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Para o interregno posterior 18/03/2018, o demandante juntou, com a inicial, novo PPP emitido pela empregadora em 04/07/2017 (id 4039967 - Pág. 9/10), comprovando que continuou exercendo suas atividades no cargo de Técnico de Operação Pleno, no setor Coque e Gás Natural, exposto a ruído de 89,70dB.

Sustenta o demandante, ainda, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, conclui o laudo (id 11108367 - Pág. 23/25):

"1) O representante da empresa periciada, confirmou as assertivas do Autor, informando:

"No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor, a empresa periciada não apresenta a presença de agentes ambientais físicos e químicos que estejam abaixo do limite de tolerância ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs. A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno nos locais de trabalho do Autor, mas não apresenta a medição pois está abaixo do limite de tolerância."

2) De acordo com as informações do representante da empresa periciadas, no ambiente de trabalho do Autor existe a presença de aerodispersóides dos agentes nocivos benzeno, tolueno e xileno em valores quantitativos abaixo do limite de tolerância. A empresa periciada não apresentou as medições realizadas no período laboral de 06.03.1997 a 31.03.2015.

O Autor estava exposto a presença de aerodispersóides e mantinha contato dermal com o agente químico Benzeno (hidrocarboneto aromático) presente nas suas atividades, inerentes às suas funções, durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 31.03.2015.

O Benzeno está presente na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, critério qualitativo, não considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Conclusão:

Há presença do agente nocivo químico – Benzeno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 31.03.2015, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com o agente químico benzeno, tipificada pela legislação vigente como insalubre.

(...)

X - CONCLUSÃO

Após inspeção realizada nas atividades, operações e no local de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este Perito que fica **CHARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE EM CONDIÇÕES NOCIVAS**, inerentes ao exercício das atividades diárias do Autor:

1) Pela presença do agente nocivo físico ruído acima dos limites de tolerância em todo o período laboral de 18.12.1985 a 31.03.2015; e 2) Pela presença do agente nocivo químico hidrocarboneto e outros compostos do carbono (Hidrocarbonetos aromáticos, Benzeno e seus compostos, tolueno e xileno) existentes no processo de destilação do petróleo em todo o período laboral de 18.12.1985 a 31.03.2015."

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Observo, contudo, que nos interregnos de 11/09/2003 a 20/02/2004 e 11/10/2006 a 21/02/2007, o segurado se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme aponta os documentos id 4951241 - Pág. 28/29, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que a autora tenha sido exposta à situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

Mister destacar, nesse passo, não se desconhecer o teor do REsp n. 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Entendo, por consequência, deva ser reconhecida a especialidade dos períodos de 18/12/1985 a 10/09/2003, 21/02/2004 a 10/10/2006 e 22/02/2007 a 31/03/2015, os quais, somados àquele já computado como especial pelo INSS (18/12/1985 a 02/12/1998, resulta do total de **28 anos, 05 meses e 23 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/12/1985	10/09/2003	6.383	17	8	23
2	21/02/2004	10/10/2006	950	2	7	20
3	22/02/2007	31/03/2015	2.920	8	1	10
Total			10.253	28	5	23

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (24/09/2018 – id 11108367).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 18/12/1985 a 02/12/1998;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a 18/12/1985 a 10/09/2003, 21/02/2004 a 10/10/2006 e 22/02/2007 a 31/03/2015, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.410.449-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 24/09/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 173.410.449-7;
2. Nome do Beneficiário: Adilson Ferreira de Oliveira;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 24/09/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 048.714.848-74;
8. Nome da Mãe: Dirce Vitorino;
9. PIS/PASEP: 1208535208-3.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-98.2013.4.03.6104

AUTOR: ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Antes de deliberar sobre a expedição de alvará de levantamento requerida pela parte autora, solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo existente na conta nº 2206.005.48792-5.

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora na petição (jd 15007071), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, fúlcito ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006522-59.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006522-59.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALMIR DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 173.789.361-1) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29.04.2015), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/06/1987 a 29/04/2015. Sucessivamente, verificada a impossibilidade da conversão em razão do não reconhecimento de algum período especial ou outro motivo, requer o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Allega, contudo, que a ex-empregadora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Concedida aposentadoria por tempo e contribuição, aduz ter protocolado recurso administrativo em 15/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a comprovar o a interposição de recurso administrativo (id 4180605), juntou o autor os comprovantes de protocolo id 4559715 e 4842031.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4068427). Juntou cópia do processo administrativo (id 4068427).

Sobreveio réplica (id 4173013).

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia junto à empresa Petrobrás, visando demonstrar exposição a benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos durante a atividade laboral (id 4775709).

Deferida a realização da prova técnica (id 5335641), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial id 11573740, manifestou-se apenas o autor. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 29/04/2015 (id 4117755 - Pág. 4), tendo formulado pedido de revisão em 16/08/2017 (id 4117764 - Pág. 9).

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/06/1987 a 29/04/2015**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tivessem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, **comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado na STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.789.361-1) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 01/06/1987 a 29/04/2015, laborado junto a Petrosbras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo faltar ao autor interesse de agir quanto ao período de 01/06/1987 a 31/12/2008, porquanto já enquadrado pelo INSS como tempo especial, conforme demonstra a Análise e Decisão Técnica (id 4117755 - Pág. 32 e 4117764 - Pág. 2).

O intervalo de **01/01/2009 a 13/05/2015** foi corretamente considerado tempo comum pela autarquia, porque o PPP apresentado pelo autor no processo administrativo não indicava exposição a qualquer agente agressivo (id 4117755 - Pág. 28).

Ao requerer a revisão, juntou o autor novo PPP (id 4117764 - Pág. 24/25) demonstrando, desta vez, para o mesmo período exposição a ruído de 91,6dB. De acordo com a cópia do processo administrativo acostado aos autos, referido PPP apresenta-se incompleto porquanto não contém carimbo da empresa, assinatura do seu representante legal, tampouco o nome e registro de classe dos profissionais legalmente habilitados. Tais circunstâncias podem ter motivado o indeferimento do pedido de revisão.

Noto, contudo, que referido PPP foi acostado de modo completo quando da propositura da presente ação (id 3682725 - Pág. 6/7), porém, omite quanto à habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído, não ocasional nem intermitente.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Dai porque, sustentando o demandante, ainda, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora no aludido documento, foi realizada prova técnica no local de trabalho, concluindo o laudo (id 11573740 - Pág. 11):

“O Autor laborou no período 01/06/1987 até 01/01/2017, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente com produtos químicos na coleta de amostras, como hidrazina, dispersantes orgânicos, inibidores de corrosão como fosfato e zinco, biodispersantes entre outros.

Na perícia, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, manuseio de aditivos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros.

(...)

Para o período laboral do Autor, após inspeção realizada nas atividades, operações e no local de trabalho da empresa periciada, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), alterada em 26.04.2016, em seu Capítulo V, Seção V, art. 246 item II, subseção IV, art. 277, Anexo IV do RPS e na Portaria nº 3.214, de 08.06.78 do Ministério do Trabalho nas NR-6, itens: 6.3 e 6.6 (subitem 6.6.1, h); NR-15 e Anexo nº 11 e 13; e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Subseção IV, art. 58 conclui esta Perícia que fica caracterizado o trabalho habitual e permanente em condições especiais nos períodos apresentados no PPP.

Não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Diante do exposto, conclui-se através da perícia e avaliação qualitativa que o Autor, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período mencionado nos autos. O agente ruído conclui-se que o autor esteve exposto aos limites de tolerância acima do normatizado nos períodos apurados de acordo com a norma vigente na tabela no item 8.1.”

Observo, contudo, que no interregno de **04/12/2013 a 14/01/2014**, o segurado se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de **auxílio-doença previdenciário**, conforme aponta o documento id 4117764 - Pág. 1, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que a autora tenha sido exposta à situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

Mister destacar, nesse passo, não se desconhecer o teor do **REsp n. 1.759.098/RS**, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Entendo, por consequência, deva ser reconhecida a especialidade dos períodos de **01/01/2009 a 03/12/2013 e 15/01/2014 a 13/05/2015**, os quais, somados àquele já computado como especial pelo INSS (01/06/1987 a 31/12/2008), resultam **27 anos, 10 meses e 3 dias**, sobejando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/06/1987	31/12/2008	7.771	21	7	1
2	01/01/2009	03/12/2013	1.773	4	11	3
3	15/01/2014	13/05/2015	479	1	3	29
Total			10.023	27	10	3

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (12/10/2018 – id 11573739).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

- 1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de **01/06/1987 a 31/12/2008**;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **01/01/2009 a 03/12/2013 e 15/01/2014 a 13/05/2015**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 173.789.361-1) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 12/10/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 173.789.361-1;
2. Nome do Beneficiário: Valmir de Souza;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 12/10/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 037.629.068-40;
8. Nome da Mãe: Dirce Vitorino;
9. PIS/PASEP: 1205890997-8.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO DE ABREU, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/169.710.599-5), desde a data do requerimento administrativo (15/01/2015), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 27/10/2014.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes agressivos, acima dos limites de tolerância, contudo, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar o período controvertido sob a alegação de que a exposição teria sido abaixo dos limites de tolerância, e neutralizados os efeitos em razão do uso de EPI eficaz.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica (id 4605583).

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor realização de perícia no local de trabalho (id 4709554), deferida pelo Juízo.

Indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pelas partes, sobreveio Laudo Pericial (id 11573708) sobre o qual se manifestou o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O ceme do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período acima mencionado.

De pronto, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 15/01/2015 (id 3815222 - Pág. 1), tendo ingressado com a presente ação em 08/12/2017.

Desnecessária a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997).

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/169.710.599-5), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto reconhecida a especialidade apenas dos períodos de 24/11/1987 a 31/03/1989, 13/05/1989 e 06/03/1997 a 31/08/1997 (id 3815222 - Pág. 31), totalizando 9 anos, 02 meses e 13 dias de tempo especial (id 3815222 - Pág. 42).

Relata o autor, contudo, que nos interregno controvertido, qual seja, 01/09/1997 a 27/10/2014, continuou trabalhando exposto a agentes agressivos, circunstância que lhe concede o direito à implantação do benefício. Porém, embora laborando no mesmo Setor e exposto às mesmas condições de trabalho, os documentos emitidos pela empregadora apontam níveis de pressão sonora e calor abaixo dos limites de tolerância, motivo pelo qual pugnou pela realização de perícia no local de trabalho.

Com efeito, o PPP id 3815222 - Pág. 12/20 aponta exposição do trabalhador a ruído de intensidade de 86,1dB no intervalo de 6/3/1997 a 18/11/2003, quando o limite de intensidade exigido pela legislação de regência era de 90dB.

Realizada prova técnica, o laudo aferiu ruído de intensidade de 89dB para todo intervalo controvertido (id 11573708). Concluiu, ainda, "que há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos constantes no PPP, pois o nível de exposição ultrapassa os limites de tolerância vigente no período informado no documento LTCAT".

Tal assertiva, todavia, mostra-se incompatível com a legislação de regência, pois o nível de pressão sonora detectado no local de trabalho pela perícia - 89dB, apresenta-se abaixo do limite de tolerância exigido no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (90dB), conforme visto acima.

Observo, de outro lado, que a Sra. Perita também concluiu pela exposição do segurado a uma temperatura de 42°C, acima dos limites de tolerância preconizados no anexo 3 da NR 15, considerando sua atividade moderada (id 11573708 - Pág. 10). Em resposta ao quesito 4 do Juízo, ressaltou a Expert que a exposição de dano de modo habitual a permanente, não eventual e intermitente.

Quanto à utilização do EPI, o laudo registra que a empresa periciada "não apresentou fichas de entrega dos EPIs assinadas pelo autor, conforme solicitação antecipada desta perita, com o objetivo de comprovar a entrega e o seu uso obrigatório, de acordo com o que preconiza a Norma regulamentadora."

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade exposição ao agente ruído o período de 01/09/1997 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 27/10/2014, por enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como o agente calor por todo o período controverso de 01/09/1997 a 27/10/2014, enquadrado nos itens 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999.

Observo, contudo, que nos interregnos de 25/05/1994 a 12/09/1994 e 04/09/1996 a 27/10/1996 a parte autora se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme apontam os documentos id 3815222 - Pág. 24/27, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tais lapsos como especiais.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o trabalhador tenha sido exposto à situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

Mister destacar, nesse passo, não se desconhecer o teor do REsp n. 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versassem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/09/1997 a 27/10/2014, o qual, somado àqueles já enquadrados especiais pelo INSS (24/11/1987 a 31/03/1989, 13/05/1989 a 31/08/1997 e 06/03/1997 a 31/08/1997, com exceção dos intervalos auxílio-doença), resulta no total de 27 anos e 2 dias de tempo, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	24/11/1987	31/03/1989	488	1	4	8
2	13/05/1989	24/05/1994	1.812	5	-	12
3	13/09/1994	31/08/1997	1.069	2	11	19
4	06/03/1997	31/08/1997	176	-	5	26
5	01/09/1997	27/10/2014	6.177	17	1	27
Total			9.722	27	0	2

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da perícia judicial, motivo pelo qual a aposentadoria do autor se dará concedida a partir da data da apresentação do respectivo laudo – 12/10/2018 (id 11573708).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 06/03/1997 a 31/08/1997, já enquadrado administrativamente e;

2) com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/09/1997 a 27/10/2014 e implantar aposentadoria especial (NB 46/169.710.599-5), com DIB para o dia 12/10/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 46/169.710.599-5;

2. Nome do Beneficiário: MARCO ANTONIO DE ABREU;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 12/10/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 108.255.168-62;

8. Nome da Mãe: Maria Jose dos Santos Abreu;

9. PIS/PASEP: 12293493220.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

REINALDO DOS SANTOS SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/176.384.465-7), desde a data do requerimento administrativo (30/03/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1989 a 31/12/2003 e 01/06/2012 a 16/11/2015.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes agressivos, acima dos limites de tolerância, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; contudo, a autarquia previdenciária reconheceu como laborado em condições especiais apenas o período de 01/01/2004 a 31/05/2012.

Argumenta, ainda, que no intervalo de 01/03/1998 e 31/01/1999, para o qual foi apontada a medição de 81 decibéis, esteve exercendo o mesmo cargo, no mesmo setor de trabalho e mesmas descrições de atividades (operador de apoio no setor de laminação de placas), portanto, nas mesmas condições de trabalho que esteve no período anterior (08/05/1989 a 28/02/1998), para o qual foi indicado ruído de 92dB. Aponta também incorreção no preenchimento do PPP, no que se refere aos períodos de 01/03/98 a 31/03/1999, no qual há apontamento de exposição a ruído de 81dB, sendo certo que continuou a trabalhar no mesmo setor (laminação de placas e laminação a quente). Logo, defende que a imprecisão no preenchimento do PPP não pode operar em prejuízo do trabalhador.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 2955919).

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor realização de perícia no local de trabalho (id 3074076), deferida pelo Juízo (id 4745116).

Apresentados quesitos pelo autor, sobreveio Laudo Pericial (id 11573094) sobre o qual se manifestou o autor (id 12458604).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O ceme do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/05/1989 a 31/12/2003 e 01/06/2012 a 16/11/2015.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional gráfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997).

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.384.465-7), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto reconhecida a especialidade do período de 01/01/2004 a 31/05/2012, totalizando apenas 8 anos e 5 meses de tempo especial (id 2013616 - Pág. 7).

Relata o autor, contudo, que nos interregnos de 08/05/1989 a 31/12/2003 e 01/06/2012 a 16/11/2015, continuou trabalhando exposto a agentes agressivos, circunstância que lhe concede o direito à implantação do benefício.

Pois bem. No que tange aos intervalos **08/05/1989 a 28/02/1998, 01/04/1999 a 31/01/2000 e 01/04/2001 a 30/04/2009**, juntou o autor PPP id 2013578 - Pág. 1/6 demonstrando que durante o trabalho realizado perante o Setor de Laminação de Placas e de Laminação de Tiras a Quente, esteve exposto a **ruído de acima de 90dB e calor de 30,6°C**. Tais intervalos deixaram de ser enquadrados como especial pelo INSS, pois, segundo Justificativa id 2013605, não houve apresentação de Laudo Técnico para comprovação da exposição.

Contudo, quando da propositura da presente ação, providenciou o autor a juntada de Laudos Técnicos emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (id 2013652 - Pág. 2/3, 8/9 e 2013661 - Pág. 1/2) em maio de 2017, após DER, comprovando exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ruído superior ao limite de intensidade exigido para a época do labor, bem como calor de 30,6°C.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999.

Quanto aos períodos de **01/03/1998 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/02/2000 a 31/03/2001 e 01/06/2012 a 15/11/2015** o mesmo PPP e Laudos (id 2013652 - Pág. 4/7, 10/11 e 2013661 - Pág. 11/12) demonstram que o autor permaneceu exposto a ruído, porém, em nível de intensidade de **81 e 84dB, abaixo do limite de tolerância** previsto pela legislação de regência naquelas datas (85dB), nos termos da fundamentação acima. Acertada, assim, a decisão do INSS ao computar referidos intervalos como tempo comum.

Em que pese a argumentação do autor no sentido de que estaria exercendo as mesmas atividades e laborando no mesmo setor onde detectados ruídos superiores a 90dB, o documentos emitidos pela empregadora não deixam dúvidas de que houve mudança de cargo e setor. Veja:

- De 08/05/1989 a 28/02/1998 - setor de Laminação de Placas / cargo Operador de Apoio / função Marcação de Placas;
- De 01/03/1998 a 31/01/1999 – setor de Laminação de Placas, porém no cargo de Operador de Equipamento de Produção (Balança/Lingotes)
- De 01/02/1999 a 31/03/1999 – setor Gerencia de Reparos Manutenção Laminação a Quente / cargo de Operador de Equipamento de Produção (balança/lingotes);
- De 01/04/1999 a 31/01/2000 – Setor Gerencia de Laminação Tiras a Quente / cargo Operador Equipamento de Produção (Embalagem);
- De 01/02/2000 a 31/03/2001 – Setor Gerencia de Laminação Tiras a Quente / cargo Operador Linha de Produção (Velocidade);
- De 01/04/2001 a 30/04/2009 - Setor Gerencia de Laminação Tiras a Quente / cargo Op Prod Lam TQ / Veloc-T Vol-Ret Sucat;
- De 01/06/2012 a 15/11/2015 - Setor Gerencia de Laminação Tiras a Quente / Operador de Produção IV / Parafuso do LTQ.

Todavia, deferida a realização de prova pericial, constatou-se que o segurado se expunha a **ruído de intensidade de 87dB** (id 11573094 - Pág. 9) para todo o intervalo controvertido. Concluiu, ainda, "que há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos constantes no PPP, pois o nível de exposição ultrapassa os limites de tolerância vigente no período informado no documento LTCAT".

Tal assertiva, todavia, mostra-se incompatível com a legislação de regência, pois o nível de pressão sonora detectado no local de trabalho pela perícia - 87dB, apresenta-se abaixo do limite de tolerância exigido no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (90dB), conforme visto acima.

Observe, de outro lado, que a Sra. Perita também concluiu pela exposição do segurado a uma **temperatura de 47° C, sendo possível concluir que o autor esteve exposto ao nível de calor excessivo, acima dos limites de tolerância preconizados no anexo 3 da NR 15, considerando sua atividade moderada** (id 11573094 - Pág. 11). Em resposta ao quesito 4 do Juízo, ressaltou a Expert que a exposição de dava de modo habitual e permanente, não eventual e intermitente.

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que a empresa periciada apresentou as fichas de EPI do autor.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade exposição ao agente ruído, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99 e agente calor enquadrado nos itens 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999.

Observe, contudo, que no interregno de **12/05/2000 a 19/09/2001** a parte autora se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme aponta o CNIS (id 2013667 - Pág. 6) e contagem de tempo de contribuição (id 2013616 - Pág. 5), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que a autora tenha sido exposta à situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

Mister destacar, nesse passo, não se desconhecer o teor do REsp n. 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versarem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de **08/05/1989 a 11/05/2000, 20/09/2001 a 31/12/2003 e 01/06/2012 a 16/11/2015**, os quais, somado àquele já enquadrado especial pelo INSS (01/01/2004 a 31/05/2012), resulta no total de 25 anos, 2 meses e 3 dias de tempo, **suficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	08/05/1989	11/05/2000	3.964	11	-	4
2	20/09/2001	31/12/2003	822	2	3	12
3	01/01/2004	31/05/2012	3.031	8	5	1
4	01/06/2012	16/11/2015	1.246	3	5	16
Total			9.063	25	2	3

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da perícia judicial, motivo pelo qual a aposentadoria do autor se dará concedida a partir da data da apresentação do respectivo laudo – 12/10/2018 (id 11573094).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **08/05/1989 a 11/05/2000, 20/09/2001 a 31/12/2003 e 01/06/2012 a 16/11/2015** e determinar a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/176.384.465-7), com **DIB para o dia 12/10/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 46/176.384.465-7;
2. Nome do Beneficiário: REINALDO DOS SANTOS SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 12/10/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 108.347.608-43;
8. Nome da Mãe: Otilia dos Santos Silva;
9. PIS/PASEP: 12228931243.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. l.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR BRASILINO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valdir Brasilino, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.711.271-0), desde a DER 16/09/2016, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 04/04/1977 a 30/06/1980 e 07/07/1980 a 20/10/1986.

Aduz, em suma, ter requerido o benefício comprovando o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído superior ao limite legal; aludidos períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 2210895).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 2210910).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (id 2210959), o feito foi redistribuído a este juízo.

O autor apresentou réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

Remanescendo dúvida quanto à exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo ruído durante as atividades por ele desenvolvidas na empresa Bunge Fertilizantes S/A, o julgamento foi convertido em diligência para expedição do ofício à empresa, a qual providenciou a juntada do laudo id 10713374.

Pugnou o autor pela realização de audiência de instrução, indeferida. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Afastam-se as alegações referentes à necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, pois no presente caso há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

A prova requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos relaciona-se à possível especialidade de vínculo empregatício, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais.

De início, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 16/09/2016 (id 2210852 - Pág. 25), tendo ingressado com a ação em 10/08/2017.

Desnecessária a análise da preliminar de decadência, porquanto não concedido benefício nos moldes como ora pleiteado.

Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, marítimos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei)

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Compõe ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispôs:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 80 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.711.271-0), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até a DER 16/09/2016, 32 anos, 07 meses e 22 dias, sendo-lhe indeferido o pedido (id 2210923 - Pág. 19).

Argumenta o autor, contudo, que nos períodos de 04/04/1977 a 30/06/1980 e 07/07/1980 a 20/10/1986, esteve exposto ao agente agressivo ruído, em níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância, conforme demonstram os PPP's emitidos pelas empresas empregadoras. Se reconhecidos como laborados em condições especiais, teria atingido tempo suficiente para a concessão do benefício.

Da análise administrativa procedida pela autarquia previdenciária concluiu que o segurado "trabalhou como desenhista, também em regime administrativo e portanto não comprova exposição habitual e permanente ao agente nocivo" (id 2210923 - Pág. 12).

Com efeito, relativamente ao primeiro intervalo 04/04/1977 a 30/06/1980 laborado perante a empresa Bunge Fertilizantes S/A, o PPP id 2210923 - Pág. 3/4, de fato, registra exposição do autor a ruído de 81,5 dB, porém, não aponta se a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente. De outro lado, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na condição de Desenhista Mecânico, geraram dúvidas acerca do trabalho permanente em condições especiais.

Por tal razão, este Juízo entendeu necessária a expedição de ofício à empregadora para aferir se a exposição do autor ao fator de risco se deu de forma habitual e permanente, sobrevindo, então Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais (id 10713374) que embasou o preenchimento do aludido PPP.

De acordo com referido laudo, os trabalhadores do setor de Engenharia de Manutenção expunham-se a ruído de intensidade de 81,5dB, ressalvando, porém, tratar-se de "exposição limitada ocorrendo apenas durante a circulação no interior das áreas de produção".

Conclui-se que a exposição ao agente agressivo não se dava de modo habitual e permanente, devendo ser considerada exposição eventual, ou seja, apenas quando circulava nas áreas de produção.

Mister destacar nesse passo, que "embora apenas com o advento da Lei 9.032/95 se tenha dado nova redação ao §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, acrescentando a expressão "permanente, não ocasional, nem intermitente", a aferição para caracterizar a atividade prejudicial, desde o advento da Lei nº 3.807/60, que estabeleceu os critérios para a aposentadoria especial, sempre decorreu da exposição habitual, ou seja, durante toda a jornada do trabalhador aos agentes nocivos, situação não configurada nos autos" (nesse sentido, TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1794422, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013)

Deve, assim, ser computado como tempo comum o intervalo de tempo em análise.

Diferentemente, com relação ao interregno de 07/07/1980 a 20/10/1986 no qual o demandante laborou junto à empresa Nórdon Indústrias Metalúrgicas S.A., também na função de Desenhista e Projetista, juntou Laudo Técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, comprovando que suas atividades eram desenvolvidas em canteiros de obras de montagens industriais, especificamente Pipe Shop (oficina de trabalho), local semi-aberto edificado com estruturas metálicas, exposto a ruído contínuo de 82dB.

O Formulário 2210923 - Pág. 8 não deixa dúvidas de que a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente.

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de 07/07/1980 a 20/10/1986 para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum com acréscimo legal de 40%, o qual, somado aos demais períodos resultam no total de 35 anos, 02 meses e 05 dias até a DER de 16/09/2016, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	09/01/1975	22/08/1975	224	-	7	14		-	-	-	-
2	25/08/1975	23/03/1977	569	1	6	29		-	-	-	-
3	04/04/1977	30/06/1980	1.167	3	2	27		-	-	-	-
4	07/07/1980	20/10/1986	2.264	6	3	14	1,4	3.170	8	9	20
5	27/10/1986	20/01/1987	84	-	2	24		-	-	-	-
6	27/01/1987	11/12/1987	315	-	10	15		-	-	-	-
7	04/01/1988	31/01/1989	388	1	-	28		-	-	-	-
8	14/02/1989	23/09/1992	1.300	3	7	10		-	-	-	-
9	13/03/1995	07/08/1995	145	-	4	25		-	-	-	-
10	14/08/1995	17/12/1999	1.564	4	4	4		-	-	-	-
11	13/01/2005	01/07/2005	169	-	5	19		-	-	-	-
12	01/08/2005	11/04/2006	251	-	8	11		-	-	-	-
13	10/05/2006	15/02/2008	636	1	9	6		-	-	-	-
14	05/05/2008	01/12/2008	207	-	6	27		-	-	-	-
15	02/02/2009	11/03/2009	40	-	1	10		-	-	-	-
16	01/02/2003	31/05/2003	121	-	4	1		-	-	-	-
17	01/07/2009	31/10/2009	121	-	4	1		-	-	-	-
18	01/11/2009	30/11/2009	30	-	1	-		-	-	-	-
19	01/12/2009	31/03/2010	121	-	4	1		-	-	-	-
20	01/05/2010	31/05/2010	31	-	1	1		-	-	-	-
21	01/07/2010	31/12/2010	181	-	6	1		-	-	-	-

22	01/05/2011	31/05/2016	1.831	5	1	1		-	-	-	-
Total			9.495	26	4	15	-	3.170	8	9	20
Total Geral (Comum + Especial)			12.665	35	2	5					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifêi).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, somado o tempo de contribuição (35 anos e 2 meses) à idade do autor na data da DER (69 e 4 anos), verifico não superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de dois períodos. Embora não caracterize especial um dos intervalos de tempo reclamados, logrou o autor tempo suficiente para alcançar o benefício. Considerando-se tal questão, embora não concedido o benefício na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, conforme pretendido, entendo que a parte autora sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RM do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) determinar ao INSS que averbe como tempo especial o período de 07/07/1980 a 20/10/1986, o qual deverá ser convertido para comum com acréscimo de 40%;
- 2) reconhecer ao autor o direito à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/178.711.271-0) desde a DER (16/09/2016).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/178.711.271-0;
2. Nome do Beneficiário: VALDIR BRASILINO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 16/09/2016;
6. RM: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 886.397.628-72;
8. Nome da Mãe: Palmira dos Santos Brasilino;
9. PIS/PASEP: 10657585499.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. l.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMAR MIGUEL OLIVATTI, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 160.275.309-9) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 14/01/1986 a 13/03/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, para que passe a constar do cálculo o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4068425).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 4441739).

Em réplica, requereu o autor a realização de perícia, reiterada em petição id 5097731, o que restou deferida pelo Juízo (id 4586089).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 7535206 e 7848613).

Sobre o laudo pericial id 11109387, manifestou-se apenas o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (13/03/2012 – id 4441739 - Pág. 3). Tendo ingressado com ação em 28/11/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2012, porquanto o pedido de revisão foi proposto somente em 19/10/2017 (id 3649706 - Pág. 41).

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 14/01/1986 a 13/03/2012, junto à empregadora “Petrobrás S/A”.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/ função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confirma-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, **“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”**

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido (id 4441739 - Pág. 61).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 14/01/1986 a 13/03/2012, laborado junto à Petrobrás S/A, por exposição a agentes agressivos.

Analisando a cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifica-se que o segurado já teve reconhecida a especialidade do interregno de 14/01/1986 a 13/12/1998 (id 4441739 - Pág. 52/53 e 61), faltando-lhe, portanto, interesse de agir, no particular.

Quanto ao período controvertido de 14/12/1998 a 31/12/2003, juntou o autor quando do requerimento administrativo, PPP emitido pela empregadora demonstrando exposição a ruído acima do limite de tolerância à época do labor, porém, referido documento apresenta-se incompleto porque não contém o nome e registro de classe dos profissionais legalmente habilitados (id 4441739 - Pág. 44/45).

Já em relação ao intervalo de 01/01/2004 a 13/03/2012, o PPP emitido pela empregadora não indica qualquer exposição a agente agressivo (id 4441739 - Pág. 46).

Correta, portanto, a análise administrativa ao não enquadrar como especiais tais interregnos.

Ao propor a presente ação foram acostados novos PPP's e Laudos emitidos pela empresa em 2016 (após a data da DER), sanando as irregularidades anteriormente apontadas (id 3649706 - Pág. 12/19), porém, sustenta o demandante, ainda, que além do agente físico ruído, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos.

Dai porque foi deferida a realização de prova técnica no local de trabalho, concluindo o laudo (id 11109387 - Pág. 29):

"De acordo com as informações do representante da empresa periciadas, no ambiente de trabalho do Autor existe a presença de aerodispersóides dos agentes nocivos benzeno, tolueno e xileno em valores quantitativos abaixo do limite de tolerância. A empresa periciada não apresentou as medições realizadas no período laboral de 06.03.1997 a 13.03.2012.

O Autor estava exposto a presença de aerodispersóides e mantinha contato dermal com o agente químico **Benzeno (hidrocarboneto aromático)** presente nas suas atividades, inerentes às suas funções, durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 13.03.2012.

O Benzeno está presente na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, critério qualitativo, não considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Conclusão:

Há presença do agente nocivo químico – Benzeno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 13.03.2012, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com o agente químico benzeno, tipificada pela legislação vigente como insalubre."

Tratam-se de agente agressivo enquadrado no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e de substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

E quanto à utilização do EPI, o laudo registra que a empresa periciada não comprovou o fornecimento regular ao Autor de proteção dermal adequada ao risco, conforme preconizado na NR-6, item 6.3 e 6.6 (subitem 6.6.1, b); NR-15, item 15.4.1 (b); Arts. 166 e 191, item II da CLT.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial do período de 14/12/1998 a 13/03/2012 (data da DER), o qual, somado àquele já enquadrado administrativamente (14/01/1986 a 13/12/1998), tem-se **26 anos e 02 meses**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/01/1986	13/12/1998	4.650	12	11	-
2	14/12/1998	13/03/2012	4.770	13	3	-
Total			9.420	26	2	0

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) e o pedido de revisão foi protocolado somente em 19/10/2017. Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a conversão do benefício em aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (24/09/2018 – id 11109387).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido de conversão da aposentadoria em melhor benefício, porém, desde a data da perícia (2018) e não da DER (2012) como pretendido. Considerando-se tal questão, deve cada parte remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de **14/01/1986 a 13/12/1998**, já enquadrados administrativamente e,

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer o caráter especial do período relativo a **14/12/1998 a 13/03/2012**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB **160.275.309-9**) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **24/09/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 160.275.309-9;

2. Nome do Beneficiário: Osmar Miguel Olivatti;

3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 24/09/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 088.456.348-09;

8. Nome da Mãe: Maria Anélia Olivatti;

9. PIS/PASEP: 12009812265.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANITA BELMIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANITA BELMIRA RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício (NB 42/162.764.370-0) para fins de conversão em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista a especialidade das atividades exercidas perante o Hospital Ana Costa no período de 06/03/1997 a 03/09/2013.

Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta que no aludido período sempre trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Alega, contudo, que o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais o período acima, porquanto não comprovada exposição permanente aos riscos biológicos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 11282609). Houve réplica.

As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em setembro/2013 (id 10768704 - Pág. 1), tendo a ação sido distribuída em setembro/2018.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período discriminado na inicial, para fins de conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, a autora requereu em 3/09/2013, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/162.764.370-0), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o pedido, reconhecendo a especialidade do período de 07/08/1986 a 05/03/1997 (id 10768717 - Pág. 10).

Deixou a autarquia previdenciária de computar como especial o interregno de 06/03/1997 a 03/09/2013 sob o argumento de que a partir de 06/03/1997 "o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto contagiosa **unicamente nas atividades relacionadas no Anexo IV** dos Decretos 2172/97 e 3048/99 – Lei 9032/95".

Pois bem. A fim de comprovar o direito alegado junto a autora Laudo Pericial (id 10768715 - Pág. 7) emitido em 18/04/2013 por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, comprovando que no exercício das atividades de "Atendente de Laboratório", "Ajudante de Laboratório" e "Auxiliar de Laboratório", durante o período controvertido, desenvolvia as seguintes atividades:

"Coletar e/ou receber material biológico, seguindo rotinas técnicas estabelecidas; Checar equipamentos e reagentes; Efetuar a pré-análise do material coletado, seguindo rotinas técnicas estabelecidas; Registrar os pacientes nos livros correspondentes e no sistema informatizado; Anotar os resultados nos livros e confirmar os resultados alterados; Liberar o resultado de alerta para secretária; verificar os exames pendentes; Conferir mapas de trabalho; Realizar manutenção diária e semanal nos equipamentos; Fornecer informações ao cliente interno e externo; Liberar resultados de exames na Interface (Matriz); Verificar estoque semanal; Zelar pela limpeza e organização dos materiais e instalações do setor, participar de trabalhos de organização de relatórios, livros e materiais biológicos."

Mister destacar, ainda, que referido documento comprova exposição da demandante a **agentes biológicos da NR 15 da Portaria 3214/78 do M.T.E.**, concluindo pela exposição da segurada a microorganismos patogênicos de forma habitual (bactérias, vírus, fungos, protozoários, príons).

Nesse passo, mister destacar que, embora as ocupações de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de enfermagem ou Ajudante de enfermagem não estejam expressamente listadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é certo que, no anexo daquele (código 1.3.2), são classificados como insalubres os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", por exposição aos agentes nocivos biológicos "germes infecciosos ou parasitários humanos - animais", ao passo que, no anexo I do último (código 1.3.4), define-se como "campo de aplicação", "doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Os decretos posteriores - nº 2.172/97 (item 3.0.1 do Anexo IV) e 3.048/99 - não descuidaram dessa indicação, consignando como agentes nocivos biológicos os "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", em "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Não obstante a nomenclatura do cargo constando "Ajudante de Unidade", não há dúvidas, à luz dos documentos colacionados aos autos, que as atividades exercidas pela autora se equiparam àquelas desenvolvidas por enfermeiros.

Tanto assim, que o recolhimento da GFIP no período controvertido se deu pelo código 04, indicativo de exposição do trabalhador a algum agente nocivo declinado em anexo de Decreto Regulamentador que possibilite a concessão de Aposentadoria Especial após 25 anos de atividade, conforme se verifica do PPP id 10768720 - Pág. 4/5.

Em que pese o PPP referir-se à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – 38503 (respirador purificador de ar de segurança, tipo peça semifacial filtrante para partículas), 14289 (óculos de proteção); 36964 (luvas cirúrgica), não há como supor sua real eficácia para neutralizar a nocividade, considerando a própria conclusão do laudo pericial no sentido de que a exposição ao risco biológico se dava de modo habitual e permanente

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/04/2013 (data da emissão do laudo), por exposição a agentes agressivos discriminados no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos).

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **Comprovada a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e outros microorganismos vivos), possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.** 4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e Apelação do INSS não providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2085965, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Apelante que postulou a conversão do benefício previdenciário 'aposentadoria por tempo de contribuição' que percebe, em 'aposentadoria especial', uma vez que prestou serviço por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, sob o regime celetista. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Autora-Apelante que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 16.05.77 a 31.08.77, de 1º.10.79 a 31.03.80 e de 1º.08.84 a 26.01.07, visto que as atividades de 'Atendente' e 'Técnica de Enfermagem', por analogia, podem ser devidamente enquadradas no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e no Decreto 83.080/79, itens 1.3.4 e 2.1.3), tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde, bem como pela existência dos contratos lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, (fl. 33/35); dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls. 19/24 e 36/37) e do Laudo Técnico Pericial acostado -fls. 38/41- que dão mostras suficientes do fato da exposição a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), químicos (drogas anestésicas) e de acidentes (utilização de instrumentos pérfuro-cortantes), no referido lapso temporal.

(TRF 5ª Região, Apelação Cível – 521456, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 01/07/2011 - Página: 819)

Destarte, reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/04/2013, o qual, somado ao intervalo de tempo já enquadrado especial pela autarquia previdenciária (07/10/1986 a 05/03/1997), resultando no total de 26 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, suficiente à conversão do benefício para aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	07/10/1986	05/03/1997	3.749	10	4	29
2	06/03/1997	14/04/2013	5.799	16	1	9
Total			9.548	26	6	8

Deixo, contudo, de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças desde a DER, uma vez que a autora solicitou aposentadoria por tempo de contribuição à data do requerimento administrativo, inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Assim, a concessão da aposentadoria é devida apenas da data citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (11/09/2018).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora para determinar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.764.370-0) em APOSENTADORIA ESPECIAL, em vista da especialidade da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 18/04/2013, condenando o réu implantá-la com **DIB para o dia 29/11/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 162.764.370-0;
2. Nome do Beneficiário: ANITA BELMIRA RODRIGUES DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/11/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 080.517.878-38;
8. Nome da Mãe: Maria Preciosa C R da Silva;
9. PIS/PASEP: 1215487174-9.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.905.449-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/10/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 17/10/2008.

Subsidiariamente, caso não atingidos os requisitos para concessão da aposentadoria especial, requer seja concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 ou, ainda, que seja concedida uma aposentadoria com direito a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição pela Lei nº 13.183/2015, incluindo todas as contribuições previdenciárias existentes entre a DER originária e a DER reafirmada, com o pagamento dos valores devidos em atraso, de forma atualizada, autorizando a juntada de novo PPP e CNIS atualizados.

Sustenta o autor, em suma, que durante o período controvertido trabalhou como Piloto de Aeronaves comerciais junto à empresa Vação Transportes S/A, tendo juntado ao processo administrativo de requerimento de aposentadoria laudo pericial realizado perante a Justiça Federal do Trabalho de Fernandópolis, o qual comprova o exercício de atividade periculosa em face de sua atuação em áreas de risco de explosão por agentes combustíveis e inflamáveis.

Destaca que durante o exercício de suas atividades, acompanhava todo o processo de abastecimento das aeronaves, estando exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos gasolina, álcool e querosene, enquadrados nos códigos 1.2.11 e 2.4.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79.

Defende, ainda, que o entendimento aplicável ao agente periculoso eletricidade, deve ser aplicado igualmente ao agente periculoso risco de explosão, em razão da mesma natureza, sendo desnecessária a exposição de modo habitual e permanente tendo em vista a própria natureza do risco, que não exige estes requisitos para que ocorra o evento danoso.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS, citado, apresentou contestação objetando ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 6943118). Sobreveio réplica.

As partes não se interessaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 23/10/2014 (id 5524120 - Pág. 1), tendo ingressado com a presente ação em 12/04/2018.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 17/10/2008, junto à empregadora Vação Transportes S/A.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido (id 5524280 - Pág. 27).

Analisando a cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifica-se que o segurado teve reconhecida a especialidade dos interregnos de 01/07/1989 a 03/06/1991 e 01/09/1991 a 28/04/1995, 22/10/2008 a 16/03/2017 (id 5524280 - Pág. 10 e 5524280 - Pág. 16), por enquadramento da categoria profissional no anexo III código 2.4.1, na função de aeronauta, bem como por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de **29/04/1995 a 17/10/2008**, laborado perante a empresa Vádon Transportes Ltda. como piloto de aeronaves de pequeno porte.

Conforme visto acima, a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional até 28/04/1995 e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a partir de então.

No caso em apreço, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário 5524120 - Pág. 5/6, do qual se extrai a descrição das atividades na condição de Piloto Comercial, porém, sem qualquer indicação de exposição a agentes agressivos.

Ancora sua pretensão no reconhecimento da periculosidade da atividade por ele exercida, em virtude da presença de agentes combustíveis e inflamáveis no ambiente de trabalho, com risco de explosão. Nessa seara, trouxe laudo pericial produzido em reclamação trabalhista movida contra a empregadora (id 5524120 - Pág. 8).

De acordo com a referida prova técnica, as atividades desenvolvidas pelo autor consistiam, **segundo seu relato**, em abastecer as aeronaves bem como acompanhar o abastecimento, inspecionando o tipo de combustível, grau de pureza e qualidade, drenagem do combustível e realizar os check lists antes da decolagem.

Conforme se infere da resposta ao quesito 3 do reclamante, *“O piloto tem um check list a cumprir, por determinação do comando aéreo, especialmente antes da decolagem. No check list, contém a obrigação do acompanhamento no abastecimento para certificar-se do tipo e qualidade do combustível, existência de impurezas, filtragem e drenagem para retirada da água que fica condensada na parte superior dos tanques, para que a mesma não se misture ao combustível, o que pode provocar pane e incêndio nos motores. Um dos itens necessários em caso de mau tempo é o aterramento dentre a aeronave e a máquina ou bomba de abastecimento, a fim de que se evite a ocorrência de faíscas pela energia estática. Quanto à utilização de EPI's, alguns são necessários, porém, em relação a periculosidade mesmo com a utilização de EPI's, permanecendo em área de risco, não descaracteriza a Periculosidade.”*

Após um estudo técnico acerca da periculosidade envolvendo os pilotos de aeronave comercial, concluiu o perito (id 5524120 - Pág. 30): **“CARACTERIZA-SE A PERICULOSIDADE ao reclamante, durante o período em que desempenhou as atividades de Piloto de Aeronave Comerciais, em face à sua atuação em área de riscos por agentes combustíveis e inflamáveis.”**

Como se observa da descrição das atividades do autor contidas tanto no PPP como no laudo, estas não consistiam em manipulação ou contato direto, de modo habitual e permanente, com os agentes químicos mencionados no laudo pericial realizado na Justiça trabalhista.

Ora, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Desse modo, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes agressivos à sua saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No caso dos autos, ainda que referido laudo tenha reconhecido a periculosidade e seja tomado como prova emprestada, em nenhum momento indica a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente agressivo à sua saúde.

Aliás, o próprio perito informa que **não foram “analisadas questões que envolvem agentes de risco físico, químico e biológico, elementos que, em tese, se existentes, poderiam caracterizar a insalubridade. Assim, não foram objeto de análise e pesquisas a existência ou não, no ambiente de trabalho, de fontes artificiais, geradoras de pressão sonora e calor, ou frio; agentes de risco químico, vibrações, umidade, radiações ionizantes ou não ionizantes.”**

Portanto, em que pese reconhecida a periculosidade para fins de recebimento do respectivo adicional, tal compensação financeira não equivale ao reconhecimento do caráter especial do labor para efeitos previdenciários.

Isso porque a legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nesses termos, dispõem respectivamente as Súmulas 47 e 364, I, do TST:

“O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”.

“Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”

Como se vê, nosso ordenamento jurídico estabelece uma gradação no tratamento do trabalhador a agentes nocivos: a) na hipótese de exposição habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente, o trabalhador, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, tem reconhecida sua atividade como especial para fins previdenciários; b) no caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, apenas; c) em caso de exposição eventual, não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial.

Sendo assim, não havendo nos documentos acostados aos autos qualquer referência a exposição habitual e permanente a agentes químicos ou substâncias inflamáveis, inviável o reconhecimento da atividade especial do período controvertido.

Correta, portanto, a análise administrativa ao computar como tempo comum aludido interregno.

Por fim, quanto aos pedidos subsidiários, melhor sorte não socorre ao autor.

Do processo administrativo consta ser ele beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/10/2016 e, não reconhecida a especialidade do período reclamado, igualmente não foram preenchidos os requisitos legais para afastar o fator previdenciário (soma entre idade e tempo de contribuição não computa 95 pontos).

Observo, ainda, que do cálculo de tempo de contribuição já foram computadas as contribuições recolhidas entre a DER originária até 11/10/2017 (id 5524280 - Pág. 15/16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO MARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO MARIO DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a averbação do período de 01/01/1996 a 31/08/1997 decorrente de contrato de trabalho anotado na sua CTPS, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/08/1990 a 28/04/1995, de 01/09/1997 a 17/12/1999, de 01/01/2000 a 21/08/2002, de 09/07/2003 a 07/04/2004, de 01/09/2004 a 10/03/2005 e de 08/08/2005 a 02/08/2017 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42/183.593.117-8) desde a data do requerimento administrativo (24/07/2017) sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, inciso I da Lei 8.213/91).

Sustenta o autor, em suma, que nos interregnos acima laborou como electricista, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts; porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos reclamados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Houve réplica.

As partes, devidamente intimadas, não se interessaram pela produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP id 8312415 - Pág. 12.

Com a vinda da cópia do processo administrativo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 24/07/2017 (id 11652580 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 19/05/2018.

Quanto ao pedido de averbação do período de **01/01/1996 a 31/08/1997** laborado junto à empresa ECLERP anotado em CTPS (id 11652580 - Pág. 23), observo constar do CNIS a data da última remuneração – 12/1995 (id 11652580 - Pág. 49 – fls. 176). Deve, assim, ser considerado como tempo de contribuição todo o período laboral com término em 31/08/1997.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, *“as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações”* (AC 2004.38.03.007553-6/MG, Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente procedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIAMARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Cláudio. e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes. e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MNAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do referido período, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho e data de demissão, inclusive com anotações de férias.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Quanto aos intervalos os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais, antes de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tivessem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despida de discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.593.117-8), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 27 anos, 08 meses e 08 dias (id 11652580 - Pág. 64).

Alega o demandante, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício, caso enquadradas suas atividades exercidas no período de 20/08/1990 a 28/04/1995 na categoria profissional de eletricitista, bem como reconhecida sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts nos interregnos de 01/09/1997 a 17/12/1999, 01/01/2000 a 21/08/2002, 09/07/2003 a 07/04/2004, 01/09/2004 a 10/03/2005 e 08/08/2005 a 02/06/2017.

Por bem. Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelece que o **trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricitista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

*“Serviços e atividades profissionais – **Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes** – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.*

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos” (negritei)

Nota-se que a autarquia deixou de reconhecer a atividade especial sob o argumento de que “o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (id 11652580 - Pág. 61).

Por bem. Relativamente ao intervalo de **20/08/1990 a 28/04/1995**, a cópia da CTPS id 11652580 - Pág. 23 demonstra que o autor exerceu o cargo de **“Oficial Eletricitista”**.

De acordo como código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

O mero registro na CTPS ou Formulário/PPP contendo a função de eletricista não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial. Tal enquadramento somente será possível se houver prova de exposição a tensão superior a 250 Volts. E no caso dos autos, não há qualquer anotação nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados pelo autor não apontam qualquer submissão a tensão elétrica no período em análise, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por este agente agressivo.

Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1821208, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015)

O período de 20/08/1990 a 28/04/1995, portanto, deve ser computado como tempo comum.

Diferentemente, em relação aos intervalos de **01/09/1997 a 17/12/1999**, laborado perante a empresa Medral Engenharia Ltda. e **01/01/2000 a 21/08/2002, 09/07/2003 a 07/04/2004, 01/09/2004 a 01/03/2005 e 08/08/2005 a 02/06/2017**, laborados junto à Start Engenharia e Eletricidade Ltda. o autor trouxe PPP's id 11652580 - Pág. 11/15 contendo a informação de que esteve exposto a **tensão elétrica superior a 250 volts**.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, é possível afirmar cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.

Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis fisiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIAMARANGONI, OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Por fim, em que pese o PPP emitido pela empregadora Medral Engenharia registrar a utilização de equipamento de proteção coletivo e individual pelo trabalhador (campo 15.6 e 15.7), entendo que tais equipamentos, por si sós, não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como nos presentes autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica de elevada voltagem, ocasionando risco de morte.

Ademais, o Perfil Fisiográfico Previdenciário é preenchido pelo empregador considerando se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares.

E, no caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a nocividade e a possibilidade de acidente, notadamente se o trabalhador encontra-se exposto a choques daquela magnitude.

Dessa forma, revela-se o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de **01/09/1997 a 17/12/1999, 01/01/2000 a 21/08/2002, 09/07/2003 a 07/04/2004, 01/09/2004 a 01/03/2005 e 08/08/2005 a 02/06/2017**, convertidos para tempo comum como acréscimo legal de 40% (quarenta por cento).

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Somados os períodos especiais àquele anotado em CTPS e aos já computados administrativamente, resultam no total de 40 anos, 04 meses e 14 dias até a DER de 24/07/2017, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1980	08/09/1980	38	-	1	8	-	-	-	-	-

2	06/10/1980	24/03/1981	169	-	5	19		-	-	-	-
3	02/07/1981	16/11/1982	495	1	4	15		-	-	-	-
4	13/01/1988	12/12/1988	330	-	11	-		-	-	-	-
5	29/03/1989	30/04/1994	1.832	5	1	2		-	-	-	-
6	20/08/1990	31/12/1995	1.932	5	4	12		-	-	-	-
7	01/01/1996	31/08/1997	601	1	8	1		-	-	-	-
8	01/09/1997	17/12/1999	827	2	3	17	1,4	1.158	3	2	18
9	01/01/2000	21/08/2002	951	2	7	21	1,4	1.331	3	8	11
10	09/07/2003	07/04/2004	269	-	8	29	1,4	377	1	-	17
11	01/09/2004	01/03/2005	181	-	6	1	1,4	253	-	8	13
12	02/03/2005	10/03/2005	9	-	-	9		-	-	-	-
13	08/08/2005	02/06/2017	4.255	11	9	25	1,4	5.957	16	6	17
14	03/06/2017	24/07/2017	52	-	1	22		-	-	-	-
Total			5.458	15	1	28	-	9.076	25	2	16
Total Geral (Comum + Especial)			14.534	40	4	14					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifei).

Verifica-se que o autor na DER possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar ao INSS que averbe como tempo comum o período de 01/01/1996 a 31/08/1997, devidamente anotados na CTPS do autor e, como tempo especial os períodos de 01/09/1997 a 17/12/1999, 01/01/2000 a 21/08/2002, 09/07/2003 a 07/04/2004, 01/09/2004 a 01/03/2005 e 08/08/2005 a 02/06/2017, os quais deverão ser convertidos para comum com acréscimo de 40%;

2) reconhecer ao autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/183.593.117-8), condenando o réu a implantá-la com DIB 24/07/2017, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.JF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/183.593.117-8;

2. Nome do Beneficiário: GERALDO MARIO DE SOUZA;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 24/07/2017;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 358.284.476-53;

8. Nome da Mãe: Dezi de Oliveira Souza;

9. PIS/PASEP: 12027716086.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o embargante que a sentença padece de contradição, porquanto não observados os documentos juntados aos autos, tampouco aqueles acostados ao processo administrativo, prejudicando-lhe a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial e não na data DER.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Com efeito, a sentença analisou todos os documentos colacionados aos autos, bem como junto ao requerimento administrativo, especialmente aqueles que sobre o agente ruído a que esteve submetido o embargante, o que motivou, juntamente com a prova pericial, a concessão do benefício.

Todavia, consignou expressamente este Juízo que a data de início do benefício não poderia ser a data da DER, como pretende o embargante, "*em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) e os laudos e PPP's colacionados pelo autor foram emitidos pela empregadora somente em 2016, após a data da DER*" (id 13486552 - Pág. 10).

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMAR MIGUEL OLIVATTI, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 160.275.309-9) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 14/01/1986 a 13/03/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, para que passe a constar do cálculo o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4068425).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 4441739).

Em réplica, requereu o autor a realização de perícia, reiterada em petição id 5097731, o que restou deferida pelo Juízo (id 4586089).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 7535206 e 7848613).

Sobre o laudo pericial id 11109387, manifestou-se apenas o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (13/03/2012 – id 4441739 - Pág. 3). Tendo ingressado com ação em 28/11/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2012, porquanto o pedido de revisão foi proposto somente em 19/10/2017 (id 3649706 - Pág. 41).

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decadencial.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **14/01/1986 a 13/03/2012**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/03/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido (id 4441739 - Pág. 61).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 14/01/1986 a 13/03/2012, laborado junto à Petrobrás S/A, por exposição a agentes agressivos.

Analisando a cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifica-se que o segurado já teve reconhecida a especialidade do interregno de **14/01/1986 a 13/12/1998** (id 4441739 - Pág. 52/53 e 61), faltando-lhe, portanto, interesse de agir, no particular.

Quanto ao período controvertido de **14/12/1998 a 31/12/2003**, juntou o autor quando do requerimento administrativo, PPP emitido pela empregadora demonstrando exposição a ruído acima do limite de tolerância à época do labor, porém, referido documento apresenta-se incompleto porque não contém o nome e registro de classe dos profissionais legalmente habilitados (id 4441739 - Pág. 44/45).

Já em relação ao intervalo de **01/01/2004 a 13/03/2012**, o PPP emitido pela empregadora não indica qualquer exposição a agente agressivo (id 4441739 - Pág. 46).

Correta, portanto, a análise administrativa ao não enquadrar como especiais tais interregnos.

Ao propor a presente ação foram acostados novos PPP's e Laudos emitidos pela empresa em 2016 (após a data da DER), sanando as irregularidades anteriormente apontadas (id 3649706 - Pág. 12/19), porém, sustenta o demandante, ainda, que além do agente físico ruído, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora no aludidos documentos.

Dai porque foi deferida a realização de prova técnica no local de trabalho, concluindo o laudo (id 11109387 - Pág. 29):

"De acordo com as informações do representante da empresa periciadas, no ambiente de trabalho do Autor existe a presença de aerodispersóides dos agentes nocivos benzeno, tolueno e xileno em valores quantitativos abaixo do limite de tolerância. A empresa periciada não apresentou as medições realizadas no período laboral de 06.03.1997 a 13.03.2012.

O Autor estava exposto a presença de aerodispersóides e mantinha contato dermal com o agente químico **Benzeno (hidrocarboneto aromático)** presente nas suas atividades, inerentes às suas funções, durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 13.03.2012.

O Benzeno está presente na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, critério qualitativo, não considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Conclusão:

Há presença do agente nocivo químico – Benzeno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 13.03.2012, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com o agente químico benzeno, tipificada pela legislação vigente como insalubre."

Tratam-se de agente agressivo enquadrado no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e de substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que a empresa periciada não comprovou o fornecimento regular ao Autor de proteção dermal adequada ao risco, conforme preconizado na NR-6, item 6.3 e 6.6 (subitem 6.6.1, h); NR-15, item 15.4.1 (b); Arts. 166 e 191, item II da CLT.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial do período de 14/12/1998 a 13/03/2012 (data da DER), o qual, somado àquele já enquadrado administrativamente (14/01/1986 a 13/12/1998), tem-se 26 anos e 02 meses, suficiente para a concessão de aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/01/1986	13/12/1998	4.650	12	11	-
2	14/12/1998	13/03/2012	4.770	13	3	-
Total			9.420	26	2	0

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) e o pedido de revisão foi protocolado somente em 19/10/2017. Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a conversão do benefício em aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (24/09/2018 – id 11109387).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido de conversão da aposentadoria em melhor benefício, porém, desde a data da perícia (2018) e não da DER (2012) como pretendido. Considerando-se tal questão, deve cada parte remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

- 1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 14/01/1986 a 13/12/1998, já enquadrados administrativamente e,
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer o caráter especial do período relativo a 14/12/1998 a 13/03/2012, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.275.309-9) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **24/09/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 160.275.309-9;
2. Nome do Beneficiário: Osmar Miguel Olivatti;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 24/09/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 088.456.348-09;

8. Nome da Mãe: Maria Amelia Olivatti;

9. PIS/PASEP: 12009812265.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 14636954).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 14532725 e 14986836).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id.14531659).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 14993698).

É relatório, fundamento e de c i d o

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decorso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMLCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer venda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;** e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.)

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o **Imposto de Importação-II, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi**, excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000943-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, POLIANE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por **André Pereira da Silva e Poliane Andrade da Silva**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, visando, em sede de liminar, o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 14.423 do 1º CRI de Catanduva/SP. Menciona a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel em 22.07.2014 época em não havia a existência de qualquer pendência sobre o mesmo, conforme busca comprovar através de documentos juntados, entre os quais a escritura pública de compra e venda. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial acerca do tema versado. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Em despacho, ID 12769946, suspenderam-se novos atos de construção, mantendo-se os já efetivados, bem como foi concedido os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a embargada apresentou impugnação, ID 14781570, concordando com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que o bem não pertence à devedora. Contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelo embargante, ao deixar de dar publicidade, através do respectivo registro.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0008326-92.2013.403.6136.

Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da constrição sobre o imóvel matriculado sob o n.º 14.423 do 1º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a posse e o direito à propriedade do imóvel.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade (AV-10-14.423) que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 14.423 do 1º CRI de Catanduva-SP, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0008326-92.2013.403.6136.). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 28 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000196-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução da Carta Precatória expedida.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002073-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098, LIA FATIMA FURLAN LEAL - SP101018

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001093-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução da Carta Precatória expedida.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002127-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MIRAMAR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Diante do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, informe a exequente os dados necessários para a conversão em renda (Código da receita, número de referência, valor principal) e forneça o modelo da guia para recolhimento do valor devido.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis.

Posteriormente, efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-39.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOLA PORTALEONI EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Deiro o requerido pelo exequente. Expeça-se Mandado de Penhora/Avaliação e Intimação da executada no endereço informado pelo credor.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005411-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FLAVIO GARCIA NOVAES - ME, FLAVIO GARCIA NOVAES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006289-72.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VIEIRA SEIXAS - SP292592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004741-80.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: C N PEREIRA E PEREIRA LTDA, CANDIDA NASCIMENTO PEREIRA, CLEITON APARECIDO CAVALCANTE PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002563-61.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: KATIA APARECIDA CARDOSO LIMA - ME, KATIA APARECIDA CARDOSO LIMA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002562-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Para evitar prejuízo e o valor ser corrigido, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-45.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO SOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Citação, Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), cuja diligência ocorreu no mesmo endereço constante no sistema Webservice, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001917-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. S. CAVALCANTI DA SILVA - ME, JULIANA SOARES CAVALCANTI DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a composição das partes (id 11646804), **homologo**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, **motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Levantem-se imediatamente as restrições judiciais.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivo.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a manifestação da ré, na qual externa intenção de resolver a lide, aliada ao fato de ter depositado nos autos o montante de R\$ 6.000,00, **SUSPENDO**, por ora, o cumprimento da liminar de reintegração de posse concedida nestes autos, bem como respectiva expedição de mandado.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, informe o montante atualizado do débito **já incluídos os valores referentes ao mês de março de 2019.**

Apresentado o valor, intime-se a ré para comprovar o depósito da diferença no prazo de **05 dias.**

Decorrido o prazo para efetivação do depósito, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de manifestação das partes.

Int. com urgência.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-96.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CATARINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WINNETOU GOMES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria concedido em 2005, diante do reconhecimento de períodos especiais em outra demanda anteriormente ajuizada pelo autor.

Em tal demanda, cuja decisão transitou em julgado em 2015, foram reconhecidos períodos especiais e determinada sua averbação junto ao INSS. Não foi reconhecido o direito do autor a qualquer benefício – o direito reconhecido em 1ª instância foi reformado pelo E. TRF, que, por sua vez, também não determinou a revisão da aposentadoria concedida ao autor em 2005.

Assim, caberia ao autor pleitear, primeiro em sede administrativa, a revisão de sua aposentadoria com base na decisão judicial.

Ao que consta dos autos, não o fez, ingressando com o presente feito.

Nele, o INSS apresentou manifestação concordando com a revisão da aposentadoria do autor, e apresentando cálculos do valor que entendia devido. Tenho por suprimida, portanto, a falta de prévio requerimento administrativo.

A parte autora discordou dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, resta prejudicada eventual conciliação.

Passará o feito a ter seu andamento normal, com a prolação de sentença de mérito, que terá sua fase de cumprimento.

Para tanto, comprove o INSS a efetivação da revisão com efeitos a partir de fevereiro de 2018.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILENA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anote que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Dê-se ciência às partes, ainda, da sentença proferida: “*Vistos. Indefero o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.*”

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006858-73.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZA VERGÍNIA FINAVARO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Dê-se ciência às partes, ainda, da sentença proferida: “Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora Eliza Verginia Finavaro a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo Orestes Barbosa, compreendidos entre a data da primeira DER (04/09/2014) e a data de concessão do benefício (15/04/2016). Narra que em 04/09/2014 formulou um primeiro requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte. Tal requerimento foi indeferido pelo INSS. Em 15/04/2016 formulou novo requerimento - o qual foi deferido, com pagamento, porém, das prestações devidas desde a DER, eis que esta foi posterior aos 30 dias seguintes ao óbito. Alega que tem direito às prestações desde a primeira DER. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou contestação. Foram anexadas cópias dos dois procedimentos administrativos da autora. O INSS solicitou fosse expedido ofício à APS Guarujá, para apuração a razão do indeferimento do primeiro pedido (se há extemporaneidade no recolhimento das contribuições que caracterizaram a qualidade de segurado do falecido). Dada ciência ao INSS, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Analisando os documentos anexados aos autos - notadamente a informação prestada pela APS Guarujá - verifico que não houve qualquer equívoco na conduta do INSS, ao indeferir o primeiro requerimento administrativo da autora. Na verdade, ao que consta dos autos, o possível equívoco foi no segundo requerimento, quando foi deferido um benefício à autora sem que ela efetivamente a ele fizesse jus. Com efeito, no primeiro requerimento administrativo foi apurado que o falecido Orestes não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito - em 31/08/2014. Sua última contribuição válida, como contribuinte individual, era de julho de 2012. Não se aplicava, ao falecido, qualquer das hipóteses de extensão do período de graça - não contava ele com mais de 120 contribuições sem pena da qualidade de segurado (houve interrupções que causaram a perda de tal qualidade), e tampouco situação de desemprego devidamente comprovada. Assim, em 31/08/2014 não mais detinha sr. Orestes a qualidade de segurado. O indeferimento do benefício foi comunicado à autora em setembro de 2014. Em outubro de 2014, ou seja, depois do óbito e depois do indeferimento, foram recolhidas contribuições em nome do falecido, referentes ao período posterior a julho de 2012. A tabela de fls. 126/127 demonstra claramente que os recolhimentos de 08/2012 em diante foram todos efetuados em outubro de 2014. Tais recolhimentos, porém, não podem ser considerados, já que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício devem estar presentes na data do óbito. No que se refere às competências de junho, julho e agosto de 2014, verifico que, em que pese não serem classificadas como extemporâneas, não podem ser consideradas para fins de preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Isto porque também foram recolhidas após o óbito, em outubro de 2015, juntamente com as outras acima mencionadas. Resta nítido o intuito de recolhimento apenas para gerar o direito ao benefício, o que não pode ser aceito. Assim, verifico que a autora na verdade não só não tem direito ao benefício desde a primeira DER, como também possivelmente não tem direito a tal benefício na segunda DER. Como acima mencionado, a conduta equivocada do INSS aparentemente se deu na segunda DER, no deferimento da pensão, e não no indeferimento, na primeira DER. Não há que se falar, portanto, na condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício da autora, no período compreendido entre a primeira DER e segunda DER. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para eventuais providências, diante do quanto acima narrado, em relação à concessão do benefício NB 21/171.489.345-3.P.R.I.C.”

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-39.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP9327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado pelo Sr. Perito Judicial, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, a razão do não comparecimento para realização da perícia designada nestes autos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-39.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GERALDA FARIAS DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, prossiga-se conforme determinado: “F. 266/79: Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciários. Além dos documentos ora anexados, junte aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes À ÉPOCA DO ÓBITO), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.”

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, **indefiro o pedido formulado no item "d" da petição inicial**, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011953-39.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003434-73.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010461-10.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013235-76.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006786-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P H D SERVICOS FISIOTERAPICOS SC LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

Arquiem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001632-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NADIA SANTOS SILVA - SP374808, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao andamento do feito, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

DESPACHO

Das planilhas juntadas com a última petição apresentada pela CEF, não se verifica a apropriação de nenhum valor, em aparente descumprimento à determinação constante do ID 14508779. Assim, defiro o prazo de 5 dias para que a CEF esclareça, de modo definitivo, se houve a apropriação já determinada e em que débito. No silêncio, cumpra-se a determinação anterior, com o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007803-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROQUE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando de forma pormenorizada os autos, verifico que de fato se trata de hipótese em que deve ser realizada a prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa empregadora "Estrada Transportes Ltda.", uma vez que divergentes os formulários apresentados.

Para tanto, nomeio o Senhor **FELIPE ALLYSON STECKER**, CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, §1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

Fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 08/05/2019, às 14:00, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva de testemunha, sendo que esta última será ouvida por meio de **videoconferência** com a Comarca de Miracatu/SP.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Encaminhe-se carta precatória para a Comarca de Miracatu/SP, **para fins de intimação da testemunha Sebastião Tenório de Albuquerque, RG 297.958, CPF 133.658.928-00**, bem como para a realização dos demais atos indispensáveis à ocorrência da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de **videoconferência**, agendada para o dia **08/05/2019, às 14h00**.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Cópia do presente servirá como:

Carta Precatória à **Comarca de Miracatu/SP, para fins de intimação da testemunha Sebastião Tenório de Albuquerque, RG 297.958, CPF 133-658.928.00, Rua Capitão José da Silva Leite, 152, CEP 11850-000, Centro, Miracatu/SP**, a ser encaminhada via malote digital, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, na data de 08/05/2019, às 14h00.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória 13/2018-SD06.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3) - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES (PE032205 - ADRIANO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DEOLINDA CASAI DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIER LUCENA DE ARAUJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE032205 - ADRIANO LIMA RODRIGUES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTA MARIANA LOURENCO - ESPOLIO X SELMA MARIANA SALAS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA E SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP

Defiro o pedido de vista dos autos requerida pela CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CASA LOTÉERICA SORTE DE FERRAZ LTDA.
Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.

Fls. 102: Defiro o pedido de nova tentativa de citação da ré no endereço informado à folha 102 dos autos, mediante expedição de carta precatória à Comarca de Arujá/SP.

Saliente-se que a CEF deverá providenciar o recolhimento das custas devidas ao Judiciário Estadual para cumprimento do ato.

Designo o dia 23/04/2019, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações - CECON, localizada no andar térreo deste Fórum.

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10(dez) dias, contados da audiência (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Int.

Cópia do presente servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, a ser encaminhada via correio eletrônico, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré CASA LOTÉERICA SORTE DE FERRAZ LTDA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação.
Rua Seis, 370, Parque Rodrigo Barreto, CEP 07532-575, Arujá/SP;
Seguem em anexo, cópia da petição inicial e requerimento de fls. 102.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005160-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005160-0) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 385/388: Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000661-0) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 0000661-86.2007.403.6119
PARTE IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
PARTE IMPUGNADA: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMÁTICA - EPP, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 4.090,38 (quatro mil noventa reais e trinta e oito centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fl. 149). Juntou planilha de demonstrativo de débito (fl. 150).
Aduz que foi aplicado indevidamente juros de mora de 1% (um por cento) em desacordo com o título executivo judicial.
Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 138/139, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 152/154). Apresentou novo demonstrativo de débito atualizado (fl. 155).
Parecer da Contadoria Judicial (fls. 157/158).
Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 160).
O impugnado concorda com os cálculos da contadoria judicial (fls. 161/162).
A impugnante ficou-se inerte (fl. 163).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 157/158 encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pela impugnante estão em desacordo com o título executivo judicial.
Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Rafael Leite de Oliveira Informática - EPP em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.994,97, atualizados até 11.01.07 (fl. 63), valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. CJF, acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (CPC, artigo 219), nos termos do artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelos Correios, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC.
O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação da EBCT (fl. 135).
Certificado o trânsito em julgado em 20.04.2017, conforme certidão de fl. 135 verso.
Os cálculos da impugnante não podem ser acolhidos, porque utilizou indevidamente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02/12/2013, do CJF, quando o título executivo determinou a aplicação da Resolução n.º 242/2001 do E. CJF, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.
O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnante está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, se fosse do interesse da impugnante a alteração da correção monetária, deveria ter sido interposto o recurso cabível e impugnado expressamente o índice de atualização monetária determinado na sentença, o que não ocorreu.
A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 9.711,11, os quais coincidem com os do impugnado, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 242/2001 do E. CJF, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º, do CTN.
Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 157/158, no montante de R\$ 9.711,11 (nove mil setecentos e onze reais e onze centavos), atualizado para abril de 2018, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 9.711,11 (nove mil setecentos e onze reais e onze centavos), sendo o valor principal de R\$ 8.828,28, e honorários advocatícios de R\$ 882,83, atualizado para abril de 2018.
Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.
Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003761-5) - OSVALDO RODRIGUES LAJA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES LAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito do autor trazida pelo INSS às fls. 465/466, intime-se a parte autora por meio de sua advogada para providenciar a habilitação do sucessores do autor, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004492-40.2010.403.6119 - EDELICIO SANT ANNA MENDES(SPO91874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SPI58256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELICIO SANT ANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0004492-40.2010.403.6119
EXEQUENTE: EDELICIO SANTANNA MENDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 57 DO LIVRO 01 /2019

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente por meio dos alvarás de fls. 395 e 398, os quais foram levantados, conforme comprovantes de fls. 405/406.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-04.2011.403.6119 - DANIELA JARDIM DA SILVA X DOMENICA JARDIM DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIELA JARDIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-86.2013.403.6119 - ROBERVAL SOUZA MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBERVAL SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KETELEY KAROLAYNE APARECIDA FARIAS - INCAPAZ X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da inexistência de valores atrasados informada pelo réu às folhas 220/241 dos autos. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-60.2016.403.6119 - CARLOS CABOCCO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS CABOCCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, aguardando-se o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para eventuais manifestações. Após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da 1ª DER (30/03/2016), ou, se for o caso, da 2ª DER (16/06/2017), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial.

Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o dia em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima mencionados.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 10/468).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 472/475).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, foi arguida a ocorrência da prescrição. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 476/486).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 488).

A parte autora apresentou réplica (fls. 489/492).

A parte autora requereu a produção da prova documental (fls. 493/494), porém, diante da impossibilidade de localizar a documentação pretendida, pleiteou o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 496).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para intimar a parte autora para apresentar novos documentos (fls. 498/499).

A parte autora juntou novo PPP e declaração da empresa Royal Ind. e Com. de Vidro Ltda. (fls. 500/503).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade comum de **28.04.1988 a 26.09.1988**, laborado junto à empresa Novo Horizonte Serviços de Mão de Obra Ltda., bem como de **01.02.2000 a 29.07.2000, 23.10.2006 a 22.12.2006, 08.01.2007 a 09.03.2007 e 22.04.2008 a 31.08.2008**, todos laborados perante a empresa Compagnon Recursos Humanos Ltda.

A anotação da atividade urbana, devidamente registrada em Carteira de Trabalho, goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida".

(TRF3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições necessárias (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), e ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas". (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.*

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Por conseguinte, em havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB". (Grifou-se).

-

Compulsando a CTPS nº 035871, constato o registro dos vínculos de **28/04/1988 a 26/09/1988**, laborado junto à empresa "Novo Horizonte Serviços de Mão de Obra Ltda." (fl. 29), bem como de **01/02/2000 a 29/07/2000, 23/10/2006 a 22/12/2006, 08/01/2007 a 09/03/2007 e 22/04/2008 a 31/08/2008**, todos trabalhados perante a empresa "Compagnon Recursos Humanos Ltda". (fls. 40/41).

O art. 12 da Lei nº 8.212/91, em seu inciso I, alínea "b" estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

b) aquele que, **contratado por empresa de trabalho temporário**, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)"

Nos termos do quanto disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes dos arts. 15 e 16, da Lei nº 6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei".

"Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias".

"Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei".

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços, razão pela qual deverão ser computados no resumo de tempo de contribuição os vínculos de **28/04/1988 a 26/09/1988**, laborado junto à empresa **"Novo Horizonte Serviços de Mão de Obra Ltda."** (fl. 29), bem como de **01/02/2000 a 29/07/2000, 23/10/2006 a 22/12/2006, 08/01/2007 a 09/03/2007 e 22/04/2008 a 31/08/2008**, todos laborados perante a empresa **"Compagnon Recursos Humanos Ltda."** (fl. 40/41).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) § - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **11/09/1978 a 16/04/1982**, laborado junto à empresa Cristaleria Guanabara Ind. e Com. de Vidros Ltda.; **07/10/1996 a 13/03/1997**, laborado junto à empresa Cristaleria Kennedy Ltda.; **01/09/2000 a 20/04/2006** e **01/09/2008 a 29/06/2011**, ambos laborados junto à empresa Royal Ind. e Com. de Vidros e Metais Ltda.; e **01/02/2000 a 29/07/2000**, **23/10/2006 a 22/12/2006**, **08/01/2007 a 09/03/2007**, **13.04.2007 a 09.10.2007** e **22/04/2008 a 31/08/2008**, todos laborados junto à empresa Compagnon Recursos Humanos Ltda.

a) De 11/09/1978 a 16/04/1982 – “Cristaleria Guanabara Ind. e Com. de Vidros Ltda.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 93 e na CTPS à fl. 21, sendo a atividade desempenhada a de “aprendiz vidreiro”.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “aprendiz vidreiro” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (vidreiros, operadores de forno, fomeiros, sopradores de vidros e cristais etc.).

O próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

b) De 07/10/1996 a 13/03/1997 – “Cristaleria Kennedy Ltda.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 92 e na CTPS à fl. 44, sendo a atividade desempenhada a de “vidreiro”. Ademais, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 151/152, consta que o autor desempenhou essa mesma atividade.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada pesada, conforme descrito no PPP: "Preparava e operava fornos para processamento de minerais não metálicos. Preparava máquinas, equipamentos e insumos de conformação dos produtos. Controlava processos de produção e especificações do produto e do processo. Informava e registrava os processos".

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 29,00 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), com uso de EPC eficaz. Entretanto, cabe asseverar, mais uma vez, quanto ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Por fim, observo ter sido informado no PPP que "(...) quando da vistoria, não houve alteração físico/ambiental no local de trabalho do segurado, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde este prestou seu labor. O segurado sempre esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído descrito".

c) De 01/09/2000 a 20/04/2006 e 01/09/2008 a 29/06/2011 – "Royal Ind. e Com. de Vidros e Metais Ltda.": os vínculos estão registrados no extrato do CNIS de fl. 93 e na CTPS à fl. 33, com registro da atividade desempenhada de "vidreiro". Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de fls. 501/502 e 87/88, há registro dessa mesma atividade exercida.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, uma vez que o próprio PPP assim a classifica, uma vez que informa o calor limite de 26,7°C.

Corroborando tal informação, ora transcrevo a descrição das atividades do trabalhador: "Cobrir a bola de vidro retirando a cana da mesa do segurado; introduzindo-a no forno, preparar o vidro levando a cana a forquilha, girando-a e distribuindo o mesmo com uma forma adequada, soprar a peça e conduzir a cana onde existe uma forma, introduzindo o vidro dentro da forma soprando e girando entregar ao passador, sempre em conformidade com os procedimentos de segurando do trabalho (...)".

Considerando que dos aludidos formulários foi registrado o agente nocivo calor superior a 27 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade das atividades por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), o que também possibilita o enquadramento da atividade como especial a partir de 18/11/2003.

Vale observar, por oportuno, que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

d) De 01/02/2000 a 29/07/2000, 23/10/2006 a 22/12/2006, 08/01/2007 a 09/03/2007, 13.04.2007 a 09.10.2007 e 22/04/2008 a 31/08/2008 – "Compagnon Recursos Humanos Ltda.": os vínculos estão registrados na CTPS às fl. 40/41, sendo em todos os casos a atividade desempenhada era a de "vidreiro".

Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, o que é obrigatório a partir de 10/12/1997, conforme fundamentação. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, tanto na primeira DER do benefício, em 30/03/2016, como em 14/06/2017, a parte autora contava com 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo:	5004271-88.2018.403.6119										
Autor:	JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS						Sexo (m/f):m				
Réu:	INSS										
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1	Guanabara		11/09/1978	16/04/1982	3	7	6	-	-	-	
2	Multividro		20/07/1982	15/07/1985	2	11	26	-	-	-	

3	Kennedy		01/10/1985	28/05/1986	-	7	28	-	-	-
4	Paulista		09/06/1986	31/12/1986	-	6	23	-	-	-
5	Kennedy		04/02/1987	11/06/1987	-	4	8	-	-	-
6	Arte Cristal		01/11/1988	28/07/1990	-	1	8	28	-	-
7	Themex		22/04/1991	25/06/1996	-	5	2	4	-	-
8	Kennedy		07/10/1996	13/03/1997	-	5	7	-	-	-
9	Royal		01/09/2000	20/04/2006	-	5	7	20	-	-
10	Royal		01/09/2008	29/06/2011	-	2	9	29	-	-
						18	66	179	0	0
	Soma:					8.639		0		
	Correspondente ao número de dias:					23	11	29	0	0
	Tempo total:	1,40				0	0	0	0,000000	
	Conversão:					23	11	29		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, na primeira DER do benefício, em 30/03/2016, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Processo:	5004271-88.2018.403.6119									
Autor:	JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS							Sexo (mf):	m	
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Guanabara	Esp	11/09/1978	16/04/1982	-	-	-	3	7	6
2	Multividro	Esp	20/07/1982	15/07/1985	-	-	-	2	11	26
3	Kennedy	Esp	01/10/1985	28/05/1986	-	-	-	-	7	28
4	Paulista	Esp	09/06/1986	31/12/1986	-	-	-	-	6	23
5	Kennedy	Esp	04/02/1987	11/06/1987	-	-	-	-	4	8
6	Novo Horizonte		28/04/1988	26/09/1988	-	4	29	-	-	-
7	Arte Cristal	Esp	01/11/1988	28/07/1990	-	-	-	1	8	28
8	Duplicator		11/03/1991	08/04/1991	-	-	28	-	-	-
9	Themex	Esp	22/04/1991	25/06/1996	-	-	-	5	2	4
10	Kennedy	Esp	07/10/1996	13/03/1997	-	-	-	-	5	7
11	Compagnon		01/02/2000	29/07/2000	-	5	29	-	-	-
12	Royal	Esp	01/09/2000	20/04/2006	-	-	-	5	7	20
13	Compagnon		23/10/2006	22/12/2006	-	1	30	-	-	-
14	Compagnon		08/01/2007	09/03/2007	-	2	2	-	-	-
15	Compagnon		13/04/2007	09/10/2007	-	5	27	-	-	-
16	Compagnon		22/04/2008	31/08/2008	-	4	10	-	-	-
17	Royal	Esp	01/09/2008	29/06/2011	-	-	-	2	9	29
18					-	-	-	-	-	-
						0	21	155	18	66
	Soma:					785		8.639		
	Correspondente ao número de dias:					2	2	5	23	11
	Tempo total:	1,40				33	7	5	12,094	6,000000
	Conversão:					35	9	10		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (30/03/2016), uma vez que, embora tenha sido juntado o PPP de fls. 501/502 no curso deste processo, assim foi determinado para sanar mera formalidade, não tendo trazido qualquer novo elemento capaz de alterar o julgamento.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER os períodos de atividade comum de 28/04/1988 a 26/09/1988, laborado junto à empresa Novo Horizonte Serviços de Mão de Obra Ltda., bem como de 01/02/2000 a 29/07/2000, 23/10/2006 a 22/12/2006, 08/01/2007 a 09/03/2007 e 22/04/2008 a 31/08/2008, todos laborados junto à empresa Compagnon Recursos Humanos Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/177.817-967-0.

b) RECONHECER como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 11/09/1978 a 16/04/1982, laborado junto à empresa Cristaleria Guanabara Ind. e Com. de Vidros Ltda.; 07/10/1996 a 13/03/1997, laborado junto à empresa Cristaleria Kennedy Ltda.; 01/09/2000 a 20/04/2006 e 01/09/2008 a 29/06/2011, ambos laborados junto à empresa Royal Ind. e Com. de Vidros e Metais Ltda., os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/177.817-967-0;

c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral supra em 30/03/2016, data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/177.817.967-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30/03/2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, intem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4531

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000155-17.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ REIS(SP399034 - JOÃO PAULO MARINI LIMA)

Vistos. Fls. 57/60 e 61. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ as providências necessárias à lavratura de termo de comparecimento do investigado na forma determinada em audiência de custódia. Anoto que a deprecata deverá aguardar o comparecimento voluntário do investigado. Cópia desta fará as vezes de carta precatória, acompanhada de cópia do termo de audiência de custódia de fls. 31/32-vº, a conter qualificação do investigado e forma de cumprimento da condição de soltura. Intime-se o defensor nomeado ad hoc para comprovar regularidade cadastral junto ao Sistema de Assistência Judiciária, cientificando-o de que sem o devido cadastro não haverá possibilidade de pagamento do valor dos honorários arbitrados em plantão. Intime-se do digno defensor ad hoc pelo órgão oficial. Notifique-se o MPF do teor desta e da decisão de fl. 52. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa "encargos da fase da obra" ou "taxa obra", em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional abaixo do programa "Minha Casa Minha Vida". Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que realizada depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado, e dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, cobida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor de R\$ 5.393,24 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, o qual pede seja indenizada pelo importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório e determinou-se a citação da ré.

A CEF, na sua peça de defesa, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado, tecendo considerações gerais e especiais respeitantes à avença. Sustenta que não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil e alga que não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Batendo-se pelo decreto de improcedência dos pedidos, à peça de resistência juntou procuração e documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram instadas a especificar provas (ID 13107944).

A parte autora requereu a produção de prova documental.

A CEF silenciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a conclamar não mais que interpretação das cláusulas do contrato. Para a autora, prova documental faz-se com a petição inicial (artigo 434 do CPC). Ademais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A ré, entretanto, calou-se no momento de especificar provas. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. A CEF está bem situada no polo passivo da ação. É a pessoa em face da qual os pedidos são dirigidos. A uma, porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa. A duas, atua, na citada avença, como "agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4ª T., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Por último, é a agente responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guerreado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que indubitavelmente é parte legítima para responder ao pedido.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.

A parte autora firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 23.02.2012 (ID 9151100 - Pág. 30).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 07 (sete) meses (item 6.1 do Quadro "c" do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 23.09.2012.

Em dezembro de 2015 o imóvel foi entregue à parte autora (ID 9151410 - Pág. 2).

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ensejaria a substituição da primeira.

Em semelhante hipótese, a CEF deveria substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas "f" e "g") e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa a autora na inicial e a contestação não contraria, somente em 08.08.2013 (ID 9151094 - Pág. 5), quase um ano após o atraso da entrega da obra, é que a CEF informou ter acionado a companhia seguradora.

Evidente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve.

E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava da autora "taxa obra", no montante citado na inicial (RS 5.393,24), não impugnado em contestação.

Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou "juros no pé") só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refre-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra. E só.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa, do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção ("taxa obra"), correspondente ao período de 23.09.2012 a 01.12.2015.

Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, que não avultou nem foi provada, não há falar em repetição dobrada (Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, e Código Civil, artigo 940 – STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo).

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração da autora pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em **R\$6.000,00 (seis mil reais)**.

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, pra condenar a CEF a restituir à parte autora os importes mencionados na inicial, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos também pela SELIC a partir desta data.

Condeno as partes a pagar honorários advocatícios devidos ao patrono do *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva, no que concerne à verba devida pela autora, prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Custas que neste processo se contarem deverão ser rateadas entre as partes, 1/3 para a ré e 2/3 para a parte autora, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à sucumbência da autora, a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000098-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZILDA SIGNORELLI SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, RENAN VIDAL ROSA - SP374227
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações trazidas aos autos (ID 15194496) e dos documentos apresentados (ID 15195152), reconsidero a decisão de ID 14604204 para deferir à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a embargante comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro prioridade na tramitação do feito.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se a embargada para contestar a presente ação, no prazo legal.

Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONICE MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 13 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000006-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MILTON ALVES CHAVEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se a embargada para contestar a presente ação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4529

MONITORIA
0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que até o presente momento a Caixa Econômica Federal não cumpriu as demais determinações contidas no despacho de fls. 203, pois apenas colacionou a certidão de óbito do réu Gilberto Tófoli, falecido, em 02.01.2008 (fls. 209), após a propositura desta ação monitoria (07.12.2006 - fls. 02).

Assim, determino, novamente, que a CEF apresente o valor atualizado da dívida aqui cobrada, bem como requiera o que entender de direito em relação ao réu falecido há mais de 10 (dez) anos, a fim de dar prosseguimento a ação.

Em caso de descumprimento, notadamente em relação ao réu falecido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004163-1) - JOSUE GUITARAES CAMARINHA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.

Fls. 3214: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão do nome da patrona, nos termos requerido.

À vista da virtualização dos autos e inserção no Sistema Pje sob o n. 500151-89.2019.4.03.6111, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-80.2005.403.6111 (2005.61.11.004748-4) - PATRICIA MARQUES AMANCIO(SP195956 - ANDRE LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício assistencial, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 175/181, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA X ANTONIO FREITAS FARIA JUNIOR X MARCIO JOSE FARIA X CESAR APARECIDO FARIA X FABIO FARIA X FABLANA FARIA MARQUES FERREIRA(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento expedido em razão do estorno do RPV 20140188191, na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-51.2013.403.6111 - EUZEBIO MANSANO RARAMILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-77.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-44.2014.403.6111 - JOSE TAVARES LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 203/207, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-84.2014.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerido na petição de fls. 117/118, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes (fls. 78/80V.); que o E. TRF da 3.ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, mantendo integralmente a sentença de improcedência proferida (v. acórdão de fls. 104/107); que o despacho que determinou a remessa do processo ao arquivo foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/01/2019 e que os autos foram efetivamente remetidos ao arquivo somente 10 (dez) dias depois, em 31/01/2019 (fls. 115 e V.), reputo conveniente dar vista dos autos ao patrono da autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, se ainda lhe persistir o interesse, reitere os pedidos formulados.

Científico-o, ainda, de que, caso persista o interesse na expedição de certidão de objeto e pé, deverá providenciar o recolhimento das respectivas custas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-56.2014.403.6111 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-35.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-96.2014.403.6111 - VALCI APARECIDA AMORIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-66.2014.403.6111 - SIDINEY LELIS DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-64.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO FURLAN JANUARIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-40.2014.403.6111 - BENEDITA DE SOUZA PIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-77.2014.403.6111 - CLAUDIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-23.2014.403.6111 - RICARDO JOSE DA COSTA X NEUZA APARECIDA BRITO DA SILVA X CLEUSA MARIA CANDIDO X SILVIO CESAR DE SOUZA X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-06.2014.403.6111 - RICARDO RODRIGUES MOREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-09.2014.403.6111 - LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-41.2015.403.6111 - ALZIRA PANCIERA DE MORAIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação no cadastro da autora e, conseqüentemente à revisão da aposentadoria já concedida, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 154/159v., comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-17.2015.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-57.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 161/166, cujo acordo foi homologado às fls. 217, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-54.2017.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA X ADRIANA DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-61.2010.403.6111 - ERNESTINA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-62.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA ROMILDA ROVIGATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA APARECIDA BARBOSA - SP232291

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANA WA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 15 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-62.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA ROMILDA ROVIGATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA APARECIDA BARBOSA - SP232291

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANA WA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004169-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MTZ.COM VEICULOS LTDA, MATRIZ.COM VEICULOS LTDA., FILIAL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo União - Fazenda Nacional (ID 11630720), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFA PADRAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 12556423), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica a CEF intimada para promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, do saldo remanescente indicado pelo exequente em sua petição de ID 11637512.

Sem prejuízo, indique o ilustre causídico do exequente os dados de sua conta bancária para transferência dos valores depositados no ID de nº 8199899.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004284-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO RICCI MOLINA, SILVANA SAVAZZI MOLINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO - SP339979
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO - SP339979
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte executada-embargante foi citada em 05.12.2001 (data da juntada do mandado aos autos principais – n. 0010062-73.2001.403.6102), conforme informação de fl. 17 (ID 9600310).

Diz o art. 915 do CPC que o executado tem o prazo de **15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contado, conforme o caso, na forma do art. 231, inciso II, ou seja, da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

No caso presente, os embargos foram opostos no dia **20.07.2018**.

São eles manifestamente *intempestivos*, portanto.

Em que pese às alegações de ID 9742379, e ainda que se considere como matéria de ordem pública a alegação de impenhorabilidade do bem de família, não pode ser conhecida pelo Juízo, uma vez que veiculada em embargos manifestamente intempestivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INTEMPESTIVIDADE. ART. 738 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Não são admitidos embargos à execução após decorrido o prazo de 15(quinze) dias, contado a partir da juntada do mandado de citação, conforme disposto no art.738 do CPC/73. 2. Hipótese na qual a intempestividade dos embargos é evidente, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 16/09/2009, e a parte somente ofereceu embargos à execução em 18/03/2013, além de incontroversa nos autos, já que reconhecida pelo próprio apelante em suas razões. 3. Ainda que se considere como matéria de ordem pública, a alegação acerca da impenhorabilidade do bem de família, não pode ser conhecida pelo julgador, uma vez que fora veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Apelação improvida (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível – 590268, DJE - Data:01/09/2016 – Página 195).

In casu, prescreve o CPC o seguinte:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido

III - manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, **rejeito liminarmente os embargos.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 119/121: recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a inexigibilidade de crédito tributário dela exigido por meio do Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2014/447737398011652 (ID 12738321).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarda do Judiciário, poderá ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes e ter seus direitos tolhidos diante de arbitrariedade e de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferido – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004375-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Ao requerido para que em até 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-lhes analiticamente a pertinência.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI LUIZ ANTONIO NETO
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA LUIZ ANTONIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETTI - SP295240,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente capaz de comprovar sua qualidade de dependente, bem como a qualidade de segurado *do de cuius*.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 119/122, haja vista que decisão do Juízo da 4ª Vara Federal local não vincula a deste magistrado.

Ante a ausência de contestação da parte ré UNIESP S.A., de rigor o reconhecimento da revelia (art. 344 do CPC).

Assim, dê-se vista à autora para se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela CAIXA, em contestação (ID 14183713).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELI PEREIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na fl. 1957 (ID 14834675) a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por ROSELI PEREIRA NOVAES na presente ação movida em face do INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angarização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILMAR OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980, PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA RIBEIRÃO PRETO APS 21031050 - QUITO JUNQUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que foi protocolizado em 11.09.2018 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 14080013).

Em informações de ID 14702757, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi concluído.

O impetrante se manifestou em seguida, confirmando as informações (ID 14890160).

Resta, assim, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID [15212881](#), em que a requerente afirma que "A autarquia juntou aos autos o processo administrativo do benefício de pensão por morte da parte autora, todavia não juntou aos autos o processo administrativo de concessão do benefício instituidor".

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011899-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo e que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada da cópia do processo administrativo referente ao seu benefício, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR PALHAS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora na Informação da Contadoria do Juízo (ID [15263729](#)), suspendo o curso desta ação nos termos do artigo 313, inciso I do NCPC.

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos a certidão de óbito do requerente e providencie a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANNIBAL SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [45266826](#): Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [44377970](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria especial, com **valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de R\$ 62.850,90 (sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos)**.

Intimado a proceder à emenda da petição inicial, a parte autora atribuiu novo valor da causa, qual seja **R\$ 43.051,66 (quarenta e três cinquenta e um mil e sessenta e seis centavos)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIZIA MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [15268533](#): Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [15283435](#): Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMIR SCAVACINI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [15271616](#): Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [15280651](#): Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO VERUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [15282221](#): Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca da efetivação do Cancelamento da Consolidação da Propriedade (ID 15282872 e 15282875), tendo em vista o pedido da CEF na petição de ID 11293222.

Após, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vista às partes acerca da efetivação do Cancelamento da Consolidação da Propriedade (ID 15282872 e 15282875), tendo em vista o pedido da CEF na petição de ID 11293222.

Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1450

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-93.2001.403.6110 (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LOPES SPINOZA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 435/437, no sentido da impossibilidade de compensação dos valores de honorários advocatícios com o valor principal indefiro o pedido da parte autora de fls. 432.

Outrossim, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 435/437, tendo em vista que para o cadastramento do ofício requisitório, a título de honorários sucumbenciais, necessário informar o nome do advogado específico que receberá o valor, o que no caso dos autos, não há como fazê-lo.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, acoste aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício precatório, nos termos da decisão de fls. 414/415, quais sejam:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- informar o atual endereço do autor, completo, com CEP.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se, com urgência, pessoalmente, a parte autora para providenciar a referida documentação para a expedição do ofício precatório.

Sem prejuízo, vista à União para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Expediente Nº 1451

EXECUCAO FISCAL

0008024-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLAGE ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

Fls. 35/39: indefiro, uma vez que o executado ainda não foi citado.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAYARA NITZ VENTURA ALVES CAMARGO

Fls. 32: comprove a executada o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça da Comarca de Piedade.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços indicados pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004405-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 28/31: o executado apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, tendo em vista que a empresa executada alterou o endereço de sua sede em 08/05/2014 (fl. 34), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação.

Decido.

Sem razão o executado.

Da análise da inicial verifica-se que o débito tributário foi constituído entre 23/08/2013 e 25/02/2014. Ou seja, antes da alteração da sede da empresa executada, ocorrida em 08/05/2014 (fl. 34).

A presente execução foi proposta em 31/05/2016, sob a vigência da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil - NCPC).

O artigo 781, V, do NCPC dispõe que a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Portanto, o NCPC concedeu à Fazenda Nacional a faculdade de escolher o foro do lugar onde se praticou o ato e, tendo o ato (débito tributário) sido praticado antes da mudança de endereço, indefiro os pedidos de fls. 28/31 e declaro esta 4ª Vara Federal de Sorocaba competente para processar e julgar a presente execução fiscal.

Intimem-se as partes. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 25.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMANUELLE LIGABO DE SOUSA

REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo prazo de dez dias para que a União justifique o descumprimento da decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o fornecimento ou o depósito de valor correspondente para a aquisição do medicamento Agalsidase alfa (Replagal®), por tempo indeterminado e de acordo com a recomendação médica constante dos autos (id 15231369), no prazo improrrogável de quinze dias, sem prejuízo da multa já cominada, a ser liquidada oportunamente. Neste último caso, fica autorizado o levantamento do depósito, devendo a autora comprovar nos autos a aquisição e relatórios médicos bimestrais, comprovando a efetividade e continuidade do tratamento.

Tendo em vista o reexame necessário e o retardamento da remessa pelos sucessivos pedidos da autora, ausente prejuízo na apreciação destes requerimentos pelo TRF da 3ª Região, remetam-se os autos imediatamente à Superior Instância, independentemente do escoamento dos prazos concedidos. Eventual descumprimento desta determinação deverá ser deliberado em sede recursal.

Int.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINA CELIA LOURENCO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LOURENCO TAVARES COLLANERI - SP234124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO LAZARO PEREIRA
SUCESSOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIA GO LEITE RISOLI - SP390062,
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Id 13701147: Não há como estender os efeitos da decisão que deferiu a antecipação da tutela em relação à taxa condominial, uma vez que não fez parte do pedido inicial.

Intime-se à CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da decisão id 11828650 que ratificou a tutela que determinou as rés de se absterem de cobrar prestações decorrentes do contrato discutido nos autos, bem como de incluírem o nome do autor em cadastro de inadimplentes, devendo removê-lo caso já o tenha feito.

No mesmo prazo, deverá a CEF anexar extrato detalhado da conta bancária do autor falecido desde a assinatura do contrato até a presente data.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006547-53.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA/SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls.39/40: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos ata atualizada da eleição da diretoria e demais documentos que comprovem que Valéria Lopes de Oliveira tem poderes para representar judicialmente a executada. Após, anote-se.No mais, tendo em vista que houve a citação da executada e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.PRAZO DE EMBARGOSEfetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, 1º do 846, do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEFRestando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, guarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000905-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LARISSA FIAMA BENVINDO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por LARISSA FIAMA BENVINDO contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA que tem por objeto imóvel situado no Assentamento Bela Vista do Chibarro (Rua 1, casa 11). Em resumo, a autora alega que em agosto de 2018 passou a ocupar o imóvel objeto da reintegração, que naquele momento encontrava-se desocupado. Contudo, foi alvo de ação de reintegração de posse, num primeiro momento pelo ocupante anterior (Carlos Eduardo de Lima) e posteriormente pelo INCRA (autos nº5002234-22.2017.403.6120). Por força de decisão judicial, foi obrigada a deixar o imóvel. No entanto, após a reintegração da posse ao INCRA o anterior ocupante voltou a ocupar o imóvel, muito embora também abrangido pela decisão na ação possessória.

Ao receber a ação determinei a juntada de peças da ação de reintegração de posse nº 50001233-02.2017.403.6120 e oposição nº 5002234-22.2017.403.6120. O confronto da inicial com os excertos dos referidos processos evidencia a ocorrência de litispendência. Além da correspondência de partes (o fato de nesta ação LARISSA ser autora em vez de ré é indiferente para a análise da litispendência, em razão do caráter dúplice da ação possessória) o objeto dos feitos é o mesmo (a posse do imóvel localizado na Rua 1, casa 11 do PA Bela Vista do Chibarro), assim como os fundamentos invocados pela autora para justificar o direito à posse sobre o bem.

A sentença que resolveu a reintegração de posse nº 50001233-02.2017.403.6120 e oposição nº 5002234-22.2017.403.6120 julgou improcedente a pretensão possessória do ocupante Carlos Eduardo de Lima e acolheu a pretensão do INCRA em relação à ocupante LARISSA FIAMA BENVINDO.

A inicial aponta que atualmente o imóvel voltou a ser ocupado Carlos Eduardo de Lima. Esse fato, se comprovado, reveste-se de gravidade, pois Carlos Eduardo também foi pela decisão que reintegrou o INCRA na posse. Porém, na perspectiva do direito da autora à posse do bem é indiferente que o imóvel tenha sido ocupado por terceiro. Esse fato, se comprovado é grave e deve ser apurado pelo INCRA, pois revela flagrante descumprimento à decisão que reintegrou a autarquia na posse. Contudo, a ilicitude na eventual ocupação do imóvel por Carlos Eduardo em nada favorece a autora LARISSA, uma vez que o fato objetivo é que nenhum dos dois possui direito à ocupação da casa.

Assim, considerando que a sentença proferida na oposição 5002234-22.2017.403.6120 ainda não transitou em julgado (o feito encontra-se no TRF da 3ª Região para o julgamento de recurso), verifica-se a hipótese de litispendência.

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do CPC (litispendência).

Sem condenação em honorários.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a dispense do pagamento das custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao INCRA, a fim de que o órgão apure a informação da autora quanto à (re)ocupação do imóvel.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HZ2 ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HZ2 ENGENHARIA LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da ilegalidade da retenção de 11% incidente sobre o valor bruto de notas fiscais de prestação de serviços emitidas em seu favor.

De fato, salvo exceções que serão detalhadas adiante, as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991. Conforme assentado pelo STJ em acórdão sujeito ao regime dos recursos repetitivos, “O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui “nova sistemática de recolhimento” daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas (REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)”.

A tese fixada pelo STJ nessa oportunidade foi sintetizada na súmula nº 425: *A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.*

É bem verdade que o julgado e a súmula dele extraída tinham por parâmetro as disposições da Lei 9.317/1996, revogada pela Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, a Lei 123/2006 manteve o espírito da legislação revogada quanto ao objetivo de simplificação do regime de arrecadação das microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que nesse particular a súmula nº 425 do STJ não padece de anacronismo. Não é por menos que a jurisprudência atual tem corroborado essa orientação, conforme ilustram os precedentes que seguem:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NO ART. 31, LEI 8.212/91 (REDAÇÃO PELA LEI 9.771/98): IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Restou aos autos demonstrado que a parte contribuinte está albergada pelas benesses do SIMPLES, fls. 45. 2. Em função da especial mecânica de recolhimento de seus tributos, consolidou o C. STJ, por intermédio da sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1112467/DF, entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à sistemática de retenção de 11% sobre as faturas. Precedente. 3. Enquanto a parte impetrante estiver agasalhada pelo SIMPLES, está desonerada da retenção prevista pelo art. 31, Lei 8.212/91, com redação pela Lei 9.771/98. 4. As atividades enumeradas nos incisos I e VI do § 5º-C do art. 18, da LC 123/2006, referem-se a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores (I) e serviço de vigilância, limpeza ou conservação (VI), assim não estando enquadrada a parte recorrida, pois distintos os seus objetos sociais, como visto. 5. Referida matéria a constar do rol de dispensa de recorrer da PGFN, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.122/2011, Ato Declaratório 10/2011. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Concessão da ordem. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365036 - 0000832-07.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – CPP. 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 13, VI, C/C ART. 18, §5º-C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. EXCEÇÃO AO REGIME DE RECOLHIMENTO MENSAL MEDIANTE DOCUMENTO ÚNICO. 1. Pleiteia a impetrante, ora agravante, optante pelo Simples Nacional, provimento a fim de garantir que as empresas tomadoras de seus serviços deixem de proceder à retenção de 11% sobre o valor apontado nas notas fiscais e faturas emitidas, consoante previsão contida no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.771/98. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.467/DF, alçado à sistemática do art. 543-C do CPC/73, pacificou entendimento no sentido de haver incompatibilidade entre a disciplina de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 e o regime de unificação de tributos instituído pelo Simples Nacional, adotado pelas pequenas e microempresas, não sendo cabível, portanto, a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição previdenciária no importe de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas de prestação de serviços. (STJ - REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009). 3. Na forma preconizada pelo art. 13, inc. VI, c/c com o art. 18, §5º-C, I, ambos da Lei Complementar nº 123/06, o Simples Nacional abarca a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP para a seguridade social, a cargo da pessoa jurídica, exceto nos casos de microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem às atividades de, dentre outras, construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob o regime de subempreitada, execução de projetos, serviços de paisagismo e decoração de interiores. 4. As microempresas e empresas de pequeno porte que, embora optem pelo Simples Nacional, exerçam alguma das atividades elencadas no §5º-C do art. 18 da Lei nº 123/06, devem se submeter, no que tange à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, isto é, à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Dada a natureza da atividade desempenhada pela agravante, consubstanciada na “Execução de obras de construção civil, elétrica, hidráulica e reformas em geral”, excepcionada nos termos do art. 18, §5º-C, I, da Lei Complementar nº 123/06, a respectiva Contribuição Previdenciária Patronal deve ser recolhida nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, em detrimento do recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação. 6. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010013-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018).

As exceções à sistemática de recolhimento concentrado da contribuição patronal previdenciária estão compreendidas no § 5º-C do art. 18 da Lei 123/2006:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II a V (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial, sobretudo o contrato social e as notas que comprovam a retenção de 11% do valor bruto, mostram que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão abrangidas pelas exceções do § 5º-C do art. 18 da Lei 123/2006.

Cabe registrar que embora a empresa se dedique à prestação de serviços de engenharia, tal atividade não se enquadra na hipótese do inciso I. A atividade de “*construção de imóveis e obras de engenharia em geral*” pressupõe a efetiva edificação de prédios ou intervenção que vai muito além da instalação ou manutenção elétrica, principal ramo de atividade explorado pela impetrante.

Tudo somado, **DEFIRO** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, ficando suspensa a exigibilidade dessa contribuição.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à Fazenda Nacional — a impetrante indicou o INSS, porém neste caso a legitimidade recai sobre a União — e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 5394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007312-39.2004.403.6120 (2004.61.20.007312-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO(SP379401 - BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP155083 - ADRIANA DE OLIVEIRA PARENTE E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPCAO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Trata-se de pedido de reabilitação formulado por CLÉBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO, condenado nos autos desta Ação Penal à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão por infração ao disposto no artigo 288, do Código Penal. Houve extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória (fl. 2218) transitada em julgado em 27/01/2017 (fl. 2229). Com vista, o MPF opinou pelo reconhecimento da reabilitação. É o relatório. Para ser concedida a reabilitação, o condenado deve preencher as condições impostas pela legislação penal (artigo 94 do Código Penal) e processual penal (artigo 744 do Código de Processo Penal). No caso, verifica-se que decorreram mais de dois anos desde a extinção da punibilidade pela prescrição executória. Além disso, as certidões da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 2242/2243), da Justiça Federal (fls. 2229 e 2236/2237), da Justiça Eleitoral (fl. 2254) e Justiça Militar (fl. 2255) mostram que o reabilitando não incidiu em outras condutas delituosas. Também foram apresentadas declarações de que manteve domicílio no Brasil após o cumprimento da pena e a reinserção social do requerente. Ante o exposto, DEFIRO A REABILITAÇÃO CRIMINAL de CLÉBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO, ficando assegurado ao reabilitado o sigilo da condenação criminal que lhe foi imposta, salvo quando requisitado por Juízo Criminal, conforme dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal. A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 746 do CPP). Com o retorno dos autos, na hipótese de ser mantida a reabilitação criminal, façam-se as devidas comunicações da reabilitação ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012137-79.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X FABIO SANTOS PEREIRA(SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X ADAIL GARCIA

Fl. 504: Defiro. Expeça-se o necessário.

Fica o advogado advertido de que, em expirando novamente o prazo do alvará, os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de despacho.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O ALVARA N. 4533539).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-16.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(MG150372 - NATALIELE VALESKA PACHECO CAVALCANTE E SP390838 - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO a ré MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA, filha de Manoel Pereira de Carvalho e Miguêla Pereira da Silva, CPF 004.264.306-62 e RG 14.625.366 da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal de prática do delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-87.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP405709 - AMANDA ARANDA DE SOUZA TOYOSATO E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Considerando que o período de Inspeção Ordinária foi alterado de 07 a 11/05/2019 para 03 a 07/06/2019, providencie a Secretaria o necessário para cancelamento da audiência, por videoconferência, designada para o dia 04/06/2019, às 14h30, com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO (oitiva da testemunha Varclei Galvão Rodrigues) e agende-se nova data no sistema SAV.

Após, adite-se a Carta Precatória nº 194/2018 e dê-se ciência às partes.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI REDESIGNADA A AUDIENCIA PARA O DIA 11/06/2019 ÀS 14H30)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-75.2014.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X MARCO ANTONIO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FABRICIO PATRIANI(SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X CARLOS HENRIQUE MIALICH(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X AMAURY PARO JUNIOR(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X ADENILSON MARINO GOLFETTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X SERGIO ANTONIO CURTI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X APARECIDO MAURILIO MIRANDA X LEONARDO TRINDADE LOPES

Considerando o contido na certidão supra, intimem-se, novamente, as defesas dos réus José Roberto, Marco Antônio, Fabrício, Amaury, Adenilson, Sérgio Antônio e Lucimara para apresentarem contrarrazões à apelação do MPF, no prazo comum de oito dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de todas as contrarrazões, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe. Araraquara, 8 de março de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-76.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATTIAS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

(CUIDA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A INTIMAR A DEFESA CONSTITUÍDA DE ANDERSON JOSÉ SICOLO DO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 1.041): Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1030/1034, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus para condenados; Considerando que não houve expedição de mandado de prisão neste processo, bem como que o regime de cumprimento das penas, para ambos os réus, foi o semiliberado, expeça-se mandado de prisão em desfavor de ANDERSON JOSE SICOLO, que atualmente se encontra preso. Com o cumprimento expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84, encaminhando-a diretamente ao juízo das execuções onde tramita a execução criminal do referido réu. Relativamente a RONALDO DONIZETE DA SILVA, que, até a presente data, encontra-se foragido, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, ficando a cargo do juízo federal das execuções penais (1ª Vara Federal de Araraquara/SP) a expedição do respectivo mandado de prisão e providências ulteriores ao seu eventual cumprimento. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença, do V. Acórdão, da decisão monocrática do STF, bem como o trânsito em julgado; Conforme determinado em sentença, anote-se, no rol de culpados, os nomes de ANDERSON JOSÉ SICOLO, filho de Vilma Aparecida Baron Sicoló e de José Ferdinando Sicoló, e RONALDO DONIZETI DA SILVA, filho de Benedita Correia da Silva e de José Divino da Silva, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, arquivem-se os autos. Araraquara, 25 de setembro de 2018..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-30.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X LUIZ DO NASCIMENTO X JORGE FERNANDES DE BRITO X ADAO MARTINS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X ANTONIO DE SOUZA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X LEANDRO ROBERTO ZANARDI X MARIA DAS GRACAS ALVES MOTA X CARMEM PEREIRA DE OLIVEIRA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA E SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X LUIS CARLOS SILVERIO(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X PEDRO TEIXEIRA DE BARROS(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARIA APARECIDA TERRAO TROVATTI(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X IRINEU DARAGONE(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOAO PAULO MARQUES

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120.Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu.Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro.Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas -incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do C.J.F.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 803, FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-06.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDEIR MENDES CARDOSO(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDECY DA SILVA X BENEDITO CAPELATTO(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA BATISTINHA X PEDRO DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERME DONIZETE CAPELATTO(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ANTONIO CAPELATO(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X APARECIDO PEDRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO)

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120.Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu.Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro.Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas -incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do C.J.F.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 821, FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-87.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NIVALDO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X CAIO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X JESUINO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO)

Fls. 210/213: - A defesa dos réus NIVALDO GIPPA, CAIO GRIPPA e JESUINO GRIPPA informou ao juízo, em 10/12/2018, o depósito de R\$ 6.000,00, requerendo o direito dos réus adimplirem o valor restante - o que estimavam fazer nos quinze dias subsequentes - sem que lhes fosse revogado o benefício de suspensão condicional do processo. Aduziram [...] que o restante já está sendo providenciado, já que algumas vendas não deram certo, outras o pagamento de cheque não foi compensado, mas há valores para receber das vendas dos bezerros e da Prefeitura. (fls. 210). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado, de maneira que lhes seja possibilitado realizar o restante do pagamento tão logo levantarem o numerário (fls. 213). Passados mais de quinze dias do pleito da defesa, a Serventia certificou que não há notícia do depósito do valor restante. Assim, intem-se os defensores constituídos dos réus para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a ausência do recolhimento. Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicque-se.Araraquara, 11 de março de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-26.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AILTON GOMES DA SILVA(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X JOSE BRITO LONGO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X MERALDO DOS REIS PEREIRA RAMOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA)

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120.Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu.Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a

complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa. 2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. 3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 515, FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LEONARDO RODOLFO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ADEMIR TRIZOLIO(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Fl. 381: Ao que tudo indica, a intenção do réu foi a de manifestar seu desejo em apelar da sentença.

Desse modo, recebo o recurso de apelação.

Vista à defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente suas razões recursais.

Após, no mesmo prazo, ao MPF para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À DEFESA DO RÉU RONALDO NAPELOSO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008852-05.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CELSO DALOCO(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 104/105: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.

Fls. 106/107: Trata-se de petição da defesa dativa substabelecendo os poderes aos novos advogados constituídos pelo réu.

Muito embora a defesa dativa não possa realizar substabelecimento, pois, em última análise, realiza as funções essenciais e inderrogáveis da Defensoria Pública Federal, fato é que, ao que tudo indica, o réu demonstrou interesse em constituir novos advogados.

Desse modo, providencie a Secretaria a inclusão dos respectivos defensores no sistema processual.

Ficam os advogados, Dr. Antônio Cláudio Brunetti, OAB/SP 98.393, Dra. Juliana Regatieri Mucio, OAB/SP 364.169 e Dr. Lucas Antônio Brunetti, OAB/SP 224.612, intimados para no prazo de 08 dias apresentarem suas razões recursais.

Na sequência, em igual prazo, vista ao MPF para contrarrazões.

Solicite-se a devolução do mandado 2002.2019.00135 à Central de Mandados independentemente de cumprimento.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor de 2/3 da tabela CJF. Requistiem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003860-64.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE AO R. DESPACHO EXARADO NA AÇÃO PENAL Nº 0003861-49.2017.403.6120, À QUAL SE ENCONTRA APENSADA A PRESENE AÇÃO PENAL): Arquivem-se os presentes autos, bem como os que estão a estes apensados, a saber, processo nº 0003860-64.2017.403.6120. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-49.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-44.2016.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Arquivem-se os presentes autos, bem como os que estão a estes apensados, a saber, processo nº 0003860-64.2017.403.6120. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-28.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALERIA LOPES DE OLIVEIRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X NATALINA LOPES CORREA LEITE(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG) NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, E EM RAZÃO DE O MPF JA TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, FICA A DEFESA ADVERTIDA DE QUE DEVE APRESENTAR SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-95.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANGELA RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X ANGELICA APARECIDA PITARO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X REGINALDO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Ciência às partes do retorno das precatórias.

Prosseguindo-se a instrução, designo audiência de interrogatório para o dia 21/05/19 às 14h.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-67.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MICELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fls. 166/167: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 165 que rejeitou o pedido de absolvição sumária.

Não obstante os embargos de declaração, no Processo Penal, sejam restritos apenas às sentenças e aos acórdãos (art. 382 e 619 do CPP), por serem tempestivos, conheço de sua interposição, nos termos do art. 1.022 do CPC, por analogia, c.c. art. 3 do CPP, e passo a analisá-los.

Insurge-se o réu aduzindo contradição da decisão que afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Ora, a súmula vinculante 8 declarou a inconstitucionalidade formal dos dispositivos pois regulavam o tema prescrição, via lei ordinária, quando a Constituição Federal, exigiu que o tratamento se desse por meio de Lei Complementar (art. 146, III, b, do texto). Isso em nada tem a ver com o presente processo criminal. Portanto, refuto os argumentos pois em nada se relacionam aos fatos aqui investigados (art. 1, I, da Lei 8.137/90 e súmula vinculante 24).

Ademais, as alegações de que houve vício no processo administrativo (falta de perícia, falta de instrução processual, etc.) são matérias estranhas ao presente processo criminal. Se a parte entende que houve prejuízo em seu desfavor, deve demandar na justiça competente para isso. Tanto o é assim, que o art. 93 do CPP assim dispõe: Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal PODERÁ, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei cível limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

Assim, ainda que haja a distribuição de ações cível, tal pretensão não vincula o juízo criminal. Portanto, não há omissão a ser sanada.

Por fim, as alegações de que houve qualquer tipo de cerceamento de defesa é, no mínimo, incoerente. Uma porque doravante se começará a fase de instrução do feito, exatamente para esclarecer os fatos narrados na denúncia através de oitiva de testemunhas, interrogatório, eventuais diligências complementares e memoriais. Duas porque nada impede que a parte ré junte aos autos as referidas perícias contábeis que tanto diz necessitar para comprovação da veracidade de suas alegações de inocência. Três, o objeto do pedido de absolvição sumária é restrita às hipóteses taxativas do art. 397 do CPP.

Portanto, por serem tempestivos, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se in totum a decisão de fl. 165.

Publique-se para ciência da parte ré.

Após, vista ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-81.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-11.2016.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LENITA ROCHA BRITO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1: FICA DE DEFESA DE LENITA ROCHA BRITO INTIMADA DO DESMEMBRAMENTO, EM RELAÇÃO À REFERIDA RÉ, DA AÇÃO PENAL Nº 0006446-11.2016.403.6120, TENDO OS AUTOS DESMEMBRADOS RECEBIDO O NÚMERO 0000675-81.2018.403.6120; INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 2: PUBLICA-SE, NESTA OCASIÃO, O TEXTO DO TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA OCORRIDA NO DIA 06/06/2018, ÀS 14H00: TERMO DE ASSENTADA Na presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por

consequente, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal. A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrasse ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretária identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretária em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa. 2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 3: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 35, FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-87.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DAVID DE JESUS RODRIGUES, ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869, MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

Advogados do(a) RÉU: DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869, MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

DECISÃO

Vistos.

Diante da alegação de incompetência pelos requeridos, **CANCELO**, por ora, a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pautas, certificando-se nos autos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca da arguição de incompetência.

Após, tomem conclusos imediatamente conclusos para decisão.

Int. **COM URGÊNCIA** as partes por publicação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-63.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 12975773).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Expediente Nº 1218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006700-17.2013.403.6143 - GILBERTO SOUZA DA SILVA/SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191, 201/203: Considerando que o extrato bancário emitido em 07/03/2019 (fls. 202/203) aponta que não houve o levantamento pela parte autora da quantia paga mediante precatório, manifeste-se o advogado da parte autora sobre o referido extrato, comprovando o saque da quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO BEZERRA DA ROCHA**, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que os autos do procedimento administrativo foram baixados em diligência à APS Limeira sem que tivessem retornado à Junta de Recursos do CRPS, tendo já decorridos 150 dias.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do recurso administrativo ou a concessão do benefício.

Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (evento 9428611).

O Ministério Público Federal não apresentou interesse na presente ação (evento 10371550).

Vieram os autos distribuídos a este juízo.

Em suas informações (evento 14897250), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a decisão recursal foi cumprida e o impetrante teve seu benefício concedido em 30/01/2019.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPD "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao recurso administrativo do impetrante com a concessão do benefício, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPD.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CINTIA ORLANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CINTIA ORLANDO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 12/07/2018 sem decisão conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo da impetrante foi analisado e deferido (evento 13472604).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 14026663).

Sobreveio petição da impetrante requerendo a extinção do feito ante o andamento dado ao processo administrativo (evento 14875639).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado e deferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 08 de março de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADILSON RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADILSON RIBEIRO ALVES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP, sendo que até o presente momento não há análise conclusiva de seu procedimento, encontrando-se há mais de **06 meses** em atraso.

Requer seja a autarquia seja compelida a concluir o processamento da auditoria para liberação do PAB.

Deferida a gratuidade (evento 13126101).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso do impetrante encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social desde 16/08/2018 (evento 13264266).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 14374381).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o recurso do impetrante encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social desde 16/08/2018.

Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se fora da esfera de competência da autoridade impetrada desde 16/08/2018, o processo deve ser extinto pela falta de interesse de agir em relação ao chefe da agência local, não podendo ele responder pelo eventual ato coator consistente em atraso no andamento do feito na instância recursal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 08 de março de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-03.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias** para que se manifeste acerca da(s) tentativa(s) inexitosa(s) de citação, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-14.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME, RONNY NUNES MOREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-43.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-37.2018.4.03.6144
AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA, ROSELI COBELLAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a revisão de cláusula contratual concernente ao método do Sistema de Amortização do Débito (SAC). Narra que o contrato n.1.6000.0006010-4 foi firmado com a Requerida, para o pagamento de 420 (quatrocentas e vinte) prestações fixas, no valor de R\$7.393,94 (sete mil trezentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

Em sede de tutela de urgência, requer sejam declaradas inexigíveis as parcelas vencidas em débito e/ou seja autorizada a consignação em pagamento do valor que entende incontroverso.

Sustenta a interessada, em síntese, que em decorrência de problemas financeiros incorreu no atraso do pagamento das prestações contratuais de n. 9, 10, 11, 20, 21, 22 e 23. Aduz que, no entanto, que vem realizando acordos com a Requerida, com pagamentos parciais através de sua conta corrente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Os autos vieram em redistribuição do Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária Federal, por decisão que declinou da competência para a análise e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Alega a parte autora que, em virtude problemas financeiros, decorrentes de desemprego, restou inadimplente quanto às obrigações contratuais sucessivas de n. 9, 10, 11, 20, 21, 22 e 23.

Em princípio, não observo nos autos comprovação do pagamento das referidas parcelas.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela interessada, não verifico, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a sua pretensão. Isto porque, os autores se limitaram a expor os fatos que os levaram ao inadimplemento contratual, desincumbindo-se da prova da excepcionalidade da situação fático-econômica que os acometeu.

Ademais, o pedido para a consignação das prestações habitacionais se restringe às parcelas vincendas, não se falando, por ora, na garantia do saldo devedor das parcelas de n. 9, 10, 11, 20, 21, 22 e 23, o que inviabiliza o deferimento de negativa de restrição creditícia, já que a dívida permanece em aberto, garantindo-se à credora, em tais casos, o exercício do direito de cobrança, pelos meios cabíveis.

Ainda, não há como assegurar, nesta fase processual, que o valor correto das parcelas seja aquele indicado na exordial. Por se tratar de discussão de cláusulas contratuais, deveria ser oferecida a soma total do contrato, considerando que a Parte Autora assinou o contrato, fato que conduz à presunção da sua validade.

Outrossim, considerando a inexistência de documentos que registrem o descumprimento de qualquer cláusula contratual pela credora fiduciária, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela parte autora para requerer a consignação, pois não evidenciada a recusa imotivada da ré, no recebimento das prestações.

Ademais, a jurisprudência pátria tem entendido que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, não há falar em capitalização de juros.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1708827 0005470-40.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por dadas razões, não observo os requisitos autorizadores para concessão da tutela.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

RETIFICO, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

CITE-SE a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-37.2018.4.03.6144
AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA, ROSELI COBELLAS DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a revisão de cláusula contratual concernente ao método do Sistema de Amortização do Débito (SAC). Narra que o contrato n.1.6000.0006010-4 foi firmado com a Requerida, para o pagamento de 420 (quatrocentas e vinte) prestações fixas, no valor de R\$7.393,94 (sete mil trezentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

Em sede de tutela de urgência, requer sejam declaradas inexigíveis as parcelas vencidas em débito e/ou seja autorizada a consignação em pagamento do valor que entende incontroverso.

Sustenta a interessada, em síntese, que em decorrência de problemas financeiros incorreu no atraso do pagamento das prestações contratuais de n. 9, 10, 11, 20, 21, 22 e 23. Aduz que, no entanto, que vem realizando acordos com a Requerida, com pagamentos parciais através de sua conta corrente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Os autos vieram em redistribuição do Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária Federal, por decisão que declinou da competência para a análise e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Alega a parte autora que, em virtude problemas financeiros, decorrentes de desemprego, restou inadimplente quanto às obrigações contratuais sucessivas de n. 9, 10, 11, 20, 21, 22 e 23.

Em princípio, não observo nos autos comprovação do pagamento das referidas parcelas.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela interessada, não verifico, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a sua pretensão. Isto porque, os autores se limitaram a expor os fatos que os levaram ao inadimplemento contratual, desincumbindo-se da prova da excepcionalidade da situação fático-econômica que os acometeu.

Ademais, o pedido para a consignação das prestações habitacionais se restringe às parcelas vincendas, não se falando, por ora, na garantia do saldo devedor das parcelas de n. 9, 10, 11, 20, 21, 22 e 23, o que inviabiliza o deferimento de negativa de restrição creditícia, já que a dívida permanece em aberto, garantindo-se à credora, em tais casos, o exercício do direito de cobrança, pelos meios cabíveis.

Ainda, não há como assegurar, nesta fase processual, que o valor correto das parcelas seja aquele indicado na exordial. Por se tratar de discussão de cláusulas contratuais, deveria ser oferecida a soma total do contrato, considerando que a Parte Autora assinou o contrato, fato que conduz à presunção da sua validade.

Outrossim, considerando a inexistência de documentos que registrem o descumprimento de qualquer cláusula contratual pela credora fiduciária, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela parte autora para requerer a consignação, pois não evidenciada a recusa imotivada da ré, no recebimento das prestações.

Ademais, a jurisprudência pátria tem entendido que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, não há falar em capitalização de juros.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1708827 0005470-40.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por dadas razões, não observo os requisitos autorizadores para concessão da tutela.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

RETIFICO, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

CITE-SE a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Decisão

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação ao princípio da reserva legal tributária, alegando, ainda, a existência de efeito confiscatório do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 13386902**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação."

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade na majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, uma vez que o reajuste encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito.

Ademais, precedentes recentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, além de indicarem a ausência de violação ao princípio da legalidade, entendem que não há aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX que permita qualificá-la como confiscatória. Vejamos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida." (Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida." (Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desse modo, por ter permanecido sem alteração por um longo período, tenho que não há falar aumento excessivo dos valores reajustados relativos à Taxa SISCOMEX.

Assim, neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro a presença dos requisitos suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar a sua representação processual, juntando autos procuração que aponte a devida identificação dos seus subscritores, de modo que seja possível aferir a regularidade da outorga do instrumento de mandato, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-29.2018.4.03.6144
AUTOR: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento da extinção do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n.13896.904.838/2018-16.

Requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido débito.

Narra, em síntese, que apresentou declaração retificadora, surgindo crédito decorrente de pagamento anteriormente realizado, bem como que formalizou declaração de compensação do débito epigrafado. No entanto, tal crédito não foi homologado pela Receita Federal.

Em decorrência disso, afirma que foi intimada para proceder ao recolhimento do valor das COFINS compensada, nos autos do processo administrativo mencionado.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id 13079416.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, alega a parte autora que o crédito tributário representado no processo administrativo n.13896.904.838/2018-16 se encontra extinto, em razão da compensação, a teor do art. 156, do Código Tributário Nacional.

Em análise não exauriente dos autos, observo que, do Relatório de Inclusão no Cadin (Id. 13079148), extrai-se que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal diz respeito a débitos relativos ao processo administrativo mencionado, código 5856, com vencimento em 22/12/2017.

Verifico, ainda, que a empresa impetrante apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem como Declaração de Compensação (PER/DCOMP's), com o escopo de utilizar os créditos anteriormente recolhidos para o adimplimento de débitos correspondentes ao COFINS (Ids. 13079147 e ss).

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente, em seu favor, crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário, dispondo, em seu §2º, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) GRIFEI.

Desta feita, tem-se que a apresentação da DCOMP pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, ressaltando-se a possibilidade de rejeição desta, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação (art. 74, §5º, Lei n. Lei 9.430/1996).

Em princípio, depreende-se do despacho emitido pela Autoridade Fiscal que, os valores pagos foram alocados considerando a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), apresentada em 05/12/2017, não tendo sido homologado o Pedido de Compensação de n. 39454.91425.131217.1.3.04-1354, por ausência de apuração de crédito.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observe que a matéria trazida à apreciação envolve questões que dependem de dilação probatória, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não resta comprovado o direito invocado pela autora.

Assim, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2019.4.03.6144
AUTOR: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

No **Id.14399652**, requereu a juntada de comprovante de recolhimento de custas (**Id.14399661**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 14399652 e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II – Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434)

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível – 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Ressalto, quanto ao pedido de depósito judicial das contribuições futuras, ser dispensada autorização para sua efetivação, que se dará diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-89.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES MACEDO FELIZARDO - RJ182244, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-57.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PRISMA PROMOTORA PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispôs que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria do Juízo à retificação do assunto cadastrado no sistema PJE, tendo em vista que a matéria versada é a suspensão de contribuições incidentes sobre o valor correspondente ao ISSQN, não ao ICMS.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: OVENTEC INDUSTRIA E COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE FORNOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que temporariamente exclui o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: C M IMPORTS IMPORTADORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba associados, porquanto o Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP extinguiu a ação mandamental de autos n. 5031737-17.2018.4.03.6100, sem resolver-lhe o mérito, em virtude da ilegitimidade passiva do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo em vista que a Parte Impetrante tem o seu domicílio fiscal em Barueri/SP.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*funus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

**Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Medida liminar deferida nos termos da decisão ID 1277114.

A União, em petição ID 1734252, requereu a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício ID 1785785, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (ID 2824974).

RELATADOS. DECIDO.

De início, ante o teor da certidão de ID 1223392, fica afastada a prevenção apontada na pesquisa anexada sob o ID 1209545.

Consigno, outrossim, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Ademais, verifico que o Documento de Alteração e Incorporação de Sociedade Ltda., no ID 1206205, datado de 30.06.2016 e protocolado na JUCESP em 19.09.2016, demonstra a incorporação da sociedade empresária EQUIPO.COM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., também sediada em Barueri/SP, com assunção integral dos deveres e obrigações da incorporada. Ainda, o documento Distrato Social por Incorporação, no ID 1206207, datado de 31.06.2016 e protocolado perante a JUCESP em 19.09.2016, demonstra a extinção da referida sociedade incorporada, com assunção de todo ativo e passivo pela incorporadora acima citada.

Entendo atendidas, portanto, as exigências do artigo 1.118, do Código Civil, quanto à averbação dos atos de incorporação.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, pela Parte Impetrante e pela empresa incorporada retro mencionada, a teor do artigo 132, do Código Tributário Nacional, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CICERO APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas iniciais comprovadas sob o ID 3246371.

Foi certificada a citação da parte requerida, no ID 10002389.

A parte autora, na petição de ID 13526761, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DEMOLIDORA CASARAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARVALHO GOUVEIA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.
- 2) Esclarecer, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que a petição inicial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ERNESTO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GACON - SP285833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 11 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031068-61.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRISTIAN OSTRAND ROSEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANCONI - SP117752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, distribuída originariamente à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter seu pedido de baixa/cancelamento do arrolamento de bens efetivado em processo administrativo analisado e julgado em 15 (quinze) dias pela Autoridade Impetrada.

Na decisão de **Id. 13571049**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se o *mandamus* neste Juízo.

Ratifico todos os atos processuais praticados.

Dê-se ciência à parte impetrante e ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada acerca da redistribuição do feito e, eventual manifestação **em 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra o quanto determinado em decisão de **Id. 13145477** e, no **prazo legal**, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cópia desta decisão, instruída com cópia dos documentos pertinentes, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500230-66.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MARTINS BRENTANO - RS14599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Determino à IMPETRANTE QUE, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito:

1) se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido nos autos dos processos n. 0016186-49.1999.403.6100, 001588-06.2011.403.6100 e 0014255-20.2013.403.6100, conforme termo de prevenção.

2) o valor dado à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo e respectivos documentos comprobatórios, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, junte aos autos, a Parte Impetrante, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, também sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500672-32.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4K REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

INTIME-SE a PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça o valor dado à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte considerar, para tanto, o pleito relativo à compensação do indébito alegado, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-02.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de objetos.

INTIME-SE a PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça o valor dado à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte considerar, para tanto, o pleito relativo à compensação do indébito alegado, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-67.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de objetos.

INTIME-SE a PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça o valor dado à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte considerar, para tanto, o pleito relativo à compensação do indébito alegado, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-05.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: A.R. FASHION REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo, a fim de:

- 1) Regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração, contendo a qualificação dos seus signatários;
- 2) Juntar cópia do contrato social, e, sendo o caso, das respectivas alterações, observando a ordem das páginas, inclusive, **para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato**;

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-82.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONTACT CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONTACT CENTER LTDA., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a declaração do direito à utilização de créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para compensação com parcelas vencidas ou vincendas de parcelamentos de débitos tributários, formalizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como o aproveitamento de tal crédito para a quitação da antecipação necessária ao restabelecimento e consolidação de parcelamentos, nos moldes da Lei nº 12.966/2012 c/c Portaria Conjunta RFB/PGFN 505/2016.

Alegou que a proibição da compensação, no caso, decorre de interpretação restritiva e, nesse sentido, equivocada, da norma prevista no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 1.457/07, que impõem algumas restrições à compensação de débitos realizada através de Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de **ID 259980** indeferiu o pedido de medida liminar.

A União ingressou no polo passivo, conforme petição **ID 270961**.

A Parte impetrante, em petição **ID 273760**, opôs embargos de declaração em face da decisão proferida.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 366995**. Contra-argumentou que os créditos alegados pela impetrante ainda não foram reconhecidos e homologados administrativamente. Sustentou a impossibilidade de restabelecimento de parcelamentos rescindidos para fins de compensação de ofício, embora os saldos de tais parcelamentos possam ser objeto de compensação. Afirmou a impossibilidade de consolidação ("restabelecimento") das modalidades de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 que foram canceladas, por falta de cumprimento de requisitos pelo contribuinte e por ausência de previsão legal para o pagamento por compensação. Asseverou, ainda, a impossibilidade de restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, a teor do §2º, do art. 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30/07/2014. Por fim, sustentou que os débitos previdenciários da Impetrante não podem ser incluídos na modalidade da Lei n. 12.996/2014, uma vez que se referem às competências de **05/2015 a 07/2016**, com vencimentos posteriores a **31.12.2013**.

Decisão **ID 381886** negou conhecimento aos embargos de declaração opostos pela Parte impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 816050**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: “*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*” Em seguida, o art. 369, diz: “*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*”

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, coninar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Cumprе frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com tributos que tenha a pagar.

No entanto, como visto, dado benefício se perfaz quando existente crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Inclusive o Código Tributário Nacional (CTN) veda expressamente a compensação de crédito relativo a tributo que esteja sendo discutido em juízo, antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

E, no caso trazido à apreciação, muito embora a Impetrante afirme ser detentora de saldo negativo de IRPJ e CSLL no valor de **RS 4.850.927,28** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos – **fl.09, ID 252101**), não comprovou, quando da impetração, a prolação de decisão administrativa homologatória dos pedidos de restituição, mas, tão somente, a sua transmissão à Receita Federal do Brasil, em **01.06.2016 (ID 252107)**.

A autoridade impetrada, de seu turno, informou a inexistência de decisão administrativa de reconhecimento e homologação dos créditos alegados pela parte impetrante (**ID 366995**).

Por conseguinte, não há ativos financeiros líquidos passíveis de utilização pela impetrante em compensação tributária, o que desautoriza o resguardo do direito de exercício do benefício previsto no artigo 74 da Lei 9.430/96, por contrariar a premissa básica insculpida no artigo 170 do CTN, que assim prevê:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

No tocante ao reconhecimento do crédito afirmado pela parte impetrante, pedido não incluído na peça de ingresso, oportuno referir que, não demonstrado ato que configure abuso de poder ou cometimento de ilegalidade pela impetrada no processamento de tal requerimento, inexistente fundamento que autorize a intervenção do Judiciário na esfera administrativa.

Dessa feita, deferir a compensação na situação exposta no feito, configuraria desrespeito ao art.170 do CTN e ao art.74 da Lei n. 9.430/1996, e, sobretudo, ao procedimento administrativo para restituição de saldo negativo tributário, previsto no artigo 73 da mesma lei.

Portanto, entendendo não demonstrado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de março de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO COMUM

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por IDENILSON FAGUNDES FERRAZ, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexistência de débito e a compensação por danos morais decorrentes de alegado ato ilícito. Narrou a petição inicial que o autor é casado, tem uma filha menor, está desempregado, vive de trabalhos informais, vendendo quinquilharias. Não possui imóvel próprio, nem automóveis. Paga aluguel no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Sua renda mensal média é no importe de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Não tem cartão de crédito e sua manutenção dá-se com a ajuda de parentes e amigos. Não declara renda. Mencionou que o patrono da causa é seu amigo e que somente perceberá honorários em caso de êxito nesta ação. Relatou que está atravessando sérias dificuldades financeiras e que, em 04.03.2015, ao dirigir-se a uma loja/financeira em São Paulo, a fim de obter crédito direto para a compra de medicamentos, teria sido surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece a origem, e, em razão disso, não consegue emprego. Segundo a exordial, houve a inclusão no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), em 19.01.2015, de dívida no valor de R\$ 2.537,09 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos), vencida em 16.12.2014, relacionada ao contrato n. 011100856550000. Referiu a parte autora que a dívida tem origem num ato negocial cujo instrumento nunca foi por ele assinado e que o valor do débito é incompatível com o seu perfil, renda e condição social. Disse que nunca teve seus documentos roubados e/ou furtados e jamais manteve qualquer relacionamento comercial com a CAIXA. Mencionou que, embora tenha outras negativas anteriores em seu nome, somente tomou conhecimento disso ao tentar obter crédito pessoal. Aduziu que compareceu à Agência da Caixa em Barueri para buscar informações sobre o ocorrido, porém não recebeu nenhum registro de protocolo dos seus pedidos e reclamações, e, por ser pessoa simples, nada solicitou nesse sentido. Esclareceu que renunciou ao foro do seu domicílio (São Paulo-SP), posto que Barueri-SP consiste no local da ocorrência do fato: negativação impugnada. Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata baixa da negativação. No mérito, pugnou pela declaração de ilegalidade do valor cobrado e desconstituição contratual referente ao apontamento CEF, inclusão SPC em 19.01.2015, data de vencimento 16.12.2014, contrato n. 011100856550000, avalista, no valor de R\$ 2.537,09 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos), Barueri-SP. Requereu, também, indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios. Por fim, pleiteou pela inversão do ônus da prova, concessão de gratuidade de justiça e condenação da requerida em custas e honorários de sucumbência. Com a petição inicial, juntou documentos de fs. 17/49. Decisão de fs. 51 e verso, proferida pelo MM. Juízo à frente desta Vara à época, deferiu os efeitos da tutela, para determinar à CAIXA a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos valores questionados nestes autos e seus consectários (contrato n. 011100856550000, valor R\$ 2.537,09 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos), data da inclusão 19.01.2015. Deferiu os benefícios da justiça gratuita. A CAIXA, na fl. 58, interps agravo retido da decisão retro e informou o cumprimento da decisão. A empresa passiva requerida apresentou contestação de fs. 63/74, escolhida pelos documentos de fs. 75/107. Preliminarmente, suscitou nulidade da citação recebida por preposto sem poderes para tanto. Alegou litisconsórcio público necessário, postulando pelo ingresso na lide da sociedade empresária Artíficio Comércio de Bijouterias Ltda. ME e do sócio desta, Gilvane José Marques, posto que o débito impugnado nestes autos teve origem em contrato firmado por tal pessoa jurídica, tendo a parte autora assinado na condição de codevedor, por figurar no quadro societário daquela desde maio/2010. Invocou conexão deste feito com os autos n. 0002631-88.2015.4.03.6104, pertinentes à ação ajuizada por Gilvane José Marques, junto à 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Santos-SP, onde questionou o mesmo contrato e apresentou idêntico objeto e causa de pedir. Salientou a necessidade de julgamento conjunto das demandas. No que atine ao mérito, a CEF rebateu que não procede a alegação autoral de que nunca contratou com a CAIXA e de que desconhece o contrato em discussão. Sustentou que a parte requerente figurou como garantidor (avalista) de contratos celebrados entre a instituição financeira e a sociedade empresária Artíficio Comércio de Bijouterias Ltda. ME., em Belo Horizonte-MG, cujo objeto era um empréstimo no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.150,50 (um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos) cada, porém, a partir da 14ª prestação, houve registro de inadimplência, o que resultou na inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos. Acrescentou que, em 17.09.2013, o demandante assinou como garantidor o contrato Girocaixa, no qual foi aprovado crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à empresa Artíficio Comércio de Bijouterias Ltda. ME. Informou que houve a contratação de empréstimo de R\$ 69.999,99 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 2.465,44 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), do qual foram pagas 12 (doze) parcelas, a última em 21.10.2014, estando em atraso as parcelas vencidas desde então. Frisou a CAIXA que a cobrança dos valores que geraram a inscrição da dívida possui suporte legal e contratual. Observou que o autor era sócio-administrador da sociedade empresária contratante e que figurou como garantidor dos contratos firmados entre a CEF e a pessoa jurídica. Asseverou que as assinaturas constantes do contrato social da empresa, do contrato de empréstimo e do documento de identidade por ele apresentado, são, ao menos a olho nu, idênticas. Pontuou que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor foi expedida em 11.01.2013, em Belo Horizonte-MG, mesmo lugar da assinatura do contrato, sendo este o local indicado no comprovante de endereço apresentado pelo autor por ocasião da contratação. A peça defensiva ressaltou, ainda, que causam estranheza os seguintes fatos: 1) o autor não apresentar, com sua petição inicial, cópia de documentos recentes, mas apenas sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) emitida em 07.02.1986; 2) o outro sócio da sociedade empresária Artíficio Comércio de Bijouterias Ltda. ME, Gilvane José Marques, ter ingressado com ação idêntica para discutir o mesmo contrato em Santos-SP; 3) a alegação de ambos os sócios no sentido do desconhecimento do contrato; 4) o mesmo advogado ter subscrito as petições iniciais e ajuizado as ações em subseções judiciais diferentes, sem mencionar em um processo a existência do outro; 5) o autor não ter questionado administrativamente os contratos firmados em seu nome; e 6) o pagamento de diversas prestações dos contratos rechaça a hipótese de fraude, pois estelionatário não costuma agir de tal modo. Ao final, alegou inexistência do dever de indenizar. Postulou pela revogação da tutela antecipada. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Despacho de fl. 110 recebeu o agravo retido da parte requerida, facultou a manifestação da parte autora quanto ao teor da contestação e do agravo, bem como determinou o desentranhamento da petição de fs. 108/109 por se tratar de exceção de incompetência, autuando-a em apartado. A parte requerente, às fs. 111/113, apresentou agravo retido, não indicando a decisão impugnada. Às fs. 114/129, apresentou réplica à contestação. Afirmou a parte autora que desconhece quem seja Artíficio Comércio de Bijouterias Ltda. ME, nunca tendo sido sócio de tal empresa e que nunca assinou nada com a CEF, seja como sócio, seja como devedor solidário. Salientou que Gilvane José Marques é pessoa estranha aos autos, não sendo autor, nem parte. Alegou que não há razão para conexão com a ação proposta por Gilvane, que tem direito de defender seus interesses diante do Judiciário e a suposta sociedade não é motivo legal para litispendência. Frisou que o fato de terem amigo comum (o patrono) não significa que não tenham razão naquilo que reclamam. Referiu que, se usaram o bom nome do autor, que se viro a CEF para explicar como isso ocorreu. Mencionou que o autor é pobre, não tendo assumido empréstimo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), nem figurado como garantidor de dívida de R\$ 70.000,00 (setenta mil). Citou que a CEF não provou a idoneidade da negativação da parte autora. Acresceu que nunca pagou nada para a CEF e, se outros pagaram, usando seu nome em empresa fria, a culpa não é do autor. Afirmou que o local de emissão da CNH da parte autora é irrelevante para o julgamento da causa. Impugnou a afirmação de que foi (ou é) sócio de empresa ou sócio-administrador, assim como rebateu a alegação de que a assinatura do autor é idêntica. Sustentou que a parte autora não juntou seus documentos pessoais porque a lei não exige, sendo dispensáveis à propositura da ação. Argumentou que a existência de duas ações, com duas pessoas diferentes é fato irrelevante. Destacou que o autor questionou e procurou a CEF, em diversas vezes para resolver o seu problema e nada conseguiu. Afirmou que a negativação informada pela CEF é recente, fato isolado e a parte autora não é responsável por ela. Impugnou o documento de fs. 75 a 78, porque não foi assinado pelo autor e não se relaciona à negativação oburgada nos autos, assim como os documentos de fs. 79 e seguintes e 91 e seguintes, sob a alegação de que foram produzidos de forma unilateral pela requerida. No mais, reiterou a petição inicial em todos os seus termos. Despacho de fl. 136 suspendeu o curso do processo em razão da exceção de incompetência apresentada pela CEF - n. 0009216-36.2015.4.03.6144. Conforme decisão trasladada de fs. 138 e verso, a exceção de incompetência não foi acolhida pelo respectivo Juízo, considerando que, neste feito, a parte autora contesta a validade do contrato que eleger o foro de Belo Horizonte-MG, caso em que a cláusula de eleição não pode limitar o seu direito de ação. Ademais, fundamentou que a CEF tem todas as condições de se defender e produzir provas neste Juízo. Na fl. 139 foi recebido o agravo retido da parte autora, abrindo-se prazo para manifestação da requerida. Na oportunidade, facultou às partes a especificação de provas. Às fs. 145 e verso, a CEF requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora e intimação para juntada de seus documentos pessoais recentes, bem como a produção de prova pericial grafotécnica. Na fl. 146, a parte requerida observou que o denominado agravo retido de fs. 111/113, na verdade, consiste em contrarrazões da parte autora ao agravo retido da CAIXA, posto que pede expressamente que seja mantida a decisão interlocutória, tal qual lançada nos autos. Assim, a CEF ratificou os fundamentos do agravo retido interposto. A parte autora, às fs. 112/114, fez remissão aos termos da petição inicial, inclusive no que tange à oportuna produção de todas as provas em direito admitidas. Informou desinteresse em audiência de conciliação. Decisão de fl. 151 e verso deferiu a produção de prova pericial grafotécnica. Para o esclarecimento de pontos controvertidos, designou audiência de saneamento do feito e realização de perícia, no mesmo ato. Facultou às partes a formulação de questões e a indicação de assistente técnico. A Senhora Perita Judicial, às fs. 157/158, apresentou proposta de honorários. Ato ordinatório de fl. 160 intimo as partes para manifestação sobre a proposta. Na petição de fl. 164 e verso, a CEF impugnou o valor dos honorários, postulando pela fixação com base na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, pois a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça. Na petição de fs. 165 e verso, a CAIXA apresentou seus quesitos. A parte autora não procedeu à quesitação. Despacho de fl. 166 fixou os honorários periciais em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e

cinquenta reais). Autorizou a CEF o depósito do valor arbitrado. Com base no art. 465, 4º, do Código de Processo Civil, deferiu o adiamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários. Designou audiência de instrução, devendo a parte autora estar munida de documentos solicitados pela Perita na fl. 158 (originais de RG, CPF e/ou passaporte), e a CEF apresentar o original dos contratos de fls. 75/78 e 82/87. Conforme termo de fl. 170 e verso, a audiência designada para 24.05.2016 a parte autora e seu advogado não compareceram, restando impossibilitada a produção de prova pericial grafotécnica. A requerida desistiu da produção de prova pericial. Decisão considerou preclusa a produção de prova em favor da parte autora. Postergou a apreciação dos pedidos da requerida para após a juntada aos autos das petições pendentes de apreciação, inclusive quanto à realização de perícia grafotécnica. Em petição de fl. 171 e verso, a CAIXA informou o depósito dos honorários periciais e a impossibilidade de juntar a via original dos contratos em nome da empresa Artificio Comércio de Bijouterias Ltda. ME, pois instruiu a ação de execução de título extrajudicial de autos n. 0002339-51.2016.4.01.3800, que tramita na 27ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG. Requeru a expedição de ofício ao referido Juízo para requisição da documentação necessária à realização da perícia. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 176/180. Alegou que a parte requerida desistiu da produção de prova pericial, portanto, quem deixou precluir a prova foi a própria CEF, que não trouxe o documento a ser periciado em seu original. Decisão de fl. 181 e verso salientou que a parte autora não justificou sua ausência na audiência de instrução designada e que, por via de embargos, pretende a reanálise do conteúdo decisório, o que não é possível naquela modalidade recursal. Assim, manteve a decisão impugnada e negou provimento aos embargos. Na fl. 183, a CEF esclareceu que a petição de fl. 171 e verso foi protocolizada em 16.05.2016, portanto, antes da audiência designada para 24.05.2016, ocasião em que houve a desistência da prova pericial grafotécnica. Assim, considerando a não realização da perícia, postulou pelo levantamento ou autorização para apropriação dos valores depositados a título de honorários periciais. Decisão de fl. 184, considerando a indispensabilidade de realização de exame pericial, converteu o julgamento em diligência, designando audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e realização de perícia grafotécnica. Aviso de Recebimento (AR) de fl. 188 demonstrou que a parte autora não foi pessoalmente intimada para a audiência retro designada, diante da informação de que se mudou do local de residência informado nos autos. No entanto, seu advogado constituído foi intimado, conforme certidão de fl. 185-verso. Ato ordinatório de fl. 189 intimou a parte autora, por meio de seu advogado, para informar seu endereço atualizado, o que não foi cumprido. A CAIXA, na petição de fl. 190, reiterou a apreciação do pedido de ingresso na lide de Artificio Comércio de Bijouterias Ltda. e do sócio Gilvane José Marques. Termo de audiência de fl. 191, de 03.04.2018, na qual ausentes a parte autora e seu advogado, considerou prejudicado o ato, determinando a intimação da parte autora e a conclusão para sentença. A parte autora, na petição de fl. 200, requereu o prosseguimento do feito. A CAIXA solicitou a inclusão do processo em rito de conciliação, na fl. 201. Despacho de fl. 202 encaminhou os autos à Central de Conciliação (CECON) de Barueri-SP para tentativa de conciliação. Termo de fl. 204 informou que, presente a CAIXA, não foi possível a realização de sessão de tentativa de conciliação, em 10.08.2018, diante da ausência da parte autora. RELATADOS. DECIDIDO. Agravo retido de fl. 58: A CAIXA agravou, na forma retida, da decisão que deferiu a tutela de urgência. Com o advento do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015, em vigor a contar de 18.03.2016, foi extinta tal modalidade recursal. Porém, na dicação do art. 14 do CPC vigente, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Conforme entendimento das Cortes Superiores, o procedimento do recurso segue a lei vigente na data de publicação da decisão impugnada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, inerente aos comandos processuais. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sedimentou tal posicionamento no Enunciado Administrativo n. 2/2016, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, caberá à CAIXA requerer expressamente a apreciação do seu pleito, em eventuais razões de apelação ou contrarrazões recursais, na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973. Petição de fls. 111/113: Tendo em vista o conteúdo e o pedido veiculado, acolho a petição referida como manifestação do agravado, nos termos do art. 523, 2º, do revogado Código de Processo Civil. Depoimento pessoal da parte autora e realização de prova pericial grafotécnica: Em sua defesa, a CAIXA juntou contratos de fls. 75/78 e 82/86, bem como conferências de assinaturas de fls. 78-verso e 87. Expressamente, a parte autora impugnou tais contratos, em réplica à contestação, de fls. 114/129, alegando a inautenticidade das assinaturas atribuídas. Às fls. 112/114, requereu a oportuna produção de todas as provas em direito admitidas. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo para a formulação de quesitos destinados ao exame grafotécnico, embora para tanto intimada. Designadas audiências para colheita do depoimento pessoal da parte autora, apresentação de documentos pessoais e exame grafotécnico, a parte requerente e seu patrono não compareceram, conforme termos de fls. 170 e verso (24.05.2016) e 191 (03.04.2018). Também deixaram de comparecer na audiência de tentativa de conciliação, consoante termo de fl. 204 (10.08.2018). A parte autora não justificou suas ausências. Em petição de fl. 183, a CEF reiterou o pedido de desistência da produção do exame grafotécnico. Tendo em vista o desinteresse das partes na produção das provas retro mencionadas, o que se evidencia do pedido de desistência da CAIXA quanto às provas requeridas e a resistência da parte autora em comparecer neste Juízo, apresentar seus documentos pessoais e fornecer os padrões para a identificação da autoria e autenticidade gráficas, acolho o pedido de desistência da produção de prova pericial e dispense a parte autora da prestação de depoimento pessoal, o que também se justifica para elidir ainda maior procrastinação deste feito, julgando-o no estado em que se encontra. Neste tópico, destaco o art. 379 do Código de Processo Civil, que diz: Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado. (GRIFE) Assim, diante do desinteresse das partes no tocante à produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. I. Nulidade da citação: A CAIXA, em sua contestação, alegou nulidade da citação, alegando que fora efetuada na pessoa de preposto sem poderes para receber citação. O AR de fl. 57 informa o recebimento da citação através de preposta vinculada à Agência da CEF em Barueri-SP. De fato, nos termos do art. 75, VIII, do CPC (art. 12, VI, do CPC revogado), a citação da pessoa jurídica dá-se por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores. Assim, nula a citação de fl. 57. Porém, em 04.05.2015, a CAIXA protocolizou petição de agravo retido. Assim, nos termos do 1º, do art. 239, do CPC, dou-a por citada em tal data, haja vista que o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. Em consequência, é tempestiva a contestação de fls. 63/74, eis que seu protocolo ocorreu em 06.05.2015. Preliminar acolhida e superada. 2. Litossórcio passivo necessário da pessoa jurídica Artificio Comércio de Bijouterias Ltda. ME e de seu sócio Gilvane José Marques: Conforme extratos de consulta obtidos junto ao Portal de Serviços da Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), a empresa denominada Artificio Comércio de Bijouterias Ltda. foi extinta 22.12.2014, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. Não há informação sobre a existência de massa falida. Logo, o desaparecimento da pessoa jurídica é óbice ao seu ingresso na lide. Quanto ao sócio da empresa, Gilvane José Marques, em princípio, não vislumbro interesse oposto ao da parte autora, o que não ficou demonstrado pela empresa pública ao postular pelo ingresso da pessoa física no polo passivo desta lide. Em consequência, rechaço a sobredita preliminar. 3. Conexão com a ação de conhecimento de autos n. 0002631-88.2015.4.03.6104: Referida ação, ajuizada por Gilvane José Marques junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, tem como objeto, no seu item 2, pedido idêntico ao veiculado neste feito. Vejamos: A procedência total dos pedidos na indenização pelos danos morais causados ao autor, de forma satisfativa punitiva, no importe de 100 salários mínimos vigentes a época do pagamento, com correção monetária e juros de mora desde o ato ilícito em 19/01/2015, com a declaração de ilegalidade do valor cobrado e desconstituição contratual referente ao apontamento: CEF, inclusão SPC em 19/01/2015, data de vencimento 16/12/2014, contrato 01110085550000, Avalista, no valor de R\$ 2.507,09, cidade de origem BHE, Entidade de Origem São Paulo/SP. Para o reconhecimento da conexão, basta que duas ou mais ações tenham em comum o pedido ou a causa de pedir. Ocorre que a alegação de conexão com aquele feito foi objeto de exceção de incompetência de autos n. 0009216-36.2015.4.03.6144, cuja decisão foi trasladada para as fls. 138 e verso destes autos. A alegação de conexão sofreu rejeição pelo Julgador e a decisão respectiva transitou em julgado. Impende observar, conforme consultas anexas, que, no processo de autos n. 0009216-36.2015.4.03.6144, ao revés, foi acolhida a exceção de incompetência e determinada a remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte-MG, local de origem do alegado ato danoso, providência ainda pendente, ao que consta. A parte autora, naquele feito, interps agravo de instrumento de autos n. 0009904-97.2015.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão que reconheceu a incompetência. O acórdão respectivo transitou em julgado. Assim, considerando que, por conta das exceções de incompetência com decisões conflitantes já transitadas em julgado, este feito e a ação n. 0002631-88.2015.4.03.6104 terão seguimentos distintos, em respeito à coisa julgada, tenho como prejudicada a sobredita preliminar, sem prejuízo da remessa de cópia destes autos àquele Juízo, para ciência. Passo a apreciar a matéria de fundo. 4. Do alegado ato ilícito: A responsabilização pode ser decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual, e tem finalidade compensatória, sancionatória e preventiva (TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp.50 e 58). Como norma geral, o art. 186, do Código Civil, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A doutrina diz que a ilicitude comina no presente artigo diz respeito à infringência de norma legal, à violação de um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado prejuízo de outrem (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p.202). A culpa pode abranger a culpa in eligendo, decorrente da má escolha de representante ou preposto; culpa in instruendo, quando falharam as devidas instruções; culpa in vigilando, ausência de fiscalização ou vigilância sobre a conduta do agente; e culpa in custodiendo, falta de cautela ou atenção em relação a pessoa, animal ou objeto sob os cuidados do agente. O art. 187 do Código Civil equipara o abuso de direito ao ato ilícito. Segundo tal norma, o abuso consiste no exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Por outro lado, o art. 188 elenca as excludentes de responsabilidade, afastando a configuração do ato ilícito nas seguintes hipóteses: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. A esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa leciona: Para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto). Faltando um desses elementos, desaparece o dever de indenizar. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p.202) Logo, o ato ilícito deve corresponder a uma conduta positiva ou negativa, dolosa ou culposa, que viole a lei, o contrato ou um dever de agir. Apenas em se tratando de responsabilidade civil objetiva descabe indagar sobre dolo ou culpa. No caso específico dos autos, a parte autora atribui à CAIXA a prática de ato ilegal, que lhe teria causado danos morais, alegando ter sido indevida a negatificação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que não possui nenhum vínculo com a empresa Artificio Comércio de Bijouterias Ltda., a qual firmou contratos de empréstimos (cédula de crédito bancário e Girocaixa Fácil) junto a uma das agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em Belo Horizonte-MG. Sustenta que foi constituída pessoa jurídica fictícia mediante utilização indevida do seu nome. A CAIXA, em sua contestação, juntou cópia do contrato de cédula de crédito bancário, empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO, às fls. 75/78, firmado em 16.09.2013, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), a ser amortizado em 36 (trinta e seis) parcelas. Referido contrato, de n. 11.0085.555.0000158-50, teria gerado a negatificação obrigada. Demonstrativos de fls. 79/81 informam o adimplemento de 13 (treze) parcelas. O contrato de cédula de crédito bancário (Girocaixa Fácil OP 734), no valor de R\$ 70.000,00 (sete mil reais), consta das fls. 82/87 e foi firmado em 17.09.2013. Em tais contratos figura a parte autora, Idemilson Fagundes Ferraz, respectivamente, como um dos avalistas e representante legal, sendo qualificado como titular de CPF n. 622.174.886-00, nascido em 30.06.1968, com endereço na Rua Alípio de Melo, 723, Jardim Montanha, apto. 301, Belo Horizonte-MG. O outro avalista/representante legal indicado é Gilvane José Moraes, CPF n. 656.106.446-15, data de nascimento em 06.03.1967, com endereço na Rua Amintas Novais, 118-A, Bairro Vila Maria, São João Del Rei-MG. Em ambos os instrumentos contratuais foi efetuada a conferência de assinaturas, vide fls. 78-verso e 87. A CAIXA não explicou se, para a concessão de dois empréstimos em valor considerável, de um dia para outro, a agência de Belo Horizonte-MG exigiu comprovação de capacidade financeira dos sócios, dos avalistas e/ou da pessoa jurídica contratante. Não ter assim procedido demonstra que falharam as necessárias cautelas e que não foram aplicadas as restrições usuais na liberação de financiamento pela empresa pública. Também não esclareceu a CAIXA a razão pela qual a ordem de inscrição do nome da parte autora, por conta de um contrato firmado em Belo Horizonte-MG, teria partido de Agência situada em Barueri-SP. Quanto ao caso dos autos n. 0002631-88.2015.4.03.6104, fundado no mesmo contrato, o registro de inadimplência foi determinado pela Agência da CEF em Santos-SP. Sendo ambas as negatificações decorrentes do mesmo contrato inadimplido, firmado em Belo Horizonte-MG, não se justifica que as ordens de negatificação tenham partido de Barueri-SP e Santos-SP, o que deve ser objeto de apuração no âmbito interno da empresa pública. Por outro lado, não é típico de financiamentos fraudulentos o pagamento de quase metade das prestações mensais do mútuo, sobretudo considerando-se que o segundo financiamento fora firmado já no dia seguinte ao primeiro. Costuma ser observado que, quando há pagamento das parcelas mensais em contratos de financiamento fraudulentos, a contratação superveniente em maior montante não ocorre logo depois. Os elementos colhidos nos autos infirmam a alegação de constituição de empresa fidei, como aduz a parte autora. A certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), fl. 96, comprova que a pessoa jurídica Artificio Comércio de Bijouterias Ltda. iniciou suas atividades em 16.07.1991. Constam como seus sócios o autor desta ação, Idemilson Fagundes Ferraz, e o autor da ação de autos n. 0002631-88.2015.4.03.6104, Gilvane José Marques. Pesquisa atualizada junto ao Portal da JUCEMG demonstra que tal empresa funcionou regularmente, inclusive registrando alterações de dados junto àquele órgão, vindo a ser extinta por distrato somente em 22.12.2014. Entre a constituição e a baixa transcorreram mais de 23 (vinte e três) anos, havendo alterações no contrato social da empresa, o que a descaracteriza como pessoa jurídica fictícia. Realizada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujos extratos seguem anexos, foi constatado que a parte autora possui 03 (três) cadastros, com Números de Inscrição do Trabalhador (NITs) de 16887830478, 26786419303 e 14845563068. No NIT 16887830478, com cadastro junto ao CNIS em 24.06.2010, consta como nome da mãe Lucia Maria Ferraz, endereço Jardim Montanhês, n. 723, 301, Belo Horizonte-MG. Em tal NIT há registro do vínculo da parte autora junto à empresa Artificio Comércio de Bijouterias Ltda., como contribuinte individual, com recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 01.06.2010 a 31.10.2014, mediante GFIP, sem indicação de extemporaneidade. Indicada a ocupação de diretor administrativo. Para o NIT 26786419303, consta o nome da mãe como sendo Elvira Fagundes dos Santos, data de cadastramento em 09.04.2016, endereço na Rua Alípio de Melo, n. 723, Jardim Montanhês, Belo Horizonte-MG, sendo verdadeiras contribuições no interregno de 01.04.2016 a 31.12.2017, na qualidade de contribuinte individual, com indicadores de pendências IREC-INDPEND. E o NIT 14845563068 apresenta os mesmos dados pessoais e endereço do NIT anteriormente mencionado. Acrescento no endereço o apartamento n. 301 e informo o número de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da parte autora, n. 8506, série 36, data de emissão em 07.02.1986, UF:MG. Esses dados coincidem com a cópia de CTPS juntada às fls. 22/49. Em que pese a inconsistência quanto ao nome da mãe no NIT 16887830478, a pessoa de IDENILSON FAGUNDES FERRAZ, mais uma vez, está relacionada à empresa ARTIFÍCIO COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA., o que afasta a alegação autoral de que desconhece quem seja tal pessoa jurídica. Com relação a Gilvane José Marques, o mesmo possui dois NITs, 12398983627 e 11671385360. O NIT 12398983627 foi cadastrado em 22.01.1991 e atualizado em 23.08.2017. Indica CTPS n. 75977, série 54, UF:MG, que confere com a carteira de trabalho juntada às fls. 20/22 do ID 12392497 dos autos n. 0002631-88.2015.4.03.6104. Dentre os vínculos relacionados a tal NIT, consta a filiação como contribuinte individual junto à empresa Artificio Comércio de Bijouterias Ltda., no interstício de 01.06.2010 a 31.10.2014, com recolhimentos por GFIPs de vários números das relacionadas ao vínculo da parte autora com a mesma empresa. Nesse NIT está relacionado o contrato de trabalho anotado na CTPS de Gilvane, junto à empregadora Adelita Ferraz de Brito. Assim, os indícios vão no sentido de que Gilvane José Marques estava vinculada à empresa Artificio Comércio de Bijouterias Ltda. E o NIT 11671385360, cadastrado em 29.05.2002, indica endereço de Gilvane na Rua Amintas Novais, n. 118-A, Vila Maria (Bonfim), São João Del Rei-MG. Pesquisa de endereço junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIELE), com extrato anexo, apontou que a parte autora reside na Rua Alípio de Melo, n. 723, 301, Belo Horizonte-MG, ao passo que Gilvane José Marques tem endereço na Rua Amintas Novais, 118, São João Del Rei-MG. A CNH do autor (fl. 91) foi expedida em 11.01.2013, em Belo Horizonte-MG. Os contratos foram firmados em 16 e

17.09.2013. Portanto, isso revela que a parte autora residia naquela capital no ano da contratação. Consultas SINESP/INFOSEG e WEBSERVICE confirmaram os endereços acima para a parte autora e Gilvane José Marques. No BacenJud também aparecem para a parte autora os endereços: 1) Rua Boreal, 430, Bl. 13, Apto. 102, Bairro Adelaide, Belo Horizonte-MG; 2) Rua Boreal, 850, Bl. 12, Apto. 402, Bairro Adelaide, Belo Horizonte-MG; 3) Rua São Paulo, 684, Bl. B, Cj. 1014, Centro, Belo Horizonte-MG; 4) Alameda Real, 430, Apto. 102, Bl. 13, Ermelinda, Belo Horizonte-MG; e 5) Boreal, 430, Apto. 102, Bl. 13, Caiçara, Belo Horizonte-MG. Com relação a Gilvane José Marques, os endereços apontados são todos nas cidades mineiras de Belo Horizonte, Jacinto e São João Del Rei. Constam como endereços da pessoa jurídica Artificio Comércio de Bijouterias Ltda.: 1) Rua Curitiba, 815, Sl. 903, Centro, Belo Horizonte-MG; 2) Rua São Paulo, 684, Bl. B, 1014, Centro, Belo Horizonte-MG; e 3) Rua Curitiba, 815, Sl. 903, Jardim Cuiabá, Belo Horizonte-MG. O comprovante de residência de fl. 92, juntado por ocasião da contratação do empréstimo, atribui à parte autora endereço na Rua Alípio de Melo, 723, Apto. 301, Jardim Montanhês, Belo Horizonte-MG. Observo que, por ocasião do ajuizamento desta ação, a parte autora não juntou comprovante de endereço. Houve devolução do AR de fl. 188 remetido ao endereço declinado na petição inicial. Por força do ato ordinatório de fl. 189, a parte autora foi intimada, por meio do seu advogado, para informar seu endereço atualizado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para tanto. Com isso, a parte autora descumpriu o dever imposto pelo art. 77, V, do CPC, qual seja, declarar o endereço residencial atualizado sempre que ocorrer qualquer modificação. Necessário destacar que, nos autos n. 0002631-88.2015.4.03.6104, Gilvane José Marques também não juntou comprovante de residência válido, mas um simples recibo de aluguel (fl. 23 do ID 12392497). As assinaturas da parte requerente apostas nos contratos, constantes das fls. 78 e 86, aparentemente, são similares à assinatura da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), juntada na fl. 91, as quais divergem da assinatura da procuração e declaração de pobreza de fls. 17. Embora a parte requerente tenha impugnado a assinatura constante dos contratos, não compareceu em Juízo para a realização de perícia grafotécnica, mesmo para tanto intimada, em duas oportunidades. Cabe salientar que, diante da impugnação da parte autora, era de seu interesse provar que as assinaturas combatidas não teriam partido de seu punho. Destaco que, nos termos do art. 379, III, do Código de Processo Civil, preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte praticar o ato que lhe for determinado. A ausência da parte autora ao exame pericial grafotécnico só se justificaria em se tratando da garantia de não produção de provas contra si mesma. Assim, deixou precluir a oportunidade de produzir prova hábil a afastar a veracidade e a autenticidade dos contratos juntados pela CAIXA, devendo assumir os riscos de uma postura processual omissiva. A isso se acresça que a parte requerente se limitou a dizer, na peça exordial, que, em diversas vezes, procurou a CEF para resolver a questão, não obtendo êxito. Entretanto, não comprovou nos autos as tentativas de solução administrativa, o que poderia se dar mediante juntada de cópia do protocolo de atendimento ou de reclamação/contestação escrita formalizada junto à instituição financeira, ônus do qual não se desincumbiu. Também, a parte autora não apresentou em juízo cópia de seu documento de identidade (RG) e de cadastro da pessoa física (CPF), a despeito de ter sido para tanto compelida pelo despacho de fl. 166. Impende acrescentar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução por título extrajudicial em face de ARTIFÍCIO COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. ME., IDENILSON FAGUNDES FERRAZ E GILVANE JOSÉ MARQUES, autos n. 0002339-51.2016.4.01.3800, em trâmite junto à 27ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte-MG, conforme extrato de consulta anexo, fato este sequer mencionado pela parte autora nestes autos. A CEF trouxe a informação com a petição de fl. 171. Com base nos elementos retro mencionados, não é crível que Idenilson Fagundes Ferraz e Gilvane José Marques não tenham tido vínculo com a empresa Artificio Comércio de Bijouterias Ltda., posto que ambos são ou eram residentes no Estado de Minas Gerais (local do contrato), figuraram no quadro societário da empresa contratante, têm período de atividade à frente da sobredita pessoa jurídica inserido no CNIS e não apresentaram documentos válidos como comprovantes de residência no Estado de São Paulo. Nesse contexto, entendo como não demonstrada a prática de ato ilícito por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao inscrever em nome dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito, e, em consequência, não há falar em dever reparatório. 5. Do pedido de condenação por litigância de má-fé antes de adentrar o âmbito do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de condenação da parte autora nas sanções por litigância de má-fé, trago à baila, sob a perspectiva filosófico-materialista, a precisa reflexão de André Comte-Sponville: O homem de boa-fé tanto diz o que acredita, mesmo que esteja enganado, como acredita no que diz. É por isso que a boa-fé é uma fé, no duplo sentido do termo, isto é, uma crença ao mesmo tempo em que uma fidelidade. É crença fiel, e fidelidade no que se crê. Pelo mesmo enquanto se crê que seja verdade. (...) A boa-fé é uma sinceridade ao mesmo tempo transitiva e reflexiva. Ela rege, ou deveria rege, nossas relações tanto com outrem como conosco mesmos. Ela quer, entre os homens como dentro de cada um deles, o máximo de verdade possível, de autenticidade possível, e o mínimo, em consequência, de artifícios ou dissimulações. (COMTE-SPONVILLE, André. Pequeno Tratado das Grandes Virtudes. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999) Traza a lição acima para o âmbito das relações processuais, tenho que, na nova sistemática do Código de Processo Civil, a boa-fé deixou de ser uma mera virtude para convolver-se em norma expressa de conduta. A teor do art. 5º, do Código de Processo Civil, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, e, segundo o seu art. 6º, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, o processo civil moderno impõe a atuação proba e cooperativa de todos os seus atores, visando a justa, célere e efetiva composição da lide. Nessa senda, as relações processuais devem ser pautadas pela nobre virtude da verdade, tanto que, nos termos do art. 77, I, do Código de Processo Civil, é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participarem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade. Com base no art. 319, VI, do CPC, a petição inicial indicará, dentre outros, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Na busca da verdade fática, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, nos moldes do art. 369, do CPC. Para tanto, ex vi art. 378, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Omitir ou falar com a verdade em processo judicial é conduta que deve ser apurada e coibida, haja vista que provoca a movimentação indevida da máquina do Poder Judiciário e da estrutura das demais instituições e órgãos intervenientes no processo. Para a doutrina, ao abordar a litigância de má-fé, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá uma falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando o dever processual (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferraz da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 179). Necessário destacar que o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a preservação da honra, da nobreza e da dignidade da profissão de advogado, estabelece, no seu art. 6º, que é defeito ao advogado expor os fatos em Juízo visando a obtenção deliberada da verdade ou estribando-se na má-fé, o que demonstra quão caros são os valores da verdade e da boa-fé. Também deve ser rechaçada toda e qualquer postura indicativa de que o processo está sendo utilizado como instrumento para a consecução de objetivo ilegal, assim considerado aquele vedado pela lei. Para tanto, basta a constatação do objetivo, independentemente de atingimento do resultado. Segundo a doutrina, aquele que litiga almejando, ao fim do pleito, alcançar objetivo que sabe ser contrário ao ordenamento jurídico, age de má-fé (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferraz da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 179). Nos termos do art. 79 do Código de Processo Civil, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. A doutrina ensina que o reconhecimento da litigância de má-fé deve ser apreciado com muita cautela pelo julgador. Os preceitos atinentes às condutas relativas à litigância de má-fé têm uma aplicação estrita. Assim, eles não se aplicam em processo penal. Exige-se, ainda, que as condutas visadas sejam manifestas e inequívocas, requerendo uma quase certeza, por parte do julgador, dado o desmerecimento que envolvem e suscitando, a este, prudência e cuidado e especiais cautelas. (CORDEIRO, Antônio Menezes. Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Agendo. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016, p. 65) Por outro lado, o mesmo autor critica a cultura de laxismo ou de permissividade que alimenta o ajuizamento de ações imprudentes, temerárias ou doloas, que causam o bloqueio da Justiça, por impunidade dos agentes que usam o processo para atentados de toda a ordem e isso perante a passividade do poder judicial. Acrescenta o instituto da litigância de má-fé não chega para enfrentar o problema. É restritivo; é interpretado e aplicado em moldes depurados; depende de uma iniciativa e de uma energia judiciais que faleçam. Pretender reconduzir-lhe a responsabilidade civil geral é, de facto, neutralizar mais esta arma: ao serviço das pessoas e do próprio processo! (CORDEIRO, Antônio Menezes. Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Agendo. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016, p. 65) Assim, o reconhecimento da litigância de má-fé deve ser objeto de cuidadosa apuração e apreciação pelo Juízo, e, para tanto, em dever de ofício, visando a necessária elucidação dos fatos objeto deste litígio, foram efetuadas pesquisas junto aos sistemas e bancos de dados corporativos e conveniados ao Conselho Nacional de Justiça. No caso concreto sob apreciação, algumas intercorrências processuais dão embasamento à alegação da CAIXA no sentido de litigância de má-fé da parte autora, nomeadamente: 1) Os fatos relacionados a este feito ocorreram em Belo Horizonte-MG; 2) Não há comprovação nos autos de que o autor residia ou tenha residido em São Paulo, pois não juntou comprovante de endereço, o AR expedido (fl. 188) retornou negativo e, instada a informar seu endereço atualizado, por força do ato ordinatório de fl. 189, que se deu em silêncio; 3) Todos os endereços resultantes de pesquisas junto aos órgãos conveniados apontam que IDENILSON FAGUNDES FERRAZ reside em Belo Horizonte-MG, não havendo nenhum dado de que tenha residido ou resida no Estado de São Paulo, como afirmado na exordial; 4) Com a petição inicial, ou mesmo mediante provocação por conta do despacho de fl. 166, a parte autora não juntou seus documentos de identidade recentes; 5) O autor não compareceu aos atos processuais em que deveria se apresentar pessoalmente, nem justificou sua ausência, quais sejam, as audiências designadas para 24.05.2016 (fl. 170 e verso), 03.04.2018 (fl. 191) e 10.08.2018 (fl. 204); e 6) As alegações da parte autora, na exordial e na réplica, quanto à ausência de vínculo com a empresa contratante e à inexistência de relação contratual com a CEF, não se coadunam com as provas colacionadas aos autos pela requerida, bem como com os resultados das pesquisas realizadas junto aos órgãos e bancos de dados conveniados do Poder Judiciário, como explicitado no tópico anterior. As condutas acima elencadas coadunam-se com a litigância de má-fé nas modalidades de: i) alteração da verdade dos fatos, sendo deduzida em juízo situação fática que não corresponde à realidade, em evidente intenção de induzir o órgão jurisdicional em erro (art. 80, II, do CPC); e ii) uso do processo para consecução de objetivo ilegal, qual seja, a percepção de indenização sem a comprovação de ato ilícito, capaz de gerar locupletamento ilícito em detrimento de empresa pública, invadindo, assim, a esfera de interesse jurídico desta (art. 80, III, do CPC). Como consequência, a condenação da parte autora nas sanções provenientes da caracterização de litigância de má-fé se impõe. Em relação à atuação do advogado da parte autora, descabe a sua condenação por litigância de má-fé neste feito, o que é admissível em sede de ação própria, conforme a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) estabelece: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973. 2. Inviável o recurso especial cuja análise imponha reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. As pernas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 14 e 16 do CPC de 1973, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1590698/2016.00.65249-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/05/2017) GRIFFEI Logo, eventual pretensão da CAIXA em face dos advogados, baseada em lide causada por dolo ou culpa, deverá ser veiculada em ação autônoma. 6. Da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça A pedido da CAIXA, na fl. 201, este feito foi remetido à Central de Conciliação em Barueri-SP para inclusão em mutirão de conciliação, conforme determinou o despacho de fl. 202. Nos autos eletrônicos de incidente de conciliação n. 0000097-71.2018.4.03.6944, a parte autora, por seu advogado, foi intimada a comparecer em audiência de conciliação. No entanto, conforme termo de fl. 204, não compareceu ao ato, tampouco justificou eventual impossibilidade, incorrendo em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, caso em que será sancionado com multa. 7. Da responsabilidade dos advogados Verifico que, tanto esta ação, quanto a de autos n. 0002631-88.2015.4.03.6104, ajuizada por Gilvane José Marques, junto à 1ª Vara Federal de Santos-SP, foram inscritas pelo mesmo advogado, DR. FILIPE CARVALHO VIEIRA - OABSP 344.979. Da leitura das petições iniciais, verifico que são praticamente idênticas, inclusive há grande semelhança no que tange à narração fática e discutem o mesmo contrato. Porém, tanto em uma ação, quanto em outra, não há menção quanto ao outro autor e feito. Fatos importantes para o julgamento da causa foram omitidos e/ou distorcidos na petição inicial, como já exposto. Não foi cumprida a determinação do Juízo quanto à informação de endereço atualizado da parte autora. Em franco desrespeito à probidade e à cooperação que deve permear as relações processuais, referido causídico fez constar da réplica à contestação, ao rebater a alegação da requerida no sentido da validade do contrato pactuado com o requerente, que se usaram o bom nome do autor para isso, que se vire a CEF para explicar com isso ocorreu. Nesse contexto, foram descumpridos pelo procurador os deveres estipulados nos incisos I (expor os fatos em juízo conforme a verdade) e V (declinar o endereço residencial atualizado da parte autora), do art. 77, do Código de Processo Civil. À luz dos elementos carreados aos autos, o caso deve ser levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis, no âmbito disciplinar. Pesquisa efetuada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aponta que, em tese, foi atribuída ao referido causídico a prática de ajuizamento de várias ações de reparação de danos - em diferentes Comarcas - decorrentes de uma mesma inscrição indevida no cadastro de devedores inadimplentes. É o que consta do Despacho e dos Acórdãos proferidos em sede de apelação e de embargos de declaração de autos n. 1008049-24.2014.8.26.0066. Naquela feita, foi determinada a remessa de cópias ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de, ao menos hipoteticamente, ter sido vislumbrada fraude processual. Na Justiça Federal, extrato de consulta pública anexa informa que o mencionado profissional figura como patrono em diversas ações movidas contra a CAIXA, envolvendo contratos bancários ou indenização por dano moral. Ainda, necessária a identificação da Ordem dos Advogados do Brasil, no que tange à atuação do advogado, DR. MARCELO GERENT, constituído na procuração de fl. 17, a quem também foi conferido amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia et extra. A procuração teria sido outorgada em 15.03.2015. Uma vez que o instrumento de mandato em comento não indica o número de registro de tal profissional junto à OAB, foi efetuada consulta online, da qual resultaram as seguintes inscrições: 1) OAB/SP n. 234.296 com data de inscrição em 26.06.2015; e 2) OAB/MG n. 162.522 (suplementar - São João Del Rei-MG) - data de inscrição em 10.07.2015. Assim, necessária a verificação, pela entidade de classe, se, na data da outorga da procuração, referido causídico poderia ser constituído. Em nome do referido profissional consta na JUCESP empresa de cobrança administrativa extrajudicial e de informações cadastrais, CNPJ n. 12.102.492/0001-05, constituída em 07.06.2010. Consulta pública junto aos sítios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicam inúmeras ações indenizatórias propostas, nas quais figurou como parte autora o referido advogado, patrocinadas pelo Dr. Filipe Carvalho Vieira, inclusive com condenação por litigância de má-fé. 8. Dispositivo Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Com base no caput do art. 81 do CPC, considerando a gravidade do caso, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa à base de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, a ser revertida à parte contrária, e, tendo em vista a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, a ser destinada à União, com fulcro no 8º, do art. 334, do mesmo código. Friso que a concessão da gratuidade nestes autos não fasta o dever da parte autora pagar as multas que ora se são impostas, a teor do 4º do art. 98 do CPC. 9. Demais Providências Diante da não realização de exame grafotécnico, e da desistência expressa da parte, fica desde já a CAIXA autorizada a efetuar o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, extratificado pela guia de fl. 173, devendo comprovar

nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral destes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, para ciência, haja vista que, conforme pesquisa junto ao PJE, ainda não consta informação de remessa dos autos n. 0002631-88.2015.4.03.6104 à Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte-MG. Tendo em conta as pesquisas de endereços efetuadas nestes autos, encaminhem-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópias das respectivas telas e desta sentença à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, para ciência, posto que relacionadas aos autos n. 0002339-51.2016.4.01.3800. Oficiem-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e ao Ministério Público Federal, encaminhando-lhes cópia integral destes autos, preferencialmente por meio eletrônico, para as providências que entenderem cabíveis. Encaminhe-se cópia desta sentença e dos documentos retro anexados, também preferencialmente por meio eletrônico, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para verificação da regularidade dos NITs e respectivos cadastros, bem como para as demais providências em seu âmbito. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018643-57.2015.403.6144 - EDVALDO JOSE DA SILVA X CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA - ME/SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EDVALDO JOSÉ DA SILVA e CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a indenização de danos materiais e a compensação por danos morais decorrentes de alegado ato ilícito. Postulou, ainda, pelo acréscimo de juros de mora e de correção monetária. Ao final, pugnou pelo deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narrou a petição inicial que a coautora CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA ME consiste em microempresa constituída em 2001, tendo por objeto social a prestação de serviços de taxi e transporte executivo. Para o exercício de suas atividades, abriu conta corrente junto à CAIXA, que foi encerrada em 2006, sem que nunca tivesse realizado qualquer movimentação financeira ou solicitado emissão de talão de cheques. Relatou que, em 26.08.2015, através de consulta pelo CNPJ, quando o coautor EDVALDO JOSÉ DA SILVA tentava adquirir um veículo para trabalhar como taxista, tomou conhecimento de que o nome da empresa estava com restrição cadastral junto ao SERASA, em razão de 06 (seis) cheques devolvidos, incluídos no referido sistema em 06.04.2015. Por esse motivo, disse que lhe foi negado financiamento junto ao Banco Itaú, Bradesco, BV, Banco Alfa e Panamericano. Mencionou que, ao entrar em contato com a agência da requerida, foi informado de que os cheques devolvidos eram relacionados à conta n. 003.00000577-9, agência n. 0637, de Carapicuíba-SP, encerrada em 2006, sendo eles: 000007 - emitido em 22.12.2014 - R\$ 3.350,00/000008 - emitido em 28.12.2014 - R\$ 3.520,00/000009 - emitido em 01.01.2015 - R\$ 2.000,00/000010 - emitido em 15.01.2015 - R\$ 1.800,00/000012 - emitido em 15.01.2015 - R\$ 1.800,00/000013 - emitido em 23.01.2015 - R\$ 2.695,00. Informou que, como a conta já estava há muito encerrada, com dados de difícil acesso, o gerente da agência teve dificuldade em verificar o problema. Disse que, ato contínuo, foi-lhe exigida a realização de exame grafotécnico dentro do próprio banco e na presença do gerente, bem como a apresentação de reclamação. No entanto, nenhuma providência foi adotada pela empresa pública federal até o momento. Acrescentou que, além de apresentar a contestação das operações, registrou boletim de ocorrência junto à 1ª Delegacia de Polícia de Carapicuíba-SP. Alegou que, em razão do fato, viu-se impedido de realizar o financiamento do veículo que necessitava para trabalhar, tendo de efetuar um empréstimo com particular para adquirir o automóvel. Ademais, em virtude de que pretendia retomar sua atividade como taxista em 12.08.2015 (data da compra do veículo), a qual foi obstada, sofreu prejuízo, na forma de lucros cessantes, ao deixar de auferir renda diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, o que soma R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) ao tempo do ajuizamento. Em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão do registro do nome da pessoa jurídica dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). No mérito requereu: 1) Declaração de que o procedimento adotado pela CAIXA foi indevido; 2) Condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos materiais no valor do veículo, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que corre o risco de perder, caso não refinancie, bem como de lucros cessantes pelo não exercício da profissão de taxista e por já estar tendo prejuízo quanto ao não recebimento de renda de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a contar da data em que adquiriu o veículo, totalizando R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) até a data do ajuizamento, com atualização; e 3) Condenação da CAIXA em compensação de danos morais provenientes da falta de informações e abuso praticado com a liberação de folhas de cheque a terceiros sem a autorização da empresa e a inscrição no SERASA, em valor igual ao inscrito, bem como pelo constrangimento que proporcionou ao exigir exame grafotécnico, no montante de R\$ 15.165,00 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais). Com a petição inicial, juntou documentos de fs. 12/44. Decisão de fs. 47/48 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citada, a CAIXA apresentou contestação de fs. 55/59, escolhida pelos documentos de fs. 60/72. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque os cheques foram devolvidos pelo motivo 13 (conta encerrada), sendo emitidos e assinados por terceira pessoa que não a empresa pública ou algum de seus funcionários. Pressupôs que as cópias estavam em poder do autor e, por algum motivo desconhecido, foram extraviadas por terceiro que, por sua vez, as preencheu e apresentou a outras empresas para o pagamento de obrigações. Aduziu que, em momento algum, a parte autora atribuiu à CAIXA o preenchimento dos cheques. No mérito, sustentou ausência de conduta ilícita da instituição financeira. Narrou que, quando o cheque é emitido para conta corrente já encerrada, não compete à CAIXA fazer qualquer conferência de licitude, assinatura ou saldo em conta, pois este cheque é automaticamente devolvido pelo sistema por motivo 13 (conta encerrada). Pontuou que a parte autora não deu o destino adequado às cópias quando do encerramento da conta corrente, seja destruindo-as, seja devolvendo-as ao banco quando da solicitação do encerramento. Rebatu que caracteriza culpa exclusiva da parte requerente, no que tange ao dever de guarda das cópias. Por esses motivos, alegou inexistência do dever de indenizar supostos danos morais. Quanto aos lucros cessantes, aduziu que, como a parte autora não exercia a profissão de taxista há longo período e desejava reiniciar a atividade, não seria possível encerrar os citados lucros como cessantes, mas, sim, como hipotéticos, pois o lucro que não foi cessado, uma vez que não foi iniciado, não é indenizável. Acerca dos danos morais, alegou que não há provas concretas de sua ocorrência, não havendo falar em dever de indenizar. Successivamente, em caso de condenação em danos morais, pugnou pela sua fixação dentro dos princípios da razoabilidade, da equidade e da vedação ao enriquecimento sem justa causa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fs. 77/81. Ao ordinatório de fl. 82 facultou às partes a especificação de outras provas. Às fs. 83/84 as partes informaram o desinteresse na produção de provas além das já constantes dos autos. Despacho de fl. 66 converteu o julgamento em diligência para determinar à CEF a apresentação de informação bancária que indicasse a data de emissão, pela respectiva agência, dos cheques de números 000007 a 000013, bem como documento que informasse o comando de exclusão do nome da parte autora dos registros de inadimplentes. Com a petição de fl. 89, a CAIXA cumpriu parcialmente o despacho retor, juntando apenas as telas que comprovam a baixa dos títulos, o que fez na fl. 90. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em sede preliminar, a CEF alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo, em razão de que os cheques foram devolvidos pelo motivo 13 (conta encerrada), pressupondo que as cópias estavam em poder da parte autora e, por algum motivo desconhecido, foram colocadas em circulação por terceiros. Observo que, embora oportunizado pelo despacho de fl. 86, a CAIXA não juntou aos autos documentos que comprovem a data de dispensação do talonário ou das folhas de cheques à parte autora, ou a recepção por esta, a fim de comprovar que a parte requerente era a detentora das cópias ao tempo do encerramento da conta. Friso que somente a empresa pública dispõe de tal prova e, não obstante, se recusou a ofertá-la ao Juízo. Uma vez que é impossível a produção de prova negativa, no sentido de que não se pode exigir da parte autora que comprove não estar de posse dos cheques à data do encerramento da conta, cabe à instituição financeira provar o fato positivo (o fornecimento do talonário/cheques ao cliente), no que não logrou êxito. Necessário destacar o teor da Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim, rechaço a preliminar sobredita. Aprecio a matéria de fundo. 1. Do Ato Ilícito A responsabilidade pode ser decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual, e tem finalidade compensatória, sancionatória e preventiva (TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp.50 e 58). Como norma geral, o art. 186, do Código Civil, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A doutrina diz que a ilicitude cominada no presente artigo diz respeito à infringência de norma legal, à violação de um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado prejuízo de outrem (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p.202). A culpa pode abranger a culpa in eligendo, decorrente da má escolha de representante ou preposto; culpa in instruendo, quando faltaram as devidas instruções; culpa in vigilando, ausência de fiscalização ou vigilância sobre a conduta do agente; e culpa in custodiendo, falta de cautela ou atenção em relação a pessoa, animal ou objeto sob os cuidados do agente. O art. 187 do Código Civil equipara o abuso de direito ao ato ilícito. Segundo tal norma, o abuso consiste no exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O abuso ocorre quando circunstâncias especiais ou excepcionais demonstram que o exercício do direito dá-se fora do seu objetivo normal e além da justificativa de sua existência, tão somente com a finalidade de causar dano a outrem, quando houver excessiva desproporção entre os benefícios visados e o prejuízo causado ou quando a anterior conduta do titular do direito foi incompatível com esse exercício. São exemplos de categorias de abuso do direito: a) Exceção doli - está assentada na violação da boa-fé e traduz-se na oposição, ao titular do direito invocado, da desonestidade com que o adquiriu ou o pretende exercer; b) Venire contra factum proprium - é a categoria mais abrangente e frequente de abuso do direito, implicando na proibição de comportamentos contraditórios do titular do direito, frustrantes das legítimas expectativas criadas na contraparte; c) Inalegabilidades formais - invocação da invalidade formal de determinado negócio pela parte que a provocou ou nela participou; d) Supressio e Surrectio - consiste na prolongada abstenção de exercer um direito (imputável ao respectivo titular), em condições tais que criam na outra parte da relação a expectativa legítima e razoável de que o titular do direito jamais o exercerá; e) Tu quoque - constitui a arguição ou o aproveitamento de um ato ilícito, por quem o cometeu; e f) Exercício em desequilíbrio - exercício de um direito causando dano desnecessário a outrem, ou gerando dano superior ao que era necessário, baseada-se no princípio do dano mínimo. Por outro lado, o art. 188 elenca as excludentes de responsabilidade, afastando a configuração do ato ilícito nas seguintes hipóteses: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. A esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa leciona: Para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto). Faltando um desses elementos, desaparece o dever de indenizar. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p.202). Logo, o ato ilícito deve corresponder a uma conduta positiva ou negativa, dolosa ou culposa, que viole a lei, o contrato ou um dever de agir. Apenas em se tratando de responsabilidade civil objetiva descabe indagar sobre dolo ou culpa. 2. Do Dano A Constituição e a legislação infraconstitucional têm admitido a indenizabilidade dos danos materiais e a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais. Utiliza-se a expressão indenização para a reparação do prejuízo material, pois, em regra, apenas neste caso o bem jurídico lesado recupera o seu estado de coisa íntegra, ou seja, recupera a sua integridade, restando incólume. Quanto aos danos extrapatrimoniais, adota-se a expressão compensação, pois impossível a restauração do bem tutelado, de natureza infingível, ao status quo ante, sendo, então, devida como um lenitivo para uma experiência dolorosa ou como um recurso para proporcionar alegrias e satisfações de outra ordem, contrabalançando o dano vivenciado. O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Como danos materiais, estão contempladas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento do dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta da contraparte, a teor do art. 403, do Código Civil, segundo o qual ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos extrapatrimoniais advém do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação de tais bens jurídicos. Como dano extrapatrimonial entende-se toda ofensa à vida: à integridade física, psíquica e sexual; à saúde; à liberdade; ao bem-estar físico e psíquico; à alegria de viver; à beleza; à reputação; ao nome etc. A lesão deve ser capaz de provocar padecimentos sentimentais. Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano extrapatrimonial, é cabível a compensação, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo código. Por fim, para a compensação do dano extrapatrimonial, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o prejuízo. 3. Do nexo de causalidade É princípio geral de direito que ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa. Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso. Para a verificação do necessário nexo causal entre o ato e o dano, têm sido empregadas diversas doutrinas, sendo as mais utilizadas no ordenamento jurídico nacional as teorias da

causalidade adequada, da interrupção do nexo causal e da conditio sine qua non. Para o doutrinador Gustavo Tepedino (TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p-67), a teoria da causalidade adequada busca identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado. Para tanto, devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo. A teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata tem fundamento no art. 403 do Código Civil, com aplicação também na seara da responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, exigindo seja o dano decorrente direta e imediatamente da conduta. Tal teoria somente admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, abrangendo o dano direto e imediato sempre, e, algumas vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a ocorrência deste, inexista concausa sucessiva ou causalidade múltipla. Não havendo concausas, o dano será indenizável, em conformidade com a teoria em menção. E, de acordo com teoria da conditio sine qua non ou teoria da equivalência dos antecedentes causais, é considerada como causa do dano qualquer evento, por si só, capaz de gerá-lo. Em consonância com tal teoria, se, da supressão do fato, ocorrer a supressão do resultado danoso, ele deve ser considerado causa desse resultado. De outra banda, se a supressão do fato não conduzir à supressão do resultado lesivo, então aquele não constitui causa deste. Havendo mais de uma causa possível, qualquer delas é aceita como eficiente. A sua equivalência resulta do raciocínio de que, havendo a supressão de uma das causas, o dano não se verifica. Isso significa que todas as condições de um dano são equivalentes, todos os elementos que concorreram para a realização do resultado são tidos como causas, sem a necessidade de determinar, no encadernamento dos fatos, qual deles imediatamente provocou o resultado lesivo. 4. Do dever de reparação ou compensação. Uma vez reconhecida a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a consequência será a obrigação reparatória. É o que se desprende do art. 927 do Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Segundo a doutrina, os artigos 186 e 927 consistem em regras gerais da sistemática de responsabilidade brasileira, cuja base é de responsabilidade subjetiva (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.252). O parágrafo único do art. 927 traz hipótese de responsabilidade objetiva, a qual independe da existência de culpa. Igualmente, no âmbito da legislação consumerista, a Lei n. 8.078/1990, nos seus artigos 12 e 14, estabelece situações de responsabilidade objetiva. Constatado o dever de reparação ou compensação, o montante indenizatório será fixado em conformidade com a extensão do dano, sendo possível a redução equitativa da indenização se, mediante o cotejo entre a culpa do lesante e o dano, houver flagrante e considerável desproporcionalidade. É o que prevê o art. 944 do Código Civil. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Neste tópico, impende salientar que, na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 379, segundo o qual: Enunciado 379 Art. 944: O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. E, na V Jornada, o seguinte enunciado foi aprovado: Enunciado 458 Art. 944: O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral. Havendo comprovação de culpa concorrente da vítima, a indenização será fixada proporcionalmente à gravidade das condutas culposas do ofensor e do ofendido. Assim diz o art. 945 do Código Civil. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A propósito, na V Jornada de Direito Civil, foi editado o enunciado abaixo, que considerou a possibilidade de a conduta da vítima ser avaliada no desdobraimento do fato: Enunciado 459 Art. 945: A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva. E, na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 630: Enunciado 630 Art. 945: Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do quantum da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um. Logo, para que se imponha a responsabilidade civil, devem estar comprovados: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese de responsabilidade subjetiva, exige-se a comprovação de que o ato ilícito decorra de conduta dolosa ou culposa do agente causador. Sendo o caso de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir acerca de culpa ou dolo. 5. Do caso concreto dos autos. No caso específico dos autos, a parte autora alega que, embora tenha encerrado formalmente a conta corrente da pessoa jurídica autora, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no ano de 2006, a pessoa jurídica teve seu nome negativado por conta de cheques devolvidos em 2015, os quais não foram pela parte autora solicitados, nem por ela recebidos ou postos em circulação. O extrato de consulta de informações de conta, juntado pela CEF na fl. 70, comprova que a conta da pessoa jurídica CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVO foi aberta em 08.10.2002 e encerrada em 28.10.2003, ou seja, mais de 13 (treze) anos antes da devolução dos cheques. Cópias dos cheques devolvidos foram acostadas às fls. 31/36. Conforme o extrato de consulta de cheques de fl. 67, também juntado pela CAIXA, os cheques foram devolvidos pelo motivo 13, que significa conta encerrada, conforme as normas do Banco Central do Brasil. Embora haja menção na peça exordial de que foi realizada perícia grafotécnica pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as partes não juntaram aos autos o respectivo laudo, portanto, não se pode afirmar que os cheques tenham sido emitidos com assinatura proveniente do punho da pessoa física autora. Aparentemente, as assinaturas deles constantes não conferem com as assinaturas apostas pela parte autora na declaração de fl. 15 e nos seus documentos pessoais de fl. 16. A CAIXA alegou em contestação que os cheques estavam em poder da parte autora e, por algum motivo desconhecido, foram extraviados e utilizados por terceiro. Como é impossível à parte comprovar fato negativo, no caso, a parte autora provar que não recebeu os talões de cheques referidos, despacho de fl. 86 determinou a inclusão de informação pública a juntada de informação bancária indicativa da data de emissão das folhas de cheques. Porém, a CEF não cumpriu fielmente tal despacho, limitando-se a juntar extrato de consulta de fl. 90, que não indica as datas de liberação dos talões ou de cada uma das folhas de cheques devolvidas. Portanto, não demonstrou a CEF que o título de crédito emitido foi contrafeito, ou seja, falsificado materialmente por terceiros. Também não comprovou que foi emitido do próprio punho da parte requerente. De igual modo, não provou que os talões relativos aos cheques, ou que as referidas cópias, tenham sido emitidas e recepcionadas pela parte requerente antes do encerramento da conta bancária da pessoa jurídica. Ainda que inferida a medida antecipatória pleiteada neste feito, a CEF excluiu os registros de débito relativo aos cheques emitidos, em 04.09.2015, conforme fls. 67/70 e 90, e, conforme extrato de fl. 66, excluiu a negação nos órgãos de restrição ao crédito, no tocante à devolução dos cheques, em 17.12.2015. Portanto, reconheceu a inexigibilidade da obrigação da parte autora de pagar os valores representados nos referidos títulos. Todavia, não esclareceu a este Juízo a fundamentação da exclusão. A ocorrência de fraude na elaboração e liberação de cheques em agência da CEF decorre de sua negligência por não adotar o controle necessário sobre a emissão de títulos e sobre as contas encerradas. Como consequência, no caso concreto sob apreciação, houve a inscrição indevida da pessoa jurídica requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nesse contexto, está demonstrada a ocorrência de ato ilícito imputável à CAIXA, o qual se perfaz com o simples fato de que foram colocados em circulação títulos de crédito em nome da parte autora, mesmo após o encerramento do vínculo contratual com a instituição financeira, vindo aquela a sofrer negação por motivo ao qual não deu causa. Evidentemente, tal procedimento foi indevido. O fato atingiu a honra objetiva (reputação) da pessoa jurídica, pela repercussão negativa no meio empreendedor e pela restrição ao livre exercício da atividade econômica que uma negação representa. Impende destacar que a requerida não comprovou a preexistência de legítima inscrição negativa em face da pessoa jurídica requerente, para fins da Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Comprovado, pois, o dano moral em detrimento da pessoa jurídica. Já em relação à pessoa física coautora, na análise exauriente dos elementos probatórios contidos nos autos, não constato a ocorrência de dano moral, pois a negação não ocorreu em relação ao seu nome, mas apenas no que tange à pessoa jurídica. Demais disso, não comprovou que a negação da empresa tenha lhe causado outros tipos de constrangimento. Não comprovou a negativa de financiamento de veículo pelos bancos mencionados na petição inicial, nem o empréstimo obtido junto a particular. O fato de ser submetido a exame grafotécnico, por si só, não gera dano moral, haja vista que o cliente é um dos principais interessados no esclarecimento e apuração dos fatos e, para tanto, deve colaborar. De igual sorte, embora a pessoa física requerente tenha alegado prejuízo material na aquisição de veículo cuja negociação teria sido obstada em razão da negação do nome da pessoa jurídica, bem como lucros cessantes, não juntou prova material disso. Uma vez que o dano material não se presume, devendo estar cabalmente comprovado, o que não é o caso dos autos, descabe falar em indenização por danos materiais (perdas, danos propriamente ditos e lucros cessantes). No tocante ao nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à pessoa jurídica requerente, está amplamente demonstrado, pois a circulação indevida de títulos de crédito em seu nome e a correspondente inscrição negativa foram causas diretas e imediatas dos danos morais de que fora vítima. Assim, presentes a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira pelo ilícito extracontratual, pois a parte autora não mais era correntista da requerida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS RESULTANTES DE EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. DANO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que a instituição financeira é responsável pelos danos resultantes de extravio de talonários de cheques, que posteriormente são utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos (AgRg no AREsp 80.284/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dle de 4/5/2012). 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de reparação moral, porque o agravado, além de ter seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito, foi cobrado por diversas vezes, de forma vexatória, além de ter ocorrência policial registrada contra sua pessoa e responder ações judiciais de cobrança, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 629.883/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, Dle 01/06/2015) EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. POSTERIOR EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSTERIOR DEVOLUÇÃO DA CARTULA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil do banco apelante quanto ao dano moral que a parte autora entende ter experimentado em decorrência da devolução de um cheque pelo motivo 13 - conta encerrada, ao seu dever de exclusão do nome da requerente de cadastro de inadimplentes, à efetiva ocorrência do dano moral, ao montante indenizatório arbitrado a este título e à incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. A produção da efetiva prova de que a requerente tenha restituído, ou não, o talonário de cheques quando da solicitação de fechamento da conta é medida que está ao alcance unicamente do banco apelante, que não apenas deixou de fazê-lo como se absteve de registrar esta informação no documento em que se formalizou o requerimento de encerramento da conta, preferindo fazer uso de uma cláusula pré-fabricada segundo à qual caberia ao cliente a inutilização dos cheques antes fornecidos e que, ao que consta, teria sido assinalada pelo próprio preposto do banco. 4. Portanto, se a má prestação do serviço bancário - no caso, a emissão comprovadamente fraudulenta de cheque em nome da sociedade autora, após o encerramento de sua conta bancária e sem registro, pelo banco réu, de que o talonário tivesse sido ou não restituído por ocasião do fechamento da conta, tampouco de que tenha franqueado à requerente a possibilidade de devolução das folhas de cheque, tudo isto resultando na posterior devolução da cópia e negação do nome da requerente - restou demonstrada, e daí decorreu a lesão de direito a terceiro, por certo que essa lesão há de ser indenizada. 5. Quanto à necessidade de comprovação do dano moral, muito embora isto seja regra, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa, o que se aplica tanto à pessoa física quanto à jurídica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Desnecessária, portanto, a comprovação da ocorrência de outros fatos aptos a configurar o dano moral além do próprio apontamento indevido do nome da autora ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF. 7. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropósito. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor da cópia que originou o apontamento em nome da autora, de R\$ 6.300,00 (fl. 58), o médio grau de culpa da instituição financeira, que foi ludibriada por terceiro, mas não logrou garantir a segurança do talão de cheque que possivelmente lhe foi devolvido pela requerente quando do encerramento da conta bancária - ou, ao menos, deixou de informar devidamente à autora a possibilidade de devolução das folhas de cheque, como vimos anteriormente -, reduz-se a indenização para R\$ 20.000,00, quantia que se afigura mais adequada e ainda suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte. 8. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os juros de mora e correção monetária, enquanto consectários legais da condenação principal, são matérias de ordem pública, sendo possível sua fixação ou alteração de ofício, sem que se cogite de reformato in pejus. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 9. Reformada a sentença, de ofício, para fixar a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização por dano moral a partir da data da sentença, acolhendo-se o pleito recursal de incidência exclusivamente da taxa SELIC, porque compreensiva de ambos os institutos. 10. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2117326 - 0003678-17.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos pela pessoa jurídica autora. Arbitro o montante indenizatório, com base nos elementos já asseverados. O ocorrido não se caracterizou como mero incômodo, mas sério constrangimento, diante da efetiva inscrição no rol de inadimplentes, prejudicando as relações creditícias da pessoa jurídica autora. O fato ocorrido é de considerável gravidade, pois a pessoa jurídica sofreu 06 (seis) inscrições de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito sem ter dado causa, mas por ato omissivo da requerida, a qual agiu com negligência por não controlar o fornecimento de talonários/folhas de cheque e o registro das contas encerradas. As circunstâncias do fato revelam a insegurança a que se sujeitam os clientes da instituição financeira, mesmo anos após o encerramento da conta, em virtude das recorrentes fraudes, que devem ser objeto de prevenção e repressão. A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando em consideração que a inscrição em rol de inadimplentes perdurou de 06.04.2015 (fl. 28) a 17.12.2015 (fl. 66), o que é capaz de macular a imagem e o conceito de uma empresa na comunidade que integra, posto que as restrições creditícias foram disponibilizadas à divulgação além do âmbito correquentes-CEF. Fatos que tais dificultam sobremaneira as atividades de uma micro ou pequena empresa. Ademais, sequer há informação sobre o quantitativo de talões liberados em nome da parte autora, podendo-se vislumbrar que outras cópias possam estar em circulação e que ainda venham a causar transtornos à parte requerente. A posição social da requerida, microempresa, revela que o prejuízo derivado de violação a dano moral de que tenha sido vítima se encontra em padrão básico, já que o capital social indicado em seu ato constitutivo é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, a instituição financeira causadora do dano, CEF, consiste em empresa pública de notória capacidade econômica. A conduta da CEF, posteriormente aos fatos, milita em seu desfavor, vez que não diligenciou no sentido de prontamente solucionar a situação da parte autora. Não houve recomposição espontânea do status quo ante por parte da requerida. A retratada da negação do nome da parte autora foi providenciada somente depois do ajuizamento desta ação. Assim, levando em conta a análise dos elementos acima mencionados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que entendo como suficiente para

proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data de inclusão do nome da pessoa jurídica requerente nos órgãos restritivos de crédito- 06.04.2015), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), e art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou).A atualização deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.6. Parte DispositivaPelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação. Inprocede o pedido de indenização por danos materiais (perdas, danos e/ou lucros cessantes). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da parte adversa, consoante o caput e 2º, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, que, ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. 7. Demais ProvidênciasNo caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-33.2016.403.6144 - LUIZ CRISTIANO TEGANI(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LUIZ CRISTIANO TEGANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA.), com os seguintes pedidos: 1) Declaração de inexistência de juros de obra/financiamento/taxa de evolução da obra/custo obra; 2) Devolução, em dobro, dos valores pagos a título de juros de obra/financiamento/evolução da obra/custo obra; e 3) Imposição de obrigação de fazer, consistente na entrega das chaves do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra, a ser efetuada em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias após a citação, ou, sucessivamente, caso impossível a tutela específica, pela conversão em perdas e danos no valor da garantia do contrato - R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais). Ainda, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para suspender a cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução da obra pela CAIXA e para compeli-la a CONVIVA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na execução, por conta própria ou através de terceiros especializados, das obras de conclusão do imóvel, entregando as respectivas chaves no prazo de 30 (trinta) dias depois do término da construção, sob consequência de multa diária para o caso de descumprimento. A petição inicial veio escollada pelos documentos de fls. 18/85. Decisão de fls. 88/89 deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, para suspender a cobrança das parcelas mensais referentes ao contrato da parte autora. Deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CAIXA apresentou contestação de fls. 95/109, escollada pelos documentos de fls. 110/1446. Preliminarmente, alegou: 1) ilegitimidade para figurar no polo passivo quanto ao pedido de suspensão e devolução dos juros de obra, denunciando à lide a construtora; e 2) ilegitimidade passiva quanto ao atraso da obra como causa de danos materiais e morais. No mérito, sustentou: 1) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do sistema financeiro habitacional; 2) ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa pública; 3) inexistência de responsabilidade da instituição financeira quanto à execução e/ou qualidade da edificação; 4) irretroatividade do contrato firmado; 5) legalidade dos juros de obra na fase de construção; e 6) não comprovação de perdas e danos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Embora citada, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 157, a correquerida CONVIVA não apresentou defesa. A parte requerente apresentou réplica à contestação da CEF às fls. 161/169. Ato ordinatório de fl. 170 facultou às partes a especificação de provas. Em petição de fl. 172 a CAIXA informou não ter outras provas a produzir. Na fl. 173, a parte autora postulou pela produção de prova pericial. Na fl. 175, informou o descumprimento da tutela de urgência pela CAIXA. Decisão de fl. 179 determinou à CAIXA comprovar o cumprimento da decisão deferitória da tutela. Indefereu a produção de prova pericial. A parte requerente opôs embargos de declaração em face da decisão retro, às fls. 181/186. Na fl. 189, a CEF informou a suspensão da cobrança, juntando os documentos de fls. 190/194. A CAIXA manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 197/199. Decisão de fl. 200 negou acolhimento aos embargos. RELATADOS. DECIDO. Tendo em vista que a correquerida CONVIVA (PATRI), embora citada, não contestou os pedidos, na forma dos artigos 344 e 345, I, ambos do CPC, decreto a sua revelia, porém, sem o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, posto que a correquerida CAIXA apresentou defesa. Diante da necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. I. Legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo O direito à moradia está positivado no caput do art. 6º da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 26/2000, sendo que o seu art. 23 fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. A título de dado histórico, em 12.01.1861, através do Decreto n. 2.723, o então Imperador, Dom Pedro II, fundou a Caixa Econômica, com o fim de receber a juro de 6% as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando este o reclamar, a teor do seu art. 1º. Com o Decreto-Lei n. 759/1969, foi constituída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qualidade de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, tendo, dentre as suas finalidades, a concessão de empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, a teor do art. 2º, b, da norma em questão. Por conta do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei n. 2.291/1986, foi extinto o Banco Nacional de Habitação (BNH) e incorporado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que passou a figurar como agente fiduciário do Sistema Financeiro de Habitação, podendo implementar as medidas dos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei n. 70/1966, o qual, com a finalidade de propiciar ou facilitar a aquisição da casa própria, admite a concessão de empréstimos para o financiamento da construção civil, mediante garantia por caução, cessão parcial ou cessão fiduciária, consoante seus artigos 1º, I, e 43. Com a extinção do BNH, a CAIXA também passou a integrar o Sistema Financeiro da Habitação, de interesse popular, destinado ao fomento da construção e da aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, nos moldes do art. 8º, I, da Lei n. 4.380/1964. Referida norma dispõe sobre a política nacional de habitação e os contratos imobiliários de interesse social. Com o advento da Lei n. 8.677/1993, pelo seu art. 9º, à CAIXA foi conferida a qualidade de agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), instituído pela mesma lei, que, nos termos do caput do seu art. 2º, destina o fundo ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular. Conforme o art. 9º, V, da Lei n. 8.677/1993, a CAIXA tem a atribuição de contratar as operações envolvendo recursos do FDS, observando os limites estabelecidos no art. 6º da mesma lei, dentre os quais, o contido no inciso I, alínea b: a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto para a concessão de empréstimos e financiamentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em concorrência com os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), passou a operar no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme previsto na Lei n. 9.514/1997, para promover o financiamento imobiliário, em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos, baseadas nas taxas de mercado. Também podem atuar no SFI, além das entidades previstas no art. 2º da Lei n. 9.514/1997, as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Em relação ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei n. 10.188/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a CAIXA, que antes era o agente gestor do programa, após a alteração pela Lei n. 10.859/2004, passou a exercer função de operacionalização, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão. O parágrafo único, do art. 4º, diz que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - foi instituído pela Lei n. 11.977/2009, tendo a finalidade de incentivar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Para a implementação do programa, a União concede subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, no ato da contratação do financiamento habitacional, como preceitua o art. 2º, I, da dita lei. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão de tal subvenção é efetuada pela CAIXA, nos termos do caput do art. 9º, c/c art. 2º, I, da lei em comento. Compete à CAIXA, também, a gestão operacional do PNHR, consoante caput do art. 16, da mesma lei. A Lei n. 11.977/2009 criou o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que, na forma do do art. 20, incisos I e II, tem por finalidades garantir o pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional nos casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do mutuário cuja renda familiar não exceda R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como assumir o saldo devedor, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de danos físicos ao imóvel, observado o teto supramencionado. O FGHab tem natureza privada e patrimônio próprio, conforme o 2º, do art. 20, da Lei n. 11.977/2009, e, nos termos do art. 24, será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA. O Programa Minha Casa, Minha Vida está regulamentado pelo Decreto n. 7.499/2011, cujo art. 1º, caput, elevou o teto da renda mensal das famílias habitáveis para até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A evolução normativa acima traçada mostra que a CAIXA pode atuar, tanto no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a finalidade de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, quanto no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), destinado a promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos e de livre pactuação pelas partes, observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA podia aplicar, dentre outros, recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - Lei n. 8.036/1990, art. 9º) e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE - Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, art. 1º, I, a, do Regulamento Anexo). Contudo, com o advento da Resolução BACEN n. 4.676, de 31.07.2018, que revogou expressamente a Resolução BACEN n. 3.932/2010, os recursos do SBPE, que são oriundos da captação e do direcionamento dos depósitos de poupança, passaram a ser destinados exclusivamente às operações do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não mais prevendo destinação ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). À luz das normas ora referenciadas, é possível inferir que a CAIXA tem a primazia na execução das políticas públicas concernentes à concretização do direito fundamental social à moradia. A empresa pública exerce papel relevante na democratização do acesso à moradia própria, notadamente pela população de baixa e baixíssima renda, tema que o legislador infraconstitucional consagrou como de interesse público e social. Na implementação das políticas públicas de consecução da moradia própria, a CAIXA figura, ora como agente meramente financeiro, ora como executora, gestora e/ou operadora, razão pela qual, no segundo caso, obviamente detém legitimidade para figurar no polo passivo. Não fosse isso suficiente, enquanto o compromisso de compra e venda firmado entre o alienante e o adquirente tem a natureza dúplice (vendedor? comprador), o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia apresenta caráter triplice, estando correlacionados o alienante/construtora, o adquirente/mutuário e a empresa pública/mutuante (alienante/construtora? adquirente/mutuário? agente financeiro/mutuante). É importante salientar que há uma relação de acessoriedade entre o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo a ele vinculado. Qualquer decisão judicial envolvendo o contrato-base (compromisso de compra e venda) repercutirá na esfera jurídica do contrato acessório (o mútuo). Portanto, o acessório segue a sorte do principal. Para ilustrar, conforme consta do processo PJE de autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144, ajuizado pela correquerida CONVIVA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 13.07.2011, firmaram contrato de abertura de crédito e mútuo, no importe de R\$ 16.348.560,62 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) para a construção do módulo II do empreendimento RESIDENCIAL CONVIVA BARUJERI, com garantia hipotecária, mediante utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança - SBPE, nos termos do art. 1º, I, a, da Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, que permitia a destinação de recursos captados em depósitos de poupança às operações de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Consta do item e, do parágrafo terceiro da cláusula segunda do dito contrato, que a construtora deve informar a existência, em local visível e privilegiado, da placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo vigente. Depois de pactuada a compra e venda entre a construtora/alienante e o adquirente, a CAIXA firmou com a parte autora contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança/alienação fiduciária em garantia e/ou outras obrigações, Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador. No caso dos autos, a CAIXA verteu recursos públicos nas duas frentes: i) utilizou recursos da poupança para financiar a construção do empreendimento pela CONVIVA; e ii) destinou recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida para o contrato de mútuo firmado com a parte requerente. Ademais, cláusula contratual exige que a construtora ostente o financiamento da obra pela empresa pública. Nessa atuação da correquerida CAIXA está evidenciada a precípuo finalidade de assegurar o acesso à moradia própria, uma vez que liberou recursos para financiar a obra pelo Sistema Financeiro da Habitação, promoveu o empreendimento, viabilizou o financiamento para aquisição das unidades pelos pretensos mutuários e assumiu a responsabilidade de operacionalizar os recursos públicos envolvidos. Os tribunais vêm entendendo pela legitimidade da CAIXA nos casos em que atue como agente executor de políticas federais de promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ante os seguintes pressupostos: i) a CAIXA habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a

quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para a finalidade de arrendamento com opção de compra. A CEF também será responsabilizada quando participar da promoção do empreendimento, por meio de publicidade e/ou financiamento do projeto a ser executado pela construtora, caso em que deverá aferir a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme exigência legal. A intervenção da CAIXA somente será afastada quando demonstrado que atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Vejamos o que diz a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA SOCIAL MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Em demandas em que se objetiva a responsabilização por vício na construção de imóvel, a Caixa Econômica Federal somente é parte legítima, ao lado da construtora, se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, escolhendo a construtora e participando da elaboração do respectivo projeto. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Hipótese dos autos em que o empreendimento imobiliário foi financiado pela Caixa Econômica Federal e o foi como parte de programa de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e, via de consequência, declarada competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação de origem. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG n. 0035589-63.2015.4.01.0000/GO, 6ª Turma, Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Menezes, eDJF1 de 24/07/2017) DESTAQUEIEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. I. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (nº 0000479-84.2012.4.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. I (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) DESTAQUEIEMENTO se pode olvidar que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, existe uma participação incentivada pelo Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares, sendo o agente financeiro o delegado do órgão central que gerencia o sistema, comprometendo-se a obedecer as regras e a atuar como agente descentralizado. As regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações, particularmente considerando o interesse público envolvido no negócio. Inserido nesse cenário, o contrato no Sistema Financeiro da Habitação tem a peculiaridade de conferir ao agente financeiro a função de responsável pela avença. Os agentes financeiros não têm apenas a função de repasse dos recursos, mas, também, a de fiscalização, o que quer dizer, a de acompanhamento para que a liberação dos recursos seja feita em obediência aos termos do contrato. Se não a realiza como deveria, dívida não pode haver sobre a sua responsabilidade. No caso concreto sob apreciação, a CAIXA assumiu responsabilidades, tanto no contrato de financiamento do projeto em favor da construtora, quanto em relação ao contrato de mútuo firmado com o adquirente, cabendo-lhe o dever de fiscalização da obra. Inclusive, a cláusula décima do contrato de mútuo permite a substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual. Assim, incide a responsabilidade da empresa pública, senão vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. CEF. Em reiterados julgados, esta Corte já reconheceu a ilegitimidade da CEF para responder por pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atraso na entrega da obra, quando a sua participação no negócio jurídico está adstrita à função de agente operadora do financiamento, para fins de aquisição do bem. Isso porque, nesses casos, a sua responsabilidade contratual diz respeito exclusivamente ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação dos valores mutuados, nas épocas próprias, e à cobrança dos encargos estipulados no ajuste. A previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra justifica-se pelo interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo. Não obstante, no caso concreto, infere-se da análise do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida, firmado entre as partes, que a atuação da CEF é mais ampla. Apenas para ilustrar a sua coparticipação no empreendimento, cumpre mencionar a cláusula décima, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora, mediante decisão a ser tomada pela maioria dos mutuários/devedores (inclusive no caso de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela Caixa - alínea g), prevendo que a modificação do projeto da obra deve contar com o prévio e expresso consentimento dela (alínea e), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro. Ademais, constatada a existência de atraso na conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal e a Construtora respondem, solidariamente, pelos danos materiais e morais causados aos mutuários, porque o empreendimento compreende uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação entre a empresa pública federal e a entidade organizadora, que antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. À Construtora, incumbe a realização direta das obras, e à CEF, a fiscalização do cumprimento do prazo contratado. (TRF4, AC 5050584-18.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018) GRIFEI/Nada despendendo observar que a CAIXA consiste numa das celebrantes do contrato cujas cláusulas são discutidas nesta ação, devendo, como consequência lógica, participar da relação jurídico-processual respectiva. Diante disso, constato a legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo deste feito, rejeitando a preliminar suscitada. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há controvérsia nos autos sobre a natureza consumerista do contrato firmado entre a parte requerente e a construtora CONVIVA. Por sua vez, o contrato de mútuo pactuado entre a CAIXA e a parte autora não estipula cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e foi firmado após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor - CDC - Lei n. 8.079/1990. Os conceitos de fornecedor e de serviço, estabelecidos no caput e no 2º, do art. 3º, do CDC, não são incompatíveis com a atividade exercida pela empresa pública de democratização da moradia. Vejamos: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DESTAQUEIEMENTO Cabe acrescer, ainda, as observações de Arnaldo Rizzardo, em artigo publicado na AJURIS, Ano XXI, março de 1994, intitulado O Código de Defesa do Consumidor Aplicado aos Contratos Regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação: Existe, no contrato de financiamento da casa própria, uma prestação de serviços, dirigida a atividades a consumidores, isto é, aos que necessitam da casa para a moradia. Trata-se de uma atividade que certos Bancos exercem, prestada ao público, desde que preenchidos alguns requisitos ou satisficidas certas formalidades. Assim, nota-se que não constitui o contrato um negócio particular regido pelo Direito comum. A atividade financeira, neste setor, é controlada pelo Estado, e programada por inúmeros diplomas específicos. Por ser dirigida ao público, ou oferecida a quem tem necessidade dela, cuida-se de uma relação de consumo. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTULO HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 789.256/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJE 13/03/2014) DESTAQUEIEMENTA: CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A aplicação do princípio do mutualismo e do pacta sunt servanda não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei típica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade (CDC, art. 51, I, IV) [...] (AgRg no REsp 1334008/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJE 26/08/2014). 2. A matéria referente ao art. 206, I, II, B, do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atípi, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJE 28/08/2015) DESTAQUEIEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTULO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJE de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJE 04/12/2014) DESTAQUEIEMENTA: Processual Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado. - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa. - Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. - Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. - Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial n. 436.815-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 17.09.2002 - DJ 28.10.2001) DESTAQUEIEMENTO Em suma, os precedentes acima vão no sentido de que as regras do microsistema consumerista podem incidir sobre contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que: i) não envolva cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e ii) que a contratação tenha ocorrido após o advento do CDC; hipótese dos autos. Necessário pontuar que, à luz da denominada teoria do diálogo das fontes, as normas jurídicas pertencentes a distintos ramos do direito não são excludentes entre si, mas complementares. Precursora de tal teoria no Brasil, Cláudia Lima Marques defende que: A solução sistêmica pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à tópic e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, deve ser mais fluida, mais flexível, tratar diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (veja o art. 2043 do CC/2002). (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, 5ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 124) Logo, nada obsta que, para suprir lacunas normativas e obter a solução justa e coerente do caso concreto, recorra-se conjuntamente às regras do direito do consumidor e do direito civil. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelações 9187673-13.2005.8.26.0000 e 0005912-26.2015.8.26.0495). 3. Responsabilidade solidária entre as correqueiras Nos termos do art. 264, do Código Civil, há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Conforme o art. 265, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Segundo o art. 275, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. E, a teor do art. 283, o devedor que satisfizes a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. Nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a construtora/incorporadora/organizadora decorre do previsto no parágrafo único do art. 7º, da Lei n. 8.078/1990, segundo o qual: Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. DESTAQUEIEMENTO Uma vez que a CAIXA financiou a construção do conjunto habitacional, tinha a atribuição de acompanhar a evolução da obra para liberar o respectivo pagamento, e, pelo fato de ter pactuado o mútuo com a parte adquirente, enquanto agente executora de política pública de acesso à moradia própria, entendo como abusivas as cláusulas, tanto do contrato de concessão de financiamento à construtora (cláusula quinta), quanto à do contrato de mútuo (parágrafo primeiro da cláusula terceira), pelas quais a empresa pública se exime de responsabilidade de qualquer natureza sobre a execução da obra, o que provoca evidente desequilíbrio contratual. É o que se desprende do art. 51, I, c/c seu 1º, II, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; (...) DESTAQUEIEMENTO JURISPRUDÊNCIA tem se consolidado assim: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTULO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com efeito, a pretensão ora discutida diz respeito ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida 2. Referido instrumento foi firmado entre os autores, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes (posteriormente substituída pela INMAX Tecnologia de Construção Ltda) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de sorte que a almejada indenização pelo alegado atraso na entrega do imóvel obriga a participação de todas as partes no feito. 3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o agente financeiro é parte legítima na ação de

resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício.4. Por outro, lado, pacifica a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária da construtora e do agente financeiro por atraso na entrega de obra financiada no âmbito do SFH.5. In casu, correta a r. decisão recorrida no tocante ao prazo para entrega do imóvel, tendo em vista que na data aprazada, outubro de 2012, o mesmo não foi cumprido. Ainda, o atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas, uma vez que até a prolação da r. decisão o imóvel ainda não havia sido entregue.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571226 - 0027263-60.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)EMENTA: DIREITO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. É o que se desprende do fato de o contrato ter sido celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como escolhido a construtora incumbida do empreendimento, elementos que evidenciam sua atuação não como mero agente financeiro no contrato em questão, papel que poderia ter sido desempenhado por qualquer outra instituição financeira, mas como verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos contornos da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Ap 00003847620124036125. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FALHAS ESTRUTURAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetiva determinação para que as partes demandadas procedessem, de forma solidária, aos reparos e reformas da casa e ainda medida cautelar nominada para transferência da autora e sua família para outro imóvel equivalente, durante o período de reforma, e pagamento do aluguel respectivo. 2. Esta Terceira Turma vem reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. 3. No caso, as alegações suscitadas pela agravante exigem apreciação circunstanciada pelo Juízo a quo, a fim de apurar os danos sofridos pelos imóveis e a responsabilidade pelos mesmos imputáveis à Caixa Econômica Federal e à construtora responsável pela obra. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para incluir a empresa ECR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AG 08021646920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) Com isso, quando a CAIXA financia a construção de empreendimento destinado à moradia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto agente executor de política pública federal, responde solidariamente com a organizadora/construtora, não prevalecendo a cláusula contratual que a isenta de responsabilidade, haja vista sua nulidade de pleno direito. Não se pode descurar que o empreendimento Conviva Barueri consiste em conjunto habitacional popular, composto por 04 (quatro) torres, com total de 648 (seiscentas e quarenta e oito) unidades, e, nos seus prospectos, constou a logomarca da CAIXA. Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da instituição financeira quanto à demora na entrega das unidades habitacionais.4. Da não irretroatividade do contrato de mútuo habitacional CAIXA alega que o princípio pacta sunt servanda impõe a irretroatividade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que, havendo mora na entrega do imóvel por parte da construtora corresponsável, fica exonerado o adquirente/mutuário quanto às obrigações por ele assumidas, sendo-lhe autorizada até mesmo a resolução do contrato, com fulcro no art. 475 do Código Civil, que reza:Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.Pela doutrina de Sílvio de Sálvio Venosa, ao comentar o art. 475, do Código Civil, presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita (VENOSA, Sílvio de Sálvio. Código Civil Comentado. São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 491). Pensamento diverso não pode prevalecer diante dos contratos de financiamento de imóvel.Arnaldo Rizzardo leciona:Verificado o inadimplemento, e operando-se a resolução, alguns efeitos emergem. As partes retornam à situação anterior, como se não tivesse existido o contrato. É desfeita a relação contratual. Na compra e venda, volta o bem para o vendedor. Ficam os contratantes, ainda, liberados ou desonerados das prestações pendentes. Extingue-se a obrigação, devendo ser restituídas as prestações já efetivadas. Estes os efeitos primordiais. Existem outros, quanto ao alcance da resolução.A extinção do contrato se opera retroativamente, ou desde o momento inicial, se cumprido em um único momento. As consequências jurídicas que se formaram ficam extintas, ou desaparecem. Na falta de pagamento, a resolução remonta ao início. Restituem-se as prestações recebidas. Devolve-se o bem objeto da avença. Há o efeito ex tunc, como numa compra e venda, retomando a propriedade ao primitivo dono. Dá-se o retorno como se nunca tivesse existido o contrato, ou seja, de forma integral, com todos os acessórios, com os frutos e rendimentos, incidindo as perdas e danos no caso de deteriorações ou perecimento. Reconstituem-se ou reimplanta-se o status quo ante. (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 17ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018, pp. 271-272)A respeito da alegada irretroatividade do pactuado, em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:Com efeito, o atraso na entrega do imóvel adquirido pela Apelada junto à Apelante é fato incontroverso, tendo esta se limitado a alegar que a rescisão do contrato não poderia ser admitida diante da suposta irrevogabilidade e irretroatividade da avença.A demora injustificada na entrega do imóvel caracteriza evidente descumprimento contratual por parte da Apelante, fato que, por si só, autorizaria a rescisão do contrato firmado entre ambas, com a condenação da Apelante a restituir as quantias pagas pela Apelada(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.251 - RJ (RELATOR : Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 07/03/2016)À luz do acima demonstrado, entendo que os contratos do sistema financeiro de habitação, quando evidente o inadimplemento de um dos contratantes, não é irretroatível. Cabe salientar, por oportuno, que, quando o adquirente/mutuário não cumpre sua obrigação de efetuar o pagamento das prestações do financiamento, o contrato se resolve em seu desfavor, inclusive com vencimento antecipado da dívida. Assim, o descumprimento por parte da organizadora/construtora/incorporadora e da instituição financiadora também autoriza a resolução do contrato por ato do adquirente/mutuário, haja vista que, em tese, tal contrato é sinalagmático ou bilateral, que se caracteriza pela interdependência das obrigações entre as partes, estando, pois, sujeito à condição resolutiva.5. Da mora na entrega do imóvelA pretensão veiculada nos autos refere-se à aquisição de unidade residencial autônoma consubstanciada em apartamento n. 185, Tipo II, situado na Torre 3, Edifício Sabiá, integrante do Residencial Conviva Barueri, com endereço na Avenida Giovanni Atílio Tolaini, n. 30, Bairro Votupoca, Barueri-SP. Conforme o item n. 7 do quadro resumo do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento, firmado em 29.05.2010, acostado às fls. 22/28, o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses após a contratação do financiamento, sendo admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a teor da cláusula décima terceira do instrumento particular de compromisso de venda e compra.De outra banda, o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador - de fls. 31/45, no item C-6, fixa prazo de construção de 25 (vinte e cinco) meses. Tal contrato de mútuo foi firmado em 24.02.2011. Em consequência, entendo que o imóvel deveria ter sido entregue ao adquirente no prazo máximo de 2 anos e 7 meses subsequentes à contratação do financiamento, o que não foi procedido, como se vê diante do conteúdo dos autos.Quando do vencimento do derradeiro prazo para entrega do imóvel, 24.09.2013, a parte autora, que, para tanto, não concorreu, estava adimplente com suas obrigações, consoante comprova a planilha de evolução do financiamento, juntada pela CAIXA às fls. 115/129. Este feito foi ajuizado em 07.04.2016. As correções não comprovaram nos autos que o imóvel tenha sido entregue até a data da propositura desta ação, nem mesmo até esta data, o que confirma o inadimplemento da obrigação, na forma do art. 397, caput, do Código Civil, havendo a constituição em mora, de pleno direito:Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpeção judicial ou extrajudicial. Assim, como se trata de obrigação sujeita a termo, em caso de descumprimento, dispensa-se a prévia notificação extrajudicial das devedoras para a constituição em mora. Vejamos:EMENTA: INCORPORAÇÃO. PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RETARDAMENTO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DA PROMITENTE-VENDEDORA. - A resolução do contrato, postulada por adquirente sob a assertiva de mau adimplemento, não depende da prévia interpeção prevista no art. 43, inc. VI, da Lei n.4.591, de 16.12.64, somente exigível para a finalidade de destituição do incorporador. - Caso fortuito não caracterizado. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 199500451549, BARRÓS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/04/2001 PG00365 .DTPB:.) DESTAQUE! O inadimplemento pela não entrega do imóvel ao adquirente/mutuário é fato notório nos autos, não demandando dilação probatória, a teor do art. 374, I, do susomencionado código. Assim, entendo como demonstrado de plano o inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na entrega do imóvel objeto dos autos.6. Cobrança de juros de obra/financiamento/evolução da obra na fase de construçãoA parte autora alega também que os juros da fase de construção são indevidos no período de atraso da entrega do imóvel.O contrato celebrado entre autores e correderas prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, comissão pecuniária FGAB e taxa de administração (fl. 134 - cláusula 7ª, II, a). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), prêmio de seguro MIP/DFIU e taxa de administração (fl. 134 e verso, cláusula 7ª, V). A cobrança dos juros de obra tornou-se indevida quando expirado o prazo contratual para conclusão das obras. Então, a partir de 24.09.2013, deixou de ser devida a cobrança referente à fase de construção, porquanto caracterizada a mora na entrega do bem. Ainda assim, a cobrança dos encargos prosseguiu.Friso que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que argua com uma verba cuja cobrança só teve continuidade em razão de atos imputáveis às correderas.É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora se beneficia dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram impositivos. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato.Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento. Por isso, é devida a repetição dos valores paga a título de juros de obra desde o prazo fatal para a entrega do imóvel.O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixou o tema n. 6, segundo o qual é ilícito o repasse dos juros de obra, ou juros de evolução da obra, ou taxa de evolução da obra, ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância. Referido incidente foi objeto de Recurso Especial n. 172.959-3/SP, no qual reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a repercussão geral, sem suspensão dos processos.Nesse sentido há o seguinte precedente da Corte Federal da 4ª Região:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - JUROS DE OBRA. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MAJORAÇÃO. ART. 85, 11, CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, já que deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, possibilitando a indevida cobrança dessa taxa no período posterior ao prazo de construção. (...) (TRF4, AC 5023694-17.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018)Descafe a restituição em dobro da importância paga, por não estar comprovada a prática de constrangimento ou de ameaça na cobrança, como exige o caput do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.Nesse contexto, são inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir da data da mora na entrega do imóvel, sendo cabível a restituição do montante pago a este título até o início da fase de amortização. A apuração da importância devida deverá ser feita em fase de liquidação. 7. Da conversão em perdas e danosNo tocante às obrigações de fazer, prescreve o Código Civil:Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusa a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.A doutrina assim trabalha o conceito das obrigações de fazer:O sentido de fazer compreende a ideia de prestação, de trabalho, de ação. Há um ato do devedor que deve ser feito. Está ele preso a um compromisso. Cumpre-lhe que preste um serviço. E, assim, combinam-se trabalhos a serem executados, seja de ordem física, artística, científica ou intelectual. No dizer de Orsímio Nonato, permanecendo a atualidade do texto, há a aplicação de forças intelectuais ou físicas. Num sentido mais elástico, assume-se um comportamento que se concretiza pela ação física da pessoa, pelo esforço que exige dispêndio de energia, de que resulta uma obra, ou um bem concreto. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.117). A obrigação de fazer tem como uma de suas principais características a infungibilidade, em virtude de que o credor tem o direito de exigir a execução direta do fato ou do serviço prometido pelo devedor. Uma das consequências inerentes ao inadimplemento, cabível inclusive diante do descumprimento de obrigação de fazer, consiste na responsabilização por perdas e danos, que consta do art. 389 do Código Civil:Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.Em acréscimo, diz o art. 395:Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Em caso de descumprimento de obrigação de fazer, esta converte-se em reparação das perdas e danos comprovados. O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe, no seu art. 499, que a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. A jurisprudência tem entendido que, apenas depois de verificada a impossibilidade de efetivação da obrigação de fazer ou de obtenção de resultado equivalente, é que se toma cabível a imposição de perdas e danos, ainda que não tenha sido expressamente requerida na petição inicial. Vejamos:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. ART. 461 DO CPC/1973. OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. REPAROS EM MURO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Controvérsia em torno da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em ação demolitória na fase de cumprimento de sentença.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica.4. A impossibilidade que admite a conversão em perdas e danos deve ser de ordem subjetiva (por exemplo, a recusa do devedor, no caso de infungibilidade da obrigação de fazer: pintar um quadro, escrever um livro, etc.) ou de ordem objetiva/fática/material (por exemplo, a destruição do bem da vida, a venda a terceiros, etc.), no caso de obrigações de fazer fungíveis, só pena de completo desvirtuamento do instituto que privilegia o cumprimento específico da obrigação.5. No caso em apreço - que versa acerca de obrigação de fazer de caráter nitidamente fungível (realizar reparos em um muro) -, não se pode afirmar que a presença de animosidade entre as partes, o tempo de tramitação do processo ou até mesmo a constatação de que a concretização da obrigação seria de difícil consecução dada a falta de diálogo entre os vizinhos seria equiparável a uma real impossibilidade fática de cumprimento da obrigação na forma específica.6. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça - Resp 1760195/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p. Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS.

LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fomea e Cia Ltda e Ennio Fomea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afagar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reitar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de adiá-lo, se não houver alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela sítia, somada às atas de assembleia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o avertido defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7. 1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP - RECURSO ESPECIAL - 950522.2007.01.05472-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:08/02/2010)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Os juros moratórios, após convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, devem ser contados a partir da citação, como disciplinam os artigos 405 e 407 do Código Civil. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 5048722-69.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 18/09/2017)EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. 1. Nos termos do 1º, do artigo 461, do CPC, no caso de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, sendo impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, a obrigação se converterá em perdas e danos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 5030561-79.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/03/2015)Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra sentença proferida, em sede de ação ordinária movida pela requerida contra MDA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXASEGURADORA S/A, que julgou parcialmente procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela, para determinar à CEF e à CAIXA SEGURADORA S/A a imediata substituição da construtora-ré, a fim de dar prosseguimento às obras de construção da unidade imobiliária no empreendimento residencial Reserva Alto Verde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Informa a requerente que foi demandada em razão de supostas irregularidades e atraso no cumprimento de contrato de compra e venda, na modalidade adesão, de unidade imobiliária no empreendimento residencial Reserva Alto Verde, localizado no bairro de Trobogy, em Salvador/BA. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer fixada da tutela antecipada concedida na sentença, alegando que o canteiro de obra do empreendimento foi invadido por movimentos sociais, o que, inclusive, inviabilizou a realização de perícia, no local, para estudos sobre a retomada do empreendimento. Alega que o juízo a quo deixou de observar que o contrato de seguro garantia para o término da obra foi firmado entre a MDA Construções e J Malucelli (seguradora Líder), tendo como cosseguradora a Caixa Seguradora, e como segurada a Caixa Econômica Federal. Assevera que a apólice do seguro em questão tem como objetivo garantir a retomada da obra em caso de sinistro (abandono por parte da construtora inicial), não incluindo a obrigação de finalizar a obra, mas apenas a de substituir a construtora para a retomada da obra nos limites da importância segurada. Em razão desse fato, defende que a decisão impugnada deixou de observar os limites da responsabilidade contratual da Caixa Seguradora, uma vez que lhe atribuiu encargo do qual sequer recebeu uma contraprestação. Defende a requerente o argumento de que, por ser mera cosseguradora no contrato firmado para garantir o término da obra em questão, sobre ela recai a responsabilidade de apenas 25% da importância segurada na apólice. Reafirma que a decisão impugnada lhe impôs obrigação de inviável cumprimento, diante das circunstâncias fáticas do caso, tendo em vista que a retomada das obras depende de ato de terceiro, qual seja, a desocupação do canteiro de obras por parte das mais de duzentas e cinquenta famílias de moradores sem teto que ocupam o local. Ressalta a requerente que sequer detém a posse do empreendimento, estando, portanto, impedida de propor ação possessória. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a determinação de retomada da obra referente ao empreendimento residencial Reserva Alto Verde, bem como que seja afastada a multa diária imposta. É o relatório. Decido. A concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal é cabível desde que demonstrados a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do 4º do art. 1.012 do CPC. A possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida pelo relator do recurso também está prevista no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, sempre que demonstrados o risco de dano grave e a probabilidade de provimento do recurso. Confira-se: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pretende a agravante afastar a determinação de retomada da obra referente ao empreendimento residencial Reserva Alto Verde, bem como a multa diária imposta em sede de antecipação de tutela concedida na sentença dos autos originários. Consta dos autos a informação de que a requerida firmou com a empresa MDA Construções contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária no empreendimento residencial Reserva Alto Verde, localizada na cidade de Salvador/BA. No referido contrato foi firmada apólice de seguro com a J Malucelli e com a Caixa Seguradora, a fim de assegurar o término do referido empreendimento imobiliário. Consta que a obra referente ao empreendimento em questão estava prevista para ser entregue em 31 de dezembro de 2011, e que até o momento do ajuizamento da ação originária, não havia sido concluída ou sequer transferida para outra construtora, estando as obras paralisadas desde então. Assim, a requerida ingressou com ação judicial contra a requerente Caixa Seguradora S/A, e contra a Caixa Econômica Federal e MD Construções Ltda, com o fim de que fossem sanadas as irregularidades apontadas, com a condenação das rés à dar continuidade às obras, mediante substituição da construtora, ou com a rescisão contratual, com pagamento de perdas e danos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (...) Diante de todo o exposto, afasto as preliminares suscitadas, para analisar o mérito e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando as rés, solidariamente e sem ordem de preferência: a) ao pagamento de lucros cessantes fixados em meio salário mínimo, por mês de descumprimento da obrigação, a contar do primeiro mês de atraso (maio de 2013) até a efetiva entrega do imóvel; b) ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, na forma da fundamentação; c) revisar o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, nos termos da fundamentação, e fixar os mesmos parâmetros previstos quando da importância do comprador paga a mora das rés, comandando multa de mora na razão de 2% sobre o valor total das prestações repassadas pela parte autora às rés e juros moratórios de 0.033% ao dia sobre o valor verbal do imóvel, devidos a partir do inadimplemento da prestação, ocorrido com a não entrega do imóvel na data avençada (maio de 2013). Condeno, ainda, a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A a providenciar a imediata substituição da construtora-ré, dando, assim prosseguimento às obras, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de analisar o pedido subsidiário - orientado à conversão da obrigação principal em perdas e danos, considerando o acolhimento do pedido principal. Finalmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, no tocante à determinação de substituição da construtora ora determinada, haja vista a presença dos requisitos imprescindíveis à concessão da tutela de urgência, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observe, quanto ao arbitramento de honorários, que a despeito da regra geral determinar a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, NCP), entendo que tratando-se de ação ajuizada antes da entrada em vigor do NCPC, a análise acerca dos ônus da sucumbência, no tocante aos honorários, foi feita, tanto pela parte autora, ao ajuizar a ação, quanto pela parte ré, ao apresentar contestação, a partir dos dispositivos legais então vigentes, de modo que, com suas postulações, assumiram os riscos correlatos. Assim é que, a alteração dos parâmetros relacionados ao arbitramento de honorários levada a cabo pelo NCPC somente pode incidir sobre os processos ajuizados após a sua vigência, sob pena de, assim não o fazendo, violar a legítima confiança das partes, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da não surpresa. (...) No caso em análise, entendo relevante o argumento da requerente quanto à inviabilidade de cumprimento da obrigação de fazer de dar continuidade à execução das obras do residencial Reserva Alto Verde, em razão do fato de que o canteiro de obras do referido empreendimento encontra-se ocupado por movimentos sociais. De fato, conforme se verifica do Relatório de Vistoria Complementar de fls. 172/173 demonstra que dos 03 blocos do empreendimento, dois deles, parcialmente e de forma absolutamente irregular, encontravam-se ocupados com tapamentos provisórios, com a utilização de folhas de compensado, plásticos, chapas metálicas e diversos tipos de improvisação a exemplo, inclusive, de cortinas (fl. 173), e que referida invasão conseguiu arremeter uma população de 250 (duzentas e cinquenta) famílias. Os registros fotográficos anexados ao relatório de vistoria demonstram a ocupação descrita (fl. 174). A situação de invasão e ocupação, por movimentos sociais, do canteiro de obras do empreendimento imobiliário Reserva Alto Verde, localizado no bairro de Trobogy, em Salvador/BA, aliada ao fato de que a requerente não detém a posse dos imóveis, conduz à conclusão quanto à impossibilidade de retomada imediata das obras. Por conseguinte, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conduz à inexigibilidade da multa. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que deve ser afastada a incidência das astreintes na hipótese de impossibilidade de efetivação da ordem judicial. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014) (grifos) O mesmo entendimento foi adotado nesta Corte, consoante se pode verificar da leitura da ementa do julgado que a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA PROTEGIDA. INCIDÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. SUBSTITUIÇÃO DAS PERDAS E DANOS PELA IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Em função de degradação ambiental verificada em área de preservação permanente, foi arbitrado ao particular perdas e danos acaso descumprisse obrigação de fazer e de não fazer impostas com o fim de recuperar e proteger o imóvel afetado. 2. Busca o presente recurso, no entanto, que seja substituída essa condenação (perdas e danos) pela imposição de multa coercitiva para o caso de recalculação. Além disso, almeja o pagamento das custas processuais e da verba honorária pela parte ré. 3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial. (STJ - AgRg no AREsp 431294 RS 2013/0378013-1, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta TURMA, DJe de 03/12/2014). Assim, apenas depois de verificada a impossibilidade de efetivação da sentença ou de obtenção de resultado equivalente (situações não observadas nos autos) é que se caberia a imposição das perdas e danos. 4. Quanto à fixação de sucumbência: IX - Na espécie dos autos, mesmo diante do acolhimento da pretensão recursal, não há que se falar em condenação dos apelados ao pagamento dos honorários de sucumbência ao Ministério Público Federal autor e vencedor, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, em respeito ao postulado da simetria. (RESP 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012). 5. Apelação conhecida e parcialmente provida, para que seja substituída a condenação em perdas e danos pela imposição de multa coercitiva de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, acaso ocorra o descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer consignadas na r. sentença singular. (AC 0003060-54.2008.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 13/06/2017) (grifos) Em razão do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo postulado, para suspender a determinação de imediata retomada das obras do empreendimento imobiliário, com substituição da construtora, afastando, por conseguinte, a multa diária imposta. Comunique-se ao Juízo a quo do teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do feito principal. Brasília, 18 de setembro de 2017. Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator Convocado(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 0031607-70.2017.4.01.0000)PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PEDCONESUS) E-DJF1 25/09/2017 PAG 436) Em consonância com os excertos acima, a obrigação de fazer há de ser imposta ao devedor, e somente após a recusa do cumprimento específico, ou caso verificada a impossibilidade de obtenção do resultado prático equivalente, haverá a conversão em perdas e danos.PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) Declarar a inexigibilidade da cobrança de juros de obra/financiamento/evolução da obra/custo de obra, desde a data da mora na entrega do bem - 24.09.2013, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI CONSTRUÇÕES LTDA.), solidariamente, à devolução dos valores efetivamente pagos pela parte autora até a data de início da fase de amortização, com atualização nas mesmas bases contratuais; e 2) Compelir a CAIXA e a CONVIVA, em regime de solidariedade, ao cumprimento de obrigação de fazer, concernente na conclusão da obra e na entrega do imóvel objeto dos autos - apartamento n. 185, Tipo II, situado na Torre 3, Edifício Sabá, integrante do Residencial Conviva Barueri, com endereço na Avenida Giovanni Atílio Tolaini, n. 30, Bairro Votupoca, Barueri-SP, ou imóvel equivalente, em havendo a aceitação expressa da parte autora. O ato de entrega do imóvel deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação na fase de cumprimento de sentença, sob consequência de multa diária que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em caso de impossibilidade da tutela específica ou de obtenção do resultado prático equivalente, será a obrigação de fazer convertida em perdas e danos, a serem comprovados e liquidados, sem prejuízo da multa ora fixada, na fase de cumprimento de sentença. Em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno as requeridas, ainda, ao pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, do art. 85, e parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC. Mantenho a tutela de urgência deferida, inclusive pelos fundamentos aqui expostos.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo

preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispersando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-80.2016.403.6144 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexistência de débito e a compensação por danos morais decorrentes de alegado ato ilícito. Postulou, ainda, pelo acréscimo de juros de mora e de correção monetária. Ao final, pugnou pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios. Em sede de tutela de urgência, requereu: 1) A abstenção da CAIXA de registrar o nome da parte autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, Boa Vista e qualquer outra empresa divulgadora) e de emitir faturas com os valores controversos; 2) Seja a requerida compelida a validar os cartões de número 5269 6500 8484 1367 (titular - autor), 5488 2606 4967 5402 (adicional - cônjuge Aparecida Helena Batista Silva) e 5488 2606 6209 1123 (adicional - filha Luísa Batista Silva); e 3) A restituição do limite outrora disponibilizado - R\$ 96.400,00 (noventa e seis mil e quatrocentos reais). No mérito pugnou: 1) Pelo cancelamento definitivo dos apontamentos em nome do autor perante qualquer empresa divulgadora de crédito, tendo por base as despesas inseridas em seu cartão de crédito inadveridamente; 2) Pela declaração de inexistência do referido débito, como o consequente cancelamento das faturas indevidamente emitidas e mantidas contra o autor, determinando a validação dos cartões e estorno dos pontos acumulados através das faturas pagas até a presente data; e 3) Pela condenação da CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 150.446,72 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Com a petição inicial, juntou documentos de fs. 25/70. Decisão de fs. 73/74 deferiu parcialmente os efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que promova a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos valores questionados nestes autos e seus consectários (contrato n. 738001000202496 e n. 738160000076808, valor R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), data da inclusão 16/12/2012). Quanto aos demais pedidos formulados no item 47, b, c e d, de fs. 22, indeferiu-os, por reputar necessária a oitiva da parte contrária acerca dos fatos revelados nos autos. Em 12.07.2016, fl. 81, foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera. A CAIXA, na fl. 82, juntou extrato de pesquisa cadastral, onde não constam registros em nome da parte autora, na data de 10.06.2016. Foi juntada contestação às fs. 86/89, esboçada pelos documentos de fs. 90/93. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que, diante da reclamação apresentada pelo cliente, a instituição financeira apurou os fatos e concluiu que o cartão apresentava característica de utilização fraudulenta, razão pela qual foi liquidado o débito impugnado. O mesmo sustentou quanto ao pedido de registro dos pontos acumulados, pois, na fatura que antecedeu o ocorrido, a parte autora possuía 96.496 pontos. No que atine ao mérito, a CEF invocou culpa exclusiva de terceiro como hipótese de elisão do nexo causal, fazendo fenecer o dever reparatório. Alegou que, para a imputação da responsabilidade pelo evento danoso à CAIXA, mister se faz a mínima demonstração de falha no serviço prestado, cabendo ao demandante comprovar o nexo causal e o dano. Aduziu que, no caso dos autos, a parte autora não comprovou nenhum dano de qualquer espécie em razão de ação ou omissão da empresa pública, que constituiu ato ilícito. Sucessivamente, pleiteou que, na hipótese de haver condenação, esta deverá limitar-se a indenizar não mais do que um pequeno transtorno. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica à contestação às fs. 96/104. Relatou que os pontos dos cartões cancelados (apontados como inexistentes), no total de 96.496 pontos, continuam inacessíveis. Acrescentou que os pontos provenientes dos pagamentos das compras reconhecidas, no montante de R\$ 8.307,39 (oito mil, trezentos e sete reais e trinta e nove centavos), devem também ser convertidos em favor do autor. No mérito, rebateu que o fato não pode ser considerado como mero aborrecimento, em virtude de que a parte autora deixou de comparecer ao trabalho para registrar boletim de ocorrência, realizou vários contatos telefônicos com a requerida e não contou com seus cartões disponíveis no período de Natal e férias de início de ano. Argumentou que a requerida somente resolveu o problema 09 (nove) meses após o primeiro contato e depois do ajuizamento desta ação. Por fim, pleiteou por indenização de R\$ 300.893,44 (trezentos mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos). Despacho de fl. 105, deferiu a inversão do ônus da prova, determinando à CAIXA informar identificação e demais dados do solicitante da segunda via dos cartões de crédito referidos nestes autos e remeter todos os documentos e informações de que dispunha a respeito da movimentação e da solicitação de bloqueio. As fs. 109/110, a CEF opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 105. Salientou que as informações requisitadas são absolutamente irrelevantes e em nada modificam a controvérsia tratada nos autos. afirmou que, efetivamente, foi constatada a utilização fraudulenta do cartão de crédito e que, diante da reclamação apresentada pelo autor, o débito impugnado foi liquidado. A parte autora apresentou manifestação em face dos embargos declaratórios, às fs. 112/114. Relatou que, a despeito das informações da parte requerida, não houve regularização alguma, pois o embargado continua sem acesso aos cartões com o mesmo limite anterior e aos pontos que já deveriam ter sido restituídos e angariados no período. Decisão de fl. 115 e verso negou conhecimento aos embargos de declaração. Determinou à CAIXA a apresentação de documentos a respeito do creditamento dos pontos relativos às compras reconhecidas e pagas pela parte autora. Na petição de fl. 116, a CEF referiu que, segundo informações da área responsável, com o cancelamento do cartão em razão de fraude, os pontos da fatura de 11/2015 foram cancelados e em 12/2015 os pontos existentes em 10/2015 (24.425 pontos) foram disponibilizados à parte requerente. Na oportunidade reiterou os termos da contestação e pugnou pelo julgamento do feito. Com a petição de fl. 117, a CAIXA juntou o Regulamento do Programa de Recompensas Ponto Caixa e referiu que, com relação aos meses de 11/2015 e 01/2016, a parte autora não recebeu a pontuação tendo em vista que o pagamento foi realizado em valor inferior ao mínimo. A parte autora, às fs. 122/124, relatou que não teve acesso aos 24.425 pontos informados pela CEF, bem como permanece sem acesso aos cartões com o mesmo limite anterior e com os pontos que já deveriam ter sido restituídos e angariados no período. Disse que possuía, até 23.11.2015, 96.496 pontos. Ressaltou que os valores pagos pelas compras reconhecidas, no montante de R\$ 8.653,81 (oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), também deve ser convertido em pontuação, somando-se aos 96.496 pontos acumulados até 23.11.2015. Salientou que a requerida não está atuando nos autos com a seriedade que o caso merece, pois mantém o argumento de que houve pagamento inferior ao mínimo, mesmo reconhecendo que as despesas foram perpetradas por terceiro. Postulou que seja considerada má-fé processual. Despacho de fl. 125 determinou à CAIXA a comprovação da inclusão da pontuação devida à parte autora no Programa de Recompensas do Cartão Caixa. Certidão de fl. 126 verso informou o curso do prazo para resposta da CEF. Conclusos para sentença em 17.08.2017. Em 15.06.2018, fl. 127, a CAIXA juntou substabelecimentos e postulou pela devolução dos prazos processuais e em curso, bem como pela redesignação de audiências agendadas. RELATADOS. DECIDO. Indefiro o pedido de fl. 127, veiculado pela CEF, já vista a inexistência de fundamento legal para a devolução dos prazos processuais e a preclusão para o requerimento de realização de audiências, posto que o feito já se encontrava em fase de conclusão para sentença. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual da parte autora quanto ao estorno e cômputo dos pontos do Programa de Recompensas Ponto Caixa, pois a CEF não comprovou nos autos a sua regularização. Aprecio a matéria de fundo. 1. Reconhecimento da utilização fraudulenta de cartão de crédito e liquidação do débito. A CEF, às fs. 109/110, reconheceu a utilização fraudulenta do cartão de crédito da parte autora, por terceiros, e relatou que, diante da reclamação administrativa protocolizada pelo cliente, o débito impugnado foi liquidado. Com isso, acolho referida petição com reconhecimento da procedência do pedido de declaração de inexistência de débito. Em consequência, rejeito a preliminar de falta de interesse processual quanto a tal pretensão. 2. Do Ato Ilícito. A responsabilização pode ser decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual, e tem finalidade compensatória, sancionatória e preventiva (TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 50 e 58). Como norma geral, o art. 186, do Código Civil, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A doutrina diz que a ilicitude conatada no presente artigo diz respeito à infringência de norma legal, à violação de um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado prejuízo de outrem (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 202). A culpa pode abranger a culpa in eligendo, decorrente da má escolha de representante ou preposto; culpa in instruendo, quando faltaram as devidas instruções; culpa in vigilando, ausência de fiscalização ou vigilância sobre a conduta do agente; e culpa in custodiendo, falta de cautela ou atenção em relação a pessoa, animal ou objeto sob os cuidados do agente. O art. 187 do Código Civil equipara o abuso de direito ao ato ilícito. Segundo tal norma, o abuso consiste no exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Por outro lado, o art. 188 elenca as excludentes de responsabilidade, afastando a configuração do ato ilícito nas seguintes hipóteses: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. A esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa leciona: Para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto). Faltando um desses elementos, desaparece o dever de indenizar. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 202) Logo, o ato ilícito deve corresponder a uma conduta positiva ou negativa, dolosa ou culposa, que viole a lei, o contrato ou um dever de agir. Apenas em se tratando de responsabilidade civil objetiva descabe indagar sobre dolo ou culpa. 3. Do Dano. A Constituição e a legislação infraconstitucional têm admitido a indenizabilidade dos danos materiais e a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais. Utiliza-se a expressão indenização para a reparação do prejuízo material, pois, em regra, apenas neste caso o bem jurídico lesado recupera o seu estado de coisa íntera, ou seja, recupera a sua integridade, restando incólume. Quanto aos danos extrapatrimoniais, adota-se a expressão compensação, pois impossível a restauração do bem tutelado, de natureza inafingível, ao status quo ante, sendo, então, devida como um lenitivo para uma experiência dolorosa ou como um recurso para proporcionar alegrias e satisfações de outra ordem, contrabalançando o dano vivenciado. O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Como danos materiais, estão contempladas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento do dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta do agente causador, a teor do art. 403, do Código Civil. Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos extrapatrimoniais advém do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação de tais bens jurídicos. Como dano extrapatrimonial entende-se toda ofensa à vida; à integridade física, psíquica e sexual; à saúde; à liberdade; ao bem-estar físico e psíquico; à alegria de viver; à beleza; à reputação; ao nome etc. A lesão deve ser capaz de provocar padecimentos sentimentais. Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano extrapatrimonial, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex. Por fim, para a compensação do dano extrapatrimonial, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o prejuízo. 4. Do nexo de causalidade. É princípio geral de direito que ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa. Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso. Para a verificação do necessário liame causal entre o ato e o dano, têm sido empregadas diversas doutrinas, sendo as mais utilizadas no ordenamento jurídico nacional as teorias da causalidade adequada, da interrupção do nexo causal e da condição sine qua non. Para o doutrinador Gustavo Tepedino (TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 67), a teoria da causalidade adequada busca identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado. Para tanto, devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo. A teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata tem fundamento no art. 403 do Código Civil, com aplicação também na seara da responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, exigindo seja o dano decorrente direta e imediatamente da conduta. Tal teoria somente admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, abrangendo o dano direto e imediato sempre, e, algumas vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a ocorrência deste, inexista concausa sucessiva ou causalidade múltipla. Não havendo concausas, o dano será indenizável, em conformidade com a teoria em menção. E, de acordo com teoria da condição sine qua non ou teoria da equivalência dos antecedentes causais, é considerada como causa do dano qualquer evento, por si só, capaz de gerá-lo. Em consonância com tal teoria, se, da supressão do fato, ocorrer a supressão do resultado danoso, ele deve ser considerado causa desse resultado. De outra banda, se a supressão do fato não conduz à supressão do resultado lesivo, então aquele não constitui causa deste. Havendo mais de uma causa possível, qualquer delas é aceita como eficiente. A sua equivalência resulta do raciocínio de que, havendo a supressão de uma das causas, o dano não se verifica. Isso significa que todas as condições de um dano são equivalentes, todos os elementos que concorreram para a realização do resultado são tidos como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos, qual deles imediatamente provocou o resultado lesivo. 5. Do dever de reparação ou compensação. Uma vez reconhecida a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a consequência será a obrigação reparatória. É o que se depreende do art. 927 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Segundo a doutrina, os artigos 186 e 927 consistem em regras gerais da sistemática de responsabilidade brasileira, cuja base é de responsabilidade subjetiva (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.252). O parágrafo único do art. 927 traz hipótese de responsabilidade objetiva, a qual independe da existência de culpa. Igualmente, no âmbito da legislação consumerista, a Lei n. 8.078/1990, nos seus artigos 12 e 14, estabelece situações de responsabilidade objetiva. Constatado o dever de reparação ou compensação, o montante indenizatório será fixado em conformidade com a extensão do dano, sendo possível a redução equitativa da indenização se, mediante o cotejo entre a culpa do lesante e o dano, houver flagrante e considerável desproporcionalidade. É o que prevê o art. 944 do Código Civil-Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Neste tópico, impende salientar que, na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 379, segundo o qual: Enunciado 379 Art. 944: O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. E, na V Jornada, o seguinte enunciado foi aprovado: Enunciado 458 Art. 944: O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral. Havendo comprovação de culpa concorrente da vítima, a indenização será fixada proporcionalmente à gravidade das condutas culposas do ofensor e do ofendido. Assim diz o art. 945 do Código Civil-Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A propósito, na V Jornada de Direito Civil, foi editado o enunciado abaixo, que considero a possibilidade de a conduta da vítima ser avaliada no desdobramento do fato: Enunciado 459 Art. 945: A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva. E, na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 630: Enunciado 630 Art. 945: Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do quantum da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um. Logo, para que se imponha a responsabilidade civil, devem estar comprovados: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese de responsabilidade subjetiva, exige-se a comprovação de que o ato ilícito decorra de conduta dolosa ou culposa do agente causador. Sendo o caso de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir acerca de culpa ou dolo. Do caso concreto dos autos: No caso específico dos autos, a parte autora informou que, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, possui conta corrente n. 00043044-3, Agência 0316, Operação 001, Jundiaí-SP. Conforme fl. 26, a parte requerente é titular de cartão de crédito Mastercard n. 5269 6500 8484 1367, sendo emitidos dois cartões adicionais, n. 5488 2606 4967 5402 (cônjuge - Aparecida Helena Batista Silva) e n. 5488 2606 6209 1123 (filha - Luísa Batista Silva). O limite de crédito era de R\$ 96.400,00 (noventa e seis mil e quatrocentos reais). Segundo a petição inicial, em 29.10.2015, a filha do autor teve o pagamento recusado ao tentar utilizar o seu cartão adicional em um restaurante. No dia 31.10.2015, o mesmo aconteceu com o autor, ao tentar pagar despesa num posto de gasolina, quando, então, entrou em contato com a empresa pública requerida. Disse a parte autora que tomou conhecimento de que, em 01.10.2015, foi emitida segunda via de cartão de crédito n. 5405 93xx xxxx 1496, em nome de sua esposa. No entanto, nem o autor, nem sua cônjuge, fizeram solicitação de tal cartão e nunca o receberam. Mencionou que, no período de 14.10.2015 a 30.10.2015, foram efetuadas compras nas zonas Leste e Norte de São Paulo e em Guarulhos, no total de R\$ 143.190,29 (cento e quarenta e três mil, cento e noventa reais e vinte e nove centavos). Relatou o autor que, em 06.11.2015, foi orientado a efetuar o pagamento da fatura com vencimento em 23.11.2015 no valor das despesas por ele reconhecidas, o que assim foi procedido. As fls. 30/36 consta mensagem eletrônica relativa à impugnação dos débitos. Foi registrado boletim de ocorrência de fls. 38/39. A CAIXA emitiu avisos de pagamento em 27.11.2015 (fl. 40) e 08.12.2015 (fl. 41); cartas de aviso de débito em 11.12.2015 (fl. 07) e 03.02.2016 (fl. 47); faturas com vencimentos em 23.12.2015 e 23.01.2016 (fls. 08/09, 09/10); informações de solicitação de negociação em 09.02.2016 (fl. 48), 04.04.2016 (fl. 51) e 04.04.2016 (fl. 52); e propostas de parcelamento em 11.02.2016 (fl. 49) e 11.03.2016 (fl. 50), em todas elas incluindo o valor contestado. Em petição de fls. 109/110, a CAIXA considerou fato incontroverso a utilização fraudulenta do cartão de crédito titularizado pela parte autora e informou sua regularização. Na oportunidade, sob justificativa de absoluta irrelevância, recusou-se a prestar as informações determinadas por este Juízo no despacho de fl. 105, concernentes à identificação e demais dados do solicitante da segunda via do cartão de crédito utilizado para a realização das transações impugnadas neste feito, bem como todos os documentos que dispusesse a respeito da movimentação e da solicitação do bloqueio do referido cartão. Ocorre que, em contestação, a CAIXA alegou culpa exclusiva de terceiro, contudo, sendo a única detentora do material probatório hábil a sustentar sua própria tese, declinou aciosamente do seu ônus, com a petição de fls. 109/110. Portanto, não há falar em culpa exclusiva de terceiros, posto que não comprovada pela instituição financeira requerida. Necessário salientar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto empresa pública federal, deve agir com transparência em relação aos seus clientes e à sociedade, devendo cooperar para com a apuração e esclarecimento de fatos como o relacionado aos autos, a fim de buscar o aperfeiçoamento de suas atividades e angariar maior credibilidade enquanto instituição. Cumpria, sim, à CEF, provar a regularidade do fornecimento do cartão e que a parte autora o solicitou, no que não logrou êxito. Do mesmo modo, embora lhe tenha sido oportunizado, não comprovou que o ato ilícito tenha ocorrido por culpa exclusiva de terceiros. Os documentos dos autos evidenciam que a CAIXA, mesmo após a constatação de débito decorrente de obrigação não assumida pela parte autora, continuamente efetuou cobranças e determinou a inclusão do seu nome em serviço de proteção e restrição ao crédito. Insta observar que o risco de fraude é inerente à própria atividade bancária, não excluindo, nem diminuindo, a responsabilidade da instituição financeira, que tem o dever de zelar pela segurança das operações realizadas. Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida. Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora sofreu insistentes cobranças e foi ameaçada de ter seu nome lançado no rol de inadimplentes, por débito indevido, em decorrência de cartão de crédito fornecido por meio fraudulento pela CEF a terceiro, sendo vulnerada a honra objetiva (reputação) e a honra subjetiva (sentimento de valor próprio) da parte requerente. Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora. Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço. Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre ter a parte autora concorrido para o desdobramento dos fatos, inexistindo, pois, excludentes ou dirimentes de responsabilidade. Necessário destacar o teor da Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Arbitro o montante indenizatório, com base nos elementos já asseverados. A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em grau médio, não se caracterizando como banal incômodo, mas em sério constrangimento, pois a manutenção do débito perdurou de 06.11.2015 - data de emissão da primeira fatura no valor de R\$ 145.992,32 (fl. 27) até a data da pesquisa cadastral de fl. 82 - 10.06.2016, gerando cancelamento de cartões e recebimento de constantes cobranças, que, além de provocar angústia, repercutem no direito ao livre desenvolvimento econômico e da personalidade. Por outro lado, o sofrimento não foi tão intenso, a ponto de causar transtornos psicológicos na parte autora, pois não demonstrado e sequer alegado. O fato ocorrido é de considerável gravidade, pois a parte requerente sofreu insistentes cobranças, de valor expressivo - R\$ 145.992,32 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), sem ter dado causa. As circunstâncias do fato revelam a insegurança a que está exposto o cidadão quando uma instituição financeira autoriza a emissão de cartões de crédito em seu nome, sem a adoção de eficazes mecanismos de controle e segurança para evitar e combater fraudes. A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração que a pendência do débito, por mais de oito meses, é capaz de afetar fortemente o estado de espírito e os projetos de vida do cliente. Por outro lado, não se pode olvidar que não há comprovação nos autos de que, além das ameaças de negativação, esta tenha se concretizado. A posição social da parte vítima, engenheiro civil, revela que o prejuízo derivado de violação a dano moral se encontra em padrão médio, não havendo dados acerca de outras peculiaridades de sua posição econômica, social, comunitária ou política. Da mesma forma, não há referência no que tange aos antecedentes financeiros e creditícios da parte ofendida, que possam ser aferidos em seu prejuízo, inexistindo nos autos informações de registros e protestos de débito em seu nome, antes dos fatos narrados na petição inicial. A instituição financeira causadora do dano, CAIXA, consiste em empresa pública de notória capacidade econômica. A conduta da CAIXA, posteriormente aos fatos, milita em seu desfavor, vez que a situação da parte autora somente foi regularizada após ter ingressado com esta ação judicial. A demora na reconposição do status quo ante da parte requerente revela que a CAIXA agiu com desdém. Assim, levando em conta a análise dos elementos acima mencionados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que entendo como suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (06.11.2015 - data de emissão da primeira fatura), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), e art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou). A atualização deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Estomo dos pontos acumulados no Programa de Recompensas Pontos Caixa Na petição de fl. 117 a CEF informou que, nos meses de 11/2015 e 01/2016 a parte requerente não recebeu a pontuação do programa tendo em vista que o pagamento foi realizado em valor inferior ao mínimo da fatura. Anexou o regulamento do Programa de Recompensas Pontos Caixa, onde consta no item 2.7.1 que somente haverá desbloqueio dos pontos se efetuado o pagamento de qualquer valor compreendido entre o mínimo e o máximo indicado na fatura. Uma vez reconhecida pela CAIXA a cobrança indevida e tendo ocorrido o pagamento integral dos valores incontroversos pelo cliente, não há falar em pagamento mínimo, caso em que este deve ser computado para fins de verificação do cumprimento da condição estipulada no item 2.7.1 do regulamento. Entendimento diverso representaria duplo prejuízo ao cliente: i) decorrente do transtorno causado pela utilização indevida do seu cartão de crédito por terceiros; e ii) o perdimento da pontuação mesmo tendo quitado o débito efetivamente correspondente à sua obrigação de pagar. Com isso, a instituição financeira deve computar e disponibilizar à parte autora a pontuação adquirida com os pagamentos efetuados no período de 23.12.2015 a 23.07.2016, no somatório de R\$ 8.307,39 (oito mil, trezentos e sete reais e trinta e nove centavos) após a correção das faturas e realinhamento dos respectivos valores de pagamento mínimo. Ainda, deverão ser revertidos à parte requerente os pontos existentes em 23.10.2015 - no importe de 96.496 pontos - fl. 93, posto que o cancelamento dos respectivos cartões de crédito não ocorreu por solicitação ou por ato perpetrado pela parte autora, que não deu causa ao ilícito verificado. 8. Parte Dispositiva Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e resolvendo o mérito: 1) De ofício, nos moldes do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de declaração de inexistência de débito, manifestado pela CAIXA na petição de fls. 109/110; 2) Na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação, bem como a proceder, em benefício da parte autora, o estorno e liberação de 96.496 pontos computados em outubro/2015 e a desbloquear e disponibilizar os pontos adquiridos no interstício de 23.12.2015 a 23.07.2016. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Afísto a alegação de litigância de má-fé da CAIXA, por entender não verificada a prática das condutas elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil. 9. Demais Providências No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depoito, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinalado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestromento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-90.2016.403.6144 - ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DJALMA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos e tratados de ação proposta por ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ DJALMA DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA.), com os seguintes pedidos: 1) Declaração de inexigibilidade de juros de obra/financiamento/taxa de evolução da obra e da atualização do saldo devedor pelo Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M), no período de atraso da entrega do imóvel; 2) Devolução, em caráter solidário, do dobro dos valores pagos a título de juros de obra/financiamento/evolução da obra e de INCC, ou, sucessivamente, que sejam repaidos de forma simples; 3) Indenização por perdas e danos e lucros cessantes, de forma solidária, desde a data da primeira previsão de entrega do imóvel; e 4) Compensação solidária de danos morais no montante de cem salários mínimos. Ainda, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. E, por fim, postularam pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Pugnam pelo deferimento de tutela de urgência para suspender a cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução da obra pela CAIXA e a exigência de pagamento de atualização pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC) pela CONVIVA. A petição inicial veio escutada pelos documentos de fls. 16/91. Decisão de fls. 94/95 deferiu o pedido de tutela de urgência, para suspender a cobrança do INCC-M, bem como das exações previstas no item a, da cláusula décima terceira do contrato n. 155550761400, devendo a exigência mensal subsistir

pelas condições descritas no item b da mesma cláusula. Citada, a CAIXA apresentou contestação de fl(s). 103/117, escoltada pelos documentos de fls. 118/139. Preliminarmente, alegou: 1) ilegitimidade para figurar no polo passivo quanto ao pedido de suspensão e devolução dos juros de obra, denunciando à lide a construtora; 2) ilegitimidade passiva quanto ao atraso da obra como causa de danos materiais e morais; 3) inépcia da petição inicial por não indicar os valores pleiteados em cada item do pedido; 4) não implementação das condições para o deferimento de gratuidade da justiça, ao argumento de que a parte autora não juntou prova documental de sua incapacidade financeira, pois, ao tempo da proposta de financiamento, informou renda de R\$ 8.629,77 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), razão pela qual impugnou o deferimento e pediu reconsideração da decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou: 1) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do sistema financeiro habitacional; 2) ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa pública; 3) inexistência de responsabilidade da instituição financeira quanto à execução e/ou qualidade da edificação; 4) irretroatividade do contrato firmado; 5) legalidade dos juros de obra na fase de construção; 6) não cobrança de INCC pela instituição financeira; 7) não comprovação de lucros cessantes; 8) descabimento de reparação de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. A CONVIVA apresentou defesa às fls. 143/171, juntando os documentos de fls. 172/215. Preliminarmente, suscitou prejudicialidade da ação civil pública de autos n. 1016397-25.2014.826.0068, que tem por objeto a cobrança do INCC-M; e ausência de pedido certo e determinado na petição inicial. No mérito, alegou o não cabimento de inversão do ônus da prova, pela não verificação de hipossuficiência; a inoportunidade de atraso na obra; a possibilidade de incidência do INCC-M; a previsão contratual de prorrogação do prazo para entrega do imóvel; ausência de prova de que a construtora teria assumido a obrigação de pagar os juros de obra, que devem ser custeados pelos adquirentes; descabimento de danos materiais ou lucros cessantes, pela ausência de atraso na entrega do empreendimento; e não constatação de danos morais. Petição de fls. 218/219 informou a renúncia dos patronos da CONVIVA ao mandato que lhes fora outorgado. Despacho de fl. 230 facultou à CONVIVA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob consequência de aplicação do art. 76, II, do Código de Processo Civil. Contudo, a correqueira, embora intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 244, deixou transcorrer o prazo, a teor da certidão de fl. 245. A parte requerente apresentou réplica à contestação às fls. 233/242. Informou que não tem outras provas a produzir. Despacho de fl. 246 indeferiu o pedido de desentranhamento da contestação da correqueira CONVIVA; declarou a revelia desta, mas sem presunção de veracidade, diante da presença de dois correqueridos no polo passivo e da apresentação de defesa regular pela CAIXA; e facultou à CEF a especificação de outras provas. Na fl. 247 a CAIXA informou que não tem outras provas a produzir. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. I. Legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo O direito à moradia está positivado no caput do art. 6º da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 26/2000, sendo que o seu art. 23 fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. A título de dado histórico, em 12.01.1861, através do Decreto n. 2.723, o então Imperador, Dom Pedro II, fundou a Caixa Econômica, com o fim de receber a juro de 6% as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando este o reclamar, a teor do seu art. 1º. Com o Decreto-Lei n. 759/1969, foi constituída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qualidade de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, tendo, dentre as suas finalidades, a concessão de empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, a teor do seu art. 2º, b, na forma em questão. Por conta do art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.291/1986, foi extinto o Banco Nacional de Habitação (BNH) e incorporado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que passou a figurar como agente fiduciário do Sistema Financeiro de Habitação, podendo implementar as medidas dos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei n. 70/1966, o qual, com a finalidade de propiciar ou facilitar a aquisição da casa própria, admite a concessão de empréstimos para o financiamento da construção civil, mediante garantia por caução, cessão parcial ou cessão fiduciária, consoante seus artigos 1º, I, e 43. Com a extinção do BNH, a CAIXA também passou a integrar o Sistema Financeiro da Habitação, de interesse popular, destinado ao fomento da construção e da aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, nos moldes do art. 8º, I, da Lei n. 4.380/1964. Referida norma dispõe sobre a política nacional de habitação e os contratos imobiliários de interesse social. Com o advento da Lei n. 8.677/1993, pelo seu art. 9º, a CAIXA foi conferida a qualidade de agente operador do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), instituído pela mesma lei, que, nos termos do caput do seu art. 2º, destina o fundo ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular. Conforme o art. 9º, V, da Lei n. 8.677/1993, a CAIXA tem a atribuição de contratar as operações envolvendo recursos do FDS, observando os limites estabelecidos no art. 6º da mesma lei, dentre os quais, o contido no inciso I, alínea b: a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto para a concessão de empréstimos e financiamentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em concorrência com os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), passou a operar no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme previsto na Lei n. 9.514/1997, para promover o financiamento imobiliário, em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos, baseadas nas taxas de mercado. Também podem atuar no SFI, além das entidades previstas no art. 2º da Lei n. 9.514/1997, as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Em relação ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei n. 10.188/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a CAIXA, que antes era o agente gestor do programa, após a alteração pela Lei n. 10.859/2004, passou a exercer função de operacionalização, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão. O parágrafo único, do art. 4º, diz que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV - foi instituído pela Lei n. 11.977/2009, tendo a finalidade de incentivar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Para a implementação do programa, a União concede subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, no ato da contratação do financiamento habitacional, com preceito o art. 2º, I, da dita lei. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão de tal subvenção é efetuada pela CAIXA, nos termos do caput do art. 9º, c/c art. 2º, I, da lei em comento. Compete à CAIXA, também, a gestão operacional do PNHR, consoante caput do art. 16, da mesma lei. A Lei n. 11.977/2009 criou o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que, na forma do art. 20, incisos I e II, tem por finalidades garantir o pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional nos casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do mutuário cuja renda familiar não exceda R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como assumir o saldo devedor, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de danos físicos ao imóvel, observado o teto supramencionado. O FGHab tem natureza privada e patrimônio próprio, conforme o 2º, do art. 20, da Lei n. 11.977/2009, e, nos termos do art. 24, será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA. O Programa Minha Casa, Minha Vida está regulamentado pelo Decreto n. 7.499/2011, cujo art. 1º, caput, elevou o teto da renda mensal das famílias habitáveis para até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A evolução normativa acima traçada mostra que a CAIXA pode atuar, tanto no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a finalidade de fiscalizar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, quanto no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), destinado a promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos e de livre pactuação pelas partes, observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA podia aplicar, dentre outros, recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - Lei n. 8.036/1990, art. 9º) e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE - Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, art. 1º, I, a, do Regulamento Anexo). Contudo, com o advento da Resolução BACEN n. 4.676, de 31.07.2018, que revogou expressamente a Resolução BACEN n. 3.932/2010, os recursos do SBPE, que são oriundos da captação e do direcionamento dos depósitos de poupança, passaram a ser destinados exclusivamente às operações do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não mais prevendo destinação ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A luz das normas ora referenciadas, é possível inferir que a CAIXA tem a primazia na execução das políticas públicas concernentes à concretização do direito fundamental social à moradia. A empresa pública exerce papel relevante na democratização do acesso à moradia própria, notadamente pela população de baixa e baixíssima renda, tema que o legislador infraconstitucional consagrou como de interesse público e social. Na implementação das políticas públicas de consecução da moradia própria, a CAIXA figura, ora como agente meramente financeiro, ora como executora, gestora e/ou operadora, razão pela qual, no segundo caso, obviamente detém legitimidade para figurar no polo passivo. Não fosse isso suficiente, enquanto o compromisso de compra e venda firmado entre o alienante e o adquirente tem a natureza dúbia (vendedor? comprador), o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia apresenta caráter tripartite, estando correlacionados o alienante/construtora, o adquirente/mutuário e a empresa pública/mutante (alienante/construtora? adquirente/mutuário? agente financeiro/mutante). Importante salientar que há uma relação de acessoriedade entre o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo e o contrato de mútuo a ele vinculado. Qualquer decisão judicial envolvendo o contrato-base (compromisso de compra e venda) repercutará na esfera jurídica do contrato acessório (o mútuo). Portanto, o acessório segue a sorte do principal. Para ilustrar, conforme consta do processo PJE de autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144, ajustado pela correqueira CONVIVA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 13.07.2011, firmaram contrato de abertura de crédito e mútuo, no importe de R\$ 16.348.560,62 (dezois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) para a construção do módulo II do empreendimento RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI, com garantia hipotecária, mediante utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança - SBPE, nos termos do art. 1º, I, a, da Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, que permitia a destinação de recursos captados em depósitos de poupança às operações de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Consta do item e, do parágrafo terceiro da cláusula segunda do dito contrato, que a construtora deve informar a existência, em local visível e privilegiado, da placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo vigente. Depois de pactuada a compra e venda entre a construtora/alienante e o adquirente, a CAIXA firmou com a parte autora contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança/alienação fiduciária em garantia e/ou outras obrigações, Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação SFH - recursos SBPE. No caso dos autos, a CAIXA verteu recursos públicos nas duas frentes: i) utilizou recursos da poupança para financiar a construção do empreendimento pela CONVIVA; e ii) destinou recursos do SBPE para o contrato de mútuo firmado com a parte requerente. Ademais, cláusula contratual exige que a construtora ostente o financiamento da obra pela empresa pública. Nessa atuação da correqueira CAIXA está evidenciada a precípua finalidade de assegurar o acesso à moradia própria, uma vez que liberou recursos para financiar a obra pelo Sistema Financeiro da Habitação, promoveu o empreendimento, viabilizou o financiamento para aquisição das unidades pelos pretensos mutuários e assumiu a responsabilidade de operacionalizar os recursos públicos envolvidos. Os tribunais vêm entendendo pela legitimidade da CAIXA nos casos em que atua como agente executor de políticas federais de promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ante os seguintes pressupostos: i) a CAIXA habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para a finalidade de arrendamento com opção de compra. A CEF também será responsabilizada quando participar da promoção do empreendimento, por meio de publicidade e/ou financiamento do projeto a ser executado pela construtora, caso em que deverá aferir a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme exigência legal. A intervenção da CAIXA somente será afastada quando demonstrado que atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Vejamos o que diz a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA SOCIAL MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Em demandas em que se objetiva a responsabilização por vício na construção de imóvel, a Caixa Econômica Federal somente é parte legítima, ao lado da construtora, se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, escolhendo a construtora e participando da elaboração do respectivo projeto. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Hipótese dos autos em que o empreendimento imobiliário foi financiado pela Caixa Econômica Federal e o foi como parte de programa de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e, via de consequência, declarada competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação de origem. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG n. 0035589-63.2015.4.01.0000/GO, 6ª Turma, Juiz Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Menezes, eDJF1 de 24/07/2017) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (fl. 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. 1 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) DESTAQUE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado

imóvel na planta - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida, firmado entre as partes, que a atuação da CEF é mais ampla. Apenas para ilustrar a sua coparticipação no empreendimento, cumpre mencionar a cláusula décima, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora, mediante decisão a ser tomada pela maioria dos mutuários/devedores (inclusive no caso de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela Caixa - alínea g), prevendo que a modificação do projeto da obra deve contar com o prévio e expresso consentimento dela (alínea e), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro. Ademais, constatada a existência de atraso na conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal e a Construtora responderem solidariamente, pelos danos materiais e morais causados aos mutuários, porque o empreendimento compreende uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação entre a empresa pública federal e a entidade organizadora, que antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. À Construtora, incumbe a realização direta das obras, e à CEF, a fiscalização do cumprimento do prazo contratado. (TRF4, AC 5050584-18.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018) GRIFEIENada despidendo observar que a CAIXA consiste numa das celebrantes do contrato cujas cláusulas são discutidas nesta ação, devendo, como consequência lógica, participar da relação jurídico-processual respectiva. Diante disso, constato a legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo deste feito, rejeitando a preliminar suscitada. 2. Inépcia da petição inicial As corredeiras alegaram inépcia da petição inicial sob o argumento de não apresentar pedido certo e determinado, não indicando os valores pleiteados em cada item do pedido. Observo que a legislação processualística não exige que a parte autora indique o valor de cada item pleiteado, bastando que discrimine as obrigações contratuais controversas, o que foi procedido nestes autos. Ademais, os pedidos estão suficientemente delineados na peça exordial, não obstante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas corredeiras, que não demonstraram qualquer prejuízo. Assim, rejeito a sobredita preliminar. 3. Prejudicialidade da ação civil pública n. 1016397-25.2014.826.0068A ação civil pública em epígrafe foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI CONSTRUÇÕES LTDA.). A respectiva sentença de mérito declarou nulo o parágrafo 2º da cláusula 10 do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma com financiamento, segundo o qual incidiria diferença à base do INCC sobre o saldo do preço do imóvel, sem limitação temporal. Condenou a requerida à restituição aos consumidores dos valores pagos a este título, a ser efetuada em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deveria comprovar os pagamentos realizados. Referido decisum transitou em julgado e encontra-se em fase de liquidação, conforme extrato de consulta retro. Nestes autos, a parte autora não postou a suspensão do feito. Não há falar em litispendência entre ação coletiva e ação singular, uma vez que, nos termos do 2º, do art. 337, do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sendo a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, não ocorre identidade de partes, o que é suficiente para afastar a litispendência. Os efeitos erga omnes das ações coletivas, no caso de procedência, somente beneficiam os autores de ações individuais quando houver requerimento de suspensão destas ações, no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), c/c art. 21, da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). Assim, não ocorre litispendência ou prejudicialidade da ação civil pública ajuizada. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999. 2. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1400928.2011.00.56390-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ...DTPE); GRIFEIEMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA AO DIREITO NA EXECUÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pela parte recorrente, que pugna pelo acolhimento de litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, a qual, em fase de cumprimento de sentença, realizava a execução das diferenças remuneratórias relacionadas ao percentual de 3,17%, bem como o reconhecimento da possibilidade da compensação dos valores devidos com aqueles pagos administrativamente. Pela leitura dos autos, os Embargos à Execução foram propostos em razão de os servidores substituídos terem requerido individualmente em litisconsórcio a execução de coisa julgada produzida na Ação Coletiva 99.0063635-0 da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, alegando existir execução coletiva proposta pelo sindicato. Ocorre que consta nos autos que as partes recorridas teriam requerido sua exclusão de qualquer pretensão executória na Ação Coletiva que tramitava perante a 30ª VF/RJ. Preliminarmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 219 e 301, 1º, 2º e 3º, do CPC/1973 e do artigo 104 do CDC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Existe no sistema jurídico brasileiro um microsistema de solução coletiva das controvérsias (processos coletivos) como forma de dar resposta mais célere e uniforme em relação às demandas repetitivas e aquelas que interferem na esfera de interesses de grande número de jurisdicionados. O direito processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa. Pode ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgada extinta, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva (AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). Há relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo 1º, art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990) os efeitos da coisa julgada não prejudicariam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Porém, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular individualmente em juízo o direito subjetivo. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou se utilizar do título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito de promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). Precedente: REsp 1.620.717/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017. Ocorre que a ausência de litispendência entre as ações coletivas e individuais deve ser reconhecida somente na fase de conhecimento da lide, não se transferindo para a fase de execução dos julgados, sob pena de permitir a satisfação em duplicidade do mesmo direito subjetivo, no caso concreto, o pagamento de valores relacionados às diferenças remuneratórias do índice de 3,17% (artigos 97 e 98 do CDC). Assim, verificado que o servidor é beneficiário de coisa julgada produzida tanto na ação coletiva, quanto na ação individual, ambas em fase de cumprimento de sentença e execução do julgado, deve tão somente ser-lhe garantida a pretensão executória em relação a uma delas, evitando-se o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa por duas oportunidades. Havendo, no caso dos autos, pedido de renúncia na execução coletiva, não há que se extinguir a presente pretensão executória individualizada. Em relação à possibilidade de a parte recorrente compensar os valores pagos administrativamente daqueles executados judicialmente na presente execução individual, sobre a matéria, embora a jurisprudência do STJ reconheça tal possibilidade, bem como em relação à própria limitação temporal dos efeitos financeiros pelo advento da reestruturação na carreira, é inviável analisar no caso concreto a tese defendida no Recurso Especial quanto a este ponto. Inadotável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Recurso Especial conhecido em parte para, nesta parte, negar-lhe provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729239.2018.00.47721-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018) Não havendo pedido de suspensão deste feito pela parte autora, nem posterior notícia de seu ingresso na ação civil pública para o fim de liquidação, não é caso de aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, restando caracterizada a opção pelo prosseguimento desta ação individual, o que afasta os reflexos daquela tutela coletiva. 4. Impugnação do deferimento de gratuidade de justiça Foi impugnado o deferimento de gratuidade de justiça nestes autos, porém não foi apresentado nenhum elemento de prova hábil a demonstrar a hipersuficiência da parte autora e, assim, afastar a presunção legal do direito ao benefício. Diante disso, nego acolhimento à impugnação. 5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há controvérsia nos autos sobre a natureza consumerista do contrato firmado entre a parte requerente e a construtora CONVIVA. Por sua vez, o contrato de mútuo pactuado entre a CAIXA e a parte autora não estipula cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e foi firmado após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor - CDC - Lei n. 8.079/1990. Os conceitos de fornecedor e de serviço, estabelecidos no caput e no 2º, do art. 3º, do CDC, não são incompatíveis com a atividade exercida pela empresa pública de democratização da moradia. Vejamos: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DESTAQUEI Cabe acrescentar, ainda, as observações de Arnaldo Rizzardo, em artigo publicado na AJURIS, Ano XXI, março de 1994, intitulado O Código de Defesa do Consumidor Aplicado aos Contratos Regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação: Existe, no contrato de financiamento da casa própria, uma prestação de serviços, dirigida à atividade a consumidores, isto é, aos que necessitam da casa para a moradia. Trata-se de uma atividade que certos Bancos exercem, prestada ao público, desde que preenchidos alguns requisitos ou satisficidas certas formalidades. Assim, nota-se que não constitui o contrato um negócio particular regido pelo Direito comum. A atividade financeira, neste setor, é controlada pelo Estado, e programada por inúmeros diplomas específicos. Por ser dirigida ao público, ou oferecida a quem tem necessidade dela, cuida-se de uma relação de consumo. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 789.256/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJE 13/03/2014) DESTAQUEI EMENTA: CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio do mutualismo e do pacta sunt servanda não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade (CDC, art. 51, I, IV) [...] (AgRg no REsp 1334008/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJE 26/08/2014). 2. A matéria referente ao art. 206, I, b, do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o questionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJE 28/08/2015) DESTAQUEI EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resídulos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJ de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJE 04/12/2014) DESTAQUEI EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado. - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa. - Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. - Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. - Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial n. 436.815-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 17.09.2002 - DJ 28.10.2001) DESTAQUEI EMENTA: Os precedentes acima vão no sentido de que as regras do microsistema consumerista podem incidir sobre contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que: i) não envolva cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e ii) que a contratação tenha ocorrido após o advento do CDC; hipótese dos autos. Necessário pontuar que, à luz da denominada teoria do diálogo das fontes, as normas jurídicas pertencentes a distintos ramos do direito não são excludentes entre si, mas complementares. Precursora de tal teoria no Brasil, Cláudia Lima Marques defende que: A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à típica e à microrreodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, deve ser mais fluida, mais flexível, tratar diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (veja o art. 2043 do CC/2002). (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, 5ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p.124) Logo, nada obsta que, para suprir lacunas normativas e obter a solução justa e coerente do caso concreto, recorra-se conjuntamente às regras do direito do consumidor e do direito civil. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apeleções 9187673-

13.2005.8.26.0000 e 0005912-26.2015.8.26.0495). 6. Impossibilidade de inversão do ônus da prova por ausência de hipossuficiência. Desnecessário perquirir a respeito da inversão do ônus da prova neste feito, haja vista que a parte autora juntou, com a petição inicial, todos os documentos necessários à instrução e julgamento. Instadas as partes sobre a produção de outras provas, nada foi requerido. Apenas para ilustrar, cumpre mencionar que a hipossuficiência prevista no Código de Defesa do Consumidor se refere à diminuta capacidade técnica, jurídica, física ou informacional, no sentido de não deter o consumidor conhecimentos específicos de determinada área do saber, notadamente quanto às consequências da anuência a disposições constantes de contratos de adesão. A doutrina associa a noção de hipossuficiência do consumidor ao conceito de favor debilis: O favor debilis é, pois, a superação da ideia - comum no direito civil do século XIX - de que basta a igualdade formal para que todos sejam iguais na sociedade, é o reconhecimento (presunção) de vulnerabilidade - veja art. 4º, I, do CDC) de que alguns são mais fortes ou detêm posição jurídica mais forte (em alemão, Machtposition), detêm mais informações, são experts ou profissionais, transferem mais facilmente seus riscos e custos profissionais para os outros, reconhecimento de que os outros geralmente são leigos, não detêm informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, não conhecem as técnicas da contratação de massa ou os materiais que compõem os produtos ou a maneira de usar os serviços, são, pois, mais vulneráveis e vítimas fáceis de abusos. É a vulnerabilidade que aqui chamaremos de vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica (ou econômica), vulnerabilidade física (ou monopolística) e vulnerabilidade informacional (MARQUES, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 320-353). (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. pp.40-41) Resta claro que a presunção de vulnerabilidade do microsistema consumerista não se limita, nem se confunde, com a hipossuficiência econômica. 7. Responsabilidade solidária entre as co-requeridas. Nos termos do art. 264, do Código Civil, há solidariedade quando, na mesma obrigação, consumemista não se um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Conforme o art. 265, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Segundo o art. 275, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. E, a teor do art. 283, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. Nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária entre a instituição financiadora e a construtora/incorporadora/organizadora decorre do previsto no parágrafo único do art. 7º, da Lei n. 8.078/1990, segundo o qual: Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. DESTAQUEI Uma vez que a CAIXA financiou a construção do conjunto habitacional, tinha a atribuição de acompanhar a evolução da obra para liberar o respectivo pagamento, e, pelo fato de ter pactuado o mútuo com a parte adquirente, enquanto agente executor de política pública de acesso à moradia própria, entendendo como abusivas as cláusulas, tanto do contrato de concessão de financiamento à construtora (cláusula quinta), quanto do contrato de mútuo (parágrafo primeiro da cláusula terceira), pelas quais a empresa pública se exime de responsabilidade de qualquer natureza sobre a execução da obra, o que provoca evidente desequilíbrio contratual. É o que se desprende do art. 51, I, c/c seu 1º, II, do CDC/Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; (...) DESTAQUEI A jurisprudência tem se consolidado assim: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a pretensão ora discutida diz respeito ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútua para Construção de Unidade Habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Referido instrumento foi firmado entre os autores, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes (posteriormente substituída pela INMAX Tecnologia de Construção Ltda) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de sorte que a almejada indenização pelo alegado atraso na entrega do imóvel obriga a participação de todas as partes no feito. 3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício. 4. Por outro lado, pacifica a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária da construtora e do agente financeiro por atraso na entrega de obra financiada no âmbito do SFH. 5. In casu, correta a r. decisão recorrida no tocante ao prazo para entrega do imóvel, tendo em vista que na data aprazada, outubro de 2012, o mesmo não foi cumprido. Ainda, o atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas, uma vez que até a prolação da r. decisão o imóvel ainda não havia sido entregue. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571226 - 0027263-60.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016)EMENTA: DIREITO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. É o que se desprende do fato de o contrato ter sido celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como escolhido a construtora incumbida do empreendimento, elementos que evidenciam a sua atuação não como mero agente financeiro no contrato em questão, papel que poderia ter sido desempenhado por qualquer outra instituição financeira, mas como verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consectários da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Ap 00003847620124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FALHAS ESTRUTURAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetava determinação para que as partes demandadas procedessem, de forma solidária, aos reparos e reformas da casa e ainda medida cautelar inominada para transferência da autora e sua família para outro imóvel equivalente, durante o período de reforma, e pagamento do aluguel respectivo. 2. Esta Terceira Turma vem reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. 3. No caso, as alegações suscitadas pela agravante exigem apreciação circunstanciada pelo Juízo a quo, a fim de apurar os danos sofridos pelos imóveis e a responsabilidade pelos mesmos imputáveis à Caixa Econômica Federal e à construtora responsável pela obra. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para incluir a empresa ECR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AG 08021646920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) Com isso, quando a CAIXA financia a construção de empreendimento destinado à moradia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto agente executor de política pública federal, responde solidariamente com a organizadora/construtora, não prevalecendo a cláusula contratual que a isenta de responsabilidade, haja vista sua nulidade de pleno direito. Não se pode descurar que o empreendimento Convidea Barueri consiste em conjunto habitacional popular, composto por 04 (quatro) torres, com total de 648 (seiscentas e quarenta e oito) unidades, e, nos seus prospectos, constou a logomarca da CAIXA - fl. 23. Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da instituição financeira quanto à demora na entrega das unidades habitacionais. 8. Da não irretratabilidade do contrato de mútuo habitacional A CAIXA alega que o princípio pacta sunt servanda impõe a irretratabilidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que, havendo mora na entrega do imóvel por parte da construtora corresponsável, fica exonerado o adquirente/mutuário quanto às obrigações por ele assumidas, sendo-lhe autorizada até mesmo a resolução do contrato, com fulcro no art. 475 do Código Civil, que reza: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Pela doutrina de Sílvio Venosa, ao comentar o art. 475, do Código Civil, presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita (VENOSA, Sílvio de Sílvio. Código Civil Comentado. São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 491). Pensamento diverso não pode prevalecer diante dos contratos de financiamento de imóvel. Arnaldo Rizzardo leciona: Verificado o inadimplemento, e operando-se a resolução, alguns efeitos emergem. As partes retornam à situação anterior, como se não tivesse existido o contrato. É desfeita a relação contratual. Na compra e venda, volta o bem para o vendedor. Ficam os contratantes, ainda, liberados ou desonerados das prestações pendentes. Extingue-se a obrigação, devendo ser restituídas as prestações já efetivadas. Estes os efeitos primordiais. Existem outros, quanto ao alcance da resolução. A extinção do contrato se opera retroativamente, ou desde o momento inicial, se cumprido em um único momento. As consequências jurídicas que se formaram ficam extintas, ou desaparecem. Na falta de pagamento, a resolução remonta ao início. Restituem-se as prestações recebidas. Devolve-se o bem objeto da avença. Há o efeito extunc, como numa compra e venda, retomando a propriedade ao primitivo dono. Dá-se o retorno como se nunca tivesse existido o contrato, ou seja, de forma integral, com todos os acessórios, com os frutos e rendimentos, incidindo as perdas e danos no caso de deteriorações ou perecimento. Reconstrui-se ou replanta-se o status quo ante. (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 17ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018, pp. 271-272) A respeito da alegada irretratabilidade do pactuado, em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça assim sinalizou: Com efeito, o atraso na entrega do imóvel adquirido pela Apelada junto à Apelante é fato incontroverso, tendo esta se limitado a alegar que a rescisão do contrato não poderia ser admitida diante da suposta irrevogabilidade e irretratabilidade da avença. A demora injustificada na entrega do imóvel caracteriza evidente descumprimento contratual por parte da Apelante, fato que, por si só, autorizaria a rescisão do contrato firmado entre ambas, com a condenação da Apelante a restituir as quantias pagas pela Apelada. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.251 - RJ (RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 07/03/2016) A luz do acima demonstrado, entendo que os contratos do sistema financeiro de habitação, quando evidente o inadimplemento de um dos contratantes, não é irratável. Cabe salientar, por oportuno, que, quando o adquirente/mutuário não cumpre sua obrigação de efetuar o pagamento das prestações do financiamento, o contrato se resolve em seu desfavor, inclusive com vencimento antecipado da dívida. Assim, o descumprimento por parte da organizadora/construtora/incorporadora e da instituição financiadora também autoriza a resolução do contrato por ato do adquirente/mutuário, haja vista que, em tese, tal contrato é sinalagmático ou bilateral, que se caracteriza pela interdependência das obrigações entre as partes, estando, pois, sujeito à condição resolutiva. 9. Da mora na entrega do imóvel A pretensão veiculada nos autos refere-se à aquisição de unidade residencial autônoma constanciada em apartamento n. 167, Tipo IV, situado na Torre 4, Edifício Tucano, integrante do Residencial Convívia Barueri, com endereço na Avenida Giovanni Atílio Tolaini, n. 30, Bairro Votupoca, Barueri-SP. Conforme o item n. 7 do quadro resumo do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento, firmado em 22.05.2010, acostado às fls. 33/40, o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses após a contratação do financiamento, sendo admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a teor da cláusula décima terceira do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 35v/40. De outra banda, o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE - de fls. 42/63, no item C-6, fixa prazo de construção de 25 (vinte e cinco) meses. Tal contrato de mútuo foi firmado em 24.02.2011. Em consequência, entendo que o imóvel deveria ter sido entregue ao adquirente no prazo máximo de 2 anos e 7 meses subsequentes à contratação do financiamento, o que não foi procedido, como se vê diante do conteúdo dos autos. Quando do vencimento do derradeiro prazo para entrega do imóvel, 24.09.2013, a parte autora, que, para tanto, não concorreu, estava adimplente com suas obrigações, consoante comprova a planilha de evolução do financiamento, juntada pela CAIXA às fls. 124/139. Este fato foi ajuizado em 03.10.2016. As co-requeridas não comprovaram nos autos que o imóvel tenha sido entregue até a data da propositura desta ação, nem mesmo até esta data, o que confirma o inadimplemento da obrigação, na forma do art. 397, caput, do Código Civil, havendo a constituição em mora, de pleno direito: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu tempo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Assim, como se trata de obrigação sujeita a termo, em caso de descumprimento, dispensa-se a prévia notificação extrajudicial das devedoras para a constituição em mora. Vejamos: EMENTA: INCORPORAÇÃO. PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RETARDAMENTO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DA PROMITENTE-VENDEDORA. - A resolução do contrato, postulada por adquirente sob a assertiva de mau adimplemento, não depende da prévia interpelação prevista no art. 43, inc. VI, da Lei nº 4.591, de 16.12.64, somente exigível para a finalidade de destituição do incorporador. - Caso fortuito não caracterizado. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 199500451549, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA09/04/2001 PG:00365 ..DTPB.) DESTAQUEI O inadimplemento pela não entrega do imóvel ao adquirente/mutuário é fato notório nos autos, não demandando dilação probatória, a teor do art. 374, I, do susmencionado código. 10. Atualização pelo Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M) instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento, firmado em 22.05.2010 (fl. 35), prevê, no item 6 do seu quadro-resumo e na sua cláusula décima, a aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil do Mercado (INCC-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, para a garantia do equilíbrio financeiro do contrato. O INCC-M incide no reajuste do saldo do preço do imóvel, a contar da data-base da proposta/reserva, 01.05.2010 (item 8 do quadro resumo - fl. 35), até a data da assinatura do contrato de financiamento junto à instituição mutuante - 24.02.2011 (fl. 59). Ademais, para ampliar o período de cobrança do INCC-M, o parágrafo segundo da cláusula décima assim dispõe: Ainda com o intuito de preservar o equilíbrio econômico desta avença, as partes convencionam que em razão de parte do preço global, contratado pelo(a)S) ADQUIRENTE(S), composto na forma dos subitens 3.2.2 até 3.2.4 do QUADRO RESUMO, ser liberado em prestações mensais fixas e sem qualquer tipo de reajuste, segundo o cronograma de construção, fica assegurada à VENDEDORA, a prerrogativa de reajuste do saldo devedor, a qualquer tempo, especial e principalmente se verificada diferença percentual superior a 5,0% (cinco por cento) entre as importâncias efetivamente liberadas pela CAIXA e aquelas que seriam devidas mediante a aplicação do indexador ora eleito, independentemente de quaisquer estipulações em contrário, que possam estar contidas no documento que vier a ser celebrado junto à CAIXA. Importante destacar que o contrato de abertura de crédito e mútuo entre a construtora e a empresa pública, comumente, estabelece a abertura de três espécies de conta: 1) conta de livre movimentação - titularizada pela construtora para receber todos os créditos devidos em razão da obra; 2) conta de aporte de recursos financeiros vinculada ao empreendimento - para depósito de recursos financeiros próprios ou de terceiros, a serem aportados na obra; e 3) conta vinculada ao empreendimento - de titularidade da construtora, na mesma agência da conta de livre movimentação, para crédito dos valores provenientes dos financiamentos às pessoas físicas e à própria construtora, das vendas à vista e das liquidações das parcelas/recebíveis relativos às vendas a prazo das unidades financiadas por conta da construtora e dos valores oriundos das parcelas do terreno, quando a construtora for a proprietária desta. Tanto a conta de livre movimentação, quanto a conta vinculada ao empreendimento, consistem em contas-correntes, as quais não têm previsão de atualização. Por conta disso, usualmente, nos contratos de compra e venda, as construtoras estipulam cláusulas de correção do saldo devedor até a conclusão da obra. O INCC-M consiste no índice mais adequado para a atualização do saldo na fase de edificação por refletir as alterações dos preços dos materiais

de construção e da mão-de-obra do setor. Visa aferir a evolução dos custos de construções habitacionais. No entanto, tal reajuste só deve ser aplicado durante a fase regular de execução da obra e no prazo de tolerância previsto no contrato. Posteriores prorrogações injustificadas não autorizam o reajustamento. A ocorrência de mora da construtora na entrega do imóvel, por período superior a 05 (cinco) anos, elide a presunção de boa-fé, que deve permear todas as fases do contrato, uma vez que deveria ter enviado todos os seus recursos para o cumprimento do pactuado dentro do prazo estipulado. A respeito da boa-fé na execução contratual, leciona Judith Martins-Costa: Nesse ponto está situada, pois, a mais aguda problemática da aplicação das cláusulas gerais: trata-se de direcionar as partes a observarem o pactuado nos lindes traçados pelo contrato e pelo Ordenamento. Nesse sentido, a boa-fé in executivis auxilia a indicar o modo correto de executar a prestação (o seu como) e de exigir o seu cumprimento; a preencher, integrativamente, lacunas que só se farão sentir no momento executivo; e a estabelecer a fronteira entre o que é exercício lícito ou ilícito dos poderes, direitos e facultades exsurgentes do vínculo contratual. Cãnone comportamental por excelência, a boa-fé afirma-se também, nessas dimensões funcionais, e pelo menos em primeira linha, como norma de responsabilidade, fonte da obrigação de indenizar, em caso de violação injusta do contrato, contribuindo para a definição de situações de responsabilidade. Atua, portanto, comumente, no plano da eficácia dos negócios jurídicos, sendo a eficácia indenizatória a mais frequente. (MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: Critérios para a sua Aplicação. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pp.472-473) Após o decurso do prazo contratual e do prazo de tolerância para a entrega da obra, cabe à construtora assumir os riscos do negócio e as consequências da sua mora. Na ação civil pública de autos n. 1016397-25.2014.826.0068, já transitada em julgado, foi afastada a incidência do INCC findo o prazo para a entrega do imóvel. Vejamos alguns dos argumentos constantes da fundamentação da respectiva sentença: Entretanto, da análise da referida cláusula constata-se que a ré incluiu autorização de cobrança de parcela do preço financiado pela CEF. Ou seja, os adquirentes contrataram o financiamento junto a CEF para pagamento de parcela substancial do preço. Com a contratação a CEF transfere o valor financiado diretamente para a conta vinculada ao empreendimento, quitando o consumidor tal parcela, mas mesmo assim pode a ré, continuar cobrando correção monetária sobre esta parcela já quitada. Ou seja, além dos consumidores pagarem junto a CEF os encargos do financiamento, que incluem correção e juros das parcelas do financiamento, ainda são cobrados, pela ré, a pagar-lhes diferença de reajuste sobre o valor total financiado, sob a roupagem de estabelecimento de equilíbrio contratual. Há, na verdade, transferência de risco contratual ao consumidor, com criação de mecanismo de mudança unilateral do preço a gerar onerosidade excessiva. A prática mostra-se indevida e abusiva, até porque a Caixa já libera o valor para financiamento da obra com correção. O Superior Tribunal de Justiça também tem precedente que afasta o INCC-M após verificado atraso na entrega do imóvel. Vejamos: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de danos materiais e morais indenizáveis demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando não houver similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o acórdão recorrido. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1126802/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018) GRIFEI! Diante da patente invalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de atualização do saldo devedor pelo INCC-M após o decurso do prazo para a entrega do imóvel, deverão ser ressarcidos à parte requerente todos os valores pagos a tal título. Todavia, nesse caso, não cabe a devolução em dobro do montante pago. Não está demonstrada nos autos a prática de cobrança mediante constrangimento ou ameaça, na forma do caput do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 11. Cobrança de juros de obra/financiamento/evolução da obra na fase de construção. A parte autora alega também que os juros da fase de construção são indevidos no período de atraso da entrega do imóvel. O contrato celebrado entre autores e correqueiras prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, comissão pecuniária FGHB e taxa de administração (fl. 47 - cláusula 7ª, II, a). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), prêmio de seguro MIP/DFIU e taxa de administração (fl. 47, cláusula 7ª, V). A cobrança dos juros de obra tornou-se indevida quando expirado o prazo contratual para conclusão das obras. Então, a partir de 24.09.2013, deixou de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a mora na entrega do bem. Ainda assim, a cobrança dos encargos prossegiu. Friso que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que arque com uma verba cuja cobrança só teve continuidade em razão de atos imputáveis às correqueiras. É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora se beneficia dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram improrrogáveis. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato. Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento. Por isso, é devida a repetição dos valores pagos a título de juros de obra desde o prazo fatal para a entrega do imóvel. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixou o tema n. 6, segundo o qual é lícito o repasse dos juros de obra, ou juros de evolução da obra, ou taxa de evolução da obra, ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância. Referido incidente foi objeto de Recurso Especial n. 172.959-3/SP, no qual reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a repercussão geral, sem suspensão dos processos. Nesse sentido há o seguinte precedente da Corte Federal da 4ª Região: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MAJORAÇÃO. ART. 85, 11, CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, já que deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, possibilitando a indevida cobrança dessa taxa no período posterior ao prazo de construção. (...) (TRF4, AC 5023694-17.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETTE PANTALÊAO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018) Descabe a restituição em dobro da importância paga, por não estar comprovada a prática de constrangimento ou de ameaça na cobrança, como exige o caput do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, são inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir da data da mora na entrega do imóvel, sendo cabível a restituição do montante pago a este título até o início da fase de amortização. A apuração da importância devida deverá ser feita em fase de liquidação. Quanto à liquidação deste montante, está registrado nos autos (fl. 75) que a CONVIVA assumira, perante os mutuários, o compromisso de ressarcir aos seus clientes os valores pagos a título de juros de obra. Perante a CAIXA, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba permaneceu sendo da parte autora. De todo modo, os valores de juros de obra que comprovadamente tenham sido quitados pela CONVIVA junto à CAIXA poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora. 12. Do dano material - perdas, danos e lucros cessantes. Uma das consequências do inadimplemento contratual consta do art. 389 do Código Civil. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Por sua vez, diz o art. 395: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Os danos materiais englobam as perdas, os danos propriamente ditos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento do dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta da contraparte, a teor do art. 403, do Código Civil, segundo o qual ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito da coisa e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Conquanto o valor de eventuais lucros cessantes possa ser apurado em fase de cumprimento, a obrigação deve ser reconhecida na fase de cognição, mediante a apresentação de prova cabal. No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou que vem pagando aluguel desde que as correqueiras incidiram em mora. Ademais, não há falar em lucros cessantes sob a alegação de que deixou de auferir renda com a locação do imóvel, posto que a cláusula trigésima, item II, e, do contrato de financiamento, prevê o vencimento antecipado da dívida quando for constatado que o comprador se furtava à finalidade estritamente social e assistencial do contrato, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares. Sobre a necessidade de comprovação dos alegados lucros cessantes, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC. COMANDO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, os arts. 471 e 473 do CPC são insuficientes, por si só, para justificar a pretensão recursal, no sentido de que a questão em exame estaria acobertada pela coisa julgada. Assim, o recurso não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, em face da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. II. Segundo consta do acórdão recorrido, em decisão transitada em julgado, foram os Embargados condenados ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em 100 salários mínimos e de indenização por dano material, esta incluindo, o valor atualizado do automóvel e lucros cessantes a serem apurados em liquidação. (...) Os Embargantes pretendem, a título de indenização por lucros cessantes, o valor correspondente ao aluguel de um veículo com as mesmas características daquele por eles adquirido e que foi apreendido. Ocorre que tal verba, além de não ter sido comprovada, não corresponde ao que os mesmos teriam deixado de ganhar, pois não se tem notícia de que esse veículo fosse destinado a locação. (...) embora fosse admissível a reparação do valor dispendido para locação de automóvel em substituição ao que foi apreendido, tal verba não constitui lucros cessantes, não se vislumbrando, assim, violação à coisa julgada se, em sede de liquidação, não ficaram evidenciados lucros cessantes a serem indenizados. Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Do mesmo modo, no que tange à irrisignação acerca da desnecessidade de prova dos lucros cessantes, também não é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o exame do inconstitucional do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, atirando, uma vez mais, o óbice da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 476746.2014.00.33262-6, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/03/2016, DTPB:) GRIFEI! Em consequência, por falta de prova, não há falar em danos materiais (perdas, danos ou lucros cessantes). 13. Do dano moral. A Constituição e a legislação infraconstitucional têm reconhecido a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais. Adota-se a expressão compensação, pois impossível a restauração do bem tutelado, de natureza infingível, ao status quo ante, sendo, então, devida como um lenitivo para uma experiência dolorosa ou como um recurso para proporcionar alegrias e satisfações de outra ordem, contrabalançando o dano vivenciado. O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. O dever de indenizar em razão de danos extrapatrimoniais advém do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação de tais bens jurídicos. Como dano extrapatrimonial entende-se toda ofensa à vida; à integridade física, psíquica e sexual; à saúde; à liberdade; ao bem-estar físico e psíquico; à alegria de viver; e ao prazer. A lesão deve ser capaz de provocar padecimentos sentimentais. Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano extrapatrimonial, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex. Por fim, para a compensação do dano extrapatrimonial, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o prejuízo. Os fatos narrados nos autos evidenciam violação ao princípio de boa-fé objetiva por parte da CONVIVA, seja pela veiculação de informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados, seja pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes. Ademais, em atualizações periódicas aos adquirentes, através de comunicados, a CONVIVA alimentava a expectativa de iminente entrega da obra, evento que, até esta data, não está confirmado nos autos. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (CDC, art. 6º, III) e de cumprir os termos da oferta (CDC, art. 31), bem como atraso de meia década em relação à data estimada para a entrega do imóvel. Foi exigida pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável da relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. A CAIXA, por sua vez, concorreu para o fato lesivo, pois, entre as datas do vencimento do prazo para a entrega do imóvel (23.09.2013) e do ajuizamento desta ação (03.10.2016), lapso temporal superior a 03 (três) anos, anuiu com as sucessivas e injustificadas prorrogações e não adotou nenhuma providência para solucionar a questão. Estabelece-se o nexo causal entre o comportamento da CAIXA e os desgastes sofridos pela parte autora, diante da verificação de culpa in eligendo, por ter aproveitado o financiamento do projeto da CONVIVA sem o necessário cuidado e verificação de sua exequibilidade. Além disso, fosse outra a sua conduta, logo após o decurso do prazo para a entrega da obra, os prejuízos poderiam ter sido atenuados. Extrapola o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, sob consequência de adoção de mecanismos severos de cobrança, ao passo que não foram comprovadas nos autos medidas efetivas para agilizar a entrega do imóvel. Esse cenário enseja a responsabilização da CAIXA e da CONVIVA pelos danos morais sofridos pela parte autora. Como resultado danoso, que não pode ser admitido pelo direito, tem-se uma espera de mais de 05 (cinco) anos para a entrega das chaves do imóvel, pois, até esta data, não há informação alguma nos autos sobre tal evento, embora a parte autora tenha adimplido suas obrigações contratuais, ao que consta. Sobre o cabimento de compensação por danos morais em caso de atraso na entrega de imóvel, assim tem se consolidado a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. NOVAÇÃO. PRAZO PARA ENTREGA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL E PRELIMINAR REJEITADAS. I - Na espécie dos autos, não há que se falar em julgamento extra petita em razão da condenação das promovidas à devolução em dobro da taxa de obra, tendo em vista que a penalidade decorre da regra inserida no parágrafo único do art. 42 do CDC, que determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, sendo, pois, dispensável pedido expresso nesse sentido. II - Apresentando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental Minha Casa, Minha Vida, e ocorrendo omissão no cumprimento de cláusula contratual por ela celebrada, há que se reconhecer sua legitimidade passiva, na espécie. III - No caso, restou caracterizada a mora das promovidas na obrigação de entregar o imóvel adquirido pela promissora, sendo devidos os encargos contratuais cabíveis, além do ressarcimento por comprovados danos materiais suportados pela adquirente. IV - Não há que se falar em novação entre os contratos firmados pela autora (inicialmente com a Construtora Tenda S/A e, posteriormente, com

a Caixa Econômica Federal, na medida em que os três contratantes pactuaram voluntariamente novo ajuste, unificando suas relações jurídicas em um só instrumento contratual e fixando novo prazo de entrega do imóvel. V - Não merece guarda, também, a pretensão de declaração de nulidade de cláusula do primeiro contrato firmado com a Construtora Tenda S/A, a qual prevê o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao prazo para entrega do imóvel, uma vez que tal disposição foi superada pela previsão de novo instrumento contratual, com anuência da autora em relação à alteração do cronograma de obras. Logo, não subsiste o interesse da autora nesse ponto, sendo que, ainda que considerasse o cronograma inicial, o prazo de tolerância tal qual estabelecido naquele afigura-se razoável e compatível com o objeto do ajuste. VI - De outro lado, mesmo raciocínio se aplica à pretendida majoração da penalidade contida em outra cláusula do primeiro contrato firmado com a Construtora Tenda S/A, a qual prevê pena de 0,5% por mês ou fração de mês de atraso, sendo pertinente destacar, a todo modo, que as cláusulas penais não estão atreladas à existência de prejuízos suportados por uma das partes, mas destinam-se à penalização do simples descumprimento das condições firmadas. VII - Ademais, na hipótese dos autos, restaram evidenciados os danos morais infligidos à parte autora, não se restringindo ao mero descumprimento de cláusula contratual, mas, sim, o atraso na entrega do imóvel adquirido gerou evidente frustração de legítima expectativa de ocupação do imóvel, além de tensão, ansiedade, angústia e desequilíbrio no estado emocional, circunstâncias estas que extrapolam o mero aborrecimento. VIII - No que tange ao arbitramento dos danos morais, impende verificar que inexistia parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Dessa forma, na espécie dos autos, tenho por razoável a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada uma delas, a título de danos morais, prosperando, assim, a insurgência recursal no sentido de sua majoração, na espécie. IX - Não assiste razão à Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, tendo em vista o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, na direção de que os juros de mora e a correção monetária serão calculados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com base na taxa Selic, a qual já engloba juros e correção monetária. (EDAC 0003872-79.2001.4.01.3700 / MA, Rel. JUIZA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.90 de 15/05/2014). X - Apelação da Construtora Tenda S/A desprovida. Recurso de apelação da autora parcialmente provido. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Construtora Tenda S/A e deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora. (AC 0014328-90.2012.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 16/06/2016 PAG.) GRIFFIEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA E APLICAÇÃO DO ART. 1.013, 3º, DO NCPC - IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - EXCESSIVO ATRASO NA ENTREGA DO BEM - CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - A questão suscitada nos autos diz respeito a pedido de rescisão dos contratos de promessa de compra e venda e de financiamento celebrados de acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida, devolução de todos os valores pagos corrigidos e atualizados, e indenização pelos danos morais sofridos ante o dissabor referente ao atraso na entrega de seu bem e à frustração em relação à credibilidade da parte ré. II - A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que será diretamente afetada por eventual acolhimento da pretensão de rescisão do contrato de financiamento com ela celebrado; ademais, eventual procedência do pedido de rescisão do contrato de compra e venda implicará logicamente na anulação do mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, na medida em que ambos os contratos encontram-se atrelados. III - Impõe-se, portanto, a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e declinou da competência em favor da Justiça Estadual, mostrando-se aplicável a norma inserida no art. 1.013, 3º, do NCPC eis que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento. IV - Comprovado o longo atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, resta configurado o descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda. Precedentes do STJ: REsp 1294101/RJ; AgRg no AREsp 629.095/RS. V - Uma vez rescindido o contrato de compra e venda, impõe-se a rescisão do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, eis que se apresenta nítida sua natureza acessória em relação ao primeiro. VI - A frustração da parte autora, relativa à aquisição de um imóvel residencial cujo atraso na entrega foi tamanho a ponto de motivar a rescisão do contrato de compra e venda e de mútuo, extrapola consideravelmente o mero aborrecimento, razão pela qual é de se concluir pela configuração de danos morais a serem reparados, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). VII - Há de se frisar a solidariedade da parte ré ao pagamento do montante fixado a título de danos morais; se, por um lado, a construtora apresenta-se como responsável direta pela excessiva demora na entrega do imóvel descrito na peça exordial, em outro tempo também se vislumbra o descumprimento contratual pela Caixa Econômica Federal, que não só era responsável pelo acompanhamento da obra para fins de liberação do valor mutuado ao vendedor por força contratual, como também tal responsabilidade, in casu, decorre de sua importante função de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. VIII - Levando-se em consideração que os contratos ora em discussão encontram-se vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, programa este voltado precipuamente para o incentivo à aquisição de unidades habitacionais por população de baixa e baixíssima renda, implicando dizer que o bem adquirido deve ser destinado exclusivamente à moradia do adquirente e de sua família, não há que se falar em possibilidade de afiação de lucro com o bem e, portanto, descabida qualquer indenização dos lucros cessantes. IX - Recurso parcialmente provido para anular a sentença e, com base no art. 1.013, 3º, julgar parcialmente procedente o pedido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0078246-16.2015.4.02.5101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) GRIFFIEMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABATIMENTO DO PREÇO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Trata-se de ação manejada em face da CEF e da MP Construtora, com vistas à indenização por atraso na entrega da obra, bem como ao abatimento do preço do imóvel, em face de vícios construtivos. 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção. Precedentes: 3. Afastada a alegação de atraso na entrega do imóvel, nos termos do item C, 6.1 e do parágrafo segundo da Cláusula Quinta do contrato avençado entre as partes. 4. Acerca da alegada redução da largura do box do banheiro com relação ao projeto anunciado, foi realizada a prova pericial no imóvel, cujo laudo concluiu pela existência de vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, conforme disposto na seção 3 da Parte 2 da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 127222. 5. Por conseguinte, constatado o vício construtivo, a ensejar diminuição do valor do imóvel, reputo razoável o pretendido abatimento do preço - formulado com fundamento no artigo 18, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor - , devidamente sopesado pelo Juízo de Primeiro Grau à razão de 5% do valor do contrato avençado entre as partes. 6. Condenação solidária das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão ultrapassa os limites do mero dissabor, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da parte autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes: 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso da CEF desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1656291 0012628-58.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) JEMENTA: CIVIL. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE CORRETAGEM. IMPOSIBILIDADE DE COBRANÇA. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por John Eduardo Gomes de Araujo e outro contra sentença do douto Juiz Federal da 5ª. Vara da SJRN que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar que é devido pela parte autora o pagamento de juros de construção até o término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012); b) determinar que a CAIXA se abstenha de cobrar ao autor os juros de construção correspondentes ao período posterior ao término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012); c) condenar a TOTAL INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA a devolver à parte autora os valores efetivamente pagos pelo requerente a título de juros de construção após o término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012), com correção monetária desde o pagamento até a citação, e, a partir da citação, com correção e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; d) extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação aos pleitos de restituição das Taxas de Corretagem, de danos materiais emergentes (alugueis) e lucros cessantes pela parte autora. 2. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, já que restaram abordados expressamente os pontos controversos, atendendo-se, assim, aos requisitos legais. 3. Não há que se falar, também, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade de audiência de instrução. 4. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). 5. O empreendimento sob análise faz parte do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, que tem como agente executor e gestor a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a mencionada instituição financeira não atuou, in casu, apenas como agente financeiro, conforme assevera em suas razões recursais, mas, sobretudo, como operadora de programa público para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Precedentes: AG 00076019020144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/10/2014 - Página: 157; AC 00011210920144058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/07/2014 - Página: 106. 6. Sendo assim, tanto a CEF, na condição de agente financeiro, como a construtora, devem se responsabilizar solidariamente pelos encargos quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor. 7. Quanto à taxa de corretagem deve ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança, haja vista a ausência de intermediação, por parte de um corretor, entre o mutuário e a instituição financeira, quando da assinatura do contrato de financiamento. 8. No que pertine ao requerimento de lucro cessante e danos emergentes, descabido seu acolhimento, por se tratar de bem adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo imóvel se destina à moradia própria ou à família. 9. Os danos morais restaram, de fato, configurados, haja vista o atraso de mais de 02 (dois) anos do prazo fixado para a conclusão das obras. Dessa forma, devem a CEF e a Construtora pagar, solidariamente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos autores. 10. Apelação parcialmente provida, para condenar as apeladas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como afastar a cobrança da taxa de corretagem. (AC - Apelação Cível - 0803141-47.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) GRIFFIEMENTA: O resultado danoso e do nexo de causalidade entre ambos, reconheço a obrigação solidária de compensação dos danos morais causados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI CONSTRUÇÕES LTDA.), cujo montante passa a arbitrar. A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em grau elevado, não se caracterizando como banal aborrecimento, mas em sério transtorno, pois abala a confiança que os adquirentes depositaram nas correqueiras CEF e CONVIVA, retirando até mesmo a certeza quanto à entrega do bem. Além do desgaste emocional causado, a conduta das pessoas jurídicas vem exigindo mobilização dos adquirentes, como a organização de grupos, participação em reuniões e tentativas infrutíferas de uma solução para o caso, o que demanda muito tempo. O fato ocorrido é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, no montante inicial de R\$ 163.132,89 (cento e sessenta e três mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), destinado à compra de um imóvel por pessoas cuja renda não é alta, considerando-se o elevado custo de vida na região metropolitana, o que permite concluir que não poderiam dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. De outro passo, se a construtora requerida tinha ciência dos obstáculos na execução do projeto, não se comprometera com ele. A CEF, por sua vez, deveria melhor apurar as condições técnicas e financeiras da construtora, antes de financiar o projeto construtivo, inibindo incentivos a empreendimentos inexequíveis, que culminam em obras inacabadas. As circunstâncias do fato revelam a frustração a que está exposto o cidadão na busca da realização do sonho da casa própria. Atente-se que a modalidade de financiamento concedida aos requerentes não é subvencionada, sendo que os mesmos vêm pagando os custos do seu mútuo com juros mais elevados, o que os coloca numa condição prejudicial em comparação com os mutuários de renda inferior. Os adquirentes cumpriam fielmente suas obrigações contratuais, enquanto que a construtora, embora com capacidade econômica, não adimpliu o contrato. A CAIXA, até a data do ajuizamento, nada havia feito para contornar a situação, embora fosse sua obrigação contratual. A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração o fato de que os autores, há mais de 05 (cinco) anos, esperam pela entrega do imóvel. Ademais, há inúmeras outras ações judiciais envolvendo o mesmo empreendimento, o que demonstra o nível de descaso a que foram submetidos os adquirentes. Quanto à posição das vítimas (profissional autônomo, aposentado e dona de casa), não há dados acerca de outras peculiaridades de sua condição econômica, social, comunitária ou política. A construtora causadora do atraso, CONVIVA (PATRI), consiste em empresa privada que não alegou nem demonstrou nos autos hipossuficiência. Por sua vez, a CEF, enquanto empresa pública federal, detém notória capacidade econômica. A conduta da CONVIVA, posteriormente aos fatos, milita em seu desfavor, vez que a situação da parte autora ainda não foi regularizada. A inércia completa da correqueira em menção revela que vem agindo com descídia em face dos contratantes. A CAIXA, de outra banda, até a data do ajuizamento da ação, não havia tomado nenhuma providência em desfavor da construtora. Assim, levando em conta a análise dos elementos acima mencionados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada coautor, valor que entendo como suficiente para proporcionar conforto às vítimas, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data, consoante a Súmula n. 363, do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e, por se tratar de dano decorrente de relação contratual, cabíveis juros moratórios desde a data da citação - 31.10.2016 - fls. 100/101, nos termos do art. 405 do Código Civil (Contam-se os juros de mora desde a citação inicial). PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e: 1) Declaro a nulidade do parágrafo segundo da cláusula décima do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento, bem como do item 6 do respectivo quadro resumo, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA.), em regime de solidariedade, ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos pela parte requerente a título de atualização do saldo devedor pelo Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M), a partir da data de vencimento do prazo para entrega do imóvel (24.09.2013), a serem apurados na fase de cumprimento, atualizados conforme previsão contratual aplicável em caso de atraso do adquirente; 2) Declaro a inexigibilidade da cobrança de juros de obra/financiamento/evolução da obra, desde a data da mora na entrega do bem - 24.09.2013, condenando a CAIXA e a CONVIVA, solidariamente, à devolução dos valores pagos pela parte autora até a data de início da fase de amortização, com atualização nas mesmas bases contratuais; e 3) Condeno a CAIXA e a CONVIVA ao cumprimento de obrigação solidária, concernente ao pagamento de compensação por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada um dos correqueiros, com atualização na forma da fundamentação. Improcede o pleito de reparação de danos materiais (perdas, danos e lucros cessantes). Em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno as correqueiras, ainda, ao pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, do art. 85, e parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC. Mantenho a tutela de urgência deferida, inclusive pelos fundamentos aqui expostos. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do

Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, com o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por dar-se a enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010457-11.2016.403.6144 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA E SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a revisão de contrato de financiamento de imóvel e repetição do indébito. Narrou que, em 31.10.2011, firmou contrato de financiamento, com alienação fiduciária, para aquisição de imóvel situado na Avenida Marginal Esquerda do Rio Tietê, s/n, e Rua Marte, Cachoeira do Funil, n. 429, Torre 20, Apto 102, Barueri-SP, avaliado em R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais). Financiou o valor de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), com juros à taxa nominal de 10,0262% e taxa efetiva de 10,500% ao ano. Foi pactuado, conforme parágrafos sétimo e oitavo da cláusula sexta, que, com a contratação de conta corrente, limite e cartão de crédito, haveria redução dos juros para 9,1098% (nominal) e 9,5001% (efetivo). Alegou que não houve a redução dos juros e, em razão de cobranças abusivas, agregadas a problemas de ordem pessoal, tornou-se inviável o pagamento das parcelas seguintes. Sustentou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com efeito de capitalização e acréscimo de outros encargos, como juros moratórios, correção monetária e multa de mora; e do perdimento das prestações até então pagas, em razão da consolidação da propriedade no caso de vencimento antecipado do débito por inadimplência. Aduziu a mitigação da mora em razão da cobrança de encargos indevidos. Em sede de tutela de urgência, postulou pela suspensão da execução até a final decisão, devendo a requerida abster-se de incluir o nome do requerente nos cadastros de consumidores negativados, bem como sendo consignados os pagamentos em juízo, de modo a manter a parte autora na posse do imóvel, utilizado para residência familiar. No mérito, postulou pela alteração da taxa de juros para o valor mais benéfico ao consumidor e pela exclusão da mora, declarando-se nulas as disposições contratuais tidas como abusivas. Pugnou pela repetição do indébito em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, com juros legais e correção monetária. Requereu assistência judiciária gratuita e, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída pelos documentos de fls. 42/115. Decisão de fls. 126/132 deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os atos de execução extrajudicial relativos ao imóvel objeto dos autos, devendo a requerida abster-se de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito. Admitiu a caução de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) pertinente aos autos n. 485/1998 e 125/2007, que tramitam na 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, Citada, a CAIXA apresentou contestação de fls. 140/154, escoltada pelos documentos de fls. 155/183. Preliminarmente, alegou falta de interesse processual da parte autora, diante do vencimento antecipado da dívida por inteiro, em razão de inadimplência, caso em que não há falar em prestações mensais e periódicas. Também suscitou inépcia da petição inicial por inobservância do art. 330, 2º, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 46, 49 e 50 da Lei n. 10.931/2004. Informou que o contrato está inadimplido desde dezembro/2013, sendo que, já na primeira prestação, vencida em 30.11.2011, a parte autora perdeu o desconto na taxa de juros, por ter efetuado o pagamento com atraso de 04 (quatro) meses, na data de 20.03.2012. A segunda, terceira e quarta prestações também foram pagas somente em março/2012, havendo renegociação das cinco primeiras prestações, incorporando-as ao saldo devedor. As prestações 08, 09, 11, 15 e 17 foram pagas extemporaneamente. As parcelas 18 a 20 também foram inadimplidas, sendo objeto de renegociação em 16.07.2013, incorporadas ao saldo devedor. Após 31.12.2013, quando vencida a prestação n. 26, a parte autora não pagou mais nenhuma prestação. No mérito, sustentou: 1) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do sistema financeiro habitacional; 2) inretroatividade do contrato firmado; 3) concessão do redutor adicional à taxa de juros no caso de pagamento temporário das prestações; 4) atualização do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Constante (SAC); 5) incidência dos juros ajustados no contrato; 6) não demonstração da cobrança de comissão de permanência; 7) direito da credora à consolidação da propriedade em seu nome; e 8) recusa quanto à forma de pagamento proposta - dação em pagamento ou compensação de direitos de crédito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. A CAIXA, às fls. 185/195, comprovou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5000130-84.2017.4.03.0000, distribuído ao Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior. Frustrada a tentativa de conciliação, em audiência realizada em 18.04.2017, em face da ausência da CEF, fl. 201. Nova tentativa de conciliação em 18.10.2017, fl. 204, a qual restou infrutífera. Ato ordinatório de fl. 208 facultou à parte autora a apresentação de réplica e a especificação de outras provas. A parte requerente apresentou réplica à contestação da CEF às fls. 209/214. Ato ordinatório de fl. 215 intimou a parte requerida para especificar provas. A CAIXA informou não ter outras provas a produzir - fl. 216. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse processual da parte autora, diante do vencimento antecipado da dívida por inteiro. Uma vez que o objeto desta ação é justamente impedir as consequências do vencimento antecipado da dívida, dentre as quais a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, com a execução extrajudicial da obrigação mutuada, não há falar em falta de interesse processual. Preliminar rechaçada. 2. Inépcia da petição inicial. A CAIXA alega inépcia da petição inicial sob o argumento de não apresentar pedido certo e determinado, não indicando os valores pleiteados em cada item do pedido. Observo que a legislação processualista não exige que a parte autora indique o valor de cada item pleiteado, bastando que discrimine as obrigações contratuais controvertidas, o que foi procedido nestes autos. Ademais, os pedidos estão suficientemente delineados na peça exordial, não obstante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela requerida, que não demonstrou qualquer prejuízo. Assim, rejeito a sobredita preliminar. Passo a apreciar a matéria de fundo. 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O contrato de mútuo pactuado entre a CAIXA e a parte autora não estipula cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e foi firmado após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor - CDC - Lei n. 8.079/1990. Os conceitos de fornecedor e de serviço, estabelecidos no caput e no 2º, do art. 3º, do CDC, não são incompatíveis com a atividade exercida pela empresa pública de democratização da moradia. Vejamos: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DESTAQUE! Cabe acrescer, ainda, as observações de Arnaldo Rizzardo, em artigo publicado na AJURIS, Ano XXI, março de 1994, intitulado O Código de Defesa do Consumidor Aplicado aos Contratos Regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação: Existe, no contrato de financiamento da casa própria, uma prestação de serviços, dirigida à atividade a consumidores, isto é, aos que necessitam da casa para a moradia. Trata-se de uma atividade que certos Bancos exercem, prestada ao público, desde que preenchidos alguns requisitos ou satisfeitas certas formalidades. Assim, nota-se que não constitui o contrato um negócio particular regido pelo Direito comum. A atividade financeira, neste setor, é controlada pelo Estado, e programada por inúmeros diplomas específicos. Por ser dirigida ao público, ou oferecida a quem tem necessidade dela, cuida-se de uma relação de consumo. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação: EMENSA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronuncia pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 789.256/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJ de 13/03/2014). DESTAQUE! EMENSA: CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio do mutualismo e do pacta sunt servanda não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade (CDC, art. 51, I, IV) [...] (AgRg no REsp 1334008/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJ de 26/08/2014). 2. A matéria referente ao art. 206, I, II, b, do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, as óbias das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJ de 28/08/2015). DESTAQUE! EMENSA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resquitos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJ de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJ de 04/12/2014). DESTAQUE! EMENSA: Processual Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado. - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa. - Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. - Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. - Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial n. 436.815-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 17.09.2002 - DJ 28.10.2001) DESTAQUE! EMENSA: Em suma, os precedentes acima vão no sentido de que as regras do microsistema consumerista podem incidir sobre contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que: i) não envolva cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e ii) que a contratação tenha ocorrido após o advento do CDC; hipótese dos autos. Necessário pontuar que, à luz da denominada teoria do diálogo das fontes, as normas jurídicas pertencentes a distintos ramos do direito não são excludentes entre si, mas complementares. Precursora de tal teoria no Brasil, Cláudia Lima Marques defende que: A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrreodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, deve ser mais fluida, mais flexível, tratar diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e flexibilidade. Nestes termos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (veja o art. 2043 do CC/2002) (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, 5ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p.124) Logo, nada obsta que, para suprir lacunas normativas e obter a solução justa e coerente do caso concreto, recorra-se conjuntamente às regras do direito do consumidor e do direito civil. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelações 9187673-13.2005.8.26.0000 e 0005912-26.2015.8.26.0495). 4. Da excepcional retratabilidade do contrato de mútuo habitacional. A CAIXA alega que o princípio pacta sunt servanda impõe a inretroatividade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que, em situações excepcionais, tais como, em caso de vícios insanáveis da obra ou mora na entrega do imóvel por parte da construtora corresponsável, ou outras hipóteses caracterizadoras de inadimplemento, fica exonerado o adquirente/mutuário quanto às obrigações por ele assumidas, sendo-lhe autorizada até mesmo a resolução do contrato, com fulcro no art. 475 do Código Civil, que reza: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Pela doutrina de Sílvio de Sálvio Venosa, ao comentar o art. 475, do Código Civil, presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutoria tácita (VENOSA, Sílvio de Sálvio. Código Civil Comentado. São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 491). Por sua vez, Arnaldo Rizzardo leciona: Verificado o inadimplemento, e operando-se a resolução, alguns efeitos emergem. As partes retornam à situação anterior, como se não tivesse existido o contrato. É desfeita a relação contratual. Na compra e venda, volta o bem para o vendedor. Ficam os contratantes, ainda, liberados ou desonerados das prestações pendentes. Extingue-se a obrigação, devendo ser restituídas as prestações já efetivadas. Estes os efeitos primordiais. Existem outros, quanto ao alcance da resolução. A extinção do contrato se opera retroativamente, ou desde o momento inicial, se cumprido em um único momento. As consequências jurídicas que se formaram ficam extintas, ou desaparecem. Na falta de pagamento, a resolução remonta ao início. Restituem-se as prestações recebidas. Devolve-se o bem objeto da avença. Há o efeito extunc, como numa compra e venda, retomando a propriedade ao primitivo dono. Dá-se o retorno como se nunca tivesse existido o contrato, ou seja, de forma integral, com todos os acessórios, com os frutos e rendimentos,

incidindo as perdas e danos no caso de deteriorações ou perecimento. Reconstitui-se ou replanta-se o status quo ante.(RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 17ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018, pp. 271-272)Pensamento diverso não pode prevalecer diante dos contratos de financiamento de imóvel.A respeito da alegada irretroatividade do pactado, em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça assim sinalizou:Com efeito, o atraso na entrega do imóvel adquirido pela Apelada junto à Apelante é fato incontroverso, tendo esta se limitado a alegar que a rescisão do contrato não poderia ser admitida diante da suposta irrevogabilidade e irretroatividade da avença.A demora injustificada na entrega do imóvel caracteriza evidente descumprimento contratual por parte da Apelante, fato que, por si só, autorizaria a rescisão do contrato firmado entre ambas, com a condenação da Apelante a restituir as quantias pagas pela Apelada(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.251 - RJ (RELATOR : Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, 07/03/2016)Também há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Legitimidade passiva da CEF em razão de ter financiado a obra e ter se omitido na notificação da Seguradora para prosseguimento da obra diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e mostra o convencimento do Juiz sobre os fatos e o direito alegado, não merecendo ser declarada nula por fundamentação deficiente. 3. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela execução do contrato. 4. A correção monetária incide a partir do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação. 5. Apelação parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573736 0002675-08.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017) GRIFEIA luz do acima demonstrado, entendo que os contratos do sistema financeiro de habitação, quando evidente o inadimplemento de um dos contratantes, não é irretroatível. Cabe salientar, por oportuno, que, quando o adquirente/mutuatário não cumpre sua obrigação de efetuar o pagamento das prestações do financiamento, o contrato se resolve em seu desfavor, inclusive com vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário. Assim, o descumprimento por parte da organizadora/construtora/incorporadora e/ou da instituição financeira também autoriza a resolução do contrato por ato do adquirente/mutuatário, haja vista que, em tese, tal contrato é sinalmagnático ou bilateral, que se caracteriza pela interdependência das obrigações entre as partes, estando, pois, sujeito à condição resolutiva. Entretanto, nesta lide, a parte autora não alegou, tampouco comprovou, a ocorrência de situações que evidenciem o inadimplemento da CAIXA.A mera alegação de onerosidade excessiva, não demonstrada cabalmente, não se presta a autorizar a rescisão ou a revisão contratual, caso em que prevalece o princípio pacta sunt servanda.5. Atualização do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) e encargos ajustados no contratoO contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculado a empreendimento - alienação fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE - relacionado aos autos, fls. 45/68, estipulou amortização pelo Sistema de Amortização Constante Novo (SAC-N). É notório que o sistema de amortização SAC é mais benéfico ao mutuário, uma vez que o valor das prestações é minorado à medida da evolução do pagamento, por isso tem sido largamente utilizado para contratos de longo prazo no Sistema Financeiro da Habitação. Com ele, há maior previsibilidade na prestação e não pressupõe a capitalização de juros (anatocismo). A parte autora sequer referiu qual sistema de amortização entende como mais vantajoso, em detrimento daquele previsto contratualmente.No item C5, o contrato impugnado estabeleceu juros de 10,0262 (nominal) e 10,5000 (efetiva) ao ano. No parágrafo primeiro da cláusula sexta previu redutor da taxa de juros de 9,5690 (nominal) e 10,0000 (efetiva) ao ano, no caso de débito dos encargos mensais em conta corrente mantida na CEF ou em folha de pagamento. Porém, conforme o parágrafo segundo da mesma cláusula, a aplicação da taxa de juros reduzida será cancelada em caso de inadimplência.Os demonstrativos de fls. 158/176 comprovam os reiterados inadimplementos da parte requerente, no que tange às prestações mensais do financiamento, o que se verifica já na primeira parcela, afastando a incidência da teoria da imprevisão.Demais disso, no caso de impropriedade do mutuário-devedor no pagamento das parcelas do financiamento, não há falar na aplicação do redutor da taxa de juros.A respeito de comissão de permanência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a sua cobrança durante o período de inadimplemento contratual (Súmula n. 294 STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.), desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula n. 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumluláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula n. 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Ocorre que, no caso dos autos, além de a comissão de permanência não estar prevista no contrato, a parte autora não comprovou a sua efetiva cobrança e pagamento.No que tange aos demais encargos decorrentes da impropriedade, como juros moratórios, correção monetária e multa, estão estipuladas na cláusula décima segunda do contrato. A correção monetária segue os índices de atualização dos saldos dos depósitos de cadernetas de poupança. Os juros remuneratórios obedecem às taxas nominal e efetiva estipuladas no item C7 do contrato, livremente pactuadas entre as partes. Importa salientar que, nos termos da Súmula n. 422, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Por sua vez, os juros moratórios foram fixados à base de 0,033% por dia de atraso, portanto, se for considerado um mês com trinta dias, ainda permanece inferior a 1% ao mês, o que não pode ser considerado abusivo. Observa-se que não ocorre a descaracterização da mora quando a parte não comprova a cobrança abusiva de encargos no período de normalidade do contrato. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. Conforme precedentes do STJ, o reconhecimento do abuso nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora do devedor. Isto porque a dificuldade do pagamento é a própria causa do inadimplemento.2. No caso dos autos, o Tribunal a quo não reconheceu eventual abuso impeditivo do adimplimento contratual, o que afasta a pretensão de expurgar a mora.Recurso especial improvido.(REsp 1170311/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)Não havendo qualquer vício de legalidade ou inconstitucionalidade na cominação dos encargos decorrentes do inadimplemento, resta obstado o seu afastamento por via jurisdicional. Em consequência, descabida a pretensão de repetição de indébito.6. A consolidação da propriedade e a execução extrajudicial como consequência do inadimplementoA cláusula vigésima quinta, item I, a, do contrato, prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento.O parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima sexta prevê a consolidação em nome da CEF caso não ocorra a purgação da mora no prazo estabelecido, ficando autorizada a alienação extrajudicial do imóvel, conforme a cláusula vigésima sétima.Nos termos do caput do art. 26, da Lei n. 9.514/1997, vencida a um paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. E, consoante o caput do art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade, o agente fiduciário poderá promover leilão público para a alienação do imóvel.Portanto, não há falar em nulidade do referido procedimento.Nesse sentido:EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. - Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a credora, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - O método de amortização o sistema SAC, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não implica na capitalização dos juros. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001561-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DIF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2018) Cabe salientar que, nos termos do caput do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o mutuário inadimplente terá direito a eventual saldo decorrente da alienação do imóvel em leilão ou hasta pública, o que se operacionaliza ao final do procedimento de execução extrajudicial.6. Litigância de má-féNo que tange ao pedido da CAIXA de condenação da parte autora por litigância de má-fé, saliento o que ensina a doutrina:Os preceitos atinentes às condutas relativas à litigância de má-fé têm uma aplicação estrita. Assim, eles não se aplicam em processo penal. Exige-se, ainda, que as condutas visadas sejam manifestas e inequívocas, requerendo uma quase certeza, por parte do julgador, dado o desmerecimento que envolvem e suscitando, a este, prudência e cuidado e especiais cautelas.(CORDEIRO, Antônio Menezes. Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Actendo. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. p.65) Impende observar que a parte autora, na petição inicial, alegou que: Em virtude da cobrança abusiva agregado a problemas de ordem pessoal do autor, as prestações atrasadas subiram de tal forma que tornou-se inviável o pagamento das demais parcelas, delatando o arrazoado contra a existência de cláusulas abusivas e consequentemente ilegais, que ofendem normas cogentes peculiares à espécie [sic]. Referiu, na exordial, que a requerida se recusa terminantemente a fornecer-lhe cópia da planilha de cálculo/pagamentos. Porém, não comprovou nos autos que tenha formalizado junto à CEF requerimento nesse sentido e/ou que a mesma tenha indeferido expressamente tal solicitação. Observo que não é esta a praxe por parte da empresa pública, que não costuma se furtar ao fornecimento de planilhas aos mutuários. Após colacionada a contestação da CAIXA, foi juntada a referida planilha, sendo que a empresa pública destacou:LOGO NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO, VENCIDA EM 30/11/2011, OS AUTORES JÁ PERDERAM O DESCONTO NA TAXA DE JUROS, PREVISTO NA CLÁUSULA SEXTA, PARÁGRAFO SEGUNDO, POIS EFETUARAM PAGAMENTO COM QUATRO MESES DE ATRASO, SOMENTE EM 20.03.212!!!Assim, causa estranheza e denota a má-fé da autora a alegação de que a CEF não teria concedido o desconto na taxa de juros, já que referida CLÁUSULA SEXTA, em seu parágrafo segundo, era explícita no sentido de que na constatação de não pagamento do encargo mensal até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente, a aplicação da taxa de juros reduzida será cancelada e as obrigações deste contrato estarão sujeitas à taxa de juros prevista na letra C7 do presente instrumento.Pois bem, se o autor pagou a PRIMEIRA PRESTAÇÃO COM QUATRO MESES DE ATRASO, como espera fazer jus ao desconto concedido aos mutuários adimplentes?Mas não é só. Na verdade, não só a primeira prestação foi paga com atraso, A SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA PRESTAÇÕES TAMBÉM SÓ FORAM PAGAS EM MARÇO/2012, ocasião em que o autor renegociou as cinco primeiras prestações, incorporando-as ao saldo devedor.As prestações de n. 08, 09, 11, 15, 17 também foram pagas extemporaneamente pelo autor, que já se configurava devedor contumaz.As prestações de n. 18 a 20, também inadimplidas, foram objeto de nova renegociação ocorrida em 16/07/13, com nova incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor.A partir de 31/12/2013, quando venceu a prestação n. 26, o autor não pagou mais nenhuma prestação, isto é, o AUTOR ESTÁ HÁ MAIS DE TRÊS ANOS MORANDO DE GRAÇA, e ainda tem coragem de vir a Juízo alegar irregularidades na cobrança realizada pela CEF! Feitas tais considerações, não há como negar que a parte autora omitiu a verdade dos fatos, precisamente que sequer chegou a pagar em dia a primeira prestação do mútuo habitacional. Ora, sendo um profissional do Direito, tinha plena ciência das suas obrigações contratuais e, especialmente, do impacto das prestações do financiamento nas suas finanças. Ademais, omitiu o juízo que, das 20 primeiras prestações, agiu com impropriedade no pagamento de 12 delas e que está em mora desde 2013. Deixou de juntar a planilha com a petição inicial, justamente para ocultar deste Juízo o seu reiterado estado de inadimplência, que se verifica já no início do contrato. Assim agindo, faltou com os deveres de probidade e boa-fé processual. Rinaldo Moulzas aborda o compromisso das partes e dos advogados com a verdade, nestes termos:Pune-se a intenção de alterar ou, noutras vezes, a evidente negligência com a verdade. Apresentada a verdade conhecida do sujeito, não pode ele, de forma intencional, alterá-la.(...)O dever para com a verdade é tão intenso que, para os advogados, o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe, no art. 6º, que lhes defeso expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. Inclusive, o preâmbulo do referido Código coloca o dever ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais, como imperativo de conduta. O descumprimento de tal dever pelo advogado, pois acarreta responsabilização administrativa.(ALVIM, Angélica Arruda; DE ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão - coord. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p.143.) Demais disso, a parte autora deduziu pretensão contra texto expresso de lei e fato incontroverso, posto que, com sua ação, visou obstar ou retardar a consolidação da propriedade do imóvel pela CAIXA, mesmo diante da sua incontroversa mora, que autoriza a empresa pública à instauração do procedimento de execução extrajudicial, o que está previsto nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997. Diante da cristalina caracterização das condutas delineadas no art. 80, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabível a imposição de multa em face da parte autora, por litigância de má-fé.Saliento que, nos termos do 4º, do art. 98, do Código de Processo Civil, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.Nesta senda, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...)7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não senta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193 - SP - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Dje 23.02.2018) Assim, a concessão da gratuidade de justiça não se incompatibiliza com a imposição da penalidade de multa decorrente de litigância de má-fé.DISPONITIVAPelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Revogo a tutela de urgência deferida.Declaro a parte autora litigante de má-fé, impondo-lhe a sanção de multa, à base de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, I e II, e 81, caput, ambos do CPC.Ainda, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade destas despesas, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.Remeta-se cópia integral desta sentença ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento de autos n. 5000130-84.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Peixoto Junior.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificada pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017;

proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-67.2016.403.6144 - ERIK FONSECA DOS SANTOS SILVA X ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA X BVISTAPAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A./SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ERIK FONSECA DOS SANTOS SILVA e ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BVISTAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A, com os seguintes pedidos: 1) Declaração de inexigibilidade de juros de obra/financiamento/taxa de evolução da obra e devolução, em dobro, dos valores pagos; 2) Rescisão contratual e resolução do mútuo com a devolução de 90% (noventa por cento) dos valores desembolsados pelos autores, com correção monetária e juros moratórios. E, por fim, postularam pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Pugnam por deferimento de tutela de urgência para suspender a cobrança das parcelas vencidas e vincendas de quotas condominiais, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e dos juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução da obra, com imposição da abstenção em promover qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional. A petição inicial veio escutada pelos documentos de fls. 22/96. Recolhimento de custas comprovado na fl. 103. Decisão de fls. 105/107 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em face da decisão denegatória, a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme fl. 113. Citada, a CAIXA apresentou contestação de fls. 114/124, escolhida pelos documentos de fls. 125/154. Preliminarmente, alegou legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, sustentou: 1) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do sistema financeiro habitacional; 2) ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa pública; 3) irretroatividade do contrato firmado; 5) legalidade dos juros de obra na fase de construção; e 6) não cabimento de devolução dos valores pagos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. A parte requerente apresentou réplica à contestação da CEF às fls. 157/177. BVISTAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A juntou contestação de fls. 184/194. Em sede preliminar suscitou legitimidade para figurar no polo passivo quanto ao pedido de devolução dos juros de obra. Quanto ao mérito, alegou: 1) Impossibilidade de rescisão do compromisso de venda e compra, eis que completamente executado; e 2) Impossibilidade de restituição dos juros de obra pela construtora, pois foram pagos apenas à CEF. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos. Réplica à contestação da BVISTAPAR foi juntada pela parte autora às fls. 201/214. Ato ordinatório de fl. 233 intimou as partes para especificação de outras provas. As partes informaram que não têm outras provas a produzir - fls. 234/236. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. I. Legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo/ direito à moradia está positivado no caput do art. 6º da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 26/2000, sendo que o seu art. 23 fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. A título de dado histórico, em 12.01.1861, através do Decreto n. 2.723, o então Imperador, Dom Pedro II, fundou a Caixa Econômica, com o fim de receber a juro de 6% as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando este o reclamar, a teor do seu art. 1º. Com o Decreto-Lei n. 759/1969, foi constituída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qualidade de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, tendo, dentre as suas finalidades, a concessão de empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, a teor do art. 2º, b, da norma em questão. Por conta do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei n. 2.291/1986, foi extinto o Banco Nacional de Habitação (BNH) e incorporado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que passou a figurar como agente fiduciário do Sistema Financeiro de Habitação, podendo implementar as medidas dos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei n. 70/1966, o qual, com a finalidade de propiciar ou facilitar a aquisição da casa própria, admite a concessão de empréstimos para o financiamento da construção civil, mediante garantia por caução, cessão parcial ou cessão fiduciária, consoante seus artigos 1º, I, e 43. Com a extinção do BNH, a CAIXA também passou a integrar o Sistema Financeiro da Habitação, de interesse popular, destinado ao fomento da construção e da aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, nos moldes do art. 8º, I, da Lei n. 4.380/1964. Referida norma dispôs sobre a política nacional de habitação e os contratos imobiliários de interesse social. Com o advento da Lei n. 8.677/1993, pelo seu art. 9º, à CAIXA foi conferida a qualidade de agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), instituído pela mesma lei, que, nos termos do caput do seu art. 2º, destina o fundo ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular. Conforme o art. 9º, V, da Lei n. 8.677/1993, a CAIXA tem a atribuição de contratar as operações envolvendo recursos do FDS, observando os limites estabelecidos no art. 6º da mesma lei, dentre os quais, o conteúdo no inciso I, alínea b: a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto para a concessão de empréstimos e financiamentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em concorrência com os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), passou a operar no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme previsto na Lei n. 9.514/1997, para promover o financiamento imobiliário, em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos, baseadas nas taxas de mercado. Também podem atuar no SFI, além das entidades previstas no art. 2º da Lei n. 9.514/1997, as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Em relação ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei n. 10.188/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a CAIXA, que antes era o agente gestor do programa, após a alteração pela Lei n. 10.859/2004, passou a exercer função de operacionalização, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão. O parágrafo único, do art. 4º, diz que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - foi instituído pela Lei n. 11.977/2009, tendo a finalidade de incentivar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Para a implementação do programa, a União concede subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, no ato da contratação do financiamento habitacional, como preceitua o art. 2º, I, da dita lei. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão de tal subvenção é efetuada pela CAIXA, nos termos do caput do art. 9º, c/c art. 2º, I, da lei em comento. Compete à CAIXA, também, a gestão operacional do PNHR, consoante caput do art. 16, da mesma lei. A Lei n. 11.977/2009 criou o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), cuja, na forma do art. 20, incisos I e II, tem por finalidades garantir o pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional nos casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do mutuário cuja renda familiar não exceda R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como assumir o saldo devedor, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de danos físicos ao imóvel, observado o teto supramencionado. O FGHab tem natureza privada e patrimonial próprio, conforme o 2º, do art. 20, da Lei n. 11.977/2009, e, nos termos do art. 24, será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA. O Programa Minha Casa, Minha Vida está regulamentado pelo Decreto n. 7.499/2011, cujo art. 1º, caput, elevou o teto da renda mensal das famílias habilitáveis para até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A evolução normativa acima traçada mostra que a CAIXA pode atuar, tanto no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a finalidade de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, quanto no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), destinado a promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos e de livre pactuação pelas partes, observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA podia aplicar, dentre outros, recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - Lei n. 8.036/1990, art. 9º) e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE - Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, art. 1º, I, a, do Regulamento Anexo). Contudo, com o advento da Resolução BACEN n. 4.676, de 31.07.2018, que revogou expressamente a Resolução BACEN n. 3.932/2010, os recursos do SBPE, que são oriundos da captação e do direcionamento dos depósitos de poupança, passaram a ser destinados exclusivamente às operações do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não mais prevendo destinação ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). À luz das normas ora referenciadas, é possível inferir que a CAIXA tem a primazia na execução das políticas públicas concernentes à concretização do direito fundamental social à moradia. A empresa pública exerce papel relevante na democratização do acesso à moradia própria, notadamente pela população de baixa e baixíssima renda, tema que o legislador infraconstitucional consagrou como de interesse público e social. Na implementação das políticas públicas de consecução da moradia própria, a CAIXA figura, ora como agente meramente financeiro, ora como executora, gestora e/ou operadora, razão pela qual, no segundo caso, obviamente detém legitimidade para figurar no polo passivo. Não fosse isso suficiente, enquanto o compromisso de compra e venda firmado entre o alienante e o adquirente tem a natureza dúplice (vendedor ? comprador), o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia apresenta caráter triplice, estando correlacionados o alienante/construtora, o adquirente/mutuário e a empresa pública/mutante (alienante/construtora ? adquirente/mutuário ? agente financeiro/mutante). Os tribunais vêm entendendo dentro da legitimidade da CAIXA nos casos em que atue como agente executor de políticas federais de promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ante os seguintes pressupostos: i) a CAIXA habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para a finalidade de arrendamento com opção de compra. A CEF também será responsabilizada quando participar da promoção do empreendimento, por meio de publicidade e/ou financiamento do projeto a ser executado pela construtora, caso em que deverá afirir a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme exigência legal. A intervenção da CAIXA somente será afastada quando demonstrado que atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Vejamos o que diz a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA SOCIAL MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Em demandas em que se objetiva a responsabilização por vício na construção de imóvel, a Caixa Econômica Federal somente é parte legítima, ao lado da construtora, se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, escolhendo a construtora e participando da elaboração do respectivo projeto. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Hipótese dos autos em que o empreendimento imobiliário foi financiado pela Caixa Econômica Federal e o foi como parte de programa de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e, via de consequência, declarada competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação de origem. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG n. 0035589-63.2015.4.01.0000/GO, 6ª Turma, Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Menezes, eDJF1 de 24/07/2017) DESTAQUEIEMTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMEX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares. 2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, 1º e art. 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº. 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMEX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (nº 0000479- 84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito. 4. Agravo de instrumento provido. I (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) DESTAQUEIEMTA: No caso concreto sob apreciação, a CAIXA assumiu responsabilidades em relação ao contrato de mútuo firmado com o adquirente, cabendo-lhe o dever de fiscalização da obra. Nada despiçando observar que a CAIXA consiste numa das celebrantes do contrato cujas cláusulas são discutidas nesta ação, devendo, com consequência lógca, participar da relação jurídico-processual respectiva. Diante disso, constato a legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo deste feito, rejeitando a preliminar suscitada. 2. Legitimidade da BVISTAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A Uma vez que a pessoa jurídica de direito privado acima indicada integrou a relação jurídica contratual impugnada nestes autos, entendo como necessária a sua participação neste litígio. Posto isso, rechaço a preliminar vindicada. 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há controvérsia nos autos sobre a natureza consumerista do contrato firmado entre a parte requerente e a correderia BVISTAPAR. Por sua vez, o contrato de mútuo pactuado entre a CAIXA e a parte autora não estipula cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e foi firmado após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor - CDC - Lei n. 8.079/1990. Os conceitos de fornecedor e de serviço, estabelecidos no caput e no 2º, do art. 3º, do CDC, não são incompatíveis com a atividade exercida pela empresa pública de democratização da moradia. Vejamos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DESTAQUEIEMTA Cabe acrescer, ainda, as

observações de Arnaldo Rizzardo, em artigo publicado na AJURIS, Ano XXI, março de 1994, intitulado O Código de Defesa do Consumidor Aplicado aos Contratos Regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação: Existe, no contrato de financiamento da casa própria, uma prestação de serviços, dirigida a atividades a consumidores, isto é, aos que necessitam da casa para a moradia. Trata-se de uma atividade que certos Bancos exercem prestada ao público, desde que preenchidos alguns requisitos ou satisfeitas certas formalidades. Assim, nota-se que não constitui o contrato um negócio particular regido pelo Direito comum. A atividade financeira, neste setor, é controlada pelo Estado, e programada por inúmeros diplomas específicos. Por ser dirigida ao público, ou oferecida a quem tem necessidade dela, cuida-se de uma relação de consumo. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. (Resp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 789.256/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) DESTAQUEIEMTA: CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL. DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio do mutualismo e do pacta sunt servanda não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade (CDC, art. 51, I, IV) [...] (AgRg no Resp 1334008/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 2. A matéria referente ao art. 206, I, II, b, do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) DESTAQUEIEMTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. Resp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) DESTAQUEIEMTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. FORO DE ELEIÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado. - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa. - Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. - Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. - Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial n. 436.815-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 17.09.2002 - DJ 28.10.2001) DESTAQUEIEMTA. os precedentes acima vão no sentido de que as regras do microsistema consumerista podem incidir sobre contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que: i) não envolva cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e ii) que a contratação tenha ocorrido após o advento do CDC; hipóteses dos autos. Necessário pontuar que, à luz da denominada teoria do diálogo das fontes, as normas jurídicas pertencentes a distintos ramos do direito não são excludentes entre si, mas complementares. Precursora de tal teoria no Brasil, Cláudia Lima Marques defende que: A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à tópic e à microcodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, deve ser mais fluida, mais flexível, tratar diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (veja o art. 2043 do CC/2002). (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, 5ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p.124) Logo, nada obsta que, para suprir lacunas normativas e obter a solução justa e coerente do caso concreto, recorra-se conjuntamente às regras do direito do consumidor e do direito civil. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelações 9187673-13.2005.8.26.0000 e 0005912-26.2015.8.26.0495). 4. Responsabilidade solidária entre as correderias Nos termos do art. 264, do Código Civil, há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Conforme o art. 265, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Segundo o art. 275, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. E, a teor do art. 283, o devedor que satisfizer a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. Nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a construtora/incorporadora/organizador decorre do previsto no parágrafo único do art. 7º, da Lei n. 8.078/1990, segundo o qual: Art. 7. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. DESTAQUEIEMTA. Uma vez que a CAIXA detinha a atribuição de acompanhar a evolução da obra para liberar o respectivo pagamento, e, pelo fato de ter pactuado o mútuo com a parte adquirente, enquanto agente executora de política pública de acesso à moradia própria, entendo como abusivas as cláusulas pelas quais a empresa pública se exime de responsabilidade de qualquer natureza sobre a execução da obra, o que provoca evidente desequilíbrio contratual. É o que se depreende do art. 51, I, c/c seu 1º, II, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; (...) DESTAQUEIEMTA. Jurisprudência tem se consolidado assim: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a pretensão ora discutida diz respeito ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Refêrendo instrumento foi firmado entre os autores, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes (posteriormente substituída pela INMAX Tecnologia de Construção Ltda) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de sorte que a almejada indenização pelo alegado atraso na entrega do imóvel obriga a participação de todas as partes no feito. 3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício. 4. Por outro lado, pacífica a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária da construtora e do agente financeiro por atraso na entrega de obra financiada no âmbito do SFH. 5. In casu, correta a r. decisão recorrida no tocante ao prazo para entrega do imóvel, tendo em vista que na data aprazada, outubro de 2012, o mesmo não foi cumprido. Ainda, o atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas, uma vez que até a prolação da r. decisão o imóvel ainda não havia sido entregue. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571226 - 0027263-60.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2016) EMENTA: DIREITO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. É o que se depreende do fato de o contrato ter sido celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como escolhido a construtora incumbida do empreendimento, elementos que evidenciam a sua atuação não como mero agente financeiro no contrato em questão, papel que poderia ter sido desempenhado por qualquer outra instituição financeira, mas como verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consectários da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Ap 00003847620124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FALHAS ESTRUTURAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetivava determinação para que as partes demandadas processassem, de forma solidária, os reparos e reformas da casa e ainda medida cautelar nominada para transferência da autora e sua família para outro imóvel equivalente, durante o período de reforma, e pagamento do aluguel respectivo. 2. Esta Terceira Turma vem reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. 3. No caso, as alegações suscitadas pela agravante exigem apreciação circunstanciada pelo Juízo a quo, a fim de apurar os danos sofridos pelos imóveis e a responsabilidade pelos mesmos imputáveis à Caixa Econômica Federal e à construtora responsável pela obra. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para incluir a empresa ECR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AG 08021646920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) Com isso, quando a CAIXA financia a aquisição de imóvel destinado à moradia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto agente executor de política pública federal, responde solidariamente com a organizadora/construtora, não prevalecendo a cláusula contratual que a isenta de responsabilidade, haja vista sua nulidade de pleno direito. Por sua vez, a BVISTAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A figurou como vendedora do imóvel no contrato cuja rescisão é pretendida, razão pela qual responde solidariamente com a CEF quanto a eventuais danos decorrentes do acordado. Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da construtora ou da instituição financeira. 5. Da excepcional retratabilidade do contrato de mútuo habitacional A CAIXA alega que o princípio pacta sunt servanda impõe a irretroatividade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que, em situações excepcionais, tais como, em caso de vícios da obra ou mora na entrega do imóvel por parte da construtora corresponsável, fica exonerado o adquirente/mutuário quanto às obrigações por ele assumidas, sendo-lhe autorizada até mesmo a resolução do contrato, com fulcro no art. 475 do Código Civil, que reza: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Pela doutrina de Sílvio de Sálvio Venosa, ao comentar o art. 475, do Código Civil, presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita (VENOSA, Sílvio de Sálvio. Código Civil Comentado. São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 491). Pensamento diverso não pode prevalecer diante dos contratos de financiamento de imóvel. Arnaldo Rizzardo leciona: Verificado o inadimplemento, e operando-se a resolução, alguns efeitos emergem. As partes retomam a situação anterior, como se não tivesse existido o contrato. É desfeita a relação contratual. Na compra e venda, volta o bem para o vendedor. Ficam os contratantes, ainda, liberados ou desonerados das prestações pendentes. Extingue-se a obrigação, devendo ser restituídas as prestações já efetivadas. Estes os efeitos primordiais. Existem outros, quanto ao alcance da resolução. A extinção do contrato se opera retroativamente, ou desde o momento inicial, se cumprido em um único momento. As consequências jurídicas que se formaram ficam extintas, ou desaparecem. Na falta de pagamento, a resolução remonta ao início. Restituem-se as prestações recebidas. Devolve-se o bem objeto da avença. Há o efeito extunc, como numa compra e venda, retomando a propriedade ao primitivo dono. Da-se o retorno como se nunca tivesse existido o contrato, ou seja, de forma integral, com todos os acessórios, com os frutos e rendimentos, incidindo as perdas e danos no caso de deteriorações ou perecimento. Reconstitui-se ou reimplanta-se o status quo ante. (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 17ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018, pp. 271-272) A respeito da alegada irretroatividade do pactuado, em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça assim sinalizou: Com efeito, o atraso na entrega do imóvel adquirido pela Apelada junto à Apelante é fato incontroverso, tendo esta se limitado a alegar que a rescisão do contrato não poderia ser admitida diante da suposta irrevogabilidade e irretroatividade da avença. A demora injustificada na entrega do imóvel caracteriza evidente descumprimento contratual por parte da Apelante, fato que, por si só, autorizaria a rescisão do contrato firmado entre ambas, com a condenação da Apelante a restituir as quantias pagas pela Apelada (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.251 - RJ (RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 07/03/2016) Também há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLOÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Legitimidade passiva da CEF em razão de ter financiado a obra e ter se omitido na notificação da Seguradora para prosseguimento da obra diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e mostra o convencimento do Juiz sobre os fatos e o direito alegado, não merecendo ser declarada nula por fundamentação deficiente. 3. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela inexecução do contrato. 4. A correção monetária incide a partir do desembolso de cada parcela e dos juros a partir da citação. 5. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1573736 0002675-08.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017) GRIFEIA luz do acima demonstrado, entendo que os contratos do sistema financeiro de habitação, quando evidente o inadimplemento de um dos contratantes, não é irretroatível. Cabe salientar, por oportuno, que, quando o adquirente/mutuário não cumpre sua obrigação de efetuar o pagamento

das prestações do financiamento, o contrato se resolve em seu desfavor, inclusive com vencimento antecipado da dívida. Assim, o descumprimento por parte da organizadora/construtora/incorporadora e da instituição financiadora também autoriza a resolução do contrato por ato do adquirente/mutuatário, haja vista que, em tese, tal contrato é sinalagmático ou bilateral, que se caracteriza pela interdependência das obrigações entre as partes, estando, pois, sujeito à condição resolutiva. Entretanto, nesta lide, a parte autora não alegou, tampouco comprovou, a ocorrência de vícios na obra ou atraso na entrega do imóvel, situações que evidenciarão o inadimplemento das correções. A BVISTAPAR entregou o imóvel no prazo assinalado no contrato e a CAIXA repassou-lhe o montante mutuado para a aquisição do imóvel, não havendo nenhuma informação em contrário nos autos. A mera alegação de onerosidade excessiva, não demonstrada cabalmente, não presta a autorizar a rescisão contratual, caso em que prevalece o princípio pacta sunt servanda. Ademais, na específica situação dos autos, o compromisso de venda e compra de imóvel já se encontra extinto pelo cumprimento, remanescendo apenas o contrato de mútuo com garantia real àquele adjacente, instrumentado sujeito a regras próprias. Não demonstrada situação excepcional autorizadora, descabe a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, conforme entendimento majoritário das Cortes Superiores e Regionais: EMENTA: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA. (...) Não se confundem as posições do comprador, ou promitente-comprador, no contrato de compra e venda de imóvel, com a do mutuário no contrato de financiamento para aquisição do imóvel. Mutuário inadimplente não tem direito à rescisão do contrato de financiamento e à restituição de parcelas pagas. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 906.570/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 06/12/2007) GRIFFEIEMTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. A rescisão do mútuo com alienação fiduciária em garantia, por inadimplemento do devedor, autoriza o credor a proceder à venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue àquele o saldo apurado que exceda o limite do débito. Dai não se poder falar na subsunção da hipótese à norma do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera nulas, tão-somente, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, no caso de retomada do bem ou resolução do contrato pelo credor, em caso de inadimplemento do devedor, tampouco no direito deste de reaver a totalidade das prestações pagas. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 166.753/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 23/05/2005) GRIFEIAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RESP 506.882/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 12/03/2007) EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MÚTULO FUNDACIONÁRIO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE OPERAM EM REGIME DE MERCADO E PODEM AUFERIR PROVEITO ECONÔMICO. AS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. ORIENTA A SÚMULA 563/STJ QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NÃO INCIDINDO NOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM ENTIDADES FECHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE COM BASE NO CDC E RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, VISTO QUE FIRMADO COM TERCEIRO. O ESTABELECIMENTO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS E DO IMÓVEL, SÓ SERIA ADMISSÍVEL SE, EM VEZ DE MUTUANTE, A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RECORRENTE FOSSE A VENDEDORA OU PROMITENTE VENDEDORA DO IMÓVEL. 1. Avulta do art. 3º, 2º, do CDC que fonecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração - inclusive as de natureza financeira e securitária -, salvo as de caráter trabalhista. 2. As relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo. No tocante às entidades fechadas, contudo, por força de lei, são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, havendo claro mutualismo entre a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades, que são protagonistas de sua gestão e fiscalização. 3. Por um lado, ao contrário das entidades abertas de previdência privada, as fechadas não estão submetidas ao CDC nas suas relações contratuais com participantes e assistidos de planos de benefícios e não são instituições financeiras, estando submetidas à fiscalização de órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social. Por outro lado, apenas as entidades abertas de previdência privada podem ter finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas por órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda. 4. O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, a par de reconhecer abusividade de cláusulas contratuais com exclusivo fundamento no CDC e equivocada invocação do art. 29 da Lei n. 8.177/1991 - aplicável apenas às entidades abertas de previdência privada, que são instituições financeiras -, decidiu pela resolução do contrato de compra e venda, na verdade, firmado com terceiro. 5. O contrato de mútuo foi pactuado para propiciar a aquisição do bem imóvel, tendo sido firmados dois contratos: um de mútuo, entre a entidade de previdência privada e aquele que adquire o imóvel e outro, de compra e venda, ou de promessa de compra e venda, entre o proprietário inicial do imóvel e o comprador. 6. Uma vez pago o preço da compra com o produto do mútuo e investido o comprador no domínio do imóvel adquirido, extingue a relação contratual atinente à compra e venda, restando apenas a mantida entre o mutuante e o mutuário. Se o mutuante não recebe os recursos que desembolsou, o vendedor original não terá nenhum prejuízo porque terá recebido à vista o preço do imóvel; para garantir ao mutuante que ele receberá a totalidade do que lhe é devido, como dispõe o art. 586 do Código Civil, é que as partes estabelecem a garantia real hipotecária. (ARAGÃO, José maria. Sistema financeiro da habitação: uma análise sociojurídica da gênese, desenvolvimento e crise do sistema. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 516 e 517) 7. A solução estabelecida pelas instâncias ordinárias, determinando a rescisão contratual do contrato de compra e venda com a devolução das prestações pagas e do imóvel, só seria admissível se, em vez de mutuante, a recorrente fosse a vendedora ou promitente vendedora do imóvel. 8. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1766000 2010.00.09377-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA.05/04/2016) GRIFFEIEMTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSA DO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendia rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada. 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele. 3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, com inversão da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232467 0005231-20.2004.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/09/2011 PÁGINA: 144) GRIFFEIEMTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRETENSÃO DO MUTUÁRIO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL À CAIXA E O RECEBIMENTO DOS MONTANTES PAGOS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DAS PRESTAÇÕES TORNOU-SE EXCESSIVAMENTE ONEROSO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Hipótese em que o apelante pretende rescindir o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, com a entrega do imóvel e a consequente devolução dos valores já pagos, ao argumento de que ... o mesmo tornou-se excessivamente oneroso, ocorrendo em favor de uma parte um lucro ou vantagem desproporcional, que em última análise, importa num enriquecimento ilícito, o que é indubitavelmente repudiado pelo nosso ordenamento jurídico. 2) Não se verifica, no presente caso, nenhum motivo para a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Isto porque o referido instrumento foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. Além disso, não foram comprovados vícios ou defeitos na referida avença. Assim, não é razoável que, decorridos mais de quatro anos da celebração do contrato, pretenda o autor a devolução do que pagou e a entrega do imóvel, sob o argumento de que o valor das prestações tornou-se excessivamente oneroso. 3) Ressalte-se que o fato de o apelante não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador, que colocou à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (e não o próprio imóvel), cumprindo a sua parte no acordo, tendo direito, portanto, a receber de volta o valor emprestado, conforme pactuado. Inteligência do art. 1256 do Código Civil de 1916 e do art. 586 do Código Civil de 2002, que tratam do contrato de mútuo e impõem ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. 4) Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - 0037662-69.2001.4.02.0000, ALEXANDRE MIGUEL, 07/05/2008) GRIFEIEMTA: Cabe salientar que, nos termos do caput do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o mutuário inadimplente terá direito ao saldo decorrente da alienação do imóvel em leilão ou hasta pública, o que se operacionaliza ao final do procedimento de execução extrajudicial. Diante disso, é descabida a pretensão de rescisão do contrato de mútuo e a devolução das parcelas pagas pelos mutuários inadimplentes. 6. Cobrança de juros de obra/financiamento/evolução da obra na fase de construção. A parte autora alega também que os juros da fase de construção são indevidos. A cobrança dos juros de obra toma-se indevida somente após expirado o prazo contratual para conclusão das obras. No caso específico dos autos, não foi alegada nem comprovada mora na entrega do bem. Assim, a cobrança dos encargos foi devida. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixou o tema n. 6, segundo o qual é ilícito o repasse dos juros de obra, ou juros de evolução da obra, ou taxa de evolução da obra, ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância. Referido incidente foi objeto de Recurso Especial n. 172.959-3/SP, no qual reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a repercussão geral, sem suspensão dos processos. Nesse sentido há o seguinte precedente da Corte Federal da 4ª Região: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MAJORAÇÃO. ART. 85, 11, CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, já que deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, possibilitando a indevida cobrança dessa taxa no período posterior ao prazo de construção. (...) (TRF4, AC 5023694-17.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Reatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018) Descabe a restituição dos valores pagos a título de juros de obra no caso dos autos, uma vez que não comprovado o atraso na entrega do imóvel. PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contramão, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000557-33.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029354-24.2015.403.6144) - DANIEL SOARES DA SILVA(SP291364 - SEBASTIÃO ZACCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos por DANIEL SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta bancária n. 22353-4, agência 8493, do Banco Itaú, alegando, em síntese, tratar-se de verbas de natureza alimentar, destinadas ao sustento e à manutenção de sua família. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pedido, pelos argumentos delineados às fls. 63/65. Pois bem. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. Noticiamos os autos que houve bloqueio de ativos financeiros na conta bancária n. 22353-4, agência 8493, do Banco Itaú, decorrente de ordem judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 0029354-24.2015.403.6144, cujo objeto se consubstancia na Cédula de Crédito Bancário n. 734-4132.003.00001384-0. Alega a embargante que o valor retido se refere ao seu salário, o qual, por ser verba de natureza alimentar, seria revestido do manto da impenhorabilidade. Com efeitos, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 833. São impenhoráveis (...): IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Neste sentido, pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRADO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. - É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do STJ. (...) - Agravo desprovido. (AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3). Da análise dos demonstrativos de pagamentos acostados às fls. 52/58, e confrontando a documentação com os extratos bancários colacionados às fls. 23/51, verifico que a verba em depósito, objeto de bloqueio, tem natureza salarial e que a conta corrente é destinada ao depósito dos seus vencimentos. Logo, inegável tratar-se de verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRADO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. - É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do STJ. (...) - Agravo desprovido. (AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3). Pelo exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata liberação do valor bloqueado na conta bancária n. 22353-4, agência 8493, do Banco Itaú, no valor total de R\$862,18 (oitocentos e sessenta e dois reais e dezeto centavos), conforme atesta documento acostado à fl. 129 dos autos da execução fiscal n. 0029354-24.2015.403.6144. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado do percentual penhorado indevidamente. Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, despendendo-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011021-24.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para ciência/cumprimento à(s) decisão(ões) exaradas e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024299-92.2015.403.6144 - STAUFF BRASIL LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. A parte impetrante requer desistência do cumprimento de sentença (fls. 195/196), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso vertente, a parte impetrante pugnou pela homologação da desistência antes de dar início à execução do título judicial. Assim, cabível a homologação da desistência requerida. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Quanto à emissão de certidões de objeto e pé e de inteiro teor, o pedido deve ser realizado na secretaria do juízo, mediante o recolhimento dos valores cabíveis. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado. Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000616-89.2016.403.6144 - K1 TRANSPORTES LTDA(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para ciência/cumprimento à(s) decisão(ões) exaradas e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Vistos etc.

Ademais, tendo em vista a atual fase processual e os termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção das peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à conversão em penhora do numerário bloqueado e eventual manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-14.2015.403.6144 - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X MARIA MATHIAZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 331/333. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSH, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004628-83.2015.403.6144 - MARIA PENHA LINO LAURINDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENHA LINO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 431/432. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112954 - EDUARDO BARBIERI)
Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 172. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006688-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP289437A - GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA) X AYRES E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP289437A - GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA)
Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 89. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013580-51.2015.403.6144 - IDALINA ULTRICH DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 347/349. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014541-89.2015.403.6144 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 263/264. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021019-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X ADVOCACIA LUNARDELLI
Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 369. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020860-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO)
Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 120. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033414-40.2015.403.6144 - CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a extinção da execução, nos termos da sentença de fl. 116, e a sobrevinda da comprovação do pagamento das requisições retransmitidas em virtude de estomo, a teor do art. 2º, da Lei n. 13.463/2017 (fl. 131), proceda a secretaria do juízo ao cumprimento da parte final do despacho de fl. 124, remetendo os autos ao arquivo, na forma determinada. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034174-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 228. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-86.2015.403.6342 - MARIA TEREZA DE MELO(AL009493 - JOSE CORREIA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X MARIA TEREZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 166/168. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-71.2016.403.6144 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X PEDRO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 447/448. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

Expediente Nº 671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002660-47.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-87.2015.403.6144 () - USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), entendeu que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013), que persiste com a vigência do art. 919 do CPC/2015.

Não obstante, embora para o recebimento dos embargos do devedor não seja necessária a garantia integral da dívida, no caso de garantia parcial e demonstrada a inexistência de mais patrimônio da executada ou impossibilidade na complementação, impede a suspensão do feito executivo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, c/c art. 919 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade, da existência de garantia parcial nos autos, somente no efeito devolutivo.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Tendo em vista que a parte exequente já apresentou impugnação, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003172-30.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046555-29.2015.403.6144 () - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da representação processual, apresentando procuração ad judicium legível, original, datada e assinada, bem como cópia autenticada de seu contrato social, sob consequência de extinção do feito, nos termos do art. 76, 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC.

Cumprido, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora).

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000497-60.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006834-70.2015.403.6144 () - PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal, dê-se vista às partes, conforme despacho proferido naqueles autos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0209205-42.1998.403.6104 (98.0209205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELSO ANTONIO BONIZZI(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063435-02.2003.403.6182 (2003.61.82.063435-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA X IVONE MARTINS MACHADO X

Vistos etc.

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003581-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X MAURO LUCIO VILAS BOAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa, realizada por meio do sistema ARISP, de fl. 41, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da determinação judicial retro, qual seja: Frustrada(s) a(s) tentativa(s) anterior(es) de penhora, DEFIRO o pedido de pesquisa, por meio do sistema ARISP, visando a obtenção de certidões de registro de imóveis em nome da parte executada: NOME: MAURO LUCIO VILAS BOAS CPF: 262.758.718-81 Sendo positiva a pesquisa acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(s). Caso a parte exequente aceite o(s) bem(s) constante(s) da certidão, uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, fica DEFERIDA a penhora do(s) imóvel(s) eventualmente aceitos pela exequente, na proporção da parte ideal daquela, na forma dos artigos 11, IV, da Lei n. 6.830/1980; e 835 do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de penhora, nomeando-se como depositária a parte executada (co)proprietária do(s) imóvel(s) (arts. 838, 840, 2º, e 845, 1º, do CPC), devendo, após, ser averbada por meio do sistema penhora online da ARISP, nos termos do artigo 837 da norma processual em comento. Promova a Secretária sua tentativa. Caso não seja possível a averbação da penhora por meio do referido sistema, expeça-se o necessário. Tão logo venha aos autos o comprovante da constituição, expeça-se mandado ou carta precatória para constatação e avaliação do(s) imóvel(s), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(s) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) imóvel(s) penhorado(s), tais como dívidas de IPTU, condomínio, etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada e, sendo o caso, do seu cônjuge, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841, do art. 842 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da penhora, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a penhora, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a constituição retro, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestando até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004445-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIRLENE ARAUJO SANTANA

Nos termos do despacho retro e tendo em vista os documentos juntados às fls. 52/53, intimo a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006056-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BLUE EYES GERENCIA DE TALENTOS, PRODUCOES, ENTRETENIMENTO E COMERCIO LTDA - ME X JORGE MARCELO BARBARA DE OLIVEIRA(SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO MARCELO BARBARA DE OLIVEIRA, que tem por objeto o reconhecimento da sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação fiscal. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos demandados nestes autos (fls. 75/90). DECIDO. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que o excipiente pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução. A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006710-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Observo que, após intimada da indisponibilidade de ativos financeiros, efetivada por meio da ferramenta BACENJUD, a parte executada interps embargos à execução fiscal (autos n. 0002660-47.2017.403.6144), sem haver, entretanto, alegado a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Diante disso, nos moldes do 5º, do art. 854, do Código de Processo Civil, CONVERTO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006834-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA

Conforme requerido pela exequente, intime-se à executada para regularização da apólice apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007256-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECNOFUND REPRESENTACOES LTDA X MARIA CANDIDA SANTOS BRAGA MEDEIROS LUZ(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X HERNANI DE MEDEIROS LUZ(SP088658 - WESLEY DI GIORGE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HERNANI DE MEDEIROS LUZ, que tem por objeto o reconhecimento da sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação fiscal. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos demandados nestes autos (fls. 95/96). DECIDO. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que o excipiente pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução. A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007557-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AROMARKETING PUBLICIDADE E PROMOCAO LTDA.

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta nos autos, reitere-se o ofício expedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010009-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X H. TAVARES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0011773-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WORDS & WORDS TRADUCOES TECNICAS LTDA - EPP(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 29/39, que tem por objeto a nulidade do título executivo, em razão da ausência de notificação do lançamento fiscal, bem como o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, em razão da consumação do prazo prescricional. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls. 60/61. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conceituais de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS

- GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Analisando os autos, verifico que os créditos foram constituídos mediante declaração, em 02/12/2008. Observo, ainda, que a executada apresentou pedido de revisão de débito na via administrativa, cuja decisão foi comunicada através das notificações acostadas às fls. 93, 114 e 138. Assim, considerando que entre a data da constituição dos créditos e a propositura da demanda (21/10/2011 - fl.02) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, afastar a prescrição é medida que se impõe. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o termo da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012440-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE CRISTINA ROQUE

Vistos, etc.

Ante a informação registrada na certidão de fl. 31, corroborada pela consulta efetuada no sistema webservice que segue anexa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012568-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI E RS039171 - RAFAEL PANDOLFO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, n, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0012910-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADVANCE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 27/38, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 45/46. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Contudo, a exequente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto entre a determinação para a sua citação (12.11.2009) e a redistribuição do feito a este Juízo Federal (21.01.2015), haveria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Pois bem. Da análise da movimentação processual lançada nos autos, observo que a demora no atendimento dos requerimentos formulados pela exequente, com vistas à citação da executada, impõe-se, tão somente, ao Judiciário, que, ante ao volume exacerbado de ações sob sua competência, aliado ao enxuto quadro de servidores, não promove, em tempo razoável, os atos necessários ao andamento do processo de execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 106, atentando-se à problemática enfrentada pelo Judiciário, firmou orientação nos seguintes termos: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Desta forma, não há que falar em prescrição intercorrente, porquanto a credora não se manteve inerte entre 12.11.2009 e 21.01.2015. Ao contrário, sequer foi intimada da tentativa frustrada da citação da parte executada. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, porquanto, não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 06/07/2017, conforme fls. 27/38, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Frustrada a oferta de garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014487-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE NOVATECC CONSTRUCÃO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - EPP(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 55/58, que tem por objeto a suspensão da execução fiscal, em razão da necessidade de habilitação do crédito demandado no Juízo universal da falência. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos deduzidos na petição de fls. 66/68. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A tese da executada não merece guarida, visto que o processo falimentar não impede o habilitamento da execução fiscal, tampouco a habilitação do crédito não implica renúncia ao feito executivo. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Consoante disposto nos artigos 29 da Lei nº. 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. 3. A conjunção dos referidos artigos não impõe à exequente a escolha entre a propositura da execução fiscal ou a habilitação do crédito na ação falimentar. 4. As providências adotadas pela União, junto ao juízo falimentar, visam somente à futura satisfação do seu crédito e não podem ser interpretadas como renúncia ou ausência de interesse em relação à ação executiva. Precedentes TRF3. 5. Apelação e remessa oficial providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL -

1881411 0018393-61.2002.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:.)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014530-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO ALTEIA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.69/87, que tem por objeto o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 2) terço constitucional de férias, e 3) aviso prévio indenizado. Instada, a exequente requereu a rejeição dos pedidos, pelos argumentos delineados às fls.109/118.É O RELATORIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; II - Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; III - Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; IV - Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; V - Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEI - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; VI - Horas extras - Resp 1.358.281/SP; VII - Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; VIII - Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; IX - Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS; X - Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministros(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário. O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária. Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEI Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento susfragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Assim, reconhecendo o direito da exequente de ter excluído do débito fiscal, o valor concernente às exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar o recálculo da dívida em cobro, considerando a exclusão do valor relativo à contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos empregados da executada, nomeadamente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor da condenação. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019920-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE BARUERI(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 41/51, apresentou exceção de pré-executividade, informando o cancelamento administrativo do débito exequendo e requerendo a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade, assim como postulou a extinção da execução fiscal, pelos argumentos delineados nas fls. 58/59. É O BREVE RELATORIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento do débito demandado. No entanto, por erro do próprio contribuinte, ora executado, os valores não foram devidamente alocados pelo Fisco e, por este motivo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento desta execução fiscal. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Insta salientar, que à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020025-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls.104/107), em face da Sentença proferida nos autos (fl.100). Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de erro material, em razão da existência de outra sentença que extinguiu a execução e condenou a União em honorários advocatícios, conforme cópia acostada à fl.108. Vieram conclusos. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que, no julgamento dos embargos à execução (processo n. 0020026-70.2015.403.6144), foi proferida sentença extinguindo esta execução, cuja cópia foi trasladada para estes autos, em 28/03/2016, conforme certidão de fl.88. Por sua vez, assevero que, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, a extinção da execução somente produz efeito quando declarada por sentença. Assim, foi proferida sentença por este Juízo, nestes autos, para o fim de declarar extinta a execução fiscal, com a consequente remessa dos autos ao arquivo. Portanto, não merece prosperar a tese aventada pela parte executada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no seu mérito, nego-lhes provimento. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.100 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022173-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 178/186, pretendendo o reconhecimento da inexistência de juros e multa aplicados sobre o débito executado. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados nas fls. 191/196.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, verifico que a pessoa jurídica executada teve a sua falência decretada em 18/10/1993, sob a vigência do Decreto-Lei n. 7661/1945, o qual previa, em seu art. 23, parágrafo único, inciso III, que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não poderiam ser reclamadas na falência. Desse modo, a multa moratória deve ser afastada da dívida executada. Outrossim, são devidos os juros de mora e correção monetária antes da decretação da falência, sendo irrelevante a existência de ativo para saldar o principal e, após a decretação da falência, a incidência dos juros ficará condicionada à apuração de existência de ativo para pagamento do passivo, nos termos do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para afastar a incidência da multa moratória aplicada, bem como reconhecer que a cobrança dos juros de mora apurados após a decretação da falência ficará condicionada à existência de ativos. Condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor da condenação. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023008-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST PARANA BARUERI LTDA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171 (art.1º, inciso VI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

Compulsando os autos, verifico que o patrono do exequente não foi devidamente constituído na petição de fl. 26. Diante disso, intime-se parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social e cartão CNPJ, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Com o cumprimento, e nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028588-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NETER ENGENHARIA COMERCIO E SISTEMA DE MANUTENCAO LTDA - ME

Vistos etc.Fl. 118/121: A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes da pessoa jurídica, sob o argumento de que existem indícios veementes de encerramento irregular das suas atividades.Pois bem.A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem.E, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atender para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente, consoante previsão contida no art. 135, do Código Tributário Nacional. Vejamos:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:- as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (GRIFE)Cabe salientar que, o princípio da actio nata impede que a prescrição possa fluir contra quem não pode agir. Assim, a aplicação do princípio faz com que a prescrição passe a correr tão logo e surja para o credor a possibilidade de agir na busca de seu crédito. Em sede de redirecionamento com fundamento na extinção irregular da empresa, isso significa que o termo inicial da prescrição é a data em que o exequente toma ciência da situação de fato que enseja o redirecionamento. Partindo dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a partir do momento em que o exequente toma ciência de que a empresa não está mais em atividade no domicílio declarado à autoridade fiscal - onde, de regra, busca-se citá-lo na execução fiscal - toma-se possível o redirecionamento. Se isso não é feito dentro do prazo de 5 anos, consuma-se a prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - TEORIA DA ACTIO NATA - AGRAVO PROVIDO 1. Sustenta a União Federal não ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento do feito executivo, sob a alegação de que somente é possível a inclusão dos sócios a partir do momento em que ficar evidenciada a lesão, qual seja, dissolução irregular da empresa executada. 2. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. Precedentes. 3. No presente caso, não se há falar em prescrição para o redirecionamento, em razão de não existir nos autos certidão do oficial de justiça constatando a dissolução da empresa executada. 4. Agravo legal provido.No presente caso, observo que a parte exequente, tomou ciência da dissolução irregular em 27/08/2002 (fl. 53), ao passo que somente requereu o redirecionamento da execução em 09/11/2011 (fls.118/121), sendo assim, considerando que a Fazenda Nacional deixou de requerer o redirecionamento em menos de 05 (cinco) anos de sua ciência da dissolução irregular, deve ser reconhecida a prescrição para o redirecionamento dos sócios.Ante o exposto, INDEFIRO, nos termos da fundamentação, a inclusão do sócio responsável no polo passivo.No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030265-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO MOBLIZE)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 56/62) em face da sentença prolatada (fl. 53), que julgou extinto o processo com resolução do mérito. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença padece de vício de contradição, uma vez que a quitação do débito em cobro ocorrerá antes da distribuição da ação. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou discussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).No caso dos autos, equivocou-se a embargante quanto à data da distribuição do feito.A execução fiscal foi proposta perante o juízo estadual, em 27/03/2012 (fl. 02), e, posteriormente, redistribuída para este juízo, na data de 16/10/2015. Portanto, a distribuição deste feito ocorreu em momento anterior à liquidação do débito exequendo por parcelamento.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decísium embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030381-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.26/39, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Sustenta, em síntese, a consumação do prazo prescricional de parte dos créditos demandados, bem como, que houve o pagamento da quase totalidade da dívida fiscal. Aduz, ainda, em relação à referida dívida. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls.326/327.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Registre que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aduanação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).Na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte.Da análise da referida certidão de dívida ativa acostada aos autos, bem como da petição do exipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, a exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.No entanto, considerando a data da competência mais remota (11/2007) e a data em que proposta esta ação fiscal (07/05/2014), verifico que não houve o transcurso do prazo prescricional. Cumpre ressaltar que a exequente comprovou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, parcelamento administrativo em 30/11/2009, com exclusão do benefício fiscal no dia 1º/07/2011 (fl.359).Asseverou-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relação do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição.No tocante à alegação de pagamento, os documentos acostados pela executada não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035134-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HOLD SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI - EPP

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.88/92, que tem por objeto a substituição das Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos, em razão de pagamento parcial do débito fiscal. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos deduzidos na petição de fls.128/129.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A tese da executada não merece guarida, visto que o pagamento parcial da dívida fiscal não implica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que há possibilidade de prosseguir com a execução, mediante cálculos aritméticos, conforme entendimento consolidado pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.115.501-SP. Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO FIRMADO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR RESCISÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. Cabível, o prosseguimento da execução pelos valores remanescentes, considerando-se o pagamento parcial efetivado pela executada em parcelamento firmado após o ajuizamento da execução fiscal e rescindido meses após, dispensada a exigência de substituição das CDAs. 2. Possibilidade de prosseguimento da cobrança mediante cálculos aritméticos (STJ, REsp 1115501/SP). 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal providas.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1648783 0050326-76.2007.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO).:Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039407-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLUX GESTAO EM NEGOCIOS E INFORMATICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Na fl.37, a exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inexigibilidade dos títulos executivos demandados, em razão do cancelamento da dívida (fl.44/48).Instada, a se manifestar, a exequente que, de fato, houve o cancelamento do débito, que foi gerado em decorrência de erro do executado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Verifico que houve o efetivo cancelamento da dívida pretendida nestes autos, motivo pelo qual a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Consigno que, analisando os documentos acostados aos autos, observo que a cobrança do débito objeto desta ação se originou por erro do próprio contribuinte, motivo pelo qual não há falar em condenação em honorários na hipótese. Ante o exposto, considerando o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

004579-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171 (art.1º, inciso VI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0046555-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono da executada não foi devidamente constituído. Diante disso, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judicia legível, original, datada e assinada, bem como cópia autenticada de seu contrato social, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0047738-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

Vistos etc.A exequente requer a descon sideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica, sob o argumento de que existem indícios veementes de encerramento irregular das suas atividades. Pois bem.A descon sideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem.E, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente (artigo 135, do Código Tributário Nacional).No caso em apreço, a exequente não traz indícios de que a executada tenha encerrado irregularmente as suas atividades. Ademais, não há que se considerar a presunção da dissolução irregular, em relação à diligência efetivada no local indicado na certidão de fl. 328-v, uma vez que consta outro endereço da pessoa jurídica executada na ficha cadastral da JUCESP acostada à fl.336. Assim, indefiro, por ora, a inclusão do(s) sócio(s) responsável(is) no polo passivo.INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048445-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTA ABBISAMARA GOMES(SC027780 - FABIO LUIZ COLZNI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da ação fiscal. Intimada, a exequente se manifestou na petição de fls.61/64.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim, os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Com efeito, observo que houve o cancelamento da dívida representada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 178355-24, razão pela qual a extinção da execução fiscal, no tocante à tal inscrição, é medida que se impõe.Ademais, o excipiente sustenta que não exerce titularidade sobre o imóvel, uma vez que o adquirente JADYR MENDES DE OLIVEIRA assumiu a obrigação do pagamento do valor a título laudêmio.Com efeito, verifico que os documentos acostados aos autos não são suficientes para reconhecer a legitimidade arguida. Neste sentido, a excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.Ressalto, que em decorrência da especialidade do procedimento aplicável aos autos, nos termos da Lei n.º 6.830 de 1980, não se permite, nesta seara, o revolvimento aprofundado dos fatos e eventual imputação de obrigação de fazer àquele que se furtou de responsabilidade pela qual se obrigou no negócio jurídico, no que concerne à anotação da aquisição da propriedade do bem na respectiva matrícula, ao contrário do autorizado nos procedimentos comuns. Diante de todo o exposto, tendo em vista o cancelamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/1980, quanto à CDA n. 80 6 06 178355-24, e, em relação ao reconhecimento da legitimidade da excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048467-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DAGUA LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP333554 - TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO)

Com a publicação deste fica a parte requerente intimada a retirar a certidão de inteiro teor no prazo de 5 (cinco) diasConforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faço vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0048589-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIPA LTDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0050520-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração, às fls. 68/81, opostos pela parte executada em face da sentença de fl. 57, que extinguiu o feito em razão do cancelamento das CDAs.Sustentou a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, porquanto não haveria se pronunciado sobre os fundamentos delineados em exceção de pré-executividade e quanto aos honorários de sucumbência, que alegou cabíveis, tendo em vista o equívoco da Fazenda Nacional, ao não analisar o recurso voluntário na seara administrativa.Intimada, a embargada pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de fls. 84/85.Despacho de fl. 87 determinou a intimação da embargada, para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Intimada, a embargada, à fl. 88, informou o cancelamento do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.A embargante, às fls. 90/93, opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 87.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração de fls. 68/81, opostos em face da sentença de fl. 57, atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do CPC.No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão e erro material na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.De fato, a sentença embargada não analisou os fundamentos veiculados na exceção de pré-executividade de fls. 14/23.Quanto à aventada suspensão da exigibilidade do débito em cobro, em razão da pendência de julgamento do recurso voluntário interposto na seara administrativa, observo que a executada não se desincumbiu de comprovar o quanto alegado em Exceção de Pré-Executividade.Os documentos coligidos aos autos não comprovam o efetivo e regular recebimento do recurso administrativo pela autoridade fiscal, em conformidade com as normas que regulamentam o seu protocolo e processamento. De igual modo, não há comprovação de que, porventura recebido o recurso, o seu conteúdo corresponde ao da peça juntada ao feito. Neste sentido, lembro que qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, restando clara a inpropriedade desta via excepcional.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.No tocante ao alegado erro material nas disposições concernentes aos honorários de sucumbência, não merecem acolhidos os embargos de declaração, eis que, mantido o fundamento do provimento de extinção da demanda executiva - cancelamento da inscrição em Dívida Ativa - deve ser observada a isenção prevista no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, conforme consignado na sentença. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 68/81 e, no mérito, REJEITO-LHES.Nego conhecimento aos embargos de declaração de fls. 90/93, com fulcro no art. 535, do CPC, visto que opostos em face de despacho de mero expediente (fl. 87), desprovido de conteúdo decisório. Torno sem efeito o despacho de fl. 87, ante a ausência de previsão legal para as diligências determinadas, nesta fase processual. No mais, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000901-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Tendo em vista a determinação de levantamento de constrições já constante da sentença proferida, intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, compareça em secretaria para retirada do segundo termo de adiamento à carta de fiança.

Na ocasião, deverá a parte apresentar documentação atualizada, que comprove a regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, tornem os autos ao ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0001787-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Chamo o feito à conclusão.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 74/75. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original, cópia reprográfica autenticada do contrato social e cartão CNPJ, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Outrossim, a executada fica desde já intimada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

Após, com o cumprimento do determinado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 105/106.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003195-10.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMIRA CRISTINA DULCE SALVETTI DA SILVA

Considerando que não houve, até o momento, devolução da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se, por meio eletrônico, informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento do ato deprecado, com urgência. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006596-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONTABEL COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a impossibilidade da cobrança concomitante de multa e juros de mora, a inaplicabilidade da taxa SELIC e o afastamento do encargo legal instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/1969 (fls.137/159).A exequente requer a rejeição dos pedidos, pelos argumentos delineados na petição de fls.167/174.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem.Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJe 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental provido. ..EMEN.(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/04/2009 RSSTJ VOL..00037 PG00285 ..DTPB:Ademais, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado.Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento profícuo no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).No tocante à taxa SELIC, registro que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ:EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95...10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, com relação ao encargo legal estabelecido no Decreto-Lei n. 1.025/1969, a cobrança é legítima, uma vez que substitui os honorários nos embargos à execução fiscal, a teor da Súmula n.168 do Tribunal Federal de Recursos e, ainda, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.143.320/RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000109-94.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.20/38, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, em razão da consumação do prazo prescricional.Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls.59/60.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).Na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte.Da análise da referida certidão de dívida ativa acostada aos autos, bem como da petição da exipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, a exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.No entanto, dentro do período compreendido entre os vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal, a executada formalizou parcelamento administrativo junto ao Fisco (fls.64/69), que constitui causa interruptiva da fluência do prazo prescricional. Asseverou-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001176-94.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANOEL BASTOS MELO NETO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001193-33.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUZI VALERIA MACEDO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. À fl. 27, foi juntada cópia da certidão de óbito da parte executada. Intimada, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/1980. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade passiva. A ação foi proposta em 20.03.2017, ao passo que, o falecimento da executada, conforme certidão acostada à fl. 27, ocorreu em 17.04.2011, portanto, em data anterior à distribuição do feito. Ademais, nos termos da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Desse modo, consoante entendimento consolidado da E. Corte, uma vez proposta a execução fiscal contra pessoa já falecida, fica impossibilitada a substituição da CDA, com vistas à substituição da devedora pelo espólio. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0001969-33.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AES TIETE ENERGIA S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, que tem por objeto o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação fiscal (fls.33/39). Sustenta, em síntese, que a pessoa jurídica Brasileira Participações seria a responsável pelo pagamento dos créditos demandados nestes autos, visto que possui a maior parte do patrimônio decorrente da cisão da empresa Companhia Brasileira de Energia. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito, em razão da existência de garantia prestada nos autos do processo n. 0006167-27.2012.403.6100. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Observo que a matéria discutida nos autos está disciplinada no Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionomadas, transformadas ou incorporadas. Com efeito, a mencionada disposição legal estabelece regras que impõem a responsabilidade pelo pagamento de eventuais tributos, nas hipóteses de mutação empresarial. Impende registrar que a referida norma visa salvaguardar o erário, no tocante à responsabilização tributária por dívidas remanescentes da operação. No caso específico dos autos, a Companhia Brasileira de Energia passou por uma operação de cisão parcial, na qual a maior parte de seu patrimônio foi transferido para a Brasileira Participações S/A e, na mesma data, aquela pessoa jurídica incorporou o patrimônio da AES Tietê S/A e retificou a sua razão social para AES Tietê Energia S/A. Em que pese não haver previsão expressa no Código Tributário Nacional, propende o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cisão parcial dá causa à responsabilidade solidária, a teor do art. 132, do CTN. Vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidir é do contribuinte, cabendo a ele a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Sobre a responsabilidade tributária, o Tribunal de origem concluiu, à luz do art. 132 do CTN, que: No caso dos autos, restou comprovado, através dos documentos de fls. 29/49 dos autos da Apelação Cível nº 2003.03.99.016096-7, em apenso, a cisão parcial da executada GAZZOLA CHERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a redução do seu capital em favor das empresas embargantes: a LPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a PATRIPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a COFFE SERVICE MÁQUINAS DE CAFÉ LTDA (fl. 162, e-STJ). 4. Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.682.792, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). Quanto ao pedido de suspensão formulado pela executada, verifico que a exequente não se opôs ao pedido de suspensão, no entanto, requereu a transferência do seguro garantia para estes autos, bem como o preenchimento de outros requisitos para uma nova análise do pedido de suspensão da executada. Na espécie, embora a cópia da apólice acostada às fls. 137/151 aponte expressamente os processos administrativos que deram origem ao título executivo pretendido nestes autos, o documento original foi apresentado nos autos do processo n. 0006167-27.2012.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, com vistas à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, pedido este deferido naquele feito. Entretanto, considerando a apresentação do seguro garantia no mencionado feito, entendo que eventual pedido de transferência da garantia deverá ser formulado naqueles autos. Pelo exposto, rejeito a exceção de exceção de pré-executividade e indefiro o pedido veiculado pela exequente. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018975-24.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018972-69.2015.403.6144 () - PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista a recusa da exequente, nos autos da execução fiscal, quanto ao seguro-garantia apresentado e o requerimento de intimação da executada para que o regularize, aguarde-se, nestes autos, a definição quanto a suficiência da garantia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030337-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030336-38.2015.403.6144 () - DU PONT DO BRASIL S A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EMBARGADO (Fazenda Nacional), intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais, e, após a digitalização, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Ainda, caberá à parte apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Providência a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032295-44.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-29.2015.403.6144 () - PROMOTORA PNAF LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

INTIME-SE a embargante para ciência do retorno dos autos da Superior Instância e para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls.244/250 para os autos da execução fiscal nº 0032296-29.2015.403.6144, dispensando-os.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003535-51.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-66.2016.403.6144 () - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP020475 - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes embargos que extinguiu a execução fiscal n. 0003534-66.2016.403.6144, traslade-se cópias de fls.37/38, 71/76, 91/93 e deste despacho à referida execução, promovendo o desapensamento e arquivando aqueles autos.

Após, publique-se para ciência da embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para que no prazo de 5 (cinco) dias requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003637-73.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-44.2015.403.6144 ()) - ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargada rejeitou a garantia ofertada no bojo da execução fiscal nº0005911-44.2015.403.6144, conforme fls.57/57v, dos referidos autos, INTIME-SE A EMBARGANTE para que, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, apresente garantia à execução, sob consequência de extinção sem resolução do mérito destes embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002658-77.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009836-14.2016.403.6144 ()) - SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS(SP377759 - SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003113-42.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-57.2017.403.6144 ()) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-75.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-43.2015.403.6144 ()) - PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal, dê-se vista às partes, conforme despacho proferido naqueles autos. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000034-84.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035547-55.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc.SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de liquidez do débito exequendo.RELATADOS. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, verifico que foi proferida sentença no bojo dos autos executivos, reconhecendo a prescrição intercorrente na hipótese, o que configura, portanto, a carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento deste feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0035547-55.2015.403.6144.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SECMA-ONE CAPACITACAO E ACESSORIA TECNICA LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu regular recolhimento e de outras providências para respectiva cobrança. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002615-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADVANCE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.37/46, que tem por objeto o reconhecimento a decadência do direito de constituir os créditos exequendos e, por consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fl.53.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, quando da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras, perfaz-se a constituição do crédito tributário.No caso dos autos, verifico que o crédito tributário foi constituído por meio de declaração, em 22/11/2010, conforme informação contida no documento de fl.54.Assim, não há falar em decadência do direito de constituir os créditos demandados.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 06/07/2017, conforme fls. 37/46, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003096-74.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP303595 - CASSIANE SEINO)

Cumpra-se a serventia o decimus de fls.112/113, publicando-o, para fins de intimação da parte executada acerca das penhoras já realizadas.

Requisite-se, por meio eletrônico, à CEF o extrato das contas judiciais indicadas às fls.124 e 125.

Com a juntada, nova vista à exequente para manifestar-se conclusivamente acerca do quanto consignado na decisão retro.

Encaminhe-se cópia deste decimus e de fl. 132 ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível para ciência da necessidade de verificação de eventual excesso de penhora.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004386-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 1º, V da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fica a exequente INTIMADA quanto a comunicação recebida do Juízo Deprecado, para que promova o recolhimento das custas judiciais referentes ao cumprimento da Carta Precatória no respectivo Juízo

EXECUCAO FISCAL

0004390-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FURTADO

Nos termos do art. 1º, V da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fica a exequente INTIMADA quanto a comunicação recebida do Juízo Deprecado, para que promova o recolhimento das custas judiciais referentes ao cumprimento da Carta Precatória no respectivo Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004788-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER DA SILVA(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, pugnano pelo reconhecimento da prescrição dos créditos demandados (fls.37/42).Instada, a parte exequente se manifestou nos termos da petição de fls.49/51.Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, impende registrar que a constituição definitiva do crédito tributário relativo a anuidade ocorre mediante lançamento de ofício, ao passo que a multa eleitoral, de natureza não tributária, emana de infração às normas do Conselho Profissional. Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca da data de constituição dos créditos, não sendo possível aferir se houve a prescrição dos créditos. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se os demais termos da decisão proferida à fl.29.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005531-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Outros sim, ficam as partes intimadas também da decisão proferida às fls. 77/77-v., conforme segue: Vistos etc. Da análise dos autos, verifico que o acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado pela parte executada à fl. 57 ocorreu em 26/11/2018 logo, posteriormente à indisponibilidade de ativos financeiros, realizada em 29/10/2018, conforme recibo de fls. 63/63v. Assim, a medida de cobrança efetuada nos autos se deu enquanto o débito era plenamente exigível. Nessa toada, lembro que embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora não autoriza o cancelamento do ato construtivo, porque efetivado em atenção aos termos do artigo 10, da Lei n. 6.830/1980, consistindo em garantia da execução no caso de eventual inadimplência do acordo. Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido.. (REsp 1694528 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017, STJ) Assim, não sendo o caso de desbloqueio de valor, CONVERTO A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA e determino à Secretaria que transmita ordem para transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Efetuada a medida supra, fica SUSPENSO o curso desta ação de execução fiscal, em vista do já citado acordo de parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0006611-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FC SL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)
Vistos etc. Intimem-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos e de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 80, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007244-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CELIA MARIA FOGAGNOLI CAFE - ME(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Fl. 172: Defiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que os autos saíram em carga à exequente no prazo da parte.

Com a publicação deste despacho fica a parte Executada intimada para se manifestar quanto a decisão de fls. 167/168.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007854-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Intimem-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre a petição da Fazenda Nacional acostada à fl. 398, e, se for o caso, regularize a inconsistência apontada ou requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010804-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO BENI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP370161 - DANILU ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Às fls. 18/19, foi juntado recibo de protocolo dando a ordem judicial de bloqueio de valores efetivado por meio da ferramenta BACENJUD, que resultou na indisponibilidade de valores.

A parte executada, ao tomar conhecimento do bloqueio de seus ativos, apresentou a petição de fls. 24/29, alegando que a quantia bloqueada decorre de proventos de aposentadoria pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, bem como a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV do CPC, requerendo a imediata liberação dos valores.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, à fl. 39, concordou com as alegações da parte executada, tendo em vista a comprovação de que os valores constritos decorrem de proventos de aposentadoria.

Assim, ante a concordância da parte exequente e levando em consideração a documentação acostada aos autos, não resta dúvida quanto à existência e validade do pedido da executada.

Por outro lado, diante da manifestação favorável ao levantamento da constrição, não havendo falar, assim, em lesão de difícil reparação ou afronta ao resultado útil do processo, entendo desnecessária nova intimação da parte exequente do teor desta decisão antes do efetivo cancelamento da indisponibilidade.

Por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO imediato da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n.6830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0012898-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARCOS DOS SANTOS BARUERI - ME

Vistos etc. A parte executada é empresa individual, a qual não detém personalidade distinta e separada da de seu responsável, impondo-se que o patrimônio deste também responda pelo débito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no mesmo sentido, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.009040-3/SP, onde consignou que: 1. A empresa executada é firma individual. O agravado é titular da empresa. 2. Nesta hipótese, a pessoa do titular confunde-se com a jurídica. 3. Regularidade da citação da pessoa jurídica feita por via postal, no endereço do agravado. Assim, desnecessária a inclusão de MARCOS DOS SANTOS no polo passivo da execução, por figurar como titular da empresa individual executada. Ante o exposto, indefiro o pedido veiculado às fls. 64/67. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015135-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCAL PUBLICIDADE LTDA(SP215754 - FABIANA SANTA CRUZ)

Chamo o feito à conclusão.

Promova-se a intimação da exequente acerca da sentença proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos judiciais.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015531-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PORCELANA SCHMIDT S A(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Compulsando os autos, verifico que o montante bloqueado é irrisório, por corresponder a um valor menor do que 1% (um por cento) do valor da causa. Assim, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

Lado outro, o requerimento formulado pela executada guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.

Diante do exposto, após o desbloqueio dos valores constritos, SUSPENDO O CURSO DESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015640-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA

Vistos etc. Intimem-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos e de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fls. 166, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0017339-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUND PRODUCTION LTDA.(SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES)

Conforme autorizado pelo art. 1º, VI da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a executada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após este prazo, e nada requerido, certifique-se o decurso do prazo e devolvam-se os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0017581-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SN TMKT COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0018559-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TGI ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SPI18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SPI183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0018972-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SPI110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls.266/270: Tendo em vista as condições elencadas pela exequente, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo seguro-garantia quanto ao valor remanescente do débito.

Após, vista A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, em 5(cinco) dias, acerca da suficiência da garantia.

Sem prejuízo, quanto ao depósito de fl.189, inicialmente, solicite-se ao Banco do Brasil, por meio eletrônico, extrato atualizado da respectiva conta.

Ademais, esclareço que a transferência deferida à fl.231, trata-se de transferência para conta vinculada ao Juízo, portanto, com fundamento no art.32, parágrafo 2º, da Lei n.6830/1980, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda, uma vez que há pendente análise de embargos à execução fiscal.

Com a manifestação da exequente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0019006-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X C B S C COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098955 - ALEXANDRE PUGA CANO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, VI da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a executada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após este prazo, e nada requerido, certifique-se o decurso do prazo e devolva-se os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0019708-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SPI188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos etc.Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos e de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fls. 71, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL**0021904-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARTYNNMULLER PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a nulidade do título executivo demandado, bem como a impossibilidade da cobrança concomitante de multa e juros de mora (fls.58/66). A exequente requer a rejeição dos pedidos, pelos argumentos delineados na petição de fls.69/71.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem.Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG:00285 ..DTPB.)Ademais, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado.Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzido exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0022287-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a nulidade do título executivo demandado, bem como a impossibilidade da cobrança concomitante de multa e juros de mora (fls.16/24). A exequente requer a rejeição dos pedidos, pelos argumentos delineados na petição de fls.36/39.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem.Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG:00285 ..DTPB.)Ademais, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado.Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem.Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocáticos (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o exequente legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028234-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA

Conforme requerido pela exequente, intime-se à executada para regularização da apólice apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028833-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYLVACHEM LIFE SCIENCES LTDA - EPP

Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta a inexigibilidade do título executivo demandado, em razão de parcelamento da dívida fiscal formalizado junto à exequente (fls.11/13). A exequente, na fl. 25/26, informa a existência de parcelamento administrativo, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prospera a alegação de parcelamento administrativo, formalizado junto ao Fisco, conforme documento de fl.27. No entanto, não há falar em inexigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação fiscal (26/02/2013) precedeu o parcelamento administrativo (25/08/2014), bem como o acordo firmado entre as partes. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029629-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAMUEL CHERUBIN(SP336767 - JULIANA DE JESUS BARRÓS)

Vistos etc. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 30, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil. Barueri-SP, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0030336-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DU PONT DO BRASIL S A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP125733 - ALBERTO PODGAEC)

Garantida esta execução (fls.08 e fl.75), os embargos nº0030337-23.2015.403.6144 foram recebidos no efeito suspensivo, conforme fls.120, dos referidos autos.

Contudo, tendo em vista o encerramento da vigência da apólice de Seguro Garantia anteriormente apresentada e a apresentação de renovação (fls.107/130), INTIME-SE A EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as adequações necessárias, nos termos da petição da exequente (fls.132/136).

Após, vista à Exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032296-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fl.159,v: Tendo em vista que os autos retornaram do TRF sem apreciação da apelação de fl.138/140, defiro o pedido formulado.

Assim, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais, e, após a digitalização, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Consigno que enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretária até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Providência a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035547-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decisão de f.187, datada de 20/10/2004, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo e, nos termos do despacho de fl.198, a exequente, à fl.200, informou que a data do inadimplemento do acordo ocorreu em 30/05/2014, sustentando a inoportunidade da prescrição intercorrente na hipótese. Para tanto, apresentou documento de fl.202. Na fl.223, a executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando, em síntese, que a sua exclusão do parcelamento se deu no ano de 2005. Com a petição, anexou documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO.

EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, 1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO. 1. Impõe-se considerar que no caso em comento não há que se falar em prescrição intercorrente. 2. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. Porém, para que ocorra a interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento da Execução, é necessário que se proceda à citação, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; não é outro o sentido do art. 219, 1º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, caso contrário bastaria ao dispositivo prever a interrupção por força unicamente do ajuizamento, independente da citação - no caso de atos anteriores à entrada em vigor da LC 118/05, em 09.06.2005, conforme ora ocorre. No caso em tela, frustrado o ato citatório, não interrompida a prescrição. 3. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da ação nata, tema já pacificado e mesmo objeto de Súmula do STJ; assim ocorre tanto na hipótese de ser corretamente declarado e não pago ou pago a menor. 4. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a ser reiniciado em hipóteses de rescisão; desse modo, o parcelamento do débito torna desnecessária qualquer providência adicional pela Fazenda. Precedente do STJ. 5. In casu, o crédito tributário foi constituído por meio da declaração 030056044, entregue em 04.08.1999 (fls. 4), de forma que o prazo prescricional viria a se esgotar em 04.08.2004. Entretanto, houve adesão a programa de parcelamento na data de 05.10.2002 (fls. 26), ocorrendo a rescisão eletrônica em 08.03.2003; ato contínuo, o prazo prescricional viria a se esgotar em 08.03.2008. 6. Ainda que o parcelamento consubstancie reconhecimento do débito e interrompa a prescrição, de rigor concluir pela prescrição do crédito tributário antes da adesão ao segundo parcelamento, em 03.12.2009. Considerar que a posterior adesão a parcelamento torna o crédito novamente exigível e atribui à adesão o efeito de desprescrever o crédito, o que não é admitido pela legislação pertinente ou pela jurisprudência. Antes pelo contrário, há entendimento de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 7. Apelo improvido. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2273641 0033730-60.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.) GRIFEI Analisando os autos, notadamente o documento contendo as informações de ocorrências relativas à CDA demandada (fls.231/234), extraído do sítio eletrônico da PGFN, verifico que a parte executada foi excluída do parcelamento REFIS em 13/10/2005 (fl. 234) e a nova negociação de acordo, sob a égide da Lei n. 11.941/2009, somente ocorreu em 13/02/2011, ao passo que a exequente se

manifestou nos autos apenas em 04/03/2016 (documento ora anexado).Assim, considerando que entre a data de exclusão do REFIS e a negociação do novo parcelamento decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, período em que a exequente permaneceu inerte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041856-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO)

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002226-92.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015135-06.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCAL PUBLICIDADE LTDA(SP215754 - FABIANA SANTA CRUZ)

Chamo o feito à conclusão.

Promova-se a intimação da exequente acerca da sentença proferida nestes autos.

Dispensar a executada do pagamento das custas, tendo em vista o despacho de fl. 42, que determinou o apensamento desta execução fiscal ao processo n. 00151350620154036144, bem como o pedido de extinção ter ocorrido enquanto os processos tramitavam no Juízo Estadual.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002637-38.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DOMINO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X RUY ANTONIO DE CAMPOS LANZONI X GERMANA LAURINDA MORAIS

DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal, cabendo à exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006355-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARPAV-MINERADORA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007669-24.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARPAV-MINERADORA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007800-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Vistos etc.Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de afiação da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 32, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0009423-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WORK FORCE GERENCIAMENTO E GESTAO DE OBRAS LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu integral recolhimento e de outras providências para respectiva cobrança.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-87.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EPSL INFORMATICA LTDA(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003112-57.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu integral recolhimento e de outras providências para respectiva cobrança.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-04.2018.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15106044: Ciência às partes do Ofício INSS/APSADJ de Osasco que informa implantação do benefício deferido judicialmente.

ID: 14047768: Haja vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em contrarrazões.

Lado outro, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora nestes autos, sob o **ID14129185**, têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa (INSS), caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 15106157: Ciência às partes do Ofício INSS/APSADJ de Osasco que informa implantação do benefício concedido judicialmente.

ID. 14693975: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do recurso interposto sob o **ID 14680335**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de apelação pelo INSS (**ID. 14801473**), manifeste-se a parte autora, querendo em contrarrazões, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-69.2019.4.03.6144
AUTOR: RENATO CONRADO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CONRADO DE BRITO - SP399609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a propositura da presente demanda neste Juízo, haja vista o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Alternativamente, se for o caso, proceda a emenda do valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico perseguido pelo autor, conforme art. 292, § 3º do CPC.

Havendo dúvida sobre o valor apurado pela parte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha de cálculos de acordo com os pedidos formulados na petição inicial.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-74.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GERACE - SPI22584
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, proposta por **LABORPACK EMBALAGENS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, tendo por objeto a declaração de nulidade da decisão administrativa que declarou a caducidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), assim como a declaração de que não se encontra sujeita à renovação da autorização.

Em síntese, afirmou que:

- 1) no exercício de suas atividades, necessita manter absoluta conformidade com as autoridades regulatórias, além do cumprimento dos padrões exigidos pelas Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devendo possuir o Certificado de Boas Práticas de Fabricação;
- 2) as suas atividades estão diretamente ligadas às etapas de fabricação de medicamentos, e que foi contratada para a prestação de “serviços industriais de acondicionamento e lacramento”, ficando desta forma, responsável por uma das etapas de fabricação dos produtos;
- 3) após consulta *online*, constatou que sua Autorização de Funcionamento (AFE) estava inativa, embora, até então, sempre estivesse regular, ou porque, a partir da Lei n. 13.043/2014, fora excluída a obrigatoriedade de renovação da AFE, ou porque, anteriormente, era desnecessária a renovação, tendo em vista que sua atividade se consubstanciava em etapa de fabricação;
- 4) é possuidora do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, que foi expedido regularmente, citando datas de 2005, 2007, 2013 e 2015, momentos nos quais fora verificada a existência de Autorização de Funcionamento da Empresa, o que comprovaria a desnecessidade da renovação.

A petição inicial veio instruída por procuração e outros documentos.

Decisão **ID 175558** deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo os efeitos do ato administrativo que declarou a caducidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), e determinado à ANVISA a reinserção da situação “ATIVA” no cadastro virtual da empresa.

A ANVISA, em petição **ID 208303**, requereu a improcedência dos pedidos. Contra-argumentou que:

- 1) a Lei n. 13.043/14, no art. 99, alterou o Anexo II da Lei 9.782/99 e extinguiu a obrigatoriedade de renovações anuais constantes das Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE);
- 2) a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da ANVISA que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC n. 16/2014;
- 3) a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei n. 6.437/1977;
- 4) em conformidade com a norma vigente antes da edição da citada nova lei, era obrigatória a petição e o deferimento da AFE e da Autorização Especial (AE), com renovações anuais periódicas;
- 5) no caso dos autos, já se encontrava caduca a autorização de funcionamento de empresa autora (AFE);
- 6) só após a nova lei, as concessões vigentes e não caducas de AFE e AE passaram a não necessitar de renovações, como requisito para autorização do funcionamento das empresas já existentes;
- 7) a publicação do deferimento da AFE e da AE devem ser requisitadas pelas Vigilâncias Sanitárias antes do licenciamento sanitário (licença inicial) e periodicamente devem ser consultadas na ocasião das inspeções, visando verificar se a mesma continua vigente ou sofreu eventual cancelamento pela ANVISA.

A parte requerida juntou cópia parcial de nova peça de contestação sob o **ID 208315**, assim como duas peças de contestação no **ID 210855**. Ademais, anexou, com a última, os documentos de **ID's 210867 e 210869**.

A parte autora, em petição de **ID 212658**, alegou descumprimento da tutela deferida.

Despacho **ID 213361** deferiu prazo à ANVISA para comprovação do cumprimento da tutela concedida, diante da divergência de informações prestadas pelas partes.

A parte autora, em petição **ID 216607**, reiterou a alegação de descumprimento da tutela.

Nos termos da petição **ID 217205**, a parte requerente retratou-se da manifestação anterior, diante da observação do não esgotamento do prazo para ciência e cumprimento da decisão proferida, e postulou pela expedição de ofício para imediato cumprimento da decisão que deferiu liminarmente a medida requerida.

Foi certificada a expedição de comunicação, via *e-mail* institucional, do despacho **ID 213361**, para ciência da parte requerida.

A parte autora informou o cumprimento da decisão, no **ID 220024**.

A ANVISA juntou ofício, sob o **ID 220097**, informando o cumprimento da medida deferida.

A parte autora juntou réplica no **ID 238218**.

Em especificação de provas, a parte autora requereu, no **ID 275985**, a produção de prova pericial, para a comprovação de que as atividades da autora constituem etapa de fabricação, não mero embalagem, de medicamentos, assim como a oitiva de testemunhas, para a mesma finalidade, e a juntada de novos documentos.

A parte requerida manifestou desinteresse na produção de outras provas, conforme **ID 444724**.

Decisão **ID 517635** determinou à parte autora a especificação da prova pericial requerida, deferiu o pedido de produção de prova documental e postergou a análise do pedido de produção de prova oral.

A parte autora, em petição **ID 680133**, requereu produção de prova técnica por perito engenheiro.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, observo que a parte requerida juntou uma peça de contestação sob o **ID 208302** e, em seguida, outras, sob os **ID'S 208315 e 210855**.

Assim, indefiro a juntada das contestações constantes dos **ID's 208302 e 210855**, em virtude da preclusão consumativa decorrente da anexação aos autos da primeira.

Entretanto, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, defiro a juntada dos “documentos comprobatórios” nos ID’s 210867 e 210869, apresentados pela parte requerida, pois consubstanciados em informações prestadas pelo Gerente Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da ANVISA, as quais entendo indispensáveis ao julgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que, em especificação de provas, nos ID’s 275985 e 680133, a parte autora requereu a produção de prova técnica por perito engenheiro, para a comprovação de que as suas atividades constituem etapa de fabricação de medicamentos, não de mero embalamento, assim como pugnou pela oitiva de testemunhas, para a mesma finalidade.

A requerente alegou que, embora qualificada como empresa embaladora em sua AFE, é, de fato, fabricante de medicamento e, como tal, não se sujeitava a prazo para renovação da citada autorização, nos termos do item 3.1.1 do Anexo II, da Lei n. 9.782, de 26/01/1999, alterado pela Medida Provisória 2.190-34, de 23/08/2001.

Sustentou que os equipamentos que utiliza e os seus operadores entram em contato direto com o medicamento, fator que alega distinguir a sua atividade da de mero embalamento, na qual não há este tipo de contato. Salientou, ainda, que a ANVISA emitiu periodicamente em seu favor o *Certificado de Boas Práticas de Fabricação*, conforme artigo 7º, X, da Lei n. 9.782/1999. Afirmou, assim, a necessidade da prova técnica e testemunhal requeridas para comprovação da atividade empresarial.

Com efeito, conforme memorando de ID 210867, a *Coordenação de Autorização de Funcionamento* (COAFE) verificou que a autorização concedida à empresa requerente, de n. 1007314, concedida no processo n. 25000.001871/77, permitiu apenas a *embalagem de medicamentos*. Concluiu, que a parte autora estava sujeita à necessidade de renovação anual da AFE, nos termos do Anexo II, da Lei n. 9.782/1999.

Pontuou, ainda, que a obrigação decorre do fato de que a empresa não desempenha todas as atividades inerentes à *indústria de medicamentos*, indicada no *item 3.1.1 do anexo*, notadamente porquanto autorizada a sua atuação tão somente para a finalidade de *embalagem de medicamentos*. Asseverou que a parte requerente nunca solicitara a renovação de sua autorização, e que a mesma, por tal motivo, caducou antes mesmo da edição da Lei n. 13.043/2013, a partir de cuja edição restou dispensada a aludida renovação.

Ainda, verifico que a parte autora anexou, à fl. 01 do ID 164071, *Autorização para Funcionamento de Empresa*, emitida em seu favor, na data de 07.06.1994, pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento nos artigos 2º e 50, da Lei n. 6.360/1976, para a atividade de *embalar medicamento e produto dietético*.

Certificado de Boas Práticas de Fabricação, no ID 164067, com validade até 25.05.2017, deferido à parte requerente pela ANVISA, descreve as atividades desempenhadas pela pessoa jurídica nos seguintes termos: “*Linha(s) de Produção/Forma(s) Farmacêutica(s)*” de “*Embalagem primária e secundária de sólidos não estéreis: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, granulados, pastilhas e pós*”.

Ficha de Procedimentos do Sistema de Informação em Vigilância Sanitária – SIVISA, no ID 164068, demonstra a realização de Inspeção Sanitária, de 09.12.2014 a 12.12.2014, com o objetivo de “*verificação do cumprimento das Boas Práticas de embalagem conforme preconizado na Resolução RDC 17/10*”. O documento indica que foram objeto da inspeção as etapas de “*embalagem primária e secundária*”.

Tela do sistema DATAVISA, na fl. 02 do ID 164070, de 07.06.2016, indica o cadastro da parte requerente em 14.12.1978 e a situação “INATIVA” para a atividade de *embalar medicamento e produto dietético*.

Ofício da Gerência de Autorização de Funcionamento da ANVISA, no ID 164072, comunicou a parte autora a caducidade da AFE n. 1.00731-4, informando-lhe da necessidade de solicitação de novo pedido de Autorização de Funcionamento e de Autorização Especial junto à ANVISA, para aquelas expiradas antes de 14.11.2014, diante do disposto no artigo 99 da Lei n. 13.043/2014, que alterou o Anexo II, da Lei n. 9.782/1999.

Contrato de Prestação de Serviços de Terceirização, no ID 164062, indica a contratação da parte autora, pela SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., para a prestação de “*serviços industriais de acondicionamento e lacramento*” de medicamentos de titularidade da contratante, caracterizados como Produtos Semi-Acabados em Sachet (Produtos envasados em sachet) e Produto Acabado (cartela com carimbagem – lote, fabricação e validade- acrescido de 1 (uma) unidade de produto Semi-Acabado em Sachet, acondicionados em caixas padrão identificadas dos Produtos).

Consta como objeto do acordo entabulado entre as partes a “*prestação de serviços industriais, sob encomenda, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de terceirização de selagem de segurança nas embalagens dos Produtos, conforme descrito no Orçamento/Proposta n. 006/2015, data de 10/08/2015*”. Ademais, o instrumento indica a obrigatoriedade de obediência aos padrões regulatórios de *Boas Práticas de Fabricação de medicamentos* da ANVISA, por parte da parte autora.

Contrato de Prestação de Serviços, no ID 164081, aponta a contratação da Requerente pela empresa farmacêutica CHIESE FARMACÊUTICA LTDA., “*para a prestação de serviços de embalagem primária e secundária, e a colocação de selo de segurança dos medicamentos registrados e comercializados*” pela contratante.

Observe, outrossim, que a controvérsia administrativa não versa sobre se etapa de embalagem integra ou não o processo de fabricação do medicamento, mas sobre qualificação das atividades desenvolvidas pela parte requente, dentro de tal processo, como de embaladora ou indústria de medicamentos.

Dessa feita, com fulcro no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial porquanto inúteis para o julgamento do mérito.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Aprecio a matéria de fundo.

A Lei n. 9.782/1992, em sua redação original, no *item 1, do Anexo II*, estabelecia a necessidade de renovação anual da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para as pessoas jurídicas que exercessem as atividades de *indústria de medicamento, de equipamentos e correlatos, distribuidoras de medicamentos*, assim como *drogarias, farmácias e demais*. Ainda, no *item 4.1.1*, estabelecia a necessidade de renovação anual da *Certificação de boas práticas de fabricação e controle*.

Referido quadro foi revogado pela Medida Provisória n. 2.190-34, de 2001, que dispensou a necessidade de renovação da Autorização e Autorização Especial de Funcionamento para a *Indústria de Medicamentos (item 3.1)* e estabeleceu a necessidade de renovação anual para as *embaladoras e reembaladoras de medicamentos e insumos farmacêuticos (item 3.1.3)*.

Por sua vez, o artigo 99, da Lei n. 13.043/2014, alterou os *itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 e respectivos subitens*, do Anexo II da Lei n. 9.782/1999, para extinguir a obrigatoriedade de renovações anuais da AFE e da AE.

Até a edição da Medida Provisória n. 2.190-34, era obrigatória a renovação anual da autorização de funcionamento para as empresas da *indústria de medicamentos* e para as *embaladoras e reembaladoras de medicamentos*. Com a edição da referida norma, ficou dispensada a renovação para as atividades da *indústria de medicamentos*. Por sua vez, com a edição da Lei n. 13.043/2014, ficou dispensada a renovação de funcionamento para ambas as atividades.

Importante observar que, no contrato social da parte autora, ID 164060 - Pág. 2, constam do seu objeto, dentre outros, a *fabricação de materiais para medicina e odontologia* e a *fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano*.

Igualmente, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ID 164061 - Pág. 1, como atividades econômicas secundárias, para fins fiscais, há indicação de *fabricação de materiais para medicina e odontologia e fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano*.

Diante de tais dados, desde o advento da Medida Provisória n. 2.190-34, de 2001, a parte autora estaria dispensada da renovação da Autorização e Autorização Especial de Funcionamento, por enquadrar-se como *Indústria de Medicamentos (item 3.1)*.

Por outro lado, para a emissão do *Certificado de Boas Práticas de Fabricação*, a *Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA- RDC 39, de 14/08/2013*, em seu artigo 41, dispõe sobre as condições para a obtenção de referida certificação, nos seguintes termos:

Art.41 No caso de estabelecimentos localizados em território nacional ou em outros países fora do MERCOSUL, a *Certificação de que trata este capítulo poderá ser concedida mediante parecer técnico sobre a necessidade ou não de nova inspeção, que levará em consideração os seguintes itens:*

- I- histórico de cumprimento das Boas Práticas pelo estabelecimento a ser certificado, obtido pela Anvisa a partir de seu banco de dados de inspeção;
- II- histórico de desvios comprovados, queixas técnicas e eventos adversos (farmacovigilância e tecnovigilância) e/ou infrações sanitárias comprovadas pelas autoridades competentes, obtido pela Anvisa em seus bancos de dados;
- III- linhas de produção inalteradas e sem a inclusão de produtos de classes terapêuticas que não possam ser produzidas na mesma área anteriormente inspecionada, conforme avaliação dos dados apresentados pelo solicitante;
- IV- para insumos farmacêuticos, formas de obtenção inalteradas e sem a inclusão de insumos de classes terapêuticas que não possam ser produzidas na mesma área anteriormente inspecionada, conforme avaliação dos dados apresentados pelo solicitante;
- V- regularidade da empresa solicitante ou do estabelecimento objeto da Certificação quanto à Autorização de Funcionamento junto à Anvisa, verificada pela Anvisa em seu banco de dados;

VI- demais documentos previstos na lista de documentos de instrução da petição de Certificação. Parágrafo Único. Poderão ainda ser solicitadas informações de outras autoridades sanitárias ou organismos com as quais a Anvisa possui acordos de confidencialidade

Assim, a emissão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação em favor da autora faz presumir que a própria ANVISA vinha considerando regular a situação da empresa em relação à sua Autorização de Funcionamento, a despeito da parte autora não tê-la renovado desde 1973.

Com isso, não se pode considerar que, quando da edição da Lei n. 13.043/2014 a pessoa jurídica autora estivesse em situação irregular quanto ao seu funcionamento, o que demonstra o desacerto do ato administrativo que declarou a caducidade da autorização.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, decretando a nulidade da decisão administrativa proferida no processo de autos n. **25000.001871/77**, que concluiu pela caducidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) n. **1.00731-4 (ID 164072 - Pág. 1)**, e, ainda, declaro inexigível, em relação à parte autora, a obrigação de renovação de autorização.

Mantenho a tutela de urgência deferida.

Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do *caput* e do §2º, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-07/2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARTINS - SP327134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GIVALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de débito fiscal aparelhado na Certidão de Dívida Ativa n. **80 1 12 102928-99**, com a consequente sustação do respectivo protesto e exclusão da negativação junto ao SPCP/SERASA, bem como a condenação da parte requerida em compensação por danos morais.

Sustentou, em síntese, haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e ter pago regularmente as parcelas. Aduziu que celebrou acordo de reparcelamento após a sua exclusão, sendo o protesto e os efeitos dele decorrentes uma falha de serviço por parte da Receita Federal do Brasil.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de **Id.402436** indeferiu o pedido de antecipação de tutela veiculado na exordial. Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União pugnou pela improcedência da ação, pelos argumentos delineados na contestação cadastrada no **Id.601553**.

Em atenção à intimação de **Id.702992**, a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (**Id.757813**), ao passo que a parte autora se quedou silente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora alega ter incluído débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Afirma que honrou com todas as prestações até o momento do cancelamento do referido benefício fiscal, que se deu pelo não atendimento das exigências no momento da consolidação do acordo.

Com efeito, o art. 151, do Código Tributário Nacional, estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento."

Outrossim, o mesmo diploma legal, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, nestes termos:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a parte requerente, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (GRIFEI)

Nada dispiciendo mencionar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Administração Tributária Federal.

A propósito, quando da adesão ao programa de benefício fiscal, o contribuinte aceita todas as condições impostas pelas normas que o regulamentam, no caso, a Lei n. 11.941/2009 e as respectivas portarias. Quanto à consolidação do parcelamento, à época dos fatos, necessária a observância do artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, bem como do procedimento contido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, sob consequência de ter cancelado o seu pedido de inclusão no benefício fiscal.

Na espécie, observo que não houve a consolidação do parcelamento administrativo do débito imputado à Parte Autora, em razão do descumprimento das atinentes regras regulamentares, o que culminou no cancelamento do acordo.

Impende ressaltar que a Parte Autora, nos autos do processo administrativo n. 13896.722791/2011-06, formulou pedido de revisão da consolidação do mencionado parcelamento, o qual foi indeferido pelo Sr. Auditor-fiscal da Receita Federal, conforme documento anexado no Id.394017 - Pág. 21. Entendo que a decisão administrativa acertadamente rejeitou o requerimento, visto que o contribuinte, ora Autor, não apresentou, no momento oportuno, as informações necessárias à consolidação do acordo.

É dever do contribuinte atender às condições impostas nas normas regulamentares, a fim de ter deferido o seu pedido de parcelamento, que, no caso vertente, foi, tão somente, formalizado antecipadamente com o pagamento da primeira parcela do acordo.

Sobre o tema proposto, faço menção à decisão análoga proferida em sede recursal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar nenhuma ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento por suposto erro de seu contador. 4. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita. 5. Remessa oficial e apelação providas."

(AMS 00100394820114036112, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 20/10/2016, TRF3).

De outro giro, o crédito voltou a ser exigível e, em virtude do seu inadimplemento, foi inscrito em dívida ativa sob o n. 80 1 12 102928-99, em 21/12/2012 (Id.601559 - Pág. 5), com o encaminhamento do título ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Barueri-SP, para protesto extrajudicial, no dia 08/10/2013 (Id.601559 - Pág. 7).

Sobre o protesto de Certidão de Dívida Ativa, impende registrar que a matéria se encontra disciplinada na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

A respeito de tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Entretanto, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 06/03/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.684.690-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre "a legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

No caso específico dos autos, verifico que a discussão envolve o cancelamento de protestos de Certidões de Dívida Ativa, em virtude de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, qual seja, o parcelamento. Portanto, não se discute a inconstitucionalidade ou ilegalidade de protesto.

Ademais, o procedimento para retirada do protesto de débito inscrito em Dívida Ativa deve observar as regras contidas na Portaria PGFN n. 13/2013, vigente à época dos fatos, a qual estabelecia, no parágrafo único, do seu art. 4º, *in litteris*:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas e emolumentos cartorários."

Assim, a Administração Tributária Federal, ao se deparar com o parcelamento do crédito, deve manifestar anuência à retirada do protesto da certidão de dívida ativa, junto ao Tabelionato de Protestos, o qual poderá exigir, como condição para o cancelamento do apontamento, o recolhimento das respectivas despesas cartorárias.

Na espécie, observo que a parte autora formalizou novo parcelamento do débito sob exame junto ao Fisco, em 19/12/2013 (Id. 394017 – Pág. 18), ao passo que, em 27/01/2014, a União manifestou anuência ao cancelamento do protesto, perante o Cartório correspondente (Id. 601559 – Pág. 7).

Cumprido ressaltar que remanesceram custas cartorárias e emolumentos, cujo recolhimento é providência que cabe ao devedor, ora parte autora, uma vez que os protestos ocorreram quando o débito era exigível (Id.394017 – Pág. 24).

Com relação à inclusão do nome e CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, tenho que os apontamentos não foram realizados por iniciativa da credora, e a sua exclusão deverá ser providenciada pela própria parte requerente, quando da liquidação das pendências junto ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Barueri-SP.

Quanto ao dano moral, por todo exposto, não verifico qualquer ato ilícito que seja imputável à parte requerida, na hipótese, eis que esta adotou as medidas cabíveis e devidamente amparadas pelas normas regulamentares, no caso da parte autora. Não havendo ato ilícito, não há falar em compensação de danos morais.

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Custas na forma do art.4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS AYMAR SRUR BECHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO - SP237827
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Promover a juntada de cópia do comprovante de recolhimento das custas, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC

Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI (setor de distribuição) para a inserção nos dados de autuação da correquerida Fundação Getúlio Vargas.

Regularizada a inicial, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-44.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO NERES MELO, NATALIA RAFAELA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO NERES MELO** e **NATALIA RAFAELA DA SILVA MELO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de juros de obra/financiamento/taxa de evolução da obra, no período de atraso da entrega do imóvel. Pleitearam que os valores pagos a título de juros de obra, a contar da mora, sejam destinados à amortização do saldo devedor.

E, por fim, postularam pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Em sede de tutela de urgência, pugnaram pela suspensão da cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução da obra, pela CAIXA, até a entrega das chaves.

A petição inicial veio instruída por documentos.

Decisão de **ID 126958** determinou à parte autora esclarecer o valor dado à causa.

Foi apresentada emenda à petição inicial de **ID 142259**, sendo requerido o deferimento de gratuidade de justiça. Reiterou o pedido de tutela de urgência.

Decisão de **ID 146966** deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo a cobrança de juros de obra incidentes sobre as parcelas do contrato de financiamento da parte autora. Deferiu a assistência judiciária gratuita.

Em face da decisão deferitória, a CAIXA opôs embargos de declaração de **ID 161194**, sustentando que a decisão suspendeu a cobrança de juros de obra, mas o pedido da inicial se refere, tão somente, à suspensão da correção dos juros de obra.

Citada, a CAIXA apresentou contestação de **ID 163213**, escollada por documentos.

Preliminarmente, a CEF alegou inépcia da petição inicial, por entender que não apresenta pedido certo e determinado, bem como por falta de fundamentação. Suscitou falta de interesse processual da parte autora, uma vez que, por mera liberalidade, a CAIXA não está cobrando juros de obra do mutuário desde outubro/2014, mesmo estando a parte autora inadimplente há 23 (vinte e três) meses. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, pois o atraso na obra decorreu de ato da construtora, e não da empresa pública, razão pela qual a construtora CONVIVA deve ser incluída na lide, mediante denunciação. Impugnou o valor atribuído à causa.

No mérito, sustentou: 1) a legalidade dos juros na fase de construção; 2) a previsão contratual do pagamento de juros de obra, que consistem nos juros e correção monetária cobrados sobre o dinheiro emprestado pela CEF aos mutuários em período anterior à entrega das chaves, os quais são encargos de responsabilidade do comprador/mutuário; 3) a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante; 6) ausência de responsabilidade da CAIXA na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel. Pugnou pela revogação da tutela deferida. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Decisão **ID 163543** acolheu em parte os embargos de declaração da CEF. Deferiu a medida liminar em antecipação de tutela para a suspensão da correção dos juros de obra incidentes sobre as parcelas de financiamento.

Despacho de **ID 198608** facultou réplica à parte autora e a especificação de outras provas.

No **ID 228802** a CAIXA informou que não tem outras provas a produzir.

A parte autora não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. Legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo

O direito à moradia está positivado no *caput* do art. 6º da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 26/2000, sendo que o seu art. 23 fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A título de dado histórico, em 12.01.1861, através do Decreto n. 2.723, o então Imperador, Dom Pedro II, fundou a Caixa Econômica, com o fim de “receber a juro de 6% as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando este o reclamar”, a teor do seu art. 1º.

Com o Decreto-Lei n. 759/1969, foi constituída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qualidade de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, tendo, dentre as suas finalidades, a concessão de empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, a teor do art. 2º, b, da norma em questão.

Por conta do art. 1º, §1º, do Decreto-Lei n. 2.291/1986, foi extinto o Banco Nacional de Habitação (BNH) e incorporado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que passou a figurar como agente fiduciário do Sistema Financeiro de Habitação, podendo implementar as medidas dos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei n. 70/1966, o qual, com a finalidade de propiciar ou facilitar a aquisição da casa própria, admite a concessão de empréstimos para o financiamento da construção civil, mediante garantia por caução, cessão parcial ou cessão fiduciária, consoante seus artigos 1º, I, e 43. Com a extinção do BNH, a CAIXA também passou a integrar o Sistema Financeiro da Habitação, de interesse popular, destinado ao fomento da construção e da aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, nos moldes do art. 8º, I, da Lei n. 4.380/1964. Referida norma dispõe sobre a política nacional de habitação e os contratos imobiliários de interesse social.

Com o advento da Lei n. 8.677/1993, pelo seu art. 9º, à CAIXA foi conferida a qualidade de agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), instituído pela mesma lei, que, nos termos do *caput* do seu art. 2º, destina o fundo ao “financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular”. Conforme o art. 9º, V, da Lei n. 8.677/1993, a CAIXA tem a atribuição de contratar as operações envolvendo recursos do FDS, observando os limites estabelecidos no art. 6º da mesma lei, dentre os quais, o contido no inciso I, alínea b: a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto para a concessão de empréstimos e financiamentos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em concorrência com os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), passou a operar no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme previsto na Lei n. 9.514/1997, para promover o financiamento imobiliário, em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos, baseadas nas taxas de mercado. Também podem atuar no SFI, além das entidades previstas no art. 2º da Lei n. 9.514/1997, as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Em relação ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei n. 10.188/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a CAIXA, que antes era o agente gestor do programa, após a alteração pela Lei n. 10.859/2004, passou a exercer função de operacionalização, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão. O parágrafo único, do art. 4º, diz que “as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação”.

O Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV - foi instituído pela Lei n. 11.977/2009, tendo a finalidade de incentivar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Para a implementação do programa, a União concede subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, no ato da contratação do financiamento habitacional, como preceitua o art. 2º, I, da dita lei. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão de tal subvenção é efetuada pela CAIXA, nos termos do *caput* do art. 9º, c/c art. 2º, I, da lei em comento. Compete à CAIXA, também, a gestão operacional do PNHR, consoante *caput* do art. 16, da mesma lei. A Lei n. 11.977/2009 criou o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que, na forma do art. 20, incisos I e II, tem por finalidades garantir o pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional nos casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do mutuário cuja renda familiar não exceda R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como assumir o saldo devedor, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de danos físicos ao imóvel, observado o teto supramencionado. O FGHab tem natureza privada e patrimônio próprio, conforme o §2º, do art. 20, da Lei n. 11.977/2009, e, nos termos do art. 24, será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA.

O Programa “Minha Casa, Minha Vida” está regulamentado pelo Decreto n. 7.499/2011, cujo art. 1º, *caput*, elevou o teto da renda mensal das famílias habilitáveis para até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A evolução normativa acima traçada mostra que a CAIXA pode atuar, tanto no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a finalidade de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, quanto no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), destinado a promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos e de livre pactuação pelas partes, observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA podia aplicar, dentre outros, recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – Lei n. 8.036/1990, art. 9º) e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE – Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, art. 1º, I, a, do Regulamento Anexo).

Contudo, com o advento da Resolução BACEN n. 4.676, de 31.07.2018, que revogou expressamente a Resolução BACEN n. 3.932/2010, os recursos do SBPE, que são oriundos da captação e do direcionamento dos depósitos de poupança, passaram a ser destinados exclusivamente às operações do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não mais prevendo destinação ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

À luz das normas ora referenciadas, é possível inferir que a CAIXA tem a primazia na execução das políticas públicas concernentes à concretização do direito fundamental social à moradia.

A empresa pública exerce papel relevante na democratização do acesso à moradia própria, notadamente pela população de baixa e baixíssima renda, tema que o legislador infraconstitucional consagrou como de interesse público e social.

Na implementação das políticas públicas de consecução da moradia própria, a CAIXA figura, ora como agente meramente financeiro, ora como executora, gestora e/ou operadora, razão pela qual, no segundo caso, obviamente detém legitimidade para figurar no polo passivo.

Não fosse isso suficiente, enquanto o compromisso de compra e venda firmado entre o alienante e o adquirente tem a natureza dúplice (vendedor → comprador), o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia apresenta caráter triplice, estando correlacionados o alienante/construtora, o adquirente/mutuário e a empresa pública/mutuante (alienante/construtora ↔ adquirente/mutuário ↔ agente financeiro/mutuante). Importante salientar que há uma relação de acessoriedade entre o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo a ele vinculado. Qualquer decisão judicial envolvendo o contrato-base (compromisso de compra e venda) repercutirá na esfera jurídica do contrato acessório (o mútuo). Portanto, o acessório segue a sorte do principal.

Para ilustrar, conforme consta do processo PJE de autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144, ajuizado pela correqueira CONVIVA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 13.07.2011, firmaram contrato de abertura de crédito e mútuo, no importe de R\$ 16.348.560,62 (dezesesseis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) para a construção do módulo II do empreendimento RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI, com garantia hipotecária, mediante utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança – SBPE, nos termos do art. 1º, I, a, da Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, que permitia a destinação de recursos captados em depósitos de poupança às operações de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Consta do item e, do parágrafo terceiro da cláusula segunda do dito contrato, que a construtora deve informar *“a existência, em local visível e privilegiado, da placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo vigente”*.

Depois de pactuada a compra e venda entre a construtora/alienante e o adquirente, a CAIXA firmou com a parte autora contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança/alienação fiduciária em garantia e/ou outras obrigações, **Programa Imóvel na Planta – Sistema Financeiro da Habitação SFH – recursos SBPE**.

No caso dos autos, a CAIXA verteu recursos públicos nas duas frentes: i) utilizou recursos da poupança para financiar a construção do empreendimento pela CONVIVA; e ii) destinou recursos do SBPE para o contrato de mútuo firmado com a parte requerente. Ademais, cláusula contratual exige que a construtora ostente o financiamento da obra pela empresa pública.

Nessa atuação da correqueira CAIXA está evidenciada a precípua finalidade de assegurar o acesso à moradia própria, uma vez que liberou recursos para financiar a obra pelo Sistema Financeiro da Habitação, promoveu o empreendimento, viabilizou o financiamento para aquisição das unidades pelos pretensos mutuários e assumiu a responsabilidade de operacionalizar os recursos públicos envolvidos.

Os tribunais vêm entendendo pela legitimidade da CAIXA nos casos em que atue como agente executor de políticas federais de promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ante os seguintes pressupostos: i) a CAIXA habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para a finalidade de arrendamento com opção de compra.

A CEF também será responsabilizada quando participar da promoção do empreendimento, por meio de publicidade e/ou financiamento do projeto a ser executado pela construtora, caso em que deverá aferir a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme exigência legal.

A intervenção da CAIXA somente será afastada quando demonstrado que atuou como mero agente financeiro em sentido estrito.

Vejam os que diz a jurisprudência:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA SOCIAL MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Em demandas em que se objetiva a responsabilização por vício na construção de imóvel, a Caixa Econômica Federal somente é parte legítima, ao lado da construtora, se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, escolhendo a construtora e participando da elaboração do respectivo projeto. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Hipótese dos autos em que o empreendimento imobiliário foi financiado pela Caixa Econômica Federal e o foi como parte de programa de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e, via de consequência, declarada competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação de origem.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG n. 0035589-63.2015.4.01.0000/GO, 6ª Turma, Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Menezes, eDJF1 de 24/07/2017) DESTAQUE!

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares.

2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, § 1º e art. 2º, § 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (nº 0000479-84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito.

4. Agravo de instrumento provido. 1

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) DESTAQUE!

Não se pode olvidar que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, existe uma participação incentivada pelo Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares, sendo o agente financeiro o delegado do órgão central que gerencia o sistema, comprometendo-se a obedecer as regras e a atuar como agente descentralizado. As regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações, particularmente considerando o interesse público envolvido no negócio. Inserido nesse cenário, o contrato no Sistema Financeiro da Habitação tem a peculiaridade de conferir ao agente financeiro a função de coresponsável pela avança. Os agentes financeiros não têm apenas a função de repasse dos recursos, mas, também, a de fiscalização, o que quer dizer, a de acompanhamento para que a liberação dos recursos seja feita em obediência aos termos do contrato. Se não a realiza como deveria, dúvida não pode haver sobre a sua responsabilidade.

No caso concreto sob apreciação, a CAIXA assumiu responsabilidades, tanto no contrato de financiamento do projeto em favor da construtora, quanto em relação ao contrato de mútuo firmado com o adquirente, cabendo-lhe o dever de fiscalização da obra.

Inclusive, a cláusula décima do contrato de mútuo permite a substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual. Assim, incide a responsabilidade da empresa pública, senão vejamos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. CEF. Em reiterados julgados, esta Corte já reconheceu a ilegitimidade da CEF para responder por pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atraso na entrega da obra, quando a sua participação no negócio jurídico está adstrita à função de agente operadora do financiamento, para fins de aquisição do bem. Isso porque, nesses casos, a sua responsabilidade contratual diz respeito exclusivamente ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação dos valores mutuados, nas épocas próprias, e à cobrança dos encargos estipulados no ajuste. A previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra justifica-se pelo interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo. **Não obstante, no caso concreto, infere-se da análise do "contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida", firmado entre as partes, que a atuação da CEF é mais ampla. Apenas para ilustrar a sua coparticipação no empreendimento, cumpre mencionar a cláusula décima, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora, mediante decisão a ser tomada pela maioria dos mutuários/devedores (inclusive no caso de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela Caixa - alínea 'g'), prevendo que a modificação do projeto da obra deve contar com o prévio e expresso consentimento dela (alínea 'e)'), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro. Ademais, constatada a existência de atraso na conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal e a Construtora respondem, solidariamente, pelos danos materiais e morais causados aos mutuários, porque o empreendimento compreende uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação entre a empresa pública federal e a entidade organizadora, que antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. À Construtora, incumbe a realização direta das obras, e à CEF, a fiscalização do cumprimento do prazo contratado." (TRF4, AC 5050584-18.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018) GRIFEI**

Nada despiçando observar que a CAIXA consiste numa das celebrantes do contrato cujas cláusulas são discutidas nesta ação, devendo, como consequência lógica, participar da relação jurídico-processual respectiva.

Diante disso, constato a legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo deste feito, rejeitando a preliminar suscitada.

2. Inépcia da petição inicial

A CEF alegou inépcia da petição inicial sob o argumento de não apresentar pedido certo e determinado, não indicando os valores pleiteados em cada item do pedido.

Observo que a legislação processualística não exige que a parte autora indique o valor de cada item pleiteado, bastando que discrimine as obrigações contratuais controvertidas, o que foi procedido nestes autos.

Nos termos do §2º, do art. 322, do Código de Processo Civil, "*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*". Da leitura atenta da petição inicial, é possível deduzir que a parte autora visa afastar a cobrança da verba denominada "*juros de obra*" no interregno entre a data-limite para entrega do imóvel e a data da efetiva entrega das chaves. Entendo que a expressão "suspensão da correção dos juros de obra" decorreu de mera impropriedade da petição inicial, que não obsta que se depreenda o conteúdo do objeto da ação.

Essa conclusão é extraída do seguinte trecho da peça exordial:

"P or atraso na obra, a Requerida se cobra a parcela denominada "juros Exa., conforme "ATA DE REUNIÃO REALIZADA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA EMPREENHIMENTO CONVIVA - Requerida (o ch or d g a a c nã o x d d , r a a R e q u e r i d a g a m e n t o O c o r r e q u e d e s d e e n t ã o a R e q u e r i d o d e r n a l ã o q s a c c u o m p s r u e m i c d o o n t e a s / r r e e f q u e r e i d e a n b d s r j g a ç N o b r e M a g i s t r a d o , t a l s i ã u a ç ã o a p r e s e n t a d o e o s i l i r e e o q m s p e r t e a d n e t e m s a d r o q a u o a b u r a g r a e d s o i s d e p i R e q u e r i d a . D e s t a c a m o s u r q u e u s e d e o b r a " n ã o a b a t e n a A M O R T I Z A C ã O D A D Í V I D A , U o M u A s B \$ A U , R

Por óbvio, o pedido veiculado neste feito concerne à inexigibilidade de juros de obra no período de mora da construtora na entrega das chaves do imóvel.

Ademais, os fatos e os pedidos estão suficientemente delineados na peça exordial, não obstante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela requerida, que não demonstrou qualquer prejuízo.

Assim, rejeito a sobredita preliminar.

3. Falta de interesse processual da parte autora

A CEF alega que não há interesse processual da parte autora quanto à cobrança dos juros de obra, pois tal rubrica não lhe é exigida desde **outubro/2014**, por mera liberalidade da empresa pública.

Entendo que persiste o interesse quanto a tal pedido, pois a parte autora postula pela inexigibilidade de tais valores no período que medeia entre a data em que a construtora incidiu em mora e a data da entrega das chaves.

Como a própria CEF afirma, por se tratar de dispensa de pagamento por mera liberalidade, nada obsta que sua cobrança seja reativada administrativamente, caso não haja provimento jurisdicional em contrário, se for o caso, o que torna indiscutível a presença do interesse processual dos postulantes.

Prefacial rechaçada.

4. Denúnciação da lide à Construtora CONVIVA

O contrato celebrado entre os autores e a CAIXA prevê o pagamento de encargos, na fase de construção, compostos por juros e atualização monetária, comissão pecuniária FGAB e taxa de administração (**ID 124027 - Pág. 10**). Esses são os denominados "juros de obra/financiamento/taxa de evolução da obra".

Uma vez pactuados apenas entre o mutuário e a empresa pública mutuante, desnecessária a integração da lide mediante inclusão da construtora/vendedora no polo passivo.

Cabe atentar que, da interpretação do pleito autoral veiculado neste feito, a pretensão reside, tão somente, no que tange aos juros de obra.

Logo, desnecessária a denúnciação à lide da construtora CONVIVA.

5. Impugnação ao valor dado à causa

A CAIXA impugnou o valor atribuído à causa pela parte autora na emenda à petição inicial de ID 142259, quando indicada a importância de R\$ 148.900,00 (cento e quarenta e oito mil e novecentos reais).

Com razão a empresa pública, posto que, no caso, a teor do art. 292, II, do CPC, o valor da causa deve corresponder à parte controvertida do ato jurídico/contrato, que, no caso dos autos, corresponde às parcelas pagas a título de juros de obra, a contar da data-limite para a entrega do imóvel.

Diante disso, acolho a impugnação, para corrigir o valor da causa, fixando-o no montante indicado na petição inicial, que, em princípio, corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora – R\$ 19.036,23 (dezenove mil, trinta e seis reais e vinte e três centavos).

Aprecio a matéria de fundo.

6. Da mora na entrega do imóvel e cobrança de juros de obra

A pretensão veiculada nos autos refere-se à aquisição de unidade residencial autônoma consubstanciada em apartamento n. 12, Tipo I, situado na Torre 3, Edifício Sabiá, integrante do Residencial Conviva Barueri, com endereço na Avenida Giovanni Tolaini, n. 30, Bairro Votupoca, Barueri-SP, conforme quadro-resumo do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento, firmado em 19.07.2010 - ID 124038 - Pág. 3.

Conforme o item n. 7 do quadro resumo, o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses após a contratação do financiamento, sendo admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a teor da cláusula décima terceira do instrumento particular de compromisso de venda e compra de ID 124026 - Pág. 4.

De outra banda, o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE - de ID 124027 - Pág. 3, no item C-6, fixa prazo de construção de 25 (vinte e cinco) meses. Tal contrato de mútuo foi firmado em 24.02.2011.

Em consequência, entendo que o imóvel deveria ter sido entregue ao adquirente no prazo máximo de 2 anos e 7 meses subsequentes à contratação do financiamento, o que não foi procedido, como se vê diante do conteúdo dos autos.

Quando do vencimento do derradeiro prazo para entrega do imóvel, 24.09.2013, a parte autora, que, para tanto, não concorreu, estava adimplente com suas obrigações, consoante comprova a planilha de evolução do financiamento, juntada pela CAIXA - 163228 - Pág. 10.

Este feito foi ajuizado em 03.05.2016. A requerida não comprovou nos autos que o imóvel tenha sido entregue até a data da propositura desta ação, nem mesmo até esta data.

A parte autora alega também que os juros da fase de construção são indevidos no período de atraso da entrega do imóvel.

A cobrança dos juros de obra tomou-se indevida quando expirado o prazo contratual para conclusão das obras.

Então, a partir de 24.09.2013, deixou de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a mora na entrega do bem. Ainda assim, a cobrança dos encargos prosseguiu.

Friso que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que arque com a verba em questão.

É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora se beneficia dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram impositivos. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato.

Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento. Por isso, é indevida a cobrança de juros de obra desde o prazo fatal para a entrega do imóvel.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixou o tema n. 6, segundo o qual "é ilícito o repasse dos 'juros de obra', ou 'juros de evolução da obra', ou 'taxa de evolução da obra', ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância". Referido incidente foi objeto de Recurso Especial n. 172.959-3/SP, no qual reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a repercussão geral, sem suspensão dos processos.

Nesse sentido há o seguinte precedente da Corte Federal da 4ª

Região:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, já que deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, possibilitando a indevida cobrança dessa taxa no período posterior ao prazo de construção. (...)" (TRF4, AC 5023694-17.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018)

Nesse contexto, são inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir da data da mora na entrega do imóvel, sendo cabível a destinação do montante pago pela parte autora para fins de amortização do saldo devedor. A apuração da importância devida deverá ser feita em fase de liquidação.

Quanto à liquidação do referido montante, está registrado nos autos (ID 124046 - Pág. 5) que a CONVIVA assumira, perante os mutuários, o compromisso de ressarcir aos seus clientes os valores pagos a título de juros de obra. Perante a CAIXA, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba permaneceu sendo da parte autora. De todo modo, os valores de juros de obra que comprovadamente tenham sido quitados pela CONVIVA junto à CAIXA poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora.

PARTE DISPOSITIVA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO, ADEMIR DE ARAUJO, ANDRESSA CABRAL DA SILVA, DANIEL FRATINI, ELISA VIGETA BEZERRA, EMÍDIA GLADISTANIA FRANCO MILHOMENS, FÁBIO PAVANELLI FREDERICO, FLADIMIR PESSOA MARTINS, FRANCISCO FIDELI SERPA, FRANCISCO JOSE BARRETTO GIORNO, JOSE EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO, LUCAS DE ALMEIDA, LUIZA GUIMARAES LOPEZ ZAPATA, PASCAL MARCEL BOUILLON, PATRICIA MATEUS PEREIRA VALADAO, RAQUEL BARHUM HAILER, ROBERTO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA, ROGERIO PIRES ARRAES, SAMUEL ANTONIO DO NASCIMENTO, SUELI DANTAS DOS SANTOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a cessação dos efeitos das restrições, suspensões ou limitações que as Declarações de Compensação transmitidas pela sociedade empresária Impetrante acarretam no pagamento de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte lançados em nome das Impetrantes Pessoas Físicas.

Sustentou, em síntese, que:

- 1 - A sociedade empresária Impetrante está sujeita à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pela modalidade de Lucro Real e realiza o recolhimento antecipado do tributo por estimativas mensais, nos termos do art. 15, §1º, da Lei n. 9.249/1995.
- 2 - Apurou saldo negativo de IRPJ do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, passível de compensação, nos moldes da Lei n. 9.430/1996.
- 3 - Apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) do crédito apurado com débitos consistentes em parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre trabalho assalariado e verbas similares, referentes às competências mensais do ano-calendário de 2015.
- 4 - Os impetrantes pessoas físicas são empregados e dirigentes da sociedade empresária impetrante, que perceberam verbas sobre as quais incidiram o IRRF pago por meio das DCOMP's transmitidas.
- 5 - A autoridade impetrada, entretanto, sem observar os efeitos jurídicos das declarações de compensação mencionadas, negou processamento às restituições de Imposto de Renda em favor das pessoas físicas impetrantes, correlatas ao exercício de 2016.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão ID 1098391 deferiu o pedido de medida liminar, determinando o processamento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das impetrantes pessoas físicas, com a consequente restituição, caso o empecilho para tanto seja a pendência de análise das Declarações de Compensação apresentadas pela empresa impetrante.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no ID 1271566. Afirmou que a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, consta da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) e quitada por compensação/pagamento e que, em virtude disso, procedeu à liberação das Declarações do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF). Salientou que antecipou a análise das DIRPF's dos Impetrantes, referentes ao exercício de 2016, e as mesmas foram liberadas, ressalvada a da impetrante ANDRESSA CABRAL DA SILVA (CPF 389.674.768-17), porquanto incidente em parâmetro diverso do discutido na ação mandamental.

A União ingressou no polo passivo, conforme petição ID 1630451.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 816050, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." Em seguida, o art. 369, diz: "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis."

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Cumprir frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º. O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

O artigo 74, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, autorizou a compensação do crédito tributário, dispondo, em seus parágrafos 1º e 2º, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Desta feita, tem-se que a apresentação da DCOMP pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, ressalvando-se a possibilidade de rejeição desta, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação (art. 74, §5º, Lei n. 9.430/1996).

E, no caso trazido à apreciação, a autoridade impetrada informou que a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, informado em DIRF pela fonte pagadora fora declarada em DCTF e quitada por compensação ou pagamento. Ainda, afirmou que, em virtude disso, procedeu à análise das Declarações e Imposto sobre a Renda dos Impetrantes Pessoas Físicas, referentes ao exercício de 2016, que foram liberadas, com exceção da transmitida por ANDRESSA CABRAL SILVA, por fundamento diverso do que compõe o objeto do *mandamus*.

Disso decorre que, enquanto pendente de análise, a declaração de compensação apresentada pela empresa não deveria ter configurado óbice para o processamento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda dos demais Impetrantes.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarando o direito dos impetrantes ao regular processamento de suas Declarações de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício de 2016, afastando-se o óbice pertinente às Declarações de Compensação transmitidas pela sociedade empresária impetrante, relacionadas aos autos.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-06.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEO CESAR QUEIROZ CAVALCANTE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **LEO CÉSAR QUEIROZ CAVALCANTE MELO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a anulação de lançamento fiscal, efetivado para a cobrança suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física, acrescido de multa e juros referentes ao ano-calendário 2013, exercício 2014. Postula, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição do tributo.

Narra, em síntese, que o lançamento fiscal realizado pela autoridade impetrada foi realizado com base em suposta omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva vigente. Sustenta que, ao preencher declaração simplificada, não deveria pagar o Imposto de Renda Pessoa Física, mas, ao contrário, faria jus à restituição de parte do valor retido pela fonte pagadora.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas no **Id.336549**.

Nos termos do despacho **Id 358058**, a parte impetrante anexou o documento de **Id 385838**.

Decisão de **Id.415391** indeferiu o pleito liminar formulado na exordial.

A União, na petição **Id 562234**, manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício **Id 626883**, sustentando, no mérito, que, em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) protocolada pelo Impetrante, na via administrativa, foi reconhecida a improcedência do lançamento tributário. Entretanto, quanto à restituição pretendida, alega não ser possível porque o sistema não permite alterações para aumentar o imposto a restituir, nem quanto à forma de tributação.

A Parte Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n. **5000878-19.2017.403.0000**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id 8568019**).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, impende registrar que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Com relação ao pedido de anulação do débito representado na notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física acostado no **Id.336546 - Pág. 2**, constato que a parte impetrante não mais necessita de provimento jurisdicional, eis que, conforme relatado pela autoridade impetrada (**Id. 626883**), a análise da solicitação de retificação de lançamento foi acolhida, com o reconhecimento da improcedência do lançamento tributário.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito, em relação a tal tópico.

Passo à análise do pedido remanescente.

Com efeito, o mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da modificação da opção da forma de tributação do modelo de declaração completo para o simplificado, com a consequente restituição de parte dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Por certo, a forma de tributação pelo modelo de declaração completo ou pelo simplificado configura escolha do próprio contribuinte, que poderá alterá-la até o fim do prazo da entrega da declaração. Decorrido esse prazo, não constitui motivo para retificação a opção pelo modelo de declaração mais favorável ao contribuinte.

Sobre a declaração de rendimentos, a Lei n. 9.250/1995, em seu art. 7º, instituiu:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Por seu turno, o art. 16, da Lei n. 9.779/1999 preconiza que "*compet*e à *Secretaria da Receita Federal* dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

Nesta toada, a Instrução Normativa n. 1.445, da Receita Federal do Brasil, estabelece:

"Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 6 de março a 30 de abril de 2014, pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º ou pelo m-IRPF de que trata o inciso II do art. 4º, observado o disposto no art. 5º.

(...)

Art. 9º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do:

a) programa de transmissão Receitanet; ou b) aplicativo "Retificação online", disponível no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º;

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º.

(...)

§ 3º Depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação. - GRIPEI

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 860.596/CE, decidiu:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. FORMULÁRIO COMPLETO X FORMULÁRIO SIMPLIFICADO. ESCOLHA MENOS VANTAJOSA PARA O CONTRIBUINTE. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO: INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Considera-se não configurado o dissídio jurisprudencial se inexistente similitude fática entre acórdãos confrontados. 2. Segundo o art. 147, § 1º, do CTN (aplicável por analogia aos tributos lançados por homologação), a alteração da declaração somente pode ocorrer antes do lançamento, quando comprovada a ocorrência de erro. 3. A opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e muito menos erro no cálculo do montante do débito. 4. Ainda que a escolha do formulário tenha sido menos vantajosa ao contribuinte, inexistente direito à restituição com amparo no art. 165 do CTN, se não se tratar de pagamento indevido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 860596 2006.01.27805-8, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2008 ..DTPB:.)

No caso vertente, a parte impetrante pretende restituir valores retidos em razão do IRPF, apurados por meio de declaração de ajuste anual retificadora, na modalidade simplificada.

No entanto, no cenário acima delineado, tenho que não é possível a alteração da opção da forma de tributação, após o prazo estabelecido para entrega da declaração. Verifico que a troca da forma de declaração possibilitaria a restituição de valores, mas não há amparo legal para tal pretensão.

Cumpra ressaltar que a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo impetrante se trata de uma retificadora, cuja transmissão nem ao menos se comprovou nos autos. Ademais, o protocolo de transmissão da DIRF original, datado de 06/08/2014 (Id 385838), não revela qualquer informação acerca dos rendimentos percebidos no ano de 2013/2014, uma vez que todos os campos se encontram zerados.

Desse modo, observo que a parte impetrante almeja a dita alteração, com vistas a obter a forma de tributação mais vantajosa, fora do prazo estabelecido pelas normas vigentes.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**:

1) julgando extinto o feito, sem resolução do mérito a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de anulação do débito concernente à Notificação de Lançamento n. 2014.818676039190520;

2) e resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido de restituição formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de autos n. 5000878-19.2017.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000279-15.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MARLENE CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA - SP330526

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de **MARLENE CLAUDINO DA SILVA**, tendo como objeto a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Custas iniciais comprovadas sob o **ID 210156**.

Decisão **ID 218234** concedeu a medida liminar pleiteada e determinou a citação da parte requerida.

A Requerida, em petição juntada na data de **09.11.2018**, sob o **ID 12258265**, alegou o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

A parte autora, na petição de **ID 12953353**, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

A parte requerida reiterou o pedido anterior, no **ID 13594521**.

Foi juntada, sob o **ID 13594521**, carta precatória, sem cumprimento, expedida para a citação da requerida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte requerida, em **09.11.2018**, conforme **ID 12258265**, **dou-a por citada**, em tal data, com base no parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Proceda-se ao imediato levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4196

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0011822-91.2009.403.6000 (2009.60.00.011822-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELI MARCIO DE SOUZA X MARILENE PAIVA SILVA DE SOUZA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 22/04/2019, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003876-59.1995.403.6000 (95.0003876-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DINAIR DE AZEVEDO OLIVEIRA X SILO CHAPARRO DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 23/04/2019, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001913-40.2000.403.6000 (2000.60.00.001913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X REGINA CELI PIAZZA - ESPOLIO(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LUIS RICARDO PIAZZA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X MARIA ASSZAM PIAZZA X JOSE PIAZZA SOBRINHO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 22/04/2019, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES - espolio(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM) X NAILA ANDERSON HERNANDES(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 22/04/2019, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013017-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALPHEO MARCOS BOCHESI - ESPOLIO X VERA HELENA HAMPE BOCCHESE X VERA HELENA HAMPE BOCCHESE

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 22/04/2019, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010705-55.2015.403.6000 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PINHO X ROBYVAL NASCIMENTO PINHO X ALEXANDRE NASCIMENTO PINHO(MS015984 - DANIEL HERRADON LIMA E MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 23/04/2019, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006244-06.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 22/04/2019, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Luiz Alberto Rodrigues de Souza**, em face de ato praticado pelo **Superintendente da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul**, objetivando ordem judicial para determinar que seja restabelecido o pagamento de sua remuneração, com efeito retroativo. Quanto ao mérito, o impetrante pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo objurgado, para o fim de lhe ser reconhecido o direito ao recebimento de sua remuneração de Agente de Polícia Federal.

O impetrante informa que, em decorrência de operação da Polícia Federal, encontra-se preso preventivamente desde novembro de 2018, e que, em razão disso, o Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal realizou consulta de como proceder quanto à sua remuneração. Como a resposta foi no sentido de que ao servidor público preso preventivamente não é devida a percepção de remuneração, está foi-lhe cortada.

Aduz que o ato impugnado, além de estar desprovido de fundamentação, violou os princípios constitucionais da presunção de inocência e de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Por fim, defende que eventual direito ao auxílio-reclusão, cujo valor é incomparavelmente menor do que a sua remuneração, não afasta a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Com a inicial vieram documentos (ID 15144228 a 15144964).

Relatei para o ato. **Decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise preliminar e superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança.

Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória caso seja ela deferida posteriormente (o *periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

No presente caso vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Do que se extrai do ofício nº 12/2019/SRH/PF/MS (ID 15144243), e, bem assim, do Parecer nº 9835444/2019-DELP/CRH/DGP/PF (ID 15144241), a remuneração do impetrante, que é Agente de Polícia Federal, foi suspensa em razão de sua prisão preventiva.

Com efeito, tenho que a decisão de suspender os proventos de servidor público que se encontra preso preventivamente viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, assim insculpidos na Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público estadual. Prisão preventiva. Descontos efetuados nos vencimentos durante o período de reclusão. Afronta aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo. Natureza jurídica das verbas. Incursonamento no conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da súmula 279 do STF. Reiterada rejeição dos argumentos expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Manifesto intuito protelatório. Multa do artigo 557, § 2º, do CPC/1973. Aplicabilidade. Agravo regimental desprovido. (ARE 893.425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/04/2017).

Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705.174-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23/10/2013).

Ademais, no presente caso, o afastamento do impetrante do serviço não é volitivo, mas compulsório, eis que decorre de ordem judicial de prisão preventiva, cujo caráter provisório é evidente. Consequentemente, não decorre de sentença penal condenatória, o que mantém indene o princípio da presunção de inocência.

Portanto, não há que se falar em falta ao serviço sem motivo justificado.

Também não há que se falar em auxílio reclusão, porque este, além de implicar redução no vencimento do preso (o que vulnera os princípios da presunção de inocência e de irredutibilidade de vencimentos do servidor público, em se tratando de prisão preventiva, como no caso), em meu entender só se aplica aos presos com condenação definitiva e em cumprimento de pena (o que não é o caso do impetrante).

Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre do caráter alimentar da verba remuneratória, destinada ao sustento, não só do impetrante, mas de sua família (ID 15144235 a 15144238).

Da mesma forma, a reversibilidade da medida está preservada.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração do impetrante, com efeito retroativo ao mês da suspensão (fevereiro/2019 – ID 15144241 e 15144243).

Defiro também o pedido de Justiça gratuita.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(em) as informações que lhe(s) cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGPOL.RODOV.FED.EM MATO GSUL, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Roberson Souza das Neves Santos**, em face de ato praticado pelo **Superintendente da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul**, objetivando ordem judicial para determinar que seja restabelecido o pagamento da sua remuneração integral, desde a data da suspensão. Quanto ao mérito, o impetrante pleiteia declaração de nulidade do ato coator e a convalidação dos efeitos da medida liminar.

O impetrante informa que é Agente Administrativo da Polícia Federal, e que, em decorrência de operação da Polícia Federal, encontra-se preso preventivamente desde novembro de 2018, sendo que, em fevereiro de 2019 foi surpreendido com a suspensão dos seus proventos em razão da sua prisão (preventiva).

Alega que o ato impugnado (suspensão dos seus proventos), além de não observar o devido processo legal, violou o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, defende a presença dos requisitos necessários para concessão da medida liminar pleiteada.

Com a inicial vieram documentos (ID 15156376 a 1556399).

Relatei para o ato. **Decido**.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança.

Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*o fumus boni iuris*) e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida assecuratória caso seja ela deferida posteriormente (*o periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

NO presente caso vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Do que se extrai da mensagem eletrônica enviada pelo Chefe do SRH/SR/PF/MS (ID 15156398), e, bem assim, da Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (ID 15156399), a remuneração do impetrante, que é Agente Administrativo da Polícia Federal, foi suspensa em razão de sua prisão preventiva.

Com efeito, tenho que a decisão de suspender os proventos de servidor público que se encontra preso preventivamente viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, assim insculpidos na Constituição Federal - CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público estadual. Prisão preventiva. Descontos efetuados nos vencimentos durante o período de reclusão. Afronta aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo. Natureza jurídica das verbas. IncurSIONAMENTO no conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da súmula 279 do STF. Reiterada rejeição dos argumentos expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Manifesto intuito protelatório. Multa do artigo 557, § 2º, do CPC/1973. Aplicabilidade. Agravo regimental desprovido. (ARE 893.425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/04/2017).

Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705.174-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23/10/2013).

Ademais, o afastamento do impetrante do serviço, no presente caso, não é volitivo, mas compulsório, eis que decorre de ordem judicial de prisão preventiva, cujo caráter provisório é nítido. Consequentemente, não decorre de sentença penal condenatória, o que mantém indene o princípio da presunção de inocência.

Portanto, não há que se falar em falta ao serviço sem motivo justificado.

Também não há que se falar em auxílio reclusão, por que este, além de implicar em redução no vencimento do preso (o que vulnera os princípios da presunção de inocência e de irredutibilidade de vencimentos do servidor público, em se tratando de prisão preventiva, como no caso), em meu entender só se aplica aos presos em fase de cumprimento de pena (o que não é o caso).

Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre do caráter alimentar da verba remuneratória, destinada ao sustento não só do impetrante, mas de sua família (ID 15156389 e 15156390).

Da mesma forma, a reversibilidade da medida está preservada.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração do impetrante, com efeito retroativo ao mês da suspensão (fevereiro/2019 – ID 15156398).

Defiro também o pedido de justiça gratuita.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe(s) a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações que lhe(s) cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GHISELLI

REPRESENTANTE: LUCIANA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FARIA - MS10424,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA FARIA - MS10424

IMPETRADO: REITORIA DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA - UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Maria Fernanda Ghielli** - assistida por sua genitora **Luciana Faria** -, contra ato supostamente ilegal, praticado pela **Reitora do Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. – Universidade Anhanguera UNIDERP**, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine sua matrícula no Curso Superior de Sistema de Arquitetura da na Universidade UNIDERP.

Como causa de pedir, alega que se encontra matriculada e cursando o último semestre do 2º ano na Escola Estadual José Maria Hugo Rodrigues, cuja previsão de conclusão do curso é até a primeira quinzena de novembro de 2018.

Aduz que foi aprovada no vestibular para o curso de Arquitetura da Faculdade Anhanguera UNIDERP, mas que foi impedida de fazer sua matrícula em razão da exigência de apresentação de Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio. Informa que a impetrada lhe negou a solicitação para o preenchimento de vaga alegando que a impetrante não havia concluído o ensino médio, entretanto negou-se a fornecer recusa formal.

Assevera que a aprovação no vestibular é suficiente para demonstrar sua capacidade em ingressar na Universidade, dispensando assim a conclusão do ensino médio, ademais, também sustenta que a negativa da matrícula fere seu direito à educação, direito esse amparado pela Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos (ID 3995862).

O requerimento de justiça gratuita foi deferido (ID 4086228).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4086228).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnou pela a legalidade do ato, e, reiterou que um dos requisitos, previsto no edital nº 002/RTR/2017 para ingresso do aluno na universidade, é o certificado de conclusão (ID 4424503 - 10206023).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no *mandamus*. (ID 4960046).

O presente Feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública e Registro da Comarca de Campo Grande, MS (Justiça Estadual), a qual declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 3955862).

É o relatório do necessário. Decido.

In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (ID):

*“Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Fernanda Ghielli**, assistida por sua genitora, Sr^a. Luciana Faria, em face de ato da **Reitora do Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda – Universidade Anhanguera Uniderp**, em que a impetrante objetiva, em sede de medida liminar, a sua matrícula no Curso Superior de Sistema de Arquitetura da referida universidade. Como fundamentos ao pleito, alega que está matriculada e cursando o semestre final do 2º ano do ensino médio, com previsão de conclusão do curso até a primeira quinzena de novembro de 2018; que se submeteu ao vestibular 2017, junto a IES impetrada, sendo aprovada para o curso de Arquitetura; que foi impedida de se matricular no referido curso, por não possuir o certificado de conclusão e do histórico escolar do ensino médio; que tais documentos somente serão fornecidos após a conclusão do ensino médio. Sustenta que a IES se recusou a efetivar a sua matrícula sob a alegação de que a impetrante não concluiu o ensino médio, além de não fornecer uma recusa formal, justificando a recusa da sua matrícula no curso pretendido, o que reputa ilegal. A inicial veio instruída com documentos. Requereu a justiça gratuita. O presente Feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública e Registro da Comarca de Campo Grande, MS (Justiça Estadual), a qual declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 3955862, pags. 24-25). **Relatei para o ato. Decido.** Em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato objurgado (negativa de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; **II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.** § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; **II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;** III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (, por greve), o que não se verifica no presente v.g. caso, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade, já que noticia na inicial, que a conclusão do ensino médio se dará na primeira quinzena de 2018. Neste sentido: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, não encontrei elementos, principalmente em arestos de jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária. Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar**”.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, não tendo por escopo discutir a capacidade intelectual do impetrante. Desse modo, o fato de a autora ter obtido aprovação no vestibular não lhe assegura o direito à matrícula na Universidade, sem que sejam preenchidos os requisitos do edital.

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei)*

O certame é regido pelo edital N° 002/RTR/2017 - Universidade Anhanguera Uniderp, de 20 de abril de 2017, que alinhado com a lei 9394/96, nos itens 8.5 e 8.6, prevê a necessidade de certificado de conclusão do ensino médio para a matrícula na Universidade.

"8.5. Os candidatos convocados para matrícula, na data fixada, deverão apresentar os seguintes documentos na Secretaria da Unidade. (a via original para conferência e uma cópia para arquivo). a) **Certificado de Conclusão de Ensino Médio (2º Grau)** ou documento equivalente, certificado de conclusão de curso profissionalizante registrado, certificado de conclusão de curso ou exame supletivo completo, ou Diploma de Curso Superior registrado, ou Certificado de equivalência de estudos publicado no diário oficial, para alunos que cursaram Ensino Médio no exterior;

b) Histórico Escolar Completo do Ensino Médio;

c) Certidão de Nascimento ou Casamento;

d) Cédula de Identidade;

e) CPF/Cadastro de Pessoa Física

f) Comprovante de residência atual;

8.6. O candidato que não apresentar no ato da matrícula, os documentos acima, terá até 03 (três) dias após o início das aulas para entregá-los na Secretaria da Unidade. Após esse prazo, poderá ter sua matrícula **cancelada**." (grifei)

Assim, diante dos fatos trazidos a esses autos, não vislumbro violação a direito líquido e certo à educação, como alega a impetrante, tampouco arbitrariedade e ilegalidade nas exigências editalícias, havendo, inclusive, previsão no artigo 44 da lei 9394/96.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. (ID 4086228).

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 4086228) e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista a incorporação da empresa UNIDERP pela empresa Anhanguera Educacional Participações (ID 10206023), retifique-se polo passivo para constar como ré a empresa Anhanguera Educacional Participações.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

Expediente Nº 4195

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005769-46.1999.403.6000 (1999.60.00.005769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X IVONE DOS SANTOS A. SOUZA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X VITAL DE SOUZA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Considerando a notícia de que os honorários da defensora dativa foram efetivamente pagos, intíme-se-a acerca dos documentos de fs. 250/251.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006213-54.2014.403.6000 - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL - FALENCIA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Ficam as partes intimadas acerca designação do dia 05/04/2019, às 13h00, para a realização da perícia no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, 1227, Bl 19, apto 02, Condomínio Arara Azul, bairro Centro Oeste, nesta Capital.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-92.2016.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 12/04/2019, às 13h00, para o início dos trabalhos periciais, os quais serão realizados na Av. Afonso Pena, 5723, Campo Grande/MS (Ed. Evolution Business Center, sala 1504).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002064-69.2001.403.6000 (2001.60.00.002064-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ESPOLIO DE REGINA CELI PIAZZA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LUIS RICARDO PIAZZA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Compulsando os autos, constata-se que a Dra. ELENICE VILELA PARAGUASSU foi realmente nomeada como defensora dativa (fs. 150), porém não atendeu à intimação, tendo sido destituída do encargo e substituída pela Defensoria Pública da União (fs. 153). Tal fato demonstra que não atuou efetivamente no feito, não havendo porque arbitrar honorários em seu favor.

Intíme-se-a e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008829-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDILBERTO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF1, em cumprimento à Decisão ID 14514501, fica designado o Dr. JULIO PIERIN, médico ortopedista, devidamente registrado no Sistema AJG, para atuar como perito judicial nos presentes autos.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

RODRIGO SOARES DE MACEDO

Secretaria da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOUSIVAL ZUQUI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - AM12953

RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Lousival Zuqui, em face da União, por meio da qual busca o autor a concessão de tutela de urgência “*no sentido de deferir a ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO e seus RESPECTIVOS EFEITOS*”.

Do que é possível extrair da inicial, questiona-se dois expedientes enviados a Autoridades do Exército Brasileiro a fim de que fosse averiguada a possibilidade de instauração de inquérito policial militar para se apurar a existência de indícios do cometimento de crime militar pelo autor (DIEx nº 1-DI/Ch DGP – ID 152213811; e DIEx nº 23-A.2/Asse Ap As Jurd/DA Prom – ID 15213816). Quanto ao inquérito policial militar em si (que já foi instaurado – ID 15213819), o autor discorre acerca do seu descabimento.

Documentos nos identificadores 15213801 a 15213831.

É o relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil - CPC, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º). Esclarecem, ainda, os §2º e §3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplex identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No presente caso, verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao já formulado nos autos da ação nº 5001848-90.2019.403.6000, que tramita por este Juízo.

Com efeito, da análise de ambos os processos, vislumbra-se que o autor reproduziu a mesma petição inicial.

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Sem honorários, porquanto não se formou a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001077-83.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15207138, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000908-28.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15199340, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001880-95.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIANA PANIZZON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000987-41.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 15261100) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como a ausência de defesa.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000378-58.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 15261722) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como a ausência de defesa.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
RÉU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, ODILON MASSAHITSI NACASATO
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal na presente ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova sua citação, nos termos do parágrafo único do art. 115, do Código de Processo Civil.

Feito isso, retifique-se a autuação. Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003401-34.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS999999

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão (pedido de tutela de urgência - fls. 36 e seguintes, ID 15038365).

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005579-53.2017.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão (apreciação do pedido de tutela provisória de urgência - fls. 97 e seguintes, ID 15032054).

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001700-79.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉ: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15063275)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5001700-79.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A4161E2D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A4161E2D>

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001701-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604A

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.120,78 (dois mil, cento e vinte reais e setenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001730-17.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15126234)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001730-17.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EAD0C86D) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EAD0C86D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009551-36.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ESPOLIO: CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

DESPACHO

Intime-se a parte executada para promover a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, c/c o art. 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018).

Decorrido o prazo e não havendo insurgências, fica desde já deferido o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido, qual seja, 6 (seis) meses.

Deverá a parte exequente, findo o prazo, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001733-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SETSI ARAKAKI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15141334)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001733-69.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T641D05DBB) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T641D05DBB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001740-61.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15160311)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001740-61.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62708E559) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62708E559>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15160314)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001743-16.2019.4.03.6000 está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41C71DA78>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15160318)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001747-53.2019.4.03.6000 está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B0A8F93C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Ficam mantidos os atos decisórios.

Intimem-se as partes da vinda dos autos e para apresentar memoriais, no prazo de 15 dias.

Em seguida, registrem-se para sentença.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009078-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIA VITORIA PORTUGAL
REPRESENTANTE: SUELY NERY S PORTUGAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte impetrante sobre a informação do INSS de cumprimento da tutela deferida (em 08/03/2019).

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VINICIUS SANT ANA RISSATO
Advogado do(a) AUTOR: JANICE SANT ANA RISSATO - MS4991
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogados do(a) RÉU: TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da CEBRASPE, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“ S E N T E N Ç A

VINÍCIUS SANT ANA RISSATO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL e CEBRASPE -, pela qual objetiva anulação da homologação do concurso e do resultado final de avaliação somente em relação ao candidato, a fim de que sejam reanalisados seus títulos e concedida a pontuação correta em razão do período de exercício no cargo de Assessor Jurídico, nos termos do item “b.1”, da tabela do Edital n. 11 – DPU, de 16 de março de 2018.

Narrou, resumidamente, ter se inscrito no concurso público para ingresso no cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, realizado pelo CESPE/CEBRASPE e pela Defensoria Pública da União, de abrangência nacional, obtendo êxito demais fases do certame e apresentando documentação para comprovação dos títulos, nos termos exigidos pelo edital n. 11 – DPU, de 16 de março de 2018, onde pleiteou o total de 08,00 (oito) pontos na prova de títulos, distribuídos da seguinte forma: 02 pontos referentes a 02 (dois) anos de estágio na área do Direito, nos termos do item “C” da tabela; e 06 pontos referentes a mais de 03 (três) anos de efetivo exercício profissional de atividades eminentemente jurídicas de bacharel em Direito em cargo/função pública, nos termos do item “B.1” da tabela – sendo 03 (três) anos e 01 (um) mês no Ministério Público Federal e 01 (um) mês no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, atingiu apenas 02 (dois) pontos.

A banca, contudo, informou que os 02 pontos recebidos eram referentes ao período de estágio na área do Direito (item “c”, da tabela – Doc. 02), e que não havia considerado o exercício profissional referente ao cargo de Analista Judiciário no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul devido a um erro formal da certidão juntada. Assim, deixou de considerar, para fins de titulação, o período de “efetivo exercício profissional de atividades eminentemente jurídicas de bacharel em Direito” (item “b.1”, da tabela – Doc. 02), atividade esta que exerceu na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul – MPF.

Em sede de recurso administrativo interposto em 26/04/2018, o candidato enumerou as certidões apresentadas, demonstrando que os períodos somados eram superiores a 03 (três) anos, contudo, apesar de na resposta ao recurso reconhecer a existência da certidão outrora ignorada, a banca indeferiu o pleito, ao argumento de que as certidões não atestam que o cargo é privativo de bacharel em Direito e quais as atividades exercidas no cargo, impossibilitando verificar se eram utilizados conhecimentos eminentemente jurídicos.

Entende ilegal a atuação da requerida, uma vez que sua experiência jurídica foi nitidamente comprovada em razão de seu exercício em cargo público no MPF. A negativa viola a legalidade e seu direito ao acesso ao cargo público pretendido. Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi deferido para determinar que as requeridas (União) e Cebbraspe providenciem, no prazo de cinco dias, a alteração da pontuação do autor, acrescendo aos dois pontos atribuídos em razão do estágio (item 11.3, do Edital), a pontuação referente aos mais de três anos de atividade eminentemente jurídica, prestada junto à Procuradoria Geral da República neste Estado, enquanto ocupante do cargo de Comissão Assessor-Nível II, CC-2 (fls. 89/93).

Às fls. 109/110 consta Ofício da CEBRASPE informando o cumprimento da medida e às fls. 113/115 ofício da DPU, informando a mesma providência.

Às fls. 120/121 a União comunicou que o CEBRASPE reconheceu erro material quando da avaliação do título, apresentado para comprovação de efetivo exercício profissional de atividade eminentemente jurídica de bacharel em Direito, comunicando, ainda, que se abstém de contestar o feito, pugnano pela sua extinção com resolução de mérito.

Às fls. 124/126 o CEBRASPE pleiteou extinção sem mérito, por suposta perda de objeto.

É o relato.

Decido.

Verifico que a inicial dos autos busca a alteração da pontuação do autor, relacionada aos títulos por ele apresentados no bojo do certame para o cargo de Defensor Público da União.

Em sede de defesa, a União reconheceu a procedência do pedido inicial, anexando informação da segunda requerida – CEBRASPE – no sentido de que o ato combatido se consubstanciou em mero erro material, que já foi corrigido.

Desta forma, ainda que a CEBRASPE tenha pleiteado a extinção do feito sem resolução do mérito, é forçoso concluir, seja pelos documentos juntados aos autos, seja pela manifestação da União Federal reconhecendo a adequação do pedido inicial, que o caso é de reconhecimento do pedido, tanto da parte da União, que o fez expressamente, quanto da própria CEBRASPE.

Assim, levando-se em conta os fatos analisados, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação com relação a ambas as requeridas, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, "a", do NCPC.

Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 89/93 e **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, para o fim de determinar a reanálise de seus títulos e, consequentemente, concedida a pontuação correta em razão do período de exercício no cargo de Assessor Jurídico, nos termos do item "b.1", da tabela do Edital n. 11 – DPU, de 16 de março de 2018.

Por fim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Sem custas dada a isenção legal a requerida.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC/15 e art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001867-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILVA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 2942, - de 2788 a 3596 - lado par, Coopfafé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-151

DESPACHO

Associe-se à execução extrajudicial de n. 5008194-91.2018.4.03.6000.

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Autorizo o depósito do valor requerido na inicial. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, podem e devem os autores continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC).

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/04/2019, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81) Nº 5006522-48.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉUS:

PAULO SERGIO DE MELO TRANSPORTE EIRELI - ME,

PAULO SERGIO DE MELO

Advogado: MURILO RODRIGO DE CARVALHO ALVES - MS17381

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão da CEF, Caixa Econômica Federal, em face de PAULO SERGIO DE MELO TRANSPORTES ME e PAULO SERGIO DE MELO.

Às fls. 48-50, este Juízo proferiu decisão, deferindo o pedido de liminar e determinando a busca e apreensão dos bens descritos às fls. 38: CAMINHÃO VOLVO/FH12 380 4x2T, COR BRANCA, ANO FABR/MOD 2005, PLACA DJQ7811, NÚMERO DO CHASSI 9BVAN50A95E710160, RENAVAL 849343674 e CAMINHÃO VOLVO/FH12 420 6x4T, COR BRANCA, ANO FABR/MOD 2005, PLACA DJQ7857, NÚMERO DO CHASSI 9BVAN60D95E709641, RENAVAL 849229456. Para tanto, nomeou-se a pessoa indicada às fls. 40, ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, como depositário, até decisão final.

Com a citação, a parte requerida apresentou contestação às fls. 68-73, com repetição às fls. 74-81. Ao que interessa neste átimo processual, argumentou que a causa de pedir da exordial para parte autora está atrelada à mora do contrato de R\$-450.000,00, celebrado em 11/01/2013, que, no entanto, se encontra devidamente quitado, devendo a ação ser julgada improcedente.

Nesse sentido, asseverou ter havido indução a erro do Juízo, porque o documento de fls. 25, número do contrato 07.1464.734.0000570-51, e a evolução da dívida, fls. 26, tais documentos não fazem referência ao contrato objeto da presente demanda, pleiteando, desde já, em relação aos documentos de fls. 25-26, o desentranhamento.

De igual forma, os documentos de fls. 22-24.

A parte requerida defende ter havido o adimplemento do contrato por meio de débito automático: abatimento/amortização de saldo em conta, diretamente na conta da parte requerida. Por esse prisma, além de ser ilegítima a demanda, a constrição tem gerado prejuízo, sobretudo em relação ao veículo apreendido, mesmo porque a parte depende deles para o atendimento de seus compromissos, prejudicando o faturamento.

No mérito, em síntese, argumentou: ausência de prévia notificação, descon sideração da mora e da improcedência da ação em razão de ter sido proposta contra dívida já paga. Por consequência, defendeu a obrigação de fazer: devolução imediata dos veículos apreendidos e o cancelamento dos gravames.

E, em tutela de urgência, de natureza acautelatória, a restituição imediata do veículo ou, alternativamente, a tutela inibitória, pela não alienação do bem apreendido até o fim da demanda.

Juntou documentos.

Tenha-se, desde já, que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação do número das folhas do processo no formato PDF.

É um breve relatório.

Decido.

Conquanto a parte requerida tenha apresentado, *prima facie*, elementos plausíveis em face do direito invocado, é forçoso considerar, a garantia constitucional do contraditório, o novel princípio do estatuto processual vigente, o da não surpresa, e a oportunidade da réplica antes que o Juízo se pronuncie em relação ao que fora eventualmente deduzido por uma das partes.

Muito embora a colocação inicial, no que tange à tutela de urgência requerida no bojo da peça contestatória, diante do quadro fático-jurídico posto, *ad cautelam*, para a estabilidade da lide, **concedo a tutela inibitória** requerida, determinando a sustação de todo e qualquer eventual procedimento tendente à alienação do bem apreendido, até ulterior posicionamento deste Juízo em relação à lide em apreço.

Nesse passo, em vista do alegado, bem como dos documentos que instruem a causa, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, em sua amplitude, determino que a CEF, Caixa Econômica Federal, se manifeste, no prazo de **cinco dias**, precisamente, em relação ao pedido antecipatório.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5001027-23.2018.4.03.6000
AUTORA: SUELEN FEITOSA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: JAQUELINE FEITOSA RUFINO
ADVOGADO DA AUTORA: GIL ANTONIO VIEIRA (OAB-MS N. 16.400)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos técnicos ID 10509359 e ID 15293356.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VAGNER FERNANDES DA SILVA, STEPHANIE CRISTINA TAVARES FERREIRA, FRANCIS ALVES COELHO MACIEL, ALEXSANDRA COELHO DINIZ, JOSE JUNIOR GRASSO, SERGIO DINIZ, SUFIA LUCIA CAZIMIRO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais integrais (valor mínimo R\$ 10,64 e não R\$ 10,00 conforme recolhido), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003546-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICACAO LTDA.

Nome: PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICACAO LTDA.
Endereço: Rua 26 DE AGOSTO, 00, - de 0893 a 1343 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-391

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5003546-68.2018.4.03.6000

CLASSE: NOTIFICAÇÃO (1725)

Requerente: Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Requerido:

C E R T i f i c a d o, c o m p r i m i d o e d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n. 44 d e 16.12.2016, e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o:

"Manifeste a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5009907-04.2018.4.03.6000
AUTOR: GABRIEL ISHIKAWA CÂNDIDO
REPRESENTANTE: RIANE BORGES ISHIKAWA
ADVOGADA DO AUTOR: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS (OAB-MS N. 21.258)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o, n e s t a c i d a d e, p r a t i q u e i o A t o o r d i n a t ó r i o a b a i x o d i s c r i m i n a d o, n o s t e r m o s d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a n. 44, d e 16 d e d e z e m b r o d e 2016.

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

O perito judicial (Dr. João Flavio Ribeiro Prado) designou o exame pericial no autor para o dia 26 de março de 2019, às 8h30, em seu consultório (Rua 26 de Agosto n. 384, sala 18, Centro, nesta Capital).

**Do que, para constar, lavrei esta certidão.
Campo Grande (MS), 14 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009907-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIEL ISHIKAWA CANDIDO
REPRESENTANTE: RIANE BORGES ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico João Fábio Ribeiro Prado e a assistente social Rosa D'Elia, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Designo a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados junto com a inicial, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.

Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:

1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"?

2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?

Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:

1) Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?

2) Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores?

3) Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?

4) Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?

5) Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?

Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Após, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, § 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo da tabela, os quais deverão ser requisitados após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6154

ACAO PENAL

0000859-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OSCAR FRETES JARA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X DJOELSON GARCIA LEAL(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X ELUANA JACOBSON SOUZA(MS021182 - NELSON KUREK) X ALEX DANIEL BENITES CORVALAN(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X LAURA PATRICIA ACOSTA BENITEZ(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

1. Nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF às fls. 761, Eluana Jacobson Souza às fls 757, Oscar Fretes Jara às fls. 770, Djoelson Garcia Leal às fls. 771, Alex Daniel Benites Corvalan às fls. 772 e Laura Patricia Acosta Benites às fls. 780.

2. Intime-se o MPF para que apresente RAZÕES recursais no prazo legal.
3. Após, Dê-se vista à DPU, para a defesa dos acusados Oscar Fretes Jara e Alex Daniel Corvalan, bem como oferte as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.
4. Considerando que a acusada Eliana Jacobson Souza já apresentou as razões recursais (fls. 777/798) e os acusados Laura Patrícia Acosta Benites e Djoelson Garcia Leal manifestaram que desejam ofertar razões na Instância Superior, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, intemem-se esses acusados para que ofertem as contrarrazões recursais.
5. Apresentada as razões pela DPU, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.
6. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Intemem-se.

Expediente Nº 6155

ACAO PENAL

0002567-94.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ X JACKSON BOTELHO X LUAN DE OLIVEIRA BORGES(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Vistos, etc. Os acusados foram devidamente citados e intimados (fls. 162/164), tendo GABRIEL AZEVEDO SOUZA PERES e JACKSON BOTELHO manifestado interesse em serem defendidos pela Defensoria Pública da União. LUAN DE OLIVEIRA BORGES, por sua vez, constituiu advogado (fl. 158), pugnando por vista dos autos e reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 157). Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fl. 157, para determinar a intimação do advogado Marlon Ricardo Lima Chaves, OAB/MS 13.370, por publicação, para a apresentação da resposta à acusação em favor de LUAN DE OLIVEIRA BORGES, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para a defesa dos demais acusados. As providências. Cumpra-se.

Expediente Nº 6156

ACAO PENAL

0002763-64.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDVAGNER TAVARES MOREIRA X LUIS PAULO SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Vistos, etc. Considerando que o acusado EDVAGNER TAVARES MOREIRA manifestou seu interesse em ser defendido pela Defensoria Pública da União (fl. 197-v.), bem como diante do decurso do prazo certificado acima, encaminhem-se os autos à DPU para a apresentação das respostas à acusação em favor de ambos os acusados, prazo legal. As providências. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALFREDO ESTIGARRIBIA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SCI17387, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103-B

DECISÃO

Com fundamento nas decisões proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, vinha decidindo que para a configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal seria necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996, que trata da questão e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal

Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados.

E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, atuando a CEF como sua assistente.

No mais, a Federal Seguros apresentou contestação às fls. 107 e seguintes, do que o autor manifestou-se às fls. 286-324 e depois, requereu a inversão do ônus da prova e realização de perícia técnica (fls. 327-8), enquanto a parte ré requereu a perícia e prova documental (fls. 330-2).

Diante disso:

1. por cautela e até que sobrevenha decisão no RE 827.996, admito a inclusão da CEF como assistente simples; intime-a para que especifique as provas a produzir, justificando-as.
2. Informe a União se possui interesse no feito.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALFREDO ESTIGARRIBIA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SCI17387, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103-B

DECISÃO

Com fundamento nas decisões proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, vinha decidindo que para a configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal seria necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996, que trata da questão e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal

Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados.

E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, atuando a CEF como sua assistente.

No mais, a Federal Seguros apresentou contestação às fls. 107 e seguintes, do que o autor manifestou-se às fls. 286-324 e depois, requereu a inversão do ônus da prova e realização de perícia técnica (fls. 327-8), enquanto a parte ré requereu a perícia e prova documental (fls. 330-2).

Diante disso:

1. por cautela e até que sobrevenha decisão no RE 827.996, admito a inclusão da CEF como assistente simples; intime-a para que especifique as provas a produzir, justificando-as.
2. Informe a União se possui interesse no feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000746-46.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLINEU SCHROEDER MARQUES, PEDRO SIYUGO SAITO, IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE, ALCIVANDO ALVES LORENTZ, RICIERI ANTONIO BERRO, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, ZENILDO DE OLIVEIRA, OSVALDO DEMENCIANO, GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA, FLORINDO IVAMOTO, PEDRO JOSE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO TONON, ANTONIO APARECIDO PEREIRA, ANTONIO PESSOA DE SOUZA, MILTON KINZE

ARAKAKI, FLORESTANO ADEMIR PASOTI, FRANCISCO ROBERTO BERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Nome: CLINEU SCHROEDER MARQUES

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO SIYUGO SAITO

Endereço: desconhecido

Nome: IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE

Endereço: desconhecido

Nome: ALCIVANDO ALVES LORENTZ

Endereço: desconhecido

Nome: RICIERI ANTONIO BERRO

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ZENILDO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: OSVALDO DEMENCIANO

Endereço: desconhecido

Nome: GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA

Endereço: desconhecido

Nome: FLORINDO IVAMOTO

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE APARECIDO TONON

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO PESSOA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: MILTON KINZE ARAKAKI

Endereço: desconhecido

Nome: FLORESTANO ADEMIR PASOTI

Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO ROBERTO BERNO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no r. despacho de f. 1318/1319 dos autos físicos (Documento nº 11313714), ficam os executados intimados, na pessoa de seus procuradores, para, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010161-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMON HECTOR CALDERON CALDERON, MARINES VESCOVI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores intimados para comparecerem à **audiência de conciliação**, designada para o dia **24 de Abril de 2019, às 13h30**, que ser realizará na **Central de Conciliação** (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1245, centro, fone 3326-1087, nesta Capital).

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008583-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELO E CÁCERES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre a informação prestada pelo impetrado (15281227) e requerimento de Winne Mariah Rodrigues da Silva (14244341).

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o pedido de ingresso na Caixa Seguradora S/A, no prazo de quinze dias.
2. Após, dê-se ciência à ré sobre os documentos n. 10214694.
3. Doc. n. 5359444. Anote-se o substabelecimento.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o pedido de ingresso na Caixa Seguradora S/A, no prazo de quinze dias.
2. Após, dê-se ciência à ré sobre os documentos n. 10214694.
3. Doc. n. 5359444. Anote-se o substabelecimento.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo IBAMA.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES, PERCI ANTONIO LONDERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007789-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JONATHAN DE JESUS BENVINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LOUREIRO PINHEIRO - MS21286
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BENITES FORNARI - MS20300

IMPETRADO: COORDENADORA DO MESTRADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL LÍVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **COORDENADORA DO MESTRADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A impetrante finalizou o último ano do curso de Direito na UEMS no campus de Dourados-MS, colando grau no dia 06/02/2019.

A impetrante na data de 15/01/2019 às 09h:35min, realizou a inscrição no processo seletivo do curso de pós-graduação em Direito, Mestrado para ingresso no semestre letivo de 2019, conforme edital nº 37, de 11 de dezembro de 2018.

Como a impetrante tinha previsão de colação de grau na data de 06/02/2019, realizou a inscrição para o certame conforme preenchimento dos requisitos nos seguintes itens do edital nº 37, de 11 de dezembro de 2018.

1.3.2.

O candidato acadêmico do último semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma ou equivalente no ato da matrícula; e 3.2.

Os documentos necessários para a realização da inscrição são:

n) histórico escolar ou documento oficial, frente e verso, emitido por Instituição com curso de graduação reconhecido pelo MEC que comprove estar o candidato cursando o último semestre do curso de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, apenas para candidatos que ainda não possuam diploma. Para esses candidatos a matrícula no Programa de Mestrado fica condicionada a apresentação de diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau;

Assim, a impetrante apresentou declaração onde a mesma estava matriculada no curso de Direito e que a mesma estaria formada no dia 06/02/2019, dia previsto para sua colação de grau.

E ainda a impetrante apresentou também o seu histórico escolar onde demonstra que todas as notas estão lançadas, além de todas as documentações exigidas pelo respectivo certame.

A impetrante no dia 01/02/2019, conforme edital nº 08, de 01 de fevereiro de 2019, teve sua inscrição deferida e foi convocada para realização para a prova de suficiência em língua estrangeira e prova de redação e conteúdo, referentes ao processo seletivo para ingresso no Curso de Mestrado em Direito, no período letivo 2019/1.

No dia 26 de fevereiro de 2019, conforme edital 16/2019, de 26 de fevereiro de 2019, teve o resultado final do processo seletivo para ingresso no Mestrado em Direito, na qual a impetrante teve sua aprovação em 2º lugar, do total de 02 (duas) vagas na sua opção de escolha, e nesse mesmo edital foi convocada para a realização da sua matrícula.

A impetrante efetuou sua matrícula online conforme previsão no edital 16/2019, de 26 de fevereiro de 2019, na data de 05/03/2019 às 14h:43min, **não sendo possível anexar nenhum novo documento, tais como o diploma.**

Assim cumpriu as exigências do edital 16/2019, de 26 de fevereiro de 2019, na qual no item 3.3. **Os documentos pessoais de comprovação da escolaridade que compõem o dossiê (pasta) do aluno são aqueles anexados no processo de inscrição, ressalvada a possibilidade de convocação individualizada para conferência e/ou autenticação;** assim, como no momento de realização da matrícula não existia possibilidade de anexar qualquer outro documento, a impetrante estava amparada por esse item do respectivo edital.

E ainda no mesmo edital dispõe no item 3.3.1 **Os candidatos que tenham efetuado a inscrição sem o diploma, conforme disposto no edital 37/2018, item 3.2, alínea "n", devem, no período de solicitação de matrícula, apresentar o diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau.** Assim, como a inscrição era em período de feriado prolongado do carnaval, e a não possibilidade de anexar documentos novos, não foi possível apresentar de forma presencial, além do fato de morar no interior do estado, distante 250 km da Capital.

No decorrer ainda do certame, saiu a publicação do resultado final por meio da resolução nº 38, de 28 de fevereiro de 2019, na qual aparece o nome da impetrante como aprovada dentro das vagas do respectivo certame.

Contudo a impetrante foi surpreendida via email pela Coordenação da Comissão de Seleção do Curso de Pós-Graduação em Direito – Curso de Mestrado – PPGD/FADIR/UFMS, por meio da secretária do curso, na data de 08/03/2019 às 09h:13min, informando o indeferimento da matrícula, restando portanto desclassificada, em virtude de não atendimento ao previsto no edital de abertura, ou seja, foi desclassificada por não apresentar o diploma, uma vez que fez matrícula com a declaração e histórico escolar, por um erro do sistema de não permitir o anexo de novos documentos.

Cabe esclarecer, que foi juntado à inscrição declaração, comprobatória de estar cursando o último semestre, com a data da colação de grau, e histórico escolar parcial.

Neste caso, a impetrada demonstra um excessivo rigor (burocracia), não querendo aceitar um documento legal e válido previsto inclusive no edital nº 37, de 11 de dezembro de 2018, no seu item 9.8. **Para a matrícula, o candidato não graduado até a inscrição deverá apresentar uma cópia autenticada do histórico escolar e do diploma ou equivalente frente e verso.**

A impetrante pediu reconsideração da decisão por meio de recurso administrativo, pois no momento da matrícula não existia possibilidade de anexar qualquer novo documento online, e ainda por não estar em mãos do diploma, mas estava amparada por diversos itens dos editais conforme demonstrado anteriormente.

Cabe trazer a baila que sua matrícula foi indeferida antes do prazo legal conforme dispõe item 3.4. do edital 16/2019, de 26 de fevereiro de 2019, pois nesse edital ainda asseverou que as matrículas seriam realizadas na modalidade online, **não sendo possível anexar nenhum documento**, e ainda, quando conseguiu estar com o diploma em mãos o período de inscrição somente funcionou no dia 1º de março no dia todo e 6 de março no período da tarde, pois **demais dias eram final de semana e feriado de carnaval**, e a impetrante estudava na cidade de Dourados, aproximadamente 250 km de Campo Grande-MS.

Ainda o edital de abertura nº 37, de 11 de dezembro de 2018, previa em sua disposição 9.12, a matrícula de forma presencial na Secretaria do Curso, o que foi modificada pelo Edital 16/2019, passando para on-line, sem a possibilidade de anexar nenhum documento, o que ocasionou todo esse transtorno e cerceamento de direito.

Esclarece, que o "prim" da tela de matrícula onde demonstraria a inexistência de campo para anexo não foi juntada aos autos, devido não estar mais disponível.

Isto posto, a impetrante corre sérios riscos de não poder ingressar no tão sonhado e almejado Mestrado em Direito, devido a burocracia estatal e ainda a convocação da 3ª colocada no presente certame.

Pede a concessão de liminar para determinar sua matrícula no programa de Mestrado.

Decido.

As normas que regulamentaram o processo seletivo do qual participou a impetrante assim dispuseram sobre a matrícula:

EDITAL N. 37, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

(...)

1.3. O processo seletivo destina-se a classificar candidatos portadores de diploma de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, devidamente registrado, se obtido no Brasil, ou revalidado, se obtido no exterior, ressalvado o disposto nos itens 1.3.1 e 1.3.2.

(...)

1.3.2. O candidato acadêmico do último semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato da matrícula.

(...)

3.2. Os documentos necessários para a realização da inscrição são os seguintes:

(...)

n) histórico escolar ou documento oficial, frente e verso, emitido por Instituição com curso de graduação reconhecido pelo MEC que comprove estar o candidato cursando o último semestre do curso de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, apenas para candidatos que ainda não possuem diploma. **Para esses candidatos a matrícula no Programa de Mestrado fica condicionada à apresentação do diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau.**

EDITAL Nº 16/2019-PPGD, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

3.1 Ficam convocados para matrícula os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas para cada orientador(a).

3.2 A solicitação de matrícula ocorrerá no período de 1º a 6 de março de 2019. No período, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá acessar o Sistema de Pós-graduação da UFMS (mesmo da inscrição), logar e solicitar a matrícula nas disciplinas obrigatórias ofertadas em 2019/1, bem como naquelas optativas de seu interesse.

3.3.1 Os candidatos convocados que tenham efetuado a inscrição sem o diploma, conforme disposto no Edital nº 37/2018, item 3.2, alínea "n", devem, no período de solicitação de matrícula, apresentar o diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau.

A impetrante afirma ter formalizado sua matrícula no Sistema de Pós-graduação, conforme indicado no item 3.2, em 05/03/2019.

Não obstante, deveria ter vindo à UFMS entregar o comprovante de conclusão do curso até o dia 06/03/2019, já que tinha ciência de que sua matrícula era condicionada à apresentação desse documento.

Note-se que nesse dia houve expediente a partir das 13hs (doc. 15202115, p. 3).

Como não apresentou tais documentos, foi excluída do processo seletivo.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade para que preste informações dentro do prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-95.1996.403.6000 (1996.60.00.005488-9) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI
Fls. 2887-8: Defiro. (vista pelo prazo requerido) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015457-80.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 6 do despacho de f. 394 dos autos físicos (Documento nº 12076848).

Sem prejuízo, intime-se a executada para que cumpra a determinação contida no item 7 do mesmo despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUREMA LIMA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

JUREMA LIMA DE SIQUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando os **SUPERINTENDENTES REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO NOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL E DE PERNAMBUCO** como autoridades coatoras.

Alega receber duas pensões por morte de Auditores Fiscais do Trabalho, instituídas por seu pai e sua mãe.

Afirma que desde 2018 as autoridades vem efetuando descontos sobre o valor das pensões, sob a rubrica "abate teto", atos que considera ilegais.

Pede liminar para determinar que os descontos sejam suspensos.

Juntou documentos.

Decido.

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a impetrante vem percebendo os valores das pensões. Não será o não pagamento das verbas aqui pleiteadas que lhe trará dano irreparável.

Ademais, a medida pleiteada é satisfativa, cujo deferimento encontra óbice no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifiquem-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Exclua-se dos registros o Ministério do Trabalho e Emprego.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010120-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVONE DORISETE DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IVONE DORISETE DO PRADO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo GM/S10, placa NRP-6223, RENAVAM 00352704136, 2011/2011.

Diz que emprestou referido automóvel ao seu ex-marido, Clovis Pereira do Prado, ocasião em que ele empreendeu viagem ao exterior e, ao retornar, o bem foi apreendido no km 383 da BR 267, por transportar mercadoria de origem estrangeira sem o desembaraço aduaneiro.

Destaca que não reside no mesmo endereço do condutor e que não tinha conhecimento da aquisição dos produtos estrangeiros, tendo emprestado o veículo para que ele levasse mercadorias para vendê-las na feira comunitária do bairro Nova Lima, já que ele trabalha há mais de cinco anos como vendedor ambulante.

Entende que o veículo deve ser restituído, em razão de ser terceira de boa-fé e da desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 38.568,00) e o valor da mercadoria apreendida (R\$ 5.785,72).

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo, na condição de fiel depositária.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 13249173).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 14236367). Defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo da impetrante, sustentando que ela e seu ex-marido são reincidentes na prática de introduzir mercadoria importada sem o devido desembaraço aduaneiro, inclusive utilizando-se do veículo ora apreendido, pelo que não prospera o argumento de que desconhecia a intenção de seu ex-marido. Entende que a reincidência dela e do condutor afasta a aplicação da tese da desproporcionalidade, de modo que a impetrante deve ser responsabilizada pelo ilícito.

Decido.

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na internação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johansom di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada da impetrante e de seu ex-marido na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações, inclusive com a utilização do veículo objeto desta ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESproporcionalidade" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA *PERSEVERATIO* MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu *deslinde*.
2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.
3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaquei)
4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, as alegações aduzidas na petição inicial, referente ao suposto desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas por seu ex-marido e, por consequência, à condição de terceiro de boa fé da impetrante, não prosperam dado que, como pontuou a autoridade apontada como coatora, tanto a impetrante quanto o referido terceiros são useiros na prática do transporte irregular de mercadorias estrangeiras.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLENTINA PEREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, dentro do prazo de quinze dias.

2- Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500135-08.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LARISSA SUELLEN GIL BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

LARISSA SUELLEN GIL BORGES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade impetrada.

Afirma que foi selecionada por meio do Sistema de Seleção Unificado (SISU) em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Medicina.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Acrescenta que não teve acesso a todas as informações que justificaram o indeferimento e que apresentou recurso administrativo, mas não obteve êxito em alterar a decisão.

Discorda da análise das suas características fenotípicas, entendendo que a ancestralidade de raça indígena e seu fenótipo são suficientes para concorrer a uma das vagas destinadas a pessoas pardas.

Pede medida liminar para determinar sua matrícula no curso de Medicina da UFMS.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas. Aquele Juízo declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a esta Vara.

Suscitei conflito de competência (doc. 5162382).

O Relator do conflito designou o juízo suscitante para decidir as questões urgentes.

Decido.

Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 - SISU 2018:

- 12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.
- 12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.
- 12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.
- 12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.
- 12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.
- 12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

A impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, seria condição obrigatória para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

E a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal. Note-se que os critérios adotados pela banca não incluem a ancestralidade invocada pelo impetrante.

Sucedem que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Por outro lado, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita pelo impetrante.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaqui.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO. QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJc-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência à impetrante.

Após, aguarde-se decisão no Conflito de Competência.

IMPETRANTE: FLORILDA MACHADO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ALEXANDRINO DOS SANTOS - MS20308-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FLORILDA MACHADO CUSTÓDIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido pensão por morte em 29.10.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 29.10.2018 e, conforme documento expedido em 14.02.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 14514437, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PATRICIA AZEVEDO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAILANA VARRASQUIM PAVON

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA VARRASQUIM PAVON - MS16760, ROMULO GUSTAVO DE MORAES OVANDO - MS16759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CORONEL ANTONINO

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO DE MELLO LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIO DE MELLO LACERDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido aposentadoria urbana em 24.10.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 24.10.2018 e, conforme documento expedido em 13.03.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 15238652, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2396

EXECUCAO DA PENA
0006437-94.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON CANDELARIO MONACO(MS002887 - JOSE SEABRA)

Em razão da certidão de fl. 105, intime-se, novamente, a defesa do apenado EDILSON CANDELÁRIO MONACO, para apresentar as contrarrazões recursais, conforme determinado na decisão de fl. 100/101, no prazo legal.

EXECUCAO DA PENA
0006610-45.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Em razão da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa do apenado ROBERTO SOLIGO, para que se manifeste acerca do ofício e documentos juntados às fls. 48/50, especificamente quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 51. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA
0014090-74.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES(MS002260 - LADISLAU RAMOS)

NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES foi condenada à pena de 2(dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. A fl. 31, foi realizada audiência admonitória, onde foi determinado que a apenada cumprisse o total de 730 (setecentos e trinta) horas de prestação de serviços comunitários. Na audiência também foi deferido o pedido da apenada, de parcelamento da pena pecuniária, sendo cada parcela no valor de R\$ 88,27 (oitenta e oito reais e vinte e sete centavos). A fl. 65, foi deferido o pedido da apenada de isenção de pagamento das custas processuais. Em relação à pena de multa, foi determinado o encaninhamento do valor à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor em dívida ativa da União. No mesmo despacho foi determinada a intimação da apenada para justificar o descumprimento das condições impostas em audiência, uma vez que ainda faltavam 619 horas e 30 minutos de serviços comunitários a serem cumpridos. A fl. 68/80, a defesa da apenada requereu a alteração da pena de prestação de serviços comunitários por cestas básicas. Segue abaixo transcrição do teor do pedido: 1) Que desde o mês de dezembro de 2017 a petionária enfrenta um grave problema familiar o tratamento de seu filho Thiago Moraes Nicodemos, que se encontra em estado de surto psicótico, conforme prescrição médica das receitas anexas, razão pela qual exige atenção em tempo integral, sendo que a petionária é a única pessoa que pode cuidar do mesmo; 2) O problema acima noticiado ainda se agravou no início de janeiro de 2018, aumentando a necessidade de cuidados diários e acompanhamento de seu filho às consultas rotineiras que impossibilitaram a requerente o cumprimento da prestação de serviços comunitários, razão pelo qual a mesma precisou se ausentar; 3) Que a petionária se encontra impossibilitada, pela necessidade de dedicação exclusiva à seu filho, de cumprir semanalmente a pena que lhe foi

conferida pelo período da pena que resta a ser cumprida,4) Consequentemente, torna-se cabível a previsão do art. 148, da LEP, cuja citação não se dispensa: Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juízo, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estadual.5) Consta-se do artigo, acima transcrito, que a lei autoriza a modificação na forma do cumprimento da pena para ajustá-la às condições pessoais do apenado, situação esta que usualmente não ocorre em Juízo de condenação,6) Ressalta-se que a manutenção da necessidade de prestação de serviços à comunidade durante a semana e pela carga horária arbitrada (sete horas semanais) poderá acarretar o comprometimento de sua família, fugindo por completo ao objetivo principal do cumprimento da reprimenda.7) Por final. Requerer: 1) seja dada vista dos autos ao MPF, 2) seja acolhida a justificativa de descumprimento da prestação de serviços comunitários, e deferido para que seja substituída por outra na modalidade de pena restritiva de direito, consistente em cestas básicas à entidade assistencial, ou em último caso, seja arbitrada pena pecuniária adequadas ao fato e à situação pessoal da petionária. Anexou receitas médicas. Instado, o MPF fl. 82 vº, manifestou da seguinte forma:1) A apenada não fez prova cabal, da impossibilidade de cumprimento da pena alternativa imposta. É preciso ter claro que a condenação criminal constitui uma imposição, e que isso acaba acarretando sacrifícios pessoais do apenado,2) A pena restritiva de direitos aplicada em substituição é verdadeira benesse legal, pois permite a substituição de um dia de prisão por uma hora de serviços à comunidade. Basta assim, que a apenada cumpra diariamente uma só hora de trabalho, o que pode ser facilmente compensado como uma hora de sono diário,3) Nesse caso, não há qualquer evidência de que o afastamento diário por pouco tempo (até duas horas) esteja comprometido,4) Isto posto, o MPF opina pelo indeferimento do pedido de alteração de pena imposta. É o relatório. Decido. A pena de prestação de serviços à comunidade foi determinada na parte dispositiva da sentença condenatória (fls. 09/13), em substituição à pena privativa de liberdade, tendo a referida decisão transitado em julgado (fl. 22). A substituição da pena de prestação de serviços somente é possível quando comprovada a absoluta impossibilidade de seu cumprimento. No caso, os documentos juntados pela defesa da apenada não comprovam sua impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços, uma vez que se tratam apenas de receitas médicas. Nesse caso, não há qualquer evidência de que o afastamento diário por pouco tempo (até duas horas) esteja comprometido. No mais, conforme consta dos autos, a apenada não efetuou nem o pagamento da pena de multa, cujo valor foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 82 vº, indeferindo o pedido de NILMA LOURDES MAGALHÃES MORAES, de fls. 68/80, mantendo-se, assim, a pena restritiva de direitos imposta à sentenciada, consistente em prestação de serviços à comunidade. Intime-se a apenada para ciência deste despacho, bem como para que retomar à entidade Instituto de Jesus Adolescente, para dar continuidade aos serviços comunitários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão. *MLN.1229.2018.SC05.EPA* Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à apenada NILMA LOURDES MAGALHÃES MORAES, para ciência deste despacho. Qualificação da apenada: NILMA LOURDES MAGALHÃES MORAES, brasileira, comerciante, único estável, natural de Belém-PA, nascida em 04/09/1969, filha de Ricardo Moraes e Vilma Lourdes Magalhães Moraes, RG nº 1035650-SSP/MS e CPF n. 332.754.672-04, com endereço à Rua Porto Novo, 07, Bairro Novos Estados, CEP. 79034-290, Campo Grande-MS. Caso o Instituto de Jesus Adolescente informe o não comparecimento da apenada naquela instituição, voltem os autos conclusos para demais determinações. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000648-70.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

FÁBIO PEREIRA DA SILVA foi condenado à pena de 2(dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, onde foi determinado que o apenado cumprisse o total de 730 (setecentos e trinta) horas de prestação de serviços comunitários na entidade Associação dos Amigos da Casa de Abraão, bem como efetuasse o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 531,44. À fl. 31/40, a defesa do apenado requereu a conversão da pena restritiva por outra do mesmo gênero. Que conforme determinação do juízo da execução penal, visando dar cumprimento aos autos, adota as normas do Provimento Core nº 64, de 28/04/2005, Art. 337, e Art. 149, I e II da Lei de Execução Penal - Lei n. 7210/84. Por fim requereu que a pena substituída imposta (prestação de serviços comunitários) seja substituída por pena de prestação pecuniária, aduzindo conforme a seguir:1) conforme comprova-se através dos documentos probatórios anexo, o sentenciado atualmente está trabalhando e residindo na Fazenda Santa Luzia, na cidade de Novo Mundo Norte-MT, prestando serviço de montagem de silo, com previsão de término da obra para 31/12/2018,2) o sentenciado tem família constituída, precisa trabalhar para o sustento dos mesmos,3) é certo que a lei de execução penal autoriza a modificação na forma do cumprimento da pena para ajustá-la às condições pessoais do apenado. No entanto, nada impede seja convertida em outra modalidade de pena do mesmo gênero, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, isso porque, cabe ao juiz da execução, analisando a situação em concreto de cada sentenciado (situação esta que não ocorre perante o juiz da condenação na maioria das vezes), amoldar a pena restritiva de direitos às condições pessoais do beneficiário, Assim, provada a impossibilidade no cumprimento daquela inicialmente aplicada, nada mais razoável que se converta em outra prevista na legislação,4) Deve ser levado em consideração que a sentença que substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tem natureza rebus sic stantibus, devendo ser analisada, no momento do cumprimento efetivo da pena, as condições do apenado,5) no presente caso, ainda vale destacar que o sentenciado tem demonstrado interesse no cumprimento da pena e comprometimento com a justiça,6) no sentido da admissibilidade de alteração superveniente na forma de execução de penas restritivas de direito; juntou jurisprudência (fl. 33/34), 7) por final, requereu que a pena de prestação de serviços comunitários seja convertida em prestação pecuniária, considerando o trabalho do apenado (operário na construção de silos), sendo que daí poderá honrar o compromisso, sem comprometimento da sua subsistência e de sua família, pois dessa forma poderá também ser útil à sociedade, de uma forma mais efetiva, requer acolher a justificativa do apenado. Juntou declaração (fl. 36) a respeito da prestação de serviço do sentenciado na cidade de Mundo Novo-MT, fotos (37/40) dos silos em que o apenado constrói. Instado, o MPF fl. 41/41 vº, manifestou da seguinte forma:1) o apenado Fábio Pereira da Silva não apresentou informações suficientes a se concluir pela inviabilidade do cumprimento da pena prestativa de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade,2) o fato de atualmente residir em zona rural e trabalhar em montagem/construção de silos não é, por si só, óbice ao cumprimento de pena de prestação de serviços à sociedade, ao menos que se demonstre que a fazenda está localizada em área totalmente inóspita, distante de qualquer entidade de assistência social, não há como acolher a alegação de dificuldade para cumprimento da pena,3) é preciso ter em mente que o apenado é um condenado da justiça criminal. A ele se impõe uma pena, a qual guarda natureza eminentemente primitiva. Ao cumprimento da pena prepondera sacrifício à pessoa do apenado,4) tendo em vista que não se pode alterar o modelo de cumprimento de pena por mera conveniência do apenado, o MPF pugna seja este intimado a se apresentar mais esclarecimentos e a comprovar a inviabilidade do cumprimento da pena por prestação de serviços à comunidade. É o relatório. Decido. A pena de prestação de serviços à comunidade foi determinada na parte dispositiva da sentença condenatória (fls. 14/17), em substituição à pena privativa de liberdade, tendo a referida decisão transitado em julgado (fl. 21). A substituição da pena de prestação de serviços somente é possível quando comprovada a absoluta impossibilidade de seu cumprimento. No caso, os documentos juntados pela defesa do apenado não comprovam sua impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços, uma vez que os documentos juntados não demonstram que a fazenda está localizada em área totalmente inóspita, distante de qualquer entidade de assistência social, não há como acolher a alegação de dificuldade para o cumprimento da pena. Diante do exposto, e tendo em vista que não se pode alterar o modelo de cumprimento de pena, por mera conveniência do apenado, acolho a manifestação do MPF de fls. 41/41 vº, indeferindo o pedido de FÁBIO PEREIRA DA SILVA, de fls. 31/40, mantendo-se, assim, a pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade. O Apenado FÁBIO PEREIRA DA SILVA, deverá ser intimado, através de sua defesa, a apresentar mais esclarecimentos e a comprovar a inviabilidade do cumprimento de pena por prestação de serviços à comunidade. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001604-86.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRE LESCANO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Fl. 61: Em relação à questão do encaminhamento da guia para o TJ/MS, por se tratar de pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, a presente guia já está sendo processada neste juízo, em razão de ter Setor especializado em Execução Penal, inclusive o apenado já vem cumprindo as condições impostas, já tendo pago as penas de multa, custas e pecuniária, conforme comprovantes de fls. 52, 53 e 54, bem como vem cumprindo regularmente a prestação de serviços comunitários, já tendo cumprido, até a presente data, o total de 142 (cento e quarenta e duas) horas de serviços. Intime-se, ainda, a defesa do apenado ALEXSANDRE LESCANO para tomar ciência do despacho de fls. 44/45. ***** apenado ALEXSANDRE LESCANO foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, 10 (dez) dias-multa e custas judiciais, no regime inicial aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, durante o período da condenação, e prestação pecuniária fixada no valor de 1 (um) salário mínimo. A fim de dar cumprimento a presente execução penal, e tendo em vista que este juízo adota as normas do Provimento CORE nº 64 e Lei de Execução Penal, abaixo descritos, Art. 337 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005/Art. 337. Em se tratando de pena de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, designada a entidade ou programa comunitário pelo Juiz das Execuções, será intimado o condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena, devendo a entidade beneficiada encaminhar ao Juiz da Execução relatório das atividades do apenado, sempre que solicitado. Art. 149, I e II da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84: Art. 149. Caberá ao Juiz da execução I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convenção, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; designo a entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC, para receber o apenado ALEXSANDRE LESCANO, para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários. Em relação à pena pecuniária, considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos nº 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Assim, determino que a secretaria proceda a intimação do(a) condenado(a) ALEXSANDRE LESCANO para:1º) comparecer na entidade acima designada, no prazo de 10 (dez) dias, para dar início aos serviços comunitários, num total de 730 (setecentos e trinta) horas, (art. 46, 3º, do CP), durante o período de 02 (dois) anos, cumprindo 7 (sete) horas de trabalho semanais. A pena de 02 (dois) anos corresponde a 730 dias, isto é, 730 horas de prestação de serviços comunitários, 2º) efetuar o pagamento da pena de multa no valor R\$ 307,29 (trezentos e sete reais e vinte e nove centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que segue anexa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Obs.: Caso a guia de multa esteja vencida na data do pagamento, poderá ser retirada na secretaria desta 5ª Vara Federal, ou gerada através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, cujos códigos seguem abaixo: Multa: unidade gestora: 200333, gestão: 00001, código do recolhimento: 14600-5, número dos autos, CPF, nome, valores a pagar. O pagamento deverá ser efetuado no Banco do Brasil e entregue nesta Vara.3º) efetuar o pagamento da pena pecuniária no valor de R\$ 921,87 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), devendo ser depositada na conta única deste juízo, vinculada aos autos nº 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0), cuja guia segue anexa, e se vencida na data do pagamento poderá ser retirada nova guia nesta Vara.4) efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia de recolhimento da União - GRU, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau - MS, Unidade Gestora nº 090015, gestão nº 00001, código de recolhimento nº 18710-0, cuja guia segue anexa ao mandado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação - *MANDADO.N.887.2018.SC05.EPA*, ao apenado ALEXSANDRO LESCANO, com endereço à Rua das Violetas, 827, Jôquei Clube, telefone 67 99271-7272, Campo Grande - MS, para ciência deste despacho, bem como para comparecer na entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC, com endereço à Rua Geraldo Agostinho Ramos, 781, Jardim TV Morena, Fone: 67 3342-1713, celular presidente 8404-1712, sendo que o atendimento é de segunda a sexta das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, conforme acima descrito. * O apenado também deverá efetuar o pagamento das penas de multa, pecuniária e custas, conforme acima especificados. * Caso o apenado queira constituir advogado e na hipótese de não possuir condições, poderá ser assistido pela Defensoria Pública da União, devendo se dirigir à Defensoria Pública da União no seguinte endereço: Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - MS, fone: 3324-1305. A entidade designada por este juízo deverá receber o apenado, acima descrito, para o cumprimento da pena alternativa que lhe foi imposta, nos termos da presente guia de recolhimento, e do presente despacho. Intime-se a entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC, encaminhando-lhe cópias da guia de execução, deste despacho e do modelo da folha de frequência, informando-lhe, ainda, que após a apresentação do(a) apenado(a) naquela instituição, deverá ser comunicado a este Juízo, através de ofício, no prazo de 48 horas, contados da apresentação do(a) apenado(a) naquela instituição, informando os dias e horário de trabalho estabelecido ao apenado(a), que deverá ser endereçado ao Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS. O ofício poderá ser encaminhado a este juízo através do e-mail desta Vara: smxsilva@trf3.jus.br, ou cgrd_vara05_secret@trf3.jus.br. *OFICIO.2651.2018.SC05.EPA* - cópia deste despacho servirá como ofício à entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC, para ciência deste despacho, através do e-mail: abrecms@gmail.com e anapaulabrecms@gmail.com. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000540-07.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CAFURE(MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu WILLIAN CAFURE em regime semiaberto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

ACAO PENAL

0008367-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008367-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X KLEYTON DE SOUZA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS012842 - GILBERTO DOMINGOS)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Odiney Vasques do Prado e Roque dos Santos Nunes, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e como incurso na sanção prevista no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 à pena de 1 (um) ano de detenção, fixada em regime inicial aberto, em concurso material, substituída por restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condeno os acusados a arcar com as custas processuais. No que tange à fiança depositada como medida acautelatória pelos acusados (fl. 82 e 89), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade quanto ao delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, a denúncia foi recebida em 02.03.2011 (fls. 206) e a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), desprezada a continuidade, conforme Súmula 497 do STF. Assim, entre o recebimento da denúncia e a prolação da presente sentença condenatória decorreu lapso temporal superior ao necessário para a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

00012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0012351-76.2010.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCAS MARTINS GONÇALVES, brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 05/11/1987, em Porto dos Gaúchos/MT, filho de Laercio Gonçalves e de Delzira de Castro Martins Gonçalves, portador da CI n.º 383627564 SSP/SP e do CPF n.º 019.084.921-55, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, e de WARLEY CARLOS CAETANO, brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 01/10/1987, em Ji-Paraná/RO, filho de Dario Caetano e Almerinda Caetano Pereira, portador da CI n.º 1969890 SSP/MT e do CPF n.º 024.421.481-61, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) qualificado(s) supra, para, prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), dividido pro rata, e da multa penal calculada em R\$ 269,59, para cada réu, por meio de r.º, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A 5ª Vara Criminal Federal situa-se na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital e funciona das 8 às 18 horas.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

ACAO PENAL

0004190-09.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADAIR DIAS(PR058108 - EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO)

Fica a defesa do acusado Adair intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, apresente-se alegações finais.

ACAO PENAL

0004664-09.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIENE ALMEIDA DELVALLES(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Fica a defesa da acusada Lucilene intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIZABETH BRANDAO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANIBAL ORTIZ - MS16992

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da informação 15278836 de ausência de Delegado Regional do Trabalho na cidade de Dourados-MS, deve responder pelo ato administrativo o seu superior hierárquico (AgInt no RMS 42.563/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017).

Sendo assim, notifique-se o Superintendente Regional do Trabalho do MS para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL** ou seu substituto legal, **R. Treze de Maio, 3214 - Centro, Campo Grande - MS, 79004-421** jose.ivany@mte.gov.br

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K361CEEFBFD>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO ALBANO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014, de ordem do MM. Juiz, apresente a parte autora as contrarrazões de apelação, no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000401-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: EMANUELLE AQUINO LEITE DA SILVA, FABRICIO DA SILVA KINTSCHEV
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11032596, manifeste-se a parte embargante, em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIZABETH BRANDAO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANIBAL ORTIZ - MS16992

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da informação 15278836 de ausência de Delegado Regional do Trabalho na cidade de Dourados-MS, deve responder pelo ato administrativo o seu superior hierárquico (AgInt no RMS 42.563/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017).

Sendo assim, notifique-se o Superintendente Regional do Trabalho do MS para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL** ou seu substituto legal, **R. Treze de Maio, 3214 - Centro, Campo Grande - MS, 79004-421** jose.ivany@mte.gov.br

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K361CEEFD>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-92.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEBERSON TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o Dr. Ribamar Vólpati Larsen para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 14361762 foi designado o dia **20 de maio de 2019, às 8:45 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, nas dependências do Juizado Especial Federal de Dourados localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875-A - Jardim América.

DOURADOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BRANZAN MAZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o Dr. Ribamar Volpati Larsen para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intemem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela do CJF porque o perito mora em outro Estado, Paraná. Comunique-se à CORE. Solicite-se pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

O advogado da parte autora informar-lhe-á sobre a data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intemem-se.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 14602129 foi designado o dia **21 de maio de 2019, às 8:45 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, nas dependências do Juizado Especial Federal de Dourados localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875-A - Jardim América.

DOURADOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WESLEY SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, MAPFRE VIDA S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Junte-se aos autos tela do CNIS.

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Citem-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?
- 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?
- 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intemem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela do CJF porque o perito mora em outro Estado, Paraná. comunique-se à CORE. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intemem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 14699286 foi designado o dia **21 de maio de 2019, às 14:15 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, nas dependências do Juizado Especial Federal de Dourados localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875-A - Jardim América.

DOURADOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS pede em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez porque estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cite-se. No prazo da contestação, o réu apresentará todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, defere-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o **Dr. Dr. Ribamar Volpato Larsen**, médico ortopedista para a perícia médica. Designe a Secretaria data e local para realização do exame.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Apresentado o laudo, **manifestem-se** às partes em 15 dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor de R\$500,00. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá à Perícia na data fixada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: AQUILLES PAULLUS - MS5676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 12885896 foi designado o dia **22 de maio de 2019, às 8:45 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, nas dependências do Juizado Especial Federal de Dourados localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875-A - Jardim América.

DOURADOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINS PEREIRA - MS14014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da vinda dos autos a este juízo federal.

Ratificam-se os atos não decisórios.

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Não obstante a realização de perícia médica no juízo estadual, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o **Dr. Ribamar Volpatti Larsen** para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intím-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINS PEREIRA - MS14014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 13441664 foi designado o dia **23 de maio de 2019, às 8:45 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, nas dependências do Juizado Especial Federal de Dourados localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875-A - Jardim América.

DOURADOS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002179-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ROSE ANE VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cancela-se a certidão de decurso de prazo (ID 15228978), tendo em vista que a embargante protocolou, por equívoco, petição nos autos 5002178-18.2018.403.6002, a qual nesta data foi a este juntada.

Instada a embargante a se manifestar sobre o despacho ID 13722915, ela esclareceu que a presente demanda foi distribuída por equívoco (ID 15262657).

Compulsando-se os autos, constata-se que de fato a embargante ajuizou em duplicidade a presente demanda, pois possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos autos de embargos à execução distribuídos, na mesma data, sob nº 5002178-18.2018.403.6002.

Desse modo, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Ao SEDI para as devidas providências.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RIVANGENISON ISNARDE
REPRESENTANTE: CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7412717, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 15 de março de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-80.2013.403.6002 - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Fls. 593/594: A parte autora requer a substituição do médico perito ante a deficiência do laudo apresentado (fls. 566/567 e 590).

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo apresentado realmente não atende ao determinado na decisão de fls. 495/498: O laudo deverá conter histórico minudente e crítico sobre os atendimentos realizados à autora Tatiane da Silva Santos e Davi Lucas Santos Machado no HU-UFGD - com base nos documentos acima discriminados -, incluindo os procedimentos adotados pela equipe médica, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juízo, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Isso porque o referido laudo se limita a um breve resumo dos fatos ocorridos, não respondendo de fato a nenhum dos 12 (doze) quesitos apresentados.

Intimado o perito a complementar o laudo pericial, apresentou pericia nos mesmos moldes anteriores (fls. 590/590-verso).

Diante do exposto, e com fulcro no art. 473, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a substituição do perito, e insisto na intimação do Dr. Heber Ferreira de Santana para, mais uma vez, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo pericial nos termos determinados na decisão de fls. 495/498, devendo responder de forma pormenorizada a cada quesito, bem como fazer constar análise dos documentos de fls. 23/112, 134/331 e 397/454.

Fica o perito desde já advertido de que o não cumprimento das determinações acima poderá implicar a pena do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação do perito Dr. Heber Ferreira de Santana, com endereço na Rua 13 de junho, 651, Campo Grande. Telefone 67 99982-5396.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - RUA PONTA PORÃ, 1875, DOURADOS/MS, CEP 79.824-130.

JUIZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE.

Seguem cópias das fls. 23/112, 134/331, 397/454, 494/498, 566/567, 490 e 593/594.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002725-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON APARECIDO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Diante da informação de fls. 78/79, designo o dia 22/04/2019, às 15h30 (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de

videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intimem-se as partes por meio de publicação. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 86/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7) - RAUL ALENCASTRO VERA0(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RAUL ALENCASTRO VERA0 X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LORENCETTI GUERINI X UNIAO FEDERAL X OTTO MULLER X UNIAO FEDERAL X PEDRO CEZARIO MOTTA X UNIAO FEDERAL X OMAR JUAREZ HAMMES X UNIAO FEDERAL X OLIVO MALACARNE X UNIAO FEDERAL X OSAMU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO LUCIANO DE SOUZA

SENTENÇA (tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO, em desfavor de RAUL ALENCASTRO VERA0, OMAR JUAREZ HAMMES, ORLANDO CORREA, PEDRO LORENCETTI GUERINI, RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO, PAULO LUCIANO DE SOUZA, OLIVO MALACARNE, OSAMU IWASHIRO, OTTO MULLER E PEDRO CEZARIO MOTTA visando ao recebimento de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios.O Banco Central do Brasil não apresentou cumprimento de sentença.Foi realizado o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud.Omar Juarez, Orlando Correa, Pedro Lorencetti Guerni, Ramão Fernandes da Silva Neto e Paulo Luciano de Souza sofreram penhora online (fls. 469/471), que resultou na garantia total da dívida (valores já convertidos em renda a União).Pedro Cesário Mota sofreu penhora online de R\$54,48 (cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) - valor já revertido em renda da União. Olivo Manacarne, Osamu Iwashiro, Otto Muller, Raul Alencastro Verão e Pedro Cesário Motta não tiveram valores bloqueados (fls. 469/471).À fl. 527, a execução foi parcialmente extinta, prosseguindo somente em relação a Olivo Manacarne, Osamu Iwashiro, Otto Muller, Raul Alencastro Verão e Pedro Cesário Motta. Além disso, o pedido de inclusão no Serasa dos referidos executados foi deferido, ofícios expedidos às fls. 529/530. Em 28/02/2019, Pedro Cesário Motta compareceu na Secretaria desta 2ª Vara Federal e apresentou comprovante do pagamento de GRU no valor de R\$1.599,15 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos), conforme certificado à fl. 537, e requereu a extinção da execução em relação a ele.Em seguida, a União informou a satisfação da obrigação por parte de Osamu Iwashiro e requereu igualmente a extinção da execução em relação a ele (fl. 539). Vieram os autos novamente conclusos para sentença de extinção parcial.Relatado, fundamento e decido.Verifico que houve a satisfação da obrigação por parte dos executados PEDRO CESARIO MOTTA e OSAMU IWASHIRO. Entretanto, entendo que não é o caso de se promover, neste ato, a extinção da execução em relação a Pedro Cesário Motta, uma vez que não foi oportunizada à União a vista do comprovante de pagamento da obrigação e assim manifestar sua concordância com o pedido de extinção feita pelo executado.De outro lado, visto que a própria exequente atesta o pagamento da obrigação ora executada, cumpre pôr fim à execução promovida pela União em relação a Osamu Iwashiro.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União, ressaltando que tal extinção abrange apenas o executado Osamu Iwashiro, com fundamento no inciso II, do art. 924, do CPC.Em decorrência, determino o imediato levantamento da inscrição de OSAMU IWASHIRO no cadastro de inadimplentes por meio do SerasaJud.Outrossim, dê-se vista à exequente da certidão de fl. 537, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, havendo a União manifestado a concordância com o pagamento realizado à fl. 538, venham conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a PEDRO CESARIO MOTTA.Nos termos art. 17 da Lei n. 10.910/2004, intime-se o Banco Central do Brasil, por meio de carta com aviso de recebimento, servindo cópia da presente como carta de intimação.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001143-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ANA PAULA AIDA FERREIRA

Diante da informação de fls. 82/83, designo o dia 22/04/2019, às 14h30 (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 83/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002183-96.2016.403.6002 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004810-0)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X AZENETE CARVALHO

Diante da informação de fls. 144/145, designo o dia 22/04/2019, às 14h (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 85/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002185-66.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Diante da informação de fls. 60/61, designo o dia 22/04/2019, às 15h (horário de MS), para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8102

ACAO PENAL

0000864-25.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WESLEY DE LIMA BEZERRA(MS012328 - EDSON MARTINS) Considerando que a oitiva das testemunhas já foi realizada (fls. 167 e 168v), designo para o dia 26 de março de 2019, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório do réu WESLEY DE LIMA BEZERRA, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intime-se o réu acerca do ato. Demais diligência e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes. Mandado de intimação de WESLEY DE LIMA BEZERRA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 17.02.1987, natural de Belo Jardim/PE, RG 33480044 SSP/SE, CPF 026.180.265-86, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. b. Ofício n.º 128/2019-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado WESLEY DE LIMA BEZERRA, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED/c. Ofício n.º 129/2019-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;

Expediente Nº 8103

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

O réu MARCELO MIRANDA SOARES juntou comprovante de depósito do valor de R\$113.949,15 (Cento e treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), na conta n.º 4171.005.86401071-3, da Caixa Econômica Federal, e requer o imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 98.144, no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, bem como de todos os demais bens que eventualmente ainda estiverem indisponíveis.

Afirma que a substituição da garantia tem respaldo na decisão proferida nos autos de RECLAMAÇÃO Nº 0004209.94.2017.4.03.0000-MS interposta pelo referido réu no intuito de assegurar a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0020980.89.2013.403.0000-MS, que reduziu o valor de indisponibilidade de bens fixada a quantia de R\$83.333,33 (Oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), para cada réu pessoa física.

Embora, nos autos de RECLAMAÇÃO acima mencionada o provimento jurisdicional diz respeito ao imóvel matriculado sob nº 98.144, há que se considerar o v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0020980.89.2013.403.0000-MS, ainda vigente, no qual restou consignado a redução do valor de indisponibilidade de bens para R\$83.333,33, Oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Assim sendo, uma vez depositado o valor atualizado destinado à garantia de eventual execução de sentença, exceçam-se os CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA 1ª e 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, solicitando que procedam ao LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE gravada sobre imóveis matriculados naqueles Cartórios de propriedade de MARCELO MIRANDA SOARES, especialmente da matrícula nº 98.144 do CRI da 1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA.

No mais, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme determinado à fl. 5058.

Expediente Nº 8104

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000257-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANILTON VIEIRA NUNES(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Tendo em vista que os autos foram digitalizados, conforme informado à fl. 150, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que providencie a inserção dos dados no sistema PJe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5975

INQUERITO POLICIAL

0000388-18.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Regulante citado (fls. 394), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 149-150).Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 14h00min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação.Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Gildo Severino, Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 91642021, e Sérgio Dac Vicente de Matos, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 2085577, lotados e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 173/2019-CR, para ser encaminhado à PM.Ciência ao MPF.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5949

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003272-25.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SIMONE NASSAR TEBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X WALMIR MARQUES ARANTES(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X HELIO MANGIALARDO(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE SCARANSI NETTO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X AIRTON MOTA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X ANFER CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001802-22.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ) X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X REJANE

Márcia Aparecida Vitor Reis, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Jesus José Ottoni e J.J. Ottoni - ME, apresentarem defesa prévia; e 4.3. o requerimento de juntada de cópias da decisão proferida nos autos da Representação Criminal nº 0000444-27.2012.4.03.6003 e de transcrições de interceptações telefônicas (fls. 1288/1294). 5 - Manifeste-se o MPF sobre: 5.1. as defesas prévias de Sidinei Bispo de Paula - ME, Sebastião Pereira Bekhior Junior, Sívio Cesar Baraldi Cervantes - ME e Sívio Cesar Baraldi Cervantes, Márcio Nunes de Lima e Cristiane da Silva Lima, Elenice Gomes da Silva Santos e Elenice Gomes da Silva Santos - ME, José Pelegrini Puertas e José Pelegrini Puertas - ME, Valéria da Silva Santos e Valéria da Silva Santos - ME, Lais Fernanda da Silva Rodrigues e Lais Fernanda da Silva Rodrigues - ME, Edvaldo Alves de Queiroz, Izaias Rodrigues, Vicente Amaro de Souza Neto, Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda., Portal Água Clara Produções e Transporte Ltda.-ME, Antônio Paulo Munhoz, Vanessa da Silva Santos e Vanessa da Silva Santos - ME, Rejane Aparecida Nogueira, Amanda Cristina Munhoz, Ana Paula Rezende Munhoz, Rodrigo Nonato Garcia dos Santos - ME e Valdesi Sabino de Oliveira; 5.2. o requerimento de Edvaldo Alves de Queiroz (fls. 450/559); 5.3. o requerimento do Itaú Seguros de Auto e Residência S/A; 5.4. as certidões de fls. 1297, 1604-v/1605, 1608-v, e 5.5. Ofício nº 082/2016 (fls. 1622). 6 - Intimem-se os réus Márcia Aparecida Vitor Reis, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Jesus José Ottoni e J.J. Ottoni - ME da reabertura do prazo para apresentar defesa prévia: 6.1. Após, com ou sem nova apresentação de defesa prévia pelos referidos réus, dê-se vista dos autos ao MPF para réplica. 7 - Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia: 7.1. Maria Amélia da Silva Rodrigues regularize sua representação processual, eis que os instrumentos de fls. 396, 578, 593, 604 são simples cópias, e junte cópia legível de seus documentos pessoais; 7.2. J.J. Ottoni - ME regularize sua representação processual, eis que não consta instrumento de procuração nos autos, e junte cópia de seu ato constitutivo; 7.3. Márcio Nunes de Lima e Cristiane da Silva Lima regularizem sua representação processual, eis que não consta dos autos instrumento de procuração; 7.4. Dionísio de Jesus Pinto e Jesus & Jesus Transporte Escolar Ltda. - ME regularizem sua representação processual, eis que os instrumentos de fls. 1303 e 1307 são simples cópias, devendo a empresa juntar também cópia de seu ato constitutivo; 7.5. Sidinei Bispo de Paula - ME, Sívio Cesar Baraldi Cervantes - ME, Elenice Gomes da Silva Santos - ME, José Pelegrini Puertas - ME, Valéria da Silva Santos - ME, Lais Fernanda da Silva Rodrigues - ME, Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda. e Portal Água Clara Produções e Transporte Ltda.-ME, Vanessa da Silva Santos - ME, Rodrigo Nonato Garcia dos Santos - ME para que juntem os respectivos atos constitutivos; 6.6. Valdesi Sabino de Oliveira regularize sua representação processual, eis que não consta dos autos instrumento de procuração; 8 - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita feito pela empresa ré Sívio Cesar Baraldi Cervantes - ME.9 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos réus Sívio Cesar Baraldi Cervantes e Dionísio de Jesus Pinto por força do declarado às fls. 772 e 1304, respectivamente. Provedência-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido. Ao SEDI para retificar o nome de Márcio Nunes da Silva para Márcio Nunes de Lima. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2016. Roberto Polinúiz Federal DECAISÃO DE FLS. 2026/2028: DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal apresentou réplica, rechaçando as defesas prévias. Manifestou-se sobre o requerimento de Edvaldo Alves de Queiroz (fls. 450/559) e do Itaú Seguros (fls. 627/640). Ao final, pugnou pela extinção do feito em relação a José Vanderlei Rodrigues dos Santos, rejeição das defesas prévias até o momento apresentadas e recebimento da inicial. Requereu diligências (fls. 1.644/1.664). Às fls. 1.697/1.712 Vicente Amaro de Souza Neto informa a interposição do agravo de instrumento nº 5014924-13.2017.4.03.0000 contra a decisão de fls. 1.624/1.627, ainda não apreciado (consulta processual anexa). Jesus José Ottoni e J.J. Ottoni - ME, às fls. 1.901/1.980, alegam prescrição e pugnam pelo acolhimento da prejudicial de mérito em sede de tutela de urgência e, em consequência, liberação de todos os bens bloqueados. Às fls. 1.998/2.018 fizeram novo pedido de tutela de urgência, pugnando pela realização de perícia para avaliação dos bens indisponibilizados. Às fls. 1.988/1.992 a Itaú Seguros de Auto e Residência S/A reiterou o pedido de fls. 627/640. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Extinção parcial do processo - Demandado falecido. A empresa José Vanderlei Rodrigues dos Santos-ME possui natureza jurídica de empresário individual e a morte da pessoa natural acarreta a extinção da pessoa jurídica, salvo se continuar em atividade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens. O Ministério Público Federal informa que a empresa não está mais em atividade e que em consulta ao sítio eletrônico no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não encontrou nenhum inventário em nome de José Vanderlei Rodrigues dos Santos. Nesse aspecto, considerando que José Vanderlei Rodrigues dos Santos faleceu em 12/12/2011 (fls. 1.983, volume VIII do IC) e que a presente ação foi proposta em 01/07/2015, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Jesus José Ottoni e J.J. Ottoni - ME às fls. 1.901/1.980 requereram tutela de urgência a fim de ser analisada a prejudicial de mérito alegada na manifestação escrita e às fls. 1.998/2.018 fizeram novo pedido de tutela de urgência, pugnando pela realização de perícia para avaliação dos bens indisponibilizados. Contudo, em ambas as oportunidades não demonstraram o perigo de dano nem o risco ao resultado útil do processo. Ademais, considerando a fase em que se encontra o processo não se faz oportuna a realização de perícia judicial, de modo que por ora determino apenas a avaliação judicial dos bens móveis (fls. 1.790) e dos imóveis matriculados sob o nº 137 (fls. 206, 248/250) e nº 12.752 (fls. 1.636/1.639). Por fim, faltando um dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência, sua indeferimento é medida que se impõe. 2.3. Notificação por hora certa - analogia. Consta da Certidão de fls. 1.298, o seguinte (...). No local não há Portaria e nem caixa de correspondência. O interfone não funciona. Deixei recado na fechadura do portão e depois de três diligências, uma senhora que se identificou como irmã do notificando disse que o mesmo viajava muito e não sabia quando poderia ser encontrado no local. Pedi à tal senhora, Renata de Souza, que transmitisse ao Sr. Whyldson o número do meu telefone para contato. Até a presente data não houve qualquer manifestação por parte do mesmo. (...) Considerando o teor da Certidão acima, não tenho por caracterizada a ocultação do demandado Whyldson Luis Correa de Souza Mendes, razão pela qual determino a renovação da tentativa de notificação no mesmo endereço (rua Nabuco de Araújo, 187, apto. 06, bloco RC 1 - Copa Morena, Vila Rosa, Município de Campo Grande/MS). Frustrada a diligência e constatada a ocultação, defiro, desde já, a notificação por hora certa, conforme art. 252 do CPC: Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. 3. Conclusão. Diante do exposto: i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a José Vanderlei Rodrigues dos Santos-ME, em razão do falecimento da pessoa natural antes da propositura da ação, o que configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, CPC. ii) indefiro os pedidos de tutela de urgência feitos pelos demandados Jesus José Ottoni e J.J. Ottoni - ME, os quais verem, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, eis que o instrumento de fls. 1.894 trata-se de simples cópia, bem como juntar as matrículas atualizadas dos imóveis; iii) determino a avaliação judicial dos bens móveis (fls. 1.790) e dos imóveis matriculados sob os nºs 137 (fls. 206, 248/250) e 12.752 (fls. 1.636/1.639). Expeça-se carta precatória para avaliação judicial do imóvel matriculado sob o nº 137 no CRI da Comarca de Água Clara/MS. iv) defiro o pedido de vista feito por J. C. Rolon Transportes-ME e Joilson da Costa Rolon (fls. 1.676), e dou por notificada a empresa; v) defiro, em parte, os requerimentos do MPF para que sejam notificados os seguintes demandados: Mayara dos Santos Pereira e Mayara dos Santos Pereira-ME (Rua Juracy Luiz de Castro, 204, Centro, município de Inocência/MS, fls. 1656-v); Dionísio de Jesus Pinto e Jesus & Jesus Transportes Escolar Ltda. (Rua Jarbas Barros Galvão, 1224, Jardim Jussara, município de Araçatuba/MS, fls. 1656-v); J. B. de Carvalho Transportes-ME e Jurez Benites de Carvalho (Rodovia BR-060, Distrito de Alvorada, Comarca de Campaçu/MS; e rua Três, 55, Paraíso das Águas/MS, Comarca de Chapadão do Sul, fls. 1657-v/1658); J. da Costa Transporte-ME e Jair da Costa (Rodovia BR-060, Distrito de Alvorada, Comarca de Campaçu/MS; e Fazenda Imbaúba, BR-060, km 137, Paraíso das Águas/MS, Comarca de Chapadão do Sul, fls. 1658); Douglas Cristian Taveira-ME e Douglas Cristian Taveira (Avenida 01, s/n, Distrito de Pouso Alto, Comarca de Chapadão do Sul, fls. 1658-v); e Whyldson Luis Correa de Souza Mendes (rua Nabuco de Araújo, 187, apto. 06, bloco RC 1 - Copa Morena, Vila Rosa, Município de Campo Grande/MS). Neste caso, expeça-se carta precatória com a observação constante no art. 252 e parágrafo único do CPC. Oficie-se ao CRI da Comarca de Água Clara/MS para que envie as cópias mencionadas no Ofício nº 082/2016. Considerando o certificado às fls. 1.609-v, nomeio como advogado dativo o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210, para atuar na defesa dos demandados Rones Alves de Souza e R. A. de Souza Transportes-ME. Intimem-se da nomeação. Juntadas aos autos as avaliações (item iii), dê-se vista ao MPF, inclusive do Ofício nº 3473/2018/Lelão/MS (fls. 1.983/1.986). Após, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Valdesi Sabino Oliveira, por força do declarado às fls. 1.667. Fls. 1.697/1.712: Mantenho a decisão (fls. 1.624/1.627) por seus próprios fundamentos. Tenho por prejudicado o pedido de vista feito por Rene Urbano da Silva (fls. 1.680), eis que já deferido às fls. 22 dos autos dos embargos de terceiro nº 0000569-19.2017.4.03.6003. Considerando a apresentação das respectivas defesas prévias, dou por notificadas: as empresas J.J. OTTONI-ME (fls. 413/438) e Sidinei Bispo de Paula-ME (fls. 612/621). Ante a renúncia feita por Luiz Paulo de Castro Areco (fls. 1674), as intimações e publicações devem ser feitas em nome de Luiz Carlos Areco, OAB/SP nº 72.079. Anote-se. Luiz Carlos Areco requereu a juntada de substabelecimento, sem reservas, dos poderes outorgados por Ana Paula Rezende Munhoz, Antônio Paulo Munhoz, Amanda Cristina Munhoz, Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda. e Portal Água Clara Produções e Transporte Ltda. -ME (fls. 1.678/1.679). Posteriormente, Ana Paula Rezende Munhoz substabeleceu os referidos poderes, sem reservas, aos advogados Luiz Carlos Areco, OAB/MS nº 3526-A (fls. 1.696). Anote-se. Por fim, tendo em vista que a Resolução PRE 200/2018 autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promoverem a virtualização e inserção do presente processo no PJe, nos termos do artigo 14-A da referida Resolução. A parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (lagoa-se01-vara01@tr3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico para que sejam remetidos ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de março de 2019. Roberto Polinúiz Federal

ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-29.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DE SAUZA OLIVEIRA
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-82.2014.403.6003 - AUGUSTA ROSA SOBRAL(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/04/2019, às 10h45, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-16.2014.403.6003 - HEBER CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE TRES

LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-62.2014.403.6003 - CICALIA FELISTO(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ISABELLY STAUT intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-14.2015.403.6003 - FABRICIO ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROCHA REIS ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X FABIO ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os

autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-13.2015.403.6003 - RODOLFO BITTENCOURT(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal desta vara, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0002695-13.2015.403.6003 em que são partes: Rodolfo Bittencourt X INSS. Ausente a parte autora, bem como seu ilustre advogado (a), Dr. Idalino Almeida Moura, OAB/MS 9755-A. Presente o Procurador Federal, Dr. Rodrigo Valderramas Franco. Ausentes as testemunhas arroladas pela parte autora, Edinaldo da Silva, João Batista Soares e Samuel dos Anjos. Pelo Procurador do INSS: Solicito o prazo para acostar aos autos o extrato CNIS do autor, que demonstra já estar ele recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 11 de dezembro de 2018. Desde já, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto da ação. Pelo MM Juiz Federal: Defiro o pedido. Após, com a juntada, venham conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-68.2015.403.6003 - MARLENE APARECIDA MARCHERT POSSARI X TIAGO MARCHERT POSSARI(SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PRO65466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003047-68.2015.403.6003 Autores: Marlene Aparecida Marchert Possari e outro Réus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada por Marlene Aparecida Marchert Possari e Tiago Marchert Possari contra a Montago Construtora LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 208, bloco E, 1º andar, com as vagas de garagem nº 212 e nº 224, objeto das matrículas nº 70.493 e nº 70.587 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) do apartamento nº 308, bloco F, 2º andar, com as vagas de garagem nº 167 e nº 225, objeto das matrículas nº 70.532 e nº 70.588 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. As fls. 380/384, foi proferida sentença resolvidora do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade das hipotecas incidentes sobre os aludidos imóveis e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar as escrituras definitivas de compra e venda aos autores. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das ré arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa dos gravames e à Montago Ltda. que procedesse à transferência dos bens aos autores. A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da sentença, com a baixa da hipoteca dos aludidos imóveis e o depósito dos honorários sucumbenciais proporcionais (fls. 390/402). À fl. 413, os autores requereram o levantamento dos valores depositados pela CEF em favor da advogada que os representa. Por fim, a Montago Ltda. interpôs recurso de apelação, impugnando especificamente sua condenação aos ônus de sucumbência (fls. 414/421). É o relatório. Considerando o cumprimento espontâneo da sentença pela Caixa Econômica Federal, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser deferido o pedido de levantamento formulado à fl. 413. Conquanto a apelação interposta pela Montago Ltda. esteja pendente de análise, observa-se que o único ponto impugnado se refere à condenação da construtora nos ônus da sucumbência. Deveras, o efeito devolutivo do recurso está limitado a esta questão, de modo a não interferir no pagamento já realizado pela instituição financeira litisconsorte. Desse modo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada dos autores, referente ao montante depositado às fls. 399/402. Intime-se a parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões à apelação da Montago Ltda. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1.009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realiza a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-59.2016.403.6003 - REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-35.2016.403.6003 - BRYAN BENJAMIN RODRIGUES LOPES X LAURA LUIZA DE SOUZA RODRIGUES(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

21/06/2018 - 16h00min TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0002258-35.2016.403.6003 em que são partes: Bryan Benjamin Rodrigues Lopes, representado por Laura Luiza de Souza Rodrigues X INSS. Ausente a representante legal da parte autora, bem como seu(sua) advogado(a), Dr(a) José Afonso Machado Neto, OAB/MS 10.203. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr(a) Lariane Carvalho Pereira Donato. Presente o Procurador da República Dr. Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Intime-se pessoalmente o autor, por intermédio de sua representante legal, para que: a) informe se ainda tem interesse no andamento do feito; b) justifique sua ausência no presente ato; e c) junte documentos comprobatórios do trabalho do pretenso instituidor do benefício, conforme determinado às fls. 38/39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do CPC/2015. Saem os presentes intimados. Expeça-se mandado de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-71.2016.403.6003 - BENEDITO HONORIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-64.2016.403.6003 - CICERA APARECIDA DE SOUZA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de APARECIDA DO TABOADO, para o dia 22/04/2019, às 15h00min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-72.2016.403.6003 - MARINES MEZACASA(MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-09.2017.403.6003 - EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-42.2017.403.6003 - SONIA REGINA GARCIA LEANDRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia com a perita JOSEFA TENITA CRUZ, para o dia 26/03/2019, às 09h20min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 30/31.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-77.2017.403.6003 - ILMO JOSE DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-20.2017.403.6003 - JOSE MARIA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de PEREIRA BARRETO, para o dia 04/04/2019, às 13h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as

testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-79.2017.403.6003 - ORINETE ESTEVAO DE SOUZA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-89.2017.403.6003 - ANTONIA QUEIROZ(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-43.2017.403.6003 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento por que a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNI, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 26/03/2019, às 08h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela alhida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNI, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, sobre a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-18.2017.403.6003 - ROSANGELA RODRIGUES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-45.2017.403.6003 - ADEVITA KIMES DE JESUS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se para a Comarca de Aparecida do Taboado a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Quando da expedição, dê-se ciência às partes. Com a vinda da deprecata, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-57.2017.403.6003 - NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de AGUA CLARA, para o dia 22/04/2019, às 13h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-81.2017.403.6003 - ANDRE LUIZ DE JESUS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia, bem assim os documentos médicos trazidos nos autos. Porém, a fim de melhor aquilatar a questão incapacitante, defiro o pedido para nova perícia. Para tanto nomeio o Doutor Cristiano Valentim, psiquiatra e médico do trabalho. Designo perícia para o dia 08/05/2019, às 08h30, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-05.2017.403.6003 - ROSEMEIRE ALVES DE MENEZES ARRUDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000569-19.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003 ()) - RENE URBANO DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) E MS020461 - JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES

SENTENÇA I. Relatório. Rene Urbano da Silva, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face de Silvío Cesar Baraldi Cervantes e da União, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Alega que na data de 22/06/2015 adquiriu o veículo Ford F1000 SC SS Car Caminhonete/C. de placa HRG-9850, ano/modelo 1995/1995, cor prata, de Silvío Cesar Baraldi Cervantes, conforme instrumento público de fls. 10/11. Aduz que, à época do negócio jurídico, verificou a inexistência de gravames incidentes sobre o automóvel, nos termos do relatório de fls. 12/16. Argumenta que o veículo é objeto da decisão de indisponibilidade proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001802-22.2015.403.6003. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Determinada a emenda da inicial (fls. 19), o embargante esclareceu que a placa do veículo objeto da presente ação é a HRG9350 e que não pretendia produzir prova testemunhal, razão pela qual deixou de apresentar o respectivo rol. Na oportunidade, comunicou que peticionou nos autos da ação civil pública por improbidade requerendo a extração de cópias (fls. 20/21). Deferido o pedido de carga para a extração das cópias necessárias à instrução do feito (fls. 22), a inicial não foi emendada conforme determinado (fls. 26). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que o embargante não cumpriu integralmente o disposto no despacho de fls. 19 e verso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, conforme preceitua o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem honorários de advogado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Civil Pública por Improbidade nº 0001802-22.2015.403.6003. Desapensem-se os embargos de terceiro da ação civil pública por improbidade administrativa (art. 190 do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 07 de março de 2019. Roberto Políni Luiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-83.2001.403.6000 (2001.60.00.000912-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS E CIA. LTDA(MS002112 - JERONIMO DE PAULA SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 691. Intime-se a executada pessoalmente, através de Carta de Intimação, bem como seu defensor, por meio de publicação. Caso a intimação da executada seja negativa, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado. Na ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004300-60.2012.403.6112 - DELFINO ROLIN HOLSBACH(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELFINO ROLIN HOLSBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

abra-se vistas às partes para manifestação, remetendo-se os autos conclusos pra sentença em seguida. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006924-82.2013.403.6112 - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

abra-se vistas às partes para manifestação, remetendo-se os autos conclusos pra sentença em seguida. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000758-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000758-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS004467 - JOAO

SANTANA DE MELO FILHO E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS E MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X JOSE LOPES(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000508-32.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS012741 - MILLIANA KEILA FERREIRA E MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA) X MARIA CRISTINA GUIMARAES(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE E MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 195/22

Expediente Nº 5976

ACAO PENAL

0002620-08.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO PAULO FRANCO RIBEIRO(SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO DE ALMEIDA) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2019, às 15h30min (horário local), 16h30min (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Duque de Caxias/RJ e Goiânia/GO.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Duque de Caxias/RJ, para que providencie a intimação da testemunha Marcelo Ferreira Mergulhão, Policial Rodoviária Federal lotado na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Duque de Caxias, localizada na Rodovia Washington Luiz (BR-040), Km 109.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 157/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Duque de Caxias/RJ.Expeça-se, ainda, Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Goiânia/GO, para que providencie a intimação da testemunha Julio Augusto Patrocínio, Policial Rodoviária Federal lotado na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Goiânia, localizada na Avenida do Desvio, Chácara N. S. Piedade, Lts. 25/26, Jardim Guanabara.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 158/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Goiânia/GO.Tendo em vista que o réu possui advogada constituída, publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5977

ACAO PENAL

0001481-84.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X DURVAL RIBEIRO TABONE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, às 16h00min (horário local), 17h00min (horário de Brasília) por videoconferência com a Subseção de Londrina/PR, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Levi Flores Vitorel Junior, matrícula nº 1986073, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 168/2019-CR.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Londrina/PR, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Wilton Rodrigo Crepaldi, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2179229, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Londrina/PR.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 167/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Londrina/PR.Por fim, intime-se o denunciado Durval Ribeiro Tabone, nascido aos 05/12/1951, filho de José Tabone Filho e Tereza Ribeiro Tabone, RG nº 001385093 SSP/MS e CPF nº 108.445.031-34, com endereço no Sítio Ipiranga, bairro Estrada Velha, em Três Lagoas/MS, para que compareça à audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 176/2019-CR.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, regeer-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 5978

INQUERITO POLICIAL

0002488-14.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DANIEL CABREIRA MACIEL(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI)

Diante da informação retro, considerando a impossibilidade de realização da audiência na data e horário anteriormente designados pelo Juízo Deprecado de Naviraí, REDESIGNO audiência para o dia 21 de agosto de 2.019, às 16h30 (horário local) para oitiva das testemunhas acusação Fernando Takaki Noda, agente da polícia federal, matrícula n 18460 e Tadeu de Oliveira Junior, escrivão da polícia federal, matrícula 19345, ambos lotados e exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Comunique-se a 1 Vara Federal de Naviraí/MS, nos autos da Carta Precatória n 0000605-18.2018.403.6006. Outrossim, considerando o teor da certidão de intimação do réu Daniel Cabreira Maciel (fls. 158), intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço atualizado do denunciado, a fim de que ele possa ser intimado acerca da redesignação da audiência, ficando ciente de que, na oportunidade, será interrogado. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.Com a apresentação do endereço, expeça-se de mandado de intimação para o réu Daniel Cabreira Maciel. Três Lagoas/MS, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 5979

INQUERITO POLICIAL

0001982-04.2016.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE BATAGUASSU - MS X VALDEMAR DA SILVA PORTO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANE CAROLINE DE JESUS BENITES(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO audiência para o dia 04 de setembro de 2.019, às 15h30 (horário local), 16h30 (horário de Brasília) para oitiva da testemunha de defesa Ramão Amarilha, bem como para interrogatórios dos réus Valdemar da Silva Porto e Ane Caroline de Jesus Benites. Comunique-se ao Juízo da 3 Vara Federal de Campo Grande/MS no interesse da Carta Precatória n 0002210-17.2018.403.6000, comunicando-o acerca da redesignação da audiência. Da mesma forma, comunique-se a 1 Vara Federal de Botucatu/SP, nos autos da Carta Precatória n 0001512-06.2018.403.6131. Intime-se o defensor dativo nomeado para o réu Valdemar, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine acerca da redesignação da audiência, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n 207/2019. Publique-se para a defesa da ré Ane Caroline. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 5980

ACAO PENAL

0000626-47.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF1) X JOAO DIMAS MARTINS GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS023284B - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO audiência para interrogatório do réu João Dimas Gomes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 04 de setembro de 2.019, às 16h00 (horário local). Tendo em vista a petição de fls. 592, atualize o endereço do réu. Comunique-se a 3 Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos da Carta Precatória n 0002209-32.2018.403.6000. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CREUZA SEREM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, **retifique-se** pelo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, uma vez que o exequente equivocadamente o registrou como AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS. Fica o advogado da parte autora devidamente intimado a promover a correção em oportunidades futuras.

Em atenção à manifestação 11056190, verifico que assiste razão ao Executado. Desta feita, reconsidero o despacho 7645143 para determinar a intimação do EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTAR as peças digitalizadas do processo físico **nos termos determinados no art. 10º da Resolução 142/2017 PRES/CORE/TRF3, ou a sua digitalização integral, a teor do parágrafo único do mencionado dispositivo.**

Cumprida a determinação, intime-se o EXECUTADO para que se manifeste, **devolvendo-lhe o prazo** de 30 (trinta) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o Exequente deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROSELY DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A requerente ajuizou a presente ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.

Laudo pericial (ID 5046773).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5810644).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, e qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela requerente.

Inicialmente, a qualidade de segurada está demonstrada posto que a requerente está em gozo de Auxílio Doença, ativo desde 23/09/2016.

Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a requerente é portadora de "insuficiência venosa crônica em membros inferiores".

A *expert* concluiu que a doença que acomete a requerente gera **incapacidade laborativa total e permanente** e que passou a ter esse caráter desde o ano de 201 considerando os laudos médicos apresentados por ocasião da perícia (laudo mais antigo de 30/05/2017 – ID 5046773, fl. 06).

É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da requerente, pelo contexto de toda a moléstia que lhe aflige, de modo a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a **DIB – Data de Início do Benefício em 30/05/2017**, pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou configuração da incapacidade da requerente de forma total e permanente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da requerente nos termos da fundamentação, conforme mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: **DIB:** 30/05/2017; **DIP:** 01/01/2019.

II. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas de 30/05/2017 a 31/12/2018, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido período, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III. **CONDENAR** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, valor limitado às parcelas vencidas até a desta sentença.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** à requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa de 1.000,00 (um mil reais) ao dia**, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a APS-ADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas para o INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000318-73.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATALIBA DE OLIVEIRA PEDROSO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação para ATALIBA DE OLIVEIRA PEDROSO, com endereço no ASSENTAMENTO TAMARINEIRO II SUL, SUL RURAL, RURAL, CORUMBÁ - MS - CEP: 79330-000

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de agosto de 2018.

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000324-80.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON JOSE QUIDA

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** para pagamento nos termos desta determinação para **WILSON JOSE QUIDA**, com endereço na Rua **PORTO CARREIRO, 1517, AEROPORTO, CORUMBÁ - MS - CEP: 79332-090**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de agosto de 2018.

Juiz Federal

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9901

EXECUCAO DA PENA

0000135-66.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X LAUDENEY SOARES LEITE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Arbitro os honorários ao advogado nomeado (f80), no valor mínimo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpridas as demais determinações da sentença (f95/96), arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. As providências.

INQUERITO POLICIAL

0001176-39.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA PAULA CAMPOS

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal imputando à Ana Paula Campos a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/2006 (fls. 40-41v). Sentença condenatória às fls. 192-201. Sobreveio a informação de que Ana Paula Campos veio a óbito (fls. 262). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade da acusada nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 265/266). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi colacionada certidão de óbito (fl. 262) dando conta do falecimento de Ana Paula Campos em 02 de março de 2016. Dessa forma, a extinção da punibilidade da acusada, em razão de sua morte, é a medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA PAULA CAMPOS com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, intime-se, via edital, o espólio da acusada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite, mediante manifestação nos autos, a restituição do celular apreendido (auto de apresentação e apreensão de fls. 11), sob pena de aplicação do disposto no art. 274, do Provimento CORE nº 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL

0000259-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Arbitro os honorários à defensora nomeada (E361), no valor mínimo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpridas as demais determinações da sentença proferida (f412/413), arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. As providências.

ACA0 PENAL

0000984-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000984-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA ARRUA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X VANDEILSON DANIEL DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EDUARDO DA SILVA ARRUA e VANDEILSON DANIEL DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2008 (fl.76). Resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado à fl. 126. Em razão do tempo transcorrido da inexistência de sentença condenatória, o despacho de fl. 245 determinei a abertura de vista ao Titular da Ação Penal Pública para que se manifestasse acerca do interesse e utilidade processual na presente persecutio criminis. As fls. 247/248 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em favor dos réus, a fim de se declarar extinta a punibilidade dos acusados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistente razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, em abstrato, cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se a EDUARDO e VANDEILSON, a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior a Lei nº 13.008/2014, cuja previa pena máxima é de 04 (quatro) anos de reclusão. Assim sendo, a prescrição opera-se no prazo de 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Observo que do recebimento da denúncia (12/11/2008 - fl. 76) até a presente data, já se passaram mais de 09 (nove) anos, fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DA SILVA ARRUA e VANDEILSON DANIEL DA SILVA, em relação à prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, constante na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, IV, ambos do Código Penal. Tendo em vista o numerário referente às fianças arbitradas, conforme cópias dos termos e guias de recolhimento, juntadas às fls. 86/97, determino a expedição dos alvarás para levantamento do valores depositados em contas vinculadas, cabendo aos interessados - EDUARDO DA SILVA ARRUA e VANDEILSON DANIEL DA SILVA - mediante agendamento prévio, pelo telefone: 067-3233-8228 ou via e-mail: jfrms-crba-vara01-cri@trf3.jus.br, contatar a Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a fim de se conferir maior celeridade ao ato. Fica facultada, alternativamente, ao interesse dos réus, a restituição das fianças por meio de transferência eletrônica, hipótese em que deverão manifestar-se nos autos, indicando dados de contas bancárias para tal fim. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intimem-se os acusados para que, no prazo de 15 dias, solicitem a restituição do valor afluído, nos termos do artigo 337, do Código Processo Penal, sob pena de seu perdimento em favor da União. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela; no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL

0000489-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000489-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 9902

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000139-30.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-23.2017.403.6004 ()) - OSCAR VILASECA BANEGAS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado por Oscar Vilaseca Banegas (fl. 02), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor, marca Toyota, tipo NOAH, cor azul, ano 1999, modelo 1999, classi n.º SR400164941, placas PSV-2575, apreendido pela Polícia Federal, de acordo com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão nº. 90/2017 (fl. 12). O requerente sustenta em síntese ser proprietário do veículo, de modo que, este representa seu instrumento de trabalho como taxista. Com a inicial, juntou documentos (fls. 03-12). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 17-18 pelo indeferimento do pedido, tendo em conta o interesse processual na continuidade da apreensão do veículo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não merece prosperar o pedido formulado pelo requerente. Conforme consta, o veículo foi apreendido pela Polícia Federal em razão de ter sido utilizado para importação irregular de gasolina de origem boliviana. De acordo com a manifestação do Titular da Ação Penal Pública, verifica-se que há interesse processual na manutenção da apreensão do bem, já que no bojo do IPL nº 0121/2017-DPF/CRA-MS foi determinada a realização de perícia no veículo, ante os indícios de adaptações realizadas no seu interior para a prática delitiva. Nesse panorama, subsiste interesse na manutenção da apreensão do automóvel apreendido, inviabilizando, por ora, a sua restituição. Por sua pertinência, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE O TITULAR DA AÇÃO PENAL AFIRMOU QUE O MATERIAL APREENDIDO POSSUI RELEVÂNCIA PARA A INVESTIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1 - Conforme estabeleceu o art. 118 do Código de Processo Penal antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2 - No caso em concreto, salientou o Ministério Público Federal que os bens e documentos apontados pelo Agravante foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de mandado expedido para o local onde se encontravam, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida nos autos do Inquérito 1086.3 - O órgão ministerial afirmou também que o material apreendido é de interesse da

investigação. Assim, não há fundamento legal para acolher o pedido sub examine.4 - Agravo regimental não provido. AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS Nº 12 - DF. Desse modo, indeferimento da restituição é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automotor marca Toyota, tipo NOAH, cor azul, ano 1999, modelo 1999, classi nº SR400164941, placas PSV-2575, permanecer apreendido. No mais, fixo os honorários da advocacia dativa em prol do defensor Luiz Gonzaga da Silva Junior, nomeado em substituição ao falecido defensor Marcio Toufic Baruki, na metade do valor mínimo da tabela do CJF. Solicite-se o pagamento. Aliás, deixo de fixar os honorários em face do defensor substituído, pois, conforme cópia da decisão proferida nos autos principais (Feito sob nº 0000866-23.2017.403.6004), estes já foram, devidamente, arbitrados (fl. 14). Translate-se cópia desta decisão aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000485-59.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de autos de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de furto qualificado e receptação, diante da subtração de máquinas roçadeiras pertencentes à Marinha do Brasil (Comando do 6º Distrito Naval). Durante a investigação, foi constatado que os bens teriam sido subtraídos por Willian Lopes Rodrigues e Bruno Rodrigo Santos Coltran, os quais prestavam serviço militar obrigatório na Marinha. No mais, segundo o apurado, um dos bens subtraídos foi alienado ao ora investigado ERICO VALLE LOAIZA, contando, para tanto, com a intermediação do menor L.C.G.S. Diante desse cenário, às fls. 78/79-vº, reconheceu-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o suposto delito de peculato perpetrado pelos citados militares, razão pela qual se encaminhou cópia do presente feito à Justiça Militar de Campo Grande/MS. De igual modo, foi remetida cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Corumbá/MS, a fim de apurar a prática de ato infracional por parte do menor. Por fim, quanto ao crime de receptação culposa (art. 180, 3º, do Código Penal), supostamente praticado pelo ora investigado, foram requisitadas as suas certidões de antecedentes criminais, no intuito de aferir a possibilidade de transação penal. Entretanto, à fl. 105, foi trazida a informação de que ERICO VALLE LOAIZA faleceu. À fl. 134, foi acostada a cópia da certidão de óbito do investigado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado ao 2º Serviço Notarial e Registro Civil da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, requisitando a aludida certidão de óbito. E, confirmada documentalmente a morte, manifestou-se pela declaração da extinção de sua punibilidade (fl. 136/136-vº). Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que foi colacionada cópia da certidão de óbito (fl. 134), dando conta do falecimento de ERICO VALLE LOAIZA em 14 de setembro de 2010. Embora a referida certidão não esteja autenticada, ela se revela apta a atestar a morte do acusado. Ocorre que, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 133, ele próprio foi o responsável pela reprodução fotográfica do documento. Assim, por gozar de fé-pública, a certidão do executor de mandado constitui prova suficiente a atribuir segurança e autenticidade ao mencionado atestado de óbito. Aliás, ainda que houvesse dúvida quanto à idoneidade de tal certidão, uma eventual decisão que julga extinta a punibilidade, com base em certidão de óbito falsa, poderia ser facilmente revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito. Ou seja, bastaria à acusação se desincumbir do ônus de comprovar a falsidade da mesma e, desse modo, prosseguir com a apuração do fato delitivo (Nesse sentido: STF, HC 104998-SP). Assim sendo, a extinção da punibilidade do investigado, em razão de sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERICO VALLE LOAIZA nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000878-76.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ / MS X JULIMARCIA FARNEY SAMBRANA TELHA DE SIQUEIRA

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JULIMARCIA FARNEY SAMBRANA TELHA DE SIQUEIRA, devidamente qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (fls. 66-67). Considerando que a imputação é de crime de menor potencial ofensivo, determinou-se a juntada de certidões de antecedentes criminais para que o titular da ação penal avaliasse a possibilidade de propositura dos benefícios elencados na Lei 9.099/95 (f68), providência que restou realizada às fls. 69-71. Por considerar presentes os requisitos legais, o órgão ministerial pugnou pela designação de audiência preliminar para propositura de transação penal (fls. 73-73v), fato o qual acabou não sendo efetivado até o presente momento. Posteriormente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a ocorrência do suposto fato delituoso, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 79-80v, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor da acusada. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional relativo à pena máxima abstrata cominada para o crime ora praticado - que é de 06 (seis) meses de detenção - corresponde a 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. Conforme noticiado no feito, a suposta prática delituosa ocorreu na data de 11.09.2011 (f. 66/67), sendo este o termo inicial para análise da prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 111, I, Código Penal. Neste lapso temporal, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do aludido prazo prescricional, conforme estabelecido nos artigos 116 e 117, ambos do CP, motivo pelo qual se constata que o termo final da prescrição ocorreu em 10.09.2014. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JULIMARCIA FARNEY SAMBRANA TELHA DE SIQUEIRA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CRIMES AMBIENTAIS

0000183-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000183-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X GEOVANNA MILENKA LIZARAZU DE TEJAYA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GIOVANNA MILENKA LIZARAZU DE TEJAYA, imputando-lhe a prática do crime previsto no tipo do artigo 29, parágrafo 1, inciso III, da Lei 9.605/1998 (fls. 105/109). A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2010, conforme Ata de Audiência (fls. 137/138). Em 22/08/2013 (cf. fl. 145), tendo em vista que a acusada, embora citada por edital, não compareceu em juízo e nem constituiu advogado para representá-la, este juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em sua manifestação (fls. 171/173), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao Parquet Federal. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se à acusada GIOVANNA MILENKA LIZARAZU DE TEJAYA a prática do crime previsto no tipo do artigo 29, parágrafo 1, inciso III, da Lei 9.605/1998, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção. Consequentemente, a extinção da pretensão punitiva do Estado pela prescrição em abstrato dá-se em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do mesmo diploma legal. Como visto, em 22/08/2013, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Ocorre que, conforme o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (súmula 415, do STJ), ou seja, in casu, são 4 anos. Desse modo, é de se concluir que a suspensão do prazo prescricional determinada nos presentes autos pendeu entre 22/08/2013 e 21/08/2017, após o que voltou, novamente, a fluir. Este o quadro. Verifica-se que da data do recebimento da denúncia (25/11/2010) até a suspensão do processo e do prazo prescricional (22/08/2013), passaram, aproximadamente, 2 anos e 9 meses. Ademais, entre 22/08/2017, data em que a prescrição tomou a correr, e a presente data [21/08/2018], transcorreu mais 01 ano de prazo prescricional. Dessa forma, desde a data de recebimento da denúncia, ainda que excluído o período de suspensão, já transcorreram em torno de 03 anos e 9 meses. Entretanto, embora o prazo decorrido seja insuficiente para o reconhecimento da prescrição em abstrato, pelas condições pessoais da acusada e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade dos ora acusados, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000193-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000193-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X BASILIO QUISPE MAMANI (MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BASILIO QUISPE MAMANI, já qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 304, do Código Penal (vide fls. 02-04). A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2007 (fl. 55) e a audiência foi designada para o dia 08/08/2007. À fl. 86, certificou-se o não comparecimento do réu à audiência de interrogatório, sendo então determinada a expedição de Carta Rogatória para a Bolívia a fim de que fosse procedida a citação do acusado. Em 20/11/2007 foi expedida a Carta Rogatória (fls. 91/92), a qual, em data de 19/09/2008, foi entregue ao Consulado da Bolívia (fl. 112). Consoante (fl. 129), a citação do réu restou frustrada, diante da não localização do réu. O MPF se manifestou pela citação por edital do acusado, conforme (fls. 182/183), tendo em vista o acusado encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo quebramento de sua fiança e pela perda da metade do valor prescrito, requerendo a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Às fls. 185/185-v, foi proferida decisão declarando quebrada a fiança do acusado com a perda da metade do seu valor, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Ainda, na mesma decisão, foi determinada a citação por edital do acusado, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal. Em 03/06/2014, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (vide fl. 198). Instado, novamente, a se manifestar, o Parquet postulou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente do interesse de agir. É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao Parquet Federal. No caso concreto, imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal, cuja pena máxima é de 06 (seis) anos de reclusão, infração que, nos termos do art. 109, inciso III do mesmo diploma, prescreve em 12 (doze) anos. Desse modo, é importante destacar que o réu possuía menos de 21 anos de idade (vide documento fl. 30), sendo, portanto, beneficiário da redução do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal, na qual o período de prescrição deverá ser contado pela metade, isto é, em 06 (seis) anos. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 10/05/2007 (fl. 55), sendo que a carta rogatória foi expedida em 20/11/2007 (fls. 91/92), suspendendo-se o prazo prescricional (art. 368, do CPP). No dia 25/04/2009 o Expediente da Corte Superior do Distrito, La Paz, comunicou a impossibilidade de localização do réu. Marco a partir do qual o prazo prescricional retornou ao seu curso, sendo novamente suspenso com a determinação da suspensão do processo em data de 03/06/2014, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (decisão de fl. 198). Dessa forma, desde a data de recebimento da denúncia, ainda que excluídos os períodos de suspensão, já se passaram mais de 05 (cinco) anos. Entretanto, embora o prazo decorrido seja insuficiente para o reconhecimento da prescrição em abstrato, pelas condições pessoais do acusado e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade do ora acusado, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal

de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou qualquer processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. No mais, REVOGO a decisão que determinou a prisão preventiva de BASILIO QUISPE MAMANI, devendo a Secretária expedir o respectivo contramandado (Mandado de Prisão nº 0000193-79.2007.4.03.6004.0001 - fl. 190). Para tanto, além das anotações e comunicações de praxe, oficie-se à Polícia Federal e Polícia Civil deste Município. Consta nos autos o numerário referente à fiança arbitrada ao ora acusado, conforme guias de recolhimento (fl. 67), determino a expedição do alvará para levantamento de metade do valor depositado (considerando que a outra metade encontra-se perdida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, diante do quebraamento da fiança pelo acusado, conforme decidido à fl. 185/185-v) em conta vinculada, cabendo ao interessado - mediante agendamento prévio, pelo telefone: 067-3233-8228 ou via e-mail: jfms-crba-vara01-cri@trf3.jus.br, contatar a Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a fim de se conferir maior celeridade ao ato. Fica facultada, alternativamente, ao interesse do réu, a restituição da fiança por meio de transferência eletrônica, hipótese em que deverá manifestar-se nos autos, indicando dados de conta bancária para tal fim. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intime-se o acusado BASILIO QUISPE MAMANI (via edital) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a restituição do valor afluído, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal, sob pena de seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional (vide artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 79/94). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000531-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000531-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CIRENE RAMOS DE OLIVEIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CIRENE RAMOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, e artigo 20, caput, da Lei nº 4.947/66, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia e aditamento (f. 53-60 e 61-62) foram recebidas pela decisão de f. 64-65 Certidões de antecedentes criminais em nome da ré (f. 113). Reconhecimento de prescrição penal com relação ao crime descrito no artigo 60, da Lei nº 9.605/98 pelo juízo em audiência à fl. 126-127. Considerando a presença dos requisitos legais, o MPF propôs a suspensão condicional do processo à ré Cirene Ramos de Oliveira, o que foi aceito por ela, conforme ata de audiência de f. 126-127. Comprovantes de cumprimento das condições juntados às fls. 152, 154, 158, 160, 162, 165, 168, 170, 172, 175, 177, 180. Diante do cumprimento das condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo, o MPF, em manifestação de f. 187-188, com filcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, pugnou pela extinção da punibilidade da ré CIRENE RAMOS DE OLIVEIRA. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (f. 152, 154, 158, 160, 162, 165, 168, 170, 172, 175, 177, 180), a denunciada CIRENE RAMOS DE OLIVEIRA cumpriu integralmente as condições estabelecidas no âmbito da proposta de suspensão condicional do processo, firmada à f. 126-127. Do mesmo modo, ante as certidões acostadas ao feito (f. 189-191), verifica-se que a ré não foi processada por nenhuma outra infração penal durante a vigência da suspensão do processo, nem incorreu em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Não havendo nenhuma circunstância para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, imperiosa a extinção da punibilidade em favor da acusada. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE CIRENE RAMOS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, especem-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do condenado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000794-80.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JAVIER GOMEZ ROCABADO

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JAVIER GOMEZ ROCABADO e SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN, ambos já qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011 (fls. 112-113). Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs o benefício de suspensão condicional do processo ao acusado JAVIER GOMEZ ROCABADO e requereu o desmembramento do feito com relação à acusada SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN (fls. 182-183). Em audiência realizada em 17 de janeiro de 2012 (fls. 197-197v) o acusado JAVIER e seu defensor aceitaram o benefício do suris processual e determinou-se o desmembramento do feito com relação à acusada SARAH. Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a declaração da extinção de punibilidade de JAVIER, com filcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 354-355). Às fls. 363-365, ofício enviado pelo presidente do Conselho Gestor da APA Baía Negra informando o período em que JAVIER prestou serviços à comunidade. Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. DECIDO. Em análise detida aos autos, especificamente à documentação acostada às fls. 201-202, 204-205, 207-209, 211-212, 214-215, 217-220, 225-226, 229-305, 308-313, 317-322, 325-342 e ofício de f. 363 instruído com os documentos de fls. 364-365, verifica-se que o acusado JAVIER, conforme bem destacado pelo MPF às fls. 354-355, cumpriu de forma satisfatória as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Além disso, inexistiu qualquer causa de revogação do benefício constante nos 3º e 4º, artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAVIER GOMEZ ROCABADO, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Restitua-se o numerário apreendido no valor de R\$ 3.227,70 (três mil duzentos e vinte sete reais e setenta centavos) em favor de JAVIER GOMEZ ROCABADO que se encontra em depósito judicial, conforme fl. 160. Para tanto, determino a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada, cabendo ao interessado, mediante agendamento prévio, pelo telefone: 067-3233-8228 ou via e-mail: jfms-crba-vara01-cri@trf3.jus.br, contatar a Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a fim de se conferir maior celeridade ao ato. Fica facultada, alternativamente, ao interesse do réu, a restituição da importância por meio de transferência eletrônica, hipótese em que deverá manifestar-se nos autos, indicando dados de contas bancárias para tal fim. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intime-se o acusado para que, no prazo de 15 dias, solicite a restituição do citado valor, sob pena de seu perdimento em favor da União. Arbitro os honorários advocatícios da advogada Dra. Izabel Cristina Santos Sanchez - OAB/MS n. 15.689, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. Especem-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de JAVIER GOMEZ ROCABADO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000645-50.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROMUALDO COLOMBO NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou LUCAS DA SILVA HONÓRIO, NILSON DA SILVA DOMINGUES, ROMUALDO COLOMBO NETO e RUI BRITES DE LIMA como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, por terem supostamente introduzido em território nacional 24.540kg (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta quilos) de materiais de ferro tipo sucata oriunda da Bolívia, sem documentação hábil a comprovar o seu regular ingresso no país, em 23 de dezembro de 2005. A denúncia foi recebida em 27.08.2008, pela decisão de f. 193. Em manifestação de f. 234-238 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor de LUCAS DA SILVA HONÓRIO, NILSON DA SILVA DOMINGUES e RUI BRITES DE LIMA. Estes aceitaram as propostas nas audiências de f. 277-278 e 281-282. A decisão de f. 283 determinou o desmembramento do feito em relação ao denunciado não beneficiado pela suspensão condicional do processo - ROMUALDO COLOMBO NETO. Os autos em epígrafe seguem tão somente em face de ROMUALDO COLOMBO NETO. Defesa prévia à f. 286. Decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP, através da decisão de f. 299-v, em razão de ROMUALDO COLOMBO NETO ter sido regularmente citado pessoalmente (f. 260-262), porém não foi mais encontrado. Realizada audiência de instrução, conforme ata de f. 310, ocasião em que se procedeu à oitiva das testemunhas Luis Fernando Brito Ramires e José de Moraes, com gravação audiovisual no DVD de f. 313. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 327-329v, requerendo a condenação do réu pelo delito de descaminho. Por sua vez, a defesa de ROMUALDO COLOMBO NETO apresentou alegações finais às f. 335-336, pugnando pela absolvição do denunciado por ausência de provas suficientes para a condenação. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Antes de se adentrar ao mérito do feito, verifico o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato dos fatos imputados pela denúncia. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime imputado pela denúncia - 04 (quatro) anos de reclusão - é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Nesse sentido, verifico nos autos que entre o recebimento da denúncia (27/08/2008 - f. 193) até o presente momento (outubro de 2016) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do aludido prazo prescricional, transcorrendo-se, desse modo, entre tal espaço de tempo, mais de 8 (oito) anos. Portanto, vê-se que, entre o recebimento da denúncia (27/08/2008) até o presente momento (setembro de 2016), houve o transcurso do prazo prescricional supracitado, razão pela qual se mostra forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie. Convém mencionar que eventual reincidência do denunciado não influi no transcurso da pretensão punitiva estatal, mas tão somente na pretensão executória. Segue-se a Súmula nº 220/STJ, segundo a qual A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ROMUALDO COLOMBO NETO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

ACAO PENAL

0000119-78.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEODOSIA LEZCANO DE CUEVAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TEODOSIA LEZCANO DE CUEVAS, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 85/86-v). Recebida a denúncia em 22 de maio de 2014 (fl. 89/90). A defesa da acusada apresentou defesa prévia às fls. 106/111. Às fls. 115/117, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme Representação Fiscal para Fins Penais de n. 10108.001974/2010-46 (Aperço I), a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo, portanto, muito inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. Não ignora a existência de outras representações fiscais em nome da acusada, mas, conforme aventado na própria denúncia, a soma total dos tributos iludidos, incluindo a que é objeto deste feito, é de pouco mais de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Portanto, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. Aliás, como vem reiteradamente decidindo este Juízo em casos análogos, a simples repetição delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu (Nesse sentido: A reiteração criminosas inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. STJ, 3ª Seção. EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares de Fonseca, julgado em 9/12/2015. Na realidade, seria um contrassenso que, em razão da simples reiteração, uma conduta, isoladamente aferida, seja sancionada pelo Direito Penal quando, até mesmo considerada em conjunto com outras reiterações, a soma total dos comportamentos não desborda o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente que, embora corra o pedido da acusação para o prosseguimento do feito, em manifestações mais recentes (cf. autos nº 00001008-66.2013.403.6004 e nº 0000407-94.2012.403.6004), a própria Procuradoria da República em Corumbá vem postulando pela incidência do princípio da bagatela mesmo em caso de reiterações delitivas, desde que estas somadas não ultrapassem o limite jurisprudencial. Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a

aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição da ré pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em agosto de 2010, ou seja, em data anterior à edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, o limite imposto pela portaria (R\$ 20.000,00) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, TEODOSIA LEZCANO DE CUEVAS, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor mínimo da tabela. No entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10461

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000244-67.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-48.2018.403.6005) - JERONIMO RODRIGO BRANDAO SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0000244-67.2019.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulada por JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA, que foi preso em flagrante, em 07/08/2018, por ter sido surpreendido, no Posto Aquidabã, em Ponta Porã-MS, conduzindo veículo contendo 284 kg de maconha e 01 kg de cocaína, o que configuraria, em tese, a conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. O requerente juntou aos autos o documento à f. 14-121. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial. É o relatório. Decido. De início, verifico que a petição inicial não foi instruída com procuração que confere poderes à atuação da advogada neste feito. Outrossim, com exceção do documento à f. 50, todos os demais são anteriores a prisão, inclusive, havendo documento de 2017, portanto não contemporâneos ao tratamento supostamente inadequado, recebido por JERÔNIMO no presídio, o que foi relatado na inicial. Não há qualquer documento fornecido pelo setor de saúde do presídio, atestando que o réu encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave. Diante do exposto, determino que a defesa do réu, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), regularize a representação processual, bem como, se entender cabível, junte documentos que façam prova do alegado e que sejam contemporâneos à prisão de JERÔNIMO, iniciada em 07/08/2018. Por fim, expeça-se ofício à Direção do Presídio Masculino de Ponta Porã-MS, solicitando informações quanto ao atual estado de saúde de JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA, o qual deverá ser lavrado por médico que atue no Presídio Masculino de Ponta Porã e tenha conhecimento do caso, devendo constar no atestado, inclusive, qual o tratamento o preso está recebendo para o tratamento da doença de que é portador (Doença de Chrono). Prazo: 48h (quarenta e oito horas). Consigno que o exíguo prazo concedido decorre dos indícios de urgência da tutela pleiteada. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã-MS, 12 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SC ____, AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO RICARDO BRANDÃO, solicitando a Vossa Senhoria informações quanto ao atual estado de saúde de JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA, o qual deverá ser lavrado por médico que atue no Presídio Masculino de Ponta Porã e tenha conhecimento do caso, devendo constar no atestado, inclusive, qual o tratamento o preso está recebendo para o tratamento da doença de que é portador (Doença de Chrono). Prazo: 48h (quarenta e oito horas).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000041-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
Advogado do(a) RÉU: ALISIE POCKEL MARQUES - MS10740

DESPACHO

Defiro o pedido feito à petição 14299568. **Redesigno a audiência para o dia 22 de maio de 2019, às 15 horas (Horário de MS).**

Intimem-se as partes por publicação. Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 13 de março de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMAO BATISTA RECARDE, MARINEI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em audiência realizada em 07 de março de 2019:

"Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, dentro do qual deverão ser apresentadas as razões finais escritas. Após, vista ao INSS da prova documental juntada e para apresentar razões finais escritas, no mesmo prazo concedido ao autor. Na sequência, manifeste-se o MPF e venham os autos conclusos para sentença."

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ANTÔNIO MANZINI FILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil.

Conforme sustenta na petição inicial, o autor fora abordado pelos servidores do referido órgão nas proximidades do KM 5 da rodovia BR-163. Dessa abordagem, resultou a apreensão do automóvel e da mercadoria nele transportada, aquele avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e estas em R\$ 6.493,40 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), uma vez que os produtos em questão teriam sido introduzidos irregularmente no território nacional, isto é, sem que se sujeitassem a regular procedimento de importação.

Aduz que, além do requerente, havia duas outras pessoas no automóvel, de sorte que a mercadoria estrangeira encontrava-se dentro da cota permitida a viajantes que regressam ao país do exterior.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

De início, **concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça**, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, nessa toada, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte.

Ora, a conduta dolosa de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independentemente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

As alegações da parte autora no sentido de que a mercadoria não era toda sua, mas apenas parte, e que havia outros ocupantes no veículo, bem como de eventual vício no ato administrativo impugnado, devem ser objeto de dilação probatória, por que não podem ser acolhidas nesta fase inaugural do processo.

Não obstante, destaco que, como se sabe, a cota de isenção da bagagem acompanhada permitida aos viajantes que regressem ao Brasil por via terrestre, sem prejuízo de outros critérios limitantes, é de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos)[1]. Apenas a título argumentativo, ainda que considerado o somatório das cotas dos três supostos ocupantes do veículo (US\$ 900,00), o valor dos bens apreendidos superaria a cota de isenção, eis que avaliados em US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos), conforme consta do documento ID nº 15107578, p. 4.

Assim, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida**.

Outrossim, deixo de determinar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de destinar o veículo, posto que tal providência seria desinteressante à parte autora porque a hipotética impossibilidade de restituição do bem, se julgado procedente o pedido, resultará na necessária indenização do veículo por seu valor de mercado, e, lado outro, sua manutenção no pátio, sujeito às intempéries climáticas ao longo do tempo, somente serviria para depreciá-lo.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos desta natureza.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal.

Após, à ré para especificação de provas.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Art. 7º, III, 'b' da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010.

DESPACHO

Assim sendo, intime-se a parte exequente quanto à impugnação ao cálculo apresentado, bem como para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a parte autora com o valor apresentado pela Autarquia em sede de impugnação (ID 12073362 e 12073364), cumpram-se as determinações do despacho de ID 10257425.

Discordando, ciência ao INSS e, persistindo a divergência, à Contadoria Judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: MANOEL DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DECISÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 8855554, p. 462/476), já transitada em julgado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da intimação desta decisão.

O cumprimento do item "c" depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item "b"), razão pela qual seu cumprimento, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerido pelo *Parquet*.

Por fim, deixo de apreciar o requerimento de liquidação da sentença (ID 8855795, p.37/39), que deve ser formulado em autos apartados.

Decorrido o prazo assinalado para cumprimento da sentença, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ASSISTENTE: LOURIVAL CARDOSO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça seu interesse processual, tendo em vista que, em regra, a apelação é dotada de efeito suspensivo. Após, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3738

ACAO PENAL
0000909-61.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON MIGUEL DA SILVA X LINDOMAR PERES PERUSSI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UANDER MENDONCA X CLACI MARIA BARCE ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fl. 727. Requer a defesa de CLACI MARIA BARCE ANGELO a renúncia ao mandato anteriormente outorgado, por motivos de foro íntimo, sem comprovar a devida comunicação à acusada acerca da renúncia.

Assim dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, no que não lhe for contrário, ao processo penal:

O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Diante da expressa previsão em lei acerca das formalidades a serem atendidas para a renúncia de mandato, indefiro a renúncia da causídica Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, a qual deverá permanecer na defesa da acusada, até a comprovação da comunicação de que trata o dispositivo acima citado.

Em tempo, as respostas à acusação de fls. 602/603 e 683/684 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e a audiência de instrução designada para o dia 21 de março de 2019, às 16:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
EXECUTADO: ERICA BARNABE SCALET, MARCELO BARNABE SCALET, REGINA CELIA BARNABE SCALET
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SONCHIM - SP196462
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SONCHIM - SP196462
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SONCHIM - SP196462

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em que postula o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos físicos nº 0000480-31.2010.403.6006, em que os réus REGINA CÉLIA BARNABÉ SCALET, MARCELO BARNABÉ SCALET e ÉRICA BARNABÉ SCALET foram condenados a: **(a)** demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM 222625E; 7425892N (auto de infração e termo de embargo fl. 37/38), removendo os entulhos para local adequado; **(b)** apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras; e **(c)** proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA (ID nº 9409639 - Pág. 28/29).

Conforme consignado em sentença, para execução dos itens "a" e "b" deve ser realizada em 90 (noventa) dias a partir da intimação para cumprimento, restando o prazo de execução do item "c", condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado.

Restou fixado, ainda, em caso de atraso no cumprimento da condenação, a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Ademais, o Parquet Federal protesta pela condenação dos réus a multa por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos, em razão de terem faltado com a verdade em Juízo a fim de se eximir da responsabilidade pela reparação ambiental (ID nº 9409642).

De seu turno, os réus manifestaram-se pela ausência de má-fé de suas alegações, bem como informaram a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, ante grave insuficiência financeira. Requereram a designação e audiência de conciliação (ID nº 10309905).

É o relato do necessário. Decido.

De início, verifico que os réus ainda não foram intimados a cumprir a sentença de mérito, em que pese já terem manifestado a impossibilidade de fazê-lo.

Consigno que os documentos apresentados pelos réus não são aptos a justificar eventual descumprimento da sentença (certidão de distribuição de processos trabalhistas e processos cíveis contra a empresa RODOVIÁRIA SCALET LTDA; score de crédito do réu Marcelo Barnabé Scalet; extrato de conta corrente do réu Marcelo Barnabé Scalet junto a administradora de consórcios; entre outros).

Outrossim, incabível a designação de audiência de conciliação, tendo em vista que o Ministério Público Federal já manifestou-se de forma contrária.

Todavia, entendo incabível, por ora, a condenação dos réus por litigância de má-fé, tendo em vista que não foi digitalizada a petição em que teriam supostamente proferido argumentos inverídicos.

Isto posto, dou início a fase de cumprimento de sentença. INTIME-SE os réus REGINA CÉLIA BARNABÉ SCALET, MARCELO BARNABÉ SCALET e ÉRICA BARNABÉ SCALET para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promovam a demolição da construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM 222625E; 7425892N (auto de infração e termo de embargo fl. 37/38), removendo os entulhos para local adequado, bem como apresentem Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras.

Apresentado PRADE, devem os ora executados procederem a recuperação da área degradada dentro de seu regramento, observado o respectivo cronograma.

Ressalto que o descumprimento dos prazos fixados ensejará a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PELEGRINA

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 9398169, p. 411/420), já transitada em julgado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da intimação desta decisão.

O cumprimento do item "c" depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item "b"), razão pela qual seu cumprimento, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerido pelo *Parquet*.

Decorrido o prazo assinalado para cumprimento da sentença, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000189-96.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: MILKA DEBORA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO JOSE GUTIERRE - MS6494
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (id. 15108221), oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/MS para que proceda ao levantamento da construção incidente sobre os imóveis de matrícula sob nº 3849, 3858 e 3859, de propriedade da embargante Milka Debora Dias da Silva.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao Ofício de Registro de Imóveis de Eldorado/MS.

Cumpra-se.

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento da sentença (ID 9498849):

1. Não conheço das argumentações da parte exequente relativas ao lote 183 do PA Itaquiraí, ID 9499557, eis que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Por conseguinte, observando-se os exatos termos da sentença, intime-se o INCRÁ a proceder ao reassentamento da exequente, ROSELI RODRIGUES CARDOSO, preferencialmente no mesmo lote objeto da reintegração requerida, exceto na hipótese de já ter havido a destinação do lote 183 do PA Itaquiraí a outro beneficiário, circunstância na qual deverá a ré ser assentada em lote diverso.
3. Igualmente, em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se a Autarquia executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).
4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
6. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ CICERO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de vê-la compelida ao pagamento dos honorários sucumbenciais a que fora condenada a pagar nos autos da ação de busca e apreensão de nº 0000897-76.2013.4.03.6006.

Conforme o requerente, essa condenação, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, alcançaria o montante de R\$ 4.475,82 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

O requerimento foi instruído com documentos (ID 7139661).

Intimada para que efetuassem o pagamento ou apresentasse impugnação (ID 10262368), a CEF opôs exceção de pré-executividade (ID 10763885) sob o argumento de que já depositara em conta judicial vinculada aos autos a quantia necessária ao pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e que os cálculos apresentados pelo requerente incluíram os juros de mora, que somente se tornariam devidos após o decurso do prazo assinalado para o pagamento na fase executiva.

Em impugnação (ID 10780666), o requerente afirma que a planilha por ele apresentada está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e que a CEF não apresentara o memorial referente ao cálculo dos valores que entende devidos. Ao final, requereu o indeferimento da exceção.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do essencial.

Fundamento e **Decido**.

No que tange à execução de honorários de sucumbência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que **o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação nos autos da ação executiva**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento deste STJ, o termo inicial dos juros de mora incidentes na execução de honorários advocatícios sucumbenciais se dá na data da citação da Ação de Execução. Precedentes: AgRg no REsp. 1.432.692/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje 10.4.2016; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.147.442/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Dje 1.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.786/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 5.2.2016. 2. Agravo Interno dos Particulares desprovido. (AgInt nos EREsp 1208670/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, Dje 27/11/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APRECIÇÃO EM SEPARADO DE RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. [...] 3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o termo inicial da incidência dos juros moratórios na cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da citação do devedor no processo de execução, e não a data do ajuizamento da ação em que foi fixada a verba honorária, assim como entendeu o acórdão recorrido. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1357383/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, Dje 16/03/2018)

A mesma linha segue o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no item 4.1.4.1, segundo o qual, em se tratando de honorários fixados sobre o valor da causa, *os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4*.

No caso em análise, todavia, não há que se falar na incidência de juros de mora porque, antes mesmo do início da fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal já havia, voluntariamente, realizado o depósito da verba, como se vê no documento ID nº 7139661, p. 43/46 – e, diferentemente do alegado pelo requerente, com a memória de cálculo.

Registre-se, inclusive, que excluída a incidência dos juros, o valor a que chegou a devedora (R\$ 2.943,61) é superior àquele apresentado pelo credor na petição de nº 7139608 (equivalente a R\$ 2.874,77, considerando que o valor da causa atualizado seria de R\$ 28.747,71).

Logo, forçoso que se reconheça que a devedora, voluntária e integralmente, já havia quitado sua dívida.

Desse modo, **acolho a exceção de pré-executividade** para o fim de extirpar os juros de mora dos cálculos apresentados pelo requerente e, por conseguinte, determinar a liberação ao credor da importância de R\$ 2.943,61 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), que deverá ser levantada do saldo existente na conta judicial de nº 86400143-7, vinculada a estes autos.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido nesta decisão, cuja exigibilidade, no entanto, resta sobrestada em razão da gratuidade da justiça que lhe concedo, consoante declaração ID nº 7139681.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se o credor para que indique conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes para transigir. Com a informação, oficie-se à CEF para que realize a transferência do numerário, ficando desde logo autorizado o levantamento, pela instituição financeira, do que remanescer em conta.

Comprovado nos autos o cumprimento dessas deliberações, retornem-me conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte contrária (AUTOR) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDINEI ALVES BENITES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SEVERINA MARQUES DOS SANTOS, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da consulta à situação cadastral da parte autora no CPF (ID 15304783)

Expediente Nº 3739

ACAO MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Ante a Resolução PRES n. 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, bem como a petição de fl. 191, arquivem-se os autos.

Ressalto que o processo no Sistema PJE preserva o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos e as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-26.2000.403.6000 (2000.60.00.005102-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS012796 - RICARDO MARTINS E MSS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X PAULO FERREIRA DE SOUZA X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-28.2008.403.6006 (2008.60.06.001112-7) - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-08.2011.403.6006 - ITACIR FRANCISCO GROSELLI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de decurso de fl. 193-v e o art. 13 da Res. Pres. 142/2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-68.2015.403.6006 - MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 176, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelante (autora) intimada para, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, tendo em vista a certidão de fl. 185.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-82.2016.403.6006 - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 113, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelante (autora) intimada para que promova a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º da Res. Pres. n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-74.2016.403.6006 - LUIZA ALVES DO AMORIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-94.2016.403.6006 - GABRIELA DE OLIVEIRA CAUSA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por GABRIELA DE OLIVEIRA CAUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a petição inicial, em síntese, que a autora é segurada especial, desempenhando atividades na área rural em regime de economia familiar, e que, nessa condição, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual fora indeferido (fl. 38).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 43/50), sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 52/54, bem como requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado depositado à fl. 54; o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença. PA 0,10 Nessa toada, DEFIRO as provas solicitadas pelas partes. Saliente que a juntada de novos documentos postulados pela parte autora, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de maio de 2019, às 16:15h, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Av. Afonso Pena, n. 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, em Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-84.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA FRANCA NUNES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA APARECIDA FRANCA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 53/60). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova pericial e documental (fl. 67/70) arrolando as testemunhas à fl. 69; o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 71).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de julho de 2019, às 17h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 69, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-02.2016.403.6006 - IRENE PALMA DE AMORIM(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por IRENE PALMA DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 168.318.345-0), em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (fl. 13).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 34/46). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 64); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 65).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de junho de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 09, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-39.2016.403.6006 - MARIA ZENAIDE PORTES MONTEIRO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA ZENAIDE PORTES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 164.423.172-4), em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (fl. 61).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 80/114). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 122); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da

parte autora (fl. 123).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de junho de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl.

121, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001169-36.2014.403.6006 - JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de decurso de fl. 83-v e o art. 13 da Res. Pres. 142/2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001457-47.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO)

Ante a Resolução PRES n. 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, bem como a petição de fl. 102 e certidão de fl. 103, arquivem-se os autos.

Ressalto que o processo no Sistema PJE preserva o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos e as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-59.2018.4.03.6007

AUTOR: MARIA HELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA HELENA GOMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

3. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do CPC.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESTITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência toma a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

5. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. **CITE-SE o INSS**, servindo cópia desta decisão como mandado, e **INTIME-O** para que, em 15 dias, **junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo**.

8. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

9. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, em 05 dias (conforme Enunciado 179, aprovado no XIII FONAJEF).

10. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, 13 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

FELIPE BITENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-95.2018.4.03.6007
AUTOR: DALVA PULCHERIO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DALVA PULCHERIO NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à averbação de tempo de contribuição, referente ao período de 01/06/1992 até os dias atuais, e a respectiva expedição de certidão comprobatória da referida averbação.

A petição inicial foi instruída com procauração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjuvado Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**.

2. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia deste poderá servir como mandado.

Coxim, MS, 13 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1779

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000036-77.2019.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-68.2018.403.6007 () - PATRICIA TERCIONI DOS SANTOS(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas (veículo MMC/L200, placa NRH 1717) manejado por PATRÍCIA TERCIONI DOS SANTOS e vinculado aos autos da ação penal nº 0000207-68.2018.4.03.6007. Intime-se o patrono da requerente para que apresente o instrumento do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000572-98.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 30, de 24 de agosto de 2017, disponibilizada em 25/08/2017 no Diário Eletrônico nº 158/2017, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

Fica ainda intimado o IBAMA acerca da sentença (fls. 322/326) e para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Devido ao decurso *in albis* do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
2. Já tendo sido comunicada a implantação do benefício (ID 8909220), nada a providenciar neste particular.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, 13 de março de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-25.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VIVIANE RENDEL SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, JULIANA BUFULIN LOPES DAVANSO - MS13560, GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA - MS11911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Passada a fase de conferência, tendo em vista que o caso se adéqua ao disposto no art. 353 do CPC, tornem os autos conclusos para julgamento.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000094-85.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: VALMIR DERKOSKI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Passada a fase de conferência, tendo em vista que o caso se adéqua ao disposto no art. 353 do CPC, tornem os autos conclusos para julgamento.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000377-11.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: VALMIR DERKOSKI - ME, VALMIR DERKOSKI, LILIAN DERKOSKI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Passada a fase de conferência, tendo em vista que o caso se adéqua ao disposto no art. 353 do CPC, tornem os autos conclusos para julgamento.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 0000511-04.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
CONFINANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) CONFINANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
Advogado do(a) CONFINANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
CONFINANTE: LAIR PIRES SILVEIRA, VICENTE GONCALVES SILVEIRA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Passada a fase de conferência, tendo em vista o interesse manifestado na fl. 117 dos autos físicos (ID 14471201), CITE-SE a União para que, querendo, apresente contestação, quando deverá demonstrar, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que diga sobre a regularidade de todo o processado.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Coxim, MS, 13 de março de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-02.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ERICI LEMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GA1 - MS9646, ROMULO GUERRA GA1 - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no PJe.

Verifico, todavia, que o INSS, em atendimento ao art. 11 da Resolução TRF3 142/2017, já ingressou com pedido de cumprimento de sentença nos autos PJE nº 5000154-23.2018.4.03.6000 – fl. 126/v, ID 15243832.

Assim, desnecessária a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados nestes autos, já que os atos processuais de prosseguimento já estão sendo realizados naquele mencionado feito.

Desse modo, não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os presentes os autos.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000014-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARLI GARCES LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 153/154 – ID 15252127.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME, SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA PORTELA SANTANA, GRAZIELY OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca da prevenção apontada na Certidão ID 9216549.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ERANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ERANILDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-38).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 40-43).

O laudo pericial foi juntado às fls. 50-61.

O INSS apresentou contestação às fls. 63-68, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 69-83).

O autor se manifestou acerca do laudo às fls. 86-87.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito e ao fazê-lo constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais. Restou demonstrado, ainda, que necessita de auxílio de terceiros para a realização dos atos da vida cotidiana (fls. 50-61):

(...) Quanto à incapacidade do autor na atualidade, foram encontradas alterações clínicas no exame físico altamente sugestivos de grave acometimento das raízes lombares baixas (L4, L5 e S1) nos membros inferiores, sendo mais pronunciada no esquerdo, o que o impede para o exercício de sua profissão, mesmo para atividades de baixa demanda física.

O acometimento das estruturas nervosas testadas, são de caráter irreversível, logo, mesmo se tratado por cirurgia no futuro, NÃO poderá, em hipótese alguma desempenhar atividades laborais – de nenhuma espécie (alta ou baixa demanda).

Há indicação de abordagem cirúrgica da coluna lombar unicamente com o intuito de analgesia e de impedir a progressão da lesão medular.

Mesmo se submetido ao procedimento operatório, não mais poderá desenvolver atividades físicas, nem laborais, mesmo de baixa demanda.

Trata-se de doença/lesão crônica que apresenta/apresentará desdobramentos caso não seja feita a cirurgia, que a propósito, é tratável pelo SUS.

Data provável da incapacidade fevereiro de 2016, pois nessa data que iniciou o comportamento das raízes lombares baixas, afetando o sistema nervoso.

O indeferimento administrativo juntado pelo autor às fls. 15 está sem a data, razão pela qual, não posso afirmar que na ocasião em que a autarquia entendeu em cessar o benefício, era posterior/posterior a sua incapacidade.

Precisa de auxílio de terceiros para a realização de atos da vida cotidiana (vide item exame físico).

CID: M54.5

CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem (ultrassom), no laudo de ressonância magnética, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que o periciado, Eranildo José dos Santos, está totalmente (100%) e permanentemente incapacitado a realizar as suas atividades laborais, mesmo de baixa demanda física. (fls. 54-55 – grifo no original).

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, com necessidade de auxílio de terceiros, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado (25/01/2017 – f. 16).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) – fl. 88, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 42v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ERANILDO JOSÉ DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 25/01/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 25/01/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 42v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	ERANILDO JOSÉ DOS SANTOS
NASCIMENTO	09/05/1957
CPF/MF	404.109.601-44
NB anterior	613.880.568-6 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão), com acréscimo de 25%
DIB	25/01/2017
DIP	data da sentença

RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000334-40.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INES GONCALVES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INES GONÇALVES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (NB 702.283.121-2, de 13/06/2016 – ID 3257866 e 3272732, p. 2-4).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de levantamento socioeconômico (ID 3773741). Após determinação judicial posterior (ID 4144665), a autora compareceu pessoalmente em secretaria e ratificou os termos da procuração e declaração de hipossuficiência (ID 4252195).

O laudo pericial foi encartado aos autos (ID 5054191).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 5150650).

A demandante apresentou impugnação à contestação e manifestação acerca do laudo pericial (ID 5528278).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 6435164).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Da certidão de prevenção

Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada certidão de ID 3390512 acerca dos autos nº 0000442-79.2011.403.007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Como se sabe, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos 5 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.

2. No mérito

Ao examinar o mérito, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 29/06/1944 (ID 3257754), demonstrou ser idosa nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

Quanto à renda familiar, esta advém apenas de aposentadoria de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Tal benefício não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

(STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Desse modo, desprezando a renda de seu marido no cálculo, que recebe benefício de um salário-mínimo, a renda *per capita* familiar seria zero, suprimindo o requisito legal.

Por fim, o laudo pericial indicou que a residência da autora é simples, encontrando-se em fase de acabamento, demonstrando a sua vulnerabilidade social, bem como os filhos da demandante não possuiriam condições de auxiliar os pais financeiramente:

(...) A senhora Inês mora em casa própria, de material em fase de acabamento com 03 cômodos, sendo: 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e o banheiro que é construído pelo lado de fora da casa junto da varanda. A residência é coberta com telha de barro, no contra piso, as paredes não são rebocadas e nem pintadas, com energia elétrica e água encanada. Não é murada, sendo somente cercada de arame, a rua não é asfaltada, próximo do posto de saúde, CRAS, entre outros. Não tem meio de locomoção próprio.

Declara os requisitos necessários de eletrodomésticos como: 01 geladeira, 01 fogão de 4 bocas, 01 armário de cozinha, 01 cama de casal, 01 guarda roupa. Todos em péssimo estado de conservação, o local interno e externo estava sujo e desorganizado. (ID 5054191).

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/06/2016, ID 3257866).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência*, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) – ID 9222180, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (ID 3773741), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, INES GONÇALVES FERNANDES, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.283.121-2), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/06/2016 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 13/06/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (ID 3773741), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTORA	INES GONÇALVES FERNANDES
DATA DE NASCIMENTO	29/06/1944
CPF/MF	637.615.561-87
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	(NB 702.283.121-2, indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	13/06/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	5000151-81.2017.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS, JUNIOR SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO “A”

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JUNIOR SANTOS ANDRADE, representado por sua genitora, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (NB702.546.094-0, de 13/10/2016 – ID3409444).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi afastada a prevenção acerca dos autos nº 0000312-94.2008.403.6007, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, negada a concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID3551963).

Os laudos periciais foram encartados aos autos (médico – ID5262877 e social – ID5283599).

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 5556889).

Apresentada impugnação à contestação (ID8275253).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID10338101).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 13/10/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 10/11/2017.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, a condição de deficiente do autor restou configurada através do laudo médico, que indicou ser portador de retardo mental moderado (CID10 F71) e Epilepsia (CID10 G40) – ID5262877, p.6.

Situação que é corroborada pelos demais documentos médicos dos autos, expedidos pela rede pública de saúde (ID3409569 e 4557069).

Ainda que, como mencionado pelo MPF, não se tenha documentos indicando a epilepsia de que o demandante seria portador, o “retardo mental em grau moderado” já seria suficiente a indicar a deficiência e a incapacidade de prover a própria manutenção.

Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de exercer suas relações autônomas, para uma vida independente, estando suprido o primeiro requisito.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do demandante (ID5283599).

Verifica-se que a família do demandante é composta por quatro pessoas: o autor, com 16 anos de idade, sua irmã, com 13 anos, e seus pais. A renda é proveniente do recebimento de benefício de prestação continuada pela genitora do autor, Cleusa Andrade e pela remuneração de seu pai, de R\$1.077,00, referente ao seu labor como gari na Prefeitura de Pedro Gomes/MS.

Ressalta-se que o benefício concedido à sua mãe não poderá ser computado no cálculo nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

(STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Assim, a renda familiar é de R\$1.077,00 e a *per capita* é de R\$269,25, valor muito próximo a ¼ do salário mínimo à época.

Destaca-se, outrossim, que a residência do demandante é bastante simples, com apenas quatro cômodos, não é murada na testada do imóvel e a mobília, além de ser antiga, parte encontra-se sem condições de uso. Ademais a varanda é revestida de material descartável, como pedaços de madeira e papelão.

A vulnerabilidade social é agravada em razão das condições de saúde da família, como destacado no laudo:

(...) Segundo o relato do casal, a única pessoa que goza de plena saúde é somente a filha, Itamara, 13 anos. Enfatizaram que a Sra. Cleusa, tem problema auditivo de nascença, faz acompanhamento na FUNCRAF e até tratamento psiquiátrico. O filho do casal, Junior Andrade, 16 anos. Apresenta dificuldade de aprendizagem desde da infância, concluiu o 8º ano, na APAE, não teve um bom desempenho escolar, pois não aprendeu nem ler e nem escrever. Faz acompanhamento psiquiátrico, mas se recusa a fazer o uso da medicação, consome bebida e fica altamente agressivo, muitas vezes tem que discar para a polícia para conter as reações. Além de toda essa problemática o Sr. Joao Antunes, também relatou que é portador de uma Hanseníase, tem dificuldade para exercer as atividades laborais devidos os nervos travar, mas não tem como ficar sem trabalhar porque depende do salário para arcar com as despesas do domicílio. (ID5283599, p. 3 – sic).

Como se observa, embora a família conte com renda razoável, a mãe do autor não apresenta condições de dedicar a atenção devida à casa e aos filhos, e o pai, único maior mentalmente saudável, trabalha fora, resultando no quadro de abandono do lar descrito no laudo social.

Sofrendo o autor de doença mental, mostra-se necessário seu acompanhamento constante pelo pai, de modo que a concessão do benefício em questão permitirá que se dedique em maior grau à família.

Portanto, indisputável quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/10/2016, ID 3409444).

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a *própria certeza de sua existência*, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) – ID14452251, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados na decisão de ID3551963 e 3648310), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JUNIOR SANTOS ANDRADE, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.546.094-0), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/10/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 13/10/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados na decisão de ID3551963 e 3648310), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	DO	JUNIOR SANTOS ANDRADE (INCAPAZ)
REPRESENTANTE		CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 289.116.598-51 (GENITORA)
DATA DE NASCIMENTO	DE	10/07/2001
CPF/MF DO AUTOR	DO	045.867.621-79
TIPO DE BENEFÍCIO	DE	LOAS (implantação)

NB anterior	(NB 702.546.094-0, indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	13/10/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	5000170-87.2017.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste apenas o menor como autor, e sua mãe como representante.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000157-13.2016.4.03.6007
AUTOR: PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** em razão do falecimento de seu esposo, Sr. **DORVALINO GOMES**.

Sustenta, em síntese, que sempre residiu e trabalhou na zona rural, e aos 18 anos se casou com o Sr. Dorvalino Gomes, que já era trabalhador rural à época, com quem conviveu de forma marital por 19 anos, até o seu óbito; que tiveram 03 filhos e trabalharam por muitos anos como empregados em Fazendas da região do Pantanal.

Alega que quando trabalhavam na Fazenda Lambari, a filha do casal veio a óbito, então decidiu vir morar na cidade de Coxim para seus filhos maiores estudarem; que após se mudar para Coxim, seu marido passou a trabalhar na Fazenda Harmonia, de propriedade de Otto Avelino, como capataz, mas quando retornava ao trabalho na fazenda, sofreu um acidente de carro que o levou a óbito.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS" (NB 153.909.412-7, DER 05/11/2015 – f. 33). Juntou documentos de f. 18-33.

A decisão de f. 36 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e determinou a juntada aos autos da certidão de casamento da autora com o falecido.

A autora peticionou às f. 40, esclarecendo que conviveu em união estável por mais de 19 anos com o Sr. Dorvalino, sem formalizar sua condição matrimonial, requerendo a designação de audiência para comprovação da união estável.

A decisão de f. 42-43 designou audiência de instrução.

O INSS apresentou contestação (f. 49-51, documentos f. 52-73), requerendo a improcedência do pedido. Alegou que o Sr. Dorvalino faleceu antes da edição da Lei 8.213/91, sendo que a pensão por morte era regida pelo Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 83.080/79, exigindo carência de 12 meses para o benefício e comprovação da condição de companheira nos 5 anos anteriores ao óbito, o que sustenta não ter ocorrido. Ademais, argumenta que não há prova nos autos de que na data do óbito o falecido ostentava a qualidade de segurado.

Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação da pensão por morte equivalente a 50% do salário mínimo, nos termos da legislação vigente à época do fato gerador do benefício (art. 298 do RBPS).

A autora apresentou impugnação à contestação (f. 76-78), reiterando os termos da inicial e requerendo o afastamento da aplicação do art. 298 do RBPS, considerando que a Constituição Federal, art. 7º, IV, estipulou que o salário mínimo não deve ser vinculado para qualquer fim, bem como que deve ser garantido a todos o mínimo existencial.

Na instrução processual foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Miguel Torres Coronel e Ramona Pinto da Silva (mídia f. 83). Por fim, foi determinada a designação de nova audiência para oitiva da testemunha Clarice (f. 79).

Expedida carta precatória para oitiva da referida testemunha, o juízo deprecado devolveu a precatória, sem cumprimento, tendo em vista a ausência das partes no dia da audiência (f. 139).

Intimadas as partes sobre o retorno da carta precatória, o INSS apresentou alegações finais (f. 141-142) e a parte autora ficou-se inerte (f. 143).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido.

Em observância ao princípio *tempus regit actum*, as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos exigidos pela lei, nos termos da Súmula 340 do STJ: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

No presente caso, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Sr. Dorvalino Gomes, ocorreu em 25/05/1987, conforme certidão de óbito de f. 31.

Com relação aos benefícios de pensão por morte de trabalhadores rurais na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, cito precedente do TRF da 3ª Região que abordou o tema de maneira esclarecedora:

PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. FALECIMENTO EM 1979. DECRETO Nº 83.080, de 24/01/1979. FILHO INVÁLIDO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA À MÃE DO AUTOR. HABILITAÇÃO TARDIA. EFEITOS EX NUNC. PROVEITO DA FAMÍLIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O falecimento do instituidor da pensão deu-se em 30/6/1979 (certidão à f. 14).

- Inicialmente, o trabalhador rural não contava com plano de previdência social, porque excluído da LOPS (Lei nº 3.807/60), no artigo 3º, II. A primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural foi consubstanciada no Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL com essa finalidade.

- Ensina Sérgio Pinto Martins, com efeito, que a Lei nº 4.214/63 “não teve aplicação prática. Foram implantados apenas alguns serviços assistenciais, que eram diferenciados dos previstos para o trabalhador urbano” (Direito da Seguridade Social, 33ª ed., Atlas, página 12). Foi somente depois da edição da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, passaram alguns desses benefícios, de fato, dentre os quais o de pensão por morte, a ser efetivamente concedidos, muito embora limitados a um determinado percentual do salário-mínimo.

- Na época, não se perquiria a qualidade de segurado, nem o recolhimento de contribuições, por possuírem os benefícios previstos na Lei Complementar n. 11/1971, relativa ao FUNRURAL, caráter assistencial.

- A CLPS de 1979 (Decreto nº 83.080, de 24/01/1979), assim disciplinava o benefício de pensão por morte de trabalhador rural na época do falecimento do pai do autor. [...] (TRF 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível - 2244377 - 0016833-54.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

Assim, considerando a data de falecimento do Sr. Dorvalino, a pensão por morte encontra-se regulamentada pela Lei nº 3.807/1960, pelos Decretos nº 83.080/79, 89.312/84 e pela Lei Complementar 11/1971, por se tratar de falecido supostamente trabalhador rural:

LC 11/71

Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. (...)

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. (...)

LOPS - L 3.807/60

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) (...)

Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse contexto, para a concessão do benefício sob a vigência das legislações mencionadas é necessário verificar: a) ocorrência do evento **morte**; b) comprovação da condição de **dependente** do postulante; c) manutenção da **qualidade de segurado**; d) **carência** de 12 contribuições mensais.

No caso, o óbito encontra-se comprovado pela certidão de f. 31.

Para comprovação da qualidade de segurado do Sr. Dorvalino e da qualidade de dependente da autora, foram juntados aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do Sr. Dorvalino Gomes, constando que ele nasceu no ano de 1949, na Fazenda Guanabara, município de Corumbá/MS (f. 24);
- b) carteirinha de associado do falecido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, constando estado civil “casado” (f. 25);
- c) ficha de controle de associado do falecido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, de 1978-1979, constando estado civil “casado”, ocupação “trabalhador assalariado”, residência na “Fazenda Lambari”, Coxim/MS, e dependentes “Petronila da Silva – esposa”, “Marcio Sebastiao – filho” (f. 26-27);
- d) certidão de nascimento do filho do casal, de 1979, município de Coxim/MS (f. 28);
- e) certidão emitida pela Prefeitura de Coxim e guia de sepultamento da filha do casal, de 1985 (falecida com 2 anos), constando a residência deles na “Fazenda Lambari”, Coxim/MS (f. 29-30);
- f) certidão de óbito do Sr. Dorvalino, em 25/05/1987, em que consta profissão “vaqueiro”, residência à Rua Marechal Rondon, Coxim/MS, e estado civil “casado” (f. 31).

Tais documentos, contemporâneos ao alegado período de trabalho rural do falecido, servem como início de prova material tanto quanto à qualidade de rurícola dele como quanto à qualidade de dependente da autora.

Na instrução processual foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

A autora narrou que ela e seu esposo sempre moraram em fazenda, ele como empregado, era vaqueiro, mexia com gado, até falecer, mas não era registrado; que não chegaram a casar no papel, mas viviam em união estável antes mesmo de ela completar 18 anos, tiveram 3 filhos, uma já falecida; que viveram juntos por 19 anos, nunca se separaram, e eram reconhecidos como marido e mulher; que quando se conheceram, moraram muitos anos em fazendas na região do Pantanal de Corumbá, dentre elas Fazenda “São Gonçalo”, Fazenda “Coronal”, Fazenda “São Sebastiãozinho”; que quando vieram para a região de Coxim, seu esposo estava trabalhando para o Sr. Otto, na Fazenda Harmonia, quando sofreu um acidente e faleceu, há aproximadamente 31 anos.

A testemunha Miguel Torres Coronel afirmou que conhece a autora há aproximadamente 40 anos, e também conheceu seu falecido esposo, pois trabalhou com ele em uma fazenda no Pantanal de Corumbá, chamada, à época, Fazenda São Gonçalo, eram empregados, trabalhavam com gado; que também trabalhou com o Sr. Dorvalino na Fazenda Lambari, na mesma atividade; que o depoente ficou na Fazenda Lambari por 4 anos e o Sr. Dorvalino continuou lá quando saiu; que o depoente tinha carteira assinada, mas não sabe dizer se o Sr. Dorvalino era registrado; que na Fazenda aqui na região de Coxim, o Sr. Dorvalino trabalhava para o Sr. Otto, era peão, mexia com gado; que na época, há uns 30 anos, morava em Pedro Gomes quando o Sr. Dorvalino faleceu em um acidente de carro, bateram em um caminhão, ele e o gerente da fazenda faleceram; que não chegou a ir nessa última fazenda, mas sabe que o Sr. Dorvalino trabalhava lá, próximo a Sonora, com o Sr. Otto; que pelo que sabe, o Sr. Dorvalino nunca trabalhou na cidade.

A testemunha Ramona Pinto da Silva, por sua vez, disse que conheceu o casal na Fazenda União, no Pantanal de Corumbá, há aproximadamente 40 anos; que naquela época eles já viviam juntos e tinham 2 filhos pequenos; que o Sr. Dorvalino trabalhava no campo, cuidando de gado; que depois que eles se mudaram dessa fazenda, não teve mais muito contato.

Pois bem.

No que se refere à qualidade de dependente da autora, a prova testemunhal colhida corroborou plenamente as alegações da autora e a prova documental apresentada (nos documentos constam que o Sr. Dorvalino era casado e tinha a autora como dependente), relatando as testemunhas que o casal conviveu de forma pública, contínua e duradoura, em união estabelecida com o objetivo de constituição de família, tanto que tiveram filhos e viveram juntos por aproximadamente 20 anos, até a data do óbito do falecido.

Acerca da qualidade de segurado, igualmente, a prova testemunhal colhida foi uníssona no sentido de uma trajetória de vida campesina do casal, tendo sempre o Sr. Dorvalino trabalhado em Fazendas mexendo com gado, na função de peão/capataz/vaqueiro, não tendo se afastado da atividade ou exercido trabalho urbano até a data do seu óbito, que, inclusive, ocorreu em acidente de carro quando retornava da fazenda onde trabalhava (na certidão de óbito consta a profissão "vaqueiro", causa da morte "esmagamento do crânio-traumatismo crânio encefálico" e local "BR 163 – Pedro Gomes").

Assim, a qualidade de segurado (trabalhador rural) do falecido à época do óbito, e a condição de dependente da autora restaram inteiramente comprovadas nos autos.

Ademais, embora o Decreto nº 83.080/79 prevísse um período de carência de 12 contribuições mensais para recebimento da pensão por morte, em se tratando de trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, não é necessária a demonstração de recolhimento das contribuições mensais, bastando a demonstração do exercício da atividade rural, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Nesse sentido, seguem precedentes em casos similares aos dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88 E LEI 8.213/91. RURÍCOLA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ESPOSA. LC Nº 11/71. DECRETO Nº 89.312/84. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada no caso em questão pela Lei nº 3.807/1960, pelos Decretos nº 83.080/79, 89.312/84 e pela Lei Complementar 11/1971, por se tratar de falecido supostamente trabalhador rural. [...]

3 - No caso, o óbito ocorreu em 08/12/1986 (fl. 10), e a condição de dependente da autora é questão incontroversa, tendo em vista que era casada com o falecido.

4 - **Embora o artigo 37 da Lei nº 3.807/60 e os arts. 67 e 32, I do Decreto nº 83.080/79 e o artigo 47 do Decreto nº 89.312/84, previam um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais para recebimento da pensão por morte, em se tratando de trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, não é necessária a demonstração de recolhimento das contribuições mensais, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme entendimento pacífico do C.STJ e desta Egrégia Corte Regional.**

5 - Entendo comprovada a condição do falecido como segurado da previdência social na condição de rurícola, tendo em vista que laborou durante toda sua vida no campo, ao que se depreende pela certidão de casamento, certidão de óbito, CNIS e depoimento das testemunhas. [...] (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível - 1701422 - 0047598-18.2011.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO (LEI N. 3.807/60 DECRETO Nº 89.312/84). LEI COMPLEMENTAR 11/1971 DEPENDENTE.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada no caso em questão pela Lei nº 3.807/1960, pelo Decreto nº 89.312/84 e pela Lei Complementar 11/1971, por se tratar de falecida supostamente trabalhadora rural.

[...] 8 - **Quanto à condição de rurícola da esposa, na vigência da legislação anterior, embora o artigo 37 da Lei nº 3.807/60 e os arts. 67 e 32, I do Decretos nº 83.080/79 e o artigo 47 do Decreto nº 89.312/84, prevíssem um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais para recebimento da pensão por morte, em se tratando de trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, não é necessária a demonstração de recolhimento das contribuições mensais, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural,** conforme entendimento pacífico do C.STJ e desta Egrégia Corte Regional. [...] (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível - 1981980 - 0004823-25.2011.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)

Portanto, preenchidos os requisitos legais, **a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe.**

Consoante o disposto no art. 298 do Decreto nº 83.080/1979, vigente à época do óbito:

Art. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, **a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País,** arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior.

Logo, quanto ao termo inicial do benefício é devido desde a data do óbito do instituidor da pensão (Sr. Dorvalino Gomes, em 25/05/1987), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura da presente ação em 26/02/2016; sendo o valor do benefício de 50% do salário mínimo.

Nesse ponto, não assiste razão à autora quanto a fixação do benefício no valor de um salário mínimo, tendo em vista que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.213/91 DADA PELA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Incabível a revisão do valor da Aposentadoria por Invalidez concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com aplicação da nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2 - **Devem ser observados os critérios legais vigentes no momento do ato concessório do benefício (morte do segurado), por força do princípio *tempus regit actum*. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08/02/2007, por maioria).**

3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido De Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200651510063378, Juíza Federal Daniele Maranhão, DJU 24/04/2007)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA SISTEMÁTICA VIGENTE NA OCASIÃO DO FALECIMENTO (DECRETO Nº 89.312/84). PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada no caso em questão pela Lei nº 3.807/1960, pelos Decretos nº 83.080/79, 89.312/84 e pela Lei Complementar 11/1971, por se tratar de trabalhador rural.

2 - No caso, o falecimento do segurado instituidor da pensão ocorreu em 14/05/1987. Na ocasião, ainda não vigia a sistemática preconizada no artigo 29 c/c o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se pode aplicá-la ao caso dos autos. Precedentes do STF.

3 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap - Apelação Cível - 1181559 - 0009131-09.2007.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO, o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do instituidor da pensão (Sr. Dorvalino Gomes, em 25/05/1987), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura da presente ação em 26/02/2016;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em **até 10 dias contados da ciência da presente sentença,** independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;

c) **condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso** – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) **condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação**, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação da Procuradoria Federal, comunique-se a presente sentença por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO
NASCIMENTO	25/12/1951
CPF	256.715.701-82
NB anterior	153.909.412-7 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	PENSÃO POR MORTE (implantação)
DIB	Data do óbito do instituidor da pensão, observada a prescrição quinquenal a partir da propositura da presente ação em 26/02/2016
DIP	Data da sentença
RMI	50% do salário mínimo
DADOS DO SEGURADO FALECIDO:	DORVALINO GOMES, CPF 294.197.191-20 Filho de Honorio Gomes e Euzebia Pereira Gomes Nascido em 16/02/1949 e falecido em 25/05/1987
Processo nº	0000157-13.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste TRF da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia da presente sentença serve como ofício nº ___/2019-SD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000399-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANQUISLEI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por FRANQUISLEI DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente.

Aduz que em 2010 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou diversas sequelas, como rigidez no joelho esquerdo e dificuldade de permanecer em posição ortostática por longo período de tempo, reduzindo a sua capacidade laboral como frentista.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-69).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 93).

O INSS apresentou contestação às fls. 105-107, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 108-113).

O laudo pericial foi juntado às fls. 114-118.

O autor se manifestou acerca do laudo às fls. 120-121. O INSS às fls. 123-124, oportunidade em que requereu a complementação do laudo, tendo em vista que o demandante sofreu dois acidentes, em 2010 e 2015, pugnando pelo esclarecimento do perito acerca de qual destes teria acarretado as sequelas indicadas no exame.

A complementação do laudo pericial foi juntada às fls. 134-135.

O demandante novamente se manifestou às fls. 138-140 e o INSS exarou apenas o ciente (fl.141).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o auxílio-doença, decorrente do primeiro acidente do autor, cessou em 22/10/2011 (fl.76) e a ação foi proposta em 22/05/2015, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Segundo dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inquestionável, pois, a redação do dispositivo legal, que restringe a concessão da indenização às lesões consolidadas de acidente de qualquer natureza, vale dizer: "*aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.*" (art. 30, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Para a concessão do auxílio-acidente cumpre analisar a presença dos requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurado e existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

O benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

A qualidade de segurado do autor é indiscutível, visto que usufruía de benefício de auxílio-doença e, com a cessação deste, o auxílio-acidente deveria ser concedido imediatamente pelo INSS, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91.

O laudo pericial e a sua complementação foram claros ao indicar a redução da capacidade laboral do demandante para as suas atividades habituais, em virtude de acidente de trânsito sofrido em 2010 e que deu origem ao auxílio-doença NB 543.682.093-6, *in verbis*:

(...1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Sim, apresenta seqüela de fratura do fêmur distal na coxa esquerda ocorrida em 05/11/2010, com encurtamento do membro inferior esquerdo em aproximadamente 2,5cm e redução da mobilidade de flexão do joelho esquerdo, alteração da marcha.

2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique se o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

O autor relata que não estava trabalhando.

Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, acidente de qualquer natureza.

Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 01 ano a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 05/11/2010, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada.

O tratamento realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho de frentista em posto de combustíveis que habitualmente exercia na época do acidente e que voltou a exercer após a consolidação das lesões do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões identificadas enquadram-se na situação "g" do quadro nº 06 do Anexo III do Decreto 3.048/99, limitação da mobilidade do joelho. (fl. 115).

(...) O segundo acidente do autor, ocorrido em 30/07/2015 que inclusive pode ser verificado na avaliação do próprio INSS de fl. 113, foi um trauma no tornozelo esquerdo e não possui qualquer relação com as sequelas em discussão nestes autos. São acidentes diferentes, ocorridos em épocas diferentes (anos de 2010 e de 2015) e com consequências completamente distintas.

O primeiro acidente ocorreu em 2010, fratura do fêmur esquerdo, que é na coxa e está descrito no laudo do INSS de fl.112 e em todos os demais documentos que instruem o pedido inicial.

O segundo acidente ocorre em 2015 e foi no tornozelo esquerdo, e está descrito no laudo do INSS de fl. 113.

As sequelas descritas no laudo judicial por mim apresentado na fl. 114 certamente são decorrentes do acidente de 2010, sequelas de fratura do fêmur esquerdo, e inclusive já haviam sido avaliadas em outro laudo de perícia judicial conforme fl. 68 destes autos (seqüela de fratura do fêmur com redução da capacidade).

Com relação ao fato de o autor ter permanecido em atividade após a cessação do primeiro benefício, o fato se deu porque não havia incapacidade, o que havia era redução da capacidade por sequelas de acidente que motivaram o deferimento do primeiro benefício. Portanto, o autor estava capaz para o trabalho após o encerramento do primeiro benefício mas com as sequelas consolidadas e com redução permanente nesta capacidade.

O acidente mais recente ocorrido em 2015, conforme já descrito, não possui qualquer relação com o acidente de 2010 discutido nestes autos (f. 134 – esclarecimentos do perito após manifestação do INSS – grifo no original).

Destaca-se, ainda, que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

Portanto, preenchidos todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-acidente, a procedência do pedido é medida de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 23/10/2011 (fl. 76), dia seguinte à cessão do auxílio-doença de NB543.682.093-6 e que deveria ter sido concedido pelo INSS automaticamente, nos termos da Lei n° 8.213/91, bem como por não haver possibilidade do segurado pleitear diretamente tal benefício na autarquia previdenciária.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) – fl. 142, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 93), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a conceder em favor do autor, FRANQUISLEI DIAS DA SILVA, o benefício de auxílio-acidente, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/10/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, nos moldes já informados;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 23/10/2011 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 93), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n° 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	FRANQUISLEI DIAS DA SILVA
NASCIMENTO	09/04/1980
CPF/MF	866.016.441-53
NB anterior	543.682.093-6 (auxílio-doença cessado e do qual decorreu o auxílio-acidente)

TIPO DE BENEFÍCIO	AUXÍLIO-ACIDENTE (implantação)
DIB	23/10/2011
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000399-06.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-66.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 AUTOR: AILTON PEREIRA GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AILTON PEREIRA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Sustenta, em síntese, que em 03/2012 sofreu acidente de trânsito que lhe causou diversas sequelas, reduzindo permanentemente sua capacidade para o habitual trabalho rural. Alega que é pessoa simples e sempre realizou serviços de cunho braçal, com excessivo emprego de força física, que agora encontra-se impossibilitado de realizá-lo.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (f. 12-32).

As decisões de f. 36 e f. 49 determinaram a intimação do autor para comprovar a formulação de requerimento administrativo específico. Juntou-se extratos da DATAPREV (f. 37-43).

O autor peticionou às f. 45-48 e f. 50-53, informando que o INSS não dispõe de agendamento para requerimento de auxílio-acidente, de modo que não sendo implementado de ofício pelo requerido, após a cessação do auxílio-doença, somente resta ao autor recorrer ao judiciário.

A decisão de f. 60 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a realização de prova pericial médica.

Citado (f. 68), o INSS apresentou contestação (f. 70-78), arguindo, preliminarmente, que o deferimento de auxílio-doença ao autor nos autos 0000804-47.2012.403.6007 operou os efeitos da coisa julgada, pois o ordenamento veda a concessão de auxílio-doença e acidentário pelo mesmo fato. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de f. 79-142.

Dentre os documentos juntados pelo INSS, estão cópias dos autos nº 0000804-47.2012.406.6007 (f. 92-142) que, em sede de apelação, reformou a sentença, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença de 21/09/2012 a 12/11/2013 (f. 123-129), determinação cumprida pelo INSS (f. 138).

O laudo pericial foi juntado às f. 143-162, contendo fotos do periciando no dia do exame e cópia dos documentos apresentados.

O autor apresentou impugnação à contestação e manifestou-se sobre o laudo (f. 165-169).

O INSS manifestou-se sobre o laudo às f. 174-175.

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS, pois nos autos nº 0000804-47.2012.406.6007 foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da presente ação. Ademais, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício, quando verificada alteração fática.

2. Mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de trabalhador rural que sofreu acidente de trânsito em 20/03/2012 e, solicitada transferência pelo Hospital Regional de Coxim para hospital de referência, considerando a necessidade de cirurgia de alta complexidade, esta não se realizou por falta de vaga no SUS, sendo-lhe prestado tratamento conservador (f. 148-149).

O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 16/06/2012 a 20/09/2012, concedido administrativamente pelo INSS. Em razão do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, o autor ajuizou ação (autos nº 0000804-47.2012.406.6007) na qual lhe foi concedido auxílio-doença de 21/09/2012 a 12/11/2013.

Conforme extrato CNIS (f. 87), o autor retornou ao trabalho em 2013 e permaneceu até 07/2015. Alega que se submeteu a trabalhar mesmo sem condições, pois não possui outra fonte de renda para garantir sua subsistência e de sua família (f. 58). Assim, ajuizou a presente ação em 05/2015, requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pois bem.

O art. 86 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Desta forma, o dispositivo legal restringe a concessão da indenização às lesões consolidadas de acidente de qualquer natureza, vale dizer, "aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa" (art. 30, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Para a concessão do auxílio-acidente cumpre analisar a presença dos requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurado e existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

O benefício em questão independe de carência, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

No presente caso, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para sua atividade profissional habitual, conforme se vê do citado às f. 144-145 e 152-153, que abaixo transcrevo:

Identificação

Alton Pereira Gomes, [...] não alfabetizado e ocupação habitual declarada de trabalhador rural. [...]

Histórico

Alega o periciado foi vítima de acidente de trânsito no dia 20/03/2012 ao pilotar moto e ter fratura no joelho direito. O periciado alega que não conseguiu tratamento cirúrgico pelo SUS e queixa-se de dor e dificuldade para dobrar totalmente o joelho direito. O periciado diz ter tido paralisia infantil na perna direita. [...]

Exame físico direcionado

Aparelho osteomuscular

Membro inferior direito: cicatrizes cirúrgicas na perna, atrofia muscular e encurtamento do membro inferior direito e diminuição da amplitude do arco de movimento de flexão do joelho direito. [...]

Trata-se de um processo de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (auxílio acidente), estando o autor na condição de segurado.

Dos documentos avaliados podemos averiguar que:

O periciado teve paralisia infantil no membro inferior direito e foi vítima de acidente com fratura do joelho, sendo submetido a tratamento conservador e evoluindo com sequelas permanentes da articulação.

Afinal, a entrevista e o exame físico realizado, pode averiguar a correlação clínica entre os sintomas descritos, os exames apresentados e o grau de incapacidade para o trabalho do periciado.

Conclusão

O periciado é portador de Sequelas de Traumatismo de Membro Inferior Direito (CID10 T93, Fraturas do Joelho (platô tibial), submetido a tratamento clínico conservador e evoluindo com comprometimento anatômico e funcional da articulação.

Em razão do exposto e

Considerando a idade do periciado (41 anos);

Considerando o nível de escolaridade (não alfabetizado);

Considerando o diagnóstico (sequelas crônicas), prognóstico (evolução clínica desfavorável), o tratamento realizado;

Considerando a profiisografia (trabalhador rural) e suas tarefas laborativas de esforço físico pesado, deambulação contínua e postura forçada;

Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pelas sequelas;

O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente.

Incapaz para exercer a ocupação habitual declarada de trabalhador rural e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado, deambulação contínua e postura forçada.

Capaz para demais ocupações tipo vigia, empacotador manual, zelador, porteiro e similar.

Data de início da incapacidade: 17/09/2012; considerando o atestado de ortopedista às f. 26.

Data de início da doença: idem

O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.

Logo, concluiu a prova não pela existência de sequelas que reduzem a capacidade para o trabalho habitual do autor como trabalhador rural, mas por incapacidade para exercer a ocupação habitual (os documentos dos autos, sobretudo a CTPS do autor, demonstram que ele sempre laborou na área rural).

Nesse contexto, considerando que "o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias", é o caso de se determinar o restabelecimento do auxílio-doença, até a reabilitação do autor.

Isso porque se o autor está acometido de incapacidade, não se enquadra na hipótese de concessão de auxílio-acidente, mas sim de auxílio-doença, que exige a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; carência, quando exigível; e incapacidade.

Não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que quando do ajuizamento da presente ação ainda estava empregado.

Apesar de o requerente não ter formulado pedido de auxílio-doença em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios previdenciários há a regência do **princípio da fungibilidade dos benefícios**, bastando verificar se no conjunto probatório produzido estão preenchidos os pressupostos legais. Nesse sentido:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

[...] 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual.

4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. [...] (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05037710720084058201, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ 06/09/2012).

O extrato do CNIS juntado às f. 87 demonstra que o autor voltou a exercer a sua atividade laboral desde a cessação do benefício até 07/2015. Nesse cenário, à vista do laudo pericial (que fixou a data de início da incapacidade desde 2012, ano em que o autor sofreu o acidente), afigura-se evidente que o retorno ao trabalho não se deu por plena recuperação, mas sim pela pura e simples necessidade de sobreviver, diante da negativa do INSS em prorrogar seu benefício. Entretanto, durante tal período não será devido o pagamento de atrasados de auxílio-doença, benefício incompatível com o exercício de atividade remunerada.

Assim, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde a DCB, em 12/11/2013, até que se comprove a sua reabilitação ou, não sendo ela possível, se converta o benefício em aposentadoria por invalidez.

É sabido que a Lei nº 13.457/2017 promoveu mudanças no auxílio-doença, entre elas a chamada "alta programada", segundo a qual o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, sob pena de ser cessado automaticamente após 120 dias.

Contudo, registro que a situação dos autos não é de uma situação transitória em que com o mero decurso do tempo a capacidade do autor estará restabelecida. Ao revés, restou claro no laudo que a incapacidade é permanente e parcial, o que impõe ao INSS o dever de reabilitar o demandante em outra função, compatível com as limitações que sofreu.

Neste aspecto, inclusive, a mesma norma que previu a alta programada também definiu que o auxílio-doença deverá ser mantido até a efetivação do processo de reabilitação, conforme a nova redação do art. 62 da Lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesse prisma, deverá o INSS manter o benefício concedido até que o autor seja considerado reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91 (não sendo possível a alta programada antes da prestação de tal serviço) ou, na impossibilidade de reabilitação, seja aposentado por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º, do CPC e art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, condeno o INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à f. 60), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a restabelecer em favor do autor, AILTON PEREIRA GOMES, o benefício de auxílio-doença desde a DCB em 12/11/2013, até que se comprove a sua reabilitação ou, não sendo ela possível, se converta o benefício em aposentadoria por invalidez;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em **até 10 dias contados da ciência da presente sentença**, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde a DCB (excluído o período de exercício de atividade remunerada de 08/2013 a 07/2015) - descontados eventuais valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação da Procuradoria Federal, comunique-se a presente sentença por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	AILTON PEREIRA GOMES
NASCIMENTO	15/03/1975
CPF	027.587.321-81
NB anterior	172.110.720-4
TIPO DE BENEFÍCIO	AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento)
POSSÍVEL CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA?	NÃO, apenas tentativa de reabilitação. Na impossibilidade, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez
DIB	Desde a DCB em 12/11/2013
DIP	Data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000395-66.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste TRF da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia da presente sentença serve como ofício nº ____/2019-SD.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000035-92.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: VALDISSON WANDERLEY E SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS7302
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido liminar, ajuizados por **WALDISSON WANDERLEY E SILVA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, visando o reconhecimento da decadência do crédito tributário, a nulidade da certidão de dívida ativa e a redução do valor da multa tributária.

Requer em sede liminar, o levantamento do valor penhorado em excesso e a suspensão do processo de execução fiscal de nº 0000835-67.2012.4.03.6007 (fls. 02-15).

Juntos os documentos de fls. 16-41.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De acordo com a redação dada ao artigo 919, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. No entanto, a requerimento do embargante, o juiz poderá concedê-lo, caso verifique a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

É pacífico o entendimento de que o referido dispositivo legal é aplicável às execuções fiscais:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. HIGIDEZ DA MARCHA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO CRÉDITO PÚBLICO. PROVIMENTO. 1. **A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal não é automática, dependendo de provimento judicial fundamentado a requerimento da parte embargante.** 2. **Ou seja, não basta que a execução esteja garantida. Devem estar presentes ainda os juízos de relevância da argumentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)**, ambos ausentes na espécie. [...]. 4. **Entendimento que persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015.** 5. Recurso especial provido para restabelecer a decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo”. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732340 2018.00.70382-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2018 ..DTPB-) (grifos nossos)

No caso em tela, os pedidos liminares não merecem ser acolhidos, uma vez que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Quanto ao *fumus boni iuris*, tem-se que os argumentos trazidos pela parte embargante, relativos à decadência do crédito tributário e à nulidade da certidão de dívida ativa, já foram afastados por decisão judicial proferida nos autos de execução fiscal de nº 0000835-67.2012-4.03.6007, quando do julgamento de exceção de pre-executividade (fls. 191-192).

Já quanto ao alegado excesso de execução, verifica-se que o processo executivo teve início em 17/12/2012 e tramitou sem que o valor do crédito exequendo, de R\$ 22.753,31 (fl. 18), fosse atualizado. Assim, é certo que, em 07/08/2018 (fl. 38), quando da realização da penhora *online*, o valor corrigido monetariamente e acrescido de juros legais já ultrapassava em muito os R\$28.312,16 bloqueados.

Diante disso, considero ausente o *fumus boni iuris* e, por essas razões, **INDEFIRO** o pedido liminar de levantamento dos valores supostamente penhorados em excesso, bem como de suspensão da execução fiscal.

CITE-SE a parte embargada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação aos embargos à execução, na forma do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Considerando que os presentes autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, **INTIMEM-SE** as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intemem-se.

Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000230-82.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DANILO DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ARABEL ALBRECHT - MS16358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DANILO DA SILVA MACHADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a declaração de inexistência de débito fiscal e a indenização por danos morais (fls. 02-09). Juntou documentos (fls. 10-38, 53-55, 67-92).

Sustenta, em síntese, que, em 06/03/2016, ao tentar enviar sua declaração de imposto de renda, foi surpreendido com a existência de 11 (onze) débitos fiscais atribuídos ao seu nome, já inscritos em dívida ativa, que totalizavam a importância de R\$ 92.378,25 (noventa e dois mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Tais débitos referem-se às declarações de imposto de renda feitas no estado de São Paulo, anos calendários 2009 e 2010, nas quais consta que o autor teria residido naquele estado, à Rua Belém nº 07, Bairro Belém, CEP 03057-02, e trabalhado na empresa Serralheria F. M. Ltda-ME. Alega que no período em questão residia em Coxim-MS e era soldado no 47º Batalhão de Infantaria localizado neste município. Em razão do valor do soldo que recebia à época, era isento de fazer declarações ao Fisco. Acrescenta que não foi ele quem fez tais declarações e que apresentou recurso administrativo, porém, não obteve resposta.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor (fl. 41) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58-60).

Contestação juntada às fls. 94-99, acompanhada dos documentos de fls. 100-183.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 186-195) e juntou documentos (fls. 196).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo se encontra devidamente instruído com as provas necessárias para a análise do mérito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Preliminarmente: Do Interesse de Agir

Em sede preliminar, a parte ré alega a carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, e requer a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta que, em 16/03/2016, o autor protocolizou o pedido administrativo de revisão dos créditos ora questionados; que em 30/03/2016 ingressou com a presente demanda; que antes mesmo de ser citada neste processo (23/11/2017), já havia acolhido o pedido do autor e cancelado administrativamente os créditos ora discutidos (08/11/2017) e que, em razão disso, inexistiria resistência do ente público e, por sua vez, interesse de agir.

Assiste razão à parte ré.

Primeiramente, considero irrelevante o fato de o autor não ter esperado o deslinde do processo administrativo para ajuizamento da presente demanda. Isso porque não seria adequado exigir do mesmo que, diante da situação em que se encontrava, aguardasse o seu término (que levou cerca de 01 (um) ano e meio), para daí se socorrer do Poder Judiciário.

Além disso, ao analisar o processo administrativo em si (fls. 101-183), verifico que não foram criados óbices ou entraves para a apreciação e julgamento do pedido formulado pelo autor junto à Receita Federal. Pelo contrário, ao constatar a irregularidade, o referido órgão federal tomou medidas cabíveis, no sentido de corrigir o erro.

Assim, apesar de considerar presente o interesse processual no momento da propositura da ação, com o acolhimento do requerimento administrativo feito pelo autor e consequente cancelamento da inscrição de dívida ativa de nº 80114009629-84, considero que não há mais interesse processual ao autor na prestação jurisdicional, pois a declaração judicial de inexistência do débito se tornou desnecessária e inútil.

Diante disso, em relação ao pedido declaratório, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, na modalidade necessidade e utilidade.

2. Do mérito: Da Indenização por Danos Morais

No mérito, o autor alega ter sofrido dano moral, decorrente da conduta negligente da parte ré de ter aceitado declaração de renda fraudulenta, realizada por terceiro, em estado da federação diverso daquele em que reside. Por fim, requer a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A parte ré, por sua vez, considera incabível a pretensão do autor, por defender que o mesmo não demonstrou a presença dos requisitos legais ensejadores da responsabilidade civil e por considerar que o fato decorreu de conduta de terceiro que, fraudulentamente, apresentou as declarações que levaram ao lançamento questionado.

Pois bem.

A matéria alusiva à responsabilidade civil do Estado encontra previsão constitucional no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De acordo com o referido dispositivo, via de regra, a responsabilidade do Estado é objetiva e exige a presença de três requisitos: a conduta do agente; o nexo causal; e o dano. No entanto, é de entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência que, em se tratando de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, torna-se necessária ainda a comprovação da culpa.

No caso ora analisado, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que não demonstrou dois dos requisitos exigidos pela norma, ou seja, o nexo causal e o dano (artigo 373, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, há causa excludente do nexo causal.

Como bem salientou a ré na sua contestação de fls. 94-99, a inscrição em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação de execução fiscal em face do autor decorreram diretamente de ato praticado **por terceiro** que fraudulentamente apresentou declarações de imposto de renda, utilizando-se do seu CPF.

Veja que o transtorno acarretado ao autor decorreu de ato praticado por terceiro, e não pela ré, o que, por certo, afasta a sua responsabilidade.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. **FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO.** APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. O cerne presente controvérsia gravita em torno de saber se a fraude perpetrada por terceiro utilizando o CPF do autor - com a realização de falsas declarações de IRPF e com a consequente constituição de crédito tributário e bloqueio de seus CPF junto à Receita Federal - ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. 2. Preliminarmente, para realizar-se a análise de pedido de indenização por danos morais, deve-se observar os preceitos insculpidos nos arts. 5º, V e X, e art. 37, § 6º da CF. 3. Como é cediço, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Contudo, tratando-se de caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em espécie, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. (Art. 186 e 927, do Código Civil) 5. Tem-se, no presente caso, que o autor foi vítima de ato fraudulento perpetrado por terceiro desconhecido que utilizou seus documentos perdidos em 2005. Em decorrência de tal fraude, houve a realização de falsas declarações de IRPF e a consequente constituição de crédito tributário no importe de R\$ 26.740,39 e o bloqueio de seu CPF junto à Receita Federal. 6. Diferentemente do que alega a União em suas razões de apelo, extrai-se da Notificação de Lançamento juntada à f. 29-30, de que, de fato, houve vinculação do CPF do autor com a referida empresa Hidropar - Sistemas Hidráulicos LTDA. Como bem asseverou o juízo a quo, como o local em que seria prestado o labor é muito distante do domicílio do autor, Ponta Porã, há, de fato, evidências do uso indevido de seus documentos - configurando-se aí a possibilidade de fraude. 7. **No entanto, apesar da inequívoca existência do dano moral, é forçosa a conclusão de que inexistiu nexo causal entre o sofrimento experimentado pelo autor e a conduta da União, vez que o bloqueio de seu CPF junto à Receita Federal e constituição de débito tributário ocorreu pela ação de falsários e não por ação ou omissão da União.** 8. Precedentes deste Tribunal Regional Federal TRF 3ª Região: QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1571853 - 0002426-17.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1811770 - 0013585-37.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017; SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073210 - 0006794-60.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 9. Apelações desprovidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218053 0002438-50.2013.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. Assim, o cerne da questão está em saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de falsas declarações de IRPF, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. 4. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso. 5. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta omissiva do agente público. **A transmissão das Declarações de Imposto de Renda ocorreu pela via eletrônica. Dessa forma, a União fica impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte. Nota-se que a União só teve ciência da irregularidade das declarações após o autor ingressar com pedido administrativo de não reconhecimento de DIRPF.** Na oportunidade foram analisados os fatos e verificada a alegada fraude, sendo reconhecida a pretensão administrativa do autor, inclusive com a exclusão de todos os débitos. 7. **Ademais, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada.** 8. Muito embora alegue genericamente, o autor não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral. 9. O autor só alegou que o dano moral se consubstancia no denominado abalo de crédito, que está evidenciado pelo fato das restrições sofridas pelo autor - como a impossibilidade de realizar transações bancárias, compra a crédito e obter emprego formal, entre outros, bem como o risco de ser excluído do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 06). 10. Porém, não foi trazido aos autos qualquer documento comprovando que o autor tenha perdido sua vaga no programa habitacional, tenha perdido um emprego específico em razão dos débitos ou que tenha enfrentado restrições ao crédito motivadas por condutas da União. Somente foi colacionando aos autos informações acerca de um processo ajuizado em face de diversos réus em que se relata a inclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito (fls. 39/82), porém a União não figura no polo passivo da ação. 11. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causar prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. 12. Apelação improvida”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073210 0006794-60.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos)

É importante destacar ainda que, como o envio da declaração de renda em questão se deu por via eletrônica, a ré só teve conhecimento da sua irregularidade quando o autor noticiou o fato via requerimento administrativo em 16/03/2016.

Logo, assim que tomou conhecimento do ocorrido, acolheu a pretensão do autor e, mediante o exercício do seu poder de autotutela, cancelou administrativamente a inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, considero que a parte ré agiu de forma correta e prudente. Ao constatar erro cometido por terceiro, se apressou em corrigir a falha, de forma que a situação voltasse ao seus *status quo ante*, evitando-se assim prejuízos maiores ao autor desta demanda.

Diante disso, considero ausente o nexo causal.

Além do nexo causal, verifica-se também a não comprovação do dano moral sofrido.

Na sua petição inicial, o autor traz alegações genéricas e se limita a citar doutrina e jurisprudência alusivas ao tema sem, contudo, demonstrar, de forma clara, os danos de ordem psíquica que efetivamente tenha sofrido ou as situações que tenham gerado o grave abalo moral.

Posteriormente, ao impugnar a contestação, o autor alega que em razão do ocorrido, o dano moral estaria comprovado pelo extrato de fl. 196, obtido junto ao banco de dados do SERASA, que demonstraria a imputação de reputação de mau pagador.

Uma vez mais não assiste razão ao autor, ao contrário do que aduz, o documento de fl. 196 é claro e evidente ao estabelecer que o autor “não possui dívidas com o Serasa”. Além do mais, não restou provado que a pontuação que o referido sistema lhe atribuiu tenha relação com o caso em comento, podendo ainda o autor, se for o caso, pleitear a retificação de seus dados perante aquela instituição.

Com isso, considerando que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de presunção do dano moral (dano *in re ipsa*), considerando ainda a não comprovação de nenhuma situação vexatória, constrangimento ou preconceito decorrente do fato, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e em razão da cumulação simples de pedidos, isto é, sem relação de prejudicialidade entre os mesmos (art. 327, CPC), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de declaração de inexistência de dívida. Por outro lado, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Considerando que as verbas sucumbenciais orientam-se pelo princípio da causalidade, e que a presente demanda foi, na verdade, causada por terceiro não identificado, não havendo vencedor ou vencido, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Encaminhe-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, autos nº 0056946-60.2014.4.03.6182, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta sentença.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Typo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ BEREZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter provimento judicial declaratório de isenção de imposto de renda de pessoa física, incidente sobre seus proventos de servidor público federal aposentado, cumulada com repetição de indébito, ao argumento de que é portador de cardiopatia grave, moléstia que guarda relação de causa e efeito com a sua atividade profissional, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender imediatamente os descontos do IRPF sobre os seus proventos e apresentou quesitos para a perícia médica (fls. 02-08). Juntou documentos (fls. 10-57).

Por meio da decisão de fl. 60, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, ante a imputação de falsidade da declaração de hipossuficiência trazida aos autos quando comparada aos seus proventos, condenando-o ao pagamento das custas no triplo do valor que seria devido.

Às fls. 62-63, o autor comprovou o recolhimento das custas e juntou os documentos de fls. 64-86.

Por considerar que o demandante também pretende a restituição do indébito, foi corrigido de ofício o valor da causa, de R\$ 1.170,00 para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e determinado que o mesmo complementasse o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 88).

O autor desistiu do pedido de repetição de indébito (fls. 91-92) e o processo foi julgado extinto, com relação ao referido pedido (fls. 95-96).

Na mesma decisão restou indeferido o pedido deduzido em sede de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.

Contestação e quesitos da parte ré juntados às fls. 101-106, acompanhados dos documentos de fls. 107-116.

Laudo pericial às fls. 123-126.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 129-132 e fl. 134).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente:

1.1 Do valor dado à causa

Em sede preliminar, a parte ré alega que o valor atribuído à causa encontra-se incorreto, uma vez que, não obstante o autor ter desistido do pedido de repetição do indébito, o seu pedido remanescente, isto é, o declaratório, alcança as prestações do IRPF que não de vencer e, por isso, o valor da causa deveria ser de uma prestação anual, na forma do § 2º do artigo 292 do CPC.

Assiste razão à ré.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR ECONÔMICO DA PRETENSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão”. (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., Dje 1º/07/2008)

Sendo assim, como o pedido declaratório deduzido pelo autor engloba as prestações vincendas, decorrentes de obrigação por tempo indeterminado, ou seja, decorrentes da obrigação tributária de pagar o IRPF mensalmente no valor de aproximado R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), deverá ser observada a regra prevista no mencionado § 2º do artigo 292 do CPC.

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Assim, na forma do § 3º do dispositivo legal acima, acolho a pretensão da parte ré, para o fim de corrigir de ofício o valor da causa para R\$21.600,00 (vinte um mil e seiscentos reais).

1.2. Da Falta de Interesse de Agir

A segunda preliminar diz respeito à suposta falta de interesse de agir do autor. Segundo alega a ré, o requerimento administrativo por ele apresentado junto à Receita Federal foi indeferido por não ter sido instruído com o laudo médico oficial e, por esse motivo, não haveria interesse de agir, já que inexistiria pretensão resistida.

Pois bem.

Não há nos autos prova de que o referido requerimento administrativo tenha sido indeferido pelo motivo aventado acima. Na realidade, os únicos documentos relativos ao processo administrativo em questão são os de fls. 17-20, sendo que o “Comunicado de Indeferimento 16/2012”, de fl. 20, informa apenas que o indeferimento decorreu de “inexistência de previsão legal para tal solicitação”, e não por ausência de laudo médico oficial.

Por esse motivo, afasto a alegada preliminar e passo à análise do mérito.

2. Mérito: Do Direito à Isenção do IRPF

No mérito, o autor alega ser portador de cardiopatia grave e, em razão dessa moléstia, ter direito à isenção do imposto de renda de pessoa física, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Sustenta ainda que para o diagnóstico da referida doença deve ser levado em consideração o contido na Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 06/09/2006, do Ministério da Defesa, que estabelece que todas as doenças relacionadas ao coração, desde que crônicas ou agudas, devem ser consideradas cardiopatias graves.

Por sua vez, a parte ré defende que, por se tratar de norma que outorga isenção tributária, deve ser interpretada de forma literal.

Com razão a parte ré.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que as normas contidas na Instrução Normativa nº 1.174/MD, de 06/09/2006 se aplicam exclusivamente às Juntas de Inspeção de Saúde **das Forças Armadas**, conforme consta expressamente no seu Capítulo I, itens "Finalidade" e "Aplicação":

"CAPÍTULO I - FINALIDADE, APLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Finalidade

As presentes Normas têm por finalidade conceituar as doenças que, à luz de dispositivos legais, são consideradas graves e incapacitantes, e **padronizar os procedimentos a serem adotados pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas** para uniformização dos pareceres por elas exarados.

Aplicação

Estas Normas **aplicam-se às Juntas de Inspeção de Saúde das Forças Armadas** e sua utilização será facilitada por instruções de cada Força, de maneira a atender às peculiaridades dos respectivos sistemas médico-periciais". (grifos nossos)

Assim, considerando que o autor não faz parte das Forças Armadas, já que é policial rodoviário federal aposentado, a aplicação da citada Instrução Normativa ao caso em tela só se daria por analogia ou interpretação extensiva.

Porém, ambos os métodos de integração não podem ser aplicados ao caso, por expressa vedação legal, contida no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional que, de forma clara e precisa, prevê que a lei tributária que disponha sobre isenção deverá ser interpretada literalmente, vedando-se assim qualquer tipo de interpretação ampliativa ou o uso da analogia.

"Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - **outorga de isenção;**

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias". (grifos nossos)

Com isso, ultrapassado esse ponto, tem-se que a análise do pedido declaratório do autor deve ser feita com base nos dispositivos legais que tratam do tema e levando-se em consideração as provas produzidas nos autos.

"O artigo 6º da Lei 7.713/88 traz as hipóteses de isenção do imposto de renda pessoa física, sendo que o inciso XIV assegura a isenção ao contribuinte que seja portador de doenças tidas como graves, dentre elas a cardiopatia grave, mesmo que contraída após a aposentadoria.

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma";

Em análise às provas produzidas nos autos, tenho que, apesar de o autor apresentar vários exames clínicos e laboratoriais que evidenciam a existência de problemas de saúde, dentre eles doenças cardíacas e obesidade (fls. 14 e 21-28), não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, não demonstrou ser portador de cardiopatia grave.

Ao contrário, nos autos há prova conclusiva de que o autor não está acometido dessa doença. Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 123-126 atestou que o autor "**não é considerado, atualmente, portador de Cardiopatia Grave**":

"**Conclusão:**

Pelos dados obtidos conclui-se que o periciado é portador de Doença Cardíaca Hipertensiva (CIF: I11), Fibrilação Atrial crônica (CID: I48) e Obesidade (CID: E66).

Mantém-se sob tratamento clínico-farmacológico. Exame físico encontra-se com alterações de grau leve/moderado (hipertensão de grau moderado, edema de membros inferiores de grau leve, arritmia cardíaca crônica). Exames complementares apresentados evidenciam alterações crônicas, sem isquemia miocárdica ou disfunção cardíaca (função sistólica global ventricular preservada).

Sendo assim, conforme a II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave (Arquivos Brasileiros de Cardiologia – Volume 87 Nº 2, Agosto 2006), **o periciado não é considerado, atualmente, portador de Cardiopatia Grave**". (grifos nossos)

Diante disso, com base no inciso I, do artigo 373 do CPC e inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, rejeito o pedido declaratório de isenção do imposto de renda pessoa física.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, levando-se em consideração o valor arbitrado de ofício no item 1.1 desta sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as custas, levando-se em consideração o valor arbitrado por este Juízo.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **VALDOMIRO ALVES DAS NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer a revisão/reajuste da sua aposentadoria (NB 42/127.141.550-7), concedida em fevereiro de 2004.

Aduz que, na época da concessão, a renda mensal inicial (RMI) do benefício equivalia a seis salários mínimos e, atualmente, recebe proventos correspondentes a aproximadamente três salários mínimos. Diante da defasagem dos seus proventos, requer a concessão de reajuste da renda mensal, de modo que mantenha a paridade com a quantidade de salários mínimos à época em que a aposentadoria foi concedida.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07-29).

A decisão de fl. 32 reconheceu a decadência no que se refere à revisão da renda mensal inicial, eis que decorridos mais de 10 anos de sua concessão, com fulcro no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Determinou-se, ainda, a emenda à inicial, para que o demandante esclarecesse o índice de correção/atualização que deveria prevalecer.

O autor se manifestou às fls. 38-44, requerendo que o benefício fosse corrigido para o mesmo patamar de 5,56 salários mínimos, limitados ao teto.

Em decisão, foi recebida a emenda à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46).

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ademais, informou que o demandante faleceu, requerendo a suspensão do feito, para habilitação de herdeiros (fls. 52-73).

O espólio de Valdomiro Alves das Neves apresentou impugnação à contestação e requereu a sua habilitação nos autos, tendo como representante a sua inventariante e viúva do demandante (fls. 78-101).

O INSS manifestou sua concordância (fls. 103-104).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Da sucessão processual

Inicialmente, DEFIRO a sucessão do autor por seu espólio, nos moldes do art. 110 do Código de Processo Civil. RETIFIQUE-SE a autuação.

2. Da decadência acerca da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Valdomiro Alves e da prescrição acerca das parcelas do benefício

Como já mencionado anteriormente, já foi reconhecida a decadência do direito do autor, acerca da revisão da RMI do benefício discutido, por ter se verificado o prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (fl. 32).

Do mesmo modo, reconheço a prescrição, no que tange à revisão das parcelas de aposentadoria, anteriores aos 5 anos que precedem a propositura da demanda (18/02/2016).

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa, no que se refere as parcelas não prescritas. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

A Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, § 4º).

Acerca da preservação do valor real, coube ao legislador ordinário estabelecer os parâmetros para o cumprimento do comando maior, de maneira que os proventos dos benefícios reflitam o poder aquisitivo original da data do início dos seus benefícios.

Tais critérios eram dispostos pelo art. 41 da Lei nº 8.213/91, que previa o reajuste dos benefícios concedidos pela Previdência Social em 1º junho de cada ano, *pro rata*, de acordo com as respectivas datas de início do benefício ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699/2003, o reajuste geral de benefícios passou a ocorrer (a partir de 2004) na mesma data em que for majorado o salário mínimo, mantida a regra que determina o reajustamento proporcional.

Por fim, a Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, revogou o artigo 41 e inseriu o art. 41-A, indicando o INPC como índice para o reajuste, dispondo:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De outro norte, a imposição constitucional de manutenção do valor real do benefício não pode ser confundida com equivalência de salários mínimos. O que a Constituição exige é que os valores sejam reajustados, de modo que a inflação não corra os benefícios. Ademais, há vedação expressa de vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

Constituição Federal:

Art. 7º. (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Nesse sentido, lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira Castro:

(...) Não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção do valor real do benefício (art. 201, § 3º) com equivalência em número de salários mínimos. Manter o valor real do benefício significa reajustá-lo de acordo com a variação inflacionária, de modo a evitar diminuição injusta do seu poder de compra. Em nenhum momento o legislador constituinte quis vincular aquela garantia ao valor do salário mínimo. Apenas no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias foi o valor dos proventos fixado em número de salários mínimos. A partir daí os indexadores adotados foram aqueles fixados pelo legislador ordinário.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que: “Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e parágrafo único, do ADCT” (RE n. 239.912/RJ, STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.1999, Informativo STF n. 140, de 10.3.1999)[1].

Frisa-se, também, que o benefício foi concedido em 2004, em período em que não mais estava vigente a disposição do art. 58 do ADCT, de eficácia transitória, hoje já exaurida, e foi o único que previu a revisão de benefícios com base em número de salários. Diz a jurisprudência: “Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991” (TRF3, AC 00276452020014039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Assim, ainda que a época em que foi concedido o benefício representasse mais de cinco salários mínimos, as parcelas da aposentadoria foram reajustadas sucessivamente, com base no índice de correção monetária vigente para o período, suprimindo a disposição legal e constitucional, preservando o valor que percebia anteriormente, diante da inflação.

Tal sistemática já foi validada inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em embargos de divergência em embargos de declaração no agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito do Trabalho. 3. Piso salarial. Salário mínimo. Lei 4.950-A/66. Reajuste do piso salarial indexado ao salário mínimo. Impossibilidade. Jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 841685 AgR-ED-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Portanto, verificado que não existiu nenhuma ilegalidade na correção monetária e reajuste do benefício em tela, impõe-se a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intuem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.